



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 175/2011 – São Paulo, quinta-feira, 15 de setembro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

**1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**  
**Juíza Federal**  
**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 93**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003287-06.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-43.2011.403.6130) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL  
Ante a penhora efetuada às fls. 228/308 dos autos em apenso, recebo os presentes embargos à execução fiscal opostos com efeito suspensivo. Tendo em vista que a embargada já apresentou impugnação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001739-43.2011.403.6130** - UNIAO FEDERAL(SP147004 - CATHERINY BACCARO) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS)  
Fls. 228/308: Ciência às partes. Ante a efetivação da penhora e a oposição dos embargos em apenso, suspendo o curso da presente execução fiscal. Int.

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0014330-37.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007053-67.2011.403.6130) ARAUJO E OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA(PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA E PR053672 - ANDRE VITORASSI) X JUSTICA PUBLICA  
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo figurar como requerente ARAÚJO E OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA, conforme consta da inicial. Regularize a requerente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntado procuração outorgada pela pessoa jurídica. No mesmo prazo, junte cópia do contrato firmado com o Banco Bradesco Financiamentos S/A para aquisição do veículo objeto do pedido de restituição. Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000197-80.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO CORRUIRA - BLOCO 20 X CONDOMINIO EDIFICIO PINTARROXO - BLOCO 21 X CONDOMINIO EDIFICIO TIZIU - BLOCO 19(SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originariamente distribuído ao MM. Juízo Federal da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que se postula provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento da validade das inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), até prolação de decisão final definitiva. Relatam os Impetrantes que fazem parte de um conjunto de condomínios, cada qual com sua personalidade jurídica própria, conforme determinado no processo, que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco - SP (autos nº. 1.800/06). Afirmam que, em seguida, solicitaram a devida inscrição no Cadastro

Nacional de Pessoas Jurídicas, tendo sido concedido em 31.05.2006. Alegam que, em outubro de 2010, foram surpreendidos com a anulação dessas inscrições, sob o fundamento de existir multiplicidade. Sustentam a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista não terem sido informados sobre a existência de prévio processo administrativo. A inicial foi instruída com a procuração e documentos de fls. 08/60. Intimados a regularizarem sua representação processual, os impetrantes juntaram documentos às fls. 65/69. Pela r. decisão de fls. 71/72, o pedido de liminar foi deferido, para determinar a imediata reativação dos CNPJs dos Impetrantes. As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, às fls. 78/79, alegando a sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da presente demanda. Afirmou o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que deve ser notificado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco - SP. Sustentou a extinção do processo, sem julgamento do mérito. O Ministério Público Federal requereu, às fls. 81/83, a intimação dos Impetrantes para se manifestarem acerca da retificação do polo passivo. Instadas a se manifestarem, as partes Impetrantes peticionaram às fls. 86/88, emendando a inicial e requerendo a retificação do polo passivo, para fazer constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP. Pela r. decisão de fl. 90, o MM. Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal de Osasco. Em fls. 91/136, o Condomínio Conjunto Residencial São Cristóvão, representado pelo síndico Cláudio Bezerra Doelitzch da Silva, manifestou-se alegando que, erroneamente, os condomínios autores desta demanda foram considerados autônomos. Afirmou que, na sentença exarada em 18.01.2010, nos autos do processo nº 007/09, foi determinada a anulação de todas as convenções registradas equivocadamente, ficando mantida a validade do registro da única convenção de todo o empreendimento denominado CONJUNTO RESIDENCIAL SÃO CRISTOVÃO. Aduziu que os CNPJs pleiteados foram devidamente cancelados pela Receita Federal do Brasil. Requereu sua inclusão no polo ativo da ação, por ser o real representante das torres. Postulou a cassação da liminar concedida em fls. 71/72 e a extinção do presente processo. Intimados os Impetrantes a prestar informações acerca da petição e documentos juntados às fls. 91/146, sob pena de extinção do processo, mantiveram-se inertes, consoante certidão de fl. 142. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, constato que a lide versa a pretensão de restabelecer a validade das inscrições dos Condomínios Impetrantes no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Verifica-se que os CNPJs que os ora impetrantes pretendem ver revalidados resultaram da decisão judicial, prolatada em 25.07.2007 (autos 1800/06 - fls. 14/21), em que foi declarado o direito de cada condomínio a autogestão, incluída a cobrança de contribuição para custeio das despesas ordinárias e extraordinárias de cada torre, reservando ao Residencial São Cristóvão o direito de reivindicar 1/18 do montante das despesas comuns a todos os prédios. Por outro lado, na r. sentença de fls. 133/136, prolatada em 03.02.2011, ficou consignado que, em cumprimento à ordem judicial, foi promovido o cancelamento de todas as convenções condominiais em nome dos ora Impetrantes, registradas no Registro Imobiliário competente, passando a valer, como convenção de todo o empreendimento, a convenção do Condomínio Residencial São Cristóvão. Em face do teor das informações constantes da petição e dos documentos de fls. 91/92, em que foram trazidas aos autos as informações no sentido da falta de personalidade jurídica própria dos impetrantes, foi determinada a manifestação dos impetrantes e a comprovação da legitimidade ativa para a presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Intimados, regularmente, os impetrantes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, consoante certidão de fl. 142. Os elementos constantes dos autos são suficientes para evidenciar que os Impetrantes não detêm personalidade jurídica própria, não podendo figurar como partes no feito. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005476-47.2011.403.6100** - MARCOS PICCINI X FERNANDA CALVO PICCINI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS PICCINI e FERNANDA CALVO PICCINI em face do PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, em que se postula provimento jurisdicional no sentido de determinar a conclusão do processo administrativo, autos nº. 04977-606.242/2008-91, cujo requerimento foi protocolizado em 30 de janeiro de 2009. Afirmam os Impetrantes que são detentores de um imóvel aforado e cadastrado na Superintendência Regional do Patrimônio da União (RIP nº. 7047.0101081-60), tendo formalizado requerimento administrativo de transferência, objetivando a regularização da situação do imóvel. Alegam que, após a conclusão da transferência, foram apurados débitos de diferenças de laudêmos, sob o fundamento da existência de transação onerosa anterior. Aduzem que, em decorrência, tiveram seus nomes inscritos em Dívida Ativa da União. Relatam que, inconformados com o ocorrido, requereram perante a Secretaria do Patrimônio da União e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o cancelamento da inscrição do débito. Informam que, em 16 de junho de 2009, a SPU emitiu ofício à PGFN, solicitando o cancelamento da dívida, mas não houve resposta até a presente data. Esclarecem, ainda, que protocolizaram novo pedido, datado de 13 de julho de 2010, para apreciação da petição anterior, a qual também não foi analisada. A inicial foi instruída com a procuração e documentos de fls. 08/30. Pela r. decisão de fl. 34, o pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações, às fls. 38/44, suscitando a sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da ação, sob o fundamento de que a inscrição do débito encontra-se em análise administrativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco. Juntou documentos às fls. 45/48. Nos termos da r. decisão de fl. 49, os impetrantes foram instados a manifestar-se sobre as informações, especialmente sob a alegação de ilegitimidade passiva de parte. Em fl. 50, os impetrantes requereram o encaminhamento destes autos para

manifestação pela autoridade competente. O presente feito foi originariamente proposto perante a Justiça Federal em São Paulo, que declinou da competência (fl. 51) e determinou a remessa e redistribuição a esta Subseção Judiciária Federal de Osasco. É o relatório. Verifico, de início, que os impetrantes indicaram, como autoridade coatora, o Procurador da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo, embora tenham narrado o ato coator e juntado cópia do requerimento administrativo formulado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco (fls. 18/21). Sendo assim, por ora, emendem os Impetrantes a petição inicial, para fazer constar corretamente no pólo passivo da presente ação o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco-SP. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0000418-70.2011.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000883-79.2011.403.6130 - ABA MOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001008-47.2011.403.6130 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de expedição de certidão negativa de débito. Subsidiariamente pede-se determinação para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Alega o Impetrante que é proprietário de imóvel urbano localizado no Município de Ribeirão Preto-SP e que, para aliená-lo, dirigiu-se à Receita Federal do Brasil, na tentativa de obter certidão negativa de débitos. Aduz que teve seu pedido negado pelas autoridades impetradas, sob o fundamento de constar pendências relativas ao pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, concernentes às competências de 1992 e 1993. Sustenta a extinção do referido crédito tributário, em face de pagamento realizado em 1995. Argumenta que, ainda que não tivesse havido mencionado pagamento, houve decurso do lapso prescricional, levando-se em conta a inscrição da dívida em 12.04.1996. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos, às fls. 13/25. Pela r. decisão de fls. 29/30, o pedido de liminar foi indeferido. A União Federal (Fazenda Nacional), manifestou interesse de ingressar no presente feito, à fl. 38, tendo sido remetidos os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, conforme r. decisão de fl. 39. Nas informações prestadas, às fls. 43/52, aduziu-se que a mera alegação de pagamento não afasta a presunção de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa. Alegou-se que, no caso, várias possibilidades podem ter ocorrido e citou como exemplos o pagamento efetuado com código ou CNPJ equivocados, apresentação de guias referentes a tributo diverso ou falha no sistema de compensação bancária, salientando que a guia DARF anexada aos autos será encaminhada à Secretaria da Receita Federal, para que seja apurado o eventual pagamento do débito. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, à fl. 53, requereu a retificação do polo passivo da ação, o que foi deferido à fl. 54. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 66/68, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. A autoridade impetrada juntou informações complementares às fls. 71/92. O impetrante requereu a desistência da ação às fls. 93/94, aduzindo ter havido reconhecimento do pagamento do débito pela Receita Federal do Brasil. Colacionou documentos às fls. 95/99. É o relatório. Decido. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado: Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212). Assim, considerando o teor da petição de fls. 93/94, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte Impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do Eg. STF e 105, do Eg. STJ). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001754-12.2011.403.6130 - HUTCHINSON DO BRASIL SA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0006827-62.2011.403.6130 - ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA. em face do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento do direito de incluir os débitos relativos às inscrições em Dívida Ativa n.ºs 31.907.111-1 e 31.907.114-6, no parcelamento instituído pela Lei n.º

11.941 de 2009, bem como determinação para a emissão de Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa. A Impetrante sustenta que optou pela inclusão dos débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa n.ºs 31.907.111-1, 31.907.112-0, 31.907.113-8, 31.907.114-6, 31.907.115-4, 31.907.116-2, 31.907.198-7, 35.506.207-0 e 35.506.208-9, passando a adotar as medidas necessárias à vinculação desses débitos no programa do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Informa que, em agosto de 2010, em atenção à Portaria Conjunta n.º 11/2010, indicou todos os débitos incluídos no referido parcelamento. Aduz que, embora tenha cumprido os procedimentos previstos, foi intimada da decisão de indeferimento da inclusão das inscrições n.ºs 31.907.111-1 e 31.907.114-6 no parcelamento da Lei n.º

11.941/2009 sob o fundamento de que tais débitos teriam sido objeto de outro tipo de parcelamento, a saber, aquele instituído pela Medida Provisória 1.571/97, pois tal modalidade de parcelamento não estaria prevista na Lei n.º

11.941/2009. Alega que o indeferimento do parcelamento impossibilita a renovação da sua Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos - CPD-EN. Sustenta, em suma, que não há impedimento para a expedição da certidão fiscal, pois o crédito tributário exigido encontra-se com a exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Com a inicial, juntou documentos às fls. 30/94. Em cumprimento à determinação de fl. 98, a Impetrante regularizou sua representação processual (fls. 100/108). Pela decisão de fls. 109/111, foi indeferido o pedido de liminar. A Impetrante, às fls. 115/147 noticiou a interposição de agravo de instrumento. Sobreveio comunicação eletrônica, informando a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, em que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 152/153). Notificada, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 154/157, requerendo o indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 295, III, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, a extinção do presente feito. Em seguida a Impetrante requereu a desistência do feito, alegando a perda do objeto (fl. 159). É o relatório. Decido. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado: Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212). Assim, considerando o teor da petição de fl. 159, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela Impetrante, para que produza seus regulares efeitos de direito, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do Eg. STF e 105, do Eg. STJ). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008408-15.2011.403.6130 - SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / 8ª R.F. EM OSASCO - SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido da expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Relatou a Impetrante que, embora tenha apresentado manifestação de inconformidade, nos autos dos processos administrativos tributários, não foram analisados os documentos pelo setor competente nem considerada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, em ofensa ao disposto no artigo 151, III do Código Tributário Nacional. Alegou a Impetrante que está impedida de obter certidão negativa de débito, em razão dos débitos pendentes para com a Receita Federal do Brasil. Afirmou a extinção do crédito tributário, relativamente a todos os processos administrativos, sob o fundamento da compensação, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com procuração de fl. 16 e documentos de fls. 17/110. Intimada a regularizar a representação processual (fl. 115), a Impetrante juntou aos autos a documentação de fls. 116/122. Pela r. decisão de fls. 123/124, o pedido de liminar foi indeferido, tendo sido determinada a notificação das autoridades impetradas para prestarem informações, bem como a intimação dos seus órgãos de representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco manifestou-se e juntou documentos (fls. 129/131), indicando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, como sendo a autoridade que deve figurar como coatora nestes autos. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, às fls. 138/150. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 151), o que foi deferido a fl. 152. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações (fls. 156/159), sustentando, em síntese, que os débitos questionados não foram sequer encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União, restando ausente o interesse processual da ora impetrante. Requereu a extinção do feito. Juntou

documentos às fls. 160/175. Em fls. 176/177, foi acostada a decisão proferida no agravo de instrumento, em que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 178, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos. A impetração do mandado de segurança deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, cabendo destacar que, nesse caso, a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora. Verifico a ausência de uma das condições da ação mandamental, qual seja: a legitimidade de parte passiva. Na hipótese dos autos, embora a impetrante tenha sua sede no município de Barueri, indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, o qual estaria a obstar a expedição da sua certidão negativa de débitos. Entretanto, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, pois a sede da impetrante está situada na cidade de Barueri que é dotada de unidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil, conforme informação prestada às fls. 129/131. Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva de parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, indicado no presente feito como autoridade impetrada, cabendo destacar que, nos termos dos artigos 267, 3.º, e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA - RETIFICAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O erro na indicação da autoridade coatora implica na extinção do mandado de segurança sem exame do mérito por ilegitimidade passiva ad causam. 2. Inaplicável a Teoria da Encampação quando a retificação da autoridade coatora importa em alteração quanto ao órgão julgador do mandado de segurança. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (Superior Tribunal de Justiça - RMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 31915/MT - Proc: 2010/0064726-2 - Segunda Turma - Decisão: 10/08/2010 - DJe 20/08/2010). AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. INEXISTÊNCIA. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. REMESSA AO ÓRGÃO JUDICIAL COMPETENTE. INCABIMENTO. 1. Em inexistindo nos autos notícia de ato comissivo ou omissivo qualquer, atribuído ou atribuível a Ministro de Estado, não há falar em competência desta Corte Superior de Justiça para o julgamento do mandamus. 2. Ocorrendo erro na indicação da autoridade apontada como coatora, importando em ilegitimidade ad causam, é defeso ao juiz substituir o pólo passivo da relação processual, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem julgamento de mérito. (CC n.º 17.783/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 9/12/97). 3. Agravo regimental improvido. Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Superior Tribunal de Justiça - AGRMS - Agravo Regimental no Mandado de Segurança - 11378 - Proc: 200600088789 - DF - Terceira Seção - Decisão: 14/03/2007 - DJ: 21/05/2007 - PG: 540). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia da presente decisão. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011268-86.2011.403.6130 - TICKET SERVICOS S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Foram juntados aos autos a procuração e os documentos de fls. 14/96. Aduz a impetrante que, ao requerer a renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, foi surpreendida pela negativa das autoridades coatoras, sob a alegação da existência de uma listagem contendo 15 (quinze) débitos fiscais. Aduz que a inclusão desses débitos, na denominada Listagem para emissão de CND, decorreu da indevida não-homologação de compensações realizadas pela impetrante. Afirma que ajuizou a ação anulatória de lançamento de débito tributário, cadastrada sob o n.º 0010947-51.2011.403.6130, distribuída perante esta 1ª Vara Federal de Osasco. Alegou, ainda, ter apresentado, nos autos da referida ação anulatória, carta de fiança bancária, no montante total do suposto débito fiscal, até o limite de R\$ 7.934.459,88 (sete milhões, novecentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), expedida pelo Banco Itaú BBA S/A. O feito foi originariamente distribuído ao MM Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco. Pela r. decisão de fls. 102/109, determinou-se a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal de Osasco, haja vista a relação de prevenção deste feito com o de n.º 0010947-51.2011.403.6130. Às fls. 114/115, a impetrante informou ter obtido a nova certidão conjunta de regularidade fiscal, perante a Fazenda Nacional, motivo pelo qual manifestou desistência do presente writ e requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito. Carreou cópia da referida certidão à fl. 116. É o relatório. Decido. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado: Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais

ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212).Assim, considerando o teor da petição de fls. 114/115, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte Impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do Eg. STF e 105, do Eg. STJ).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012024-95.2011.403.6130 - COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, em que foi formulado pedido de deferimento do parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941 de 2009, observando-se o saldo remanescente de 161 parcelas do total de 180. Foram juntados aos autos a procuração e os documentos de fls.

11/18.Alegou a Impetrante que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009. Aduziu que, embora a lei tenha estabelecido a quitação dos débitos da pessoa jurídica pelo parcelamento em até 180 (cento e oitenta) prestações, foram estipuladas apenas 40 (quarenta) prestações para o seu débito. Afirmou que efetuou até o momento o pagamento de 19 parcelas.Sustentou a violação ao princípio da legalidade.Instada ao recolhimento das custas processuais (fl. 21), a impetrante requereu a juntada de novo substabelecimento aos autos e pleiteou a homologação da desistência da presente ação (fl. 22).É o relatório.Decido.Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo.Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado:Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212).Assim, considerando o teor da petição de fl. 22, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela Impetrante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do Eg. STF e 105, do Eg. STJ).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015377-46.2011.403.6130 - ZOOMP S/A - em recuperacao judicial(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de suspender a exigibilidade da prestação referente ao parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, no importe de R\$ 171.994,92 (cento e setenta e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos). Pede-se o reconhecimento do direito ao saldo remanescente do PAES, parcelado em 180 (cento e oitenta) meses, mediante recolhimento de parcelas sucessivas de R\$ 79.024,85 (setenta e nove mil, vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), permanecendo suspensa a exigibilidade dos créditos tributários em nome da impetrante.Afirma a Impetrante ter consolidado seus débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Aduz ter sido surpreendida pela Receita Federal ao receber documentação reveladora de saldo remanescente, relativamente ao PAES e ao PAEX, constando o parcelamento em 85 (oitenta e cinco) meses, no valor de R\$ 171.994,92, impossível de ser pago.Sustenta a ilegalidade das exigências da Autoridade Impetrada, pois ficou impedida de efetuar o parcelamento com prazo de 180 (cento e oitenta) meses, conforme dispõe a Lei 11.941/2009.Argumenta com a violação ao princípio da preservação da empresa, sob o fundamento de que, caso seja mantida a determinação para quitação da dívida em apenas 85 (oitenta e cinco) meses, e não em 180 (cento e oitenta) meses, não restará alternativa senão o encerramento de suas atividades.Alega a consumação da decadência dos créditos consolidados no referido parcelamento.Com a inicial vieram o instrumento de procuração e documentos de fls. 20/108.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 109/112, tendo em vista tratar-se de feitos com objetos e períodos distintos.Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar.No caso em tela, a impetrante pretende a aplicação, ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, da TJLP e não da taxa SELIC, a redução do valor da parcela e, ainda, o reconhecimento do alegado direito ao parcelamento em 180 prestações, e não em 85 como determinado pela Autoridade Tributária.Não se sustenta a alegação da impetrante de que o artigo 1º, 3º, II, da Lei 11.419/09, que trata do valor mínimo da parcela, somente se aplica às parcelas que foram geradas antes da consolidação dos débitos. Deveras, expõe a Impetrante a sua pretensão de inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009, do saldo remanescente do PAES e do PAEX, hipótese que se subsume à disciplina do artigo 3º da Lei 11.941/2009, in verbis.Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho

de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Anote-se que, no 6º do artigo 1º, da Lei 11.941/2009, foi ressalvada a observância do disposto no artigo 3º supra transcrito, nos seguintes termos: 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: (...) Outrossim, quanto à cobrança de juros, faz-se necessário consignar, de início, que a norma veiculada no artigo 161, 1º, do CTN, somente, se aplica de forma supletiva, ou seja, em não havendo disposição legal específica. Entretanto, o artigo 3º, I, da Lei 11.941/2009 estabeleceu, quanto aos débitos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriormente, o seguinte: serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior. Ressalte-se que o Código Tributário Nacional, que possui natureza de lei complementar para os fins do artigo 146, III, da Constituição, estabelece, em seu artigo 155-A, que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da administração pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder. Portanto, ao aderir ao parcelamento a impetrante deve submeter-se às condições previstas no acordo, inclusive quanto à quantidade de prestações. Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006777-36.2011.403.6130** - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por BRADESCO VIDA E

PREVIDÊNCIA S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo provimento jurisdicional para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a suspensão da inscrição de seu nome no CADIN. Afirma a requerente ser pessoa jurídica regularmente constituída e, para tanto, necessita da obtenção regular e contínua de certidões negativas de débito. Aduz estar em trâmite processo administrativo sob o nº. 16327.000344/2005-99, referente a um pedido de compensação, no qual lhe foi concedida apenas uma parte do direito ao crédito pleiteado, remanescendo a quantia de R\$ 2.774.978,38. Alega que o débito em questão a impede de renovar sua certidão de regularidade fiscal. Em razão disso, antecipou-se ao ajuizamento da Execução Fiscal para apresentar caução consubstanciada em Fiança Bancária como forma de garantir a dívida. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 23/112. Pela r. decisão de fl. 114, à vista da apresentação de caução, o pedido de liminar foi deferido. A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 124/133, alegando inadequação da via eleita e de falta superveniência de interesse de agir, tendo em vista que, em razão de decisão administrativa, houve inscrição em Dívida Ativa da União (CDA n. 80.6.09.025108-32) e já consta ajuizamento da ação judicial para a cobrança do débito, podendo, por esse motivo, o requerente apresentar a fiança bancária nos mesmos autos da ação executiva. Requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Juntou documentação às fls. 134/143. Por seu turno, a requerente informou a quitação da dívida, mediante pagamento à vista, nos termos do 3º, I, do art. 1º da Lei n. 11.941/09 e requereu, de igual forma, a desistência da ação (fls. 148/150). A requerente juntou aos autos substabelecimentos (fls. 155/157). A ação foi originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 161). Instada, a União Federal requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, com a condenação da requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pretendeu, subsidiariamente, a extinção da ação, sem resolução do mérito (art. 267, inc. VI, CPC), sob o argumento de falta superveniente de interesse de agir (fls. 168/176). Às fls. 177/178, a requerente reiterou o pedido de extinção da ação, com resolução de mérito e pediu a liberação da carta de fiança bancária nº. 02-0348/09 e dos respectivos documentos societários. Carreou documentos, às fls. 179/189. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve extinção do crédito tributário, nos termos da Lei n. 11.941/2009, consoante se observa pelo documento de fls. 180/181, não havendo mais que se falar em prestação de garantia do débito, mediante o oferecimento de carta de fiança, impõe-se o reconhecimento da superveniência da falta do interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a curta tramitação do feito e considerando que não se discutiu tese de elevada complexidade, com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte requerente a pagar honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de liberação da carta de fiança bancária nº. 02-0348/09 e dos respectivos documentos societários, os quais ficam substituídos pelas cópias anexadas às fls. 187/189. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012869-30.2011.403.6130 - SANTA LUCIA S/A(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL**

1. Conforme art. 267, 4º do CPC, manifeste-se expressamente a União Federal quanto ao requerimento de fls. 130. 2. Após tornem conclusos.

**ACAO PENAL**

**0012886-44.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO STELLA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO)**  
Esclareça a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 82/83 comparecerão à audiência independentemente de intimação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2166**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017784-67.2001.403.6100 (2001.61.00.017784-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017783-82.2001.403.6100 (2001.61.00.017783-5)) CELIA MARIA BARCELOS X JERONIMA DAS DORES BARCELOS FERREIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 24/26, do relatório e acórdão de fls. 155/159 e certidão de fls. 161, desampensando-se os feitos. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004291-66.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-17.2010.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargante para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1400170-35.1995.403.6113 (95.1400170-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400169-50.1995.403.6113 (95.1400169-9)) DJANIR DIAS(SP016851 - RAUL MORETTI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 15-18, do relatório e acórdão de fls. 34-35 e certidão de fl. 37, desampensando-se os feitos. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000402-75.2008.403.6113 (2008.61.13.000402-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003903-42.2005.403.6113 (2005.61.13.003903-1)) XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

**0001824-80.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-52.2001.403.6113 (2001.61.13.003504-4)) JOSE ALVES DE QUEIROZ X RITA APARECIDA LOPES(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 739, inciso I, e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por ora, sem condenação em honorários advocatícios, dada a inexistência de lide. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000154-22.2002.403.6113 (2002.61.13.000154-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X WALTILDES BARBOSA MALTA(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS)

Vistos, etc., Diante do r. Acórdão encartado às fls. 72-74 e considerando o tempo que os presentes autos ficaram sobrestados, abram-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05(cinco) dias, para que requeiram o que entenderem de direito. Primeiro ao embargante. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**1400364-35.1995.403.6113 (95.1400364-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400362-65.1995.403.6113 (95.1400362-4)) IVAN JEFERSON CHUERI TEIXEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fl. 72 e certidão de fl. 80. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001298-16.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-14.2005.403.6113 (2005.61.13.002618-8)) HIGINO BERETA X CELIA LUCIA GARCIA BERETA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela União Federal. Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à

ausência de lide. Custas ex lege. Julgo, assim, insubsistente a penhora efetuada no imóvel descrito na inicial, determinando o seu imediato levantamento.No mais, determino o prosseguimento da ação de execução.Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (0002618-14.2005.403.6113).P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001288-74.2008.403.6113 (2008.61.13.001288-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WALK S IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X REGINA MARTA THEOFILO SATURI X JOSE AMERICO SATURI(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA)  
Vistos, etc., Fl. 120/122: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 1,40), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado.Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0002381-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002381-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L. E. SOUZA PINTO & CIA LTDA X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO X DORALICE APARECIDA DOLSE

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

**0001553-08.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WATER LOOSE IND/ E COM/ LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X ROBERTO ALVES DA SILVA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos, etc.,Tendo em vista que ainda não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, promovo o bloqueio, através do sistema RENAJUD, do veículo com a placa MXJ 6303 (Fiat/Marea ELX), em nome do executado Cláudio Roberto da Silva, conforme recibo de protocolamento anexo.Expeça-se mandado para penhora e avaliação do referido bem.Deixo de ordenar o bloqueio do veículo com placas ANL 2953 (Fiat/Strada Trek CE Flex) e DWD 1400 (Honda/Civic LXS), em virtude da informação relativa à existência de alienação fiduciária, assim, deverá a exequente requerer o que entender cabível.Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1400188-56.1995.403.6113 (95.1400188-5)** - FAZENDA NACIONAL X HELIO GIGLIOLI & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito remanescente apresentado às fl. 365. Int.

**1403378-27.1995.403.6113 (95.1403378-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PIRAMIDE SC LTDA IMOBILIARIO E ADMINISTRADORA X MARIA ANTONIETTA PIRES BORGES X ANTONIO BORGES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP286087 - DANILO SANTA TERRA)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal, e, por consequência, cancelo o leilão designado às fl. 187.Intimem-se as partes executadas para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, informando desta sentença, nos autos do Agravo de Instrumento de nº. 2005.03.00.083994-9, para as providências cabíveis.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1400294-47.1997.403.6113 (97.1400294-0)** - INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZIMAR DE OLIVEIRA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

Concluindo e sintetizando, por tudo e em tudo, embora considerando a arrematação realizada neste Juízo perfeita e acabada com observância das prescrições legais, não pode subsistir em razão do bem já ter sido alienado por outro Juízo anteriormente, estando eivada de vício a impor o reconhecimento de sua nulidade, sendo que eventual prejuízo sofrido pela parte arrematante pode ser postulada em ação própria. Por conseguinte, tendo em vista os termos claros do artigo 613 c/c o inciso do I do artigo 694, ambos do Estatuto Processual Civil, torno sem efeito a arrematação efetuada, determinando o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel com matrícula n. 22.391 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP. E considerando que a arrematação neste autos ocorreu de forma parcelada perante o exequente, nos termos legais, não tendo a participação deste Juízo, a devolução da parcela já paga deverá ser feita administrativamente junto a parte credora. Int. Cumpra-se imediatamente.

**1405732-54.1997.403.6113 (97.1405732-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ESPECO SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA X ANA AMELIA FIGUEIREDO RIBEIRO X FERNANDO BUENO RIBEIRO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X LUIS CARLOS TANAKA X JOSE CONRADO DIAS FILHO X LUCIANO STEFANELLI RAMOS(SP119511 - RICARDO PAULO BARINI E SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE)

Vistos, etc., Por ora, intemem-se os executados Fernando Ribeiro Bueno e Ana Amélia Figueiredo Ribeiro para que, no prazo de 10(dez) dias, regularizem suas representações trazendo aos autos procuração em nome do subscritor da petição de fls. 582-591. Regularizada a representação, tornem conclusos. Intime-se.

**0000941-56.1999.403.6113 (1999.61.13.000941-3)** - INSS/FAZENDA X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA X LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO X JOSE CARLOS BRIGAGAO DO COUTO X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO X PAULO TARCIO ROSA BRIGAGAO X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X VALMIR APARECIDA BRUNETO(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Fl. 1084: Diante da concordância da exequente, defiro a substituição da penhora que recai sobre a fração ideal de 1/12 (um doze avos) do imóvel transposto na matrícula de nº. 1.786, do 1º CRI, por depósito em dinheiro. Intime-se o executado para que deposite judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da avaliação de fl. 1078 (R\$ 10.961,87), no código da receita n. 0092 - CDA: 55.662.810-1. Intime-se.

**0003070-34.1999.403.6113 (1999.61.13.003070-0)** - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS ADILSON LTDA ME X GUMERCINDO FERREIRA X IVONE ALVES MARTINS FERREIRA X SERGIO APARECIDO BANDIM(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP144417 - JOSE ANTONIO DE CASTRO)

Vistos, etc., Tendo em vista que há prova documental de diligência para localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

**0003737-20.1999.403.6113 (1999.61.13.003737-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CASTRO & PAGANUCCI LTDA X IRINEU PAGANUCCI(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Diante do exposto, ACOLHO A PRESCRIÇÃO da pretensão ao recebimento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União sob nº. 80 2 98 008432-33 e nº. 80 7 02 028355-31 e declaro extintos os processos 1999.61.13.003737-8 e 2003.61.13.003519-3, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a União ao pagamento de verba honorária que estipulo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pela União, que delas está isenta (Lei 9.289/96, art. 4.º). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intemem-se.

**0002559-02.2000.403.6113 (2000.61.13.002559-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 473), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intemem-se.

**0003918-84.2000.403.6113 (2000.61.13.003918-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PEPASA PEDREIRA E PAVIMENTACAO SANTA ADELIA LTDA(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

**0004491-25.2000.403.6113 (2000.61.13.004491-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-92.2000.403.6113 (2000.61.13.004493-4)) INSS/FAZENDA X BEMPHAX IND/ DE FACAS E ACESSORIOS PARA CALCADOS LTDA X MARIO CESAR ARCHETTI X PAULO HIGINO ARCHETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Defiro o bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos coexecutados Mário César Archetti - CPF: 743.421,348-53 e Paulo Higinio Archetti - CPF: 393.228.318-04, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 56.188,90 (cinquenta e seis mil, cento e oitenta e oito reais e noventa centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 315, consoante recibo de protocolamento em anexo.Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação dos executados sobre a constrição, assinalando-lhes, se for o caso, o prazo para embargos.Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos à exequente para manifestação no prazo legal.Intemem-se.

**0005627-57.2000.403.6113 (2000.61.13.005627-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X UNIMARC REPR E COM/ LTDA SCP COND EDIF FLAG RESID(SP067543 - SETIMIO

SALERNO MIGUEL) X UNIMARC REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
Portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por UNIMARC REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. e, por consequência, determino o prosseguimento da execução, devendo a União requerer o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001589-31.2002.403.6113 (2002.61.13.001589-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X NASSIMA SALLOUM HANNOUCHE X NASSIMA SALLOUM HANNOUCHE(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Intimem-se.

**0002775-89.2002.403.6113 (2002.61.13.002775-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X PAULO SERGIO BORGES DE FREITAS ME X PAULO SERGIO BORGES DE FREITAS(SP127409 - MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA)

Vistos, etc., Fl. 113/114: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 49,80), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0003499-59.2003.403.6113 (2003.61.13.003499-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X YOUNG SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X MACIEL LIMONTI DE MORAIS X NEIMAR LIMONTI DE MORAIS(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Vistos, etc., Fl. 184: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

**0002153-39.2004.403.6113 (2004.61.13.002153-8)** - FAZENDA NACIONAL X NEPHAL ARTEFATOS DE COURO LTDA X MAURICIO DONIZETE COUTINHO(SP305417 - EDUARDO CESAR ANCESCHI)

Diante do exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de MARCELO E SILVA BASTON e MOUZAR BASTON FILHO do polo passivo do presente feito. Condeno a União ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Intimem-se.

**0004343-72.2004.403.6113 (2004.61.13.004343-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO CIABATI

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001241-08.2005.403.6113 (2005.61.13.001241-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS RICARELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REGINALDO JOSE DUPIM X SIMONE DUPIM X RUTENIO EDUARDO DEGRANDE FREIRE X EMERSON GASPAS DIAS(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Fl. 197, verso: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 3,21), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0003882-66.2005.403.6113 (2005.61.13.003882-8)** - FAZENDA NACIONAL X PEDRO DONIZETE VICENTE - EPP X PEDRO DONIZETE VICENTE(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos, etc., Diante da certidão de fl. 138, intime-se o advogado constituído nos autos, pelo executado, da reavaliação do imóvel de matrícula nº. 15.579/1º CRI (fl. 139) que será levado a hasta pública nas datas de 05.10.2011 e 19.10.2011. Intime-se.

**0001060-70.2006.403.6113 (2006.61.13.001060-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SHOES CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA - EPP X MARIA DE LOURDES PIMENTA MENEGHETTI(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

Vistos, etc., Fl. 176-177: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 431,70), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a

feito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0001200-07.2006.403.6113 (2006.61.13.001200-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)**

Vistos, etc., Diante da dissolução irregular da entidade empresária defiro a inclusão do(s) sócio(s) José de Oliveira Castro - CPF: 742.849.758-20 no pólo passivo, na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se. Int.

**0000990-19.2007.403.6113 (2007.61.13.000990-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO)**

Vistos, etc., Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para regularização do parcelamento. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

**0001486-48.2007.403.6113 (2007.61.13.001486-9) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Vistos, etc., Tendo em vista a arrematação ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº. 0001027-12.2008.403.6113, em trâmite nesta Vara Federal, conforme documento acostado às fl. 647, levanto a penhora que recai sobre os imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 22.904 e 22.905, do 2º CRI de Franca. Expeça-se mandado para levantamento da constrição junto ao CRI competente. Após, prossiga-se na decisão de fl. 645. Intimem-se.

**0000261-56.2008.403.6113 (2008.61.13.000261-6) - INSS/FAZENDA X MAHFON PESPONTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCOS ANDRE HABER X JOSE ALVES FONSECA JUNIOR(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)**

Vistos, etc.,Fl. 63: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19.07.2002, com redação dada pela Lei 11.033/04, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0000444-27.2008.403.6113 (2008.61.13.000444-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS SAMELLO S/A(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)**

Vistos, etc., Tendo em vista a arrematação ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº. 0001027-12.2008.403.6113, em trâmite nesta Vara Federal, conforme documento acostado às fl. 89, levanto a penhora que recai sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 22.904, do 2º CRI de Franca. Expeça-se mandado para levantamento da constrição junto ao CRI competente. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000385-05.2009.403.6113 (2009.61.13.000385-6) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOAQUIM LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)**

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Expeça-se alvará de levantamento em favor do Hospital e Maternidade São Joaquim Ltda. do valor total depositado na conta judicial nº. 6268-5 (fls. 11 e 57) da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, Terceira Turma, informando desta sentença, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº. 2009.61.13.001249-3, para as providências cabíveis.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000701-18.2009.403.6113 (2009.61.13.000701-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS HENRIQUE RONCARI(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)**

Vistos, etc., Tendo em vista a petição do Conselho Regional de Contabilidade (fl. 43), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, defiro a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em

secretaria. Intimem-se.

**0000786-04.2009.403.6113 (2009.61.13.000786-2)** - FAZENDA NACIONAL X FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC X EDMIR JOAO BOMBARDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP239226 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc., Defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores Francical Comércio de Materiais para Construções Ltda. - CNPJ: 58.314.220/0001-70 e Edmir João Bombarda - CPF: 590.613.678-91, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 53.814,04 (cinquenta e três mil, oitocentos e quatorze reais e quatro centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fl. 87, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

**0002617-87.2009.403.6113 (2009.61.13.002617-0)** - FAZENDA NACIONAL X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X MAURICIO JOSE DE ANDRADE(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE X JOSE MARCELO DE ANDRADE

Vistos, etc., Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para inscrição das custas judiciais em dívida ativa fornecendo todos os elementos necessários para tal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002888-96.2009.403.6113 (2009.61.13.002888-9)** - FAZENDA NACIONAL X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VENEZA S/C LTDA.(SP266874 - TALITA FIGUEIREDO FERREIRA)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000299-97.2010.403.6113 (2010.61.13.000299-4)** - FAZENDA NACIONAL X WENCESLAU IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 76), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento simplificado, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

**0000451-48.2010.403.6113 (2010.61.13.000451-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001569-59.2010.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA X EDILSON SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Vistos, etc., Tendo em vista a recusa da exequente em relação aos bens imóveis ofertados pelos sócios da empresa executada para garantia do juízo, em virtude da somatória de hipotecas e demais gravames que recaem sobre referidos bens, indefiro a nomeação de bens à penhora efetuada às fls. 42-43. Outrossim, diante da dissolução irregular da entidade empresária, conforme informado às fl. 41, defiro a inclusão do(s) sócio(s) Edilson Soares Chagas - CPF: 549.839.678-34 no pólo passivo, na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0003957-32.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)

Vistos, etc.,Diante da petição da Fazenda Nacional de fls. 78, intime-se a executada acerca da possibilidade de requisição de novo parcelamento do débito.Após, não havendo manifestação da executada acerca de eventual parcelamento, dê-se vista à exequente para manifestação nos termos da decisão de fls. 57.Intime(m)-se.

**0004226-71.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INSTITUTO ANGLO - LATINO GERMANICO DE IDIOMAS LTDA.(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).

Intime-se a executada para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004591-28.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X LUIS HENRIQUE RISSI ME X LUIS HENRIQUE RISSI(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos, etc., Fl. 49: Diante da discordância da exequente em relação à nomeação de bens à penhora de fl. 39, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores Luis Henrique Rissi ME - CNPJ: 72.831.365/0001-79 e Luis Henrique Rissi - CPF: 042.846.558-76, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 66.851,30 (sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fl. 51, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se aos autos ao SEDI para inclusão do CPF do executado no sistema processual, uma vez que a citação da empresa individual compreende também a citação da pessoa física, não havendo necessidade da prática de outro ato citatório. Int.

**0000171-43.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Fls. 59-60: Defiro. Levanto o bloqueio de licenciamento, através do Renajud, que recai sobre os veículos com placas de n°.s CLN 4886, BKQ 1406, BKX 1521 e DTM 4867, contudo, mantenho o bloqueio para transferência. Prossiga-se na decisão de fl. 50. Intime-se. Cumpra-se.

**0000591-48.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ESCRITORIO FRANCANO LTDA(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 134), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intimem-se.

**0001337-13.2011.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDRE MAGNO DA SILVA(SP301673 - KEREN KRISTINA DA SILVA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (fl. 26), na qual se encerra notícia de que foi concedido parcelamento administrativo do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

**0002290-74.2011.403.6113** - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL X THIAGO BERNARDES SILVA - ME(SP207288 - DANILO PIRES DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007336-30.2000.403.6113 (2000.61.13.007336-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405178-85.1998.403.6113 (98.1405178-0)) RENATO MAURICIO DE PAULA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA E SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Fl. 401: Defiro. Concedo ao executado o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl. 398. Intime-se.

**0001572-58.2003.403.6113 (2003.61.13.001572-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-96.2001.403.6113 (2001.61.13.000313-4)) N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente dos depósitos de fls. 239 e 246 para que requeira o que for de direito. Sem prejuízo, intime-se a executada para que providencie, mensalmente, o pagamento das demais parcelas. Intimem-se.

**0001947-25.2004.403.6113 (2004.61.13.001947-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000128-24.2002.403.6113 (2002.61.13.000128-2)) CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA X SERGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO

(...)Ante ao exposto, defiro as inclusões, no pólo passivo da execução, dos sócios da empresa executada, o Sr. Sérgio Teixeira de Figueiredo - CPF: 132.320.748-12 e a Sra. Helena Rosário Teixeira de Figueiredo - CPF: 138.692.508-01). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, citem-se os coexecutados, através de mandado, para que no prazo de 15(quinze) dias paguem a dívida, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cumpra-se e Int.

**0001617-91.2005.403.6113 (2005.61.13.001617-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406390-78.1997.403.6113 (97.1406390-6)) EMBALAGENS SIMAF LTDA ME X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X EMBALAGENS SIMAF LTDA ME(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

Vistos, etc., Defiro o pedido para que seja reiterada ordem de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da devedora Embalagens Simaf Ltda. ME - CNPJ:

62.090.998/0001-10, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 13.425,44 (treze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fl. 132, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

**0002354-26.2007.403.6113 (2007.61.13.002354-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404501-26.1996.403.6113 (96.1404501-9)) SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X HS3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HS3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Vistas às partes exequentes da penhora efetuada às fl.425. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2180**

#### **MONITORIA**

**0010306-21.2009.403.6102 (2009.61.02.010306-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA ALVES DO NASCIMENTO - ME X MARCIA ALVES DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Ciência à autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. É cediço que a ação monitoria tem por fim propiciar uma efetiva prestação jurisdicional considerando a situação apresentada e, assim, acelerar a marcha procedimental quando evidenciado o direito subjetivo do credor desprovido de um título executivo. Contudo, são adotados certos requisitos para sua admissibilidade, ou por outras palavras, mister que a petição inicial esteja devidamente instruída com documento que, embora sem eficácia executiva, expresse razoável probabilidade de existência do direito afirmado pela parte autora, pois que o despacho que determina a citação também defere, de plano, a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, se não for suspenso pela interposição de embargos (artigos 1102b e 1102c, ambos do CPC). Desta feita, de suma importância a delimitação do conceito de prova escrita, não se podendo olvidar que deve constituir em documento capaz de retratar a obrigação, ainda que dispensando as características de um título executivo. No caso, verifico que há comprovação dos fatos articulados mediante prova escrita da constituição e exigibilidade do crédito. De fato, a documentação apresentada demonstra a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denota indícios da existência do débito, mostrando-se hábil a instruir a presente ação monitoria. Desse modo determino a citação da parte requerida, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), bem como a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil Pátrio; ressaltando que do mandado deverá constar a advertência prevista no artigo 1102c, de referido Estatuto Processual. Intime-se. Cumpra-se.

**0004532-40.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SARA SUSETE GUIMARAES DE ALCANTARA X SILVIA APARECIDA DE SOUSA X LOCIETTI SILVA DE ALCANTARA

Vistos, etc. Fl. 53: Considerando o novo prazo estabelecido pelo parágrafo 1º, do art. 25, da Lei nº 12.431/2011, que deu nova redação ao art. 20-A, da Lei nº 10.260/2001, para que o FNDE assumia o papel de agente operador do FIES (31/12/2011), reconsidero a decisão de fl. 44 para manter somente a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da

ação. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1400161-68.1998.403.6113 (98.1400161-9)** - N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Fls. 484/485: Indefiro o requerimento de execução formulado pela parte autora nestes autos, ante a ausência de título executivo a justificar a medida, uma vez que a sentença prolatada no presente feito foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, estando os autos aguardando a juntada de documentos pela Fazenda Nacional, conforme decisão de fl. 470. Ademais, este juízo não é competente para processar a execução de sentença proferida por outro juízo, uma vez que o Mandado de Segurança referido à fl. 485 foi decidido em primeiro grau de jurisdição pelo juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, perante o qual deve ser requerida a execução, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente para retirar em secretaria as cópias reprográficas apresentadas para compor a contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, conforme decisão de fl. 473. Intimem-se.

**0001232-12.2006.403.6113 (2006.61.13.001232-7)** - NELZI DE CARLO VILELA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 326: Dê-se vista à parte autora acerca do teor do ofício nº 3240, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

**0002895-93.2006.403.6113 (2006.61.13.002895-5)** - CRUSVALINA RIBEIRO VENCESLAU (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fl. 168, que converteu o julgamento em diligência para complementação da instrução probatória, designo a assistente social Rejane do Couto Rosa Spessoto para elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, devendo informar o número de pessoas que residem sob o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega dos laudos, voltem conclusos. Int.

**0004241-40.2010.403.6113** - HEITOR DE LIMA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos, anoto que por se tratar de ação revisional o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor da RMI recebida e o da RMI pretendida, tanto para as parcelas vencidas como para as vincendas. Portanto, considerando a planilha anexada pelo próprio autor (fls. 15), o valor das parcelas vencidas ao tempo do ajuizamento da ação perfaziam o montante de R\$ 13.264,62, que somados a 12 prestações vincendas de R\$ 1.613,60, equivalentes à diferença entre as RMIs recebida e pretendida, gera um resultado de R\$ 32.627,82. O salário mínimo em novembro de 2010 era de R\$ 510,00, levando à conclusão de que a causa tinha valor corresponde a aproximadamente 64 salários mínimos. Sendo assim, confirmo a competência da Justiça Federal comum. Declaro saneado o feito e determino a remessa dos autos à Contadoria para apuração da RMI do autor. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e Intime-se.

**0000565-50.2011.403.6113** - GILMAR MESSIAS ANTONIO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/162: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000615-76.2011.403.6113** - ANTONIO CARLOS CORAL (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da

efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AG 200103000306887 - votação

unânime)Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia.Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo.Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos.Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias.As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício.Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos.Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.Intimem-se.

**0000821-90.2011.403.6113 - ROSEMEIRE GUEDES DE ALMEIDA SPIGOLON(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassin, clínico geral, para que realize o exame da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade.Como quesitos do Juízo, indaga-se:1. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? Esclareça se há nexos etiológicos laborais. 2. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial.3. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)?4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora?5. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo?6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade temporária ou permanente.7. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Qual a data inicial da doença? e qual a data inicial da incapacidade?9. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função?10. Caso se trate de doença ou lesão já instalada antes da parte autora se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, sobreveio incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão após a filiação?A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a entrega do laudo voltem conclusos.Intimem-se.

**0001025-37.2011.403.6113 - MARIA LUIZA ANTONIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luiza Antonio contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural e condenação do réu ao pagamento de danos morais. A existência ou não de dano moral é questão que toca ao mérito da demanda, devendo ser aceito o valor atribuído à causa pela parte autora e, sendo assim, reconheço a competência da Justiça ordinária para apreciação do feito.Ademais, caso entenda o INSS que o valor atribuído à causa é inadequado, deveria ter manejado o recurso processual adequado à correção do equívoco.Declaro saneado o feito e defiro a prova oral requerida pela autora,

designando o dia 18/10/2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

**0001829-05.2011.403.6113** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cumpra-se a determinação de fls. 39. Registre-se. Intimem-se.

**0001865-47.2011.403.6113** - EDER JOSE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 142/144 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benéficos da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**0001867-17.2011.403.6113** - ZENAIDE DAS GRACAS MALTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 115/116 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benéficos da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**0002086-30.2011.403.6113** - SINEI CARLOS DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, com reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, bem como, indenização por danos morais. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços, juntando todos os documentos acerca do exercício da atividade laborativa, consoante determina a legislação de regência. E havendo pedido de realização de prova pericial, imperioso que apresente os motivos para tal produção, mormente nas hipóteses em que houver documentação relativa ao período. Destarte, restará, pois atendido o requisito que exige a exposição da causa próxima e da causa remota (fato gerador de seu pedido), pois que do contrário, poderá comprometer o pleno direito ao contraditório da parte contrária, a devida instrução do feito e, portanto a análise acerca do mérito de sua pretensão. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, implementando o previsto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Int.

**0002090-67.2011.403.6113** - LUCIANO DONIZETI DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, com reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, bem como, indenização por danos morais. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços, juntando todos os documentos acerca do exercício da atividade laborativa, consoante determina a legislação de regência. E havendo pedido de realização de prova pericial, imperioso que apresente os motivos para tal produção, mormente nas hipóteses em que houver documentação relativa ao período. Além disso, deverá indicar as empresas ativas e inativas. Destarte, restará, pois atendido o requisito que exige a exposição da causa próxima e da causa remota (fato gerador de seu pedido), pois que do contrário, poderá comprometer o pleno direito ao contraditório da parte contrária, a devida instrução do feito e, portanto a análise acerca do mérito de sua pretensão. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

emende a inicial, implementando o previsto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Int.

**0002092-37.2011.403.6113 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, com reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços, juntando todos os documentos acerca do exercício da atividade laborativa, consoante determina a legislação de regência. E havendo pedido de realização de prova pericial, imperioso que apresente os motivos para tal produção, mormente nas hipóteses em que houver documentação relativa ao período. Destarte, restará, pois atendido o requisito que exige a exposição da causa próxima e da causa remota (fato gerador de seu pedido), pois que do contrário, poderá comprometer o pleno direito ao contraditório da parte contrária, a devida instrução do feito e, portanto a análise acerca do mérito de sua pretensão. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, implementando o previsto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil.

**0002094-07.2011.403.6113 - JOSE DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, com reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, bem como, indenização por danos morais. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços, juntando todos os documentos acerca do exercício da atividade laborativa, consoante determina a legislação de regência. E havendo pedido de realização de prova pericial, imperioso que apresente os motivos para tal produção, mormente nas hipóteses em que houver documentação relativa ao período. Destarte, restará, pois atendido o requisito que exige a exposição da causa próxima e da causa remota (fato gerador de seu pedido), pois que do contrário, poderá comprometer o pleno direito ao contraditório da parte contrária, a devida instrução do feito e, portanto a análise acerca do mérito de sua pretensão. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, implementando o previsto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Int.

**0002096-74.2011.403.6113 - WALDOMIRO ALVES DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, com reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, bem como, indenização por danos morais. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços, juntando todos os documentos acerca do exercício da atividade laborativa, consoante determina a legislação de regência. E havendo pedido de realização de prova pericial, imperioso que apresente os motivos para tal produção, mormente nas hipóteses em que houver documentação relativa ao período. Destarte, restará, pois atendido o requisito que exige a exposição da causa próxima e da causa remota (fato gerador de seu pedido), pois que do contrário, poderá comprometer o pleno direito ao contraditório da parte contrária, a devida instrução do feito e, portanto a análise acerca do mérito de sua pretensão. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, implementando o previsto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Int.

**0002124-42.2011.403.6113 - NORALDINO VILELA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a

formação da relação processual e o prosseguimento do processo.No caso, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, com reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, bem como, indenização por danos morais. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços, juntando todos os documentos acerca do exercício da atividade laborativa, consoante determina a legislação de regência. E havendo pedido de realização de prova pericial, imperioso que apresente os motivos para tal produção, mormente nas hipóteses em que houver documentação relativa ao período. Destarte, restará, pois atendido o requisito que exige a exposição da causa próxima e da causa remota (fato gerador de seu pedido), pois que do contrário, poderá comprometer o pleno direito ao contraditório da parte contrária, a devida instrução do feito e, portanto a análise acerca do mérito de sua pretensão.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, implementando o previsto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Int.

**0002140-93.2011.403.6113 - DELCIDES MENEGHETTI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.No caso, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, com reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, bem como, indenização por danos morais. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços, juntando todos os documentos acerca do exercício da atividade laborativa, consoante determina a legislação de regência. E havendo pedido de realização de prova pericial, imperioso que apresente os motivos para tal produção, mormente nas hipóteses em que houver documentação relativa ao período. Destarte, restará, pois atendido o requisito que exige a exposição da causa próxima e da causa remota (fato gerador de seu pedido), pois que do contrário, poderá comprometer o pleno direito ao contraditório da parte contrária, a devida instrução do feito e, portanto a análise acerca do mérito de sua pretensão.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, implementando o previsto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Int.

**0002146-03.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.No caso, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços, juntando todos os documentos acerca do exercício da atividade laborativa, consoante determina a legislação de regência. E havendo pedido de realização de prova pericial, imperioso que apresente os motivos para tal produção, mormente nas hipóteses em que houver documentação relativa ao período. Além disso, deverá indicar as empresas ativas e inativas.Destarte, restará, pois atendido o requisito que exige a exposição da causa próxima e da causa remota (fato gerador de seu pedido), pois que do contrário, poderá comprometer o pleno direito ao contraditório da parte contrária, a devida instrução do feito e, portanto a análise acerca do mérito de sua pretensão.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, implementando o previsto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Int.

**0002151-25.2011.403.6113 - FRANCISCO DO CARMO RIBEIRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Afasto a prevenção apresentada pelo sistema de distribuição, tendo em vista que a ação proposta no JEF possui objeto diverso do constante no presente feito, conforme cópia da sentença de fls. 93/94. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor atribuído à causa, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 258 e seguintes, do CPC.Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS.Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Intime-se.

**0002166-91.2011.403.6113 - SONIA MARIA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto as prevenções apontadas, uma vez que nos autos n. 0002550-60.2007.403.6318 e 0002325-69.2009.403.6318 foram concedidos os benefícios de auxílio doença, sendo que a última sentença prolatada transitou em julgado em 23/10/2010 (fl. 185). Por outro lado, a Autora alega que houve piora no quadro clínico diagnosticado. Neste sentido,

não há óbice à propositura de nova demanda, com base em circunstâncias novas para apreciação dos mesmos pedidos, não restando caracterizado o disposto no artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se.

**0002169-46.2011.403.6113 - DONIZETTE NAVES BEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto à empresa Bertanha Ind. Máquinas Agrícolas Ltda. os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0002175-53.2011.403.6113 - TADEU DOS REIS MACHADO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002206-73.2011.403.6113 - CELIO ALVES DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, cabe destacar que a parte não atribuiu valor à causa corretamente, pois em se tratando de ação de revisão de aposentadoria concedida administrativamente, como no caso em tela, o valor a ser atribuído à causa deve corresponder à diferença existente entre o valor do benefício ora pleiteado e aquele concedido, multiplicado pela quantidade de meses a contar do início do benefício que pretende rever até a data da propositura da ação, acrescido de doze parcelas vincendas. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo interposto pela parte autora, mantendo a decisão de primeiro grau que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de Americana. III - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. V - Ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Precedentes. VI - O autor pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com majoração de R\$ 162,20, desde o requerimento administrativo, o que equivaleria a 221 meses. VII - Considerando 60 parcelas vencidas, ante a prescrição quinquenal, somadas a 12 vincendas, alcançaria o valor de R\$ 11.678,40, inferior, como se vê, aos R\$ 27.900,00, equivalentes a 60 salários mínimos, na época da propositura da ação, em agosto/2009 (salário mínimo: R\$ 465,00). VIII - Não é permitido à parte fixar o valor da causa com o propósito de burlar o princípio do Juiz Natural, alterando sua competência, sem a devida comprovação. IX - Ausentes nos autos quaisquer elementos objetivos capazes de justificar a pretensão do autor, ora agravante, não merece reparos a decisão recorrida, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. XI - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AI 201003000060607, Rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2010). Destarte, conforme informação do próprio requerente à fls. 24, o valor do benefício que pretende receber corresponde a R\$ 791,78 e o que percebe equivale a R\$ 543,25, sendo a diferença equivalente a R\$ 248,23 que multiplicado por 73 (61 parcelas vencidas acrescidas de 12 vincendas) resulta em R\$ 18.120,79 (dezoito mil, cento e vinte reais e setenta e nove centavos). Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, para fazer constar setenta e três vezes a diferença entre o valor do benefício pretendido e aquele que vem recebendo o autor, que corresponde ao total de R\$ 18.120,79 (dezoito mil, cento e vinte reais e setenta e nove centavos). Destaco, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Cumpra-se.

**0002219-72.2011.403.6113** - JOAQUIM ADAO SOBRINHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS.Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Intime-se.

**0002235-26.2011.403.6113** - ADILIO ALENCAR(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS.Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Intime-se.

**0002236-11.2011.403.6113** - ANTONIO CELIO LAZARINI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.No caso, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços, juntando todos os documentos acerca do exercício da atividade laborativa, consoante determina a legislação de regência. E havendo pedido de realização de prova pericial, imperioso que apresente os motivos para tal produção, mormente nas hipóteses em que houver documentação relativa ao período. Além disso, deverá indicar as empresas ativas e inativas.Destarte, restará, pois atendido o requisito que exige a exposição da causa próxima e da causa remota (fato gerador de seu pedido), pois que do contrário, poderá comprometer o pleno direito ao contraditório da parte contrária, a devida instrução do feito e, portanto a análise acerca do mérito de sua pretensão.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, implementando o previsto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Int.

**0002253-47.2011.403.6113** - TANCROM IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP288296 - JOSÉ MÁRCIO DA MATTA LOURENÇO E SP184648 - EDUARDO CARRARO ROCHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a petição inicial, observando os termos do art. 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC).Assim sendo, deverá a autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação, e, sendo o caso, complementar o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0002322-79.2011.403.6113** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS E SP269162 - ANA MARIA CARBONI LAMPAZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, remetam-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Considerando que na presente ação o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para a imediata emissão de nova inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, determino que, após a publicação, seja de imediato feita a remessa dos autos ao Juízo Competente.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001081-70.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-64.2005.403.6113 (2005.61.13.002356-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X DANUBIA FERNANDA MOREIRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a embargada. Intimem-se.

**0001288-69.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050129-54.2000.403.0399 (2000.03.99.050129-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA

CUNHA SOARES JUNIOR) X CARMIRA CANDIDA BARBOSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período à embargada. Intimem-se.

**0001290-39.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-96.2002.403.6113 (2002.61.13.001423-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ALICE ALVES DE SOUZA COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período à embargada. Intimem-se.

**0001387-39.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086632-11.1999.403.0399 (1999.03.99.086632-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DO CARMO SILVA LOPES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a embargada. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000019-28.2011.403.6102** - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CORRENTE(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à ré para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002816-85.2004.403.6113 (2004.61.13.002816-8)** - JOAO SACARDO X JOAO SACARDO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000203-87.2007.403.6113 (2007.61.13.000203-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-75.2003.403.6113 (2003.61.13.003291-0)) VANIA DA SILVA BRAGUIM(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 303: Dê-se vista à parte autora para promover a devolução das próteses substituídas ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar comprovante nos autos. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001641-12.2011.403.6113** - CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X INACIO CARDOSO DOS SANTOS X MARIA ABIGAIL DOS SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

Vistos. Fl. 200/204: Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, na qual demonstra interesse jurídico na causa, enquanto administradora do FCVS, defiro a sua inclusão no feito, na qualidade de assistente da parte autora, recebendo o processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 50 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por se tratar de ação de rescisão de contrato de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação cumulada com reintegração de posse do imóvel financiado, não vejo necessidade de intimação da União, uma vez que não se trata da hipótese prevista no art. 1º, da referida Instrução Normativa nº 3, da AGU, pois, ao contrário, cuida-se de ação movida por entidade integrante do SFH em face de mutuários. Considerando que a sentença foi anulada, convalido os atos praticados na Justiça Estadual até à fl. 103, em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual. Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora, conforme requerido à fl. 206, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias à COHAB, a contar do término do prazo da autora, para esclarecer o valor da base de cálculo utilizado na apuração das custas recolhidas, uma vez que o valor constante na guia de fl. 186 coincide com o aquele recolhido, sou seja, R\$ 174,50. Promova a secretaria as anotações necessárias, tendo em vista os instrumentos de mandato juntados às fls. 185 e 207. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr<sup>a</sup>. TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Liege Ribeiro de Castro Topal**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 7722**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002192-13.2007.403.6119 (2007.61.19.002192-1)** - ANTONIO RAFAEL GONCALVES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do senhor perito à fl. 59, intime a parte autora para que esclareça o motivo do seu não comparecimento à perícia médica designada juntando aos autos, documento que comprove o alegado, no prazo de 05 (CINCO) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006787-55.2007.403.6119 (2007.61.19.006787-8)** - SIVALDA PEREIRA DE ALMEIDA SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, reconsidero o último parágrafo do despacho à fl. 108 e defiro o retorno dos autos ao senhor perito para que conclua com clareza, o exato grau de capacidade da parte autora, tendo em vista a constatação da enfermidade na resposta do quesito 1º da parte autora, à fl. 89. Fls. 113/114: Vista ao INSS da juntada, pela parte autora, de novos exames médicos. Com a juntada do laudo com os esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias. Int

**0004245-30.2008.403.6119 (2008.61.19.004245-0)** - IVANI MENDES DOS SANTOS(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a realização de perícia médica complementar na especialidade de ortopedia, a fim de avaliar a atual condição de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2011, às 14:20 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 75/76 Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 111/112. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS.

Cientifique(m)-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

**0004412-47.2008.403.6119 (2008.61.19.004412-3)** - JOSE RIBEIRO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante dos documentos acostados à fls. 117/119, defiro a realização de perícia médica na especialidade Cardiologia. Nomeio o(a) Dr(a). POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM 113.298, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 24 DE OUTUBRO DE 2011, às 09:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03-

Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 62/63. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifique(m)-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

**0004986-70.2008.403.6119 (2008.61.19.004986-8) - MARIA ABATI ARREBOLA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero o 2º e 3º parágrafo do despacho de fls. 135/136, visando alterar os dados da perícia médica. Nomeio a Dra. POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM: 113.298, para funcionar como perita judicial (cardiologia/clínica geral). Designo o dia 17 DE OUTUBRO DE 2011, às 09:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Intime-se.

**0008824-21.2008.403.6119 (2008.61.19.008824-2) - EULALIA COSTA DE ARAUJO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, desentranhe a petição de protocolo 2011.000053176-1, às fls. 334/337, juntando-a ao processo correto. Vista às partes acerca dos laudos médicos periciais às fls. 316/333, no prazo de 10 (DEZ) dias. Int.

**0009502-36.2008.403.6119 (2008.61.19.009502-7) - CLAUDIA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 94/95: Indefiro o pedido da parte autora, para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002803-92.2009.403.6119 (2009.61.19.002803-1) - ALMINTO JOSE BARROSO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime o senhor perito para que esclareça os pontos controvertidos do laudo, tendo em vista a petição da parte autora às fls. 80/81, a sua profissão e a constatação da enfermidade às fl. 78/79, no prazo de 10 dias. Após, com a juntada dos esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias. Int.

**0006427-52.2009.403.6119 (2009.61.19.006427-8) - CICERO DA SILVA SOUZA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a impossibilidade de realização da perícia médica, conforme justificado às fls. 144/145, REDESIGNO NOVA DATA para realização da perícia, com o Dr. ANTÔNIO CARLOS PÁDUA MILAGRES, CRM: 73.102. Designo o dia 26 de SETEMBRO de 2011, às 16:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso

LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

**0008833-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008833-7) - SANDRA PIFFER(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Entendo necessária a realização de perícia médica na área de psiquiatria, a fim de avaliar as reais condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 146.918, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2011, às 12:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 37/39.

PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifique(m)-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Fls. 79/80: Indefiro o pedido de realização de nova perícia na especialidade ortopedia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial, uma vez que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Fls. 83/94: Vista ao INSS acerca da juntada, da parte autora, de novos exames e laudos médicos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

**0011777-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011777-5) - VILMA FERREIRA DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 133/135: Indefiro a realização de nova perícia médica, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. No entanto, defiro o retorno dos autos ao senhor perito para que esclareça acerca do exato grau de capacidade da parte autora, haja vista que a perícia médica constatou que a parte autora sofre de fribomialgia. Após, a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias. Int.

**0001147-66.2010.403.6119 (2010.61.19.001147-1) - LOURIVAL BERTINO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, intime a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo elaborada pelo INSS, às fls. 126/128. Após, tornem os autos conclusos.

**0009790-13.2010.403.6119 - MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o retorno dos autos ao senhor perito para que esclareça acerca dos pontos controvertidos apontados pelo INSS à fl. 91. Após, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias. Int.

**0002871-71.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o retorno dos autos ao senhor perito para que esclareça acerca da data de incapacidade da parte autora, tendo em vista a petição do INSS à fl. 124. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003047-50.2011.403.6119 - DEVANILTON ALVES SOUZA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime a parte autora para que se manifeste acerca da sua disponibilidade para realização da perícia médica, tendo em vista a informação do senhor perito à fl. 143. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006570-70.2011.403.6119** - ADRIANO FERREIRA DE SOUSA(SP233861 - AIKO APARECIDA HORIUTI SOARES E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por ora, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (TRINTA) dias, nos termos do artigo 265, IV, do CPC, tendo em vista a informação do senhor perito à fl. 78, quanto à impossibilidade de realização da perícia médica, haja vista que a parte autora encontra-se imobilizada, inviabilizando a sua avaliação. Comunique a parte autora, a este juízo, tão logo haja disponibilidade para a realização da perícia médica. Int.

**0006598-38.2011.403.6119** - FERNANDO SILVA LARANJEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a informação do senhor perito à fl. 48, intime a parte autora para que esclareça o motivo do seu não comparecimento à perícia médica designada juntando aos autos, documento que comprove o alegado, no prazo de 05 (CINCO) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0006599-23.2011.403.6119** - CARLOS ALBERTO ROQUE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a informação do senhor perito à fl. 38, intime a parte autora para que esclareça o motivo do seu não comparecimento à perícia médica designada juntando aos autos, documento que comprove o alegado, no prazo de 05 (CINCO) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007707-87.2011.403.6119** - MARIA DAS DORES FERNANDES(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a informação de fls. 59/60, Redesigno nova perícia médica para o dia 18 de NOVEMBRO de 2011 às 11:00. A perícia médica ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138 - CENTRO - GUARULHOS - SP. Os quesitos para a perícia médica já foram apresentados: quesitos do autor às fls. 57/58, quesitos do INSS às fls. 61/62 e quesitos do Juízo à fl. 52/53. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS.  
Outrossim, concedo à autora os benefícios da prioridade na tramitação do feito, devendo a secretária por tarja laranja no dorso dos autos, como sinal indicativo do ora deferido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Int.

**0008097-57.2011.403.6119** - LUSINETE DA SILVA LAURINDO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
LUSINETE DA SILVA LAURINDO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio, ainda, a DR. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para funcionar como perito judicial na especialidade de neurologia. Designo o dia 26 de setembro de 2011, às 13:15 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Qual a data provável do início da incapacidade? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve

deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

**0009071-94.2011.403.6119 - JOSE VALERIO DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM: 94.825, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 09 de NOVEMBRO de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Int.

**0009199-17.2011.403.6119 - YOLANDA DOS SANTOS FONTES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM: 73.102, para funcionar como perito(a) judicial (NEUROLOGIA). Designo o dia 26 de SETEMBRO de 2011, às 15:15 horas, para realização da perícia. Nomeio também, o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM: 146.918, para funcionar como perito judicial (PSIQUIATRIA). Designo o dia 18 de NOVEMBRO de 2011, às 10:30 horas, para realização da perícia. Ambas as perícias se realizarão na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 05. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE

ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Int.

### **Expediente Nº 7723**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000423-72.2004.403.6119 (2004.61.19.000423-5)** - MARCIO ALVES DE SALES(SP026113 - MUNIR JORGE E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP123023 - DANIEL FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Juntada de laudo pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0002405-24.2004.403.6119 (2004.61.19.002405-2)** - LUIZ PERICLES DA SILVA SANTOS(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Juntada de laudo pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Ciência dos documentos às fls. 209/211.

**0008741-10.2005.403.6119 (2005.61.19.008741-8)** - PAULO PEREIRA DA SILVA X ALBERTINA GOMES DA SILVA(SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Juntada de laudo pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0003071-20.2007.403.6119 (2007.61.19.003071-5)** - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0004368-62.2007.403.6119 (2007.61.19.004368-0)** - IZIDORO VENDITELLI(SP141737 - MARCELO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Juntada de laudo contábil. Vista à ré no prazo de 10 (DEZ) dias, haja vista que a parte autora já se manifestou.

**0005488-43.2007.403.6119 (2007.61.19.005488-4)** - JOSE ALEXANDRE DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000442-39.2008.403.6119 (2008.61.19.000442-3)** - EDMILSON SILVESTRE(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0002579-91.2008.403.6119 (2008.61.19.002579-7)** - MARCOS ANTONIO DE MIRANDA SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0003232-93.2008.403.6119 (2008.61.19.003232-7)** - GELSO RODRIGUES PINTO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0003364-53.2008.403.6119 (2008.61.19.003364-2)** - MARISA DE ARAUJO DE SOUZA DOS SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0004690-48.2008.403.6119 (2008.61.19.004690-9)** - EDNA SENO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0006180-08.2008.403.6119 (2008.61.19.006180-7)** - CICERA MARIA DE SOUZA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0007863-80.2008.403.6119 (2008.61.19.007863-7)** - LUIZ HILARIO BARBOSA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0008641-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008641-5)** - JOSEFINA RAMOS SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0009430-49.2008.403.6119 (2008.61.19.009430-8)** - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0009544-85.2008.403.6119 (2008.61.19.009544-1)** - CLEONICE OLIMPIO DE ARAUJO(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0010084-36.2008.403.6119 (2008.61.19.010084-9)** - MARIA LUCIA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0010433-39.2008.403.6119 (2008.61.19.010433-8)** - APARECIDO RICARTI DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001530-78.2009.403.6119 (2009.61.19.001530-9)** - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0003471-63.2009.403.6119 (2009.61.19.003471-7)** - MARIA ELADIA OLIVEIRA ALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0004698-88.2009.403.6119 (2009.61.19.004698-7)** - RENATO ALVES DIAS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0009444-96.2009.403.6119 (2009.61.19.009444-1)** - VIRGINIA ALVES LEONCIO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0009630-22.2009.403.6119 (2009.61.19.009630-9)** - MANOEL INACIO RODRIGUES NETO(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0010903-36.2009.403.6119 (2009.61.19.010903-1)** - RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0012178-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012178-0)** - SIDNEY CICERO CAMARGO(SP130404 - LAERCIO SANDES

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0007622-38.2010.403.6119** - JULIANA CORREIA LIMA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0008430-43.2010.403.6119** - SILVIO VALMIR DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0008616-66.2010.403.6119** - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0009606-57.2010.403.6119** - MARIA SILVANEIDE CORREIA DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0010292-49.2010.403.6119** - GILBERTO APARECIDO DE CARVALHO(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0010814-76.2010.403.6119** - MARIA INES DO NASCIMENTO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000768-91.2011.403.6119** - IVANETE GONCALVES DE JESUS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

Fls. 77: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0001251-24.2011.403.6119** - JOSE LEITE DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0002918-45.2011.403.6119** - EURIDES COSTA ARAGAO DE JESUS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0003094-24.2011.403.6119** - NAIR TARDIOLI CURVELO(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0004058-17.2011.403.6119** - TIRLIS BARTHMAN(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0004460-98.2011.403.6119** - EDIVALDO DOS SANTOS(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0004590-88.2011.403.6119** - CLARINDA GOMES DIAS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0004728-55.2011.403.6119** - AMELIA BARROSO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0005480-27.2011.403.6119** - VERA LUCIA FIGUEREDO ROCHA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0005697-70.2011.403.6119** - FRANCISCA TELES PEIXOTO(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0005851-88.2011.403.6119** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA GALVAO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**Expediente N° 7732**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006860-85.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-35.2005.403.6119 (2005.61.19.007446-1)) MARCELO BEZERRA ALVES DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 122/126: Considerando que cuida de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, desentranhe-se e remeta-se ao Setor de Distribuição para autuação e distribuição por dependência ao presente feito. Fl. 126: Com o fulcro do artigo 125, V, do Código de Processo Civil, mantenho a audiência outrora designada. Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação apresentada pela ré nas folhas 127/213. Cumpra-se e intímem-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3359**

#### **MONITORIA**

**0006632-47.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI DUTRA ALVES DE LIMA

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao BACEN e DRF formulado pela CEF à fl. 58, tendo em vista a ausência de esgotamento pela parte autora dos meios para obtenção do endereço do réu. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022370-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022370-5)** - BENJAMIN DOS SANTOS SILVA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0004314-09.2001.403.6119 (2001.61.19.004314-8)** - LUCILA DANGELO LANDIM(SP129633 - MAURICIO DANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intímem-se.

**0003021-96.2004.403.6119 (2004.61.19.003021-0)** - TML CREAÇÕES LTDA - ME(Proc. HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intímem-se.

**0009231-66.2004.403.6119 (2004.61.19.009231-8)** - AMAURI JOSE DE LIMA X MARCIA MACHADO PACHECO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0003491-93.2005.403.6119 (2005.61.19.003491-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-71.2005.403.6119 (2005.61.19.001740-4)) BUHLER S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006703-88.2006.403.6119 (2006.61.19.006703-5) - MARIA CICERA DA SILVA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELIZABETE SILVA DOS SANTOS**

Autora: Maria Cícera da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARelatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, ajuizada por Maria Cícera da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu companheiro José Cícero Medeiros dos Santos, a partir do pedido formalizado em 08/03/2002, com a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e na forma da lei, custas processuais e honorários advocatícios. Aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, notadamente a convivência em união estável na época do óbito. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/49). Às fls. 53/55, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Manifestação da autora, à fl. 58. O INSS deu-se por citado (fl. 60) e ofereceu contestação às fls. 62/70, juntando o documento de fl. 71, alegando, preliminarmente, o litisconsórcio necessário da autora com os filhos do falecido. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda em razão da não comprovação da união estável. Subsidiariamente, pleiteou juros moratórios fixados em 6% ao ano e honorários advocatícios em valor não superior a meio salário mínimo. Réplica, às fls. 75/78. A decisão de fl. 91 determinou que a autora requeira a inclusão da sua filha, Elizabete Silva dos Santos, no pólo passivo da presente ação, o que foi feito à fl. 92 e acolhido por este Juízo (fl. 94). A decisão de fl. 129 decretou a revelia da corré Elizabete Silva dos Santos, que manifestou-se às fls. 136/139. À fl. 142, foi designada audiência Realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento da autora, ouvidas as testemunhas da autora Hercílio Lemes Pereira e Fernanda Uchoa Garcia e homologada a desistência da testemunha Aline (fls. 61/67). Intimadas as partes à apresentação de alegações finais, somente a autora os apresentou (fls. 96/98). Agravo retido da parte autora às fls. 99/106 e contrarrazões às fls. 119/120. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. O requisito de qualidade de segurado do instituidor do benefício restou como ponto pacífico, uma vez que não impugnado pelo réu. Quanto à qualidade de dependente da autora, sustenta o INSS não comprovação da união estável alegada. Contudo, a união estável entre a autora e o segurado falecido restam demonstradas nos presentes autos. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ressalto que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em

17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357) Não obstante, no caso em tela, foram apresentadas as seguintes provas materiais: a) a autora possuía cópia da cédula de identidade, CPF e holerite de pagamento de salário do segurado falecido (fls. 16 e 36); b) certidão de nascimento dos filhos Leandro Medeiros da Silva, Eliane Medeiros da Silva, Elisângela Medeiros da Silva e Elizabeth Silva dos Santos, cujo pai consta o de cujus e, a genitora, a autora desta ação (fls. 25, 30/32); c) declaração em CTPS, em que o de cujus designou a autora como sua beneficiária (fl. 59); e d) prova testemunhal produzida em audiência, corroborando a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido. Todas foram coesas e unânimes em afirmar que a autora e o segurado moravam juntos e apresentavam-se como marido e mulher, sem interrupção em sua relação familiar. Assim, entendo comprovada a união estável, enquadrando-se a autora no disposto no art. 16, I e 4º da Lei n. 8.213/91, como dependente de primeira classe, com relação à qual a dependência econômica é presumida absolutamente. Posto isso, concedo o benefício de pensão por morte à companheira desde a data do requerimento administrativo, em 08/03/2002 (fl. 15), conforme requerido na exordial. Tutela antecipatória A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de aposentadoria. Após exame exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Por essa razão a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, em 15 dias, conforme fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 08/03/02, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (STJ, AgRg no REsp 956520/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Sucumbindo a autora em parte mínima do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Tutela antecipada concedida, conforme fundamentação supra, expeça-se o necessário para o integral cumprimento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do 1º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e

71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.2. Nome da beneficiária: Maria Cícera da Silva;1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte;1.1.4. RM atual: N/C1.1.5. DIB: 08/03/02;1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.7. Início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007195-46.2007.403.6119 (2007.61.19.007195-0) - HELENICE OLIVEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Helenice OliveiraRé: Caixa Econômica Federal - CEF Assistente: EMGEAS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional, celebrado em 25/03/1982, com termo aditivo datado de 05/08/1985 (fls. 45/49), renegociado em 30/15/99 (fls. 50/55), para: reajustá-lo pelo índice de sua categoria profissional; exclusão do CES (13%), taxa de administração, exclusão da capitalização dos juros; proceda à amortização do saldo devedor antes de seu reajustamento; recálculo do seguro de acordo com os índices previstos na apólice habitacional SFH e com base na Circular Susep 111/99; inconstitucionalidade do DL 70/66; devolução em dobro das parcelas pagas a maior; desconsideração dos pactos posteriores ao original.Inicial com os documentos de fls. 39/73.Às fls. 78/84 foi indeferida a tutela e concedido à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 91/101 a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final.À fl. 103, a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 104/147, que teve provimento negado (fls. 332/342).À fl. 149, decisão que manteve a decisão de fls. 78/84.Às fls. 152/197, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação, argüindo, em preliminar, carência da ação pela novação do contrato; ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA; prescrição. No mérito, fez considerações acerca do contrato entre as partes; da novação; PES/CP; da forma de atualização e amortização do saldo devedor - Sacre; da forma de atualização Price; inexistência de anatocismo e correta aplicação dos juros contratados de 9,9% a.a.; correto reajustamento da taxa de seguro; legalidade e correção da cláusula de seguro obrigatório, taxa de administração e risco de crédito; legalidade da TR; inexistência de onerosidade excessiva; inaplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova; regularidade dos procedimentos da execução extrajudicial; constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, cláusula de eleição de foro, cláusula mandato; correta inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 285/296, réplica.Às fls. 302/304, decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e deferiu o ingresso da EMGEA no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial e deferiu a realização de prova pericial.Quesitos da parte autora e ré às fls. 307/308 e 325/328.Laudo pericial contábil às fls. 361/380.Intimadas as partes à manifestação ao laudo, somente a parte autora se manifestou (fls. 431/449), silenciando a parte ré.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresAs preliminares argüidas pela ré devem ser rejeitadas. Quanto à questão da legitimidade passiva da CEF e da EMGEA, já foi resolvida às fls. 302/304, mantendo-se a primeira no pólo passivo e se admitindo a participação desta como assistente. A preliminar de carência da ação pela novação do contrato se confunde com o mérito e com ele será analisado.No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Preliminar de Mérito - PrescriçãoAlega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil.Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência.Com efeito, o Código Civil de 2002, espancando qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior.Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o intuito da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES)Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça:Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão.(...)(REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256)Quanto à pretensão de cumprimento do contrato por parte da CEF, para aplicação das cláusulas de correção pela variação salarial da parte autora, sendo o contrato de prestação continuada, seu eventual descumprimento se renova a cada mês, de forma que o termo inicial do prazo prescricional é a data da extinção do contrato.Nesse sentido:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CONSIGNATÓRIA. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PREVISÃO NO CONTRATO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O contrato menciona de forma expressa a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, embora disponha em suas cláusulas que o reajuste das prestações deva ser feito de acordo com a variação da UPC. Havendo clara previsão contratual de opção pelo PES, deve este Plano ser adotado como critério de reajuste das prestações, entendimento este inclusive sumulado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em

seu enunciado de n.º 39. Nos contratos em que há previsão do PES e também da variação da UPC, a interpretação deve ser feita de modo mais benéfico ao mutuário, hipossuficiente na relação contratual. Assim, o correto é a adoção da variação da UPC, tendo como limite a variação salarial da categoria profissional da mutuária. No tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte requerida/apelante, porquanto discutem-se no presente feitos prestações de trato sucessivo. Portanto, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000054480 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2006 Documento: TRF400134134 - DJ 04/10/2006 PÁGINA: 787 - VÂNIA HACK DE ALMEIDA)Embora o pacto relativo à aplicação do PES tenha se findado em 30/12/99, com a novação, o prazo prescricional cabível é o do art. 205 do CC, de dez anos, não decorrido até a propositura da ação.Nessa esteira:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PES/CP. COMPROMETIMENTO DE RENDA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PACTUADO. SÉRIE EM GRADIENTE. NULIDADE. 1. - Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito da parte autora a ver limitado em 17,52% o percentual de comprometimento de renda, nos moldes inicialmente pactuados, bem como tornar nula a cláusula contratual que prevê a série em gradiente. 2. - Verifica-se a inoccorrência do decurso do prazo prescricional, visto que aplicável ao presente caso o art. 205, do Código Civil.(...).(AC 200051010306958, Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 27/11/2006)Dessa forma, passo ao exame do mérito da lide.MéritoO contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH.O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade.Nesse sentido:Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau:Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma.Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54)Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro.Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.(...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. RenegociaçãoInicialmente, cumpre salientar que o primeiro contrato firmado entre os autores e a ré, Caixa Econômica Federal, era regido pelo PES e pela Price, com cobertura do FCVS, para pagamento em 300 meses, taxa de juros contratada de 9,9% a.a. e sob a legislação vigente em 25/03/1982 (fls. 42/44). Em 05/08/1985 houve a incorporação ao saldo devedor de encargos referentes ao período de 09/84 a 08/85 (fls.

45/49).No entanto, os autores novaram o referido contrato, em 30/12/1999, passando a vigor o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, mediante a aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável às contas de poupança, com respaldo na MP n. 1.696-28/98.Embora extinto o contrato original, dando lugar ao ora vigente, é pertinente a apreciação dos pedidos relativos ao contrato anterior, visto que deu causa ao seguinte. Dessa forma, caso haja pagamentos a maior quanto àquele, deverão ser compensados com valores devidos neste. Ademais, eventual nulidade essencial no contrato anterior, ainda que parcial, vicia também a novação, por causa ilícita ou inexistente, conforme dispõe o art. 367 do CC/2002.Nesse Sentido é a Súmula n. 286 do Superior Tribunal de Justiça:A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Em caso análogo ao presente, veja-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO PELO SACRE. TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CES. PES. SEGURO. CONSECTÁRIOS DA MORA. TR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.1. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que os contratos extintos pela novação ou pela quitação podem ser objeto de revisão em caso de ilegalidades cometidas pelo banco credor no curso do contrato. (Súmula n.º 286 do STJ)(...)10. O contrato de renegociação com aditamento e rerratificação de dívida não adotou o Plano de Equivalência Salarial, não há vinculação em nenhuma cláusula que estabeleça o reajuste das prestações à variação salarial da categoria profissional do mutuário. Assim, a vigência do PES/CP se dá somente até a assinatura da renegociação, em 21.12.1999; 11. A cobrança de seguro habitacional decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato. A especial natureza jurídica dos contratos de seguro, de prestação continuada e prescrição anual, obedece a regramento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da SUSEP. (...)13. Quanto à TR, esta Terceira Turma tem adotado o entendimento pelo não conhecimento do recurso no ponto, eis que, o cotejo entre os critérios TR e INPC, revela uma variação maior deste último, conspirando sua aplicação com o interesse do mutuário.(...)(AC 200270000028975- AC - APELAÇÃO CIVEL-Relator(a)CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte D.E. 17/06/2009)O termo de novação em si considera-se válido e eficaz, celebrado de livre vontade, sendo que os autores não comprovaram sua nulidade, sequer comprovaram ter havido qualquer vício de vontade quando de sua realização.Diante disso, a presente sentença analisará tanto o contrato anterior quanto o que efetivamente está em vigência. A cláusula de PES está prevista apenas no original, enquanto as questões relativas à atualização e amortização do saldo devedor e seguro permanecem inalteradas no ora vigente.Contrato Original Tabela Price e AnatocismoPactuou-se, no contrato em análise, de 25/03/1982 a 30/12/1999, com termo aditivo datado de 05/08/85, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, sendo, portanto, nesse período o sistema a ser adotado, nada justificando a adoção de sistema de amortização diverso.O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor.A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é contraditório, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES.Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo

devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmaram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007). No caso concreto, é possível constatar a existência de amortizações negativas durante a evolução de todo o contrato original, de acordo com a planilha da própria instituição financeira, acostada às fls. 210/231 dos autos, a partir da 1ª prestação até todo o curso do financiamento, de 25/03/1982 a 30/12/1999, nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subseqüentes, acarretando, ainda, desproporcional aumento do saldo devedor, ainda que pagas as parcelas como exigido pela CEF. Assim, também consta do laudo pericial, conforme fl. 370, 375 e 378:VIII. Durante a vigência do contrato celebrado em 25/03/1982, houve amortização negativa, ou seja, os valores pagos não serviram para amortizar o saldo devedor da Autora. O Sistema Francês de Amortização - Tabela Price demonstra que o saldo devedor deve ser atualizado monetariamente e após deduzir a parcela de amortização. A Ré utilizou-se da maneira descrita pela literatura sobre Matemática Financeira para amortizar o saldo. A observação necessária neste caso é que, em situações nas quais o mesmo índice atualiza a prestação e o saldo devedor, sempre há uma parcela de amortização positiva, ou seja, realmente, o saldo devedor é reduzido mensalmente. Neste caso, como houve uma disparidade entre o índice de reajuste da prestação e saldo, o valor da prestação não custeou a parcela de amortização, conseqüentemente, o saldo não foi reduzido ao longo dos pagamentos. Posto isso, há ilegalidade na forma de aplicação dos juros. PES Sustentam os autores a nulidade da cláusula de reajuste nas prestações no que determina a aplicação de outros índices que não única e exclusivamente a variação salarial do autor titular. Neste caso, o contrato original celebrado em 25/03/1982, previa o reajuste tanto das parcelas quanto do saldo devedor pela variação da UPC- Unidade Padrão de Capital, o que se coaduna com a legislação então vigente, Lei n. 4.380/64, pois a equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP) só veio a ser instituída pelo Decreto-lei n. 2.164/84, art. 9º, para os contratos firmados a partir de 1985, dependendo sua aplicação a contratos celebrados anteriormente a nova pacto expresse, que se deu apenas em 05/08/1985, com foi assinatura de termo aditivo do contrato prevendo o reajuste das parcelas pelo PES/CP (fls. 45/49). O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário. Ademais, o referido plano sofreu diversas alterações ao longo

do tempo, conforme a lei vigente à época da celebração do contrato. Neste caso, o contrato prevê como único critério de reajustamento a aplicação do percentual de salarial da categoria profissional do devedor, o que se coaduna com a legislação vigente à época da renegociação, 05/08/1985. É que neste período o PES/CP tinha suas regras definidas no art. 9º, caput e 1º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, em sua redação original, as quais eram no exato sentido da cláusula ora discutida: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. Assim, descabida é a aplicação de qualquer outro índice que não a variação do salarial da categoria profissional do devedor, nos contratos regidos sob a égide do Decreto-lei nº 2.164/84, conforme se denota dos entendimentos jurisprudenciais abaixo transcritos: Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Amortização. Capitalização. Tabela Price. Prequestionamento. Dissídio. Precedentes da Corte.(...)2. Previsto no contrato o PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, deve ser respeitado no reajustamento das prestações, vedada a utilização de outro índice.(...)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 585524 Processo: 200301596600 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000230087 - DJ DATA:04/04/2005 PG:00305 - CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)CIVIL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - OBRIGAÇÃO PARCIALMENTE ADIMPLIDA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1293691 Processo: 200161000184888 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/02/2009 Documento: TRF300226034 - DJF3 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 987 - JUIZA RAMZA TARTUCE)Após o termo aditivo, 05/08/1985 até 30/12/1999 (novação), vigente a cláusula PES, afirma a CEF em contestação e resumo de execução contratual de fls. 208/209 que tal disposição foi observada, não logrando êxito a autora em sequer trazer indícios do contrário.Com efeito, não apresentou a autora sequer a evolução de índices de sua categoria profissional, que seria parâmetro para cumprimento do contrato, trazendo aos autos apenas sua evolução salarial pessoal, que, confrontada com os índices praticados pela CEF, fls. 211/225, em cotejo com o anexo 3 do laudo pericial, fls. 402/403, variação do reajuste do salário, conforme registro do empregado, foi muito maior que a das prestações. Assim, não havendo mínimo elemento concreto a indicar o descumprimento do PES, não há que se falar em inversão do ônus da prova, que se aplica em desfavor da autora. Taxa de Administração No tocante ao pedido de afastamento da cobrança da taxa de administração, melhor sorte não assiste à parte autora. O contrato original, em sua letra D-5 do quadro resumo (fl. 42v), cláusula 10ª do termo aditivo (fl. 49), previam a cobrança da taxa de administração, que vinha sendo cobrada pela ré. No contrato de novação de fls. 50/55, datado de 30/12/199, inexistia igual previsão, sendo que a partir da execução do contrato novo não foi mais exigida, fls. 228/231. Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessa taxa, anteriormente à novação. Estava prevista expressamente no contrato original, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública. Os juros e as taxas de administração e de risco de crédito representam, genericamente, os encargos financeiros do contrato e, até o advento da Lei n. 8.692/93, por força do Decreto 63.182/68, art. 2º, deve observar o limite de taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. No caso dos autos, estes limites não foram ultrapassados. Constatado pela planilha juntada aos autos que o último saldo devedor (26/12/1999- antes da novação) ali apontado era de R\$ 82.542,90 (fl. 1224). Por este mesmo documento supra referido, verifico que a taxa de administração mensal é de R\$ 1,40, ou seja, R\$ 16,80, muito menor que o limite de 2% ao ano. Fazendo estas mesmas contas para o momento inicial do contrato, também verifico respeito ao percentual legal. Nesse sentido, invocamos acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Dessa forma, que a taxa de administração restou corretamente cobrada até a novação, a partir da qual não poderia ser cobrada, em virtude de falta de previsão contratual. Coeficiente de Equiparação Salarial - C.E.S Criado pela RC n. 36/69 (do Conselho de Administração do BNH), constituiu acréscimo destinado a compensar os efeitos do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, representando, a rigor, uma antecipação de pagamento. Não há ilegalidade formal na cobrança de CES antes da Lei n. 8.692/93, pois ao BNH competia o exercício das atribuições normativas do SFH (art. 29 da Lei n. 4.380/64). O BNH, no cumprimento dessa função delegada, utilizava como instrumento normativo,

basicamente, Resolução. Não obstante, para que se seja regularmente exigido, deve haver previsão expressa desta verba em contrato, tendo o mutuário o direito à ciência prévia da composição de suas prestações, preservando-se a transparência e a boa-fé. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO.(...)VII - O posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial pode ser exigido quando previsto contratualmente.(...) (AgRg no REsp 1097229/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 05/05/2009)No caso concreto, o contrato original foi celebrado antes da Lei n. 8.692/93, previsto claramente no item D, 9-A do contrato (fl. 42v), o que não deixa dúvidas quanto à sua inclusão no cálculo da primeira parcela, podendo, assim, ser exigido. Contrato Vigente - SACRE - Amortização e Juros Importante realçar, neste caso concreto, que o primeiro contrato, desde seu termo aditivo datado de 05/08/1985 estava sob as regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). No entanto, observa-se que houve renegociação do contrato pelas partes em 30/12/1999 (antes, portanto, do ajuizamento da demanda) e nesse ajuste foi adotado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. No contrato vigente não há previsão contratual de correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES ou vinculação ao limite de comprometimento de renda para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário ou seus rendimentos efetivos. Desde a Lei 8.692/93, artigo 13, é permitida a forma de recálculo dos encargos mensais em função do saldo devedor, com desvinculação da remuneração dos autores. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS CONSIDERADAS ABUSIVAS NO TOCANTE A POSIÇÃO DOS DEVEDORES - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO CELEBRADO PELO SISTEMA SACRE - RECURSO CONTRA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)2. Contrato celebrado sem qualquer vinculação a plano de equivalência salarial (PES); aplicação quanto aos reajustes de prestações, do chamado sistema SACRE que busca a inexistência do chamado resíduo de saldo devedor pois permite maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor. Esse sistema tem amparo na Lei nº 8.692/93 que permite aplicação de índices idênticos tanto para correção de saldo quanto da prestação. Aceitação por parte dos mutuários dessa forma de cálculo, pacta sunt servanda. (...) (AC 200261020057499 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 937738 - Relator(a) JOHNSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 25) De todo o exposto constata-se que não há qualquer ilegalidade na não adoção do PES. A inaplicabilidade do PES em contratos decorrentes de novação que não o prescrevam já foi decidida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como exemplifica o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO E RERRATIFICAÇÃO DE DÍVIDA. REDUÇÃO DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. INCOMPATIBILIDADE ENTRE PES E SACRE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Foi assinado um Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, no qual foi estabelecido o prazo de 169 (cento e sessenta e nove) meses para amortização da dívida apurada, através do sistema de amortização Tabela SACRE. II - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os apelantes efetuaram o pagamento de 74 (setenta e quatro) parcelas do financiamento originariamente contratado, incorporando 21 (vinte e uma) parcelas à dívida renegociada e encontrando-se inadimplentes há mais de 09 (nove) anos, se considerada a data da interposição do presente recurso, sem nenhuma parcela paga posteriormente a assinatura do Termo de Renegociação da Dívida. III - Há que se ter em conta que os apelantes não reuniram elementos capazes de justificar a arguição de nulidade do Termo de Renegociação pactuado, uma vez que consta na planilha de evolução do financiamento a redução dos valores das prestações mensais e do saldo devedor, reajuste este livremente firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal - CEF. IV - Por conseguinte, não se pode recalcular as prestações e acessórios conforme o aumento concedido aos servidores públicos (Polícia Militar do Estado de São Paulo), no molde do contrato originário, uma vez que este previa o reajuste das prestações pelo PES/ CP, forma esta incompatível com o sistema de amortização Tabela SACRE. V - Apelação improvida. (Processo AC 199961000539736 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 127137- Relator(a) CECÍLIA MELLO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte - DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 175) Dessa forma o contrato vigente não deve ser atrelado à variação salarial do mutuário. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais, do prêmio do seguro habitacional e das taxas de risco e administração. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Quanto ao procedimento de amortização e juros, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o

que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. De outro lado, não há anatocismo na aplicação dos juros de forma a se apurar efetivos maiores que os nominais, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, sendo dela indissociáveis. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. (...)4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fls. 39/42).5. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000197814 Processo: 200134000197814 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF10292429 - e-DJF1 DATA: 13/03/2009 PAGINA: 87 - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA CONV.) De fato, conforme se nota nas planilhas de fls. 228/231, tanto as prestações quanto o saldo devedor foram decrescendo, restando evidente a inexistência de anatocismo. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Destarte, a própria sistemática do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova. 2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Constante - SAC, de sorte que a alegação referente à capitalização de juros existente no Sistema de Amortização Crescente - SACRE revela-se inteiramente impertinente, não devendo sequer ser conhecida por este Tribunal. 3. Se a prova constante dos autos revela que tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo. 4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 6. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 7. Apelação conhecida em parte e desprovida (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1381583 Processo: 200861000009180 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/04/2009 Documento: TRF300229305 - DJF3 DATA: 14/05/2009 PÁGINA: 347 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. A manutenção de uma

prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.<sup>6</sup> No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustos das prestações mensais do mútuo.<sup>7</sup> A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).<sup>8</sup> O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.<sup>9</sup> Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.<sup>10</sup> Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuodecorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.(...)26. Apelo parcialmente provido, afastando a extinção do feito. Ação cautelar julgada improcedente.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)De todo o exposto constata-se que não há qualquer ilegalidade na aplicação do SACRE, nos juros ou na amortização.Dever de Pagamento do Saldo Residual O saldo residual pode ocorrer, excepcionalmente, havendo algum descompasso na atualização do saldo devedor em relação às prestações, sendo, portanto, lícita a estipulação de cláusula determinando seu pagamento pelo mutuário, caso esta hipótese se verifique, pois assim terá ele pago menos que o devido em algum momento na execução do contrato. Nesse sentido:SFH. SACRE. periodicidade de reajuste do saldo devedor. CDC. SALDO RESIDUAL. amortização. Decreto-Lei nº 70/66. 1. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito. 2. No que tange à periodicidade de reajuste do saldo devedor, não se aplica aos contratos de financiamento habitacional a Lei n.º 10.192/2001, mas sim o disposto no art. 28, 4º, inc. I, da Lei nº 9.069/95, que contém norma expressa sobre o tema. 3. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 4. Estando o contrato sujeito aos princípios *pacta sunt servanda* e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 5. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN. 6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 389421 Processo: 200551010065746 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZAD Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194272 - DJU - Data::16/10/2008 - Página::219 - Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO)No caso concreto, verifico que o contrato original previa cobertura pelo FVCS, contudo, após novação, esta cobertura deixou de existir.Sem a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, que não existe mais, o saldo devedor residual, ao final do contrato, é de responsabilidade do mutuário. Não existe nenhuma abusividade nessa cláusula, que preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.Tal cláusula decorre mais de cautela do agente financeiro, a fim de resguardar-se de interferências econômicas que gerem o desequilíbrio entre as prestações e a parcela de juros.Ademais, o contrato novado pelos mutuários se sujeita às disposições da Lei nº 8.692/93, cujo artigo 29 dispõe de forma taxativa que as operações regidas por esse diploma legislativo não terão cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais. Cláusulas Comuns - Contrato Original e VigenteLimite de JurosO art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às

aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EIAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. No contrato em testilha, firmado em 25/03/1982, termo aditivo em 05/08/1985 e novado em 30/12/1999, tanto o contrato original quanto o novado previam juros nominais e efetivos anuais em, respectivamente, 9,90% e 10,3610%, além, por conseguinte, do limite legal de 10% (dez por cento) para os efetivos, previsto pelo art. 2º do Decreto 63.182/68, sendo de rigor a intervenção judicial para a redução das taxas de juros aplicadas aos limites legais, até a novação de 30/12/99, esta regida pela Lei 8.692, 28 de julho de 1993, com limite de 12% ao ano. Amortização do Saldo Devedor Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Há precedente que adotou tal entendimento: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO).Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5º é o seguinte: ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo

anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subsequentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso. Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8.692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). E mais, o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula n.º 450, publicada no DJe 21/06/2010, disciplinando a matéria: Súmula 450 STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum. Atualização do Saldo Devedor - TR sustenta a inicial ter havido a aplicação indevida do índice de atualização do saldo devedor. No entanto, verifico que desde o início do contrato, 25/03/1982, o saldo devedor era corrigido pela UPC e somente após a novação (31/12/1999), pelo coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de caderneta de poupança, ou seja, TR, prevista apenas no contrato novado, em sua cláusula 8ª (fl. 51), sendo que não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR para reajustá-lo. A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5º da Lei 4.380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR.

REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005).II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV. Agravos desprovidos. (AgRg no REsp nº 818472/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA. DJ 26.06.2006 p. 170)Portanto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes.Assim sendo, como há no contrato sub judice renegociado cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste dos depósitos em caderneta de poupança a hipótese será de cumprimento deste, como ato jurídico perfeito. Desta forma, resta prejudicado o pedido do autor de aplicação de outro índice ao invés da TR para fins de reajuste do saldo devedor.Seguro Quanto ao valor do prêmio nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, este tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova de descompasso com as normas específicas sobre a matéria. Havendo tratamento normativo e legal específico, é impertinente a comparação com valores de mercado. Nesse sentido:A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168034 Processo: 200361100060770 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300228725 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 335 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual. A disposição é razoável, não havendo abusividade. Nesse sentido:SFH. SEGURO. CORREÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANATOCISMO.O valor do seguro corresponde a um percentual fixo que é majorado sempre nos mesmos índices aplicados à prestação, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento.O valor do seguro é o previsto no contrato, sendo que não restou provado qualquer majoração ilegal. (Apelação Cível n.º 2001.04.01.006882-3/PR, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 4ª Turma, Relator - Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, publicada no Diário de Justiça de 11/07/2001)Desse modo, não tendo a parte autora sequer trazido indícios de qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da CEF, nada há a revisar quanto a tal verba.Lesão, Imprevisão e Onerosidade Excessiva Alegou a parte autora ter havido aumento desenfreado das parcelas, incompatíveis com o seu orçamento, o que causou onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual.Incabível na espécie a invocação às teorias da lesão, aproveitamento, imprevisão ou onerosidade excessiva.O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas.O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da parte autora, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a parte autora de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico.Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299)Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato.Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pelos autores qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva.A alegada redução de rendimento, a par de não provada, não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente

de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade. (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, não imputáveis aos autores, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas. Constitucionalidade da Execução Extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora.

Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos. Valores Pagos Indevidamente Os valores pagos a maior, em decorrência do anatocismo e da inobservância do limite de juros efetivos de 10%, no contrato original, deverão ser compensados com a diferença do saldo devedor vencido e, não restando quaisquer atrasados, vincendo, encontrando-se novo saldo devedor base para a novação nos termos da MP n. 1.696-28/98. Porém, a compensação do indébito não é devida em dobro, como pedido, pois o art. 42 do CDC, ao ressaltar os casos de engano justificável, exige má-fé subjetiva do credor, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas. 2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária. 3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1014562/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009) No caso em tela não há prova de dolo ou culpa, não cabendo a pleiteada dobra nos valores a restituir. Tendo em vista a redução do saldo devedor que serviu de base para a novação e que houve pagamento de algumas parcelas após esta, é possível que haja valores a repetir após compensação, os quais deverão ser atualizados monetariamente nos termos do art. 23 da Lei n. 8.004/90, corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Inscrição em Cadastros de Inadimplentes e Antecipação dos Efeitos da Tutela Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inoocorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instruiu a petição inicial. Todavia, constatou-se que as parcelas do contrato original foram exigidas em valores além do devido, com reflexos no saldo devedor base do contrato novo, razão pela qual fica afastada a mora. O periculum in mora também está presente em virtude de o imóvel objeto desta lide estar sendo objeto de alienação a terceiros (fl. 460). Assim, justifica-se a revisão da tutela antecipada anteriormente concedida a adequá-la aos termos da sentença, razão pela qual suspendo a exigibilidade dos valores vencidos ou vincendos cobrados em desacordo com o dispositivo desta sentença, mantida a suspensão de

quaisquer atos da ré com objetivo de proceder à execução e à inscrição dos autores no cadastro de devedores, desde que observadas as condições desta decisão antecipatória, a seguir: deverá a CEF reativar e recompor desde já o contrato nos termos desta sentença, encontrando novo saldo devedor base para a novação de que trata a MP n. 1.696-28/98, mediante exclusão do anatocismo, dos juros exigidos além do limite de 10% efetivos e dos encargos de mora no contrato original, e, conseqüentemente, aplique referida MP sobre o saldo devedor anterior revisado; encontrado o novo valor das parcelas e do saldo devedor após novação, bem como sobre ele considerando os pagamentos realizados desde 30/12/99, deverá intimar o autor a pagar administrativamente ou depositar em juízo os valores vencidos até a data da intimação, sem juros de mora, em até 30 dias contados da intimação, bem como a efetuar o devido pagamento das novas parcelas vincendas, se houver. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à ré seja procedida à revisão do contrato de mútuo original firmado com os demandantes em 25/03/1982 até 30/12/1999 (época da novação): recalculando as parcelas excluindo a capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato; limitando os juros ao máximo de 10% efetivos; excluindo os encargos de mora cobrados, dado que exigia valores além do devido; observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro e tarifas de FCVS e TCA; encontrando base menor à novação de que trata a MP n. 1.696-28/98, deverá também rever o novo contrato tendo-a em conta e restabelece-lo, podendo exigir o montante total das parcelas vencidas para pagamento em 30 dias e a tempo e modo as parcelas vincendas, recalculados nos termos desta sentença, mantidas inalteradas as demais cláusulas do contrato original, seu aditamento e do contrato final, e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. Havendo, após as compensações, valores a restituir, deverão ser atualizados monetariamente nos termos do art. 23 da Lei n. 8.004/90, corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela final, nos termos supra. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, observando-se a hipossuficiência do autor, INTIME-SE a ré para que apresente a conta de liquidação do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009424-76.2007.403.6119 (2007.61.19.009424-9) - MARLI ROCHA DE ARAUJO SOARES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARLI ROCHA DE ARAUJO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Marli Rocha de Araujo Soares Executado: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 90/99, que condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios. Às fls. 135/136, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 144 e 157, encontram-se os comprovantes de pagamento das referidas requisições. Autos conclusos, em 08/09/2011 (fl. 158v). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 144 e 157, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0004920-90.2008.403.6119 (2008.61.19.004920-0) - CELIA MARIA DE LIMA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**0005444-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005444-0) - TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL**  
Classe: Procedimento Ordinário Autora: Três S Ferramentas de Precisão Limitada. Ré: União Federal. S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da União, objetivando o reconhecimento do direito creditório em relação aos pagamentos indevidos, na modalidade de recolhimento a maior, a título de PIS e COFINS no período do ano-calendário de 2004, acrescido da Taxa Selic desde o efetivo pagamento. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 18/103. A decisão de fl. 199 afastou a possibilidade de prevenção com relação a presente demanda e os autos nº 96.0032348-8, 96.00334428-5, 97.0003835-1 e 97.0050956-7. A União foi citada à fl. 203 e apresentou contestação às fls. 209/218, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, pela falta de interesse de agir, ou a improcedência da ação, em ambos os casos condenando a Autora às despesas processuais e honorários advocatícios. Réplica, às fls. 220/231, reiterando o pedido presente na inicial e requerendo a produção de prova pericial. Manifestação da ré à fl. 232, requerendo o julgamento da lide nos termos do art. 130, I, do CPC e o indeferimento do pedido de produção de prova pericial. Manifestação da parte autora (fls. 234/236) e da parte ré (fl. 238). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 239). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A alegação da ré de carência de interesse

processual merece acolhimento, pois não logrou a autora demonstrar a existência de pretensão resistida a demandar solução pelo Judiciário. Com efeito, o objeto da lide diz respeito à aplicação do art. 5º, da Lei n. 11.727/08, art. 5º, reprodução do mesmo dispositivo da MP n. 413, de 03 de janeiro de 2008: Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Regulamento) 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput deste artigo quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês. 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o 1º deste artigo, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês. 3º A partir da publicação da Medida Provisória no 413, de 3 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo. Como se nota, o caput prescreve a possibilidade de restituição ou compensação dos valores retidos na fonte a título de PIS e COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, quanto a valores vincendos após a MP, enquanto o 3º estabelece que os valores assim apurados em períodos anteriores poderão também ser restituídos ou compensados. O comando legal é claro, a autora não formulou requerimento sob seu amparo perante a esfera administrativa nem trouxe justificativa fundada no sentido de que a ré vinha resistindo à sua aplicação, muito ao contrário, afirmou em sua inicial que se trata de matéria incontroversa do ponto de vista jurídico e fiscal e indicou jurisprudência administrativa inteiramente favorável a seu pleito, duas soluções de consulta de 2006, indicando que a questão já era tranquila naquela esfera mesmo antes da MP de 2008. É certo que a interpretação literal do art. 64 da Lei n. 9.430/96 e das INs ns. 306 e 381/03 poderia levar a entendimento diverso, mas tais normas já estavam derogadas pela referida MP quando da propositura da ação, não podendo servir de parâmetro ao exame do interesse de agir ou do mérito da lide. Some-se a isso a completa ausência de resistência quanto ao mérito na contestação, a qual ressaltou que após a alteração legislativa é que passou a ser possível obter a repetição de eventual crédito e que bastaria ao contribuinte solicitar administrativamente a restituição com base na nova legislação, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 900/08. Embora tal IN ainda não estivesse em vigor quando do ajuizamento da ação, mas sim no momento da contestação, é norma de regulamentação geral dos procedimentos de compensação e restituição perante a Fazenda Nacional, sendo precedida pela IN n. 600/05, a qual se prestaria ao mesmo fim, esta, aliás, era a norma em vigor quanto das referidas soluções de consulta de 2006. Por fim, observo que sequer na jurisprudência há precedentes que indiquem resistência a tal pretensão pela Fazenda Nacional após o advento da referida MP. Assim, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, por desnecessidade de provimento jurisdicional. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a carência de interesse por desnecessidade de provimento jurisdicional. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, tendo em vista a simplicidade da atuação da ré no feito, art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008591-24.2008.403.6119 (2008.61.19.008591-5) - MARTA GERALDO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Marta Geraldo Executado: Instituto Nacional do Seguro Social E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 91/93, que condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios. À fl. 122, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 124, encontra-se o comprovante de pagamento da referida requisição. Autos conclusos, em 08/09/2011 (fl. 132v). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do documento de fl. 124, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente ao proceder o levantamento do valor depositado em seu favor, conforme comprovante acostado às fls. 125/128. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0010121-63.2008.403.6119 (2008.61.19.010121-0) - JOSE ADONILDO ALBUQUERQUE DOS SANTOS (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos presentes autos, que permanecerão na secretaria desta Vara pelo período de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000294-91.2009.403.6119 (2009.61.19.000294-7) - NEILDE BARBOSA SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0001434-63.2009.403.6119 (2009.61.19.001434-2) - OTOM DE SOUZA GUERRA (SP229461 - GUILHERME DE**

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 118/140 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à CEF para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

**0003631-88.2009.403.6119 (2009.61.19.003631-3) - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: José Pereira da Silva Filho Executado: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 141/145, que condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios. Às fls. 191/192, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 197/200, encontram-se os comprovantes de pagamento das referidas requisições. Autos conclusos, em 08/09/2011 (fl. 201v). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 194/195, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente ao proceder o levantamento do valor depositado em seu favor, conforme comprovante acostado às fls. 197/200. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0010691-15.2009.403.6119 (2009.61.19.010691-1) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010861-84.2009.403.6119 (2009.61.19.010861-0) - JOSE SEBASTIAO FREIRE(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012901-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012901-7) - MISAEL OLIVEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intímem-se.

**0002513-43.2010.403.6119 - AGOSTINHO DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004946-83.2011.403.6119 - JOSE RUBENS MARTINS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor JOSE RUBENS MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 15.326.201, inscrito no CPF/MF sob nº 039.618.398/08. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 134/138 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e

nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007868-97.2011.403.6119 - GIOVANI MARTINS DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Giovani Martins dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S Â O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/133.504.413-0, com o reconhecimento de determinados períodos como especiais. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 10/221). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. No caso em tela, a parte autora afirma que foi aposentada por tempo de contribuição em 19/12/2003, NB 42/133.504.413-0, com RMI de R\$ 946,75, sendo que o primeiro pagamento foi realizado em 01/02/2005, o que gerou um crédito a ser liberado pelo PAB. Todavia, alega o autor, o PAB não foi liberado, pois foram solicitados documentos para comprovação do período insalubre, tendo o autor apresentado PPP da empresa Indústria de Embalagens Tocantins Ltda., no período de 01/11/96 a 19/12/03. Porém, não foi reconhecida sua insalubridade. Por tal razão, o autor requer o restabelecimento do benefício previdenciário em questão, bem como a liberação dos valores atrasados. De fato, o INSS implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor, com DIB em 19/12/2003 (DER), fl. 116. Contudo, no processo para a liberação dos valores não pagos (19/12/2003 a 31/01/2005) foram encontrados erros, conforme mencionado pelo INSS e especificados no despacho cuja cópia encontra-se às fls. 202/204. Conforme mencionado no referido despacho, na concessão inicial houve o enquadramento do período trabalhado na empresa Indústria de Embalagens Tocantins Ltda., de 01/11/1996 a 30/09/2003, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, fl. 39. Todavia, no formulário relativo a tal empresa, fl. 25, não consta data de emissão. Além disso, a partir de 01/01/2004, o documento obrigatório para comprovação de tempo especial passou a ser o PPP. Por tais razões, o INSS solicitou que fosse apresentado o documento correto, conforme carta enviada ao autor, fl. 91. O autor apresentou o PPP devidamente preenchido, fls. 99/102, sendo o processo encaminhado novamente para análise de insalubridade, alterando-se os períodos enquadrados como especiais, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, no qual se considerou exposição a ruído inferior a 90dB e uso de EPI eficaz fl. 138. O PPP de fls. 99/100 menciona que a atividade do autor era de operador de caldeira e considera o período total de 01/11/1996 a 31/05/2006. Por sua vez, o PPP de fls. 101/102 menciona a mesma atividade e o período de 01/06/2006 a 06/02/2007. Porém, a exposição ou não a agentes nocivos interessa apenas até a data de entrada do requerimento administrativo, 19/12/2003. O PPP de fls. 99/100 indica exposição a agentes nocivos somente a partir de 01/04/2003, não fazendo qualquer referência ao período anterior. Porém, o laudo técnico, fls. 26/27, que acompanhou aquele formulário desconsiderado pelo INSS pelo fato de não estar datado (fl. 25) está datado (26/08/2003). Portanto, sendo o laudo técnico o documento que contém todas as informações sobre a atividade exercida pelo segurado e suas condições deve ser considerado para análise da especialidade ou não da atividade desempenhada pelo autor. Frise-se que o PPP é um formulário, cujos dados são baseados no laudo técnico mantido pela empresa. Note-se, ainda, que os dados constantes do PPP de fls. 99/100 são os mesmos do laudo técnico de fls. 26/27. Assim, embora o PPP de fls. 99/100 não mencione exposição ou não a fatores de risco antes de 01/04/2003, há o laudo técnico de fls. 26/27 contendo tal informação, o qual será considerado na análise do período laborado na empresa Indústria de Embalagens Tocantins Ltda., de 01/11/96 a 19/12/03 (DER). O laudo técnico indica como período examinado 01/11/1996 até a presente data, qual seja: 26/08/2003, data em que foi subscrito. Consta exposição aos agentes nocivos ruído e calor, na intensidade de 88dB e 33,3°C, durante 44 horas semanais de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Para o período posterior a 26/08/2003, há o PPP, também mencionando exposição a ruídos de 88dB e calor de 33,3°C. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Portanto, estando o autor exposto a ruídos de 88dB em todo o período laborado na empresa (01/11/1996 a 19/12/2003 - DER), é possível considerar insalubre o período de 01/11/1996 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 19/12/2003, quando o limite era de 80dB e 85dB, respectivamente. Entretanto, além do ruído, o autor estava exposto ao agente agressivo calor, na temperatura de 33,3°C. O Decreto n° 53.831/64 considerava agente insalubre a jornada normal de trabalho em locais com temperatura acima de 28°C. Por sua vez, o Decreto n° 83.080/79, Anexo I, incluiu o calor como atividade física nociva, abrangendo os trabalhadores da indústria metalúrgica e mecânica, fabricação de vidros e cristais e a alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha, justamente a exercida pelo autor. O laudo técnico de fls. 25/26 descreve as atividades exercidas pelo autor: controlar pressão da caldeira, fazer o tratamento químico de água para caldeira do lavador de gás, controlar a caixa de água que alimenta a caldeira, controlar temperatura do tanque de trabalho da caldeira, controlar a temperatura do óleo do tanque de reserva, descarga de fundo da caldeira de hora em hora, fazer aquecimento das ondas e mesa quente quando necessário, entre outras, demonstrando a insalubridade da atividade exercida pelo autor, já que exposto a temperatura de 33,3°C de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante 44 horas semanais. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. POEIRA METÁLICA. CALOR. CONVERSÃO.

POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)VII - O laudo técnico de fls. 23 informa que o requerente exerce atividade no galpão da usina de asfalto, ... controlando e fiscalizando todo o processo de produção, percorrendo diariamente áreas como: Casa de Caldeira. A caldeira a óleo situada em área coberta, com temperatura interna de 200° C. Secagem de britas que chegam ao secador através de esteiras rolantes. O processo de secagem é feito a uma temperatura interna de 200° C, as mesmas são misturadas com cimento asfáltico de petróleo na mesma temperatura de 200° C. Após esta mistura é armazenado num silo metálico. A liberação do carregamento é somente realizada após a medição do produto final, que deverá estar a uma temperatura de 180° C. Fica exposto a vapores de betume com temperatura superior a 28,5° C.VII - Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 contemplavam, no item 1.1.1, as operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, restando caracterizada a especialidade da atividade no período de 17/02/1995 a 28/02/1997.(...)(TRF-3, OITAVA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL 1042323, Processo n. 1999.61.05.017930-2, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ2 DATA:06/05/2008, PÁGINA: 1223)Portanto, ao contrário do concluído pelo INSS no despacho emitido por ocasião da auditagem, fls. 202/204, o período de 01/11/1996 a 19/12/2003 deve ser considerado especial.Além disso, na auditagem, fls. 202/204, o INSS não considerou o período de 01/07/1996 a 08/07/1996, trabalhado na empresa INTER CONTINENTAL HOTELEIRA, devido estar extemporâneo no CNIS e não constar nenhum documento referente ao vínculo no processo.Não merece guarida tal fundamentação da autarquia previdenciária, já que a extemporaneidade da inclusão não é suficiente para descaracterizar o vínculo empregatício. Até porque o próprio INSS alega em diversas situações que os dados constantes do CNIS gozam de presunção absoluta de veracidade. Assim, o período de 01/07/1996 a 08/07/1996 laborado na empresa INTER CONTINENTAL HOTELEIRA LTDA. deve ser considerado como comum.Já a alteração na data de demissão da empresa SELLAN CONSULTORIA E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. de 01/11/1996 para 31/10/1996 deve ser mantida, porquanto tal dado consta da CTPS do autor, fl. 153.Com relação ao vínculo empregatício com a empresa QUIMBRASIL QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA S/A, inicialmente foi considerado o período de 16/09/1974 a 10/09/1975. Porém, a data de saída foi alterada para 01/08/1975. Isso porque a CTPS apresenta rasura na data de saída (16/09/1975). Assim, o INSS considerou a última anotação de aumento salarial, em 01/08/1975, pois foi a última informação sem vícios.De fato, analisando a anotação na página 12 da CTPS n. 84266, fl. 142, verifica-se que o número 6 da data de saída apresenta rasura. Todavia, há que se considerar, pelo menos, a data de saída como 01/09/1975, já que nem o número 1 e nem o mês de setembro apresenta rasura.Assim sendo, considerando o período de 01/11/1996 a 19/12/2003 como especial, bem como os de 01/07/1996 a 08/07/1996 e de 16/09/1974 a 01/09/1975 como especiais, nos termos acima fundamentados, o autor terá direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/133.504.413-0, impondo-se o reconhecimento da verossimilhança das alegações.Além disso, o perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar e, tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Diante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que considere o período de 01/11/1996 a 19/12/2003 como especial, bem como os de 01/07/1996 a 08/07/1996 e de 16/09/1974 a 01/09/1975 e restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/133.504.413-0, em 15 dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se.Oficie-se à agência da Previdência Social competente, para que a sua gerência promova a implantação do benefício supradeterminada, servindo a presente decisão como ofício.Não obstante, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

**0008412-85.2011.403.6119 - OSVALDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP223872 - SIMONE SOUZA MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja laranja no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.Defiro, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 12, devendo o autor apresentar declaração de hipossuficiência atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação.Outrossim, regularize a parte autora sua representação processual apresentando instrumento de mandato atualizado, haja vista o apresentado à fl. 16 datar de 26 de maio de 2010, bem como deverá juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, no mesmo prazo acima fixado.No tocante ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em se tratando de pedido de revisão de benefício, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício previdenciário, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar.Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do

CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005540-05.2008.403.6119 (2008.61.19.005540-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RUBBERKITS VEDACOES TECNICAS IND/ E COM/ LTDA X DANIEL DO REGO OLIVEIRA  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 224, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos sobrestados.Publique-se. Cumpra-se.

**0007703-21.2009.403.6119 (2009.61.19.007703-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ISRAEL CLAUDIANO  
Providencie a CEF o recolhimento das custas devidas em razão do desarquivamento dos autos, haja vista que não se trata de autos remetidos ao arquivo sobrestados/suspensos.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0000430-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000430-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR  
Fl. 94: Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fl. 93, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde deverão aguardar provocação.Publique-se.

**0009920-03.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 72, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos sobrestados.Publique-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001740-71.2005.403.6119 (2005.61.19.001740-4)** - BUHLER S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA)  
Classe: Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Buhler S/AS E N T E N Ç ARelatórioAlega a embargante contradição na sentença, eis que seu teor não traduz o constante da publicação do Diário Eletrônico.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Inexiste a ocorrência de contradição na sentença de fls. 304/305.Houve, tão-somente, lapso na publicação de seu teor no D.E.Desse modo, inexistindo qualquer contradição na sentença de fls. 304/305, mantenho-a íntegra.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, determinando a republicação da sentença de fls. 304/305.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004521-71.2002.403.6119 (2002.61.19.004521-6)** - ELIAS ARCELINO CAETANO(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO E SP110269 - JOSE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELIAS ARCELINO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Elias Arcelino CaetanoExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 62/63, que condenou o INSS a corrigir o benefício previdenciário de aposentadoria do autor, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios.À fl. 236, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 242, encontra-se o comprovante de pagamento da referida requisição.Autos conclusos, em 09/09/2011 (fl. 246).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar do documento de fls. 242, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente ao proceder o levantamento do valor depositado em seu favor, conforme declarado em petição à fl. 245.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

**0010499-19.2008.403.6119 (2008.61.19.010499-5)** - MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Maria de Lourdes Costa da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 106/111, que condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios.À fl. 155, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 157, encontra-se o comprovante de pagamento da referida requisição.Autos conclusos, em 08/09/2011 (fl. 159).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar do documento de fl. 157, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela

própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002011-07.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDUARDO DE CASTRO DOS SANTOS(SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO)

Descabido o pedido de execução de honorários advocatícios formulado à fl. 111, tendo em vista que a sentença transitada em julgado condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3365**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002602-83.2007.403.6309** - CLEO TADEU DOS SANTOS(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Cleo Tadeu dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos como especiais, bem como a condenação do INSS ao pagamento das parcelas desde 10/06/2011 (DER). Os autos vieram conclusos para sentença em 08/08/2011, fl. 162. Em 17/08/2011, o autor protocolou petição requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, de modo que converto o julgamento em diligência para que as partes tomem ciência da presente decisão. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança das alegações da parte autora, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença, postulando apenas sua revisão, possuindo meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**0016021-50.2009.403.6100 (2009.61.00.016021-4)** - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Passo a análise da preliminar suscitada pela ré em sede de contestação. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito da ação e será oportunamente apreciada. Fls. 162/163: Quanto ao pedido de juntada de novos documentos, defiro, desde que sejam providenciados pela própria parte autora, uma vez que não comprovado nos autos a impossibilidade de fazê-lo. Designo o dia 07 de dezembro de 2011, às 16 horas, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000332-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000332-0)** - JOSE DOMINGO IZIDIO DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de designação de perícia na especialidade de clínico geral e cardiologista, pelo que determino a designação de outra perícia médica, conforme orientação dada pela senhora Perita Judicial, corroborado com o requerimento com a manifestação do autor de fl. 129. Neste caso, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. THIAGO OLÍMPIO, especialidade ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/11/2011, às 12h40, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo esta decisão como carta/mandado de intimação. Outrossim, tendo em vista a manifestação das partes sobre o laudo de fls. 106/117, cumpra-se o quanto determinado à fl. 118, solicitando-se o pagamento de honorários em favor da perita judicial Dra. CAROLINA NEGRÃO BALDONI. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003747-94.2009.403.6119 (2009.61.19.003747-0) - NEUSA APARECIDA CAPARROZ (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante a ausência de contestação da corrê LAÍSA CONSUELO SOUZA CAPARROZ, deixo de decretar o efeito da revelia previsto no art. 319 do CPC, ante a expressa vedação contida no inciso I, do art. 320 do mesmo diploma legal. Designo o dia 07 de dezembro de 2011, às 14 horas, para a realização de audiência para colheita do depoimento das testemunhas arroladas às fls. 50/51, as quais deverão comparecer, independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da corrê LAÍSA CONSUELO SOUZA CAPARROZ no pólo passivo da presente demanda na qualidade de litisconsorte necessária. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009981-92.2009.403.6119 (2009.61.19.009981-5) - LUIS EDUARDO BLANCHE (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero o despacho proferido à fl. 158, em razão da já haver sido realizada a perícia com médico especialista em clínica geral, conforme laudo pericial juntado às fls. 132/139. Defiro o pedido de realização de perícia médica com especialista em cardiologia e, diante da atual existência de perito nesta especialidade cadastrado nesta Subseção Judiciária, nomeio para atuar no presente feito a Dra. POLIANA DE SOUZA BRITO, especialidade cardiologia, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/11/2011 às 09 horas. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003911-25.2010.403.6119 - JOAO BARBOSA DE FARIAS (SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora à fl. 48 determino a designação de nova perícia médica. Verifico que as enfermidades que acometem o autor indicadas nos relatórios médicos, quais sejam, dor lombar crônica refrataria compatível com espondilodiscoartrose lombar, abaulamento discal e bursite no ombro, demanda a realização de perícia médica em Ortopedia, pelo que destituo o perito nomeado anteriormente, Dr. Sergio Quilici Belczack e nomeio para atuar no presente feito o Dr. THIAGO OLÍMPIO, especialidade ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/11/2011, às 14:00 horas, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalva-se que o não comparecimento injustificado do autor à perícia designada acarretará na preclusão da prova pericial requerida. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do

início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo esta decisão como carta/mandado de intimação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0001907-78.2011.403.6119 - FRANCISCO REGIVAN DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Francisco Regivan da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social -

INSSDECISÃOConverto o julgamento em diligência.Compulsando os autos verifico que não foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar acerca do contido às fls. 95/101. Assim, à réplica.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002214-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAUL ROLO**

Classe: Reintegração de PosseAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Saul RoloD E C I S ã OConsidero que a destinação do imóvel como residência de familiares do arrendatário não desvirtua a finalidade social do contrato, o que não se vislumbra cessão ou transferência a terceiros tendente a fraudar os requisitos do PAR.É certo que o imóvel não se encontra ocupado pelo réu, sendo que a CEF afirma que este foi dado em locação a David Alves e Raquel Cristina Alves, contudo sem a devida comprovação. Dessa forma, não se sabe até então, a que título o imóvel encontra-se atualmente ocupado. Assim, defiro apenas a inclusão de David Alves e Raquel Cristina Alves no pólo passivo da lide, devendo ser citados nos termos da decisão de fl. 33:Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação da parte ré. Designo audiência para o dia 05/10/2011, às 15h30min, devendo ser a parte ré David Alves e Raquel Cristina Alves, residentes e domiciliados no Condomínio Residencial Jardins II, situado na Rua Antonio Rondina, 125, ap. 51, bl. 03, Jardim Paulista, Terra Preta, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, citada a comparecer neste Juízo, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020, devendo o sr. oficial de justiça colher os dados pessoais da ré (RG e CPF), devendo o sr. oficial de justiça colher os dados pessoais da ré (RG e CPF).O prazo de resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo.Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição.Cite-se, com a advertência ao ocupante do móvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse do imóvel à CEF. Cópia deste servirá como mandado de citação e intimação, devidamente instruído com cópia da petição inicial.Ademais, deve ser mantido o réu original, ora possuidor indireto, cabendo à CEF proceder à sua citação.Após a colheita dos dados pessoais dos corréus David Alves e Raquel Cristina Alves, ao SEDI para as anotações necessárias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2238**

**ACAO PENAL**

**0001595-39.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RUDOLF ZEMAN**

Fl. 254 - Expeça-se ofício à companhia aérea, solicitando cópia do bilhete aéreo não utilizado pelo réu, para verificar se há no bilhete restrições quanto ao reembolso da passagem. Fl. 259 - Diante do teor da certidão, oficie-se à Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos para que encaminhe o auto de incineração da droga apreendida. Por oportuno, solicite-se o encaminhamento do aparelho celular apreendido a este Juízo, para a devida destinação. Encaminhe-se o passaporte do réu ao Consulado da Eslováquia, para as providências cabíveis. Tendo em vista a informação acerca da entrega do numerário estrangeiro ao BACEN (fl.257), oficie-se ao SENAD solicitando a designação de representante para retirar o numerário junto ao BACEN. Ademais, oficie-se ao BACEN, informando que este Juízo autorizou a retirada do numerário pelo SENAD. Intimem-se.

**0009473-15.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SHLOMO AMIR(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X LIRAZ SHEMARIAU(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO)**

Em razão da tradução encartada às fls. 335/336, arbitro os honorários da tradutora em R\$ 35,22 (trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), equivalente ao valor mínimo constante na tabela III do Anexo I da Resolução 558/2007 do CNJ, referente aos honorários de tradutores e intérpretes. Expeça-se solicitação de pagamento. Ciência às partes da tradução (fls. 335/336) e da informação prestada pelo perito criminal, encartada no original às fls. 511/520. Diante da documentação apresentada, dou por encerrada a fase de instrução do feito e abro a fase de alegações finais (artigo 403 do CPP). Dê-se vista primeiramente ao MPF para que apresente suas alegações conclusivas no prazo de 05 (cinco) dias. Após, concedo aos defensores o prazo comum de 05 (cinco) dias, devendo a defensora dativa do réu Sholomo Amir ser intimada pessoalmente. Registro, porém, que as alegações finais das defesas devem ser juntadas aos autos apenas após o oferecimento da última, em uma só oportunidade, a fim de se evitar prejuízo a qualquer dos réus, no caso de teses defensivas conflitantes. Intimem-se.

**Expediente Nº 2239**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002107-85.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-92.2004.403.6119 (2004.61.19.003946-8)) JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO BARBOSA(SP252331A - MARCIO CROCIATI)**  
Fl. 48 - Defiro a concessão do prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do determinado. Intime-se.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0003838-53.2010.403.6119 - DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X HANK LEVINE(SP266297 - RENE LEITE CALIXTO)**

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar eventual delito de resistência (artigo 329 do Código Penal), supostamente praticado por HANK LEVINE. O acusado aceitou a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal, comprometendo-se ao pagamento de prestação pecuniária no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em dez parcelas mensais no valor de R\$ 1.000,00 cada uma (fl. 74). Apresentados os comprovantes de pagamentos, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 120). É o relatório. Decido. O acusado comprovou adequadamente o cumprimento da pena acordada. Posto isso, declaro extinta a pena de prestação pecuniária aplicada a HANK LEVINE, alemão, nascido aos 29/06/1965, filho de Monika Stumpf e Gunther Werner Josef Stumpf, RNE V319242-Q, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei nº. 7.210/84. A pena aplicada ao acusado nestes autos não importará em reincidência, devendo ser registrada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, como também não poderá constar de certidões de antecedentes criminais e não terá efeitos civis, em conformidade com os 4º e 6º do artigo 76, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**ACAO PENAL**

**0001843-49.2003.403.6119 (2003.61.19.001843-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA EVLAN DE SOUZA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

Depreque-se a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 172/176), cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0008370-17.2003.403.6119 (2003.61.19.008370-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SUZANA FAIRBANKS LIMA DE**

OLIVEIRA) X JOSE LUIS JANANPA CHAVEZ(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (fl. 635), não obstante a falta de cumprimento do mandado de prisão n.º 22/2008 (fl. 600), expeça-se, com urgência, guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Outrossim, comunique-se o Juízo da Execução acerca do saldo remanescente da fiança para eventual pagamento da pena de multa (fl. 635). Após a adoção das providências acima, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003692-51.2006.403.6119 (2006.61.19.003692-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-33.2004.403.6119 (2004.61.19.007235-6)) JUSTICA PUBLICA X LUCIO ANTONIO DE MORAES X FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA

Depreque-se a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 370/371), bem como o interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Regularize-se a numeração dos autos a partir da fl. 375. Intimem-se.

**0007858-29.2006.403.6119 (2006.61.19.007858-6)** - JUSTICA PUBLICA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X LEE KA FAI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)

Fls. 473/verso: Desentranhem-se os documentos juntados aos autos n.º 0001096-42.2007.403.6125 (fls. 189/197, 200/204 e 206/207) encaminhando-se juntamente com os apensos ao SEDI, para distribuição por dependência, bem como das fls. 208/230, juntando-os nestes autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Tendo em vista que após a publicação do despacho de fl. 472, os autos estavam conclusos (data supra) para apreciação da manifestação ministerial (fls. 473/verso), intime-se novamente a defesa acerca do despacho de fl. 472, devolvendo o prazo para apresentação das alegações finais.

**0009440-64.2006.403.6119 (2006.61.19.009440-3)** - JUSTICA PUBLICA X CARLA CRISTINA LOPES DA SILVA SOUZA(MG072769 - MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E MG091481 - RICARDO TORRES DE ALMEIDA)

Tendo em vista a certidão de decurso do prazo para a parte ré se manifestar acerca da decisão de fl. 254, dou por preclusa a produção da prova testemunhal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes nos termos do art.402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Int.

**0008917-18.2007.403.6119 (2007.61.19.008917-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RALMIR DE TOLEDO(SP063307 - MUNETOSHI KAYO E SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP063307 - MUNETOSHI KAYO E SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA E SP264226 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP247088 - GEORGIOS APARECIDO IKSILARA E SP259996 - GABRIELA SAYURI KAWAGOE)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Oscar Fernando Navarro Martinez, tal como requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 355). Depreque-se a inquirição das testemunhas Alexandre Ricardo Candoim de Lima Salgo e William de Souza Rocha, arroladas pela defesa (fls. 276/282), bem como o interrogatório do réu José Ralmir de Toledo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0008919-85.2007.403.6119 (2007.61.19.008919-9)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ANDRADE DO NASCIMENTO(SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO)

Fls. 304/305 verso - Diante da apresentação de alegações finais pela acusação, intime-se a defesa para que ofereça suas alegações finais no prazo legal.

**0002620-58.2008.403.6119 (2008.61.19.002620-0)** - JUSTICA PUBLICA X ZEM EMPREGOS LTDA X IVAIR ESTRADIOTE(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X ANDRE LIMA RIOS X RONALDO TAVARES DE ALMEIDA

Fl. 158: Manifeste-se a defesa, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a não localização da testemunha Antonio de Paula Souza Junior. Int.

**0003482-29.2008.403.6119 (2008.61.19.003482-8)** - JUSTICA PUBLICA X ERIC FUREGATTI CUNHA(SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA E SP130392 - NELSON RIBERTO MOLINA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Eric Furegatti Cunha, adiante qualificado, como incurso nos artigos 304 c/c 298 e 298 c/c 29, em continuidade delitiva, todos do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 17 de julho de 2006, o réu Eric Furegatti Cunha fez uso de documento particular falso, consistente em declaração falsa do Banco Safra, informando que sua conta-corrente n.º 759.058-5 se tratava de conta-salário e apresentando tal documento ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba, a fim de obter a liberação da quantia de R\$ 2.864,76, bloqueada nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 237/2004. Consta ainda que o acusado também teria participado da falsificação, obtendo extrato bancário que acompanha a declaração bancária falsa. Narra a denúncia que a empresa de propriedade do acusado, Scar Fios Indústria e Comércio Ltda - EPP, foi condenada em reclamação trabalhista movida por Zoraide Lopes de Almeida, ao pagamento de verbas trabalhistas e, determinado o bloqueio via Bacen Jud, foram bloqueadas as

quantias de R\$ 2.864,76 (conta nº 759.058-5 - Banco Safra S/A) e R\$ 2.959,27 (conta nº 03.017.667/0001-20 - Banco J. Safra S/A). Relata o Ministério Público que o Juízo foi levado a erro pela falsa declaração, desbloqueando as referidas contas. No entanto, a reclamante da ação trabalhista percebeu que a declaração falsa divergia, na padronização, de uma outra declaração, emitida pelo mesmo banco. O banco foi oficiado e confirmou que a pessoa mencionada na declaração falsa, João H. Marcos Teixeira, não pertencia aos seus quadros. Ouvido em sede investigativa, o acusado declarou que era titular das contas bancárias, reafirmando que se tratavam de contas-salário. Disse ainda que solicitou a emissão do documento ao banco e dias depois enviou um office-boy para retirar o documento e entregou-o à sua advogada. Disse que retirou o extrato bancário pela Internet. Requer, por fim, a condenação do réu nos termos da denúncia. A denúncia (fls. 119/123) foi recebida em 08 de janeiro de 2009 (fls. 124/125), tendo sido determinada a citação do réu para apresentação de resposta. Portaria para instauração de inquérito policial à fl. 02. À fl. 80, consta informação do Banco Safra no sentido de que João H. Marcos Teixeira, que teria assinado a declaração falsa, nunca foi empregado da instituição. Interrogatório do réu às fls. 104/105 135. Relatório policial às fls. 110/111. As alegações preliminares de defesa foram juntadas às fls. 144/150. O réu requereu a absolvição sumária ou a improcedência da ação, aduzindo a ausência de dolo de sua parte. Aduziu, ainda, a precariedade das provas para sustentar um decreto condenatório. Arrolou duas testemunhas. O MPF manifestou-se às fls. 165/166 acerca das alegações da defesa, sustentando que a materialidade e a autoria delitiva foram comprovadas. Às fls. 178/179 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu. A testemunha arrolada pela acusação, Rosângela Elias Macedo Stoppa, foi ouvida às fls. 205/207. Laudo de exame documentoscópico (grafoscópico) às fls. 215/217. Instadas as partes acerca do laudo, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a quebra do sigilo bancário do réu e a expedição de ofício ao NUCRIM para envio da via original do documento analisado (237 e verso). À fl. fl. 241 foi indeferido o pedido de quebra do sigilo bancário e determinado envio de ofício ao NUCRIM. As testemunhas arroladas pela defesa, Katia Satie Matsuoka e Catia da Silva Santucci, foram ouvidas à fl. 258, conforme mídia eletrônica juntada à fl. 260. O réu foi ouvido às fls. 277/278, conforme mídia eletrônica juntada à fl. 279. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 281/282, sustentando comprovadas a autoria delitiva e a materialidade, requerendo a condenação do réu nas penas do art. 304 c/c 298 do Código Penal. Em suas alegações finais às fls. 286/294, a defesa requereu a absolvição do réu, sustentando não terem sido comprovadas as acusações imputadas. Fez consideração a respeito das desinformações prestadas pelo Grupo Safra, afirmando que não há confirmação da falsidade, pairando dúvida a respeito da existência do delito. À fl. 297 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício ao Juízo da Vara do Trabalho para solicitar a remessa de cópias dos extratos referentes à conta bancária nº 759.058-5, do Banco Safra S/A. Os extratos vieram aos autos às fls. 301/308. Novas alegações finais vieram aos autos: pela acusação às fls. 310/3122 e pela defesa às fls. 318/324. O réu não possui antecedentes criminais, conforme fls. 164 e 184/185. É o relatório. Fundamento e decido. Materialidade A materialidade dos crimes de falsificação e uso de documento falso está plenamente comprovada nos autos. Com efeito, a declaração em cópia à fl. 27 é falsa, tendo em vista o teor do ofício de fl. 38, dando conta de que João H. Marcos Teixeira não é, nem nunca foi empregado da instituição bancária Banco Safra S/A. Ademais, consta na declaração de fl. 27, no item 2, a frase conforme extrato anexo. E o extrato bancário efetivamente foi juntado nos autos do processo trabalhista, conforme fl. 28 destes autos (no qual consta numeração original aposta por aquele juízo - fl. 131). Por outro lado, o próprio réu, em seu interrogatório judicial, declarou que ele mesmo obteve o extrato de fl. 28, pela Internet, anexando-o à referida declaração. Autoria A autoria delitiva também é certa. Em seu interrogatório judicial, afirmou o réu que trabalhou durante cinco anos no Banco Safra e sustentou que o documento em cópia à fl. 27 é verdadeiro e que recebia os salários nas contas da instituição. Afirmou que o Banco Safra e o Banco J. Safra são instituições diferentes e que os documentos não são padronizados. Afirmou que ligou para a gerente Cátia, da agência situada na Avenida Paulista, exclusiva para funcionários, e explicou o ocorrido, dizendo que teve valores bloqueados de sua conta e precisava de uma declaração. Disse que o extrato de sua conta corrente não foi anexado ao documento e ele mesmo retirou o extrato, pela Internet. Disse não conhecer João H. Marcos Teixeira, subscritor da declaração de fl. 27. Perguntado o motivo de o banco informar que referida pessoa não pertencia aos quadros daquela instituição, disse que poderia ser um mal entendido. Afirmou ainda que tem documentos que podem provar que se tratava de conta salário, como holerite do banco, registro em carteira e documentos que mencionam o número da conta (mídia à fl. 279). Em que pese a alegação do réu, não se desincumbiu a defesa de comprovar que as contas se destinavam única e exclusivamente para recebimento de salários, prova essa que afastaria de vez a acusação que lhe é imputada. Note-se que o Juiz da Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba consignou, na r. decisão de fls. 41/43 que, segundo extratos das instituições financeiras, havia valores nas contas da titularidade do réu, sob números 759.058-5 e 103.202-0, que não possuíam natureza estritamente salarial (ver nota no rodapé à fl. 42). Assim, bastava ao réu apresentar documentos que demonstrassem a veracidade de suas alegações, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. Entrementes, não há prova documental nesse sentido, não sendo suficiente para tanto os documentos juntados às fls. 158/159, que somente mencionam o número da conta corrente 759058-5 e não se fazem acompanhar de extratos bancários. Ademais, embora conste no documento de fl. 159 a expressão salário, o documento refere-se à data de pagamento 23/11/2007, ou seja, não é contemporâneo à data dos fatos (julho de 2006). E a prova oral produzida também não se mostra favorável ao réu. Com efeito, as testemunhas ouvidas, arroladas pela defesa, nada sabem a respeito da necessidade ou expedição de declaração para o caso de comprovação de conta-salário (fl. 260). Cátia Satie disse que o banco não costuma dar declaração, bastando o extrato bancário, e que não há como pedir o extrato ao superior. Declarou não conhecer João H. Marcos Teixeira. Cátia da Silva, que também trabalha no Banco Safra, em agência exclusiva para funcionários, afirma que todos os funcionários têm conta na agência para recebimento de salários. Não sabe dizer o que fazer se alguém precisar de declaração para comprovação de conta-salário. Disse não se recordar do nome João H. Marcos Teixeira.

Sustentou que as contas da agência são para recebimento de salário, mas podem ser movimentadas. E a testemunha arrolada pela acusação, Rosângela Elias Macedo Stoppa, que trabalhou como advogada do réu na ação trabalhista contra ele movida, disse que em duas oportunidades peticionou naqueles autos para requerer a liberação de valores penhorados por se tratar de conta salário. Informou que uma das contas foi liberada pelo Juiz do trabalho, em razão de comunicação encaminhada pelo próprio banco, diretamente ao juízo. A pedido do réu requereu o desbloqueio da segunda conta e lhe disse que precisava de um comprovante de que se tratava de conta-salário. Disse que essa declaração lhe foi trazida por um motoboy e não sabe se foi o réu ou o gerente da conta quem lhe enviou o documento (fls. 206/207). Embora não se possa concluir, com a segurança necessária, que foi o réu o responsável pela falsificação do documento de fl. 27, ante o teor da conclusão do perito que subscreveu o laudo pericial de fls. 215/217, certo é que o acusado efetivamente fez uso do documento falsificado em cópia à fl. 27, inclusive retirando, via Internet, o extrato bancário em cópia à fl. 28, a fim de que sua advogada peticionasse nos autos da reclamação trabalhista para requerer o desbloqueio de valores (fls. 26/28). Digno de nota, ainda, que o extrato de movimentação de fl. 28 foi obtido na mesma data em que datado o ofício de fl. 27, ou seja, em 13 de julho de 2006. E o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial quando há nos autos outras provas suficientes para respaldar o decreto condenatório, como no caso em tela. A prova documental existente nos autos não beneficia o réu. Ao contrário. Os documentos juntados às fls. 300/308 comprovam que, à época em que o acusado fez uso do documento espúrio, os pagamentos a título de salário eram realizados na conta bancária nº 1032020, conforme relatório do Banco J. Safra S.A (fls. 307 e 308 no particular). No referido relatório, sob a denominação CRED DE SALÁRIOS, observa-se no mês de maio de 2006, nos dias 10 e 25, crédito nos valores de R\$ 1.272,00 e 2.453,23; nos dias 09 e 23 de junho de 2006, crédito nos valores de R\$ 1.272,00 e 2.743,00; nos dias 10 e 25 de julho de 2006, crédito nos valores de R\$ 1.272,00 e 845,59 e nos dias 10 e 25 de agosto de 2006, crédito nos valores de R\$ 1.272,00 e 820,00 (fls. 307/308). E, como bem anota o Ministério Público Federal, à fl. 311, impraticável que o acusado, no mesmo período, também recebesse valores de natureza salarial na conta nº 759.058-5, na qual se verificam inúmeras operações financeiras que não guardam qualquer relação com o recebimento de salário, conforme demonstrativo de fls. 301/305. Assim, resta claro que o acusado, funcionário do Banco J. Safra S.A na época dos fatos, conforme extrato de fls. 307 e anotação em sua carteira de trabalho, em cópia à fl. 24, recebia os pagamentos na conta bancária nº 1032020, sendo incontroversos a falsidade da declaração de fl. 27 e o uso do referido documento pelo acusado, com o objetivo de obter o desbloqueio de valor na conta corrente nº 759.058-5. As alegações da defesa, no sentido das desinformações prestadas pelo Grupo Safra, também não aproveitam ao acusado, uma vez que embora haja contradição entre a declaração de fl. 40 e o contrato de trabalho à fl. 24, certo é que o próprio acusado, ao ser interrogado, informou que trabalhou, por cinco anos, para o Banco Safra. Em que pese, aparentemente, o acusado ter praticado dois delitos autônomos, pois concorreu para a prática delitiva e depois fez uso do documento falso, entendendo que o princípio da consunção é aplicável à espécie, restando o falso (crime-meio) absorvido pelo uso (crime-fim). Nesse sentido, o magistério de Guilherme de Souza Nucci:37. Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sylvio do Amaral, Falsidade documental, p. 179 (Código Penal Comentado, 2ª ed., RT, 2002, p. 833) Destarte, autoria e materialidade delitiva, afloram nos autos, portanto, de rigor o decreto condenatório na hipótese vertente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar ERIC FUREGATTI CUNHA, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, natural de São Paulo/SP, nascido em 30/04/1980, RG 25.639.617 SSP/SP, filho de José Mendes Cunha e Ione Furegatti Cunha, com residência na Rua Visconde de Parnaíba, nº 1461, apartamento 152, Mooca, São Paulo/SP, nas penas do artigo 304 c.c 298 do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Na primeira fase, no exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, o acusado é primário e não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social e a personalidade do réu não há elementos suficientes nos autos para aferi-las. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 297, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 1 (um) ano de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a ocorrência das circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou de aumento, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada do réu. Substituição da pena privativa de liberdade: Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida. A pena restritiva de direito deve ser cumprida após o trânsito em julgado da sentença. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. Condono o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com

jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Publique-se, registre-se, cumpra-se e intime-se.

**0007392-64.2008.403.6119 (2008.61.19.007392-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-35.2006.403.6119 (2006.61.19.007295-0)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO LEITE(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

Depreque-se a realização de audiência para interrogatório do acusado LUIZ FERNANDO LEITE, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0001782-26.2008.403.6181 (2008.61.81.001782-9)** - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM AFOLABI KEHINDE JIMOH(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP166056 - CRISTIANO LUIZ DA SILVA)

Intime-se a defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal. Sem prejuízo, com a vinda da resposta ao ofício de fl. 636, dê-se ciência às partes.

**0000853-48.2009.403.6119 (2009.61.19.000853-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO FELIX DE SOUZA(SP261616 - ROBERTO CORREA)

Em face do trânsito em julgado, cumpram-se as determinações contidas na sentença proferida às fls. 219/222 e verso. Expeça-se guia de execução, que deverá ser encaminhada ao Juízo das Execuções da Comarca da Capital do Estado de Goiás, conforme o pedido de fls. 226/230. Depreque-se a intimação pessoal do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0000122-81.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE BAEZ(SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES) X ENIO MARQUES GRECCO(SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES)

Fls. 251/257: Considerando que já houve redesignação da audiência para o dia 06/10/2011, às 13 horas e 30 minutos, bem como o certificado à fl. 258, resta prejudicado o pedido de requisição do acusado. Ciência às partes. Publique-se o despacho de fl. 241. Fl. 241: Considerando a necessidade de adequação da Pauta de Audiências, em razão do excessivo número de processos com réus presos, redesigno a audiência de instrução e julgamento outrora designada (fls. 214/215) para o dia 06 de outubro de 2011, às 13 horas e 30 minutos. Intime-se as partes e as testemunhas arroladas para comparecimento. Face ao petitório de fl. 237, intime-se o réu LUIS FELIPE BAEZ na pessoa de seu advogado. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente N° 2241**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009937-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009937-2)** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO CONSTAN SERVENG(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Ante as manifestações de fls. 804/805 (Consórcio), 806/807 e 811/812 (Infraero), intime-se o CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO/CONSTAN/SERVENG a proceder à retirada do material levantado pelo Instituto Mauá de Tecnologia às fls. 755/774, com a urgência que o caso requer, comunicando o Juízo acerca do término dos trabalhos. Cumprida a determinação supra, e, ante a manifestação favorável do Instituto Mauá de Tecnologia (fl. 755), autorizo a liberação da área periciada, denominada canteiro de obras. Concedo à INFRAERO o prazo de 10(dez) dias para providenciar o depósito do valor complementar da perícia, conforme pedido formulado às fls. 811/812. Fls. 813/815 - Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia deste despacho. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 1981**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0006956-04.2009.403.6109 (2009.61.09.006956-4) - JUSTICA PUBLICA X EDIR SANTANA(SP195632B - CESAR EUCLIDES BOTELHO)**

Considerando o que constou da proposta de fls. 94/95 e que ficou acordo entre as partes, conforme termo de fl. 107, reconsidero em parte o que ficou decidido à fl. 97 e determino a remessa dos bens apreendidos à ANATEL, exceto o aparelho transmissor, que deverá ser destruído, mas somente após o retorno da carta precatória. Intimem-se.

**ACAO PENAL**

**000201-42.2001.403.6109 (2001.61.09.000201-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RENATA DRAGO ROSSI(SP170966 - MÁRCIO TADEU RODRIGUES E SP240008 - BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS E SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA E SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO) X OCTAVIANO PASTRELLO FILHO**

Recebo a apelação de fl. 526, uma vez que tempestiva. Intimem-se a ré para apresentação das razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias e, na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar, em igual prazo. Estando a ré presa, reconsidero, por ora, a determinação de cobrança judicial dos honorários da defensora dativa. Uma vez que os advogados Sergio C. Batistela e Sergio C. Batistela Filho não recolheram o valor da multa, oficie-se à Fazenda Nacional e à OAB, conforme determinado na decisão de fls. 419/420. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens. Int.

**0007326-27.2002.403.6109 (2002.61.09.007326-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X HERICK DA SILVA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X ALINE LEMOS DE OLIVEIRA ANDRADE(SP289910 - RAFAELA BALDIN SILVA) X ARI NATALINO DA SILVA**

A defesa constituída pela corré Aline Lemos, embora regularmente intimada, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.<sup>a</sup> Turma do TRF da 3.<sup>a</sup> Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação da advogada constituída, Dra. Rafaela Baldin Silva para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>, do Estatuto da OAB). Intime-se. Ao SEDI para atualização do cadastro em relação ao corréu Ari Natalino da Silva (fls. 759/760)

**0005316-39.2004.403.6109 (2004.61.09.005316-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ROGERIO BITTAR LOPES X RODRIGO BITTAR LOPES(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)**

Manifeste-se a defesa em 05 (cinco) dias sobre o pedido de prosseguimento da ação feito pelo Ministério Público Federal. Int.

**0005971-11.2004.403.6109 (2004.61.09.005971-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X WALTER JOSE STOLF X WALTER STOLF FILHO(SP014756 - JOSE ROBERTO CALDARI) X ANTONIO JOSE SINHORETI(SP145886 - JOSE GUILHERME SANTORO CALDARI)**

Diante do que consta da certidão retro, intime-se o novo defensor do corréu Walter Stolf Filho, Dr. José Roberto Caldari para apresentar memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0001634-08.2006.403.6109 (2006.61.09.001634-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO ARAUJO LACERDA(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI E SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA) X JEAN CARLOS ALVES(SP116312 - WAGNER LOSANO)**

Diante do teor da informação prestada pela DPF Campinas, dê-se ciência à defesa para manifestação. Se nada fora

requerido, abra-se vista para alegações finais.Int.

**0005657-60.2007.403.6109 (2007.61.09.005657-3) - JUSTICA PUBLICA X ALEX SALMAZI(SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA)**

Sentença Tipo EPROCESSO Nº. 2007.61.09.005657-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005657-60.2007.403.6109  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: ALEX SALMAZIS E N T E N Ç A Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição ao réu Alex Salmazi das condições necessárias para sua manutenção. Diante do cumprimento integral das condições impostas ao acusado, o Ministério Público Federal requereu, às fls. 157-158, fosse declarada a extinção da punibilidade do agente. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Alex Salmazi, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado da presente decisão, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000848-56.2009.403.6109 (2009.61.09.000848-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X IRINEU DE PAULA JUNIOR(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X MARCIO ALVES RIBEIRO(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO)**

A petição de fl. 300 é meramente informativa, não trazendo qualquer tipo de requerimento, portanto, nada a deferir. Intimem-se os réus da sentença. OBSERVAÇÃO: inteiro teor da sentença: Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de IRINEU DE PAULA JR. e MÁRCIO ALVES RIBEIRO, cuja conduta amoldar-se-ia ao disposto no art. 289, 1º, do CP. Isso porque, no dia 28-01-08, o primeiro Réu mantinha em seu poder três notas de R\$ 50,00 falsas. Com a ajuda do segundo Réu, introduziram tais cédulas em circulação. Afirmou que, com a autorização de IRINEU, os policiais que os abordaram realizaram revista na residência e encontraram mais seis notas falsas escondidas na gaveta da cozinha. Os mesmos policiais se dirigiram ao ESTOQUE SUPERMERCADO e lá constataram que IRINEU havia feito compras e se utilizado da nota contrafeita. Na padaria SÃO JUDAS, o Réu MÁRCIO também teria se utilizado de nota falsa para fazer uma compra. Ao final, requereu a procedência do pleito e arrolou três testemunhas: HERALDES, CLAUDINÉIA e CLEIDE. A denúncia foi recebida em 26-02-09 (f. 109). O laudo pericial foi juntado às fls. 145/147. Houve manifestação do Réu IRINEU (fls. 172/175) e do Réu MARCIO (fls. 226/228). A testemunha CLAUDINÉIA foi ouvida e afirmou que, no mês de janeiro, encontrava-se no caixa e uma pessoa comprou um refrigerante com R\$ 50,00. Disse que não foi orientada a verificar se as notas recebidas eram falsas ou não. Quando seu empregador chegou, percebeu que a cédula era falsa. Essa pessoa disse que, após realizar a compra naquele mercado, iria ao Mercado Enxuto. Depois, o policial mostrou uma foto da pessoa e perguntou se ela havia passado lá. A pessoa estava sozinha. A testemunha não conseguiu reconhecer a pessoa que teria ido ao supermercado. Também afirmou que foram devolvidos ao supermercado o dinheiro e o produto comprado. A testemunha CLEIDE disse que estava no caixa e um homem comprou dois refrigerantes e pagou com uma nota de R\$ 50,00. Logo depois de atendê-lo, chegaram dois detetives dizendo que a nota era falsa. Disse que não se lembrava quanto tempo demorou entre a compra e a chegada dos policiais, mas afirmou que não demorou muito. Trabalhava na Padaria São Judas. Disse não se lembrar se estava acompanhado ou não. A testemunha não reconheceu a pessoa que teria passado a nota adiante. Afirmou que o homem não ressarciu o prejuízo. Disse que o troco foi devolvido, mas a mercadoria comprada não. Afirmou que não foi capaz de reconhecer a falsidade da nota. O SR. HERALDES também foi ouvido e disse ao Juízo que estava acompanhado de seu colega CLÁUDIO e fora avisado de que havia a informação de que uma motocicleta amarela estava passando notas de R\$ 50,00 falsas no Jardim Brasília. Disse que foram ao local e quando estavam chegando, também duas pessoas chegavam com a motocicleta. As pessoas eram DANIEL e MÁRCIO. Na carteira de DANIEL havia três notas de R\$ 50,00. Posteriormente, DANIEL disse que estava com as notas falsas. DANIEL disse que teria trocado a nota em um supermercado. Sua esposa franqueou a entrada dos policiais que encontraram mais seis notas falsas. Ele disse que teria adquirido as notas na feira do rolo. Os policiais foram aos outros estabelecimentos comerciais e constataram a falsidade de mais duas notas. MARCIO foi reconhecido na padaria e DANIEL no supermercado. A testemunha se corrigiu e fez referência a IRINEU. Na busca feita na residência, ambos lá estavam. IRINEU falou que a nota foi comprada na feira. MÁRCIO disse que estava passando as notas falsas para ganhar dinheiro, pois IRINEU iria pagá-lo por isso. A SRA. EDINÉIA prestou depoimento em Juízo como informante, pois esposa de um dos Réus. Afirmou que no dia do ocorrido estava em casa, pela manhã, e foi abordada pelos policiais quase dentro de sua casa. Disse que os policiais entraram na sua casa. Perguntou a eles o que estava acontecendo e disseram que estavam dentro da casa, pois seu esposo estava sendo preso. Disse que queriam verificar o que havia dentro da casa e a testemunha teria permitido a entrada. Disse que permitiu a entrada porque não sabia o que estava acontecendo. Disse que já estavam no corredor que dá acesso à casa que mede 40 metros. Ela mostrou aos policiais a gaveta em que o casal guarda os documentos e onde foram encontradas as notas falsas. Disse que não sabia que as notas eram falsas. Afirmou que só conheceu MÁRCIO no dia porque IRINEU o teria contratado para trabalhar como pedreiro em outra casa sua. No dia dos fatos era mototaxista. A moto era financiada pelo casal e de cor amarela. Também afirmou que o marido havia pedido autorização para vender materiais do casal. Ele conseguiu vender esses aparelhos na feira do rolo. Reconheceu que a assinatura de fl. 12 era dela. O Réu IRINEU foi interrogado em Juízo. Disse que o que consta da denúncia não é verdadeiro. Afirmou que as notas foram encontradas em sua residência e que recebeu a venda da mercadoria em notas de cinquenta reais. Tinha seis em casa e três com ele. Com relação às notas passadas na padaria e no supermercado, disse que MÁRCIO lhe pediu uma carona. Os dois pararam no supermercado e ele teria comprado o

refrigerante. Teria sido MÁRCIO que comprou o refrigerante na padaria. Disse que vendeu toda a mercadoria para uma única pessoa, no total de R\$ 450,00. Em seu interrogatório, MÁRCIO disse que fez um serviço para IRINEU. MÁRCIO pediu uma carona e pediu para IRINEU parar na padaria São Judas. IRINEU comprou um refrigerante no supermercado, por volta das 10:00 horas da manhã. Afirmou que comprou um refrigerante na padaria. Disse que o refrigerante que IRINEU comprou destinava-se ao consumo na sua casa. E os dois que comprou seriam para consumo próprio. Disse que não fazia muito tempo que IRINEU devia o dinheiro. Depois, foram abordados pelos policiais. Disse que fez serviço de pedreiros para IRINEU. Disse que fez a remoção do entulho decorrente do reparo da calçada. O serviço teria durado dois dias. Disse que os policiais foram devolver o dinheiro do prejuízo causado. Este o breve relato. Decido. 1. Da materialidade delitiva Não resta dúvida de que houve a comprovação da adulteração das cédulas objeto da lide penal. Com efeito, o laudo de fls. 144/147 certificou que as cédulas apreendidas eram falsas, destacando, inclusive, que algumas delas possuíam a mesma numeração. Por outro lado, nota-se a alta qualidade da contrafação. O manuseio das notas apreendidas não levanta muita suspeita, pelo menos no primeiro momento e num breve passar de olhos. Para qualquer homem de médio conhecimento, as cédulas seriam tidas por verdadeiras, motivo pelo qual o corpo de delito é aceitável enquanto alicerce da materialidade delitiva. Não cumpre nesse momento analisarmos eventual dolo dos Acusados, mas devo fazer algumas observações acerca do que fora alegado pela defesa. A defesa de IRINEU afirmou que a qualidade da contrafação não foi objeto do laudo pericial. Mas, tal ilação não compromete o laudo e, nem mesmo, a demonstração da materialidade delitiva. Isso porque o crime de moeda falsa pressupõe, necessariamente, a qualidade da nota. Somente se a cédula tiver aptidão suficiente para ludibriar o homem médio poderá ser considerada corpo de delito do referido crime. Caso contrário, estaríamos diante da prática de estelionato. Nesse sentido: TRF1. Processo ACR 199901001140050. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 199901001140050. Relator: JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJ DATA: 19/02/2001 PAGINA: 60. Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação. Ementa: PENAL. MOEDA FALSA. CONFIGURAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Para a configuração do crime de moeda falsa, não se exige que a falsificação seja perfeita, de modo que apenas um exame acurado por especialista possa identificá-la. Basta tão-somente que seja hábil a enganar o homem comum. 2. Na espécie, consigna o Laudo de Exame Documentoscópico que a cédula falsa examinada assemelha-se com notas autênticas, sendo de boa qualidade e capaz de ser detectada a falsidade por pessoas leigas ou pouco observadoras. 3. Quanto à autoria resulta evidenciada, não só pelo conhecimento da sua falsidade, como também pela vontade livre e consciente dos acusados em colocar a moeda na circulação. 4. O pedido de desclassificação do delito de moeda falsa para o de estelionato, sob a alegação de que se trata de falsificação grosseira, resulta incabível face à conclusão da prova pericial no sentido de que são de boa qualidade as falsificações. 5. Recurso improvido. Data da Decisão: 06/12/2000. Data da Publicação: 19/02/2001. O objetivo do criminoso, ao incidir na conduta descrita no tipo penal de moeda falsa, é justamente esse: fazer com que a vítima indireta pense que a cédula é autêntica. Se o Acusado sabia ou não da contrafação é elemento a ser provado quando da análise da presença do dolo da prática do crime. Resta comprovado, pois, a adequação das cédulas para a tipificação da conduta penal. 2. Da autoria 2.1 Do reconhecimento dos Réus Conquanto seja correto dizermos que as testemunhas CLAUDINÉIA e CLEIDE não reconheceram os Acusados em Juízo, também é certo dizermos que os policiais o fizeram. Em outras palavras: não há qualquer dúvida de que ambos foram as pessoas que, no dia dos fatos, portavam as cédulas falsas e as repassaram no comércio local. E valho-me somente dos depoimentos prestados pelos policiais para chegar a tal ilação porque as outras duas testemunhas não corroboraram o que fora dito em inquérito policial. Assim, a prova colhida sem a aplicação do contraditório não pode servir de fundamento à sentença. Mas, como dito anteriormente, tal fato não macula a conclusão de que foram os dois os agentes do delito. Para tanto, bastam os depoimentos dos policiais que foram incisivos ao reconhecer os Acusados. É dizer: mesmo que não levados em conta os depoimentos de CLAUDINÉIA e CLEIDE, bastam para a comprovação da autoria os depoimentos prestados pelos policiais. 2.2 Da conduta penal típica Também restou devidamente comprovada a autoria do delito. Sem que adentremos na questão da existência ou não do elemento subjetivo do tipo nesse tópico (dolo), podemos concluir que houve conduta penalmente relevante dos dois Réus. Como se nota dos fatos narrados, conquanto haja contradições entre as explicações traçadas pelos Réus IRINEU e MÁRCIO e a esposa do primeiro Acusado (contradições que serão analisadas a seguir), o fato incontestado é que ambos incidiram nas condutas previstas no art. 289, 1º, do CP. O Réu IRINEU possuía em seu poder (dentro de sua carteira) três notas falsas. Posteriormente, com a autorização de sua esposa (autorização essa que foi corroborada em depoimento judicial), os policiais lograram encontrar mais seis notas na gaveta da cozinha. Além disso, também foi demonstrado que repassou mais uma nota no comércio da cidade. Por outro lado, também foi comprovado que IRINEU havia passado uma nota de R\$ 50,00 na padaria São Judas. Isso porque houve depoimento das testemunhas que comprovou tal conduta. Nesse sentido, transcrevo o depoimento do SR. CLÁUDIO: O SR. CLÁUDIO foi ouvido e afirmou que estava com HERALDES no dia dos fatos. Não teve contato físico com as notas falsas durante as diligências realizadas. Disse que a falsidade não era visível. Também afirmou que receberam a informação de que dois homens estavam no bairro passando notas falsas. Ao chegarem na casa, também estavam chegando na casa os dois indivíduos. Afirmou que na carteira de IRINEU foram encontradas três notas falsas. Disse que as notas foram passadas em um supermercado e numa padaria. Disse que MÁRCIO teria passado a nota na padaria. Na residência do Acusado IRINEU foram encontradas mais seis notas falsas. Afirmou que a esposa de IRINEU autorizou a entrada na casa. 3. Do dolo Ultrapassadas as análises da existência da materialidade delitiva e da autoria, cumpre lançar os olhos para a presença do elemento subjetivo do tipo. Então, vejamos: Nessa fase, penso ser relevante observarmos o que foi dito em depoimento pela esposa de um dos Acusados e também em seus interrogatórios. A esposa do Acusado IRINEU disse que o marido havia saído de casa pela manhã,

tanto que seu filho ainda estava dormindo. A corroborar esse fato, também disse que o marido não havia levado o celular com ele (de ser registrado que o celular foi apreendido quando da entrada dos policiais em sua casa). Tais circunstâncias dão conta de que IRINEU pretendia voltar para casa brevemente. A própria esposa disse que o aguardava para o café da manhã, com os pães que iria comprar. Já a versão apresentada por IRINEU, além de não condizer com o que fora dito por sua esposa, é extremamente confusa. Como se nota da gravação da audiência, nem o magistrado nem o membro do MPF que participaram da audiência entenderam sua versão. Tentou justificar sua conduta dizendo que teria saído de casa para pagar MÁRCIO que havia feito um serviço para ele há mais ou menos um mês. Mas, durante o interrogatório, afirmou que teria ido por volta das 10:00 horas da manhã e que a abordagem teria ocorrido após. Mas, alterou sua versão, de modo confuso e intrincado. Ao que tudo indica, teria sido abordado pelos policiais são: não teria comprado o pão porque pretendia fazê-lo numa padaria próxima à sua casa. E MÁRCIO apresentou uma outra versão. Disse que pararam na padaria São Judas onde ele, MÁRCIO, teria comprado pão. IRINEU, nessa parada, não comprou nada, fato que causa certa estranheza, pois, conquanto não quisesse comprar o pão, poderia ter comprado os refrigerantes. Então, MÁRCIO disse que foram ao supermercado onde compraram o refrigerante para IRINEU. Essas as contradições com relação à cronologia dos fatos. Mas, tais contradições não param por aí. IRINEU disse que os R\$ 50,00 destinavam-se ao pagamento de um serviço que MÁRCIO lhe tinha prestado há algum tempo (não se sabe ao certo quanto tempo, mas o fato é que o serviço não tinha acabado de ser feito). Também afirmou que o serviço foi no quintal e para a remoção de entulho. Já na versão de MÁRCIO, o serviço tinha acabado de ser feito (um ou dois dias antes do pagamento) e que fora realizado na calçada. Percebe-se que as versões apresentadas implicam reconhecermos que há, no mínimo, algo a ser escondido pelos Acusados. Com efeito, a saída de IRINEU não era destinada a ir à padaria, mas sim a encontrar MÁRCIO. Tanto é verdade que ambos os Réus afirmaram isso. Mas, mesmo assim, parece estranho que a versão apresentada por eles não condiz com a apresentada pela esposa de IRINEU. Enfim, o fato que restou comprovado é que IRINEU saiu de casa com outra intenção que não a de se dirigir à padaria.

3.1 Do dolo do Réu MÁRCIO. Vejamos, então, o que restou comprovado com relação a MÁRCIO. Não se sabe ao certo se ele fez ou não o serviço pedido por IRINEU. Os únicos dois depoimentos que dão conta disso são os dos próprios Acusados. Então, somente para efeito de argumentação, partamos do princípio de que MÁRCIO NÃO prestou tal serviço. Pergunto: em algum momento da lide penal restou comprovado que ele tinha: (i) conhecimento de que portava nota falsa? (ii) tinha a intenção de repassá-la? Para mim, data venia do entendimento do MPF, as respostas são negativas. Primeiro porque carregava consigo apenas UMA cédula (aquela repassada por IRINEU). Não foram encontradas mais notas falsas em seu poder. Assim, seria razoável supormos que, recebendo apenas uma nota, não suspeitou de sua inautenticidade. Com relação ao dolo de repassá-la para pessoas de boa-fé, também penso não existirem provas que corroborem a versão acusatória. Com efeito, é plenamente justificável que o Acusado parasse numa padaria para tomar um refresco e utilizasse a nota que acabara de receber. Não vejo nessa conduta qualquer indício de que tentava repassar a nota e obter ganhos. A atitude então praticada era condizente com o que qualquer pessoa faria: uma simples parada para tomar um refrigerante. Assim, diante de tais ilações, não vejo demonstrado o dolo do Acusado MÁRCIO a ensejar sua condenação.

3.2 Do dolo do Acusado IRINEU. A mesma conclusão, contudo, não merece ser aceita no que toca ao Réu IRINEU, pois as situações são completamente distintas no que se refere ao conjunto probatório. Primeiramente porque disse que recebera as notas no dia anterior em decorrência de uma venda. Ora, é de se esperar que quem recebe ONZE notas de cinquenta reais e passa por uma situação financeira no mínimo difícil despenderia alguns instantes para analisar sua autenticidade. Assim, mesmo que concluamos que a contrafação é de boa qualidade, não menos certo é dizermos que uma análise mais detida revelaria que as cédulas são falsas. Por outro lado, o Réu IRINEU manuseou por mais de uma vez as notas. Isso porque, como sua esposa afirmou, havia separado SEIS delas para pagar a faculdade (essas notas foram apreendidas em sua casa). Além disso, também utilizou uma delas para pagar MÁRCIO e para pagar os refrigerantes no supermercado, isso sem se falar no manuseio que teria ocorrido na feira do rolo. Percebe-se, assim, que o Acusado teve várias oportunidades para visualizar as notas, diferentemente da situação de MÁRCIO. O contato repetido com as notas demonstra que o Réu teve a oportunidade de verificá-las e, em sabendo que eram falsas, repassá-las para obter lucro. Não discrepa dessa conclusão o que foi certificado no laudo pericial quando os experts tiveram a oportunidade de afirmar que: um cidadão observador e acostumado ao manuseio de notas deste valor perceberia facilmente a falsificação (f. 146). Mas isso não é tudo. O que vem corroborar a ilação de que IRINEU agiu com dolo é o fato de, após terem acabado de comprar um refrigerante para MÁRCIO, deslocarem-se para a compra de mais um. Ora, não é razoável supormos que, mesmo que estivesse precisando do refrigerante, teria que se deslocar para outro local para comprá-lo. Seria mais lógico que o tivesse comprado na padaria em que estavam antes. E há mais. Ficou demonstrado nos autos que IRINEU, após comprar os refrigerantes, ainda iria se dirigir a outro estabelecimento comercial para fazer mais compras. Não há dúvida de que, naquele dia, IRINEU tinha a clara intenção de repassar as notas que havia adquirido ou, até mesmo, obtido com a venda de seus bens. Como se sabe, é o elemento subjetivo do tipo que é de difícil comprovação o que faz com que o magistrado se utilize de indícios, na maioria dos casos, para demonstrá-lo. Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. E, no caso dos autos, há vários indícios que corroboram o que foi dito até aqui. Todo o comportamento de IRINEU demonstra, à saciedade, que ele sabia o que fazia e o fazia para obter lucro com o repasse das cédulas falsas.

4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para: 4.1 ABSOLVER MÁRCIO ALVES RIBEIRO, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, portador do RG n. 34.783.079-1 SSP/SP e CPF n. 279.914.858-11, filho de Valdemir Ribeiro e Izabel Alves Ribeiro, residente na Rua Ferras de Vasconcelos, 181, Piracicaba/SP, com fulcro no art. 386, III, diante da falta de comprovação de dolo do Acusado; 4.2.

CONDENAR IRINEU DE PAULA JÚNIOR, brasileiro, casado, lavador de carros, portador do RG n. 19.573.487-7 SSP/SP e CPF n. 027.785.888-76, filho de Irineu de Paula e Gleice Fernandes de Paula, residente na Rua Samuel Neves, 1933, Piracicaba/SP, com fulcro no art. 289, 1º, do CP.4.3 Das circunstâncias do art. 59 do Código Penal Não há nos autos qualquer comprovação de que o acusado tenha vida social reprovável ou qualquer outra circunstância judicial que possa majorar a pena base. Ademais, o fato de o Acusado contar com inquéritos policiais e ações judiciais penais em tramitação não lhe retira a condição social favorável. Nesse sentido a súmula 444 do C. STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Diante de tal constatação, fixo-a em seu mínimo legal: 3 (três) anos de reclusão e multa de dez dias multa no importe de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato criminoso, devidamente corrigido, valor esse levado em conta diante da situação financeira do Condenado.4.4. Da continuidade delitiva Diante da comprovação de que as condutas praticadas pelo Acusado foram perpetradas de forma reiterada no mesmo dia, sendo certo que as condições de modo, tempo e lugar foram as mesmas, há de ser reconhecida a incidência da continuidade delitiva, motivo pelo qual majoro a pena-base em 1/6 (um sexto). Fixo-a, portanto, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses e 11 dias multa no mesmo valor fixado quando da aferição da pena-base, tornando-a definitiva, ante a não-incidência de qualquer causa de aumento de pena ou qualificadora. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2º, c, do CP).4.5 Da aplicação da pena restritiva de direitos Ante o preenchimento das condições estatuída no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao Acusado, de três anos e seis meses de reclusão, por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de dez salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP) - acrescida dos 11 dias-multa adrede fixados e b) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). Noto que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, o réu poderá apelar em liberdade. Custas e despesas processuais deverão ser pagas pelo Condenado IRINEU, restando isento de seu pagamento o Acusado MÁRCIO (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) officie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005438-42.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X OSMAR VITOR DA SILVA(SP297350 - MATHEUS ANTONIO DA CUNHA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) 3PA 1,10 Diante do que consta da certidão de fl. 157, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva-SP a oitiva da testemunha de defesa Vinicius Vitor da Silva, no prazo de 30 (trinta) dias, excepcionalmente, porquanto há audiência designada para 21.09.2011, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da(s) deprecata(s), independente de nova intimação. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: em 10/08/2011 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 468, à Justiça Estadual em Boituva-SP, tendo sido designado o dia 07.10.2011, às 13:25 horas, para a realização do ato deprecado.

## **4ª VARA DE PIRACICABA**

**Expediente Nº 181**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004002-48.2010.403.6109** - JOSE CARLOS BODINI DE ARANTES(SP213037 - RICARDO ORSI ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral e designo a data de 22/09/2011, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Proceda a secretaria à intimação da parte autora, através de mandado, para que preste depoimento pessoal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 1778**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002841-43.2000.403.6112 (2000.61.12.002841-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201371-44.1998.403.6112 (98.1201371-7)) GISELLE MAKARI(SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se os embargantes para que, no prazo de dez dias, querendo, executem o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito dos embargantes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

**0008316-62.2009.403.6112 (2009.61.12.008316-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010674-68.2007.403.6112 (2007.61.12.010674-3)) METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos. Manifeste-se a Embargante nos termos do r. despacho de fl. 196, impreterivelmente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção destes embargos nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Após, com ou sem manifestação, conclusos para sentença. Int.

**0000351-62.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007426-36.2003.403.6112 (2003.61.12.007426-8)) MERCERAUTO DIESEL LTDA(SP285413 - IVAN CARLOS DE CAMPOS CLARO) X EDNA EIKO KOHARATA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

(Despacho de fl.62): Ante o certificado à fl. 61, cadastre-se o n. advogado subscritor da inicial no sistema processual, para que, doravante, receba as intimações, bem assim, renove-se a publicação do r. provimento de fl. 60. Cumpra-se com premência. Int.(Despacho de fl.60): Primeiramente, regularize o n. procurador da Embargante sua petição, firmando-a. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se com brevidade.

**0004260-15.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005496-36.2010.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VII do CPC. Providencie, ainda, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e dos depósitos efetivados, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos para análise da admissibilidade deste embargos. Int.

**0004355-45.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200447-04.1996.403.6112 (96.1200447-1)) CELSO JUN HANAZAKI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Visto em decisão. CELSO JUN HANAZAKI opôs Embargos à Execução Fiscal n.º 1200447-04.1996.403.6112, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de HANAZAKI E CIA LTDA., DIONE KEICO FUJISAKI, CELSO JUN HANAZAKI, JORGE HANAZAKI E LUÍS SHIGUER HANAZAKI, para o fim de desconstituir o título executivo que a aparelha. Alega o co-executado embargante que a Execução Fiscal foi ajuizada para cobrança dos tributos indicados na inscrição de dívida ativa n.º 80.7.96.000062-10; que foi deferida a inclusão dos sócios no pólo passivo; que a Fazenda requereu a penhora do imóvel matrícula n.º 37.862, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente; que foi aberto prazo para a oposição de embargos à execução; que, em fevereiro de 2006, houve a substituição da CDA sem que houvesse a abertura de novo prazo para embargos à execução em favor do ora embargante; que, após requerimento, foi deferido pelo Juízo a devolução do prazo. Argumenta a impenhorabilidade do bem de família, e que o imóvel penhorado é sua residência. Aduz que a execução fiscal originária dos presentes embargos está garantida na sua integralidade. Pede a concessão de efeito suspensivo aos presentes Embargos, pois a continuidade da ação executiva poderá resultar no desapossamento de bem imóvel penhorado, o que acarretará dano de difícil reparação. Juntou documentos. É o breve relatório. Decido. Pleiteia o co-executado embargante a suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, alegando risco de grave dano de difícil reparação, consistente na possibilidade do imóvel penhorado ir a leilão. Acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal n.º 6.830/80, respectivamente: Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 1o - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei n.º

11.382, de 2006) Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. O Embargante lastreia seu pedido de suspensão no fato de que a execução fiscal está totalmente garantida, e que o bem penhorado é bem de família, argumentos que, entretanto, não considero como suficientemente relevantes para o fim de conceder efeito suspensivo aos presentes embargos. De fato, ao que tudo indica a execução fiscal em apreço está garantida pela penhora efetivada nos autos, no entanto, a mera existência de penhora não enseja a suspensão da exigibilidade. É imprescindível a existência dos demais requisitos legais (artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil). Nesse sentido, o Eg. TRF3 já decidiu que: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO 1º, DO ART. 739-A, DO CPC. 1. Desnecessária a juntada de cópia dos embargos à execução interpostos pela executada para a correta compreensão da controvérsia, eis que a decisão foi proferida nos autos da execução fiscal. Além disso, a decisão agravada não trata de recebimento dos embargos e sim do prosseguimento ou não da execução, em razão da oposição de mencionados embargos. 2. Preliminar de ausência de fundamentação da decisão agravada afastada, uma vez que proferida no contexto da execução fiscal, restando claras as razões do convencimento do MM. Juiz a quo, ao determinar a suspensão da demanda executiva até o desfecho dos embargos à execução opostos. 3. No caso vertente, a toda evidência, ao proferir a decisão determinando a suspensão da execução até o desfecho nos embargos, o d. magistrado de origem demonstra que perfilha o entendimento de que a simples oposição dos embargos do devedor, desde que garantido o juízo, é suficiente para a suspensão da demanda executiva. 4. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal. 5. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, a requerimento do embargante quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora ou caução suficientes. 6. Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 739-A, do CPC, deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação. 7. A simples oposição dos embargos do devedor, ainda que o débito se encontre garantido, não suspende a execução fiscal; para tanto, devem ser observados os requisitos previstos no 1º, do art. 739-A, do CPC, em respectivos embargos à execução, devendo o magistrado se pronunciar a respeito. 8. No presente caso, a execução deve prosseguir até que o d. magistrado de origem se pronuncie nos autos dos embargos à execução acerca dos efeitos em que estes são recebidos, observando-se os requisitos previstos no 1º, do art. 739-A, do CPC. 9. Preliminares arguidas em contraminuta rejeitadas e agravo de instrumento provido. (grifo nosso) (Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 382069; Processo: 2009.03.00.028992-0; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 09/06/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA :16/06/2011; PÁGINA: 1228; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Assim, quanto à alegação de que o bem penhorado é bem de família, havendo risco de grave dano de difícil reparação, consistente na possibilidade do imóvel penhorado ir a leilão, cumpre salientar que tal fato já foi debatido nos autos da execução fiscal, inclusive com manifestação do Eg. TRF3 (fls. 99/109, 138/140, 179/181, 197/203 e 211/219 - todas dos autos da execução fiscal nº 1200447-04.1996.403.6112). Ocorre que, ante a substituição da CDA, e conforme decisão de fls. 291 e verso dos autos da execução fiscal, foi concedido novo prazo para interposição de embargos, com a observação de que LIMITADA A DISCUSSÃO AOS TEMAS EVENTUALMENTE SURGIDOS COM A PRÓPRIA SUBSTITUIÇÃO, COMO BEM ARGUMENTA A EXEQUENTE. Em análise aos autos da execução fiscal nº 1200447-04.1996.403.6112, verifica-se que a alegação de bem de família foi formulada em 11/12/00 (fls. 99/109 dos autos da execução fiscal), enquanto que a CDA originária foi substituída em 17/02/2006 (fls. 245/257 dos autos da execução fiscal), portanto, em momento anterior à abertura de novo prazo para embargos. Dessa forma, em se tratando de argumento já apreciado nos autos, que não surgiu com a substituição da CDA, e ausente a verossimilhança dos fundamentos, não vislumbro haver risco de dano de difícil ou incerta reparação. Assim, nos embargos à execução, não há relevante fundamentação, nem demonstração da possibilidade de ocorrência de grave lesão decorrente do prosseguimento do feito executivo. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Recebo os embargos para discussão, sem, portanto, lhes atribuir efeito suspensivo. À embargada para, no prazo legal, impugná-los. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 1200447-04.1996.403.6112. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201371-44.1998.403.6112 (98.1201371-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALGODOEIRA ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCELO MANFRIN(SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias. Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução Fiscal nº 2000.61.12.002841-5, aqui copiada à fl. 131, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de Giselle Makari do pólo passivo da relação processual, como determinado no item 2 da r. decisão de fl. 78. Int.

**0007081-75.2000.403.6112 (2000.61.12.007081-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA DE PAULA(SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP140421 - RUBENS**

MARCELO DE OLIVEIRA E SP011829 - ZELMO DENARI E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Compulsando os presentes autos, verifico que não consta no auto de arrematação de fl. 133 a assinatura do juiz, requisito essencial para tornar a alienação perfeita, nos termos do caput do art. 694 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a venda judicial do bem ocorreu nos autos da Carta Precatória 451-29.2011.4.01.3604 da Subseção Judiciária de Diamantino-MT, o que descortina a incompetência deste Juízo para a prática dos atos judiciais consecutórios da própria alienação, como se extrai da interpretação sistemática dos artigos 658 e 747, ambos do Código de Processo Civil. Assim, desentranhe-se a Carta Precatória de fl. 104/142 e adite-se o mencionado documento, rogando ao Juízo Deprecado que, após assinatura do auto de fl. 133, bem como expedição da carta de arrematação, a ser entregue ao interessado, seja transferido o valor da arrematação para conta judicial à ordem deste Juízo Deprecante. Antes da expedição do Aditamento supra, oficie-se o PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal - CEF para que forneça um número de conta judicial vinculada a este feito. Cumpra-se com premência. Intimem-se.

**0011522-94.2003.403.6112 (2003.61.12.011522-2) - INSS/FAZENDA(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X CLUBE RECREATIVO DE MARTINOPOLIS(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS E SP108523 - CALIL PEDRO JUNIOR)**

Fl. 203: Defiro a juntada requerida. Depreque-se o registro da constrição, bem assim a designação de leilão, como requerido. Instrua-se com cópias das fls. 204/207, além das peças de praxe. Cumpra-se com premência. Int.

**0013411-78.2006.403.6112 (2006.61.12.013411-4) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO X ANA CRISTINA LUVIZARI FERNANDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**  
Vistos. Contra a decisão interlocutória passada às fls. 113/122 cabe recurso de agravo de instrumento e não apelação. Considerando que a interposição deste se dá diretamente no Tribunal, inclusive com formação desde logo do instrumento, tornando completamente incompatíveis os ritos, deixo de recebê-la, por inadequadamente interposta. Intime-se a exequente da r. decisão acima mencionada. Int.

**0000407-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000407-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)**

Fl. 16 : Defiro a juntada requerida. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**Expediente N° 1780**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014817-66.2008.403.6112 (2008.61.12.014817-1) - ELI VINCOLETO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)**

1) Fl. 137 - Conforme informa a Fazenda Nacional, o crédito foi extinto pelo pagamento. O pagamento da dívida é ato incompatível com a vontade de recorrer, não havendo mais interesse na reforma da sentença de fls. 127/130-verso. 2) Desta feita, respeitosamente, revogo o despacho de fl. 136.3) Intimem-se com premência. 4) Não havendo irrevogação, certifique-se o trânsito em julgado, abrindo-se vista à Embargada/Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 5) Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 6) Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente N° 2536**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008565-37.2009.403.6104 (2009.61.04.008565-3) - JOELMA DE JESUS SANTOS(SP207376 - SOELI RUHOFF) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2011, às 14h00. Intime-se, pessoalmente, a parte autora. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 170/171. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belª Maria Cecília Falcone.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3449**

**ACAO PENAL**

**0009010-89.2008.403.6104 (2008.61.04.009010-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA RIBOLLA MOTA(SP308781 - MYLENNIA PIRES MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o próximo dia 20 de \_SETEMBRO\_\_\_\_\_ de 2011, \_14\_ horas, para a de audiência de instrução, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de alegações finais orais e interrogatório da acusada, intimando-se a testemunha arrolada pela acusação (dos autos do apenso) e as testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 162), para serem ouvidas na mesma audiência. Fls. 214: Anote-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1735**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008156-55.2009.403.6106 (2009.61.06.008156-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010579-56.2007.403.6106 (2007.61.06.010579-0)) BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.BANCO BRADESCO S/A requer a restituição do veículo GM ASTRA 1.8, ano 2003, placas DJB1353, renavam 81419780, apreendido em posse de JURACI MARQUES DE SOUZA, consoante consta do auto de apreensão juntado aos autos da Ação Penal nº 2007.61.06.010579-0 (fls. 97). Afirma o Requerente que o veículo estava alienado fiduciariamente e, com a inadimplência do devedor, obteve ordem de busca e apreensão não cumprida em razão da apreensão do veículo nos autos da ação penal referida. Após redistribuídos os autos a este Juízo, manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 21/22-verso). Peticionou o Requerente para reiterar o pedido de restituição e carrear novos documentos aos autos (fls. 24/32). Depois da prolação de sentença nos autos da Ação Penal nº 2007.61.06.010579-0, novamente manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 35/36) para concordar com a restituição pretendida. É a síntese do necessário. Decido. Nos autos da Ação Penal nº 2007.61.06.010579-0, não houve decretação da pena de perdimento do veículo objeto do presente incidente em razão de não estar provada sua efetiva utilização no tráfico ilícito de drogas, tampouco que tenha sido adquirido com produto do crime de tráfico (fls. 1.234-verso dos autos da ação penal), não tendo o Ministério Público Federal interposto recurso. De outra parte, o veículo não mais interessa ao processo, porquanto não se trata de veículo transportador da droga apreendida e o Requerente prova a propriedade do veículo (fls. 28/32). Não obstante, observo que o veículo é objeto de litígio no Juízo Cível (Processo nº 648.01.2008.001406-7/000000 da Comarca de Urupês/SP) entre o Requerente BANCO BRADESCO S/A e o interessado JURACI MARQUES DE SOUZA. Assim, determino a liberação do veículo GM ASTRA 1.8, ano 2003, placas DJB1353, renavam 81419780 da apreensão nos autos da Ação Penal nº 2007.61.06.010579-0 (fls. 97), mas deve a entrega do bem ser definitivamente resolvida pelo Juízo Cível, onde é objeto de litígio. Intimem-se. Após, oficie-se ao Juízo da Comarca de Urupês/SP para comunicar o teor desta decisão, bem como à Autoridade Policial.

**0001167-96.2010.403.6106 (2010.61.06.001167-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008162-96.2008.403.6106 (2008.61.06.008162-4)) JOSE GILBERTO MAGRO(SP268091 - LEIMAR MAGRO) X JUSTICA PUBLICA

Ao arquivo. Intimem-se.

**0002357-94.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106

(2007.61.06.006084-7)) LENY TOMAZ SOARES(PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO E SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)  
Ao arquivo. Intimem-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0011470-82.2004.403.6106 (2004.61.06.011470-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MAURILIO VIANA DA SILVA(SP019432 - JOSE MACEDO) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP019432 - JOSE MACEDO) X CACILDA PEREIRA DE OLIVEIRA MACHADO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

1- Tendo em vista que a ré CACILDA PEREIRA DE OLIVEIRA MACHADO, embora citada, não compareceu à audiência para ser interrogada, decreto sua revelia, ad referendum do Excelentíssimo Relator. 2 - Nomeio para atuar na defesa da referida ré, o Dr. MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO- OAB/SP 278.518. Cumpra-se da seguinte forma:a) MANDADO 336/2011 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO do Dr. MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO - OAB/SP 278.518, com endereço na Rua Honduras, 155, Jardim Alto Rio Preto, nesta, do despacho supra, devendo apresentar defesa prévia, no prazo de 05 (cinco), nos termos do art. 8º da Lei 8038/90, observando que referido prazo será contado da intimação pelo oficial de justiça, nos termos da Súmula 710 do STF (no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem).Cópia do presente servirá como Mandado, devendo ser instruído com cópia da denúncia.3- Intime-se a defesa dos réus MAURÍLIO VIANA DA SILVA e SÁVIO NOGUEIRA FRANCO NETO para que esclareça se pretende a oitiva da testemunha CARLA MARIA JUNQUEIRA MENDONÇA GALVÃO, arrolada na defesa de fls. 409/410 e que não constou no rol apresentado na defesa prévia de fls. 535/536. Prazo: 03 (três) dias, sob pena de preclusão.Cumpra-se.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005108-20.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0000480-85.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-94.2005.403.6106 (2005.61.06.009320-0)) MERCIDES ALTAIR POGI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Sustento a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se dos autos principais nº 0009320-94.2005.403.6106, certificando-se.Intimem-se.

### **ACAO PENAL**

**0004570-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004570-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NIVALDO ORTEGA SCARAZATI(SP025816 - AGENOR FERNANDES)

Fl.430: Indefiro a oitiva de novas testemunhas, já que preclusa a oportunidade. A fase do art. 402 é própria para requerer diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Verifico que o laudo de fls. 87/94, elaborado pelo setor técnico-científico do núcleo de criminalística do Departamento da Polícia Federal e o laudo de fls. 432/439, elaborado pela IBAMA, trazem elementos suficientes para a devida elucidação dos fatos e das questões técnicas a serem apreciadas quando do julgamento do feito. Além do que o crime do artigo 48, da Lei 9.605/98 tem natureza permanente, prolongando-se no tempo, na medida em que a construção impede a regeneração da vegetação que existia no local. Assim sendo, indefiro o item 2 de fl.430.Ao Ministério Público Federal para alegações finais.Intimem-se.

**0010818-02.2003.403.6106 (2003.61.06.010818-8)** - JUSTICA PUBLICA X MOISES ELIAS DE SOUSA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X PAULO CESAR BEAL(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal de fls. 910/928. Intimem-se as defesas para apresentar as contrarrazões. Recebo também as apelações dos réus Paulo César Beal (fl.936) e Moisés Elias de Sousa (fl.937). Intimem-se as defesas para apresentar as razões da apelação. Em face do contido na certidão de fl. 932: 1- CARTA PRECATÓRIA Nº 228/2011- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA-SP que INTIME o réu MOISÉS ELIAS DE SOUSA, preso na Penitenciária de Riolândia/SP, do inteiro teor da sentença proferida nos autos, bem como para que seja cientificado do direito dela apelar, através de termo. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com o termo de apelação e com cópia da sentença (fls. 887/893).Cumpra-se.

**0003090-70.2004.403.6106 (2004.61.06.003090-8)** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO SOUSA DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Defiro o requerido às fls. 308/310, para o fim de determinar a expedição de alvará de levantamento da fiança prestada pelo acusado Gilberto Sousa de Oliveira(fl. 35).Cumpra-se o 2º parágrafo da decisão de fl. 302 e certifique-se o trânsito em julgado. Após a efetivação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006804-38.2004.403.6106 (2004.61.06.006804-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETTI MARINELLI) X CLAUDIO LYSIAS GONCALVES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X EVANDRO JOSE CARDOZO COSTA(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO)

Os autos encontram-se à disposição das defesas para apresentarem suas razões de apelação, bem como as contrarrazões às razões do Ministério Público Federal, conforme despacho de fl. 481.

**0010020-07.2004.403.6106 (2004.61.06.010020-0)** - JUSTICA PUBLICA X HILTON JOSE DOS SANTOS(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

1- CARTA PRECATÓRIA Nº 221/2011- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - MT a INTIMAÇÃO do Sr. HILTON JOSÉ DOS SANTOS, podendo ser localizado em seu local de trabalho, na TRANSPIACATU, localizada na BR 163, KM 119, Parque Industrial Vetorasso(anexo ao Posto Julia), Caixa Postal 811, Rondonópolis-MT, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18740-2. 2 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória.3 - Após, ao arquivo.Cumpra-se.

**0010905-21.2004.403.6106 (2004.61.06.010905-7)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ANTONIO DA SILVA X PEDRO ANTONIO MASET JUNIOR(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP272563 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO)

Recebo os recursos de apelação das defesas dos réus Pedro Antonio Maset Junior(fl. 448/459) e Fernando Antonio da Silva(fl. 469/472).Vista ao Ministério Público Federal para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0011061-09.2004.403.6106 (2004.61.06.011061-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008879-50.2004.403.6106 (2004.61.06.008879-0)) JUSTICA PUBLICA X SILVIO RENATO MATTA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme despacho de fl. 492.

**0003147-54.2005.403.6106 (2005.61.06.003147-4)** - JUSTICA PUBLICA X IRACI RENZETI SANITA X CARLOS ALBERTO BERTELLI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X RUBENS BORELA X SILVIA MARA CARVALHO X OTAVIO APARECIDO CARVALHO(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X DOMINGOS FRACOLLA X JOSE PUPO

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 409.

**0003581-43.2005.403.6106 (2005.61.06.003581-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NELSON FERNANDO DO VALLE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X LUIZ ANTONIO BIMBATO(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Ao arquivo.Intimem-se.

**0003589-20.2005.403.6106 (2005.61.06.003589-3)** - JUSTICA PUBLICA X BERNARDINO FERREIRA(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

Ao arquivo.Intimem-se.

**0001996-82.2007.403.6106 (2007.61.06.001996-3)** - JUSTICA PUBLICA X JAMIL RIBEIRO(SP226584 - JOSÉ RICARDO PAULIQUI)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JAMIL RIBEIRO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 183, da Lei nº 9.472/97, pelos seguintes fatos: Consta dos presentes autos que, no dia 29 de setembro de 2005, agentes de fiscalização da ANATEL constataram a instalação de um transceptor fixo e uma antena, sem a devida autorização legal, no estabelecimento de propriedade do ora denunciado e denominado Varejão da Fatura, localizado na Rua Prudente de Moraes, 550A, na cidade de Novo Horizonte/SP(fl. 04/07. Segundo consta, o aparelho era utilizado pelo denunciado Jamil Ribeiro no serviço de rádio amador.(...) A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2007, conforme decisão de fl. 74. Devidamente citado (fl. 103), foi interrogado o Acusado (fls. 105/v.), ocasião em que alegou que os equipamentos pertenciam à sua funcionária Ana Paula Lopes Ferreira. Defesa Prévia apresentada à fl. 107, não sendo arroladas testemunhas. As testemunhas arroladas na denúncia foram ouvidas às fls. 137/138 e 159. Nenhuma diligência foi requerida pelas partes na fase específica de diligências complementares (fls. 164 e 168). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do Acusado nas penas do delito estampado no art. 70, da Lei nº 4.117/62, aduzindo que estariam comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos (fls. 172/176). A Defesa, por seu turno, suplicou pela absolvição de JAMIL RIBEIRO, aduzindo que os equipamentos eram utilizados apenas como hobby, circunstância que se amolda na prática de radiodifusão (art. 70, da

Lei nº 4.117/62), não se tratando de atividade clandestina de telecomunicação (art. 183, da Lei nº 9.472/97). Pugnou pela aplicação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 197/216). Tendo em vista o teor das alegações apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 172/176, o feito foi convertido em diligência para oportunizar a apresentação de eventual proposta de suspensão do processo, nos termos da Lei nº 9.099/95 (fl. 218). O Ministério Público Federal ratificou os termos da denúncia e deixou de oferecer proposta de suspensão do processo, ao fundamento de que a atividade em questão trata-se, de fato, de exploração de serviço de telecomunicação por rádio amador (fl. 219). Certidões de antecedentes criminais em nome do Réu juntadas às fls. 88, 90, 91, 119 não apresentam antecedentes criminais. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, garantida pela Constituição Federal de 1988, não encerra direito absoluto. O próprio legislador constituinte originário cuidou de excepcionar as hipóteses em que a exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são permitidas a terceiros, mediante autorização, concessão ou permissão. O artigo 21 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995, está assim redigido: Compete à União: (...) XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. De acordo com a Constituição, não é possível a instalação ou utilização de atividades de telecomunicações, nem mesmo a título de experimentação ou ajuste de equipamentos, sem a outorga de concessão do Poder Executivo, verbis: Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem. 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal. 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores. 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial. 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão. Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei. A Lei nº 9.472/97, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, definiu o conceito legal do termo telecomunicação, assim redigido em seu artigo 60, 1º: 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Assim, para que se possa utilizar e explorar o serviço de telecomunicação é imprescindível a autorização do Poder Público, sem o qual se caracterizará o desenvolvimento clandestino dessa atividade. Com efeito, o Capítulo II da citada lei, dispõe em seu artigo 131 e 1º, sob o título Da autorização de Serviço de Telecomunicações: Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. 1 Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. Na sequência, o artigo 163 da mencionada lei, dispõe sobre a autorização e o uso de radiofrequência, o qual dependerá de prévia outorga da Agência: Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação. 1 Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares. O artigo 183, da Lei nº 9.472/1997, penalizou o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, nos seguintes termos: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Tal norma, como se vê, condiciona o uso de radiofrequência na exploração de serviço de telecomunicações no regime privado à prévia outorga concedida pela autoridade competente, de modo que, na ausência desta outorga, o fato será típico. Quanto à questão relativa à tentativa ou à ausência de comprovação de danos a terceiros, razão não assiste ao réu. Para a ocorrência do delito, de caráter formal, basta a utilização ou a simples instalação de equipamentos de telecomunicações, sem prévia autorização. No caso dos autos, no dia 15/08/2005, Fiscais da ANATEL receberam uma denúncia acerca do uso irregular do espectro no endereço do acusado, a qual foi protocolizada sob o nº 53504.013385/2005. O Parecer Técnico de fls. 28/29 informa que o equipamento operava na frequência de 148 a 149,9 Mhz., razão pela qual a equipe de fiscalização interrompeu a utilização através da lacração dos equipamentos, já que não foi apresentada nenhuma prova da licença exigida. Afasto a aplicação do princípio da insignificância, pois a equipe técnica constatou, também, que referido equipamento estava apto a manter comunicações com outros equipamentos de iguais condições, com potencial para causar interferências nas transmissões ou recepções da polícia, corpo de bombeiros, aeroportos, televisões, rádios etc. Também não é possível levar em consideração possível alteração legislativa mais benéfica, embora ainda não aprovada, para afastar a responsabilidade criminal do acusado, já que tal consequência deve, necessariamente, estar prevista em lei, formalmente promulgada. Nesse diapasão, tenho que a materialidade dos fatos está sobejamente comprovada nos autos, tanto pela juntada dos Termos de Representação (fl. 06), de Infração (fl. 07), de Interrupção de Serviço (fls. 08/09) e do Parecer

Técnico elaborado por Técnico em Regulação da ANATEL (fls. 28/29), como pelas declarações prestadas pelo próprio Réu (fls. 25 e 105) e pelas testemunhas arroladas (fls. 23, 137/138 e 159), não havendo dúvidas de que os equipamentos descritos à fl. 09, em situação irregular por não possuírem certificação e licença da ANATEL, operavam na faixa de 148,6 Mhz e foram lacrados pelo fato de causarem interferências prejudiciais a serviços regulares autorizados, caso continuassem em funcionamento (cf. parecer de fls. 28/29). O réu não negou ser o proprietário de tais equipamentos na oportunidade em que foi ouvido na fase inquisitiva (fl. 25), e, perante a Autoridade Policial, declarou: que é proprietário de uma loja denominada Varejão da Fatura, esclarecendo que ANA PAULA LOPES FERREIRA era funcionária da loja; Que possuía na loja um rádio de comunicação comum, o qual era utilizado esporadicamente por hobby, inclusive estava na época de regularizar o aparelho (...) (fl. 25). Em Juízo (fls. 105/v.) deu nova versão aos fatos, afirmando que os aparelhos não lhe pertenciam: (...) Realmente havia um radioamador instalado em seu varejão, porém o aparelho não era do interrogando. Uma funcionária do interrogando chamada Ana Paula gostava de operar radioamador e pediu para o interrogando para instalar o aparelho naquele varejão, o que de fato aconteceu (...). Não obstante o esforço de autodefesa, tenho que a versão apresentada pelo Réu, em Juízo, não encontra suporte nos demais elementos de prova carreados aos autos. Tal relato conflita com o seu depoimento anterior e com o das próprias testemunhas arroladas, percebendo-se, claramente, a nada louvável intenção de transferir a responsabilidade do delito para a funcionária da loja, Ana Paula Lopes Ferreira, pretensão que, logicamente, não merece acolhida. Nesse diapasão, verifico que a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, MARIA MADALENA MASSI, prestou seu depoimento em absoluta coerência e harmonia com os dados estampados no termo de representação, auto de infração e termo de interrupção de serviço de fls. 06/09. Destaco, a respeito, o seguro e elucidativo depoimento da indigitada testemunha: É fiscal da ANATEL e em 2005 fazia fiscalização em todo o Estado de São Paulo. Lembra de ter feito autuação fiscal de um rádio amador no VAREJÃO DA FATURA. O rádio estava sendo utilizado em serviço limitado, uso inadequado do equipamento. Além disso, a pessoa que utilizava não tinha autorização para isso. Estava no local quando a autuação foi feita. Lembra de quem recebeu a depoente foi uma moça (...) Lembra vagamente, mas acha que o responsável pelo estabelecimento assumiu a propriedade e uso do rádio. O rádio estava em funcionamento. Não lembra qual era a função da moça no estabelecimento. Confirma como de sua lavratura a cópia do auto de infração constante da precatória. (...). Não bastasse isso, vale notar que a testemunha ANA PAULA LOPES FERREIRA, ao prestar depoimento à Autoridade Policial, também afirmou que os equipamentos pertenciam a JAMIL RIBEIRO: que a declarante, na época dos fatos, trabalhava como auxiliar administrativa no Varejão da Fatura, localizado na Rua Prudente de Moraes, 550A, centro, nesta cidade, de propriedade de Jamil Ribeiro; que não é proprietária dos equipamentos (transceptor e antena) lacrados pela ANATEL em 29/09/2005, tendo constatado o nome da declarante no Auto de Infração porque no dia em questão o proprietário do estabelecimento não estava lá e a declarante forneceu seus dados como representante naquele ato; que, portanto, referidos equipamentos pertencem a Jamil Ribeiro; que os equipamentos não eram utilizados sempre, mas sim esporadicamente, por hobby; que acredita que Jamil não possui autorização para utilizar os equipamentos, pelo menos na época dos fatos não possuía. (fl. 23 - grifei) Durante a fase da instrução processual, Ana Paula esclareceu que pretendia obter a autorização para operar o equipamento em seu nome, atendendo a um pedido de Jamil, nada mais: Juíza: No interrogatório dele, ele disse que a senhora iria para São Paulo para autorizar essa rádio? Depoente: Quando ele adquiriu o rádio ele não sabia ou sabia não sei que tinha que ter uma autorização e aí ele pediu para eu ir fazer essa autorização em meu nome. Juíza: A senhora era funcionária? Depoente: Na época era, só que até então eu fui e fiz tudo, fiz a carteirinha, mas eles não aprovaram, acho que devido ser comerciante. Juíza: A senhora chegou a fazer essa autorização? Depoente: Cheguei. Juíza: Por que ele pediu para a senhora fazer em nome da senhora? Depoente: No dia ele falou para mim que era porque ele não tinha paciência, porque tinha que fazer uma prova e ele não tinha paciência (...) Juíza: Qual era a finalidade do rádio? Depoente: Usava para comunicação (...). (fls. 137/138 - grifei) Diante de tal quadro, fica absolutamente rechaçada a justificativa apresentada pelo réu em Juízo, prevalecendo sua versão inicial, que se encontra em plena harmonia com as demais evidências colhidas no presente caderno processual. Sendo assim, não restam dúvidas de que, voluntária e conscientemente, o Acusado mantinha em funcionamento os equipamentos descritos nos autos, para fins de telecomunicação, sem qualquer homologação e licença da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), fato este que, ao contrário da tese alinhavada pela Defesa, se amolda, com precisão, à descrição típica estampada no artigo 183, da Lei nº 9.472/97 - e não às disposições do art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se aplicam aos serviços de radiodifusão, propriamente ditos, nos quais não pode ser inserida a comunicação por rádio amador -, sujeitando-se à sanção cominada em tal dispositivo, assim redigido: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). Pode-se considerar clandestina a atividade desenvolvida pelo Acusado, pois não contava com a competente autorização da ANATEL para operar os equipamentos já mencionados, enquadrando-se, assim, nas disposições do art. 184, parágrafo único, da lei em questão: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. O Parecer Técnico de fls. 28/29 atestou que o equipamento estava operando na faixa de 148,6Mhz, irregularmente, podendo, eventualmente, ocasionar interferências prejudiciais a serviços regulares autorizados. Para arrematar, analisando a culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a aplicação da pena, verifico que o Réu, ao tempo do crime, tinha plenas condições de conhecer o caráter ilícito de seus atos e de comportar-se de acordo com tal entendimento, principalmente por tratar-se de pequeno empresário, com razoável grau de instrução, não podendo alegar o desconhecimento da lei para afastar sua responsabilidade. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR JAMIL RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, nas sanções do art. 183, da Lei nº

9.472/97. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. O denunciado praticou o crime em questão animado pelo dolo direto, mas num grau de reprovabilidade considerado normal à espécie, nada justificando, sob tal aspecto, a elevação de sua pena básica. Antecedentes. O réu não ostenta maus antecedentes, de acordo com as certidões anexadas aos autos. Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que permitam concluir ser o réu pessoa perigosa ou com sérias inclinações para a delinquência. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Os motivos não foram os mais censuráveis, como também não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito. As conseqüências não foram as mais graves, já que não há informações de danos efetivos a terceiros. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, fixo a pena-base do Denunciado no mínimo legal, ou seja, em 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO, mais multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), seguindo a cominação legal prevista no dispositivo legal em que foi enquadrado. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. Embora o Réu tenha confessado o crime nas suas declarações extrajudiciais, não é possível aplicar a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, tendo em conta que a pena-base foi fixada no mínimo legal. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVA sua pena em 02 (DOIS) ANOS de detenção, mais multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo crime tipificado no art. 183, da Lei nº 9.472/97. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, se for o caso, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo amplamente favoráveis ao réu as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, tenho como socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(ais), em valor correspondente a 05 (cinco) salários-mínimos e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45 e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual, já com as modificações operadas pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Caberá ao Juízo das Execuções definir qual a entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como em qual instituição o condenado deverá prestar serviços. Subsiste a condenação à sanção pecuniária anteriormente fixada (pena de multa no valor de R\$10.000,00). Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Com base nas disposições do art. 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97, decreto a perda, em favor da ANATEL, dos bens apreendidos nestes autos, empregados na clandestina praticada pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Denunciado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004601-98.2007.403.6106 (2007.61.06.004601-2) - JUSTICA PUBLICA X NELSON PARDO X HUMBERTO GIOVANINI NETO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)**

Recebo a apelação do réu (fls. 336/345). Ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004689-05.2008.403.6106 (2008.61.06.004689-2) - JUSTICA PUBLICA X GEISSIANE ODCLEIA RIBEIRO(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E SP251840 - MARLENE MANOEL LADEIRA) X EDUARDO APARECIDO PEREIRA(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO)**

1- Tendo em vista a designação do Juiz responsável por este feito para atender no Juizado Especial de Catanduva até 20.09.2011, tenho por bem redesignar a audiência do dia 20 de setembro de 2011 para o dia 04 de outubro de 2011, às 16:00 horas. Cumpra-se da seguinte forma: a) MANDADO 348/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de MILEANE DE CÁSSIA NEVES, residente na Rua Santina Figliagi Ceccato, 461, Bl. E, ap. 21, Bairro Vila Itália, nesta, para que compareça na audiência acima redesignada, portando documento de identificação com foto, para ser ouvida como testemunha da acusação. b) MANDADO 349/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de MAURO SÉRGIO ENUMO, residente na Rua Antonino do Amaral Vieira, 140, Santa Cruz, nesta, para que compareça na audiência acima redesignada, portando documento de identificação com foto, para ser ouvida como testemunha da acusação. c) MANDADO 350/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de CLEUZA SIQUEIRA RIBEIRO, residente na Rua Pedro Stringare, 154, Jardim das Oliveiras, nesta, para que compareça na audiência acima redesignada, portando documento de identificação com foto, para ser ouvida como testemunha das defesas. d) MANDADO 351/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de MARIA LUIZA CARDELIQUIO GOMES, residente na Rua Pedro Stringare, 144, Jardim das Oliveiras, nesta, para que compareça na audiência acima redesignada, portando documento de identificação com foto, para ser ouvida como testemunha das defesas. e) MANDADO 352/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO da ré GEISSIANE ODCLEIA RIBEIRO, residente na Rua Pedro Strangari, 154, Jardim das Oliveiras, nesta, para que compareça na audiência acima redesignada, para acompanhar a oitiva das testemunhas e ser interrogada, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. f) MANDADO 353/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do réu EDUARDO APARECIDO PEREIRA, residente na Rua Pedro Strangari, 154, Jardim das Oliveiras, nesta ou R. Geraldo Ribeiro de Andrade, 161, Jd. Maria Lúcia, nesta, para que compareça na audiência acima redesignada, para acompanhar a oitiva das testemunhas e ser interrogado, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. 2 - Cópia do presente servirá como Mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009153-72.2008.403.6106 (2008.61.06.009153-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE AMERICO MARQUESINI FILHO(SP103095 - PAULO ROBERTO CAPRIOTTI RUBIO)**

Ao Ministério Público Federal para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade.

**0001078-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001078-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ALDO CASARINI JUNIOR(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO)**

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 69/74) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. CARTA PRECATÓRIA Nº 223/2011- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP que proceda a INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA LUCIANA CRISTINA MARTINS COELHO, residente e domiciliada na Rua Augusto de Almeida, 353, Bairro Centro, na cidade de Severínia, bem como ao INTERROGATÓRIO do réu ALDO CASARINI JUNIOR, residente na Rua General Osório, nº 352, Centro, em Olímpia-SP.2 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória.3- Tendo em vista a apresentação de defesa escrita(fl. 69/74) por advogado constituído pelo réu(fl.75), restou prejudicada a nomeação da advogada voluntária efetuada à fl.67. Anote-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009304-04.2009.403.6106 (2009.61.06.009304-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDIR ZANONI PATRIZZI(SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA)**

Manifeste-se a defesa acerca da testemunha não encontrada (certidão de fl. 219 verso), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0009305-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009305-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X GILBERTO JOSE DE ARAUJO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO)**

1- Tendo em vista a designação do Juiz responsável por este feito para atender no Juizado Especial de Catanduva até 20.09.2011, tenho por bem redesignar a audiência do dia 20 de setembro de 2011 para o dia 04 de outubro de 2011, às 15:15 horas.a) MANDADO 347/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de EVANDRO ALVES BRIGIDIO, lotado na Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto, da decisão supra, devendo comparecer na audiência acima designada para ser ouvido como testemunha da acusação, portando documento de identificação com foto.b) OFÍCIO 550/2011 - SC/02-P2.240 - AO DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste, o policial EVANDRO ALVES BRIGIDIO, matrícula 9656, para ser ouvido, como testemunha da acusação, na audiência acima redesignada.c) OFÍCIO 550/2011 - SC/02-P2.240 - AO JUÍZO ESTADUAL DE MIRASSOL-SP - ADITO a carta precatória 196/2011 para que o réu GILBERTO JOSÉ DE ARAÚJO seja INTIMADO a comparecer na audiência acima redesignada.2 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício.3 - Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do contido à fl. 123. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000670-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000670-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106503 - MARIA HELENA CARDOSO DE MATOS E SP066560 - SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0008495-77.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CLECIO JOSE FERREIRA PINTO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)**  
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 109.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI\*PA 1,0 Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 3177**

**MONITORIA**

**0004439-48.2003.403.6105 (2003.61.05.004439-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 -**

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NORMA COLUCCI(SP164610 - MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes. Ressalto que os réus deverão ser intimados pessoalmente.

**0011107-98.2004.403.6105 (2004.61.05.011107-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROMEU LOURENCO DO NASCIMENTO(SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA)

Fls. 164/165 - Defiro. Expeça-se carta precatória dirigida à Comarca de Jundiaí para penhora e avaliação da parte ideal (1/2) do imóvel objeto da matrícula n. 54.666, do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Jundiaí-SP, pertencente ao executado Romeu Lourenço do Nascimento, bem como sua nomeação como depositário e intimação. Intime-se o credor hipotecário por carta com aviso de recebimento. Intimem-se.

**0011585-09.2004.403.6105 (2004.61.05.011585-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA X MARINES DA CUNHA

Vistos. Fl. 270 - Defiro a realização de consulta no RENAJUD para localização e bloqueio de veículos em nome dos réus José Eduardo da Silveira CPF 673.737.398-49 e Marines da Cunha CPF 046.510.018-07, em especial do veículo Honda Civic LX-MT 1.6, ano 2000, apontado à fl. 270. Este Magistrado ingressou no sistema RENAJUD e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

**0002579-41.2005.403.6105 (2005.61.05.002579-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RITA DE CASSIA PEDRO ZARPELLAO(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes. Ressalto que os réus deverão ser intimados pessoalmente.

**0006664-70.2005.403.6105 (2005.61.05.006664-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ISAUARA DA SILVA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do réu (fl. 299) requeira a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Intime-se.

**0013572-46.2005.403.6105 (2005.61.05.013572-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AUTO POSTO DUNGA LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X JOANA CAZZONATTO DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X CARLOS HENRIQUE DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X CARLOS RODRIGO DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes. Ressalto que os réus deverão ser intimados pessoalmente.

**0010625-82.2006.403.6105 (2006.61.05.010625-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE ANTONIO REINALDO - ME X JOSE ANTONIO REINALDO

Vista às partes do resultado negativo da 75ª e 81ª Hasta Pública (fls. 216/221). Requeira a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Intime-se.

**0010651-80.2006.403.6105 (2006.61.05.010651-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X JOICE ROSENILDA DIAS X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA

Vistos.Fl. 566 - Defiro. Cite-se o réu FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA nos termos do despacho de fl. 503 no novo endereço fornecido, expedindo-se Carta de Citação ao réu, conforme Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Sem prejuízo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para pesquisa de endereço dos demais réus.Intime-se.

**0013484-71.2006.403.6105 (2006.61.05.013484-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes. Ressalto que os réus deverão ser intimados pessoalmente.

**0011893-40.2007.403.6105 (2007.61.05.011893-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X D C I COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X DENIS FINAMORE(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU) X CLEBER DE BRITO SALLES

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes. Ressalto que os réus deverão ser intimados pessoalmente.

**0000204-91.2010.403.6105 (2010.61.05.000204-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO DELGADO MORENO(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA)

Fl. 161 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

**0001671-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001671-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP X RENATO TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes. Ressalto que os réus deverão ser intimados pessoalmente.

**0001820-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001820-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO

Vistos.Recebo os embargos de fls. 83/88, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

**0005231-55.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO DELLA GUARDIA DIACOPULLUS

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes. Ressalto que os réus deverão ser intimados pessoalmente.

**0005695-79.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PATRICIA VIEIRA DO CARMO X CLAUDINEI APARECIDO DO CARMO

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do réu (fl. 63) requeira a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, o que de direito.Intime-se.

**0006438-89.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARLENE APARECIDA PETRIN(SP246981 - DÉBORA

REGINA ROSSI)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes. Ressalto que os réus deverão ser intimados pessoalmente.

**0007656-55.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDVALDO ANTONIO PEREIRA X DEBORA PAULA OLIVEIRA PEREIRA

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes. Ressalto que os réus deverão ser intimados pessoalmente.

**0010931-12.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PISCINAS A Z AQUACAL DO BRASIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X SERGIO AUGUSTO DAL SANTO(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI) X SOLANGE MARIA DAL SANTO GIACOMELLI STEL(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 10 de outubro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes. Ressalto que os réus deverão ser intimados pessoalmente.

**0011435-18.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CARLOS GARCEZ

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes. Ressalto que os réus deverão ser intimados pessoalmente.

**0012367-06.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLA PATRICIA INFANTE CORREIA

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes. Ressalto que os réus deverão ser intimados pessoalmente.

**0012369-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORILIO FERREIRA  
Fl. 96 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

**0017335-79.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE NELSON TULLI

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Intimem-se.

**0004887-40.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AFONSO DA COSTA BITTENCOURT(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes. Ressalto que os réus deverão ser intimados pessoalmente.

**0006766-82.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013030-52.2010.403.6105** - JOSE ROBERTO ABUCHAIM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fl. 136 - Indefiro a perícia técnica por similaridade tendo em vista que não foi comprovada a utilização do mesmo layout e as mesmas condições de trabalho. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 09 de novembro de 2011 às 14:45 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, informando se comparecerão independentemente de intimação. Determino, de ofício, a intimação da parte autora, por meio de carta, a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

**0015669-43.2010.403.6105** - HELIO FERREIRA LIMA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 23 de setembro de 2011, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes. Ressalto que os autores deverão ser intimados pessoalmente.

**0016152-73.2010.403.6105** - JOSE LUIZ MAGDALENA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que as partes divergem em relação à determinados períodos, especiais e comuns, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 09 de novembro de 2011 às 14:00 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, informando se comparecerão independentemente de intimação. Determino, de ofício, a intimação da parte autora, por meio de mandado, a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

**0001618-90.2011.403.6105** - HARLEY DA SILVA SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 23 de setembro de 2011, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes. Ressalto que os autores deverão ser intimados pessoalmente.

**0002977-75.2011.403.6105** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 23 de setembro de 2011, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes. Ressalto que os autores deverão ser intimados pessoalmente.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011878-71.2007.403.6105 (2007.61.05.011878-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO MULLER LTDA X EDUARDO MULLER X HELENA CRISTINA VACCARI MULLER

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0012266-71.2007.403.6105 (2007.61.05.012266-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRIARTS EDITORA LTDA-ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X ROZA FERREIRA MARQUES

Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos valores bloqueados (fls.209/211) através do sistema Bacen-jud, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documento de fl. 213, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista às partes.

**0014116-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014116-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS  
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0015115-45.2009.403.6105 (2009.61.05.015115-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X LARAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MANOEL APOLINARIO DIONIZIO X EUGERNEIA AMARAL DIONIZIO  
Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes. Ressalto que os réus deverão ser intimados pessoalmente.

**0000792-98.2010.403.6105 (2010.61.05.000792-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO CESAR MATIAS(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Vistos. Fls. 41 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 56. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

**0002674-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002674-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENATA BRASILINA AURICCHIO PERES GONCALVES

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 10 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes. Ressalto que os réus deverão ser intimados pessoalmente.

**0002687-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002687-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JORGE LUIS COSTA

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 10 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes. Ressalto que os réus deverão ser intimados pessoalmente.

**0002751-07.2010.403.6105 (2010.61.05.002751-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ARMANDO VANZETTO

Tendo em vista que não houve manifestação do(s) executado(s) (fl. 84) expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes do termo de penhora de fl. 56 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Com o cumprimento do alvará, remetam-se ao arquivo para sobrestamento, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006465-72.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE MORAES

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 10 de outubro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes. Ressalto que os réus deverão ser intimados pessoalmente.

**0007383-76.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA MARIA DA SILVA(SP185434 - SILENE TONELLI)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 10 de outubro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar,

localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes. Ressalto que os réus deverão ser intimados pessoalmente.

**0009266-58.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO LUIZ DA SILVA(SP202059 - CELIO NONAKA)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 10 de outubro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes. Ressalto que os réus deverão ser intimados pessoalmente.

**0009286-49.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SILVANO GOIS

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 10 de outubro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes. Ressalto que os réus deverão ser intimados pessoalmente.

**0000933-83.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO JOSE DA SILVA

Fl. 44 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010962-71.2006.403.6105 (2006.61.05.010962-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CENTRAL POSTO J P LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X EMERSON PIOLA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X ANGELA MARIA ROSA PIOLA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTRAL POSTO J P LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON PIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA ROSA PIOLA

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes. Ressalto que os réus deverão ser intimados pessoalmente.

**0000140-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000140-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CUNHA(SP121817 - KATIA CRISTINA GANTE TALIARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM ALVES DA CUNHA

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do réu (fl. 136) requeira a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3179**

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004626-33.2011.403.6119** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X IVANILDO JOAQUIM DA SILVA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI)

Vistos, etc. ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A apresentou impugnação ao valor da causa atribuído por IVANILDO JOAQUIM DA SILVA no mandado de segurança impetrado pelo impugnado, processo nº 0004611-64.2011.4.03.6119 em apenso. Argumenta a impugnante que o impugnado indicou o valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à causa de forma aleatória sem qualquer fundamento; que carecendo a questão de valor econômico, é imperiosa a aplicação da Lei Estadual nº 11.608/03, que estabelece teto mínimo para as custas iniciais. Intimado a manifestar-se, o impugnado quedou-se inerte, conforme atesta a certidão de fl. 08. Relatei. Fundamento e decidido. Por força de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0004611-64.2011.4.03.6119, vieram aqueles e a presente impugnação ao valor da causa redistribuídos para esta Sétima Vara Federal de Campinas. Nesta data foi proferida sentença indeferindo a petição inicial nos autos da ação principal em apenso, e portanto o pedido de fixação de um novo valor à causa resta prejudicado. Pelo exposto, JULGO prejudicado o incidente por perda de objeto. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e após, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008541-35.2011.403.6105** - OSNI MARTINS X MARIA DE FATIMA BERNUCI DOS SANTOS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP X CHEFE DA SECAO RECURSOS HUMANOS GER EXECUTIVA INSS EM JUNDIAI

Vistos, etc. OSNI MARTINS e MARIA DE FÁTIMA BERNUCI DOS SANTOS, qualificados nos autos, impetraram mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP e o CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM JUNDIAI, objetivando, liminarmente, a suspensão dos descontos implantados na folha de pagamento, a título de reposição dos vencimentos pagos no período de 29/07 a 10/09/2009, em decorrência da medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.016647-2 da 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 19). Ao final, requerem a confirmação da liminar pretendida, o reconhecimento do direito líquido e certo a não devolução dos vencimentos recebidos a maior no período de 29/07 a 10/09/2009 e a determinação de suspensão dos descontos que foram ou serão implantados pelas mesmas razões, bem como a devolução dos valores já descontados. Alegam os impetrantes que, desde o mês de maio de 2011, vêm sofrendo descontos nos vencimentos a título de reposição de valores recebidos de 29/07 a 10/09/2009, quando cumpriam a jornada de trinta horas semanais com amparo em decisão judicial proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos do mandado de segurança de nº 2009.61.00.016647-2. Alegam ainda os impetrantes que a segurança foi denegada, com cassação da medida liminar, sendo interposto recurso de apelação pelos impetrantes, o qual foi recebido sem efeito suspensivo. Afirmam ainda os impetrantes que contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (0035259-22.2009.403.0000), tendo sido deferida a tutela antecipada recursal, determinando-se a suspensão dos descontos nos seus vencimentos. Afirmam também os impetrantes que foi negado provimento ao recurso de apelação, e o agravo de instrumento interposto foi tido por prejudicado, tendo sido interposto recurso especial, pois entendem que o agravo de instrumento não está prejudicado, porém não há qualquer decisão ainda do recurso interposto (fls. 8). Alegam que, em razão da decisão proferida em recurso de apelação, foram notificados pelos impetrados de que seriam cadastrados os descontos a contar do mês de julho para o impetrante Osni e do mês de agosto para a impetrante Maria de Fátima. A liminar foi deferida, para determinar que as autoridades impetradas se abstivessem de proceder a quaisquer descontos nos proventos dos impetrantes com fundamento na liminar concedida no processo de nº 2009.61.00.016647-2 (fls. 125/126). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 131/138. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo INSS (fls. 144/154). Pela petição de fls. 155/159, os impetrantes informam o descumprimento de parte da decisão liminar pelos impetrados. Relatei. Fundamento e decido. Inicialmente, em razão do recolhimento das custas processuais, fica prejudicado o pedido de justiça gratuita. Com a devida vênia, entendo que a segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita. O presente mandado de segurança, conquanto impetrado contra o ato de desconto nos vencimentos dos impetrantes, pretende na verdade discutir, nestes autos, a extensão e alcance dos efeitos da decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.016647-2, em razão da posterior denegação da segurança. Ora, se referida decisão concedeu a liminar para permitir que os impetrantes continuassem a cumprir a jornada de trinta horas semanais, e estes, em razão da decisão, receberam a integralidade de seus proventos, a sorte dos impetrantes quanto à devolução ou não dos valores em virtude da cassação da liminar, deve naqueles autos ser discutida. Com efeito, a decisão sobre a extensão e o alcance dos efeitos da medida liminar, em razão de sua posterior revogação ou cassação, inclui-se no conceito de execução lato sensu do julgado, a ser tomada nos próprios autos em que proferida. Tanto assim é que os próprios impetrantes alegam que estão discutindo tal questão naqueles autos, tanto no agravo de instrumento que aduzem haver interposto contra a decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, quanto no recurso especial que alegam haver interposto quanto ao juízo de prejudicialidade do referido agravo. Assim, é de se reconhecer a falta de interesse de agir, na modalidade adequação, com a conseqüente denegação da segurança. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6, 5º da Lei nº 12.016/2009, e artigo 267, VI do Código de Processo Civil, e revogo a liminar. Custas pelos impetrantes. Comuniquem-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 144. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0010432-91.2011.403.6105 - NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos, em decisão. NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora o afastamento da obrigatoriedade de desistência do processo administrativo fiscal como condição para permanecer no programa de parcelamento da Lei 11.941/2009 e seja suspensa a obrigatoriedade da consolidação de todos os débitos, enquanto permanecer o processo administrativo fiscal pendente de julgamento definitivo (fls. 9). Ao final, requer a concessão definitiva da liminar pretendida. Aduz a impetrante que, inconformada com atuações sofridas (AI 34.161.016-8, 37.161.017-6 e 37.55.612-4), ingressou com Processos Administrativos de nºs 10830.0171113/2009-71; 10830.017114/2009-16 e 10830.017115/2009-61, os quais aguardam julgamento de recurso. Aduz ainda a impetrante que possui débitos pendentes e reconhecidos perante a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e que em 07/10/2009, formalizou pedido de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, incluindo apenas os débitos administrativos perante a PGFN e a RFB, e que não foram incluídos os débitos previdenciários administrados pela RFB. Afirmam a impetrante na mesma data efetuou os devidos pagamentos, bem como que efetuou consolidação dos débitos por ela inscritos no Refis, cumprindo todos os prazos fixados pela Impetrada (fls. 4). Alega também a impetrante que em 09/05/2011, constava no sítio da RFB a irregularidade da impetrante quanto aos débitos previdenciários, sendo estes incluídos ex officio em referido parcelamento, e que, diante disso, recolheu todos os pagamentos das prestações entre 11/2009 a 03/2011. Aduz a impetrante, ademais, que jamais

manifestou sua desistência dos processos administrativos e que aguarda a conclusão do Processo Administrativo para prestar informações necessárias à consolidação destes no parcelamento, de acordo com o artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6 de 22/07/2009. Alega também a impetrante que, não obstante, em 28/07/2011 recebeu a intimação nº 885/2011 SECAT/DRF/CPS, para apresentar sua desistência dos recursos referidos, sob pena de perda dos benefícios do REFIS da Lei nº 11.941/2009. Sustenta a impetrante que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 determina que o sujeito passivo deverá desistir de ações judiciais para valer-se dos benefícios do parcelamento, mas não faz qualquer referência à renúncia a processo administrativo fiscal como condição para o parcelamento. Argumenta a impetrante que se a lei não exige tal condição, não poderia a Portaria 06/2009 (artigo 13) ou as Portarias 15/2010 e 02/2011, hierarquicamente inferiores, limitar, excluir ou criar qualquer condição ao direito do contribuinte. Pelo despacho de fls. 47 foi determinada a notificação da autoridade impetrada, para posterior apreciação do pedido de liminar. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 52/66), sustentando que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 foi editada para regulamentar a execução dos benefícios da Lei nº 11.941/2009, nos exatos termos do artigo 111, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. Informa ainda o impetrado que nos Processos Administrativos Fiscais PAF nºs 10830.017113/2009-71, 10830.017114/2009-16 e 10830.017115/2009-61, referentes respectivamente aos DEBCAD nºs 37.161.016-8, 37.161.017-6 e 37.255.612-4 foram apresentadas impugnações tempestivas, julgadas improcedentes em 16/02/2011, sendo a impetrante intimada e apresentando recurso voluntário em 29/03/2011. Também informa a autoridade impetrada que a impetrante em 25/04/2011 optou pela inclusão da totalidade dos débitos da PGFN e RFB, razão pela qual foi intimada a manifestar expressa desistência formal do aludido recurso voluntário. Relatei. Fundamento e decido. Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores (REFIS - Programa de Recuperação Fiscal da Lei nº 9.964/2000, PAES - Parcelamento Especial da Lei nº 10.854/2003, PAEX - Parcelamento Excepcional da Medida Provisória nº 303/2006, e parcelamentos previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/1991 e artigo 10 da Lei nº 10.522/2002. Para o caso de pagamento à vista, há previsão de redução de multas, juros e encargo legal (artigo 1º, 3º, inciso I da referida Lei nº 11.941/2009), bem como de possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, mediante aplicação de alíquotas especificadas (7º e 8º). Referido diploma legal, em seu artigo 12, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares necessários à execução. No uso dessa competência foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, e posteriores alterações. No caso dos autos, ao que se afere do documento de fls. 63, a impetrante aderiu ao parcelamento, manifestando-se pela inclusão neste da totalidade de seus débitos perante a PGFN e a RFB. Ademais, dos documentos juntados pela impetrante (fls. 23/25) não há especificação de débitos a serem incluídos, nem a ressalva de que a impetrante não pretendia a inclusão de todos os débitos no referido parcelamento. E a adesão ao parcelamento implica em confissão dos débitos, nos termos do disposto no artigo 5º da Lei 11.941/2009: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, pretendendo a impetrante a inclusão de todos os débitos no parcelamento, não há como dar guarida à tese de que deseja esperar o término do processo administrativo para então prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Em outras palavras, a pretensão da impetrante é a inclusão dos débitos no parcelamento, sem desistência dos recursos administrativos. Contudo, não lhe socorre o argumento de que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 somente exige a renúncia a ações judiciais e não a processos administrativos porque, como visto, o artigo 5º do mesmo diploma legal faz referência expressa à confissão extrajudicial, ou seja, confissão dos débitos não ajuizados. E, nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com estatura de Lei Complementar), na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Antes mesmo da edição da Lei Complementar nº 104/2001, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, como condição para adesão ao parcelamento, a confissão dos débitos existentes, cujo parcelamento é pretendido. Se o contribuinte pretende continuar discutindo os débitos, seja administrativa ou judicialmente, pode fazê-lo, bastando para tanto não aderir ao parcelamento. Contudo, se o faz, é nos termos estabelecidos na legislação. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0011225-30.2011.403.6105** - FRIGMANN IND/ E COM/ LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. FRIGMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, objetivando, liminarmente, o recebimento pelo impetrado da impugnação contra a intimação de pagamento de nº 50.113/2011, em seus regulares efeitos, com a suspensão da exigibilidade do débito, e por via de consequência, a expedição de documento de regularidade fiscal. Ao final, requer a confirmação da liminar pretendida, com a suspensão da exigibilidade do débito

até análise final na esfera administrativa da impugnação em referência. Alega a impetrante que, tendo em vista que o aplicativo eletrônico utilizado no preenchimento da GFIP não permite a exclusão das verbas de caráter indenizatório, houve divergência entre as informações constantes da GFIP e o recolhimento feito através da GPS. Relata que, em razão dessa divergência, recebeu intimação de pagamento de nº 50.113/2011, tendo se insurgido contra referida intimação, por meio de impugnação. Afirma que a impugnação foi recepcionada pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da DRF/Jundiá em 01 de junho de 2011, sendo negado o pedido para abertura de procedimento fiscal, por entender que a Intimação para pagamento foi gerada conforme as informações fornecidas pelo próprio Impetrante, bem como, que a exclusão das verbas de caráter indenizatório da base de cálculo é assunto que não cabe à administração pública discutir (fls. 4). Sustenta que se a impugnação fosse recebida em seus regulares efeitos, a consequência seria a suspensão da exigibilidade do débito e o acesso da impetrante à certidão de regularidade fiscal. Alega que necessita da referida certidão em razão de prestar serviços à sociedade de economia mista, sendo o pagamento pelos serviços condicionado à demonstração da regularidade fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial é de ser indeferida, por faltar à impetrante interesse de agir. Prevê o artigo 33, 7 da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.528/97, que o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. Assim, se o contribuinte apresenta a GFIP, reconhece a obrigação de pagar a contribuição declarada. Se esta não for paga integralmente, é o quanto basta para a inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de notificação, processo administrativo ou qualquer outra formalidade. No sentido da desnecessidade de qualquer outra formalidade de lançamento no caso de apresentação pelo contribuinte de GFIP firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** 1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento refere-se a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005). 2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, 7º, redação da Lei 9.528/97). 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - 1ª Seção - AgRg nos EAg 670326-PR - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 01/08/2006 p. 360 **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL... TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE GFIP PELO CONTRIBUINTE - DIVERGÊNCIA ENTRE O MONTANTE DECLARADO E O EFETIVAMENTE RECOLHIDO - PAGAMENTO A MENOR - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA VERIFICADA - IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NA FORMA DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.** ...3. No presente caso, a autarquia demonstra que a agravada, além de não apresentar a GFIP relativa a diversas competências, encontra divergência em relação ao recolhimento da GFIP relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 2003. 4. Tratando-se as contribuições sociais de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se os fatos geradores e o montante devido são declarados pelo contribuinte através de documento criado pela lei para esse fim e se constata que não ocorreu pagamento devido, revela-se evidente o crédito fiscal, prescindindo-se da homologação, tornando-se a dívida plenamente exigível independentemente de processo administrativo apuratório; logo, nenhum é o direito do devedor a obter certidão favorável. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo de instrumento provido para garantir o direito da autarquia previdenciária de não expedir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da agravada, até o trânsito em julgado do writ de origem. 6. Agravo Regimental prejudicado. TRF-3ª Região - 1ª Turma - AG 2003.03.00.055151-9 - Rel. Des. Fed. Johnson dos Salvo - DJ 30/09/2005 p. 205A notificação do contribuinte somente se fará necessária no caso de o Fisco discordar dos valores ou de outros elementos ou circunstâncias declaradas pelo contribuinte, hipótese em que deverá efetuar o lançamento de ofício das diferenças que entender devidas. No caso dos autos, como confessado pela impetrante, não houve discordância do Fisco com os valores declarados em GFIP pela empresa devedora. Assim, entendendo a impetrante que os valores declarados não condizem com a realidade fática, não precisa valer-se do Poder Judiciário, bastando promover, por conta própria, a retificação da GFIP. Não há como cogitar-se de interesse em ver processada uma impugnação administrativa apresentada contra um lançamento feito pelo próprio contribuinte. Em outras palavras, sendo a GFIP declarada pela própria impetrante, possível sua retificação, nos termos da própria informação constante da Intimação de Pagamento, de modo a regularizar a situação fiscal da impetrante relativamente a este débito, com conseqüente expedição de certidão de regularidade fiscal, na inexistência de outras

pendências. É certo que a impetrante alega que o sistema, ou aplicativo, de informação de dados para a GFIP não permite que ela faça as declarações da forma pretendida, ou seja, com a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. Tal questão, contudo, não dá à impetrante interesse de agir para ver processada a impugnação contra o lançamento feito pela sua própria declaração. Em primeiro lugar, porque tais alegações - quanto à impossibilidade de exclusão das verbas de caráter indenizatório da GFIP, em razão da limitação do aplicativo eletrônico - não foram comprovadas de plano, e demandariam instrução probatória. Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308: O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada. Ainda que assim não se entenda, é mesmo admitindo-se possível a discussão, em sede de mandado de segurança, da alegação de que o sistema da Receita não admite a declaração da forma pretendida pela impetrante, a conclusão pela falta de interesse não se altera. Isso porque, nesse caso, caberia à impetrante insurgir-se, a tempo e modo, contra o alegado ato impeditivo de declarar a GFIP da forma pretendida. Não o fazendo, e tendo declarado a GFIP, não pode pretender impugnar administrativamente a sua própria declaração sob alegação de que não lhe foi possível fazê-la da forma pretendida. Assim, evidente a falta de interesse de agir da impetrante, em razão da desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário para retificação da GFIP, e pela inadequação do mandado de segurança para discussão da alegação de que o sistema não permite a declaração na forma pretendida. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante, cujo recolhimento deverá ser feito na Caixa Econômica Federal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0011421-97.2011.403.6105 - MURIEL CRISTINA LUIS (SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS - SP**

Vistos, etc. MURIEL CRISTINA LUIS, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS/SP, com pedido de liminar objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada proceda à matrícula da impetrante para o 4º período/ano do curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos da Faculdade Anhanguera Educacional, ou a liberação da catraca para que a impetrante frequente as aulas e participe das avaliações até o efetivo pagamento. Ao final, seja concedida a segurança, reconhecendo-se o direito da impetrante matricular-se no Curso da Faculdade de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos no 4º período/ano da Faculdade. Aduz a impetrante que se encontra inadimplente relativamente às mensalidades de janeiro a agosto de 2011, em razão de estar desempregada e com dificuldades financeiras. Alega que, por este motivo, está sendo proibida de renovar a matrícula para o 4º período/ano do Curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos. Requer, ademais, a declaração de inconstitucionalidade da proibição de renovação de matrícula, em razão da inadimplência. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a matéria discutida nestes autos é exclusivamente de direito, e que neste Juízo já houve prolação de sentença de total improcedência em casos idênticos. Assim, cabível o julgamento imediato do mérito, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada nos autos do processo nº 0011955-75.2010.403.6105): A relação existente entre as impetrantes e a instituição privada de ensino é contratual, ou seja, aquela oferece um determinado serviço mediante retribuição pecuniária, o pagamento das mensalidades, condição sine qua non à própria existência do ensino particular. Descumprindo uma das partes o contratado, não está a outra obrigada à continuidade da prestação de serviços. No caso dos autos, é fato incontroverso que as impetrantes estão em débito com a universidade, consoante relato das próprias impetrantes afirmando que por diversas vezes atrasou ou mesmo não efetuou os pagamentos devidos, (fl. 5) bem como de seus argumentos sobre as tentativas de acordo para pagamento dos débitos, sem aceitação pela administração da instituição de ensino. Os alunos em situação de inadimplência não têm direito à renovação da matrícula, nos termos do artigo 5º e 6º da Lei nº 9.870/1999, in verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) No sentido da licitude da negativa de renovação de matrícula do aluno inadimplente situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção

de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). 4. Agravo regimental provido. STJ, 1ª Turma, AgRg na MC 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26/04/2005, DJ 30/05/2009 p.209 ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente. 4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. STJ, 2ª Turma, REsp 712313/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/12/2006, DJ 13/02/2008 p. 149 Destarte, não há direito líquido e certo das impetrantes à renovação de matrícula, não havendo qualquer irregularidade ou arbitrariedade em negar a renovação da matrícula às impetrantes nessa situação. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Custas pela impetrante, observada a observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003880-10.2011.403.6106 - KOJI KOMATSU (SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI) X PRESIDENTE DA CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)**

Vistos, etc. KOJI KOMATSU, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar contra o PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP, objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora código 29218977. Aduz o impetrante que foi notificado pela impetrada para pagamento de R\$ 6.956,32, referente a diferenças de consumo de energia apuradas em razão de suposta adulteração no medidor de energia elétrica, para o período de 08/2003 a 10/2004; que foi surpreendido com a cobrança, pois é pessoa de boa-fé, mantendo em dia os pagamentos das contas mensais; que não é responsável pelo pagamento do débito, pois não lhe deu causa, eis que na época dos fatos, o imóvel estava locado para terceiro; que é dever da concessionária zelar pelo equipamento instalado, o qual, ademais, não se apresenta danificado, sendo injusto pagar por um débito a que não deu causa, além de abusivo; que não lhe foi oportunizado o direito de defesa. Alega que a energia elétrica é serviço público essencial, cujo fornecimento está sujeito a princípios constitucionais, e ao Código de Defesa do Consumidor, não sendo permitida sua interrupção. O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo de Direito da Vara Única da Justiça Estadual da Comarca de Potirendaba/SP (processo nº 474.01.2005.000465-6/000000-000). A liminar foi deferida (fls. 33/34). Em suas informações (fls. 38/81), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a impropriedade do meio processual eleito e a inexistência de direito líquido e certo à manutenção do fornecimento de energia elétrica. No mérito, alegou a regularidade dos procedimentos adotados, pugnando, ao final, pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo às fls. 83/86. A sentença, proferida pelo Juízo Estadual, concedeu a segurança (fls. 93/98). Interposta apelação, a sentença foi anulada em julgamento pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinando-se a remessa do feito à Justiça Federal de São José do Rio Preto (fls. 155/163). Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, pela decisão de fls. 168 foi determinada a redistribuição a esta Subseção Judiciária de Campinas. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra agente de concessionária de distribuição de energia elétrica: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo suscitado pelo Juízo da Quinta Vara Federal de Ribeirão Preto alegando que, no caso de mandado de segurança impetrado contra dirigente de concessionária de energia elétrica, em face de suspensão no fornecimento de energia elétrica, a competência é da justiça estadual pois a ação volta-se contra ato de gestão administrativa da empresa em questão. 2. A competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato e não a natureza do ato em si. Assim, o argumento de que a competência para julgar o feito seria da Justiça Estadual porque o ato praticado pelo dirigente da concessionária teria natureza administrativa não pode prevalecer. No caso de mandado de segurança, a competência está estabelecida no retrocitado artigo 109, VIII da Constituição Federal. Efetivamente, é competência da Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada. No caso de empresa concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, o poder concedente é a União, conforme decorre do art. 21, XII, b, da Constituição. 3. Conflito conhecido para declarar a

competência da Justiça Federal. STJ, 1ª Seção, CC 54854/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 22/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 172 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Se a questão de direito material diz respeito ao fornecimento de energia elétrica e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, a menos que o ato impugnado não seja de delegação, mas encerre em seu conteúdo típica gestão administrativa. 3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. STJ, 1ª Seção, CC 47728/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 08/06/2005, DJ 01/08/2005 p. 304 CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR CONSUMIDOR CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR). 4. A competência, no caso, é da Justiça Estadual, a suscitada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl no CC 48182/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 158 Contudo, ainda que admitida a competência da Justiça Federal, bem como tratar-se de ato relativo à delegação do serviço público e não ato de gestão, não é caso de mandado de segurança. Com efeito, é de ser reconhecida a absoluta impropriedade da via processual eleita. Como se verifica da documentação trazida aos autos, o impetrante foi notificado das irregularidades - registro incorreto da energia elétrica consumida pela unidade - e do recálculo das contas relativas ao período compreendido entre 08/2003 e 10/2004 (fls. 17/18), de forma que o impetrante questiona o procedimento do impetrado alegando que não é responsável pelo pagamento do débito, pois não lhe deu causa, eis que na época dos fatos, o imóvel estava locado para terceiro; que é dever da concessionária zelar pelo equipamento instalado, o qual, ademais, não se apresenta danificado, sendo injusto pagar por um débito a que não deu causa, além de abusivo; que não lhe foi oportunizado o direito de defesa. Por outro lado, a empresa concessionária de energia elétrica alega que em inspeção de rotina foi constatada irregularidade consistente no rompimento dos lacres e manipulação dos ponteiros do medidor, acarretando leitura incorreta (fls. 12 e 39). Assim, verifica-se que há na lide matéria fática controvertida. Dessa forma, a controvérsia instaurada acerca da existência ou não de adulteração no medidor de energia elétrica e conseqüente desvio de energia, e do responsável pelo pagamento do débito, demanda ampla cognição do Juízo, com a necessária dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança. Portanto, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308: O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada. Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/09 e no artigo 267, inciso VI do CPC, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Revogo a liminar anteriormente deferida. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O

0002833-95.2011.403.6107 - AFONSO HENRIQUE GARCIA SANCHES(SP078283 - SONIA APARECIDA

VENDRAME VOURLIS) X GERENTE DA AG DA CIA/ PAULIS DE FORÇA E LUZ CPFL DE ARACATUBA - SP X AGENTE RESPONSÁVEL CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL CAMPINAS - SP(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos, etc. AFONSO HENRIQUE GARCIA SANCHES, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar contra o RESPONSÁVEL LEGAL PELO POSTO DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ NA CIDADE DE ARAÇATUBA e o RESPONSÁVEL LEGAL PELO POSTO DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ NA CIDADE DE CAMPINAS/SP, objetivando a continuidade do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora. Aduz o impetrante que, em 15/08/2002, a CPFL realizou inspeção no medidor de consumo de energia da residência do impetrante, constatando sua adulteração, e que em 26/12/2002, recebeu uma correspondência da CPFL, informando a irregularidade e anexando fatura no valor de R\$ 2.237,26 (dois mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), correspondente ao consumo no período da apontada irregularidade. Alega que apresentou recurso administrativo, informando o desconhecimento da irregularidade no relógio. Sustenta que o recurso administrativo foi indeferido, sendo o impetrado ameaçado de que o não pagamento do valor devido implicaria na interrupção no fornecimento de energia. Relata que em 27/02/2003 recebeu nova correspondência da CPFL contendo Termo de Confissão de Dívida, no qual se pretende a confissão do impetrante e reconhecimento do direito da CPFL em suspender o fornecimento de energia, em caso de não pagamento do valor devido. Argumenta que o valor da dívida é controvertido, pois que apurado unilateralmente pela CPFL, sustentando a ilegalidade da conduta do impetrado no próprio fato de compelir o impetrante ao pagamento. O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP (processo nº 032.01.2003.019054-6/000000-000). A liminar foi deferida (fls. 47). Informações às fls. 54/65, prestadas pelo Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz e pela própria Companhia. Parecer do Ministério Público às fls. 108/114. Em decisão de fls. 122/123, declarada a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Campinas/SP, contra a qual consta a interposição de agravo de instrumento pelo impetrante (fls. 128/129), ao qual foi dado provimento (fls. 147). A sentença concedeu a segurança (fls. 149/152). O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 237) reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, anulou todos os atos decisórios, inclusive a sentença, ressalvando-se a eficácia da liminar e determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, que em decisão de fls. 250/251, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra agente de concessionária de distribuição de energia elétrica: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo suscitado pelo Juízo da Quinta Vara Federal de Ribeirão Preto alegando que, no caso de mandado de segurança impetrado contra dirigente de concessionária de energia elétrica, em face de suspensão no fornecimento de energia elétrica, a competência é da justiça estadual pois a ação volta-se contra ato de gestão administrativa da empresa em questão, 2. A competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato e não a natureza do ato em si. Assim, o argumento de que a competência para julgar o feito seria da Justiça Estadual porque o ato praticado pelo dirigente da concessionária teria natureza administrativa não pode prevalecer. No caso de mandado de segurança, a competência está estabelecida no retrocitado artigo 109, VIII da Constituição Federal. Efetivamente, é competência da Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada. No caso de empresa concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, o poder concedente é a União, conforme decorre do art. 21, XII, b, da Constituição. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal. STJ, 1ª Seção, CC 54854/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 22/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 172 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Se a questão de direito material diz respeito ao fornecimento de energia elétrica e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, a menos que o ato impugnado não seja de delegação, mas encerre em seu conteúdo típica gestão administrativa. 3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. STJ, 1ª Seção, CC 47728/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 08/06/2005, DJ 01/08/2005 p. 304 CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR CONSUMIDOR CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa

em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR). 4. A competência, no caso, é da Justiça Estadual, a suscitada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl no CC 48182/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 158. Contudo, ainda que admitida a competência da Justiça Federal, bem como tratar-se de ato relativo à delegação do serviço público e não ato de gestão, não é caso de mandado de segurança. Com efeito, é de ser reconhecida a absoluta impropriedade da via processual eleita. O próprio impetrante alega a existência de controvérsia quanto à irregularidade no medidor de consumo de energia, bem como em relação à apuração do cálculo do valor devido no período da suposta irregularidade, de modo que evidente a existência de matéria fática controvertida, a qual não pode ser discutida nesta via processual. A controvérsia instaurada acerca da existência ou não de irregularidade no medidor de energia elétrica, bem como quanto à apuração de eventual valor devido, demanda ampla cognição do Juízo, com a necessária dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança. Portanto, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308: O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada. Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/09 e no artigo 267, inciso VI do CPC, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias, e revogo a liminar. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, em razão da gratuidade que defiro. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O

**0004611-64.2011.403.6119** - IVANILDO JOAQUIM DA SILVA (SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)  
Vistos, etc. IVANILDO JOAQUIM DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar contra ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando a imediata ligação de energia elétrica em sua unidade consumidora. O feito inicialmente distribuído perante a 2ª Vara do Foro Distrital de Arujá/SP, foi remetido à Justiça Federal por força da decisão de fl. 70, e redistribuído, inicialmente, para a Justiça Federal de Guarulhos e, posteriormente, para esta 7ª Vara Federal de Campinas (fl. 83). Pela decisão de fl. 87 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação do impetrante para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, bem como para emenda da petição inicial. Embora referida decisão tenha sido devidamente publicada, conforme atesta a certidão de fl. 88, o impetrante ficou inerte (fl. 89). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo o impetrante deixado transcorrer in albis o prazo concedido sem sanar as irregularidades apontadas, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Impugnação ao valor da causa em apenso (Proc. nº 0004626-33.2011.4.03.6119). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001769-08.2011.403.6121** - PUNTA ROCAS LTDA ME (SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)  
Vistos, etc. PUNTA ROCAS LTDA ME, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica para sua unidade consumidora. Inicialmente impetrado perante a 2ª Vara do Juízo de Direito da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, o feito foi remetido à Justiça Federal, por determinação do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que anulou os atos decisórios (fls. 193/199). O processo

foi então redistribuído para a Subseção Judiciária de Taubaté, e em seguida para a Subseção Judiciária de Campinas, tendo sido distribuído para esta 7ª Vara Federal. Pelo despacho de fls. 218 foi determinada a intimação da impetrante para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, bem como para que providenciasse o recolhimento de custas processuais e a autenticação dos documentos acostados em cópias simples. Conforme atesta a certidão de fls. 221, a impetrante ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo a impetrante deixado transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação, bem como para sanar irregularidades processuais, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Observo que a extinção do processo por falta de pagamento das custas não depende de intimação pessoal da parte (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Embargos de Divergência no Recurso Especial 264895-PR, DJ 15/4/2002, p. 156). Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001396-25.2011.403.6105** - GUSTAVO GINO REBES MORINI(MT009286 - GUSTAVO GINO REBES MORINI E SP275740 - MARCO AURELIO REBES MORINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**

**Juiz Federal**

**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 614**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0310470-74.1990.403.6102 (90.0310470-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1773 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X WALTER SGOBBI(SP010935 - JOSE ALVES DE CASTRO)

Compulsando os autos verifico que a sentença de fls. 221/225 condenou o réu a pagar indenização visando o ressarcimento dos danos causados ao meio ambiente, condicionado seu quantum, todavia, à futura liquidação por arbitramento, a ser realizada em momento adequado. Nessa senda, à vista do requerimento do parquet às fls. 256/257 e atento ao art. 475-A, caput e 1º do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu procurador. Ademais, nomeio perito o engenheiro florestal Sr. Lenine Corradini, com endereço conhecido em secretaria, que deverá quantificar a extensão e o montante dos danos causados pelo réu ao meio ambiente, bem como apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tudo fulcrado nos arts. 475-C e D, ambos do CPC. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº. 558, de 22/05/2007. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos, bem como para, querendo, indicarem assistente técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Por fim, vista dos autos União pelo prazo de 05 (cinco) dias, em razão de sua qualidade de assistente do Ministério Público Federal. Int.-se e cumpra-se.

**0000336-26.2011.403.6102** - SINDICATO TRAB IND MET MEC MAT ELE RIBEIRAO PRETO(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da petição de fls. 121 e o parecer do Ministério Público Federal de fls. 123/126, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sertãozinho, Ribeirão Preto e região, na presente ação civil pública e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

## **MONITORIA**

**0005748-50.2002.403.6102 (2002.61.02.005748-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEIDE DOS SANTOS INACIO X JOAO PEDERO INACIO(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 219. Manifestem-se os requeridos acerca da desistência formulada pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo venham os autos conclusos. Int.-se.

**0006110-47.2005.403.6102 (2005.61.02.006110-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO TADEU DOS SANTOS HENRIQUES X SILVIA SAMPAIO DOS SANTOS HENRIQUES(SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES)

Fls. 193. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

**0005587-64.2007.403.6102 (2007.61.02.005587-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANAIZA PIRES VIDEIRA X GENNY DE CARO AMBROSIO X ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA CASTRO X RAUL MOREIRA CASTRO - ESPOLIO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última pesquisa, defiro novamente o pedido da exequente (fls. 176) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros dos executados, até o valor do débito exequendo (fls. 178/184). Cumpra-se a determinação de fls. 170. Int.-se.

**0007851-20.2008.403.6102 (2008.61.02.007851-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO HENRIQUE BESSA DE CARVALHO ROSA X MARIA JOSE CARVALHO ROSA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 125. Defiro à CEF o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de promover a autenticação nas cópias carreadas às fls. 130/152, consignando que esta deverá se dar em cada folha individualmente. Adimplida a determinação supra, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 125. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0013832-30.2008.403.6102 (2008.61.02.013832-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIAN PAULO CARVALHO DE SOUZA X PAULO HENRIQUE DE SOUZA X VICENTINA BARBOSA(SP188831 - HOMERO TRANQUILLI) X VANIA APARECIDA DE CARVALHO SOUZA  
Fica o advogado da CEF intimado a retirar em secretaria a Carta Precatória nº 116/2010, juntamente com os comprovantes de depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no juízo correlato no prazo de 30 (trinta) dias.

**0014230-74.2008.403.6102 (2008.61.02.014230-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIDE CRISTIANE ALBIERI SILVA X ERIKA ALBIERI CAMPOS X PEDRO ANTONIO CAMPOS X EMILDE DE OLIVEIRA ALBIERI(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 223/234) em seu duplo efeito, nos moldes do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se e cumpra-se

**0005091-64.2009.403.6102 (2009.61.02.005091-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO CARLOS GONCALVES BARBOSA X FRANCISCA FERREIRA DA LUZ

Dê-se vista à CEF dos detalhamentos carreados às fls. 83/85, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0010304-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010304-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO CARLOS BATISTA DOS SANTOS JUNIOR(SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA E SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)

Tendo em vista que o executado, citado, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 69) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do executado supramencionados, até o valor do débito exequendo (fls. 70/75). Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco)

dias, acerca da petição de fls. 76Int.-se.

**0010308-88.2009.403.6102 (2009.61.02.010308-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA POPOLI X WAGNER FERNANDO POPOLI X MARIA DAS DORES LOPES DA SILVA X DIVA MARIA SLANZON POPOLI

Verifico que a carta precatória, até então noticiada pela CEF às fls. 65 como extraviada, foi protocolizada, por equívoco, nestes autos às fls. 54/58, ao que determino o seu desentranhamento, devendo a autora promover a sua retirada em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para sua distribuição no juízo correlato. Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fls. 66, no tocante a expedição do ofício ao Coordenador Jurídico da CEF para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

**0004878-24.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X WEDER HILARIO DA SILVA

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 11.720,87 (onze mil, setecentos e vinte reais e oitenta e sete centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0291.160.0000167-92, firmado entre a Caixa Econômica Federal e os requeridos. Citados nos termos do artigo 1102, b, o executado deixou que o prazo transcorresse sem manifestação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Considerando o requerimento de fls. 39, bem como que o requerido devidamente citado/intimado (fls. 30), não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente para a penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s) supra mencionados, até o valor do débito exequendo (fls. 41/43). P.R.I.

**0007698-16.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE ROBERTO MARIANO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA)

Manifeste-se a parte requerida, em 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 66.Int.-se.

**0008130-35.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DELCIDES BARBOSA DE ANDRADE

Fica o advogado da CEF intimado a retirar em secretaria a Carta Precatória nº 207/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000885-36.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIO GALVANI

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 11.981,92 (onze mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 24.2947.160.0000525-95, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Élio Galvani. Citado o devedor, nos termos do artigo 1102, b, o mesmo deixou que o prazo transcorresse sem manifestação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0304362-29.1990.403.6102 (90.0304362-0)** - ALDA MONTIANI X ENZO MONTIANI X DEMADE MONTIANI X MARIA CLEMENTE MONTIANI MOREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Às fls. 402, intimou-se a exequente/autora para que manifestasse acerca da satisfação do julgado, tendo transcorrido in albis o prazo para tanto. Assim, JULGO extinta a presente execução promovida por Alda Montiani e outros em face do INSS, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0303126-37.1993.403.6102 (93.0303126-1)** - PAULO GONCALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Ciência ao autor/exequente dos depósitos realizados às fls. 280/282, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o levantamento dos valores independem de alvará de levantamento. No mesmo interregno deverá manifestar se satisfeita a execução do julgado. Int.-se.

**0308352-86.1994.403.6102 (94.0308352-2)** - LUIZ CARDOSO DA SILVA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Fls. 145/146: Considerando que já houve sentença de mérito e acórdão proferidos às fls. 32/35 e 67/79, respectivamente, e decorrido o prazo para manifestação do autor. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Luiz Cardoso da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0300766-61.1995.403.6102 (95.0300766-6)** - CALCADOS SATIERF LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0302780-18.1995.403.6102 (95.0302780-2)** - ANTONIO CARLOS SANTANA X WAGNER DE CARVALHO X SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA X ERNANDO DE CARVALHO X ZILDETE DIAS DE OLIVEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 210/213 e 235/242: Considerando que já houve sentença de mérito e acórdão proferidos às fls. 98/106 e 222/226, respectivamente, e decorrido o prazo para manifestação dos autores. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Antônio Carlos Santana, Wagner de Carvalho, Severino Pereira de Oliveira, Ernando de Carvalho e Zildete Dias de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da União, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0317631-91.1997.403.6102 (97.0317631-3)** - JOSE CARLOS ACHITE(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Fls. 188/190: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0003577-91.2000.403.6102 (2000.61.02.003577-0)** - MARIA ELENIR CARVALHO PEREIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 512/513 e 577: Considerando que já houve sentença de mérito proferida às fls. 459/462 e decorrido o prazo para manifestação da autora. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria Elenir Carvalho Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004820-70.2000.403.6102 (2000.61.02.004820-9)** - ALZIRA ORLANDINI TOSTES X ANTONIO CHENCI X FRANCISCO BATISTA LOPES X JOAO DA SILVA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fica a CEF, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 2.626,00 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais), apontada pela autoria às fls. 86/87, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Int.-se.

**0013720-42.2000.403.6102 (2000.61.02.013720-6)** - ROQUE GAETA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência ao autor/exequente dos depósitos efetuados nestes autos (fls. 411), pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando que seu levantamento independe de alvará judicial. Após, aguarde-se o pagamento do principal no arquivo. P

**0002671-67.2001.403.6102 (2001.61.02.002671-1)** - PAULO PELIZARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se o Gerente de Benefícios do INSS, através de mandado, instruindo-o com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão proferidos nos presentes autos e deste despacho, determinando a implantação do benefício do autor no prazo de 30 (trinta) dias. Após resposta, dê-se vista à autoria, que querendo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que

entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Int.-se.

**0006207-86.2001.403.6102 (2001.61.02.006207-7)** - ALEX DONIZETI DOS SANTOS(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Vista à parte autora do extrato de pagamento às fls. 356/357 pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em razão do pequeno valor, o levantamento da quantia ali depositada independe de expedição de alvará. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento do precatório de fls. 353.Int.-se e cumpra-se.

**0010422-08.2001.403.6102 (2001.61.02.010422-9)** - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI E Proc. GABRIEL BENINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

À vista dos comprovantes de levantamento dos valores disponibilizados às fls. 263/266, retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se a liberação de pagamento do precatório de fls. 260.Int.-se e cumpra-se.

**0001601-78.2002.403.6102 (2002.61.02.001601-1)** - BENEDITO TOBACE(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0002003-62.2002.403.6102 (2002.61.02.002003-8)** - JOSE FRANCISCO MARQUES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Vista à autoria do pagamento noticiado às fls. 363, pelo prazo de 5 (cinco) dias, consignando que o levantamento da quantia pode ser efetuado independentemente de provimento judicial.Após, aguarde-se no arquivo, pelo pagamento final do ofício requisitório expedido às fls. 357.Int.-se.

**0003718-42.2002.403.6102 (2002.61.02.003718-0)** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE X MARTA GRAZIELA MANILHA X CLARA ALBA DE ANDRADE MANILHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Às fls. 375, intimou-se a exequente/autora para que manifestasse acerca da satisfação do julgado, tendo transcorrido in albis o prazo para tanto.Assim, JULGO extinta a presente execução promovida por Maria Aparecida Andrade e outros em face do INSS, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0004127-18.2002.403.6102 (2002.61.02.004127-3)** - MADALENA DE JESUS MASSARO DE CAMARGO X ANTONIO RODRIGO MASSARO DE CAMARGO X ANTONIO ROGERIO MASSARO DE CAMARGO X NATHALIA DE JESUS MASSARO DE CAMARGO X RAUL MATHEUS MASSARO DE CAMARGO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Vista à parte autora dos pagamentos noticiados às fls. 396/397 e 399, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento definitivo dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 395/386.Int.-se.

**0008691-40.2002.403.6102 (2002.61.02.008691-8)** - MARIA CONCEICAO MORAIS(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 120: Vista à autoria, que querendo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

**0013332-71.2002.403.6102 (2002.61.02.013332-5)** - CARLOS ANTONIO LUCIANO DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se vista à parte autora do pagamento noticiado às fls. 302, pelo prazo de 5 (cinco) dias, consignando que o levantamento da quantia pode ser efetuado independentemente de provimento judicial. Após, aguarde-se no arquivo, pelo pagamento definitivo do ofício requisitório expedido às fls. 297. Int.-se.

**0010284-70.2003.403.6102 (2003.61.02.010284-9)** - VILMA MARIA GABRIELI PANTOSO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Às fls. 337, intimou-se a exequente para que manifestasse acerca da satisfação do julgado, tendo transcorrido in albis o prazo para tanto (fls. 340). Assim, JULGO extinta a presente execução promovida por Vilma Maria Gabrieli Pantoso em face do INSS, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0011015-66.2003.403.6102 (2003.61.02.011015-9)** - PAULO ANTONIO BRAGUIN(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 221: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0001491-11.2004.403.6102 (2004.61.02.001491-6)** - ACACIO JOSE DE SOUSA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 286/287: Considerando que já houve sentença de mérito e acórdão proferidos às fls. 156/166 e 208/221, respectivamente, e decorrido o prazo para manifestação do autor. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Acácio José de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003604-35.2004.403.6102 (2004.61.02.003604-3)** - LAIRTON RODRIGUES ALVES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Esclareça o autor/exequente se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

**0005829-28.2004.403.6102 (2004.61.02.005829-4)** - VALDIR FARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Vista à autoria do extrato de pagamento às fls. 215/255 pelo prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que, em razão do pequeno valor, seu levantamento independe de expedição de alvará. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento do precatório de fls. 209. Int.-se e cumpra-se.

**0006827-93.2004.403.6102 (2004.61.02.006827-5)** - JOSE CARLOS MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista à autoria do extrato de pagamento às fls. 434/435 pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em razão do pequeno valor, seu levantamento independe de expedição de alvará. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento do precatório de fls. 431. Int.-se e cumpra-se.

**0007222-85.2004.403.6102 (2004.61.02.007222-9)** - JOAO BERNARDES X RICARDO SINOMAR RODRIGUES X EURICO DA SILVA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X GILBERTO DOS SANTOS(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ficam os executados Eurico da Silva e Ricardo Sinomar Rodrigues, na pessoa de seu(s) advogado(s), intimados a saldarem a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC

**0001998-35.2005.403.6102 (2005.61.02.001998-0)** - JOSE CARLOS PRATA X MARIA LUCIA DA SILVA PRATA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PAULO CEZAR AMARANTE(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000613-74.2005.403.6127 (2005.61.27.000613-7)** - JOSE CARLOS MARTINS(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se e cumpra-se.

**0006673-07.2006.403.6102 (2006.61.02.006673-1)** - IVAN ROBERTO SCHIVO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autoria do pagamento noticiado às fls. 422, pelo prazo de 5 (cinco) dias, consignando que o levantamento da

quantia pode ser efetuado independentemente de provimento judicial. Após, aguarde-se no arquivo, pelo pagamento final do ofício requisitório expedido às fls. 418.Int.-se.

**0014883-13.2007.403.6102 (2007.61.02.014883-1) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Às fls. 687, intimou-se a exequente/autora para que manifestasse acerca da satisfação do julgado, o que fez às fls. 689. Assim, JULGO extinta a presente execução promovida por Associação de Ensino de Ribeirão Preto em face da União, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Recebo a manifestação de fls. 689, como desistência do direito de recorrer. Certifiquem-se o trânsito em julgado da sentença, encaminhando os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0004733-36.2008.403.6102 (2008.61.02.004733-2) - NELSON GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 332/345: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0010488-41.2008.403.6102 (2008.61.02.010488-1) - LEONARDO DONIZETE PONCIELO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 211/222), em ambos os efeitos legais. Vista ao autor para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0010919-75.2008.403.6102 (2008.61.02.010919-2) - JOAO LUIS FERREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 282/290) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0012294-14.2008.403.6102 (2008.61.02.012294-9) - MARIA DO ROSARIO LUIZ(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência do retorno dos autos do TRF. Tendo em vista o trânsito em julgado às fls. 380, oficie-se ao INSS, para que informe, a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da implantação do benefício da autora, consignando valores e a data de início do seu pagamento. Instrua com cópia da sentença/acórdão, certidão de fls. 380 e deste despacho. Após resposta, dê-se vista à autoria, que querendo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Int.-se.

**0012702-05.2008.403.6102 (2008.61.02.012702-9) - JOAO BATISTA MELO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que a empresa Ribrauto Veículos e Peças Ltda., não atendeu a notificação deste Juízo, razão pela qual determino que seja oficiado ao INSS para que tome as providências legais cabíveis, considerando o quanto consignado às fls. 147. Instrua-se. Quanto a empresa Auto Peças e Mecânica Miranda Ltda., apesar de não ter respondido a notificação, constato que o período controverso exercido naquela empresa situa-se em data anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, quando passou-se a exigir a elaboração de laudo para atividades insalubres. Assim, tendo em vista o endereço da empresa a ser periciada (fls. 153), expeça-se carta precatória à Comarca de Jataí/GO, visando a realização da perícia requerida pelo autor. Instruir com cópia da inicial, de fls. 83/84, 147 e deste despacho. No mais, considerando a necessidade de realização de perícia relativa ao período compreendido entre 01/02/1991 até a data atual, designo como expert, o Doutor José Oswaldo de Araújo, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. Quesitos da autoria às fls. 138/139 e do INSS às fls. 127/128. Assistentes técnicos deverão ser indicados no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para realização da prova, devendo entregar seu laudo neste Juízo em até 30 (trinta) dias. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

**0003181-02.2009.403.6102 (2009.61.02.003181-0) - FERNANDO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 247/255) e do INSS (fls. 258/267), apenas no efeito devolutivo, ante o disposto no art. 520, VII, do CPC. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0008092-57.2009.403.6102 (2009.61.02.008092-3) - JOAO LUIS RICCI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

João Luis Ricci, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em 07/05/2001, cumulada com a condenação da autarquia em danos morais. Pugna também pela antecipação dos efeitos da tutela. Alega que trabalhou em atividade especial de 29/04/1995 a 12/02/2000, como motorista na Pedreira Spel Ltda., e de 16/02/2000 a 07/05/2001, como motorista para Empresa Consórcio Construtor Anhanguera Norte, onde esteve exposto a agentes biológicos insalubres, fazendo jus a contagem de tempo especial. Em 07/05/2001 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, registrado sob o NB 42/121.034.265-8, sendo-lhe deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ante o reconhecimento de 30 anos, 09 meses e 05 dias, de tempo de contribuição, não reconhecendo como especiais, entretanto, os períodos destacados. Requereu a revisão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício de forma integral e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Juntou documentos (fls. 28/48). Foi determinada a citação, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 56). Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 62/103. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 105/149), aduzindo a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, bem como requerendo que eventual procedência do pedido, considere como termo inicial a data da citação, tendo em vista que não foram apresentados em sede administrativa os documentos necessários a análise da insalubridade. No mérito refutando a pretensão, alegando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo especial após 05/98, bem como pelo descabimento dos danos morais. Argumenta, ainda, que a utilização de EPs afastaria a insalubridade da atividade. Pugna pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 152/160). Em fase de instrução, foi designada audiência, bem como notificada a empresa responsável para que trouxesse aos autos o laudo técnico pertinente as atividades desempenhadas pelo autor. Foi carreado o laudo técnico às fls. 253/258, sendo a audiência realizada, cujos termos foram encartados às fls. 284/287. Às fls. 291/293, o autor juntou PPP elaborado pelo consórcio Anhanguera, pertinente ao período compreendido entre 16/02/2000 a 10/12/2001. Em sede de alegações finais, manifestou-se o autor às fls. 296/302 e o INSS às fls. 304/312. A tutela liminar foi indeferida. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento de tempo especial, de 29/04/1995 a 12/02/2000, como motorista na Pedreira Spel Ltda., e de 16/02/2000 a 07/05/2001, como motorista para Empresa Consórcio Construtor Anhanguera Norte. I A pretensão volte-se ao reconhecimento da atividade exercida como motorista, a qual passou a ser assim considerada em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.4.4 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 2401.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.4.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade motorista deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Entretanto, para o enquadramento da referida atividade aos referidos normativos, deveria demonstrar que seu exercício relacionava-se à direção de veículos pesados, tais como ônibus e caminhões de carga, não bastando para tanto os registros de sua CTPS. A partir daí, de acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Contudo, para que se dê o reconhecimento da especialidade, imperiosa a efetiva constatação de elementos insalubres ou nocivos no desempenho da atividade. Nesse quadro, quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97

(DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. É assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período

laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III No presente caso, os períodos controversos situam-se após 11.10.1996, na vigência da Medida Provisória nº 1.523, quando o patamar tolerável figura no patamar de 90 dB(A). Assim, à mingua de outros elementos que pudessem demonstrar a especialidade do labor, realizou-se a prova testemunhal e vieram os documentos elaborados pelas empresas responsáveis. Em seu depoimento o autor relatou que: Trabalhou na SPEL guiando caminhão truck capacidade de 12 toneladas, Mercedes Benz, 1514, tipo basculante transportando pedras do local para as obras contratadas, em rodovias ou cidades dentre as quais menciona Barretos. Entrava as seis da manhã e não tinha horário para sair. Terminava a jornada às 19:00 ou 20:00 horas. Nas viagens, as vezes, posava no caminhão. Quando ficava na pedreira, ou seja quando não tinha viagens fazia o transporte das pedras da rocha para o britador e deste para o monte, utilizando o mesmo tipo de caminhão. O barulho do caminhão era um pouco menor que o produzido por uma moto niveladora de vias. Também trabalhou no consórcio Anhanguera cuja pedreira fica na subida da rodovia de mesmo nome, no mesmo sentido da SPEL. Também utilizava um caminhão Mercedes-Benz também basculante, modelo 1520, com capacidade para 11 toneladas. Ele tinha 5 cilindros, um a menos que o 1514 da SPEL, por isso era mais barulhento que este. Nesta empresa não fazia viagens. Permanecia levando pedras da rocha para o britador o dia todo. Entrava as 07:00 horas e saía após as 18:00 horas ... Para a britagem da rocha utiliza-se maquinário que comprime esta quebrando-a e transformando-as em pedras. O barulho é intenso e maior do que o da moto-niveladora. Aqui fazia uso de protetor auricular tipo abafador. Inclusive tinha fiscal que chamava a atenção quando não usavam este equipamento. Na SPEL também tinha britagem, mas não era fornecido o abafador e também não tinha o fiscal. Chegou a destacar ainda que chegava a trabalhar até às 22:00 horas. A primeira testemunha, Edson Luiz Giollo, acerca dos fatos esclareceu: Conhece o autor João Luis Ricci há 15 anos em razão de ter trabalhado com ele na antiga Construcap e depois também na SPEL para onde o depoente o levou ... Na SPEL o autor era motorista de caminhão Truck tipo caçamba transportando pedras da britagem para clientes. Enquanto o autor permanecia no ambiente da pedreira ficava submetido a poeira ali existente. O autor ficava mais viajando, vindo a pedreira para carregar o caminhão, e quando coincidia também no horário de almoço. A marca do caminhão era Mercedes-Benz 1514. Capacidade do mesmo seria de 18 a 20 mil quilos. Durante o período em que o autor trabalhou na SPEL sempre dirigiu o mesmo caminhão, não sabendo o ano de fabricação do mesmo. Também foi ouvido o Sr. Alziro Rodrigues, que acrescentou: Conhece o autor João Luis Ricci há 20 anos ou mais em razão de morar em Cravinhos, mesma cidade dele. O depoente trabalhou como encarregado de pedreira por mais de 30 anos, aposentando-se no ano de 1990. Trabalhou com o autor nas empresas Construcap e SPEL. Ele sempre foi motorista de caminhão. Na Construcap ele chegou a trabalhar com caminhão tipo basculante, com truck carregando rochas. Era caminhão grande pois puxava pedras grandes, mas não se recorda a marca, modelo e capacidade do mesmo. Na SPEL o autor dirigia caminhão trucado e basculante, porém fazendo a entrega de pedra britada nas cidades onde fosse preciso, Ribeirão, Campinas. A capacidade de transporte variava de 12 a 13 mil quilos, ou 12 a 13 metros, não se recordando da marca do caminhão. Ao que sabe ele trabalhou somente nestas duas firmas. A pedreira é insalubre tendo poeira. O trabalho com caminhão é um serviço perigoso. Pelo que se extrai dos depoimentos colhidos em audiência, a prova limitou-se a análise do período compreendido entre 29/04/1995 a 12/02/2000, junto a Pedreira Spel Ltda., uma vez que pouco se referiu àquele segundo vínculo. Com efeito, verifica-se que as declarações são uníssonas em afirmar que as atividades laborais desempenhadas pelo autor estavam diretamente ligadas à direção de caminhão (trucado e basculante), na realização de transporte de pedras da pedreira para as obras contratadas, que localizavam-se em rodovias e também em outras cidades. Quando ficava na pedreira, também atuava na direção do caminhão fazendo o transporte das pedras da rocha para o britador. Deste modo, fica extrema de dúvidas que o autor efetivamente dirigia caminhão pesado no transporte de pedras, restando, portanto, a demonstração quanto a salubridade do labor. Para tanto, foi apresentada a prova técnica apresentada pela empresa Pedreira Spel Ltda., de onde se colhe a seguinte descrição das atividades: no exercício de suas atividades laborais, nas funções de Motorista funcionário da Pedreira Spel CTPS 29778/S.334-SP, tendo uma jornada diária com duração média de (12) doze horas. Como MOTORISTA, dirigia um caminhão basculante Mercedes Bens, transportando Pedras, Pedriscos, Rachão, Pó de pedra para usina de asfalto da empresa SPEL Engenharia Ltda. Carregava o caminhão amarrava a carga depois enlonava para não esparramar os materiais para fora da carroceria, eram feitas varias viagens por dia. Transportava os materiais para clientes da Região de Sales Oliveira, Tambaú, Serrana e Cravinhos. Capacidade de carga 15 toneladas. Após, o profissional responsável pelo laudo, engenheiro civil de segurança do trabalho, analisou os riscos a que estava exposto o autor, bem como a existência de eventuais agentes químicos e físicos, destacando o seguinte: O segurado ao realizar seu labor como motorista transportando Pedras, pedrisco, Rachão, pó de pedra e outros oriundos da extração de uma pedreira, esteve sempre exposto aos agentes Físicos como Ruído em níveis de 98,8 dB(A) no interior da pedreira e 87,8 dB(A) no interior da cabine do caminhão, Vibrações no pátio e carroceria do caminhão. Calor IBUTG chegando até 30,7°C conforme Anexo 3 da NR 15 para tipo de atividade moderada, acima do limite de tolerância conforme portaria 3.214/78. Químico: Poeiras Minerais da extração da pedra e poeiras em geral. Apontou também tratar-se de trabalho penoso, permanecendo em postura indesejável com o tronco dobrado para frente e com esforço da coluna vertebral. Destacou, ainda, que não utilizou EPIs. Conclui, ao final, que no desempenho das atividades como motorista, o autor esteve exposto a agentes físicos, químicos e ergonômicos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, durante o período em que estava a disposição da empresa. As informações trazidas pelo laudo técnico, tem-se que o ruído apurado em seu labor variava de 87,8 dB(A), medidos no interior da cabine do caminhão quando transitava fora da pedreira, a 98,8 dB(A), no desempenho das suas funções no interior desta. A primeira vista, naquela primeira atividade, a pressão sonora a que

estava exposto, não suplantava o limite tolerável pela legislação, pois que inferior a nível de 90 dB(A) previsto. No entanto, a referida prova deve analisada em sua inteireza, uma vez que, apesar do nível de ruído figurar abaixo daquele tolerado à época, sua atividade, e por conseqüência, sua exposição, não se limitava à 8 horas diárias, mas conforme relatado no seu depoimento e pelo documento técnico, sua jornada de trabalho mediava 12 horas de atividade. Destaca-se, quanto ao ponto, que em seu depoimento o autor assim declarou: Entrava as seis da manhã e não tinha horário para sair. Terminava a jornada às 19:00 ou 20:00 horas ..., frisando que chegou a trabalhar até às 22:00 horas. Ademais, apontou o laudo técnico a exposição a outros agentes nocivos a sua saúde, tais como poeiras minerais da extração da pedra e poeiras em geral, que crescem-se àquelas apuradas pela empresa e descritas no PPP (fls. 42), tempo, chuva, sol e calor. Este último elemento (calor), também enquadra-se como elemento insalubre dentre aqueles estabelecidos nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, no subitem 2.0.4, pois que conforme disposição expressa, a exposição do segurado a calor acima dos limites estabelecidos na NR-15, Portaria 3.214/78 (Anexo nº 3, Quadro nº 1) o nível apurado pelo técnico junto as atividades do autor (30,7°C), exigiria que o trabalhador a cada 30 minutos de exposição, descansasse 15 minutos, o que não se verificou na espécie. Quanto ao período sub examine, diante do conjunto probatório, verifica-se que o autor se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, a teor do disposto no art. 333, I, do C.P.C. De outro tanto, no que se refere ao período compreendido entre 16/02/2000 a 10/12/2001, a pretensão não encontra acolhida. Analisando o PPP juntado às fls. 292/293, elaborado pelo Consórcio Construtor Anhanguera Norte, onde o autor exerceu suas atividades no, extrai-se que suas atividades cingiam-se em: Transportar coletar e entregar cargas em geral. Movimentar cargas volumosas e pesadas. Realizar inspeções e reparos em veículos. Vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e cargas. Definir rotas e assegurar a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos de segurança. Ao que ressaltai, tais atividades não se assemelham àquelas desempenhadas junto à pedreira ou até mesmo a atividade de transporte das pedras, conforme descrito acima. Corroborando com este entendimento, verifica-se, no documento em análise, que no campo reservado aos registros ambientais, apontou-se a presença ruído nas ali atividades descritas ao patamar de 62,15 dB(A), índice bem inferior ao estabelecido pela legislação de regência ao estabelecer o patamar tolerável (90 dB(A)). Assim, à mingua de outros elementos que pudessem demonstrar de forma diversa o quanto assentado no PPP, o indeferimento do pedido, quanto ao ponto é medida que se impõe. III Neste contexto, reconhecendo-se como especiais apenas os períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 12/02/2000, como motorista na Pedreira Spel Ltda., que convertidos somados aos demais já reconhecidos na esfera administrativa, conforme se verifica através da contagem de tempo de serviço considerada para a concessão do benefício pelo INSS (fls. 86/87), bem como do tempo comum registrado em CTPS, chega-se a um total de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) meses e 18 (dezoito) dias, na data do requerimento administrativo, em 07/05/2001, tempo que lhe garante a aposentação integral, fazendo jus ao benefício pleiteado. IV Ingressando na análise do pleito volvido ao dano moral, temos que este consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. A improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe porquanto ausente prova de sofrimento moral. Aliás, tal entendimento está em consonância com o Eg. TRF da 4ª Região, que, em situação análoga, assim se manifestou: Se o segurado não comprova a perda moral ou a ofensa decorrente do indeferimento administrativo, não lhe é devida a indenização a esse título. Precedentes desta corte. (AC 2003.04.01.0163762, 5ª Turma, un., Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 25.06.03). Por fim, destaca-se que o termo a quo da revisão do benefício deverá ser fixado a partir do ajuizamento da presente ação, pois que, somente após o transcurso de 8 anos, o autor veio questionar o ato concessivo do benefício proporcional, e quando manifestou sua pretensão em ver reconhecido como especiais os períodos destacados na inicial e não contemplados na análise feita pela autarquia, e quando efetivamente reconhecida a insalubridade do labor. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos acima esposados, para considerar especial o período compreendido entre 29/04/1995 a 12/02/2000 para Pedreira Spel Ltda., com motorista, determinando que a autarquia providencie a averbação do referido tempo nos registros do autor, de modo que conste o tempo total de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) meses e 18 (dezoito) dias, e CONDENO o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial do autor, a ser fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir de 23/06/2009 (data do ajuizamento da ação). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito ( art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 23/06/2009, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora, desde a citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, passando a adotar o mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil. P.R.I.

**0008783-71.2009.403.6102 (2009.61.02.008783-8) - ERIVALDO DONIZETTI CONRADI(SP228568 - DIEGO**

GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como da decisão proferida às fls. 340/342. Tendo em vista o quanto assentado na referida decisão, designo como expert, José Tácito Neves Zuccolotto Filho, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos, oportunidade em que também poderão indicar assistente técnico. Após, intime-se o Sr. Perito para realização do laudo, que deverá ser entregue neste Juízo em até 45 (quarenta e cinco) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

**0008823-53.2009.403.6102 (2009.61.02.008823-5)** - JOSE LUIZ PARA O (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A manifestação da autoria às fls. 414/416 não atende integralmente o quanto assentado às fls. 412. Assim, renovo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do quanto determinado, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Int.-se.

**0008824-38.2009.403.6102 (2009.61.02.008824-7)** - NEUSA VIEIRA NORI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 254/259) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0010199-74.2009.403.6102 (2009.61.02.010199-9)** - ELISABETE STICKE (SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos verifico que o agente financeiro (Família Paulista Crédito Imobiliário S/A), manifestou-se pela nulidade do ato citatório sob o argumento de que o instrumento de mandado não estava instruído com cópia da petição inicial, impedindo-o de formular sua defesa de forma eficaz, além de não constar o prazo para o qual deveria exercer tal ônus processual. O seu pleito foi acolhido através da decisão de fls. 312, onde foi consignada a previsão contida no 2º, do art. 214, CPC. Decorrido o prazo, sobreveio decisão de culminou com a decretação de sua revelia. Decido. Repisando o argumento que levaram a declaração de nulidade do ato citatório, verifico que não houve renovação do ato, bem como o envio da petição inicial para que pudesse o corréu elaborar sua resposta. Assim, em que pese o comando extraído do dispositivo legal mencionado, visando garantir de forma ampla a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, reconsidero a decisão de fls. 315, determinando a renovação da citação da Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, que deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da decisão de fls. 312 e desta decisão, devendo constar que o prazo para o exercício de sua resposta é de 15 (quinze) dias, conforme disposição do art. 297, do CPC. Int.-se.

**0013318-43.2009.403.6102 (2009.61.02.013318-6)** - JOSE WANDIR SANDIM (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autoria, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 118/119. Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 102/111), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Providencie a secretaria a solicitação de pagamento. Int.-se.

**0014269-37.2009.403.6102 (2009.61.02.014269-2)** - JOSE VITAL DA SILVA JUNIOR (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 244/274, bem como do procedimento administrativo às fls. 221/243, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0000162-51.2010.403.6102 (2010.61.02.000162-4)** - VANDA APARECIDA BELISARIO DOS SANTOS PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vanda Aparecida Belisário dos Santos Pereira, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo em 05/06/2009. Alega que sempre trabalhou em atividades consideradas insalubres, dentre as quais, como atendente de enfermagem, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, no período compreendido entre 02/05/1983 a 15/05/2008, que constam dos registros de sua CTPS. Em 15/05/2008 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 46/150.591.199-8, indeferido por falta de tempo de serviço, posto que a autarquia previdenciária não reconheceu as atividades prejudiciais à saúde. Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, de modo a fazer jus a aposentação nos termos delineados, pugnando ao final pelo

pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consecutivos. Juntou documentos (fls. 12/123). Determinada a citação, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 132). Às fls. 133 a autora informa que lhe fora concedido benefício previdenciário espécie 42, em 24/06/2009, guardando-se a faculdade de optar pelo mais vantajoso, após a prolação da sentença. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 142/172), sustentado preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, requerendo que eventuais efeitos financeiros adotem a data da citação. No mérito, refuta a pretensão da autoria, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, pois exercia funções administrativas, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consecutivos sucumbenciais. Rebate, ainda, a ocorrência de dano capaz de gerar indenização por danos morais, ante a ausência dos elementos indispensáveis para sua configuração. Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 173/228. Houve réplica. Foi determinada a notificação da empresa responsável para que apresentasse laudo técnico, que foi carreado às fls. 261/262. Após, foram enviadas cópias ao INSS para que promovesse nova análise do benefício considerando o laudo apresentado, sendo informado, pelo gerente responsável por aquela descentralizada, que não constava nenhum requerimento administrativo de enquadramento de atividade especial (fls. 265). O autor impugna tal informação às fls. 269/272. Por fim, vieram os memoriais do INSS às fls. 274/277. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. A ação não comporta acolhimento. O pedido volve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial como atendente de enfermagem, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, no período compreendido entre 16/01/1978 a 11/02/2009. Desataca-se que o período compreendido entre 16/01/1978 a 05/03/1997 já foi reconhecido pela autarquia na seara administrativa, conforme se extrai da análise técnica às fls. 199 e contagem de tempo de fls. 201/203, restando controversos, portanto, apenas o período de 06/03/1997 a 11/02/2009. Por oportuno, registre-se que os documentos acostados às fls. 34/123 são estranhos aos autos, pois que relativos ao segurado Antonio Luiz Gama Castro, não guardando qualquer relação com o benefício ora pleiteado, pois que este exercia atividades distintas daquelas desenvolvidas pela autora. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso da segurada ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autoria indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto aos estabelecimentos hospitalares onde exerceu suas atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme se extrai do Perfil

Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/27, bem como do laudo técnico apresentado pela instituição empregadora às fls. 262, restando cumprindo pela autoria ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). De fato, no tocante ao enquadramento, nos termos do código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao enquadramento do código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaí destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Neste delineamento, cotejando-se as atividades desempenhadas pela autora com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado à prova técnica, que abrangeu todo o período controverso, verifica-se que a atividade exercida não estava sujeita à exposição em causa. De fato, descreve o PPP relativo ao período controverso (fls. 25/27) que as atividades exercidas eram as seguintes: Limpar e preparar consultórios para atendimento médico; colher material biológico para exames laboratoriais; realizar pré e pós consulta de enfermagem; realizar consulta de enfermagem; realizar visitas domiciliares para prestação de cuidados e orientações no domicílio: curativo, ordenha mamária e cuidados com recém-nascidos e outras; circular pela sala de ginecologia e obstetrícia, auxiliar a equipe médica nos procedimentos necessários; realizar curativos e cuidados higiênicos em crianças e adultos; lavar e preparar e material contaminado da unidade com produto químico; agendar retornos nos cartões dos pacientes; recolher roupas sujas, identificando e armazenando adequadamente, apontando a presença de agentes biológicos nocivos à saúde. No laudo técnico, elaborado por Engenheira de Segurança do Trabalho, a descrição das atividades é idêntica, destacando a exposição da autora a agentes agressivos, tais como: Vírus, bactérias e fungos, em razão do contato com pacientes. No entanto, concluiu, ao final, que a exposição aos referidos agentes se dava a Grau médio de insalubridade, conforme anexo 14 da NR-15, Portaria 3214 de 08/06/1978 a exposição do trabalhador ao agente biológico não se encontra atenuada para fins trabalhista, não enseja benefício a aposentadoria especial devido a exposição a agentes biológicos infecto-contagioso de maneira ocasional, conforme IN nº 99 do INSS/DC de 05/12/2003, o código GFIP é 01 (fls. 262). Ante a observação conclusiva feita pela profissional responsável pelo documento técnico, é de se considerar que a exposição da segurada aos citados agentes biológicos ou até mesmo o eventual contato com pacientes, não acarretavam risco suficiente que pudesse lhe afetar a salubridade do seu labor e garantir a proteção estabelecida pela legislação previdenciária. Assim, em que pese a constatação da existência de elementos nocivos em seu ambiente de trabalho, restou evidenciado que o contato com tais agentes se dava de modo ocasional e intermitente, não encontrando a proteção normativa conforme destacado. Com efeito, do cotejo destas informações com a previsão normativa a respeito, conclui-se que as atividades exercidas pela autora junto ao empregador só poderiam ser enquadradas como especiais, desde que no desempenho de suas funções estivesse exposto de forma efetiva, habitual e permanente ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que, de fato, não restou comprovado. Acrescente-se a este quadro, apenas como mais um elemento de convicção, pois que ausente qualquer registro de controle, o fato de que eram fornecidos equipamentos de proteção individual (EPI), tais como luvas, máscaras e óculos, o que, no presente caso, praticamente eliminaria o contato da trabalhadora com qualquer tipo de secreção ou material contagioso. Em tal contexto, subsiste as razões dispostas pela autarquia quando do indeferimento da inativação pretendida, ao indicar no documento de análise e decisão técnica que A partir de 06.03.97 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as situações contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e no art. 185, parágrafo único da IN/Nº118/INSS/DC, de 14/04/05 (parágrafo único. Tratando-se de estabelecimento de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.). Portanto, não há meios legais, técnicos e documentais de proceder enquadramento. Tal entendimento também encontra supedâneo na norma legal, pois que a partir de 29.04.95, não mais existe a possibilidade de enquadramento por categoria profissional mas pela efetiva exposição a agente nocivo e, uma vez descaracterizada a exposição permanente e efetiva ao agente BIOLÓGICO, não há como enquadrar a atividade da autora nos ANEXOS II, do Decreto 53.831/64 e IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048-99. Neste diapasão, não se configurando como especial o período controverso compreendido entre 06/03/1997 a 11.02.2009, quando trabalhou como atendente de enfermagem para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, tem-se por não implementada a condição estabelecida no art. 57, da Lei 8.213/91, pois que o tempo de serviço especial reconhecido na seara administrativa é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos acima esposados, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito ( art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios considerando que o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0000671-79.2010.403.6102 (2010.61.02.000671-3) - MAURICIO DAMIAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS da sentença de fls. 252/261.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 264/277) em seu duplo efeito, nos moldes do art. 520 do CPC.Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0001293-61.2010.403.6102 (2010.61.02.001293-2) - JOAO CARLOS FARIA AVELAR(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 315/321), em ambos os efeitos legais.Vista ao autor para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0002383-07.2010.403.6102 - PROTECTA SERVICOS DE CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP(SP127764 - REINALDO DE FREITAS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)**  
Considerando da data da publicação da sentença (09.06.2011) e o prazo final para interposição de recurso (09.06.2011), julgo deserta a apelação da autoria de fls. 171/179, na medida em que excedido o prazo de 5 dias entre a data de sua interposição e a data do protocolo da petição via fax (fls. 159/170), não cumprindo desta maneira a autoria o disposto no artigo 113 do Provimento CORE nº 64, de 28.04.2005.Assim, certifique-se o trânsito em julgado da aludida sentença, encaminhando-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, desentranhem-se as petições de fls. 159/170 e 171/179, intimando-se a parte autora, para retirá-las, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.

**0003358-29.2010.403.6102 - EDVANI CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por Edvani Cristina de Oliveira cruz em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, tendo em vista que padece de males da saúde que a incapacitam para o trabalho. Juntou documentos com vistas a comprovar o alegado. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou registros de internações e exames, bem como foi produzido laudo médico pericial, acostado às fls. 175/196. Vieram os autos conclusos.2 Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada.3 De fato, a verossimilhança decorre da prova documental carreada para os autos, consubstanciada nos relatórios médicos e laudo pericial, que concluiu que: A parte autora apresenta vários episódios de acidente vascular cerebral cuja origem mais provável é o aneurisma de septo atrial e a presença de forme oval patente (shunt AE-AD). Como já afirmado o principal exame para diagnosticar o aneurisma de septo atrial é o Ecocardiograma transesofágico. Referido exame foi realizado e está anexado aos autos, tendo sido nele constatado o defeito, o que atende ao disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91.Também comprovada a qualidade de segurada, na medida em que verifica-se que conta com contribuições até 02/2010, de maneira que, a teor dos arts. 15, I, e 25, ambos da Lei nº 8.213/91, tem-se por preenchido os requisitos quanto a qualidade de segurada, bem como o período de carência disposto no art. 25, da lei de regência. 4 A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação e a irreversibilidade não se verifica posto que o benefício poderá ser suspenso em caso de insucesso.5 Presentes, pois, os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar à autarquia ré a reimplantação do benefício de auxílio doença em favor da autora, até ulterior determinação deste Juízo.6 Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 20 (vinte) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei.7. Sem prejuízo, determino a intimação do perito nomeado nestes autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em complemento ao laudo de fls. 175/196, responda o quesito suplementar deste Juízo, esclarecendo se a incapacidade da autora é total ou parcial, bem ainda se é temporária ou permanente. Cumpra-se. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, a seguir, conclusos para que a sentença seja prolatada. Int.

**0003704-77.2010.403.6102 - MARIA TERESA MAZARIM RIZZI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 79/94, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, querendo, poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

**0004163-79.2010.403.6102 - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 533/549, apontando

contradição, consubstanciada no fato de que o dispositivo não afirmou a condenação das rés ao pagamento de diferença de correção monetária, bem como a solidariedade ou subsidiariedade da União em relação à Eletrobrás. Aduz, por outro lado, que apesar de afirmar a não cumulatividade entre juros e a taxa SELIC, não especificou o termo inicial da SELIC nem o termo final dos juros de 6% a.a., acarretando dificuldade na verificação do alcance do dispositivo. Por fim, aponta contrariedade no decurso ao condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários mesmo sem que tenha havido resistência de sua parte. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. No que tange ao primeiro ponto levantado pelo embargante, referente a ausência de condenação expressa das rés, consigna-se que isso não elide a natureza condenatória da decisão, posto que, reconhecendo integralmente o pedido formulado pela autoria, não resta dúvida de que o direito ali evidenciado deva ser imposto às partes adversas que tenham obstado o seu gozo, decorrendo logicamente do pedido formulado na peça inicial. Quanto aos demais questionamentos, extrai-se da sentença embargada, que os fundamentos considerados para a procedência do pedido foram extraídos dos REsp. n. 1.003.955 - RS e o REsp n. 1.028.592 - RS, elencados como representativos da controvérsia, na sistemática estabelecida pelo art. 543-C, do CPC, tudo conforme constou no seu dispositivo. Com efeito, a forma de atualização e aplicação de juros sobre os valores apurados em decorrência do decurso, foram remetidas àquelas estabelecidas nos julgados destacados, devendo seguir os contornos ali delineadas. De mesmo modo, restou assentado a responsabilidade solidária da União no início da fundamentação (fls. 535). Por fim, no que se refere a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, registro que apesar de não ter sido apresentada contestação, sua condenação gera reflexos nas contas públicas, tomando cores de indisponibilidade. Deste modo, a falta de contestação não induz os efeitos decorrentes da revelia, conforme disposição contida no art. 320, II, do CPC. Por certo, poder-se-ia valer do disposto no art. 19, da Lei 10.522/02, que autoriza que órgão de representação fazendário a não contestar ações em que inexistam fundamento relevante ou sobre matérias onde haja jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, desde que objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Neste caso, o procurador responsável pelo feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial (1º). Todavia, não sendo este o caso, a autora viu-se obrigada a ajuizar a presente ação para o reconhecimento o direito reclamado, de forma que o ente federal deve suportar o ônus da sucumbência que lhe foi imputado. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso, posto que o ponto foi expressamente abordado, não se conformando a parte com o entendimento adotado pelo julgador. A insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição ou omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da contradição alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0004782-09.2010.403.6102 - LUZIMAR ROSANGELA DA SILVA MAZETO (SP275801 - THIAGO THEODORO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**  
Luzimar Rosangela da Silva Mazeto, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal objetivando a restituição da quantia de R\$ 77.945,56 (setenta e sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizada para 14/05/2010, decorrente dos valores que pagou durante a vigência de contrato entabulado com a requerida para financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Esclarece que por força de instrumento particular de compra e venda e mútuo assinado em 23/06/97, adquiriu de terceiro um imóvel residencial, o qual foi dado em garantia à requerida, pela dívida contraída no valor de R\$ 25.000,00, para amortização em 240 meses, atualizado pelo coeficiente de remuneração básica das cadernetas de poupança e juros remuneratórios de 7,0159% ao ano. Argumenta que cumpriu o contrato até 01/06/2001, apesar dos ilegais e abusivos encargos cobrados, pagando uma entrada de R\$ 5.000,00 e mais 48 parcelas, totalizando a cifra de R\$ 86.606,18, valor posicionado para 14/-5/2010. Aduz que, ingressou com medida cautelar inominada para sustação de leilão extrajudicial em 30/02/06 e, posteriormente, com ação ordinária revisional, mas ambas foram extintas, sobrevivendo a arrematação do imóvel pela requerida aos 22.02.06 e resolução do contrato. Defende que, trata-se de típico contrato de adesão, sem qualquer possibilidade de discussão de suas cláusulas, aplicando-se em sua inteireza o Código de Defesa do Consumidor, especialmente o disposto nos arts. 51, 53 e 54, invocando a Súmula 297 do C. STJ. Assinala que, a título de cláusula penal, aplica-se o percentual máximo de 10% sobre os valores efetivamente pagos durante a vigência do contrato, para indenizar a vendedora/mutuante de eventuais prejuízos sofridos com a rescisão contratual, desconto já praticado conforme os valores acima indicados. Pugna, assim, pela restituição daquilo que pagou, pelos benefícios da

justiça gratuita e a procedência da ação, cominando-se a requerida os ônus sucumbenciais. Juntou documentos (fls. 11/59), deferindo-se a assistência judiciária gratuita (fls. 69). Citada, a requerida contestou a ação, arguindo a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação, invocando a ADIN 2.591, que, julgada improcedente, implicou no reconhecimento genérico de sua incidência sobre os serviços de natureza bancária, à exceção daquelas que dizem respeito à intermediação do dinheiro nas operações passivas e ativas das instituições financeiras, posto não se confundirem com relação de consumo. Aduz que, não havendo ilícito de sua parte, não há espaço para a repetição de valores, lembrando que o imóvel foi adquirido de terceiro, sendo apenas intermediária, ou seja, ao financiar a compra firmou-se tão somente um contrato de crédito bancário. Também verbera quanto à necessidade de observância das regras contratuais, as quais foram entabuladas dentro da mais estrita legalidade e lisura, atendendo aos princípios regentes do direito obrigacional com boa-fé, não se oportunizando a pretendida restituição, nem se admitindo a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sob pena de criar insegurança jurídica. Esclarece que quando há adjudicação, o valor do imóvel é suficiente para quitar o débito e havendo saldo credor, é devolvido ao mutuário. Ao contrário, havendo arrematação, como no caso dos autos, geralmente o valor é inferior para quitar toda a dívida, o que representa prejuízo para a instituição credora. Lembra que além de arcar com despesas condominiais, IPTU e outras, em montante superior a R\$ 10.000,00, ainda arcou com a ocupação graciosa do imóvel desde a inadimplência, ou seja, por vários anos a autora residiu no local sem pagar as prestações do financiamento, condomínio, impostos e taxas, de sorte que nada há a ser restituído. Requer a improcedência do pedido e condenação da autora nos ônus sucumbenciais. Houve réplica (fls. 312/315). Instadas as partes a especificarem provas, a CEF nada requereu (fls. 318), decorrendo o prazo da autoria sem manifestação (fls. 319). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre consignar que encontra-se pacificado na jurisprudência pátria a aplicação da Lei de Defesa dos Consumidores às instituições financeiras, sendo a matéria sumulada pelo C. STJ, sob o nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido o STF veio pacificar definitivamente a questão quando do julgamento da ADI nº 2590, de relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso, em julgamento plenário, em 07.06.2006, extraindo-se a seguinte ementa: **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. ... omissis... Entretanto, o reconhecimento de aplicação das regras de proteção ao consumidor não traduz qualquer vantagem a qualquer das partes no caso concreto, pois que o desate da celeuma não é feita à luz da Lei de Defesa do Consumidor. Adentrando o exame do mérito, impende assentar, de plano, que a autora não busca a revisão das cláusulas do contrato entabulado com a CEF, mas sim a restituição dos valores pagos à título de financiamento do imóvel que foi dado em garantia e posteriormente adjudicado pela instituição mutuante. Conforme se extrai, a autora mutuante, chegou a ajuizar ação cautelar, onde buscou obstar o leilão extrajudicial que se avizinhava e, posteriormente, ação revisional, sendo ambas julgadas extintas sem resolução do mérito. Com efeito, ocorrida a arrematação do imóvel em procedimento extrajudicial, fato este incontroverso, aquela relação anteriormente existente em razão de avença anterior firmado com a CEF foi extinta, de forma que eventual pretensão de revisão das cláusulas do contrato, desaguaria na ausência de interesse de agir, em razão da inadimplência. À propósito: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - omissis III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - omissis. V - Recurso especial provido. (REsp 886150 / PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 17/05/2007, pg. 217. Destaca-se, ademais, que a autora não nega a inadimplência daquela obrigação. Neste passo, somente restaria a busca da restituição de eventuais valores que, com a venda do imóvel dado em garantia da operação de mútuo, eventualmente suplantassem o débito existente na data em que se deu a arrematação. Conforme destacou a CEF em sua defesa, o normativo que disciplinou a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, estabeleceu que ultimadas as providências relativas execução da garantia hipotecária, ou seja, ao leilão do imóvel, lavratura de carta de arrematação ou de adjudicação, e pagando todos os débitos que recaiam sobre o imóvel, inclusive os fiscais, o leiloeiro deverá prestar contas das quantias que houver recebido, assim como das despesas realizadas para tanto. Prosseguindo, prescreveu que do valor conseguido na arrematação do imóvel, em qualquer dos dois leilões públicos (previstos naquele Decreto-Lei), a quantia que excedesse o valor devido, nestes incluídos juros, multas, despesas com a execução, com o leilão, débitos fiscais, a diferença**

deveria ser entregue ao devedor. O que não poderia ser diferente, pois, caso contrário, haveria enriquecimento ilícito por parte da instituição mutuante, o que não se poderia permitir. Nesse sentido, dispôs expressamente o novo Código Civil (Lei 10.406/2002), cujos dispositivos, passo a transcrever: Art. 876 - Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.(...) Art. 884 - Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Art. 885 - A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. Destaca-se, quanto ao ponto, com escólio nos ensinamentos de Orlando Gomes que há enriquecimento ilícito quando alguém, às expensas de outrem, obtém vantagem patrimonial sem causa, isto é, sem que tal vantagem se funde em dispositivo de lei ou em negócio jurídico anterior. Em resumo, o enriquecimento ilícito, ou sem causa, se traduz numa situação em que uma das partes de determinada relação jurídica experimenta injustificado benefício, em detrimento da outra, que se empobrece, sem que haja causa jurídica para tanto. No mesmo sentido, foi o disciplinamento estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. 1 (Vetado). 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo. 3 Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional. No entanto, no presente caso, isso não se verifica. A questão posta nos autos advém de contratação firmada sob as regras do Sistema Financeiro Nacional, tema disciplinado inicialmente na Lei nº 4.380, sancionada em 21.08.64, a qual foi objeto de inúmeras alterações, registrando-se inicialmente aquelas implementadas pelas Leis nºs 4.864 e 5.049, de 29.11.65 e 29.06.66, esta última destinada basicamente a modificar as duas anteriores, sendo que esta e aquela primeira tiveram partes de seus dispositivos promulgados pelo Congresso Nacional, em razão da derrubada de vetos impostos pelo Chefe do Executivo (LEX-Legislação Federal de 1964, pág 815 e 1966, pág 1.224). Conforme já assentado, a autora não nega a inadimplência do financiamento, destacando, ainda, que das 240 parcelas em que segmentou o débito, adimpliu apenas 48 prestações, descontado o valor da entrada (R\$ 5.000,00), o qual nem chegou a integrar o saldo devedor. Nesse contexto, constatado o inadimplemento da obrigação, a CEF buscou as alternativas legais de que dispunha para reaver o valor entregue a autora para aquisição do imóvel, não havendo que se falar em culpa ou, até mesmo, abuso por parte da ré, evidenciando uma atuação ordinária e nos limites do regular exercício do direito, pois que, evidenciado o débito, o prejuízo para a instituição e para o sistema do qual é gestor, fica evidente, cabendo a utilização dos meios necessários para minimizá-los, devendo-se considerar o fato de que passa a utilizar recursos próprios ou de terceiros, em face dos quais tem a responsabilidade de guarda e remuneração, tomando as providências habituais em casos como este. Cuidados estes necessários e cabíveis à espécie, buscando desta forma coibir o inadimplemento e resguardar o patrimônio da instituição e de seus clientes. Não se desconhece os objetivos traçados quando da instituição do Sistema Financeiro da Habitação, reconhecendo seu cunho nitidamente social, que visou proporcionar a aquisição da casa própria através de um contrato de mútuo que se propunha respeitar uma proporção entre a renda familiar do mutuário e o valor das prestações do financiamento, sem comprometer a sua subsistência. No entanto, não se pode olvidar que o SFH operava com a finalidade de atender diferentes camadas da população, e para tanto, absorvia recursos do FGTS, dos depósitos em cadernetas de poupança, das captações em letras imobiliárias e dos retornos de suas próprias aplicações. Deste modo, fica evidenciado o grau de interdependência entre os subsistemas, tendo de um lado captação e de outro liberação dos recursos, cumprindo a CEF, como um dos principais agentes operadores, garantir sua liquidez e solvência. Por seu turno, o mutuário, ao celebrar o contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumia o risco de, em se tornando inadimplente, ter o contrato executado extrajudicialmente, pois que o imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, razão pela qual estava ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. Nesse passo, consumado o leilão de imóvel objeto de financiamento habitacional, após regular procedimento de execução extrajudicial, não estando comprovado em que consistiria o alegado enriquecimento ilícito por parte da CEF, é indevida a restituição das parcelas pagas pela mutuária ao longo do período de vigência do contrato, pois que, mesmo por hipótese, restasse algum saldo residual, este deveria ser aplicado nas despesas da cobrança e de outras que decorram do próprio imóvel, tais como despesas condominiais e fiscais. Foi o que de fato fez a CEF, conforme colhe-se pelos documentos apresentados às fls. 89/217, que, aliás, foi obrigada a amargar prejuízo na operação. Ademais, é de se ter em conta também o fato de que a mutuária, mesmo depois de confessada inadimplência, continuou a residir no imóvel, usufruindo, portanto, dos benefícios por ele proporcionado e isentando-se, durante extenso lapso temporal, de pagar aluguel, relativamente a outro imóvel no qual teria que residir. Nesse sentido, traga à baila os excertos extraídos da jurisprudência das Cortes Regionais: SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE RESCISÃO. ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO CONSUMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Ocorrendo a adjudicação do imóvel, em razão da execução extrajudicial, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários em discutir critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo, pois esse se torna extinto. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese dos autos, tendo sido o imóvel adjudicado em leilão extrajudicial, realizado no dia 9 de janeiro de 1997, e ajuizada em julho

de 2003 a presente ação de restituição de valores, fundada em revisão das cláusulas contratuais, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda superveniente do objeto. 3. Este Tribunal pacificou o entendimento segundo o qual a arrematação do imóvel leva à extinção do contrato de mútuo. O mutuário, ao celebrar o contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o contrato executado extrajudicialmente. 4. O imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, razão pela qual o mutuário estava ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. 5. Improcedente o pedido de devolução das parcelas pagas do contrato de mútuo já findo, após a adjudicação do imóvel, uma vez que o pagamento decorreu da utilização de capital emprestado. 6. Apelação não provida. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200335000109325. JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO (CONV.). Sexta Turma. TRF1. e-DJF1 DATA:22/11/2010 PAGINA:259.CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. Consumado o leilão de imóvel objeto de financiamento habitacional, após regular procedimento de execução extrajudicial, é indevida a restituição das parcelas pagas pelas mutuárias, ao longo do período de vigência do contrato, ante a inexistência, no ordenamento jurídico, de norma legal que respalde tal pretensão, não estando, além disso, comprovado em que consistiria o alegado enriquecimento ilícito por parte da CEF. É de se negar tal pleito, também pelo fato de que as mutuárias, mesmo após sucessivos períodos de inadimplência, continuaram a residir no imóvel, usufruindo, portanto, dos benefícios por ele proporcionado e isentando-se, durante extenso lapso temporal, de pagar aluguel, relativamente a outro imóvel no qual teriam que residir. 2. Apenas na hipótese de o valor da arrematação ser superior ao do saldo devedor, este acrescido das despesas provenientes das obrigações contratuais e legais, é que a diferença, ao final apurada, será entregue ao devedor (DL nº 70/66, art. 32, parágrafo terceiro), o que, porém, não ocorreu in casu, pois o saldo devedor totalizava R\$ 87.963,29 e o imóvel, por sua vez, foi arrematado por R\$ 20.865,60. 3. Apelação das Autoras desprovida. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000156141. Desembargador Federal Fagundes de Deus. Quinta Turma. TRF1. DJ DATA:21/09/2005 PAGINA:39 PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE CONTRATO E PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a impossibilidade de restabelecimento do contrato, o qual já não subsiste. 2. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamento indevido efetuado pela apelante, inexistente amparo para devolução das parcelas pagas. 3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação. 4. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1238428. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro. Segunda Turma. TRF3. DJF3 CJ2 DATA:12/02/2009 PÁGINA: 134Neste contexto, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não havendo que se falar em devolução das parcelas pagas do contrato de mútuo já findo, após a adjudicação do imóvel, uma vez que o pagamento decorreu da utilização de capital emprestado, e eventual saldo remanescente serviu para cobrir os custos da execução da garantia e outros débitos que decorrentes da utilização do imóvel, débitos fiscais, dentre outros. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Revogo os efeitos da antecipação da tutela. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% (vinte por cento) do valor atualizado da causa em favor da CEF, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. No entanto, fica sobrestada a cobrança da mesma, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0006191-20.2010.403.6102** - LAURO PEREIRA PAGANI(SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do Procedimento Administrativo (fls. 57/178) e da certidão de fls. 256, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**0007355-20.2010.403.6102** - ALCIDES EDUARDO SORRINI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 261/268. Ciência às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Fls. 284/285. Despicienda a providência requerida pela autoria às fls. 284 (segundo parágrafo), uma vez que conforme informou no parágrafo seguinte as folhas faltantes já encontram-se encartadas no autos. Int.-se.

**0007634-06.2010.403.6102** - JOSE ANTONIO MIOTO(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 113, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por José Antônio Mioto na presente ação declaratória movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já,

deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

**0008256-85.2010.403.6102** - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Apécio pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por Cleusa Aparecida dos Santos em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte, tendo em vista o falecimento de seu companheiro Otair José Gomide. Juntou documentos com vistas a comprovar o alegado. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnando pela improcedência do pedido. Audiência de instrução às fls. 121/125, oportunidade em que tomados o depoimento pessoal da autora e a oitiva de três testemunhas. Vieram os autos conclusos.2 Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada.3 De fato, a verossimilhança decorre da prova documental carreada para os autos, consubstanciada nos documentos de fls. 38 (pedido de venda de um forno, datado de 05/2007), fls. 39 (guia de atendimento pelo SUS, datada de 12/09), fls. 43 (comunicado do Serasa, datado de 05/2010) e fls. 44 (comunicado de transferência de titularidade de contratos contraídos junto ao Banco Santander para Atlântico Fundo de Investimento, datado de 05/2010), os quais servem como início de prova material, corroborada pela prova testemunhal, que confirmou a união estável entre autora e falecido.4 A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação e a irreversibilidade não se verifica, posto que o benefício poderá ser suspenso em caso de insucesso.5 Presentes, pois, os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar à autarquia ré a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora.6 Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 20 (vinte) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para que a sentença seja prolatada. Int.

**0008447-33.2010.403.6102** - PAULO GALANTE COLUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201. Prejudicado o quanto requerido em face do pagamento efetuado às fls. 200.Cumpra-se o determinado às fls. 197, último parágrafo.Int.-se.

**0010294-70.2010.403.6102** - JOSE RENATO FERREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 129/142).Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 144/147) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0000656-76.2011.403.6102** - MARIA FRANCELINA LOURENCO(SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista a autoria das preliminares aventadas na contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a razão pela qual incluiu no pedido contas que não são de sua titularidade.Sem prejuízo, fica a CEF intimada a apresentar os extratos requeridos na inicial, no mesmo interregno.Int.-se.

**0001185-95.2011.403.6102** - MARIA ALZIRA MAGALINI BONICENA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 87/95) em ambos os efeitos legais, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0001480-35.2011.403.6102** - JOSE HENRIQUE GOMES TENAN(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 66/81, bem como do procedimento administrativo às fls. 95/117, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0001678-72.2011.403.6102** - CLAUDIA HELENA DE SOUSA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**0002127-30.2011.403.6102** - SERGIO LUIZ PEREIRA DE CARVALHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, deverá trazer aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 05/04/1975 a 18/10/18/10/1975, para Guatapará S.A. Agropecuária, de 02/01/1976 a 20/12/1983, para Comercial e Construtora Balbo Ltda., e de 03/01/1984 a 09/04/2002, para José Carlos Moreno e outro - Usina Moreno, em todos estes como técnico agrícola. Verifico, pelos documentos apresentados pelo autor, que o período laborado junto a empresa José Carlos Moreno (Usina Moreno), encontra-se devidamente documentado (PPP às fls. 37 e laudo técnico às fls. 38/39). Quanto ao interregno em que trabalhou junto a Comercial e Construtora Balbo Ltda., somente veio o PPP às fls. 36, sendo que nenhum documento foi trazido em relação ao primeiro vínculo. Assim, considerando a inexistência de documentos aptos a análise da especialidade, bem como que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação das empresas responsáveis (Guatapará S.A. Agropecuária e Construtora Balbo Ltda.), para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int. -se.

**0002206-09.2011.403.6102 - SILVIA DE OLIVEIRA AZENHA UZUN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 104/119, bem como do procedimento administrativo às fls. 68/100, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0002544-80.2011.403.6102 - SERGIO BUENO DA COSTA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 88/110, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0002570-78.2011.403.6102 - MARIA INES DA CRUZ (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Trata-se de Ação Ordinária proposta por Maria Inês Cruz em face do INSS, objetivando, em apertada síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como o pagamento das parcelas devidas a partir da entrada do requerimento administrativo. Ante a negativa dos benefícios da assistência judicial gratuita (fls. 30), foi determinado que a autora promovesse o pagamento das custas de distribuição. A autora manifestou-se às fls. 33/35, carregando extratos de pagamento. Entretanto, verificou-se que o recolhimento realizou-se em banco diverso da Caixa Econômica Federal, contrariando o disposto no art. 2º, da Lei 9.289/96. Intimado a regularizar a peça inicial, quedou-se inerte (fls. 37). Deste modo, não cumpriu a autoria a determinação judicial e, tratando-se de providência indispensável ao desenvolvimento da ação, o indeferimento da inicial se impõe. Em sendo assim, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos art. 267, I, do C.P.C. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002605-38.2011.403.6102 - ANTONIO WILSON DO CARMO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor em sua peça inicial. No caso dos autos, a pretensão cinge-se ao reconhecimento da especialidade e posterior conversão do tempo de atividade exercida nos períodos compreendidos entre 09/03/1976 a 22/09/1976, para Transportadora Praia Ltda., de 24/05/1977 a 23/08/1977, para Carlos Gilberto V. da Silva, de 23/08/1977 a 14/04/1978, para Copervale, de 27/07/1978 a 06/09/1984, para Companhia Têxtil Triângulo Mineiro, de 29/04/1995 a 08/12/2000, para Adriano Coselli S/A, em todos como motorista de caminhão. Requer ainda, o reconhecimento do período comum compreendido entre 05/06/2001 a 03/12/2002, em que trabalhou junto a empresa LAC EXPRESS - Rede Aérea de Cargas Ltda, já reconhecidos em sede de ação trabalhista. No entanto, carregou aos autos apenas o PPP de fls. 27, referente ao último interregno, de modo que não trouxe a documentação necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à sua saúde quando no exercício da atividade exercida junto àquelas empresas. Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual. NEGÓ, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o Procedimento Administrativo do segurado. Sem prejuízo, deverá trazer aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem informações e laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam

juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Quanto ao reconhecimento do período compreendido entre 05/06/2001 a 03/12/2002, verifico que não houve reconhecimento expresso do Juízo Trabalhista, que apenas limitou-se a homologar o acordo firmado entre as partes naquele feito. Assim, concedo a autoria o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça como pretende demonstrar o efetivo desempenho do labor referente a este período. Int.-se.

**0004219-78.2011.403.6102 - DALILA APARECIDA LAGUNA ROSELINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, os valores relacionados nas planilhas de fls. 125/127, indicando renda mensal inicial da autora em patamar superior a R\$ 2.000,00; na profissão de Assistente Social, sendo aposentada em idêntico cargo público pela municipalidade local (fls. 27), bem ainda a condição de empresária, conforme noticiado às fls. 35, exercendo a gerência social de posto de gasolina, com direito a pro-labore (cláusulas VII e VIII - fls. 36), dão mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos. Certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

**0004519-40.2011.403.6102 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 37. Nada a acrescentar a decisão de fls. 36. Cumpra-se o quanto já determinado. Int.-se.

**0004621-62.2011.403.6102 - APARECIDO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme anotação em sua carteira de trabalho às fls. 40 dos autos, o autor recebia, em 21.12.1994, a título de remuneração R\$ 2,62 (dois reais e sessenta e dois centavos) por hora, o que, considerando a jornada de trabalho de 8 horas diárias multiplicado por 30 dias, perfazia o montante de R\$ 628,80 (seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) por mês, o que equivalia a 9 salários mínimos da época. Hoje, 9 salários mínimos atuais representam R\$ 4.905,00. Certo que o CNIS indica salário em junho/2011, de R\$ 4.224,28, não constando baixa do referido vínculo na CTPS, até a data da distribuição, valor equivalente a 7,75 salários mínimos atuais, inferiores ao inicialmente ajustado. Tudo a demonstrar que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

**0005062-43.2011.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS ERNESTO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor em sua peça inicial. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento do tempo de atividade exercido em condições especiais nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 18/12/2000 na função de caldeireiro e encarregado de caldeireiro para a Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A; de 02/01/2001 a 01/07/2003, como montador caldeireiro A para Gea do Brasil Intercambiadores Ltda; de 16/07/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 01/10/2009, como encarregado de produção e encarregado de produção de vasos pressão para Dedini S/A, tendo em vista que o INSS já enquadrou como especial os períodos de 07/03/1985 a 31/07/1987; de 01/08/1987 a 30/08/1993 e de 07/03/1994 a 28/04/1995. Verifico que apesar de constar declarações das empresas responsáveis (PPP - fls. 50, 58/59, 74/75 e LTCAT - fls. 76/85), somente consta o laudo pericial às fls. 62/63 fornecido pela empresa Dedini S/A. Quanto às demais encontram-se desacompanhadas dos laudos periciais que devem ser elaborados em razão da exposição do trabalhador a agentes nocivos e insalubres. Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual. NEGÓ, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30

(trinta) dias. Sem prejuízo, deverá trazer aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados para o cálculo do benefício do autor relativamente às empresas empregadoras e que estejam arquivados naquela descentralizada. Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A e Gea do Brasil Intercambiadores Ltda, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados como especial no tempo de serviço da autoria. Int.-se.

**0005203-62.2011.403.6102 - FABRICA DE DOCES MARINDOCES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo a petição de fls. 45/55 em aditamento à inicial. 2. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação anulatória de lançamento fiscal em face da União, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do débito representado pelas inscrições em dívida ativa, CDA nº 80711000567-60 - PIS (R\$ 26.232,18); CDA nº 80611002103-71 - COFINS (R\$ 386.675,10); CDA nº 80211000669-80 - IRPJ (R\$ 97.109,30) e CDA nº 80611002102-90 - CSLL (R\$ 65.269,20), processo administrativo nº 10840.001630/2004-03. Esclarece a autora que efetuou pagamento de débitos tributários através da modalidade conversão em renda, por meio de depósitos judiciais, utilizando seu crédito existente na ação executiva em curso na 18ª Vara Federal de Brasília, sob o nº 2007.34.00.040037-3, informando-o por meio de DCTF. Aduz que, apesar de apresentar as DCTFs nos dias 13.08.2004, 09.02.2011 e 02.06.2011, a Receita Federal encaminhou os débitos para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, desconsiderando as DCTFs e inscreveu o débito fiscal em dívida ativa em 25.02.2011. Salienta, ainda, que o débito fiscal está com a exigibilidade suspensa devido à tramitação do processo administrativo nº 10840.001630/2004-03, pois há recurso administrativo pendente de julgamento. É o relato do necessário. DECIDO. O exame da inicial e documentação que a acompanha esmaece, por completo, qualquer verossimilhança que pudesse sugerir o êxito do provimento inicial. Com efeito, a autoria verbera de forma veemente pela observância do contraditório administrativo onde busca discutir créditos tributários que já estariam constituídos mediante DCTFs, nas quais indicadas, em algumas delas e não na totalidade, a existência de Declaração de Compensação. Tratando-se aquelas primeiras, de confissão de dívida, evidencia-se a impossibilidade (para valerem-nos de antiga expressão a gosto do Ministro Demócrito Reinaldo) entre a mesma e procedimentos administrativos voltados à constituição daquilo que já foi confessado pelo próprio contribuinte, pensando assim, qualquer providência do fisco voltada a este afazer. O objetivo da DCTF é justamente suprimir esta etapa. Temos então que focar a análise no âmbito das prolapadas declarações de compensação, as quais, uma vez não homologadas pela autoridade tributária, sujeitam-se a impugnação pelo contribuinte, a qual, uma vez repelida pela mesma autoridade, submete-se a análise do órgão administrativo competente. Até então, resta suspenso o crédito tributário, inviabilizando-se a sua inscrição em dívida ativa, pois constituído já está por aquela outra providência, adotada pelo próprio contribuinte. Acerca destas declarações, constata-se sepulcral silêncio por parte da autoria, ressentindo-se o espectro probatório de cópias das aludidas declarações. Portanto o panorama limita-se a indicação de seus números em algumas DCTFs. E nada mais. Contudo, e aqui cabe fazermos uma correção de rumos visando a análise do material, a declaração em foco vem disciplinada no bojo do art. 74 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, precisamente em seu 1º, onde a tônica é a chamada compensação tributária. Neste passo, sabemos que a jurisprudência, inclusive do C. STJ já sinalizou claramente a distinção entre a chamada compensação administrativa, realizada pelo próprio contribuinte, e aquela decorrente de decisão judicial, às quais não se aplicariam as disposições do cânone acima referido. Mas a correção é de maior amplitude: a inicial não deixa dúvidas que a providência buscada difere destas compensações, tratando-se, isto sim, de conversão de renda proveniente de ação executiva lastreada no Decreto-lei nº 6.019, do longo ano de 1943, que dispôs acerca do resgate de apólices da dívida pública. Naqueles idos, o provento genitor deste magistrado estava ainda no ensino primário, o mesmo provavelmente ocorrendo com os genitores dos sócios da autoria. Temos então aqui o verdadeiro pano de fundo desta ação: a aquisição de títulos da dívida pública, alusivos à década de quarenta, tempos do getulismo em que o Brasil lutava para deixar sua condição de país eminentemente agrícola, ingressando nos albores da industrialização, entremeada já com êxodo rural que veio a acirrar-se duas décadas após. Época em que a correção monetária sequer era imaginável, pois as ORTNs foram criadas também duas décadas após. Donde que, abstraindo-se quanto à legitimação da titularidade de cártula adquirida de terceiros que, no mais das vezes, igualmente a adquiriram da mesma forma, posto que os homens de negócios daquela quadra já rumaram para a outra vida, compreende-se perfeitamente a menção lançada na documentação carreada, pertinente a depósito judicial de R\$ 15,00. Quadro que pode sugerir, pois a inicial também é por demais econômica a este respeito, depósito por parte da União, do valor nominal da apólice, seguindo-se então a lide para assentar-se a obrigação ou não de atualização monetária da dívida. Admitindo-se, por hipótese a legitimação da autoridade no espectro acima delineado e eventual êxito naquela ação, teríamos, no mínimo o reexame necessário e eventuais recursos às instâncias superiores, até chegarmos ao trânsito em julgado, iniciando-se a expedição do respectivo precatório (a documentação indica que a execução processa-se nos moldes do art. 730 do CPC). A partir deste momento, poder-se-ia cogitar de aproveitamento dos créditos para abatimento de dívidas tributárias. Aliás, a EC. 62/2009 dispôs acerca da possibilidade de a União indicar a existência destes, com vistas a proceder-se a compensação (não a tributária, obviamente). Mas a autoria pretende, ao que se percebe, dar este salto, imenso, na presente ação. Aliás,

não só a autoria, mas também inúmeras outras empresas, patrocinadas pelo mesmo causídico, consoante a documentação colacionada evidência. Daí porque, arredada a natureza dos créditos, frente às disposições da Lei nº 9.430/96 e diante do informado depósito de R\$ 15,00, difícil avistar-se a propalada verossimilhança, como inicialmente já apregoamos, para suspender a exigibilidade de uma dívida tributária que beira a casa dos seiscentos mil reais, praticamente a metade do capital societário, sob pena de a justiça por em abalo os cofres do tesouro nacional, pois o tempo é cruel para com os recursos públicos. Sabido que as empresas brasileiras tem duração média de dois anos (os sócios duram bem mais, constituem outras empresas e tocam seus interesses para frente), deixando a Fazenda Nacional e as Varas de Execução Fiscal assoberbadas com a procura de patrimônio pessoal da empresa extinta ou dos sócios, então adrede descapitalizados, tudo em detrimento da manutenção de importantes programas governamentais de índole social, inclusive. Assim, à deriva de previsão legal para o caso dos autos, impõe-se NEGAR o provimento inicial.3. Cite-se a ré.Intimem-se.

**0005278-04.2011.403.6102** - MARCIO FERNANDO FIUSA X ELAINE APARECIDA FIORENTIN(SP132706 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA) X CONSTRUTORA SUDANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**0005279-86.2011.403.6102** - MARCIA APARECIDA ROSA LESSEM(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.De fato, os valores informados pela própria autoria em sua inicial (fls. 04), indicando renda mensal de R\$ 2.694,18, além do salário de contribuição, em julho/2011, no importe de R\$ 2.573,28, consoante informação do CNIS contida no CD acostado pela autora às fls. 42. Também ao elaborar o cálculo de benefícios em atraso, conforme planilha constante da mesma mídia, indicou vários meses em que o valor deste foi limitado ao teto previdenciário, evidenciando tudo que a autora encontra-se trabalhando, pois indicado salário-de-contribuição até o mês anterior à distribuição do feito, e sempre percebeu remunerações que na média situam-se em torno do teto contributivo do regime geral. Tudo a dar mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

**0005281-56.2011.403.6102** - DANIELA VILELA LOSO VASCONCELOS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO  
Promova a autoria o recolhimento das custas processuais, na Caixa Econômica Federal, a teor do art. 2º da lei 9.289/96, pelo trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.Int-se.

**0005560-42.2011.403.6102** - AMAURI JESUS GARCIA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0304532-98.1990.403.6102 (90.0304532-1)** - JOSE ABBATE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)  
Tornem os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 280/281, destacando-se o montante referente aos honorários contratuais (fls. 284).Após, promova a secretaria a alteração dos ofícios requisitórios juntados às fls. 341/342.Int.-se.

**0003075-55.2000.403.6102 (2000.61.02.003075-8)** - ELZA VITTORI VALENTIM(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E Proc. ROGERIO NASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)  
Fls. 346/347: Considerando que já houve sentença de mérito proferida às fls. 271/273 e decorrido o prazo para manifestação da autora. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Elza Vittori Valentim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007471-75.2000.403.6102 (2000.61.02.007471-3) - MARILDA GRANATTO DE MORAES X LEVI JANUARIO DE MORAIS X ANDRE LUIS GRANATTO DE MORAES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)**

Fls. 375, 546, 552, 569/570 e 582: Considerando que já houve sentença de mérito e acórdão proferidos às fls. 185/194 e 219/229, respectivamente, e decorrido o prazo para manifestação dos autores. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Marilda Granatto de Moraes, sucedida por Levi Januário de Moraes e André Luis Granatto de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011332-25.2007.403.6102 (2007.61.02.011332-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008729-60.2000.403.0399 (2000.03.99.008729-1)) UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO(SP034151 - RUBENS CAVALINI)**

Baixo os autos em diligência. Considerando que os cálculos apresentados pelas partes foram feitos para junho/2007, tornem os autos à contadoria, para adotar a mesma data, visto que os seus o foram para junho/2006. Após, ciência às partes, vindo, a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

**0009166-15.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-62.2004.403.6102 (2004.61.02.005581-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JAIRO BATISTA DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)**

Jairo Batista da Silva requereu a citação do INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento da correção monetária das diferenças pagas em atraso relativas ao benefício previdenciário concedido ao autor, com acréscimos de juros e correção monetária. Entendeu ser devido o montante de R\$ 89.809,29 (oitenta e nove mil, oitocentos e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados até abril de 2010. Inconformado, o executado interpôs embargos de devedor, alegando excesso de execução, ao argumento de que os valores estariam divorciados do quanto assentado no título judicial. Entende que o valor devido se limita a R\$ 47.872,92 (quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos) atualizados até abril de 2010. Intimado a apresentar impugnação, manifestou-se o embargado às fls. 40. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante cálculos de fls. 36/38, que totaliza R\$ 52.619,18 (cinquenta e dois mil, seiscentos e dezenove reais e dezoito centavos), atualizado até abril de 2010. Cientificadas as partes, deixaram transcorrer in albis o prazo que lhes fora concedido. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho condenatório, julgada procedente, com a conseqüente condenação do requerido ao pagamento da correção monetária das parcelas pagas em atraso referente benefício previdenciário que lhe foi concedido administrativamente. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 52.619,18 (cinquenta e dois mil, seiscentos e dezenove reais e dezoito centavos), atualizado até abril de 2010. Observo, deste modo, que, tanto os cálculos apresentados pela autora/embargada quanto os apresentados pela ré/embargante, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada ( RTFR 162/37 e RT. 660/138 ), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 52.619,18 (cinquenta e dois mil, seiscentos e dezenove reais e dezoito centavos), atualizado até abril de 2010. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento de honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004805-91.2006.403.6102 (2006.61.02.004805-4) - UNIAO FEDERAL X RICARDO VASCONCELOS MARTINS(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI E SP020596 - RICARDO MARCHI E SP262656 - HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO)**

Ante a inércia da exequente certificada às fls. 346, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.-se.

**0011586-32.2006.403.6102 (2006.61.02.011586-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MARCOS APARECIDO MARCARI(SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

Intime-se a CEF dos ofícios de fls. 264/265, consignando que as providências neles requeridas deverão se dar no juízo deprecado.Int.-se.

**0008742-75.2007.403.6102 (2007.61.02.008742-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS X DEBORAH MIRANDOLA BARBOSA FALLEIROS X LUCIMARA APARECIDA PROPHETA FALLEIROS X LOJA DE CONVENIENCIA DE ITUVERAVA LTDA

Fica CEF intimada a retirar seu exemplar do edital a fim de promover a sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, CPC.

**0013109-45.2007.403.6102 (2007.61.02.013109-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIP CONNECTION TELECOM E INFORMATICA LTDA X ROSANGELA EGEA MACHADO DA SILVA X MAURO MARQUES DA SILVA(SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)

Vista à CEF dos documentos juntados às fls. 99/108, para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0013573-69.2007.403.6102 (2007.61.02.013573-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE)

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de fls. 120, tendo em vista a divergência entre o número da matrícula do imóvel apresentado às fls. 121 e o do imóvel penhorado às fls. 90, devendo levar em consideração a certidão e documentos de fls. 92/99.Int.-se.

**0015485-04.2007.403.6102 (2007.61.02.015485-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURO PERNAMBUCO DE NOGUEIRA

Considerando o tempo decorrido desde a última pesquisa, e que até a presente, o executado não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, defiro o pedido de nova penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do executado, até o valor do débito exequendo (fls. 122/127).Int.-se.

**0010254-84.2007.403.6105 (2007.61.05.010254-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SALEM JORGE CURY

Fls. 103/111: Em se tratando de conta-salário, defiro o imediato desbloqueio da quantia penhorada em 24/08/2011 no Banco do Brasil, conta 27.575-1, Agência 0031-0, Banco 001 pelo sistema BACENJUD. Após, dê-se vista dos autos a exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int-se.

**0000929-60.2008.403.6102 (2008.61.02.000929-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA MARTINS DE OLIVEIRA

Antes de apreciar o pedido de fls. 117, apresente a CEF, em 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida. Int.-se.

**0011204-68.2008.403.6102 (2008.61.02.011204-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO APARECIDO GOMES

Fls. 69: Após a vinda da aludida carta precatória, aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Int.-se.

**0005954-20.2009.403.6102 (2009.61.02.005954-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE ENGRACIA GARCIA CALUZ BRUNO

Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Int.-se.

**0008512-62.2009.403.6102 (2009.61.02.008512-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARIA ELVIRA BODINI

BRANCO

Fls. 66/67: Vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0012639-43.2009.403.6102 (2009.61.02.012639-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIO BOLDARINI REPRESENTACOES LTDA X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X MARCIO BOLDARINI  
Intimada às fls. 82, para dar prosseguimento à execução, a CEF limitou-se a juntar planilha de débito atualizada às fls. 83/84, sem, contudo, nada requerer. Assim, diga a CEF, em 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, após o cumprimento do quanto determinado às fls. 131 dos autos em apenso, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0002673-22.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS CESAR DUARTE - ME X MARCOS CESAR DUARTE  
Tendo em vista que o(s) executado(s) citado(s) (fls. 56), não pagou(aram) a dívida, tampouco nomeou bens suficientes para satisfação do débito, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 131/132) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s) até o valor correspondente ao débito exequendo (fls. 68), o qual equivale a R\$ 15.471,19 (quinze mil, quatrocentos e setenta e um reais e dezenove centavos). Cumpra-se.

**0007811-67.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ABUD  
Vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0009288-28.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BAOBA BAR E RESTAURANTE LTDA ME X GUILHERME GATZ PIRES CAVALCANTE  
Considerando que os executados não foram sequer localizados nos endereços indicados na inicial a fim de serem citados (fls. 27), tem-se que inoportuno o pedido de intimação dos mesmos nos termos do artigo 475-J do CPC formulado pela exequente às fls. 30. Diante do acima exposto, renovo a CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003203-12.1999.403.6102 (1999.61.02.003203-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004220-78.2002.403.6102 (2002.61.02.004220-4)) COINBRA-FRUTESP S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
À vista da decisão de fls. 815/816, fica a impetrante intimada a adimplir, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls 619, condição sine qua non para a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada nestes autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se o referido alvará de levantamento em favor do impetrante, nos moldes da informação colacionada pela contadoria do juízo às fls. 797/798. Int.-se.

**0009362-68.1999.403.6102 (1999.61.02.009362-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008224-66.1999.403.6102 (1999.61.02.008224-9)) ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ARARAQUARA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA  
Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0015928-33.1999.403.6102 (1999.61.02.015928-3)** - CASA BEIRA MAR COM/ E IMP/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE RIBEIRAO PRETO(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)  
Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0008198-34.2000.403.6102 (2000.61.02.008198-5)** - SUPERMERCADOS MONTE ALEGRE DO SUL LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRAO PRETO(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0018197-11.2000.403.6102 (2000.61.02.018197-9)** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA E Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Ciência às partes da decisão de fls. 375/381, a fim de requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0011008-40.2004.403.6102 (2004.61.02.011008-5)** - MONTECITRUS TRADING S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0009439-96.2007.403.6102 (2007.61.02.009439-1)** - SMAR COML/ LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0005623-04.2010.403.6102** - JOSE OSCAR ARROYO X NEIDE THEREZA AGUDO ARROYO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

José Oscar Arroyo e Neide Thereza Agudo Arroyo, qualificado(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, objetivando a declaração de inexigibilidade do salário-educação de que trata a Lei nº 9.424/96 e conseqüente abstenção da autoridade coatora de cobrar ou adotar quaisquer medidas decorrentes do não recolhimento da exação. Sustenta(m) que é(são) produtor(es) rural(is) pessoa física e vem efetuando o pagamento do salário-educação no percentual de 2,5% sobre a folha de salário de seus empregados, por força de interpretação equivocada do fisco, baseada no art. 212, 5º, da Constituição Federal, art. 15, da Lei nº 9.424/96 e Decretos nºs. 3.142/99 e 6.003/06.Alega(m) que o produtor rural pessoa física não se enquadra na previsão das aludidas normas, que estabelece como contribuinte as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime geral da Previdência Social, bem ainda qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição.Assim, revela-se abusiva e ilegal a cobrança, já que fundada em indevida ampliação do rol de contribuintes previsto pelo legislador.Ressalta(m), por fim, que por força da Portaria CAT nº 14, de 10.03.2006, do Estado de São Paulo, os produtores rurais tiveram que se cadastrar perante a Receita Federal e inscrever-se no CNPJ, visando o cadastro sincronizado eletrônico, o que em nada altera o panorama. Juntou(aram) documentos e procuração (fls. 13/37).Decisão que rejeitou a necessidade da liminar por se tratar de depósito judicial, direito subjetivo do contribuinte (fls. 39/40). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, defendendo, inicialmente, sua ilegitimidade passiva no tocante aos imóveis rurais localizados fora de sua área de atribuições e que, por força do disposto no art. 94 da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nºs. 8.029/90, 9.528/97 e 11.080/2004, era atribuição do INSS a arrecadação da referida contribuição. Com o advento da MP nº 222/2004, convertida na Lei nº 11.098/2005 e posteriormente, da Lei nº 11.457/2007, tal competência passou a ser da União, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil e os recursos assim obtidos são repassados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Assim, como autoridade responsável pela arrecadação e fiscalização deve permanecer no pólo passivo da ação, mas não poderá suportar ônus de eventual compensação ou restituição. No mérito, defende a legalidade do ato, lembrando que o art. 15 da Lei nº 9.424/96 remete ao regulamento a disposição sobre o conceito de empresas, certo que o Decreto nº 6.003/2006 (art. 2º) adotou a providência. Também a Lei nº 9.766/98 (art. 3º) já trazia previsão semelhante, conjugando-a ao art. 15 da Lei nº 8.212/91, que equipara a empresa o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço. Assim é que os produtores rurais pessoas físicas não enquadrados na categoria de segurados especiais são considerados contribuintes individuais, a teor do art. 12, V, a, da mesma Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 11.718/2008. Sustenta a exigibilidade da exação para o produtor rural pessoa física contribuinte individual equiparado a empresa, certo ademais que o legislador não o inclui no rol dos contribuintes excluídos pela lei instituidora da contribuição e respectivo regulamento. Como o impetrante é empregador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social deve submeter-se ao recolhimento do salário-educação. Tece, ainda, considerações acerca da compensação ou restituição (fls. 111/132).Foi dada vista das informações à impetrante, que se manifestou às fls. 135/145. O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 147/149).Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, assenta-se que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto é autoridade legitimada a figurar no pólo passivo, tendo em vista que responsável pela arrecadação e fiscalização da contribuição em causa, cuja declaração de inexigibilidade se busca, não havendo, no caso concreto, pedido de compensação ou restituição do eventual indébito.Esse, inclusive, o entendimento pretoriano desde quando tal atribuição era do INSS, conforme se verifica dos seguintes arestos:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. 1. Impetrado mandado de segurança em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a declaração de inexistência de relação

jurídico-tributária quanto ao Salário-Educação e autorizar a compensação do indébito. Como prova constituída de seu direito juntou cópias autenticadas de todos os recolhimentos do Salário-Educação. 2. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cabe a arrecadação e a fiscalização do Salário-Educação, recebendo uma porcentagem do montante do valor recolhido, como remuneração da atividade. 3. Segundo a Súmula 510 do Egrégio Supremo Tribunal Federal o mandado de segurança deve ser dirigido contra a autoridade que exerce a capacidade tributária ativa. 4. Fica a cargo do impetrante fazer o pedido na primeira instância, caso julgue necessário a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE no pólo passivo da ação. 5. Apelação provida.(AMS 199961060019460, DES. FED. NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 20/06/2007)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - INSS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Enquanto competente para fiscalizar e arrecadar a contribuição denominada Salário-Educação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte legítima para responder aos termos do writ onde se questiona sua cobrança, sendo que, no caso, seu respectivo Gerente Regional de Fiscalização e Arrecadação apresenta-se como autoridade coatora. II - A legislação referente à contribuição denominada Salário-Educação não afrontou as Constituições de 1946 e 1967, bem como foi recepcionada pela Carta Constitucional atual. III- Não houve violação ao Princípio da Legalidade nem ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Constitucionalidade n.º 3. IV - Inexistência de crédito a ser compensado. V - Remessa oficial e apelações providas.(AMS 200161000104522, DES. FED. CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2006) Entretanto, como as propriedades dos impetrantes encontram-se subordinadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto (Fazenda Bacuri - fls. 19; Fazenda Bacuri - fls. 29), imperioso reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, sem embargo da incompetência deste juízo para apreciar o pedido, posto que situadas fora do âmbito de jurisdição desta 2ª Subseção Judiciária. Com efeito, tratando-se de mandado de segurança, a competência estabelece-se em face da autoridade coatora, que no caso, seria o já apontado Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, nos termos da própria documentação carreada pelos impetrantes, independentemente de seu próprio domicílio tributário. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA - SEDE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - LOCAL DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Cinge-se a controvérsia acerca da competência para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, nos casos de imposto de renda retido na fonte.2. A eleição da autoridade coatora independe do eventual domicílio tributário do impetrante.3. Considera-se competente para exigir o cumprimento da obrigação a Delegacia da Receita Federal, cuja atuação fiscal está sujeita o responsável tributário.4. No caso dos autos, o imposto de renda foi retido na fonte pela entidade de previdência privada TREVO-IBSS, em São Paulo. Portanto, a autoridade competente para cobrança da obrigação tributária é a Delegacia Regional da Receita Federal de São Paulo, apesar de o domicílio tributário do impetrante ser em Feira de Santana-BA.5. Não se trata de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto discute-se nos autos apenas matéria de direito.Agravos regimentais improvidos.(AgRg no REsp 891.686/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010) ISTO POSTO, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade coatora e JULGO CARECEDORES DA AÇÃO os impetrantes, com extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.Em não havendo recursos voluntários, certifique-se o trânsito e remeta-se ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I. O.

**0009989-86.2010.403.6102 - SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Sermatec Indústria e Montagens Ltda., qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alegou, em suma, a inicial a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, pugnano pela concessão da ordem nos termos em que formulado. Juntou documentos e procuração (fls. 22/460).Liminar indeferida às fls. 484/485.Decisão excluindo a União do pólo passivo (fls. 487/488).Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, defendendo a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 9.715/98, 9.718/98 e 10.637/02 (fls. 494/507).O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 509/511).Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.É o relatório. DECIDO.A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento ou a receita bruta da empresa.Quanto à COFINS, não se autoriza a pretensão do contribuinte, posto que frontalmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).No âmbito do E.

TRF/3ª Região, podemos citar os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTARIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - COFINS - TRASLADO DE PEÇAS. I - ANTE A OMISSÃO OCORRIDA NO JULGADO, POSSIBILIDADE DO EXAME DE MATÉRIA NÃO TRATADA NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. II - AS PARCELAS RELATIVAS AO ICMS INCLUEM-SE NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (COFINS). III - CABE A EMBARGANTE PROMOVER O TRASLADO DE PEÇAS PARA OS AUTOS, QUERENDO. IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA CONHECER DA MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, MAS REJEITÁ-LOS QUANTO AO MÉRITO DA PRETENSÃO.(g.n.) (REO Nº 94.03.017219-9, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 23.08.95, p. 53667). Ementa: PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL. 2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. 3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido. (AG Nº 2002.03.00.009996-5, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 544). Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa à ordem constitucional, uma vez que a COFINS, como revela o artigo 195 da Constituição Federal, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita - na dicção atualizada pela EC nº 20/98 -, sendo que ambos os conceitos, nos termos do que assentado na própria Súmula 94/STJ, condizem com o conjunto de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como ocorre com o imposto estadual. A propósito, cabe destacar o seguinte acórdão regional: AMS nº 93.04.418801, Rel. Des. Fed. ARI PARGENDLER, DJU de 29.06.94, p. 35280: EMENTA - TRIBUTÁRIO. COFINS. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. 2. Base de cálculo. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Apelação improvida. O argumento de que o ICMS pertence ao Estado e, pois, não integra o faturamento ou a receita do contribuinte, estaria a legitimar, por extensão lógica, o discurso pela exclusão, na base de cálculo da contribuição, de todo e qualquer custo de produção integrado no preço do bem ou serviço, fazendo com que a COFINS e também o PIS, por esta interpretação, fossem transformados em contribuição social sobre o lucro, a despeito da natureza específica que lhes foi conferida pelo constituinte. Tal solução, com a máxima vênia, não se coaduna com o texto constitucional que estabeleceu clara distinção entre as diversas espécies de contribuição destinadas ao financiamento da seguridade social, estando vedado ao intérprete reduzir a base de cálculo com exclusão de valores que, conceitualmente, a integram. Não se trata, pois, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, com ofensa aos princípios federativo, da capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou os previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, uma vez que a incidência da COFINS sobre faturamento ou receita é definida constitucionalmente, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo da contribuição, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional. Cumpre acrescentar que o E. TRF/3ª Região, apreciando a controvérsia sob o ângulo legal e constitucional, decidiu, em acórdão de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, pela validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, no julgamento, firmado por unanimidade, da AMS nº 1999.61.00.043551-7, sessão de 03.10.01, DJU de 24.10.01, p. 198, sendo certo que tal acréscimo na apuração da contribuição, objeto da presente demanda, não foi alterada pela Lei nº 9.718/98 ou pela Lei nº 10.833/03. Quanto ao PIS, melhor sorte não tem a impetrante. Com efeito, não se autoriza a pretensão do contribuinte, igualmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, assim disposta: Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM. No âmbito do E. TRF/3ª Região, outra não é a solução encontrada, conforme revela o seguinte precedente (REO Nº 94.03.031344-7, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 08-02-95, p. 4874): Ementa: TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ICMS - PIS - BASE DE CÁLCULO - SUCUMBÊNCIA. I - A PARCELA RELATIVA AO I.C.M. INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. SÚMULA N. 68 DO S.T.J. II - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, CONDENANDO A AUTORA NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.. Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa de ordem constitucional, uma vez que a contribuição ao PIS, como revela o artigo 239, não possui base de cálculo expressa pelo constituinte, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos previstos no artigo 195, não tendo a LC nº 7/70 - cabe ressaltar - sido constitucionalizada, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.417), em contrariedade ao que defendido pelos contribuintes. O legislador, no exercício de sua competência, definiu, como base de cálculo da contribuição ao PIS, o faturamento, conforme revelam os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.715/98, a qual foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo editada, na sequência, as Leis nº 9.718/98, 10267/02 e 10.833/03, disciplinando tanto a contribuição ao PIS, como a própria COFINS, no mesmo sentido. Como se observa, não cabe

cogitar de ofensa a princípio constitucional, seja da legalidade, seja da capacidade contributiva, eis que o conceito de faturamento, definido em lei e consolidado na jurisprudência, abrange a parcela relativa ao ICMS. Neste sentido os recentes julgados do C. STJ e do E. TRF/3ª Região, a seguir colacionados: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, MIN. HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AGA 200801624342, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/02/2011) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200661090075370, Des. Fed. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/04/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ. I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ. II - Apelação improvida. (AMS 200661050133679, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/02/2011) AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (AMS 200761000018759, DES. FED. CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA

TURMA, 03/06/2011)Desse modo, hígida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual merece ser decretada improcedente a pretensão formulada na inicial, restando prejudicada a análise do pedido de compensação. ISTO POSTO, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. O.

**0001105-34.2011.403.6102** - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a apelação da Fazenda Nacional (fls. 168/169) em ambos os efeitos legais. Vista ao impetrante para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int. -se.

**0002235-59.2011.403.6102** - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE RIBEIRAO PRETO LTDA X DROGARIA CAMPEA POPULAR DE GENERAL OSORIO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Drogaria Campeã Popular de Ribeirão Preto Ltda. e Drogaria Campeã Popular de General Osório Ltda., qualificados na inicial, impetraram a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre a folha de salários, de que trata o inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, no que toca a verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente, auxílio-doença e auxílio-acidente quanto aos primeiros 15 dias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizados, auxílio-creche, adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e horas extras e salário-maternidade, e conseqüentemente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores assim recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, conforme art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, relativamente aos últimos cinco anos. Sustenta que o art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer as hipóteses de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social não autoriza que recaia sobre verbas nitidamente indenizatórias e não habituais os encargos previdenciários. Afirma que o emprego da expressão rendimentos do trabalho deve ser equivalente à cessão habitual e subordinada de mão-de-obra remunerada mediante paga, certo que, não havendo um conceito específico na legislação, cabe ao intérprete buscar o seu alcance. Alega que também é o que ocorre com o conceito de salário e de contribuições sobre a folha, que apesar dos diversos diplomas normativos editados sucessivamente sobre a matéria (citando os arts. 33 e 41 do Decreto nº 83.081/79, art. 3º da Lei nº 7.787/89 e art. 22, da Lei nº 8.212/91, e sua alteração dada pela Lei 9.528/97, bem como a redação dada ao art. 195, da CF, pela EC nº 20/98), sempre estabeleceram a incidência da exação sobre rendimentos decorrentes do trabalho, não o fazendo recair, em nenhum momento, sobre verbas de natureza indenizatória ou prestação previdenciária. Bate-se, por fim, pelo reconhecimento do caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, conseqüentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos a este título indevidamente nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora pela SELIC. Juntou documentos e procuração (fls. 14/26). Não houve pedido de liminar. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, defendendo, inicialmente, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, bem como tratar-se de impetração contra lei em tese. No mérito, defende que o art. 195 da CF dispõe que a contribuição social incidirá, dentre outras fontes, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também os arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 não deixam dúvidas de que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado ou avulso, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador, regra que se repete no art. 214, I, do Decreto nº 3.048/99 quando define salário de contribuição, base de cálculo da contribuição social. Sustenta que o dispositivo constitucional tem intuito ampliativo e abrangente de abarcar todos os ganhos recebidos pelo trabalhador em função do contrato de trabalho, salvo quando a lei expressamente estabeleça exclusões, tecendo considerações sobre cada uma das verbas discutidas (fls. 31/63). Foi dada vista das informações aos impetrantes, que se manifestaram às fls. 65. O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 67/69). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assenta-se que o mandamus direcional não contra o diploma legal em si, mas busca arrear os efeitos concretos da norma legal combatida, oportunizando-se o manejo da via angusta, consoante tranqüila orientação pretoriana de há muito sedimentada. No mérito, a discussão vem sendo realizada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que não incide contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: terço de férias, horas extras, aviso prévio indenizado, salário-família, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-acidente e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença. De outro tanto, igualmente assentada a incidência do tributo sobre as verbas pagas a título de férias, décimo-terceiro salário, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Confira-se os julgados a propósito: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 727958, Ministro EROS GRAU, STF)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(RESP 201001778592, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.(REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ.1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação.2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em advocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança.3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ.5. Segurança concedida.(MS 6.523/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA

REMUNERAÇÃO. LEI 9.783/1999. ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Consoante entendimento do STJ, a Contribuição Previdenciária dos servidores públicos incide sobre a totalidade da sua remuneração. 2. A Lei 9.783/1999, para fins de incidência da referida Contribuição, define a totalidade da remuneração como vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. Precedente: REsp 731.132/PE. 3. Critério semelhante foi adotado pelo art. 4º da Lei 10.887/2004, segundo o qual A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição, assim entendido, nos termos do 1º, (...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o 19º do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003. Precedente: REsp 809.370/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 23/9/2009. 4. A Primeira Seção, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento pela não-incidência da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. 5. Não incide Contribuição Previdenciária sobre verbas auferidas em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, recebidas sob o regime da Lei 9.783/1999. 6. Contudo, a tese em torno da não-incidência da Contribuição Previdenciária, com base no fato de serem os autores detentores de cargo em comissão, não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão regional. Nesse ponto, portanto, não se verificou o devido prequestionamento. 7. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010) TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774,

Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. ( REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 200701272444, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009)CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS . ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . COMPENSAÇÃO. POSSÍVEL ENTRE TRIBUTOS, CONTRIBUIÇÕES E RECEITAS DA MESMA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA AO RESP n. 1002932, JULGADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.1. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição

previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional.2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras.3. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.4. A compensação dos recolhimentos indevidos deve obedecer ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos repetitivos), com a incidência da Taxa Selic a partir do indébito, só podendo ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91.5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. Apelo da impetrante parcialmente provido.(TRF 3ª Região - AMS 2009.61.00.017513-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 161)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.I - Aplica-se a regra do art. 515 e do Código de Processo Civil em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de questão meramente de direito.II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, D), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.III - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa aos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente não tem natureza salarial, mas sim previdenciária da mesma forma que o benefício de auxílio-doença daí conseqüente, eis que não há contraprestação por serviço do empregado, por isso não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.IV - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a aviso prévio indenizado, não tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, por isso não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.VI - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a salário-maternidade, assim como a licença-paternidade, tem natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.VII - Não estando a impetrante sujeita a contribuições previdenciárias sobre as verbas dos 15 dias seguintes ao afastamento do trabalho por doença ou acidente, e nem sobre o aviso prévio indenizado, deve ser reconhecido o seu direito de compensação dos valores recolhidos a tais títulos.VIII - O direito de postular restituição ou compensação de tributos/contribuições recolhidos indevidamente está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, D), extinção que se opera, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data da homologação expressa ou, em não ocorrendo esta, na data da homologação tácita, esta última que ocorre 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador (CTN, art. 150 e ). Trata-se de prazo legal, sendo irrelevante a data de declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. Jurisprudência pacífica do STJ e precedentes desta Corte.IX - A regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, por isso não podendo ser considerada como norma interpretativa para que possa ser admitida sua retroatividade a fatos ocorridos antes de sua vigência. A matéria relativa à prescrição da restituição do crédito tributário advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento se aplica aos fatos ocorridos após a vigência da referida lei, que se deu aos 09/06/2005, sendo que os fatos anteriores à indigitada lei, como no caso dos autos, prescrevem no prazo decenal, conforme entendimento consagrado por aquele C. Sodalício.X - No caso em exame, mandamus ajuizado aos 04.09.2008 para compensação de indébito, na esteira do posicionamento do E. STJ, nenhum dos recolhimentos ocorridos após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 foi alcançado pela prescrição quinquenal, sendo que quanto aos recolhimentos anteriores é aplicável o entendimento do prazo prescricional decenal. Deve-se, portanto, dar parcial provimento à apelação da impetrante quanto a este ponto.XI - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.XII - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.XIII - No caso em exame, considerando o ajuizamento desta ação aos 04.09.2008 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, aplica-se o regime da Lei n 9.430/96 e incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a parte autora tinha parcialmente o direito postulado nesta demanda.XIV - Não foi objeto de expresse questionamento nesta ação a questão do limite de compensação previsto no artigo 89, 3º,

da Lei nº 8.212/91, pelo que não cabe pronunciamento a respeito neste julgamento.XV - A partir de 01.01.1996 aplica-se a taxa SELIC na restituição do indébito, com exclusão de qualquer outro índice de juros e de correção monetária. Sentença mantida quanto a este aspecto.XVI - Apelação da impetrante parcialmente provida (reconhecendo o direito de compensação dos valores de contribuições previdenciárias patronais recolhidas indevidamente sobre verbas dos 15 dias seguintes ao afastamento do trabalho por doença ou acidente, e nem sobre o aviso prévio indenizado).TRF/3ª Região - AMS 2008.61.00.022027-9 - JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221).AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento.2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente.4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado ) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF/3ª Região - AG 2010.03.00.023749-0 - JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109) Por fim, não é demais assinalar que foi declarada a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do RE 593068, assim ementado:EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida.(RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295 ) No caso concreto, pretende a impetrante eximir-se do recolhimento de contribuição social incidente sobre as seguintes verbas: auxílio-doença e auxílio-acidente quanto aos primeiros 15 dias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizados, auxílio-creche, adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e horas extras e salário-maternidade. Como já delineado, é de ser reconhecida a não incidência de contribuição social sobre as verbas: auxílio-doença e auxílio-acidente quanto aos primeiros 15 dias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizados, auxílio-creche e horas extras. Quanto aos recolhimentos assim efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação. De fato, diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do C.T.N., assenta-se que sobre os recolhimentos anteriores ao quinquênio que antecedeu a distribuição da presente ação, operada a caducidade do direito pleiteado, já que exercido após o transcurso de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. No caso, o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150 disp. cit.) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação ( 1º disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei ( 4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. .... omissis .....Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo.Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do

Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo a providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, tem-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Tal solução foi apenas confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Considerando, ainda, o ajuizamento desta ação aos 28.04.2011 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, aplica-se o regime da Lei nº 9.430/96 e incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice de juros e de correção monetária. ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social de que trata o inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, quando incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente quanto aos primeiros 15 dias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizados, auxílio-creche e horas extras, bem como o direito à compensação do que recolheu a este título nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

**0004342-76.2011.403.6102 - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**  
HBA Hutchinson Brasil Automotive Ltda., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação mandamental em face da União, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente, os adicionais de: hora extra, trabalho noturno, periculosidade, insalubridade, de transferência, além do aviso prévio indenizado, e conseqüentemente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores assim recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, conforme art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, relativamente aos últimos dez anos. Sustenta que o art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer as hipóteses de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social não autoriza que recaia sobre verbas nitidamente indenizatórias e não habituais ou encargos previdenciários. Bate-se, assim, pelo reconhecimento do caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, conseqüentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos a este título indevidamente nos últimos dez anos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Juntou documentos e procuração (fls. 28/106). A liminar foi indeferida às fls. 107/108, ante a ausência de dano irreparável. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações, defendendo, inicialmente, a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado, bem como da impetração do writ contra lei em tese. No mérito, defende que o art. 195 da CF dispõe que a contribuição social incidirá, dentre outras fontes, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também os arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 não deixam dúvidas de que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado ou avulso, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador. Aduz que os adicionais não caracterizam verbas indenizatórias, assim como o aviso prévio indenizado, destacando doutrina e jurisprudência neste sentido. Ao final, pugna pela denegação da segurança (fls. 120/151). Às fls. 153/155, manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo tratar-se de matéria que não afeta diretamente o interesse público primário, de modo a prejudicar a intervenção do parquet. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assenta-se que o mandamus direciona-se não contra o diploma legal em si, mas busca arrear os efeitos concretos da norma legal combatida, oportunizando-se o manejo da via angusta, consoante tranqüila orientação pretoriana de há muito sedimentada. No mérito, a discussão vem sendo realizada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que não incide contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: terço de férias, horas extras, aviso prévio indenizado, salário-família, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-acidente e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença. De outro tanto, igualmente assentada a incidência do tributo sobre as verbas pagas a título de férias, décimo-terceiro salário, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Confira-se os julgados a propósito: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4.

Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 727958, Ministro EROS GRAU, STF)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(RESP 201001778592, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.(REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ.1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação.2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança.3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ.5. Segurança concedida.(MS 6.523/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEI 9.783/1999. ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS.NÃO-INCIDÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ.1. Consoante entendimento do STJ, a Contribuição Previdenciária dos servidores públicos incide sobre a totalidade da sua remuneração.2. A Lei 9.783/1999, para fins de incidência da referida Contribuição, define a totalidade da remuneração como vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de

mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. Precedente: REsp 731.132/PE.3. Critério semelhante foi adotado pelo art. 4º da Lei 10.887/2004, segundo o qual A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição, assim entendido, nos termos do 1º, (...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003. Precedente: REsp 809.370/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 23/9/2009.4. A Primeira Seção, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento pela não-incidência da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.5. Não incide Contribuição Previdenciária sobre verbas auferidas em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, recebidas sob o regime da Lei 9.783/1999.6. Contudo, a tese em torno da não-incidência da Contribuição Previdenciária, com base no fato de serem os autores detentores de cargo em comissão, não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão regional. Nesse ponto, portanto, não se verificou o devido questionamento.7. Agravo Regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO.VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes:. (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.18.03.2002).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art.5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública.2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.Agravos regimentais improvidos.(AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(RESP 200901342774, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável

pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. ( REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 200701272444, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS . ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . COMPENSAÇÃO. POSSÍVEL ENTRE TRIBUTOS, CONTRIBUIÇÕES E RECEITAS DA MESMA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA AO RESP n. 1002932, JULGADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.** 1. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras. 3. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado ) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 4. A compensação dos recolhimentos indevidos deve obedecer ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX,****

submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos repetitivos ), com a incidência da Taxa Selic a partir do indébito, só podendo ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91.5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. Apelo da impetrante parcialmente provido.(TRF 3ª Região - AMS 2009.61.00.017513-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 161)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.I - Aplica-se a regra do art. 515 e do Código de Processo Civil em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de questão meramente de direito.II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.III - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa aos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente não tem natureza salarial, mas sim previdenciária da mesma forma que o benefício de auxílio-doença daí consequente, eis que não há contraprestação por serviço do empregado, por isso não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.IV - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a aviso prévio indenizado, não tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, por isso não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.VI - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a salário-maternidade , assim como a licença-paternidade, tem natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.VII - Não estando a impetrante sujeita a contribuições previdenciárias sobre as verbas dos 15 dias seguintes ao afastamento do trabalho por doença ou acidente, e nem sobre o aviso prévio indenizado, deve ser reconhecido o seu direito de compensação dos valores recolhidos a tais títulos.VIII - O direito de postular restituição ou compensação de tributos/contribuições recolhidos indevidamente está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), extinção que se opera, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data da homologação expressa ou, em não ocorrendo esta, na data da homologação tácita, esta última que ocorre 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador (CTN, art. 150 e ). Trata-se de prazo legal, sendo irrelevante a data de declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. Jurisprudência pacífica do STJ e precedentes desta Corte.IX - A regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, por isso não podendo ser considerada como norma interpretativa para que possa ser admitida sua retroatividade a fatos ocorridos antes de sua vigência. A matéria relativa à prescrição da restituição do crédito tributário advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento se aplica aos fatos ocorridos após a vigência da referida lei, que se deu aos 09/06/2005, sendo que os fatos anteriores à indigitada lei, como no caso dos autos, prescrevem no prazo decenal, conforme entendimento consagrado por aquele C. Sodalício.X - No caso em exame, mandamus ajuizado aos 04.09.2008 para compensação de indébito, na esteira do posicionamento do E. STJ, nenhum dos recolhimentos ocorridos após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 foi alcançado pela prescrição quinquenal, sendo que quanto aos recolhimentos anteriores é aplicável o entendimento do prazo prescricional decenal. Deve-se, portanto, dar parcial provimento à apelação da impetrante quanto a este ponto.XI - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.XII - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.XIII - No caso em exame, considerando o ajuizamento desta ação aos 04.09.2008 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, aplica-se o regime da Lei n 9.430/96 e incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a parte autora tinha parcialmente o direito postulado nesta demanda.XIV - Não foi objeto de expresse questionamento nesta ação a questão do limite de compensação previsto no artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, pelo que não cabe pronunciamento a respeito neste julgamento.XV - A partir de 01.01.1996 aplica-se a taxa SELIC na restituição do indébito, com exclusão de qualquer outro índice de juros e de correção monetária. Sentença mantida quanto a este aspecto.XVI - Apelação da impetrante parcialmente provida (reconhecendo o direito de compensação dos valores de contribuições previdenciárias patronais recolhidas indevidamente sobre verbas dos 15 dias seguintes ao afastamento do trabalho por doença ou acidente, e nem sobre o aviso prévio indenizado).TRF/3ª Região - AMS 2008.61.00.022027-9 - JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA:

221).AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento.2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente.4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado ) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF/3ª Região - AG 2010.03.00.023749-0 - JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109)PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 301068. JUIZ LUIZ STEFANINI. Primeira Turma. TRF3. DJF3 CJ2 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 364.PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. 1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 3. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 4. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 5. Sobre os valores pagos durante a licença-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista no art. 7º, XIX, da Constituição Federal e art. 10, 1º da ADCT, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social. 6. O abono salarial integra o salário, nos termos do Art. 457, 1º, da CLT. 7. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do STJ. 8. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. 11. As verbas recebidas pelo trabalhador em virtude de adesão a Programa de Demissão voluntária não constituem acréscimos patrimoniais, mas indenizatórios, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária, conforme orientação da Súmula nº 215, do Superior Tribunal de Justiça. ... omissis... AC 200361030022917 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Primeira Turma. TRF3. DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009. Por fim, não é demasia assinalar que foi declarada a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do RE 593068, assim ementado:EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO

FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2.

Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295 ) No caso concreto, pretende a impetrante eximir-se do recolhimento de contribuição social incidente sobre os seguintes adicionais: hora extra, trabalho noturno, periculosidade, insalubridade, de transferência, além do aviso prévio indenizado. Como já delineado, é de ser reconhecida a não incidência de contribuição social sobre as verbas: aviso prévio indenizados e horas extras. Quanto aos recolhimentos assim efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação. De fato, diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do C.T.N., assenta-se que sobre os recolhimentos anteriores ao quinquênio que antecedeu a distribuição da presente ação, operada a caducidade do direito pleiteado, já que exercido após o transcurso de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. No caso, o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150 disp. cit.) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação ( 1º disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei ( 4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. .... omissis ..... Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo a providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, tem-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Tal solução foi apenas confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Considerando, ainda, o ajuizamento desta ação aos 26/07/2011 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, aplica-se o regime da Lei nº 9.430/96 e incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice de juros e de correção monetária. ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social de que trata o inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, quando incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente quanto aos primeiros 15 dias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizados, auxílio-creche e horas extras, bem como o direito à compensação do que recolheu a este título nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I.

**0005195-85.2011.403.6102** - ADRIANO DION DA SILVA BARBOSA(MG049799 - HELOISA HELENA VALLADARES RIBEIRO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS-GEX RIBEIRAO PRETO-SP

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. Ocorre que o impetrante, técnico do seguro social, valeu-se de advogado particular ao invés de procurar a assistência judiciária do Estado. Ademais, o dado de fls. 45 indica que o mesmo recebeu pagamento referente ao mês de junho/2011 no valor de R\$ 3.801,32, o qual é indicativo de capacidade contributiva a justificar o indeferimento do pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

**0005266-87.2011.403.6102** - LILIAN AMANCIO DOS SANTOS(SP113007 - NEIVA MARIA LACERDA) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP214255 - BRENO ALVES DE TOLEDO)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento desta ação. Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007951-48.2003.403.6102 (2003.61.02.007951-7)** - FABIO BOLETA(SP140587 - JULIANA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0005282-41.2011.403.6102** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ANTONIO(SP104372 - EDSON DONIZETI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Cautelar Inominada proposta pelo Município de Luiz Antônio em face da União, objetivando, em sede de liminar, a abstenção de: a) incluir o município no CAUC e no CADIN; b) bloquear as cotas do fundo de participação do Município - FPM, pelo não pagamento da dívida; c) ajuizar ação de execução fiscal. Esclarece que ajuizou ação sob o nº 2001.34.00024435-2, na 13ª Vara do TRF, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária quanto à contribuição do PASEP, que foi julgada improcedente. Aduz que no dia 15.02.2006 a Secretaria da Receita Federal determinou a execução do procedimento fiscal nº 08.1.09.00-2006-00101-4, foi intimado a recolher ou impugnar o Auto de infração, no valor de R\$ 2.504.183,46, e apresentou impugnação que foi julgada procedente em parte. Informa que no dia 24.03.2011, a ré procedeu mandado de intimação nº 264/2011, intimando-o a recolher o débito, dentro de trinta dias contados do recebimento, sendo que este fora recebido por AR, em 28.03.2011, pelo guarda-mirim Felipe Henrique Pereira (pessoa sem poderes de representação da Administração pública). Salienta, ainda, que não foi respeitado o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois na referida intimação constava que teria a faculdade de apresentar recurso ao Conselho de Contribuintes. Além de não estar prevenido quando recebeu a carta aviso de cobrança para pagamento ou parcelamento até o dia 29.07.2011. É o relato do necessário. DECIDO. Não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 804 do CPC, para apreciar o pedido liminarmente, sem a oitiva da requerida. Tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. Cite-se, conforme requerido, retornando os autos após o prazo para contestação, quando então o pedido será apreciado. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0094584-41.1999.403.0399 (1999.03.99.094584-9)** - MARISA NEGRINI X MARISA NEGRINI X MATILDE LUCIA SELMINE ROCHA X MATILDE LUCIA SELMINE ROCHA X WANIA MARIA GALACINI MASSARI X WANIA MARIA GALACINI MASSARI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Às fls. 410, intimou-se a exequente para que manifestasse acerca da satisfação do julgado, tendo transcorrido in albis o prazo para tanto (fls. 411). Assim, JULGO extinta a presente execução promovida por Marisa Negrini e outros em face do INSS, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0012222-42.1999.403.6102 (1999.61.02.012222-3)** - COML/ FRANCOI LTDA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X COML/ FRANCOI LTDA X UNIAO FEDERAL

Às fls. 371, intimou-se a exequente/autora para que manifestasse acerca da satisfação do julgado, tendo transcorrido in albis o prazo para tanto. Assim, JULGO extinta a presente execução promovida por Mario Nelson Rondon Perez Junior em face da União, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002004-76.2004.403.6102 (2004.61.02.002004-7)** - MOACIR VICTORINO DE SOUZA X MOACIR VICTORINO DE SOUZA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 239/240: Considerando que já houve sentença de mérito e acórdão proferidos às fls. 98/108 e 156/169, respectivamente, e decorrido o prazo para manifestação do autor. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Moacir Victorino de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003752-41.2007.403.6102 (2007.61.02.003752-8)** - JOSE CARLOS MARTINS X JOSE CARLOS MARTINS(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Às fls. 247, intimou-se a exequente/autor para que manifestasse acerca da satisfação do julgado, transcorrendo in albis o prazo para tanto. Assim, JULGO extinta a presente execução promovida por José Carlos Martins em face do INSS, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifiquem-se o trânsito em julgado da sentença, encaminhando os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0012405-95.2008.403.6102 (2008.61.02.012405-3)** - EXTERMINSETO COM/ E SERVICOS LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X EXTERMINSETO COM/ E SERVICOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 154: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0320114-07.1991.403.6102 (91.0320114-7)** - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 202: Expeça-se Alvarás de Levantamento das quantias depositadas às fls. 201. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Após, ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

**0004012-02.1999.403.6102 (1999.61.02.004012-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS E SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES)

Intime-se a executada pessoalmente, por meio de mandado, na pessoa do seu Diretor Geral, a fim de que informe a este juízo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do integral cumprimento da decisão de fls. 518/519, sob as penas ali colimadas. Cumpra-se.

**0015424-90.2000.403.6102 (2000.61.02.015424-1)** - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Às fls. 493, intimou-se a exequente para que manifestasse acerca da satisfação do julgado, tendo transcorrido in albis o prazo para tanto (fls. 495). Assim, JULGO extinta a presente execução promovida pelo SEBRAE em face da Unimed Nordeste Paulista Federação Regional das Cooperativas Médicas, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009344-76.2001.403.6102 (2001.61.02.009344-0)** - CLINICA ACHE PEDIATRIA LTDA X CLINICA ACHE PEDIATRIA LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Às fls. 375, intimou-se a União/exequente para que manifestasse acerca da satisfação do julgado. De outro tanto, determinou-se a conversão em renda da União dos depósitos realizados nestes autos, o que foi feito às fls. 382/386, dando-se vista à União, não havendo qualquer manifestação de sua parte. Assim, JULGO extinta a presente execução promovida pela União em face da Clínica Ache Pediatria Ltda., com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0011954-80.2002.403.6102 (2002.61.02.011954-7)** - ROGERIO MAZELLI X ROGERIO MAZELLI X SILVIA ROSANGELA DOS SANTOS MAZELLI X SILVIA ROSANGELA DOS SANTOS MAZELLI(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à CEF do detalhamento carreado às fls. 189/191, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0011328-27.2003.403.6102 (2003.61.02.011328-8)** - HELENA REGINA DINARDI ME X HELENA REGINA DINARDI ME(SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a inércia da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.-se.

**0011316-76.2004.403.6102 (2004.61.02.011316-5)** - LIBERALINA DA SILVA X LIBERALINA DA SILVA(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Às fls. 361, intimou-se a exequente para que manifestasse acerca da satisfação do julgado, tendo transcorrido in albis o prazo para tanto (fls. 362).Assim, JULGO extinta a presente execução promovida por Liberalina da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0011990-54.2004.403.6102 (2004.61.02.011990-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X RENATA MOURA ALVES(SP119598 - ANDRE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA MOURA ALVES

Tendo em vista a certidão retro, bem como o contido no artigo 475-J, in fine, do CPC, requeira a CEF o que de direito, visando o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001436-42.2004.403.6108 (2004.61.08.001436-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLAUDIO DE VILHENA CORNICELLI X CARLA APARECIDA DOS SANTOS CORNICELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO DE VILHENA CORNICELLI X CARLA APARECIDA DOS SANTOS CORNICELLI

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 402, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0010461-29.2006.403.6102 (2006.61.02.010461-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIO MAIA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIO MAIA DA SILVEIRA

Fls. 109/111. Defiro. Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.-se.

**0014540-51.2006.403.6102 (2006.61.02.014540-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALGISA STEIN

Fls. 119. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.-se.

**0008945-37.2007.403.6102 (2007.61.02.008945-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE MIRANDA DE ALMEIDA X AMAURI JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE MIRANDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMAURI JOSE DOS SANTOS

Fls. 143/145: Vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

**0004562-79.2008.403.6102 (2008.61.02.004562-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013573-69.2007.403.6102 (2007.61.02.013573-3)) TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista que os executados, intimados nos termos do artigo 475-J, do CPC, não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 98) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros dos executados supramencionados, até o valor do débito exequendo.Int.-se.

**0007862-49.2008.403.6102 (2008.61.02.007862-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS ADALBERTO GARAVELLO(SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE E SP211812 - MARCELO ALVES VERDE)

Dê-se vista à CEF do detalhamento carreado às fls. 118/120 e da petição de fls. 122/133, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante a informação equivocada prestada pela CEF às fls. 94/95, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de Marcos Adalberto Garavelo da polo passivo da demanda, conforme certidão de óbito de fls. 96, e que seja incluído novamente Alfredo Esteves Torres Garavelo.Int.-se.

**0004942-68.2009.403.6102 (2009.61.02.004942-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CELSO DONIZETE RAMOS X CELSO DONIZETE RAMOS X KELLI CRISTINA DIAS X KELLI CRISTINA DIAS

Fls. 74: Na sistemática do novo processo sincrético introduzido no Código de Processo Civil pela Lei 11.232/05, a legislação exige, impreterivelmente, a efetiva intimação dos executados para que se dê início a fase de cumprimento de sentença, conforme os dizeres do art. 475-J do referido Codex, sobretudo quando os executados não se encontram assistidos por advogado, como é o caso dos autos. Desta feita, atento à certidão de fls. 71-verso, revela-se incumbência do exequente a promoção da referida intimação, devendo fornecer elementos para tanto, donde que, somente após tal diligência é que se dará seguimento à eventuais atos de constrição no patrimônio dos executados. Diante disso, indefiro o pedido de fls. 74 e concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001854-51.2011.403.6102** - SERGIO REIS DOS SANTOS(SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 21/30, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0004310-71.2011.403.6102** - ANDRE LUIS SARAIVA THOMAZ(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0006996-46.2005.403.6102 (2005.61.02.006996-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARMEN LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA

Fica o advogado da CEF intimado a retirar em secretaria a Carta Precatória nº 208/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 226**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002833-29.2006.403.6121 (2006.61.21.002833-9)** - HILTON ALEXIS CAMPOS DE AZEVEDO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha

exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela seguradora? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 05 DE OUTUBRO DE 2011, às 15:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Int.

**0005269-24.2007.403.6121 (2007.61.21.005269-3) - SILVIO CARLOS RONCONI(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela seguradora? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início

da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2011, às 10:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Int.

**0001017-41.2008.403.6121 (2008.61.21.001017-4) - BRIGIDA PEREIRA CANINEO - ESPOLIO X PLINIO CANINEO X MARIA CLAUDETE CANINEO DA SILVA X PLINIO CANINEO FILHO X BENEDITA ANGELA CANINEO BUENO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

**0003886-74.2008.403.6121 (2008.61.21.003886-0) - EDSON JOSE DE LIMA(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24 de outubro de 2011, às 11:30, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Regularize a Ré a contestação de fls. 63/67 com a sua assinatura, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Nessa oportunidade, manifeste-se a parte autora quanto a contestação de fls. 63/67. Int.

**0003845-73.2009.403.6121 (2009.61.21.003845-0) - PENHA DA CONSOLACAO DE ASSIS SA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24 de outubro de 2011, às 11:00, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de

resolução do feito no estado em que se encontra. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int.

**0004042-28.2009.403.6121 (2009.61.21.004042-0) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24 de outubro de 2011, às 11:15, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Nessa oportunidade, manifeste-se a parte autora quanto a contestação de fls. 80/162. Int.

**0004438-05.2009.403.6121 (2009.61.21.004438-3) - ROBSON HENRIQUE CLAUDINO DOS SANTOS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 24 DE OUTUBRO DE 2011, às 10:15 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Int.

**0000597-65.2010.403.6121 (2010.61.21.000597-5) - ELISETE FATIMA DE ASSIS MORAES(SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 24 de outubro de 2011, às 10:45, para perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Nessa oportunidade, manifeste-se a parte autora quanto a contestação de fls. 58/61.Int.

**0000763-97.2010.403.6121 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 16:30, para perícia médica com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Nessa oportunidade, manifeste-se a parte autora quanto a contestação de fls. 54/56.Int.

**0001190-94.2010.403.6121 - ROSANGELA DA SILVA TAVARES(SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 19:00 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

**0001621-31.2010.403.6121 - REGINA DE FATIMA FARIA(SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 15:30, para perícia médica com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Nessa oportunidade, manifeste-se a parte autora quanto a contestação de fls. 28/30.Int.

**0002163-49.2010.403.6121 - WANIA MARIA LOPES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Designo o dia 24 de outubro de 2011, às 12:45, para perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes.Int.

**0002168-71.2010.403.6121 - SEVERINA BORGES DA SILVA AMARAL(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 24 de outubro de 2011, às 12:00, para perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Nessa oportunidade, manifeste-se a parte autora quanto a contestação de fls. 44/66.Int.

**0002194-69.2010.403.6121 - SILVANA DE OLIVEIRA SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 24 de outubro de 2011, às 11:45, para perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Nessa

oportunidade, manifeste-se a parte autora quanto a contestação de fls. 29/37.Int.

**0002206-83.2010.403.6121** - NEIDE APARECIDA MELOZI DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo o dia 24 de outubro de 2011, às 12:30, para perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes.Nessa oportunidade, manifeste-se a parte autora quanto a contestação de fls. 41/64.Int.

**0002213-75.2010.403.6121** - LIDIA VIANNA CRUZ(SP205007 - SILVANIA AMARAL LARA E SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 17:00, para perícia médica com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes.Nessa oportunidade, manifeste-se a parte autora quanto a contestação de fls. 88/106.Int.

**0002620-81.2010.403.6121** - ERNANI DIAS DA CONCEICAO SANTOS X ELAINE OLIVEIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 17:30, para perícia médica com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes.Nessa oportunidade, manifeste-se a parte autora quanto a contestação de fls. 46/67.Int.

**0002837-27.2010.403.6121** - YGOR MAZZITELLI(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo o dia 24 de outubro de 2011, às 10:30, para perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes.Nessa oportunidade, manifeste-se a parte autora quanto a contestação de fls. 60/74.Int.

**0002863-25.2010.403.6121** - LUIZ ORLANDO PEREIRA BONFIM(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 18:30, para perícia médica com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes.Nessa oportunidade, manifeste-se a parte autora quanto a contestação de fls. 104/126.Int.

**0003211-43.2010.403.6121** - GERALDO JOSE DA COSTA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 18:00, para perícia médica com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes.Nessa oportunidade, manifeste-se a parte autora quanto a contestação de fls. 48/64.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002444-68.2011.403.6121** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP X JOSE DIRCEU DA SILVA(SP020284 - ANGELO MARIA LOPES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
Despacho.Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 51), devolva-se a presente carta precatória, dando-se

baixa na pauta de audiência e na distribuição. Tendo em vista a proximidade do ato, comunique-se por telefone os procuradores das partes o cancelamento da audiência. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3523**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1001971-52.1998.403.6111 (98.1001971-8)** - ANTONIO DE OLIVEIRA X SIDERVAL MURBACK X ANGELO CARMO BELUCI X ANTONIO MARQUES DE SOUZA FILHO X LUCEMAR MARQUES DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fica a parte autora intimada para regularizar sua representação processual, uma vez que a Dra. Leocássia Medeiros de Souto não possui poderes para representar os autores. Outrossim, fica a parte autora também intimada a se manifestar acerca do despacho de fls. 348, que segue: De acordo com o julgado de fls. 335/338, foi dado provimento ao recurso de apelação da CEF fixando os juros de mora em 0,5% ao mês, mesmo depois do novo Código Civil. Os cálculos apurados pela contadoria (fls. 317/328) utilizou juros de mora de 0.5% ao mês até 12/02 e a partir de 01/03 juros de 1% ao mês. Assim, levando-se em conta de que a parte autora utilizou os valores apurados pela contadoria, intime-se-a para retificar seus cálculos de fls. 347 de acordo com o julgado. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008272-61.2000.403.6111 (2000.61.11.008272-3)** - MARIO CESAR DOS SANTOS X SANDRA MARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fica a exquente (CEF) intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005013-43.2009.403.6111 (2009.61.11.005013-0)** - IVANILDO BEZERRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a apresentarem seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).

**0006330-76.2009.403.6111 (2009.61.11.006330-6)** - RICARDO IZUMI TAMURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a apresentarem seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).

**0000219-42.2010.403.6111 (2010.61.11.000219-8)** - PAULO RIFIRINO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a apresentarem seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).

**0001533-23.2010.403.6111** - ANA REGINA DIAS GUIOTTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação de fls. 160, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0002206-16.2010.403.6111** - JOSIANE AGUILLAR(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X BANCO REAL(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do teor do ofício de fls. 94/100, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0002526-66.2010.403.6111** - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentarem seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).

**0003651-69.2010.403.6111** - NELSON CARLOS DE CAMPOS(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP276777 - ÉRICA TAKIZAWA TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do teor do ofício de fls. 90/91, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0005509-38.2010.403.6111** - ROSA HIDEKO ISHIDA SAITO(SP112065 - ADRIANA TOGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca dos esclarecimentos do perito às fls. 84, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0005814-22.2010.403.6111** - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do teor da informação de fls. 105, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0002502-29.2010.403.6308** - EDERVAL JOSE MILIANI(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL- INPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARKNEL MARCAS E PATENTES S/C LTDA ME

Defiro a gratuidade judiciária requerida (fl. 11).Anoto-se (fl. 143).Manifeste-se o autor acerca da certidão de fl. 68, bem como sobre a contestação e documentos de fls. 86/138.Intimem-se.

**0000249-43.2011.403.6111** - CRISTIANO SILVA INACIO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000334-29.2011.403.6111** - HERMINDA NEVES MOTTA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**0000336-96.2011.403.6111** - HATUE MUKAY(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**0000497-09.2011.403.6111** - ANTONIO MARANGAO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001677-60.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA RAMOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora ciente do teor da informação de fls. 104/105.

**0001777-15.2011.403.6111** - MARIA BUENO APARECIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001779-82.2011.403.6111** - TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002019-71.2011.403.6111** - ABELIO JOSE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002051-76.2011.403.6111** - CLEUSA CARDAMONI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002121-93.2011.403.6111** - CLAUDEMIR GONZALES GOMES(SP061433 - JOSUE COVO E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002136-62.2011.403.6111** - ALEXANDRE LEONCIO DE OLIVEIRA(SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002143-54.2011.403.6111** - MARTHA SUELI MOREIRA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002248-31.2011.403.6111** - CLEUZA RITA CORNEGLIAN CAMPOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002278-66.2011.403.6111** - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003349-40.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000450-77.1995.403.6111 (95.1000450-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRINEU DE ARAUJO PALMEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora-embargada.

**0001135-42.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-51.2005.403.6111 (2005.61.11.000178-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZAQUE DA COSTA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Fica o embargado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001230-82.2005.403.6111 (2005.61.11.001230-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X DECIO DOS SANTOS X MARISA ESTEVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA ESTEVES DOS SANTOS

Face ao valor irrisório bloqueado às fls. 181/182, proceda-se o seu desbloqueio. Após, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

#### **Expediente N° 3524**

#### **MONITORIA**

**0001638-05.2007.403.6111 (2007.61.11.001638-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CLEBER ROBERTO MAIAO DOS SANTOS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X JANICE DE OLIVEIRA

Levando-se em conta a manifestação da CEF nos autos de nº 0000069-61.2010.403.6111 que versa sobre o mesmo assunto destes autos, defiro o pedido do FNDE de fls. 186. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação do polo ativo, substituindo-se o FNDE pela CEF. Após, publique-se o teor do despacho de fls. 177. Int.

**0004406-98.2007.403.6111 (2007.61.11.004406-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IZABELLA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X DIVA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X HEIDER FONSECA DE SOUZA

Levando-se em conta a manifestação da CEF nos autos de nº 0000069-61.2010.403.6111 que versa sobre o mesmo

assunto destes autos, defiro o pedido do FNDE de fls. 120. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação do polo ativo, substituindo-se o FNDE pela CEF. Após, cumpra-se novamente o despacho de fls. 108.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001393-28.2006.403.6111 (2006.61.11.001393-4)** - IONIS ZAPOLA LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante o teor do ofício de fls. 206, remetam-se os autos à Divisão de Agravo de Instrumento, conforme requerido. Intimem-se as partes com urgência.

**0003563-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003563-3)** - EUGENIA MARTINEZ OLIVA - INCAPAZ X HELIO BERALDO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 86/89). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0003599-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003599-2)** - MARIA DE LOURDES CARDOSO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 350/356). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0003875-41.2009.403.6111 (2009.61.11.003875-0)** - LUIZ CELESTINO DE LIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 90/95). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0006194-79.2009.403.6111 (2009.61.11.006194-2)** - ORLANDO HELMUT MALAKOWSKY(SP233031 - ROSE MIR PEREIRA DE SOUZA E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 120, intime-se o autor para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000278-30.2010.403.6111 (2010.61.11.000278-2)** - GERALDO INACIO DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do esclarecimento da perita de fls. 88, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

**0001216-25.2010.403.6111 (2010.61.11.001216-7)** - CARMEM LUCIA RODRIGUES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 77, tendo em vista sua desnecessidade ao deslinde da causa diante da absoluta clareza e objetividade do laudo pericial. Outrossim, os referidos quesitos não foram formulados para esclarecer eventuais aspectos controvertidos do laudo e deveriam ser apresentados antes da entrega do laudo (art. 425, do CPC). Intime-se e após, solicitem-se os honorários da perita já arbitrados às fls. 72.

**0002574-25.2010.403.6111** - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/10/2011, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002864-40.2010.403.6111** - MARIA MARCONI MIURA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/10/2011, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003606-65.2010.403.6111** - MARIA VILANIR DA SILVA VASCONCELOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA VILANIR DA SILVA VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença desde junho de 1996 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para as atividades laborais. Requereu a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento do benefício e das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 11/26). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 30/31-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a antecipação da prova pericial médica. Citado (fl. 33), o INSS apresentou sua contestação às fls. 34/38, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Na hipótese de concessão do benefício vindicado, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros legais e da possibilidade de compensação do período efetivamente laborado. Juntou documentos (fls. 39/41). O laudo pericial foi juntado às fls. 50/58. A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova pericial às fls. 61/63; fê-lo o INSS às fls. 65 e verso, formulando quesito complementar, o qual foi respondido às fls. 70/71. Novas manifestações das partes às fls. 74/75 (autora) e 76-verso. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Analiso, por primeiro, a questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial de fls. 50/55, A paciente é portadora de poliglobulia, apresenta dispnéia aos mínimos esforços e portanto sua reabilitação se torna difícil (resposta ao quesito 4, fl. 51). Assevera ainda a d. experta: Segundo o que consta em autos, e através de relato espontâneo, difícil precisar a data da incapacidade laboral. Refere ter iniciado seu labor aos 13 anos de idade, no ano de 1991 a 1995 trabalhou na COBS (fabrica de casulo) e outros como faxineira na COMASA (resposta ao quesito 3, fl. 51). Diante do quadro clínico observado, concluiu a perita de confiança do Juízo que a autora apresenta incapacidade total, permanente e progressiva para exercer labor que lhe dê sustento (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 de fl. 54 e 6.5 de fl. 55). Indagada a respeito da data de início da incapacidade, a d. perita complementou seu laudo, verbis: (...) Esclareço ainda que, no início do mês de Setembro de 2009, a Periciada foi submetida à avaliação médica, conforme atestados acostados aos Autos, sendo assim, um possível indicativo do início da doença (fl. 71). Fixado isso, cumpre observar que a cópia da CTPS da autora (fls. 16/19) e o extrato do CNIS de fl. 20 revelam que o último vínculo empregatício da autora findou em 16/07/1996 (fl. 18), não havendo qualquer anotação posterior a essa data. Nesse aspecto, reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples, com parcos rendimentos e difícil acesso à informação, o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Assim, no caso, incide o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, combinado com os seus 2º e 4º, com o que a autora manteve a qualidade de segurada somente até 15/09/1998. Vê-se, pois, que o início da incapacidade da autora deu-se em época em que não mais ostentava a qualidade de segurada. Frise-se, nesse particular, que a autora não produziu qualquer prova tendente a demonstrar que já se encontrava incapacitada enquanto ainda segurada do RGPS - ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Dessa forma, não reúne a autora todos os requisitos legais exigidos para concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade, uma vez que perdeu a qualidade de segurada da Previdência, motivo pelo qual não prospera a pretensão manifestada na inicial.

III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003810-12.2010.403.6111 - JOSE MOREIRA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 44/48) e o laudo pericial médico (fls. 49/53). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0003908-94.2010.403.6111 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DIOLINDA COSTA OLIVEIRA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/10/2011, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0004047-46.2010.403.6111** - DIRCE CANTOARA DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004414-70.2010.403.6111** - GERSON GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004790-56.2010.403.6111** - EUGIMO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação dos Correios (fls. 71), dando conta de que a testemunha Cícero Serafim da Silva mudou, intime-se a parte autora para fornecer o endereço atualizado da referida testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias. Fornecido, intime-se-a para comparecer à audiência. Publique-se com urgência.

**0005737-13.2010.403.6111** - GISLAINE VIEIRA ROSA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/10/2011, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0006336-49.2010.403.6111** - ROSANGELA GONCALVES PRANDO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro os quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 66/67, tendo em vista sua desnecessidade ao deslinde da causa diante da absoluta clareza e objetividade do laudo pericial. Outrossim, os referidos quesitos não foram formulados para esclarecer eventuais aspectos controvertidos do laudo e deveriam ser apresentados antes da entrega do laudo (art. 425, do CPC). Intime-se e após, solicitem-se os honorários da perita já arbitrados às fls. 60.

**0000161-05.2011.403.6111** - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA BRITO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 75/78), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0000269-34.2011.403.6111** - FLAVIO ROBERTO PUERTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 126/130 e 134/156), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra, bem como compareça na Secretaria a fim de retirar a radiografia mencionada na informação de fls. 157, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento aos peritos pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0000977-84.2011.403.6111** - CAROLINE FERREIRA SOBRINHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/10/2011, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001229-87.2011.403.6111** - LUZINETA FRANCISCO DOS SANTOS(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 04/10/2011, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001476-68.2011.403.6111** - ELIANE MARIA ADRIANO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 59/63), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0001835-18.2011.403.6111** - CRISTIANE FLAUZINA SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 04/10/2011, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002041-32.2011.403.6111** - ANGELA TEIXEIRA DIAS(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 21/11/2011, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALÁCIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002081-14.2011.403.6111** - GUIOMAR DE OLIVEIRA CAMILO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/11/2011, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALÁCIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002322-85.2011.403.6111** - LUCERLEI FRANCE BARROS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS sequer chegou a ser citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002445-83.2011.403.6111** - NATAL APARECIDO SABATINE(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 21/11/2011, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALÁCIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002450-08.2011.403.6111** - TEREZA DE FATINMA MARQUES MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/11/2011, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALÁCIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002521-10.2011.403.6111** - DENISIO JOSE MORAES X ROSINETE JOSE MORAES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/10/2011, às 09:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002594-79.2011.403.6111** - OTAVIO ALVES DE FRANCA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/11/2011, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALÁCIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002645-90.2011.403.6111** - SILVINA FRANCISCA CAIXETA BATISTA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/10/2011, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003244-29.2011.403.6111** - ANTONIO PEIXOTO DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Primeiramente, dos extratos do CNIS ora juntados, vê-se que o último vínculo empregatício do autor foi no período de 20/11/2000 a 26/07/2006; após, efetuou recolhimentos como contribuinte individual referentes às competências 05/2007 a 06/2010 e 09/2010, ostentando carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à incapacidade laborativa, não restou de plano demonstrada. Veja-se, por exemplo, que o relatório médico de fl. 25, datado de 26/07/2011, aponta que o autor (...) apresenta quadro de espondilose lombar, refere incapacidade p/ exercer suas atividades. Solicito perícia médica. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANTONIO APARECIDO MORELATTO - CRM nº 67.699, com endereço na Av. Das Esmeraldas nº 3023, tel. 3433-5436, Ortopedista, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para que corrija o nome do autor, grafado incorretamente no Mumps (Antonia em lugar do correto Antonio) Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0003364-72.2011.403.6111** - JOSE CARLOS FILHO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 71 da Lei 10.741/03, respectivamente. Anotem-se. Para melhor solução da demanda entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 07 de novembro de 2011, às 14h10, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC) Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Int..

**0003366-42.2011.403.6111** - DIRCE BIFFI COSTA E SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 07 de novembro de 2011, às 14h50, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Int..

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003254-73.2011.403.6111** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP X LUZIA BEZERRA DA COSTA PIMENTEL(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo o dia 10 de outubro de 2011, às 15:30 horas, para a realização do ato deprecado. Intimem-se as testemunhas. Comunique-se a origem para ciência às partes, solicitando ainda informação a respeito da possibilidade de se utilizar arquivo eletrônico audiovisual para o registro e armazenamento dos depoimentos a serem colhidos, consignando-se que no silêncio, a audiência será realizada com o referido dispositivo eletrônico. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004488-61.2009.403.6111 (2009.61.11.004488-9)** - MARIA RITA DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA RITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005324-34.2009.403.6111 (2009.61.11.005324-6)** - MITIYO KISARA X SADAKO NAKADATE(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MITIYO KISARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 140/144, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0002617-59.2010.403.6111** - IVANA MARIA DA SILVA(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 101/104, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0003990-28.2010.403.6111** - DURVALINO ATAIDE(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINO ATAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 90/94, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0004787-04.2010.403.6111** - IZABEL PINTO SEBASTIAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL PINTO SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 74/77, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

#### **Expediente Nº 3526**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002458-27.1995.403.6111 (95.1002458-9)** - EDMILSON GOMES DA SILVA X EDMILSON RODRIGUES X EDSON ANTONIO FERNANDES X EDSON CARVALHO GUEDES X EDSON PEDRO PERRONI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

**0000681-04.2007.403.6111 (2007.61.11.000681-8)** - ANDREIA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X CICERA DE FATIMA MENDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0006110-49.2007.403.6111 (2007.61.11.006110-6) - NATALICIO DE OLIVEIRA X THEODORA CORREIA DE OLIVEIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001452-11.2009.403.6111 (2009.61.11.001452-6) - ADMIR MARTINEZ(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002365-90.2009.403.6111 (2009.61.11.002365-5) - NELSON FAUSTINO DOS SANTOS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0005469-90.2009.403.6111 (2009.61.11.005469-0) - MARIA APARECIDA GUEDES CAVALCANTE(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 99/109) e o laudo pericial médico (fls. 114/118). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0001710-84.2010.403.6111 - ROSANGELA CRISTINA PELEGRIN(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 74/81) e o laudo pericial médico (fls. 86/90). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0002803-82.2010.403.6111 - FERNANDO SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0002979-61.2010.403.6111 - ILMA MENDES DE FRANCA BRITO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinada nos autos foram agendadas: para o dia 06/10/2011, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316; para o dia 15/10/2011, às 08:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a) ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003599-73.2010.403.6111 - ILDA SILVA DE LIMA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004099-42.2010.403.6111 - MARIA CORREA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 68/82) e o laudo pericial médico (fls. 84/90).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0004200-79.2010.403.6111** - MAURO SERGIO MACIEL(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito de fls. 97/98, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Após, requisitem-se os honorários do perito conforme já arbitrados às fls. 85.Int.

**0005218-38.2010.403.6111** - SEBASTIAO QUEIROZ DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do esclarecimento do perito de fls. 73, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Após, requisitem-se o pagamento dos honorários já arbitrados às fls. 58,verso.Int.

**0005802-08.2010.403.6111** - ORIDES APARECIDA DE CAMPOS(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 90/98), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0002547-08.2011.403.6111** - ARISTIDES COSTA LOPES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/10/2011, às 08:45 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002655-37.2011.403.6111** - GLORINDA DE FATIMA FERREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Curitiba, PR, município sede da Seção Judiciária do Estado do Paraná (fls. 30 e 39/42).É, pois, daquela Seção Judiciária a competência para conhecer da presente ação.A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144).Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face do Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:(...) em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.Acresça-se a isso o fato de que o autor reside em localidade afeta à Seção Judiciária do Estado do Paraná, não exercendo este Juízo jurisdição sobre o local do domicílio do autor.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO OU BENEFICIÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AÇÃO CONTRA O INSS - COMPETÊNCIA. 1 - As ações de segurados ou beneficiários da Previdência Social contra o INSS devem ser processadas e julgadas pelos juízes estaduais da comarca do domicílio do autor (art, 109, I, parágrafo 3º, CF 88) ou pelos juízes federais (art. 109, I, CF 88) que tenham jurisdição sobre o local onde domiciliado o autor. 2 - Quando o segurado ou beneficiário for domiciliado em unidade federativa ou em comarca não compreendida na jurisdição do juízo federal, não tem este competência para processar e

julgar a causa. O parágrafo 2º do art. 109 da CF de 88 só se aplica às causas intentadas contra a União, não abrangendo aquelas ajuizadas contra as autarquias federais. Agravo desprovido. 3 - Impõe-se desmembramento do processo, com a conseqüente remessa para as Seções Judiciárias do Espírito Santo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.(TRF 1ª Região - Segunda Turma - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9601294309 - Relator(a) JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS - Data da Decisão: 02/10/1996 - Fonte DJ DATA: 12/12/1996 PAGINA: 96374).Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Curitiba, PR, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.Intime-se

**0002724-69.2011.403.6111 - RUTH APARECIDA DANTAS(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária requerida.Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora da doença de CID F32.9 (Episódio depressivo não especificado) e sintomas psicóticos associados, não tendo condições de trabalhar para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos (08/27).Decido.Primeiramente, não verifico litispendência entre o presente feito e o de nº 0000906-58.2006.403.6111, conforme apontado à fl. 28, uma vez que aqueles já foram julgados, com sentença transitada em julgado, consoante se vê das cópias encartadas às fls. 43/49. E ao menos por ora, não há que se falar, também, em coisa julgada, uma vez que se denota, da peça inicial, mudança no núcleo familiar da autora e, conseqüentemente, na sua situação sócio-econômica, fato esse a ser examinado pelo juízo.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 01/12/1959 (fl. 09), contando atualmente 51 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011).Embora no documento de fls. 19/20, datado de 20/05/2011, o profissional ateste que a autora (...) é portadora de CID F32.9, I10, c/ sintomas psicóticos associados e prejuízo de AVDs (...), a perícia médica do INSS concluiu, em 22/02/2010, que inexistente incapacidade para a vida independente e para o trabalho, além de considerar que a renda familiar supera o limite fixado em lei (fl. 18).De tal forma, não há como reconhecer, neste momento processual, que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações.Posto isso, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. CITE-SE. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

**0002745-45.2011.403.6111 - DIRCEU DE MORAES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002810-40.2011.403.6111 - ALEXANDRA ROBERTA TELINE FARIA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao(à) Dr(a). LUIS CARLOS MARTINS - CRM nº 69.795, com endereço na Rua 24 de Dezembro, nº 250, a quem nomeio perito(a) para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o réu.

**0002813-92.2011.403.6111 - NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de fl. 26, intime-se o autor a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, através de GRU, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento: 18740-2, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int..

**0002938-60.2011.403.6111 - OSVALDO VALDECI PINTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao(à) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER - CRM nº 73.977, com endereço na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, a quem nomeio perito(a) para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu.

**0002944-67.2011.403.6111 - MAURICIO DELFINI DIZIOLA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X UNIAO FEDERAL**

ACEITO a conclusão nesta data. Trata-se de ação de repetição de indébito proposta em face da UNIÃO, por pessoa domiciliada na cidade de Oscar Bressane, SP, município afeto à jurisdição da 16ª Subseção da Justiça Federal da 3ª Região, com sede em Assis, SP. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). Confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DOMICÍLIO SOB A JURISDIÇÃO DA VARA FEDERAL DE UBERABA. PROVIMENTO 356 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Em razão da competência funcional absoluta, o autor, com domicílio em município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária de Uberaba, terá o feito em que demanda contra a União Federal processado e julgado naquela Subseção Judiciária, e não em uma das Varas da Capital, Belo Horizonte. 2. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 1ª Região - Oitava Turma - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000621829 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - Data da Decisão: 30/03/2004 - Fonte DJ DATA: 16/04/2004 PAGINA: 281). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMARCA DO INTERIOR ONDE NÃO FUNCIONA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, 3º, DA CF. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES, em face da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2008.50.01.014806-7, que declinou, ex officio, de competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo distribuidor da Comarca de Anchieta/ES, por situar-se neste município o domicílio do executado. 2) A hipótese não é de competência de foro (territorial), mas sim de competência de juízo (funcional), sendo, portanto, absoluta e declinável de officio. Isto porque, tanto o Município de Anchieta quanto a capital Vitória situam-se no mesmo foro - Seção Judiciária do Espírito Santo. Ora, entre Varas situadas na mesma Seção Judiciária, o aspecto que define a competência é o funcional e não o territorial. 3) Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 2ª Região - Quarta Turma Especializada - Processo 200902010029046 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 174285 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - Data da Decisão: 10/11/2009 - Fonte DJU - Data: 14/12/2009 - Página: 72 - destaquei). Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Assis, SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo, submetendo àquele E. Juízo inclusive a questão referente ao recolhimento das custas iniciais, conforme certificado à fl. 99. Intime-se

**0002956-81.2011.403.6111** - OSMAR LUIZ(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao(à) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, com endereço na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Edifício Veríssimo, 2.º andar, sala 23, a quem nomeio perito(a) para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o réu.

**0003116-09.2011.403.6111** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS HAYASHIDA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. e. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente na realização de prova pericial médica e estudo social. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. Após, intime-se a(o) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM 75.866, com endereço à Rua Goiás, n. 392, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao Sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?- Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?- Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos?- Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.- Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. Cite-se.

**0003331-82.2011.403.6111** - HERCILIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao(à) Dr(a). FABRÍCIO ANEQUINI - CRM nº 125.865, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 1132, sala 112, a quem nomeio perito(a) para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o réu.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002932-53.2011.403.6111** - BENEDITA DE OLIVEIRA BRAZ(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Designo a audiência para o dia 07 de novembro de 2011, às 13h30, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.5. Int..

**0003146-44.2011.403.6111** - SIMONE RIBEIRO MALDONADO(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, bem assim, que a parte autora já apresentou seus quesitos com a peça inicial, oficie-se ao(à) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR - CRM nº 49.173, com endereço na Rua Carajás, nº 20, a quem nomeio perito(a) para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010771-52.1999.403.6111 (1999.61.11.010771-5)** - TITO CAVEDON X MARCIA REGINA CAVEDON CARDOSO X DEBORAH CAVEDON BITTENCOURT(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NAIR BARRETO CAVEDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004868-94.2003.403.6111 (2003.61.11.004868-6)** - JOAO RIBEIRO DIAS(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004735-81.2005.403.6111 (2005.61.11.004735-6)** - NEUSA MATILDE DOS SANTOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NEUSA MATILDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003048-98.2007.403.6111 (2007.61.11.003048-1)** - NILTON DELGADO DE LIMA - INCAPAZ X SELVINA MARIA DE SA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON DELGADO DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001182-21.2008.403.6111 (2008.61.11.001182-0)** - MARIA DO CARMO PINTO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAROLINA DE OLIVEIRA PINTO(SP219984 - HENRIQUE YONESAWA PILLON) X PAULINA ADRIANA DE OLIVEIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X MARIA

**DO CARMO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do advogado dativo (fls. 82) no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se. Antes porém, tendo em vista a situação pendente (fls. 215) junto ao sistema AJG, intime-se o dativo para comparecer ao Setor Administrativo deste Fórum a fim de regularizar sua situação, no prazo de 10 (dez) dias, informando-se após nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

**0005232-90.2008.403.6111 (2008.61.11.005232-8) - IZAURA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004146-50.2009.403.6111 (2009.61.11.004146-3) - AUGUSTA PELOSO MASCARO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTA PELOSO MASCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0005892-50.2009.403.6111 (2009.61.11.005892-0) - FATIMA ROSANE TEDESCO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA ROSANE TEDESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003307-88.2010.403.6111 - NELSON PEREIRA DA COSTA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001306-96.2011.403.6111 - JOSE DRAGONETTI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DRAGONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**Expediente N° 3527**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1008058-58.1997.403.6111 (97.1008058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000334-37.1996.403.6111 (96.1000334-6)) FERNANDO BOLZAN GONCALVES(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**  
Fls. 152/157: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (FERNANDO BOLZAN GONÇALVES), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 380,85 (trezentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos, atualizados até agosto/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância

da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Int.

**0003298-92.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-88.2011.403.6111) MARIFRIGOR - INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO LTDA EPP(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por MARIFRIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO FRIGORÍFICO LTDA - EPP à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO- FAZENDA NACIONAL (autos nº 0001604-88.2011.403.6111), sustentando a embargante impenhorabilidade dos bens constritos, prescrição, caráter confiscatório da multa e bis in idem em razão da cumulação das multas punitiva e moratória, inconstitucionalidade da taxa SELIC, nulidade da CDA, irregularidade nos critérios utilizados para apuração da dívida, inaplicabilidade dos juros de mora, não cabimento da verba honorária e aplicação do artigo 620 do CPC. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 33/40, entre eles o Auto de Penhora e Depósito (fls. 38/40). Certidão exarada à fl. 42, dando conta da intempestividade dos embargos opostos. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme certificado à fl. 42, os presentes embargos interpostos pela executada são intempestivos. Com efeito, tratando-se de embargos à execução fiscal, a legislação aplicável é a Lei nº 6.830/80, que em seu artigo 16 estabelece: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. No caso dos autos, a empresa executada, por intermédio de sua representante legal, foi intimada da penhora em 27/07/2011, com expressa advertência de que a partir daquela data estaria iniciando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos (fl. 39-verso). Assim, iniciando o prazo no dia seguinte à intimação (28/07/2011), findou-se ele em 26/08/2011. Entretanto, os embargos foram opostos tão-somente em 29/08/2011 (fl. 02), sendo, desse modo, intempestivos. Sobre o assunto, a jurisprudência é pacífica. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC. 1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido. 2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense. 3. Embargos à execução intempestivos. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - 810051, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 25/05/2006 PG: 00217) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO. 30 DIAS A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI N. 6830/80, ART. 16, III. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo para o oferecimento dos embargos à execução fiscal é de 30 dias contados da efetiva intimação do ato construtivo, e não da juntada aos autos do mandado cumprido. Precedentes. II - Após vencido o prazo legal de 30 dias, a contar da intimação da penhora, ex vi do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal são intempestivos. III - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 437019, Relator(a) JUIZ NELSON PORFÍRIO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA: 11/04/2011 PÁGINA: 382) Dessa forma, sendo a tempestividade dos embargos requisito de admissibilidade, além de pressuposto processual de constituição válida da relação jurídica processual, e ante a sua ausência, o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Posto isso, rejeito os presentes embargos e julgo-os extintos, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 739, I, c/c art. 267, IV, do CPC, e artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não chegou a ser intimada, inexistindo litigiosidade nestes autos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos 0001604-88.2011.403.6111) cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

1 - Às fls. 1.263/1.269 o sr. Experto apresenta sua proposta de honorários definitivos em R\$ 4.410,00, porém, arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), os quais poderão sofrer modificação ao final dos trabalhos, atendendo ao grau de zelo profissional e à complexidade do trabalho. 2 - Destarte, promovam os executados o depósito do respectivo valor junto à CEF, em conta à ordem da Justiça Federal e vinculada ao presente feito, trazendo aos autos o respectivo comprovante. 3 - Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 4 - Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito nomeado, para indicar data, hora e local para dar início aos trabalhos periciais, com antecedência mínima de 15 (quinze dias, dos quais a partes deverão ser intimadas na pessoa dos seus patronos, independentemente de nova determinação. 5 - Laudo em 60 (sessenta) dias. 6 - Atendem os executados ao prazo para apresentação de quesitos, conforme o despacho de fl. 1.258, item 2. Int.

**0000113-32.2000.403.6111 (2000.61.11.000113-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MCONSTRUYU EMPREITEIRA LTDA X ARISTEU YASUO KAMADA X

MARCOS ROGERIO MONTAGNIERI X CESAR TONON

Fls. 628: defiro.Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados, onde aguardarão provocação.Int.

**0005543-86.2005.403.6111 (2005.61.11.005543-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE JEAN DE ALMEIDA**

Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 174, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006346-98.2007.403.6111 (2007.61.11.006346-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J. B. MAQUINAS SERVICOS E PECAS LTDA X JOAO BATISTA GABRIEL**

Fls. 54: indefiro, por ora.Consoante certidão lavrada à fl. 44 verso, o imóvel objeto da matrícula nº 1.918 do 1º CRI local serve de abrigo para a ex-companheira, bem assim para o filho do coexecutado João Batista Gabriel, e, salvo prova documental em contrário, a constituição da hipoteca não foi feita pelo casal ou pela entidade familiar como exige o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90, estando, portanto, dito imóvel protegido sob o manto da impenhorabilidade. Assim, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1004651-15.1995.403.6111 (95.1004651-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X NELSON BORGIO X CILENE ROSA DE LIMA BORGIO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)**

Segue para republicação íntegra do r. despacho de fl. 79, o qual fora publicado sem constar o nome do patrono dos interessados Nelson Borge e Cilene Rosa de Lima Borge.Chamo o feito à ordem.Visando economia e celeridade processuais, remetam-se os autos ao SEDI para modificação na distribuição, incluindo-se os nomes de NELSON BORGIO e CILENE ROSA DE LIMA, qualificados às fls. 62, como TERCEIROS INTERESSADOS. Após, intimem-se-os através de publicação eletrônica no Diário da Justiça, para o teor do r. despacho de fl. 78 (o qual vale para todos os autos apensos e com idêntico pleito - 95.1004595-0, 95.1005150-0, 95.1005152-7, 951004674-4 e 95.1005134-9), vazado nos seguintes termos:Antes de apreciar o pleito de fls. 59/76, intime-se os peticionários (terceiros interessados) a regularizarem sua representação processual, junto instrumento de procuração. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de não conhecimento do pedido e desentranhamento da referida petição e documentos.Tendo em vista que se tratam de terceiros interessados, a intimação do patrono deverá se dar pelo correio com aviso de recebimento.Cumpra-se.

**1001217-81.1996.403.6111 (96.1001217-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP061627 - NAZIL CANARIM JUNIOR) X ELIO RAINERI X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI)**

Anote-se a renúncia de fl. 396.Promova a digna advogada Priscila Maria Capputti o pedido de descredenciamento junto à Assistência Judiciária Gratuita - AJG, em requerimento endereçado ao Diretor do Foro desta Subseção, conforme artigo 15 do Edital de Cadastramento 03/2011 - GABP/ASOM do TRF 3ª Região, a fim de evitar novas e indevidas nomeações para atuar junto a esta Subseção Judiciária.Nos termos do artigo 14 do edital supra, pode a causídica fazer opção pela suspensão temporária do seu credenciamento, utilizando a opção inativar no sistema eletrônico AJG.Promova a Secretaria os atos tendentes à nomeação de novo causídico para funcionar como curador nestes autos, nos moldes da r. determinação de fl. 390.Prejudicado, todavia, o pedido de arbitramento de honorários proporcionais, uma vez que a renunciante supra não funcionou no presente feito, se limitando ao pedido de renúncia.Int.

**0006899-29.1999.403.6111 (1999.61.11.006899-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS)**

Fica o(a) autor(a)/executado (a) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 1.362,70 (mil trezentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0008120-47.1999.403.6111 (1999.61.11.008120-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BOVIMEX COMERCIAL LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)**

Fica o(a) autor(a)/executado (a) BOVIMEX COMERCIAL LTDA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 1.921,58 (mil novecentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0000776-78.2000.403.6111 (2000.61.11.000776-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LEITERIA BRASIL LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)  
Fica o(a) autor(a)/executado (a) LEITEIRA BRASIL LTDA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 49,65 (quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0000508-19.2003.403.6111 (2003.61.11.000508-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)  
Fica o(a) autor(a)/executado (a) MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 61,28 (sessenta e um reais e vinte e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0001095-70.2005.403.6111 (2005.61.11.001095-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ULISSES RAYES ARANTES ME(SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES)  
Fica o(a) autor(a)/executado (a) ULISSES RAYES ARANTES ME intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 180,55 (cento e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0002976-48.2006.403.6111 (2006.61.11.002976-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GATTO COMERCIO DE MADEIRAS DE MARILIA LTDA - EPP(SP140145 - MILENA PIMENTA NOGUEIRA)  
Ante o teor da certidão de fls. 116/117 e do laudo de reavaliação de fl. 118/119, manifeste-se a exequente como deseje prosseguir no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002772-62.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & E PUBLICIDADE S/C LTDA X TOSHITOMO EGASHIRA(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)  
Vistos. Às fls. 129/132 postula o coexecutado Toshitomo Egashira a liberação de valores bloqueados na conta sob sua titularidade junto ao Banco do Brasil/SA, bloqueada através do Sistema BACENJUD 2, ao argumento de que se trata de conta salário, onde recebe mensalmente os proventos de aposentadoria do Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM. Às fls. 134/144, juntou documentos. Os documentos acostados às fls. 135/137 fazem prova irrefutável de que o executado recebe os seus proventos de aposentadoria na conta ora bloqueada, bem como sua movimentação bancária não contém atipicidades, ao menos no período de 29/07 a 31/08/2011, abrangido pelo extrato de fl. 135. Sendo cediço que os proventos de aposentadoria não são passíveis de qualquer forma de constrição, salvo para pagamento de prestação alimentícia, conforme disposição expressa do art. 649, IV, do CPC, merecendo, ainda,

proteção constitucional, nos termos do art. 5º, LIV e 7º, X, e restando suficientemente demonstrado que o bloqueio de fl. 147 (R\$ 2.314,92) recaiu sobre os proventos de aposentadoria do postulante, defiro o desbloqueio do referido valor, tal como requerido. Destarte, proceda-se ao imediato desbloqueio do mencionado valor através do Sistema BACENJUD, oficiando-se caso necessário, e após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a teor do r. despacho de fl. 100/101, item 06 em diante. Int.

**0002001-50.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACON & JACON LTDA**

Ante o teor das certidões de fls. 20 e 21, manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, cumpra-se o r. despacho de fls. 15/16, item 8 em diante, sobrestando os autos no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001278-46.2002.403.6111 (2002.61.11.001278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-50.2000.403.6111 (2000.61.11.006669-9)) HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001370-92.2000.403.6111 (2000.61.11.001370-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-16.1999.403.6111 (1999.61.11.000278-4)) DELABIO & CIA LTDA X ADEMIR DELABIO X EDSON DELABIO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELABIO & CIA LTDA**

Considerando a manifestação da União às fls. 117/125 noticiando, dentre outros, a existência da ação civil pública nº 0013274-84.1996.4.03.6100, hei por bem facultar, por cautela, ao MPF a possibilidade de se manifestar sobre o pedido de fls. 112/113. Intimem-se.

**0005507-73.2007.403.6111 (2007.61.11.005507-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003818-91.2007.403.6111 (2007.61.11.003818-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3529**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1006527-97.1998.403.6111 (98.1006527-2) - ALVINIO DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Vistos. 1 - Homologo o pedido de compensação formulado pela União às fls. 574/576, nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. 2 - Após o decurso de prazo para eventual recurso da parte autora intime-se a União (PGFN) para que: a) informe os valores atualizados relativamente aos débitos a serem compensados, discriminadamente por código da receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado desta decisão; b) proceda à suspensão da exigibilidade dos débitos, sob condição resolutória, até seu efetivo recolhimento. 3 - Cumprido, requisite-se o pagamento, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários de fls. 583/587, que ora defiro, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão de Alvinio de Oliveira & Filhos Ltda como sociedade advogados. Int.

**0001091-28.2008.403.6111 (2008.61.11.001091-7) - PEDRO LOURENCO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico

(fls. 224/227), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 127/137 em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0004016-60.2009.403.6111 (2009.61.11.004016-1) - CLEBER DANILO DARIO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLEBER DANILO DÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, requerido na via administrativa em 05/08/2008. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, que era usuário de maconha, bebida alcoólica e cocaína e que há três anos associou crack (sic - fl. 03), o que lhe impossibilitava o exercício da atividade de carreteiro, com previsão de seis meses para desintoxicação e tratamento. Não obstante, foi-lhe concedido o benefício por apenas um mês, a despeito de ter-se submetido a tratamento psicológico até 28/05/2009. Pede, assim, o pagamento do benefício correspondente a todo o período em que permaneceu em tratamento. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/13). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 17/18-verso. No mesmo ensejo, determinou-se a submissão do autor a novo exame médico, a cargo de perito integrante dos quadros do INSS. Citado (fl. 28-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 30/34-verso, acompanhada dos documentos de fls. 35/36. Alegou prescrição e que o benefício foi concedido na via administrativa no período de 18/08/2008 a 15/11/2008. Ademais, sustentou que a parte autora não atende em seu conjunto aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, relativamente ao interregno reclamado na inicial. Ao final, na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e dos juros de mora. O perito médico do INSS ofertou seu laudo às fls. 37/39, acompanhado dos documentos de fls. 40/46. O autor manifestou-se em réplica às fls. 49/50 e sobre o laudo pericial às fls. 51/52. Instadas à especificação de provas (fl. 53), manifestaram-se as partes às fls. 54 (autor) e 55 (INSS). Deferida a prova pericial (fl. 56), o laudo elaborado pelo perito judicial foi juntado às fls. 68/71. A respeito dele, disseram as partes às fls. 75/76 (autor) e 78 (INSS), requerendo a Autarquia-ré a demonstração documental de que o autor se encontrava internado em instituição especializada no tratamento de usuários de entorpecentes. Intimado a comprovar sua internação, o autor apresentou declaração às fls. 80/81, sobre a qual pronunciou-se o INSS às fls. 84 e verso, com documentos (fls. 85/89). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No caso dos autos, observo que o autor manteve vínculo empregatício no interregno compreendido entre 25/10/2005 e 26/01/2008 (fl. 11), tendo permanecido em gozo de auxílio-doença de 18/08/2008 a 15/11/2008 (fl. 35). De tal sorte, reputo demonstrado o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. No caso, foram realizados dois exames médicos, o primeiro por perito médico integrante dos quadros do INSS e o segundo por experto nomeado pelo Juízo, ambos confirmando a incapacidade total do autor à época. Como se vê dos autos, os peritos divergiram apenas com relação ao período em que se presenciou a incapacidade. Confira-se: A análise das atividades profissionais desempenhadas pelo autor, de seu quadro clínico, e dos documentos juntados aos autos levam à conclusão de que existiu incapacidade total para o exercício do trabalho, no período de 18/08/2008 até 08/09/2009 (Médico perito do INSS, fl. 39, destaques no original). No primeiro momento, a partir de agosto de 2008 até julho de 2009. No segundo momento, de julho de 2010 até a presente data (resposta do perito judicial ao quesito 4 do Juízo, fl. 70, quando indagado acerca do início da incapacitação). Desta forma, forçoso considerar que a cessação do benefício em 15/11/2008 (fl. 35) foi prematura, uma vez que ainda subsistia a incapacidade do autor, ao menos até julho de 2009, tal como fixado pelo perito de confiança do Juízo. Por conseguinte, cumpre restabelecer o benefício NB 532.124.528-9 desde sua indevida cessação, em 15/11/2008 (fl. 35), devendo ser mantido até 28/05/2009, tal com requerido pelo autor (fl. 05). Não cabe, todavia, a fixação do início do benefício em 06/2008, à míngua de requerimento administrativo à época. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a restabelecer o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA - NB 532.124.528-9 ao autor CLEBER DANILO DÁRIO, desde o dia imediatamente posterior à cessação indevida, vale dizer, a partir de 16/11/2008, devendo ser mantido até 28/05/2009. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças decorrentes, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Tendo o autor decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado

pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): CLEBER DANILO DARIO Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 18/08/2008 (NB 532.124.528-9) - a ser restabelecido a partir de 16/11/2008 Data de cessação do benefício (DCB) 28/05/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004121-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004121-9) - CLEUZA ATAIDE GUEDES BARROS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Diante das razões apresentadas, defiro, excepcionalmente, a realização de nova perícia, conforme requerido pelo INSS à fl. 102vº. Por conseguinte, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Drª. EDNA MITIKO TOKUNO ITIOKA - CRM nº 53.670, com endereço na Rua Aymorés nº 254, tel. 3433-6578, especialista em Pneumologia, a quem nomeio perita para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá a médica perita responder aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados, bem como os seguintes do juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Publique-se e cumpra-se.

**0004725-95.2009.403.6111 (2009.61.11.004725-8) - ALICE ROSA DA COSTA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 99/103 pela parte autora antes indicada em face da sentença de fls. 94/96, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, uma vez que indemonstrada a hipossuficiência econômica da autora. Em seu recurso, insurge-se a autora contra a aplicação do conceito de família previsto no artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2001, sustentando ter havido omissão no julgamento, por não ter sido considerado que à época do ajuizamento da ação, da citação do réu e da produção das provas vigia a anterior redação do aludido dispositivo legal, conferida pela Lei 9.720/98. Pede, assim, seja reconhecido o direito do benefício assistencial no período compreendido entre 20/10/2009 e 05/07/2011, considerando o conceito de família insculpido na Lei 9.720/98. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO matéria debatida nos embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Diploma Processual Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão no provimento jurisdicional que se deseja corrigir. No caso dos autos, a embargante alega omissão na sentença vergastada acerca do direito à percepção do benefício assistencial no período de 20/10/2009 a 05/07/2011, posto que neste interstício é impossível imaginar a retroatividade das novas modificações inseridas pela Lei 12.435/11 sob pena de violar o direito adquirido que afasta qualquer interpretação restritiva da legislação (Constituição Federal) (fl. 102). Ainda que não se aplique retroativamente as alterações trazidas pela Lei 12.435/2001 e, portanto, considere-se família apenas as pessoas que vivam sob o mesmo teto e que estão elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91 (esposo, filho menor de 21 anos ou inválido, pais e irmão menor de 21 ou inválido), não há razão para reputar satisfeito, no caso, o requisito econômico (do salário mínimo para cada componente da família). É que, no mínimo, deve ser computado como renda dos pais o auxílio dos dois filhos solteiros, trabalhadores (com salários bem superiores ao mínimo) e que residem no mesmo imóvel (Lucas e Franciele), haja vista que auxílio de filho é um natural, moral e constitucional dever, pois o art. 229 da CF/88 impõe um dever mútuo de assistência entre pais e filhos, competindo aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Além do mais, registro a existência de um entendimento que possibilita ao juiz, segundo sua equitativa apreciação, fixar os componentes do grupo familiar. De acordo com este posicionamento, as pessoas que integram a família não podem ser selecionadas com base exclusivamente em um critério legal pré-definido, mas da análise socioeconômica específica para caso. Supondo que o benefício tivesse sido concedido à autora, o que se admite só para fundamentar, entendo que não seria ele devido em momento anterior a 21/03/2011 (data da constatação - fl. 60vº), haja vista que foi a partir daí que o INSS teve ciência da situação social da parte autora. Veja-se que não há prova nos autos da situação social da família em outro momento, até porque, não houve requerimento do benefício na via administrativa. Nessa linha, ainda que analisado o núcleo familiar da autora sob a égide da legislação anterior, reputo afastada a hipossuficiência econômica. O recurso interposto, portanto, comporta parcial provimento, mas tão-somente para fins de esclarecimento, mantendo a improcedência da pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e dou parcial provimento aos embargos de declaração, apenas

para fins de esclarecimento, remanescendo íntegra a sentença de fls. 94/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006098-64.2009.403.6111 (2009.61.11.006098-6) - CELSO FERREIRA DE SOUZA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Excepcionalmente, hei por bem converter o julgamento em diligência para determinar que o ilustre perito, na posse de cópias das fls. 89/91 e no prazo de 10 (dez) dias responda aos quesitos suplementares apresentados pelo INSS e, depois, ratifique ou retifique seu laudo de fls. 74/80. Com a manifestação do experto, abra-se vista às partes para manifestação, a iniciar pela parte autora. Após, conclusos. Intimem-se.

**0006523-91.2009.403.6111 (2009.61.11.006523-6) - MARIA OLGA ALVES DA SILVA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA OLGA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapaz para o exercício de suas atividades habituais, por ser portadora de problemas ortopédicos e episódios depressivos. Relata, ainda, que protocolou requerimento administrativo do benefício em 04/09/2009, pedido, todavia, que lhe foi negado, por parecer contrário da perícia médica da autarquia. A inicial veio acompanhada de rol de quesitos, procuração e documentos (fls. 16/39). Apontada possibilidade de prevenção (fl. 40), cópias do processo que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Lins foram anexadas às fls. 42/63, demonstrando que a autora, em 03/12/2007, requereu àquele Juízo a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual também lhe foi negado, ante a conclusão da perícia judicial pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 54/62). Por meio da decisão de fls. 64/65, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, a fim de averiguar a existência da alegada incapacidade para o trabalho. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 67/68. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 76/80, acompanhada dos documentos de fls. 81/87, argumentando, em síntese, que não ficou demonstrado que a parte autora detinha ou detém incapacidade laboral, razão porque não se é de cogitar da concessão do benefício vindicado. O laudo pericial médico foi anexado às fls. 90/93. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 98/100 e 102, requerendo a autora alguns esclarecimentos. Não houve réplica. Novos documentos médicos foram juntados pela parte autora às fls. 104/112. À fl. 113, determinou-se a intimação do perito para prestar os esclarecimentos solicitados, bem como a realização de outra perícia, agora na área de psiquiatria. Os esclarecimentos do perito de ortopedia foram anexados às fls. 126/127 e o laudo do médico psiquiatra às fls. 131/134. As manifestações das partes foram juntadas às fls. 137 e 139. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No caso dos autos, para aferição da presença e grau da incapacidade, duas perícias foram realizadas. A primeira, com médico especialista na área de ortopedia (fls. 90/93 e 126/127); a segunda, com especialista em psiquiatria (fls. 131/134). De acordo com o laudo de fls. 90/93, complementado às fls. 126/127, a autora apresenta doença degenerativa em coluna e ombro direito, compatível com sua idade, quadro que não gera incapacidade para a realização de suas atividades habituais e laborativas no momento. Tal relato encontra amparo na prova médica realizada na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Lins, onde também se detectou a ausência de incapacidade para o trabalho, em decorrência dos problemas ortopédicos alegados (fl. 59 - conclusão). De outro modo, o laudo confeccionado pelo especialista em psiquiatria (fls. 131/134) aponta para a presença de incapacidade, afirmando o expert que por ser a autora portadora de transtorno depressivo recorrente moderado (CID F33.1) encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente (discussão e conclusão - fls. 133/134). Também afirma o médico perito que a evolução do quadro depressivo da autora não está sendo boa e que a enfermidade detectada é caracterizada por episódios repetidos de depressão, que pode ser leve, moderada ou de grave intensidade, sendo que o primeiro quadro apresentado data de 1999, em razão do falecimento de um de seus filhos, e, após, em 2002 (resposta 6.1 - fl. 133). Dessa forma, não há dúvida acerca da presença de incapacidade que torna a autora inapta para o exercício de atividades laborativas formais que lhe garantam o sustento, como ressaltado pelo expert. Todavia, convém mencionar que a autora é dona de casa há pelo menos 15 (quinze) anos, já que parou de trabalhar, segundo informa, em 1996 (anamnese, último parágrafo - fl. 132), de forma que a incapacidade, no caso, deve ser aferida nesse contexto, ou seja, deve ser verificada a presença de limitações que a impeçam de executar suas tarefas domésticas diárias. Nesse ponto, cumpre ressaltar, nada se mencionou sobre estar a autora impossibilitada de realizar seus afazeres domésticos, tendo a prova pericial médica se limitado a apreciar a incapacidade no contexto da relação de trabalho formal. De qualquer modo, verifica-se que a autora é contribuinte facultativa da Previdência Social, tendo iniciado os recolhimentos ao RGPS na competência 08/2000 (fl. 83). Nessa época, contudo, já era portadora do transtorno depressivo detectado pelo médico perito, já que o primeiro episódio ocorreu em 1999. Vê-se, assim, que o início da doença e da própria incapacidade deu-se em época em que não era a autora segurada da Previdência Social, pois, como visto, somente se filiou ao RGPS em 08/2000, de modo que cabe concluir que a autora já estava incapacitada quando passou a contribuir para a Previdência na condição de segurada facultativa. E sendo a incapacidade detectada anterior ao ingresso da autora no Regime Geral de Previdência

Social, não é possível conceder-lhe quaisquer dos benefícios postulados, em razão da regra dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Importante mencionar que esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. À luz destas considerações, por restar demonstrado que o início da incapacidade da autora é anterior à sua filiação ao RGPS, o decreto de improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006750-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006750-6) - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional que recebe desde 09/03/1998 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição) com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 39/81). Afastada a possibilidade de prevenção, e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a parte autora foi chamada a emendar sua inicial, atribuindo valor à causa (fl. 86), o que foi providenciado à fl. 87. Citado (fl. 91-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 95/109-verso, com preliminar de falta de interesse de agir e prejudicial de prescrição. Depois, esclareceu que, no bojo do procedimento administrativo, o autor optou pela aposentadoria proporcional e recebimento de benefícios em atraso no importe de R\$ 20.962,78, preterindo o tempo de contribuição que permeia a DIB e a DDB (04/05/2002). Ademais, na seara administrativa, os períodos de 20/03/1978 a 15/07/1983 e de 01/11/1983 a 28/04/1995 foram reconhecidos como especiais, remanescendo a controvérsia somente em relação ao período posterior. Em prosseguimento, teceu suas críticas sobre a desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui para o custeio do sistema; que a aposentadoria postulada pelo autor consiste numa opção e em um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado. Sustentou, ainda, a violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, na hipótese de acolhimento do pedido, a compensação dos valores eventualmente devidos com aqueles recebidos a título de aposentadoria e requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 110/232). O autor apresentou sua réplica às fls. 235/259, com documentos (fls. 260/284). Chamadas à especificação de provas (fl. 287), manifestaram-se as partes às fls. 287-verso (autor) e 288 (INSS). Por r. despacho exarado à fl. 289, a parte autora foi intimada para apresentar cópia do laudo técnico pericial referente à empresa Alerta Serviços de Segurança S/C, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Pronunciou-se o autor às fls. 291/292, com documento (fl. 293), sobre o qual disse o INSS à fl. 295. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo especial já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição (integral). A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista

no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar.[4]Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo.Feita esta necessária digressão, pontuo que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação.No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição - integral), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação.Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente.Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteleccção do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei.Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos do autor.Condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001484-79.2010.403.6111** - NEIDE MARINI VIEIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 229/231: defiro a substituição da testemunha Paulino Benites de Oliveira por Maria José Monteiro Lopes. Dê-se ciência ao INSS. Publique-se.

**0001736-82.2010.403.6111** - MARIA ANTONIA GONCALVES MERCADANTE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 89/91). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0001852-88.2010.403.6111** - SALVIANA MARIA SOUZA(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SALVIANA MARIA SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em suas contas vinculadas ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em junho de 1987 e janeiro de 1989, de modo que a correção monetária a computar nas aludidas contas, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/15 e 18/22). Deferida a gratuidade processual, foi a autora chamada a regularizar sua representação processual, bem como a esclarecer se é beneficiária de pensão por morte (fl. 23). O instrumento de outorga de mandato foi reduzido a termo à fl. 25, determinando-se a citação da ré (fl. 27). Em sua contestação (fls. 31/37), a CEF tratou, em preliminares, da hipótese de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; dos índices aplicados em pagamento administrativo (fevereiro de 1989 e março e junho de 1990); da multa de 40% decorrentes de demissão sem justa causa; e da multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustenta serem indevidos os índices pleiteados pela autora, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela, contra a aplicação de juros de mora e requerendo, por fim, o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência juntou procuração (fl. 38). Sem réplica (fl. 44), a autora foi instada a apresentar as cópias de sua CTPS onde conste a opção pelo FGTS referentes aos períodos declinados na inicial (fl. 45). O prazo concedido transcorreu in albis, consoante certidão lavrada à fl. 46, assim como os prazos posteriormente concedidos (fls. 47 a 50). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 51, requerendo a intimação pessoal da autora para que dê prosseguimento ao feito. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Estabelece o artigo 283 do CPC que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso, buscando a parte autora corrigir, pelos índices que indica, o saldo de suas contas fundiárias nos meses apontados na inicial, cumpria-lhe demonstrar a opção pelo regime do FGTS nos períodos indicados, ônus do qual descurou. Frise-se que este Juízo compartilha do entendimento de que os extratos das contas fundiárias, relativas aos períodos declinados, não se afiguram indispensáveis à propositura da ação, exigindo-se, nessa oportunidade, apenas a demonstração da opção nos meses referentes aos expurgos reclamados. Nessa mesma senda, remansosa a jurisprudência de nossa E. Corte Regional Federal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. I - Verificado o trânsito em julgado de ação anteriormente ajuizada por designado autor litisconsorte versando a aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, impõe-se o reconhecimento da existência de coisa julgada quanto a referidos índices, impedindo novamente a discussão do pedido por referido autor na presente demanda. II - Hipótese em que não se apresenta a inicial instruída com a devida comprovação de opção ao FGTS. Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. III - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de aplicação dos indexadores de janeiro de 1989 e abril de 1990 formulado por designado autor litisconsorte. IV - Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - Processo AC 98030325809AC - APELAÇÃO CÍVEL - 417877 - Relator(a) JUIZA SILVIA ROCHA - Data da Decisão: 19/04/2010 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/05/2010 PÁGINA: 848 - negritei). FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. I - Hipótese em que não se apresenta a inicial instruída com a devida comprovação de opção ao FGTS. Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. II - Extinção do processo, de ofício, sem exame de mérito. III - Recurso da Caixa Econômica Federal prejudicado. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - Processo AC 200761140083888 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1398515 - Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR - Data da Decisão: 20/04/2009 - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 275). PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE OPÇÃO AO REGIME DO FGTS - EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC - ANÁLISE DA APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A parte autora não colacionou aos autos qualquer documento que comprove a opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da Lei nº 5.107/66 ou, ainda, como regulado pela Lei nº 5.958/73, retroativamente. 2. Cabe à parte autora trazer aos autos, no momento do ajuizamento da ação, os documentos indispensáveis à sua propositura, inclusive àqueles que demonstram os fatos alegados na inicial. 3. Extinção do feito,

sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada.(TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo AC 200661040052841 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1234144 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Data da Decisão: 25/11/2008 - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 26/01/2009 PÁGINA: 230 - negritei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE CTPS COM OPÇÃO PELO FGTS. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA L.C. 110/2001. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I - Desnecessária à propositura da ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias das CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis para autorizar o processamento da ação. III - Conhecido o recurso de decisão que não apreciou o mérito, é de rigor o seu exame com esteio no art. 515, parágrafo 3º do CPC, com redação dada pela Lei 10352/01, eis que a questão é exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento. IV - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). V - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre correção monetária dos saldos de FGTS. VI - A Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. VII - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 (84,32%) e abril/90 - 44,80%. VIII - As parcelas devidas devem ser corrigidas desde o momento em que se tornam devidas. IX - Os juros de mora devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, no percentual de 1% ao mês de acordo com o artigo 161 do CTN. X - Cada parte deve arcar com os honorários de seu advogado em razão da sucumbência recíproca. XI - Recurso parcialmente provido.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - Processo AC 200303990284577 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 901271 - Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO - Data da Decisão: 08/04/2008 - Fonte DJU DATA: 25/04/2008 PÁGINA: 653 - destaquei).ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTAS VINCULADAS. HOMOLOGADAS TRANSAÇÕES DE DOIS AUTORES. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DE QUATRO AUTORES. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. - É de se julgar carecedores da ação por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, os autores Derci Amador Dalmaso Battistella, Domingos Lautério Sacco, Deolinda Marconato, Dina Martinho Fernandes, Dulcinéia de Jesus das Neves, Danilo Pedroso de Oliveira e Delmar Luiz Rech, uma vez que não instruíram a inicial com quaisquer documentos aptos a fazer prova da existência e titularidade de suas contas vinculadas ao FGTS. É certo que os extratos bancários das contas do FGTS não são documentos indispensáveis à propositura da ação (Resp. nº 175334/PE; Rel. Min. Garcia Vieira; v.u., DJU de 09.11.98). Porém, in casu, não há notícia nos autos, por qualquer meio ou documento, de opção dos demandantes ao FGTS. - omissis. (...) Decretada de ofício a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC com relação aos autores Derci Amador Dalmaso Battistella, Domingos Lautério Sacco, Deolinda Marconato, Dina Martinho Fernandes, Dulcinéia de Jesus das Neves, Danilo Pedroso de Oliveira e Delmar Luiz Rech. Preliminar de ilegitimidade passiva do Banespa S/A acolhida. Apelação provida. Irresignação da CEF, preliminares rejeitadas e recurso provido em parte.(TRF 3ª Região - Processo AC 96030005738 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 295998 - Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE - Data da Decisão: 18/06/2007 - Fonte DJU DATA: 10/07/2007 PÁGINA: 500 - negritei).Na espécie, embora intimada para apresentar documentos hábeis à demonstração de sua opção pelo FGTS nos períodos indicados na peça inaugural (fls. 45), e renovado o prazo (fls. 47 e 49), a autora permaneceu inerte, consoante certificado às fls. 46, 48 e 50.Despicienda, de outra parte, a intimação pessoal da parte autora, tal como requerida pelo Parquet Federal, posto que estando a parte representada por advogado é válida a intimação por publicação. Neste sentido, transcrevo ementas de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009).PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 267, 1º E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL - EMENDA - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO EXCLUSIVA - AUSÊNCIA DE PEDIDO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA A UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS.1. É desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. A regra inserta no 1º, do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC.2. O STJ assentou o entendimento de que estando a parte representada por mais de um advogado é válida a intimação por publicação a um dos patronos constantes da procuração juntada aos autos, quando não há requerimento para intimação exclusiva a um dos causídicos.3. Recurso especial não provido.(REsp 1074668/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 27/11/2008).PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A norma processual instrumental inserta no art. 284 do Código de Processo Civil, dispõe que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias. 2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes. 3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/c art. 267, I, do CPC. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 703.998/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 24/10/2005 p. 198). Desse modo, a extinção do feito é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, por não estar a inicial devidamente instruída com a documentação adequada à postulação em exame, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Estatuto Processual Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002871-32.2010.403.6111** - ROMILDA LUZIA DE MAIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROMILDA LUZIA DE MAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a conversão o benefício de auxílio-doença que percebe desde 08/2009 em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que em agosto de 2009 submeteu-se a cirurgia de mastectomia com esvaziamento axilar, realizando sessões de quimioterapia e radioterapia, além de acompanhamento médico por tempo indeterminado. Certa de que jamais poderá movimentar seu braço direito como antes, e desenvolvendo as atividades de instrutora de voleibol, postula a implantação da aposentadoria por invalidez. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 09/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 23/24-verso. À fl. 27 a autora postulou a reapreciação da tutela de urgência, trazendo documentos (fls. 28/33). Mantido o indeferimento (fl. 34 e verso), a requerente novamente propugnou pela reanálise, trazendo novos documentos (fls. 39/40). Por r. decisão proferida às fls. 41/42, o indeferimento da tutela antecipada restou mantido, determinando-se, no mesmo ensejo, a realização da prova pericial médica. Citado (fl. 44), o INSS apresentou sua contestação às fls. 45/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/57. Asseverou que a parte autora não atende em seu conjunto aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Ao final, na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado. O laudo pericial foi juntado às fls. 70/82, a respeito do qual pronunciou-se a autora às fls. 85/87. A assistente técnica do INSS ofertou seu parecer às fls. 89/91, manifestando-se o d. Procurador às fls. 92/99, com documentos. Chamado a responder os quesitos complementares formulados pelo INSS, fê-lo o diligente perito judicial às fls. 105/106. Com o pronunciamento das partes às fls. 109 (autora) e 111 e verso (INSS), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No caso dos autos, os requisitos de qualidade de segurada e carência restaram demonstrados, uma vez que a autora, à época do ajuizamento da ação, encontrava-se em gozo do auxílio-doença (fl. 25). No que tange à incapacidade, sua aferição reclama a avaliação médica. Na hipótese vertente, o laudo encartado às fls. 70/82 indicou que a AUTORA apresentou um carcinoma no quadrante inferior lateral da mama direita (fl. 74, in fine), e realiza atualmente os acompanhamentos médicos necessários, estando amparada clinicamente. No entendimento deste perito a AUTORA apresenta uma incapacidade parcial temporária (fl. 76). Em resposta ao quesito 1 do Juízo (fl. 76), o d. perito afirmou que a autora encontra-se incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laboral. Todavia, todas as demais considerações lançadas no trabalho pericial apontam para a presença de incapacidade parcial. Veja-se, nesse particular, as respostas ao quesito 5 do Juízo (fl. 77), a revelar que a autora pode ser reabilitada para outras atividades; e quesito 7 de fl. 78, afirmando o perito que A AUTORA não deverá, por um período realizar atividades que exijam movimentos repetitivos e elevação dos membros superiores e pegar peso. Ademais, se extrai do histórico da moléstia (fl. 71): (...) Ao receber alta não foi considerada apta para uma das empresas que trabalha. Na outra empresa foi orientada a realizar ações que não necessite de movimentos repetitivos, força e elevação dos membros superiores. Reputo, pois, que a autora retornou às suas atividades habituais, sequer com necessidade de reabilitação, apenas observando e respeitando as limitações impostas pelo procedimento cirúrgico ao qual se submeteu. De tal forma, tenho que não restou demonstrada a incapacidade laborativa total da autora para sua atividade habitual, de modo que não prospera a sua pretensão. Saliente-se, por fim, que não é de se causar espécie que o Juízo tenha a conclusão relativa

à incapacidade em sentido divergente do manifestado pelos peritos. É cediço que a análise da incapacidade é jurídica e, portanto, o juízo não é obrigado a acatar sempre a conclusão pericial, a qual, muito embora corresponda a elemento de prova relevante, deverá ser analisada em contexto com os demais elementos de prova. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão em receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003402-21.2010.403.6111** - LEONOR APARECIDA CARDOZO X THIAGO CARDOZO X EDUARDO CARDOZO X ELENICE CARDOZO (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A certidão de óbito acostada à fl. 51 revela que a falecida autora tinha três filhos: Marcelo, Thiago e Eduardo. A habilitação dos herdeiros, todavia, foi promovida unicamente em relação a Thiago e Eduardo. Desta forma, promova a parte autora a habilitação do filho remanescente Marcelo no polo ativo da relação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Isso feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Concedo, para tanto, o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Em seu prazo, deverá o INSS manifestar-se sobre a habilitação ora determinada e esclarecer as razões do indeferimento do benefício na via administrativa (perda da qualidade de dependente dos pais biológicos, face adoção, na data do óbito /reclusão, consoante fl. 11), trazendo, se o caso, cópias do procedimento administrativo. Int.

**0004106-34.2010.403.6111** - ANTONIA PAULUCCI PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIA PAULUCCI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que no início do mês de março de 2005 foi diagnosticada Hidrocefalia, tendo-se submetido a cirurgia em 11/03/2005; a partir de então, passou a autora a apresentar crises de ausência. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, e a autora, após a demissão, não conseguiu retornar ao mercado de trabalho. Esteada nessas razões, refuta a perda da qualidade de segurada e propugna pela concessão do auxílio-doença desde 13/05/2005 e, caso seja a indicação do perito que seja convertido em aposentadoria por invalidez, de forma definitiva. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 13/38). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 41/43. Na mesma oportunidade, determinou-se a antecipação da prova pericial médica. Citado (fl. 49), o INSS apresentou sua contestação às fls. 50/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/65. Alegou prescrição e argumentou que a parte autora não atende em seu conjunto aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Ao final, na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado. O laudo pericial foi juntado às fls. 78/81; sobre ele, disseram as partes às fls. 85/86 (autora) e 88/92 (INSS). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No caso dos autos, verifica-se que a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/10/1978 a 01/03/1979 e de 01/08/2004 a 30/07/2005, consoante extratos do CNIS encartados às fls. 19 e 21. De tal sorte, por ocasião do pedido administrativo protocolado em 29/07/2005 (fl. 24), a autora preenchia os requisitos de carência e de qualidade de segurada. Resta, portanto, averiguar tão-somente o requisito da incapacidade. Para tanto, essencial a prova médica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial médico anexado às fls. 78/81, a autora apresentou incapacidade parcial, esclarecendo o d. perito: A incapacidade parcial é devida a autora ter tido quadro de neurocisticercose cerebral, levando a mesma a ocasionalmente apresentar crises epilépticas. O quadro foi diagnosticado há 6 anos, como apresentava cefaléia, foi submetida a tomografia cerebral computadorizada que revelou quadro de hidrocefalia, sendo a mesma corrigida com derivação ventrículo peritoneal em 8/03/2005, resolvendo o problema da hidrocefalia (resposta ao quesito 4, fl. 79). Em seguida, em resposta aos quesitos formulados pela autora, o d. perito asseverou que a autora não apresenta incapacidade para sua atividade habitual de doméstica; porém, Não deve trabalhar em altura, ter cuidado com fogo ou tanques de água, usar armas brancas ou de fogo, dirigir veículos, etc. (resposta ao quesito 2, fl. 79). E reitera a ausência de incapacidade nas respostas aos quesitos 13 e 14 de fl. 79, salientando que A autora teve um quadro de cefaléia, em 2005, onde foi diagnosticada hidrocefalia, sendo a mesma corrigida em 8/3/2005, apresenta uma epilepsia sendo medicada com anticonvulsivantes, estando controlada (resposta ao quesito 20 de fl. 80). Respondendo aos quesitos 6.1 e 6.2 do INSS (fl. 80), o d. experto elucidou que a autora Teve incapacidade, isto é no começo da sintomatologia, quando teve cefaléia de forte intensidade sendo diagnosticada com hidrocefalia devido a

neurocisticercose, porem foi corrigido com a derivação ventrículo peritoneal, fixando a incapacidade Em 2005 até ter alta da neurocirurgia em 14/02/2006. Desta forma, a autora apresentou incapacidade parcial e temporária até 14/02/2006. Portanto, à época do requerimento deduzido na orla administrativa, em 29/07/2005 (fl. 24), a autora encontrava-se incapacitada, razão pela qual fazia jus ao benefício reclamado. Por conseguinte, cumpre conceder o benefício negado indevidamente desde o requerimento formulado na via administrativa, mantendo-se-o até a data da alta apontada pelo diligente perito, em 14/02/2006. No que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações anteriores a 02/08/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 02/08/2010 (fl. 02). III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder à autora ANTONIA PAULUCCI PEREIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, no interregno de 29/07/2005 até 14/02/2006, com renda mensal calculada na forma da lei e respeitada a prescrição quinquenal fixada. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início dos benefícios fixada nesta sentença (observada a prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Antonia Paulucci Pereira Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 29/07/2005 Data de cessação do benefício (DCB): 14/02/2006 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005647-05.2010.403.6111** - JORGE MURAI (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JORGE MURAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo protocolado em 12/05/2010. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, que se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas, por ser portador de Mielopatia Espondilótica Cervical com quadro de tetraparesia espástica; não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido. Outrossim, tendo em mira a irreversibilidade do quadro clínico, postula a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. À inicial, o autor apresentou seus quesitos e juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/38). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a antecipação da perícia médica, nos termos da r. decisão de fls. 41/42-verso. Às fls. 48/54 o autor requereu a juntada de documentos médicos. Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação às fls. 56/65, acompanhada dos documentos de fls. 66/70. No mérito, argumentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. Na hipótese de procedência, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais. O laudo pericial foi juntado às fls. 78/85, e a assistente técnica do INSS apresentou seu parecer às fls. 86/87, com documentos (fls. 88/89). O autor manifestou-se sobre o parecer da assistente técnica do INSS (fl. 92), sobre o laudo pericial (fl. 93/94), especificou provas (fl. 95) e ofertou sua réplica às fls. 96/99. A respeito das provas produzidas, disse o INSS à fl. 101 e verso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, atentando que a prova documental deveria ter instruído a peça inaugural, a teor do artigo 396, do CPC, e ausente a alegação de existência de documento novo (artigo 397, do mesmo diploma legal), indefiro a produção da prova requerida à fl. 95, também com escora no disposto no artigo 130, do CPC. De toda sorte, registro que até o presente momento o autor não apresentou cópia de sua CTPS, tampouco os eventuais carnês de recolhimentos que o mesmo possa vir a possuir, razão pela qual julgo a lide nos termos do artigo 330, I, do CPC. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No caso dos autos, registro que o I. Magistrado prolator da r. decisão de fls. 41/42-verso, ao analisar os requisitos para a concessão dos benefícios perseguidos, assim se pronunciou, verbis: Dos extratos do CNIS ora anexados, verifica-se que o autor manteve vínculos de trabalho em 01/10/1981 a 15/05/1989 e 20/06/1989 a 09/02/2001; após, efetuou recolhimentos como contribuinte individual referente às competências 01, 02 e 03/2005;

posteriormente, retornou ao sistema previdenciário somente em 01/12/2009 a 02/01/2010 e 01/04/2010 a 05/2010. De tal sorte, o autor mantém a qualidade de segurado, porém, a princípio, não recuperou a carência anterior, vez que nos dois últimos vínculos de trabalho não cumpriu a exigência contida no parágrafo único do artigo 24, da Lei nº 8.213/91. Embora reste demonstrada a gravidade da doença do autor, conforme se vê do documento de fls. 23, datado de 23/04/2010, onde o profissional aponta que ele é portador de Mielopatia Espondilótica Cervical, caracterizada por tetraparesia espástica progressiva - não há como afirmar, neste momento processual, que a patologia que acomete o autor se equipara à alguma das doenças constantes do rol previsto no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, para às quais a concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, II, do mesmo dispositivo legal. Nesse contexto, impende, pois, da realização de perícia técnica. Neste contexto, a despeito da verificação da incapacidade total e definitiva do autor, consoante laudo pericial encartado às fls. 78/85, não faz jus o autor aos benefícios por incapacidade almejados por falta de carência, infelizmente. Esclareço que a enfermidade que lhe acomete não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão de carência a que se referem o artigo 151, da Lei 8.213/91 e a Portaria Interministerial MPAS/GM nº 2.998, de 23/08/2001. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006286-23.2010.403.6111 - ANA CRISTINA DE CARVALHO LIMA (SP219984 - HENRIQUE YONESAWA PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANA CRISTINA DE CARVALHO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo protocolizado em 07/05/2010. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Tromboangénite [rectius, Tromboangeíte] Obliterante (CID 10 I73.1), com amputação transmetatársica esquerda e amputação de pododáctilo direito dos pés. Mesmo diante das dificuldades relatadas, decorridos três meses da cirurgia no exercício de suas atividades laborais, houve a abertura da cicatrização, encontrando-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral e habitual. Em que pese isso, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, reputando a autora apta a retornar às suas atividades habituais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/15). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da r. decisão de fls. 18/20. Na mesma oportunidade, determinou-se a antecipação da produção da prova pericial médica e a regularização da representação processual da autora. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação às fls. 23/27, acompanhada dos documentos de fls. 28/33, onde sustentou que não restaram preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, da forma de aplicação dos honorários advocatícios e dos juros legais, postulando, ainda, sejam descontados do valor eventualmente devido os períodos em que a autora laborou e verteu contribuições ao RGPS. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 43/44, acerca do qual se manifestaram as partes às fls. 47/48 (autora) e 50 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No caso dos autos, o médico perito designado por este Juízo, especialista em Clínica Médica e Medicina do Trabalho, concluiu que a autora é portadora de Tromboangeíte Obliterante (fl. 43), o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Segundo o d. experto, a autora pode trabalhar como salgadeira se colocar prótese para membro inferior ou trabalhar sentada. Indagado a respeito da data de início da doença, fixou-a o perito em 03/01/2005, data da amputação do ante-pé esquerdo (resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 44). De outro giro, quanto aos demais requisitos, é de se ver, segundo os extratos do CNIS juntados às fls. 15 e 31, que a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 15/10/1994 a 02/05/1995 e de 15/12/2009 a 12/03/2010. Como o laudo médico pericial fixa o início da incapacidade em 03/01/2005, quando amputado o antepé esquerdo da autora, constata-se que o início da doença e da própria incapacidade deu-se em época em que não era a autora segurada da Previdência Social, pois, como visto, seu primeiro vínculo empregatício encerrou-se em 02/05/1995 e somente reingressou no RGPS em 15/12/2009, ou seja, a autora já estava incapacitada quando iniciado seu último vínculo empregatício. Assim, embora a autora esteja, de fato, incapaz para o trabalho, conforme conclusão da perícia médica, sendo essa incapacidade anterior ao reingresso no Regime Geral de Previdência Social, não é possível conceder-lhe o benefício postulado, em razão da regra expressa nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Importante mencionar que esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de Previdência Social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para

afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. À luz destas considerações, por restar demonstrado que o início da incapacidade da autora é anterior à sua reafiliação ao RGPS, não ostentando, de todo modo, a carência exigida para a concessão do benefício perseguido, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000295-32.2011.403.6111** - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no laudo de fls. 93/95, produzido por especialista em psiquiatria, o profissional foi enfático ao recomendar perícia especializada na área de cardiologia ou clínica médica para laudo complementar conclusivo; e considerando que na decisão proferida às fls. 51/52 já havia sido determinada a realização de perícia com cardiologista em face do rol de doenças apresentadas pela autora (Hipertensão arterial sistêmica, Disfunção diastólica do Ventrículo esquerdo, Doença de Chagas, Diabetes Mellitus e Obesidade), determino a realização de nova perícia médica, com especialista na área de Cardiologia. Por conseguinte, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL - CRM nº 19.777, com endereço na Rua Paraná nº 281, tel. 3433.4052, Cardiologista, a quem nomeio perito para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados, bem como os seguintes do juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Intimem-se.

**0000565-56.2011.403.6111** - ADEMIR FERNANDES MESQUITA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 75/77), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0002026-63.2011.403.6111** - MARIA PLAZA ROSETTO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 40/43 pela parte autora antes indicada contra a sentença de fls. 37/38, proferida em audiência, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em seu recurso, sustenta a autora haver omissão e contradição no julgado, requerendo seja anulada a sentença proferida, para que o feito retorne à fase de instrução e seja novamente designada audiência para produção da prova oral necessária ao deslinde da controvérsia, sob pena de cerceamento de defesa. Sustenta, outrossim, que ao juiz não é facultado surpreender as partes, com decisões inesperadas e imprecisas, sem se atentar ao devido processo legal. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos

vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida. Cumpre esclarecer, por primeiro, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, o que não ocorre neste caso, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. De outro lado, também não se verifica omissão no julgamento de improcedência do pedido, a despeito de não ter sido realizada a prova oral requerida. Com efeito, como se vê da decisão combatida a improcedência do pedido autoral foi motivada pela não comprovação do labor rural pelo período mínimo exigido e imediatamente anterior ao ano de implemento da idade mínima, vez que já na inicial se informou ter a autora trabalhado no meio rural somente até 1969, enquanto a idade foi completada apenas no ano de 1995. Tal fato é corroborado pelas anotações nas carteiras de trabalho da autora e de seu marido, demonstrando os vínculos urbanos a partir de então. Assim, ainda que fosse reconhecido o trabalho rural almejado através da oitiva das testemunhas, a autora não faz jus ao benefício, por não preencher, em seu conjunto, os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Acresça que logo no início da fundamentação da sentença foi registrado: Embora a questão seja de fato e de direito, reputo desnecessária a produção de prova oral em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC). Dessa forma, não foram colhidos os depoimentos testemunhais por desnecessários, a teor do disposto no inciso I do art. 330 c/c o artigo 130, ambos do CPC. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002052-61.2011.403.6111 - GERSON ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 25/28), bem como sobre o estudo social realizado nos autos (fls. 31/36), indicando ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo assinado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei 8.742/93. Intimem-se.

**0003153-36.2011.403.6111 - EDSON APARECIDO ALVES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz estar acometido de doença mental, sob CID F31.1 (Transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaniaco), estando impossibilitado de exercer atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 09/14). Primeiramente, do extrato do CNIS acostado à fl. 11, vê-se que o autor manteve diversos vínculos empregatícios no período de 1975 a 1990; posteriormente, só veio a reingressar ao sistema previdenciário no ano de 2010, mantendo contrato de trabalho no período de 09/06 a 31/12/2010. Quanto à incapacidade laborativa, embora no documento de fl. 12, datado de 18/03/2011, o profissional psiquiatra ateste (...) necessita permanecer afastado de suas atividades profissionais por período indeterminado, a contar desta data (...), verifico que não há prova de que o autor esteja trabalhando atualmente e, por outro lado, a perícia realizada pelo réu em 12/04/2011 conclui que inexistente incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, consoante documento de fl. 14. Ademais, se constatada a incapacidade, também deverá ser aferido se ela é anterior ao seu reingresso ao regime previdenciário ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Drª. ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0003249-51.2011.403.6111 - CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA CRISPIM(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Outrossim, as certidões de nascimento acostadas às fls. 08 e 09 revelam que a autora tem dois filhos com o recluso: Bianca Souza dos Santos, nascida em 11/08/2004, e Bibiano Gustavo Lopes dos Santos, nascido em 04/09/2008. A ação, todavia, foi ajuizada unicamente por Cláudia Cristina de Souza Crispim, possível convivente do detento - fato que ainda deverá ser comprovado no decorrer da ação. Considerando que O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão (Lei nº 8.213/91, artigo 80), os filhos da autora, menores impúberes, devem figurar no polo ativo da lide, na qualidade de litisconsortes necessários, tendo em vista que a relação jurídica deverá ser decidida de modo uniforme em favor de todos os dependentes do de cujus, conforme dispõe o artigo 47 do Código de Processo Civil. Posto isso, promova a autora a inclusão de seus filhos no polo ativo da relação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Após, cite-se o réu. Com ou sem resposta, manifeste-se o MPF (art. 82, I do CPC). Intimem-se.

**0003344-81.2011.403.6111 - FERNANDA SOARES DA SILVA SANTOS (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Postula a autora a antecipação dos efeitos da tutela, para que sejam recalculadas as prestações do financiamento estudantil que celebrou com a ré, afastando-se a prática de abusividades contratuais que alega ocorridas, decorrentes da forma de reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor, taxas de juros e capitalização mensal. Como pedido sucessivo, requer seja determinado à ré que utilize, no cálculo das prestações, somente a taxa de rentabilidade de 9% (nove por cento) ao ano, incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros. Busca, ainda, a imediata exclusão de seu nome e de seu fiador dos órgãos de proteção ao crédito, em razão da inadimplência decorrer das práticas abusivas mencionadas no contrato de financiamento estudantil. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/37, entre eles a procuração de fl. 22. É a síntese do necessário. DECIDO. Não entendo presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, mais especificamente quanto à verossimilhança das alegações apresentadas. Ressalte-se, de início, que a autora não trouxe aos autos as indispensáveis cópias dos contratos de financiamento mencionados na inicial, seja o celebrado no âmbito do Programa de Crédito Educativo seja o negociado nos termos do FIES, de forma que se encontra obstada qualquer análise acerca de irregularidades presentes nos mencionados instrumentos. Não obstante, cumpre mencionar que as normas do FIES vêm dispostas em lei, que, inclusive, são mais favoráveis que aquelas que regem os demais contratos bancários, até por se tratar de um programa de governo criado em benefício do estudante. Isso não quer dizer que a autora não tem direito à revisão. Todavia, no que tange às alegadas abusividades, estas precisam ser comprovadas, o que demanda um exame detalhado do contratado, a fim de se apurar eventual desequilíbrio. Assim, ao menos neste primeiro momento, e sem os documentos indispensáveis a esta análise, o direito alegado não exsurge, a ponto de autorizar o adiamento da tutela jurisdicional. Lado outro, acerca da exclusão do nome da autora e de seu fiador dos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento da necessidade de estar preenchido três requisitos: (...) (a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, haja depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Como acentuado, não há comprovação de que o negócio jurídico celebrado foi descumprido pela ré, tampouco se demonstrou a presença de qualquer abuso a desequilibrar a relação contratual. Não bastasse isso, a própria autora não nega que deve, mas também não efetuou o depósito do valor que entende devido, demonstrando disposição favorável à solução do litígio. Por tudo isso, entendo não caracterizada, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica das pretensões deduzidas, razão porque INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Muito embora não haja pedido expresso na petição inicial, mas ante o documento de fl. 19, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003413-16.2011.403.6111 - MARIA MARCIA MORAES VERONEZE (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória proposta por Maria Márcia Moraes Veroneze em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que está acometida de Depressão e Doença de Parkinson e, portanto, não consegue mais desempenhar nenhuma atividade laborativa, estando totalmente incapacitada. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/18). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não

é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS se quer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afixa a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021). Ademais, é de se observar, que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos

revisionais , desaposentação, etc).No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde existe uma excelente agência da previdência social, não procedeu ao requerimento administrativo, conforme comprovam os documentos extraídos do sistema informatizado do INSS, que ora junto e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003102-25.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-71.2009.403.6111 (2009.61.11.001545-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA SCIOLI RESENDE(SP234555 - ROMILDO ROSSATO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.À embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002992-65.2007.403.6111 (2007.61.11.002992-2)** - IRACI MARIA DE JESUS X ANANIAS GOMES DA ROCHA X EDITE GOMES DA ROCHA MORETO X EVANILDE DA ROCHA RAMOS X MARIA DA ROCHA LORANDI X ANA CELIA GOMES DA ROCHA BELARMINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANANIAS GOMES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 224, intime-se a coautora Edite Gomes da Rocha Moreto para retificar seu cadastro junto à Receita Federal, uma vez que consta como Edite Gomes Rocha Moreto (fl. 226).Outrossim, esclareça a coautora Ana Celia Gomes da Rocha Belarmino acerca da divergência existente nos documentos de fl. 160 e no extrato de fl. 229, juntando aos autos, se for o caso, a certidão de casamento com a averbação da separação. Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

#### **Expediente Nº 3530**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006009-07.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003601-43.2010.403.6111) E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por E2W COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA. à execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, lastreada no contrato de empréstimo nº 24.0320.606.0000108-64 e objeto dos autos nº 0003601-43.2010.403.6111.Sustenta a embargante, em prol de sua pretensão, o excesso de execução, não se revestindo o título de crédito de liquidez e certeza. No seu entender, os embargantes são credores do banco em razão de cobrança de valores indevidamente majorados, decorrentes da capitalização de juros diários, cobrança de encargos indevidos exigência de reciprocidade abusiva, prática do anatocismo, além de erros primários de cálculo, sempre em favor do embargado (fl. 04). Para respaldar suas alegações, apresentou laudo de análise do contrato.Pede, ao final, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, e a condenação da embargada nas penas pela litigância de má-fé. À inicial, juntou cópia do instrumento de procuração e do feito principal (fls. 12/51), além da análise técnica mencionada (fls. 52/63).À fl. 65, determinou-se a regularização da representação processual da embargante, promovendo ela a juntada do instrumento de procuração às fls. 66/67.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo à fl. 68.A embargada apresentou impugnação às fls. 71/75. Bateu-se pela rejeição dos embargos, invocando a autonomia privada regente das cláusulas contratuais e sustentando a certeza, liquidez e exigibilidade do título exequendo. Aduziu, ainda, a admissibilidade da capitalização dos juros em contratos como o da espécie, a teor da MP 1.963, posteriormente convertida na MP 2.170, com novas reedições. Juntou instrumento de mandato à fls. 76.A CEF não se opôs ao julgamento antecipado da lide (fl. 79).Réplica apresentada às fls. 80/85.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 86) para apresentação do contrato social e eventuais alterações, visando à regularização da representação processual. A r. determinação foi cumprida pela embargante às fls. 87/97.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTAÇÃOOPor primeiro, assevero que não é caso de se produzir prova pericial nos autos, pois não cabe a realização de perícia tão-somente para mera conferência da regularidade dos valores exigidos em decorrência de avença voluntariamente celebrada pelas partes, sem que se apontem, fundamentadamente, os desacertos cometidos pela demandada.No caso, as alegações de cobrança de encargos indevidos e de erros primários de cálculo estão destituídas de fundamentação, vale dizer, a embargante não apontou quais os encargos indevidamente cobrados ou os erros de cálculo que vislumbra. Ao revés, escora seu pleito exclusivamente no parecer técnico que acompanhou a peça vestibular (fls. 52/63), que se limita a concluir que a Tabela Price decorre de juros compostos e que a aplicação da fórmula para cálculo de juros simples, em série de pagamento, redundaria em uma prestação mensal menor que a cobrada pela Tabela Price (fl. 63).Ora, se as partes têm o direito de requerer a produção de provas, têm também o ônus de demonstrar a sua

relevância e pertinência. Todavia, instada a especificar provas, a embargante sustentou que o que dos autos consta é suficiente para a total procedência dos embargos, formulando, se não for esse o entendimento do Juízo, pedido genérico de realização de perícia e documental (fl. 84 último parágrafo). De toda sorte, reputo que a natureza dos requerimentos formulados pela parte embargante permite sua análise a partir dos documentos anexados aos autos, independentemente da realização do exame pericial contábil, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos artigo 330, I, do CPC. a) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Pacífico é o entendimento sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos celebrados entre as instituições financeiras e seus clientes, a teor do disposto no enunciado nº. 297 das súmulas do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. b) Da inversão do ônus da prova A Lei nº. 8078/90 - CDC - prevê, em seu art. 6º, que é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Portanto, a inversão do ônus da prova pode ser deferida em duas situações, quais sejam: verificação pelo juiz de verossimilhança das alegações ou quando, segundo as regras ordinárias de experiência, a parte autora for hipossuficiente. No caso dos autos, não verifico quaisquer das hipóteses autorizadas do deferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Inexiste verossimilhança, haja vista que a embargante cinge a formular alegações genéricas de excesso de execução, sem declinar, todavia, em quem reside sua irresignação. Já quanto à hipossuficiência, embora seja corolário lógico das relações de consumo, reputo ausente aquela que pudesse ensejar a inversão do ônus da prova, pois, a hipossuficiência apta a ensejar a mencionada inversão é somente aquela capaz de constituir séria dificuldade para que o consumidor se desincumbra do ônus da prova segundo os critérios gerais do art. 333 do Código de Processo Civil. No caso, nenhum elemento probatório foi apresentado para demonstrar que a Autora ostenta situação capaz de dificultar sua defesa em juízo. Assim, o pleito nesse ponto não merece prosperar. Registro que, embora comungue do entendimento de que o pedido de inversão do ônus da prova deve ser apreciado antes da prolação da sentença, proporcionando à parte dele se desincumbir, entendo que, na hipótese dos autos, esse entendimento não se aplica, uma vez que, conforme alhures asseverado, as questões levantadas pela embargante dispensam a produção de outras provas, afigurando-se suficientes os elementos já presentes nos autos. Passo a verificar, de forma articulada, se há descumprimento de cláusula contratual e/ou irregularidade/nulidade a ser sanada. c) Da ausência de liquidez e certeza do título executivo. Nesse particular, observo que as planilhas e o contrato apresentados pela exequente-embargada (fls. 21/30) traçam os parâmetros utilizados para cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como possibilitam análise de toda evolução do débito. O título, portanto, não é destituído de liquidez e certeza, como afirma a embargante. É pacífico, na jurisprudência, que basta estarem fixados, no título, os critérios de determinação de seu valor, para que tenha executividade, além de expressa disposição legal. d) Da capitalização mensal de juros remuneratórios A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 30/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Senão vejamos: BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36.- Se a divergência com arestos do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência.- Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ, 3ª Turma. AgRg no Ag no REsp 873.514/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ de 30/11/2007, pág. 431). Ressalte-se, ainda, que a referida Medida Provisória nº 1963-17/2000 foi reeditada sob o nº 2170-36, de 23/08/2001, e continua em plena vigência por força da cláusula de perpetuidade normativa prevista no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Por outro lado, o artigo 5º da MP nº 2170-36, de 23/08/2001, assim assevera, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (Negritei) Assim, considerando que o contrato em questão foi celebrado em data posterior à edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, é devida a capitalização de juros desde que com periodicidade inferior a um ano. e) Da utilização do Sistema Francês - Tabela Price Aduz a embargante, em prosseguimento, que o emprego da Tabela Price na atualização do saldo devedor redundava em capitalização mensal de juros (anatocismo), vedada pelo ordenamento jurídico. Inicialmente, esclareça-se que o Sistema de Amortização Francês (Tabela Price) calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o montante principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Assim, a característica fundamental desse sistema é o fato de que o mutuário paga a sua dívida em prestações mensais e constantes, reembolsando ao mutuante o capital emprestado e os respectivos juros, fixados estes a uma taxa anual. Nesse sentido, a utilização da Tabela Price em contratos desta natureza, por si só, não importa em capitalização mensal de juros, tal como vedada em nosso ordenamento jurídico. Por outro lado, não deve ser descartada a possibilidade de, em determinado caso concreto, restar devidamente comprovada a capitalização de juros, tal como se observa na hipótese de amortização negativa da dívida, ou seja, quando não ocorre a amortização plena dos juros e verifica-se a sua incorporação ao saldo devedor. Nesta hipótese, é perceptível que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, de forma que os novos juros incidem sobre o novo total. Contudo, mesmo nos casos em que é comprovada a ocorrência da amortização negativa, a utilização da Tabela Price é legítima, devendo somente ser restabelecida a amortização mensal, sendo os juros não quitados computados em conta apartada, sobre a qual incidirá somente a correção monetária, afastando, assim, a capitalização mensal dos juros. Por tudo isso, improcedem os pedidos. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios devidos pela embargante em razão da sucumbência, ora fixados

equitativamente em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000233-89.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005022-73.2007.403.6111 (2007.61.11.005022-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X CIRO LUIS LOVATO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO contra a execução que lhe é movida por ALEXANDRE ALVES VIEIRA, advogado, argumentando o ente político, de início, ilegitimidade ativa do embargado, que não atuou como procurador do embargante na fase cognitiva, bem como excesso de execução, por estar a pleitear a quantia de R\$ 414,61 a mais do que o valor real devido. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/17. Recebidos os embargos (fl. 20), a parte embargada se manifestou às fls. 24/28, rebatendo a alegação de ilegitimidade ativa e sustentando a correção nos cálculos por ela apresentados, que tiveram por base documento expedido pela própria Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, a auxiliar do Juízo prestou informações à fl. 33, ratificando o cálculo elaborado pela União. Manifestações das partes foram juntadas às fls. 35 e 37/38. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Acerca da alegação de ilegitimidade ativa do embargado, muito embora se verifique que, de fato, o advogado Alexandre Alves Vieira não integra a procuração anexada à fl. 16 dos autos principais, não se mostra útil a extinção da execução sob tal fundamento, quando se verifica que é o referido causídico integrante da sociedade de advogados Alves Vieira Advogados Associados, mencionado no referido instrumento, tal como esclarecido às fls. 24/27, pessoa jurídica que, inclusive, tem legitimidade para executar e/ou levantar os honorários advocatícios, e considerando, ainda, que os atos por ele praticados visando à execução do julgado foram encampados pelo advogado Marcos Vinicius Gonçalves Floriano (fls. 24/28, 29 e 37/38), que efetivamente atuou na fase cognitiva da ação. Quanto ao mérito, defende a União a existência de excesso nos cálculos do exequente, pois, segundo afirma, este se utilizou de valores e índices incorretos de correção, não observando as normas de cálculos da Justiça Federal. Com efeito, segundo se verifica da informação prestada pela Contadoria Judicial à fl. 33, nos cálculos do embargado houve adoção incorreta do valor da causa. O caso em apreço trata de execução de verba honorária fixada em favor do embargado, nos moldes da decisão monocrática anexada às fls. 07/10, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. E ao valor da causa nos embargos à execução fiscal em apenso foi atribuída a importância de R\$ 6.308,94 (seis mil, trezentos e oito reais e noventa e quatro centavos - fl. 14 do apenso), em outubro de 2007, mesmo valor apontado na inicial da execução, em novembro de 1995 (fl. 20 do apenso). O embargado, contudo, em seus cálculos de liquidação, tomou por base o valor atualizado da dívida executada posicionada para setembro de 2010 (fls. 15 e 30), discrepando, portanto, dos termos da condenação. Dessa forma, assiste razão à embargante, tal como confirmado pela Contadoria Judicial, de modo que cumpre fixar o quantum total devido à parte embargada, a título de honorários advocatícios, em R\$ 730,51 (setecentos e trinta reais e cinquenta e um centavos), atualizado até outubro de 2010, conforme cálculos apresentados à fl. 16. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a existência de excesso na execução promovida e fixar o valor devido pela embargante em R\$ 730,51 (setecentos e trinta reais e cinquenta e um centavos), atualizado até outubro de 2010. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em 15% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 16 para os autos principais, neles prosseguindo-se. Outrossim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação no polo passivo destes embargos, de forma a ficar constando como embargado o advogado Marcos Vinicius Gonçalves Floriano. No trânsito em julgado, desapensem-se os autos principais e arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000986-17.2009.403.6111 (2009.61.11.000986-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POSTO BANDEIRANTES DE MARILIA LTDA X VALDIR CONSTANTE LUZIA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face dos executados antes citados, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro), correspondente às certidões nº 80.2.97.062921-13, 80.2.99.032608-77, 80.2.02.023579-51, 80.2.03.049071-28, 80.6.97.141410-63, 80.6.99.071773-96 e 80.6.03.129176-75 (fls. 02/34). Depois de citados os devedores, a empresa por edital (fls. 62/63) e o corresponsável pessoalmente (fls. 90/92), este último instaurou incidente de pré-executividade (fls. 82/84), sustentando a ocorrência de prescrição, pois decorridos mais de 5 anos entre o último lançamento e o ajuizamento da ação. Chamada a se manifestar, a União, por meio da petição de fls. 96/99, reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição, informando, outrossim, não se ter verificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional entre a data da constituição definitiva do crédito e o despacho que ordenou a citação da executada. Defendeu, todavia, que não deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, por não ter oposto resistência à pretensão, cumprindo-se aplicar ao caso o disposto no artigo 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, por ter havido a extinção do crédito cobrado pela prescrição, como apontado pelo executado e reconhecido pela União, consoante sua manifestação de fls. 96/99. Com efeito, como se extrai das certidões de dívida ativa que acompanham a inicial (fls.

04/34), entre as datas de constituição definitiva dos créditos exigidos nestes autos, que se estendem de 1994 a 1999, e a decisão que ordenou a citação, proferida em 20/02/2009 (fls. 36/37), transcorreu pelo menos 10 (dez) anos, de forma que se impõe, de fato, o reconhecimento da extinção do crédito pela prescrição, já que ausentes, como informado pela União, causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional nesse interregno. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, pronuncio a prescrição da pretensão da exequente ao recebimento do(s) crédito(s) representado(s) pela(s) CDA(s) anexa(s) à inicial destes autos e, em consequência, declaro extintos os respectivos créditos cobrados, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC c/c artigo 156, V, do CTN. Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, seja em decorrência da anuência da União ao pedido formulado, seja em razão do valor do débito em execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0006047-19.2010.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANILDO FERREIRA MELO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

VISTOS, Ivanildo Ferreira de Melo, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado, processado e condenado, nos autos da ação penal nº 0003416-15.2004.403.6111, que tramitou na 3ª Vara Federal de Marília/SP, como incurso nas disposições do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do CPB, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por duas penas alternativas, restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária à entidades beneficentes e prestação de serviços à comunidade, e pena de multa. Extraída guia de recolhimento formando-se o presente processo de execução da pena, os autos foram com vistas ao Ministério Público Federal para manifestação sobre os prazos decorridos entre as causas interruptivas da prescrição, nos termos dos despachos de fls. 107/108. Manifestou-se o órgão ministerial às fls. 107v e 110/111, pela inoccorrência da prescrição da pretensão executória. Síntese do necessário. Decido. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, iniciou-se a contagem do prazo da prescrição da pretensão executória, considerada a pena base imposta in concreto, não se computando o acréscimo decorrente da continuação (Súmula STF nº 497), e tendo como termo inicial a data do trânsito em julgado para a acusação (art. 112, inciso I, do CPB), o que ocorreu em 21 de fevereiro de 2007 (fl. 02 e 41). Intróito feito, cumpre investigar a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Pois bem. Pondo-se em cotejo o montante da pena base imposta - 02 (dois) anos de reclusão - com o disposto no artigo 109, inciso V, do codex penal, realmente ocorreu a prescrição da pretensão executória, eis que o prazo de 04 (quatro) anos previsto no antecitado preceptivo legal acabou por ser extralimitado. Deveras. Levando-se em conta que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 21 de fevereiro de 2007, tendo essa data por marco inicial do prazo, basta, pois, mero cálculo aritmético para ver que, até a presente data, passaram-se mais de 04 (quatro) anos, excedendo o prazo previsto no art. 109, inciso V, do CPB, para a efetivação da pretensão executória. Assim, transcorridos mais de 04 anos desde o trânsito em julgado para a acusação, em feito com trânsito em julgado para ambas as partes, sem que tenha sido iniciado o cumprimento da condenação, deve ser declarada a prescrição da pretensão executória. Assevero ainda que não se trata de prescrição da pretensão punitiva, não se aplicando, portanto, a jurisprudência indicada pelo MPF. Pois, o lapso prescricional não ocorreu antes do trânsito em julgado para ambas as partes, a sentença foi publicada em 18 de dezembro de 2006 (fl. 34) e o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 06 de outubro de 2010 (fl. 02 e 58). Diante de todo o exposto, decreto a prescrição da pretensão executória das penas impostas a IVANILDO FERREIRA DE MELO, fazendo-o com escora nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, 1º e 112, inciso I, todos do Estatuto Repressor, e artigo 61, do CPP, subsistindo os demais efeitos da sentença de fls. 22/33, 37/38. Reconsidero em parte o despacho de fl. 97, no que à execução da pena de multa e determino o cancelamento do ofício de fl. 101/102. Comunique-se. Após o trânsito em julgado, comunique-se: - ao Juízo do Conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; - ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado - caso tenham sido suspensos ex vi do disposto no art. 15, inciso III, da CF; - ao INI(DPF), IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003337-89.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-81.2011.403.6111) JOSUE DOS SANTOS LIMA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente para regularizar sua representação processual. Outrossim, deverá o requerente indicar o valor da causa e recolher as custas devidas, bem como instruir os autos com as informações relevantes sobre a ação principal, para propiciar a apreciação do pleito. Anote-se na ação principal. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001595-29.2011.403.6111** - BANCO BRADESCO S/A(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E RJ123819 - FERNANDA CARDOZO FLORES) X F P V UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002899-63.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA RODRIGUES SILVEIRA

Ante o valor informado na cláusula quinta do contrato de arrendamento residencial (fl. 07), promova a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, ante a divergência entre as assinaturas apostas pela ré nos documentos de fls. 11/12 e 16, manifeste-se a autora sobre eventual interesse em realização de audiência de justificação (art. 928, caput, segunda parte, do CPC).Int.

## **ACAO PENAL**

**0003576-35.2007.403.6111 (2007.61.11.003576-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO BORTOLOTTI(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

A comunicação da sentença e da distribuição dos autos da execução da pena ao TRE, por praticidade e medida de economia processual, deverá ser realizada nos autos da execução da pena.Traslade-se para os autos da execução da pena cópias dos documentos de fls. 781/784.Arquiem-se estes autos.Ciência ao MPF.Int.

**0005786-25.2008.403.6111 (2008.61.11.005786-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROKURO YOSHIOKA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANI)

Rokuro Yoshioka, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado, processado e condenado como incurso nas disposições do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 71, do CP, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto (substituída por uma pena restritiva de direitos e uma de multa), além da pena de multa prevista no preceito secundário do dispositivo legal infringido - de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 2 (dois) salários mínimos. Com o trânsito em julgado para a acusação (certidão de fl. 392), impõe-se a verificação quanto à ocorrência da prescrição retroativa, considerada a pena imposta in concreto, com o prazo reduzido de metade, ex vi do art. 115, do CP, nos termos da manifestação ministerial de fl. 393vº.É o relatório. Decido.A prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado regula-se pela pena aplicada e pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa, consoante a ressalva do caput do artigo 109 e artigo 110, 1.º e 2.º, ambos do CP.Esclareço que, no presente caso, considerando-se que os fatos ocorreram antes da vigência da Lei nº 12.234/2010 - que alterou a redação do 1º, do art. 110, do CP, tal dispositivo não é aplicável, por consistir em lei penal material mais gravosa - cuja aplicação retroativa é vedada por força do disposto no art. 5º, inc. XL, da atual Constituição Federal.De qualquer modo, no presente caso é de ser apreciada a ocorrência da prescrição no lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, de forma retroativa, possibilidade contemplada no art. 110, 1º, do CP, e que não foi alterada pela redação da novel lei antes citada.Necessário, ainda, considerar que, tratando-se de crime continuado, em face da regra prevista no artigo 119 do Código Penal, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Essa é a exegese que se extrai do enunciado nº 497 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. Assim, nos termos do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, para o crime que se tem em análise, consubstancia-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado em quatro anos.No caso concreto, entretanto, dito quadriênio deve ser reduzido à metade, em face do disposto no artigo 115 do precitado Código, na consideração de que os documentos de fls. 356/357 revelam que o condenado já tinha passado dos 70 (setenta) anos na data da prolação da sentença, ocorrida em 27/06/2011.Pois bem. Pondo-se em cotejo a pena base imposta - 02 (dois) anos de reclusão - com o disposto nos artigos 109, inciso V e 115, do codex penal, verifica-se que realmente ocorreu a prescrição retroativa, uma vez que extrapolado o prazo de 02 (dois) anos. Levando-se em conta que a sentença condenatória foi publicada em 28 (vinte e oito) de junho de 2011 (fl. 372), esta data é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, que se dá retroativamente, isto é, conta-se para o passado, da publicação da sentença até o primeiro marco interruptivo anterior, que no caso em tela foi o recebimento da denúncia, em 20 (vinte) de maio de 2009 (fl. 225). Insta frisar que a prescrição retroativa, no regime atual, constitui forma de prescrição da pretensão punitiva, possuindo a decisão que a reconhece verdadeiro efeito rescisório sobre a sentença condenatória. Confira-se lição lapidar da jurisprudência:Decorrido o prazo da prescrição retroativa, opera-se a extinção da punibilidade pela pena concretizada, desde que a sentença fique irrecorrida pela acusação, ou seja improvido seu recurso. Consumada essa modalidade de prescrição, dá-se a rescisão da sentença condenatória, que não mais pode fazer coisa julgada material e apenas produz o efeito de reger, pela pena que aplicou, o prazo prescricional. A rescisão da sentença condenatória e a supressão de seus efeitos são da essência desta modalidade de prescrição, como anotado pela doutrina. Com indiscutível acerto, escreve Damásio E. de Jesus: A prescrição retroativa atende a pretensão punitiva, rescindindo a sentença condenatória e seus efeitos principais e acessórios (Direito Penal, 10ª ed. Vol. 1º/633, Saraiva, 1985) (TACRIM-SP - Rec. 418.917-6 - Rel. Dante Busana).Ainda sobre a abrangência dos efeitos que tal decisão surte, veja-se a jurisprudência:A prescrição da pretensão punitiva equivale à proclamação da inocência do acusado, e nesta hipótese são apagados os efeitos da sentença condenatória, como se jamais tivesse sido praticado o crime ou tivesse existido tal sentença (TACRIM - SP - AC - Rel. Emeric Levai - RJD 1/155).Declarada a prescrição da ação penal, são apagados totalmente os seus efeitos, tal como se jamais tivesse existido. Readquire, portanto, o agente sua condição de primário e, nesta situação, o aumento de pena determinado em função da condenação anterior que inexistia, não pode, logicamente, subsistir (TACRIM-SP - AC - 477.543 - Rel. Silva Franco).Também na mesma direção os seguintes julgados: STF, RECrIm 92.945, RTJ, 101:745;

STF, RT 644:377 e 630:366. Posto isso, acolho o parecer do MPF (fl. 393vº) e extingo a punibilidade de ROKURO YOSHIOKA, nos termos dos artigos 107, IV, 109, caput e inciso V, 110, 1º, 115 e 119, todos do Código Penal, em virtude da prescrição retroativa da pretensão punitiva, ficando rescindida a r. sentença de fls. 365/371, e bem assim todos os efeitos dela advinentes. Por conseguinte, declaro a perda de objeto do recurso de apelação da defesa (fls. 376/390). Após o trânsito em julgado comunique-se ao IIRGD, ao INI (por intermédio da DPF de Marília/SP) e ao SEDI, e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001422-05.2011.403.6111** - DARCY MERCHO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 45/48, interposto tempestivamente pela parte requerida, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. Intime-se a parte apelada (requerente) para apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2274**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500208-81.1997.403.6114 (97.1500208-0)** - WALTER KOHN(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1508307-40.1997.403.6114 (97.1508307-2)** - MARIA DAS GRACAS PEDRO X IZAIAS RODRIGUES DE LIMA X ALZIRA DA CONCEICAO X JOAO FRANCISCO LUIZ X NELSON NAZARIO X LEONOR CONCEICAO LIMA X MARIA HELENA X JASON ROCHA GOMES X NANCI DA CONCEICAO PEDRO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X SUELI CONCEICAO PEDRO X VERA LUCIA DUARTE X VICTORINA ROMERO TARDIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário inicialmente proposta por Nivaldo Freitas de Oliveira, João Avelino Ferreira, Santiago Felip Fernandes e José Raymundo da Matta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão pelo art. 58 do ADCT em seus benefícios previdenciários. Foi determinado o desmembramento dos autos em relação aos autores Nivaldo e José Raymundo (fls. 178/180). A ação foi julgada procedente (fls. 189/192) e mantida pelo v. acórdão (fls. 243/247). Foi homologada a desistência em relação ao autor João Avelino (fl. 272). O STJ conheceu do recurso especial, que transitou em julgado (fls. 374/383). A parte autora apresentou cálculos (fls. 436/451), houve a interposição de Embargos à Execução (fl. 475), que foram julgados procedentes, declarando nada a executar quanto ao autor José Pedro e fixando a condenação de R\$ 65.145,28 (agosto de 1999) quanto ao autor Santiago Felip Fernandes (fls. 476/486). Com o trânsito em julgado, foi expedido o ofício precatório em 13/04/2000 (fl. 493) e depositado em conta à disposição do juízo em 27/02/2003 (fl. 503). Noticiado o falecimento do autor Santiago Felip em 04/11/200 (fls. 512/514), houve a habilitação de Victorina Romero Tardio (fl. 526), que levantou os valores depositados juntamente com seu advogado (fls. 537/538). O autor requereu a expedição de precatório complementar (fls. 540/543). Manifestação do INSS (fls. 545/549). Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 565/566). Decisão acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial, determinando a expedição de precatório complementar (fls. 576/579). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 581/588), ao qual foi dado provimento, determinando a realização de novos cálculos, com juros de mora apenas no período em que houve o descumprimento do prazo constitucional (fls. 636/639). Com o trânsito em julgado, a Contadoria Judicial elaborou novo cálculo a fl. 644, ratificado a fls. 662/663. Manifestação das partes a fls. 666/669 e 670. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Decido. Consultando a Relação de Créditos do benefício do falecido Santiago Felip Fernandes de nº 77.096.964-0, objeto da presente ação (anexa), em comparação com as rendas mensais revisadas devidas conforme o cálculo homologado nos Embargos à Execução (fls. 476/483), observo que o INSS não revisou o benefício do autor em momento algum, deixando de cumprir o julgado. É certo que

houve o pagamento da revisão até o mês de agosto de 1999, conforme cálculos de fls. 476/483, levantados a fls. 537/538, todavia, considerando que o INSS não cumpriu o julgado, faz jus a parte autora aos créditos devidos a título de revisão após o termo final do cálculo até a cessação do benefício, isto é, no período de 01/09/1999 a 04/11/2000. Com efeito, em relação ao período posterior a 04/11/2000, ou seja, referente a pensão por morte de Victorina, benefício de nº 119.756.649-7, entendo que é objeto estranho à lide, razão pela qual deve ser pleiteado em ação própria. No que tange ao precatório complementar, tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento (fls. 649/652), são devidos juros de mora apenas no período de descumprimento do prazo constitucional. Quanto à correção monetária é certo que deve ser aplicada em todo o período, pois se trata de mera atualização da moeda. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaborar cálculo dos valores devidos a título da revisão do NB 77.096.964-0 no período de 01/09/1999 a 04/11/2000, bem como re/ratificar seus cálculos de fl. 644, informando se houve a aplicação da correção monetária em todo o período. Int.

**1500362-65.1998.403.6114 (98.1500362-3)** - TAKASHI KAMIDAI(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1500459-65.1998.403.6114 (98.1500459-0)** - DARCI SOARES DOS REIS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Defiro a habilitação da dependente previdenciária LIDIA ANTUNES DE OLIVEIRA REIS, viúva do autor DARCI SOARES DOS REIS com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão de LIDIA ANTUNES DE OLIVEIRA REIS, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Manifeste-se o interessado em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**1503214-62.1998.403.6114 (98.1503214-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508702-32.1997.403.6114 (97.1508702-7)) SEBASTIAO TENORIO CAVALCANTE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1506713-54.1998.403.6114 (98.1506713-3)** - ISRAEL ALVES DA ROCHA X LEIA LEMAS DA SILVA X SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**1506724-83.1998.403.6114 (98.1506724-9)** - ROBERTO RIBEIRO(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: -Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem do respectivo beneficiário. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório expedido à fl. 196.

**0004827-36.1999.403.0399 (1999.03.99.004827-0)** - EVARISTO PEREIRA DE ANDRADE(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

**0027909-96.1999.403.0399 (1999.03.99.027909-6)** - ELIEL BARBOZA DA SILVA X FRANCISCO PEDROSA LIMA X FRANCISCO OLIVEIRA SIQUEIRA X JOSE DE ALENCAR RODRIGUES DE ARAUJO X JOSE PEREIRA SOBRINHO X MESSIAS TADEU DOS SANTOS X NOBUO IONEDA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0043507-90.1999.403.0399 (1999.03.99.043507-0)** - MAURO SOUZA DE JESUS X FRANCISCO GUIMARAES ROCHA X IVO LOPES PINHEIRO X JOAO BATISTA DA SILVA X HONORIO NOGUEIRA MENDES X JENIVALDO VITORIO DA SILVA(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP040531 - CELINDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente aos Autores. Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que os coautores MAURO SOUZA DE JESUS E FRANCISCO GUIMARÃES ROCHA, efetuaram transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01. Quanto aos coautores IVO LOPES PINHEIRO, JOÃO BATISTA DA SILVA, HONORIO NOGUEIRA MENDES E JENIVALDO VITORIO DA SILVA a Ré informou ter procedido ao pagamento dos valores devidos. Pareceres da Contadoria Judicial e manifestação das partes. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Do parecer da Contadoria Judicial o parecer da Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juiz, goza de presunção de veracidade, somente elidida mediante prova robusta a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AG 320850; Proc. 200703001025069; Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE; DEJF:16/09/2008) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - A Contadoria Judicial constatou que foram aplicados juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da condenação. III - Nenhum reparo merece a decisão que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (AC 200261040054534, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/10/2008) Da adesão aos termos da LC nº 110/2001 A adesão aos termos da LC nº 110/2001 produz efeitos distintos em relação ao processo de conhecimento e a fase de execução. Quanto ao processo de conhecimento, a adesão ao programa anterior ao ajuizamento da ação acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). De outro lado, se realizada a adesão no curso do processo de conhecimento, tem-se a transação (art. 269, III, do CPC), devendo, portanto, o processo ser extinto, com resolução do mérito. No âmbito da fase de execução, as hipóteses de extinção do processo estão relacionadas no art. 794 do CPC, quais sejam, a satisfação do débito (inciso I), a transação ou remissão (inciso II) e a renúncia (inciso III). De acordo com a LC 110/01, uma vez assinado o termo de adesão, a parte renuncia, de forma expressa, à discussão em juízo sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS. Nesse contexto, não há outra opção ao julgador senão homologar o termo de adesão. Observe-se que o trânsito em julgado de sentença cível que envolva direitos disponíveis não é inegociável ou intangível, tanto que o CPC indica como uma das formas de extinção da execução a transação, o que está inscrito no inciso II, do artigo 794 do referido diploma legal. Dessa forma, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado e a vontade, uma vez manifestada, obriga o seu emissor, conforme o princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz Lei entre as partes (TRF 1ª R.; AgRg-AI 2008.01.00.012847-9; BA; Quinta Turma; Relª Desª Fed. Selene Maria de Almeida; Julg. 19/11/2008; DJF1 23/01/2009; Pág. 94). Nos termos da Súmula vinculante nº 1 do STF, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Impende ressaltar que, mesmo quando não acostados aos autos os respectivos termos de adesão, é de se considerar como válida a apresentação de documento contábil pela CEF, sinalizando a realização do acordo e o creditamento das verbas, notadamente quando os autores não se insurgem em relação à alegação de que firmaram o acordo mencionado. Nesse sentido, confira-se: FGTS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR SALDO COM A INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO FORMALIZADA CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELO DO AUTOR ALEGANDO AUSÊNCIA DA CITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 570 DO CPC E DOS TERMOS DE ADESÃO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. ...] No tocante à ausência dos termos de adesão preenchidos e assinados, verifico que tal alegação perde toda substância quando se constata que no apelo em momento algum a parte autoras negou haver firmado o acordo com a Caixa Econômica Federal. 4. Presença de documento contábil extraído pela Caixa Econômica Federal que empresta credibilidade a alegação da empresa pública no sentido de que houve a transação. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª R.; AC 1164287; Proc. 2000.61.08.005594-2; SP; Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo; DEJF 24/03/2009; Pág. 296) Com efeito, assentada a licitude e possibilidade de se firmar a transação nos termos da LC 110/2001, de rigor se afigura a homologação do acordo judicialmente e a extinção do processo de execução. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR SALDO COM A INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO TERMO DE ADESÃO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º. 2. É certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a Lei seja o titular da conta fundiária tutelado por terceiro já que é agente capaz. 3. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a

intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Ademais, verifico que embora o Termo de Adesão tenha sido colacionado aos autos somente após a prolação da sentença, ora recorrida, o exequente-apelante afirma em suas razões recursais que efetivamente assinou o acordo com a Caixa Econômica Federal. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª R.; AC 743798; Proc. 2001.03.99.051509-8; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 17/02/2009; Pág. 186) Quanto à adesão pela internet entendo que é plenamente válida, conforme jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. - Inicialmente, cabe destacar que o Decreto nº 3.913/ 2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. - No presente caso, tendo a agravante demonstrado, conforme documentos, que o co-autor firmou o respectivo Termo de Adesão via internet, o ora agravado não poderia alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições. - Ademais, descabe a determinação de juntada de termo assinado pelo mesmo, uma vez que os referidos documentos juntados, onde consta a identificação completa do agravado, são meio hábeis e suficientes a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 2001. - Por fim, cumpre-se ressaltar que o agravado em sua manifestação, em momento algum impugnou a autenticidade das cópias juntadas, ou demonstrou a existência de qualquer vício, a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF da 3ª Região, AG nº 198.911/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., publicado no DJ de 29 de agosto de 2006, p. 415). Da análise do caso concreto Com relação aos autores JOÃO BATISTA DA SILVA, HONORIO NOGUEIRA MENDES e IVO LOPES PINHEIRO a ré comprovou os depósitos às fls. 546/555 e 556/560 e 561/565, respectivamente, razão pela qual o processo deve ser extinto com fulcro no art. 794, I, do CPC. No que tange ao autor JENIVALDO VITORIO DA SILVA, os depósitos foram feitos às fls. 648/651, em relação aos quais manifestou-se a Contadoria Judicial no sentido de sua exatidão, explicando o montante depositado no total de R\$ 2.301,88 (fl. 683), motivo pelo qual o processo também deve ser extinto com fulcro no art. 794, I, do CPC. Por sua vez, quanto ao autor FRANCISCO GUIMARÃES ROCHA, houve a adesão ao acordo (fl. 570), sendo que o processo deve ser extinto com fundamento no art. 794, II, do CPC. Finalmente, referente ao autor MAURO SOUZA DE JESUS foi feita a adesão pela Internet, comprovando a CEF os depósitos às fls. 572/576 e 652/656, em relação aos quais manifestou-se a Contadoria Judicial estarem corretos (fl. 658), devendo ser extinto o processo com fulcro no art. 794, II, do CPC. Do pedido de liberação e levantamento Cumpre esclarecer que o cumprimento do julgado referente aos autores JENIVALDO VITORIO DA SILVA e MAURO SOUZA DE JESUS foi devidamente comprovado, alegando os autores em sua petição de fls. 699/700 que os valores foram depositados na conta dos planos econômicos, requerendo sua regularização e liberação. Instada a ré a se manifestar, comprovou a regularização conforme fls. 210/213. Quanto ao levantamento dos depósitos entendo que é pedido estranho à lide, devendo cada autor se dirigir à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90. Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre ré e os autores MAURO SOUZA DE JESUS e FRANCISCO GUIMARÃES ROCHA, julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. b) No tocante aos autores IVO LOPES PINHEIRO, JOÃO BATISTA DA SILVA e HONORIO NOGUEIRA MENDES e JENIVALDO VITORIO DA SILVA, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0049895-09.1999.403.0399 (1999.03.99.049895-0) - AIRTON RIBEIRO COUTINHO X JOSE VICENTE DOS SANTOS X MARCIA REGINA MARTINELLI JOAQUIM X MARIA AUXILIADORA DE SOUSA X MAURICIO MARTINELLI X PASCOAL CARDOSO ANDRADE (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Face à manifestação retro, cancele-se o alvará de levantamento juntado às fls. 476/478, arquivando-se o original em pasta própria, após, expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em favor da parte autora, que deverão ser retirados pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Com o pagamento do(s) alvará(s), arquivem-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Int.

**0000329-18.1999.403.6114 (1999.61.14.000329-8) - SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA (SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

**0003200-21.1999.403.6114 (1999.61.14.0003200-6) - GETULIO THADEU BORGES (SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 458, não há que se falar em designação de audiência de

conciliação, conforme requerido a fl. 489. Desta forma, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003605-57.1999.403.6114 (1999.61.14.003605-0)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 332/337 - Conforme se infere do extrato de pagamento juntado à fl. 326, impossível a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o depósito encontra-se à ordem do beneficiário. Assim, pela derradeira vez, officie-se ao E. TRF3R, solicitando o cancelamento RPV nº 20100000183, protocolo de retorno nº 20100185242. Em seguida, expeça-se novo ofício requisitório, porém, com solicitação de depósito à ordem deste Juízo, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento quando do pagamento, face às mudanças de representantes da parte autora. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento. Int.

**0003910-41.1999.403.6114 (1999.61.14.003910-4)** - VANIA BURI GUIRAO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Face à manifestação de fls. 473/475, cancele-se o alvará de levantamento juntado às fls. 474/475, arquivando-se o original em pasta própria, após, expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em favor da CEF, que deverá ser retirados pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Com o pagamento do(s) alvará(s), cumpra-se a parte final do despacho de fl. 450. Int.

**0004464-73.1999.403.6114 (1999.61.14.004464-1)** - LUIZ CARLOS PEREIRA X CRISTALINO PADILHA X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X NICACIO BATISTA DE ANDRADE X DOMICIANO BELARMINO DE SOUZA X RAIMUNDO DAILTON DO NASCIMENTO X SILVINO PASSOS DA SILVA X JOSE LUCENA LEITE X ANTONIO JOSE BACELAR X MANOEL FRANCO TAVARES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005601-90.1999.403.6114 (1999.61.14.005601-1)** - SERGIO NUNES X TEREZINHA DO CARMO LEME NUNES(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS E SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos etc, Fls. 550/595 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0007116-63.1999.403.6114 (1999.61.14.007116-4)** - BICARBON INDL/ E COML/ LTDA X JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BacenJud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277) Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Int. Cumpra-se.

**0001320-57.2000.403.6114 (2000.61.14.001320-0)** - NILTON COCATE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: -Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem do respectivo beneficiário. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório expedido à fl. 306.

**0003700-53.2000.403.6114 (2000.61.14.003700-8)** - JOAO FERNANDES VIVEIROS X JOANA DA SILVA BACHA

X LOURENCO SOARES DE ALMEIDA X JUCELINA RODRIGUES X ANTONIO ABRAHAO JUNIOR X LUIZ GOTHARDO SOBRINHO X LINDOMAR EUGENIA BRAGA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação dos herdeiros ROBSON FERNANDES VIVEIROS, TANIA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA e JOSE LUIZ FERNANDES VIVEIROS, filhos do autor JOÃO FERNANDES VIVEIROS, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros acima habilitados, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de JOSE FERNANDES VIVEIROS, serem liberados aos herdeiros, devidamente habilitados. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 292.Int.

**0006745-65.2000.403.6114 (2000.61.14.006745-1)** - LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Preliminarmente, solicite-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se a executada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, oficie-se à CEF para conversão em renda dos valores. Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0008814-70.2000.403.6114 (2000.61.14.008814-4)** - CARLOS MIGUEL PEREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003409-61.2001.403.6100 (2001.61.00.003409-0)** - CLAUDINEI APARECIDO CASTANHA(SP191812 - ROBERTO FLAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0000198-72.2001.403.6114 (2001.61.14.000198-5)** - ZANDRA MIRIAM FERREIRA DA SILVA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.Int.

**0000304-34.2001.403.6114 (2001.61.14.000304-0)** - MARTA ROBERTA SANTANA BARBOSA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000424-77.2001.403.6114 (2001.61.14.000424-0)** - ADAO CARDOSO DA SILVA(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de execução de sentença em que se pretende a expedição de precatório complementar objetivando o recebimento de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e a inscrição do precatório. Cumpre registrar, por oportuno, que o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 17 que dispõe: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (DJe nº 210/2009, p. 1, 10.11.2009) O período mencionado no 1º do art. 100 da CF/88, ora reproduzido no 5º do mesmo artigo, por força da EC nº 62/2009, compreende o prazo de apresentação e pagamento do precatório (1º de julho de determinado exercício até 31 de dezembro do exercício seguinte). Não obstante pareça claro que o período a que se refere a Súmula Vinculante não compreende o período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e a inscrição ou apresentação do precatório para pagamento, firmou-se a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período mencionado também não há que se falar em mora da Fazenda Pública quanto ao pagamento, porquanto não lhe pode ser imputada a demora na expedição do precatório. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108) PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ; REsp 1.076.013; Proc. 2008/0158939-0; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 23/06/2009; DJE 03/08/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório (AGRG no RESP 1.073.919/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe de 24/11/2008) Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.075.220; Proc. 2008/0158917-4; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 09/06/2009; DJE 03/08/2009) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. 1. Alinhada com o entendimento do STF, esta Corte firmou que não são devidos juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. 2. Não procede a alegação de coisa julgada, porquanto o título executivo não previu a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.094.578; Proc. 2008/0217780-4; PR; Sexta Turma; Rel. Des. Conv. Celso Limongi; Julg. 14/04/2009; DJE 11/05/2009) Assim sendo, em consonância com a elaboração jurisprudencial hegemônica firmada pelo STF e STJ, a pretensão da exequente não merece acolhida. Destarte, tendo em vista que os cálculos foram efetuados em conformidade com a sentença e com os parâmetros determinados por este Juízo, de rigor de afigura a extinção da presente execução. Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, dê-se baixa na distribuição e archive-se. P.R.I.C.

**0000584-05.2001.403.6114 (2001.61.14.000584-0) - CLEUSA SILVA COELHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001136-67.2001.403.6114 (2001.61.14.001136-0) - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: -Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem do respectivo beneficiário. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório expedido à fl. 216.

**0001201-62.2001.403.6114 (2001.61.14.001201-6) - CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S/C LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP164921 - AMAURI CICCACIO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as RÉS em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001460-57.2001.403.6114 (2001.61.14.001460-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501015-67.1998.403.6114 (98.1501015-8)) MARCOS GALDINO DA ROCHA X NILSON GALDINO DA ROCHA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001894-46.2001.403.6114 (2001.61.14.001894-8) - PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc.**

NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001959-41.2001.403.6114 (2001.61.14.001959-0)** - MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: -Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem do respectivo beneficiário. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório expedido à fl. 520.

**0003301-87.2001.403.6114 (2001.61.14.003301-9)** - FRANCISCO DE ASSIS PAGE(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003647-38.2001.403.6114 (2001.61.14.003647-1)** - EDUARDO DE MELLO VARGAS(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003900-26.2001.403.6114 (2001.61.14.003900-9)** - EMIR SALEH MOURAD X LEILA SAID YOUSSEF X NOHA MAHMOUD YOUSSEF(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0000124-81.2002.403.6114 (2002.61.14.000124-2)** - MIGUEL DE SOUZA FERRAZ X MARIA DE SOUZA FERRAZ - ESPOLIO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o polo ativo da demanda, nos exatos termos da decisão de fls. 142 e verso. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000398-45.2002.403.6114 (2002.61.14.000398-6)** - 2 TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial de fl. 400, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000715-43.2002.403.6114 (2002.61.14.000715-3)** - OZAIR SEMENSATI DE MORAES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001931-39.2002.403.6114 (2002.61.14.001931-3)** - JOSE MESSIAS DA CUNHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001934-91.2002.403.6114 (2002.61.14.001934-9)** - SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002527-23.2002.403.6114 (2002.61.14.002527-1)** - EVANGELISTA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP161765 - RUTE REBELLO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003304-08.2002.403.6114 (2002.61.14.003304-8)** - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003523-21.2002.403.6114 (2002.61.14.003523-9)** - MATEUS ALBINO DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003705-07.2002.403.6114 (2002.61.14.003705-4)** - JOSE JOAO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0003793-45.2002.403.6114 (2002.61.14.003793-5)** - NEDAEL CHIOZZINI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Int.

**0003846-26.2002.403.6114 (2002.61.14.003846-0)** - NILO VIANA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: -Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem do respectivo beneficiário. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório expedido à fl. 276.

**0003995-22.2002.403.6114 (2002.61.14.003995-6)** - EFRAIM PEREIRA DUARTE X ANDRE MARTINES SIMON X ADALBERTO ALVES MIRANDA X LUIZ JOAO DOS SANTOS X ANTONIO BRAS ROCHA PINTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Int.

**0004092-22.2002.403.6114 (2002.61.14.004092-2)** - JOSE GASPAROTTO X ADIRSON FIOR X AMARO GONCALVES RODRIGUES X ALCIDES LUPERINI X SANTA PEREIRA CARUBA X IARA CRISTINA CARUBA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004213-50.2002.403.6114 (2002.61.14.004213-0)** - ANTONIO FAGUNDES X JOSE UBIRATAN DE SOUSA X

ALECIO GIANETTI X JONAS SOUZA BULHOES X ANTONIO MAGNANI X ANTONIO DA CRUZ VALENTE X JOSE BONIFACIO DIAS FILHO X ANTONIO DA SILVA X OLIESIO ROSA X ANISIO CONCEICAO GOMES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se vista dos autos ao peticionário retro, por 10 (dez) dias. Saliento que para retirada dos autos em carga será necessário a juntada de procuração, para regularizar a representação processual.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0004531-33.2002.403.6114 (2002.61.14.004531-2)** - EDMILSON SOUZA FERREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: -Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem do respectivo beneficiário.Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório expedido à fl. 251.

**0004593-73.2002.403.6114 (2002.61.14.004593-2)** - PEDRO INACIO PEREIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0004689-88.2002.403.6114 (2002.61.14.004689-4)** - EDMILSON GOMES DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005307-33.2002.403.6114 (2002.61.14.005307-2)** - JOAQUIM CASSIANO SOBRINHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005459-81.2002.403.6114 (2002.61.14.005459-3)** - ANTONIO DONIZETE GALIS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006012-31.2002.403.6114 (2002.61.14.006012-0)** - FERNANDO SELAN X VICENTE POLICARPO DA ROCHA X RAIMONDO DE JESUS BOSCONI X EMILIO MASSARIOL X ANTONIO LUSIMAR DE PAULA X MARCIA APARECIDA RODRIGUES X LEONIDES GOMES X NELSON RIKITO SATO X AMADEU DA CONSOLACAO TEIXEIRA X ODAIR FRANCISCO LIBANIO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: -Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Após, aguarde-se em arquivo o pagamento dos precatórios expedidos às fls. 519, 520, 521 e 530.

**0006254-87.2002.403.6114 (2002.61.14.006254-1)** - TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0006317-15.2002.403.6114 (2002.61.14.006317-0)** - AURELUZ TAMAYO MORENO TOTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 244/249 - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se, integralmente o despacho de fl. 228.Int.

**0001434-88.2003.403.6114 (2003.61.14.001434-4)** - ROQUE QUARESMA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001555-19.2003.403.6114 (2003.61.14.001555-5)** - CARMECILTON ROLDAO CRUZ(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BacenJud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277)Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes.Int. Cumpra-se.

**0002255-92.2003.403.6114 (2003.61.14.002255-9)** - JOSE JANDUI VIEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002686-29.2003.403.6114 (2003.61.14.002686-3)** - RUI FREGNAN X SUELY FILOMENA FAVERO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003028-40.2003.403.6114 (2003.61.14.003028-3)** - FRANCISCO CANINDE CARIDADE(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA E SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007176-94.2003.403.6114 (2003.61.14.007176-5)** - EDUARDO PACINI CABRAL(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BacenJud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277)Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes.Int. Cumpra-se.

**0007358-80.2003.403.6114 (2003.61.14.007358-0)** - MARIA NAZARE DA SILVA X LUCIANA GERMINO FERREIRA X FERNANDO GERMINO FERREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007452-28.2003.403.6114 (2003.61.14.007452-3)** - ALDO APARECIDO TRONDOLI(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007633-29.2003.403.6114 (2003.61.14.007633-7)** - MARIA JOSE COSTA GONCALVES(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008126-06.2003.403.6114 (2003.61.14.008126-6)** - YVAN STIEPCICH(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES E SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008291-53.2003.403.6114 (2003.61.14.008291-0)** - ELIAS JOSE DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista que a execução do julgado resulta em valor de renda mensal inicial inferior a recebida pelo autor, nada resta a executar. Assim, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008332-20.2003.403.6114 (2003.61.14.008332-9)** - CARLOS DE VILLA X MARLENE DELGADO FRANCO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008421-43.2003.403.6114 (2003.61.14.008421-8)** - FRANCISCO GOMES DA SILVA X LUIZA DO NASCIMENTO DELREY X EDUARDO NUNES MAIA X MILTON SANCHEZ X ROBERTO FRAGOSO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ajuizada requerendo a revisão dos benefícios previdenciários pertencentes aos Autores.Sentença julgando extinto o processo em relação ao autor FRANCISCO GOMES DA SILVA, julgando improcedente o pedido em relação ao autor EDUARDO NUNES MAIA e concedendo a revisão aos autores LUIZA DO NASCIMENTO DELREY, MILTON SANCHEZ E ROBERTO FRAGOSO (fls. 77/83).Recurso de apelação recebido, ao qual foi dado parcial provimento apenas para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária (fls. 99/104).Iniciada a execução, veio aos autos informação de que a renda mensal de LUIZA não sofreu alteração (fls. 126/127).Com relação aos autores MILTON SANCHEZ E ROBERTO FRAGOSO houve a interposição de Embargos à Execução. Decisão e cálculos dos embargos trasladados às fls. 156/167, pagamentos expedidos às fls. 169/172 e levantamento às fls. 175/176 e 177/181.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Decido.Quanto à autora LUIZA DO NASCIMENTO DELREY, considerando que a revisão concedida não trouxe alteração em sua renda mensal, não possuindo nada a executar, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.Com relação aos autores MILTON SANCHEZ E ROBERTO FRAGOSO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008506-29.2003.403.6114 (2003.61.14.008506-5)** - EDIBERTO XAVIER DE CARVALHO X MIGUEL FELISARDO RODRIGUES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se vista dos autos ao peticionário retro, por 10 (dez) dias. Saliento que para retirada dos autos em carga será necessário a juntada de procuração, para regularizar a representação processual.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0009486-73.2003.403.6114 (2003.61.14.009486-8)** - STEFAN MAFFEI(SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0009525-70.2003.403.6114 (2003.61.14.009525-3)** - JOAO FORGERINI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000054-93.2004.403.6114 (2004.61.14.000054-4)** - ILBE STANGHERLIN DEDAMI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 184/188 - Face à ausência de recurso contra a sentença de fl. 180, certifique-se o trânsito em julgado. Após cumpra-se a parte final da mesma.Int.

**0001158-23.2004.403.6114 (2004.61.14.001158-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA VERTEMATTI(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0001370-44.2004.403.6114 (2004.61.14.001370-8)** - JAIME ANTONIO TRIVELATO(SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001502-04.2004.403.6114 (2004.61.14.001502-0)** - REGINA PASZCZUK(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 110 Vº - Dê-se ciência à partes autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0001710-85.2004.403.6114 (2004.61.14.001710-6)** - IRACI SILVA CAMPOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002083-19.2004.403.6114 (2004.61.14.002083-0)** - HELENA BRIGOLATTO CARMONA BARRIONUEVO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 141/156 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida na Ação Recisória nº 0001143-24.2008.4032.0000.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0004162-68.2004.403.6114 (2004.61.14.004162-5)** - SEBASTIAO DIAS SILVEIRA(SP152405 - JOSE ROBERTO VILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004415-56.2004.403.6114 (2004.61.14.004415-8)** - JOSIAS VALENTIM DA NOBREGA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004963-81.2004.403.6114 (2004.61.14.004963-6)** - HERMERITA AMARO BEZERRA SANTA ROSA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005075-50.2004.403.6114 (2004.61.14.005075-4)** - EDMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005079-87.2004.403.6114 (2004.61.14.005079-1)** - GERALDO LECCI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0005859-27.2004.403.6114 (2004.61.14.005859-5)** - JOAO CARLOS DE PAULA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais dos autos.Int.

**0005863-64.2004.403.6114 (2004.61.14.005863-7)** - CRISTIANE SANTANA LIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 645 - Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Int.

**0006275-92.2004.403.6114 (2004.61.14.006275-6)** - LAERCIO HENRIQUE X MARIA CRISTINA DOS SANTOS HENRIQUE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 523/524 - Manifeste-se expressamente a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após tornem conclusos para homologação do acordo.Int.

**0000789-92.2005.403.6114 (2005.61.14.000789-0)** - MARIA ISABEL ORSOLAN BARBOZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

**0000800-24.2005.403.6114 (2005.61.14.000800-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-95.2005.403.6114 (2005.61.14.000071-8)) SANDRA PACHECO DE CAMPOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0000875-63.2005.403.6114 (2005.61.14.000875-4)** - LEIA SOARES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância

requisitada. Int.

**0000883-40.2005.403.6114 (2005.61.14.000883-3)** - EDINEA ORTIZ FORMAGIO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001190-91.2005.403.6114 (2005.61.14.001190-0)** - LUIZ CARLOS DE CARVALHO X JOSE LAURENTINO B IRMAO X SEBASTIAO JOAO DOS SANTOS X ANA MARIA SOUSA DE ANDRADE X MARIA FERREIRA DA SILVA X LAURA INES GUIGOV ORPHALI X DANIEL MANOEL DA SILVA X GENIVAL MANOEL DA SILVA X GESSONITA SEVERINA DE OLIVEIRA X JUDI SEVERINA TEIXEIRA X LAUDICEA SEVERINA DA SILVA LOPES X ELCIA SEVERINA DA SILVA X GERCINA SEVERINA DA SILVA X PEDRO FELIX DA SILVA X GENERINA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA OLIVEIRA X WILSON DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X ALAN KARDEC DE OLIVEIRA X SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 775/777 - Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório expedido à fl. 766.Int.

**0005046-63.2005.403.6114 (2005.61.14.005046-1)** - NORMA PRUDENCIO FINATO(SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005382-67.2005.403.6114 (2005.61.14.005382-6)** - PATRICIA STOICOV RICARDO(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) Fls. 108/109 - Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 98/99.Int.

**0005482-22.2005.403.6114 (2005.61.14.005482-0)** - DJALMA BATISTA DE ARAUJO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007072-34.2005.403.6114 (2005.61.14.007072-1)** - LUZINETE FERREIRA DE JESUS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007085-33.2005.403.6114 (2005.61.14.007085-0)** - ANTONIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 193/194 - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, após o pagamento do ofício requisitório de fl. 196, dê-se ciência ao IMESC acerca do pagamento, por correio, e venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0007405-83.2005.403.6114 (2005.61.14.007405-2)** - DAIANE TEIXEIRA SOARES(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES E SP193481 - SIDNEI LENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007429-14.2005.403.6114 (2005.61.14.007429-5)** - MARIA DO SOCORRO DE ALENCAR DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP213871 - DANIELA FARACO RIBEIRO E SP140964E - ALESSANDRO SOBOLEWSKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCIO ANDRADE DA SILVA(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO)  
X DANIELLE ANDRADE DA SILVA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

**0001223-47.2006.403.6114 (2006.61.14.001223-3)** - IVONE DA CONCEICAO CORTEZ(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNA GRACIA RODRIGUES

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001375-95.2006.403.6114 (2006.61.14.001375-4)** - NOEME DE AMORIM LOPES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Reconsidero o despacho de fl. 207, face ao acordo homologado pelo E. TRF3R (fls. 186/197, 199/201), expeça-se o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

**0001592-41.2006.403.6114 (2006.61.14.001592-1)** - GIVALDO SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0001709-32.2006.403.6114 (2006.61.14.001709-7)** - JOAO AGENOR MONTEIRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001974-34.2006.403.6114 (2006.61.14.001974-4)** - JOSE DO CARMO GONCALVES DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002165-79.2006.403.6114 (2006.61.14.002165-9)** - MARIA JOSE CAMILO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002201-24.2006.403.6114 (2006.61.14.002201-9)** - ANALIA MARIA DAS NEVES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002446-35.2006.403.6114 (2006.61.14.002446-6)** - SEBASTIAO INACIO GOMES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004859-21.2006.403.6114 (2006.61.14.004859-8)** - MARTA DE ALMEIDA SOUZA(SP229843 - MARIA DO

CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005194-40.2006.403.6114 (2006.61.14.005194-9)** - ORLANDO MAIELO X APARECIDO ALVES X ALCIDES ALEXANDRE DE CARVALHO X FRANCISCO DE ASSIS X MANUEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005578-03.2006.403.6114 (2006.61.14.005578-5)** - SIDNEY MARTINI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006002-45.2006.403.6114 (2006.61.14.006002-1)** - MARIA APARECIDA PAZZOTO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0006222-43.2006.403.6114 (2006.61.14.006222-4)** - CLELIA CHERODIA GUARDIANO(SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006451-03.2006.403.6114 (2006.61.14.006451-8)** - KATIA CILENE FERREIRA DA CRUZ(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por KATIA CILENE FERREIRA DA CRUZ, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda pago sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas, vencidas e respectivo terço constitucional. Aduz, em síntese, que trabalha na Empresa Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda, recebendo em pecúnia o montante referente às férias não gozadas e respectivo terço constitucional, em face da necessidade do serviço, sobre o qual incidiu imposto de renda na fonte. Sustenta ser indevido o desconto do imposto de renda sobre as férias vencidas e terço constitucional, requerendo sua restituição. Juntou procuração e documentos às fls. 29/43. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 58/83, arguindo, preliminarmente, indeferimento e inépcia da petição inicial e prescrição. No mérito, reconheceu a não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de férias não gozadas por necessidade do serviço, todavia, alega que no presente caso concreto a autora deixou de comprovar que as férias não gozadas decorreram da necessidade do serviço. Houve réplica às fls. 86/95. Em cumprimento ao ofício expedido à Empresa Colgate-Palmolive Comercial Ltda, foram juntadas as cópias de fls. 104/109, 137/191 e 209/219. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que se manifestou às fls. 201/207. As partes concordaram com o parecer e cálculo da Contadoria Judicial (fls. 210 e 212). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Inépcia da Inicial De início, cumpre registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual. Demais disso, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos. (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009) Assim, rejeito a preliminar. Prescrição Com efeito, dentro da lógica da LC n. 118/05, cuja vigência iniciou-se em 09.02.2005 em relação à novel hermenêutica acerca do termo inicial do cômputo do prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (vide arts. 3º e 4º), qual seja, a contar do pagamento indevido, há que se observar a alteração legislativa empreendida com supedâneo no art. 146, III, b, da CF/88, nos moldes do fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, contudo sem a aplicação retroativa de tal inovação, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS

SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Assim é que, conforme excerto extraído do voto condutor, de lavra do Ilustre Ministro Teori Albino Zavascki:Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Tal é o entendimento com o qual coaduno, razão pela qual o adoto como razão de decidir nesse particular.Assim, considerando a propositura da ação em 26/10/2006, não há que se falar em prescrição do imposto de renda retido na fonte nos anos de 2001 a 2009.MéritoÉ de sabença comum que o fato gerador do imposto sobre a renda é o acréscimo patrimonial, não havendo incidência do tributo sobre verbas recebidas pelos empregados a título de indenização. Preleciona Sacha Calmon Navarro Coelho que: É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto. E continua: As indenizações, por serem comutativas, não constituem renda tributável, desnecessário medir a proporção entre o dano e o seu ressarcimento. (Curso de Direito Tributário Brasileiro. 9. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 494-495). Nesse passo, a questão posta nos autos não demanda maiores discussões, porquanto o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa) e respectivo terço constitucional, folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP). A propósito, confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se tão somente aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005). 3. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes. 4. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado. 5. Os valores recebidos em virtude de rescisão do contrato de trabalho a título de licença-prêmio e de férias não-gozadas acrescidas do respectivo terço constitucional - sejam simples, em dobro ou proporcionais - representam verbas indenizatórias, e não acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. 6. Recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL improvido. Recurso especial interposto por TÂNIA ROSETE GARBELOTTO provido. (STJ, REsp 770.548/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 03.08.2007 p. 332)TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FAZENDA PÚBLICA VENCIDA - LIMITES DO 3º DO ART. 20 DO CPC - INAPLICABILIDADE. 1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que os valores recebidos pelo empregado a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais não estão

sujeitos à incidência do imposto de renda quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. 2. É legítima a adoção da Taxa Selic como índice de atualização monetária na vigência da Lei n.º 9.250/95, exclusivamente. 3. A fixação de honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, não encontra limites nos percentuais mínimo e máximo de que fala o art. 20, 3º, do CPC. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 883.252/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJe 13.08.2008) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. LICENÇA-PRÊMIO. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.** 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção do art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 4. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda (Súmula 136/STJ). 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJe 30.04.2008) Note-se que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal também é pacífica nesse sentido: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO PAGOS EM PECÚNIA. I. - Férias e licença-prêmio em pecúnia: não-incidência do imposto de renda, dado o seu caráter indenizatório. Matéria infraconstitucional: não-cabimento do RE. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (STF, RE 380022 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 10/08/2004, DJ 27-08-2004 PP-00077 EMENT VOL-02161-03 PP-00494)** Acresça-se que assumindo natureza indenizatória, as férias recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, constitui-se em corolário lógico que os respectivos terços constitucionais, por serem acessórios, também possuem a mesma natureza, sendo, pois, indevida a incidência na espécie dos autos. Ademais, consoante se infere da contestação, inexiste resistência quanto à incidência de IR sobre as férias vencidas, férias proporcionais e terço constitucional, porquanto no âmbito administrativo já restou sedimentado o entendimento pela não-incidência. Por fim, considerada ilegítima a incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas, proporcionais e terço constitucional, exsurge para o autor o direito à repetição do que foi indevidamente retido. Com efeito, nestes casos, os valores a serem repetidos deverão ser atualizados e acrescidos de encargos moratórios em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A propósito, confira-se: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ART. 543-C, 7º, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF EM RELAÇÃO AOS ACIONISTAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ARTIGO 170-A DO CTN. NÃO APLICABILIDADE. SELIC. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. (...) 5. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento segundo o qual a norma insculpida no art. 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional no que se refere ao acionista de sociedade anônima, tendo em vista que em tais sociedades a distribuição dos lucros depende, principalmente, da manifestação da assembléia geral. 6. Como a presente ação foi ajuizada antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação dos valores recolhidos a título de ILL é possível com parcelas vincendas de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. 7. Os valores a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162/STJ) até a data da restituição, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal. 8. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 9. Em relação ao art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001, curvo-me ao entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, no sentido de sua não aplicação somente às ações ajuizadas anteriormente à vigência do referido dispositivo, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial: No caso vertente, como a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 104/01 (11/01/2001), afasto a aplicação do art. 170-A, do CTN. 10. Apelação parcialmente provida. (AMS 200061000474448, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 07/07/2011) Na espécie, diante dos documentos juntados pela Empresa Colgate-Palmolive Ind. e Com. Ltda (fls. 209/219), os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que apresentou os cálculos do valor a ser restituído à autora (fls. 201/207). Vale ressaltar, neste ponto, que o parecer da Contadoria Judicial goza de presunção de veracidade, conforme pacífica jurisprudência. **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - POSSIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução de Título Judicial. b) Decisão de origem - Improcedência do pedido apresentado em Embargos à Execução. 1 - Simples alegação de divergência sobre o método de cálculo utilizado pela Contadoria do Juízo para obtenção dos resultados não consubstancia erro material. Se a parte discordara dos cálculos sem trazer aos autos prova inequívoca para refutá-los, não merece acolhida o Apelo. 2 -****

Limitando-se a Recorrente a contestar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sem trazer elementos capazes de ilidir a presunção de veracidade de que gozam esses cálculos, conforme já decidiu o STJ (REsp nº 860.262/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma), mantém-se a sentença que entendeu corretos os citados cálculos quanto ao valor a ser restituído, do qual estão excluídos aqueles já compensados, nos quais não incidu os juros de mora. (AC nº 2000.38.00.007462-0/MG - Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva - TRF/1ª Região - Sétima Turma - UNÂNIME - D.J. 25/01/2008 - pág. 222.) 3 - Gozando os cálculos de Contadoria Judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia, da presunção de legitimidade, lídima a sentença de improcedência do pedido, proferida com espeque neles, sem impugnação do Executado com elementos concretos. 4 - Apelação denegada. 5 - Sentença confirmada. (AC 200436000002710, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/02/2010) No mais, houve a concordância de ambas as partes (fls. 210 e 212), razão pela qual a ação deverá ser julgada procedente para condenar a ré ao pagamento do valor certo consoante os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 202/207.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de: a) Declarar a inexistência de relação jurídica tributária a amparar a incidência do imposto sobre a renda incidente sobre o abono de férias e respectivo terço constitucional. b) Condenar a União Federal a restituir à autora os valores indevidamente retidos a título de imposto sobre a renda conforme inciso anterior, que totalizam R\$ 1.333,54 (um mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), conforme cálculos de fls. 204/207, os quais deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2011 do CJF. c) Condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

**0006603-51.2006.403.6114 (2006.61.14.006603-5) - ANTONIO BRIGOLATTO CARMONA BARRIONUEVO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Preliminarmente, face à certidão retro, atente-se a peticionária de fl. 127 ao correto número destes autos para efetuar o protocolo de petições, evitando tumulto processual. Concedo o prazo requerido à fl. 127. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 126.Int.

**0006613-95.2006.403.6114 (2006.61.14.006613-8) - MIKIO KAWAI(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006781-97.2006.403.6114 (2006.61.14.006781-7) - JOSE MARIA DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

**0007094-58.2006.403.6114 (2006.61.14.007094-4) - VITORIO BEZERRA DE ARAUJO(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Face à expressa concordância da FN em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

**0000642-95.2007.403.6114 (2007.61.14.000642-0) - HENRIQUE PINHEIRO SABINO X ANTONIA SIOMARA PINHEIRO ALVES(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000686-17.2007.403.6114 (2007.61.14.000686-9) - ANA DE JESUS COELHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000765-93.2007.403.6114 (2007.61.14.000765-5) - JOSE CARLOS BARBOSA(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Os valores deverão ser levantados diretamente no Banco do Brasil, onde se encontram depositados em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000796-16.2007.403.6114 (2007.61.14.000796-5)** - MARGARIDA PAIVA SATIM(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000801-38.2007.403.6114 (2007.61.14.000801-5)** - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: -Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem do respectivo beneficiário.Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório expedido à fl. 277.

**0000850-79.2007.403.6114 (2007.61.14.000850-7)** - CELSO CORREIA NEVES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0001227-50.2007.403.6114 (2007.61.14.001227-4)** - JAMIL FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001884-89.2007.403.6114 (2007.61.14.001884-7)** - SAMUEL ALVES FRANCISCO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária MARIA EUNICE CLEMENTE FRANCISCO, viúva do autor SAMUEL ALVES FRANCISCO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de SAMUEL ALVES FRANCISCO, serem liberados à viúva, devidamente habilitada.Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0002245-09.2007.403.6114 (2007.61.14.002245-0)** - MARIA APARECIDA SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.A parte autora deverá retirar a certidão de objeto e pé e cópias, conforme requerido a fl. 306, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.

**0002321-33.2007.403.6114 (2007.61.14.002321-1)** - JAIR CARDELOTE(SP237615 - MARCELO RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002527-47.2007.403.6114 (2007.61.14.002527-0)** - CLEUSA MARIA ZANUTTO CARDILLO X JORGE LUIZ PONCE CARDILLO(SP040378 - CESIRA CARLET E SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002754-37.2007.403.6114 (2007.61.14.002754-0)** - MARIA DA CONSOLACAO DE CARVALHO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002779-50.2007.403.6114 (2007.61.14.002779-4)** - LUCIANE NAVARRO MARTINS(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003071-35.2007.403.6114 (2007.61.14.003071-9)** - TANIA RODRIGUES CASTILHO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0003827-44.2007.403.6114 (2007.61.14.003827-5)** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0003875-03.2007.403.6114 (2007.61.14.003875-5)** - MARIA SALETTE FERNANDES DE MATTOS(SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003946-05.2007.403.6114 (2007.61.14.003946-2)** - ARI LADALARDO(SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPI E SP215593 - ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004006-75.2007.403.6114 (2007.61.14.004006-3)** - HILDA MARIA DE JESUS X WALTER BIGI X TEREZINHA DA SILVA ZAPATEIRO X ISaura MARIA ZAPATEIRO X IVANIR APARECIDA ZAPATEIRO ARAUJO X MARIO ZAPATEIRO - ESPOLIO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0004059-56.2007.403.6114 (2007.61.14.004059-2)** - RUTA SLEPETYS CAMARGO DE ALMEIDA(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004100-23.2007.403.6114 (2007.61.14.004100-6)** - MILTON DELGADO RUIZ(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004147-94.2007.403.6114 (2007.61.14.004147-0)** - WADI CORTAT TABET X MARISA APARECIDA TABET X LAIS TABET DOS SANTOS X JAMIL SALIM TABET - ESPOLIO(SP224441 - LAILA SANT'ANA LEMOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004165-18.2007.403.6114 (2007.61.14.004165-1)** - YOKO YENDO(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004293-38.2007.403.6114 (2007.61.14.004293-0)** - LUCIA SHISUE TAKEDA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004353-11.2007.403.6114 (2007.61.14.004353-2)** - MAURO ARAUJO(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004662-32.2007.403.6114 (2007.61.14.004662-4)** - AYRTON BREVIGLIERI X NEUZA MARIA NILO BREVIGLIERI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0004664-02.2007.403.6114 (2007.61.14.004664-8)** - JEMERSON GLEISON BARBOSA DA SILVA X ROSELIR DIAS BARBOSA(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004988-89.2007.403.6114 (2007.61.14.004988-1)** - DARCY APPARECIDA CARDIA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005543-09.2007.403.6114 (2007.61.14.005543-1)** - VALDIRA SANTOS DA SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 209/210 - Manifeste-se a ré, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Int.

**0005682-58.2007.403.6114 (2007.61.14.005682-4)** - ALBERIQUE CASSIANO DE SOUZA(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006001-26.2007.403.6114 (2007.61.14.006001-3)** - FRANCISCO TEIXEIRA DE MACEDO FILHO(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos

conclusos para extinção. Int.

**0006189-19.2007.403.6114 (2007.61.14.006189-3)** - HOZANA SANTOS DA SILVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JULIA SANTOS JESUS(SP179464 - MILTON TADEU DE ALMEIDA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006283-64.2007.403.6114 (2007.61.14.006283-6)** - HERCULANO ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos planilha de cálculos comprovando que os índices da presente ação foram aplicados administrativamente. Com a apresentação, dê-se vista ao autor para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos.

**0006287-04.2007.403.6114 (2007.61.14.006287-3)** - ALBERTO MARTINATTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 76/79 - Indefiro, considerando que a ação foi julgada improcedente, razão pela qual não há que se falar no recebimento de honorários pelo autor e sim pelo réu. Tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0006758-20.2007.403.6114 (2007.61.14.006758-5)** - MARIA ROSA DA SILVA ALENCAR(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006833-59.2007.403.6114 (2007.61.14.006833-4)** - CARLOS DONIZETE RAMOS(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007278-77.2007.403.6114 (2007.61.14.007278-7)** - MARIA EDITE DA CONCEICAO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0007583-61.2007.403.6114 (2007.61.14.007583-1)** - MEIRE ALVES TEIXEIRA CARDOSO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007900-59.2007.403.6114 (2007.61.14.007900-9)** - NIVALDO BELARMINO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008020-05.2007.403.6114 (2007.61.14.008020-6)** - JOSE TOMAZ DE LIMA NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0008043-48.2007.403.6114 (2007.61.14.008043-7)** - MANOEL CANDIDO SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Face à manifestação retro, cancele-se o alvará de levantamento de fl. 128, arquivando-se o original em pasta própria. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para habilitação dos herdeiros, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008160-39.2007.403.6114 (2007.61.14.008160-0)** - JOAN CARAJELEASCOV(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0008251-32.2007.403.6114 (2007.61.14.008251-3)** - MANOEL GARCIA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008265-16.2007.403.6114 (2007.61.14.008265-3)** - ROSANGELA FATIMA ACORSI RUF(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)  
Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC. Int.

**0008281-67.2007.403.6114 (2007.61.14.008281-1)** - MARIA LEONOR TEIXEIRA DE SANTANA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANIA DE SANTANA SILVA X VANDERLEI TEIXEIRA SANTANA SILVA  
SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008745-91.2007.403.6114 (2007.61.14.008745-6)** - BONIFACIO ELOI JOAQUIM X EDILEUSA MARGARIDA JOAQUIM X CLEUSA MARGARIDA JOAQUIM X BONIFACIO ELOI JOAQUIM FILHO X ROBERTO ELOI JOAQUIM(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)  
SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, indefiro o pedido de depósito judicial e respectivo levantamento nos presentes autos, tendo em vista que os valores foram depositados na conta vinculada do FGTS, devendo a parte autora se dirigir diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar a possibilidade de levantamento, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90. P.R.I.

**0002764-89.2008.403.6100 (2008.61.00.002764-9)** - VANDERLEI DA SILVA ALVES X VANESSA ALONSO ALVES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0000203-50.2008.403.6114 (2008.61.14.000203-0)** - IVAN VIANA MOREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0000256-31.2008.403.6114 (2008.61.14.000256-0)** - MOACIR DA COSTA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0000370-67.2008.403.6114 (2008.61.14.000370-8)** - COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000469-37.2008.403.6114 (2008.61.14.000469-5)** - ALICE FERRI DE SOUSA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0000480-66.2008.403.6114 (2008.61.14.000480-4)** - VALDEMAR DA CRUZ(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000561-15.2008.403.6114 (2008.61.14.000561-4)** - FABIO RODRIGUES UGEDA X FLAVIA RODRIGUES UGEDA X FELIPE RODRIGUES UGEDA(SP132090 - DIRCEU UGEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0000649-53.2008.403.6114 (2008.61.14.000649-7)** - JOSE SATIRO DANTAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0000713-63.2008.403.6114 (2008.61.14.000713-1)** - TEREZA BERNARDINA MOREIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

**0000726-62.2008.403.6114 (2008.61.14.000726-0)** - ANA MARIA JUSTINO CAETANO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0000917-10.2008.403.6114 (2008.61.14.000917-6)** - MARIA DE SOUSA SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001128-46.2008.403.6114 (2008.61.14.001128-6)** - RAFAEL DA SILVA FREDERICO X BERNARDETE ARACI PIERROTTI FREDERICO(SP182495 - LIVANDRO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP060857 - OSVALDO DENIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC. Int.

**0001166-58.2008.403.6114 (2008.61.14.001166-3)** - CARLOS COZANI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001278-27.2008.403.6114 (2008.61.14.001278-3)** - JOSE PAIVA X HELIO GARCIA DO CARMO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001478-34.2008.403.6114 (2008.61.14.001478-0)** - JOSE AILTON DA SILVA DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0001509-54.2008.403.6114 (2008.61.14.001509-7)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001916-60.2008.403.6114 (2008.61.14.001916-9)** - JOSE PEREIRA DE MACEDO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002310-67.2008.403.6114 (2008.61.14.002310-0)** - RENATO MANINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0002328-88.2008.403.6114 (2008.61.14.002328-8)** - JOELTON GOMES SANTOS X SHEILA MARTINOVSKY(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002806-96.2008.403.6114 (2008.61.14.002806-7)** - ISRAEL ANGELO RODRIGUES X ANGELICA BORGUINI RODRIGUES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o interesse no acordo manifestado pelo autor, designo audiência de conciliação para o dia 16/11/2011, às 15:20 horas.Intimem-se as partes, cientificando a Caixa Econômica Federal que deverá comparecer em audiência preposto com poderes para transigir.Cumpra-se.

**0002996-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002996-5)** - ARIOSVALDO AZEVEDO DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003022-57.2008.403.6114 (2008.61.14.003022-0)** - BENEDITO ZILLIG(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0003033-86.2008.403.6114 (2008.61.14.003033-5)** - JOAO NUNES DOS SANTOS(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP160424E - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003346-47.2008.403.6114 (2008.61.14.003346-4)** - EMILIA APARECIDA CAVALCANTE(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do crédito (fl. 144), nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003917-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003917-0)** - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 176 - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Fls. 177/178 - Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 175.Int.

**0003951-90.2008.403.6114 (2008.61.14.003951-0)** - CICERA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003955-30.2008.403.6114 (2008.61.14.003955-7)** - ZILMA LEITE FEITOSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004177-95.2008.403.6114 (2008.61.14.004177-1)** - VIRTUDES PARRA NAGY(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0004411-77.2008.403.6114 (2008.61.14.004411-5)** - GILDA DE SOUZA MARTINELLI(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

**0004463-73.2008.403.6114 (2008.61.14.004463-2)** - MANOEL BEZERRA DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0004560-73.2008.403.6114 (2008.61.14.004560-0)** - JORGE DOS PRAZES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004577-12.2008.403.6114 (2008.61.14.004577-6)** - REGINALDO LEITE DO NASCIMENTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004652-51.2008.403.6114 (2008.61.14.004652-5)** - TERESA SOARES DURAES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FL. 168 - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do ofício requisitório de fl. 174. Int.

**0004977-26.2008.403.6114 (2008.61.14.004977-0)** - JIONOVAL MARQUES DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0005054-35.2008.403.6114 (2008.61.14.005054-1)** - NEUZA DA SILVA PENTEADO BERNOLDI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005251-87.2008.403.6114 (2008.61.14.005251-3)** - LINDALVA VASCONCELOS MARTIN(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005317-67.2008.403.6114 (2008.61.14.005317-7)** - MARIA VANDETE SOUZA SANTOS(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005350-57.2008.403.6114 (2008.61.14.005350-5)** - EDUARDO LUI X DEOLINA MARIA BONOTTO LUI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005359-19.2008.403.6114 (2008.61.14.005359-1)** - ISIDORO CAMPOS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005649-34.2008.403.6114 (2008.61.14.005649-0)** - ARLINDA JOSE FERREIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0005710-89.2008.403.6114 (2008.61.14.005710-9)** - ALAIR RODRIGUES DOS REIS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005718-66.2008.403.6114 (2008.61.14.005718-3)** - JOSE AILTON SIMOES LIMOEIRO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005784-46.2008.403.6114 (2008.61.14.005784-5)** - BOAZ RODRIGUES DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005961-10.2008.403.6114 (2008.61.14.005961-1)** - JOSE LINO FERREIRA DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JULIANA FERREIRA DE SOUZA(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006310-13.2008.403.6114 (2008.61.14.006310-9)** - JOSE ADRIANO DA SILVA(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006331-86.2008.403.6114 (2008.61.14.006331-6)** - ERONILDO LEAL MARQUES HERCULANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0006379-45.2008.403.6114 (2008.61.14.006379-1)** - ADRIANA GODOI ALMEIDA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0007138-09.2008.403.6114 (2008.61.14.007138-6)** - MARIO AMARAL(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007336-46.2008.403.6114 (2008.61.14.007336-0)** - MARIA ZELIA JANUARIO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007495-86.2008.403.6114 (2008.61.14.007495-8)** - JOSIAS SANTOS CARNEIRO LIMA(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 121/124 - Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância ou silêncio da parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

**0007504-48.2008.403.6114 (2008.61.14.007504-5)** - ANGELINA CASSETARI ODO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**0007650-89.2008.403.6114 (2008.61.14.007650-5)** - EDSON FERREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007790-26.2008.403.6114 (2008.61.14.007790-0)** - FRANCISCO FLORENTINO AMADEI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007817-09.2008.403.6114 (2008.61.14.007817-4)** - ANTONIO AILTON SAMPAIO DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007981-71.2008.403.6114 (2008.61.14.007981-6)** - FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DE CARVALHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007997-25.2008.403.6114 (2008.61.14.007997-0)** - ANTONIO BREDA(SP189643 - OSCAR KENJI SAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008055-28.2008.403.6114 (2008.61.14.008055-7)** - JOSE LAURINDO DA SILVA FILHO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008070-94.2008.403.6114 (2008.61.14.008070-3)** - SOLANGE APARECIDA TORRES(SP218176 - SONIA MARIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008138-44.2008.403.6114 (2008.61.14.008138-0)** - LUIZA MOMBELI MARTINS X LEILA APARECIDA MARTINS X MARIANNE MACEDO MARTINS(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000111-38.2009.403.6114 (2009.61.14.000111-0)** - JOSE MARIA FABIANO DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se

for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000139-06.2009.403.6114 (2009.61.14.000139-0)** - SANDRA MARGARETE DE CARVALHO(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000365-11.2009.403.6114 (2009.61.14.000365-8)** - JOSE SCARPIM(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000639-72.2009.403.6114 (2009.61.14.000639-8)** - ANTONIA PELINSON DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) officio(s) requisitório(s). Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

**0000754-93.2009.403.6114 (2009.61.14.000754-8)** - RUBENS RICIOTTI ROSSI(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0000913-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000913-2)** - ANA PAULA LEITE(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001279-75.2009.403.6114 (2009.61.14.001279-9)** - NELSON DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0001412-20.2009.403.6114 (2009.61.14.001412-7)** - MARIA DAS NEVES DE VASCONCELOS DE JESUS(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, encaminhem-se os autos conclusos para extinção.

**0001724-93.2009.403.6114 (2009.61.14.001724-4)** - MARCOS MATIAS DE SA(SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001738-77.2009.403.6114 (2009.61.14.001738-4)** - MARIA DE LOURDES LIMA OLIVEIRA UCHOA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/12/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que

serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Junte-se os quesitos padronizados fornecidos pelo INSS e arquivados em Secretaria. Intimem-se.

**0001818-41.2009.403.6114 (2009.61.14.001818-2) - VILMAR RODRIGUES DE JESUS (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0002010-71.2009.403.6114 (2009.61.14.002010-3) - ELZA NORONHA GOMES (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002229-84.2009.403.6114 (2009.61.14.002229-0) - RICARDO DE SOUZA X CLAUDIA TRAVAIN BOTACCIO (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP181251 - ALEX PFEIFFER)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, concedo à corré CREFISA S/A vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 335. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0002711-32.2009.403.6114 (2009.61.14.002711-0) - JOSE AMARO DE MELO (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002902-77.2009.403.6114 (2009.61.14.002902-7) - JOANA DARC ALVES BEZERRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003197-17.2009.403.6114 (2009.61.14.003197-6) - DOMINGOS RIBEIRO DE SOUZA (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003232-74.2009.403.6114 (2009.61.14.003232-4) - FATIMA APARECIDA MOLITOR (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0003527-14.2009.403.6114 (2009.61.14.003527-1)** - ANTONIO GUEDES DA SILVA FILHO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0004070-17.2009.403.6114 (2009.61.14.004070-9)** - MANOEL DE SOUZA HOLANDA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004369-91.2009.403.6114 (2009.61.14.004369-3)** - OLGA PEREIRA DE ALMEIDA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004425-27.2009.403.6114 (2009.61.14.004425-9)** - NELSON DE CASTRO HENRIQUE(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0004536-11.2009.403.6114 (2009.61.14.004536-7)** - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0005237-69.2009.403.6114 (2009.61.14.005237-2)** - ISABEL MARIA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância ou silêncio da parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

**0005284-43.2009.403.6114 (2009.61.14.005284-0)** - MARIA GUEDES ROCHA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005361-52.2009.403.6114 (2009.61.14.005361-3)** - IZAURA APARECIDA DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0005372-81.2009.403.6114 (2009.61.14.005372-8)** - HAMILTON JOSE DE ALMEIDA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005878-57.2009.403.6114 (2009.61.14.005878-7)** - INEZ FERREIRA DE ARAUJO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006520-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006520-2)** - RAIMUNDO JOSE DE SANTANA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0007055-56.2009.403.6114 (2009.61.14.007055-6)** - CLEIDE DE FREITAS MACHADO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 145/148 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007778-75.2009.403.6114 (2009.61.14.007778-2)** - CARLA RENATA DA SILVA PONTES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007863-61.2009.403.6114 (2009.61.14.007863-4)** - MARIA PETRUCIA GALVAO DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008122-56.2009.403.6114 (2009.61.14.008122-0)** - CLEUSA SENTA MOR(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a certidão retro, consigno que a data designada para perícia em PSIQUIATRIA da autora é dia 27 de setembro de 2011 às 18:30 horas e não como anteriormente publicado. Intimem-se.

**0008209-12.2009.403.6114 (2009.61.14.008209-1)** - OLIVIO INACIO ATALIBA(SP114202 - CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008622-25.2009.403.6114 (2009.61.14.008622-9)** - NELSON VILAS BOAS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008625-77.2009.403.6114 (2009.61.14.008625-4)** - NORMA PIERANGELI MUNHOZ(SP193166 - MARCIA

APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008939-23.2009.403.6114 (2009.61.14.008939-5)** - TERESINHA ROSA SANTOS(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do autor em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, observando-se o valor limite de 60 (sessenta) salários, nos termos do acordo homologado. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

**0009003-33.2009.403.6114 (2009.61.14.009003-8)** - MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

**0009059-66.2009.403.6114 (2009.61.14.009059-2)** - JOSE VANDERLEI BEZERRA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, indefiro o pedido de levantamento nos presentes autos, tendo em vista que se trata de pedido estranho à lide, devendo o autor se dirigir diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90.P.R.I.

**0009563-72.2009.403.6114 (2009.61.14.009563-2)** - JOAO TEIXEIRA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância ou silêncio da parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

**0009660-72.2009.403.6114 (2009.61.14.009660-0)** - REGINA CELIA DE JESUS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 94/96 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0009666-79.2009.403.6114 (2009.61.14.009666-1)** - DIANA ANANIAS DE JESUS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/12/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso

negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual?6. Essa incapacidade é temporária ou permanente?7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada?8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade?10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Junte-se os quesitos padronizados fornecidos pelo INSS e arquivados em Secretaria.Intimem-se.

**0009692-77.2009.403.6114 (2009.61.14.009692-2) - MARIA DE LOURDES MARTINS SOUZA VIEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/12/2011, às 17:00 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7)Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

**0000122-33.2010.403.6114 (2010.61.14.000122-6) - IVANETE CORDEIRO X JOSE CORDEIRO LUCIO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Fls.108 e 111: Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 20/10/2011, às 15:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se.

**0001159-95.2010.403.6114 (2010.61.14.001159-1) - MARIA FILHA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/12/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Junte-se os quesitos padronizados fornecidos pelo INSS e arquivados em Secretaria. Tendo em vista as várias tentativas negativas de localização do autor, o mesmo deverá ser intimado pelo seu patrono. Intimem-se.

**0001739-28.2010.403.6114 - JOSE PEDRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA FASSINETE DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC. Int.

**0004328-90.2010.403.6114 - MARCIA GUIMARAES MONTEIRO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Apresente o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha de cálculo atualizada do valor a ser devolvido pela parte autora. Após, dê-se vista a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Int.

**0004420-68.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA(SP099495 - LEONICE FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância ou silêncio da parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

**0004846-80.2010.403.6114 - FRANCISCA BILRO DE LIMA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/12/2011, às 16:40 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico,

concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

**0005239-05.2010.403.6114** - ANTONIO LUIZ DOS REIS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls.67: redesigno o dia 05/12/2011 às 16:00 horas para realização da perícia, ficando mantidos os demais termos lançados na decisão de fls.56/57, devendo o autor ser intimado no endereço fornecido às fls.67. Intimem-se.

**0005738-86.2010.403.6114** - MARIA APARECIDA CHABO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância ou silêncio da parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

**0006539-02.2010.403.6114** - NADIR DE JESUS NUNES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/12/2011, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Junte-se os quesitos padronizados fornecidos pelo INSS e arquivados em Secretaria. Intimem-se.

**0006819-70.2010.403.6114** - JOSE LOPES VIEIRA LEITE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009031-64.2010.403.6114** - JURACI MENDES DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/12/2011, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Junte-se os quesitos padronizados fornecidos pelo INSS e arquivados em Secretaria. Intimem-se.

**0006987-80.2011.403.6100** - GTI ASSESSORIA E SERVICOS POSTAIS LTDA.(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000310-89.2011.403.6114** - FERNANDO LAZARO FORMENTI(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Face à expedição do competente ofício requisitório, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

**0002620-68.2011.403.6114** - JOANA RODRIGUES FERREIRA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls. 120/123: dê-se ciência à parte autora. Designo o dia 28/10/2011 às 13:30 horas para realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos lançados na decisão de fls. 95/99. Intimem-se.

**0003249-42.2011.403.6114** - ELIEZER ALCANTARA DA SILVA X ELISA DIAS DE CARVALHO X EDUARDO FIGUEIRA DE QUINTAL X PEDRO LAFUENTE PASCUAL X MODESTO CIRINO MARQUES X BRAZ MATO VERDE X LAERCIO VIEIRA DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca da informação de fl. 245, trazendo aos autos os dados necessários ao cadastramento das partes, dados estes imprescindíveis ao andamento processual. Após, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003404-45.2011.403.6114** - RENATA MAIRA ROSA(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP131121 - ANA MARIA WANDEUR)  
Notícia a autora, a fls. 140/141, o descumprimento da medida liminar determinada nos presentes autos, no tocante à ausência de fornecimento de bomba de infusão necessária ao tratamento médico. Infere-se dos autos que a intimação para cumprimento da decisão ocorreu em 29.07.2011 (fl. 59), sobrevivendo petição do Município de São Bernardo do Campo (fls. 103/105), na qual informa a impossibilidade de cumprimento da decisão no prazo assinado, tendo em vista que a verba emergencial de suprimentos de fundos não ultrapassa o valor de R\$ 8.000,00, consoante a Lei de Licitações. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Sem razão o Município. Com efeito, não se pode confundir a dispensa de licitação em razão do pequeno valor da compra (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93) com a dispensa

de licitação por emergência para o atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93), em relação à qual não há limitação do valor. Na espécie, os documentos carreados autos aos sinalizam a situação emergencial, uma vez que atestada a necessidade do fornecimento dos medicamentos à autora, a fim de que seja debelada a doença da qual padece. Ensina Marçal Justen Filho: No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 292) Ora, se a Administração não sabe discernir entre dispensa por pequeno valor e dispensa por emergência, o que se verifica nos autos não é a impossibilidade jurídica de se cumprir a determinação judicial, mas sim a inabilidade do gestor público, a qual não se presta como desculpa para o não cumprimento da determinação judicial. Assim sendo, a justificativa do atraso no fornecimento não colhe. Ante o exposto, rejeito a justificativa do Município e determino sejam os medicamentos entregues no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão, que se faz por intermédio do ilustre procurador do Município, sob pena de incidência da multa cominada. Aguarde-se a vinda da contestação pelo Estado de São Paulo. Após, dê-se vista à autora para manifestação sobre as contestações e contrarrazões ao agravo retido interposto pela União, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0004559-83.2011.403.6114 - MARIA INES FREDERICO(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que é portadora de doença que lhe incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntos documentos e mídia (fls. 10/36). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 22/09/2011 às 14 horas e 50 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 08/09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004720-93.2011.403.6114 - MIRIAN HORA VIEIRA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença invalidez). Aduz, em síntese, que possui problemas ortopédicos que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos em mídia (fls. 11/57). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à diversas perícias administrativas (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 07/11/2011 às 13 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005080-28.2011.403.6114 - COSME COSTA SOUZA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 28/10/2011, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser

respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Seguem os quesitos padronizados do INSS Cite-se. Intimem-se.

**0005442-30.2011.403.6114** - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em decisão Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE LOURDES PEREIRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, incluindo ao tempo de contribuição o período laborado de 02/1979 a 12/1982, calculando o benefício sem a limitação ao teto. Juntou documentos às fls. 15/58. Vieram conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) No mais, é certo que a inclusão do período de 02/1979 a 12/1982 depende da efetiva comprovação, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0005741-07.2011.403.6114** - LUIS FELIPE GALLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 09/15). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Assim, infere-se, na hipótese, a falta de verossimilhança da alegação e conseqüente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Ainda, deixou de comprovar a sua qualidade de segurado e carência, requisitos essenciais para a concessão dos benefícios requeridos. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/12/2011 às 15 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser

entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005743-74.2011.403.6114 - VICTOR PEREIRA DE SOUSA X SHEILA CRISTINA PEREIRA PINTO(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

VICTOR PEREIRA DE SOUSA, representado por sua genitora, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do auxílio-reclusão. Não concorda com o indeferimento administrativo do benefício, fundamentado no último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação. Requer a concessão de tutela antecipada determinando imediata implantação do benefício. Com a inicial juntou documentos às fls. 20/44. Emenda à inicial a fl. 47. Vieram os autos conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Em cognição sumária, própria desta fase processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: a) a prova da qualidade de dependente; b) a condição de segurado do recolhido à prisão; c) o não recebimento de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Com efeito, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que tratou do auxílio-reclusão, definiu: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Neste sentido, regulamentou o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Assim, além dos requisitos da Lei nº 8.213/91, necessário também que o segurado possua renda mensal bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este anualmente atualizado por portarias ministeriais. Havia uma grande discussão acerca de qual renda deveria ser considerada para efeitos de concessão do auxílio-reclusão, se a do segurado ou de seus beneficiários. No entanto, o STF consolidou o entendimento pela renda do segurado e não de seus beneficiários, como passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 587365) Na espécie dos autos, a parte autora comprovou a condição de dependente pela certidão de nascimento (fl. 20) e a condição de segurado do recolhido à prisão, tendo em vista que Laércio de Sousa Ferreira foi preso em 07/01/2011 (fl. 27), quando ainda mantinha a qualidade de segurado nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, considerando que teve seu último vínculo empregatício encerrado em 07/05/2010 (CTPS - fl. 33). Consoante telas do CNIS (fls. 34/35), o segurado recebia em média R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) de salário mensal, tendo auferido sua última renda em maio de 2010, todavia, observo que a prisão só veio a ocorrer em 07/01/2011, quando o segurado já estava desempregado há oito meses, não percebendo renda alguma. Assim, neste caso, entendo que aquela última renda do segurado não poderá ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). (...) V - O segurado recebia R\$ 816,00 em seu último emprego e não possuía

rendimentos à época de sua prisão (28/01/2009), vez que se encontrava desempregado. VI - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. VII - O 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. VIII - (...) XIII - Agravo não provido. (AI 200903000441327, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO. 1. O auxílio-reclusão é uma prestação previdenciária substitutiva destinada a amparar os dependentes do segurado detido por motivos criminais, enquanto perdurar a prisão do responsável pela manutenção econômica. 2. Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantém a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário-de-contribuição superar o limite estabelecido pelo art. 13 da EC nº 20/88, atualizado monetariamente. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 200204010550601, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SEXTA TURMA, 09/03/2005) Desta forma, preenchidos os requisitos necessários a concessão do benefício, o deferimento da tutela se impõe. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS conceda a parte autora, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-reclusão (NB 156.363.871-9), com DIB na DER, sob pena de fixação de multa diária no caso de descumprimento. Cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo. Intime-se.

**0005762-80.2011.403.6114 - JURANICE RODRIGUES DE SOUSA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Considerando a informação do INSS no sentido de que a parte autora teve o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente (NB 5458541002) desde 26.04.2011, encontrando-se ativo na presente data, revogo a antecipação de tutela deferida, ante a ausência de necessidade e urgência alegadas na inicial, nos termos do art. 273, parágrafo 4º do C.P.C. Intimem-se.

**0006023-45.2011.403.6114 - ISMAEL CAMPOS DOS SANTOS (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0006156-87.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que a parte autora padece de problemas ortopédicos, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 08/39). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/12/2011 às 13 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575

- 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fl. 07. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006313-60.2011.403.6114 - ADELINA ISABEL DO NASCIMENTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 10/25). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, embora a autora tenha trazido documentos comprovando sua incapacidade para o desempenho da atividade laboral, deixou de comprovar a sua qualidade de segurada e carência, requisitos essenciais para a concessão dos benefícios requeridos. Assim, infere-se, na hipótese, a falta de verossimilhança da alegação e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/12/2011 às 14 horas. Nomeio como perito do juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos do autor de fl. 07 e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006673-92.2011.403.6114 - JOCIMAR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP134156 - MARLI DE AMIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 07/11/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo

Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas?4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual?6. Essa incapacidade é temporária ou permanente?7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada?8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade?10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Junte-se os quesitos padronizados fornecidos pelo INSS e arquivados em Secretaria. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se. Intimem-se.

**0006675-62.2011.403.6114 - ADAO LEITE GONZAGA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que é portador de doenças que lhe incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos e mídia (fls. 09/18). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ainda, não há qualquer comprovação nos autos acerca da qualidade de segurado do autor e carência, requisitos essenciais a concessão do benefício pleiteado. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 20/10/2011 às 15 horas e 10 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006693-83.2011.403.6114 - DIVINA FATIMA DARABANSK(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que possui problemas ortopédicos que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos em mídia (fls. 14/59). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis que pudessem infirmar as conclusões das várias perícias administrativas que realizou (fls. 54/59) pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 07/11/2011 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1500652-17.1997.403.6114 (97.1500652-3) - PAULO HENRIQUE ALVARENGA RAMOS(SP054187 - SIDNEY MACCARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1501815-95.1998.403.6114 (98.1501815-9) - JORGE LIMA MESQUITA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Converto o julgamento em diligência. Fls. 296/297: manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0002497-46.2006.403.6114 (2006.61.14.002497-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Face ao substabelecimento de fl. 186, republique-se o despacho de fl. 215. FL. 215 - Dê-se ciência às partes acerca da

baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006913-23.2007.403.6114 (2007.61.14.006913-2)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EDSON PASCHOIN(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007081-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007081-3)** - CONDOMINIO DAS FLORES I(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando que a Ré efetuou o pagamento dos valores devidos diretamente ao condomínio autor (fls. 162/163 e 168) e que a CEF efetuou o levantamento dos valores por ela depositados nestes autos (fls. 177/180), julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003700-38.2009.403.6114 (2009.61.14.003700-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO BEATRIZ(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005226-40.2009.403.6114 (2009.61.14.005226-8)** - EDIFICIO CITRINO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0007764-91.2009.403.6114 (2009.61.14.007764-2)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS ESTRELAS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008642-16.2009.403.6114 (2009.61.14.008642-4)** - JOSE ARAO DE MELO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 20/10/2011, às 16:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados pelo INSS.Intimem-se.

**0009021-54.2009.403.6114 (2009.61.14.009021-0)** - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**000916-54.2010.403.6114 (2010.61.14.000916-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE E SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0002646-03.2010.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO BEATRIZ(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 106/107 - Esclareça a parte autora, certificando-se que o pedido refere-se a estes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 92.Int.

**0003899-26.2010.403.6114** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0004736-81.2010.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0004933-36.2010.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006698-42.2010.403.6114** - CONDOMINIO JURUBATUBA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**0006780-73.2010.403.6114** - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0006781-58.2010.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0009026-42.2010.403.6114** - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000998-51.2011.403.6114** - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001071-23.2011.403.6114** - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002892-62.2011.403.6114** - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002374-53.2003.403.6114 (2003.61.14.002374-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-57.2001.403.6114 (2001.61.14.001460-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL GALDINO DA ROCHA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009439-89.2009.403.6114 (2009.61.14.009439-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-67.2000.403.6114 (2000.61.14.002160-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI)

Trata-se de embargos do devedor manejados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO, qualificado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, alegando excesso de execução, em razão do cálculo incorreto da renda mensal inicial. Notificado, o embargado se manifestou às fls. 67/77. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 80/89 e manifestação das partes às fls. 92/94 e 96/100. Decisão determinando remessa dos autos à Contadoria Judicial para calcular a RMI com DIB em 15/04/1998, PBC de abril de 1995 a março de 1998, considerando o salário de contribuição de agosto de 1995 em R\$ 686,10. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 112/119 e manifestação das partes às fls. 120 e 121/122. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IO cerne da questão cinge-se na correta apuração da RMI para composição do cálculo devido. O INSS alega: a) que o salário de contribuição do autor no mês de agosto de 1995 é de R\$ 270,30 de acordo com o CNIS; e b) que a renda mensal inicial do autor deve corresponder a 82% (oitenta e dois por cento) do salário de contribuição. De outro lado, o embargado sustenta: a) que seu salário de contribuição em agosto de 1995 é de R\$ 686,10, conforme documentos que apresenta; e b) que sua renda mensal inicial deve corresponder a 88% (oitenta e oito por cento). Neste ponto, transcrevo parte do v. acórdão: (...) Somando-se os períodos de atividade rural e os de atividade especial convertidos em comum, o autor possuía, em 15 de abril de 1998, data do requerimento administrativo, 32 (trinta e dois) anos e 11 (onze) meses de tempo de serviço, conforme se verifica da tabela abaixo transcrita: (...) A renda mensal inicial corresponderá à 82% (oitenta e dois por cento) do salário de benefício, que consistirá na média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos monetariamente, apurados em um período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. (...) Diante da simples leitura, observo que a renda mensal inicial da aposentadoria do autor deverá ser concedida com DIB em 15/04/1998, correspondendo a 82% (oitenta e dois por cento) do salário de benefício, a ser calculado pela média dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Transitada em julgada esta decisão, incabível reabrir a discussão conforme pretendeu o autor, ora embargado. No que tange ao PBC, considerando a DIB em 15/04/1998, deverá ser considerado o período de abril de 1995 a março de 1998, isto é, os 36 (trinta e seis) últimos imediatamente anteriores a data de entrada do requerimento, nos termos do artigo supracitado, que assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Não há que se considerar os salários imediatamente anteriores a data do afastamento da atividade, como pretendeu o INSS, porquanto entendo que tal possibilidade cabe apenas quando não há salários de contribuição imediatamente anteriores a data do requerimento administrativo, o que não é o caso dos autos. Por fim, em relação ao salário de contribuição do mês de agosto de 1995, restou devidamente comprovado pelo recibo de pagamento de salário (fl. 74) e relação dos salários de contribuição (fls. 75/77), que há erro no CNIS, devendo ser corrigido para constar o valor certo de R\$ 686,10 (seiscentos e oitenta e seis reais e dez centavos). Assim sendo, este é o valor que deverá constar do salário de contribuição no mês de agosto de 1995 para fins de cálculo da renda mensal

inicial. A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 112/119, nos termos da presente decisão, em cumprimento ao despacho de fl. 110, razão pela qual deverão ser acolhidos, julgando parcialmente procedentes os presentes embargos à execução. Vale ressaltar que o cálculo da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRINCÍPIO DA DEMANDA. 1. Tendo os embargos à execução natureza de ação, aplicam-se-lhes as regras de distribuição do ônus da prova, cabendo ao executado, na hipótese de embargos opostos com fundamento em excesso de execução, o ônus de provar que o exequente pretende receber quantia superior à prevista pelo título executivo. 2. Os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade, merecendo fé pública até prova em contrário. A simples alegação de que apresentam valores superiores aos reconhecidos pela autarquia, não tem o condão de ilidir a sua presunção. 3. Apesar de Núcleo de Contadoria ter apurado valores superiores aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, não podem os mesmos ser aproveitados para a execução, já que seu acolhimento ofenderia o princípio da demanda, bem como a proibição de reformatio in pejus. 4. Negado provimento ao recurso. (AC 200651020044665, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 21/01/2011) III Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 531.667,05 (quinhentos e trinta e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinco centavos), conforme cálculo de fls. 112/118, para junho de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas de seus patronos. Transitada em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 112/118 para o processo de principal, dispensando-se e arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**000058-23.2010.403.6114 (2010.61.14.000058-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-13.2006.403.6114 (2006.61.14.005739-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VILMA CRUZ SILVA BARRIONUEVO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0006081-82.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-58.1999.403.6114 (1999.61.14.005726-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF S/A X BASF S/A - FILIAL (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0007501-25.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003917-62.2001.403.6114 (2001.61.14.003917-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Devidamente notificada, a parte Embargada não se manifestou. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Sobreveio parecer de fl. 49 afirmando corretos os cálculos do Embargante. Somente o Embargante se manifestou. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Assiste razão ao embargante. Nos autos principais, o embargado apresentou o cálculo dos valores devidos, com o qual concordou o INSS, sendo devidamente requisitados os valores. Houve o pagamento, obedecendo-se o prazo do artigo 100 da Constituição Federal, conforme parecer da Contadoria Judicial de fl. 49, razão pela qual não há que se falar na incidência de juros de mora entre a data da conta até a expedição do precatório, consoante dispõe a Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (DJe nº 210/2009, p.1, 10/11/2009) No mais, o parecer da Contadoria Judicial goza de presunção de veracidade, conforme pacífica jurisprudência. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRINCÍPIO DA DEMANDA.

1. Tendo os embargos à execução natureza de ação, aplicam-se-lhes as regras de distribuição do ônus da prova, cabendo ao executado, na hipótese de embargos opostos com fundamento em excesso de execução, o ônus de provar que o exequente pretende receber quantia superior à prevista pelo título executivo. 2. Os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade, merecendo fé pública até prova em contrário. A simples alegação de que apresentam valores superiores aos reconhecidos pela autarquia, não tem o condão de ilidir a sua presunção. 3. Apesar de Núcleo de Contadoria ter apurado valores superiores aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, não podem os mesmos ser aproveitados para a execução, já que seu acolhimento ofenderia o princípio da demanda, bem como a proibição de reformatio in pejus. 4. Negado provimento ao recurso. (AC 200651020044665, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 21/01/2011) Assim, não há diferenças a serem cobradas, sendo de rigor a procedência da presente ação. III Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes

embargos, para declarar a inexistência de crédito a ser executado pelo embargado. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002099-26.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-09.2007.403.6114 (2007.61.14.000790-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO ANTONIO DA ROCHA NETO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante (fl. 57). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Face à concordância da parte embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 40.284,58 (quarenta mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), para maio de 2010, conforme fls. 51/53, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 51/53 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0002315-84.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-54.2005.403.6114 (2005.61.14.001186-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EMILIA TAKARO ISHIDA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante (fls. 43/44). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Face à concordância da parte embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 109.558,25 (cento e nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), para junho de 2010, conforme fls. 10/12, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 10/12 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0002627-60.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-79.2008.403.6114 (2008.61.14.000505-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CECILIA DE SOUZA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante (fl. 31). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Face à concordância da parte embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 43.466,78 (quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), para setembro de 2010, conforme fls. 13/14, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 13/14 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0002735-89.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-45.2008.403.6114 (2008.61.14.000656-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO EVANDO DA SILVA SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante (fl. 34). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Face à concordância da parte embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos,

tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 126.112,94 (cento e vinte e seis mil, cento e doze reais e noventa e quatro centavos), para junho de 2010, conforme fls. 10/12, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 10/12 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0002830-22.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-22.2006.403.6114 (2006.61.14.005719-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MANOEL RENERIO DIOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0002832-89.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-92.2003.403.6114 (2003.61.14.002643-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X NELSON MARTINS FONTES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)  
Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante (fls. 39/40). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Face à concordância da parte embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 148.093,34 (cento e quarenta e oito mil, noventa e três reais e trinta e quatro centavos), para agosto de 2010, conforme fls. 33/35, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 33/35 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0002833-74.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007898-94.2004.403.6114 (2004.61.14.007898-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA LUCINETE DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0002834-59.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006417-96.2004.403.6114 (2004.61.14.006417-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IZABEL OLIVEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0002835-44.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-07.2002.403.6114 (2002.61.14.002638-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LOURDES BRENNA(SP145671 - IVAIR BOFFI)  
Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante (fl. 62). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Face à concordância da embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 72.126,74 (setenta e dois mil, cento e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), para outubro de 2010, conforme fls. 49/51, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 49/51 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0003280-62.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-70.2006.403.6114 (2006.61.14.004125-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ROSA MARIA MIRANDA DA SILVA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0004089-52.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900195-53.2005.403.6114 (2005.61.14.900195-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante (fl. 28). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Face à concordância da parte embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 44.427,80 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), para abril de 2011, conforme fls. 10/12, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 10/12 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0004098-14.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-20.2003.403.6114 (2003.61.14.008526-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA DE LOURDES DE BENEDETTI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante (fl. 39/40). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Face à concordância da parte embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 51.597,12 (cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e doze centavos), para dezembro de 2010, conforme fls. 26/34, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 26/34 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0004276-60.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-06.2003.403.6114 (2003.61.14.001239-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CLAUDIO MORI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante (fl. 38). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Face à concordância da parte embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 187.594,75 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), para fevereiro de 2011, conforme fls. 05/12, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 05/12 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0004277-45.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-47.2002.403.6114 (2002.61.14.001439-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VALDINOR GOMES DE MIRANDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante (fl. 36). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Face à concordância da parte embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 301.815,06 (trezentos e um mil, oitocentos e quinze reais e seis centavos), para abril de 2011, conforme fls. 05/14, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do

CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 05/14 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0004278-30.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-09.2001.403.6114 (2001.61.14.001599-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELVIO BERSANI(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante (fl. 21). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Face à concordância da parte embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 104.184,72 (cento e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), para janeiro de 2011, conforme fls. 05/08, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 05/08 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0004560-68.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-40.2003.403.6114 (2003.61.14.004677-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DIMAS PEREIRA ROSA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante (fl. 67). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Face à concordância da parte embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 129.991,80 (cento e vinte e nove mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta centavos), para janeiro de 2011, conforme fls. 60/64, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 60/64 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0004603-05.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-49.2004.403.6114 (2004.61.14.004312-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X OSWALDO MARTINS DA COSTA FILHO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante (fl. 32). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Face à concordância da parte embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 135.189,99 (cento e trinta e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), para fevereiro de 2011, conforme fls. 23/28, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 23/28 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0004941-76.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-12.2002.403.6114 (2002.61.14.002282-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X VALMIR ALVES CORREIA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante (fl. 34). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Face à concordância da parte embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos,

tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 328.606,46 (trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e seis reais e quarenta e seis centavos), para março de 2011, conforme fls. 23/28, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 23/28 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**000071-95.2005.403.6114 (2005.61.14.000071-8)** - SANDRA PACHECO DE CAMPOS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0003113-84.2007.403.6114 (2007.61.14.003113-0)** - AYRTON BREVIGLIERI X NEUZA MARIA NILO BREVIGLIERI (SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 2291**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003208-27.2001.403.6114 (2001.61.14.003208-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005966-13.2000.403.6114 (2000.61.14.005966-1)) GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Defiro o requerido na petição retro, devendo o depósito referente ao dia 13/09 ser efetuado nesta data, e a outra parte efetuada na data de 24/09/2011, impreterivelmente. No que tange, todavia, ao pedido de dilação de prazo para análise do laudo pericial, defiro tão somente o prazo de 20 dias para tal mister.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3138**

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0011166-07.2009.403.6107 (2009.61.07.011166-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MARIA HELENA DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINGLE (SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Fls. 370/371: defiro. Expeça-se carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis a fim de que seja expedido mandado translativo de domínio em favor do INCRA para o Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do artigo 17, da Lei Complementar nº 76/93. Instrua-se a deprecata com o número da matrícula do imóvel indicada na petição inicial, bem como, com cópia da sentença de fls. 337/339 e 345/345 verso e da certidão de trânsito em julgado. Informe-se no referido mandado a isenção estabelecida pelo artigo 26-A da Lei nº 8.629, de 25/02/1993. Após o cumprimento do referido mandado, dê-se vista ao INCRA, por cinco dias. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0006222-35.2004.403.6107 (2004.61.07.006222-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDINILSON ANTONIO QUADRINI

Fl. 103: defiro. Desentranhem-se as guias de fls. 84/85, entregando-as à Caixa, mediante recibo nos autos. A CEF deverá comprovar o encaminhamento da deprecata ao d. Juízo Deprecado, em quinze dias. Publique-se.

**0005324-85.2005.403.6107 (2005.61.07.005324-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCOS CESAR DO VALE FRANCO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Manifeste-se a parte ré, ora embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre impugnação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

**0009844-88.2005.403.6107 (2005.61.07.009844-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARILENE SARTORIO BALBO X WILSON SIMOES BALBO(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP137778 - FERNANDA LODI HORTA E SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre as fls. 97/103, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0009528-36.2009.403.6107 (2009.61.07.009528-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADEILSON CEZAR BARBOSA X LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOZA(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO)

Manifeste-se a parte ré, ora embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre impugnação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

**0000762-57.2010.403.6107 (2010.61.07.000762-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP223188 - ROBERTO APARECIDO FALASCHI)

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, ora embargante. 2- Recebo os embargos monitórios para discussão. 3- Vista ao Embargado para resposta em 15 (quinze) dias. 4- Após, dê-se vista ao embargante por dez dias para manifestação e às partes para especificarem provas, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

**0002029-30.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE ROSANA ROSA FERREIRA(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA)

Despacho - Mandado de Pagamento/Executivo. Autor: Caixa Econômica Federal. Réu: Simone Rosana Rosa Ferreira Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte executada advertida de que caso não interponha embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor executado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cópia deste despacho servirá de mandado, nos termos do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0800780-02.1997.403.6107 (97.0800780-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804392-79.1996.403.6107 (96.0804392-1)) KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 199/200: defiro conforme requerido pela União Federal, por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0804345-71.1997.403.6107 (97.0804345-1)** - CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA X VANIA MARIA FATORI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E Proc. PEDRO REIS GALINDO E Proc. CATIA ARAUJO SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte vencedora (ré), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0013569-16.2000.403.0399 (2000.03.99.013569-8)** - EDSON JOSE GABRIEL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ERASMO BATISTA DE FARIAS(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X LIVIA ANGELICA CARVALHO LUNA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X YOSHIKAZU

NAKASE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço do pedido de reconsideração de fls. 472/479, posto que ausente de previsão legal e mormente porque não há fato novo que ampare a pretensão do advogado. Requistem-se os pagamentos conforme determinado à fl. 468. A porcentagem destinada ao advogado Donato Antonio de Farias (90%) deverá ser expedida em favor de Almir Goulart da Silveira, conforme requerido. Publique-se.

**0004600-57.2000.403.6107 (2000.61.07.004600-2)** - ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO X MARIA CLEUZA SCATOLIN ANTONELLO X CARLOS NEIFE(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALICCE VITORIA F. O. LEITE)

Fls. 302/308: considerando-se que o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento do acórdão, nos termos do artigo 489, do CPC, prossiga-se a execução do mesmo. Altere-se a classe processual para execução de sentença. Remetam-se os autos ao contador do Juízo para atualização do valor de fls. 65/66, bem como, do valor da diferença dos honorários advocatícios, considerando-se o valor já depositado à fl. 295, aplicando-se a vigente Tabela de Cálculos da Justiça Federal. Após, intemem-se os autores a recolherem a diferença do valor apurado pelo contador, no prazo de quinze dias. Intimem-se. Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista aos autores para cumprimento do despacho supra/retro.

**0005236-23.2000.403.6107 (2000.61.07.005236-1)** - AFFER CONFECÇOES LTDA(SP052715 - DURVALINO BIDO) X FAZENDA NACIONAL

Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0005638-07.2000.403.6107 (2000.61.07.005638-0)** - AFONSO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X WILMA QUIRINO DA SILVA(SP226589 - JULIANA GUELFÍ FIGUEIREDO E SP136958 - VALDAIR GUELFÍ) X FUNDEPE - FUNDO ESPECIAL DE DESPESAS DA ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

1- Fls. 345/346 verso: intime-se o advogado Eder Volpe Esgalha a regularizar seu cadastro junto ao sistema AJG, no prazo de trinta dias, comunicando-se nos autos. Após, solicite-se o pagamento determinado à fl. 343.2- Fls. 353/363: anote-se a substituição de curadora do autor, por Wilma Quirino da Silva. Ao SEDI para regularização.3- Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor de fl. 329 seja disponibilizado à ordem deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Publique-se.

**0000464-80.2001.403.6107 (2001.61.07.000464-4)** - FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR X JANICE GUARIZA MARTINS(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A - BIC

Fls. 293/294: determino o desbloqueio do valor excedente e vista dos autos à CEF, pelo prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

**0001469-40.2001.403.6107 (2001.61.07.001469-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-98.1999.403.6107 (1999.61.07.003442-1)) COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARCATUBA - COOPBANC(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte vencedora (RÉU), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0003313-88.2002.403.6107 (2002.61.07.003313-2)** - MARIA ARLETE FERNANDES(SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Requisite-se o pagamento do valor homologado conforme a r. decisão de fls. 286/286 verso. Publique-se. Intime-se.

**0006353-78.2002.403.6107 (2002.61.07.006353-7)** - FLAVIO GOMES FREIRE X NOEMIA LOPES FREIRE(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requeira a parte vencedora (RÉU), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0002331-40.2003.403.6107 (2003.61.07.002331-3)** - ZULMAR FREITAS HEITOR(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E Proc. FLAVIA MILITAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Requeira a parte vencedora (RÉUS), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0005294-21.2003.403.6107 (2003.61.07.005294-5)** - ADELINO RAMOS RODRIGUES - (CARLOS ROBERTO PEREIRA RODRIGUES)(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência à parte autora sobre o retorno dos autos a este Juízo, bem como, vista sobre as manifestações de fls. 247/257, por dez dias.Após, retornem os autos conclusos.Publique-se.

**0010642-20.2003.403.6107 (2003.61.07.010642-5)** - OSORIO CURTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Vistos em sentença.1. - Trata-se de execução de sentença movida por OSÓRIO CURTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.O INSS apresentou cálculos (fls. 134/147), com os quais concordou a autora às fls. 150.Solicitado o pagamento (fls. 151/153), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 24.051,64 e R\$ 290,56 (fls. 156/157), devidamente corrigidos e levantados (fls. 167/170 e 175/178).2. - Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo a autora se pronunciou, às fls. 160/165, requerendo o pagamento de diferença, eis que não teriam sido computados juros de mora entre a data da requisição e a data do pagamento.Às fls. 172/173 e 187/188 questiona a parte autora o valor revisado da RMI. Manifestação do INSS às fls. 181/184 e 191/209.É o relatório.DECIDO.3. - Questiona a autora a ausência do cômputo dos juros de mora entre a data da expedição da requisição de pequeno valor e a data do pagamento.A não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório/RPV e o seu pagamento é matéria pacificada em nossos Tribunais Superiores, sendo, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. E, da mesma maneira, não incidem juros de mora entre a data da conta de liquidação até a expedição do precatório, conforme já pacificado pelos nossos Tribunais Superiores:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(RE-ED-496703- RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator: RICARDO LEWANDOWSKI-Supremo Tribunal Federal- Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 02.09.2008-- Acórdãos citados: RE 298616, AI 492779 AgR. - Decisões monocráticas citadas: RE 449198, RE 552212. Número de páginas: 6. Análise: 07/11/2008, SEV. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: PR-PARANÁ).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. IMPROVIMENTO. 1. (...) os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (REsp nº 1.143.677/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010 - julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça - recursos repetitivos). 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901287184- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1124643-Relator: HAMILTON CARVALHIDO-Primeira turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:03/08/2010).Deste modo, não há que se falar em complementação de pagamento, sendo suficientes os valores levantados pelas partes.Quanto ao valor da RMI, comprovou o INSS a sua atualização (fls. 181/184) e pagamento da diferença (R\$ 2.975,32 - fls. 205/209).4. - Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0000893-42.2004.403.6107 (2004.61.07.000893-6)** - FLORIVAL CERVELATI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0011355-24.2005.403.6107 (2005.61.07.011355-4)** - ANTONIO EDISON COSTA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) Não havendo valores a serem executados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0004425-53.2006.403.6107 (2006.61.07.004425-1)** - LUIZ TAIACOL X NILVA DE OLIVEIRA TAIACOL(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Fls. 150: defiro. Cumpra-se conforme determinado às fls. 145. Fls. 151: indefiro, tendo em vista que, como o próprio requerente afirma em sua petição, pode ter havido um equívoco. Ademais, a providência requerida não precisa da intervenção judicial, podendo ser efetivada pelo próprio requerente junto à Ordem dos Advogados respectiva. Cumpra-se. Publique-se.

**0009442-70.2006.403.6107 (2006.61.07.009442-4)** - DOMINGOS COSTA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0002266-06.2007.403.6107 (2007.61.07.002266-1)** - LUCILENE ASSIS DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 84/124: vista à autora sobre os documentos juntados. Considerando-se a declinação do perito à fl. 77, determino a remessa do feito ao Contador para responder aos quesitos de fls. 71/72. Após o laudo, dê-se vista às partes, por dez dias. Publique-se.

**0006014-46.2007.403.6107 (2007.61.07.006014-5)** - MARIA TOSSATI(SP148942 - ANA MARIA ELORZA TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Diante da impugnação da CEF, com depósito efetuado em garantia do débito, defiro o seu pedido de remessa dos autos ao contador do juízo. Remetam-se os autos ao contador para que efetue o cálculo do valor devido pela CEF, nos termos da decisão exequenda, válido para a data dos depósitos de fls. 137/138, aplicando-se a vigente tabela de custas da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

**0006144-36.2007.403.6107 (2007.61.07.006144-7)** - ELCIO LUIZ NOBRE CRUZ(SP256678 - ALBERTO RODRIGUES FREIRE E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Vistos em inspeção. Diante da impugnação da CEF, com depósito efetuado em garantia do débito, defiro o seu pedido de remessa dos autos ao contador do juízo. Remetam-se os autos ao contador para que efetue o cálculo do valor devido pela CEF, nos termos da decisão exequenda, válido para a data dos depósitos de fls. 114. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

**0006183-33.2007.403.6107 (2007.61.07.006183-6)** - YVETE HELENA GARCIA(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os extratos analíticos da(s) caderneta(s) de poupança informada(s) pela parte autora, referente ao período de correção monetária pleiteado nesta ação, em quinze dias. Após, dê-se vista à parte autora por cinco dias e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0011117-34.2007.403.6107 (2007.61.07.011117-7)** - DILMA MORONI(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

**0001884-76.2008.403.6107 (2008.61.07.001884-4)** - ALMIR PAULINO GOMES X CELIA MARIA LOPES(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO)

Desentranhe-se a petição de fls. 229/271 e entregue-se-a à Companhia Província de Crédito Imobiliário, mediante recibo nos autos, tendo em vista que se refere a pessoas estranhas à lide. Especifique a mesma as provas que pretende produzir, justificando-as, em cinco dias.Publique-se.

**0002974-22.2008.403.6107 (2008.61.07.002974-0)** - SALVADOR DILIO NETO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA E SP131061 - ALEXANDRE SPIGIORIN LIMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da impugnação da CEF, com depósito efetuado em garantia do débito, defiro o seu pedido de remessa dos autos ao contador do juízo. Remetam-se os autos ao contador para que efetue o cálculo do valor devido pela CEF, nos termos da decisão exequenda, válido para a data dos depósitos de fls. 97/98. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

**0004351-28.2008.403.6107 (2008.61.07.004351-6)** - MARIA HELENA ENOQUE X MARINETE MARIA DA SILVA(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067651 - JOSE LUIZ DO VALLE) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL ESPIRITA JOAO MARCHESI(SP067651 - JOSE LUIZ DO VALLE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0004445-73.2008.403.6107 (2008.61.07.004445-4)** - JOSE SATAS VALIUKEVICIUS(SP188351 - ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Prossiga-se a execução com a transferência, via sistema Bacen-jud, do valor bloqueado (fl. 86), em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Com a vinda do depósito, intime-se o executado, através de seu advogado, do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (artigo 475-J, par. 1º, do CPC).Cumpra-se. Publique-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, nos termos de despacho de fls. 90, parágrafo 2.

**0005000-90.2008.403.6107 (2008.61.07.005000-4)** - ELISABETE APARECIDA DA CONCEICAO(SP251701 - WAGNER NUCCI BUZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada do AR negativo, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005737-93.2008.403.6107 (2008.61.07.005737-0)** - DIANA CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA(SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, referente ao contrato de mútuo nº 24.0574.107.0000344-27, celebrado entre as partes em 26/01/12004.Questiona a autora a evolução do saldo devedor que, mesmo com o pagamento de sete parcelas de um total de 36 somava, em dezembro de 2006, R\$ 11.603,77 (fl. 29).Observo, contudo, que, de acordo com o cálculo de fl. 68, trazido pela CEF aos autos, em 19/09/2008, a dívida importava em R\$ 3.931,57.Assim, concedo o prazo de dez dias para que a CEF esclareça a discrepância de valores.Após, dê-se vista à parte autora e retornem conclusos para sentença.Publique-se.

**0006908-85.2008.403.6107 (2008.61.07.006908-6)** - RAVAGNANI & CIA/(SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Requeira a parte vencedora (AUTORA), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0008206-15.2008.403.6107 (2008.61.07.008206-6)** - NELSON HISSATO SUGUIMOTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do crédito da parte autora, de acordo com a decisão exequenda. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Publique-se. C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

**0009530-40.2008.403.6107 (2008.61.07.009530-9)** - OLIVIA GREGGIO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante da discordância da autora em relação ao valor do depósito efetuado em garantia do débito, remetam-se os autos ao contador para que efetue o cálculo do valor devido pela CEF, nos termos da decisão exequenda, válido para a data dos depósitos de fls. 78/79. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

**0010459-73.2008.403.6107 (2008.61.07.010459-1)** - LUCIANA NISHIMOTO LANDIN X LUIZ CARLOS PIRES X RUTH GALVES PIRES(SP258818 - PRISCILA NISHIMOTO LANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante da impugnação da CEF, com depósito efetuado em garantia do débito, defiro o seu pedido de remessa dos autos ao contador do juízo. Remetam-se os autos ao contador para que efetue o cálculo do valor devido pela CEF, nos termos da decisão exequenda, válido para a data dos depósitos de fls. 81/84. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

**0012175-38.2008.403.6107 (2008.61.07.012175-8)** - AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

.A 1,12 Dê-se vista à CEF para que traga aos autos, no prazo de (dez) dias, os extratos bancários referentes aos Planos Verão, Collor I e Collor II, em relação as cadernetas de poupança n°s 00001444-7 e 00001605-9, conforme requerido na inicial. Após, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0001901-79.2008.403.6118 (2008.61.18.001901-6)** - ILDERIM DE SOUZA COSTA - ESPOLIO X ZELIA MARTA LEITE DE SOUZA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento n° 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

**0000207-89.2009.403.6102 (2009.61.02.000207-9)** - ALMEIDA MARIN - CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Defiro o pedido para que o advogado da parte autora tenha acesso ao procedimento administrativo na íntegra, devendo ser possibilitado pelos advogados da ré o cumprimento de tal determinação. Quanto ao pedido de prova pericial, indefiro-o, tendo em vista que desnecessários ao deslinde da causa, considerando-se os documentos já franqueados aos autos. Eventuais valores a serem executados poderão ser discutidos em fase de execução. Publique-se.

**0000081-24.2009.403.6107 (2009.61.07.000081-9)** - CINTIA LUMIKO HAMAMOTO KANZAWA X GINA HITOMI HAMAMOTO USHIZIMA X SOLANGE SATOMI HAMAMOTO(SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento n° 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

**0002087-04.2009.403.6107 (2009.61.07.002087-9)** - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento n° 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

**0002469-94.2009.403.6107 (2009.61.07.002469-1)** - LUZINETE APARECIDA CANDIDO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora especificamente sobre a proposta de acordo de fls. 22/41, em cinco dias. Após, venham os

autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0005474-27.2009.403.6107 (2009.61.07.005474-9)** - SUELI DIAS BETTIO BERTOCCO(SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Deixo de conhecer dos Embargos de Declaração de fls. 73/74, tendo em vista sua intempestividade, nos termos do artigo 536, do CPC. Verifico, também, que o mesmo se refere a pessoa diversa destes autos.2- Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal às fls. 60/72 em ambos os efeitos.Vista para resposta.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se.

**0008670-05.2009.403.6107 (2009.61.07.008670-2)** - VILMA MARIA BORGES ADAO(SP106657 - RICARDO BORGES ADAO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0009760-48.2009.403.6107 (2009.61.07.009760-8)** - GERALDO CORDEIRO LIMA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, conforme pendência verificada à fl. 52, em trinta dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

**0010536-48.2009.403.6107 (2009.61.07.010536-8)** - SOFIA DE ALMEIDA SILVA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo INSS.Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora requeira o benefício administrativamente, comprovando-se nos autos.Após, dê-se vista ao INSS para que informe quanto à decisão do referido pedido, em trinta dias.Publique-se.

**0010738-25.2009.403.6107 (2009.61.07.010738-9)** - FABIANA RAQUEL DE CAMPOS(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos da decisão de fls. 159/verso.

**0010932-25.2009.403.6107 (2009.61.07.010932-5)** - ANA CAROLINA DANELUTTI(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

**0011151-38.2009.403.6107 (2009.61.07.011151-4)** - MAURICIO ANTUNES(SP277111 - RICARDO DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a fls. 129/130, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0000171-95.2010.403.6107 (2010.61.07.000171-1)** - GUILHERME APARECIDO PEREIRA - INCAPAZ X ANA PAULA ELIZEU(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, providencie a juntada da certidão de óbito de seu genitor, conforme requerido à fl. 62.Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0000209-10.2010.403.6107 (2010.61.07.000209-0)** - ANTONIO BERTI FILHO X ROBERTO WAGNER BERTI(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 168/172: vista à parte ré.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os extratos analíticos da(s) caderneta(s) de poupança nº 00011386-2, referente ao período de 01 de janeiro a 15 de março de 1991, em quinze dias.Após, dê-se vista à parte autora por cinco dias e venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0001092-54.2010.403.6107 (2010.61.07.001092-0)** - LOURDES APARECIDA VICTORIO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

**0001137-58.2010.403.6107 (2010.61.07.001137-6)** - CLEONICE FERREIRA CELESTINO X IZABEL RASTEIRO ZAFALON(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

**0001317-74.2010.403.6107** - EUCLIDES VALENTIM ZAMBON(SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

**0001412-07.2010.403.6107** - ANTONIO ANTONIAZZI(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0001507-37.2010.403.6107** - MARCOS DE SOUZA PEREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 60/66. Intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 2- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. 3- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Caso não tenham sido cadastrados no referido sistema, intimem-nos a fazê-los em trinta dias. No silêncio, fica revogada a determinação para solicitar pagamento. Intimem-se.

**0001624-28.2010.403.6107** - GHAZI EL KADRE X FERNANDO TATSUO KOBASHI X PALMIRA NAOKO GOIA X MITSUY KOBASHI X LUIZ GUSTAVO COLODETTI GADA X MARIANA GAD PALMEIRA DE SOUZA - INACAPAZ X CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA X ELSA COLODETTI GADA X ONOFRE TRINDADE X MARIA CLARICE TRINDADE(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 415.

**0001722-13.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-11.2010.403.6107 (2010.61.07.001069-4)) SINARA HOMSI VIEIRA(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0002277-30.2010.403.6107** - MOACY DE MATOS FONSECA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

**0002280-82.2010.403.6107** - CARLOS BATISTELLA X ELISEA MELO BATISTELLA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 157.

**0002313-72.2010.403.6107** - ADEMIR ARREDONDO PROVIDELLO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 54.

**0002317-12.2010.403.6107** - CARLOS TAKAYOSHI UEMURA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 401/427, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, proceda a juntada do currículo escolar, bem como, de comprovação de que sua conduta se adequa à exigência do Decreto nº 90.922/85.Formule o réu quesitos para que este Juízo possa aferir a pertinência da prova pericial requerida à fl. 400.Publique-se.

**0002536-25.2010.403.6107** - MARIA LUCIA DA SILVA(SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0002875-81.2010.403.6107** - ADEMAR POLIZEL(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. Fls. 60/61: a parte autora efetuou o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil.Nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, sendo facultado o pagamento em outro banco oficial somente no caso da não existência de agência da CEF no local.Não se trata, aqui, da faculdade trazida pela lei, haja vista que existem diversas agências da CEF nesta localidade. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de dez (10) dias o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento. Fica autorizado o desentranhamento da guia de fl. 60 e do comprovante de pagamento de fl. 61 para entrega ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos.Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0003051-60.2010.403.6107** - LUIS ANTONIO PEREIRA(SP205771 - MARCIO FUZETTE MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

**0003052-45.2010.403.6107** - CELIA FATIMA SPIRONELLI DE CAMPOS SALLES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as fls. 408/428.Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Intime-se. Publique-se.

**0003158-07.2010.403.6107** - CLEONY CARMEM SOLER MUNHOZ PEREIRA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a recolher as custas judiciais iniciais, no prazo de dez (10) dias, na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.O recolhimento efetuado no Banco do Brasil conforme comprovante às fls. 85/86 está em desconformidade com expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96.Publique-se.

**0003271-58.2010.403.6107** - MARIA SONIA FERREIRA HIRAO(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os extratos analíticos da(s) caderneta(s) de poupança informada(s) pela parte autora, referente ao período de correção monetária pleiteado nesta ação, em quinze dias.Após,

dê-se vista à parte autora por cinco dias e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0003273-28.2010.403.6107** - ODAIR GOMES DOS SANTOS X IVANIR GOMES DOS SANTOS X INES GOMES DOS SANTOS X JOSE LUIZ GOMES X IVONE GOMES DOS SANTOS X LOURDES BENEDITA TEIXEIRA DOS SANTOS X FERNANDO TEIXEIRA DOS SANTOS X ANA PAULA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP198087 - JESSE GOMES E SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0003301-93.2010.403.6107** - DJALMA NUNES DE SOUZA (SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Fls. 63: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 15 dias. Publique-se.

**0003370-28.2010.403.6107** - IRANI SILVA GOMES (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça a parte autora a pertinência da prova testemunhal requerida, tendo em vista o constante da contestação do INSS às fls. 39/51, bem como, a confirmação pela autora às fls. 54/58. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003582-49.2010.403.6107** - HELIO FERNANDES DE CASTRO (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a parte autora a recolher as custas judiciais iniciais, no prazo de dez (10) dias, na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. O recolhimento efetuado no Banco do Brasil conforme comprovante às fls. 59/60 está em desconformidade com expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96. Publique-se.

**0004188-77.2010.403.6107** - VICENTE SCARPINETI (SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Haja vista a falta de manifestação da CRHIS sobre o despacho de fl. 169, fica indeferida a expedição de ofício. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0004494-46.2010.403.6107** - MARLI POLETE BACHEL (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação visando à condenação do INSS a revisar para a parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte. Conforme a documentação anexada aos autos, verifico que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte da autora. Não obstante, como o processo se encontra adiantado, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além de tudo isso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Determino ao INSS que se manifeste quanto ao pedido da autora, nos 30 (trinta) dias seguintes ao requerimento, informando a este Juízo, no mesmo prazo, se concedeu ou não a revisão do benefício previdenciário. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004496-16.2010.403.6107** - HELIO MARTINS (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Considerando-se a notícia veiculada pela Caixa Econômica Federal de que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, intime-se a ré a juntar cópia do respectivo termo assinado, no prazo de cinco dias.

**0004672-92.2010.403.6107** - SANDRA MIRIA MACHADO (SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre às fls. 90/91, pelo prazo de 05 (cinco), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0004718-81.2010.403.6107** - FERNANDO JUSTINO DE MORAIS (SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual o autor visa ao recebimento de prêmio referente a bilhete de loteria premiado, bem como à reparação por danos morais. Afirma que acertou a quadra referente ao concurso nº 876 da loteria denominada Dupla Sena, fazendo jus ao recebimento de um prêmio no valor de R\$ 157.775,05, conforme fls. 24/27. Todavia, não logrou receber o prêmio junto à ré, que teria afirmado não ter havido acertador da quadra referente ao mencionado bilhete. Requer, em sede liminar, o imediato bloqueio da quantia acima mencionada. Juntou procuração e documentos (fls. 20/48). À fl. 50 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de liminar. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 53/71 - com documentos de fls. 72/117), pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. DECIDO. Analiso o pedido de liminar. Conforme informou a CEF em sua contestação, a partir do concurso da Dupla Sena de nº 866 houve uma alteração na premiação, incluindo-se duas faixas de prêmio no primeiro sorteio. Tal alteração, por um problema tecnológico, causou divergência entre os resultados oficiais (publicados na Internet e nos relatórios oficiais) e os divulgados pelas Lotéricas. Afirma a CEF que orientou as Lotéricas sobre o ocorrido, mas não conseguiu evitar o transtorno, já que foram disponibilizados aos jogadores resultados equivocados, o que somente foi solucionado no concurso 877. Deste modo, o resultado oficial da Dupla Sena, concurso 876, para os acertadores da quadra foi de 2008 ganhadores, com prêmio individual de R\$ 56,12 (fl. 74). Entretanto, no presente caso, pelo menos nesta análise perfunctória, observo a ausência do requisito periculum in mora. De fato, o autor não demonstra em que medida o seu direito tornará ineficaz se apenas ao final concedido, limitando-se a mencionar que é pessoa honesta e fiel apostador e que a demora no recebimento do prêmio lhe causará angústia e insegurança (conforme fl. 16, segundo parágrafo). Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Manifestem-se os autores sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. P.R.I.

**0004899-82.2010.403.6107 - RAFAEL COELHO(SP219117 - ADIB ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005593-51.2010.403.6107 - DIRLETE RIBEIRO DE MORAES(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005594-36.2010.403.6107 - ALGECIRA RODRIGUES TINOCO(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005638-55.2010.403.6107 - VALDIR GASPAR DE CASTRO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005985-88.2010.403.6107 - CREUZA FERREIRA GALVAO(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0006071-59.2010.403.6107 - OLGA EPIPHANIO PEREIRA CESTARO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos e sobre a juntada de fls. 63/81, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0006083-73.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS MORTARI(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0006091-50.2010.403.6107 - WYRLEY MORENO DE OLIVEIRA TORRES(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos e sobre as fls. 67/127, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0000089-30.2011.403.6107** - JULIANA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0000095-37.2011.403.6107** - MAURICIO BOREGIO(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0000138-71.2011.403.6107** - NORBERTO CONDE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0000142-11.2011.403.6107** - NEIDE APARECIDA MARTINS CAMARA(SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN E SP277072 - JÚLIO CÉSAR FELTRIM CÂMARA E SP264922 - GSIANE ALVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0000171-61.2011.403.6107** - LUCIANO PESSOTTI FRANCA(SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0000493-81.2011.403.6107** - OG CONSTRUTORA LTDA(SP223723 - FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA E SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 82/96: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 60 dias. Publique-se.

**0000501-58.2011.403.6107** - AMAZILDE HERRERIAS LOPES(SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR E SP051119 - VALDIR NASCIMBENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0000517-12.2011.403.6107** - MILENA TIEMI UCHIYAMA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0000521-49.2011.403.6107** - ALUISIO PEREIRA DE ABREU(SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0000528-41.2011.403.6107** - SUELI APARECIDA MANTOVANI MOREIRA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0000676-52.2011.403.6107** - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A X JOSE RUFFATTO PEREIRA X LUCIANO DE PADUA CINTRA X MANOEL TOME X MARILINA PIZZO PADOVESE X MAURO KOOZO KIMURA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 244: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 20 dias. Publique-se.

**0000678-22.2011.403.6107** - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A X EDSON YOSHIHIRO KIMURA X

EDUARDO PIZZO X EMERSON TAKAYUKI KIMURA X GALDINO EBERLEIN DE OLIVEIRA FERNANDES X ISA DE PADUA CINTRA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 241: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 20 dias. Publique-se.

**0000679-07.2011.403.6107** - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A X ANA MARIA CINTRA VASCONCELOS X CARLOS DONIZETTI GASPAR X DANIELA PIZZO TEIXEIRA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 203: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 20 dias. Publique-se.

**0000681-74.2011.403.6107** - NADIR RAMIRO SPADARI(SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO E SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0000764-90.2011.403.6107** - HELIO BERNARDES(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 38/39: defiro a dilação do prazo para manifestação da União Federal, por 16 (dezesesseis) dias. Intime-se.

**0001178-88.2011.403.6107** - ANA CAROLINA VAZ RODRIGUES(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0001737-45.2011.403.6107** - ANA MARIA DA CUNHA(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção noticiada às fls. 18/22, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0002097-77.2011.403.6107** - ARLINDO RODRIGUES(SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão. ARLINDO RODRIGUES opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada à fl. 116/v, alegando que não requereu o reconhecimento de atividade especial e sim de natureza comum. Deste modo, requer a concessão da tutela antecipada. É o relatório do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito. De fato, há erro material na decisão de fl. 116/v. Assim, onde se lê: Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço do trabalho exercido em condições especiais, há necessidade do exame aprofundado das provas. Leia-se: Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará. No mais, verifico que há apenas as razões pelas quais a parte ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, dando-lhes parcial provimento, apenas para reconhecer o erro material acima mencionado. P. R. I.C.

**0002611-30.2011.403.6107** - BRUNA APARECIDA PINTO PARDIN(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 20/28: manifeste-se a parte autora acerca da prevenção noticiada, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010891-63.2006.403.6107 (2006.61.07.010891-5)** - FLAVIO VITOR TREVELIN(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Diante da impugnação da CEF, com depósito efetuado em garantia do débito, defiro o seu pedido de remessa dos autos ao contador do juízo. Remetam-se os autos ao contador para que efetue o cálculo do valor devido pela CEF, nos termos da decisão exequenda, válido para a data dos depósitos de fls. 106/107 e 153, utilizando-se a tabela de cálculos da Justiça Federal em vigor. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

**0000117-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000117-6)** - NEUSA NERES DE SOUSA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 82/84, no importe de R\$ 1328,55 (um

mil trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), posicionados para 31/10/2010, ante a concordância da parte autora à fl. 92. Requisite-se o pagamento.2- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Caso não tenha sido cadastrado no referido sistema, intime-o a fazê-lo em trinta dias, sob pena de revogação da ordem para pagamento.3- Intimem-se.

**0005502-58.2010.403.6107** - MARIA LUCIA FARIA RAMOS(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0001688-04.2011.403.6107** - MIGUEL ELIAS ROCHA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada de fls. 27/30, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001483-72.2011.403.6107** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JACIRA DE SOUZA NASCIMENTO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Fls. 42/43: intime-se o advogado de que a data da realização da audiência é 1º de fevereiro de 2012, às 16:00 horas.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 41.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011757-03.2008.403.6107 (2008.61.07.011757-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008690-35.2005.403.6107 (2005.61.07.008690-3)) ADIR LUIS CORREA PENAPOLIS - ME X ADIR LUIS CORREA X SILVANA APARECIDA MANZANO CORREA(SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO E SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte embargante , nos termos do despacho de fls. 80.

**0004786-65.2009.403.6107 (2009.61.07.004786-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803358-40.1994.403.6107 (94.0803358-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP076367 - DIRCEU CARRETO)

Fl. 18.A juntada das cópias solicitadas pela parte embargada deverá ser providenciada pela mesma. Formule a embargada quesitos que deseja ver respondidos, no prazo de dez dias, para que este Juízo possa aferir a pertinência da prova pericial requerida.Publique-se.

**0006509-22.2009.403.6107 (2009.61.07.006509-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-98.2000.403.6107 (2000.61.07.000769-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X REINALDO ANTUNES PEREIRA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Fls. 31/57: defiro a perícia contábil requerida. Dê-se vista ao INSS sobre os documentos juntados.Remetam-se os autos ao contador do juízo para que efetue o cálculo do valor devido ao autor, ora embargado, nos termos do decidido nos autos da ação ordinária nº 0000769-98.2000.403.6107, descontando-se a quantia objeto do acordo entabulado em 26/11/2004.Após, dê-se vista às partes por dez dias e venham conclusos para sentença.Intimem-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

**0007849-98.2009.403.6107 (2009.61.07.007849-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-41.2007.403.6107 (2007.61.07.002781-6)) AELITON BLECHA VIDAL - ME X AELITON BLECHA VIDAL(SP108107 - LUCILENE CER VIGNE BARRETO E SP130092 - JULIANE MORIMATSU Z AidAN BLECHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Declaro a revelia da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a ausência de impugnação aos Embargos.Especifique o Embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, em cinco dias.Publique-se.

**0000916-75.2010.403.6107 (2010.61.07.000916-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011718-40.2007.403.6107 (2007.61.07.011718-0)) ANTONIA M D ESTEVES - ME X ANTONIA MARIA DOMINGUES ESTEVES(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA

LIZ MENANI)

Considerando-se o pedido de prova pericial pela parte embargante, intime-se-a a formular quesitos, no prazo de dez dias, para que este Juízo possa aferir sobre a pertinência da prova requerida. Após o decurso do prazo acima, dê-se vista à Embargada para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

**0002297-21.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013976-85.2001.403.0399 (2001.03.99.013976-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ADAUTO MACIEL X ADELIA SALOMAO SHORANE X AGDA MARIA GUIMARAES X ALICE MARA BARBOSA GUIZELINI X ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA X ANTONIA PEREIRA DE ABREU X ANTONIO ALOISIO MOREIRA PINTO X ANTONIO RUBENS LIMA DE CASTRO X ATHOS VIOL DE OLIVEIRA X CARMEM SILVIA AKINAGA MAGARIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Ao contador para que emita seu parecer. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos para sentença. CERTIDÃO: certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes por dez dias.

**0001665-58.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-69.2010.403.6107) AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA X TAREK DARGHAM JUNIOR X GUILHERME FERRAZ DARGHAM X TAREK DARGHAM(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000128-76.2001.403.6107 (2001.61.07.000128-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802627-73.1996.403.6107 (96.0802627-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X WALDEMAR ALBANI X PLINIO ALVES DA SILVA X CRISTIANE MARIA LOT JORGE ALVES DA SILVA X OSWALDO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO)  
Trasladem-se cópias da sentença de fls. 40/41, decisão de fls. 51/54, do relatório, voto e acórdão de fls. 124/126. Após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0800300-58.1996.403.6107 (96.0800300-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HUGO NOGAROTO FILHO X REGINA CELIA MAZIERO NOGAROTO(SP085066A - WASHINGTON PAULA PEREIRA)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, sobre a petição juntada às fls. 270/272, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0803479-29.1998.403.6107 (98.0803479-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PEDRO BASSETTO X MARIA LUIZA BRAGUM BASSETTO  
Intime-se a exequente para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se que o pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18.740-2. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

**0002781-41.2007.403.6107 (2007.61.07.002781-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AELITON BLECHA VIDAL - ME X AELITON BLECHA VIDAL  
Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

**0004583-69.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA X TAREK DARGHAM JUNIOR X GUILHERME FERRAZ DARGHAM X TAREK DARGHAM  
Despacho-Carta Precatória nº \_\_\_\_\_. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Guararapes-SP. Finalidade: Intimação da Penhora e da nomeação de depositário. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: Auto Posto Brasil Guararapes Ltda e outros Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 52/54 e 57/80: defiro tendo em vista as certidões de fls. 50v. e 51, exceto com relação ao registro da penhora que ficará a cargo da exequente,

nos termos do art. 659, §4º, do Código de Processo Civil. Assim, depreco ao r. Juízo de Direito da Comarca de Guararapes-SP a intimação da penhora e da nomeação do depositário, cujo termo deverá ser lavrado por este Juízo, nos termos do art. 659, §5º, do Código de Processo Civil. A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001928-27.2010.403.6107** - PEDRO CARVALHO SCHNEIDER(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X NAO CONSTA

Intime-se a parte autora a recolher as custas judiciais, no prazo de dez (10) dias, na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. O recolhimento efetuado no Banco do Brasil conforme comprovante às fls. 39/40 está em desconformidade com expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002329-12.1999.403.6107 (1999.61.07.002329-0)** - FERNANDO ESPOSITO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X MERCEDES LOPES ESPOSITO X FRANCISCO GALHARDO NETO X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO E SP142890E - DANILO GERALDI ARRUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FERNANDO ESPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 371/374: manifestem-se os autores, ora exequentes. Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que elabore os cálculos aplicando-se a vigente Tabela do Conselho da Justiça Federal e para que se manifeste sobre as fls. 335/339 340/343 e 344/374. Após, dê-se vista às partes, por dez dias. Altere-se a classe do presente feito para Execução de Sentença. Publique-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

**0001905-91.2004.403.6107 (2004.61.07.001905-3)** - CRISTIANE LUCIA PARISI ABDOUCH X MASSAKO KUZUHARA(SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CRISTIANE LUCIA PARISI ABDOUCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

**0005813-54.2007.403.6107 (2007.61.07.005813-8)** - MARIA AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA X ALGECIRA RODRIGUES TINOCO X EDSON KYUITI FUJIKURA X PEDRO KYUJI FUJIKURA(SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença. Remetam-se os autos ao contador para que efetue o cálculo do valor devido pela CEF, nos termos da decisão exequenda, válido para a data dos depósitos de fls. 283/284, utilizando-se a vigente tabela de cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000163-84.2011.403.6107** - JOSE CALIXTO FERREIRA(SP301328 - LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre as fls. 24/52 e 55/56, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

#### **Expediente Nº 3233**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002020-05.2010.403.6107** - JAIME MONSALVARGA JUNIOR(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0002602-05.2010.403.6107** - ANDRE JOSE X WALDEMAR FERNANDES JOSE X HENRIQUE JOSE NETO(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL  
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0002725-03.2010.403.6107** - JANETE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL  
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0002726-85.2010.403.6107** - TEREZINHA DE FATIMA BERTEQUINI MORAES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL  
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0002730-25.2010.403.6107** - YOITI MIYASHITA X LUCIANA MIYASHITA X DENISE MIYASHITA X ELAINE MIYASHITA X RICARDO MIYASHITA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL  
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0002855-90.2010.403.6107** - VILOBALDO PERES JUNIOR(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X UNIAO FEDERAL  
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0002944-16.2010.403.6107** - RONALD REIS ALVES X WALDEMAR REIS ALVES X MARIA HELENA DE SOUZA ALVES X KELLY CRISTINA DIAS ALVES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL  
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0002945-98.2010.403.6107** - OCTAVIO CESAR GODOY E OUTROS - CONDOMINIO CIVIL(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) OCTAVIO CESAR GODOY E OUTROS - CONDOMINIO CIVIL, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1.Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 13/33).Aditamento à inicial à fl. 38.Manifestação da parte autora às fls. 148/150. É o breve relatório.DECIDO.2. - Defiro o aditamento à inicial.Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293 ).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da

Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. ....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. ....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). ....Art. 30. ....

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. ....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, já que este não é parte legítima. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0006016-11.2010.403.6107 - FRANCISCO ANTONIO CAZERTA DIAS (SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP256095 - BRUNO FAGANELLO CAZERTA DIAS) X UNIAO FEDERAL**

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0001579-87.2011.403.6107 - ARISTIDES DE QUEIROZ X APPARECIDA CABRERA DE QUEIROZ (SP131395 -**

HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0001581-57.2011.403.6107** - GESSE TREVISAN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0002089-03.2011.403.6107** - ROSANGELA DOS SANTOS PRIOR(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0002119-38.2011.403.6107** - IVO MOREIRA JUNIOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0002255-35.2011.403.6107** - MARCUS VINICIUS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA E SP244995 - RICARDO MORAES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

#### **Expediente N° 3240**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013555-32.2000.403.0399 (2000.03.99.013555-8)** - CECILIA SHIZUE TADA VIEIRA X CLEUDE APARECIDA LOPES X CLEUSA BONO GRANEIRO X DAGMAR FARIA DE MELO X DIRCE PEREIRA DO NASCIMENTO X DIRCE RODRIGUES FIGUEIREDO X EDEMERCIA MARIA ROZARIA NORI PERUSSO X EDSON MASSAYUKI AKIYAMA X ELIANA MARTINS LOPES X ERISVALDO MENDES BARRETO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0036041-74.2001.403.0399 (2001.03.99.036041-8)** - ALZIRA TRINDADE X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0000941-06.2001.403.6107 (2001.61.07.000941-1)** - MARIA JOANA RAMOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA T FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0002900-12.2001.403.6107 (2001.61.07.002900-8)** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0000306-54.2003.403.6107 (2003.61.07.000306-5)** - JOAQUIM FELIPE ROCHA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0000483-18.2003.403.6107 (2003.61.07.000483-5)** - HILTON NERIS BAIA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005521-11.2003.403.6107 (2003.61.07.005521-1)** - BALBINA MARIA MATEUS(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0014652-28.2004.403.0399 (2004.03.99.014652-5)** - TERESA DOS SANTOS ENDOW(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0000251-35.2005.403.6107 (2005.61.07.000251-3)** - SERGIO GONCALVES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0001350-40.2005.403.6107 (2005.61.07.001350-0)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E Proc. FLAVIA MILITAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0003167-08.2006.403.6107 (2006.61.07.003167-0)** - PEDRO RAMOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0003706-26.2006.403.6316 (2006.63.16.003706-9)** - SEBASTIAO LOPES DE PAULA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0003773-31.2009.403.6107 (2009.61.07.003773-9)** - ANTONIO CARLOS SOUSA DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007065-97.2004.403.6107 (2004.61.07.007065-4)** - ANESIA BARZAGHI PARRILHA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0002604-14.2006.403.6107 (2006.61.07.002604-2)** - MARILENE SILVEIRA MARCAL(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0800061-25.1994.403.6107 (94.0800061-7)** - ALTINA FRANCISCA PEREIRA X AMELIA ANSELMO DA SILVA X ANNA MUNDICI X APARECIDA ALEXANDRE RODRIGUES X APARECIDA PLACIDINA DE JESUS X AURA ROSA DA SILVA BATISTA X CECILIA RODRIGUES MARINHO X DOMINICIA ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X EMILIA DA SILVA X GERALDINA SALVINA COTRIN X HONORIA FERREIRA DA COSTA X IDALINA RAMOS CORREIA X JOSEFINA CONSTANTINO X LAZARA VIEIRA BORGES X LOURDES MARIA MARTINS X LUIZA FRATELLO X LUZIA ALVES DA SILVA SOUZA X LUZIA CANDIDA PINTO X LUZIA ROSARIO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA PARANHO PEREIRA X MARIA DE JESUS X MARIA DE JESUS CAMILO FERNANDES X MARIA NUBIATO DA SILVA X MARIA PAVAN CELLA X MARIA VIEIRA COELHO X NORMA CHIAPETTO DIAS X OLINDINA MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO X SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA X TERESA SILVESTRE SAMPAIO X TERGINA VIANA LEAL(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E

SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALTINA FRANCISCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA ANSELMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0003116-07.2000.403.6107 (2000.61.07.003116-3)** - JOAO DA COSTA X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP153376 - YUKIO MAYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X JOAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0002969-73.2003.403.6107 (2003.61.07.002969-8)** - NARCISA RAMOS CORREIA X CORNELIO AUGUSTO CORREIA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X NARCISA RAMOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

### **Expediente Nº 3295**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003362-56.2007.403.6107 (2007.61.07.003362-2)** - SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIELLY PATRICIA INACIO - INCAPAZ X WAGNER INACIO JUNIOR X SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO  
Converto o julgamento em diligência. Compulsando o processo administrativo do de cujus (fls. 146/153), observo que a despeito de ter-lhe sido negado o pedido de auxílio-doença sob a alegação de perda da qualidade de segurado, sua incapacidade foi reconhecida a partir de 25.06.2001 (fl. 149). Por outro lado, consta informação nos autos (fls. 288 verso e 336) de que o de cujus ajuizou ação junto à Justiça do Trabalho de São Paulo objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício mantido no período de 1997 a 2001, com a empresa de transportes Cordial Ltda, estando o processo em grau de recurso. De modo que, revendo entendimento anterior, oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª e 15ª Região para que informe acerca da existência de processo ajuizado por WAGNER INÁCIO, nascido aos 05.12.1959, filho de Bento Luciano Inácio e de Maria de Almeida Inácio, RG n. 12.704.171 e CPF n. 007.747.168-78, solicitando, em caso positivo, o envio de cópias da inicial, sentença, acórdão e decisão de trânsito em julgado, a este Juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0023202-68.2010.403.6100** - AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)  
Fls. 120/127: a preliminar de ilegitimidade ad causam alegada pelo co-réu IPEM se confunde com o mérito e com ele será decidido quando da prolação da sentença. No mais, não havendo preliminares a serem apreciadas, dou o feito por saneado e passo a apreciar os pedidos de produção de provas, conforme segue: a) indefiro os pedidos de produção de prova oral (fls. 137 e 140), tendo em vista que aquele feito pelo có-reu IPEM se refere à oitiva do responsável pela elaboração de laudo que já se encontra nos autos (fls. 46/47), o que, ao meu ver, torna dispensável referida prova. Já o pedido feito pela parte autora, fica indeferido pela falta de justificção de sua realização. b) indefiro o pedido de prova pericial nas bombas de combustíveis, tendo em vista que a própria parte autora informa que mandou trocar a peça defeituosa, alterando o objeto da perícia requerida, tornando inútil qualquer tipo de perícia em quaisquer das bombas de seu posto de combustíveis. c) defiro a produção de prova documental, devendo as partes apresentarem os documentos que entendam ainda necessários ao deslinde da ação, no prazo comum de dez dias. Após, com a juntada de documentos novos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de dez dias. Transcorrendo o prazo retro, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005645-47.2010.403.6107** - GAU YEE FAR(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP  
C E R T I D ã O  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista ao Impetrante sobre fls. 521/523.

**0003203-74.2011.403.6107** - ODILIO ANTONIO NEGRI(SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual o impetrante ODILIO ANTONIO NEGRI assevera possuir direito líquido e certo ao deferimento do registro de arma de fogo, já que seu pedido administrativo encontra respaldo na Lei n. 10.826/03, art. 4º, 6º, e no Decreto n. 5.123/04, art. 12, VII, 2º. Sustenta que apesar de cumprir todos os requisitos legais, teve seu pedido de registro de arma indeferido pela autoridade impetrada, sem qualquer fundamentação legal, à medida que a decisão embasou-se genericamente na Lei n. 10.826/03 e no Decreto n. 5.123/04. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/45). A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 47). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 51/56). É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida. No presente caso, pelo menos nesta análise perfunctória, observo a ausência do requisito *fumus boni juris*, o qual consiste na aparência do bom direito, na plausibilidade do direito invocado, já que não há nada nos autos que comprove qualquer irregularidade no indeferimento do pedido administrativo do impetrante. Os atos administrativos presumem-se legítimos e legais e a parte impetrante, a princípio, não comprovou a irregularidade da decisão de fl. 09. A concessão da medida liminar, no presente caso, exige análise criteriosa por parte do Juiz, atentando-se ao conteúdo da medida requerida de caráter eminentemente satisfativo. Da análise detida dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o procedimento administrativo seguiu os trâmites legais. O impetrante afirma que seu pedido está amparado pelo artigo 4º, 6º, da Lei n. 10.826/2003, e pelo artigo 12, inc. VII, 2º, do Decreto n. 5.123/04: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: (...) 6º A expedição da autorização a que se refere o Iº será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado. (...) Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá: (...) VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado. (...) 2º O indeferimento do pedido deverá ser fundamentado e comunicado ao interessado em documento próprio. (...) No entanto, entendeu a autoridade administrativa que não restou configurada, no caso em tela, o quesito efetiva necessidade para o registro de arma de fogo, nos termos do art. 4º da Lei n. 10.826/2003, regulamentado pelo Decreto n. 5.123/04, art. 12, I, 1º. Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá: I - declarar efetiva necessidade; 1º A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça (Redação dada pelo Decreto n. 6.715, de 2008). Com efeito, a decisão administrativa, neste caso, está pautada pelos critérios de conveniência e oportunidade, restando ao poder judiciário aferir apenas quanto à sua legalidade. E, em que pese o ato da autoridade administrativa respaldar-se de forma genérica na Lei n. 10.826/03 e no Decreto n. 5.123/04, não se pode, nesse momento processual, afirmar que o indeferimento do pedido de aquisição de arma de fogo foi ilegal ou abusivo. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. I - Agravo retido prejudicado, uma vez que a matéria nele abordada será analisada por ocasião do julgamento deste apelo. II - A Constituição Federal garante o direito à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX). III - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo. IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/03), em seu artigo 6º, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4º [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserta em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de sequestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa (*juris tantum*) sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais, sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle,

por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). VII - Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. VIII - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado.(AMS-0861000015805- AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 318291-relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES- Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 155).Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após venham-me conclusos para prolação de sentença.P.R.I.C

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019883-92.2010.403.6100** - AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Sobresto o andamento desta ação até que a principal em apenso (Ação Ordinária n. 0023202-68.2010.403.6100) esteja apta para julgamentos simultâneos.Publique-se. Intime-se.

**0002845-12.2011.403.6107** - CHADE E CIA LTDA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.Trata-se de medida cautelar de caução, com pedido de liminar, na qual a requerente visa, em síntese, a aceitação de carta de fiança, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, com expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.Afirma que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e está pagando as parcelas. Todavia, três débitos previdenciários não foram incluídos no acordo, os quais totalizam R\$ 101.804,71 (cento e um mil oitocentos e quatro reais e setenta e um centavos) e seriam os únicos óbices à expedição da Certidão Negativa de Tributos pela ré. Oferece Carta de Fiança Bancária expedida pelo Banco Bradesco S/A para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, com consequente expedição de certidão positiva com efeito de negativa.Juntou documentos (fls. 17/59). A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação (fl. 61).Aditamento à inicial às fls. 62/65.Contestação da União Federal, às fls. 70/77 em que houve recusa da carta de fiança bancária, requerendo a improcedência do pedido.É o relatório do necessário.DECIDO.Conforme informou a parte autora, para o regular desenvolvimento de suas atividades, necessita obter certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida se somente ao final deferida, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.A garantia oferecida por meio de fiança bancária idônea equivale ao depósito em dinheiro, pois caso o devedor não pague o valor devido, o fiador será incitado a fazê-lo e o pagamento se dará em moeda.Todavia, o documento de fl. 65 (Carta de Fiança nº 2.053.296-3), não foi aceito pela Fazenda Nacional, ante o não cumprimento dos requisitos formais exigidos pela Portaria nº 437, da Procuradoria Geral Federal (PGF), de 31/05/2011, artigo 3º, incisos de I a VI e 1º:Art. 3º A carta de fiança bancária, deverá conter, expressamente, os seguintes requisitos:I - cláusula de solidariedade entre a instituição financeira e o devedor, com expressa renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil;II - cláusula que preveja atualização do valor afiançado pelos mesmos índices de atualização do débito objeto da execução fiscal;III - prazo indeterminado de duração ou prazo de validade até o término da execução fiscal, com cláusula de renúncia aos termos do art. 835 do Código Civil;IV - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil;V - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional;VI - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição fiadora e a entidade credora, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local onde estiver sido distribuída a execução fiscal. 1º Constitui requisito de validade da carta de fiança a comprovação de serem os signatários do instrumento as pessoas autorizadas a assinar pelo estabelecimento bancário...Deste modo, embora a Carta de Fiança seja documento suficiente a substituir o depósito do montante integral, entendo que o não cumprimento dos requisitos exigidos pela ré macula a fidelidade do título, pelo que a liminar deve ser indeferida.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CARTA DE FIANÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. I - O oferecimento de carta de fiança bancária é modalidade de caução facultada ao executado pelo artigo 9º, II, da Lei no 6.830/80. Todavia, para aceitação da fiança bancária, a exequente exige o preenchimento de determinados requisitos, como por exemplo, a exoneração de qualquer clausula restritiva, a fim de manter a viabilidade de execução da carta de fiança. II - A carta de fiança apresentada não contém a cláusula de renúncia aos termos do arts. 827 e 835 do Código Civil, não sendo apta a promover a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois a ausência de qualquer dos requisitos exigidos pela autoridade fiscal mitiga a segurança da garantia ofertada ao juízo. III- Ação cautelar julgada improcedente.(CAUINOM 201003000039655 - CAUINOM - CAUTELAR INOMINADA - 6915 - JUIZA ALDA BASTO-TRF3-QUARTA TURMA- DJF3 CJ1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 554).Deste modo, concluo, nesta fase de cognição sumária, que a Carta de Fiança de fl. 65 não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, eis que não foi expedida nos termos exigidos pela ré.Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.A seguir, especifiquem, também em dez dias, as partes as provas que desejam produzir.P.R.I.C.

**INQUERITO POLICIAL**

**0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2)** - JUSTICA PUBLICA X ALINE FERNANDES DA FONSECA JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELSO VIANA EGREJA X EDUARDO CORBUCCI X FERNANDO GOMES PERRI X JORGE KAYSSELIAN X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA X JOSE CARLOS PENTEADO EGREJA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA X PAULO EDUARDO LENCASTRE EGREJA X PAULO FERREIRA X PAULO ROBERTO GARCIA X ROBERTO SODRE VIANA EGREJA X ROSA MARIA QUAGLIATO EGREJA X CELSO LUIZ BONTEMPO X MARCO ANTONIO BRANDAO X RUBENS LUIZ VIDAL NOGUEIRA X ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO X ELIZABETH DEMETRIO DE ARAUJO CUNHA MENDES X ENRIQUE DE GOEYE NETO X MARCIA MARQUES MUNIZ X LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA X MARIA CONCEICAO ALMEIDA LENCASTRE EGREJA X CELSO LUIZ BONTEMPO(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP081697 - LUIZ OSCAR DE MELLO E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA GUIMARAES MARQUES E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCIE SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIA CUSCIANO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E SP293071 - GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP173550E - MICHELLE MIRA CORREIA E SP175475E - RICARDO GALVAO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHAES SANTINI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI

BONATTO E SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 2639/2640: com fulcro no artigo 68 e parágrafo único da Lei n.º 11.941/09, determino a suspensão destes autos e, conseqüentemente, do lapso prescricional.No mais, encaminhe-se o presente inquérito à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP para as seguintes providências:1) integral cumprimento do determinado no item 4 e alíneas a e b do despacho de fls. 2500/2501, guardando-se, para tanto, estrita observância em relação ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus n.º 128.087-SP ( fls. 2623/2636), ou seja, inutilização do material colhido (gravação), nos termos e com as formalidades previstas no art. 9.º e parágrafo único da Lei n.º 9.296/96 e abstenção de fazer qualquer referência às informações obtidas pelo meio invalidado e2) expedições regulares de ofícios à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP, solicitando à autoridade fazendária que informe sobre a regularidade (ou não) do parcelamento efetuado pelo contribuinte Companhia Açucareira de Penápolis (CNPJ n.º 61.081.840/0001-10), no tocante aos débitos representados pelas NFLDs 35.709.201-5, 35.709.204-0, 35.906.111-7 e 35.906.113-3.Traslade-se cópia deste despacho para os autos n.º 0006307-79.2008.403.6107.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3166**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005422-94.2010.403.6107** - ARLINDA DE SOUZA SILVA X VALDINEIA DE SOUZA SILVA X EDINALVA DE SOUZA SILVA X NILTON JOAO MONTEIRO(SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

INFORMAÇÃOJuntou-se às fls. 147 ofício n.º 2911/2011 do 3º Ofício da Comarca de Andradina/SP, o qual informa que nos autos da carta precatória n.º 024.01.2011.005353-0 - n.º ordem 01.03.2011/000744 foi designado o dia 05 de OUTUBRO de 2011, às 15:40 HORAS para oitiva das testemunhas, e nos termos da Portaria n.º 24-25/97 ficam as partes intimadas.

**Expediente Nº 3168**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005591-62.2002.403.6107 (2002.61.07.005591-7)** - PAULO DAVI COSTA(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X UNIAO FEDERAL

Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV para o(a) procurador(a), a ser levantado na Caixa Econômica Federal - CEF.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001390-95.2000.403.6107 (2000.61.07.001390-2)** - OLGA PINTO DE NOVAES(SP244420 - RICARDO JORGE KRUTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OLGA PINTO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV para o(a) procurador(a), a ser levantado na Caixa Econômica Federal - CEF.

**0003107-45.2000.403.6107 (2000.61.07.003107-2)** - ODAIR BONACINI - ESPOLIO X CLEIDE DA SILVA BONACINI(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLEIDE DA SILVA BONACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV para o(a) procurador(a), a ser levantado na Caixa Econômica Federal - CEF.

**0000960-12.2001.403.6107 (2001.61.07.000960-5)** - JUVENAL ARSELI(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 -

TIAGO BRIGITE) X JUVENAL ARSELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV para o(a) procurador(a), a ser levantado na Caixa Econômica Federal - CEF.

**0003850-84.2002.403.6107 (2002.61.07.003850-6)** - JOSE TEIXEIRA DA SILVA NETO(SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE TEIXEIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV para o(a) procurador(a), a ser levantado na Caixa Econômica Federal - CEF.

**0004583-50.2002.403.6107 (2002.61.07.004583-3)** - CLEBER FERREIRA DA SILVA X CLEIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X CLAYTON CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(SP244420 - RICARDO JORGE KRUTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLEBER FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAYTON CRISTIANO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV para o(a) procurador(a), a ser levantado na Caixa Econômica Federal - CEF.

**0000009-47.2003.403.6107 (2003.61.07.000009-0)** - VALDEMAR FERNANDES(SP208872 - FELIX ROBERTO DAMAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDEMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV para o(a) procurador(a), a ser levantado na Caixa Econômica Federal - CEF.

**0001538-67.2004.403.6107 (2004.61.07.001538-2)** - EMILIA VIOTTO PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EMILIA VIOTTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV para o(a) procurador(a), a ser levantado na Caixa Econômica Federal - CEF.

**0007329-80.2005.403.6107 (2005.61.07.007329-5)** - BENEDITO FERNANDES(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X BENEDITO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV para o(a) procurador(a), a ser levantado na Caixa Econômica Federal - CEF.

**0001476-56.2006.403.6107 (2006.61.07.001476-3)** - JANDIRA KEIKO FUGIKURA DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JANDIRA KEIKO FUGIKURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV para o(a) procurador(a), a ser levantado na Caixa Econômica Federal - CEF.

**0007988-55.2006.403.6107 (2006.61.07.007988-5)** - EMILIO ALVES DE SOUZA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EMILIO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV para o(a) procurador(a), a ser levantado na Caixa Econômica Federal - CEF.

**0007848-16.2009.403.6107 (2009.61.07.007848-1)** - OLIMPIA RODRIGUES FERREIRA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OLIMPIA RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV para o(a) procurador(a), a ser levantado na Caixa Econômica Federal - CEF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**BRUNO CESAR LORENCINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6177**

**MONITORIA**

**0000755-14.2005.403.6116 (2005.61.16.000755-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEX SANDRO FRAGOSO

Fl. 127 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

**0000608-17.2007.403.6116 (2007.61.16.000608-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA

Fls. 110/111 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.º da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu eventual interesse no processamento do presente feito. Decorridos os prazos sem manifestação, nem por parte da requerente nem do FNDE, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

**0000703-13.2008.403.6116 (2008.61.16.000703-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS PINHEIRO ME X MARIA DAS DORES DOS SANTOS PINHEIRO

Fl. 88: a exequente requer o bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome da executada/requerida, como forma de garantir a presente execução, através da utilização do Sistema BACENJUD. Pelo exame dos autos constata-se que a empresa requerida encerrou suas atividades e, portanto, não foram localizados bens penhoráveis que garantissem o cumprimento da sentença. Dentro deste quadro, não resta alternativa senão deferir o pleito da requerente/exequente, para que valores depositados ou aplicados em instituições financeiras sejam objeto de constrição judicial. Não se alegue que o deferimento do bloqueio sobre valores depositados ou aplicados em instituição financeira estão sob o manto do sigilo bancário, protegido constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso X, da CF/88, pois não pode o Judiciário endossar procedimentos que conduzam à ineficiência da execução, especialmente quando os executados, possuindo ativos financeiros, deixam de indicá-los à constrição judicial. O bloqueio requerido não viola o direito à intimidade da requerida/executada, pois se trata de medida adotada para impedir que o inadimplente de obrigações financeiras se valha da proteção ao sigilo bancário para frustrar a pretensão de seu credor. Além disso, seu deferimento não implica em informações sobre o saldo dos valores encontrados ou outros dados estranhos ao objeto da demanda. Com efeito, a intimidade das pessoas encontra proteção constitucional, estabelecendo o art. 5º, incisos X, da CF/88 que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. E estabelece o art. 38 da Lei n. 4.595/64 que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, o que vem corroborado pelo artigo 10 da Lei Complementar n. 105/01. Porém, de há muito restou explicitado pela doutrina e jurisprudência pátrias que o sigilo bancário, no ordenamento jurídico brasileiro, não se reveste de caráter absoluto, pois encontra limites legais, quais sejam, aquelas ressalvas expressamente previstas na legislação, bem como limites naturais, decorrentes da própria natureza da atividade bancária e dos princípios gerais que informam o ordenamento jurídico, entre eles a necessidade de priorizar a boa-fé e evitar a prática de fraudes. Por fim, não se pode perder de vista que o artigo 655-A, introduzido no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.382/06, disciplinou a questão de maneira a conciliar a necessidade de trazer resultados ao processo de execução sem deixar o executado desprovido de garantias mínimas. Confira-se: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Assim, pode o Judiciário na hipótese de a exequente/requerente não conseguir obter informações sobre a existência de bens passíveis de penhora para garantia do juízo da execução e existirem valores depositados em

instituições financeiras em nome da executada, gerando, inclusive, indícios de ocultação destes valores, com o fim de obstar a constrição judicial - deferir a penhora sobre tais valores. Ante o exposto, defiro o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, em nome da executada/requerida, e limitadas ao valor do crédito em execução, salvo se restar configurado conta-salário. Tal bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema BacenJud, o detalhamento da ordem de bloqueio. Ato contínuo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do detalhamento da ordem, requerendo o quê de direito em prosseguimento. Não sobre vindo manifestação, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0001034-92.2008.403.6116 (2008.61.16.001034-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDER HILARIO X JAQUELINE DE PAIVA MORAES

Fls. 77/78 - A questão levantada pela parte autora acerca da legitimidade da representação processual do FIES encontra-se decidida, eis que, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001676-65.2008.403.6116 (2008.61.16.001676-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DAVID VERONEZI LUCAS X MARIA APARECIDA VERONEZI LUCAS X ELISEU LUCAS

Fls. 73/74 e 77/78 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu eventual interesse no processamento do presente feito. Decorridos os prazos sem manifestação, nem por parte da requerente nem do FNDE, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

**0000119-09.2009.403.6116 (2009.61.16.000119-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE OLEGARIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória cumprida, juntada às fls. 72/77, bem como acerca do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001021-59.2009.403.6116 (2009.61.16.001021-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA RAMOS DA SILVA X ILDA RAMOS DA CONCEICAO

Fls. 43/44 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu eventual interesse no processamento do presente feito. Decorridos os prazos sem manifestação, nem por parte da requerente nem do FNDE, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

**0001536-94.2009.403.6116 (2009.61.16.001536-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENE CORTEZ DE OLIVEIRA X EDUARDO MENDES DE LIMA X LEILA FERREIRA DE LIMA(SP300590 - WESLEI GUSTAVO SOUZA CICILIATO)

Fls. 70/71 - A questão levantada pela parte autora acerca da legitimidade da representação processual do FIES encontra-se decidida, eis que, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Tendo em vista o requerimento de justiça gratuita na peça inicial dos embargos monitórios, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de pobreza, firmada de próprio punho pelos requeridos ou por seu advogado, se lhe foram conferidos poderes para tanto conforme estabelecido no quarto parágrafo da decisão de fl. 56, sob pena de indeferimento do pedido. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise das condições de admissibilidade do recurso apresentado. Int. e cumpra-se.

**0001766-39.2009.403.6116 (2009.61.16.001766-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA CARLA DE OLIVEIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR

Fls. 39/42 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, dê-se vista de todo o processado

ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu eventual interesse no processamento do presente feito. Decorridos os prazos sem manifestação, nem por parte da requerente nem do FNDE, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

**0002100-73.2009.403.6116 (2009.61.16.002100-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000741-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO RODRIGUES SEMIONATO X LUIS ANTONIO DA SILVA X ZILDA APARECIDA TAVARES SILVA X OSVALDO SEMIONATO X IVONE RODRIGUES SEMIONATO

Fls. 55/56 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da petição da requerida, de fls. 51/54, comprovando eventual composição administrativa. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu eventual interesse no processamento do presente feito. Decorridos os prazos sem manifestação, nem por parte da requerente nem do FNDE, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

**0002355-31.2009.403.6116 (2009.61.16.002355-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO FRANCO DE CAMARGO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu eventual interesse no processamento do presente feito. Decorridos os prazos sem manifestação, nem por parte da requerente nem do FNDE, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

**0002368-30.2009.403.6116 (2009.61.16.002368-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-11.2008.403.6116 (2008.61.16.001408-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GIOVANA RODRIGUES BECHELI X ANTONIO TORTOLERO ARAUJO(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

Fls. 57/58 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu eventual interesse no processamento do presente feito. Decorridos os prazos sem manifestação, nem por parte da requerente nem do FNDE, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

**0002370-97.2009.403.6116 (2009.61.16.002370-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-27.2007.403.6116 (2007.61.16.000187-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VANESSA SOUZA CARDOSO X AGNALDO NOGUEIRA SILVA X ANA LUISA BERNARDO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA)

Fls. 89/90 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Concedo à embargante os benefícios da Justiça Gratuita, bem como recebo os embargos monitórios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu eventual interesse no processamento do presente feito. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0002419-41.2009.403.6116 (2009.61.16.002419-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO GONCALVES FERREIRA X ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO X VERA MANSANO IRENO FERREIRA

Fls. 60/61 e 62 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n. 415.01.201.004286-2/000000-000, n. de ordem 845/2010. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu eventual interesse no

processamento do presente feito. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0002425-48.2009.403.6116 (2009.61.16.002425-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000498-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAROLINA REIS ROMA X CELSO CARVALHO DE LIMA X FATIMA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Fls. 863/87- A questão levantada pela parte autora acerca da legitimidade da representação processual do FIES encontra-se decidida, eis que, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. No mais, concedo à embargante os benefícios da Justiça Gratuita, bem como recebo os embargos monitórios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000707-55.2005.403.6116 (2005.61.16.000707-0)** - IRACEMA RIBEIRO DIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Manifeste-se a parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 108/112, nos termos da decisão de fls. 102/103. Int.

**0001408-11.2008.403.6116 (2008.61.16.001408-6)** - GIOVANA RODRIGUES BECHELI X ALCIDES BECHELI JUNIOR(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 177/178. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001353-26.2009.403.6116 (2009.61.16.001353-0)** - RUAN PABLO RIBEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO E SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X EDINEIDE DOS REIS DE OLIVEIRA(SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO E SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X RAY PIETRO RIBEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO) X ELANE SUZY OLIVEIRA SOUZA(SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO E SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 133/136, intime-se a parte autora pra, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Na sequência, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0001003-04.2010.403.6116** - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 24/26, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se nos termos da decisão de fl. 20. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para novas deliberações. Int. e Cumpra-se.

**0001004-86.2010.403.6116** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA / SP(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 26/28, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se nos termos da decisão de fl. 22. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para novas deliberações. Int. e Cumpra-se.

**0001006-56.2010.403.6116** - OSCAR BRESSANE PREFEITURA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 28/30, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se nos termos da decisão de fl. 24. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para novas deliberações. Int. e Cumpra-se.

**0001007-41.2010.403.6116** - MUNICIPIO DE PALMITAL(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 28/30, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se nos termos da decisão de fl. 24. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para novas deliberações. Int. e Cumpra-se.

**0001008-26.2010.403.6116** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTECIA-SP(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 27/29, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se nos termos da decisão de fl. 23. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para novas deliberações. Int. e Cumpra-se.

**0001030-84.2010.403.6116** - JUAREZ DE PAULA(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 125, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se nos termos da decisão de fl. 123. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

**0001031-69.2010.403.6116** - ROSICLEIA SANTOS BELLO DE PAULA(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 52, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se nos termos da decisão de fl. 50. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

**0001032-54.2010.403.6116** - JAIR DE PAULA(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 52, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se nos termos da decisão de fl. 50. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

**0001033-39.2010.403.6116** - ANTONIETTA FIORE DANIELLO - ESPOLIO(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 72, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se nos termos da decisão de fl. 70. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

**0001034-24.2010.403.6116** - GIOVANNI DANIELLO(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 49, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se nos termos da decisão de fl. 47. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000468-27.2000.403.6116 (2000.61.16.000468-9)** - CEREALISTA PARAGUACUENSE LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEREALISTA PARAGUACUENSE LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada da exequente subscritora da petição de fls. 291/293 para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da Objeção de Pré-executividade apresentada pela Fazenda Nacional. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente N° 6179**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001456-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001456-2)** - SYDNEI DIAS PAIAO X MARLENE RODRIGUES RIBEIRO PAIAO(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE E SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 269/270 e/ou Portaria n° 12/2008 deste juízo, bem como tendo em vista a petição de fls. 275/286, ficam as partes intimadas para se manifestarem, nos termos do r. despacho retromencionado, no prazo individual e sucessivo de 10 ( dez ) dias, iniciando-se pela parte autora, no mesmo prazo deverá a CEF se manifestar acerca da petição de fls. 275/277.

**0001934-12.2007.403.6116 (2007.61.16.001934-1)** - IRACEMA MARTINEZ GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 65 e/ou Portaria 12/2008 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do retorno da carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Cornélio Procópio, bem como para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000582-82.2008.403.6116 (2008.61.16.000582-6)** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 183 e/ou Portaria 12/2008 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca das informações de fls. 194/195, bem como para aditar seus memoriais finais, caso entenda necessário, conforme disposto no r. despacho retromencionado, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001142-24.2008.403.6116 (2008.61.16.001142-5)** - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 134/135 e/ou Portaria 12/2008 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do r. despacho retromencionado, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001262-67.2008.403.6116 (2008.61.16.001262-4)** - APARECIDO ROGERIO CAETANO FERREIRA(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 170 e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, bem como manifestação de fls. 177/181, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a manifestação retromencionada, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, seguida pela COHAB e por último pela CEF.

**0000001-33.2009.403.6116 (2009.61.16.000001-8)** - MARIA DA PENHA MELLO SCHONDORF X ESIO RONZANI X VICENTE ANTONIO TOTTI X VICTOR FONSECA RODRIGUES HADDAD X ZENI VIEIRA DE OLIVEIRA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento aos termos da Portaria 12/2008 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 99/121.

**0000461-20.2009.403.6116 (2009.61.16.000461-9)** - JOSE MARTINS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 65 e/ou Portaria 12/2008 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do retorno da carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Iepê/SP, bem como para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001743-93.2009.403.6116 (2009.61.16.001743-2)** - LUIZ NUNES(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE E SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI) X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento aos termos da Portaria nº 12/2008 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 35/44.

**0000112-80.2010.403.6116 (2010.61.16.000112-8)** - REYNALDO MALDONADO DO AMARAL(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento aos termos da Portaria nº 12/2008 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 94/111.

**0001512-32.2010.403.6116** - OURIPAR - PARAGUACU VEICULOS E PECAS LTDA X OURIPAR - PARAGUACU VEICULOS E PECAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial de fls. e/ou Portaria 12/2008 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 70/96, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000350-17.2001.403.6116 (2001.61.16.000350-1)** - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP099249 - FABIO LOPES BARBOSA DE LIMA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 65 e/ou Portaria 12/2008 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000796-05.2010.403.6116** - CLEUZA DONA DE CARVALHO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 58 e ou Portaria 12/2008 deste juízo, bem como o retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Cândido Mota/SP, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da mesma, bem como para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **0000896-57.2010.403.6116 - MARIA MESSIAS DE OLIVEIRA BATISTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 40 e/ou Portaria 12/2008 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do retorno da carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Cândido Mota/SP, bem como para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

#### **0000822-86.1999.403.6116 (1999.61.16.000822-8) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 202 e/ou Portaria 12/2008 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 208/209, bem como para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando cálculo de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **0002611-23.1999.403.6116 (1999.61.16.002611-5) - ANTONIO BENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 175 e/ou Portaria 12/2008 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **0000502-94.2003.403.6116 (2003.61.16.000502-6) - ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA(SP126742 - ROGER HENRY JABUR E SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 194/195 e/ou Portaria 12/2008 deste juízo, fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **Expediente Nº 6195**

#### **MONITORIA**

#### **0001283-82.2004.403.6116 (2004.61.16.001283-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER INACIO DE MELO(SP169866 - FRANCISCO JOSÉ ALVES E SP168168 - SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA)**

Fl. 137 - Indefiro, visto que a providência requerida pela parte autora já foi realizada (despacho de fl. 120 e mandado de fls. 128/128-verso).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0008594-36.2008.403.6100 (2008.61.00.008594-7) - OTAVIO FLORIANO DE OLIVEIRA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

A parte autora foi intimada a regularizar o pólo ativo da demanda nos termos do artigo 12, V, do CPC e, em cumprimento à determinação, juntou a petição e documentos de fls. 112/125. Contudo, os documentos juntados deixam dúvidas acerca da correta sucessão da extinta senhora Conceição Andrade de Oliveira, pois ausente a declaração conjunta dos sucessores de que são os únicos herdeiros da falecida, além de não explicado a que se deve a presença da senhora Fabiana de Oliveira Chiara Nero como sucessora.Iso posto, concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias, para cumprimento integral das determinações contidas na decisão de fls. 108/108-verso.Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação da parte autora, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

#### **0001988-41.2008.403.6116 (2008.61.16.001988-6) - ALCEBIADES MACHADO(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da requerida, de fls. 47/49.No mesmo prazo acima deverá a parte autora juntar aos autos comprovantes da existência das alegadas contas poupança do autor nos

períodos em que cobra expurgos inflacionários, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000343-44.2009.403.6116 (2009.61.16.000343-3)** - VICENTE JOSE DA SILVA (SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 54, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo autor. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0001774-79.2010.403.6116** - VILMA DE SOUZA ZUNDT (SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 26, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se nos termos da decisão de fl. 20, bem como para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo autor. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001934-75.2008.403.6116 (2008.61.16.001934-5)** - LIDIA IRIA DE SOUZA VIEIRA (SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LIDIA IRIA DE SOUZA VIEIRA (SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 71, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se nos termos da decisão de fl. 54/55 e da certidão de fl. 69. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6206**

#### **MONITORIA**

**0001525-75.2003.403.6116 (2003.61.16.001525-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JULIO JOSE DE PAULA

Fls. 169/178 - Impertinente o requerimento da parte autora, visto que o processo já se encontra em fase de execução, tendo sido constituído o título executivo e realizada a intimação do credor nos termos do artigo 652 do CPC. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001279-45.2004.403.6116 (2004.61.16.001279-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIO DE JESUS ANGELO (SP167515 - EDVAL INACIO DE SOUZA E SP214814 - HELIO DONIZETE COLOGNHEZI)

Tendo em vista que, mesmo regularmente intimado para cumprir a sentença, o réu permaneceu inerte, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se o seu cumprimento. Intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das taxas judiciais estaduais, diretamente junto ao juízo deprecado, quando da distribuição da deprecata. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, deverá o juízo deprecado intimar o executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Retornando a precatória cumprida, dê-se vista ao exequente da avaliação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001830-25.2004.403.6116 (2004.61.16.001830-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X ADEMAR PAES TANGERINO (SP170496 - RODRIGO ESPERIA COUTINHO)

Fl. 144 - Tendo em vista a renúncia do(a) patrono(a) a do(a) autor(a) Ademar Paes Tangerino, nomeio, em substituição, o(a) Dr (a) SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN - OAB/SP 108.824, com escritório na Rua Sebastião da Silva Leite, 1217, Centro, Assis, Fones: 3324-8775. Intime-se-o(à) de sua nomeação e, na seqüência, para regularizar a representação processual do requerido. Requiram-se os honorários do advogado dativo arbitrados à fl. 98. Após a regularização processual do requerido, intime-se-o, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na sentença, no valor do cálculo apresentado às fls. 140/142, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para manifestar-se quanto à

satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0001222-22.2007.403.6116 (2007.61.16.001222-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELA DIONISIO CEZAR X MARIA APARECIDA DIONISIO CEZAR

Fls. 93/94 - A questão levantada pela requerente acerca da legitimidade da representação processual do FIES encontra-se decidida, eis que, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 91/92, comprovando eventual composição administrativa, bem como acerca do prosseguimento do feito.PA 2,15 Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**0000035-42.2008.403.6116 (2008.61.16.000035-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca de eventual composição administrativa, comprovando nos autos.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001629-91.2008.403.6116 (2008.61.16.001629-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA REGINA PIRES RODRIGUES X GUMERCINDO PIRES RODRIGUES(SP169866 - FRANCISCO JOSÉ ALVES E SP168168 - SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA)

Concedo à embargante os benefícios da Justiça Gratuita, bem como recebo os embargos monitórios para discussão, pois tempestivamente apresentados.Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC.Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000079-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000079-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA BATISTA BRITO X HELENICE BATISTA(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

Fls. 77/78 - A questão levantada pela parte autora acerca da legitimidade da representação processual do FIES encontra-se decidida, eis que, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro.Fls. 79/81 - Abra-se vista à requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0001397-45.2009.403.6116 (2009.61.16.001397-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA MELO FIGUEIREDO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X JOAO CARLOS FIGUEIREDO X MARIA DO ROSARIO MELO FIGUEIREDO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 81/82 - A questão levantada pela requerente acerca da legitimidade da representação processual do FIES encontra-se decidida, eis que, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro.Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 78/80, onde a requerida aceita a proposta de acordo apresentada pela requerente, comprovando eventual composição administrativa.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000036-56.2010.403.6116 (2010.61.16.000036-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000593-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DENISE LUCIANE ALVES MORAES X PAULO SILVA X CLEUZA FERREIRA DONEGA SILVA(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Fls. 38/39 - A questão levantada pela requerente acerca da legitimidade da representação processual do FIES encontra-se decidida, eis que, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro.Tendo em vista a manifestação da requerida, nos autos em apenso, aceitando a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000136-60.2000.403.6116 (2000.61.16.000136-6)** - MANOEL ALFREDO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA

HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Defiro o pedido de habilitação formulado nestes autos e determino a sucessão processual do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Manoel Alfredo da Silva, por seus sucessores, JOSÉ DA SILVA, ANTONIA JOSEFA DA SILVA MODRO, LUIZ APARECIDO DA SILVA, CILSON DA SILVA, LOURIVAL DA SILVA, MARIA APARECIDA ALVES e MARIA JOSE DA SILVA. Com o retorno do SEDI, expeça-se o competente alvará de levantamento, em nome do advogado subscritor da petição de habilitação (fls. 166/191), que, desde já fica intimado a realizar prestação de contas de todos os valores recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da retirada do referido alvará. Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Realizada a prestação de contas dos valores recebidos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000772-26.2000.403.6116 (2000.61.16.000772-1)** - BARAO MAGAZINE LTDA(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. GERALDO D. DE A. NETO OAB/PR29127 E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Reitere-se a intimação do ex-advogado credenciado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Dr. Marcio Cesar Siqueira Hernandez, OAB/SP 98.148 para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000298-79.2005.403.6116 (2005.61.16.000298-8)** - OLINDA DOS SANTOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Inobstante a argumentação do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 252), observa-se que, comparando as informações constantes da certidão de óbito da autora (fl. 215) com a certidão de trânsito em julgado da sentença (fl. 207), o falecimento deu-se em data posterior, não cabendo a irrisignação apresentada pela autarquia. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o item a e b da decisão de fls. 247, promovendo a habilitação do herdeiro Claudinei Ferreira da Silva e juntando Declaração de únicos sucessores assinada em conjunto por todos os herdeiros. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0000321-54.2007.403.6116 (2007.61.16.000321-7)** - FERNANDA CRISTINA VENANCIO - INCAPAZ X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP186293 - SILVIO APARECIDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

O cadastramento no sistema de Assistência Judiciária Gratuita deve ser realizado pelo próprio profissional, conforme discriminado no EDITAL DE CADASTRAMENTO Nº 2/2009 - GABP/ASOM, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/03/2009, caderno Administrativo, págs. 1 a 3, publicado 01/04/2009. Eventuais dúvidas referentes ao cadastramento poderão ser esclarecidas junto à Secretaria desta Vara Federal ou diretamente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo ao advogado subscritor da petição de fl. 207 o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação constante da decisão de fl. 205. Decorrido o prazo concedido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

**0000593-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000593-7)** - DENISE LUCIANE ALVES(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 195/201, onde a parte autora aceita a proposta de acordo apresentada pela requerida, comprovando eventual composição administrativa. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000693-03.2007.403.6116 (2007.61.16.000693-0)** - ORAIDE DE CASTRO OLIVEIRA X IRACEMA DE CASTRO OLIVEIRA LABUR X AURELIO OLIVEIRA DE CASTRO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 225 - Indefiro, visto a parte autora encontrar-se regularmente representada por advogado legalmente constituído nos autos, a quem cabe diligenciar o cumprimento das determinações judiciais. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dar seguimento ao feito, nos termos da decisão de fl. 222, sob pena de expedição de ofício ao Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para apuração de eventual irregularidade. Decorrido o prazo concedido acima sem manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0000899-17.2007.403.6116 (2007.61.16.000899-9)** - ILME DAVID(SP260421 - PRISCILA DAVID E SP215120 -

HERBERT DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a determinação contida na decisão de fl. 100, sob pena de expedição de ofício ao Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para apuração de eventual irregularidade. Decorrido o prazo concedido acima sem manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0000749-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000749-5)** - JULIANA BATISTA BRITO X HELENICE BATISTA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 197 - A questão levantada pela parte autora acerca da legitimidade da representação processual do FIES encontra-se decidida, eis que, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual composição administrativa, comprovando nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001662-81.2008.403.6116 (2008.61.16.001662-9)** - JOAO PEREIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

**0002088-93.2008.403.6116 (2008.61.16.002088-8)** - MARIO FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP175104 - ROBERTO RIVELINO MARTINS E SP139235 - JOAO BENEDITO GUEDES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 54 - Tendo em vista que o extrato juntado pela requerida à fl. 46 informa a existência de saldo em período anterior a dezembro de 1990, intime-se o Procurador Regional da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar, de forma conclusiva, acerca da eventual existência de saldo na conta poupança nº 1197.013.00009807-5, de titularidade de Mario Fortunato de Oliveira, RG. nº 10.357.227/SSP/SP, CPF nº 095.728.308-30, no período de janeiro/fevereiro de 1989 e março/junho de 1990, ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo. Juntada a resposta da Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000035-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000035-3)** - HILDA PASCON CICILIATO(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP230505 - ANNA POMILIO SAMPAIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 44/45, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se nos termos da decisão de fl. 42. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

**0000829-29.2009.403.6116 (2009.61.16.000829-7)** - DANIELA RESENDE DA SILVA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 52/53 - Indefiro, visto a parte autora encontrar-se regularmente representada por advogado legalmente constituído nos autos, a quem cabe diligenciar o cumprimento das determinações judiciais. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dar seguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 41/41-verso, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo concedido acima sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001153-19.2009.403.6116 (2009.61.16.001153-3)** - ADELINO APARECIDO CAMARGO(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO E SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fl. 120 - Verifico que os únicos documentos que instruíram a peça exordial apresentados em forma original são as fotografias juntadas às fls. 18/27. Isso posto, autorizo o desentranhamento somente dos citados documentos em via original, mediante a sua substituição por cópias, as quais deverão ser apresentadas em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, fica desde já autorizada a serventia a realizar o referido desentranhamento, com a devida certificação do ato. Após, intime-se o causídico patrono da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar a retirada dos referidos documentos. Decorrido o prazo, arquivem-se os documentos em pasta própria na secretaria e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

**0001714-43.2009.403.6116 (2009.61.16.001714-6)** - VALDIR NERI EVANGELISTA(SP203114 - RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 95/96 - Tendo em vista a renúncia da patrona do autor Valdir Néri Evangelista, nomeio, em substituição, o(a) Dr (a) EDNA MARTINS ORTEGA - OAB/SP175943, com escritório na Av. Armando Sales de Oliveira, 40, Sala 23, ASSIS/SP, Fone: (18) 3322-2932. Intime-se-à de sua nomeação e, na seqüência, para regularizar a representação processual da requerida, bem como para apresentar a manifestação que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto à advogada renunciante, Dra. Raquel Michelline da Silva Nascimento, OAB 203.114, que os honorários devidos a ambos os advogados dativos serão arbitrados e requisitados quando do trânsito em julgado da sentença. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001812-28.2009.403.6116 (2009.61.16.001812-6) - SIMONE DE OLIVEIRA MELLO(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP203114 - RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 68/69 - Tendo em vista a renúncia do(a) patrono(a) a do(a) autor(a) Simone de Oliveira Mello, nomeio, em substituição, o(a) Dr (a) ELLAINE CRISTINA ALVES - OAB/SP 179.137, com escritório na Rua Visconde do Rio Branco, 605, Santa Cecília, ASSIS/SP, Fone: (18) 3324.8780. Intime-se-o(à) de sua nomeação e, na seqüência, para regularizar a representação processual da requerida, bem como para apresentar a manifestação que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto à advogada renunciante, Dra. Raquel Michelline da Silva Nascimento, OAB 203.114, que os honorários devidos a ambos os advogados dativos serão arbitrados e requisitados quando do trânsito em julgado da sentença. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000089-03.2011.403.6116 - ANA MARIA LEITAO DA SILVA(SP203114 - RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 77/78 - Tendo em vista a renúncia do(a) patrono(a) a do(a) autor(a) Ana Maria Leitão da Silva, nomeio, em substituição, o(a) Dr (a) REINALDO CARVALHO MORENO - OAB/SP 109.442, com escritório na RUA J. V. DA CUNHA E SILVA, 1205 - ASSIS/SP, Fone: (18) 3325.1187. Intime-se-o(à) de sua nomeação e, na seqüência, para regularizar a representação processual da requerida, bem como para apresentar a manifestação que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto à advogada renunciante, Dra. Raquel Michelline da Silva Nascimento, OAB 203.114, que os honorários devidos a ambos os advogados dativos serão arbitrados e requisitados quando do trânsito em julgado da sentença. Regularizada a representação processual da autora, oficie-se ao perito designado às fls. 72/73 solicitando informações acerca da realização da perícia designada para o dia 08 de abril de 2011, às 09h00min. Juntada a resposta do perito, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000774-78.2009.403.6116 (2009.61.16.000774-8) - BENEDITA DE ARRUDA FARIA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 146 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da decisão de fl. 144. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001439-36.2005.403.6116 (2005.61.16.001439-5) - KAZUE TANABE BARROS CUNHA(SP186761 - PATRÍCIA MARTINS LACERDA E SP138535 - DOMINGOS INES DOS SANTOS E SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Fls. 126/130 - Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, eis que elaborados de acordo com o julgado. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão executória. Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001273-14.1999.403.6116 (1999.61.16.001273-6) - OSWALDO VIEIRA DO AMARAL X TEREZINHA DE JESUS NICOLSI MESCHADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X OSWALDO VIEIRA DO AMARAL X TEREZINHA DE JESUS NICOLSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, não bastando a informação constante da petição de fls. 265/274, visto a averbação da certidão de casamento de fl. 268, bem como da anotação da certidão de óbito de fl. 269, dando conta de que o autor era separado judicialmente da habilitante. À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, haja vista a observação contida na certidão de óbito (fl. 269) de que o(a) autor(a) deixou bens a inventariar. Se já

encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis. Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0001752-07.1999.403.6116 (1999.61.16.001752-7) - SILVESTRE BUENO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X SILVESTRE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 216. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0003328-35.1999.403.6116 (1999.61.16.003328-4) - ANA GOULART DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANA GOULART DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de habilitação formulado nestes autos e determino a sucessão processual do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Ana Goulart de Oliveira, por seus sucessores APARECIDA DE OLIVEIRA VENTURA, MARIA DO CARMO OLIVEIRA, TEREZA DE OLIVEIRA DIAS, ISAURA DE OLIVEIRA, ARTUR FRANCISCO DE OLIVEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA, JOSE PAULO DE OLIVEIRA, DAVI DE OLIVEIRA, BENEDITA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA. Após, tendo em vista que o valor da execução ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, e ante a não oposição de embargos (fl. 317), expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Int. e cumpra-se.

**0000419-49.2001.403.6116 (2001.61.16.000419-0) - ANTONIO SIMEAO X SEBASTIANA SIMEAO DOS SANTOS X JURAIR SIMIAO X VANDIR SIMEAO X LAERCIO SIMEAO X ELIO DAVI SIMEAO X CREUSA SIMIAO DE MOURA X MARIA SIMIAO DA SILVA X NELSON SIMEAO X IZABEL SIMEAO FIGUEIREDO X JALCIS SIMIAO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANTONIO SIMEAO X SEBASTIANA SIMEAO DOS SANTOS X JURAIR SIMIAO X VANDIR SIMEAO X LAERCIO SIMEAO X ELIO DAVI SIMEAO X CREUSA SIMIAO DE MOURA X NELSON SIMEAO X NELSON SIMEAO X IZABEL SIMEAO FIGUEIREDO X JALCIS SIMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 481. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001425-28.2000.403.6116 (2000.61.16.001425-7) - APARECIDO QUARESMA DOS SANTOS X LINDOLFO PELEGRIN X JOSE RUSSO X BENEDITA ALVES DA SILVA X DARCI RODRIGUES CHAGAS PORTES (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X APARECIDO QUARESMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDOLFO PELEGRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL - CEF X DARCI RODRIGUES CHAGAS PORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em relação aos autores Aparecido Quaresma dos Santos, Benedita Alves da Silva e Darci Rodrigues Chagas Portes, Caixa Econômica Federal - CEF apresentou os Termos de Adesão, confirmando que tais autores se compuseram com a Administradora do FGTS, na forma preconizada na Lei Complementar 110/01, nada havendo, por parte dos referidos autores, a receber neste feito, devendo quaisquer valores depositados na conta vinculada dos referidos autores por conta desde feito ser estornado e retornar aos cofres do FGTS. Já em relação aos autores José Russo e Lindolfo Pelegrin, apesar da afirmação da instituição bancária, não constam nos autos os respectivos termos. Isso posto, e considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou os cálculos dos valores devidos aos autores, determino a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os Termos de Adesão dos autores José Russo e Lindolfo Pelegrin, sob pena da desconsideração de eventual composição efetuada. Após a manifestação da instituição financeira, abra-se vista à parte autora, por 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão executória. Decorridos os prazos concedidos acima, façam os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000236-39.2005.403.6116 (2005.61.16.000236-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X MARIA DE LOURDES ELIAS

Fl. 36 - Indefiro, visto que não consta dos autos comprovação de que a Caixa Econômica Federal - CEF diligenciou no sentido de localizar bens passíveis de penhora, afim de justificar a intervenção judicial. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6218**

#### **MONITORIA**

**0000575-90.2008.403.6116 (2008.61.16.000575-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-60.2006.403.6116 (2006.61.16.000782-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BIANCA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITA GRACIANO RODRIGUES X BENEDITO GRACIANO RODRIGUES X LAURA BORATI DA SILVA

Fls. 88/89 e 92 - A questão levantada pela requerente acerca da legitimidade da representação processual do FIES encontra-se decidida, eis que, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorridos o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

**0001615-10.2008.403.6116 (2008.61.16.001615-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-51.2008.403.6116 (2008.61.16.000306-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIANA LEME MONTEIRO HADDAD X GENTIL MONTEIRO X MARCIA REGINA SIQUEIRA MONTEIRO X MARIA NELIA HADDAD(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)  
Fls. 85/86 - A questão levantada pela parte autora acerca da legitimidade da representação processual do FIES encontra-se decidida, eis que, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita somente para a embargante Fabiana Leme Monteiro Haddad, única que logrou apresentar Declaração de hipossuficiência. Recebo os embargos monitorios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001623-84.2008.403.6116 (2008.61.16.001623-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-58.2007.403.6116 (2007.61.16.001336-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANGELO TRIGOLO X IZABEL APARECIDA DE SOUZA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)  
Fls. 170/171 - A questão levantada pela parte autora acerca da legitimidade da representação processual do FIES encontra-se decidida, eis que, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Aguarde-se a resolução da questão atinente ao destino dos valores depositados em juízo, cuja discussão está sendo feita nos autos principais, Ação Ordinária n. 0001336-58.2007.403.6116, em apenso. Após, arquivem-se ambos os feitos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001624-69.2008.403.6116 (2008.61.16.001624-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-22.2007.403.6116 (2007.61.16.001513-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS FABIANO MALUF X JAMIL MALUF(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA E SP253684 -

MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA)

Fls. 135/136 - A questão levantada pela requerente acerca da legitimidade da representação processual do FIES encontra-se decidida, eis que, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. A mesma motivação torna desnecessária nova vista dos autos ao FNDE. Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta da requerente, de fls. 119/128, comprovando eventual composição administrativa. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001677-50.2008.403.6116 (2008.61.16.001677-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-67.2007.403.6116 (2007.61.16.001607-8)) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDREIA APARECIDA DE JESUS X JOSE CARLOS DONA(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS)

A questão acerca da legitimidade da representação processual do FIES encontra-se decidida, eis que, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo do presente feito, substituindo-se o autor Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE pela Caixa Econômica Federal S/A - CEF. Após, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em prosseguimento. Decorridos o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

**0000629-22.2009.403.6116 (2009.61.16.000629-0)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE GUSMAO X CLAUDIO APARECIDO GUSMAO X CILSA MARIA DA CONCEICAO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN)

A questão referente à legitimidade da representação processual do FIES encontra-se decidida, eis que, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da presente ação, substituindo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE pela Caixa Econômica Federal - CEF. Com o retorno do SEDI, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, intimando-a para requerer o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002101-58.2009.403.6116 (2009.61.16.002101-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000341-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ENITON FERREIRA LIMA X ANTONIO MOACIR LIMA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

A princípio, verifico que, nos autos n. 2009.61.16.000341-0, não houve interesse da requerida na realização de avença, seja administrativa ou judicial. Fls. 62/63 - A questão levantada pela parte autora acerca da legitimidade da representação processual do FIES encontra-se decidida, eis que, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. No mais, concedo à embargante os benefícios da Justiça Gratuita, bem como recebo os embargos monitórios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0002367-45.2009.403.6116 (2009.61.16.002367-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-09.2009.403.6116 (2009.61.16.000410-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA GORETI GUADANHIN X LUIZ ROSNEL DOS SANTOS(SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN)

Fls. 87/88 - A questão levantada pela parte autora acerca da legitimidade da representação processual do FIES encontra-se decidida, eis que, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Isso posto, indefiro o requerimento de fl. 89. Reitere-se a intimação da autora, para se manifestar nos termos da decisão de fl. 85, no prazo legal. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000866-22.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE FATIMA SANTOS

Fl. 36 - Indefiro, vez que incumbe ao requerente, diligenciar no sentido de obter informações para propiciar a atividade jurisdicional, além do que a requerente não comprovou resistências administrativas neste sentido. A intervenção judicial, somente se justifica quando, comprovadamente, é demonstrado que o requerente esgotou as diligências que lhe competem, tendentes à localização do(a) requerido(a). Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da ação. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

**0001149-45.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARCOS ALEXANDRE

Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, Recebo os embargos monitórios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002985-39.1999.403.6116 (1999.61.16.002985-2)** - IRAI DE OLIVEIRA (Proc. RICARDO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na sentença, no valor do cálculo apresentado às fls. 109/111, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001336-58.2007.403.6116 (2007.61.16.001336-3)** - LUIS ANGELO TRIGOLO X IZABEL FERREIRA DE SOUZA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 308 - A questão levantada pela requerida acerca da legitimidade da representação processual do FIES encontra-se decidida, eis que, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerimento da parte autora, de fls. 302/307. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001513-22.2007.403.6116 (2007.61.16.001513-0)** - LUIS FABIANO MALUF(SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA E SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 177/178 - Desnecessárias as requisições efetuadas pelo FNDE, tendo em vista que não houve sua integração na lide. A questão acerca da legitimidade da representação processual do FIES encontra-se decidida, eis que, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Fl. 171 - À vista do mandame sentencial, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a proceder a conversão dos valores depositados pela autora diretamente aos cofres da instituição bancária, independentemente da expedição de Alvará. Noticiada a conversão dos depósitos nos termos acima, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001607-67.2007.403.6116 (2007.61.16.001607-8)** - ANDREIA APARECIDA DE JESUS(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A questão acerca da legitimidade da representação processual do FIES encontra-se decidida, eis que, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo do presente feito, substituindo-se o requerido Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE pela Caixa Econômica Federal S/A - CEF. Tendo em vista que a requerida apresentou proposta de conciliação administrativa nestes autos (fls. 316/317), intime-se-á para, no prazo de 10 (dez) dias, informar eventual avença. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0001051-31.2008.403.6116 (2008.61.16.001051-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-26.2008.403.6116 (2008.61.16.000922-4)) DERLE TOMAZ DA SILVA(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO E SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Finalizada a fase instrutória, inclusive já tendo as partes apresentado seus memoriais finais, vem a Caixa Seguradora S/A requerer a sua inclusão na lide na condição de assistente, e denunciando à lide o IRB - Instituto de Resseguros do

Brasil (fls. 234/266). Isso posto, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001515-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001515-7) - ANA DE FATIMA SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, detalhar a linha sucessória da autora falecida, explicitando o parentesco que liga a habilitante de fls. 265/270 à referida autora, tendo em vista as divergências documentais apresentadas. No mesmo prazo, dada a observação constante da certidão de óbito de fl. 260, indicando que a autora faleceu deixando bens a inventariar, intime-se a habilitante, na pessoa do advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se foi promovida a abertura de inventário; b) se em curso o processo de inventário, comprovar a nomeação do inventariante e promover sua habilitação, conforme preceitua o artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil; c) se encerrado o processo de inventário: c.1) apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado; c.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0001731-16.2008.403.6116 (2008.61.16.001731-2) - JULIETA BERTONCINI BOMBONATTI X JOSE ROBERTO BOMBONATTI X WILSON BOMBONATTI X ESPOLIO DE GERALDO BOMBONATTI X CHRISTIANE MENDONCA BOMBONATTI(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Objetiva, a parte autora, seja a CEF compelida a exibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia a correção, indicados na inicial. Todavia, não consta dos autos, nem de qualquer documento que instruiu a inicial, a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança. Ao contrário, o documento apresentado pela CEF, que acompanhou a inicial, consta que a instituição bancária não localizou extratos nos períodos indicados na inicial, a partir dos dados fornecidos pela autora, conforme já salientado no despacho de fl. 20. Isso posto, compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção. Isso posto, Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) juntar aos autos os extratos referentes a todas as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s); b) comprovar, documentalmente, que mantinha conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal, nos períodos em que se pleiteia a correção; Caso a parte autora cumpra o item b, mas não junte os extratos, porém, comprove documentalmente a existência de conta(s) de poupança junto à instituição ré, nos períodos em que pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários, com a necessária indicação do(s) número(s) da(s) aludida(s) conta(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os referidos extratos. Todavia, não cumpridas integralmente as determinações acima ou se decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

**0000004-85.2009.403.6116 (2009.61.16.000004-3) - LUIZ GUILHERME BIAZON EL REDA X VIVIAN BIAZON EL REDA X ANTONIO EDIR SUSSEL X HENRIQUE RUIZ X JOSE FRANCISCO LEME X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA GARRIDO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu Procurador Regional, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos informação conclusiva acerca da conta poupança n. 0284.013.0034589-7, de titularidade de Marco Antonio de Oliveira Garrido, RG. 3.137.157-7 e CPF. 275.766.398-49, à partir de janeiro de 1989 até julho de 1991, juntando, se o caso, extratos bancários. Juntada a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se vista à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000128-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000128-0) - HELENA FERREIRA DE SOUZA(SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. Não restando comprovada a abertura de inventário nem tampouco a condição de inventariante dos sucessores do co-titular falecido de parte das contas de poupança objeto da presente ação, não é o caso do espólio figurar no polo ativo. Além disso, pelo princípio da saisine, com a morte do de

cujus, há a imediata passagem do seu acervo patrimonial para a esfera de propriedade dos herdeiros legítimos e testamentários, (artigo 1.784 do Código Civil). Pelo artigo referido, aberta a sucessão, transmite-se a herança. A sucessão tem-se por aberta no exato instante da morte do de cujus, sendo que seu acervo patrimonial passa a ser visto como um condomínio, legal ou forçado, que somente finda pela partilha ou pela cessão integral da herança. É o que vem estampado no artigo 1.791 do Código Civil, que prevê o princípio da indivisibilidade da herança, ao dispor que a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, sendo que até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. Com isso, cada herdeiro, antes de realizada a partilha, representa e pode reivindicar a totalidade dos bens da herança, de qualquer terceiro que detenha ou que possua bens e direitos da herança. Em face disso, por se apossar de uma parte da herança, torna-se responsável perante o espólio e os demais sucessores, até a final partilha. Aplicando-se o princípio da saisine, defiro a retificação do polo ativo com a inclusão de todos os sucessores que apresentaram pedido regular, transferindo a eles, eventuais direitos decorrentes do presente feito, com a ressalva da hipótese dos outros sucessores reclamarem, diretamente com os autores da presente, as suas quotas partes, sob as penas previstas em lei e em sede de ações próprias, se o caso. Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo e na condição de autora, a filha Eliane Aparecida Ferreira de Souza. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000157-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000157-6)** - CELIA REGINA KILL X LENILDA DE ARAUJO LINS RAMOS DOS SANTOS X MARIO MONTEIRO - ESPOLIO X MARIO MONTEIRO FILHO X SANDRA REGINA RAMOS (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação prestada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, façam os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001065-78.2009.403.6116 (2009.61.16.001065-6)** - EDIVALDO RUFINO (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 207 - Indefiro. Discordando a parte autora dos cálculos elaborados pelo Instituto Previdenciário, cabe a ela promover a execução, devendo apresentar os seus próprios cálculos relativos às verbas que entende lhe sejam devidas. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pela requerente, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002285-14.2009.403.6116 (2009.61.16.002285-3)** - HUMBERTO PICCOLO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, ante a observação contida na certidão de óbito (fl. 58) de que o(a) autor(a) deixou bens a inventariar, intimem-se os habilitantes, na pessoa do advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se foi promovida a abertura de inventário; b) se em curso o processo de inventário, comprovar a nomeação do inventariante e promover sua habilitação, conforme preceitua o artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil; c) se encerrado o processo de inventário: c.1) apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado; c.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0002329-33.2009.403.6116 (2009.61.16.002329-8)** - ESPOLIO DE JOSE GARCIA NETTO X MARIA DE LOURDES FERREIRA GARCIA (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA E SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 60, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da decisão de fl. 59. Int. e cumpra-se.

**0000588-21.2010.403.6116** - LUIZ ANTONIO XAVIER (SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 31/33 - Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral das determinações constantes na decisão de fl. 22. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para aferição da prejudicialidade apontada. Todavia, descumpridas as determinações ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000666-15.2010.403.6116** - LUZIA GOZZ DE BARROS PAULO (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o falecimento do autor (fls. 43/45), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do

prosseguinte do feito, ante o caráter personalíssimo do benefício requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000808-19.2010.403.6116 - JOAO LEITE BARAUNA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 47/54 - Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Sem prejuízo, cumpra a serventia as determinações constantes da decisão de fl. 44. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000843-62.1999.403.6116 (1999.61.16.000843-5) - MARIA DO CARMO DE CAMPOS LONGUINI X MARIA ADY FRITSCH BARCARROLLO X MARIA APARECIDA TACITO ROMANO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DO CARMO DE CAMPOS LONGUINI X MARIA ADY FRITSCH BARCARROLLO X MARIA APARECIDA TACITO ROMANO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)**

Tendo em vista o envelope devolvido pelos Correios (fl. 370) dando conta que a autora Maria Aparecida Tácito Romano mudou-se do endereço fornecido, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas do valor levantado através do Alvará de Levantamento 371/1ª/2010 - 1861365, da conta judicial nº 4101.005.00001063-5, da Caixa Econômica Federal. No mesmo prazo deverá o advogado manifestar-se acerca do seguimento do feito em relação à exequente Maria do Carmo de Campos Longuini. Descumpridas as determinações, fica desde já determinado: a) extração de cópias dos autos, e posterior encaminhamento ao Ministério Público Federal, para os fins que aquele órgão entender de direito, bem como expedição de ofício ao Conselho de Tica da Ordem dos Advogados do Brasil, para apuração de eventual irregularidade; b) remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, até ulterior manifestação. Int. e Cumpra-se.

**0001653-03.2000.403.6116 (2000.61.16.001653-9) - APARECIDA DE GOIS CUNHA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 229/232 - Verifico que o sucessor Braz Antonio Góes veio aos autos, na condição de Inventariante, requerer sua habilitação no pólo ativo do presente feito. Noto, no entanto, que tal sucessor fez-se representar por outro causídico. Isso posto, determino que a serventia proceda a inclusão do advogado subscritor da petição de fl. 180 nestes autos e após, intime-se a parte autora para declarar qual dos patronos prosseguirá no presente feito, devendo, em qualquer caso, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração regularmente outorgada, na condição de inventariante. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.**

**0000117-15.2004.403.6116 (2004.61.16.000117-7) - ADELIA SKVIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ADELIA SKVIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante a intimação pessoal (fl. 176), verifico que o advogado que aceitou a carga dos autos, apesar de pertencer ao escritório da patrona da autora, não possui poderes para tanto, não constando procuração em seu nome nos autos. Isso posto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos da decisão de fl. 170, acerca da informação da Contadoria do Juízo (fl. 174) e das alegações do Instituto Previdenciário (fls. 165/169). Caso a parte autora concorde, expressa ou tacitamente, com a informação da dita contadoria do Juízo acerca da retificação dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, ficam desde já homologados os referidos cálculos. Neste caso, considerando o fato de que o valor da execução é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos (parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal), expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) dos valores exequiendos. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, em caso de discordância da parte autora com a informação da dita contadoria do Juízo, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

**0001385-07.2004.403.6116 (2004.61.16.001385-4) - ROSA FERNANDES DE PONTES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Fl. 173 - Inobstante a argumentação do patrono da parte autora, a habilitação dos herdeiros do extinto senhor Sidnei Pontes deve ser efetuada nos termos da lei civil, com a participação de todos os seus sucessores, pois in casu, não se trata de sucessão previdenciária visto que tratam-se de direitos relativos à sucessão de um sucessor falecido. Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para habilitação de todos os herdeiros do referido sucessor. Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000404-41.2005.403.6116 (2005.61.16.000404-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-23.2005.403.6116 (2005.61.16.000250-2)) NOVA AMERICA S/A - AGROPECUARIA(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA E SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X NOVA AMERICA S/A - AGROPECUARIA X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se a executada Nova América S/A - Agropecuária, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na sentença, no valor do cálculo apresentado às fls. 323/324, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Intime-se, também, a Fazenda Nacional, na pessoa de seu Procurador, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito de fl. 295, realizado na extinta ação cautelar n. 2005.61.16.000250-2 e trasladado para estes autos. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para correção das partes processuais, devendo constar como exequente a Fazenda Nacional e como executada a empresa Nova América S/A - Agropecuária, e não como constou.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente N° 6225**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001734-49.2000.403.6116 (2000.61.16.001734-9) - VALDOMIRO PAIVA(SP171910 - ADRIANA SILVEIRA CAMPANHARO E SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS E SP169105 - ROSÂNGELA CAMARGO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)**

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

**0000461-93.2004.403.6116 (2004.61.16.000461-0) - EDINILSON APARECIDO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO**

KAZUO SUZUKI)

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculo.

**0000980-68.2004.403.6116 (2004.61.16.000980-2)** - VIRGILIO BRAZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculo.

**0000982-38.2004.403.6116 (2004.61.16.000982-6)** - MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculo.

**0001392-96.2004.403.6116 (2004.61.16.001392-1)** - TEODOMIRO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculo.

**0002012-11.2004.403.6116 (2004.61.16.002012-3)** - IVO GOMES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculo.

**0000228-62.2005.403.6116 (2005.61.16.000228-9)** - LAIS MACHADO - MENOR ( REGIA CRISTIANE MACHADO )(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculo.

**0001280-93.2005.403.6116 (2005.61.16.001280-5)** - NAIR CHAPI CORREA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal,o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s)

**0000656-10.2006.403.6116 (2006.61.16.000656-1)** - APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIANA DE JESUS DA SILVA SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal,o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a)

do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s)

**0000936-78.2006.403.6116 (2006.61.16.000936-7)** - IVANETE AVANI DE MEDEIROS RAFAEL(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculo.

**0000969-68.2006.403.6116 (2006.61.16.000969-0)** - VILMA APARECIDA BERNARDINO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculo.

**0000255-74.2007.403.6116 (2007.61.16.000255-9)** - CARLA GISELE ROSSETI - INCAPAZ X BEATRIZ DE MOURA ROSSETI(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculo.

**0001746-19.2007.403.6116 (2007.61.16.001746-0)** - APARECIDO PELEGRINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles

**0001797-30.2007.403.6116 (2007.61.16.001797-6)** - NORBERTO OLIVEIRA VALIM(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal,o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s)

**0000513-50.2008.403.6116 (2008.61.16.000513-9)** - ANGELA MARIA SILVERIO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculo.

**0000806-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000806-2)** - JOAO ANTONIO MARIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculo.

**0001669-73.2008.403.6116 (2008.61.16.001669-1)** - ANA LUCIA BURALI MARQUES - INCAPAZ X MILBAS

APARECIDO MARQUES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles

**0000791-17.2009.403.6116 (2009.61.16.000791-8)** - MARIA PAULINA DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculo.

**0000875-18.2009.403.6116 (2009.61.16.000875-3)** - CLEMILTON RODRIGUES MARTINS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles

**0000978-25.2009.403.6116 (2009.61.16.000978-2)** - MARCIA PERPETUA MOREIRA DA SILVA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTECIA-SP

Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles

**0002175-15.2009.403.6116 (2009.61.16.002175-7)** - EMERSON PEREIRA - INCAPAZ X ANTONIA ANICETO ROMAO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000635-63.2008.403.6116 (2008.61.16.000635-1)** - MARIA APARECIDA BARRETO PINTO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculo.

#### **Expediente Nº 6284**

#### **MONITORIA**

**0001486-68.2009.403.6116 (2009.61.16.001486-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO FIGUEIREDO X LUCIA HELENA PEDRO FIGUEIREDO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca da distribuição da Carta Precatória (n. 695/2011) a 2ª Vara da Comarca de Palmital/SP, bem como, para comprovar o recolhimento das despesas de condução do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 12,12.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001192-84.2007.403.6116 (2007.61.16.001192-5)** - DAIANE RENATA ANTUNES CARVALHO X ESPEDITO DA SILVA X LUCIENE CERQUEIRA DA SILVA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1,15 TOPICO FINAL DA SENTENÇA Assim, não há no que se falar em contradição e omissão a serem sanadas, pois o pleito da autora, ora embargante, não foi acolhido, agindo de forma correta o Juízo ao deixar de condenar a requerente/embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária, não tendo razão à condenação da requerida em honorários sucumbências. Portanto, não se encontram presentes nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento. Posto isso, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento, por inexistência de contradição ou omissão na decisão, razão pela qual mantenho-a íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001388-54.2007.403.6116 (2007.61.16.001388-0) - JOAQUIM BRAIDE(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fls. 164. Cientes as partes do retorno dos autos da Superior Instância, e em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**0000682-37.2008.403.6116 (2008.61.16.000682-0) - ELISABETE ALVES DA ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Converto o julgamento em diligência. Fls. 303/310 - A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a complementação do laudo pericial de fls. 293/300, formulando, para tanto, novos quesitos. Requereu ainda a realização de prova oral. Pois bem. A perícia judicial não equivale a uma consulta médica, é uma prova essencialmente técnica e objetiva, na qual o perito judicial, mediante a avaliação e exame físico do periciado aliada à análise de todo o histórico médico apresentado nos autos pelo autor, em especial os exames e receituários médicos, esclarece o quadro clínico do indivíduo, verificando, em suma, se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Ademais, verifico que o Sr. Perito já respondeu aos quesitos complementares nºs 1 e 3 formulados pela autora às fls. 296/300, motivo pelo qual não há necessidade de renová-los. No tocante à produção de prova oral, indefiro por ora, por entender que não é o meio hábil para comprovação da alegada moléstia incapacitante em ação cujo objetivo é concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, especialmente levando-se em conta que este juízo deferiu a produção de prova pericial, a fim de avaliar as condições da autora no momento da realização da prova. No entanto, ante a alegação da autora de possuir problemas de visão que a incapacitam para o trabalho, bem como, a manifestação do Sr. perito judicial à fl. 295, indicando a necessidade de realização de perícia na área oftalmológica por especialista na área, defiro a realização de perícia médica na área oftalmológica e para tanto, nomeio o(a) Dr.(ª) NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, CRM/SP 78.557, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos

questos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico e, se o caso, apresentarem seus quesitos complementares, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial de fls. 280/300, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente tendo em vista o grau de zelo e qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0000828-44.2009.403.6116 (2009.61.16.000828-5) - CICERO ALVES DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Fls. 316/323 - Ante a impugnação do laudo pericial com o requerimento de realização de perícia médica com outro especialista, bem como, a realização de prova oral, necessário o esclarecimento de alguns pontos: A perícia judicial não equivale a uma consulta médica, é uma prova essencialmente técnica e objetiva, na qual o perito judicial, mediante a avaliação e exame físico do periciado aliada à análise de todo o histórico médico apresentado nos autos pelo autor, em especial os exames e receituários médicos, esclarece o quadro clínico do indivíduo, verificando, em suma, se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Para a realização da prova pericial, o magistrado se vale de profissional habilitado e de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Mesmo diante da alegação acerca da falta de especialização técnica do perito que elaborou o laudo de fls. 302/308, destaco que para a realização de trabalho pericial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Ademais, o profissional nomeado nos autos é médico Clínico Geral, profissional que possui visão abrangente dos pacientes bem como dos meios diagnósticos e terapêuticos, com importância fundamental na detecção, prevenção e tratamento de inúmeras patologias, o que lhe confere aptidão técnica para o encargo, nos termos da Resolução 02/2006 do CNRM e assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica com outro especialista. No tocante à produção de prova oral, indefiro por ora, por entender que não é o meio hábil para comprovação da alegada moléstia incapacitante em ação cujo objetivo é concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, especialmente levando-se em conta que este juízo deferiu a produção de prova pericial, a fim de avaliar as condições da autora no momento da realização da prova. Por fim, verifico a necessidade de complementação do laudo pericial apresentado, a fim de que o Sr. perito judicial efetue a avaliação médica do autor, manifestando-se sobre todas as patologias descritas na petição inicial (fls. 04/05) e assim sendo, defiro em parte o pedido de fls. 316/323, tão somente no que se refere à complementação da perícia e quanto à resposta aos quesitos 03 e 04. Indefiro os demais quesitos pelos motivos acima expostos.

.PA 1,15 Isto posto, intime-se o perito nomeado nestes autos para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar laudo pericial complementar, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos constantes da Portaria 12/2009 deste Juízo (quesitos do juízo e do INSS) e os quesitos constantes às fls. 23/25 e itens 3 e 4 da fl. 322 (quesitos da parte autora), informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do autor, se assim inferir, considerando todas as patologias informadas na petição inicial. Instrua-se a intimação com cópias das fls. 04/05 e 23/25 da petição inicial, da petição de fls. 316/323, do laudo de fls. 302/308, dos quesitos da Portaria 12/2009, deste despacho e de todos os atestados médicos, exames e receituários constantes dos autos. Int. e cumpra-se.

**0001149-79.2009.403.6116 (2009.61.16.001149-1) - ELIO JOSE DOS SANTOS(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou PROVIMENTO, a fim de declarar que: À fl. 210, segundo parágrafo (fl. 09 da sentença), passe a constar: Conforme o princípio da causalidade, condeno, solidariamente, os réus UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente até a data do pagamento.No mais, mantenho íntegra a r. sentença de fls. 206/210-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000876-66.2010.403.6116 - VALDEMIR ALEXANDRE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Como se vê às fls. 379/381, a parte ré impugnou o laudo pericial, levantando dúvidas que devem ser analisadas e respondidas pelo Sr. Experto Judicial.Assim, oficie-se ao Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo pericial, respondendo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 380/381, cujas cópias devem ser encaminhadas ao expert. No mesmo prazo, complemente o laudo pericial, de forma a ser esclarecido:1) se a incapacidade constatada no laudo de fls. 342/345 é decorrente de agravamento da patologia

congênita ou se a referida incapacidade existe desde sempre, ou seja, antes mesmo do ingresso do autor na atividade profissional (07/1990); 2) se a patologia causa limitação ou incapacidade para a atividade habitual do autor, que segundo consta nos autos é a de pintor; 3) se é possível ao autor o exercício de outra atividade profissional, e, se positivo, especifique as funções que o mesmo pode vir a desenvolver. Com a vinda da manifestação do experto judicial, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre ela, e para que complementem os memoriais finais, se o quiserem. Com a vinda das manifestações das partes ou transcorrido os prazos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001021-25.2010.403.6116** - DARCIO BALDI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL Desta feita, NEGÓ O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001059-37.2010.403.6116** - GIUSEPPE DI DEA NETO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL Desta feita, NEGÓ O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001061-07.2010.403.6116** - ANTONIO CARLOS GALDINO VIEIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL Desta feita, NEGÓ O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001063-74.2010.403.6116** - ALESSANDRO MAINARDI(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL Desta feita, NEGÓ O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001075-88.2010.403.6116** - BENEDITO ROBERTO DOS SANTOS(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL Desta feita, NEGÓ O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001101-86.2010.403.6116** - APARECIDA GONCALVES DE PONTES(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL Desta feita, NEGÓ O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001103-56.2010.403.6116** - AMARILDO DOMINGUES FERREIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL Desta feita, NEGÓ O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001230-57.2011.403.6116 - MARCOS MERCADANTE DO CANTO ANDRADE(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme se depreende das cópias acostadas às f. 44/47 e dos extratos que faço anexar ao presente despacho, o benefício de aposentadoria por invalidez n. 32/530.974.489-0 foi concedido ao autor em decorrência do julgado nos autos da ação n. 0000469-36.2005.403.6116 (2005.61.16.000469-9).Nestes autos, o autor requer o restabelecimento do benefício concedido naqueles.Logo, inexistente identidade de pedidos, razão pela qual afastado a relação de prevenção apontada no termo de f. 34, entre este feito e o de n. 0000469-36.2005.403.6116 (2005.61.16.000469-9).Outrossim, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de f. 36, recolhendo as custas processuais iniciais ou apresentando requerimento de justiça gratuita instruído com declaração de pobreza firmada de próprio, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Caso contrário, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0001466-09.2011.403.6116 - ORLANDO FELISBINO DA SILVA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme se depreende das cópias acostadas às f. 37/46, nos autos n. 0002407-27.2009.403.6116 (2009.61.16.002407-2), o autor pleiteou o recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 07/06/2008 a 11/12/2008.Nestes, o autor requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de sua cessação ocorrida em 27/05/2011.Logo, inexistente identidade de pedidos, razão pela qual afastado a relação de prevenção apontada no termo de f. 29, entre este feito e o de n. 0002407-27.2009.403.6116 (2009.61.16.002407-2).Outrossim, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de f. 31/32, esclarecendo se a alegada doença incapacitante decorre de acidente de trabalho, juntando, se o caso, os documentos comprobatórios do referido acidente.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Consigno que, independentemente de nova intimação e assim que o INSS disponibilizar o processo administrativo, deverá a parte autora juntar aos autos as respectivas cópias.Int. e cumpra-se.

**0001668-83.2011.403.6116 - FERES VIEGAS MANO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 25 de OUTUBRO de 2011, às 16h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo pericial médico;b) mandado de constatação cumprido;c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) em termos de memoriais finais.Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001691-29.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA BATISTA RODRIGUES(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os

requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social, indispensáveis ao julgamento da lide. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de OUTUBRO de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se, com urgência, o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora adequar o valor da causa aos ditames do artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intime-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo pericial médico; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001693-96.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL**

Dispositivo. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. E, tendo em vista os documentos juntados com a exordial, decreto o sigilo destes autos. Providencie a serventia as anotações cabíveis. Cite-se o réu. Intime-se. Cumpra-se.

**0001696-51.2011.403.6116 - VERA LUCIA MANFIO LOPES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, Clínico(a) Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de OUTUBRO de 2011, às 15:30 hs, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intime-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas,

justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001698-21.2011.403.6116 - OLIVIA DONA PAULA(SP280622 - RENATO VAL) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO MOTA - SP**

Com a exclusão da União Federal, não remanesce a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.Nestes termos, a competência para processar e julgar o feito volta a ser do Juízo Estadual, nos exatos termos da súmula 224 do c. S. T. J., verbis:Excluído do Feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI, para exclusão da União Federal e do Estado de São Paulo do pólo passivo, e para baixa e remessa, urgente, do feito a Justiça Estadual de Cândido Mota/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001713-87.2011.403.6116 - DALVA DE OLIVEIRA MACHADO BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, indefiro, por ora, a antecipação da tutela e defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, tendo em vista o principio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 01 de DEZEMBRO de 2011, às 14:00 horas.Intimem-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à fl. 19, deprecando-se, se necessário. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para, querendo, apresentar rol de testemunhas, no prazo legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001730-26.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme as normas legislativas aplicáveis à assistência judiciária, depreende-se ser necessária declaração firmada pelo(a) próprio(a) interessado(a), pois eventual falsidade trará reflexos também na seara penal. No caso, não há declaração da parte.Posto isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos sua declaração de pobreza ou recolher custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.Na hipótese de apresentação da declaração exigida, ficam, desde já, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providenciando a parte autora a regularização do feito, quer juntando sua declaração de pobreza, quer recolhendo as custas iniciais devidas, voltem os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais providências. Int. e cumpra-se.

**0001739-85.2011.403.6116 - ROSEMEIRE PEREIRA DOS SANTOS(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Difiro a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como pleiteado, para momento posterior à realização da prova pericial médica para cuja realização nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromissoPara tanto, fica designado o dia 28 de NOVEMBRO de 2011, às 10h30min., no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001151-78.2011.403.6116** - ROSELI FATIMA ARAUJO DA SILVA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 39 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Cancelo a audiência designada para o dia 06 de outubro de 2011, às 15:00 horas. Anote-se na pauta. Ao advogado nomeado nos autos (fl. 05), arbitro os honorários em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento. Na seqüência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000595-86.2005.403.6116 (2005.61.16.000595-3)** - MARIA DOS SANTOS PICOLO X ELZA MARIA DA SILVA VIEIRA X HILDA SOUZA SEIXAS X MAURICIO DOS SANTOS DE SOUZA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP213008 - MARCOS ANDRADE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA DOS SANTOS PICOLO X ELZA MARIA DA SILVA VIEIRA X HILDA SOUZA SEIXAS X MAURICIO DOS SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias. Pleiteando-se o arquivamento ou transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e cauteladas de estilo. Int. e cumpra-se.

**0001336-29.2005.403.6116 (2005.61.16.001336-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X ASSIS PETROLEO LTDA(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ASSIS PETROLEO LTDA(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA)

Vistos. O MPF, em face da não localização do Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC (fls. 295), pleiteia às fls. 304 seja utilizado como parâmetro para a aferição da quantidade de combustível adulterado comercializado a Nota Fiscal de fls. 39, datada de 25 de agosto de 2005, pugnando seja a Ré intimada a recolher o valor atualizado da referida nota fiscal, em favor do Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor local - PROCON ASSIS, haja vista a impossibilidade de identificação dos consumidores lesados. Decido. O Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC é livro obrigatório instituído pela Portaria nº 26 de 31.11.1992 do Departamento Nacional de Combustíveis (competência hoje reservada à ANP). Nele, o Posto Revendedor deve realizar o registro diário dos estoques e das movimentações de compra e venda de gasolina, inclusive, ficando arquivado por pelo menos 5 (cinco) anos. A sentença de fls. 187/190 transitou em julgado em 27/07/2009, tendo sido o evento danoso constatado a 26/08/2005 - portanto, há menos de 5 anos da data da prolação da sentença que determinou à Ré a exibição do referido livro. Assim, à época do trânsito em julgado era obrigação da Ré a guarda e conservação do referido livro não sendo oponível as escusas oferecidas. De outra parte, considerando que a Ré reconheceu que o combustível adulterado encontrado era proveniente da empresa CIA PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA e que foi negociada conforme documento fiscal de nº 003378, de fls. 39 - cf. alegações de fls. 49 e documento de fls. 66 - cumpre admitir que, à impossibilidade da exibição de livro obrigatório, é proporcional e razoável a presunção de que o combustível indevidamente comercializado circunscreve-se àquele apontado na referida nota fiscal. Outrossim, ante a impossibilidade de, após considerável lapso de tempo, convocar os consumidores lesados, impende adequar a tutela jurisdicional para a melhor efetivação dos direitos envolvidos - motivo pelo qual também razoável a conversão dos valores perseguidos para órgão cujos fins institucionais dirigem-se à proteção e defesa do consumidor. Isto posto, intime-se o procurador da Assis Petróleo Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a exibição do Livro de Movimentação de Combustíveis pertinente aos dias 25 e 26 de agosto de 2005, sob pena de considerar-se como débito exequendo o valor atualizado de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais) acrescidos de juros de 1% ao mês e da multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) desde a data do trânsito em julgado - valores estes a serem revertidos em favor do PROCON de Assis. Int. e Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6286**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000491-84.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-02.2011.403.6116) ASSESSORIA SOFTWARE SISTEMAS DE INFORMACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, relatório, voto, acórdão e

certidão de trânsito em julgado para o processo principal (execução fiscal nº 490-02.2011.403.6116). Após, considerando que a sucumbência neste feito foi recíproca, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001378-68.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-83.2011.403.6116) CERVEJARIA MALTA LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X INSS/FAZENDA Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o processo principal. Após, intime-se o patrono do embargante para que, caso queira, promova a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000891-69.2009.403.6116 (2009.61.16.000891-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2001.403.6116 (2001.61.16.000363-0)) SUELI HOUER X GEORGES HAUER X IVETE HOUER X EDNA PAZIN X ROBERTO HOUER X NAIM HOUER X LEONEL RODRIGO TEIXEIRA HOUER - INCAPAZ X MARCIA JOSE BELIZARIO TEIXEIRA (SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DE SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de obscuridade e/ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000970-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000970-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO JOSE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO ( fls. 40 45/47): Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito. Silente ou nada requerido, sobreste-se o andamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação. (fls. 40 e 45/47)

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002603-46.1999.403.6116 (1999.61.16.002603-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA (SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Diante do teor da petição de fl. 89, DEFIRO o pleito da exequente, formulado na petição de fls. 82/84 e determino a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequente, indicado no demonstrativo de fl. 90, em nome da executada MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 78.007.077/0004-23). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000544-80.2002.403.6116 (2002.61.16.000544-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MONTEL - MONT. LOC. E SERV. GUIND. E EQUIP. S X VANDA VITOR MEDEIROS X WILMA PAITL MEDEIROS (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Defiro o pedido da exequente, formulado na petição de fl. 67. Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 31), bem como para intimação acerca dos leilões designados, requisitando urgência no cumprimento. Int. e cumpra-se.

**0000188-51.2003.403.6116 (2003.61.16.000188-4)** - INSS/FAZENDA (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X YUTAKA MIZUMOTO (SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

DEFIRO o pleito da exequente, formulado na petição de fls. 144/148, e determino a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequente, indicado nos demonstrativos de fls. 147/148, em nome do executado YUTAKA MIZUMOTO (CPF nº 275.287.318-20). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Sem prejuízo, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do pleito da terceira interessada, formulado nas petições de fls. 149/246. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001313-83.2005.403.6116 (2005.61.16.001313-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASSISPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Considerando a interposição de recurso de apelação da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0002100-10.2008.403.6116, o qual foi recebido no duplo efeito, sobreste-se o presente feito, em arquivo, até o desfecho do referido recurso. Int. e cumpra-se.

**0000894-29.2006.403.6116 (2006.61.16.000894-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E G V PEREZ - SEMENTES X ELIANA GENOVESE VICENTE PEREZ(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP165015 - LEILA DINIZ)

DEFIRO o pleito da exequente, formulado na petição de fls. 113/116, e determino a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 116, em nome dos executados E.G.V. PEREZ - SEMENTES (CNPJ nº 03.269.031/0001-30) e ELIANA GENOVESE VICENTE PEREZ (CPF nº 075.088.218-23).Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação inclusive quanto a situação do parcelamento da arrematação (fl. 70), no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000004-56.2007.403.6116 (2007.61.16.000004-6)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOSE ARRUDA BORREGO(SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO)

Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado, bem como para intimação acerca dos leilões designados, requisitando urgência no cumprimento. Deverá o analista judiciário executante de mandados obter, se possível, o nº do RENAVAN do veículo penhorado. Int. e cumpra-se.

**0001103-27.2008.403.6116 (2008.61.16.001103-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BAR CHICA DA SILVA DE ASSIS LTDA

Considerando que os bens penhorados são de pouca liquidez e improvável alienação em hasta pública, indefiro, por ora, o pleito da exequente de fl. 57. Intime-se-a para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001361-37.2008.403.6116 (2008.61.16.001361-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERSON GERONIMO DE CAMPOS - ME

Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 29), bem como para intimação acerca dos leilões designados, requisitando urgência no cumprimento. Int. e cumpra-se.

**0001913-02.2008.403.6116 (2008.61.16.001913-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA MARQUES DE ASSIS LTDA

Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado, bem como de intimação dos leilões designados, requisitando urgência no cumprimento. Int. e cumpra-se.

**0000609-31.2009.403.6116 (2009.61.16.000609-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES MAINA LTDA ME**

Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 29), bem como para intimação acerca dos leilões designados, requisitando urgência no cumprimento. Int. e cumpra-se.

**0000835-36.2009.403.6116 (2009.61.16.000835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMPRESA JORNALISTICA VOZ DA TERRA LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO)**

Defiro o pedido da exequente, formulado na petição de fl. 56. Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 20), bem como para intimação acerca dos leilões designados, requisitando urgência no cumprimento. Int. e cumpra-se.

**0000952-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000952-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)**

Indefiro, por ora, o pleito de hasta pública dos bens penhorados nos autos (fls. 183/185), até a prolação da sentença nos autos dos embargos à execução interposto pelos executados. Ademais, os bens penhorados nestes autos também estão penhorados nos autos da execução fiscal nº 000064-45.2003.403.6116, cujo débito, calculado para abril de 2010, importava em R\$493.775.298,68, e deverão ser levados a leilão naquele feito. Sendo assim, dê-se nova vista a exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até o desfecho dos embargos interpostos. Int. e cumpra-se.

**0001420-88.2009.403.6116 (2009.61.16.001420-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROVETEQ(SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)**

Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado, bem como para intimação acerca dos leilões designados, requisitando urgência no cumprimento. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6287**

##### **ACAO PENAL**

**0003363-34.2004.403.6111 (2004.61.11.003363-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)**

À defesa, para apresentação de seus memoriais finais, no prazo legal

**0001110-87.2006.403.6116 (2006.61.16.001110-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X HALEM JOHNSON MOURA ATAYA X ILSO DA SILVA(SP066632 - JOAO ARTHUR E SP196711 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA)**

À defesa, para apresentação de seus memoriais finais, no prazo legal

#### **Expediente Nº 6289**

## **MONITORIA**

**000092-60.2008.403.6116 (2008.61.16.000092-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-30.2007.403.6116 (2007.61.16.000827-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA APARECIDA SANCHES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X JOSE CARLOS MARTINS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X JANIMERE CRISTINA DE PONTES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

I - Recebo a apelação dos requeridos, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. II - Quanto ao pedido de fl. 125/126, indefiro-o. E isto porque, subsiste o interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6 da Lei n.º 10.260/2001, a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Int e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000282-33.2002.403.6116 (2002.61.16.000282-3)** - PAULIPAN IND/ E COM/ LTDA - ME(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da Fazenda Nacional, formulado na petição de fls. 270, e determino que se proceda à restrição de transferência de veículos localizados em nome da executada, até o montante do débito exequendo, descrito no demonstrativo de fl. 261, através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo. Positiva a providência, providencie a Secretaria a expedição do necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação. Se negativa a providência, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001578-22.2004.403.6116 (2004.61.16.001578-4)** - ORLANDA BUENO DE MORAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Defiro o pedido retro. Aguarde-se, por noventa dias, eventual manifestação da parte autora. Findo o prazo, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000117-44.2006.403.6116 (2006.61.16.000117-4)** - JOAO LUIZ JUCA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Prejudicado o pedido de tutela formulado pela parte autora à f. 255/256, uma vez que ao entregar a sentença, o juiz encerra sua prestação jurisdicional. Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença proferida nos autos. Havendo interposição de recurso, voltem os autos imediatamente conclusos para juízo de admissibilidade do recurso interposto. Caso contrário, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença e, após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001827-02.2006.403.6116 (2006.61.16.001827-7)** - MARIA EMILIA DOS SANTOS SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, não obstante intimado, o perito especialista em cardiologia - Dr. Jaime Bergonso, CRM n.º 38220-, não apresentou o laudo pericial, conforme certificado à fl. 228, 232 e 237, descumprindo o encargo para o qual foi nomeado, destituo-o do encargo, excludo-o do rol de peritos deste Juízo, e determino a expedição de ofício à respectiva corporação profissional para a adoção das providências cabíveis. Outrossim, para a realização de perícia na área cardiológica, em substituição ao experto acima identificado, considerando que não há outros médicos especialistas em cardiologia cadastrados no rol deste Juízo Federal, nomeio o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, CLÍNICO GERAL, independentemente de compromisso. Para realização da perícia fica designado o dia 25 de OUTUBRO de 2011, às 18h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, sito à Avenida Rui Barbosa n.º 1945, em Assis/SP. Intime-se o(a) experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) autor(a), seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, proceda a Serventia como determinado na decisão de fl. 187/188. Int. e cumpra-se.

**0000187-27.2007.403.6116 (2007.61.16.000187-7) - VANESSA SOUZA CARDOSO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não comprovou a transferência dos valores, providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato da conta judicial n. 4101.005.667-0. Comprovada a transferência, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0000379-57.2007.403.6116 (2007.61.16.000379-5) - ORLANDA BUENO DE MORAES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido retro. Aguarde-se, por noventa dias, eventual manifestação da parte autora. Findo o prazo, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000827-30.2007.403.6116 (2007.61.16.000827-6) - JANIMERE CRISTINA DE PONTES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000953-80.2007.403.6116 (2007.61.16.000953-0) - ANTONIA DE JESUS MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Considerando que a petição de fl. 125 não veio instruída com o contrato de locação a que faz referência, e, ainda, que referido documento faz prova da condição financeira da parte autora, intime-se-á para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos referido documento. Após, voltem os autos conclusos para realização, se o caso, de novo estudo social. Int.

**0001385-65.2008.403.6116 (2008.61.16.001385-9) - SEBASTIAO LINS VIEIRA X MARIA LUIZA VIEIRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**  
Chamo o feito à ordem. Ante a apelação interposta nos autos, determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado aposta à fl. 229. Certifique-se o ato praticado. Outrossim, recebo a apelação interposta pela parte autora à fl. 219/223 no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se, com urgência, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002044-74.2008.403.6116 (2008.61.16.002044-0) - LUIZ FERNANDES LOURENCO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

(...) Assim sendo, considerando a necessidade de análise dos documentos anteriormente solicitados para o deslinde da causa, determino a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos dos extratos das seguintes contas-poupança em nome do autor (Luiz Fernandes Lourenço, CPF nº 007.283.732-20, RG nº 11.692.550 SSP/SP), no período de janeiro/fevereiro de 1989: 0284.013.00038134-6; 0284.013.00041244-6; 0284.013.00043950-6; 0284.013.00044072-5; 0284.013.00054349-4; sob pena de aplicação de multa diária correspondente a R\$ 100,00 (cem reais). Após, com a juntada dos extratos, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

**0000768-71.2009.403.6116 (2009.61.16.000768-2) - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o i. causídico não compareceu em Secretaria para retirada da petição desentranhada dos autos, conforme certificado à fl. 54 e 59, archive-se a referida petição em pasta própria desta Serventia. Certifique-se o ato praticado. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000787-77.2009.403.6116 (2009.61.16.000787-6) - APARECIDO DONIZETE DIAS -INCAPAZ X NATALINO APARECIDO DIAS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o laudo pericial médico apresentado às f. 124/126 e seu complementar de f. 141, arbitro os honorários periciais em 85% do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade. Requisite-se o pagamento. Outrossim, defiro a dilação de prazo requerida pela PARTE AUTORA, por 30 (trinta) dias. Int. e Cumpra-se.

**0002231-48.2009.403.6116 (2009.61.16.002231-2) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, intime-se i. causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração outorgada pela parte autora, representada por sua curadora. Saliento que a procuração de fl. 182 não supre a irregularidade na representação processual, por ter sido outorgada pela curadora em nome próprio. Após, se devidamente cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação de pólo ativo, devendo constar a parte autora, representada por sua curadora Helena da Silva Santos. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0002298-13.2009.403.6116 (2009.61.16.002298-1) - ELIANA RIBEIRO VITOR DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor da petição de f. 63, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique nos autos o não comparecimento à perícia designada, salientando, desde já, que o silêncio importará em desistência da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0000498-13.2010.403.6116 - OSVALDO NERO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Fl. 67: cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 65, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação ordinária n.º 0001724-05.2000.403.6116, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000620-26.2010.403.6116 - JOSE ADAO BORGES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, desnecessária a realização de audiência de conciliação, uma vez que a proposta de acordo judicial já consta dos autos, cabendo à parte autora aceitá-la ou não, independentemente de audiência. Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, salientando, desde já, que a consulta ao banco de dados da Receita Federal resultou em endereço diverso daquele constante da inicial, conforme fl. 318 (endereço atual Rua São Caetano n.º 156, Centro, em Cândido Mota/SP). Int.

**0000899-12.2010.403.6116 - MARCELA YURI KOYAMA AMORIM - INCAPAZ X SUELI MUNHOZ RODRIGUES(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Compulsando os autos verifica-se que: a) o advogado que subscreveu a petição inicial não consta da procuração de fl. 16; b) a parte autora, menor absolutamente incapaz, está representada por sua avó materna; todavia, não foi juntado aos autos o respectivo termo de curatela. Dessa forma, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização da representação processual, sanando as irregularidades acima apontadas. Pena: Indeferimento da inicial. Int.

**0001302-78.2010.403.6116 - JOAO CARLOS CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL**

Prejudicado o pedido de f. 94 formulado pela parte autora, uma vez que, ao proferir a sentença o juiz esgota sua prestação jurisdicional, não podendo alterá-la, salvo nas hipóteses legalmente previstas. Quanto à apelação interposta pela Fazenda Nacional, recebo-a em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001323-54.2010.403.6116 - JOSE DE OLIVEIRA GARRIDO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

A cópia da CTPS apresentada pelo autor não se presta a fazer prova nos autos, pois sequer constou sua qualificação. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para juntar aos autos cópia integral e autenticada de sua CTPS, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prejuízo no julgamento de seu pedido. Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, inclusive das f. 29/33. Decorrido o prazo assinalado às partes, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001933-22.2010.403.6116** - JOSE FERREIRA GUIMARAES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 134/135, determino: a) o cancelamento da perícia designada nos autos. Comunique-se ao perito. b) a intimação do INSS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0000645-05.2011.403.6116** - TEREZA DUARTE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 01 de DEZEMBRO de 2011, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural do(a) segurado(a) falecido(a), porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

**0000833-95.2011.403.6116** - ALBERTINO DE AMORIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por Albertino de Amorim, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Juntou procuração e documentos (fl. 28/148). Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação da parte autora para justificar a propositura da demanda no Juízo Federal, por se tratar de benefício acidentário (fl. 151). A parte autora se manifestou à fl. 155 e 156/157 informando que distribuiu a presente ação neste Juízo Federal por equívoco e requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual. Pois bem. O inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do juiz federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la. Além disso, a própria parte autora peticionou requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual para processamento do feito, informando que houve erro na distribuição do feito perante este Juízo. Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. Int. e cumpra-se.

**0000948-19.2011.403.6116** - MARLI TOLEDO SANCHES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X PABLO VINICIUS TOLEDO HEIRAS X GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI (OAB 253291)(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 50/54 - Acolho a manifestação da parte autora. Outrossim, considerando que os interesses do menor PABLO VINICIUS TOLEDO HEIRAS conflitam com o de sua genitora e autora da presente ação, nomeio sua curadora e representante Dra. GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI, OAB/SP 253.291. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do menor e sua representante supracitados no polo passivo. Com o retorno do SEDI, CITE-SE o réu PABLO VINICIUS TOLEDO HEIRAS, na pessoa de sua curadora acima nomeada, nos termos do artigo 285 do CPC, instruindo o mandado com as cópias da inicial, desentranhando as encartadas às f. 55/66, e do presente despacho. Com a vinda da Contestação ou se decorrido in albis o prazo para a resposta, voltem os autos conclusos para saneamento. Int. e cumpra-se.

**0001096-30.2011.403.6116** - BENEDITA PEREIRA DA CRUZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 13 de DEZEMBRO de 2011, às 15h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios porventura existentes e ainda não constantes dos autos. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no

prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte.Int. e cumpra-se.

**0001098-97.2011.403.6116 - EVANILDO DA COSTA GALVAO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 28 de NOVEMBRO de 2011, às 11h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001111-96.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA COSTA RIBEIRO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 01 de DEZEMBRO de 2011, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios porventura existentes e ainda não constantes dos autos. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do seu falecido esposo.Int. e cumpra-se.

**0001435-86.2011.403.6116 - PAULO HENRIQUE BUENO X MARCELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 127/128: acolho a justificativa apresentada e redesigno nova perícia para o dia 19 de outubro de 2011, às 10h00min, a realizar-se no consultório do(a) perito(a) já nomeado nos autos - Dr. João Maurício Fiori, situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade n.º 405, Hospital e Maternidade de Assis, sala de ortopedia. Outrossim, ressalto que, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, cumram-se as demais determinações contida no despacho supracitado.Int. e cumpra-se.

**0001757-09.2011.403.6116 - AMELIA DE ALMEIDA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vieram os autos redistribuídos da 1ª Vara Judicial da Comarca de Cândido Mota/SP, tendo em vista que àquele Juízo acolheu a exceção oposta pelo INSS, dando-se por incompetente para processar e julgar o feito, em razão do local de propositura da ação (f. 41/42 e 46). Todavia, conforme decorre das normas de organização judiciária da Egrégia Justiça Estadual, o Município de Echaporã/SP encontra-se sob a jurisdição do MM. Juízo de Direito da Comarca de Assis/SP.Por outro lado, no âmbito da Justiça Federal, o município de Echaporã/SP está sujeito à 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Marília. Isso posto, considerando que a parte autora reside em Echaporã/SP, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Marília/SP, anotando-se a baixa na distribuição. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000871-78.2009.403.6116 (2009.61.16.000871-6) - MARGARIDA PANTOJO SCARMAGNANI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor da certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 82, intime -se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a);b) apresentar os cálculos de liquidação.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Todavia, discordando a parte autora dos cálculos ofertados pelo INSS, apresentando cálculos próprios e formulando requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos do(a) autor(a), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) aludido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Cumpra-se.

**0002159-27.2010.403.6116 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 50, fica a PARTE AUTORA intimada para apresentar memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001363-02.2011.403.6116 - CYNTHIA ELIZABETH RIVEROS VAZ(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X NAO CONSTA**

Dispositivo. Posto isso, e diante do parecer favorável do Ministério Público Federal, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer à requerente, Cynthia Elizabeth Riveros Vaz, a condição de brasileira nata, determinando ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais da cidade de Assis/SP que proceda a respectiva averbação.Caberá à requerente adotar as providências necessárias para que seja incluído em toda a sua documentação o seu novo status perante o Estado.Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem honorários, ante a ausência de litígio.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000975-70.2009.403.6116 (2009.61.16.000975-7) - ORSON MUREB JACOB(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP164981 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Ante a informação prestada na nota de devolução de fls. 279/279-v, o requerente pleiteia às fls. 283/287 o aditamento do mandado de fls. 273 com as correções que aponta.A União (às fls. 348/349), o DNIT (às fls. 351/352) e o MPF (às fls. 221), não manifestaram oposição ao pleito.Por outro lado, embora o requerente não tenha esclarecido qual o cartório de registro de imóveis que entende competente, a planta exibida às fls. 299, não deixa dúvida de que o mandado de retificação de área deve ser endereçado ao oficial do cartório de registro de imóvel da comarca de Cândido Mota.Isto posto, defiro o pedido de aditamento consoante peticionado, expedindo-se novo mandado instruído das cópias necessárias.Com a resposta, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão. Requerido o arquivamento ou transcorrido in albis remetam-se os autos ao arquivo com as anotações e baixas de estilo. Caso contrário, venham conclusos.Int. e cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002732-51.1999.403.6116 (1999.61.16.002732-6) - IZABEL RAZO CASTILHO X JOAO AMERICO OLIVEIRA X RITA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE GUALTER DE OLIVEIRA X LEONILDO BEDUSCHI X MARIA JOSE BEDUSCHI X MARIA DE LOURDES ADDAD BEDUSQUE X LAURINDO BEDUSQUE X CELIA TENERELI BEDUSQUI X CEZARIO BEDUSQUI X GENESIO BEDUSCHI X SIDENEY THEREZINHA BEDUSCHI X ELYSALDO BEDUSQUI X MARIA MATIAS DE ARAUJO BEDUSQUI X CARMEN DA CUNHA ROCHA(SP071371 - AGENOR LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LEONILDO BEDUSCHI X MARIA JOSE BEDUSCHI X LAURINDO BEDUSQUE X MARIA DE LOURDES ADDAD BEDUSQUE X CEZARIO BEDUSQUI X CELIA TENERELI BEDUSQUI X GENESIO BEDUSCHI X SIDENEY THEREZINHA BEDUSCHI X ELYSALDO BEDUSQUI X**

MARIA MATIAS DE ARAUJO BEDUSQUI X RITA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE GUALTER DE OLIVEIRA X CARMEN DA CUNHA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em cumprimento à determinação judicial e/ou artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho de Justiça Federal, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0000856-56.2002.403.6116 (2002.61.16.000856-4)** - MARIA HELENA MALAQUIAS DUARTE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X MARIA HELENA MALAQUIAS DUARTE(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 201, o(a) autor(a) não foi localizado no endereço constante dos autos. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para prestar contas do valor levantado em nome do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000840-92.2008.403.6116 (2008.61.16.000840-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-33.2003.403.6116 (2003.61.16.001877-0)) APARECIDO MOREIRA DA SILVA X ARIIVALDO CAMPOS NASCIMENTO X CLEONICE CARBONI BOSCAN X EZEQUIEL MARTINS X JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO GIACON X JULIO CLARO NETO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSIE SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 177/215 - A parte autora requer a reconsideração do despacho de f. 173 e junta documentos. No entanto, dos documentos apresentados, à exceção da informação da Contadoria do Juízo acostada à f. 186, todos já constam dos autos e não trazem elemento novo a desconstituir a decisão de f. 173. Explico. Conforme extrato de movimentação processual que faço anexar ao presente, é possível verificar que a informação da Contadoria do Juízo precedeu a sentença e seu objetivo era orientar o Juízo quanto à necessidade ou não do reexame necessário. Todavia, tal orientação não vincula o magistrado se, com a vinda dos cálculos de liquidação, restar demonstrado que o crédito exequendo supera o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Além disso, neste caso em particular, a Contadoria do Juízo informou que eventual procedência do pedido não implicaria no pagamento de diferenças aos autores APARECIDO MOREIRA DA SILVA, EZEQUIEL MARTINS, JOSÉ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR e JOSÉ ROBERTO GIACON, uma vez que os respectivos salários de benefícios ficaram limitados ao valor teto de pagamento. No entanto, os aludidos autores também figuram como exequentes nestes autos e o INSS, inclusive, apresentou os respectivos cálculos de liquidação (f. 71/74, 79/82, 83/86, 90, 109/113). Ora, ainda que hipoteticamente considerássemos que a informação da Contadoria, prestada antes de serem fixados os limites do julgado, vinculasse o Juízo, não seria razoável admiti-la para evitar o reexame necessário em relação aos autores ARIIVALDO CAMPOS NASCIMENTO, sucedido por Cleonice Carboni Boscan, e JULIO CLARO NETO e rejeitá-la para favorecer os autores mencionados no parágrafo anterior. Isso posto, mantenho integralmente o despacho de f. 173 e determino a Serventia que remeta, com urgência, os presentes autos ao E. TRF 3ª Região. Int. e cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000495-73.2001.403.6116 (2001.61.16.000495-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIDIO INACIO DA SILVA(SP124449 - MARTHA DE SA SANTOS E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES)  
Considerando que, devidamente intimada (fl. 121 verso), a CEF não cumpriu a determinação de fl. 121, primeiro parágrafo, no sentido de juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito exequendo, aguarde-se, em arquivo, ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6291**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002301-65.2009.403.6116 (2009.61.16.002301-8)** - MARGARIDA CARLOS DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 21.10.2011, às 10h00min, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, localizado na Rua Dr. Florian Peixoto, nº 532, Centro, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

**0000656-68.2010.403.6116** - MARIA DE LOURDES ALMEIDA RIGATO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 26.10.2011, às 10h00min, a ser realizada no consultório d o Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, localizado na Rua Dr. Floriano Peixoto, nº 532, Centro, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

**0000667-97.2010.403.6116** - AUREA APARECIDA DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 25.11.2011, às 10h00min, a ser realizada no consultório d o Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, localizado na Rua Dr. Floriano Peixoto, nº 532, Centro, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

**0000668-82.2010.403.6116** - MARIA APARECIDA DE JESUS MORAES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 10.10.2011, às 10h00min, a ser realizada no consultório d o Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, localizado na Rua Dr. Floriano Peixoto, nº 532, Centro, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

**0001322-69.2010.403.6116** - LUCIA HELENA RODRIGUES DE PONTES CARRO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 23.11.2011, às 10h00min, a ser realizada no consultório d o Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, localizado na Rua Dr. Floriano Peixoto, nº 532, Centro, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

**0001358-14.2010.403.6116** - DAVID PLINIO PALHARES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 14.10.2011, às 10h00min, a ser realizada no consultório d o Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, localizado na Rua Dr. Floriano Peixoto, nº 532, Centro, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

**0001372-95.2010.403.6116** - VERA LUCIA PEREIRA CABELO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 03.10.2011, às 10h00min, a ser realizada no consultório d o Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, localizado na Rua Dr. Floriano Peixoto, nº 532, Centro, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

**0001784-26.2010.403.6116** - JOSELITA ALVES SANTANA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 05.10.2011, às 10h00min, a ser realizada no consultório d o Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, localizado na Rua Dr. Floriano Peixoto, nº 532, Centro, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

**0001861-35.2010.403.6116** - ROSANGELA GUADANHIN PENA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 31.10.2011, às 10h00min, a ser realizada no consultório d o Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, localizado na Rua Dr. Floriano Peixoto, nº 532, Centro, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

**0001893-40.2010.403.6116** - SUELI APARECIDA MARTIM GOULART(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 07.10.2011, às 10h00min, a ser realizada no consultório d o Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, localizado na Rua Dr. Floriano Peixoto, nº 532, Centro, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

**0001986-03.2010.403.6116** - SILOE PAULA VILELA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 18.11.2011, às 10h00min, a ser realizada no consultório d o Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, localizado na Rua Dr. Floriano Peixoto, nº 532, Centro, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

**0002071-86.2010.403.6116** - VANDERLEI GOULART(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 04.11.2011, às 10h00min, a ser realizada no consultório d o Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, localizado na Rua Dr. Floriano Peixoto, nº 532, Centro, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

**0002101-24.2010.403.6116** - JOSE DOS SANTOS ALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 21.11.2011, às 10h00min, a ser realizada no consultório d o Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, localizado na Rua Dr. Floriano Peixoto, nº 532, Centro, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

**0002112-53.2010.403.6116** - LUZIA DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 24.10.2011, às 10h00min, a ser realizada no consultório d o Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, localizado na Rua Dr. Floriano Peixoto, nº 532, Centro, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

**0002172-26.2010.403.6116** - JOSE RODRIGUES(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 09.11.2011, às 10h00min, a ser realizada no consultório d o Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, localizado na Rua Dr. Floriano Peixoto, nº 532, Centro, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

**0000034-52.2011.403.6116** - BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 17.10.2011, às 10h00min, a ser realizada no consultório d o Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, localizado na Rua Dr. Floriano Peixoto, nº 532, Centro, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

**000055-28.2011.403.6116** - CELINA GRANADO FITTIPALDI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 12.10.2011, às 10h00min, a ser realizada no consultório d o Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, localizado na Rua Dr. Floriano Peixoto, nº 532, Centro, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

**000068-27.2011.403.6116** - PEDRO PAULO SOARES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 16.11.2011, às 10h00min, a ser realizada no consultório d o Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, localizado na Rua Dr. Floriano Peixoto, nº 532, Centro, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

**000084-78.2011.403.6116** - LUIZ CARLOS CHAVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 28.10.2011, às 10h00min, a ser realizada no consultório d o Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, localizado na Rua Dr. Floriano Peixoto, nº 532, Centro, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

**000085-63.2011.403.6116** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 11.11.2011, às 10h00min, a ser realizada no consultório d o Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, localizado na Rua Dr. Floriano Peixoto, nº 532, Centro, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

**0000160-05.2011.403.6116** - TEREZA NAVARRO(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 14.11.2011, às 10h00min, a ser realizada no consultório d o Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, localizado na Rua Dr. Floriano Peixoto, nº 532, Centro, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

**0000545-50.2011.403.6116** - ANTONIA MARIA DE ANDRADE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 08.11.2011, às 10h00min, a ser realizada no consultório d o Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, localizado na Rua Dr. Floriano Peixoto, nº 532, Centro, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

**0000565-41.2011.403.6116** - MARIA JOAQUINA DA SILVA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 19.10.2011, às 10h00min, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, localizado na Rua Dr. Floriano Peixoto, nº 532, Centro, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

**0000856-41.2011.403.6116** - LUCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 28.09.2011, às 10h00min, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, localizado na Rua Dr. Floriano Peixoto, nº 532, Centro, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

## **Expediente Nº 6292**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001053-40.2004.403.6116 (2004.61.16.001053-1)** - JOSE VILMAR DE ARAUJO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

**0000266-40.2006.403.6116 (2006.61.16.000266-0)** - FRANCISCO QUEIROZ VENTUROSO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

**0000615-09.2007.403.6116 (2007.61.16.000615-2)** - JOSE DOMINGOS MACHADO X LOURDES DE ALMEIDA MACHADO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

**0001111-38.2007.403.6116 (2007.61.16.001111-1)** - MARIA LUISA PANTE(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

**0001440-79.2009.403.6116 (2009.61.16.001440-6)** - JOSE CARLOS NEGRI(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, afasto a relação de prejudicialidade apontada no termo de fl. 66, entre este feito e o de n.o

1999.61.16.002536-6, tendo em vista que os documentos juntados pela parte autora demonstraram que aqueles autos foram extintos sem julgamento do mérito.No mais, tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 189, concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias, para cumprimento integral das determinações contidas na decisão de fls. 174/175.Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**0000462-68.2010.403.6116** - VENIRDE BUZZETTI ERNESTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.De início, afasto a relação de possível prejudicialidade apontada no termo de fl. 13, entre este feito e o de n.o 2004.61.84.314034-9 visto que, conforme os documentos juntados pela parte autora, aquele feito discutia revisão de benefício previdenciário de pensão por morte com utilização do índice do IRSM, enquanto que neste a autora pleiteia concessão de aposentadoria por idade.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 de JANEIRO de 2012, às 16h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol

de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

**0000669-67.2010.403.6116 - HILDA PAITL PASCON(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. PA 2,15 Para tanto, fica designado o dia 28 de NOVENBRO de 2011, às 13h00min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de sua CTPS/Carnê de recolhimento, de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas e comprovantes do início da moléstia incapacitante e seu agravamento, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e na mesma oportunidade, INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo pericial médico; b) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Após, voltem os autos conclusos para aferição da necessidade de produção de prova oral, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001040-31.2010.403.6116 - LAERTE GONCALVES(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL**

TOPICO FINAL Desta feita, defiro parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pelo autor a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a comercialização da produção rural (pessoa física), apuradas até 09/07/2001 e com base no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até final julgamento. Defiro, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome do autor no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Indefiro o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Oficie-se para cumprimento da antecipação de tutela. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001062-89.2010.403.6116 - ROQUE DELFINO DE OLIVEIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL**

TOPICO FINAL Desta feita, defiro parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pelo autor a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a comercialização da produção rural (pessoa física), apuradas até 09/07/2001 e com base no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até final julgamento. Defiro, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome do autor no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Indefiro o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Oficie-se para cumprimento da antecipação de tutela. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001072-36.2010.403.6116 - MARCELO DELFINO DE OLIVEIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL**

TOPICO FINAL Desta feita, defiro parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pelo autor a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos

em dívida ativa) incidente sobre a comercialização da produção rural (pessoa física), apuradas até 09/07/2001 e com base no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até final julgamento. Defiro, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome do autor no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Indefiro o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Oficie-se para cumprimento da antecipação de tutela. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001080-13.2010.403.6116 - LUIZ BALDO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL**

TOPICO FINAL Desta feita, defiro parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pelo autor a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a comercialização da produção rural (pessoa física), apuradas até 09/07/2001 e com base no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até final julgamento. Defiro, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome do autor no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Indefiro o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Oficie-se para cumprimento da antecipação de tutela. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001102-71.2010.403.6116 - CARLOS CICILIATO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL**

TOPICO FINAL Desta feita, defiro parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pelo autor a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a comercialização da produção rural (pessoa física), apuradas até 09/07/2001 e com base no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até final julgamento. Defiro, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome do autor no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Indefiro o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Oficie-se para cumprimento da antecipação de tutela. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001314-92.2010.403.6116 - MARIA GERALDA FERREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2012, às 14h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 342, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 332, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural de todo o tempo que pretende seja declarado, bem como os comprovantes de exercício de labor em condições especiais, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

**0001317-47.2010.403.6116 - PAULO GERMANO PINTO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O autor busca provimento jurisdicional para reconhecer e averbar tempo de serviço rural prestado sem anotação na CTPS, em regime de economia familiar, bem como conversão de tempo de serviço alegadamente exercido em condições especiais, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 13h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343,

parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, bem como de exercício de labor em condições especiais, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0001551-29.2010.403.6116 - JESSE DOMINGUES FONSECA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor busca provimento jurisdicional para reconhecer e averbar tempo de serviço rural prestado sem anotação na CTPS, em regime de economia familiar, bem como conversão de tempo de serviço alegadamente exercido em condições especiais, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de FEVEREIRO de 2012, às 14h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, bem como de exercício de labor em condições especiais, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0001807-69.2010.403.6116 - APARECIDA DE CASSIA GENEROSO - INCAPAZ X JOSE CILIO MAR GENEROSO (SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) DR. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, CLÍNICO GERAL, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de OUTUBRO de 2011, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e na mesma oportunidade, INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e das demais pessoas que formam o seu núcleo familiar. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo pericial médico; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificitação; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001912-46.2010.403.6116 - MARIA FRANCISCA PRADO (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O autor busca provimento jurisdicional para reconhecer e averbar tempo de serviço rural prestado sem anotação na CTPS, em regime de economia familiar, bem como conversão de tempo de serviço alegadamente exercido em condições especiais, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2012, às 13h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, bem como de exercício de labor em condições especiais, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0000234-59.2011.403.6116 - ANTONIO PAULO DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, afasto a relação de prejudicialidade apontada no termo de fl. 195, entre este feito e o de n.o 2005.61.16.000202-2, visto que os documentos juntados pela parte autora demonstram que aquele feito, embora tenha as mesmas partes, objeto e causa de pedir, foi extinto sem julgamento do mérito. No entanto, verificando a documentação juntada, verifica-se também que a doença mental que acomete o autor já foi diagnosticada naquele feito, que foi extinto porque a parte autora deixou de regularizar a representação processual do autor. Isso posto, considerando que o autor é portador de esquizofrenia residual e que o laudo pericial produzido no feito de n.o 2005.61.16.000202-2 considerou que o autor é totalmente incapaz para os atos da vida civil, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador legalmente constituído, nomeado em processo próprio. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000921-36.2011.403.6116 - SONIA MARIA DO ESPIRITO SANTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. PA 2,15 Para tanto, fica designado o dia 27 de OUTUBRO de 2011, às 16h00min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e na mesma oportunidade, INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo pericial médico; b) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; c) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000923-06.2011.403.6116 - AMERICO KIYOSHI YAMAMOTO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias autenticadas de seus documentos pessoais (R.G e C.P.F.). Cumpra-se.

**0000979-39.2011.403.6116 - PARAGUACU ROLIM(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de FEVEREIRO de 2012, às 14h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas

arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

**0000980-24.2011.403.6116 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA NUNES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 de JANEIRO de 2012, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

**0000982-91.2011.403.6116 - MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2012, às 14h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

**0000983-76.2011.403.6116 - APARECIDA FROES PEDROSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de FEVEREIRO de 2012, às 15h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

**0000984-61.2011.403.6116 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2012, às 15h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com

as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

**0000985-46.2011.403.6116 - ENI MOREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de FEVEREIRO de 2012, às 16h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

**0001010-59.2011.403.6116 - DENILSON FERREIRA LARANJEIRA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA E SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tratando-se de ação em que o(a) autor(a) postula a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com declaração de tempo de serviço realizado sob condições especiais, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existente e ainda não constantes dos autos, em relação a todo o período requerido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

**0001021-88.2011.403.6116 - MILTON MORO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O autor busca provimento jurisdicional para reconhecer e averbar tempo de serviço rural prestado sem anotação na CTPS, em regime de economia familiar, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de FEVEREIRO de 2012, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0001039-12.2011.403.6116 - ANGELA FERNANDA GONCALVES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) DR. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, CLÍNICO GERAL, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de OUTUBRO de 2011, às 17:30 horas, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar

laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e na mesma oportunidade, INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e das demais pessoas que formam o seu núcleo familiar. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo pericial médico; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001052-11.2011.403.6116** - ANGELA SUELI CAMPOS SANTANA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) DR. ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS, CRM/SP 75.866, CLÍNICO GERAL, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de OUTUBRO de 2011, às 18:00 horas, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e na mesma oportunidade, INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e das demais pessoas que formam o seu núcleo familiar. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo pericial médico; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001053-93.2011.403.6116** - EDMILSON DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via

administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

**0001059-03.2011.403.6116** - MARIA DE FATIMA PINTO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. PA 2,15 Para tanto, fica designado o dia 27 de OUTUBRO de 2011, às 15h30min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes

e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e na mesma oportunidade, INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e das demais pessoas que formam o seu núcleo familiar. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo pericial médico; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001682-67.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-40.2004.403.6116 (2004.61.16.001053-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VILMAR DE ARAUJO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) Recebo os presentes embargos para discussão, determino seu apensamento aos autos principais e suspendo o andamento da execução até decisão definitiva. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do exequente e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int. e cumpra-se.

**0001684-37.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-38.2007.403.6116 (2007.61.16.001111-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUISA PANTE(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL) Recebo os presentes embargos para discussão, determino seu apensamento aos autos principais e suspendo o andamento da execução até decisão definitiva. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do exequente e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int. e cumpra-se.

**0001685-22.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-09.2007.403.6116 (2007.61.16.000615-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOMINGOS MACHADO X LOURDES DE ALMEIDA MACHADO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) Recebo os presentes embargos para discussão, determino seu apensamento aos autos principais e suspendo o andamento da execução até decisão definitiva. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do exequente e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int. e cumpra-se.

**0001686-07.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-49.2001.403.6116 (2001.61.16.000710-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE ANTUNES GALVAO PROENCA X CICERO LEME GALVAO X MARIA EUNICE ANTUNES PINTO X SILVANA GALVAO X LUCIANO ANTUNES GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA GALVAO X DIRCE ANTUNES GALVAO PROENCA X CICERO LEME GALVAO X MARIA EUNICE ANTUNES PINTO X SILVANA GALVAO X LUCIANO ANTUNES GALVAO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) Recebo os presentes embargos para discussão, determino seu apensamento aos autos principais e suspendo o andamento da execução até decisão definitiva. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do exequente e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int. e cumpra-se.

**0002582-23.2011.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA

MOREIRA DOS SANTOS) X FRANCISCO QUEIROZ VENTUROSO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

Recebo os presentes embargos para discussão, determino seu apensamento aos autos principais e suspendo o andamento da execução até decisão definitiva. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do exequente e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000710-49.2001.403.6116 (2001.61.16.000710-5)** - MARIA MADALENA GALVAO X DIRCE ANTUNES GALVAO PROENCA X CICERO LEME GALVAO X MARIA EUNICE ANTUNES PINTO X SILVANA GALVAO X LUCIANO ANTUNES GALVAO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE ANTUNES GALVAO PROENCA X CICERO LEME GALVAO X MARIA EUNICE ANTUNES PINTO X SILVANA GALVAO X LUCIANO ANTUNES GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001150-93.2011.403.6116** - ANTONIO PEREIRA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Uma vez que o requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, antes mesmo da citação da ré, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência, formulado à fl. 14 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta de custas ante a assistência judiciária gratuita que ora fica deferida. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3507**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1300684-29.1994.403.6108 (94.1300684-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS) X EMPRESA CIDATUR DE HOTEIS LTDA X RICARDO SANCHES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300845-39.1994.403.6108 (94.1300845-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE MOLINA COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X JOAO SEGURA MOLINA - ESPOLIO X CLARICE BOTELHO SEGURA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300846-24.1994.403.6108 (94.1300846-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE MOLINA COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X JOAO SEGURA MOLINA - ESPOLIO X CLARICE BOTELHO SEGURA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e

declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300992-65.1994.403.6108 (94.1300992-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE CALCADOS GIANELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1301124-25.1994.403.6108 (94.1301124-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PIZZARIA DO LUIZINHO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1301266-29.1994.403.6108 (94.1301266-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CHS INFORMATICA E COM/ LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1301590-19.1994.403.6108 (94.1301590-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO DUBON BAURU LTDA X ISMAR VAZ DE ABREU

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1302166-12.1994.403.6108 (94.1302166-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X V B S VIDEO BACCI LOCACAO E COM/ LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1302537-73.1994.403.6108 (94.1302537-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CEWAL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA-ME(SP080931 - CELIO AMARAL)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1302590-54.1994.403.6108 (94.1302590-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PEDROSO PROMOCOES E PUBLICIDADE SC LTDA X LUIZ CARLOS DEL RIO PEDROSO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1302592-24.1994.403.6108 (94.1302592-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ODETE DOS SANTOS SAADEEH ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1302599-16.1994.403.6108 (94.1302599-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUIZ CARLOS MERINO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco

anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1303209-81.1994.403.6108 (94.1303209-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DB POSTO E SERVICOS LTDA X DECIO PATELLI JUNIOR(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1303227-05.1994.403.6108 (94.1303227-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALZIRA APARECIDA CANTRO ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1303231-42.1994.403.6108 (94.1303231-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X UTILIDADES DOMESTICAS FINANCIAL LTDA(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1302367-67.1995.403.6108 (95.1302367-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BRUNELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MAURO VONTOBEL LONDERO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1302369-37.1995.403.6108 (95.1302369-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAURUPAR-COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA ME X PAULO CELSO ZUIANI RODRIGUES X MARIA TEREZA ZUIANI RODRIGUES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1302382-36.1995.403.6108 (95.1302382-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO DUBON BAURU LTDA X ISMAR VAZ DE ABREU

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1302396-20.1995.403.6108 (95.1302396-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARINS INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1302402-27.1995.403.6108 (95.1302402-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1304039-13.1995.403.6108 (95.1304039-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARKFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GILMAR BRAUD SANCHES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1304053-94.1995.403.6108 (95.1304053-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CEREALISTA FIGUEIREDO LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1304954-62.1995.403.6108 (95.1304954-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERVIPRO SERVICOS DE VIGILANCIA E PROTECAO LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1305046-40.1995.403.6108 (95.1305046-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1305052-47.1995.403.6108 (95.1305052-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARINS INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X HERALDO CANHO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1305064-61.1995.403.6108 (95.1305064-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X METROPARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X JEAN CARLOS ANTONIO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1305068-98.1995.403.6108 (95.1305068-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERGIO SHIZEN TOMA X SERGIO SHIZEN TOMA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1305070-68.1995.403.6108 (95.1305070-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROGERIO HENRIQUE PRADELLI

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1305080-15.1995.403.6108 (95.1305080-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ARTESANAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA X AMAURI FRANCISCO BRAZ

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1305082-82.1995.403.6108 (95.1305082-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X M.A.S.C. COMERCIO DE CEREAIS LTDA X MAURICIO LOPES DE JESUS

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1305540-02.1995.403.6108 (95.1305540-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL DE CARNES LILIANE LTDA X EDSON CARLOS DA SILVA X MARIA DE FATIMA LOURENCO DA SILVA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1305716-78.1995.403.6108 (95.1305716-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAR E RESTAURANTE CINCO ERRES LTDA ME X ROBERTO CAMPOS DE SOUZA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1305718-48.1995.403.6108 (95.1305718-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAR E RESTAURANTE CINCO ERRES LTDA ME X ROBERTO CAMPOS SOUZA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1305742-76.1995.403.6108 (95.1305742-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANKAU TRANSPORTES LTDA X NILVA REGINA SAMPAIO KAUFFMANN X EDSON CRISTOVAO KAUFFMENN

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1301283-94.1996.403.6108 (96.1301283-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C&A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X CARLOS UNFEGEFEHR X SOLANGE APARECIDA DOMINGOS

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1304114-18.1996.403.6108 (96.1304114-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FUNDICAO MARILIA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1304146-23.1996.403.6108 (96.1304146-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE AROGLASS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1304186-05.1996.403.6108 (96.1304186-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAMINHA & SENTINARI SC LTDA ME X LUIZ ROBERTO CAMINHA SENTINARI

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e

declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1304190-42.1996.403.6108 (96.1304190-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PHONE PEL COMERCIO DE PAPEL LTDA X DORCAS AURORA GUIMARAES E SILVA Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1304222-47.1996.403.6108 (96.1304222-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FUNDICAO MARILIA LTDA Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1304362-81.1996.403.6108 (96.1304362-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X UTILAR - BAURU COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X ABEL ANTUNES DE SOUZA Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1304366-21.1996.403.6108 (96.1304366-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROJA BAURU REPRESENTACOES LTDA ME X AMBROSIO ROGELIO SANCHES X JANETE FAZZIO Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1304378-35.1996.403.6108 (96.1304378-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA DO PAPAÍ DE BAURU LTDA X OSWALDO COMEGNO Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1304950-88.1996.403.6108 (96.1304950-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALEOMAR SAMPAIO RINO ME Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1305052-13.1996.403.6108 (96.1305052-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALEOMAR SAMPAIO RINO ME Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1305068-64.1996.403.6108 (96.1305068-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DINAMO COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA X JOSE FERNANDO TRIPOLI X CARLOS ROBERTO TRIPOLI Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1305080-78.1996.403.6108 (96.1305080-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO

POMPILIO) X SMS PROPAGANDA & MARKETING DE BAURU LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1305122-30.1996.403.6108 (96.1305122-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DINO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-ME X BENEDITA OTERO LUNARDELLI X JOAO LUNARDELLI NETO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1305124-97.1996.403.6108 (96.1305124-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMBOX - IND/ E COM/ DE BOX LTDA ME X WILSON FRANCISCO NORA BITTENCOURT X PAULO ROBERTO DA SILVA FRANCO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300124-82.1997.403.6108 (97.1300124-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO CARLOS TOZIN(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300529-21.1997.403.6108 (97.1300529-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CL COMERCIO DE CESTAS BASICAS LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300534-43.1997.403.6108 (97.1300534-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CL COMERCIO DE CESTAS BASICAS LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300547-42.1997.403.6108 (97.1300547-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X A C LOPES BAR ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300549-12.1997.403.6108 (97.1300549-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X A C LOPES BAR ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300573-40.1997.403.6108 (97.1300573-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CORINGAO DE BAURU AUTO PECAS E SERVICOS LTDA X ANTONIO DE MELO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300603-75.1997.403.6108 (97.1300603-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X JOSE DE OLIVEIRA SOUZA-ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300605-45.1997.403.6108 (97.1300605-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X JOSE DE OLIVEIRA SOUZA-ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300606-30.1997.403.6108 (97.1300606-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300603-75.1997.403.6108 (97.1300603-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X JOSE DE OLIVEIRA SOUZA-ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300607-15.1997.403.6108 (97.1300607-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X JOSE DE OLIVEIRA SOUZA-ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300623-66.1997.403.6108 (97.1300623-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SANTA CATHARINA MATERIAIS P CONSTRUCOES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300645-27.1997.403.6108 (97.1300645-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CL COMERCIO DE CESTAS BASICAS LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300682-54.1997.403.6108 (97.1300682-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MARCO ANTONIO PLANAS-ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300702-45.1997.403.6108 (97.1300702-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X DIOMAR BAURU REPRESENTACOES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300732-80.1997.403.6108 (97.1300732-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X OF BRASIL CONFECOES LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300798-60.1997.403.6108 (97.1300798-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PRUDENTE & GARCIA LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300804-67.1997.403.6108 (97.1300804-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X EMPREITEIRA DE OBRAS PACANARO S/C LTDA-ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300876-54.1997.403.6108 (97.1300876-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PRUDENTE & GARCIA LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300883-46.1997.403.6108 (97.1300883-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ALIPIO MASSAHIRO FUKUNISHI-ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300892-08.1997.403.6108 (97.1300892-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MAGNUM BAURU EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA ME X FRANCISCO FERREIRA SAMPAIO X JOSELIR MAGALHAES DA SILVA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300916-36.1997.403.6108 (97.1300916-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X NEUSA MARIA MEDINA PADILHA-ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300920-73.1997.403.6108 (97.1300920-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTOES AUTOMATICOS LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300934-57.1997.403.6108 (97.1300934-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X OF BRASIL CONFECÇÕES LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1301941-84.1997.403.6108 (97.1301941-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NORIVAL APARECIDO DURAN ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e

declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1302252-75.1997.403.6108 (97.1302252-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NORIVAL APARECIDO DURAN ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1303582-10.1997.403.6108 (97.1303582-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAVERIO LUIZ PERILLO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1303588-17.1997.403.6108 (97.1303588-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VALTERCIDE PEDRO BISPO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1303596-91.1997.403.6108 (97.1303596-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMILIA DE FATIMA MARI VIEIRA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1303604-68.1997.403.6108 (97.1303604-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BENEDITO SEBASTIAO ROSA(SP080931 - CELIO AMARAL)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1303610-75.1997.403.6108 (97.1303610-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE ALVES DE CARVALHO FILHO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1303612-45.1997.403.6108 (97.1303612-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO EDSON BASSOLI

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1303620-22.1997.403.6108 (97.1303620-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO FRANCISCO MAGNONI

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1303646-20.1997.403.6108 (97.1303646-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS ME X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco

anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1303648-87.1997.403.6108 (97.1303648-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MINIATURAS VERANNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1303728-51.1997.403.6108 (97.1303728-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POLI SERVICE S/C LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1305388-80.1997.403.6108 (97.1305388-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HAVAKORTE IND E COM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1305394-87.1997.403.6108 (97.1305394-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CPP CENTRAL PAULISTA DE PLASTICOS LIMITADA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1306120-61.1997.403.6108 (97.1306120-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA ESTRELA DALVA LTDA X JOAO LUIZ GILIO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1306128-38.1997.403.6108 (97.1306128-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL DE ALIMENTOS RAMOS RIBEIRO LTDA ME X PAULO AFONSO RAMOS RIBEIRO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1306140-52.1997.403.6108 (97.1306140-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LANCHONETE PONTO CHIS DE BAURU LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1306166-50.1997.403.6108 (97.1306166-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RAMOS & MARTINS BAURU LTDA-ME X SALVADOR MARTINS

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1306212-39.1997.403.6108 (97.1306212-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL MODAS OFFICINA XOK DE BAURU LTDA ME X SILVIA REGINA LOFRANO

**NASCIMENTO X NEUSA MARIA DO NASCIMENTO**

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300839-90.1998.403.6108 (98.1300839-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COPREM IND. E COM. DE MAQUINAS LTDA X CLAUDIONOR FRANCISCO DO NASCIMENTO X OSMAR APARECIDO NASCIMENTO X PAULO JORGE DO NASCIMENTO**

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300962-88.1998.403.6108 (98.1300962-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X RODRIGUES & BARBOSA DE BAURU LTDA**

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300994-93.1998.403.6108 (98.1300994-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PIZZARIA E RESTAURANTE NACOES UNIDAS LTDA X MARCELO CHARLES MAZETO**

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1301006-10.1998.403.6108 (98.1301006-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PAGANI AUTO PECAS LTDA**

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1301058-06.1998.403.6108 (98.1301058-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X EDUARDO JOSE MONARI-ME**

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1301059-88.1998.403.6108 (98.1301059-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X GLOCAR TRANSPORTES LTDA**

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1301083-19.1998.403.6108 (98.1301083-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X BAURUPAN ALIMENTOS E SERVICOS LTDA**

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1301836-73.1998.403.6108 (98.1301836-4) - FAZENDA NACIONAL X ROSA COSELLI**

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1303090-81.1998.403.6108 (98.1303090-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO**

POMPILIO) X M V AVARE TRANSPORTES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1303091-66.1998.403.6108 (98.1303091-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO  
POMPILIO) X M V AVARE TRANSPORTADORA LTDA**

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1303926-54.1998.403.6108 (98.1303926-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO  
POMPILIO) X F. B. F. BAURU COMERCIO DE CIMENTO LTDA**

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**0000304-23.1999.403.6108 (1999.61.08.000304-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO  
POMPILIO) X COMERCIAL BANDEIRANTES BAURU PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA**

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**0003098-17.1999.403.6108 (1999.61.08.003098-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO  
POMPILIO) X LIGIEL ENGENHARIA DE ELETRICIDADE E COMERCIO LTDA**

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**0003106-91.1999.403.6108 (1999.61.08.003106-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO  
POMPILIO) X PINHEIRO ESTRUQUE & CIA LTDA**

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**0003418-67.1999.403.6108 (1999.61.08.003418-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO  
POMPILIO) X DIONISIO RICARDO DE ABREU-ME**

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**0003520-89.1999.403.6108 (1999.61.08.003520-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO  
POMPILIO) X ED RAMOS TEIXEIRA JUNIOR ME**

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**0003523-44.1999.403.6108 (1999.61.08.003523-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO  
POMPILIO) X DIONISIO RICARDO DE ABREU-ME**

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**0007486-60.1999.403.6108 (1999.61.08.007486-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO**

POMPILIO) X ACG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**0007856-39.1999.403.6108 (1999.61.08.007856-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PERSONAL STUDIO S/C LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**0007858-09.1999.403.6108 (1999.61.08.007858-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COKS COMERCIO E RECUPERACAO DE METAIS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**0008890-49.1999.403.6108 (1999.61.08.008890-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ACG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**0009018-69.1999.403.6108 (1999.61.08.009018-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PADARIA E CONFEITARIA DOCEMEL DE BAURU LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**0009020-39.1999.403.6108 (1999.61.08.009020-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PADARIA E CONFEITARIA DOCEMEL DE BAURU LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**0009058-51.1999.403.6108 (1999.61.08.009058-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PONTES REPRESENTACOES S/C LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**0009064-58.1999.403.6108 (1999.61.08.009064-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO FELIPE AMANDA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**0009066-28.1999.403.6108 (1999.61.08.009066-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LASER DISCOS EFITAS LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**0009070-65.1999.403.6108 (1999.61.08.009070-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO

POMPILIO) X CASCALHO COMERCIO DE PEDRAS DE BAURU LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**0009082-79.1999.403.6108 (1999.61.08.009082-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X E S M COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**0009153-81.1999.403.6108 (1999.61.08.009153-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO FELIPE AMANDA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**0009302-77.1999.403.6108 (1999.61.08.009302-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PABAR - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ALVARO PAPASSONI

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**0003212-19.2000.403.6108 (2000.61.08.003212-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POSTAO 30 COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**0003236-47.2000.403.6108 (2000.61.08.003236-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RAPIDO TAMOYO TRANSPORTES LTDA X NEWTON XAVIER DE ALMEIDA X TEREZINHA BASTOS PEREIRA DE ALMEIDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**0003336-02.2000.403.6108 (2000.61.08.003336-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MUNHOZ LIMA & CIA LTDA X RUBENS DE ALMEIDA LIMA X CLEUSA APARECIDA MUNHOZ LIMA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**0005350-56.2000.403.6108 (2000.61.08.005350-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X R & O EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7413**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003494-42.2009.403.6108 (2009.61.08.003494-2)** - POSTO JARDIM AMERICA DE BAURU LTDA(SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Em face de fls. 67/73 e 76, cancelo a audiência designada. Intimem-se as partes e venham os autos à conclusão.

**0003319-14.2010.403.6108** - ANTONIO SERGIO FERNANDES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 19, ficam as advogadas da parte autora intimadas sobre a não-localização do autor, nos termos da certidão de fls. 90.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009947-92.2005.403.6108 (2005.61.08.009947-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE EDUARDO ALVES TEODORO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Em face de fls. 152/153, manifeste-se a CEF, com urgência.

**Expediente Nº 7419**

**MONITORIA**

**0001527-35.2004.403.6108 (2004.61.08.001527-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP056487 - SEBASTIAO GAMA DA CUNHA E SP077819 - PAULO FERNANDO DE CARVALHO E SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS)

Intime-se a ré acerca da proposta de renegociação formulada pela CEF (fls. 136/137), com validade até 30/09/2011. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado n.º 246/2011-SM02, devendo o(a) oficial de justiça dirigir-se à Rua Coronel Antonio de Ávila Rebouças n.º 5-128, Jardim Florida, Bauru SP (fl. 65) para intimar Sergio roberto da Silva. Publique-se.

**0001768-72.2005.403.6108 (2005.61.08.001768-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIAS LOPES DA SILVA X SAMANTHA WELLEN MARTINS DA SILVA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

Intime-se a ré acerca da proposta de renegociação formulada pela CEF (fls. 67), com validade até 30/09/2011. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado n.º 245/2011-SM02, devendo o(a) oficial de justiça dirigir-se à Avenida Rodrigues Alves n.º 60-18, Parque Paulista e na Avenida Sorocabana n.º 1-70, apto 21, Bloco G, Vila Industrial, Bauru SP para intimar os réus Elias Lopes da Silva e Samantha Wellen Martins da Silva Bauru SP (fl. 34). Intime-se o advogado Dr. Fabiano José Arantes Lima OAB SP 168.137 Alameda das Angélicas n.º 4-35, Parque Vista Alegre, Bauru SP advogado dativo dos réus. Publique-se.

**Expediente Nº 7421**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0004657-57.2009.403.6108 (2009.61.08.004657-9)** - IZIDIO BASTOS PEREIRA JUNIOR X MARIA FATEMA DA SILVA CRUZ(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Designo audiência de conciliação para o dia 19/10/2011 às 14 h 45 min, a ser realizada neste Juízo, localizado na Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, Jardim Europa. Intimem-se. Publique-se.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001782-61.2002.403.6108 (2002.61.08.001782-2)** - MERCEDES CARDOSO FLORIANO(SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, deduzida por Mercedes Cardoso Floriano, inicialmente deduzida em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, a qual foi excluída às fls. 130/131, com a inclusão do Banco Central do Brasil - BACEN, fls. 134, por meio da qual alega o polo autor mantinha conta-poupança junto à CEF, em março/1990, sendo que o Plano Collor I bloqueou referido valor e pagou somente 0,5% de juros, colimando pela correta correção da quantia então depositada, levando-se em consideração as variações do IPC. Pugnou pela aplicação dos índices de 84,32% (março), 44,80% (abril), 7,87% (maio), 9,55% (junho), 12,92% (julho) e 12,03% (agosto). Requereu que as custas processuais fossem recolhidas ao final da ação, tendo-se em vista dificuldades financeiras experimentadas, o que ensejou o deferimento da gratuidade judiciária, fls. 90.Sobreveio a r. sentença de fls. 93/100, sendo o sentenciamento anulado pelo E. Juízo ad quem, fls. 125, pois entendeu tratar o julgamento de matéria como valores não-bloqueados, como conta-poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, assim extra petita.A fls. 130/131, a CEF foi excluída do polo passivo.Incluído o BACEN no polo passivo da demanda, fls. 134, ofertou contestação a fls. 141/146, preliminarmente suscitando sua ilegitimidade passiva e arguindo a ocorrência de prescrição, nos termos do Decreto 20.910/32.Não apresentou réplica a autora, fls. 153.Intimada a parte autora a esclarecer seu interesse de agir, ante o fato de que todos os extratos carreados aos autos encontram-se em nome de Fiorello Floriano, fls. 154 e 167-verso, trouxe ao feito a certidão de casamento de fls. 170.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Da IlegitimidadeInicialmente, não se verifica ilegítima a figuração do Banco Central do Brasil - Bacen no polo passivo da demanda, consoante decidido às fls. 125 e 130/131.Estão presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Da PrescriçãoNão se tratando o caso de simples reposição de correção monetária, em caderneta de poupança, consoante decidido pelo E. TRF da 3ª Região, fls. 125, não se aplica a Jurisprudência que entende ser o prazo prescricional vintenário: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).A questão de fundo, propriamente dita, versa sobre quantias bloqueadas repassadas para o Bacen, segundo apurou o E. TRF da 3ª Região, fl. 125, em exame conjunto da petição inicial (fls. 2/4) e dos extratos (fls. 08/13).Aplicase, pois, ao caso em tela o lapso prescricional de cinco anos, previsto no Decreto 20.910/32.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA: BLOQUEIO - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. As autarquias, por expressa determinação legal, estão ao abrigo da prescrição quinquenal.2. Diferentemente das demais entidades paraestatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), as autarquias estão sempre favorecidas com a redução do lapso prescricional. Inteligência do art. 2º do DL n. 4.597/42. 3. Além da norma de caráter geral, o BACEN tem o favor legal pelo contido no art. 50 da Lei n. 4.595/64, dispositivo que estende nominalmente ao recorrente os benefícios e privilégios da Fazenda Nacional. 4. Recurso especial provido.RESP 200000121576 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 247825 Relatora Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - DJ DATA:12/02/2001 PG:00105.O pedido mais recente diz respeito a agosto de 1990, fls. 03, tendo sido a demanda ajuizada em 12/12/2001 perante o Juízo de Direito da Comarca de Cafelândia, sob o n.º 998/01.Ante o exposto, ajuizada a demanda acima do lustro previsto em legislação, sem que ocorrida causa de interrupção da prescrição, julgo prescrito o direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários, ante a assistência judiciária, concedida à parte autora, à fl. 90.Custas ex lege.P.R.I.

**0004595-61.2002.403.6108 (2002.61.08.004595-7)** - M.S.G. USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

..., dê-se ciência as partes.

**0009702-86.2002.403.6108 (2002.61.08.009702-7)** - NADIR FARIA FOIZZER X CAMILA VIVIANE FOIZZER - MENOR (NADIR FARIA FOIZZER)(SP045067 - JOVINO SILVEIRA E SP059487 - GERSON PADOVESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) Fls. 207/211: Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância presente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPVs, no importe de R\$ 15.654,66 e R\$ 1.565,46, devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 31/08/2011.

**0000116-88.2003.403.6108 (2003.61.08.000116-8)** - AMMBRE - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS E MORADORES DE BAURU E REGIAO(SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ

FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por AMMBRE - Associação dos Mutuários de Bauru e Região, em face da decisão de fls. 497, sob a alegação de que contém omissão (fls. 500). É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Int.

**0010978-21.2003.403.6108 (2003.61.08.010978-2)** - CLAUDIO SERGIO LUIZ ALVES (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/União - AGU a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0001291-83.2004.403.6108 (2004.61.08.001291-2)** - MARCOS ANTONIO SABIO (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/União - AGU a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0002590-95.2004.403.6108 (2004.61.08.002590-6)** - PAULO FERNANDES DE MORAES (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 178: expeça-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0007881-08.2006.403.6108 (2006.61.08.007881-6)** - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0008471-82.2006.403.6108 (2006.61.08.008471-3)** - MARIO SIQUEIRA (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220/229: Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, cite-se o INSS termos do artigo 730 do CPC. Após a citação do INSS e, em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de precatórios, no importe de R\$ 52.858,29 e R\$ 5.103,11, devidos, respectivamente, a título de principal e honorários advocatício, atualizados até 31/08/2011.

**0000006-50.2007.403.6108 (2007.61.08.000006-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009742-29.2006.403.6108 (2006.61.08.009742-2)) CELIA FERNANDA DOS SANTOS (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco (05) dias.

**0001683-18.2007.403.6108 (2007.61.08.001683-9)** - MARIA DA SOLEDADE GONCALVES SILVA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/211: Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPVs, no importe de R\$ 22.029,55 e R\$ 1.918,69, devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 31/08/2011.

**0002603-89.2007.403.6108 (2007.61.08.002603-1)** - MARIA HELENA SANTANA PORTAS (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/210: Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPVs, no importe de R\$ 1.275,78 e R\$ 121,56, devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 31/08/2011.

**0003818-03.2007.403.6108 (2007.61.08.003818-5)** - RITA DE CASSIA DE JESUS ARAUJO (SP216651 - PAULO

SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

Fls. 200/206: Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPVs, no importe de R\$ 21.854,44 e R\$ 2.158,44, devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 31/08/2011.

**0005789-23.2007.403.6108 (2007.61.08.005789-1)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifestem-se as partes, , precisamente, no prazo de quinze dias para cada parte, iniciando-se pela autora, sobre o laudo pericial apresentado, bem como, no mesmo prazo, apresente quesitos complementares, se acharem necessário. Sem prejuízo, manifeste-se a autora se persiste interesse no seu pedido de fls. 1108/1111 (quesitos suplementares). Se necessário, volvam os autos ao perito para complementação do laudo, intimando-se as partes sobre a mesma.

**0006089-82.2007.403.6108 (2007.61.08.006089-0)** - JOSE CARLOS GOES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora, cópia dos embargos à execução (remetido ao TRF em 08/08/2011) ou aguarde-se pelo retorno do mesmo. Após, volvam os autos à Contadoria do Juízo.

**0007321-32.2007.403.6108 (2007.61.08.007321-5)** - OSVALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 2007.61.08.007321-5 Embargante: Osvaldo de Oliveira Rodrigues Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Osvaldo de Oliveira Rodrigues, fls. 135/136, em face da sentença prolatada às fls. 131/133, sob a alegação de que contém omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Com relação aos honorários advocatícios do advogado do autor, a serem arbitrados pelo Juízo, ante a indicação de fl. 10, de fato houve omissão. Posto isso, recebo os embargos e lhes dou provimento, para que passe a constar do dispositivo da sentença embargada, o que segue: Arbitro honorários advocatícios, ao advogado indicado à fl. 10, no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento, após o trânsito em julgado da presente sentença.

**0009030-05.2007.403.6108 (2007.61.08.009030-4)** - CLAUDIO REZENDE DA SILVA X SONIA REGINA HONORIO DA SILVA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X WALDYR GERONIMO X ZENILDA DE OLIVEIRA GERONIMO  
Fls. 235: aguarde-se manifestação das partes, por mais noventa dias. No silêncio, retornem os autos conclusos. Int.

**0009179-98.2007.403.6108 (2007.61.08.009179-5)** - LUIZ AUGUSTO CAMARGO(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Sem prejuízo, oficie-se, com urgência à Fundação CESP para que deixe de efetuar depósito judicial, ou, de descontar o valor relativo ao imposto de renda sobre os benefícios previdenciários a serem pagos ao autor. Junte-se, ao presente feito, o extrato fornecido pelo PAB da CEF bem como expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, do valor ali apresentado.

**0003571-85.2008.403.6108 (2008.61.08.003571-1)** - JOSE LUIZ BORRO DOS SANTOS X AMANDA MIRANDA DOS SANTOS X NATALIA MIRANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)  
Ciência as partes da informação do pagamento de três (3) RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs das autoras (Amanda e Natalia) e do advogado (Pedro Carlos). Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0003594-31.2008.403.6108 (2008.61.08.003594-2)** - ALESSANDRO SILVEIRA X CLAUDIO ROBERTO ARANTES X ELISANGELA FARIA CHICONELLI X GEDSON DE MORAES X JOCELINO EVANGELISTA X JOEL LOPES X MARIA HELENA INACIO PEREIRA X MARIA MADALENA PREZOTO DE SOUZA X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA X SELI DE FATIMA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se pessoalmente os autores Joel, Maria Helena, Cláudio e Sandra, no endereço constante da webservice para que regularizem suas representações processuais, trazendo ao feito procuração atualizada, com máxima urgência, pois, fundamental para o andamento da lide. Fls. 518: Manifeste-se a COHAB, em até cinco dias.

**0004669-08.2008.403.6108 (2008.61.08.004669-1)** - EVA JERONIMO DE CAMPOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0004953-16.2008.403.6108 (2008.61.08.004953-9)** - JOAO ROQUE LOPES - INCAPAZ X ARMEZINDO LOPES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195/199: Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância presente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPVs, no importe de R\$ 6.751,51 e R\$ 634,16, devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 30/09/2011.

**0005613-10.2008.403.6108 (2008.61.08.005613-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 144, verso: aguarde-se, por mais sessenta dias, manifestação da parte autora. No silêncio, sejam os autos remetidos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Int.

**0006615-15.2008.403.6108 (2008.61.08.006615-0)** - IZABEL LOPES NEVES(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

...(FLS.229) proposta de honorários, intime-se a parte autora, tendo em vista ser ônus, exclusivamente da mesma, para que providencie o pagamento do perito, através de depósito judicial a ser realizado no PAB da Justiça Federal em Bauru.

**0007856-24.2008.403.6108 (2008.61.08.007856-4)** - CLAUDIA ROBERTA MARCILIO(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Defiro o desarquivamento do feito e vista dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco (05) dias. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

**0008152-46.2008.403.6108 (2008.61.08.008152-6)** - DALETE ALVES FERNANDES(SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ELIANE FERNANDES BIM ME(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL)

Em sede de ação indenizatória por danos morais e materiais, em virtude de acidente automobilístico que vitimou o marido da parte autora, fundados os materiais danos em requerimento para fixação de pensão sob responsabilidade dos réus, por fundamental esclareça o polo demandante, documentalmente, em até cinco dias, o quantum auferiu a título de benefício pago pela Previdência Social (se um salário mínimo, dois, três), decorrente do falecimento de Edson, desde o seu implemento até a presente data. Com sua intervenção, vistas aos requeridos, no comum prazo de outros cinco dias. Intimem-se. Após, pronta conclusão.

**0010084-69.2008.403.6108 (2008.61.08.010084-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO GONCALVES X VERA LUCIA GIANGARELI GONCALVES(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO E SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS)

Autos n.º 2008.61.08.010084-3 Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRARéus: José Antônio Gonçalves e outro Sentença Tipo CVistos, etc. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA propôs ação em face de José Antônio Gonçalves e de Vera Lúcia Giangareli Gonçalves reivindicando o domínio dos imóveis rurais atualmente denominados de Fazenda Progresso I e Fazenda Progresso II. Assevera a autarquia agrária que os imóveis estão inseridos no perímetro da antiga Fazenda Turvinho, adquirida pela União no ano de 1909, por meio de adjudicação em ação de execução fiscal, e que não teriam sido destinados aos particulares, no bojo do plano de colonização levado a efeito no Núcleo Colonial Monção. O INCRA juntou documentos às fls. 26/425. Contestação às fls. 451/515, tendo os réus juntado documentos às fls. 516/649. Restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 672/678). Réplica às fls. 681/690. Instadas a especificar provas (fl. 709), as partes

manifestaram-se às fls. 710/713 e 715/721. Reconhecida a legitimidade ativa do INCRA, foi determinada a realização de prova pericial (fls. 748/749). Comunicada a interposição de recurso de agravo (fls. 755/782). É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Em juízo de retratação, tenho que é de se reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do INCRA. Como determina a legislação processual civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º, do CPC). O INCRA propôs ação reivindicando a propriedade de terras que a autarquia agrária alega serem de titularidade da União. Assim, somente poderia manejar a reivindicatória acaso expressamente autorizada, por lei, a agir em nome do ente jurídico central. Desde a inicial, o INCRA assevera ser detentor da autorização legal, nos termos de variados dispositivos (arts. 9º, inciso I e III, 11, caput, 16, parágrafo único, e 17, letra e, todos da Lei n.º 4.504/64; art. 3º, da Lei n.º 4.947/66; art. 2º, do Decreto-Lei n.º 1.110/70; arts. 18 e 28, da Lei n.º 6.383/76; art. 13, da Lei n.º 8.629/93; e art. 188, da Constituição Federal). Alega a autarquia, ainda, que a própria afetação dos imóveis rurais da União à reforma agrária (fl. 746) serve de meio para verdadeira transferência do imóvel rural da União para o INCRA. No entanto, o que se deduz da leitura das prescrições legais citadas pelo INCRA é a inexistência de qualquer autorização legal, para que aja em nome da União, na pretensa defesa da propriedade imobiliária desta. O art. 9º, incisos I e III, do Estatuto da Terra, limita-se a destinar, para reforma agrária, terras que já se encontrem sob o domínio da União, sem destinação específica, ou devolutas, de titularidade da União, Estados e Municípios. O art. 11, do mesmo diploma, trata da autorização ao INCRA para promover a discriminação ou reivindicação de terras devolutas, entendendo-se estas, na definição de De Plácido e Silva, como as terras que, embora não destinadas nem aplicadas a algum uso público, nacional, estadual, ou municipal, nem sendo objeto de nenhuma concessão, ou utilização particular, ainda se encontram sob o domínio público, como bens integrantes do Domínio da União, dos Estados, ou dos Municípios. Assim, são terras ainda vagas, ou não aproveitadas, destinando-se à venda aos particulares, consoante regras e exigências dispostas em leis próprias, hipótese que cristalinamente não se adequa ao caso presente, pois as terras componentes do Núcleo Monção foram adquiridas, pela União, nas palavras do próprio INCRA, através de compra e venda de particulares e através de Carta de Adjudicação, no processo de Execução Fiscal, entre a Fazenda Nacional e a Cia. Colonial São Paulo (fls. 05/06), ou seja, trata-se de glebas que já haviam ingressado no patrimônio de particulares. Da conjugação dos artigos 16 e 17, letra e, do Estatuto da Terra, não se conclui esteja o INCRA autorizado a buscar o reconhecimento da propriedade da União sobre bens imóveis rurais, extraindo-se, dos mencionados dispositivos legais, a delimitação da competência do INCRA para promover e coordenar a reforma agrária, a qual se dará mediante a distribuição ou redistribuição de terras, e a execução de determinadas medidas: desapropriação por interesse social, doação, compra e venda, arrecadação dos bens vagos, reversão à posse do Poder Público de terras de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros, e herança ou legado. As referidas medidas, denota-se, não são de competência exclusiva do INCRA, pois a doação, a herança, ou o legado, v.g., são ações executadas por particulares, em favor do patrimônio público. Já a desapropriação por interesse social é contemplada tanto no art. 17, letra a, quanto no art. 22, ambos do Estatuto da Terra, quando, então, é atribuída ao INCRA a legitimidade para a proposição da ação respectiva. Portanto, o fato de a reversão da posse vir prevista no art. 17, da Lei n.º 4.504/64, não significa esteja a autarquia agrária legitimada a propor ação judicial para tal desiderato, dado que outras medidas lá estão previstas, que não são de competência do INCRA (doação, herança) e, quando o são (desapropriação), há autorização específica a tanto (art. 22), o que afasta a interpretação de que o art. 17 é norma atribuidora de competências ao INCRA. O artigo 3º, da Lei n.º 4.947/66, dispõe sobre imóveis rurais pertencentes à União, que foram ou vierem a ser transferidos para o IBRA, situação que também não se amolda ao caso sub judice. O art. 2º, do Decreto-Lei n.º 1.110/70, determina que passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto, sem tratar da questão ora em exame. O art. 18, da Lei n.º 6.383/76, concede ao INCRA poderes de representação da União, para promover a discriminação judicial das terras devolutas da União, e o art. 28, da mesma lei, cuida da arrecadação de áreas rurais declaradas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais, que não estejam sob o domínio particular, o que, como visto, não justifica a legitimação ativa da autarquia, posto não se estar diante de terras devolutas, mas de imóveis rurais já integrados ao patrimônio particular, e que, de outro giro, não são indispensáveis à segurança ou ao desenvolvimento nacional. O artigo 13, da Lei n.º 8.629/93, tem por objeto as terras rurais que já se encontrem sob o domínio da União, dos Estados e dos Municípios. Por fim, a Constituição da República de 1988, em seu art. 188, cria incumbências vinculadas à destinação de terras públicas e devolutas, hipótese que, como já exaustivamente se assinalou, não se subsumem ao caso sob julgamento, pois se está diante de terras que já foram, no passado, trespassadas ao domínio dos particulares. Não possui o INCRA, dessarte, legitimidade ativa ad causam. Como já decidiu o E. TRF da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMÓVEL RURAL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO INCRA. [...]**2. Na forma da Lei n.º 4.947/66, artigos 2 e 3, cabe ao INCRA como sucessor das competências do antigo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) providenciar no sentido de recuperar a posse do imóvel que pertença a União e que esteja em mãos de foreiros, arrendatários, possuidores, ocupantes e quantos se julguem com direito sobre qualquer porção desses imóveis rurais pertencentes à União, mas isso desde que sejam ou venham a ser transferidos para o atual INCRA (ex-IBRA). 3. Todavia, não consta dos autos documento apto a comprovar que a UNIÃO transferiu expressamente esse imóvel, sendo insuficiente o documento acostado às fls. 32/33, por meio do qual a UNIÃO se posiciona favoravelmente à reivindicação proposta pelo INCRA. 4. Ademais, sequer há prova segura de domínio da UNIÃO sobre a área reivindicada, considerando a existência de decreto presidencial que

teria emancipado o Núcleo Colonial Monção. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200661250025131, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/11/2010).Posto isso, julgo extinto o processo, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.Honorários sucumbenciais devidos pelo INCRA, fixados em R\$ 30.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Custas ex lege. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região, ante os agravos noticiados nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Despacho de fls. 819: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA / INCRA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo Vista à parte RÉ para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003832-16.2009.403.6108 (2009.61.08.003832-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-87.2009.403.6108 (2009.61.08.002424-9)) MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração, fls. 322-324, opostos por Márcia Pompermayer de Freitas, em face da decisão de fls. 320, sob a alegação de omissão.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Pugna a autora, ora apelante, por recebimento da apelação com efeito ativo, nos termos do art. 273, CPC.Ante a juridicidade com que construída a decisão de fls. 246/251, não há que se falar em efeito ativo à apelação interposta, por decorrência lógica de ausência de verossimilhança.Dou por PREJUDICADO o recurso de fls. 322/324.Cumpra-se o despacho de fl. 320, no que faltante.

**0005984-37.2009.403.6108 (2009.61.08.005984-7)** - SILVIO ZAVATIN DOS SANTOS(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL Providencie a parte autora, em até cinco (05) dias, os comprovantes de férias ( a partir do ano de 2006), conforme requerido pela Contadoria do Juízo as fls. 145.Aguarde-se em Secretaria por quinze, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002389-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002389-0)** - PROVENCALI COM/ DE LIVROS LTDA ME(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X RALUMA FRANCHISING LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) Defiro a prova oral para: a) depoimento pessoal da representante legal da parte autora, Nadia Trimboli (fl. 230); b) oitiva das testemunhas arroladas pela litisdenciada Raluma (fls. 441). Depreque-se.Fls. 440: indefiro o pedido da litisdenciada Raluma sobre a expedição de ofício para Valinhos, ante o informado pela ECT à fl. 449.Intimem-se.

**0001595-72.2010.403.6108** - ANTONIO CARLOS LANCETTI(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 09: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei 1.060/50).Determino a prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso).Ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003).

**0001852-97.2010.403.6108** - ALCIDINA EUFLOSINA DOS REIS X CINTHIA GABRIELE EUFROSINA MEIRA X KARLA GABRIELE EUFLOSINA MEIRA X JULIA CRISTINA DOS REIS NERIS - INCAPAZ X CINTHIA GABRIELE EUFROSINA MEIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 189/191: Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância presente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPVs, no importe de R\$ 2,351,40 e R\$ 235,13, devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 31/08/2011.

**0002096-26.2010.403.6108** - OSCAR CORREA JUNIOR(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 178: Defiro o requerido pelo INSS. Providencie a Secretaria o apensamento a estes autos do Mandado de Segurança nº 0008103-05.2008.403.6108..... ciência às partes.Oportunamente, vista ao MPF, tendo em vista a existência de interesse de idoso.

**0003206-60.2010.403.6108** - LEONOR ROSA LEITE GIRA0 X DIRCE FIALHO X HERBERT PACHECO CORREA LIMA X PAULO ALVES DA SILVA X NATALINA DOS SANTOS SILVA X JOSE AMADOR X ADRIANO JOAQUIM FERREIRA X RAFAEL NUNES X SOLANGE DE FATIMA BARBOSA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DELAI DIAS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA X EVANGELINA PEREIRA X ELISABETE PEIXOTO DE GUSMAO LIMA CASARINI X CELIA MARTINS X MARIA NEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1078/1080: intimem-se Camila Rodrigues Assen Pavani e Cássia Rodrigues Assen a comprovarem a concordância do autor Adriano Joaquim Ferreira com a sua substituição nesta demanda. Para tanto, deverá ser incluído, provisoriamente, o Dr. Sérgio José Zampieri, OAB/SP 102.643, no sistema processual como advogado dos autores. Sem prejuízo, intime-se a Sul America a esclarecer o nº da OAB do Sr. Antonio Bento Júnior, pois o nº informado está incorreto (fl. 1092 - OAB/SP 2.914 e fl. 1107-OAB/SP 63.619).

**0003224-81.2010.403.6108** - BENEDITO ALCANTARA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0005199-41.2010.403.6108** - CARLOS ALBERTO PIMENTEL(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0005603-92.2010.403.6108** - APARECIDA MARIANO RIGONI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

**0005605-62.2010.403.6108** - MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos etc. Funda a discussão aritmética em torno do quanto e quem a dever a quem - pessoalmente este Juízo, em tentativa conciliatória na audiência de fls. 809/810, assim então ao vivo o depreendeu, com solar clareza, nos termos dos ânimos ali naturalmente exacerbados, do presente litígio - imperativa, superior a ampla defesa, a produção pericial vindicada no item 1 da fl. 942, com o preciso escopo de elucidar a quem razão assiste no encontro de contas em prisma, em termos de se a sobejar valor a ser pago à ECT / ré ou não, para tanto nomeando-se o sr. expert Cláudio do Carmo Assis, inscrito no CORECON da 2ª Região - São Paulo sob o nº 15.580, intimando-se-o para apresentação da proposta de honorários periciais, facultando-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Aceita a nomeação, fixo o prazo de trinta dias, para que apresente o laudo pericial. Int.

**0005901-84.2010.403.6108** - ELZA DE LIMA CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126: arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Int.

**0005941-66.2010.403.6108** - LUIZ CELSO RODRIGUES X GENY APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(parte final do despacho de fls. 252)...intime-se a CEF para apresentar alegações finais, e, na mesma oportunidade, informar se há interesse na reabertura de audiência de conciliação. (despacho de fls. 253) Ciência às partes da devolução dos autos do Agravo de Instrumento nº 00236414620104030000 da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (cópias que seguem).

**0006013-53.2010.403.6108** - FRANCISCA MORAIS DE AMARANTE(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a manifestação ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

**0006017-90.2010.403.6108** - ADIB MIGUEL AXCAR JUNIOR(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

À fls. 41/42, a CEF comprovou a contratação do empréstimo RMC (Reserva de Margem Consignável) pela parte autora. Demonstrou o autor ter havido débitos de R\$ 169,07, lançados nas competências de maio/2010 e junho/2010, descontados de seu benefício previdenciário, consoante se extrai de fls. 12/13. No entanto, afirma a CEF, fls. 69, quarto parágrafo, que com relação aos lançamentos de junho e julho, que o autor se refere, não foram localizados no sistema. Por fundamental, pois, esclareça a CEF, em até cinco dias, se admite indevida a demonstrada cobrança, fls.

12/13, uma vez que tais valores não figuram em extrato, fls. 70/79, esclarecendo como se deu, então, tal cobrança.

**0006021-30.2010.403.6108** - SOLINE VALENTE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União-INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0007286-67.2010.403.6108** - ARLINDO AUGUSTO VASCONI(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0007451-17.2010.403.6108** - TEREZINHA ANDRE SIMOES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)  
Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

**0007506-65.2010.403.6108** - OZEIAS COSTA BARROS(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

**0008736-45.2010.403.6108** - MARIA MADALENA BRANCO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/102: Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância presente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPVs, no importe de R\$ 9.158,47, devido a título de principal, atualizados até 31/08/2011.

**0009256-05.2010.403.6108** - MARIA DAS LAGRIMAS DE SOUZA LIMA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Providencie a parte autora o reconhecimento de firma do documento de fl. 43, tanto quanto designada fica a audiência para oitiva do declarante daquele documento, como testemunha do Juízo, para às 14:50.horas, de 30/11/11, pessoal intimação devendo se realizar ao mesmo.Intimem-se as partes.

**0009339-21.2010.403.6108** - IVAN DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

**0009586-02.2010.403.6108** - ANA PEREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

**0010184-53.2010.403.6108** - CLAUDOMIRO SABINO BRUGNARI(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

**0010218-28.2010.403.6108** - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 11/01//2012, às 15h40mn, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das 03 testemunhas por ela arroladas (fls. 59/60).Intimem-se.

**0010245-11.2010.403.6108** - JOSE NUNES DA SILVA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, dê-se vista ao MPF.(Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).Após, à pronta conclusão para sentença.

**0010299-74.2010.403.6108** - LUIS RICARDO PERAZOLO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

**0000589-93.2011.403.6108** - JOSE ALVES PESSOA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0000602-92.2011.403.6108** - DEVANIR OLIVEIRA DE LIMA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/11/2011, às 16:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0000890-40.2011.403.6108** - PAULA FERNANDA VITA TOZI(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 14/12/2011, às 16h45\_mn, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das 02 testemunhas por ela arroladas (fls. 171).Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para prestar depoimento pessoal. Dispensada a intimação das testemunhas arroladas, tendo em vista a manifestação de que comparecerão à audiência independentemente de intimação (fls. 127).

**0001138-06.2011.403.6108** - JOSE FERREIRA DE MORAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ / INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte AUTORA para contrarrazões.Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0001168-41.2011.403.6108** - BENEDITO CREPALDI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, dê-se vista ao MPF.(Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).Após, à pronta conclusão para sentença.

**0001185-77.2011.403.6108** - CARLOS ROBERTO FONTOURA(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se.Dê-se ciência as partes (Audiência no Juízo Deprecado - Três Lagoas / MS , em 21/09/2011, as 14 horas, para

oitiva das testemunhas Augusto, Francisco Paulo e José Arquimedes).

**0001285-32.2011.403.6108** - ROSANGELA GURZILO CONEGLIAN(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da devolução dos autos à Terceira Vara Federal em Bauru/SP. Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001286-17.2011.403.6108** - MAIRA GILIANE MANSANO(SP189247 - FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da devolução dos autos à Terceira Vara Federal em Bauru/SP. Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

**0002069-09.2011.403.6108** - DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

**0002212-95.2011.403.6108** - ADAO MENDES DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 11/01/2012, às 14H00\_mn, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das 03 testemunhas por ela arroladas (fls. 198/199). Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para prestar depoimento pessoal. Dispensada a intimação das testemunhas arroladas, tendo em vista a manifestação de que comparecerão à audiência independentemente de intimação (fls. 199).

**0002703-05.2011.403.6108** - AMAURI ANTONIO DE BRITO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

I) Para melhor subsidiar decisão saneadora, especialmente acerca da competência, ou não, deste Juízo, para apreciação da lide em questão, entendo imprescindível manifestação da CEF acerca de eventual comprometimento do FCVS nos termos da Lei n.º 12.409/11. Assim, intime-se a CEF para que, em dez dias, manifeste-se acerca de eventual interesse na lide, mesmo como assistente, em razão do contido na Lei n.º 12.409/11 e de possível ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, ou reitere sua alegação de ilegitimidade, esclarecendo sobre eventual comprometimento do FCVS em caso de ser assegurada a cobertura securitária pleiteada. Após, intemem-se as outras partes para eventual réplica à manifestação da CEF no prazo de cinco dias. II) Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da demanda, defiro e determino, desde já, o pleito de realização de perícia judicial. Para tanto, nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr.(a) CARLOS EDUARDO ARAÚJO ANTUNES, CRM n.º 13.179, que deverá ser intimado(a) desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data, hora e local para a realização do exame a fim de possibilitar ciência das partes com antecedência mínima de quinze dias (art. 431-A do CPC). Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos e indicação de assistente técnico pela Caixa Seguradora às fls. 106/108. Precluso o direito de apresentação de quesitos pela parte autora, já que não se manifestou no prazo e nos termos consignados à fl. 103. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? D) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão do(a) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora já estava incapacitada em maio de 2010? a.2) A partir de que momento a neoplasia maligna se torna doença incapacitante? Em outras palavras, em quais situações ou com que características a neoplasia maligna provoca a incapacidade de seu portador? É o caso da parte autora? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação

profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. III) Apresentadas as manifestações das partes nos termos do tópico I acima, venham os autos conclusos. Int.

**0002857-23.2011.403.6108** - SEBASTIANA MORAES GIMENES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 14/\_12/2011\_, às 17\_h 20\_mm, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das 02 testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 171). Intimem-se.

**0002917-93.2011.403.6108** - VERA LUCIA DONIZETE ARCARO DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Vera Lúcia Arcaro dos Santos ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço correspondentes às perdas sofridas, a saber: 42,72% referentes ao mês de janeiro de 1.989 e 44,80% referentes a abril de 1.990. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/26. Indeferida a antecipação da tutela e concedida à parte autora os benefícios da gratuidade, fls. 30/31. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 34/40, alegando, preliminarmente, alegando, preliminarmente, a possibilidade da falta de interesse de agir no caso de a parte autora haver aderido ao acordo previsto na Lei 10.555/02; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; a incompetência absoluta da Justiça Federal no caso da multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos por demissão sem justa causa, assim como da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, em virtude da ilegitimidade passiva da Caixa. No mérito, sustenta que é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do STJ e volta a afirmar que, se houve adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, haverá falta de interesse de agir. No mérito, postulou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/46. É a síntese do necessário. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Inicialmente, entendo que os extratos das contas do FGTS não se constituem documentos indispensáveis para o julgamento da ação, bastando, para tanto, cópia da carteira de trabalho da autora, nos períodos dos referidos expurgos. Os extratos serão de valia, unicamente, quando da execução do julgado. Quanto às preliminares de carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 89 e março de 90, e a ilegitimidade passiva da Caixa quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois a autora não formula pedidos nesse sentido. Entretanto, quanto à possibilidade de o autor haver firmado acordo nos termos da Lei nº 10.555/2002, a parte ré teria como localizar e denunciar citado acordo, já que é ela que é parte do citado acordo, o que não fez. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Preliminarmente, reconheça-se a prescrição trintenária a incidir no presente caso, nos termos do pacificado pela Súmula n.º 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Em que pese, no meu entendimento pessoal, o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças seja quinquenal - pois trata-se de prescrição de direito patrimonial subordinado ao regime de direito administrativo, não tendo relação com o prazo de cobrança tributário da Lei n.º 3.807/60 -, curvo-me à posição amplamente dominante, a fim de evitar o inútil prolongamento da demanda. Da correção dos Planos Econômicos A matéria da correção monetária pelo IPC posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%), nos seguintes termos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no

tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves) Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ) No presente feito, a autora comprovou vínculo empregatício nos períodos reconhecidos por esta sentença, como se extrai do documento apresentado à fl. 23. Desta forma, devidos os reajustes pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Dispositivo. Diante de todo o exposto julgo procedente o pedido da autora Vera Lúcia Donizete Arcaro dos Santos, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS desta autora, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1.989 e 44,80% em abril de 1.990; As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao ano, a contar da citação. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002978-51.2011.403.6108** - KATHIA ELISA FELIPE (SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em sede de pensão militar, aqui pleiteada pela filha, providencie a parte autora, em até improrrogáveis 10 dias, completa contra-fé para citação, como litisconsortes passivos necessários, de Leonice Morais Felipe, Edna Moreira da Silva e Eder da Silva Felipe, fls. 35, vez que a pretensão deduzida interfere em sua esfera de relação material estipendiadora. Intime-se a parte autora.

**0003005-34.2011.403.6108** - ADEMIR TREVEJO (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003104-04.2011.403.6108** - GUILHERME DE FREITAS CUBA - INCAPAZ X GLAUCIANE APARECIDA DE FREITAS (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112: Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, para que esta forneça de forma detalhada os períodos, locais e regimes de prisão do Sr. Vander Pedrosa Cuba. Após, ciência às partes, para manifestação.

**0003106-71.2011.403.6108** - REGINALDO HOLDSCHIP (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003367-36.2011.403.6108** - FACCI & SANCHES LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré (EBCT) para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003398-56.2011.403.6108** - CROMOS COML/ LTDA - EPP (SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 349-351, opostos por Cromos Comercial Ltda - EPP, em face da sentença prolatada às fls. 342-347, sob a alegação de conter omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A própria parte embargante transcreveu, em seus declaratórios, à fl. 350, o cerne da questão embargada. Posto isso, recebo os embargos,

mas lhes nego provimento.PRI

**0003410-70.2011.403.6108** - MARIA DE LOURDES SILVA STERQUER(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 30 de setembro de 2011, a partir das 15:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0003497-26.2011.403.6108** - JOAO GUARNETTI DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003498-11.2011.403.6108** - SEBASTIAO CARVALHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003657-51.2011.403.6108** - VILA INDUSTRIAL SERVICOS LTDA - EPP(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Vila Industrial Serviços Ltda - EPP em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de SP - Interior, por meio do qual busca, em antecipação da tutela, initio litis, a suspensão das exigências de adequações e padronizações impostas à autora, antes do prazo de doze meses a partir da vigência da Lei n.º 12.400/2011, evitando-se maiores prejuízos e violações ao princípio da isonomia.Como pedido final, requereu a declaração de seu alegado direito de aplicação do prazo de 12 meses, previsto na Lei 12.400, de 2011, a partir de sua vigência.Juntou documentos às fls. 14/151.Instada a parte autora, fls. 154, a esclarecer se já comprovou a conclusão das fases preliminares do contrato (item 3.2, do contrato de franquia), afirmou que não, fls. 155/156.Indeferida a antecipação da tutela, fls. 180/181.Notícia de interposição de agravo de instrumento, fls. 185.Contestação, fls. 208/226, alegando a ECT, preliminarmente, falta de interesse de agir da autora, e, no mérito, pugnando pela total improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A questão apresentada nos autos é unicamente de Direito, sendo o caso passível de julgamento nos termos do art. 330, I, do CPC.O interesse de agir da parte autora se faz presente, havendo necessidade e adequação na propositura desta demanda, uma vez que busca interpretação judicial de texto legal.Nestes termos, não havendo vício de ordem processual, passo ao exame do mérito.A Lei n.º 12.400/11 trouxe a lume a extensão do prazo previsto para que as novas Agências de Correios Franqueadas se adequassem aos padrões técnicos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos seguintes:Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT.A autora e a ré, após o processo licitatório, formalizaram a assinatura do contrato de franquia, aos 17 de junho de 2010 (fl. 98). Segundo a autora, ainda não foram cumpridas as providências preliminares, estipuladas na cláusula 3ª, do contrato administrativo.Assim, tem-se que a nova regra aplica-se ao caso da demandante, pois, de um lado, ampliou-lhe a esfera jurídica e, de outro, partiu da entidade responsável pelos destinos da empresa pública federal (a União), sem que se possa falar, portanto, em ferimento a ato jurídico perfeito.Todavia, a melhor interpretação da regra estipulativa do prazo não é a que a autora busca emprestar.Ainda que o art. 7º-A, da Lei n.º 11.688/08 não trate, expressamente, do termo inicial de contagem do prazo, a conclusão única a que se pode chegar é a de que seu fluxo deve principiar com a assinatura do contrato administrativo, haja vista as adequações e padronizações exigidas pela ECT constarem, todas, do contrato administrativo assinado pelo vencedor do certame licitatório, e serem, somente a partir desta assinatura, exigíveis.Não há qualquer razão para se contar o prazo a partir da vigência da lei, até porque, em assim sendo, chegar-se-ia à absurda conclusão de que os contratos assinados após o prazo de um ano, da vigência da Lei n.º 12.400/11, não teriam sequer um átimo para serem cumpridos, no que tange às adequações preliminares.Por fim, frise-se que não há qualquer violação ao princípio da isonomia, pois a regra em espeque aplica-se de modo idêntico a todos aqueles que se

encontram na mesma situação, ou seja, todos os que assinarem os contratos terão o prazo mínimo de um ano para cumprir as estipulações da cláusula 3ª do contrato de franquia. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, CPC. Arbitro honorários sucumbenciais em favor da ECT em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), art. 20, 4º, CPC. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PRI

**0003741-52.2011.403.6108** - MARIA EUNICE LENHARO DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento da parte autora e oitiva das três (3) testemunhas por ela arroladas as fls. 07 para o dia 14/12/2011, as 16 hs. Int.

**0003947-66.2011.403.6108** - DERCO MESSIAS DE ANDRADE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Junte-se. Intime-se o autor a apresentar contraminuta ao agravo convertido em retido.

**0003949-36.2011.403.6108** - MARINETE MARIA DOS SANTOS SOBRAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

**0004046-36.2011.403.6108** - GENI PEREZ STEVANIN(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

**0004161-57.2011.403.6108** - JOSEFA SOARES DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a manifestação ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

**0004250-80.2011.403.6108** - MARIA MANOELINA CESARIO(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 11 /01 /2012, às 14h45\_mn, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das 09 testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 124/125). Intimem-se.

**0004697-68.2011.403.6108** - VICENTE ORLANDO FREGATI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

**0004837-05.2011.403.6108** - MARLUCE MARIA DE OLIVEIRA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 94: justificadamente, esclareça a parte autora sobre se pretende a produção de prova testemunhal, conforme requerido à fl. 20.

**0004840-57.2011.403.6108** - VINICIUS HENRIQUE DAMASCENO(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0004927-13.2011.403.6108** - SANTA CRUZ LTDA EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 254-256, opostos por Santa Cruz Ltda EPP, em face da sentença

prolatada às fls. 246-250, sob a alegação de conter omissão/contradição.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC).A própria parte embargante transcreveu, em seus declaratórios, à fl. 255, o cerne da sentença embargada.Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.PRI

**0004959-18.2011.403.6108** - FRANCISCO FERREIRA ALVES(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**0005020-73.2011.403.6108** - RICARDO DE CALLIS PESCE(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

**0005080-46.2011.403.6108** - JOAQUIM G F PACHECO NETO & PASSOS PECCINI LTDA - EPP(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Fls. 125: arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.Int.

**0005182-68.2011.403.6108** - JOAO VILELA GOMES(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**0005506-58.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO E SP094657 - LUIZ MARCELO GARRETA ZAMENGO)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0005558-54.2011.403.6108** - ODAIR MASSOCA CANTATORE X ANA MARIA BELTRAMINE CANTATORE(SP202943 - CAROLINA CANTATORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face ao trânsito em julgado da sentença que julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, nada há a apreciar. Intime-se.Arquive-se.

**0005745-62.2011.403.6108** - SWL MODAS LTDA X DURANTE & MIRANDA LTDA - EPP X TRES AVENIDAS SERVICOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré (EBCT) para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0005937-92.2011.403.6108** - ORIDES JANDUSSI RIBEIRO(SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

**0006540-68.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-70.2011.403.6108) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP304791 - PEDRO VILLALOBOS HRDLICKA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para autenticar os documentos apresentados ou, por meio de advogado, declarar a autenticidade dos mesmos.Cumprido o acima exposto, cite-se.

**0006619-47.2011.403.6108** - PAULO PEREIRA ALVES(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI E SP279228 - CYNTHIA ZANI SCARPELLI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Paulo Pereira Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fl. 06.É a síntese do necessário.

Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lins/SP, cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, Intimem-se.

**0006674-95.2011.403.6108** - ROSEMEIRE RODRIGUES DO ROSARIO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0006705-18.2011.403.6108** - ANA DA SILVA RODRIGUES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Ana da Silva Rodrigues pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu em 01/11/2010 (fl. 21), e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta ter efetuado novo pedido de concessão do benefício, em abril de 2011 (fl. 22), negado pela autarquia por falta de cumprimento do período de carência. Juntou documentos às fls. 14-40. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos de fls. 19/20 demonstram ter a autora laborado, com registro em CTPS, nos períodos de 02/04/2007 a 09/05/2007 e de 03/05/2010 a 05/11/2010. O INSS concedeu o benefício de auxílio-doença, à autora, pelo período de agosto de 2010 a novembro de 2010. Tendo requerido nova concessão do mesmo benefício, em abril de 2011, não há o que se falar em falta de cumprimento de carência. Por outro lado, os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel - CRM 42715, médico psiquiatra, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte

que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

**0006710-40.2011.403.6108 - MARIA ALVES DA SILVA STRUZIATTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Maria Alves da Silva Struziatto pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, negado pelo réu, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 10-23. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel - CRM 42715, médico psiquiatra, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4)

Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

**0006713-92.2011.403.6108 - ZILDA DE OLIVEIRA ALTHEMAN(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Zilda de Oliveira Altherman propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou documentos às fls. 16/35. É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 35.000,00 (fl. 14), tal valor não tem correspondência com o determinado no art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, levando-se em conta que a parte autora postulou administrativamente o benefício, em 07/02/2011 (fl. 20), que se devido, lhe garantirá o valor mensal de R\$ 545,00 (salário mínimo), considerando-se, ainda, oito meses, do corrente ano, como de parcelas vencidas (até a data da distribuição da presente ação) e ainda, os doze meses subsequentes, referente às prestações vincendas, o valor a ser atribuído à causa seria de, no máximo, R\$ 10.900,00. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as

quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0006738-08.2011.403.6108 - ANA GALL DE MEDEIROS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do que difere o presente feito, daqueles apontados no termo de prevenção (fls. 26 e cópias de fls. 29/54). Após, conclusos.

**0006740-75.2011.403.6108 - CATHARINA KAUFFMANN BEGHINI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, a prioridade no trâmite dos presentes autos, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03 (É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, em qualquer instância). Anote-se. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de estudo social. Nomeio a assistente social Sra. Ana Paula Cardia Soubhia, CRESS nº 29.259, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora e que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Como quesitos do Juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que a Assistente Social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. As custas das perícias serão fixadas de acordo com a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias a Perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá a Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Já apresentados quesitos pela parte autora (fls. 11). Cite-se. Após, intime-se a Perita nomeada.

**0006741-60.2011.403.6108 - TEREZINHA RODRIGUES MARTINS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, a prioridade no trâmite dos presentes autos, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03 (É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, em qualquer instância). Anote-se. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de estudo social. Nomeio a assistente social Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora e que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Como quesitos do

Juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que a Assistente Social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.As custas das perícias serão fixadas de acordo com a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias a Perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá a Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Já apresentados quesitos pela parte autora (fls. 11).Cite-se.Após, intime-se a Perita nomeada.

**0006750-22.2011.403.6108 - MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Mult Service Prestação de Serviços Limitada em face da União buscando, initio litis:1. a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores referentes:1.1 aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados;1.2 aviso prévio indenizado;1.3 férias e adicional de férias de 1/3 (um terço);1.4 auxílio creche1.5 adicionais (de periculosidade, insalubridade, noturno, férias e de horas extraordinárias);1.6 prêmios e abonos;1.7 ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário percebido);1.8 comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, ainda que em utilidades, previstas em acordo ou convenção coletiva, ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes da definição de salário;1.9 horas extras2. Determinar, em face da suspensão da exigibilidade do crédito, que a ré não pratique quaisquer atos tendentes a exigir a incidência da Contribuição Social, incidente sobre os valores descritos no item anterior, assegurando-lhe o amplo direito de constituir o crédito tributário, mediante lançamento, para evitar a decadência, porém a impedindo de ajuizar execução fiscal;3. Determinar, em face da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários acima descritos, que não seja negada a certidão negativa de débitos. No caso de haver constituição de crédito tributário para prevenir a decadência por parte do fisco, que seja expedida a Certidão Negativa de Débito, da mesma forma;4. Determinar que a ré não lance o nome da autora no Cadin/Serasa, em face da suspensão dos créditos tributários a partir da distribuição da ação;5. Alternativamente, requer seja deferido depósito em juízo.Juntou documentos às fls. 29/39.É o relatório. Decido.Fl. 40/41: distintos os objetos, incorrida a prevenção.No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, abono de férias e auxílio-creche, falece à autora o imprescindível interesse de agir, haja vista expressamente reconhecida, no artigo 214, 9º, incisos I, IV, V, i, e XXIII do Decreto n.º 3.048/99, sua não-incidência.1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/911.1 - Sob o prisma constitucionalA contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...;Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário,

entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho). Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário. Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expressas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado. A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, I, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.

1.2. Sob o prisma da legislação ordinária A contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original). I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.1997) Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima. Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo. Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou,

ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias.

Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos. Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub iudice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória. 1.3 - Síntese De todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade. De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos. 2. - Do pedido da parte autora Sob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante. 2.1 - Dos afastamentos por férias, doença ou acidente do trabalho O afastamento do trabalhador, quando das férias ou até o 15 dia, em virtude de doença ou acidente, consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei n.º 8.213/91). Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente salarial, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu. 2.2 Aviso prévio indenizado O aviso prévio é direito estabelecido pelos artigos 487 a 491, da CLT, e consiste na obrigação da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias. Conforme o artigo 487, 1º, da CLT, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Não se trata, dessarte, de contraprestação pelo trabalho, mas de ressarcimento em pecúnia pelo não-gozo de um direito. Possuindo natureza indenizatória, seu pagamento é insuscetível de tributação. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. [...] (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). 2.3 Dos adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, horas extras, prêmios e abonos, ajudas de custo (quando excedem 50% do salário), comissões e horas extras. As horas extras e os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno têm nítida natureza salarial. Os prêmios, abonos, ajudas de custo e comissões qualificam-se como remuneração, ainda que sem natureza salarial, pois mera liberalidade do empregador. Assim, devida a incidência da contribuição previdenciária, desde a vigência da Lei n.º 9.876/99. 3. Dispositivo Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido antecipatório, e suspendo a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, tão somente no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. A ré não poderá praticar, até o deslinde da causa, quaisquer atos tendentes a exigir da autora a Contribuição Social, incidente sobre aviso prévio indenizado, ficando assegurado o amplo direito de constituir o crédito tributário, mediante lançamento, para evitar a decadência, porém deverá abster-se de ajuizar execução fiscal. A União não poderá, também, negar à autora a emissão de certidão negativa de débitos, por conta de eventual lançamento de Contribuição incidente sobre aviso prévio indenizado. Não deverá a ré não lançar o nome da autora no Cadin/Serasa, em face de eventual dívida de Contribuição incidente sobre aviso prévio indenizado, a partir da distribuição da presente ação. Reputo prejudicado o pedido alternativo de depósito judicial. Cite-se. Intimem-se.

**0006753-74.2011.403.6108 - ROSALVO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Rosalvo José dos Santos Filho pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 10-27. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são

insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 (fl. 09). Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, médico, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

**0006788-34.2011.403.6108 - LAURA MARQUES BATISTA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Laura Marques Batista pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 13-51. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 (fl. 09). Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, médico, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de

forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

**0006807-40.2011.403.6108 - JOSE CARLOS CHAGAS(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual José Carlos Chagas pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 08-21. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 (fl. 06). Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Rogério Bradbury No vaes, CRM 42.338, médico, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de

recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

**0006810-92.2011.403.6108 - BRUNO HENRIQUE FERNANDES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Bruno Henrique Fernandes pleiteia, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 10-31.É a síntese do necessário. Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício, notadamente, demonstrar que a incapacidade não preexistia à vinculação ao RGPS. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 (fl. 07).Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, médico, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretária, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar

necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006170-31.2007.403.6108 (2007.61.08.006170-5)** - FAUSTO CAPELLARI X IRENE GILBERTI CAPELLARI X GILBERTO CAPELLARI X MARIA HELENA SOARES CAPELLARI X RODOLFO CAPELLARI NETO X ADELUCIA SARTORI CAPELLARI X MARIA ROSA CAPELLARI PECCHIO X FLAVIO PECCHIO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desarquivamento do feito e vista dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco (05) dias. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

**0001742-64.2011.403.6108** - VIVIANE PATRICIA VALADAO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 98: Com razão a requerente. Providencie a Secretaria o cancelamento da solicitação de pagamento à advogada dativa, tem em vista o alvará de fls. 90.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006749-37.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004146-60.2003.403.6111 (2003.61.11.004146-1)) ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X SILVANA CARNEIRO X JOSE DOS SANTOS COLARES DA SILVA X WILSON DE GOES JUNIOR(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação ordinária nº 2003.61.11.004146-1. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005028-50.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-85.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X GENI APARECIDA FABRI(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI)

Vistos etc. Trata-se de impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao valor atribuído à causa por Geni Aparecida Fabri, nos autos do processo de conhecimento nº 0003506-85.2011.4.03.6108, afirmando a autarquia que o benefício patrimonial almejado alcança, no mínimo, R\$ 25.623,93, ao passo que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. A impugnada manifestou-se às fls. 06-07, alegando que o valor de R\$ 1.000,00 foi fixado apenas a título de alçada, pois requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O pleito merece acolhida. A impugnante demonstrou, a fls. 02-03, o proveito econômico buscado no processo principal, sem que fosse fundamentadamente contrariada pela impugnada (fls. 06-07). Isto posto, acolho a impugnação e fixo em R\$ 25.623,93 (vinte cinco mil e seiscentos e vinte e três reais e noventa e três centavos) o valor da causa pertinente ao feito principal. Ante os comprovantes de rendimento acostados pela autora, feito principal, fls. 16-90, resta indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora proceder ao recolhimento, no feito principal, das custas iniciais. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001029-36.2004.403.6108 (2004.61.08.001029-0)** - JOSE TEIXEIRA JUNIOR(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X JOSE TEIXEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/96: Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPVs, no importe de R\$ 16.268,45 e R\$ 1.626,85, devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 31/07/2011.

**0009466-95.2006.403.6108 (2006.61.08.009466-4)** - JOSEFA DOS REIS GUIMARAES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X JOSEFA DOS REIS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227/233: Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPVs, no importe de R\$ 24.673,63 e R\$ 2.467,36, devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 31/08/2011.

**0002935-56.2007.403.6108 (2007.61.08.002935-4)** - MILTON APOLINARIO(SP228607 - GEANY MEDEIROS

NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS) X MILTON APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 200/220: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

**0010357-82.2007.403.6108 (2007.61.08.010357-8)** - PAULO MARCOS DA SILVA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se a parte autora: .... (VALORES APURADOS PELO INSS: R\$ 9.369,86, valor principal e R\$ 936,99, valor de honorários).

**0001949-97.2010.403.6108** - ALDA DE SOUZA MARCELINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA DE SOUZA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se a parte autora. .... (VALORES APURADOS PELO INSS: R\$ 2.142,62, valor principal e R\$ 322,44, valor de honorários).

**0006905-59.2010.403.6108** - MARIA BENEDITA DE FREITAS SANTOS(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDITA DE FREITAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009575-85.2001.403.6108 (2001.61.08.009575-0)** - OFFICE INFORMATICA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X OFFICE INFORMATICA LIMITADA

Fls. 590/591: Ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

**0003547-67.2002.403.6108 (2002.61.08.003547-2)** - ANTONIO MICHELASSI & CIA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSS/FAZENDA X ANTONIO MICHELASSI & CIA LIMITADA

Fls. 755/756: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

**0007019-76.2002.403.6108 (2002.61.08.007019-8)** - REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP163838 - CRISTINY RIBEIRO VEIGA E SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA

Tendo-se em vista o depósito integral do débito, fls. 110, recebo a impugnação suspendendo o curso da fase executiva.Intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

**0004227-81.2004.403.6108 (2004.61.08.004227-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA

Fls. 164/175: manifeste-se a exequente, em prosseguimento, considerando que Claraval está sob a jurisdição da Comarca de Ibiraci, conforme depreca do. Na ausência de efetiva manifestação quanto ao prosseguimento da fase executiva, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.Int.

**0000677-68.2010.403.6108 (2010.61.08.000677-8)** - MARILENE DE FATIMA ERBA(SP112847 - WILSON TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARILENE DE FATIMA ERBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 225/228: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

#### **Expediente N° 6494**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010621-31.2009.403.6108 (2009.61.08.010621-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO LUIZ VERONEZI(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI) Ciência às partes da juntada da carta precatória nº 40/2011 SM03, para, em o desejando, se manifestarem no prazo de 05 dias, com vistas primeiro para o autor, litisconsorte ativo e ao réu. Decorrido os prazos envolvidos para as manifestações, volvam conclusos. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001911-51.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-21.2010.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIO CARLOS DE LIMA PEREIRA(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) Aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002517-94.2002.403.6108 (2002.61.08.002517-0)** - G.L. GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA.(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Face ao pagamento total do débito pela executada, conforme noticiado pela União na petição de fls. 422/427, extingo a fase de cumprimento de sentença com fundamento no art. 794, I do CPC, e detrimino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0006810-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006810-1)** - FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS X MERCEDES BOLZAN DOS SANTOS(SP047188 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP115745 - ALEXANDRE GREGORIO LANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do requerimento dos autores, defiro a produção de prova testemunhal. Fixo o prazo de 10 dias para o arrolamento das testemunhas cujo depoimento será tomado. Transcorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0005123-85.2008.403.6108 (2008.61.08.005123-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILSON BUENO DE OLIVEIRA Fls. 57/58: intime-se o executado sobre a proposta de renegociação ofertada pela CEF. Após o prazo assinalado, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

**0002996-43.2009.403.6108 (2009.61.08.002996-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JECILLYN DANIELE RODRIGUES X FLORINDA INES GONCALVES MATOS X JECIELLE DE CASSIA MATOS RODRIGUES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Recebo os embargos monitorios de fls. 78/81. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.). Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006015-86.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JAIME EDIVAN FRANK X JAIME EDIVAN FRANK Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Jaime

Edivan Frank, CNPJ/MF 07.534.798/0001-09 E JAIME EDIVAN FRANK, CPF/MF 790.844.009-68, objetivando o recebimento de débito decorrente de aplicação de penalidades contratuais. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a parte ré é Empresário (Individual) e tem por atividade econômica principal o comércio varejista de material elétrico (fl. 24). Trata-se, assim, de pessoa hipossuficiente em relação à parte autora, apresentando a presente dívida no importe de R\$ 2.803,59 (dois mil, oitocentos e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme fls. 20 e 90. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio do réu, em nada afetará o autor, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial no caso de silêncio do devedor, com a automática conversibilidade do mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C, do C.P.C.), o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do artigo 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Escodados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Curitiba / PR, com as cautelas de estilo. Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0005444-57.2007.403.6108 (2007.61.08.005444-0)** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP213241 - LILIANE RAQUEL VIGARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 121/126: manifeste-se a CEF. Sem prejuízo, determino proceda o Jurídico da CEF ao levantamento, em face do ora requerente, da importância de fls. 11, a título de PIS, em até cinco dias devendo a CEF comunicar a este Juízo em até 48 horas seguintes. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0005673-12.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-74.2005.403.6108 (2005.61.08.007562-8)) CRISTINA NOEMI MARTINEZ VAZQUEZ (SP136099 - CARLA BASTAZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a embargante, para querendo, contrarrazoar. Decorrido o prazo envolvido, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007468-53.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-78.2010.403.6108) JACKSON RIBEIRO DOS SANTOS (SP096972 - RICARDO SOUBHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 83, regularize a CEF sua representação processual. Por sua vez, esclareça a parte embargada, em até cinco dias, a respeito do aventado pagamento de R\$ 500,00, a título de pagamento da primeira parcela, quando da lavratura da renegociação da dívida executada, fls. 07, terceiro parágrafo. De seu flanco, diante da notícia de que o embargante possuía diversos serviços para com a exequente, fls. 04, primeiro parágrafo, e que, por questões burocráticas, foi-lhe oferecida a renegociação de suas dívidas, em substituição das anteriormente existentes, discrimine o Banco quais dívidas/contratos foram inseridos na renegociação em cena, tendo-se em vista sua afirmativa de que o contrato de consignação sob nº 24.290.110.0012839/07, o qual adimplente, não tem qualquer relação com a execução embargada, fls. 83, face à discórdia ofertada pelo cliente a fls. 86/89. Após sua intervenção, vistas à parte devedora, por igual prazo, para que, em o desejando, manifeste-se. Intimem-se.

**0005927-48.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-45.2001.403.6108 (2001.61.08.004372-5)) PAULO VALDIR SANCHO FERNANDES X EZILDA MARA LOPES

FERNANDES(SP135801 - VERA LUCIA GORRON E SP175649 - MARIA DAS GRAÇAS ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009664-06.2004.403.6108 (2004.61.08.009664-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-56.2003.403.6108 (2003.61.08.000047-4)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALVARO ANDRE CRUZ X IVONE MARIA BARBOSA CRUZ(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)

De início, cumpre ressaltar que, segundo precedentes jurisprudenciais, inclusive do e. STJ (Resp 78.365/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 07/08/1997, pub. 08/09/1997), eleita a via judicial, a ação adequada para a cobrança do crédito hipotecário vinculado ao SFH com fundamento na falta de pagamento das prestações vencidas segue o rito da Lei n.º 5.741/71. Apenas a execução fundada em outra causa será processada na forma do Código de Processo Civil. Inteligência dos artigos 1º e 10 da Lei n.º 5.741/71 (TRF 3ª Região, AI 329290, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, 5ª T., DJF3/CJ2 13/01/2009, p. 1423). Como não foram desrespeitados, no geral, os termos da Lei n.º 5.741/74 (não foram penhorados outros bens diferentes do imóvel hipotecado) e tendo sido apresentadas com a inicial cópias de avisos reclamando o pagamento da dívida, reputo válidos os atos judiciais praticados, devendo, ser observado, desde já, o rito da referida lei, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.Por outro lado, vejo que ainda não houve citação de todos os herdeiros do de cujus ÁLVARO ANDRÉ CRUZ, diferentemente do alegado pela exequente.Note-se que, desde o início desta ação, não havia mais a figura do espólio, a qual se mantém apenas enquanto pendente inventário e não formalizada a partilha, o que já havia ocorrido muito antes de 03/11/2004 (ao menos em setembro de 1987), conforme se depreende pelos registros da sentença homologatória, já transitada em julgado, do auto de esboço e partilha na matrícula dos imóveis hipotecados às fls. 33 e 36, registros de números 7 a 11.Logo, a ação deveria ter sido proposta, desde o início, em face de IVONE e dos sucessores de ÁLVARO, os quais, aliás, são os proprietários dos imóveis hipotecados a serem penhorados como garantia desta execução.IVONE foi citada por meio de sua curadora, TELMA REGINA, que é uma das sucessoras do de cujus (fl. 71), e constituiu advogado nos autos juntando a procuração de fl. 78. Embora a petição de exceção de pré-executividade de fls. 81/92 tenha sido movida em nome tanto de IVONE quanto de ALVARO ANDRÉ CRUZ ESPÓLIO, não pode tal ato ser considerado como ciência inequívoca da demanda por todos os sucessores, porquanto inexistente, à época, a figura do espólio, bem como qualquer procuração nos autos outorgada pelos sucessores em nome próprio (vide que somente consta procuração outorgada por IVONE por meio de sua curadora). O mesmo raciocínio se aplica à petição que noticia interposição de agravo de instrumento às fls. 120/136.Desse modo, não se pode concluir que as petições em comento foram protocoladas, em conjunto, por IVONE e todos os demais sucessores. Por conseguinte, também não há como considerá-los citados, inclusive TELMA, que teve conhecimento da lide apenas como curadora da mãe.Ante o exposto:a) Reputo válidos os atos judiciais praticados, devendo, contudo, ser observado, desde já, o rito da Lei n.º 5.741/74 e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil; b) Não considero ter havido comparecimento espontâneo nos autos dos herdeiros/ sucessores de ÁLVARO ANDRÉ CRUZ, pelo que indefiro, por ora, a penhora do imóvel objeto da ação;c) Determino que a parte exequente corrija o polo passivo da demanda para que sejam incluídos (em nome próprio) os quatro herdeiros do de cujus e proprietários dos bens hipotecados, que ainda não constam dos autos, em substituição ao mutuário falecido, bem como requeira suas citações, trazendo os documentos necessários e indicando os endereços para tanto. Prazo: quinze dias.d) No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005366-63.2007.403.6108 (2007.61.08.005366-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ODONTO OESTE COMERCIAL DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X CARLOS ALBERTO TAVARES COYMBRA X STELA MARCIA JUSTO COYMBRA X SEMIRA CID ROSA

Diante da não localização de bens da empresa executada, conforme atestou o oficial em sua certidão (fl. 138-verso), manifeste-se a exequente em prosseguimento, fornecendo dados que comprovem que a executada possui bens e patrimônio para satisfazer o crédito em execução. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem os dados necessários para impulsionar o feito, sobreste-se em arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

**000013-08.2008.403.6108 (2008.61.08.000013-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REDUTHERM IND/ DE DUTOS E REVESTIMENTOS LTDA ME X LAIS MAIARA FONTES PATTI

Diante da ausência de bens penhoráveis de propriedade da executada, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em sua certidão (fl. 108), manifeste-se a exequente em prosseguimento, fornecendo dados que indiquem que a executada possui bens e patrimônio para saldar o valor em execução. Decorrido o prazo de 10 dias sem os dados necessários para o prosseguimento do feito, sobreste-se em arquivo, com fundamento no art. 791, III do CPC.Int.

**0003432-02.2009.403.6108 (2009.61.08.003432-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X E A FREITAS SANTOS SUPERMERCADO ME X ERICO ALESSANDRO DE FREITAS SANTOS

A penhora do bem imóvel nomeado pela exequente requer que os executados sejam intimados incontinenti do ato de constrição, sob pena nulidade do ato por violação ao princípio do contraditório e do devido processo legal. Isso posto, para expedição do mandado expropriatório, é necessário a indicação do endereço dos executados ou não sendo possível sua localização, a citação destes por edital. Int.

**0004871-48.2009.403.6108 (2009.61.08.004871-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PRO IMPLANTE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP082851 - ARISTEU NAKAMUNE)

Conforme parágrafo da cláusula IX do contrato social, todos os sócios possuem poderes de representação judicial da pessoa jurídica. Assim, reputo válido o ato citatório. Int.

**0008414-59.2009.403.6108 (2009.61.08.008414-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X A.L.R. DAS NEVES CAMISSETAS - ME

Ciência à exequente do retorno da precatória nº 179/2009 SM03 (não houve licitante para arrematar os bens penhorados de propriedade da executada). Int.

**0011198-09.2009.403.6108 (2009.61.08.011198-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA OTILIA LOCATELLI DE MORAES ME X MARIA OTILIA LOCATELLI DE MORAESS X MARIA ANTONIA PIRES DE CAMARGO X MARCOS DONIZETTI LOCATELLI X JOAO CEZAR CORREA MORAES

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fls. 79, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fl. 67: expeça-se mandado de levantamento de penhora. Sem condenação em honorários. Custas recolhidas a fls. 24. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002310-80.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA FERNANDA DE BARROS(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA E SP281046 - ANSELMO PEREIRA MARQUES)

O imóvel nomeado pela exequente não faz parte do patrimônio da executada, conforme se infere do registro nº 2/17.753 da certidão de matrícula (fl. 58). Isso posto, indefiro a nomeação a penhora do bem indicado pela exequente. Int.

**0003127-47.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X E D DIESEL COM/ DE PECAS LTDA - ME

Fls. 54/77: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Cumpra-se a decisão de fls. 44/48. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005702-09.2003.403.6108 (2003.61.08.005702-2)** - PESCIO & PESCIO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP097283 - ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU

Fl. 194: aguarde-se em Secretaria, por sessenta dias. Decorrido o prazo e se nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0000030-39.2011.403.6108** - RODRIGO ANGELO VERDIANI(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Fl. 14: defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, em favor do impetrante. Cumpra-se o arquivamento

determinado na Sentença de fls. 154/156. Intimem-se as partes.

**0003279-95.2011.403.6108** - COSAN S/A IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cosan S/A Indústria e Comércio impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP (tendo a União Federal pugnado por seu ingresso no feito), visando fosse concedida medida liminar, para que o impetrado se abstinhasse de elencar como óbice à liberação de certidão conjunta positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, os processos administrativos n.º 13888.000568/2003-95; 13888.000421/2003-03 (atrelados ao processo administrativo de ressarcimento n.º 13888.001782/2001-05) e 13888.000569/2003-30 (atrelado ao processo administrativo de ressarcimento n.º 13888.01780/2001-16), por se tratarem de débitos extintos por compensação. Como pedido final, pugnou pela ratificação da liminar, com a concessão da segurança. Juntou documentos, fls. 09/116. Postergada a apreciação da liminar, fl. 135. Manifestação da impetrante, fls. 142/144, e juntada de novos documentos, fls. 145/151. Deferimento da liminar, fl. 153. Informações da autoridade impetrada, fls. 166/168. Pedido da União, fl. 169, de ingresso no feito. Notícia de interposição de agravo de instrumento, fls. 170/171. Manifestação ministerial, fl. 199. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido merece acolhida. Conforme documento obtido pela impetrante, aos 25 de abril de 2011 (fl. 147), constituiriam impedimento para a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos federais os créditos tributários lançados nos procedimentos administrativos de números 13888-001.780/2001-16 e 13888-000.569/2003-30. Trata-se de situação probatória diversa da que se apresentava quando da impetração, haja vista, naquela oportunidade, inexistir plena certeza do direito da impetrante, para tanto levando-se em consideração os pretensos débitos numerados de 09 a 45, no ato juntado às fls. 69/70. Conforme se extrai da leitura dos documentos de fls. 41/59 e 80/88, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando da decisão proferida no processo administrativo n.º 13888-001.780/2001-16, reconheceu o direito da impetrante de se valer de créditos presumidos de IPI, para efeito de compensar débitos lançados no referido processo administrativo, bem como, naquele apensado de n.º 13888-000.569/2003-30. O extrato de fl. 88 demonstra ter se encerrado a discussão, na via administrativa, do que decorre o acerto da pretensão autoral. A autoridade impetrada, por ocasião de suas informações, revelou, fl. 167, que foram efetuados cálculos que concluíram pela suficiência dos créditos para a compensação dos débitos envolvidos. Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de elencar como óbice à liberação de certidão conjunta positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, os processos administrativos n.º 13888.000568/2003-95; 13888.000421/2003-03 (atrelados ao processo administrativo de ressarcimento n.º 13888.001782/2001-05) e 13888.000569/2003-30 (atrelado ao processo administrativo de ressarcimento n.º 13888.01780/2001-16), por se tratarem de débitos extintos por compensação. Sem honorários (Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF). Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. T.R.F. da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento, fls. 170/171. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006790-04.2011.403.6108** - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA X TRUST DIESEL VEICULOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Nada há nos autos que indique a necessidade de se apreciar a pretensão da parte impetrante sem que sejam ouvidos, por primeiro, a autoridade impetrada (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e o Ministério Público Federal (art. 12, da Lei n.º 12.016/09), providências estas que, nesta 3ª Vara Federal, não demandam mais de vinte dias para cumprimento. Assim, nestes termos, por ausência do periculum in mora, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009110-66.2007.403.6108 (2007.61.08.009110-2)** - OSVALDO LUIZ DA SILVA (SP287148 - MARCELA FIRMINIO E SP243472 - GIOVANNA GANDARA GAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência a parte autora do depósito realizado pela CEF, no valor de R\$ 148,85, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Reconhecida a quitação do débito pelo credor/autor, expeça-se alvará em seu favor. Com a comprovação do pagamento, extingo a fase de cumprimento de sentença com fundamento no art. 794, I do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0007696-28.2010.403.6108** - ESTRUTURAL CONSTR INCORP E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA (SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de ação cautelar de exibição, pela qual Estrutural Construtora Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários objetiva que a Caixa Econômica Federal - CEF traga ao feito extratos dos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, maio/junho de 1990 e fevereiro/março de 1991, das contas-poupança (sic, fls. 05):0350.652.00000160-5;0350.022.00000163-0;0350.022.00000130-3 e0350.003.00013034-4.Juntou documentos, fls. 06/70.Citada, a CEF apresentou resposta, fls. 76/83, alegando que as contas de operação 652, 022 e 003 não são contas poupança.Juntou a CEF extratos relativos às contas 0350.652.000000160-5 e 0350.022.000000163-0, fls. 88/89, demonstrando terem sido abertas em 2004.Afirmou, à fl. 87, não terem sido localizadas as contas 0350.022.000000130-3 e 0350.003.00013034-4.Instada a CEF a prestar esclarecimentos, fls. 103, esclareceu que:1 - as contas de operação 003 são contas correntes de pessoas jurídicas;2 - as contas de operação 022 são contas poupança de pessoas jurídicas;3 - as contas de operação 652 se assemelham às contas de operação 643 (contas bloqueadas e colocadas à disposição do Banco Central, com o advento do Plano Collor I - saldo superior a NCZ\$ 50.000,00)Trouxe aos autos extratos relativos à conta 00000163-0 (operação 022), com saldo de Cr\$ 0,01 (um centavo de Cruzeiro), fls. 108/109.Destaque-se que o extrato da conta 00000163-0 (operação 022) trazido aos autos pela parte autora à fl. 25 (quinto extrato), indica saldo zero e abertura da conta em 04/04/2004, além de saldo de Cr\$ 0,01 (um centavo de Cruzeiro), fls. 25, penúltimo extrato.No que tange à conta 00000130-3 (operação 022), demonstrou a autora existência da conta em novembro de 1989, com saldo de Ncz\$ 690.780,00, fls. 34, último extrato, bem como movimentação da conta nos extratos de fl. 35.É o breve relato.Decido.Intime-se a parte autora para que esclareça seu interesse de agir em face das contas operação 003 (contas correntes de pessoas jurídicas) e 652 (contas bloqueadas e colocadas à disposição do Banco Central), face a sua menção da exordial de interesse por extratos de contas poupança.Deverá, também, a parte autora justificar seu interesse em face da conta 0350.022.00000163-0, com saldo e movimentação próximos do zero.No que tange à conta 0350.022.00000130-3, comprovadamente existente e com movimentação, antes de se deliberar sobre busca e apreensão, esclareça a CEF a afirmativa de não localização, ante os documentos de fls. 34/35.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009442-04.2005.403.6108 (2005.61.08.009442-8)** - RUBENS FERREIRA(SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Converto o arresto de fls. 141, em penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para impugnação. No silêncio do executado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 143 em favor da CEF. Com o pagamento do alvará, extingo a fase de execução com base no art. 794, I do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005711-87.2011.403.6108** - WALNER CARMO FERNANDES FILHO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF.Após, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Int.

**0006041-84.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-66.2011.403.6108) WELLINGTON CESAR THOME(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF

D E C I S Ã O Processo n.º 6041-84.2011.4.03.6108 Embargante: Wellington César Thomé Vistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos por Wellington César Thome, em face da decisão de fls. 24/26, sob a alegação de que contém contradição.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Ao contrário do que afirma o recorrente, o feito n.º 0001360-42.2009.4.03.6108 não se encontra arquivado, mas, tão-somente, retornou à Segunda Vara de Bauru/SP.Conheço dos declaratórios, e ao recurso dou provimento, para assentar que o presente feito deve ser encaminhado à Segunda Federal de Bauru, onde se encontram os autos n.º 0001360-42.2009.403.6108.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007194-70.2002.403.6108 (2002.61.08.007194-4)** - TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA

Mnaifeste-se a União sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 375, que não localizou o representante legal da executada.Decorrido o prazo de 15 dias, sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002333-31.2008.403.6108 (2008.61.08.002333-2)** - EVERALDO FERREIRA DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA(SP057261 - CARLOS CESAR PIROLLO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

**0003974-54.2008.403.6108 (2008.61.08.003974-1)** - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA(SP057261 - CARLOS CESAR PIROLLO) X AVERARDO FERREIRA DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Vistos, etc.Trata-se de ação possessória, de manutenção de posse, proposta por Sebastião Ferreira de Lima em face de Averardo (ou Everaldo) Ferreira da Silva, por meio da qual pleiteia resguardar a posse de suas terras, onde reside bem como mantém local de trabalho, em relação a seu filho, ora réu. Alega estar assentado o autor por força de Autorização de Ocupação nº 110527, de 17/05/1994, expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.Juntou documentos às fls. 06/09.É o Relatório. Decido.Ocorre litispendência entre o presente feito e o de número 2008.61.08.002333-2 - ação de manutenção de posse, movida por Everaldo Ferreira da Silva, em face de Sebastião Ferreira de Lima - tendo-se em vista a natureza dúplice das ações possessórias.Assim, a análise do caso em tela será feita nos autos nº 2008.61.08.002333-2, o qual prosseguirá, inclusive com designação de audiência de tentativa de conciliação. Isso posto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC.Sem honorários.Sem custas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o INCRA.

**0007890-96.2008.403.6108 (2008.61.08.007890-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALQUIRIA APARECIDA GALVAO(SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Informação de fls. 107/108: por primeiro, regularize o profissional nomeado (Dr. André) o seu cadastro junto ao sistema AJG da Justiça Federal.Após, proceda a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários arbitrados a fl. 106.Cumpridas as determinações acima, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004861-67.2010.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MOACIR LAMONATO(SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 20/10/2011, às 15:30 horas, para oitiva das 03 testemunhas arroladas pelo réu, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Promissão/SP (autos com número de ordem 549/2010).Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006585-72.2011.403.6108** - ANTONIO CARLOS FURLANETTO(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte requerente acerca da redistribuição do presente feito a esta Terceira Vara Federal de Bauru.Fl. 04: defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da parte requerente, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Anote-se.Cite-se a CEF, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil (Art. 1.105. Serão citados, sob pena de nulidade, todos os interessados, bem como o Ministério Público. / Art. 1.106. O prazo para responder é de 10 (dez) dias.).Oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

#### **Expediente Nº 6499**

#### **ACAO PENAL**

**0004919-70.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008496-66.2004.403.6108 (2004.61.08.008496-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP136099 - CARLA BASTAZINI E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY)

Trata-se de ação penal pela qual LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS estão sendo acusados, juntamente com outras oito pessoas (NILSON FERREIRA COSTA, ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL, RAUL GOMES DUARTE NETO, LUIZ PEGORARO, EDUARDO FRANCISCO DE LIMA, MILTON BELLUZZO, MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA e ANTONIO GERSON DE ARAÚJO), pela prática, em tese, dos delitos previstos, respectivamente, nos artigos 96, I, IV e V, da Lei n.º 8.666/93 e 299 do Código Penal (LAURINDO) e nos artigos 96, I, IV e V, da Lei n.º 8.666/93 e 299, parágrafo único, e 315 do Código Penal (LUIZ).A denúncia foi recebida em 17/02/2009 (fl. 706) com relação ao réu LAURINDO, ocasião em que também foi determinada a notificação do acusado LUIZ ANTONIO para apresentação de defesa nos termos do art. 514 do CPP.Às fls. 880/891, encontra-se a defesa preliminar ofertada por LUIZ ANTONIO, pela qual postulou o não-recebimento da denúncia, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código Penal. Decisão proferida às fls. 1.070/1.079: a) reconheceu a prescrição da pretensão punitiva dos réus NILSON COSTA e LUIZ PEGORARO com relação ao delito tipificado na Lei n.º 8.666/93; b) absolveu sumariamente todos os réus em relação à acusação decorrente da execução dos contratos n.ºs 3.410/01 e 3.746/02; c) concedeu habeas corpus, de ofício, em favor de oito réus em relação à acusação decorrente da execução do contrato n.º 3.630/02; d) absolveu sumariamente os acusados NILSON COSTA e LUIZ PEGORARO

em relação à acusação decorrente do aumento do preço do contrato n.º 3.746/02; e) determinou o prosseguimento do feito para apuração da responsabilidade criminal pela prática de pretense crime de estelionato, quando do pagamento da nota fiscal n.º 8.467, quanto aos réus LAURINDO e LUIZ ANTONIO, bem como pela prática de pretense crime do art. 92 da Lei n.º 8.666/93, quando da elevação do preço do contrato n.º 3.746/02, quanto ao acusado LAURINDO. O MPF interpôs recurso em sentido estrito e apelação em face da referida decisão, às fls. 1.432/1.503, os quais foram recebidos à fl. 1.507. Às fls. 1.505/1.506, encontra-se a defesa escrita apresentada pelo réu LAURINDO nos termos do art. 396 do CPP. Intimados, os acusados ofertaram, às fls. 1.513/1.644, 1.675/1.685 e 1.704/1.709, contrarrazões aos recursos interpostos pelo MPF. Às fls. 1.658/1.666, o réu LAURINDO interpôs recurso em sentido estrito de forma adesiva com relação à decisão de fls. 1.070/1.079, o qual foi recebido à fl. 1.671 e contra o qual foram oferecidas contrarrazões pelo MPF às fls. 1.690/1.694. Decisão de fls. 1.711/1.713 manteve a decisão atacada pelos recursos interpostos, mas reconsiderou o recebimento do recurso adesivo interposto por LAURINDO, deixando de processá-lo. Decisão de fl. 1.718 determinou o desmembramento do feito original (0008496-66.2004.403.6108), do que se originaram estes autos nos quais deveria prosseguir a persecução penal somente com relação aos acusados LUIZ ANTONIO e LAURINDO. Citado nos termos do art. 396 do CPP à fl. 1.726, LUIZ ANTONIO apresentou resposta à acusação às fls. 1.727/1.731, sobre a qual o MPF se manifestou às fls. 1.734/1.735. Já pela decisão de fl. 1.748 foi afastada a hipótese de absolvição sumária do art. 397 do CPP e determinado o prosseguimento do feito para a fase de instrução, sendo designada audiência para a oitiva das testemunhas residentes em Bauru e expedida precatória para a oitiva das demais. Nova defesa escrita apresentada pelo réu LAURINDO às fls. 1.769/1.770, manifestando-se acerca da nova classificação dada aos fatos imputados na denúncia. Termo de audiência realizada às fls. 1.830/1.832. Impetrado habeas corpus pela defesa de LAURINDO, foi concedida ordem liminar determinando o sobrestamento destes autos (fls. 1.849/1.853). Posteriormente, foi concedida ordem definitiva para anular a decisão de fls. 1.070/1.079, bem como os atos praticados posteriormente tanto no feito principal, n.º 0008496-66.2004.403.6108, quando neste feito desmembrado (fl. 1.877). Não obstante, às fls. 1.885/1.887, foi proferida decisão rejeitando a defesa escrita apresentada pelo acusado LUIZ ANTONIO às fls. 1.727/1.730. Decido. Tendo sido anulada a decisão fls. 1.070/1.079, assim como os atos praticados posteriormente, inclusive nestes autos, entendo que o prosseguimento deste feito desmembrado restou prejudicado, pois não há mais razão para que os réus LAURINDO e LUIZ ANTONIO sejam processados separadamente. Com efeito, foi determinado o desmembramento do feito original com a formação destes, porque, em razão do decidido às fls. 1.070/1.079, a persecução penal prosseguiria apenas em face de LAURINDO e de LUIZ ANTONIO, bem como havia sido interposto recurso de apelação contra referida decisão. Logo, para que os autos subissem à superior instância para exame da apelação, sem prejudicar o andamento do feito com relação aos réus não absolvidos sumariamente de todas as imputações da denúncia, foram formados estes autos, nos quais o processo teria andamento com relação a LAURINDO e LUIZ ANTONIO. Contudo, por força do acórdão exarado pelo e. TRF 3ª Região nos autos do habeas corpus impetrado em favor de LAURINDO, a decisão que motivou o posterior desmembramento foi anulada e, por isso, também foram anulados todos os atos subsequentes, incluindo-se, assim, as decisões proferidas nestes autos com relação às defesas preliminar (art. 514 do CPP) e escrita (art. 396 do CPP) ofertadas por LAURINDO e LUIZ ANTONIO. Em outras palavras, voltou a persecução penal ao estágio anterior à decisão anulada com a presença de todos os réus constantes da denúncia, sendo necessária, desse modo, nova análise das defesas apresentadas por todos os réus, com fundamento nos artigos 514 e 396 do CPP, em relação aos fatos e à capitulação legal atribuída na inicial acusatória. Portanto, tendo sido anulados todos os atos aqui praticados e voltando a correr a persecução penal em face de todos os réus, como originalmente, os acusados LAURINDO e LUIZ ANTONIO devem ser julgados juntamente com os demais nos autos principais, até mesmo em virtude do princípio da indivisibilidade da ação penal, não havendo mais razão lógica e prática para que haja dois processos em separado, visto que a persecução penal deve ser retomada a partir de momento anterior ao desmembramento, desaparecendo a razão que o motivou. Veja-se, aliás, que, de acordo com consulta processual dos autos n.º 0008496-66.2004.403.6108, já foi neles proferida decisão que analisou as defesas preliminares ofertadas com base no art. 514 do CPP, tendo sido recebida a denúncia com relação ao acusado LUIZ ANTONIO e determinada a sua citação nos termos do art. 396 do CPP. Ante todo o exposto, reputo prejudicado o andamento deste feito por força do decidido nos autos do habeas corpus n.º 41.847/SP (fl. 1.877), pelo que determino seu arquivamento com baixa-fimdo a fim de se evitar desnecessária duplicidade de persecução penal pelos mesmos fatos, devendo os réus LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS serem processados e julgados, juntamente com os outros denunciados, nos autos da ação original n.º 0008496-66.2004.403.6108, nos quais ainda serão analisadas suas defesas ofertadas com base no art. 396 do CPP. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n.º 0008496-66.2004.403.6108. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 6504**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006784-12.2002.403.6108 (2002.61.08.006784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA)**

Em face da manifestação da CEF, mantenho o leilão agendado. Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7242**

### **ACAO PENAL**

**0004951-21.2009.403.6105 (2009.61.05.004951-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X IVO RIDOLFI DE CARVALHO(SP262322 - AIMBERÊ HERCULES PAVEZI DANTAS E SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA)**

IVO RIDOLFI DE CARVALHO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a exordial, no período de março de 1997 a setembro de 2007, o denunciado, de forma livre e consciente, na qualidade de efetivo administrador da empresa IVO RIDOLFI DE CARVALHO, inscrita no CNPJ sob o nº58.336.132/0001-79, estabelecida no Município de Holambra-SP, deixou de repassar à Previdência Social, durante o período acima mencionado, por 79 vezes, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de seus empregados e contribuintes individuais, no prazo e forma legal ou convencional, conforme demonstra à Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD nº37.116.903-8. A denúncia foi recebida em 14/05/2009, conforme decisão de fl.177, sendo declarada extinta a punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição, em relação aos fatos anteriores a abril de 1997. O réu foi citado (fl.204) e apresentou resposta escrita à acusação às fls.201/202. Não comparecendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito a fls.205. As partes não arrolaram testemunhas, sendo o réu interrogado, nos termos da mídia digital encartada a fls.217. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal pugnou pela expedição de ofício à Receita Federal, com o objetivo de verificar eventual evolução patrimonial do réu e de sua empresa nos períodos descritos na denúncia. A defesa, por sua vez, requereu a nomeação de perito judicial para os mesmos fins, bem como para apurar se o réu angariou bens em detrimento do não pagamento de tributos (fl.216). Foi deferida apenas a diligência ministerial, nos termos da decisão de fl.216-verso. Na sequência, a defesa atravessou petição para juntar documentos comprobatórios da precária situação financeira do réu, em virtude da inadimplência sofrida, que o levaram a não recolher os tributos federais e para tempestivamente apresentar rol de testemunhas, que deverão ser ouvidas mediante expedição de Carta Precatória à Comarca de Arthur Nogueira e Jaguariúna (fl.221), providência esta que restou indeferida, nos termos da decisão de fl.689. O Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu em memoriais apresentados às fls.692/695, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Refuta a incidência da tese da inexigibilidade de conduta diversa no caso concreto, asseverando que a defesa não logrou trazer aos autos elementos suficientes a comprovar tal excludente. Por seu turno, a defesa arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, acenou com decreto absolutório, alegando que houve cerceamento de defesa e nulidade absoluta ao se indeferir a perícia contábil. Tal diligência seria necessária para detectar a materialidade delitiva e, na sua ausência, impõe-se a absolvição. Alegou, ademais, cerceamento de defesa em virtude do não deferimento da oitiva de testemunhas arroladas, bem como ausência de dolo e de culpabilidade, geradas pelas dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa no período narrado na denúncia (fls.698/711). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apensos específicos. Informações acerca da situação atual dos débitos a fls.162 e 677 e referentes à renda do acusado e da empresa às fls.671/686. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito, de pronto, todas as questões preliminares levantadas pela defesa em sede de memoriais. Em primeiro lugar, friso que a denúncia narra adequadamente conduta típica e antijurídica prevista no ordenamento jurídico, tendo sido observados rigorosamente os requisitos delineados no artigo 41 do CPP. Assim, não há falar em inépcia da inicial, até porque o réu, ouvido em juízo, demonstrou plena ciência quanto aos termos da acusação, a qual foi regularmente refutada por meio de defensor constituído. Em casos semelhantes a jurisprudência vem assim se manifestando: PROC. : 2008.03.00.020771-5 HC 32564ORIG. : 200761050057335 1 Vr CAMPINAS/SPRELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMAPROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE GENERALIDADE DA PEÇA ACUSATÓRIA: INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA: PODERES DE GERÊNCIA INDICADOS NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. 1. Habeas corpus visando a decretação de nulidade da ação penal instaurada contra os pacientes pela prática de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, sob o argumento da generalidade da denúncia e ilegalidade da atribuição aos pacientes do delito, pautada exclusivamente no contrato social da empresa devedora, onde constam como sócios-gerentes. 2. A denúncia descreve satisfatoriamente a conduta dos pacientes, no sentido de que descumpriram a obrigação legal de repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da empresa de que eram sócios-gerentes, amoldando-se ao fato descrito no artigo 168-A do Código Penal. 3. Não se entrevê qualquer generalidade na denúncia, que indica

exatamente os fatos tidos como delituosos (os fatos atribuídos são certos), as datas dos comportamentos ilícitos, o modo de atuação (omissiva) e os possíveis responsáveis por suas práticas.4. Descabe falar-se em responsabilidade penal objetiva, eis que os requisitos para que a denúncia seja recebida são a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, servindo o contrato social, no caso, para a satisfação deste último requisito. Observa-se pelo contrato social e alterações dos autos que os únicos sócios da empresa sempre foram os pacientes.5. Ainda que assim não fosse, conforme se constata das cópias das peças processuais trazidas aos autos com as informações do Juízo impetrado, em interrogatório colhido na ação penal originária, a paciente Heloísa afirmou que, juntamente com o co-réu, tinha poder de gerência na sociedade.6. Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 43 do Código de Processo Penal, não há que se falar em inépcia da denúncia, falta de justa causa ou em nulidade da ação penal.7. Eventual inocência ou grau de culpabilidade dos pacientes somente poderá ser aferido durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus.8. Ordem denegada. (g.n.) Também não colhe a alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do Juízo quanto ao pedido de oitiva de testemunhas de defesa, requerido a fls.221. Com efeito, o momento oportuno para a defesa arrolar testemunhas é aquele previsto no artigo 396-A do CPP, sob pena de preclusão. Assim, tendo deixado a defesa de exercer a faculdade de agir no momento legal, por opção ou desídia, impossível se oportunizar novamente a prerrogativa, inclusive para não tratar de modo desigual a acusação. Superado isso, passo a aquilatar o mérito da causa. O réu está sendo processado pelo Ministério Público Federal pela prática de apropriação indébita previdenciária, crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, a saber: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados nos autos apensos (Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.004.100103/2008-61), que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos contribuintes individuais e dos segurados empregados, nos interregnos mencionados na denúncia. Dentre tais documentos, destaco a NFLD nº 37.116.903-8 (fl.04), os discriminativos analítico e sintético dos débitos (fls.07/19 e 20/27), o mandado de procedimento fiscal (fl.48), os termos de início e encerramento da ação fiscal (fls.49/50 e 52/53) e as cópias das folhas de pagamentos da empresa do acusado (fls.84/128). Ademais, tais débitos não foram parcelados ou quitados, sendo objeto de cobrança judicial, conforme atesta o documento carreado a fls. 162. No campo da materialidade, ao contrário do que sugere a defesa, o exame pericial ou mesmo o inquérito policial não se mostram imprescindíveis, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador, não acarretando nulidade ausência de exame de corpo de delito. Sobre o tema: (...) 3. Materialidade do delito comprovada pelos documentos trazidos aos autos, quais sejam, as folhas de pagamento, nas quais está anotado o desconto da contribuição previdenciária dos empregados. A afirmação do fiscal de que constatou o não recolhimento de contribuições previdenciárias, mediante exame das folhas de pagamento, constitui prova suficiente da materialidade do delito, se acompanhada dos documentos que serviram de base à constatação, mostrando-se desnecessária a realização de exame pericial. (...) (TRF3 - ACR 10489) A autoria, por sua vez, foi confessada pelo réu, que justificou a prática do crime na precária situação financeira que sua empresa vivenciava, originada, principalmente, por inadimplência de clientes, cujos cheques emitidos em favor de sua empresa eram devolvidos por insuficiência de fundos. Segundo o acusado, teve que priorizar o pagamento dos salários dos empregados e dos fornecedores, não sobrando dinheiro para o pagamento dos tributos. Em resumo do necessário, disse o seguinte: as despesas foram se acumulando. Houve alguma dívida do SIMPLES. Muitos cheques voltavam. Fez investimentos para tentar recuperar os prejuízos, abrindo linhas de comércio em Belém, Teresina, São Luiz e Rondônia, mas os prejuízos aumentaram mais ainda. Teve caminhão batido e cheques devolvidos. Não sofreu pedidos de falência. Financiou o caminhão e teve que vender alguns bens, praticamente tudo, isto para pagar os fornecedores. Comprava a maior parte do Veiling Holambra. Acumulou uma dívida muito alta. Em 1997 tinha de seis a oito funcionários. Já em 2007 estaria com cerca de dez. Em 2002/2003 estava com vinte e dois. Esta época foi de muita inadimplência e tentou aumentar a empresa. Pagou alguns tributos de maneira intervalada. Porém, nas outras vezes a multa era muito alta, impedindo o pagamento. Sua empresa nunca sofreu ações na Justiça. Sofreu alguns protestos. Em 1995 abriu mais uma linha de comércio de flores e depois a vendeu. Teve algumas pendências trabalhistas com os funcionários. Não recolheu INSS de nenhum deles. Acha que só de alguns. Não teve qualquer orientação sobre gerência. Não teve intenção de causar prejuízo ao erário público (CD-fl.217). Assim, à vista do painel probatório, entendo comprovadas autoria e materialidade delitivas, pois o réu era responsável pela administração da empresa e pelo recolhimento dos tributos e contribuições sociais, nos períodos traçados na inicial. Esclarecida tais questões, anoto que os fatos sob análise configuram crimes omissivos próprios, de natureza formal, ou seja, a sua caracterização se dá simplesmente com a prática de deixar de recolher as contribuições sociais à Previdência Social, no prazo e forma legal ou convencional, não se exigindo o dolo específico do agente (animus rem sibi habendi). Assim, cumpre verificar se comparece motivo apto a justificar a ação típica praticada pelo réu no caso concreto, especificamente a inexigibilidade de conduta diversa, invocada difusamente pela defesa em memoriais como causa excludente da culpabilidade. Tal justificante arrima-se na idéia de que apenas podem ser punidas as condutas que

poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta a suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, se, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art.22, CP), embora seja atualmente seja pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de culpabilidade, tese ora postulada pela defesa do denunciado. O réu afirma ter deixado de verter as contribuições previdenciárias, na época oportuna, por causa de graves dificuldades que se abateram sobre seus negócios. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, e o denunciado não trouxe a contexto provas de molde a evidenciar, conclusivamente, que tais dificuldades eram tantas, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários versados nestes autos. Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu. Sobre o ônus da prova, diz a melhor jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29284 Processo: 200061810016176 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138668 Fonte DJU DATA: 15/01/2008 PÁGINA: 399 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, ex officio, decretar a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1, e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow. Ementa PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DELITO OMISSIVO. 1. A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. A autoria do delito restou comprovada pela ficha cadastral e demais documentos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo que informam que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia aos acusados, bem como pelos interrogatórios judiciais prestados pelos réus. 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (CPP, art. 156). 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos. 5. Ex officio, decretada a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1. Apelação provida. Data Publicação 15/01/2008 (g.n.) Nesse passo, compreendo que o réu não logrou demonstrar abundantemente a ocorrência da apontada excludente, o que deveria ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, documentos aptos a comprovar que o réu se desfez de seu patrimônio para melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. Na verdade, o réu não arrolou sequer uma testemunha a fim de comprovar as suas alegações, limitando-se a apresentar inúmeros cheques devolvidos e certidões de protestos (fls. 222 e seguintes), documentos que ora estão em seu nome, ora em nome de diversas empresas e pessoas, circunstância que não autoriza o Juízo a interpretá-los integralmente em seu favor. Há, ainda, declarações de imposto de renda pessoa física do réu, referentes a alguns períodos traçados na prefacial que sinalizam queda de patrimônio do acusado (fls. 671/686). Todavia, do conjunto probatório não há avultam evidências de que o réu injetou patrimônio próprio para quitar os débitos apontados na inicial, bem como de que as dificuldades eram tantas a ponto de impedir os recolhimentos em testilha. Tanto é verdade que os títulos protestados e os supostos pagamentos feitos aos credores comprovam que o réu priorizou o pagamento a credores particulares em detrimento da seguridade social. Destarte, malgrado a empresa supostamente estivesse sofrendo alguma dificuldade financeira, fato é que o réu continuou regularmente operando-a durante anos, enquanto deixava de recolher o tributo em tela, demonstrando que não se tratava de exclusiva situação episódica, mas, também, de critérios gerenciais da empresa. É possível atestar, assim, que por anos o réu incorporou capital público ao privado, contraindo dívidas de diversas naturezas, não podendo a reiterada inadimplência servir-lhe de escudo para práticas delitivas. Para ilustrar o entendimento ora exposto, trago à colação trecho do julgamento da Apelação Criminal 24310 - Processo de Origem 2003.61.06.003755-8 - da lavra do E. Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Luiz Stefanini, que trata exatamente sobre os limites de aplicação da inexigibilidade de conduta diversa aos delitos de apropriação indébita previdenciária: No que se refere à alegação de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, entendo não demonstradas as dificuldades financeiras apontadas pela defesa. De fato, as dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, cabendo ao acusado cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, e, assim, não lhe restando outra alternativa que não a omissão dos recolhimentos. Entendimento contrário, ou seja, se meros indícios de percalços econômicos vivenciados circunstancialmente por dada empresa, e cuja gravidade e intensidade não é aferível ou demonstrada, possibilitasse a configuração da denominada inexigibilidade de conduta diversa, estaríamos a banalizar um instrumento de exclusão de culpabilidade que deve incidir em casos especialíssimos, vale dizer, nas hipóteses raras

em que o recolhimento da contribuição social geraria a bancarrota da empresa ou a demissão de funcionários, eis que não seria lícito exigir o cumprimento da norma legal em detrimento da existência da própria empresa. Há que se ressaltar que qualquer estabelecimento comercial ou industrial, ou mesmo, pessoas físicas, passam por dificuldades financeiras, principalmente no país em que vivemos, onde a história recente incorporou a inflação e a ambição na cultura dos cidadãos. Porém, desejar justificar a prática reiterada de atos ilícitos previstos como crime, em face dessas eventuais situações críticas por que passam todos os cidadãos, não se coaduna com o estado de necessidade, cujos limites legais são da maior importância para que não se reverta na porta aberta à impunidade. Observo que não poderiam os ora apelantes, a seu bel prazer, utilizar os recursos destinados ao custeio da Seguridade Social para solucionar a crise financeira por que passava a empresa por ele gerida, sob pena de dar destinação privada a recursos pertencentes à comunidade(...). Insta observar, também, que era dos acusados o ônus de comprovar, por perícia contábil ou outros meios, que a situação da sociedade empresária por eles administrada era efetivamente precária e que, por tal razão, outra não poderia ter sido sua conduta senão a de deixar de recolher aos cofres do INSS as contribuições de seus empregados, em prejuízo deles e da sociedade. Deveriam, portanto, ter comprovado em juízo todas as formas que adotaram a fim de superar a crise, e não apenas limitar-se a fazer alegações vagas, ou por meio de testemunhas, sem trazer, porém, provas documentais mais robustas, não servindo à demonstração efetiva da precariedade financeira, mas apenas como indícios, a existência de ações executivas, de dívidas ou de pedido de falência, mesmo porque, neste último caso, não se pode descartar a hipótese de falência fraudulenta, sendo necessárias outras provas que elidam essa hipótese. Como se isso não bastasse, os acusados também não demonstraram, documentalmente, quais medidas administrativas realizaram a fim de tentar minorar a crise vivida pela empresa que administravam. Não podemos olvidar, ainda, que o tipo penal em questão, além de tutelar a subsistência financeira da Previdência Social, protege igualmente a ordem econômica, tanto no aspecto tributário-arrecadatório da seguridade, quanto no da preservação da livre concorrência (CF, art. 170, IV), pois o delito afeta o potencial competitivo das empresas que cumprem suas obrigações sociais, colocadas em situação de desvantagem frente àquelas que omitem o recolhimento dos tributos arrecadados. Assim, provada a autoria e materialidade delitivas, passo a fixar as penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade, conduta social, aos motivos e às circunstâncias, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática delitiva. Não ostenta antecedentes criminais. Consequências normais à espécie. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes. Não se vê justificativa para a incidência de atenuantes. Ademais, nesse ponto, salienta-se que a confissão deve ser pura e simples, espontânea, sem a alegação em seu favor de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. E esse não é o caso dos autos, pois em seu interrogatório o réu confessou a prática do delito que lhe é imputado para, sucessivamente, atribuir essa responsabilidade às dificuldades financeiras pelas quais passou a empresa. Assim, é de ser mantida a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão (77 vezes, entre 05/1997 e 09/2007, já considerando as parcelas prescritas, assim reconhecidas por ocasião do reconhecimento da denúncia), correspondendo a mais de cinco anos de omissão. Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 2/3. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Tendo em vista que o réu declarou receber entre três e quatro mil reais por mês, que é casado e que tem um filho sob sua dependência, arbitro cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, vítima específica, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.457/2007; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar IVO RIDOLFI DE CARVALHO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, vítima específica, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.457/2007 e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 16 (dezesesseis) dias-multa, fixados unitariamente em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Não

vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas pelo condenado, nos termos do artigo 804 do CPP.P.R.I. e C.

#### **Expediente Nº 7245**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001467-66.2007.403.6105 (2007.61.05.001467-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)**

Considerando que já foram muitas as oportunidades dadas ao apenado para que efetuasse o cumprimento da pena restritiva de direitos, bem como o teor da certidão de fls. 184, designo o dia 26 de OUTUBRO de 2011, às 15:40 horas para a audiência admonitória, oportunidade em que será analisada a conversão da pena de prestação pecuniária imposta, em privativa de liberdade, consoante dispõem os artigos 44, 4º, do Código Penal e 181, 1º, da LEP.Int.

**0008048-29.2009.403.6105 (2009.61.05.008048-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE EDUARDO FERNANDES(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO)**

Confirmada a adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09, ainda que não consolidado (fl. 166), passo a analisar o mérito do pedido de suspensão da execução penal formulado pela defesa do apenado ALEXANDRE EDUARDO FERNANDES. Em que pese a argumentação da defesa, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à ausência de amparo legal para a suspensão pretendida. O réu cumpre pena a que foi condenado em ação penal transitada em julgado, não havendo que se falar em suspensão da execução da pena em razão de parcelamento dos débitos. O artigo 68 da Lei 11.941/09, está assim redigido: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. (grifo nosso) Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Em sede de execução, o Estado possui a pretensão executória da pena, não contemplada na hipótese legal. Assim, não pode o réu furta-se ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. Nesse sentido: Processo AGEPN 201050010097390 AGEPN - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - 201 Relator(a) Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::22/02/2011 - Página::15 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL POR CRIME DE SONEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA OU EXECUTÓRIA ESTATAL. RECURSO IMPROVIDO. I - Não é possível a suspensão da pretensão punitiva ou executória estatal no caso de parcelamento do débito tributário ocorrido somente após o trânsito em julgado da ação penal por crime contra a ordem tributária. II - Agravo em Execução improvido. Processo HC 200903000369719 HC - HABEAS CORPUS - 38246 Relator(a) JUIZ RICARDO CHINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 217 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus e julgar prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS. ART. 168-A, CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO PRESTENSÃO PUNITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. O writ exige prévia produção probatória, cabendo ao impetrante a prova plena das alegações trazidas. Pela documentação carreada aos autos pelo impetrante não é possível inferir se o referido débito mencionado na denúncia encontram-se abrangido pelo pedido de parcelamento, pois sequer há menção aos autos de infração que embasou a acusação. 2. A regularidade da empresa no Programa de Parcelamento, enseja a suspensão da pretensão punitiva estatal e não a suspensão da pretensão executória. Nesse sentido já dispunha o artigo 15, da Lei nº 9.964/2000, no mesmo sentido dispõe a Lei nº 10.684/2003 em seu artigo 9. 3. Ordem denegada. Pedido de reconsideração prejudicado. Indefiro, portanto, o quanto requerido pela defesa, devendo o réu dar prosseguimento ao cumprimento da pena.I.

**0008862-41.2009.403.6105 (2009.61.05.008862-6) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE CONTATORE BIERRENBACH DE CASTRO(SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO)**

SENTENÇA: ALEXANDRE CONTATORE BIERRENCBACH DE CASTRO, condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias multa pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º,

incisos I e II, do Código Penal, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Considerando que o sentenciado efetuou os pagamentos que lhe foram impostos e cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade, acolho a manifestação ministerial de fls. 77 para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada a ALEXANDRE CONTATORE BIERRENCBACH DE CASTRO, pelo integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos.P.R.I.

**0011486-92.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROMARIO FRAGA NASCIMENTO(SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS)**

Designo o dia 18 de outubro de 2011, às 14:40 para audiência admonitória, ocasião em que será determinada a destinação da pena de prestação pecuniária, e o encaminhamento para prestação de serviços. Int.Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da pena de multa e prestação pecuniária, após intime-se o apenado para pagamento da multa, no prazo de 10 dias, e do valor da prestação pecuniária, cuja destinação será determinada em audiência.

**0011487-77.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO SOARES DE FREITAS(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)**

Designo o dia 09 de novembro de 2011, às 15h30min para audiência admonitória, ocasião em que será determinada a destinação da pena de prestação pecuniária, e o encaminhamento para prestação de serviços. Int.Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da pena de multa e prestação pecuniária, após intime-se o apenado para pagamento da multa, no prazo de 10 dias, e do valor da prestação pecuniária, cuja destinação será determinada em audiência.

#### **ACAO PENAL**

**0010852-43.2004.403.6105 (2004.61.05.010852-4) - JUSTICA PUBLICA X MARINA ZACHARIAS MOREIRA(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO)**

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 402 do CPP.

**0004962-21.2007.403.6105 (2007.61.05.004962-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SONIA REGINA MARQUETTE(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)**

Prejudicado o pedido de reconsideração de aplicação de pena já que não há nestes autos qualquer determinação neste sentido. Quanto ao recebimento do recurso, solicite-se informações sobre a carta precatória expedida às fls. 154, verso, a fim de se verificar a tempestividade da apelação e após tornem conclusos.Int.

**0008722-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO)**

Consta às fls. 129/130 decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, corroborando o entendimento do i. Procurador da República oficiante nestes autos, no sentido do descabimento da proposta de suspensão condicional do processo.De rigor, portanto, o prosseguimento do feito.Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, à Subseção Judiciária de São Paulo e à Comarca de Várzea Grande/MT, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido (AGU), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Caso não tenha havido resposta, reitere-se o ofício expedido às fls. 121-v para o 101º DP de São Paulo.I.

#### **Expediente Nº 7246**

#### **ACAO PENAL**

**0002659-05.2005.403.6105 (2005.61.05.002659-7) - JUSTICA PUBLICA X MUTSUE KOHARA FERREIRA DA SILVA(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO) X LUIZ ANTONIO BIGLIA**

MUTSUE KOHARA FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal.Narra a denúncia os seguintes fatos delituosos:MUTSUE KOHARA FERREIRA DA SILVA apresentou, através de procurador, em 06/03/1998, requerimento de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço) à Agência do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) do Município de Campinas/SP, conforme o documento estampado à fl.17.Mesmo sabendo que não possuía suficiente tempo de contribuição para se aposentar, MUTSUE KOHARA FERREIRA DA SILVA formulou requerimento de benefício em que constava informação de vínculos empregatícios fictícios que perfizeram mais de dezenove anos.Para providenciar a papelada e a falsificação de boa parte de sua CTPS, MUTSUE KOHARA FERREIRA DA SILVA contratou os serviços do advogado LUIZ ANTÔNIO BIGLIA - cujo nome surgiu em conversa com pessoas que aguardavam atendimento médico na UNICAMP.LUIZ ANTÔNIO BIGLIA solicitou a MUTSUE KOHARA FERREIRA DA SILVA que assinasse uma série de documentos, entre eles uma procuração em nome de outro advogado de nome Cícero Duarte Nóbrega (f.10), que aparentemente apenas cuidou de protocolizar no INSS os documentos adrede forjados pelo primeiro.MUTSUE KOHARA FERREIRA DA SILVA, com consciência e vontade, aceitou a fraude, que consistiu na inserção no sistema de informações da Previdência Social de anotação falsa relativa a

vínculo empregatício com as empresas JOÃO AFONSO MOREIRA FILHO, de 16/02/1978 a 15/04/1985, CARPINTARIA PRESIDENTE LTDA., de 20/04/1985 a 30/05/1991, MARQUEZ & PACHECO LTDA, de 06/06/1991 a 31/07/1994 e TEMA ESCRITÓRIO COMERCIAL LTDA., de 10/08/1994 A 02/02/1998. O benefício previdenciário NB 108.836.862-7 foi concedido com DIB (data do início do benefício) em 02/02/1998 (f.23), e foi mantido por assustadores seis anos até a sua suspensão em julho de 2004 (conforme informação de f.138). Por ter detectado tardiamente a fraude na concessão do benefício da aposentadoria, a autarquia previdenciária experimentou prejuízo de R\$ 128.302,89 - valor atualizado até outubro de 2004 (f.138) e já recolhido aos cofres públicos (conforme informação de f.138 conjugada com os documentos de f.136 e 141/142). Pelos serviços prestados por LUIZ ANTÔNIO BIGLIA, MUTSUE KOHARA remunerou-lhe com o valor aproximado de R\$ 3.350,00, pagos em quatro parcelas mensais. Nesse passo, MUTSUE KOHARA FERREIRA DA SILVA e LUIZ ANTÔNIO BIGLIA obtiveram, para si, em comunhão de vontades, vantagem ilícita, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo-o em erro ao consentir com a inserção (a primeira) e ao inserir (o segundo), criminosamente, com consciência e plena vontade, os períodos fictícios já citados na CTPS da primeira denunciada e conseqüentemente no sistema de informações da Previdência Social, fruindo a primeira a correspondente prestação previdenciária e o segundo o pagamento pelos serviços prestados. O delito permanente, foi cessado com a suspensão do benefício, o que somente ocorreu em julho de 2004, conforme f.138. A denúncia foi recebida em 04/05/2007, conforme decisão de fl.24. A ré foi citada (fl.218), interrogada (fls.259/261), sobrevivendo-lhe defesa prévia a fls.266. No decorrer da instrução foram ouvidas a testemunha da acusação (fls.274/276), bem como três testemunhas arroladas pela defesa (fls.305, 308/309 e 322). Homologação judicial de desistência de testemunhas de defesa constante a fls.310. As partes não requereram diligências na fase do artigo 402 do CPP. Em sede de memoriais, a acusação pugnou pela condenação da denunciada, nos exatos termos da denúncia, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls.331/334). A defesa, por sua vez, bateu pela ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito pediu absolvição, alegando que a ré desconhecia a fraude perpetrada contra a Previdência Social. Em caso de condenação, pleiteou pelo reconhecimento do instituto previsto no artigo 16 do Código Penal. Extinção da punibilidade do codenunciado LUIZ ANTÔNIO BIGLIA, em virtude de sua morte, decretada a fls.237. Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls.281, 284, 289, 292 e 295. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve RELATO do essencial. Tudo visto e ponderado, passo a DECIDIR. Inicialmente, não há que se falar em extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, como requer a defesa em sede de memoriais. A respeito da prescrição no crime sob análise, vem o Supremo Tribunal Federal distinguindo duas situações: a do terceiro que implementa a fraude para que uma pessoa diferente possa lograr o benefício - em que configurado crime instantâneo de efeitos permanentes - e a do beneficiário acusado pela fraude, que comete crime permanente enquanto mantiver em erro o INSS. Precedentes citados: HC 75053/SP (DJU de 30.4.98), HC 79744/SP (DJU de 12.04.2002), HC 86467 (DJU de 22.6.2007) e HC 99112 (AM, Rel.Min.Marco Aurélio, 20.4.2010). Assim, considerando que a conduta da acusada se amolda à segunda hipótese narrada no parágrafo anterior, que a última parcela recebida por ela indevidamente se deu em julho de 2004 (fls.131/132) e tendo em vista que a prescrição do delito sob apreciação ocorre abstratamente em 12 (doze) anos, permanece incólume a pretensão punitiva estatal. Superada tal premissa, passo a aquilatar o mérito da causa. A ré está sendo processada pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, a saber: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito está fartamente comprovada pelos documentos juntados ao caderno apenso (Peças Informativas nº1.34.004.001077/2004-65), os quais comprovam que a denunciada recebeu indevidamente o benefício previdenciário NB 108.836.862-7 por cerca de seis anos, gerando prejuízos aos cofres da Previdência Social da ordem de R\$ 128.3.302,89 (cento e vinte e oito mil, trezentos e dois reais e oitenta e nove centavos - fls.131/132). Após regular apuração e prévia colheita, por duas vezes, da versão da acusada em âmbito administrativo (fls.119/120 e 126), a Equipe de Controle Interno do INSS concluiu serem falsos quatro vínculos de trabalho da beneficiária, os quais, se não fossem reconhecidos, não ensejariam a concessão do benefício. São eles: JOÃO AFONSO MOREIRA FILHO, de 16/02/1978 a 15/04/1985, CARPINTARIA PRESIDENTE LTDA., de 20/04/1985 a 30/05/1991, MARQUEZ & PACHECO LTDA, de 06/06/1991 a 31/07/1994 e TEMA ESCRITÓRIO COMERCIAL LTDA., de 10/08/1994 A 02/02/1998 (fls.142/144). De outro giro, a autoria do crime é certa e indubitosa. Com efeito, interrogada, a ré admitiu ter mentido sobre vínculos empregatícios, a pedido do advogado Luiz Antônio Biglia, quando ouvida pela primeira vez nas dependências do INSS. Admitiu, ademais, que realmente não trabalhou nas empresas mencionadas na denúncia. Confira-se: [...] Trabalhei em escritório de engenharia. Depois que trabalhei em escritório de engenharia, casei, saí e fui trabalhar em escritório de contabilidade. Quanto aos fatos narrados na denúncia, eu estava na fila de atendimento médico na Unicamp, ocasião em que ouvi dizer que havia um advogado que preparava aposentadorias. Então, procurei o Dr. Antônio Biglia e ele disse que faria tudo. Ele pediu a carteira de trabalho e fotografia. Assinei vários documentos em branco para o Dr. Biglia. Não entendo nada de leis. Nunca trabalhei nas empresas narradas na denúncia. Não sabia que a minha aposentadoria estava irregular. Vim a saber disso quando fui chamada no INSS para depor. Na primeira vez que fui depor no INSS, o Biglia me orientou a dizer que realmente tinha trabalhado nas empresas citadas na denúncia. Depois eu procurei um advogado e ele me aconselhou a dizer a verdade. Então fui ao INSS e contei toda a verdade. Devolvi todo o dinheiro. Uma moça me deu o telefone e o endereço do Biglia lá na Unicamp. Eu não sabia direito quanto tempo uma mulher precisava para se aposentar por tempo de serviço. O Biglia dizia que eu tinha direito a me aposentar por tempo de serviço. Não sei se passei procuração ao advogado Cícero Duarte Nóbrega e nem o conheço.

Percebi que o Biglia tinha feito algumas anotações na minha CTPS quando fui ao INSS. Questões do MPF: não lembro de cabeça quanto tempo de serviço eu tinha até 1998 ou até hoje. De 1998 a 2004, eu tinha uma lanchonete, na rua Barão de Jaguará. Questões do defensor: O Biglia disse que tinha mudado a lei e que portanto eu tinha direito à aposentadoria. Trabalhei na Tecnila na rua do Fico no bairro Ipiranga, em São Paulo, por volta de 1965 até 1976 ou 1977, não me recordo ao certo. Trabalhei também no escritório Santana, em São Paulo, por aproximadamente um ano e pouco. Tal relato está consonância com os depoimentos prestados pela ré na autarquia previdenciária às fls. 119/120 e 126 dos autos. No segundo deles a denunciada rematou: [...] QUE procurou o Dr. Biglia, o qual solicitou que deixasse com ela a Carteira Profissional, que ele ajeitaria tudo, pediu ainda duas fotos não podendo ser recentes, QUE nada foi pago a este tempo, tendo sido convencionado que o valor do trabalho do Dr. Biglia seria o correspondente aos três ou quatro primeiros pagamentos das mensalidades do benefício, após a sua concessão... (fl. 126). Dos relatos das testemunhas, destaco trecho do depoimento do servidor do INSS, Sálvio André de Almeida, que participou da apuração administrativa e que acredita que sem o tempo fictício a ré tinha na data do pedido cerca de dez a quinze anos comprovados (fls. 308/309). Entendo que a simples mentira da ré no INSS, ainda que sob a orientação profissional de advogado e mesmo que posteriormente retratada, configura o dolo de manter em erro o Instituto previdenciário, impondo-se decreto condenatório. Porém, não bastasse esta circunstância, conforme bem salientado pela acusação por ocasião dos memoriais, a denunciada sabia perfeitamente que, com apenas dezesseis anos e oito meses de contribuição, não tinha a mínima condição de se aposentar. Bem por isso, ela se serviu dos serviços escusos de Luiz Biglia para obter fraudulentamente o benefício. Ao ser notificada pelo INSS, a ré procurou novamente por Luiz, a fim de com ele acertar as respostas que daria aos questionamentos do INSS, vindo a sustentar, por conseguinte, perante a autarquia, dois falsos vínculos empregatícios. Em razão de seu conluio com Luiz Biglia, também não pode a ré se socorrer da tese da completa ignorância de leis, inclusive porque é alfabetizada, tendo já laborado em escritório de contabilidade. Some-se a isso o fato de a ré ter se arrependido e devolvido integralmente a vultosa quantia apropriada indevidamente dos cofres públicos, circunstância incomum em crimes semelhantes, e que será devidamente valorada na fixação da pena. Diante do cenário probatório, forçoso concluir que a ré, obteve, para si, vantagem ilícita consistente na percepção indevida de aposentadoria, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, entre 02/1998 e 07/2004, mantendo-o em erro, mediante fraude consistente em inclusão fraudulenta de vínculos trabalhistas falsos em sua carteira de trabalho, causando lesão aos cofres públicos no importe de R\$ 128.3.302,89 (cento e vinte e oito mil, trezentos e dois reais e oitenta e nove centavos). Por isso, a condenação é medida que se impõe. Devidamente dissecados os pontos principais do caso concreto, passo a DOSAR as penas corporal e pecuniária, seguindo o critério trifásico consagrado no artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À minguada de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, comum para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias não extrapolaram o tipo. Entretanto, as consequências delitivas foram desastrosas, ultrapassando as previstas no tipo penal em referência, pois a conduta da ré causou significativa lesão aos cofres públicos no importe de R\$ 128.3.302,89 (cento e vinte e oito mil, trezentos e dois reais e oitenta e nove centavos). Em razão disso, a pena-base não pode partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Agravantes, não há. Também não avultam atenuantes. Contudo, praticado o crime contra o INSS, autarquia federal, reconheço presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena passa a ser de 02 (dois) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. Porém, à vista da restituição integral da quantia apropriada antes do recebimento da denúncia (fls. 139 e 146/147), feita de forma espontânea e logo após o descobrimento dos fatos, presente na espécie a figura do arrependimento posterior (art. 16, CP), pelo que reduzo a pena em 2/3, a qual passa a ser definitiva em 08 (oito) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR MUTSUE KOHARA FERREIRA DA SILVA, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 24 (vinte e quatro) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal); Restituídos ao INSS os valores apropriados indevidamente pela ré, incabível a fixação de valores mínimos de reparação (art. 378, inciso IV, do CPP). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo da condenada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7226**

### **MONITORIA**

**0005625-62.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PLINIO LUIS FRARE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO FRARE

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 22/09/2011, ÀS 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 2. Fls. 76/84: Por ora, aguarde-se pela realização da audiência designada. 3. Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 7227**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005496-91.2009.403.6105 (2009.61.05.0005496-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ADRIANO RUSSO COBO

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO opõe embargos de declaração à sentença de fls. 114/115, sustentando a ocorrência de omissão por não determinar a intimação do expropriado para apresentar a prova da propriedade atualizada do imóvel desapropriando e também da quitação das dívidas fiscais, condições necessárias ao levantamento do valor depositado, conforme o artigo 34 do Decreto nº 3.365/41. É o relatório. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpreta-do, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Assim sendo, se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **USUCAPIAO**

**0000400-95.2009.403.6105 (2009.61.05.000400-5)** - MARGARIDA CENTURION DA SILVA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. FF. 878/881: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, parágrafo 1º da Lei 10.257/2001). 4.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

**0008080-97.2010.403.6105** - RAMON PUTTINI PADUANELLO X SIMONE SILVIA VITORIANO PUTTINI PADUANELLO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. FF. 467/470: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, parágrafo 1º d a Lei 10.257/2001). 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

**0009044-90.2010.403.6105** - ARLINDO DE LANA X ANELITA FERNANDES DE LANA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. FF. 506/509: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, parágrafo 1º d a Lei 10.257/2001). 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008332-18.2001.403.6105 (2001.61.05.008332-0)** - JANETTE GERAJ MOKARZEL(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

D E C I S Ã O F l s . 525/532: mantenho a decisão de fls. 492/493 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil, tendo a decisão liquidanda (fls. 59/62) julgado procedente o pedido para condenar a ré a ressarcir à autora o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto do contrato comprovado nos autos, descontado o valor já pago pela Ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença. Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado (fl. 247) pelo juiz o perito oficial e o pagamento dos honorários profissionais foi depositado pela parte autora (fl. 265) e levantado pelo Sr. Perito (fl. 325), tendo o expert apresentado o laudo (fls. 273/305), e, instadas, a parte exequente dele discordou (fl. 315) e a parte executada não se manifestou (fls. 316). O juiz determinou (fls. 332) a remessa dos autos para a Contadoria do Juízo, com a finalidade de elaborar os cálculos necessários para a liquidação do julgado, sendo que referido órgão juntou as contas efetuadas (fls. 333/336) e, instadas, a parte executada apresentou laudo divergente (fls. 340/490) e a parte exequente absteve-se de manifestação (fl. 491). Diante dos valores apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 333/336), este Juízo determinou nova remessa àquele oficioso Órgão, posto que os valores foram muito além da própria atualização monetária, tendo sido apurado o montante de R\$ 5.979,94 (cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), atualizado para o mês de outubro de 2010, descontado o valor já pago pela executada e incluído o valor referente à verba sucumbencial, retificado diante de requerimento da parte executada para o valor de R\$ 4.735,24 (quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), atualizado para o mês de agosto de 2011. Instadas, a parte exequente com eles concordou (fl. 524) e a parte executada apresentou manifestação de discordância (fls. 525/532). É o relatório. Decido. Cabe registrar que o julgado, objeto de liquidação, condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou, devendo a indenização corresponder ao valor de mercado das jóias penhoradas e que foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deverá traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo causado e o valor pretendido a título de reparação, sendo de rigor anotar que se tratava de peças usadas. Compulsando os autos, verifico que o perito do juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as jóias foram roubadas, fundando as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (fls. 274/279), aí, sim, avaliando-os diretamente e concluindo que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor (fls. 305) decorrente da desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e aqui no país junto às cotações da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, concluindo pela verificação de defasagem de aproximadamente 80% entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas, calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido por 0,20 (fl. 305). Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação, - considerados quantidade de peças e peso total, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 496/499, chegando ao valor de R\$ 4.735,24 (quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), para o lote de jóias de que tratam os autos. Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante da cautela acostada aos autos (fls. 10/11), que foi objeto de penhor uma pulseira, tendo o perito anotado que, do exame da cautela, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto à jóia penhorada, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 4.735,24 (quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (fls. 517/520) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo. Não bastasse, a exequente concordou (fl. 524) com o valor apresentado pela Contadoria às fls.

517/520. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das jóias roubadas e permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação. Isso posto, fixo, com base nos artigos 475-C, inciso II, e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em R\$ 4.735,24 (quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), para agosto de 2011, o valor da indenização devida à parte exequente, já incluída a verba sucumbencial, devendo prosseguir a execução nos seus ulteriores termos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004375-56.2007.403.6183 (2007.61.83.004375-1) - OSMAR XAVIER DE CARVALHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**  
1. Recebo o Recurso Adesivo de ff. 294/299, interposto pela parte autora, subordinado a sorte do principal. 2. Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para contrarrazões no prazo legal.se o quarto parágrafo da decisão de fls. 398, com remessa d3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0011062-55.2008.403.6105 (2008.61.05.011062-7) - ISAIAS JOSE DA SILVA(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ISAIAS JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, sob o argumento de que o seu nome foi indevidamente incluído no cadastro do SERASA, por negligência do réu, que solicitou tal inclusão em razão de uma ação de execução fiscal, ajuizada em face de empresa homônima, porém com CNPJ diverso de sua empresa individual. Aduz que tal inclusão indevida lhe causou prejuízos diversos, na medida em que teve seu crédito abalado, pugnando, pois, pela condenação do réu ao pagamento de 100 (cem) vezes o valor do débito inscrito no órgão de proteção ao crédito, ou seja, a monta de R\$ 95.480,00 (noventa e cinco mil quatrocentos e oitenta reais) a título de danos morais. Pugnou, ainda, pela exclusão de seu nome do cadastro do SERASA ou a abstenção de sua publicidade, bem como requereu os benefícios da justiça gratuita, protestando pela produção de provas e tendo juntado documentos (fls. 14/26) para fazer prova de suas alegações. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Mogi-Mirim, no Foro Distrital de Artur Nogueira, sendo certo que aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Egrégia Justiça Federal (fls. 27), sendo o feito redistribuído para esta Vara, onde foi indeferida, de ofício, a petição inicial em relação à requerente I. J. da Silva Elétrica ME, julgando extinto o feito sem resolução do mérito em relação a ela, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e, por fim, deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 32/33). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 48/50), impugnando, preliminarmente, o valor da causa e a concessão do benefício da gratuidade de justiça, e, no mérito, sustentando a improcedência da ação, conquanto não possui convênio com o SERASA para inscrição de seus créditos, visando obtê-los por meio da inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de ação executiva fiscal, bem como o CADIN, não tendo dado causa ao registro do nome do autor no órgão em questão, ressaltando, ademais, que até aquele momento o autor não está inscrito em nenhum cadastro de inadimplentes daquela autarquia. Assim, não logrando o autor comprovar as suas alegações, notadamente que foi o INMETRO que solicitou a inscrição indevida no SERASA, até porque não houve qualquer negócio jurídico ou manifestação formal entre as partes para a realização de tal inscrição, muito menos sua aquiescência quanto à restrição ao crédito do autor, não pode, pois, ser responsabilizado pelo alegado evento danoso. Juntou os documentos de fls. 51/52 para fazer prova de suas alegações. Despachado os autos (fls. 62) para determinar a retificação do pólo ativo da ação, dar vista à parte autora da contestação e dos documentos acostados pelo réu, instando as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendiam comprovar, bem como para manter o benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao autor. O autor manifestou-se em réplica (fls. 67/71), sustentando a procedência da ação e protestando provar o alegado, por todos os meios de prova permitidos em direito (fls. 71), restando tal pleito indeferido às fls. 87, diante de sua generalidade, conquanto o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, especificando a pertinência e necessidade para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos a comprovar. Por sua vez, a parte ré manifestou-se às fls. 75/78, pugnando pela juntada dos documentos de fls. 79/84, visando comprovar que as pendências cadastradas no SERASA advém de restrições bancárias, sendo certo que o réu, como autarquia federal, simplesmente não se enquadra entre os órgãos e instituições dos quais a SERASA colhe informações para compor seu banco de dados, não tendo, pois, sido fornecida qualquer informação do autor pelo réu. Ademais, a própria SERASA busca dados de várias fontes para formação de seu cadastro, quais sejam, diretamente dos interessados, dos cartórios extrajudiciais e outras serventias públicas, das instituições financeiras, bem como a partir de publicações oficiais e outras fontes próprias e pertinentes. Outrossim, sustenta que referida ação executiva, ajuizada em face de empresa diversa da do autor, não deu azo à sua inclusão no cadastro da SERASA, até porque se verifica do documento acostado às fls. 21 que seu ajuizamento se deu em 05.09.2007 e o autor foi incluído na SERASA em data anterior, aos 02.04.2007, devendo ser condenado nas penas de litigância de má-fé. Instada a parte autora a se manifestar acerca dos documentos apresentados pela parte ré (fls. 87), esta se manifestou às fls. 90/93, rechaçando a alegação de má-fé e sustentando que foi sim o réu quem deu azo à sua inclusão no SERASA, em 05.09.2007, em razão do executivo fiscal em face de empresa homônima a sua, tendo carregado durante todo o processo seu nome no cadastro de restrições SERASA, tendo em vista a não

concessão da liminar requerida, juntando os documentos de fls. 94/96.É o relatório do essencial. DECIDO.O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo sido oportunizado às partes o desenvolvimento de atividade probatória necessária ao deslinde da demanda, conforme relatado.Discute-se, por meio da presente ação, o direito do autor de ver excluído o seu nome do cadastro do órgão de proteção ao crédito - SERASA, bem como obter reparação da parte ré, em razão de danos morais que teriam decorridos da indevida inclusão de seu nome no rol dos inadimplentes, por descuido do réu, ao ajuizar ação executiva fiscal em face de empresa homônima à sua. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso V, dispõe que é assegurada a indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que, no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo, pois, francamente admitida a reparação do evento danoso de ordem moral.Aliás, na doutrina consolidou-se, desde há muito tempo, o entendimento da necessidade de indenização do dano moral, como se verifica, verbi gratia, em Sílvio Rodrigues (Direito Civil, Saraiva, São Paulo, 1985, 9ª ed., p.206), Orlando Gomes (Introdução ao Direito Civil, Forense, Rio, 1983, p. 129) e em clássicos como Clóvis Beviláqua, Pontes de Miranda e Philadelpho Azevedo (apud, Sílvio Rodrigues opus cit).Também no âmbito da jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a indenização por danos morais, sem qualquer ressalva, a partir do voto proferido pelo então Ministro Moacyr Amaral Santos, em 29.10.1970, cuja ementa deixou exarado que inclui-se na condenação a indenização dos lucros cessantes e do dano moral, além das despesas de funeral, luto e sepultura (RTJ, 56/733).Da mesma forma, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no mesmo sentido, como atesta o seguinte julgado: 1. Dano moral puro. Caracterização. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização (RESP nº. 8.768-0/SP, rel. Min. Barros Monteiro, Ementário do STJ nº. 5/122).Insta, pois, verificar se, no caso dos autos, nasceu para o réu o dever de indenizar em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica da parte autora.Compulsando os autos, verifico que resta incontroverso que a execução fiscal citada na inicial (autos nº. 2007.61.02.040526-3 - fls. 21), que teria dado ensejo à inclusão do nome do autor no órgão de proteção ao crédito (SERASA), tem por objeto cobrança de dívida ativa contraída por terceira pessoa, que não o autor, restando asseverado pelo próprio réu que a coincidência do nome empresarial deriva de que, como visto, ambos possuem as mesmas iniciais no nome civil, bem como que referida execução será suportada pelo Sr. Ivo José da Silva, em nada afetando o autor (fls. 77). No entanto, deve-se levar em conta que a pretensão buscada na presente ação cinge-se ao pagamento de indenização pelos danos morais causados em decorrência da inclusão indevida do nome do autor no SERASA, por descuido do réu, bem como o direito de obter a exclusão de seu nome do referido órgão de proteção ao crédito. Conforme relatado, narra a inicial que, ao comparecer a uma agência bancária, visando obter empréstimo para financiar a reforma de sua residência, o autor foi surpreendido com a notícia de que seu nome encontrava-se inscrito no SERASA. Assim, dirigiu-se à Associação Comercial local, onde obteve a informação de que seu nome estava ali inserido por solicitação da autarquia requerida, em razão de uma ação de execução ajuizada em nome de homônimo, com CNPJ diverso do seu, em trâmite perante a 4ª Vara de Execução Fiscal da Justiça Federal de São Paulo (fls. 03). De outro lado, o INMETRO assevera em sua defesa que não possui convênio com a instituição SERASA para inscrição de nome de devedores em seus cadastros, visando reaver os seus créditos por meio da inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de ação executiva fiscal, com inscrição junto ao CADIN, não tendo dado causa ao registro do nome do autor no órgão em questão, ressaltando, ademais, que até aquele momento o autor não estava inscrito em nenhum cadastro de inadimplentes daquela autarquia (fls. 49), juntando os documentos de fls. 51/52 que corroboram com suas alegações. Aduziu, pois, que o autor não logrou êxito em comprovar as suas alegações, notadamente que foi o INMETRO que solicitou a inscrição indevida no SERASA, até porque não houve qualquer negócio jurídico ou manifestação formal entre as partes para a realização de tal inscrição, muito menos sua aquiescência quanto à restrição ao crédito do autor, não podendo, pois, ser responsabilizado pelo alegado evento danoso. Com efeito, entendo que as alegações da autarquia ré merecem prosperar, conquanto não restou comprovado nos autos que a inclusão do nome do autor no órgão de proteção ao crédito em comento se deu a mando do INMETRO, não bastando para tanto o documento de fls. 24/25, não tendo o autor, pois, logrado êxito em se desincumbir de seu onus probandi. Ademais, insta salientar que sequer resta demonstrado nos autos que a restrição apontada nas consultas de fls. 24/25 refere-se, de fato, à execução fiscal supracitada, conquanto o valor ali especificado não condiz com o da Certidão de Dívida Ativa daquele executivo fiscal (fls. 21). Aliás, anoto que, já em sede de cognição sumária, quando da decisão indeferitória do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assinalou não restar comprovado nos autos que os débitos ali indicados não seriam da empresa de propriedade do autor, o que demandaria dilação probatória (fls. 33), não tendo a parte se atentado para tal questão, pois, em que pese pugnar pela produção de prova em sua exordial (fls. 11), na ocasião oportuna para a especificação limitou-se a produzir manifestação genérica e padronizada em réplica, pugnando por provar o alegado, por todos os meios de provas permitidos em direito (fls. 71), o que restou indeferido às fls. 87, quedando-se a parte autora silente e inerte quanto a esta questão.Em suma, verifico que a parte autora não provou os fatos constitutivos de seu direito, não tendo acostado aos autos prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, e, não tendo, portanto, se desincumbido de seu ônus de provar que a inclusão de seu nome no órgão de proteção ao crédito (SERASA) se deu por erro e a pedido da autarquia federal ré, impõe-se a improcedência do pedido.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, suportando a parte autora as despesas do processo e honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor da norma contida no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da

assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo, com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011086-83.2008.403.6105 (2008.61.05.011086-0) - GILMAR DONIZETE DAMINELLI (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado após ação de Gilmar Donizete Daminielli, CPF nº 042.675.038-18, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como técnico de radiologia, com a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende ainda o recebimento do valor das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 30/10/2007 (NB 42/144.088.549-1), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados na Policlínica Guanabara (de 01/06/1981 a 31/05/1982) e na Unicamp (de 08/06/1982 até os dias atuais). Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação da referida especialidade. Acompanham a inicial os documentos de ff. 24-153. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 163-222). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 224-240. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente insalubre ou perigoso, a pautar a especialidade requerida. Acompanham a contestação os documentos de ff. 241-301. Réplica às ff. 304-320, com requerimento de produção de prova técnica pericial. Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (f. 329), tendo a parte autora interposto agravo retido (ff. 331-334). Contrarrazões do INSS ao agravo retido às ff. 336-338. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial a partir de 30/10/2007, data da entrada do requerimento administrativo. O aforamento do feito se deu em data de 24/10/2008, dentro do lustro prescricional. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos

para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:** O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**Aposentadoria Especial:** Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

**Índices de conversão:** Consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência

Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum se dará nesses índices: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepcionalmente, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno,

tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Busca o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial: (i) Policlínica Guanabara, de 01/06/1981 a 31/05/1982, na função de operador de raio-X, juntando aos autos formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 130); (ii) Universidade Estadual de Campinas, de 08/06/1982 até os dias atuais, na função de operador de raio-X, juntando aos autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 134). Verifico dos formulários juntados pelo autor que restou devidamente comprovada a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias e fungos), advindos do contato com pacientes infectados, bem como ao agente físico radiações ionizantes, advindo da exposição às ondas eletromagnéticas emitidas pelo aparelho de raio-x. Acerca da especialidade das atividades realizadas pelo autor, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de atendente de enfermagem, técnico de raio X e técnico de radiologia, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes biológicos e radiação (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a seguradora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido. (TRF3; AC 200803990072699, Décima Turma, Rel. Leonel Ferreira; DJF3 27/08/2008) Ressalvo, contudo, com relação ao período descrito no item (ii), que a especialidade deve ser reconhecida somente até 10/12/1997, pois a partir de então tornou-se necessária a juntada de laudo técnico pericial, em razão da edição da Lei nº 9.532/1997. O autor, contudo, não o juntou aos autos, tendo apresentado tão somente o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Dessa forma, o período trabalhado pelo autor a partir de 11/12/1997 será computado como tempo comum. Sobre o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas anteriormente à vigência da Lei nº 9.532/1997 apenas com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário, veja-se: (...). III - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. (...). [TRF-3ªR; APELREE 200803990594394 Décima Turma Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 25/08/2010, p. 362] Dessa forma, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados pelo autor de 01/06/1981 a 31/05/1982 e de 08/06/1982 até 10/12/1997. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 49-69, bem como os constantes do extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Contagem de tempo para aposentadoria especial: Passo a computar o tempo trabalhado pelo autor exclusivamente em atividades especiais, para o fim de verificar o pedido principal de concessão da aposentadoria especial: Apuro da contagem acima que o autor não comprova os 25 anos de tempo trabalhado exclusivamente em atividades especiais para o fim de ter concedida a aposentadoria especial, sendo de rigor a improcedência deste pedido. IV - Contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição até DER (30/10/2007): Passo a computar os períodos comuns e especiais, estes com a conversão em comum, trabalhados pelo

autor até a data da entrada do requerimento administrativo, para o fim de verificar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. EMBRANCO Da tabela acima, verifico que o autor comprovava 33 anos e 8 dias de tempo de contribuição até a DER. Não lhe assiste, entretanto, nem mesmo o direito à aposentadoria proporcional, em razão do não cumprimento da idade mínima de 53 anos prevista pela EC nº 20/1998.V - Contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição até a citação (19/12/2008): Verifico que o autor seguiu laborando na mesma empresa após a apresentação do requerimento administrativo. Contudo, ainda que se compute o período trabalhado entre o requerimento e a data da citação do INSS, ocorrida em 19/12/2008 (f. 161), o autor não reúne condições à aposentadoria proporcional ou integral. Veja-se: VI - Concomitância de períodos: Observo que os períodos registrados em CTPS do autor concomitantes com o trabalho na Unicamp não foram computados nas tabelas acima para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição, mas deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando de eventual implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...). [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida por Gilmar Donizete Daminelli, CPF 042.675.038-18, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar a especialidade dos períodos laborais de 01/06/1981 a 31/05/1982 e de 08/06/1982 até 10/12/1997 - exposição aos agentes nocivos biológicos (fungos e bactérias) e físico (radiações ionizantes); (ii) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença. Porque o autor não implementou o tempo de contribuição/serviço necessário à aquisição do direito à aposentação anteriormente à EC nº 20/1998, julgo improcedente o pedido de jubilação. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pelo INSS. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual (Lei nº 1.060/1950) à parte autora. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Mencione os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF Gilmar Donizete Daminelli - 042.675.038-18 Tempo de serviço especial reconhecido De 01/06/1981 a 31/05/1982 e de 08/06/1982 até 10/12/1997 Tempo total até 19/12/2008 (citação) 34 anos, 1 mês e 29 dias Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012469-96.2008.403.6105 (2008.61.05.012469-9) - ALDO MARTINS REIS - ME(SPI73934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES E SPI18568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ALDO MARTINS REIS - ME, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional para declarar-lhe titular do crédito de R\$ 147.678,49 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), ou aquela que for auferida em futura liquidação de sentença, e condenando o INSS a reembolsar a autora, devendo a correção monetária incidir de acordo com os mesmos critérios utilizados para a cobrança de tributos federais (fls. 05), tendo juntado aos autos (fls. 08/36) documentos para fazer prova de suas alegações. Aduz que em seus autos tempos de capacidade laborativa, recolheu as cofres do INSS importâncias destinadas a tributos que posteriormente vieram a ser declarados inconstitucionais (fls. 02), concluindo-se, por meio de perícia, o crédito no valor alhures mencionado. Contudo, teve revés financeiro e tornou-se inadimplente em decorrência de débitos de ordem também federal, procedendo, no ano de 2003, pedido de compensação com fundamento na Lei nº. 10.637/02, preenchendo virtualmente os formulários regentes à época, o qual não foi aceito por inobservância do preenchimento adequado, tendo interposto recurso administrativo, o qual, somente em 13.11.2008, restou improcedente, ratificando a posição anterior quanto à impropriedade e adequação do preenchimento do respectivo formulário. Sustenta ser incontroversa a existência do aludido crédito em seu favor, até porque não impugnado administrativamente, bem como porque o recurso tinha como fulcro a compensação e não a restituição, e, não tendo sido deferida a compensação pleiteada, de rigor a restituição do valor em comento, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como pela declaração de titularidade do crédito em questão, protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 05). Despachado os autos (fls. 40) para excluir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo da demanda e nele incluir a União Federal. Em atendimento ao despacho inicial (fls. 40), a parte autora acostou, às fls. 44/57, sua última declaração de ajuste do imposto de renda, tendo sido-lhe indeferido o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 58) e decretado o sigilo em relação aos documentos juntados. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 84/89), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ante a ausência de qualquer documento que comprove os pretensos pagamentos indevidos, sendo certo que a parte autora sequer narra qual tributo foi indevidamente pago, deduzindo sua pretensão de forma genérica. Ora, além de imprescindível a comprovação dos pagamentos indevidos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por sua vez, em

nenhum momento reconhece qualquer crédito em favor da autora, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Como antecedente de mérito sustenta a ocorrência da prescrição a fulminar a pretensão da autora, conquanto os pretensos créditos são anteriores a novembro de 2003 e a presente ação somente foi ajuizada em novembro de 2008, tendo sido citada apenas em junho de 2009. No mérito alega, em suma, a ausência de comprovação de direito, reiterando a imprescindibilidade da comprovação dos pagamentos ditos indevidos aos cofres públicos e que a autora sequer menciona, no presente caso, quais tributos teria recolhido de forma indevida e por que motivos referidos tributos seriam inconstitucionais, o que acaba por comprometer o próprio direito de defesa da ré, vez que não é possível aferir-se com exatidão a natureza da extensão da pretensão deduzida pela parte autora, sendo de rigor a improcedência do pedido. Em cumprimento à decisão exarada às fls. 58, a União Federal juntou aos autos cópia do processo administrativo em questão (fls. 90/108). Dada vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados, bem como instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 109), a União Federal informou às fls. 114 que não possuía outras provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, e a parte autora, por sua vez, quedou-se silente, deixando transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação, consoante se pode depreender da certidão lavrada às fls. 115, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo sido oportunizado às partes o desenvolvimento de atividade probatória necessária ao deslinde da demanda, conforme relatado. O que se busca, por meio desta ação, é provimento jurisdicional para declarar a autora titular de crédito em decorrência do recolhimento indevido de contribuições sociais, devendo a ré restituir-lhe o valor apurado, devidamente corrigido. Insta, de início, registrar que os autos não deixam margem à dúvida de que a parte autora tem interesse processual, consubstanciado na necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional a ser proferido poderá lhe proporcionar. A propósito, Cândido Rangel Dinamarco (Execução Civil, 2a ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1987, p. 229) preleciona que a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional, e adequação de provimento e do procedimento desejados. Isso significa que o interesse processual somente se verifica quando é necessária a atuação jurisdicional para evitar um dano irreparável ao impetrante e o provimento concedido tenha aptidão para corrigir a situação de ameaça ou perecimento do bem ou direito da pessoa. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). No sentido do quanto asseverado, anoto, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO. INTERESSE DE AGIR. (...). 4. A doutrina processual brasileira concebe o direito de agir, uma das condições da ação, na esteira da lição de LIEBMAN, como a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido. DINAMARCO, por sua vez, afirma que essa utilidade depende da presença de dois elementos: a)- necessidade concreta do exercício da jurisdição; b)- adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 5. A utilidade do processo, na espécie, é manifesta, visto que sem o ajuizamento da ação os Autores jamais conseguiriam receber o alegado prejuízo que o ato do Poder Público lhes causou, sendo que o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato dos autores - sentença condenatória -, na hipótese dos autos, é inegavelmente idôneo para remover a afirmada lesão de direito. (...). (RESP nº. 472.740/SP, DJ, 12. 8. 2003, p. 217). 2. RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. (RESP nº 601.356/PE, rel. Min. Franciulli Netto, DJ, 30. 6. 2004, p. 322). Na verdade, observo que a preliminar, da forma como argüida pela ré, se confunde com o mérito da causa e com ele será analisada. Releva, pois, deslindar a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um

período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso dos autos, embora os pretensos créditos sejam anteriores a novembro de 2003, deve-se levar em conta que, protocolado o pedido de compensação dos mesmos nessa data (11/2003 - fls. 92), a autora somente obteve a decisão denegatória de seu pleito administrativo, em sede de recurso, em novembro de 2008, conforme alega a própria ré, não havendo que se falar em prescrição, pois, somente a partir da decisão proferida no âmbito do processo administrativo nasceu para a autora o direito de ação. Pois bem. Adentrando ao mérito da causa, entendo que merece prosperar a alegação da ré no sentido de que imprescindível a comprovação dos alegados recolhimentos indevidos de tributos federais aos cofres públicos, os quais teriam sido considerados posteriormente inconstitucionais, para viabilizar o pleito de declaração de crédito a favor da autora, o que não ocorreu no presente caso. Com efeito, compulsando os autos verifico que a inicial, vazada em termos genéricos e extremamente sucintos, cinge-se em alegar a existência de crédito fiscal em seu favor, partindo da eivada premissa de ser incontroversa a existência de tal crédito, conquanto não impugnado administrativamente, bem como porque o seu recurso tinha como fulcro a compensação e não a restituição (fls. 03). Ora, de fato, verifico que a inicial não aponta de forma clara e objetiva os tributos recolhidos aos cofres públicos e que vieram a ser reconhecidos como inconstitucionais, não agindo com a recomendada cautela de acostar aos autos qualquer documento que comprove tal situação. De outro lado, nota-se que a União Federal sustenta, nas razões de sua contestação, e, frise-se - sem qualquer insurgência da parte autora, quando instada a se manifestar -, que em nenhum momento a Receita Federal do Brasil reconheceu qualquer crédito a seu favor, conforme alhures afirmado. Portanto, no presente caso a parte autora não suscitou fatos constitutivos de seu direito, comprovando-os mediante prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, conquanto, em que pese pugnou pela produção de prova em sua exordial (fls. 05), quedou-se silente e inerte na ocasião oportuna para especificá-las, não tendo, pois, se desincumbido de seu onus probandi a amparar a pretensão buscada nos presentes autos. A propósito disso, o Egrégio Superior de Justiça já se manifestou acerca desse tema no seguinte excerto de julgado: Em ação de conhecimento de conteúdo condenatório em que se busca a compensação de tributos, a ausência de comprovação da existência do pagamento indevido acarreta a improcedência do pedido. Inteligência do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. (RESP 807692/ES), devendo tal entendimento, pois, ser aplicado analogamente no presente caso, em que se busca a declaração de existência de crédito tributário em favor da autora, sem comprovar, contudo, qualquer recolhimento indevido de tributo. Aliás, in casu, sem sequer especificar o tributo em comento, como visto. nEm suma, não tendo a autora se desincumbido de seu ônus de provar a existência do alegado crédito fiscal a seu favor, sequer apontando qual seria o tributo recolhido indevidamente aos cofres públicos, deixando de acostar, ainda, qualquer documento que comprovasse tal recolhimento, impõe-se, pois, a improcedência do pedido. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, suportando a parte autora as despesas do processo e honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor da norma contida no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002968-84.2009.403.6105 (2009.61.05.002968-3) - JOAO DIVINO MACIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de João Divino Maciel, CPF n.º 055.632.798-69, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento da especialidade de certos períodos de trabalho e a concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende sejam os períodos especiais convertidos em comuns e somados a outros períodos comuns, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas, atualizadas pela Selic e acrescidas de juros de 12% ao ano. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 06/12/2007 (NB 42/140.560.170-9), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados como motorista nos períodos de 20/03/1989 a 02/08/1991 e de 13/09/1991 até a DER (06/12/2007). Alega, ainda, que o INSS não reconheceu o período trabalhado como patrulheiro na Associação de Educação do Homem de Amanhã, de 31/01/1972 a 15/12/1973. Sustenta que juntou aos autos do processo administrativo todos os documentos necessários à comprovação do tempo para a aposentadoria pretendida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 32-89. Foram apresentadas emendas à petição inicial às ff. 98-101, 103 e 104. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 105-106). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 113-123, sem arguir razões preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente insalubre ou perigoso, a pautar a especialidade requerida. Foram juntadas cópias dos processos administrativos do autor (ff. 124-290). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o

juízo. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06/12/2007, data da entrada do requerimento administrativo nº 140.560.170-9. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial, em 09/03/2009, não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente

texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:** O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**Aposentadoria especial:** Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

**Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum:** Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

**Índices de conversão:** Consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum se dará nesses índices: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) ANOS	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) ANOS
DE 15 ANOS	2.0	2.33
DE 20 ANOS	1.5	1.75
DE 25 ANOS	1.2	1.4

Assim, acolho o índice 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva

exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RÚIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES

MÍNIMOS.PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a grupo profissional submetido a atividade nociva à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Caso dos autos: Pretende o autor o reconhecimento do trabalho em atividades urbanas comuns e especiais, com a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do primeiro requerimento administrativo nº 140.560.170-9, protocolado em 06/12/2007. I - Atividades comuns: Busca o autor o reconhecimento do período trabalhado na Associação de Educação do Homem de Amanhã, de 31/01/1972 a 15/12/1973, em que exerceu a função de patrulheiro/guardinha, recebendo bolsa de estudo de trabalho educativo. Para comprovação de referido período, juntou as declarações de ff. 66 e 67. O período em que o autor exerceu a função de patrulheiro mirim/estagiário não deve ser reconhecido como vínculo empregatício para o fim de ensejar reflexos previdenciários. É que não há relação de emprego na função de patrulheiro. A entidade referida, assim como outras da mesma condição, é mantida por voluntários e tem a finalidade de auxiliar na educação e integração social dos menores a ela vinculados. Os patrulheiros não têm relação de emprego com as empresas onde exercem suas atividades. Além disso, a finalidade de referido trabalho é a educação e integração social dos menores, que deverão exercer atividades condizentes com sua idade, local e horário que não ofereça inconveniente ou perigo à sua saúde e integridade física. No sentido de se não considerar como de tempo laboral tal atividade, vejam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - GUARDA-MIRIM - IMPOSSIBILIDADE - APELO DO INSS PROVIDO - JUSTIÇA GRATUITA. (...) - A atividade desenvolvida pelos menores como guarda-mirim tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho e não podem, deste modo, ser reconhecida como relação de emprego. - Tampouco o autor demonstrou a utilização abusiva de sua mão-de-obra, fato que configuraria a existência de vínculo empregatício. - Apelação do INSS provida. - Justiça gratuita. [TRF3 - AC 2008.03.99.012095-5; AC 1.289.926; DJF3 CJ2 de 27/05/2009, p. 935, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina].....PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PATRULHEIRO-MIRIM. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 2- Os patrulheiros-mirins não estão inseridos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, não surgindo, por isso, vínculo empregatício e, portanto, não acarretando relação com a Previdência Social, eis que inexistente a previsão legal previdenciária para tanto, não apenas na atual disposição legal (Lei 8.213/91), como na pretérita, Lei 3.807/60, vigente à época dos fatos alegados nos autos. 3- Reconhecer a atividade de patrulheiro-mirim como tempo de serviço acarretaria prejuízo muito grande à sociedade, pois desestimularia o funcionamento de instituições que têm o objetivo de promover a inserção de jovens carentes no mercado de trabalho. (...) [TRF3; REO 2001.03.99.052386-1; REO 745.941; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Santos Neves; DJU de 13/01/05, p. 355] Assim, julgo improcedente o pedido de contagem de tempo para a aposentadoria do período de 31/01/1972 a 15/12/1973, em que o autor desenvolveu a atividade de patrulheiro. De outro lado, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 43-65, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. II - Atividades especiais: Alega o autor que trabalhou exposto a condições especiais, nos seguintes termos: (i) Skina Magazine Ltda., de 20/03/1989 a 02/08/1991, na função de motorista de caminhão, em que esteve exposto aos agentes nocivos inerentes à profissão, bem como ao ruído entre 81 a 88 dB(A). Juntou já aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 68-70; (ii) VBTU - Transporte Urbano Ltda., de 13/09/1991 a 29/04/2006, na função de motorista de ônibus de transporte coletivo de passageiro, em que esteve exposto aos agentes nocivos inerentes à profissão, bem como ao ruído entre 82 a 91 dB(A). Juntou já aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 71-73; (iii) Expresso Campibus Ltda., de 30/04/2006 até 06/12/2007 (DER), na função de motorista de transporte coletivo, em que esteve exposto aos agentes nocivos inerentes à profissão. Juntou cópia do registro em CTPS (f. 13). Para o período descrito no item (i), o autor não comprovou a especialidade requerida, uma vez que o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às ff. 68-70 não identifica em que precisas condições o ofício de motorista foi exercido, tampouco se pode colher o exato tipo de veículo conduzido pelo autor, a habitualidade e a permanência com que teria

desenvolvido a atividade. Trata-se, pois, de documento demasiadamente superficial e vago a permitir, de forma exclusiva, que se conclua pela especialidade da atividade. Para o período descrito no item (ii), verifico do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (ff. 71-73), corroborado pelas anotações em CTPS do autor, que restou devidamente demonstrada, até a data de 10/12/1997, a efetiva exposição, de modo habitual e permanente aos agentes nocivos advindos da profissão de motorista de ônibus de transporte coletivo, enquadrada como especial pelo item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. A partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico, documento essencial à comprovação da efetiva submissão do segurado a agente nocivo à saúde, conforme já tratado nesta sentença. Assim, porque o autor não juntou o respectivo laudo técnico pericial para os períodos trabalhados após a edição da Lei 9.527 de 10/12/1997, não reconheço a especialidade da atividade desenvolvida posteriormente a essa data. O trabalho exercido entre 11/12/1997 e 29/04/2006 será computado como de tempo comum. Para o período descrito no item (iii), embora conste a anotação em CTPS da profissão de motorista, não há nenhum outro documento juntado que descreva as atividades exercidas pelo autor, bem como qual o tipo de veículo de transporte ele conduzia, nem a habitualidade e permanência da atividade. Assim, tal período não pode ser considerado como de tempo especial. Em síntese, reconheço a especialidade apenas do período trabalhado de 13/09/1991 a 10/12/1997. Os demais períodos serão computados como tempo comum. De uma contagem simples, verifico que o autor comprova cerca de 6 anos de atividade exclusivamente especial, razão pela qual não lhe assiste o direito à aposentadoria especial. III - Contagem de tempo até DER (06/12/2007): Em atendimento ao pedido subsidiário, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se os períodos trabalhados em atividades comuns e especiais, estes com a respectiva conversão, passo a computar o tempo de trabalho do autor até a DER: Computados os períodos trabalhados pelo autor, inclusive com o reconhecimento do período especial, verifico que até a data de 06/12/2007 ele havia preenchido o tempo de 31 anos, 3 meses e 7 dias de contribuição. Assim, não reunia condições nem mesmo à aposentadoria proporcional, em razão do não cumprimento dos requisitos idade (f. 34) e pedágio, exigidos pela E.C. n.º 20/1998. IV - Contagem de tempo até a citação (27/11/2009): Observo da consulta ao extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o autor seguiu laborando após o requerimento administrativo. Assim, em atendimento ao pedido subsidiário do autor (itens 1 e 2 da f. 29 da petição inicial), passo a computar o tempo total de trabalho até a citação, considerada a data em que o Procurador Federal recebeu o respectivo mandado (f. 112 - 27/11/2009): Da contagem acima, verifico que na data da citação do INSS no presente feito (27/11/2009), o autor comprovava 31 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de contribuição, persistindo a conclusão pela ausência de condições à aposentação pretendida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por João Divino Maciel, CPF 055.632.798-69, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 13/09/1991 a 10/12/1997 - exposição aos agentes nocivos advindos da profissão de motorista, enquadrada pelo item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença. Porque o autor não implementou as condições necessárias até as datas do requerimento administrativo e da citação do INSS neste feito, julgo improcedente o pedido de jubilação. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor do autor, a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei, observadas as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Os extratos CNIS que se seguem fazem parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013560-56.2010.403.6105 - MOACIR CODARIM (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Com fundamento de fato na necessidade da prova e com fundamento de direito nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor para a colheita de seu depoimento pessoal. Dada a idade avançada do autor e de modo a permitir o pronto sentenciamento do feito, a audiência ocorrerá diretamente nesta Vara Federal. Pelos mesmos fundamentos, fica o autor intimado por seu il. advogado, dispensada no caso dos autos a intimação pessoal para comparecimento nesta 2.ª Vara Federal, endereço: Avenida Aquidabã, 465, cep. 13.015-210, Centro, Campinas - SP, telefone (19) 3734-7022. Designo o dia 11 / 10 / 2011, às 14:00 horas. Intimem-se.

**0001767-86.2011.403.6105 - JOCIENE CRISTINE GUERINI (SP269235 - MARCIA ADALGISA ZAGO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP**

JOCIENE CRISTINE GUERINI opõe embargos de declaração em fa-ce da sentença de fls. 91/95-verso, sustentando que a decisão porta omissão em seus termos, sob argumento que o decisum não pode ser igual ao da Administração Pública, que se encontra submetida ao princípio da estrita legalidade, e, ademais, a prevalência do princípio da segurança jurídica é em primeiro para os indivíduos e depois para o Estado, sustentando, pois, que no caso específico o pedido de cancelamento de seu CPF atende sim ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular,

havendo claro interesse e responsabilidade da União, pugnano pela modificação da decisão pela apreciação dos pontos omissos.É o relatório. Decido.Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar.Entendo que a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Inter-pretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota prepara-da a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação.Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003418-56.2011.403.6105** - EVA ALAYDE BATISTA SOUSA(Proc. 2428 - GUILHERME MICHELAZZO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da informação de f. 159, concedo à perita o prazo adicional de 20 (vinte) para entrega do laudo.Int.

**0004945-43.2011.403.6105** - BRUNA REGINA CRUZ EVARISTO - INCAPAZ X BEATRIZ CAROLINE CRUZ EVARISTO - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 170/185) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela da decisão de ff. 150/151, confirmada pela sentença de ff. 161/163.2) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008762-18.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007410-40.2011.403.6100) EDUARDO CALOBRIZI NAVAI(SP188135 - NAIRA POLYANA DONATO FIGUEIREDO) X CELSO ANTONIO CAMILLO X VERA LUCIA RODRIGUES CAMILLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Eduardo Calobrizi Navai interpõe recurso de apelação (fls. 66/69) à sentença de fls. 60/60-verso, aduzindo que as diligências exigidas por este Juízo não seriam essenciais ao regular processamento do feito.É o relatório. Decido.Conforme consta do relatório da sentença impugnada, intimado a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa, e a retificar o recolhimento das custas, fazendo-o perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o autor apresentou a petição de fls. 57/59, fixando o valor da causa em R\$ 83.285,00, juntando novo comprovante de recolhimento das custas processuais no Banco do Brasil. Diante do novo recolhimento incorreto das custas, foi o processo extinto sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Rigorosamente falando, o novo recolhimento de custas perante o Banco do Brasil fez operar, no caso, a preclusão consumativa do direito à regularização do feito, tornando prejudicado o pagamento posterior, efetuado perante a Caixa Econômica Federal (fls. 62/63), embora efetuado dentro do prazo inicial de trinta dias concedido ao embargante para a retificação das custas processuais. Observo, ademais, que a correta atribuição de valor à causa e o correto recolhimento das custas processuais são, realmente, diligências essenciais ao regular processamento da petição inicial, tratando-se, de fato, de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante os artigos 257 e 282 a 284 do Código de Processo Civil.Não obstante o exposto, verifico que o embargante, ora apelante, ainda que posteriormente à preclusão de seu direito de praticar o ato processual e à prolação da sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, retificou as custas processuais, em valor suficiente, por ora, ao regular processamento do feito (fls. 62/63). Assim sendo, com fulcro nos princípios da economia processual e da efetividade da jurisdição e na norma contida no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, entendo cabível, no caso, a reconsideração da sentença recorrida. Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil o seguinte: Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.Comentando referido dispositivo, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: A norma prevê competência diferida ao juiz de primeiro grau para reformar sua própria sentença: a competência definitiva para julgar a apelação é do tribunal, mas fica diferida ao juiz em razão da economia processual. É como se fora o tribunal a apreciar o recurso de apelação. Daí porque pode o magistrado rever toda e qualquer sentença de indeferimento da petição inicial. E adiante, complementam os autores: Apenas no caso de indeferimento liminar da petição inicial é que cabe o juízo de retratação da sentença, pois o magistrado pode reformar a sentença, podendo modificar inclusive o conteúdo de mérito do decism. Indeferimento liminar significa negativa de seguimento da petição, por decisão proferida initio litis, isto é, antes da citação do réu. E por fim, prelecionam: Interposta a apelação pelo autor, o juiz tem quarenta e oito horas de prazo para proferir decisão na fase de retratação, contado do termo de

conclusão dos autos. Abre-se, aqui, exceção ao CPC 189 II, que prevê o prazo de dez dias para o juiz proferir decisão. Trata-se de prazo impróprio, porque, se descumprido, não há consequência processual relevante. Seria conspirar contra a economia processual entender-se que o juiz, depois de ultrapassadas as quarenta e oito horas, não possa retratar-se. Verificando que assiste razão ao autor-apelante, deve o juiz retratar-se, evitando a continuação do procedimento recursal, em flagrante e intolerável perda de tempo. É admissível a retratação enquanto os autos, com o recurso de apelação, não subirem ao tribunal ad quem (Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 11ª edição, São Paulo, RT, 2010, p. 589). Em suma, deve ser afastada no caso a preclusão consumativa conquanto recolhida metade das custas dentro do prazo concedido para a providência, ainda que após a sentença de extinção do feito. Certamente, depõe contra o princípio da economia processual impor extinção a processo que, em face da regularização do pagamento de custas pode ser processado e vir a ser julgado no mérito. Ademais, o embargo representa o meio de defesa de eventual interesse de terceiro, devendo ser admitido, sob pena de inviabilizar o direito de ação e, via de consequência, negar acesso ao Judiciário. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, em exercício de retratação, decreto a nulidade da sentença de fls. 60/60-verso, com fulcro no disposto no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, e, em face disso, determino o regular processamento do feito. Em face do quanto decidido, dou por prejudicados os embargos de declaração de fls. 64/65. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência do embargante, certifique-se o trânsito em julgado e cumpram-se as seguintes determinações: a) remessa dos autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa, consoante petição de fls. 57; b) citação dos embargados para que apresentem defesa no prazo legal. Defiro a devolução do valor de custas indevidamente recolhido perante o Banco do Brasil, conforme guia de fls. 58. Caso deseje a restituição do pagamento equivocado, para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o setor financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - Setor de Arrecadação), através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e da presente decisão e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Não há condenação em honorários advocatícios face à ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009272-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ILSON SOARES DE ALMEIDA**

1. Fls. 50/52: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 46/47), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 5. Intime-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0010448-45.2011.403.6105 - ROSANA DA SILVA MARIN RIBEIRO(SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de Cautelar de exibição de documento proposta por ROSANA DA SILVA MARIN RIBEIRO em face da Caixa Econômica Federal objetivando a exibição de extratos bancários da conta poupança do autor. Inicialmente não atribuído valor à causa, foi determinada sua emenda, tendo sido indicado, pela parte autora, o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008092-14.2010.403.6105 - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA., opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 660, que julgou embargos de declaração outrora o-postos, reiterando que a decisão porta omissão em seus termos, pois não se teria mani-festado acerca do afastamento ou não das verbas que não possuem natureza salarial so-bre as verbas

parafiscais, bem como sobre a contribuição ao RAT/SAT. Portaria, ainda, o julgado omissão quanto ao pedido de afastamento do reflexo do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário e férias e do adicional de hora extra da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais. É o relatório. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpreta-do, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Por fim, atento a insistência da parte embargante, urge apenas ressaltar que a matéria restou enfrentada da maneira como posta em sua causa de pedir, sendo certo que já restou asseverado, no âmbito da sentença proferida nos autos (fls. 647/652), que, não obstante o seu pedido extremamente genérico, o certo é que as questões especificamente tratadas no presente writ, inclusive na causa de pedir deste, cingem-se às contribuições previdenciárias já delimitadas quando da decisão denegatória da medida liminar postulada, contra a qual, frise-se, não houve qualquer insurgência da parte interessada, deixando claro que as verbas discutidas pela impetrante, em sua causa de pedir, são as descritas às fls. 09/29 da inicial e transcritas às fls. 648 do decisum, como ali exposto. Assim sendo, se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018257-23.2010.403.6105** - TEXTIL JUDITH S/A(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.  
2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

**0001500-17.2011.403.6105** - ENDURANCE DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP019581 - GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

**0011901-75.2011.403.6105** - PANIFICADORA CONFEITARIA ALIANCA BOA DA VISTA LTDA(SP108723 - PAULO CELSO POLI) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o prazo transcorrido desde a propositura da ação. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 3. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 4. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017505-37.1999.403.6105 (1999.61.05.017505-9)** - MARIA FERREIRA BENTO X JORGE CARMO ID ABDUCH X MAURICIO SANTOS DUARTE MARTINS X MARIA MADALENA CAPINHA MARTINS X LUZIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DOS PRAZERES LIMA X MARIA DE FATIMA PRADO RUSSO HOMEM DA COSTA X MARILIA FONSECA DOS SANTOS LOPES X THEREZINHA DE JESUS CIRELLO ARAUJO X JOAO IZAR(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA FERREIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE CARMO ID ABDUCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO SANTOS DUARTE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MADALENA CAPINHA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOS PRAZERES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA PRADO RUSSO HOMEM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILIA FONSECA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA DE JESUS CIRELLO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

JOAO IZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 424/428:Diante do teor da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 20110300024270-2, determino a suspensão da determinação de fl. 421 e a intimação do Sr. Perito Gemólogo para que elabore novo laudo pericial, consoante determinado (com base no preço do grama do ouro, excluídos os tributos e acréscimos decorrentes do ciclo produtivo), devendo concluir os trabalhos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.2- Intime-se e cumpra-se.

**0004532-06.2006.403.6105 (2006.61.05.004532-8)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A.REGIAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A.REGIAO

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento da verba sucumbencial pela parte executada (fl. 260) e com a concordância da parte exequente (fl. 262).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**Expediente Nº 7228**

#### **MONITORIA**

**0016456-09.2009.403.6105 (2009.61.05.016456-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGENCIA ZENITH DE NEGOCIOS E COMERCIO DE OLEO LUBRIFICANTE LTDA ME X GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO X RONALDO FERNANDES VARANDAS

1- Fl. 61: Diante da constatação de revelia dos réus, bem assim o fato de que foram regularmente citados consoante certidões de fls. 37/38, reconheço a desnecessidade de intimação pessoal (art. 322, CPC) e, em razão disso, reconsidero o despacho de fl. 49, item 2, sendo despicienda a pesquisa requerida. 2- Assim, intime-se o coexecutado GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4- Em face da revelia do réu, os prazos correrão independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do CPC. 5- Intime-se.

**0000223-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000223-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALVARO GIMENES MORENO JUNIOR

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço indicado (fl. 99).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Atendido, expeça-se a deprecata.7. Intime-se.

**0005217-71.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO CIZOTTO

1. Defiro o prazo de 10 dias requerido pela Caixa Econômica Federal.2. Decorridos, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0006478-71.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORM FLEX ESPUMAS LTDA ME X FERNANDO FLORENCIO BARROS

1. Defiro a citação dos requeridos no novo endereço fornecido à f. 67. 2. Expeça-se carta precatória de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, observando o caráter itinerante em caso de não localização dos requeridos no primeiro endereço indicado, na Comarca de Jundiá. 3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento. Int.

**0015777-72.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATUREZA VIVA COM. MAT R L ME X JULIANO MARQUES DE OLIVEIRA X ANA MARQUES DE OLIVEIRA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a

constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Defiro o requerido às fls. 65 e determino a intimação da parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4. Em face da revelia do réu, os prazos correrão independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do CPC. 5. Intime-se.

**0018112-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FERNANDA DE FREITAS**

1. Tendo os embargos sido apresentados intempestivamente, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, informando o valor atualizado de seu crédito.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Int.

**0000037-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE APARECIDA DA SILVA DUARTE**

1. Defiro o prazo de 10 dias requerido pela Caixa Econômica Federal.2. Decorridos, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005131-18.2001.403.6105 (2001.61.05.005131-8) - FERNANDA LOURENCO GESTINARI X JORGE BERALDO DOS SANTOS X MARCIO HENRIQUE ALARCON DE PAULA X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X SANDRA HELENA DITTMAR SARLI SANTOS X SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA X VANIA PINHEIRO DEZEN X VERA LUCIA TAVARES DA MOTTA ENDO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

1- Fls.238/240: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Fls. 233/237, 241/252 e 259/260: Anote-se. 4- Intime-se.

**0008386-37.2008.403.6105 (2008.61.05.008386-7) - MARIA RAIMUNDA MENEZES SIMPLICIO X DIOGO MENEZES SIMPLICIO - INCAPAZ X BRUNO MENEZES SIMPLICIO(SP121096 - DIOMAR MARIA ALVES) X NILTON DE OLIVEIRA SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. Recebo o Recurso Adesivo de ff. 191/193, interposto pela parte autora, subordinado a sorte do principal. 2. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, I do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0013886-84.2008.403.6105 (2008.61.05.013886-8) - ALCIDES DE OLIVEIRA GUASSU X ANA LUIZA ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

1. FF. 80/82: Não tendo a parte autora logrado comprovar a existência de conta de sua titularidade perante a Caixa Econômica Federal, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão apreciadas as teses apresentadas na réplica.Int.

**0000537-77.2009.403.6105 (2009.61.05.000537-0) - MARIA CRISTINA SALUSTIANO WUSTEMBERG(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. Diante da concordância da exequente (fls. 220/220) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 213/217, homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social referente à verba honorária no valor de R\$ 8.110,67 (Oito mil, cento e dez reais e sessenta e sete centavos). 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 6. Fica, desde já, determinada a remessa destes autos ao SEDI para retificação de grafia do nome das partes e demais alterações cadastrais, acaso necessário.

**0014918-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014918-4) - JOYCE CRISTINE CASTILHO(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EVANDRA FORCHETTI COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA**

EPP(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA)

1) Ante o teor da petição de ff.101/104 em que a parte autora suscita incidente de falsidade, contestando a autenticidade do documento de fl. 87, preliminarmente, determino à Corré EVANDRA FORCHETTI COMÉRCIO DE BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA EPP que apresente o original do documento de fl. 87, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, tornem conclusos. 3) Intime-se.

**0012681-49.2010.403.6105** - SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fl. 173:Diante do tempo já transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3- Intime-se.

**0015324-77.2010.403.6105** - ORADIR BARBOZA FILHO X MARIA APARECIDA DE MORAES BARBOZA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 173/179:Diante da notícia de venda do imóvel objeto do presente feito, intime-se a parte autora a esclarecer sobre seu interesse remanescente em seu prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2- Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, diante do pedido inicial.3- Intime-se.

**0003668-14.2010.403.6303** - DANTE LARGHI FILHO - INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO FRANCIOSI DA CRUZ(SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Conforme declara o artigo 6o do Código Civil, a existência da pessoa natural termina com a morte. Assim, diante da notícia do falecimento do autor, para prosseguimento do feito, necessária a representação do espólio através do inventariante nomeado no Juízo competente. 2. Em face da comprovação da abertura do processo de inventário - nº 114.01.2010.057532-4 (f. 98), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que informe nos autos se já houve a referida nomeação.3. Nos termos do art. 265, I do CPC, suspendo o processo até cumprimento do item anterior.4. Cumprido o item 2, traga a parte autora novo instrumento de outorga de poderes, regularizando a representação processual.Int.

**0007185-05.2011.403.6105** - AILTON MEDEIROS DE JESUS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte a autora a cumprir o determinado na sentença, comprovando nos autos o recolhimento do valor aplicado a título de multa pela litigância de má-fé (GRU - código de receita 18740-2), na Caixa Econômica Federal. Prazo: 5(cinco) dias.Int.

**0008864-40.2011.403.6105** - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 2553/2585: Mantenho a decisão de f. 2541/2544 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu às fls. 2586/2598. 3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. 5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Publique-se o despacho de fls. 2552. 7. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO A FLS. 2552.1. Deixo de receber a petição de ff. 2547/2548 como agravo retiro uma vez que em momento algum houve reabertura do prazo para apresentação da contestação. Conforme consta de f. 2530, a União foi citada para apresentar resposta, mas foi também facultada a possibilidade de apresentação de uma manifestação prévia - item 4 - no prazo de 10 dias, exatamente ao que corresponde a peça de f. 2535/3540. 1.1. A mera frase contida na decisão, aguarde-se a apresentação da contestação, não tem o cunho decisório de reabertura de prazo para resposta, mas simplesmente o que expressa, ou seja, que deverá ser aguardado o decurso do prazo que a União ainda tem para apresentação de sua resposta.2. Prejudicado o mandado de f. 2550 uma vez que cumprido em duplicidade. Em face do mandado juntado às ff. 2533/2534, o prazo para resposta da União já teve seu início, e é da juntada de f. 2532 que será contado.3. Em face da informação de f. 2551, determino a regularização da numeração dos autos, aponto-se na folha sem numeração o número da folha anterior - 1443 - seguida da letra A.4. Intimem-se.

**0011606-38.2011.403.6105** - OLICIO DA SILVA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP254266 - DANIELA CRISTINA MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária que OLICIO DA SILVA move em face da União Federal objetivando a repetição de valor descontado de seu benefício previdenciário a título de imposto de renda, inicialmente proposto na Justiça Estadual, a qual declinou da competência remetendo os autos a esta Vara.Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor que pretende levantar, correspondente a R\$2.170,88(dois mil cento e setenta reais e oitenta e oito centavos).É o relatório. Decido.No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício

econômico pretendido nos autos, baseado no documento de f. 13. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000829-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000829-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIO RAMOS**

1- Fl. 55: Para o desenvolvimento regular do processo, deve a parte exequente indicar bens passíveis de penhora de propriedade da parte executada. Assim, indefiro o requerido, não tendo a parte exequente logrado comprovar a existência de outros bens de propriedade da parte executada, bem como diante da ausência de ativos financeiros em seu nome. 2- Posto isso, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se.

**0005295-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIDIANE PUGLIESSI FUZZEL**

1- Fl. 53: Para o desenvolvimento regular do processo, deve a parte exequente indicar bens passíveis de penhora de propriedade da parte executada. Assim, indefiro o requerido, não tendo a parte exequente logrado comprovar a existência de outros bens de propriedade da parte executada, bem como diante da ausência de ativos financeiros em seu nome. 2- Posto isso, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se.

**0013573-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X K M COMERCIO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS LTDA X ANDRE APARECIDO MASSAIOLI X ANDREIA APARECIDA ALVES**

1- Diante da certidão de fl. 41, oportuno à Caixa Econômica Federal, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a certidão e auto de penhora, avaliação e depósito lavrados pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 38/39), informando sobre seu interesse na adjudicação/leilão dos bens penhorados. 2- Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009610-05.2011.403.6105 - MOTOMIL DE CAMPINAS COM/ E IMP/ LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

1. FF. 93/124: Mantenho a decisão de f. 79/80 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Não havendo notícia de decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0051535-47.1999.403.0399 (1999.03.99.051535-1) - FREDERICO BONFA X DANIEL AGGIO X LOURIVAL BENEDITO DA SILVA X JOSEFA BERNARDINA DE ANDRADE X JOSE DOMINGOS VASSALOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FREDERICO BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL AGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA BERNARDINA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS VASSALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de fls. 238/241 no efeito suspensivo, vez que controverso todo o valor sob execução. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação, inclusive atentando-se para que sua análise se restrinja ao título executivo em questão (honorários advocatícios). Int.

**0009145-45.2001.403.6105 (2001.61.05.009145-6) - PEDRO CARVALHO NETO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PEDRO CARVALHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1- Diante da certidão de fl. 279, verso, torno revogado o deferimento da perícia designada à fl. 265 e determino a

remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.2- Intimem-se.

**0003357-45.2004.403.6105 (2004.61.05.003357-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE EDUARDO RELA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO RELA

1. Fl. 227: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca da informação requerida é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. 2. Assim, oportuno à parte exequente que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, diligencie no sentido de comprovar que o imóvel penhorado neste feito não é o único de propriedade da parte executada. 3. Decorridos, tornem conclusos.4. Intime-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente N° 5537**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005861-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005861-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GENESIO PEIXOTO DE SOUZA - ESPOLIO X IOLANDA RABELO PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

#### **MONITORIA**

**0002858-51.2010.403.6105 (2010.61.05.002858-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUIS FERNANDO PEREIRA VICENTE(SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI) X FABIANO APARECIDO DE SOUZA MORAES X VALDEMIR JOSE SERAFIM DE MOURA

Prejudicado o pedido de fls. 98/104, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 96. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009653-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROBSON APARECIDO PRIMO(SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor do laudo pericial de fls. 147/164, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerido.

**0010806-44.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DOMINGAS CARDOSO

Defiro a remessa dos autos ao setor de contabilidade para verificação do quanto alegado pelas partes. Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerido. [\*os autos retornaram do setor de contabilidade\*]

**0013164-79.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MATUSALEM DA SILVA X MARCIA PACHECO MEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

**0000031-33.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

**0001156-36.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON SOARES DE MELO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

**0008750-04.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIGIA APARECIDA MOREIRA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 34.686,60 (trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º 287/2011 \*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de LIGIA APARECIDA MOREIRA, residente e domiciliado na Rua Aurora Germano de Lemos, 131, Vila Guarani, Jundiaí/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

**0010613-92.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELOISA QUINTANILHA DOS REIS

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 36.995,35 (Trinta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de HELOISA QUINTANILHA DOS REIS, residente e domiciliada na Rua Tiradentes, n. 260, Bloco A, Ap. 01, Vila Rio Branco - Jundiaí/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0010655-44.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ACACIO DA SILVA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do

CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 12.806,05 (doze mil, oitocentos e seis reais, e cinco centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE PEDREIRA/SP a CITAÇÃO de JOSÉ ACÁCIO DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Corcovado, n.9, Jd. S. Pedro, Pedreira/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602376-50.1993.403.6105 (93.0602376-6)** - MARIA GREGORIA DIAS X MARIO MANALI X MAURO ALBERTI TONI X MIGUEL FALSARELLA X NAIR PIRES FERNANDES X NELSON BALDIN X NELSON USBERTI X NEREDES MENZEN FARIA X NEUSA SONIA LOPES MAZIERO X OSWALDO MANALI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Certidão de fls. 159º. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a alteração do assunto visto tratar-se de Ação Previdenciária, sendo os autores aposentados e pensionistas e não servidores públicos civis. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 151, no que diz respeito à expedição do competente ofício requisitório/precatório. Ultimada a expedição, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo, observadas as formalidades legais. CERTIDÃO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201100000160 e 201100000173 ao 201100000182, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0613450-28.1998.403.6105 (98.0613450-8)** - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 192: Primeiramente transfira-se para uma conta judicial junto à CEF o valor bloqueado às fls. 186. Após, oficie-se à CEF para conversão em renda da União do valor transferido, através de guia DARF, sob código 2864. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\* OFÍCIO n.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* ILMO(A) SR(A) GERENTE DA CEF - PAB DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS/SP Deverá a CEF converter em renda da União o valor transferido, através de guia DARF, sob código 2864. Cumpra-se. Intime-se.

**0011135-42.1999.403.6105 (1999.61.05.011135-5)** - FABIO HENRIQUE MOYSES X MARIA CONCEICAO MACHADO DE LIMA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado às fls. 168/169, pela Caixa Econômica Federal. Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0044125-98.2000.403.0399 (2000.03.99.044125-6)** - CELINA RIBEIRO MATIUCCI X ILIA BERTAN DORTA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IVETE RAMIRES BANZATO X LUCIA MARTINS DUARTE X LYDIA PAVANELLI DE GODOY (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201100000199, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0003238-89.2001.403.6105 (2001.61.05.003238-5)** - COTTON CONFECÇÕES LTDA (SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X INSS/FAZENDA (Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado às fls 198, pela União Federal. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0006585-33.2001.403.6105 (2001.61.05.006585-8) - MARIA HELENA OLIVEIRA VEIGA MENDES X NILSON GOMES (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Diante da manifestação de fls. 258/259, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Com ou sem manifestação, dê-se vista à União Federal.

**0006509-62.2008.403.6105 (2008.61.05.006509-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X TECNOACO CONSTRUÇOES METALICAS LTDA (SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA (SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR)**

Manifestação do senhor perito de fls. 1509/1510: Concedo à Rousselot Gelatinas do Brasil S/A o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido às fls. 1.520 para apresentação da Análise e conclusão da CIPA. Considerando que resta pendente a apresentação dos documentos constantes dos itens b e g solicitados pelo senhor perito, intime-se Tecnoação Construções Metálicas Ltda para que traga aos autos a Ficha de Admissão do senhor Celso Ricardo (item b) e as fotografias do acidente (item g), no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0014870-34.2009.403.6105 (2009.61.05.014870-2) - LUZIA MARIA DA CRUZ INACIO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo trazer aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado. Int.

**0008512-19.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005443-76.2010.403.6105) INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Diante da concordância da autora quanto a proposta de fls. 312, arbitro os honorários periciais em R\$ 10.225,00 (dez mil, duzentos e vinte e cinco reais). Intime-se a autora para depositar, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor dos honorários, após o que será o perito intimado para início do trabalho.

**0002867-98.2010.403.6303 - JOSE COELHO BARBOSA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor estão juntados aos autos às fls. 171/172 e 180, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0005704-07.2011.403.6105 - ELIS REGINA DE AZEVEDO MOURA (SP197264 - JOSE HEITOR DA SILVA NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Fls. 92/94: Recebo como aditamento à inicial. Ao Sedi para registro do novo valor dado à causa. Verifico que a autora, na inicial, indicou, como litisconsortes passivas, além da EMGEA, a Caixa Econômica Federal e a Agência 0279 da Caixa Econômica Federal. Ocorre que a CEF já representa e responde pelos atos de toda a instituição financeira, não havendo necessidade de uma agência específica também figurar no pólo passivo. Assim sendo, excludo da lide a Agência 0279 da Caixa Econômica Federal. Ao Sedi para as alterações necessárias. A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda das contestações. Citem-se. Decorrido o prazo para a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007947-21.2011.403.6105 - JOSE FRANCISCO DIAS (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

**0008323-07.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSICLER DE CAMPOS CORREA

Cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º 304/2011 \*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a citação de ROSICLER DE CAMPOS CORREA, residente na Rua Luiz Burckarte, 91, Horto Santo Antonio, Jundiaí/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

**0010004-12.2011.403.6105** - NARCISO DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento 64/2005 CORE 3ª Região, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e silente o autor, arquivem-se independentemente de intimação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008658-60.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-25.2010.403.6105 (2010.61.05.001838-9)) BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME X MARLENE FOLLI MATIAS X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 163/176, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012745-59.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604618-79.1993.403.6105 (93.0604618-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP073242 - ROBERTO VAILATI)

Vistos em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerido pela União, às fls. 108. Promova a Secretaria o cumprimento e publicação do despacho de fls. 105. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FLS. 105: Fls. 101/102: defiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo embargado, nomeando, para tanto, como perito do Juízo, Miriane de Almeida Fernandes. Intime-se a perita destacada para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional. Int.

**0001175-42.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004651-74.2000.403.6105 (2000.61.05.004651-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X CIGUESI OYAFUSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS) X GILBERTO PASQUALINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS) X MIGUEL GUILHERME MARTINS JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS) X CONRADO FRANCO DIBBERN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS)

Em que pese o silêncio dos embargados, certificado às fls. 89, remetam-se os autos ao setor de contabilidade para verificação dos cálculos apresentados pela embargante. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. [\*os autos retornaram do setor de contabilidade\*]

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0017813-39.2000.403.6105 (2000.61.05.017813-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606494-06.1992.403.6105 (92.0606494-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ANTONIO CUCCATI X ARNALDO ROMANO X CARLOS RENE DE MELLO X ELOY ORLANDO X GUANIS VILELA BARROS X PAUL CZEKALLA X RUY BAPTISTA DA SILVA X WAGNER MIGUEL BORGES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Desentranhe-se a petição de fls. 87/88 e encarte-a nos autos da ação principal, processo n.º 0606494-06.1992.403.6105, uma vez que a execução prosseguirá naquele feito. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004416-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004416-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam a autora intimada a se

manifestar sobre a consulta realizada pelo sistema WebService, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001834-85.2010.403.6105 (2010.61.05.001834-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA APARECIDA PAULI ME X MARCIA APARECIDA PAULI  
ATO ORDINATÓRIOS termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual. Após, dê-se vista à CEF.

**0010824-31.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVOLUTION SECURITY SEGURANCA PRIVADA LTDA X VALDENE FERREIRA DE FREITAS DOS SANTOS X CLAYTON LUIZ DOS SANTOS  
Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*  
CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE AMPARO/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS dos executados EVOLUTION SECURITY SEGURANÇA PRIVADA LTDA., com sede na Avenida Dr. Carlos Burgos, n. 1530, Jd. Novo Amparo, Amparo/SP; VALDENE FERREIRA DE FREITAS DOS SANTOS, residente e domiciliada na Pc. Jorge Pires de Godoy, n. 48, Centro, Amparo/SP; e CLAYTON LUIZ DOS SANTOS, residente e domiciliado na Pc. Jorge Pires de Godoy, n. 48, Centro, Amparo/SP Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial.Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0010834-75.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO AFONSO GABRIEL  
Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*  
CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JAGUARIÚNA/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado PAULO AFONSO GABRIEL, residente e domiciliado na Rua Abele Ferrari, n. 157, Jardim Planalto, Jaguariúna/SP.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial.Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4201**

### **DESAPROPRIACAO**

**0006027-80.2009.403.6105 (2009.61.05.006027-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO MINARRO Y PINAR(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CLEIDE AZEVEDO LEMOS MINARRO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 127, expeça-se a Carta de Adjudicação do imóvel objeto deste feito.Ainda, para fins de encaminhamento da Carta de Adjudicação, expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para registro do domínio do imóvel expropriado para a UNIÃO FEDERAL, instruindo-o com a Carta de Adjudicação, a ser cumprido por Oficial de Justiça.Após, com a notícia nos autos acerca do cumprimento, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.Cls. efetuada aos 01/09/2011-despacho de fls. 138: Dê-se vista aos expropriantes do noticiado no Ofício nº 198/2011, recebido do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, conforme fls. 137. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 131. Intime-se.

## **MONITORIA**

**0006067-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE FOCANTE**

Vistos, etc.Tendo em vista a manifestação da Autora de fls. 22, noticiando o pagamento do débito discutido nos presentes autos, antes mesmo de ser efetivada a relação jurídica-processual com a citação do Réu, resta sem qualquer objeto o pedido inicial, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606285-37.1992.403.6105 (92.0606285-9) - VICENTE VIANA FILHO X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X JOAO MANTOVANI X SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO X BENEDITO FRANCISCO MARQUES X ALGEMIRO ARRUDA LEITE X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X ONOFRE BARBOSA X LUIZ MARINI NETO X ANTONELLO ZEBRA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Tendo em vista o alegado pelo INSS às fls. 410/423, manifeste-se o Sr. Contador, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível.Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se vista às partes, volvendo os autos, após, cls.Int.cls. efetuada em 30/08/2011- despacho de fls. 426: Dê-se vista às partes acerca da informação do Sr. Contador de fls. 425. Em face da manifestação de fls. 404/405, providencie a secretaria à consulta ao sistema informatizado do INSS (Plenus IP - CV3), disponibilizado para a Justiça Federal, referente aos dados dos autores ANTONIO ZEBRA, FRANCISCO ALVES DOS SANTOS e JOÃO MANTOVANI.Outrossim, tendo em vista os dados dos autores juntados às fls. 388/400, providencie a secretaria o cadastro dos CPFs dos mesmos no sistema informatizado e após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos autores JOÃO MANTOVANI E LUIZ MARINI NETTO, conforme extratos de fls. 395 e 396.Regularizado o feito e decorrido o prazo sem manifestação acerca dos cálculos de fls. 412, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente.Publique-se o despacho de fls. 424.Int.

**0007097-84.1999.403.6105 (1999.61.05.007097-3) - MARIA APARECIDA CUCOLICCHIO BOARINI X JULIANA CARUSO GRASSI X NELSON GRASSI X EDNA PIAZZOLLI BOLLITO X MARCOS AURELIO PRADO X ENIO CERQUEIRA LEITE X DIRCE FIGUEIRA GUARNIERI X DELPHINA DO ROSARIO FILOMENO MANTOVANI X MARCO ANTONIO SATRIANI X REGINA CELIA DE MELLO SILVA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos.Cuida-se de ação ordinária de natureza indenizatória, em que o(a)(s) autor(a)(as)(es) objetivam o pagamento de indenização pelo roubo de jóias empenhadas por ocasião da celebração de contrato de mútuo de dinheiro com a Ré Caixa Econômica Federal.Regularmente processada a ação, a sentença de fls. 213/216, julgou procedente o pedido para condenar a Ré a ressarcir ao(à)(s) autor(a)(as)(es) o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto do contrato comprovado nos autos, descontado o valor já pago pela Caixa Econômica Federal.Interposto recurso de apelação pela Ré, o r. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmou a sentença proferida nos autos.As fls. 288, foi determinada pelo Juízo a liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-D, caput. Iniciada a liquidação da sentença por arbitramento, o laudo do Perito Gemólogo nomeado levou em consideração o valor de mercado do ouro na época em que empenhada(s) a(s) jóia(s), tendo em vista o percentual de ouro puro que compunha a(s) peça(s) e que se mantém. Intimadas as partes, concordou a parte Autora com o laudo. Já a parte Ré, CEF, apresentou manifestação, alegando o pagamento de indenização à maior aos mutuários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, há que se considerar, que a presente fase de liquidação por arbitramento se instaurou nessa demanda, justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cauteladas), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário a efetividade da decisão já transitada em julgado, com o único escopo de não causar maiores prejuízos à parte vencedora. Lembro, ainda, às partes, que a sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido, condenando a Ré ao ressarcimento ao Autor do equivalente ao preço de mercado das jóias, descontado o valor pago administrativamente pela Ré, não restando, portanto, nada mais a ser discutido acerca de eventuais indenizações. Ainda, conforme se denota dos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quer fazer incidir o desconto sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Perito dos valores pagos administrativamente. Todavia, verifica-se que os valores pagos administrativamente se compõem do valor da avaliação da jóia acrescido de 50%, conforme cláusula 3.2 dos contratos de penhor juntados aos autos. Verifica-se que, pela metodologia de avaliação, tal valor já foi considerado pelo Sr. Perito na elaboração dos cálculos, observando o disposto no julgado, ao contrário do sustentado pela CEF. A pretensão da CEF se traduz, em verdade, como novo inconformismo acerca da metodologia de avaliação, desta feita já em termo final, dado que, a prevalecer a lógica de seus argumentos, qual seja, a dedução do valor da indenização paga(valor da avaliação da jóia mais 50%) do valor encontrado pelo Sr. Perito(valor da avaliação da jóia sem acréscimo), nada haveria a ser objeto da execução, em divergência ao disposto no julgado. Portanto, verifica-se que, na verdade, pretende a Ré se esquivar do cumprimento do julgado. No caso, conforme aquilutado pelo Perito Judicial (fls. 447/458, já descontado o valor do peso das jóias apurado pela CEF administrativamente) o Autor indicado às fls. 450/451, teria a receber, o montante de R\$

4.352,46. Intimadas as partes a se manifestarem acerca da perícia efetuada, a parte autora concordou integralmente com o apurado (fls. 462) e a CEF solicitou fosse encaminhado o feito para nova perícia (fls. 464/465). Entendeu por bem este Juízo, fosse encaminhado o feito à Contadoria, para contabilização dos cálculos efetuados pelo Perito Judicial, em face da sentença/acórdão proferido nos autos. Efetuados os cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, foi aberta nova vista às partes que se manifestaram nos autos, conforme fls. 477 e 478/479. Assim do acima relatado, acolho o valor aquilutado pela Contadoria do Juízo para, tornando líquido o julgado, fixar em R\$ 1.126,85 (um mil, cento e vinte e seis reais, e oitenta e cinco centavos), atualizado até 08.10.2010, o valor de mercado da(s) jóia(s) a ser ressarcido pela Caixa Econômica Federal. Outrossim, conforme aquilutado pelo Perito Judicial às fls. 452/458, as cautelas ali descritas não são passíveis de apuração de valores em vista da impossibilidade de isolar quaisquer dados constantes dos contratos. Ressalto que o quantum em questão, conforme acima apurado, deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Assim, intime-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, inclusive a título de honorários advocatícios, mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cautela analisada nos autos, a ser suportado pela Ré, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo legal. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito. Intime-se

**0008585-74.1999.403.6105 (1999.61.05.008585-0)** - GUILHERMINA APARECIDA DIAS FERREIRA X NEIDE PERES COLOMBINI X THERESINHA DE JESUS SILVEIRA X ALEXANDRE DO PRADO ROTOLLI X ODETE VILELA DA ROCHA X SUELI DA SILVA SOARES X MARCELO MARTINS CAMARGO X MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES LEITE X VITALINO RIGHETTI X GEOLINDA NEVES CARDOSO (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)  
Tendo em vista o alegado pelo Sr. Perito, intemem-se os autores para que apresentem os documentos necessários para realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, intime-se o Sr. Perito para início do trabalho nos termos da decisão de fls. 322/323. Int.

**0034709-09.2000.403.0399 (2000.03.99.034709-4)** - VALTER LUIZ DE MAGALHAES X ARMANDO PINHEIRO X APARECIDA IRENE PINHEIRO TROMBETA X JORGE LUIS BARIANI X CLAUDIO NUNES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 543, cancele-se a Audiência designada para o dia 22 de setembro próximo. Dê-se vista dos autos à parte autora e após, volvam os autos conclusos. Intime-se com urgência.

**0005089-27.2005.403.6105 (2005.61.05.005089-7)** - ANTONIA CANDIDA COELHO DE MIRANDA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL  
Preliminarmente, em face do requerido às fls. 159/160, intime-se a UNIÃO FEDERAL para cumprimento do V. Acórdão de fls. 109/113. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à Autora da petição de fls. 163/164. Intime-se.

**0005579-44.2008.403.6105 (2008.61.05.005579-3)** - CLAUDEMIR BASSO (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora do noticiado às fls. 217/220, onde informa a implantação do benefício em favor do mesmo. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 212. Intime-se.

**0005187-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005187-1)** - RENNER SAYERLACK S/A X PAULO FRANCO DOS REIS NETO X ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA X ODILON PATEL MORAES X LUIS ROBERTO WENZEL FERREIRA X NEWTON LUIZ NASCIMENTO LOPES (SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, RENNER SAYERLACK S/A E OUTROS, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 266/269, ao fundamento da existência de erro material. Em amparo de suas razões, sustenta a parte embargante, em suma, a existência de erro de digitação no que toca ao termo ad quem do período referente ao autor ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA (de 01/1995 a 94/2001, ao invés de 04/2001), ressaltando, no mais, que o período completo em que referido autor trabalhou no exterior (Chile), a ser observado pelo Juízo, foi de 12/1994 a 08/2007, tendo em vista os Contratos de Trabalho anexados aos autos, de modo que todo esse período deve ser computado para efeito de registro e contagem do tempo de serviço. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Com efeito, através da r. sentença prolatada, este Juízo acolheu o pedido formulado nos autos, em suma, para o fim de declarar a validade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos autores correspondentes aos períodos comprovados por intermédio das GRPS acostadas aos autos, de sorte que o apontado erro material não tem o condão de modificar o desfecho do julgado. No mais, entendo que o pedido formulado pela parte

embargante, atinente ao reconhecimento, para efeito de registro e contagem do tempo de serviço, de períodos comprovados por intermédio de contratos juntados aos autos, consubstancia alteração da questão já decidida. Todavia, como é cediço, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela parte embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 274/275 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da parte Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 266/269 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0007510-14.2010.403.6105** - RICARDO ALEXANDRE CAUDURO X VANESSA IAGALLO CHAGAS CAUDURO (SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NELSON DOS SANTOS ZEFERINO X IGNEZ DE SOUZA PORTO ZEFERINO (SP239149 - LILIANE PELISSER) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando a informação de fls. 400, determino a intimação da Caixa Seguradora S/A para o depósito da verba pericial, conforme já decisão de fls. 372, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Com a comprovação do depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Intimem-se, com urgência.

**0013085-03.2010.403.6105** - ANTONIO APARECIDO CRIVELARO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO FLS. 302. J. INTIMEM-SE AS PARTES DO NOTICIADO. (TEOR DO OFICIO - Pelo presente, expedido nos autos da ação Precatória Inquiritória, processo nº 414.01.2011.001482-6/000000-000 requerido por ANTONIO APARECIDO CRIVELARO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em curso perante este Juízo e Cartório do Ofício Único da Comarca de Palmeira DOeste, Estado de São Paulo, informo a Vossa Excelência de que por este Juízo foi designado o dia 30/11/2011, às 10:10 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas.

**0018256-38.2010.403.6105** - JOAO NATALINO XAVIER (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO FLS. 276. J. INTIMEM-SE AS PARTES DO NOTICIADO. (INFORMAÇÃO - COMARCA DE GARÇA/SP - ref. carta precatoria para oitiva de testemunhas - nº odem 1196/11 - ...A AUDIÊNCIA FICOU DESIGNADA PARA O DIA 14 DE MARÇO DE 2012, ÀS 13:45 HORAS...

**0002631-27.2011.403.6105** - AMAURY JOSE ALVES ARANHA (SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO E SP217606 - FELIPE BERMUDEZ MENEGAZZO DA ROCHA) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

**0003782-28.2011.403.6105** - TEREZINHA MARIA DE SOUZA (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando tudo o que consta dos autos, entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 17 de janeiro de 2012, às 14:30 horas, devendo a Autora ser intimada para depoimento pessoal. Para tanto, expeça-se mandado de intimação a ser cumprido pela Central de Mandados desta Subseção. Outrossim, intime-se a parte autora para juntar o rol de testemunhas, no prazo legal, para intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.

**0003811-78.2011.403.6105** - EULINDA DIASSI STEIGER (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando tudo o que consta dos autos, bem como a manifestação de fls. 186/187, designo audiência de instrução para o dia 12 de janeiro de 2012, às 14:30 horas, devendo a Autora ser intimada para depoimento pessoal. Para tanto, expeça-se mandado de intimação a ser cumprido pela Central de Mandados desta Subseção. Int.

**0003952-97.2011.403.6105** - OLGA FATIMA GARCIA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a decisão de fls. 49 por seus próprios fundamentos. Assim sendo, recebo a apelação em ambos os efeitos,

devolutivo e suspensivo.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005379-32.2011.403.6105 - NORIO TERASHIMA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando anular o lançamento feito contra o Autor e que seja determinado à Ré que redistribua o valor que lhe foi pago a título de benefícios acumulados, à época em que o INSS deixou de pagar.Alega o Autor ser indevida a incidência do imposto de renda sobre o montante global recebido de forma acumulada em virtude de morosidade na concessão do benefício pela autarquia previdenciária. Assim, pretende a recomposição do valor tributável, observando-se a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o lapso temporal de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses para início do pagamento do benefício.Citada, a União apresentou contestação às fls. 52/54.É o relatório do essencial.DECIDO.Em sede de cognição sumária, entendo que há verossimilhança na tese esposada.Com efeito, relativamente aos benefícios pagos com atraso pela administração, o E. STJ tem posição no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06).Também neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE MODO ACUMULADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CORREÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA TENDO EM VISTA A INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 4. Correção da Tabela do imposto de renda, para efeito do cômputo da restituição. A pretensão não merece acolhida. Em matéria fiscal, a correção monetária deve submeter-se ao princípio da legalidade estrita, não se admitindo que o Judiciário se sobreponha ao legislador. 5. O principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de janeiro de 1996 incidirá a SELIC, taxa que engloba correção monetária e juros. 6. A União restituirá a autora a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pela autora de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, com ressalva do ponto de vista do Relator.(AC 200251010148389, Desembargador Federal JOSE NEIVA/no afast. Relator, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 23/10/2007)Corroborando o entendimento acima, cumpre notar a existência do Parecer PGFN/CAT nº 815/2010, orientando a Administração a proceder aos cálculos na forma alhures mencionada. De outro lado, resta clara a presença do periculum in mora, tendo em vista a Notificação de Lançamento acostada às fls. 20/23.Ante o exposto, nessas condições, defiro parcialmente a tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento nº 2010/0950044755473040 e determinar que a Ré proceda à revisão do valor tributável, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte. Decorrido o prazo, deverá ser informado o Juízo acerca da efetivação da revisão do lançamento.Outrossim, manifeste-se o Autor acerca da Contestação de fls. 52/54Registre-se e Intimem-se.

**0011059-95.2011.403.6105 - JOAO CHIMELLO SESTARI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, pelo rito ordinário, promovido por JOÃO CHIMELLO SESTARI qualificado(s) na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou atividade especial.Foi dado à causa o valor de R\$6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais). Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0017525-42.2010.403.6105 - JOSE ANSELMO CONTESINI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE ANSELMO CONTESINI, devidamente qualificado nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando, em suma, seja anulado lançamento fiscal feito contra o Impetrante, bem como determinado à Autoridade Impetrada que redistribua o valor pago a título de benefícios acumulados, à época em que o INSS deixou de pagar.Em síntese, aduz que se sagrou vencedor em ação revisional de benefício previdenciário, que tramitou por vários anos, recebendo o montante da dívida através de precatório, em 03/2007.Acrece estar sendo obrigado pela impetrada, por

meio da notificação de lançamento nº 2008/974089442872109, ao pagamento de quantia referente a débito de imposto de renda de pessoa física no valor de R\$ 16.005,21, conquanto não tenha concorrido para que o pagamento dos aludidos benefícios se operasse de forma acumulada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/21. À fl. 24, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 31/39. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, buscou defender a Autoridade Impetrada a legalidade do ato impugnado judicialmente. O pedido de liminar foi deferido parcialmente à fl. 41/41 vº, somente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento nº 2008/974089442872109 até que a Receita Federal efetue a revisão do valor tributável, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte. A Autoridade Coatora pugnou pela juntada de dados complementares (fl. 55). Tendo em vista as alegações de fl. 55, o Juízo solicitou ao INSS (fl. 67) que fornecesse a documentação pertinente ao cumprimento da decisão liminar. O INSS apresentou informações às fls. 72/75, acerca das quais a Autoridade Coatora se manifestou às fls. 81/82. O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 83/83-verso, aduziu não vislumbrar a existência de pressupostos autorizadores de sua manifestação no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, bem como a colocação de questões preliminares, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. No que tange à situação fática, sustenta o Impetrante a ilegalidade da conduta imputada à Autoridade Coatora, nos termos da qual estaria cobrando imposto de renda sobre valores relativos a diferenças de proventos da aposentadoria, reconhecidas por sentença, pagos de forma acumulada. Entendo assistir razão ao Impetrante. De fato, o pagamento acumulado, após determinação judicial, não pode gerar tributação se os valores pagos mensalmente, oportunamente, fossem isentos. Ou seja, a tributação deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da Administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328). No caso de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte. Ademais, como pertinentemente destacado pelo juiz a quo quando da apreciação da liminar: Corroborando o entendimento acima, cumpre notar a existência do Parecer PGFN/CAT nº 815/2010, orientando a Administração a proceder aos cálculos na forma alhures mencionada. Lado outro, não há que se falar em cancelamento da notificação, tendo em vista o valor revisado, remanescente, devido pelo impetrante, no valor de R\$ 6.984,46, em maio/2011 (fl. 82). Feitas tais considerações, reconhecendo o direito do impetrante tão-somente à revisão do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento nº 2008/974089442872109, observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). P. R. I. O.

**0001111-32.2011.403.6105** - TIOSERTEC COMERCIAL LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

**0001167-65.2011.403.6105** - AQUA PEROLA LTDA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP252566 - PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR E SP285794 - RENAN MARCONDES FACCHINATTO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)s Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

**0003608-19.2011.403.6105** - MITRA DIOCESANA DE BRAGANCA PAULISTA - PAROQUIA MENINO JESUS E SAO BENEDITO(SP161492 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por MITRA DIOCESANA DE BRAGANCA PAULISTA - PARÓQUIA MENINO JESUS E SÃO BENEDITO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE DE SERVIÇOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a restabelecer o fornecimento de energia elétrica em estabelecimento de sua propriedade, ao fundamento da ofensa a dispositivos legais. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 6/22. O feito foi originariamente distribuído perante a MM.ª 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Morato, Estado de São Paulo. A liminar foi deferida (fls. 26). A autoridade coatora opôs Embargos de Declaração às fls. 35/41, requerendo a limitação da abrangência da decisão que deferiu a liminar para apenas à fatura objeto da discussão nos autos, que teve provimento negado conforme decisão de fls. 91. Outrossim, a autoridade coatora

prestou as informações, às fls. 42/71, alegando falta de condição da ação e defendendo, no mérito, a denegação da segurança e conseqüente improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 72/90). O Ministério Público Estadual se manifestou às fls. 93/106 pela denegação da segurança. O Juízo Estadual proferiu sentença, às fls. 108/111, concedendo a segurança pleiteada. A Impetrada interpôs recurso de apelação (fls. 115/150), tendo a Impetrante apresentado contrarrazões às fls. 153/155. O E. Tribunal de Justiça, às fls. 160/171, anulou a sentença proferida e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram remetidos à 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Morato (fls. 173), que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo e, pela decisão de fls. 174, determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP, o Juízo, às fls. 180, ratificou os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive a liminar concedida, e determinou a intimação do Impetrante para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, bem como determinou o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Às fls. 184/185 a Impetrante manifestou que ainda possui interesse no prosseguimento do feito, tendo juntado guia de recolhimento das custas devidas às fls. 189/190. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 194). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de condições da ação se confunde com o mérito e com ele será analisado. No mérito, quanto à matéria fática, tem-se que a Impetrante se encontrava com o fornecimento de energia elétrica interrompido em virtude do inadimplemento decorrente da cobrança de valores aferidos unilateralmente pela Autoridade Impetrada, em razão da irregularidade constatada no aparelho medidor de energia do imóvel. Nesse sentido, os Tribunais Pátrios tem entendido hodiernamente que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos. Ademais, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078/90, resta vedada pela legislação consumerista a exposição do consumidor a constrangimento na cobrança de débitos, dispositivo este passível de subsunção ao corte no fornecimento de energia elétrica decorrente de débitos, cuja dicção vem reproduzida a seguir: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Vem a ser ilegal, portanto, a interrupção no fornecimento de energia elétrica, mesmo que inadimplente o consumidor, em razão do disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 22). Restam assegurados às empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, outrossim, a utilização de meios próprios para receber os pagamentos em atraso, até porque o Direito pátrio repugna as situações tendentes a atribuir a um sujeito de direito enriquecimento sem causa em detrimento de outro. Cite-se, neste mister, a título ilustrativo, o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. 1. O Eg. STJ vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado. (AG 200404010155680/RS, TRF - 4ª Região, 3ª Turma, Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 07/07/2004, p. 418) essenciais ao seu cotidiano como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (art. 22 do CDC). 2. O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade. Ilustrativas, nesse sentido, as observações formuladas pelo Parquet Federal em feitos análogos (confira-se: Mandado de Segurança, processo nº 2006.61.06.005149-0, distribuído perante esta 4ª Vara Federal de Campinas), explicitado no trecho reproduzido a seguir: Não se visa, nesta linha de entendimento, aniquilar ou atentar contra a pretensão da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), justa e legítima, de preservar a viabilidade econômico-financeira de suas atividades. Contudo, em um sistema jurídico complexo, que protege - inclusive em sede constitucional - diversos interesses, por muitas vezes contraditórios, é necessário zelar pela adequação e razoabilidade das medidas e ações sociais. Se a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL) possui os meios judiciais adequados para pleitear aquilo que lhe é devido, não se torna justificado sacrificar valores tão caros à sociedade. De ressaltar-se, ademais, quanto ao caso concreto, que a Impetrante, conforme constante na inicial, não possui contas de energia elétrica regulares pendentes de pagamento. Pelo que demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo, tendo a autoridade coatora transbordado dos limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: ... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29). E mais à frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). No caso sub judice, tendo

havido a demonstração do direito líquido e certo pela Impetrante, em consequência presente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada no writ. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007187-72.2011.403.6105** - GLADYS APARECIDA RAMOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de Ação Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos proposta por GLADYS APARECIDA RAMOS, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de documento por parte da Requerida, consubstanciado em contrato de mútuo habitacional anteriormente firmado, bem como a planilha de evolução do financiamento, visto que pretende demonstrar, em momento oportuno, o descumprimento de cláusulas contratuais na correção das prestações e do saldo devedor. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/13. À fl. 16 foi deferido o pedido de gratuidade de justiça, bem como determinada a citação e intimação da Requerida para exibição do(s) documento(s) referido(s) na inicial, considerando o disposto no art. 357 do CPC. Regularmente citada, a CEF contestou o feito às fls. 21/29, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a improcedência do pedido formulado. Foram juntados os documentos de fls. 30/84. Réplica às fls. 90/94. É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da inicial levantada pela CEF não merece acolhida, em síntese, por se subsumir a inicial apresentada pela Requerente aos ditames insculpidos no art. 295 do Código de Processo Civil. Da mesma sorte, não há que se falar em carência da ação. Não obstante a alegação de que bastaria o requerimento administrativo dos documentos solicitados, tal já foi realizado e comprovado nos autos, sendo certo que resiste a Requerida à apresentação dos mesmos, razão pela qual configurada está a presença da pretensão resistida, demonstrando o necessário interesse de agir na presente medida. No mérito, a ação é procedente. Pretende o Requerente a exibição judicial de contrato de mútuo habitacional anteriormente firmado, bem como a planilha de evolução do financiamento. Entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, porquanto a CEF tem a obrigação de exibir em juízo o contrato de financiamento da casa própria, por se tratar de documento de interesse das partes, ex vi dos arts. 844, inciso II, e 358, inciso III, do Código de Processo Civil, que assim dispõem, in verbis: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: (...) III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Nem se alegue, como defende a CEF em sua contestação, que seria suficiente o Requerente comparecer à Agência em que mantém ou mantém relação e solicitar toda a documentação pleiteada, haja vista que o Requerente comprovou a formalização de requerimento administrativo perante a CEF em data de 05.11.2009 (fl. 9), portanto, há quase dois anos da propositura da presente demanda (ocorrida em 16.06.2011), e somente agora, com a provocação do aparato judicial, foi que apresentou a documentação requerida, o que demonstra que não havia interesse em fornecer ao Requerente, de modo célere, os aludidos documentos. Estando assim caracterizada que a CEF deu causa à instauração da presente contenda, à mesma caberá o ônus da sucumbência. No mesmo sentido, ilustrativos os julgados reproduzidos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ART. 844, I e II DO CPC. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESISTÊNCIA DA CEF NA SUA APRESENTAÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO. - A pretensão do demandante está amplamente amparada pela legislação pátria, não se justificando a resistência da CEF em apresentar a cópia do contrato de mútuo habitacional anteriormente firmado, bem como a planilha de evolução do financiamento. Inteligência do art. 844, incisos I e II do CPC e do art. 5º, inc. XXXIII da CF/88. - Existência dos pressupostos autorizadores do provimento cautelar. - Precedentes da Corte. - Apelação improvida. (AC 365073, TRF da 5ª Região, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJ 29.09.2005, p. 703) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ERROS. DÉBITO. PREPARAÇÃO DE AÇÃO DE MÉRITO. DIREITO A INFORMAÇÕES. ÓRGÃOS PÚBLICOS. LIMINAR SATISFATIVA. HONORÁRIOS. 1. Conforme os preceitos constitucionais, é assegurado aos indivíduos o direito a informações de interesse particular, notadamente quando elas sirvam de suporte à plenitude de defesa dos jurisdicionados. 2. Necessária à parte autora a apresentação do contrato de mútuo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de viabilizar a prova em juízo e a regularização de sua dívida perante aquela instituição financeira. 3. A parte autora teve o seu pedido liminar deferido, com a apresentação, pela CAIXA, do contrato de mútuo assinado pela requerente. Tal liminar tem caráter satisfativo, esvaziando o conteúdo da presente ação, o que impõe a extinção do feito com resolução do mérito. (Precedentes: STJ - REsp 513707-SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 14/02/2006, DJ 30/06/2006; RSTJ 133/339). 4. Tendo a requerente comprovado a formalização de requerimento administrativo perante a ré previamente à propositura desta ação, não tendo obtido êxito, resta claro que quem deu causa à instauração da presente contenda foi a CAIXA, cabendo a ela o ônus da sucumbência. 5. Quanto ao valor da verba honorária, considero razoável, diante do tipo de ação em análise e da simplicidade da causa, a sua manutenção no

valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), como fixado na sentença. Apelação improvida.(AC 458185, TRF da 5ª Região, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJ 28.08.2009, p. 285)Em face do exposto, considerando ilegítima a recusa à exibição de documentos pretendida e o dever da CEF de apresentá-los, julgo PROCEDENTE a presente ação com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Condeno a Requerida na verba honorária em favor do Requerente, que fixo, moderadamente, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008767-40.2011.403.6105** - VERA LUCIA ARRUDA VICENTE(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E SP230961 - SILVANA REGINA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de Alvará Judicial, requerido por VERA LUCIA ARRUDA VICENTE, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando levantamento do saldo existente em conta de FGTS de seu marido, Sr. José Augusto Vicente, tendo em vista não ter conseguido realizar o levantamento a tempo e modo junto ao órgão requerido, por não ser a titular da conta, conquanto seja a curadora do mesmo. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/20.À fl. 23, foi deferido à requerente o pedido de assistência judiciária gratuita.A requerente pleiteou a alteração do valor dado à causa pela petição de fls. 28/29, que foi recebida pelo Juízo como aditamento ao pedido inicial (fl. 30).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal -CEF contestou o feito (fls. 38/39), carreando aos autos extratos da aludida conta vinculada (fls. 40/41) e defendendo, no mérito, a legalidade ao ato impugnado judicialmente.Instado a manifestar-se, o d. órgão do Ministério Público Federal emitiu seu parecer, opinando pela concessão do alvará judicial pleiteado (fls. 42/43).É o relatório.Decido.Não foram alegadas questões preliminares, merecendo assim apreciação a pretensão formulada.No que tange à situação fática, aduz a requerente que seu marido era funcionário contratado da PAEPE - Profissional Apoio Técnico de Serviços, junto à Reitoria da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, tendo sido aposentado por invalidez em março/2001, devido a um acidente vascular cerebral hemorrágico, que evoluiu para o estado vegetativo.Aduz ainda que, em decorrência do estado clínico de seu marido, foi o mesmo interditado judicialmente em ação que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP (processo nº 604.01.2010.014783-6/000000-000 - fl. 18), sendo que a curatela provisória do Sr. José foi deferida à requerente.Contudo, ao procurar a CEF com o objetivo de levantar o saldo existente na conta vinculada de FGTS de seu marido, não logrou êxito em sua pretensão, por entender a requerida que o levantamento pretendido somente pode ser feito pelo trabalhador beneficiário e titular da conta. No caso concreto, entendo encontrarem-se presentes os requisitos legais para o levantamento pretendido. A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90) dispõe, em seu art. 20, as situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (...) 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim.No caso concreto, o documento de fl. 12 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo) atesta que o marido da autora é beneficiário de aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social, hipótese que autoriza a movimentação do saldo de conta de FGTS, nos termos do inciso III do artigo supra referido.Resta comprovado nos autos, ademais, a existência de processo de interdição, que culminou com o deferimento da curatela do Sr. José à requerente (fl. 18), o que lhe autoriza o saque do saldo da conta vinculada de seu marido, na qualidade de sua representante legal, hipótese, aliás, prevista em normativo interno da própria CEF (cf. disposto em sua contestação: fl. 39), dissipando qualquer dúvida acerca da matéria deduzida. No mesmo sentido, relevante a argumentação colacionada pelo d. Ministério Público Federal, cujo excerto se transcreve a seguir:Considerando que o requerente está totalmente impossibilitado de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e que a decisão que o interditou nomeou provisoriamente a sua esposa VERA LÚCIA ARRUDA VICENTE para o exercício da curatela, sendo portanto sua representante legal, e considerando que o art. 20, inciso III, da Lei 8.036/90 permite a movimentação dos valores depositados na conta do FGTS se o titular já estiver aposentado pela Previdência Social, o Ministério Público Federal se manifesta pela concessão do alvará judicial pleiteado, a fim de que seja liberado o saque do saldo de FGTS em nome da requerente. Ante o exposto, à vista dos elementos constantes nos autos e acolhendo parecer ministerial, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda ao pagamento à requerente, VERA LUCIA ARRUDA VICENTE, do saldo remanescente da conta de FGTS pertencente ao seu marido, José Augusto Vicente, conforme motivação.Sem condenação ao ressarcimento das custas judiciais, posto que não adiantadas, tendo em vista ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.Não há condenação em verba honorária, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.Ao SEDI para as anotações relativas ao aditamento do valor da causa (fls. 26/28).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3101**

### **MONITORIA**

**0011004-91.2004.403.6105 (2004.61.05.011004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X CATARINA DE TOLEDO SETE**

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0016350-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO**

Fl.100: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL .Int.(PESQUISAS REALIZADAS)

**0016605-05.2009.403.6105 (2009.61.05.016605-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LUCIA HELENA FERREIRA SOUZA**

Fl. 101: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

**0003545-28.2010.403.6105 (2010.61.05.003545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIVINO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA)**

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003840-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIS NARCISO CAZOTTI FILHO X LUIS NARCISO CAZOTTI X MARIA CECILIA VENTURINI CAZOTTI**

Defiro pedido de fl. 103. Caso a diligência seja negativa, deverá o oficial de Justiça solicitar aos genitores do réu informações quanto ao seu estado de saúde e se houve nomeação de curador para o réu.Int.CERTIDAO DE FL.

106:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0005239-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUSTAVO MORELLI DAVILA**

Considerando que na consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, constou que o executado é eleitor em Minas Gerais, Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, solicitando informações acerca do atual endereço do executado GUSTAVO MORELLI DAVILA, inscrição 307636650183.Publique-se o despacho de fl.51.Int. DESPACHO DE FL. Fl.50: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal. (PESQUISA REALIZADA).Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL .Int.

**0005265-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TIAGO NUNES LOPES**

Certidão fl.:66: Ciência à CEF da juntada da CP nº 173/2011 às fls. 56/64, sem cumprimento.

**0006479-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

X RUBENS VANDERLEI BACCAN(SP243605 - RUBENS VANDERLEI BACCAN) X RUTE APARECIDA TEODORO(SP195471 - SILKA HELENA FIGUEIREDO DE PAULA)  
Manifeste-se a CEF acerca da contraproposta apresentada às fls. 174/182 dos réus.Int.

**0006725-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALINE DIAS DA COSTA

Defiro a pesquisa requerida às fls.69/71. Providencie a secretaria a pesquisa ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Após, requeira o autor o que for do seu interesse.Int. (PESQUISA REALIZADA)

**0013160-42.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WASHINGTON ALVES DA SILVA ME X WASHINGTON ALVES DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF.Int.

**0015765-58.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GENIVALDO XAVIER DOS SANTOS

Fl.43: Defiro a citação da ré no endereço indicado pela CEF.Int.

**0003160-46.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA REGINA BERNARDO

Fl.56: Defiro a citação da ré no endereço indicado pela CEF.Int.

**0003185-59.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO FRANCISCO DINIZ

Ante as petições de fls. 33 e 34, desnecessária a publicação do despacho de fl. 32.Defiro o pedido de citação no endereço indicado pela CEF.Int.

**0004898-69.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULINO JOSE MOREIRA

Fl.32: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal. (CONSULTA POSITIVA).Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL .Int.

**0005237-28.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PEREIRA DA SILVA

Fl.29: Defiro a citação do réu, no endereço indicado pela CEF.Int.

**0005259-86.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHAEL XAVIER DE BARROS

Considerando a nulidade da citação de fl.19, tendo em vista que o executado não foi cientificado da citação por hora certa, nos termos do artigo 229 do CPC, expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho.Int.

**0006079-08.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISETE ARAUJO DE SOUZA

Fl.22: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL .Int.(PESQUISAS REALIZADAS)

**0006090-37.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISANGELA DE SOUZA SILVA

Fl.25: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL .Int.(PESQUISAS REALIZADAS)

**0010589-64.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA CRISTIANE BONETTO

Esclareça o autor o ajuizamento deste feito nesta Vara Federal, tendo em vista que no termo de fl.17, constou prevenção com os autos de número 0017519-69.2009.403.6105, da 7ª Vara Federal de Campinas/SP, em relação ao contrato de Empréstimo sob o nº 0363.160.0000135-14, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0010857-21.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME X ALEXANDRE VIEIRA PALMA

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls.42/43, tendo em vista possuírem objetos distintos, conforme se verifica nos números dos contratos.Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da ré ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME.Após cumprida a determinação supra, e, para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0607809-30.1996.403.6105 (96.0607809-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LASERTECH S/A X EDGARDO GERCK DO COUTINHO GOMES X MAURA KATHLEEN GERCK DO COUTINHO GOMES

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se despacho de fl.326.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 326:Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-765.606,87 (Setecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e seis reais e oitenta e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0002675-56.2005.403.6105 (2005.61.05.002675-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO)

Manifeste-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de depósito judicial às fls. 132/133.Int.

**0005008-78.2005.403.6105 (2005.61.05.005008-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRASMEX - BRASIL MINAS EXPRESS LTDA

Fl.611: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela INFRAERO, para as devidas diligências.Reconsidero o primeiro tópico do despacho de fl. 610.Decorrido o prazo, silente a exequente, cumpra a secretaria o terceiro tópico do despacho de fls. 610.Publicue-se o despacho de fl. 610.Int.DESPACHO DE FL. 610.Requeira a infraero o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

**0014450-97.2007.403.6105 (2007.61.05.014450-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DATAPEL PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP X RENATA LUCIO PERGOLA X JOSE PEREIRA DE MACEDO

CERTIDAO DE FL. 268:(Decorreu prazo de 6 meses)Após, este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.

**0016876-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016876-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXIMIANO COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA X JAIR MAXIMIANO DE MELO

Cumpra a autora o ofício de fls.52/53, diretamente no juízo deprecado.Int.

**0000784-24.2010.403.6105 (2010.61.05.000784-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APLICK COMUNIC VISUAL COM S P L LTDA X IARA DE OLIVEIRA BELLO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X HALBERT HELBERT ALBINO

CERTIDAO DE FL. 152:Fl.150: Esclareça a executada o alegado às fls. 135/147, considerando que não restou comprovado que o imóvel penhorado à fl.132 é bem de família, cabendo ao executado comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para o enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei 8.009/90, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000826-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000826-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SONIA REGINA DE ALMEIDA

Cumpra a CEF o Ofício de nº 854/11 à fl.83, diretamente no Juízo Deprecado.Int.

**0001687-59.2010.403.6105 (2010.61.05.001687-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTEVAO JOSE SORIANE SOARES ME X ESTEVAO JOSE SORIANE SOARES CERTIDAO DE FL. 106: (Decorreu prazo de 6 meses)Após, este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.

**0001690-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001690-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FARLOG LOGISTICA EM MEDICAMENTOS LTDA X RENATO DA SILVA MASTEGUIN X APARECIDO CARLOS MASTEGUIN(SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES) X RUY DONIZETE BERNARDES X LOURDES CECILIA DA SILVA MASTEGUIN(SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES)  
CERTIDAO DE FL. 127: Regularizem os executados APARECIDO CARLOS MASTEGUIM e LOURDES CECÍLIA DA SILVA MASTEGUIM suas representações processuais, bem como juntem declarações a que alude a Lei 7.115/83, de que são pobres na acepção jurídica do termo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0002747-67.2010.403.6105 (2010.61.05.002747-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GERSON GONCALVES DOS SANTOS  
CERTIDAO DE FL. 63:(Decorreu prazo de 6 meses)Após, este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.

**0006466-57.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR GONCALVES(SP156796 - ROBERTO DE SOUSA FREIRE JUNIOR)  
CERTIDAO DE FL. 50 VERSO: (Decorreu prazo de 6 meses)Após, este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.

**0007505-89.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI AMERICO DE MELLO  
Fl. 75: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

**0007507-59.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER LUCIANO ALVES DA COSTA  
Fl.47: Esclareça a CEF, a petição de fl. 47, no prazo de 10 (dez) dias.Imt.

**0013574-40.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO  
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.75. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despacho fl. 75: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-20.011,40 (Vinte mil, onze reais e quarenta centavos) devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0000928-61.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE ALVARO VALERA  
Certidão de fl. 44: Informe a CEF sobre pagamento do débito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**0001006-55.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO QUEIROZ DE OLIVEIRA  
Fls.60/62: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

**0007176-43.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA RODRIGUES NUNES  
Certidão fl. 26: Ciência à Autora do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação PARCIALMENTE CUMPRIDO, juntado às fls. 24/25.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002586-04.2003.403.6105 (2003.61.05.002586-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EURINO KEITI KOSOB(A)(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURINO KEITI KOSOB(A)

Certidão fl.:210: Ciência à CEF da juntada da CP nº 153/2011 às fls. 203/209, sem cumprimento.

**0011550-49.2004.403.6105 (2004.61.05.011550-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS DANIEL(Proc. LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X SARA MARIA FERREIRA DANIEL(Proc. CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARA MARIA FERREIRA DANIEL

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

**0013524-24.2004.403.6105 (2004.61.05.013524-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NEIDE DE FATIMA ALVES(SP187710 - MARCOS EDUARDO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE DE FATIMA ALVES

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se despacho de fl.261.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 261:Fls. 243/254: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$-3.867,96(três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0007856-38.2005.403.6105 (2005.61.05.007856-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MICHELI DA SILVA PACHECO X MICHELI DA SILVA PACHECO(MG094066 - ZACARIAS ABRAO PIVA)

Fl. 274: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

**0000970-81.2009.403.6105 (2009.61.05.000970-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI ME(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BASSI(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS)

Fl. 235: Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado a fl. 230, em favor da CEF. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para exequente proceder novas diligências e fornecer planilha atualizada da dívida remanescente.Int.

**0016856-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016856-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURA COML/ LTDA(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X JURACI DIAS CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURA COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI DIAS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO

Cumpra a CEF o despacho de fl. 188, providenciando o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intinem-se os executados nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

**0000149-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000149-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ROGERIO RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROGERIO RODRIGUES DE FREITAS

Certidao de fl.63 verso:(Decorreu prazo de 6 meses)Após, este prazo dê-se vista dos autos à exeqüente para que requeira o que de direito.

**0007660-92.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENIVALDO TEIXEIRA CUNHA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIVALDO TEIXEIRA CUNHA

Fls.89/90: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a

execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

**0009274-35.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA

Fl.62: Defiro o prazo de 30 ( trinta) dias requerido pela CEF.Int.

**0010680-91.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAPHAEL CORTEZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAPHAEL CORTEZ FILHO

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se pessoalmente, por carta, o executado acerca da penhora on line efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl.87. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

#### **Expediente Nº 3114**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010404-75.2001.403.6105 (2001.61.05.010404-9)** - ALFREDO FRANCISCO FILHO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0007741-51.2004.403.6105 (2004.61.05.007741-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-73.2004.403.6105 (2004.61.05.006776-5)) ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP171405 - WALTER SILVÉRIO DA SILVA E SP225890 - TARSILA COSTA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA X ELEKEIROZ S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELEKEIROZ S/A X JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA

Considerando que a interessada foi devidamente intimada para retirada do alvará de levantamento quedando-se inerte, providencie a secretaria seu cancelamento encartando a via original na pasta própria, devendo a via que consta da referida pasta ser juntada nestes autos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0002053-40.2006.403.6105 (2006.61.05.002053-8)** - AFONSO PAULO MARTINS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 306/324.

**0008462-32.2006.403.6105 (2006.61.05.008462-0)** - EDMARA DE BARROS PEREIRA X CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0001371-17.2008.403.6105 (2008.61.05.001371-3)** - CONCEICAO TOSTA DE ANDRADE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0005271-08.2008.403.6105 (2008.61.05.005271-8)** - OLANDA BORGES MAEOKA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0017904-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017904-8)** - GERALDO NEVES DIAS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Dê-se ciência a Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório de

Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

**0000865-36.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-10.2011.403.6105) SKF DO BRASIL LTDA(SP129910 - MAXIMO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 46.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003985-87.2011.403.6105** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA(SP146912 - HELDER DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se vista à parte autora para que apresente a planilha atualizada dos cálculos referentes às parcelas devidas, conforme determinado na sentença de fls. 94/95, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010691-86.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068139-83.1999.403.0399 (1999.03.99.068139-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X JOSE ALBERTO CAMPANINI X LUIZ SERGIO BASTON X MARILIA LUCIA DOS SANTOS

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 05-V, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº00681398319994030399.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013393-15.2005.403.6105 (2005.61.05.013393-6)** - MARCO ANTONIO GONCALVES CAPORALI(SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS E SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento da conversão em renda pela CEF, desapensem-se estes autos dos autos de Cumprimento de Sentença nº 0014624-77.2005.403.6105, remetendo-os em seguida ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003086-07.2002.403.6105 (2002.61.05.003086-1)** - ELIAS GOMES DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X ELIAS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pela exequente às fls. 194/203.Permanecendo a divergência entre as partes, providencie o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão, cálculos e despacho que defere a citação.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0005254-79.2002.403.6105 (2002.61.05.005254-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-54.2002.403.6105 (2002.61.05.004027-1)) ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS

EXCEPCIONAIS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Considerando a petição do autor de fls. 440/442, as petições da União Federal de fls. 461, 463, e 466/467 defiro o pedido de substituição do credor originário Luiz Antonio Leite Ribeiro de Almeida pelo cessionário Ribeiro de Almeida Advocacia Empresarial e determino se intime a União Federal para fazendo as devidas correspondências com os créditos em aberto, vincular a cada um dos créditos existentes o montante de R\$ 45.750,62 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), crédito este existente em favor da firma ora exequente, vincular e fazer a devida anotação de que se encontra garantido.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**0003442-43.2009.403.6303 (2009.63.03.003442-2)** - JONAS NOVAIS PEREIRA(SP212626 - MARIA IZABEL CRISTOVÃO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JONAS NOVAIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 121, expeça-se ofício precatório/requisitóriode pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais, em favor da Defensoria Pública da União.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013829-76.2002.403.6105 (2002.61.05.013829-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X JORGE LUIZ OLIVEIRA X JORGE LUIZ OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS)

Fl. 446: Concedo a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para que a exequente se manifeste acerca do ofício de fls.

421/443.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0008331-62.2003.403.6105 (2003.61.05.008331-6)** - MARIA ALICE FERRARA(SP128646 - WANDERLEI ADAMI FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA ALICE FERRARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 325.Int.

**0012126-76.2003.403.6105 (2003.61.05.012126-3)** - TEXTIL G. L. LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Intime-se pessoalmente a executada, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.Considerando que o valor bloqueado por meio de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD é insuficiente para o pagamento do valor executado, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 953.Int.DESPACHO DE FL. 953: Fls. 949/952: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 11.669,17(onze mil seiscentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0014624-77.2005.403.6105 (2005.61.05.014624-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013393-15.2005.403.6105 (2005.61.05.013393-6)) MARCO ANTONIO GONCALVES CAPORALI(SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS E SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO GONCALVES CAPORALI

Publiquem-se os despachos de fls. 145 e 153, a fim de que o executado requeira o que de direito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.DESPACHO DE FL. 145: Manifestem-se a União Federal acerca do informado pela executada à fl 135, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca dos ofícios de fls. 136/137 e de fls. 138/139. Int.DESPACHO DE FL. 153: Vistos em inspeção. Prejudicado o pedido de fl. 146, tendo em vista o ofício de fls. 147/152. Assim, manifestem-se as partes acerca do informado no mencionado ofício, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009942-45.2006.403.6105 (2006.61.05.009942-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREZA APARECIDA VISENTINI X ADRIANA KATHIA VISENTINI

Considerando a não localização de bens penhoráveis, mantenham-se estes autos sobrestados em arquivo até nova provocação, nos termos do artigo 791, inc. III, do C.P.C., conforme requerido a fl. 320.Sem prejuízo, intime-se a D.P.U. do despacho de fl. 319.Int.

**0004155-93.2010.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP043556 - LUIZ ROSATI)

Tendo em vista o informado à fl.135, esclareça a exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 132.Int.

**Expediente Nº 3127**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004869-29.2005.403.6105 (2005.61.05.004869-6)** - MANOEL MESSIAS DE FARIA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002659-92.2011.403.6105** - LUIZA MARIA DOS SANTOS X DANIEL VICTOR DOS SANTOS ODORISSIO - INCAPAZ X LUIZA MARIA DOS SANTOS(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 267/272. Dê-se vista à autora para manifestação. Int.

**0006267-98.2011.403.6105** - JOSE ROBERTO CAVALLINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ ROBERTO CAVALLINI ajuizou a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, não se sujeitar à aplicação da alíquota máxima do imposto de renda sobre o recebimento de valores de benefício previdenciário em atraso. Relata que teve concedido seu benefício previdenciário e que, em razão da demora na concessão do benefício, foi gerado um crédito referente aos valores em atraso. Aduz ter recebido Notificação de Lançamento do IRPF nº 2008/05873439052984, referente aos valores declarados no Imposto de Renda exercício 2008. Pretende a anulação e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o recálculo do suposto valor devido ao autor. Assevera ser devida a aplicação da alíquota considerando os valores mês a mês, uma vez que não deu causa à demora na concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 10/48. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 59/60. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida. A notificação de lançamento, de fls. 43/46, revela que foi considerada omissão de renda supostamente tributável a quantia de R\$ 94.670,16, levantada perante a Caixa Econômica Federal, relativa a pagamento de precatório (fls. 38/39). Não se pode admitir que o imposto de renda incida sobre todo o montante relativo às prestações vencidas do benefício previdenciário, alcançando a alíquota máxima, desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês. Entender-se de forma diversa equivaleria impor ao segurado dupla penalidade, eis que, além da demora na obtenção do benefício, teria que arcar com incidência maior de imposto de renda, justamente por conta dessa demora, a que não deu causa. Ademais, conforme determinado na tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0, julgada procedente e com abrangência em todo o território nacional, movida pelo Ministério Público Federal contra o INSS e a União, não haverá desconto do tributo sobre benefícios acumulados, quando os valores originais e mensais são inferiores ao limite da isenção. Assim, se para efeito de isenção devem ser consideradas individualmente as competências, por óbvio também dessa forma deve ser apurado o tributo devido, aplicando-se a tabela vigente à época em que devido o pagamento. Outrossim, tratando-se de benefício de natureza alimentar, a cobrança do tributo, acréscido de correção monetária, multa e juros, trará prejuízos irreparáveis ao autor, estando presente o periculum in mora. Desse modo, DEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, determinando à ré que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento nº 2008/058734391052984, até decisão final a ser proferida neste feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011492-02.2011.403.6105** - JOSIAS MENEZES CABRAL(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOSIAS MENEZES CABRAL ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exame pericial, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico para a verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253 376, ficando agendado o exame para o dia 24/10/11 às 13H00. Ficam cientes as partes rtes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem

periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 546.220.935-1, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br .Intime-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2226**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013363-04.2010.403.6105 - FELIPE JOAQUIM RODRIGUES (SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI E SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação condenatória proposta por Felipe Joaquim Rodrigues, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural (01/04/77 a 31/08/79), conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 08/06/2010, e o pagamento dos atrasados, corrigidos e acrescidos de juros de mora. Requer ainda a condenação do réu na reparação dos danos morais, valor a ser arbitrado pelo juízo. Alega que, na data do requerimento, se computado o tempo rural, faria jus a aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento. Juntou procuração e documentos às fls. 18/210. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, fl. 214. Citado, o réu juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 225/405, do qual o autor se reporta e ofereceu contestação (fls. 576/592). Réplica fls. 597/601. Audiência de oitiva de testemunha realizada às fls. 630/632. Alegações finais do autor às fls. 637/641 e do réu às fls. 643/647. É o relatório. Decido. Pela contagem de tempo de serviço realizada administrativamente pela autarquia ré, fls. 275/278, foi reconhecido em 08/06/2010 o tempo de 32 anos, 9 meses e 16 dias, conforme abaixo reproduzido. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Montex 01/01/80 01/08/80 211,00 - Carrefour 16/08/80 13/01/81 148,00 - Allie dsu=ignal 1,4 Esp 09/02/81 20/01/82 - 478,80 Frangor 08/03/82 11/08/82 154,00 - Cardiran 1,4 Esp 20/10/82 19/07/85 - 1.385,00 Allie dsu=ignal 1,4 Esp 05/09/85 30/06/86 - 414,40 Allie dsu=ignal 01/07/86 30/07/86 30,00 - Mabe 1,4 Esp 25/08/86 11/04/91 - 2.332,80 Unicamp 08/07/91 14/11/91 127,00 - Soc. Campineira de Educação 1,4 Esp 08/01/92 28/04/95 - 1.667,40 Soc. Campineira de Educação 29/04/95 06/11/97 908,00 - Vegas 11/02/99 01/01/00 321,00 - T. K & M Serv. Tec 07/01/00 03/04/00 87,00 - Entel 02/08/00 27/02/04 1.285,00 - Columbia 02/05/01 09/11/01 F Moreira 01/03/04 20/04/04 50,00 - Gocill 21/04/04 08/06/10 2.207,00 - Correspondente ao número de dias: 5.528,00 6.278,40 Tempo comum / Especial: 15 4 8 17 5 8 Tempo total (ano / mês / dia : 32 ANOS 9 meses 16 dias DO TEMPO RURAL: A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da

persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, a parte autora trouxe aos autos, em seu nome, sua Certidão de Nascimento em que seu pai havia declarado ser lavrador (fl. 36 - 26/05/1961), Histórico Escolar dos anos de 1976 a 1979 (expedida pela Escola Estadual de Regente Feijó (21/12/1979 - fl. 152)), Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 153), Atestado da Escola Estadual de Regente Feijó e Certificado de Conclusão de curso, dando conta que concluiu a 8ª série no ano de 1979 (fls. 147/148) e seu depoimento perante o Sindicato Rural de Regente Feijó, declarando que exerceu atividade rural no período de 1976 a 10/01/1980 (fls. 139/140). Em nome de seus pais o autor trouxe a Certidão de Casamento (25/04/1959), dando conta que seu pai havia declarado ser lavrador (fl. 154). Declarações e documentos de terceiros, Atestado do Sindicato Rural de Regente Feijó, expedido em 05/01/1979 (cópia apresentada ao INSS sem estar autenticada e acompanhada do original) atestando, para fins escolares, que o autor era trabalhador rural (fl. 149), Declaração de proprietário rural, Fúmio Nozawa, (14/07/2008) afirmando que o autor trabalhou em sua propriedade em 04/1977 a 08/79 (fls. 150) e Registro de Imóvel rural denominado Sítio São Pedro) em nome do declarante (fls. 155/158). Verifico que nenhum dos documentos, contemporâneos, em nome do autor, indica que o autor exerceu atividade como lavrador ou trabalhador rural. A sua Certidão de nascimento e a Certidão de Casamento de seus pais apenas indica que seu pai havia declarado ser lavrador. O documento de fl. 149, embora datado de 05/01/1979, não foi aceito pelo réu em sede administrativa por ter sido apresentado cópia simples e sem estar acompanhada de sua versão original ou autêntica. Nestes autos também não foi fornecido pelo autor a versão original ou autenticada. O documento de fl. 150 é apenas uma declaração que tem força de prova testemunhal e o de fls. 155/158 apenas atesta que o declarante era proprietário de terra rural. Em relação à prova testemunhal, a primeira testemunha, Sr. Dorival Alvez, fl. 631, declarou que trabalhou com o autor na roça por volta de três ou quatro anos, até 1979, nas plantações do Sr. Nozawa, no cultivo de pimentão, pimenta, vagem, etc. A segunda testemunha, Sr. Juvenal Francisco de Souza, fl. 632, disse que trabalhou com o autor nas plantações do Sr. Nozawa até por volta de 1982, salvo engano por já ter havido passado muito tempo. Disse ainda que saiu nos idos de 1982 e que o autor continuou trabalhando. Anoto que o autor pretende que seja reconhecido o tempo laborado em atividade rural no período de 01/04/77 a 31/08/79. Isto porque, em 01/01/80 começou a sua atividade urbana na Empresa Montex. Portanto, embora a primeira testemunha afirme que o autor trabalhou com ela no período pleiteado, a segunda testemunha não foi coesa com o primeiro depoimento na medida em que afirma que o autor continuou a trabalhar na roça após 1982, época em que a testemunha deixou o campo. Assim, considerando que não há início de prova material e que as provas testemunhais produzidas não são coesas e por não ser admitida prova exclusivamente testemunhal, não reconheço a atividade como rural no período pleiteado. Sendo assim, não há falar em condenação do réu em pagamento para reparação de danos morais causados ao autor em visto do acerto no indeferimento do benefício. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: Condeno o autor nas custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei 1.060/50.P. R. I.

**0014131-27.2010.403.6105 - MARIA ANTONIA CARNEIRO DA CUNHA (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Antonia Carneiro da Cunha, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação do benefício assistencial, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho e não possui renda. Ao final, requer a confirmação da liminar e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/86. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a juntada dos laudos periciais e do mandado de constatação. Mandado de constatação (fls. 132/134) e contestação (fls. 135/163). Em contestação (fls. 135/163) o INSS aduz que a autora não preenche os requisitos para percepção do benefício assistencial pretendido, uma vez que devem ser preenchidos cumulativamente. Aduz, ainda, que não houve qualquer violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem da autora a ensejar a concessão do dano moral pretendido e que não há comprovação do dano, apenas mera alegação. Às fls. 164 foi juntada decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a concessão do benefício assistencial. Os laudos médicos foram juntados às fls. 168/172 e fls. 234/238 (laudo do médico psiquiatra). Interposto Agravo de Instrumento da decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 184/207), a decisão agravada foi mantida por este Juízo (fls. 210) e dado efeito suspensivo pelo Relator (fls. 241/245). É o Relatório. Decido. A autora pleiteia benefício assistencial, conhecido como benefício de prestação continuada, previsto no texto

constitucional de 1988, no art. 203, V e no artigo 20 da Lei Federal n.º 8.742/93 (LOAS), em que, independentemente de contribuição, é garantido um salário mínimo mensal em favor de pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Para fins de concessão deste benefício, a lei fixa alguns critérios objetivos para facilitar a identificação dos casos de cabimento. No seu art. 20, 2º, vemos que pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para vida independente e para o trabalho. A autora alega que é portadora de vários problemas físicos de saúde, como transtornos de discos vertebrais e lumbago com ciática (fls. 04), além de transtornos emocionais como depressão, esquizofrenia e transtorno afetivo bipolar (fls. 04). Em razão de suas doenças é acometida, entre outros sintomas, de sonolência, falta de memória, vômitos, diarreias e delírios constantes. Considerando-se enquadrada no requisito legal de pessoa deficiente (incapaz para o trabalho) e pobre, a autora protocolou pedido de benefício junto ao INSS, em 07/04/2009 (fls. 34), sendo o mesmo indeferido, haja vista que a perícia médica concluiu que não existe incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, conforme exigência da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Inconformada com a decisão do INSS, bem como da Junta de Recursos (fls. 37/38) requer a tutela jurisdicional. Pela decisão de fls. 164/164v foi concedida a tutela antecipada sob o fundamento de que a autora preenchia o requisito etário (considerando o Estatuto do Idoso - 60 anos) e em virtude de sua situação econômica. Pela decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento foi concedido efeito suspensivo por falta de preenchimento do requisito etário estabelecido pela lei assistencial (fls. 270/272). Entretanto, ainda que desconsiderado o quesito etário, verifico que a autora faz jus ao recebimento do benefício assistencial - LOAS pleiteado, por estar incapaz para o trabalho, conforme atesta o Laudo de fls. 234/238, realizado posteriormente à concessão da liminar, no qual consta que a capacidade laborativa da autora está comprometida totalmente, desde abril de 2008 (fls. 237). Veja-se que a situação da autora subsume-se a situação legal prevista no artigo 2º, inciso I, alínea e, da Lei nº 8.742/93 que garante um salário mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso, além do quadro sócio-econômico exigido, ou seja, há previsão de concessão do benefício LOA tanto para a pessoa com deficiência quanto para o idoso distintamente, sendo no caso caracterizada a deficiência ou incapacidade para o trabalho. Através da perícia médica psiquiátrica realizada nos autos, comprovou-se que a autora é portadora de transtorno esquizotípico, do tipo psicótico, desde 1990 e com incapacidade reconhecida desde abril de 2008. Diante do quadro constatado, concluiu-se que a autora tem suas funções executivas e cognitivas comprometidas. Passamos a análise da incapacidade para a vida independente, que deve ser considerada sob a perspectiva da capacidade financeira da autora de prover sua própria subsistência. Entendimento nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171050004381 UF: RS Órgão Julgador: SEXTATURMA Data da decisão: 02/06/2004 Documento: TRF400097513 Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTS. 203, V DA CF/88, 20 DA LEI 8.742/93 E 34 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). RENDA MÍNIMA. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. 1. A concessão do amparo assistencial é devida às pessoas portadoras de deficiências e idosos, mediante a demonstração de não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Tem entendido esta Corte, na linha de precedente do STJ, que o limite de do salário mínimo como renda familiar per capita representa apenas um parâmetro objetivo de miserabilidade, podendo ser excedido se o caso concreto assim o justificar. 3. Se a perícia técnica informa que a seqüela que acomete o segurado é incapacitante e os elementos trazidos aos autos demonstram, concretamente, a miserabilidade do grupo familiar, é mister a concessão do benefício assistencial ao deficiente assim reconhecido. 4. A vida independente de que trata o art. 20, 2º da LOAS deve ser considerada sob a perspectiva da capacidade financeira, tanto que no dispositivo citado do parágrafo anterior foi inserido o conceito-chave autonomia, a indicar que ao portador de necessidade especial não pode ser exigido que abra mão da sua individualidade para alcançar a mercê em questão, como que devendo depender de forma permanente de terceiros no seu dia-a-dia. (grifo nosso) Pela análise dos elementos trazidos nos autos, restou comprovado que a autora não possui condições de prover-se uma vida digna por meio de seu trabalho, devido às limitações psíquicas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de atividade laborativa, e por sua vez, de usufruir vida independente, mormente se levada em conta o aspecto sócio-econômico e de capacitação profissional da segurada. Ao contrário, ficou caracterizada a dependência total da ajuda e caridade de terceiros para provimento de suas necessidades humanas mais básicas. O segundo requisito da norma para concessão do benefício, se resume na comprovação de não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família. No caso em tela, o quadro sócio-financeiro da autora, devidamente certificado por mandado de constatação, demonstra a falta de condições econômicas da autora, que vive sozinha, em condição precárias, não auferindo rendimentos para fazer frente à própria subsistência, contando apenas com cesta básica recebida da Prefeitura e ajuda eventual do filho. A perícia técnica psiquiátrica concluiu que os transtornos que acometem a autora são incapacitantes e o mandado de constatação demonstrou, concretamente, a miserabilidade da requerente, razão pela qual reconheço o direito da autora à percepção do benefício. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Observe-se que as perícias médicas judiciais não revelam um grosseiro ou evidente erro da administração. Assim, julgo os pedidos formulados pela autora PROCEDENTES EM PARTE, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial em favor da autora, desde a época do pedido administrativo em 07/04/2009 (fls. 34). Considerando o caráter eminentemente alimentar do benefício, deverá ser o mesmo implantado no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado, pelo valor de um salário mínimo, sob pena de multa diária de prestação por dia de atraso, conforme prevê o art. 461 do CPC. Condene ainda ao pagamento dos atrasados devidamente corrigidos desde a propositura da ação até a presente data, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, contados estes também desde a propositura desta. Honorários indevidos ante a sucumbência recíproca. Não há custas, ante a isenção previstas

para o INSS e ante a gratuidade de Justiça em vigor no presente feito. Intime-se com urgência o INSS para as providências cabíveis, bem como à AADJ, por email. Comunique-se ao MM Desembargador Fausto de Sanctis, relator do agravo cuja decisão se lê nas fls 241/245, por e-mail, a prolação desta sentença. Vista ao Ministério Público. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

**0014396-29.2010.403.6105 - NATANAEL DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Natanael da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido como especiais os períodos de 01/11/82 a 30/06/83, 16/11/83 a 08/01/87, 12/01/87 a 28/05/87, 01/06/87 a 12/05/88, 18/05/88 a 28/04/95, 29/04/95 a 01/10/99, 21/08/00 a 29/04/06 e 30/04/06 a 01/09/10, conseqüentemente, que lhe seja deferida a aposentadoria especial desde a DER (05/01/2010) e o pagamento dos atrasados, corrigidos e acrescidos de juros legais. Alega que, se reconhecidos como tempo especial os períodos supra mencionados, faria jus a aposentadoria especial na data do requerimento. Juntou procuração e documentos às fls. 32/75. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 79). Citado, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 87/163) e ofereceu contestação (fls. 165/176). Réplica fls. 182/194. Para a apreciação do pedido de prova pericial e testemunhal, o autor foi instado a juntar formulários e laudos relativos aos períodos 30/04/2006 a 01/09/2010 e 12/01/87 a 28/05/87. Deferida a dilação de prazo para o seu cumprimento, em duas oportunidades (fls. 220 e 226), o autor não cumpriu com o determinado. É o relatório. Decido. Primeiramente, anoto que o réu, em sede administrativa, fls. 150/151, reconheceu em 28/10/2009, o tempo total de 29 anos, 1 mês e 9 dias, entre atividade especial e comum, conforme reproduzido no quadro abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Okuma Com. De Frutas Ltda 1,4 Esp 01/11/82 30/06/83 - 336,00 Guarda Noturna de Campinas 16/11/83 31/12/86 1.126,00 - Ind Campineira de Sabão 12/01/87 28/05/87 137,00 - Cia Campineira de Transp. 1,4 Esp 01/06/87 12/05/88 - 478,80 VBTU 1,4 Esp 18/05/88 28/04/95 - 3.501,40 VBTU 29/04/95 01/10/99 1.593,00 - Tuca Transportes 21/08/00 29/04/06 2.049,00 - VB Transportes 30/04/06 27/10/09 1.258,00 - Correspondente ao número de dias: 6.163,00 4.316,20 Tempo comum / Especial: 17 1 13 11 11 26 Tempo total (ano / mês / dia : 29 ANOS 1 mês 9 dias Assim, as atividades relativas aos períodos 01/11/82 a 30/06/83, 01/06/87 a 12/05/88 e 18/05/88 a 28/04/95 já foram consideradas especiais e convertidas em tempo comum pelo réu, motivo pelo qual, acolho a preliminar arguida pelo réu e extingo o processo, em relação a estes, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir. Resta controvertido o reconhecimento dos períodos como especiais compreendidos entre 16/11/83 a 08/01/87, 12/01/87 a 28/05/87, 29/04/95 a 01/10/99, 21/08/00 a 29/04/06 e 30/04/06 a 01/09/10. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da

segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo, formulário e laudos, fls. 40/44, 46/47 e 48/49, os mesmos fornecidos ao réu, fls. 126, 98/99 e 100, constatado através da cópia do processo administrativo, não impugnado quanto à sua autenticidade, que atesta aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumenta de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: ...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto n.º 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei) Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/1964 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/1997 85 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao período compreendido entre 16/11/83 a 08/01/87, o autor juntou formulário e laudo, fls. 40/44, dando conta de que exerceu atividade de motorista, portando arma de fogo, visando exclusivamente à vigilância do patrimônio. Assim, na qualidade de motorista/vigilante, o trabalho exercido pelo autor enquadra-se no item 2.5.7 do Anexo II do Decreto 53.831/64. Em relação ao período compreendido entre 29/04/95 a 01/10/99, o autor exerceu a atividade de motorista de ônibus, fls. 46/47. O art. 2º do Decreto 53.831/1964, até a entrada em vigência do Decreto 2.172/97, 05/03/97, previa, como atividade especial, item 2.4.4, a de motorista e de cobradores de ônibus. Destarte, reconheço como especial a atividade de motorista exercida no período compreendido entre 29/04/95 a 04/03/97. Em relação ao período compreendido entre 21/08/00 a 29/04/06, conforme formulário PPP de fls. 48/49, o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 86 decibéis. Levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, considerado, como especial, o período compreendido entre 18/11/2003 a 29/04/2006, atividade exercida com exposição a ruído acima de 85 decibéis. Em relação aos períodos compreendidos entre 12/01/87 a 28/05/87 e 30/04/06 a 01/09/10 o autor requereu prova pericial e testemunhal para comprovar a atividade especial exercida. Entretanto, este juízo condicionou a análise do pedido mediante a juntada, pelo autor, dos formulários e laudos expedidos pelas respectivas empresas. Depois de deferida a dilação de prazo para o seu cumprimento, em duas oportunidades (fls. 220 e 226), o autor não cumpriu com o determinado, deixando-as precluir. Assim, não reconheço referidos períodos como especiais por absoluta falta de prova. Considerando-se o tempo especial, aqui reconhecido, somado ao tempo especial, já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor, na DER (05/01/2010), atingiu o tempo de 16 anos e 4 dias, INSUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum

Especial admissão saída autos DIAS DIASOkuma Com. De Frutas Ltda 01/11/82 30/06/83 240,00 - Guarda Noturna de Campinas 16/11/83 08/01/87 40/44 1.133,00 - Cia Campineira de Transp. 01/06/87 12/05/88 342,00 - VBTU 18/05/88 28/04/95 2.501,00 - VBTU 29/04/95 04/03/97 46/47 666,00 - Tuca Transportes 18/11/03 29/04/06 48/49 882,00 - Correspondente ao número de dias: 5.764,00 - Tempo comum / Especial: 16 0 4 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 16 ANOS 0 mês 4 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além dos já reconhecidos pelo réu, os períodos compreendidos entre 16/11/83 a 08/01/87, 29/04/95 a 04/03/97 e 18/11/03 a 29/04/06; b) Julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e improcedente o pedido de reconhecimento como especial dos períodos 12/01/87 a 28/05/87, 05/03/97 a 01/10/99, 21/08/00 a 17/11/03 e 30/04/06 a 01/09/10. c) Julgo extinto o processo, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 267, VI do CPC, em relação aos períodos de 01/11/82 a 30/06/83, 01/06/87 a 12/05/88 e 18/05/88 a 28/04/95. Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0016792-76.2010.403.6105 - EZIO CONCIMO (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Elzio Concimo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido o direito à obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional desde o primeiro requerimento, 16/04/1998, bem como seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Requer ainda que a Renda Mensal seja fixada em R\$ 1.647,52 (competência do mês da distribuição) e que não haja desconto do IR em vista de não ter dado causa ao atraso nos pagamentos. Alega que, o benefício requerido em 16/04/1998 (NB 109.303.134-1), foi indeferido por falta de tempo de serviço tendo em vista que o réu não considerou, como especiais, determinados períodos, embora tenha fornecido toda documentação necessária para o seu reconhecimento. Diante do indeferimento do benefício pelo réu, ingressou com ação perante o JEF de Campinas em 02/12/2003 (Proc. n. 2004.61.86.007199-1) requerendo e reconhecido, na estância recursal, os períodos tidos como especiais, sendo reconhecido o tempo total de 30 anos, 1 mês e 27 dias. Tendo em vista o reconhecimento judicial dos períodos tidos como especiais, entende que faz jus ao benefício calculado desde a data do primeiro requerimento, bem como ao recebimento dos atrasados desde àquela data. Procuração e documentos às fls. 12/269. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, fl. 273. Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo NB 139.302.526-6 às fls. 280/350 e ofereceu contestação às fls. 354/385. Réplica fls. 390/393. Cópia do processo administrativo do NB 109.303.134-1 às fls. 402/484. É o relatório. Decido. Preliminar: Acolho o preliminar de falta de interesse de agir em relação ao reconhecimento ao direito de conversão de tempo especial para comum em relação aos períodos compreendidos entre 13/04/82 a 30/05/83, 21/03/88 a 07/08/91 e 29/04/95 a 04/03/97 em vista do julgado de fls. 28/30 e de seu cumprimento nos termos do ofício de fl. 27. Mérito: No processo que tramitou perante o JEF de Campinas (2004.61.86.007199-1), conforme afirmado pelo próprio autor em sua inicial, não houve pedido de concessão de aposentadoria (fls. 41/43 - cópia da petição inicial). O pleito naquele processo se limitou tão somente ao reconhecimento de período especial e a possibilidade de convertê-los em comum, o que, em sede de recurso, foi julgada procedente a ação, transitada em julgado em 19/01/2010 (fl. 26/40). Portanto, não há direito ao benefício pela via judicial na data do requerimento, o que há é o reconhecimento de tempo especial e o direito a sua conversão em comum. Pelo documento de fl. 27, não resta dúvida de que o réu cumpriu com a determinação do julgado, averbando o tempo como especial relativo aos períodos 13/04/82 a 30/05/83, 21/03/88 a 07/08/91 e 29/04/95 a 04/03/97. Pela contagem realizada pelo réu às fls. 332/334 no processo administrativo em que foi deferida a aposentadoria ao autor (NB 139.302.526-6 - 30/03/2007), foi apurado 33 anos, 5 meses e 20 dias. Verifica-se da referida contagem que o réu, naquela data, ainda não havia reconhecido os períodos 13/04/82 a 30/05/83, 21/03/88 a 07/08/91 e 29/04/95 a 04/03/97. Assim, o autor faria jus à revisão do benefício para que fossem considerados os referidos períodos como especiais e, convertidos em comum, consequentemente, alterando a contagem do tempo de serviço apurado pelo réu de forma a refletir na fixação do valor inicial de seu benefício. Entretanto, não há pedido neste sentido. Por todo exposto, extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, em relação ao pedido de conversão de períodos especiais em comum, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

**0003547-61.2011.403.6105 - LUIZ ROBERTO BEDON (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, proposta por Luiz Roberto Bedon, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: 1) o reconhecimento dos períodos de 11/03/1981 a 28/03/1983, 01/11/1983 a 23/12/1983, 01/02/1984 a 30/04/1984, 18/05/1984 a 04/12/1984, 28/01/1985 a 27/11/1985 e 02/12/1985 a 17/06/2008 como exercidos em condições especiais; 2) o reconhecimento do direito à conversão dos períodos exercidos em atividades comuns, anteriores à Lei nº 9.032/95, em tempo especial; 3) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; 4) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, decorrentes das diferenças mensais desde a data do início do benefício, acrescidas de 30% (trinta por cento), referente às despesas para contratar advogado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/46. Citada, fl. 55, a parte ré ofereceu

contestação, fls. 57/64, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não são suficientes ao enquadramento de suas atividades como especiais. Pelo princípio da eventualidade, caso sejam acolhidos os pedidos formulados na petição inicial, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Às fls. 65/93, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 143.599.939-5. A parte autora apresentou réplica, fls. 97/99. O INSS, à fl. 101, informou que não tinha provas a produzir. Às fls. 105/120, foram juntadas cópias extraídas do procedimento administrativo nº 143.599.939-5, tendo sido dado ciência às partes. É o relatório. Passo a decidir. No que concerne ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus ao reconhecimento do tempo de serviço como especial, há que se aplicar ao seu pedido as normas vigentes no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agende ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a

prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Requer a parte autora, no presente feito, o reconhecimento de que exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 11/03/1981 a 28/03/1983, 01/11/1983 a 23/12/1983, 01/02/1984 a 30/04/1984, 18/05/1984 a 04/12/1984, 28/01/1985 a 27/11/1985 e 02/12/1985 a 17/06/2008. Conforme se verifica das cópias de sua CTPS (fl. 27), o autor, no período de 11/03/1981 a 28/03/1983, exerceu as funções de motorista, em indústria de produtos alimentícios. No entanto, de acordo com o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, eram consideradas especiais apenas as atividades dos motoristas de ônibus e de caminhões de cargas, não restando comprovado que o autor exercia tais atividades, até mesmo porque consta, à época, como sua empregadora Choc Center - Comércio de Produtos Alimentares Ltda. Da mesma forma, em relação ao período de 01/11/1983 a 23/12/1983 (fl. 27), há apenas a anotação na CTPS, de que o autor ocupou o cargo de motorista na empresa T.A.L. Transportes Adriana Ltda. Todavia, não há menção de que o autor dirigia ônibus ou caminhões de carga, de modo que não se considera tal período como especial. No período de 01/02/1984 a 30/04/1984, também há apenas a anotação de que o autor exerceu as funções de motorista em estabelecimento industrial (Niqueladora Ultra Ltda), fl. 27, não havendo informação se ele dirigia ônibus ou caminhões de carga. Assim, também não há como se enquadrar tal período como especial, em face dos documentos acostados aos autos. Entre 18/05/1984 e 04/12/1984, por sua vez, verifica-se, à fl. 44, que o autor exerceu a atividade de motorista II, na Guarda Noturna de Campinas, fazendo rondas, cuidando e zelando pelo patrimônio dos contribuintes, portando arma de foto calibre 38. Apenas pelo fato de ocupar o cargo de motorista não se considera tal período como especial, pelos mesmos motivos acima expostos, ou seja, não há comprovação de que o autor dirigia ônibus ou caminhões de carga. No entanto, pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor, fl. 44, verifico que ele exercia as funções de guarda, considerada especial na vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.7) e nº 83.080/79. Assim, considera-se o período de 18/05/1984 a 04/12/1984 como especial. Já entre 28/01/1985 e 27/11/1985, o autor apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, fl. 43, em que consta que ele ocupava o cargo de vigilante de carro forte, fazendo uso de arma de fogo de pequeno e grande porte. A atividade exercida na função de vigilante, portando arma de fogo, é equiparada a guarda e considerada especial até o advento do Decreto nº 2.172/97, de modo que se considera o período de 28/01/1985 a 27/11/1985 como especial. Por fim, em relação ao período de 02/12/1985 a 17/06/2008, observar-se, às fls. 112/113, que a autarquia previdenciária já reconheceu como especial o período de 02/12/1985 a 28/04/1995, de modo que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito em relação a tal período, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pende de análise, então, o período de 29/04/1995 a 17/06/2008. Conforme consta do documento de fl. 83, no referido período, o autor exercia as funções de motorista de carro forte, constando como descrição de suas atividades: Dirigir veículos (Carro Forte); Realizar inspeções diárias no veículo utilizado em serviço, no início e término dos roteiros; Atentar para as regras de segurança estabelecidas para carga e descarga de malotes; Receber e verificar as condições de uso do armamento, colete de proteção e uniforme, bem como portá-los e usá-los adequadamente e, portar documentação necessária ao exercício da função; Efetuar confrontação da programação dos roteiros; Realizar trabalhos de escolta no transporte de valores; Efetuar controle de abastecimento de combustível do veículo; Anotar na ficha de Controle de Movimento de Veículos, os locais de paradas, horários de saída e chegada na filial, quilometragem, data e outros dados necessários; Manter-se informado com as normas de trânsito e de segurança da empresa; Solicitar manutenção corretiva do veículo utilizado em serviço quando necessário; Zelar pela ordem, conservação e limpeza dos veículos; Atender as solicitações do superior imediato. Assim, verifica-se que as atividades exercidas pelo autor também eram atinentes às de vigilância, de modo que, nos termos acima exposto, considera-se especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Consta também do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 83 que o nível de ruído a que estava o autor submetido no período de 10/10/2003 a 12/10/2006 era de 84 decibéis, e entre 13/10/2006 a 10/07/2008, de 83,3 decibéis, inferiores aos limites previstos na legislação à época vigente, de forma que, pelo agente ruído, não se considera tais períodos como especiais. Em relação ao calor, consta que, entre 10/10/2003 e 12/10/2006, a intensidade era de 30, e entre 13/10/2006 e 10/07/2008, de 25,7. De acordo com o item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, consideram-se especiais os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78. De acordo com a NR-15, de acordo com a atividade desempenhada pelo autor, tem-se que o limite é de 30, de modo que se considera especial apenas o período de 10/10/2003 a

12/10/2006. Assim, consideram-se especiais os períodos de 18/05/1984 a 04/12/1984, 28/01/1985 a 27/11/1985, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 10/10/2003 a 12/10/2006, além do já reconhecido administrativamente, 02/12/1985 a 28/04/1995. No que tange à conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum em especial, até 01/05/1995, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido, excluindo o tempo comum a partir de 01/05/1995, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor não atingiu o tempo de 25 anos para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 17/06/2008: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Surinam Distr. Frios Laticínios Ltda 0,71 Esp 01/09/1970 06/03/1973 112 - 643,26 Ministério do Exército 0,71 Esp 15/03/1974 05/03/1975 113 - 249,21 Mercantil Surinam Ltda 0,71 Esp 06/03/1975 27/03/1978 113 - 782,42 Coscorão Ind/ e Com/ de Produtos Aliment. 0,71 Esp 01/09/1979 10/05/1980 112 - 177,50 0,71 Esp 01/06/1980 31/12/1980 112 - 149,81 Croc Center Com/ de Produtos Aliment. 0,71 Esp 11/03/1981 28/03/1983 112 - 523,98 Tal Transportes Adriana Ltda 0,71 Esp 01/11/1983 23/12/1983 112 - 37,63 Niqueladora Ultra Ltda 0,71 Esp 01/02/1984 30/04/1984 112 - 63,90 Guarda Noturna de Campinas 1 Esp 18/05/1984 04/12/1984 44, 113 - 197,00 Transvalor S/A Transp. Valores e Seg. 1 Esp 28/01/1985 27/11/1985 43, 112 - 300,00 Protege S/A Proteção e Transp. Valores 1 Esp 02/12/1985 05/03/1997 39/40, 113 - 4.054,00 Protege S/A Proteção e Transp. Valores 1 Esp 10/10/2003 12/10/2006 39/40, 113 - 1.083,00 Correspondente ao número de dias: - 8.261,71 Tempo comum / Especial: 0 0 0 22 11 12 Tempo total (ano / mês / dia): 22 ANOS 11 meses 12 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Como o autor não preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, prejudicado o pedido de indenização por danos materiais. Em relação às despesas decorrentes da contratação de advogado, é de se considerar que, caso o autor preenchesse os requisitos, poderia ser representado pela Defensoria Pública da União, havendo também a assistência jurídica prestada pelos alunos das faculdades de Direito, pela Ordem dos Advogados do Brasil, entre outros. Além disso, há também os fundamentos das decisões exaradas pelos Tribunais, conforme ementas abaixo transcritas: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, REsp 1027897, 2008.00.23362-0, DJE 10/11/2008) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. Simples assertiva de não recebimento de comunicação e da existência de recurso extraordinário pendente (agravo de instrumento) não constitui justificativa plausível para a desobediência à determinação judicial (Rcl nº 546/RS, Rel. Min. Helio Mosimann, DJU de 19.10.98). 2. Cabe indenização por danos materiais pelo descumprimento da decisão judicial pela autoridade coatora, resultando para o autor na perda de um semestre, atraso na colação de grau e no ingresso no mercado de trabalho. 3. Incabível o pagamento de indenização por danos materiais em razão de contratação de advogado para ajuizamento de reclamação, considerando que, de modo indireto, implicaria em impor a condenação honorários advocatícios em mandado de segurança. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, REsp 826760, 2006.00.48500-9, DJ 03/08/2006, p. 262) (destaquei) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA INDEVIDAMENTE. MERO ABORRECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. É requisito para a indenização por danos morais a comprovação da ocorrência de ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral como a vergonha, dor ou humilhação. 2. O ajuizamento, ainda que indevido, de execução fiscal não pode ser considerada capaz de gerar indenização por danos morais, vez que a recorrente não trouxe provas de que o evento apontado foi suficiente a provocar angústia ou mácula à sua atividade pessoal e profissional que a indenização por danos morais visa a reparar. 3. Os fatos narrados caracterizam-se tão-somente como mero aborrecimento, não podendo ser considerado suficiente a causar danos a qualquer bem jurídico inerente à personalidade ou ocasionar dor e sofrimento moral que ensejariam

indenização por danos morais. 4. Segundo entendimento do STJ, não cabe condenação por danos materiais baseada somente pela necessidade de contratação de advogado, visto que tal custo é inerente aos processos e não deve ser discutido em processo autônomo. 5. Redução dos honorários advocatícios de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.000,00, levando-se em consideração a baixa complexidade da matéria discutida nos autos e o reduzido tempo de tramitação do feito (3 anos), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Apelação Cível 469516, 2006.83.00.005554-4, DJE 08/09/2009, p. 122) (destaquei) Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) Declarar os períodos de 18/05/1984 a 04/12/1984, 28/01/1985 a 27/11/1985, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 10/10/2003 a 12/10/2006 como exercidos em condições especiais; b) Declarar o direito à conversão dos períodos exercidos em atividade comum anteriores a 01/05/1995 em tempo especial, com o fator 0,71. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de indenização por danos materiais. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento como especial do período de 02/12/1985 a 28/04/1995, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0004637-07.2011.403.6105 - ALMIR JOSE RIBEIRO (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Almir José Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria em 09/04/2010, momento em que completou 52 anos de idade e já reunir todos os requisitos, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização a título de dano moral. Alega que o pedido de aposentadoria (156.131.043-0), protocolado em 10/02/2011, foi indeferido sob alegação de falta de tempo de serviço, entretanto, já contava com tempo suficiente para a sua obtenção, pois já contava com registro na CTPS desde 1975 e vinha exercendo atividades sujeitas à ação de agentes prejudiciais, o que lhe assegura enquadramento conforme os Decretos números 53.831/64 e 83.080/79, períodos já reconhecidos em processo judicial que tramitou no JEF de Campinas e já averbados pelo próprio INSS em decorrência do referido processo judicial. Informa que existe um pedido de aposentadoria que tramita na Agência de Campinas desde 04/11/2010 sob o n. 155.086.360-3, cuja documentação está acostada no referido processo. Juntou procuração e documentos às fls. 12/44. Juntada cópia da inicial e sentença de mérito do processo n. 2005.63.03.015847-6 que tramitou no JEF de Campinas (fls. 48/58). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). Citado, o INSS juntou cópia dos procedimentos administrativos às fls. 65/115 (n. 155.086.360-3), às fls. 116/153 (156.131.043-0) e às fls. 184/206 (133.499.681-1). Contestação (fls. 171/181). Réplica às fls. 212/214. O autor manifestou-se às fls. 218/219 juntando atesto médico, bem como às fls. 222 e 223. É o relatório. Decido. Em réplica, embora o réu tenha juntado cópia de três procedimentos administrativos, o autor informa que o pleito neste feito se refere ao pedido de aposentadoria protocolado em 10/02/2011 sob o n. 156.131.043-0. Primeiramente, anoto que o autor se equivoca ao afirmar em sua inicial de que a sentença prolatada nos autos de n. 2005.63.03.015847-6, que tramitou no JEF de Campinas, reconheceu períodos de trabalho como prestados em condição especial. Observo que a sentença, juntada por cópia às fls. 53/56, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não apreciando o mérito em relação às atividades tidas como especiais pelo autor. O fundamento para a improcedência da ação (fl. 54) se limitou, tão somente, no parecer e cálculos da Contadoria daquele Juizado Especial (fls. 58), in verbis: Como se observa do cálculo feito pela Contadoria Judicial, mesmo que considerados especiais todos os períodos apontados na inicial, ainda sim o autor não tem tempo de serviço suficiente à aposentadoria, pelas regras anteriores à reforma, pois contaria com 23 anos, 06 meses e 07 dias (grifei). Assim, a questão da especialidade dos períodos apontados pelo autor não foi analisada no referido julgado. De outro lado, os cálculos da Contadoria são meros exercícios matemáticos, baseados nos pleitos do autor. Destarte, não há reconhecimento de atividade especial no referido julgado. Preliminar: Embora a petição inicial seja confusa, partindo-se de premissas equivocadas (reconhecimento judicial de atividade especial), sem apontar, de forma objetiva, qual o tempo que entende ser especial, entendo, neste caso, que a preliminar de inépcia da inicial restou superada em virtude do réu ter contestado, amplamente, a ação. De outro lado, a cópia da petição inicial (fl. 48/52) e os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 148), referentes ao processo que tramitou no juizado, dão a noção exata do período que o autor entende ter exercido atividade especial, qual seja, o tempo de trabalho prestado junto à empresa INFRAERO. Anoto, ainda, que o réu, nas fls. 162, no processo administrativo a que o autor se reporta, reconheceu em 10/02/2011, o tempo total de 29 anos, 3 meses e 20 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Alliedsignal Automotive Ltda 01/06/78 14/05/82 1.424,00 - LGD Ind Com Ltda 01/02/84 10/07/84 160,00 - CBM Laboratórios Ltda 04/12/85 23/02/87 440,00 - INFRAERO 05/06/87 10/02/11 8.526,00 - Correspondente ao número de dias: 10.550,00 - Tempo comum / Especial: 29 3 20 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 29 ANOS 3 meses 20 dias Nota-se que, no referido procedimento, o réu somente considerou os vínculos trabalhistas obtidos a partir de 01/06/78 e não considerou nenhum período como atividade exercida de forma especial. Quanto à atividade especial, o formulário juntado pelo autor nesse procedimento, fl. 130, refere-se ao outro empregado da empresa INFRAERO, Sr. Dorgival Alves Pereira, e a cópia de petição em processo trabalhista (fls. 132/147), refere-se a outro empregado da mesma empresa, Sr. Amir José Ribeiro. No processo administrativo n. 155.086.360-3, protocolado em 04/11/2010, juntado por cópia às fls. 65/115, o réu expediu e encaminhou ao autor Carta de Exigência (fl. 107) requerendo que juntasse cópia original ou cópia autenticada do processo trabalhista referente à empresa TECMAC S/A EQUIP. IND. Como não foi

atendido o requerimento, o réu, à fl. 108, procedeu com a contagem de tempo de serviço, sem considerar o vínculo com a referida empresa, apurando o tempo de 29 anos e 14 dias, motivo pelo qual indeferiu o pedido de aposentadoria (fls. 109/110).No presente feito, em relação ao referido vínculo (07/03/75 a 03/12/76) nada requereu.Já no processo administrativo n. 133.499.681-1 (fls.184/206) não consta nenhum formulário fornecido pelo autor.Verifico que o autor não impugnou as cópias dos processos administrativos juntados nos autos.Instado a especificar provas, fl. 209, nada requereu.Sendo assim, por absoluta falta de prova das atividades exercidas em condição especial, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei 1.060/50.P. R. I.

**0004732-37.2011.403.6105 - MARIA DA GLORIA CHECCHIA ANTONIETTI X ROBERTO BRAIDA JUNIOR(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação condenatória sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria da Glória Checchia Antonietti e Roberto Braida Junior, qualificados na inicial, em face da União, objetivando a declaração de que os valores recebidos a título de previdência privada e de resgate do mesmo fundo estão isentos da incidência do imposto de renda retido na fonte ou, subsidiariamente, a declaração de que estão isentas do referido tributo as parcelas do benefício que derivam das contribuições vertidas ao fundo sob o regime da Lei nº 7.713/88. Requer também a condenação da União à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda, atualizados pela taxa Selic, descontados das parcelas mensais da suplementação da aposentadoria do requerente, nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação e a devolução do valor de R\$ 9.773,15 da requerente quando do resgate do valor do referido fundo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/129.À fl. 133 foi proferida a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, para determinar à fonte pagadora que efetuasse o depósito judicial do valor retido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria do autor Roberto Braida Junior.Documentos juntados pelo autor às fls. 136/243.Custas fls. 253.Citada, a União ofereceu contestação (fls. 261/266).Depósito à fl. 269.Réplica fls. 271/280.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Rejeito as prejudiciais de mérito alegada pela União, tendo em vista que o reflexo da alegada bitributação ainda permanece quando do desconto do IR na fonte promovido pela patrocinadora e a solução do caso, conforme abaixo consignado, não comporta a sua análise.A prova do recolhimento decorre de lei e a ausência do recolhimento deve se dar em eventual execução de sentença, momento em que deverão ser reprocessadas as declarações do autor, na forma abaixo consignada.Passo à análise do mérito propriamente dito.Na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), as parcelas de contribuição vertidas para o fundo de previdência complementar, a cargo do beneficiário, não eram dedutíveis da base de cálculo para a apuração do imposto de renda retido na fonte, nem tampouco poderia abatê-las nas declarações de ajustes anuais.Assim, nos recebimentos de benefícios e resgates oriundos dos respectivos fundos, para evitar a bitributação, é necessário que se leve em consideração os valores que os compuseram para eventual incidência do imposto de renda.A este respeito, a União deixou de contestar, reconhecendo o direito do autor em não ver a incidência do IR sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto a entidades de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88.Esta questão é incontroversa e, neste sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MÉRITO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. RESGATE. ISENÇÃO. 1. O Tribunal a quo pronunciou-se a respeito das questões tidas por omissas de forma exaustiva e fundamentada, inexistindo qualquer omissão quanto aos pontos indicados pela recorrente. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC. 2. Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/88, até a edição da Lei nº 9.250/95, a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide do primeiro diploma legal (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), caracteriza evidente bitributação, em razão de já ter o tributo incidido sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades. Precedentes: REsp n. 1.102.135-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 5/5/2009; REsp 834.596/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31/8/2006; REsp 840.772/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/8/2006; e AgRg no AgRg no REsp 674.795/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/2/2006. 3. Recurso especial provido.(RESP 200801768327, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. 1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. 2. Tem-se nos autos, de forma cristalina, comprovantes de pagamento que demonstram a incidência do imposto de renda. 3. No caso vertente, a presente ação foi ajuizada em 11/05/2004, razão pela qual, transcorreu, na espécie, o lapso prescricional decenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora anteriormente a 1994. 4. Cabível a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 5. Mantida a

correção monetária e os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 6. Apelação parcialmente provida.(AC 200461000130546, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2011)Remanesce, então, a questão atinente à forma pela qual se deve dar a restituição.Observe-se, de início, que o valor que o autor Roberto Braida Junior recebe a título de complementação e o resgate que a autora Maria da Glória Checchia Antonietti efetuou são compostos de parte de sua contribuição e parte da contribuição mensal das patrocinadoras.Assim, para limitar a restituição, nos exatos prejuízos sofridos (vencidas) e potenciais prejuízos (vincendas), em virtude da bitributação, necessário recalcular os valores devidos a título de Imposto de Renda retido na fonte, mês a mês, no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 (Lei nº 7.713/88) de forma a excluir da base de cálculo do Imposto, as parcelas vertidas para o fundo (deduções da renda bruta), apurando-se a diferença entre o valor do imposto devido e do pago e, restituí-las aos autores, acrescida de correção monetária e juros de mora, até 12/1995 e, a partir de então, com a incidência tão-somente da SELIC.Não se trata de reconhecimento de créditos já prescritos, mas, como dito, de uma fórmula para limitar a restituição, nos exatos prejuízos sofridos (vencidas) e potenciais prejuízos (vincendas), em virtude da bitributação levada a efeito até a presente data.Assim, apuradas as diferenças, mês a mês, do período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, e restituindo-as aos autores com a correção e juros devidos na forma acima consignada, não há mais que se falar em bitributação na incidência do Imposto de Renda sobre os pagamentos efetuados a título de complemento de aposentadoria das competências futuras, bem como do IR incidente sobre o valor do resgate.Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos autores, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a reprocessar as respectivas declarações e a restituir as diferenças dos valores do Imposto de Renda, mês a mês, no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, acrescidas de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá suportar os honorários de seus patronos e as custas processuais, na proporção de 50%, devendo a União reembolsar aos autores na parte que despenderam.Revogo a liminar de fl. 133 e oficie-se a Fundação Sistel de Seguridade Social para que deixe de depositar os valores a título de IRPF do autor Roberto Braida Junior.O depósito de fls. 269 deverá ser convertido em renda da União após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0005862-62.2011.403.6105 - WALMIR DE OLIVEIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, proposta por Walmir de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 06/02/1984 a 31/01/1987 e 14/03/1998 a 16/12/2008 como exercidos em condições especiais e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos reconhecidos como especiais em tempo comum e a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Caso não sejam acolhidos os referidos pedidos, requer a declaração de inexistência de débito em seu nome, por ter havido erro exclusivo da Administração Pública quando da concessão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram documentos, fls. 32/130.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 133/134.Citada, fl. 154, a parte ré ofereceu contestação, fls. 141/153, em que argui preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, argumentando que o período de 06/02/1984 a 31/01/1987 já fora reconhecido como especial. No mérito, aduz que os documentos apresentados pelo autor não são suficientes à comprovação de que esteve exposto a fatores de risco.Às fls. 155/327, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 148.866.498-3.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor informou que não as tinha (fl. 158) e o INSS não se manifestou.Às fls. 332/335, a parte autora requereu, em caráter de urgência, nova análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. Passo a decidir.Rejeito, de início, a preliminar arguida pelo INSS em sua contestação, em que alega que o período de 06/02/1984 a 31/01/1987 já fora reconhecido como especial.No entanto, da análise do procedimento administrativo, verifica-se que, revendo o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a autarquia previdenciária entendeu que o referido período fora equivocadamente enquadrado como especial, fls. 111/112, 269/270, 289 e 290/292.Assim, evidente o interesse processual do autor.Passou à análise do mérito.No que concerne ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido.Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus ao reconhecimento do tempo de serviço como especial, há que se aplicar ao seu pedido as normas vigentes no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em

condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria:(...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Requer o autor o reconhecimento como especial das atividades exercidas nos períodos de 06/02/1984 a 31/01/1987 e 14/03/1998 a 16/12/2008. Conforme se verifica do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 81/82, o autor, no período de 06/02/1984 a 31/01/1987, exerceu as funções de torneiro, exposto a ruído de 80 decibéis. Observe-se que, pela legislação à época vigente, para que se considerasse especial determinado período, era necessário a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, de modo que, pelos documentos acostados aos autos, não se considera especial o período de 06/02/1984 a 31/01/1987. Já no período de 14/03/1998 a 16/12/2008, verifica-se, às fls. 125/126, que ele esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: 1) de

14/03/1998 a 31/03/2000, 89 decibéis; 2) de 01/04/2000 a 31/12/2005, 86,1 decibéis; 3) 01/01/2006 a 16/12/2008, 87,5 decibéis. Assim, considera-se especial o período de 18/11/2003 a 16/12/2008. Analisando-se os autos, verifica-se que a autarquia previdenciária já reconheceu como especiais os seguintes períodos: 01/02/1974 a 31/12/1977 (fl. 261), 01/01/1977 a 03/09/1979 (fl. 87), 19/10/1981 a 30/01/1984 (fl. 87), 01/02/1987 a 31/07/1992 (fl. 261) e 01/07/1992 a 13/03/1998 (fl. 87), devendo então ser também incluído como especial o período de 18/11/2003 a 16/12/2008. Considerando, então, apenas o período especial, excluindo-se o tempo comum, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 24 (vinte e quatro) anos e 27 (vinte e sete) dias, INSUFICIENTE para lhe garantir a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão Saída Autos DIAS DIAS Robert Bosch Ltda 1 Esp 01/02/1974 03/09/1979 42, 87, 261 - 2.013,00 Polimec Ind/ e Com/ Ltda 1 Esp 19/10/1981 30/01/1984 87 - 822,00 Pirelli S/A 1 Esp 01/02/1987 30/06/1992 44, 261 - 1.950,00 Pirelli S/A 1 Esp 01/07/1992 13/03/1998 87 - 2.053,00 Pirelli S/A 1 Esp 18/11/2003 16/12/2008 125/126 - 1.829,00 Correspondente ao número de dias: - 8.667,00 Tempo comum / Especial: 0 0 0 24 0 27 Tempo total (ano / mês / dia): 24 ANOS mês 27 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Convertendo-se o tempo especial em comum, verifica-se que o autor atingiu, até a data do requerimento administrativo, o tempo de 43 (quarenta e três) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias, SUFICIENTE para lhe garantir a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Robert Bosch Ltda 1,4 Esp 01/02/1974 03/09/1979 42, 87, 261 - 2.818,20 Petersen & Cia/ Ltda 25/08/1980 28/08/1980 42 4,00 - Terra Maquinaria S/A 04/11/1980 02/02/1981 43 89,00 - Irmãos Manzoni & Cia Ltda 02/03/1981 22/09/1981 43 201,00 - Polimec Ind/ e Com/ Ltda 1,4 Esp 19/10/1981 30/01/1984 87 - 1.150,80 Pirelli S/A 06/02/1984 31/01/1987 81/82 1.076,00 - Pirelli S/A 1,4 Esp 01/02/1987 30/06/1992 44, 261 - 2.730,00 Pirelli S/A 1,4 Esp 01/07/1992 13/03/1998 87 - 2.874,20 Pirelli S/A 14/03/1998 17/11/2003 44 2.044,00 - Pirelli S/A 1,4 Esp 18/11/2003 16/12/2008 125/126 - 2.560,60 Correspondente ao número de dias: 3.414,00 12.133,80 Tempo comum / Especial: 9 5 24 33 8 14 Tempo total (ano / mês / dia): 43 ANOS 2 meses 8 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço especial o período de 18/11/2003 a 16/12/2008; b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição nº 148.866.498-3. Julgo improcedentes o pedido de reconhecimento dos períodos de 06/02/1984 a 31/01/1987 e 14/03/1998 a 17/11/2003 como especiais e o pedido de concessão de aposentadoria especial. Os valores atrasados devem ser corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2008 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tabela previdenciária, acrescidos de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a autarquia ré e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que proceda à revisão da renda mensal do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo estabelecido. As parcelas vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para alteração do benefício do autor: Nome do segurado: Walmir de Oliveira Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 16/12/2008 - (não há parcelas prescritas) Períodos especiais reconhecidos: 01/02/1974 a 31/12/1977, 01/01/1977 a 03/09/1979, 19/10/1981 a 30/01/1984, 01/02/1987 a 31/07/1992, 01/07/1992 a 13/03/1998 e 18/11/2003 a 16/12/2008 Tempo de serviço reconhecido: 43 anos, 02 meses e 08 dias Renda Mensal Inicial: A ser apurada pelo INSS Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

**0005955-25.2011.403.6105 - ANTONIO CESAR CORREA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Antônio Cesar Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido como especial as atividades elaboradas nos períodos compreendidos entre 10/09/76 a 30/05/79, 16/09/85 a 30/04/92, 01/05/92 a 31/10/01 e 01/11/01 a 26/10/07, bem como o direito de converter tempo comum em especial pelo fator 0,83 os períodos de 01/07/76 a 18/08/76 e 01/12/79 a 12/09/85, consequentemente, que seja transformado o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (26/10/2007), alternativamente, que seja convertido o tempo especial em comum e a majoração do coeficiente de cálculo para apuração da RMI do benefício que vem recebendo. Por fim requer o pagamento dos atrasados corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 37/99. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 102. Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 107/165 e ofereceu contestação às fls. 168/176. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, fl. 155, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 37 anos, 2 meses e 15 dias, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Gráfica Muto Ltda 01/07/76 18/08/76 48,00 - Tormep 10/09/76 30/05/79 981,00 - Polivinil 01/12/79 12/09/85 2.082,00 - Pirelli 1,4 Esp 16/09/85 31/10/01 - 8.128,40 Pirelli 01/11/01

26/10/07 2.156,00 - Correspondente ao número de dias: 5.267,00 8.128,40 Tempo comum / Especial: 14 7 17 22 6 28 Tempo total (ano / mês / dia : 37 ANOS 2 meses 15 dias Assim, a atividade relativa ao período 16/09/85 a 31/01/01 já foi considerada especial e convertida em tempo comum pelo réu, motivo pelo qual extingo o processo, em relação a este, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir. Restam controvertidos o reconhecimento dos períodos como especiais compreendidos entre 10/09/76 a 30/05/79 e 01/11/01 a 26/10/07, bem como o direito de converter tempo comum em especial pelo fator 0,83 os períodos de 01/07/76 a 18/08/76 e 01/12/79 a 12/09/85 Mérito: É certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO MENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 113/119 (formulários e laudos), parte juntado nestes autos, 63/65, não impugnados quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, e inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: ...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das

aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei) Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/1964 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/1997 85 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao período 10/09/76 a 30/05/79, o formulário de fl. 113 atesta que o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 80 decibéis. No que se refere ao período de 01/11/01 a 26/10/07, o formulário de fls. 117/119 (PPP) atesta que o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 88 decibéis. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida no período de 18/11/2003 a 26/10/2007, pois exposto a ruído acima de 85 decibéis, bem como reconheço o direito a conversão destes em tempo comum pelo fator de 1,4. Não reconheço como especiais os períodos compreendidos entre 10/09/79 a 30/05/79 (exposto a ruído com intensidade a 80 decibéis) e 01/11/01 a 17/11/03 (exposto a ruído com intensidade abaixo de 90 decibéis). No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/95 (01/07/76 a 18/08/76, 10/09/76 a 30/05/79 e 01/12/79 a 12/09/85), com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido e o reconhecido pelo réu (16/09/85 a 31/10/01 e 18/11/03 a 26/10/07), excluindo o tempo comum a partir de 01/05/95 (01/11/01 a 17/11/03), conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 26 anos, 2 meses e 14 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 26/10/2007. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Gráfica Muto Ltda 0,71 Esp 01/07/76 18/08/76 - 34,08 Tormentop 0,71 Esp 10/09/76 30/05/79 113 - 696,51 Polivinil 0,71 Esp 01/12/79 12/09/85 - 1.478,22 Pirelli 1 Esp 16/09/85 31/10/01 117/119 - 5.806,00 Pirelli 1 Esp 18/11/03 26/10/07 117/119 - 1.419,00 Correspondente ao número de dias: - 9.433,81 Tempo comum / Especial: 0 0 26 2 14 Tempo total (ano / mês / dia) : 26 ANOS 2 meses 14 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, o período compreendido entre 18/11/03 a 26/10/07. b) Julgo extinto o processo, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 267, VI do CPC, em relação ao período 16/09/85 a 31/10/01. c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido para que sejam consideradas atividades exercidas em condições especiais os períodos 10/09/79 a 30/05/79 e 01/11/01 a 17/11/03. d) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, condenando o INSS a revisá-lo de forma alterá-lo para Aposentadoria Especial, conseqüentemente, recalcular a RMI do benefício considerando o tempo de

contribuição de 26, 2 meses e 14 dias, na data do requerimento, bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde 26/10/2007, até a efetiva implantação da revisão do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 0,5% ao mês a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Antonio Cesar Correa Revisão do Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 26/10/2007 Período especial reconhecido: 18/11/03 a 26/10/07, além do já reconhecido pelo réu. Data início pagamento dos atrasados : 26/10/2007 Tempo de trabalho total reconhecido em 26/10/2007: 26 anos, 2 meses e 14 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0008259-94.2011.403.6105 - JOSE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA(SPI62958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Luiz Pinheiro de Souza, qualificado na inicial, em face da União, para que seja anulado o aviso de cobrança no valor de R\$ 70.727,59 (setenta mil e setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), bem como para que seja recalculado o valor retido a título de imposto de renda, aplicando-se a tabela de desconto mês a mês, e que seja devolvido os valores eventualmente pagos a maior, corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Alega o autor que, por força de sentença, transitada em julgado, em 28/03/2006 fora a ele concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial fixado em 29/03/2000, totalizando, a título de atrasados, o valor de R\$ 156.339,72 e desconto de IR no valor de R\$ 4.690,19. Não concordando com o desconto levado a efeito pela autarquia, protocolou junto à Receita Federal pedido de devolução, entretanto, além de não ter sido deferido seu pedido, o referido órgão expediu Carta de Cobrança para pagamento de débito no valor total de R\$ 70.727,59, incluído aí o principal, juros e multa. Os pedidos de benefícios da justiça gratuita e tutela antecipada foram deferidos à fl. 42. Contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada a União interpôs agravo de instrumento (fls. 50/53). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 54/58), além de discorrer sobre a legislação pertinente, que o regime é o de caixa, inclusive de rendimentos percebidos acumuladamente, e que este critério decorre de disposição legal, pugnano, ao final, pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. A presente ação tem por objetivo assegurar o direito do autor em não ser tributado pelo Imposto de Renda sobre o valor total pago a título de atrasados, regime de caixa (cerca de 6 anos de prestações), devendo ser adotado o regime de competência. Como já asseverei na decisão em deferi o pedido de tutela antecipada, a matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 12 da Lei nº. 7.713/88 dispondo que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento nada mais faz do que confirmar o regime de caixa adotado para a tributação das pessoas físicas pelo imposto sobre a renda. No caso sob exame, referido artigo e o regime de caixa por ele imposto devem ser afastados. É que, na espécie, a tributação na fonte sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente configura ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal), uma vez que os contribuintes que receberam os mesmos rendimentos, nos meses em que eram devidos, sofreram a incidência de uma alíquota menor. O ilícito civil a que o impetrante se sujeitou (pagamento atrasado das prestações), não imputável a ele, não serve como distinção de situação tributária para efeito de submissão a uma alíquota maior. O Impetrante não pode ser duplamente penalizado: além de receber com atraso, ficar sujeito a uma imposição tributária maior. Acrescento ainda que o termo renda, segundo amplamente esposado na doutrina, deve significar um ganho de quantia que importe acréscimo patrimonial. No caso concreto, haverá um acréscimo patrimonial por parte da impetrante quando receber seu benefício previdenciário atrasado junto ao INSS, sendo justa e legítima a incidência do imposto de renda, desde que realizada nos moldes da legislação pátria, nos limites das alíquotas progressivas enunciadas e levando em conta a disponibilidade dos proventos mês a mês, desconsiderando o atraso a que a impetrante não deu causa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (REsp 613.996/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009) Assim, deverá o valor do Imposto de Renda ser calculado e abatido no valor originário de forma mensal (em cada competência), caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época. Entretanto, como o pedido é do desconto pelo regime de competência e tendo em vista que o autor, naquela época, mantinha vínculo com a empresa SIFCO S/A (fl. 14) necessário verificar se autor auferia outros rendimentos no período de 2000 a 2006 e se estava obrigado à declaração anual do IRPF no período, o que elevaria, em tese, a alíquota mensal. Assim, para se apurar o real valor a ser restituído é necessário que a ré, através da Receita Federal, reprocessse, se houver, as Declarações do IRPF do autor no referido período. Ante o exposto, mantenho a suspensão da exigibilidade do pagamento do Imposto de Renda na forma levado a efeito pela Notificação de Lançamento n. 2009/095126623719147, conforme decisão de fls. 42/43, julgo procedente o pedido do autor,

resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, e determino a ré que recalcule o valor devido do IRPF pelo regime de competência, na forma acima consignada, ou seja, calculando e abatendo do valor originário de forma mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época, levando-se em consideração as eventuais declarações entregues pelo autor no período. Após a retenção, eventual saldo deverá ser atualizado pela Taxa Selic a teor da Lei n. 9.250/95. Condene ainda a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser apurado em execução de sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

### **CARTA PRECATORIA**

**0008413-15.2011.403.6105** - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP X ARGEMIRO ALVES CARDOSO (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELCIO PEREIRA DE SOUZA X ZENAIDE PEREIRA DE SOUZA X JUÍZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas-SP, nos autos da Carta Precatória nº 0008413-15.2011.403.6105, extraída dos autos nº 372.01.2009.001733-0, em que são partes ARGEMIRO ALVES CARDOSO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, presente o MM. Juiz Federal, Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, co-réu, adiante nomeada e o Procurador Federal, Dr. Adriano Bueno Mendonça, matrícula nº 1380333. Ausentes o autor, seu advogado e as testemunhas. Pelo MM. Juiz foi dito: ante a ausência das testemunhas e da parte autora, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Alessandra Aparecida Ferreira (\_\_\_\_\_), RF 4873, Técnica Analista Judiciário, que digitei.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008859-18.2011.403.6105** - DARCI APARECIDO HONORIO (SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Trata-se de execução proposta por Darci Aparecido Honório, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da r. sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 62/04, que tramitou na 9ª Vara do Trabalho de Campinas, independentemente do trânsito em julgado. Requereu a decretação de sigilo de justiça, ante o valor do crédito. Às fls. 55/56, consta dos autos cópia da petição apresentada pelo ora exequente nos autos da referida Ação Civil Pública, informando a rescisão do contrato que mantinha com o Sindicato autor da demanda que tramitou na Justiça do Trabalho e requerendo o arbitramento do valor dos honorários advocatícios. Alega o exequente que teria sido fixados na r. sentença prolatada nos autos nº 62/04 (fls. 62/70) honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor da causa, totalizando, até 01/04/2006, R\$ 80.618.000,00 (oitenta milhões e seiscentos e dezoito mil reais), e que na referida sentença fora determinado o cumprimento da obrigação em 90 (noventa) dias, independentemente do trânsito em julgado. Afirma que a executada teria interposto recurso ordinário (fls. 71/93) e não teria cumprido a determinação contida na sentença. Os autos foram inicialmente distribuídos à 9ª Vara do Trabalho de Campinas. A executada, às fls. 100/110, alegou a inexistência de título executivo judicial líquido e certo e o excesso de execução, requerendo ainda a condenação do exequente nas penas aplicadas à litigância de má-fé. Às fls. 125/127, o Sindicato autor da Ação Civil Pública informou que o ora exequente ajuizou ação de execução de honorários de sentença que não transitou em julgado, tendo acompanhado o andamento até 20/10/2004, conforme rescisão contratual e que, em caso de manutenção da condenação em honorários, deverão ser proporcionais aos serviços prestados até a data de sua rescisão. Às fls. 251/252, foi proferida sentença pela MMª. Juíza da 9ª Vara do Trabalho de Campinas, julgando extinto o processo executório em face da ausência dos requisitos indispensáveis para a execução forçada. A executada opôs embargos de declaração (fls. 267/269), os quais foram parcialmente acolhidos (fls. 273/275), para condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). O exequente interpôs recurso ordinário (fls. 278/281) e a executada apresentou contrarrazões (fls. 284/310). Às fls. 314/316, o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho e a consequente nulidade da sentença de fls. 251/252, determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Foram, então, os autos redistribuídos à 10ª Cível da Comarca de Campinas. Às fls. 325/336, a executada apresentou cópia da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 62/04 e requereu a remessa dos autos a esta Justiça Federal, pedido esse que foi acolhido à fl. 341. É o relatório. Decido. Concedo ao exequente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Anote-se também na capa dos autos vista restrita às partes. Da análise dos autos, verifica-se que a pretensão do exequente baseia-se em sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 62/04, que tramitou perante a 9ª Vara do Trabalho de Campinas. Entretanto, às fls. 327/333, a executada apresentou cópia de decisão proferida, nos autos da referida Ação Civil Pública, pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que acolheu o recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, anulou a decisão de primeiro grau e julgou o mérito da ação, decretando a sua improcedência. Ressalte-se que, de acordo com as cópias apresentadas pela ora executada, não impugnadas pelo exequente, referida decisão não foi objeto de recurso. Assim, constata-se, de modo inquestionável, a falta de interesse processual do exequente, motivo pelo qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, restando, no entanto, suspensa a execução, por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Condene o exequente ao pagamento da multa prevista no artigo 18 do

Código de Processo Civil, em face da litigância de má-fé (artigo 17, inciso V, do Código de Processo Civil), que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Anoto que o exequente aduz, na petição inicial, que o valor dos honorários advocatícios que lhe seria devido era de R\$ 80.618.000,00 (oitenta milhões e seiscentos e dezoito mil reais), apurado até 01/06/2006, quando, na sentença que pretendia executar, os honorários advocatícios foram arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa (R\$ 15.000,00), conforme se verifica às fls. 62/70. Condeno ainda o exequente ao pagamento de indenização à executada, também prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ressalte-se que a execução dos valores devidos nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil não se suspende por ser o exequente Darci Aparecido Honório beneficiário da Assistência Judiciária, tendo em vista que tais verbas não se encontram relacionadas no artigo 3º da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2227**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005398-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005398-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR E SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA DOS ANJOS PIRES(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA HELENA PIRES MARTINS MONTEIRO(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X ANTONIO FERNANDO PIRES MONTEIRO JUNIOR(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA LUCIA PIRES MARTINS TAVEIROS(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X WILSON MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X CRISTIANE MARTINS LENHARD ZAMBON(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARCELO LUIZ MARTINS LENHARD(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Em face da ausência de recolhimento do valor devido à título de honorários periciais pelos réus, declaro preclusa a prova.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0005792-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005792-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CICERO AMARAL ARAUJO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X ELENICE DE LIMA ARAUJO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA)

Revogo a determinação de fls. 284, para suspensão do processo. Intimem-se as autoras a, no prazo de 10 dias, depositar o valor de R\$ 2.520,00, referente aos honorários periciais.Entretanto, alerta desde já aos réus que, caso haja eventual recurso da decisão de fls. 300/301 e seja dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 0017210-93.2010.403.0000, o montante de R\$ 2.520,00 será descontados do valor depositado inicialmente pelas autoras às fls. 85. Comprovado o depósito dos honorários periciais pelas autoras, intime-se a Sra. Perita a iniciar os trabalhos.Int.

**0014141-71.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X IDELSON MARQUES DE SOUZA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)

Suspendo, por ora, a determinação para expedição do alvará de levantamento.Aguarde-se o retorno da precatória expedida às fls. 177, para citação de Oberdan Fialdini e Emília Borioli Fialdini.Publique-se o despacho de fls. 187.Int.DESPACHO DE FLS. 187:Considerando que a matrícula e documentos de fls. 180/186 comprovam a aquisição do imóvel pelo Sr. Idelson Marques de Souza, remetam-se os presentes autos ao SEDI para as devidas retificações, devendo constar no pólo passivo apenas referido proprietário, excluindo-se os demais.No entanto, para expedição de alvará de levantamento, deverá o expropriado juntar certidão negativa de débitos junto à Municipalidade, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento, que os documentos juntados as fls. 181/186, não comprovam a inexistência de débitos anteriores à imissão na posse.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em nome de Idelson Marques de Souza.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012205-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012205-0)** - SOLANGE MAIA DE BARROS VITOR(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista a r. decisão proferida às fls. 210/211 e transitada em julgado, expeça-se mandado de cancelamento de averbação, nos termos do artigo 250, inciso I, da Lei

6.015/73, ao Terceiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, para fazer constar, no Registro de Imóvel, sob a matrícula de n. 131021, o cancelamento da Av 06/131.021, em razão de provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal. Instrua-o com cópias da referida decisão e da certidão de trânsito. Após a comprovação e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 1,15 Int.

**0005771-16.2004.403.6105 (2004.61.05.005771-1)** - NADIA CRISTINA DREGER DA SILVA X SERGIO DREGER DA SILVA (SP185134A - JOSÉ MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Inicialmente, fica a CEF intimada de que os depósitos efetuados nestes autos encontram-se liberados para abatimento do contrato objeto desta ação. Em face do trânsito em julgado do acórdão de fls. 307/309 e 314, expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para cancelamento da averbação nº 05 do imóvel de matrícula n.º 139.382. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 307/309, 314/314v e 315. Comprovado o cancelamento da averbação, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Pa 1,10 Int.

**0012241-53.2010.403.6105** - MARIA DA CONCEICAO SOARES BALDO (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, recolher o valor referente às custas processuais ou apresentar a declaração a que alude a Lei nº 1060/50, art 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita, conforme determinação da decisão de fls. 25/26v, não cumprida até o presente momento. Int.

**0011569-05.2010.403.6183** - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se. Cite-se. Requisite-se via e-mail cópia do procedimento administrativo em nome do autor, ao Chefe da AADJ. Int.

**0001072-35.2011.403.6105** - JOAO LUIZ MEDINA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se vista às partes do retorno da carta precatória de oitiva de testemunhas, para, querendo, apresentar memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0003248-84.2011.403.6105** - JOSE CAMPOS DE ARAUJO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo as apelações do autor e do INSS em seus efeitos meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício, e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Tendo em vista que o INSS já apresentou as contra-razões intime-se o autor para que, querendo, apresente-as no prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009415-20.2011.403.6105** - PEDRO DE MOURA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a petição de fls. 65/66 como emenda à inicial. Verifico que o proveito econômico almejado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Isto posto e tendo em vista a presença dos demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal em Jundiaí - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí - SP, com baixa - findo. Int.

**0011533-66.2011.403.6105** - JOSE ABILIO MINUSSI X OTILIA BARBOSA ABREU MINUSSI X LUIZA ABREU MINUSSI (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a informação de que a autora Luiza Abreu Minussi é menor, intimem-se os autores a, no prazo de 10 dias, regularizarem sua representação processual, bem como a juntarem cópia de todos os seus RGs. Por fim, nos termos da Ordem de Serviço nº 2/2003, desapensem-se os volumes in termediários, mantendo o primeiro volume apensado ao último, para maior facilidade no manuseio dos autos, condicionando os demais volumes em local apropriado da secretaria. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

**0011567-41.2011.403.6105** - JOSE ERNESTO NETO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007091-33.2006.403.6105 (2006.61.05.007091-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA

CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ZERO KILOMETRO REPAROS AUTOMOBILISTICOS LTDA X ADRIANA RIVERA GOUVEA X MONICA GUSMAO GOUVEA X SERGIO MAURO BAPTISTA GOUVEA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA)  
Inicialmente, esclareço ao réu Sérgio Mauro Baptista Gouvêa que nenhuma das contas bancárias indicadas encontram-se atualmente bloqueadas por ordem deste Juízo. Ressalto que todos os valores bloqueados em nome de Mônica Gusmão Gouvêa, à exceção daquele bloqueado às fls. 280 (R\$ 3,25), já foram devidamente desbloqueados nestes autos (fls. 208, 209 e 265 vº). Com relação ao valor bloqueado de R\$ 3,25, já existe nos autos despachos determinando a expedição de alvará de levantamento deste valor em nome da CEF (fls. 429 e 455), os quais ainda não foram cumpridos e dos quais não houve interposição de Agravo de Instrumento. Alerto ao executado que referidos despachos foram prolatados em data anterior à notícia de acordo entabulado entre as partes. No que se refere aos valores bloqueados em nome de Sérgio Mauro Baptista Gouvêa, tem-se que: a) R\$ 2.050,00 (Caixa Econômica Federal) - já foi levantado pela CEF às fls. 395 b) R\$ 198,88 (Banco do Brasil) - já foi levantado pela CEF às fls. 396 c) R\$ 0,16 (ABN Amro) - já foi levantado pela CEF às fls. 394 d) R\$ 49,79 (Banco do Brasil) - foi retirado alvará de levantamento pelo próprio executado, entretanto, ainda não há comprovação nos autos de seu cumprimento (fls. 519) e) R\$ 22,31 (ABN Amro) - foi desbloqueado pelo Banco ABN Amro, na conta corrente do executado (fls. 514). Assim, nada há para ser desbloqueado. Cumpra a secretaria o determinado nos despachos de fls. 429 e 455, expedindo-se alvará de levantamento à CEF, da quantia depositada às fls. 280 (R\$ 3,25). Intime-se o executado Sérgio Mauro Baptista Gouvêa a, no prazo de 10 dias, comprovar que efetuou o levantamento do alvará de fls. 519 por ele retirado em 13/06/2011. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos ao arquivo. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

**0010993-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Intime-se a CEF a retirar a Carta Precatória expedida as fls. 128, no prazo de 5 (cinco) dias. No ato da retirada da Carta Precatória acima mencionada, proceda a serventia o desentranhamento das guias de fls. 133/134, entregando-as ao procurador da exequente. Int.

**0017406-81.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA  
Despachado em 09/09/2011: J. Defiro, se em termos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014074-82.2005.403.6105 (2005.61.05.014074-6)** - LUIS HENRIQUE FAUSTINO(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA) X GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

**0010579-05.2006.403.6102 (2006.61.02.010579-7)** - MARIA MADALENA DE SOUSA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X DIRETOR REGIONAL DA CPFL DE CAMPINAS - SP X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

**0010990-05.2007.403.6105 (2007.61.05.010990-6)** - ENI DE OLIVEIRA LIMA X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008087-41.2000.403.6105 (2000.61.05.008087-9)** - ANTONIO DIAS BRAGA X BENEDITO CORDELLA X WILSON SOARES PINHEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANTONIO DIAS BRAGA X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X BENEDITO CORDELLA X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X WILSON SOARES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Despachado em 05/09/2011: J. Defiro, se em termos.

**0011616-58.2006.403.6105 (2006.61.05.011616-5)** - CELIO VELHO X GISLAINE SILVA VELHO(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X CELIO VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLAINE SILVA VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, bem como seu

procurador, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0014315-85.2007.403.6105 (2007.61.05.014315-0) - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X CICERO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da ausência de manifestação das partes em relação ao levantamento do valor requisitado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006541-72.2005.403.6105 (2005.61.05.006541-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X COPLAM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA X CARMEN SILVIA NASCIMENTO DESTRO X CRISTIANE DESTRO LOPES**

Tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 377, requeira a parte exequente o que de direito, para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação determino a suspensão do feito, bem como remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

**0017656-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017656-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE CARLOS GUIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS GUIZZI**

Despachado em 09/09/2011: J. Defiro, se em termos.

**0015763-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCIDES ROGER BARBANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES ROGER BARBANTE**

Despachado em 09/09/2011: J. Defiro, se em termos.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0008193-95.2003.403.6105 (2003.61.05.008193-9) - SEBASTIAO MACHADO(SP145871B - CAIRO WERMISON DE PAULA E SP120203 - DANIEL INACIO BASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias, informar o saldo atualizado da conta de FGTS do autor, referente ao período em que o mesmo laborou no Sindicato dos Trabalhadores em Movimentação de Mercadorias em Geral de Campo Mourão/SP. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento do referido saldo em nome do autor. Após, comprovado o cumprimento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente N° 2228**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005013-90.2011.403.6105 - PAULO VICTOR DA SILVA FELEX - INCAPAZ X ROSANGELA DA SILVA PIRES FELEX X ROSANGELA DA SILVA PIRES FELEX(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cancelo a audiência designada às fls. 312 e, tendo em vista que todas as testemunhas residem em Artur Nogueira, determino a expedição de Carta Precatória para suas oitivas. Intimem-se as partes e o MPF. Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente N° 315**

## **ACAO PENAL**

**0012660-73.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA X FRANCINNY SANTOS ROCHA(SP222991 - RICHARD RIBEIRO LUCCAS)

Desentranhem-se os documentos de fls. 213/217 para a formação de feito a ser autuado como Incidente de Restituição. Remeta-se o novo feito ao SEDI para as anotações cabíveis, bem como para sua distribuição por dependência à presente ação penal. Nos autos do Incidente de Restituição, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se os réus e a Defensoria Pública da União da sentença proferida às fls. 189/194 dos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões. Intimem-se as defesas dos réus para apresentação de contrarrazões.

## **Expediente Nº 316**

## **ACAO PENAL**

**0019190-45.2000.403.6105 (2000.61.05.019190-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ARMANDO HUGO SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X DAVID PIRES(SP178204 - LUTFE MOHAMED YUNES E SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X LISANDRO ANTONIO MARINS(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP104093 - MARIA REGINA MARINELLI) X ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO(SP131219 - REGINALDO SILVA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Compulsando estes autos, verifico que houve oferecimento de denúncia em face de ARMANDO HUGO SILVA, LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA, DAVID PIRES, LISANDRO ANTONIO MARINS e ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71 do Código Penal, porquanto na qualidade de administradores e contadores da empresa THABS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, teriam deixado de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento dos empregados da empresa supracitada, no período de 04/1994 a 03/1997. Imputou-se a eles também a autoria do delito de sonegação fiscal (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), porque teriam, na mesma qualidade acima narrada, suprimido e reduzido diversos tributos federais entre os anos-calandários compreendidos entre 1995 e 1999. Os fatos acima descritos, atinentes à apropriação indébita previdenciária, foram investigados tomando-se por base as NFLD's n.º 32.306.330-6 e 32.406.239-7. O processo prosseguiu regularmente, vindo à conclusão, para sentença, em 06 de julho do ano corrente. Porém, observo que nos autos n.º 0602200-95.1998.403.6105 também foi ofertada denúncia, por apropriação indébita previdenciária, em face de ARMANDO HUGO SILVA, LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA e SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, alicerçada em parte dos mesmos fatos acima narrados, no período de 04/1994 a 09/1997, e tomando-se por base as NFLD's n.º 32.306.330-6, 32.406.239-7, 32.406.242-7 e 32.406.243-5. No referido processo, a denúncia foi recebida pela 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 01 de junho de 1999 (fl. 322), e confirmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 400 e 451). Foi aberta vista dos autos ao órgão ministerial sobre possível ocorrência de BIS IN IDEM em relação aos autos n.º 0602200-95.1998.403.6105 e os autos em epígrafe. Em manifestação (fls. 475/476 daqueles autos), o Ministério Público Federal informou a constatação de que os débitos relativos às NFLD's n.º 32.406.242-7 e 32.406.243-5 estariam liquidados (fl. 41 do Apenso dos presentes autos). Assim, requereu o parquet Federal a extinção da punibilidade dos fatos denunciados com base nas NFLD's n.º 32.406.242-7 e 32.406.243-5, com fulcro no disposto no artigo 9º, 2º da Lei 10.684/03, bem como fosse reconhecida a litispendência em relação aos fatos denunciados com base nas NFLD's n.º 32.306.330-6 e 32.406.239-7, posto que já contidas no presente processo, que já se encontrava com instrução mais avançada. Em relação à acusada SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, pois ela não constava como ré na presente ação penal (fl. 477-verso). Em decisão exarada às fls. 479/481, nos autos do processo n.º 0602200-95.1998.403.6105, o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas acolheu a manifestação ministerial e declarou a extinção da punibilidade do delito imputado a ARMANDO HUGO SILVA, LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA e SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, em relação às NFLD's n.º 32.406.242-7 e 32.406.243-5, com fundamento no 2º do artigo 9º da Lei 10.684/03. Em relação aos réus ARMANDO HUGO SILVA e LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA, reconheceu a litispendência e julgou extinta a ação penal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, por analogia. Todavia, determinou o prosseguimento do feito em relação à SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, quanto aos débitos contidos nas NFLD's n.º 32.306.330-6 e 32.406.239-7. Referida ação penal prosseguiu em relação à ré SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, encontrando-se o feito na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Ainda, os autos foram redistribuídos à 9ª Vara Federal de Campinas em 09 de março de 2011 (fl. 598-verso). É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Tendo em vista o histórico fático acima delineado, forçoso o reconhecimento da continência, nos termos do artigo 77, inciso I do CPP, que dispõe: Art. 77. A competência será determinada pela continência, quando: I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração. Assim, considerando que o todo o período de imputação de apropriação indébita previdenciária analisada nestes autos integra parte da acusação dos autos da ação penal n.º 0602200-95.1998.403.6105, bem como tendo em vista o evidente risco de julgamentos contraditórios, a reunião dos feitos se impõe. Posto isso, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar a o pensamento DEFINITIVO dos autos n.º 0602200-95.1998.403.6105 ao presente feito, nos termos do artigo 77, inciso

I, do CPP. Após o término da instrução nos autos n.º 0602200-95.1998.403.6105, tornem os feitos conclusos para sentença. Intimem-se as partes, e trasladem-se cópias desta decisão, em ambos os processos. Atente-se para o fato de que o presente processo deve ser julgado nos termos da meta 2 do CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal. (CÓPIA DO DESPACHO DOS AUTOS Nº 2000.61.05.019190-2 - FLS. 879/880- PUBLICAÇÃO CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS. 886, DOS REFERIDOS AUTOS-PARA O ADVOGADO RICARDO TOLEDO SANTOS FILHO - OAB/SP 130856)

#### **Expediente Nº 317**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0008327-44.2011.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO OLIVEIRA DE MELO(PB015502 - LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA) X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X DARCI ALMEIDA X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista que o documento apresentado na fl. 23 não comprova residência em nome do acusado, concedo prazo de 10 (dez) dias para que este junte comprovante de residência em seu nome, sob pena de cumprimento das condições nesta Subseção ou no Juízo Deprecante. Após, voltem conclusos.

#### **Expediente Nº 318**

##### **ACAO PENAL**

**0011701-73.2008.403.6105 (2008.61.05.011701-4)** - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR SILVA SANTOS(SP129983 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO FERRAZ)

Tendo em vista a certidão de fls. 162-vº, intime-se a defesa a se manifestar, no prazo de três dias, sobre a não localização da testemunha de defesa GINA, salientando-se que o silêncio no referido prazo será tomado como desistência da oitiva da testemunha, bem como de sua substituição.

#### **Expediente Nº 319**

##### **ACAO PENAL**

**0009876-02.2005.403.6105 (2005.61.05.009876-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ZECA DA SILVA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X DENISE SCAURI DE CAMPOS

Intime-se o defensor do réu MÁRCIO ZECA a apresentar defesa no prazo de 10(dez) dias, justificando a não apresentação da mesma quando da devida citação do réu constante na certidão de fls.241, sob pena de multa nos moldes do art.265 do CPP.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8188**

##### **ACAO PENAL**

**0000280-49.2005.403.6119 (2005.61.19.000280-2)** - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL PEDRO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X LUKOKI FAUSTINO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Verifico que consta pendente nos autos a destinação dos bens descritos à fl.631, tendo em vista que o réu constituiu novo defensor, intime-o para retirada do bem no prazo de 05 (cinco) dias, na inércia, proceda a doação as Casa André Luiz. Oficie-se ao Setor Administrativo para que disponibilize o bem do lote 1010/10 à esta vara, servindo este despacho como ofício n \_\_\_\_\_. Por fim arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 8189**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000435-57.2002.403.6119 (2002.61.19.000435-4)** - EDEVALDO SANTIAGO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ALOISIA MARIA SANTIAGO DA SILVA) X NORMERIO SANTIAGO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ALOISIA MARIA SANTIAGO DA SILVA) X DIEGO SANTIAGO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ALOISIA MARIA SANTIAGO DA SILVA) X DAIANE SANTIAGO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ALOISIA MARIA SANTIAGO DA SILVA) X ALOISIA MARIA SANTIAGO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004250-52.2008.403.6119 (2008.61.19.004250-3)** - LUIZ CARLOS DINIZ (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por LUIZ CARLOS DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença n.º 502.416.480-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 24.11.2006; no entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 49/50). Contra esta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 53/60). Contestação às fls. 69/77. Determinada a realização de perícia e estabelecidos os quesitos do juízo (fls. 103/104). A parte autora deixou de comparecer à perícia e, intimada a justificar sua ausência, em manifestação de fls. 112, a patrono do autor informou ter ele ingressado com o pedido de aposentadoria por idade, que lhe foi deferido, requerendo a intimação pessoal para que justifique o não comparecimento à perícia ou proceda à apresentação da carta de concessão do benefício obtido (fls. 112). É o relatório. Decido. Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia sem justificar sua ausência. Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da ação, conforme preceituado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478. Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Saliento que é no interesse da parte, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial. A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual a autora, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto é fundamental a realização da prova técnica, sem a qual inexistente o direito de forma incontroverso, prova essa que para sua realização depende do comparecimento da parte. Essa providência, aliás, mostra-se imprescindível, como já asseverado, sem a qual não existem elementos mínimos de segurança para o julgamento da lide. A sua não produção, portanto, impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda. Ademais, consoante informado pela sua patrona, o autor já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por idade. Em face do exposto, não mais remanescendo o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0002568-28.2009.403.6119 (2009.61.19.002568-6)** - LUIZ LEME (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LUIZ LEME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 08/10/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 41/45). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo autor (fls. 49/51, 53/55). O INSS nomeou assistente técnico (fl. 57). Contestação às fls. 59/66 pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar comprovada a incapacidade laborativa. Laudo médico-pericial às fls. 83/87. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 90, 94/96 e 100/101. As partes externaram o interesse na

realização de conciliação (fls. 90, 94/96, 100/105, 108 e 111/113), porém, não chegaram a acordo até o momento. É o relatório. Decido. Embora as partes tenham manifestado interesse na conciliação, tendo em vista o tempo já decorrido desde a elaboração do laudo sem finalização de um acordo, passo a sentenciar o feito. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 38, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.806.734-8, no período de 09/03/2006 a 10/10/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e temporária para o trabalho (fls. 83/87), desde a cessação: IV - Conclusão Diante do exposto concluímos que o paciente não apresenta condições estáveis de saúde e estando sujeito a agravamento se submetido a variações físicas esperadas para o seu grupo etário e também para elucidação diagnóstica e a seguir estabelecimento de conduta e do prognóstico a perícia sugere que seja submetido à nova perícia em um prazo não inferior de seis a contar da data desta perícia devendo permanecer afastado de suas atividades. Desta forma, pela conclusão da perícia judicial, restou configurado o direito ao restabelecimento do benefício nº 502.806.734-8, desde a cessação, em 10/10/2008, face à existência de incapacidade laborativa temporária do autor. Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Saliento, inclusive, que o próprio perito judicial ressaltou que o autor deverá ser submetido à nova perícia, em um prazo não inferior a 6 (seis) meses (fl. 87). Por fim, quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada incapacidade total para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual improcede a ação quanto a este pedido. Do pedido de tutela antecipada A instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 502.806.734-8 desde sua cessação em 10/10/2008, até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento,

nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do benefício; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista que já decorreu o prazo de reavaliação fixado pelo perito judicial, oficie-se o INSS, via e-mail, para que restabeleça o benefício no prazo de 5 dias e encaminhe imediatamente o autor à perícia médica na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0008624-77.2009.403.6119 (2009.61.19.008624-9) - MARIA ELIZABETH BORTOLATTO PARAVANI (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por MARIA ELIZABETH BORTOLATTO PARAVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença n 570.105.060-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em novembro de 2007; no entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 49/51. Contestação às fls. 56/60. Determinada a realização de perícia e estabelecidos os quesitos do juízo (fls. 81/82). A parte autora deixou de comparecer à perícia e, intimada a justificar sua ausência, não houve manifestação (fls. 87). Determinada a intimação pessoal da autora, em diligência, o sr. Oficial de Justiça certificou que ela não foi localizada (fls. 90). É o relatório. Decido. Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia sem justificar sua ausência. Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da ação, conforme preceituado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Saliento que é no interesse da parte, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial. A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual a autora, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto é fundamental a realização da prova técnica, sem a qual inexistente o direito de forma incontroverso, prova essa que para sua realização depende do comparecimento da parte. Essa providência, aliás, mostra-se imprescindível, como já asseverado, sem a qual não existem elementos mínimos de segurança para o julgamento da lide. A sua não produção, portanto, impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, não mais remanescendo o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0012414-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012414-7) - SERGIO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X VERONICE DE CARVALHO PAIXAO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por SERGIO DA SILVA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação de tempo de serviço, com a consequente concessão de benefício assistencial do deficiente físico. Com a inicial vieram documentos. Contestação às fls. 50/55. Réplica às fls. 76/79. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 85/86. Às fls. 97, o autor requereu a desistência da ação, informando que obteve o benefício administrativamente. Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de desistência (fls. 99). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado às fls. 97, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária devida pela autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no

artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0001600-61.2010.403.6119** - ERICA ROSA DOS REIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ERICA ROSA DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação da arrematação de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Com a inicial vieram documentos.Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Federal desta Subseção, tendo aquele Juízo determinado a redistribuição dos autos a esta Vara Federal em face da ocorrência de prevenção (fls. 112).Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, foi determinada a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 115).Às fls. 117, a autora requereu prazo para cumprimento, o que foi deferido (fls. 118).A patrona da autora informou que solicitou a providência, por inúmeras vezes, à constituinte, porém, não obteve êxito, requerendo a intimação pessoal para cumprimento (fls. 119).É o relatório. Decido.Verifico, que não houve o devido cumprimento do determinado às fls. 115, no prazo assinalado, apesar de concedida a dilação de prazo, não cabendo, no caso vertente, a intimação pessoal da autora, posto que se trata de emenda à inicial, cuja deficiência não suprida acarreta a extinção do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, I e 267, I e VI e 284, parágrafo único, todos do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0008615-81.2010.403.6119** - ALCEU LEME DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por ALCEU LEME DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 29/06/2010; no entanto, afirma que não possui capacidade laborativa. Indeferido o pedido de tutela, foi determinada a realização de perícia e estabelecidos os quesitos do juízo (fls. 32/35).Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia.Contestação às fls. 38/43.É o relatório. Decido.Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia sem justificar sua ausência.Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da ação, conforme preceituado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Saliento que é no interesse da parte, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial.A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual a autora, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto é fundamental a realização da prova técnica, sem a qual inexistente o direito de forma incontroverso, prova essa que para sua realização depende do comparecimento da parte. Essa providência, aliás, mostra-se imprescindível, como já asseverado, sem a qual não existem elementos mínimos de segurança para o julgamento da lide.A sua não produção, portanto, impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda.Em face do exposto, não mais remanescendo o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0008858-25.2010.403.6119** - JOSE MENDES DO AMARAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ MENDES DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/119.926.364-5 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita E indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 90/91).O INSS apresentou contestação (fls. 94/123), alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão. No mérito sustenta a

improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 132/137. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. A prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente o direito à percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da causa (artigo 103 da Lei 8.213/91). Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRADO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que

a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoadado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da

condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.(TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado.Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0010165-14.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA FIDELIS ANDRE(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que teve o benefício negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício n 533.056.394-8 foi cessado em 05/01/2009, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão da perícia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 73/74).Depois da cessação a parte veio requerer novas concessões apenas em 2011 (30/03/2011 e 16/05/2011), sendo os benefícios indeferidos porque não compareceu para realização da perícia (fls. 75/76).Verifica-se, desta forma, que não se trata de cessação arbitrária do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu os benefícios é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante

está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 04 de novembro de 2011, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Quesitos da autora às fls. 12/13. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o

advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0000563-62.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ESTADO DE SAO PAULO X ANTIX EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do ESTADO DE SÃO PAULO e ANTIX EXPRESS ENTREGAS RÁPIDAS LTDA - ME, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 02/2009 (Processo nº 000645/0019/2009), relativo a serviço postal de transporte de documentos e outros objetos. Narra a autora que o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Educação da Diretoria de Ensino da Região de Guarulhos - Norte, promoveu o mencionado Pregão Eletrônico, tendo como objeto a prestação de serviços de moto-frete para transporte de pequenos volumes e documentos, mediante a utilização de motocicletas. Sustenta que a licitação em comento fere o monopólio postal da União, previsto nos artigos 21, X e 22, V, da Constituição Federal. Postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fls. 96). O Estado de São Paulo contestou o feito às fls. 99/110, aduzindo que o serviço do moto-frete não caracteriza serviço postal de correspondência agrupada, mas sim de entrega pessoal, de caráter emergencial, pugnando pela improcedência do pedido. Certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando a não localização da ré Antix Express Rápidas Ltda. - ME. É o relatório. Decido. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), na qual, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Dispõe o artigo 21, X, da Constituição Federal: Art. 21. Compete à União: ... X- manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. O Decreto-lei nº 509/69 criou a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT, empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, competindo-lhe executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional (art 2º). Por seu turno, a Lei nº 6.538/78, ao regular os serviços postais, dispõe, em seus artigos 7º a 9º: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. Art. 8º - São atividades correlatas ao serviço postal: I - venda de selos, peças filatélicas, cupões resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência; II - venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, listas de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal. III - exploração de publicidade comercial em objetos correspondência. Parágrafo único - A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso no serviço postal, bem como nas listas de código de endereçamento postal, e privativa da empresa exploradora do serviço postal. Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. g.n. Pois bem. O objeto do contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº 02/2009 refere-se à contratação de empresa para prestação de serviços de moto frete para transporte de pequenos volumes e documentos, mediante a utilização de motocicletas, consoante item I do Edital (fls. 113) e item 1 do Anexo I (Projeto Básico - fls. 127). Da leitura dos dispositivos legais mencionados, percebe-se que, não obstante a entrega de pequenas encomendas esteja inserida no serviço postal, tal não se configura monopólio da União, posto não encontrar previsão no artigo 9º supra transcrito. Assim, ao menos nesta cognição sumária, entendo que o objeto do Pregão Eletrônico impugnado não trata de serviço postal monopolizado pela União, mas sim, entrega expressa de pequenos volumes e documentos mediante a utilização de motocicletas (serviço de motoboy), o que afasta a alegação de violação ao disposto no artigo 21, X, da Constituição Federal. Questão análoga à presente já foi objeto de análise pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROC. -:- 2011.03.00.016682-7 AI 442168D.J. -:- 1/8/2011 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0016682-25.2011.4.03.0000/SP2011.03.00.016682-7/SPRELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro AGRAVADO : CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO CDHU e outro : VIVA MOTO EXPRESS LTDA -EPP ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00078096920114036100 12 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Vistos. Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário na qual se pretende obter a suspensão imediata do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 041/2010, para prestação do serviço postal de transporte de correspondência, documentos, pequenos volumes/cargas e outros objetos, e se abstenham de efetuar qualquer atividade que tenham por fim a prestação de serviços postais, que são exercidos exclusivamente pela ECT, em caráter de monopólio. Requer, ainda, que a co-ré CDHU se abstenha de proceder a qualquer licitação que

tenha por objeto a prestação de serviço postal (fl. 125).Assevera, em suma, corresponder o serviço de coleta e entrega de documentos por meio de moto frete, cuja contratação é pretendida pela agravada, à prestação de serviço postal , de competência da União, atividade desenvolvida em regime de exclusividade pela agravante, nos termos das normas constitucionais e infra constitucionais que regem a matéria.Inconformada, requer a concessão do provimento postulado, indeferido pelo Juízo a quo, e a reforma da decisão agravada.DECIDO....A questão jurídica confronta a liberdade de iniciativa para o exercício de atividade e o monopólio estatal da União para a prestação de determinado serviço. A definição de serviço público vai depender do critério utilizado para a sua identificação, o que demonstra não encontrar conceito certo e fechado, podendo ser identificado como o serviço tratado de forma prevalente pela Constituição e legislação.A doutrina comumente classifica os serviços públicos quanto à exclusividade da titularidade em serviços privativos (ou exclusivos) do Estado e serviços não privativos. Assim, os primeiros seriam aqueles prestados só pelo Estado, em regime de monopólio , de direito ou de fato, como ocorre com o correio aéreo nacional, segurança pública, navegação aérea; e os outros seriam os que podem ser prestados pelo Estado, direta ou indiretamente, ou pelo particular em regime de delegação ou de autorização. Nesse sentido se posiciona Edmir Netto de Araújo:alguns serviços anteriormente privativos, como os de telecomunicações, energia elétrica, estradas de rodagem, correios (utilizam-se do sistema de franquias), e outros, vêm sendo ultimamente privatizados, em maior ou menor grau (in Curso de direito administrativo - Saraiva; São Paulo, 2005, p. 102). O mesmo autor, ao falar em serviços públicos próprios e impróprios, menciona:a posição dos autores estrangeiros é a de incluir serviços que representem necessidades coletivas, não executados pelo Estado, direta ou indiretamente, mas que dependem, para o particular que os desempenhe, de regulamentação ou autorização do Poder Público. Neste caso, a doutrina costuma incluir os não tão essenciais, mas que satisfazem a interesses e necessidades da comunidade, prestados remuneradamente pela Administração, seus órgãos ou entidades descentralizadas, quer por concessionárias, permissionárias ou autorizatárias. Também assim entendemos, incluindo tal tipo de serviços essenciais mas nem tanto (águas e esgoto, luz, gás, telefone, correio, etc), e outros da atividade industrial/comercial do Estado, bem como aqueles que dependem (escolas, telecomunicações, diversões públicas, etc) de regulamentação/autorização do Poder Público em uma categoria às vezes denominada como serviços de utilidade pública, pois o Estado, reconhecendo sua conveniência, (não necessidade nem essencialidade) para a Administração, os presta diretamente ou aquiesce sejam prestados por terceiros (concessão, permissão, autorização) nas condições regulamentadas, por conta e risco dos prestadores (in Ob.cit. p.103). Essa evolução doutrinária demonstra que a noção de serviço público tem se alterado com o passar do tempo, assim como o próprio papel do Estado.Por outro lado, o monopólio , que implica a exclusividade para o exercício de determinada atividade, restringe a atuação de terceiros, razão pela qual deve ser expresso e delimitado na Constituição, que assegura a livre iniciativa como fundamento do Estado, e a livre concorrência como princípio da atividade econômica (inciso IV do artigo 1º e inciso IV do artigo 170 da Constituição).O artigo 21, inciso X da Constituição diz competir à União Federal manter o serviço postal , mas não o coloca expressamente como monopólio estatal como faz expressamente no inciso XXIII e no artigo 177. Manter o serviço postal significa assegurar efetivamente a sua prestação, como serviço que reconhece ser de utilidade pública.Além disso, a entrega de correspondências implica, em última análise, a circulação de mensagens e informações entre as pessoas, o que ocorre hoje em dia mais diretamente por meio dos serviços de telecomunicações, realizado por empresas privadas. Tal circunstância demonstra que o ato impugnado pela ora agravante não se insere dentre os que devam ser exercidos exclusivamente pela União Federal.Nesse diapasão, denota-se que o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADPF 46, ao tratar das espécies de serviço postal que serão consideradas como privilégio da União, apenas indicou a carta, o cartão postal e a correspondência agrupada, salientando que a noção de encomenda ou impresso , não são indicadas no art. 9º (da Lei 6.538/78) entre as atividades de prestação exclusiva da União.Por fim, mister consignar que proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.Intimem-se.PROC. -:- 2008.03.00.025379-8 AG 340507 D.J. -:- 28/07/2008 ORIG. -:- 200861000133887 23 Vr SAO PAULO/SP AGRTE -:- Fazenda do Estado de Sao Paulo ADV -:- MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS AGRDO -:- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ADV -:- HENRIQUE LAZZARINI MACHADO ORIGEM -:- JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR-:- DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de decisão que, em ação ordinária movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos visando à suspensão da contratação ou da execução do contrato decorrente do Pregão n. 065/2005, cujo objeto é a contratação de empresa privada para a realização do serviço de transporte de documentos e pequenos volumes, mediante a utilização de motocicletas, deferiu a antecipação da tutela. O MM. Juízo a quo entendeu que o edital do certame em questão refere-se a atividade de exercício exclusivo da União Federal, qual seja, o serviço postal . Alega a agravante, em síntese, que: i) o pregão n. 065/2005 foi instaurado pela Secretaria da Casa Civil do Estado de São Paulo com a finalidade de suprir a necessidade de ampliação do serviço de transporte de pequenos volumes, mediante contratação do serviço de moto -frete; ii) o serviço de moto -frete objeto da ação não se caracteriza como serviço postal de correspondência agrupada, mas sim em entrega de pequenas cargas, efetuada por profissionais motociclistas, serviço não abrangido pela Lei n. 6.538/1978; iii) as greves constantes demonstram a precariedade dos serviços prestados pela ECT, não podendo a Administração do Estado ficar a mercê desses contratemplos; iv) a questão do monopólio estatal dos Correios não se encontra pacificada, em razão do julgamento no STF da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46. Requer a concessão do efeito

suspensivo ao agravo. Decido. Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Vejamos. A Lei nº 6.538/1978 disciplina a prestação do serviço postal, dispendo em seu artigo 2º, caput, que o serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. Atualmente, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos exerce a prestação desse serviço. A descrição dos serviços abrangidos pela lei está no artigo 9º, in verbis: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. Entretanto, não me parece, nesse juízo preambular, que o objeto do edital impugnado pela ECT tenha relação direta com as atividades descritas no dispositivo citado. Isso porque, trata-se de transporte rápido via moto -frete de documentos ou pequenos volumes, não constando que sejam sigilosos ou lacrados, o que implicaria atribuição dos Correios. É necessário avaliar, ainda, se a ECT é capaz de prestar, nas mesmas condições da empresa vencedora do certame, os serviços requeridos no PREGÃO nº 065/2005, pois o serviço de moto -frete pressupõe a necessidade de entrega imediata, sem burocracia, não havendo indício na petição da autora, ora agravada, de que possua algum serviço semelhante para suprir essa necessidade. Acrescento, ainda, que a evolução da correspondência tem acompanhado a evolução tecnológica, exigindo maior celeridade e praticidade em seus métodos, não podendo o dinamismo da comunicação da atualidade ficar atrelado a conceitos estabelecidos há mais de trinta anos, quando da edição da lei em referência. De outra parte, quanto às disposições constitucionais sobre a matéria, cumpre ressaltar que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 21, inciso X, que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Entretanto, o fato de ser de competência da União o serviço postal - justificada pelo princípio constitucional da proteção ao sigilo da correspondência - não significa que se trate necessariamente de regime de monopólio de tais serviços. Isso se faz crer pela simples razão de que, em outro dispositivo (art. 177), a Carta Magna descreve especificamente as atividades que constituem monopólio da União, não se encontrando dentre elas o serviço postal. Vejamos o que diz o texto constitucional: Art. 177. Constituem monopólio da União: I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores; IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem; V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados. V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006) Não é por outro motivo que está se travando o debate acerca da matéria ora tratada no âmbito da Suprema Corte, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46, proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição. Na arguição, o Relator, Ministro Marco Aurélio, prolatou voto que julgou procedente para não reconhecer o monopólio sustentado pelos Correios, entendendo pela não-recepção pela CF/88 dos artigos da Lei 6.538/78 que disciplinaram o regime da prestação de serviço postal como monopólio exclusivo da União, ao fundamento de que tais artigos violam os princípios da livre iniciativa, da liberdade no exercício de qualquer trabalho e da livre concorrência e exercício de qualquer atividade econômica. Considerou o Relator, ainda, que a expressão manter o serviço postal, contida no inciso X do art. 21 da CF, na verdade significa um conjunto de serviços que a União deve garantir e, eventualmente, prestar de forma direta, se inexistente em certos locais do território brasileiro. Diante disso, concluiu não ter sido recepcionada, pela Constituição, a concepção do serviço postal como monopólio, inclusive por inexistir previsão a ele taxativa no texto constitucional, o qual seria exaustivo quanto à instituição do monopólio na atividade econômica nos arts. 21, XXIII, e 177, entendimento esse que ora adoto por se adequar melhor à situação concreta in casu. É certo que o voto do relator foi contrastado pelo do Ministro Eros Grau, que julgou improcedente o pedido, no que foi acompanhado pelos Ministros Joaquim Barbosa, César Peluso e Ellen Grace, tendo os Ministros Carlos Britto e Gilmar Mendes votado pela procedência parcial do pedido. O julgamento, porém, encontra-se suspenso, em razão do pedido de vista do Ministro Menezes Direito em 12/6/2008. Exsurge, por decorrência, que a questão de direito é altamente controvertida e, ao contrário do que afirmou a agravada na petição inicial da ação ordinária, ainda está longe de ser pacificada e, conseqüentemente, não tem no seu mérito aquela relevância em grau suficiente para obstar uma concorrência pública, prevalecendo, assim, o periculum in mora para a parte agravante. Isso porque, nessas circunstâncias em que dois valores são colocados à consideração da jurisdição tutelar de urgência - o monopólio postal e a necessidade da prestação de um serviço essencial para as atividades de um órgão público -, cabe, a nosso sentir, prestigiar esta última antes daquela, tanto mais no caso presente em que a agravante já realizou todos os trâmites do pregão, tendo inclusive firmado contrato com a empresa vencedora. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo postulado. Comunique-se o MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar. Ademais, a aferição do conteúdo dos volumes e documentos contidos nas entregas contratadas - se neles se contém carta, cartão postal ou correspondência agrupada - é ponto que demanda dilação probatória, incompatível de ser dirimida nesta estreita seara, devendo ser relegada à fase processual adequada. Por outro lado, não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista o contrato decorrente do Pregão Eletrônico em comento encontra-se em vigor desde 2009 e somente após passados quase 02 (dois)

anos, é que a autora vem demonstrar sua irresignação. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça constante às fls. 167, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004496-43.2011.403.6119** - JORGE CARLOS DA SILVA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por JORGE CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que estava com alta programada para 31.05.2011, no entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. O pedido de tutela foi parcialmente deferido, determinando-se a realização de perícia e estabelecidos os quesitos do juízo (fls. 82/85). Contestação às fls. 88/91. O exame pericial não se realizou, em razão de problemas de ordem administrativa, designando-se nova data para sua efetivação (fls. 98 e 99). Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia (fls. 99 verso e 101). É o relatório. Decido. Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia sem justificar sua ausência. Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da ação, conforme preceituado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Saliento que é no interesse da parte, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial. A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual a autora, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto é fundamental a realização da prova técnica, sem a qual inexiste o direito de forma incontroverso, prova essa que para sua realização depende do comparecimento da parte. Essa providência, aliás, mostra-se imprescindível, como já asseverado, sem a qual não existem elementos mínimos de segurança para o julgamento da lide. A sua não produção, portanto, impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, não mais remanescendo o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0008093-20.2011.403.6119** - JOAO BOSCO EVANGELISTA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO BOSCO EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. Emenda da inicial às fls. 28/29. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, intime-se a ré a, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia do processo administrativo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000972-14.2006.403.6119 (2006.61.19.000972-2)** - LUIZ GATTI DE SOUZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001108-69.2010.403.6119 (2010.61.19.001108-2) - EL AL ISRAEL AIRLINES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. Após o decurso do prazo, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Em seguida, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008542-12.2010.403.6119 - SUPERMERCADO MAIS X LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. Após o decurso do prazo, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Em seguida, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008563-85.2010.403.6119 - SUPERMERCADO X LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. Após o decurso do prazo, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Em seguida, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010215-40.2010.403.6119 - CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP273051 - ALDO BEVILACQUA DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. Após o decurso do prazo, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Em seguida, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011501-53.2010.403.6119 - CIBELI REGINA LIBERATO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. Após o decurso do prazo, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Em seguida, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011516-22.2010.403.6119 - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEPERA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando assegurar o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos, a este título, nos últimos 05 (cinco) anos. Argumenta a impetrante, em síntese, que o imposto estadual mencionado não constitui receita ou faturamento, razão pela qual estar-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. Com a inicial vieram documentos. Prejudicada a apreciação do pedido de liminar, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 (fls. 2700). Determinou-se a requisição de informações, que foram prestadas às fls. 2706/2711, defendendo a autoridade impetrada a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições, pugnando pela denegação da segurança. Aduziu, outrossim, razões relativas à compensação. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 2712, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre enfatizar que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, proferiu decisão determinando a suspensão do julgamento dos processos, em trâmite, que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, sendo certo, ainda, que em sessão realizada em 25.03.2010, ao resolver questão de ordem, a Suprema Corte resolveu prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da aludida Medida Cautelar. Assim, como o

prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal já se escoou, entendendo não mais existir óbice ao julgamento da presente ação. Confira-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. ... 4. No que se refere à ADC 18/DF, o STF prorrogou a liminar lá concedida por 180 dias, ao julgar a terceira Questão de Ordem na Medida Cautelar. Na oportunidade, consignou expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010. 5. Essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, razão pela qual não há suspender o julgamento no âmbito do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA 200900538393, HERMAN BENJAMIN, DJU 03/02/2011) Passo ao exame do mérito do presente writ, diante da ausência de preliminares a serem enfrentadas. Com efeito, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS possuem fatos geradores e bases de cálculo definidos pelos artigos 195, I, a, e 239 da Constituição Federal, respectivamente. As bases de cálculo da COFINS e do PIS são, nos termos das leis que lhes disciplinam a cobrança, a receita bruta e o faturamento. Anteriormente à EC 20/98, ambas as contribuições possuíam base de cálculo idêntica, o faturamento. A expressão faturamento, por definição do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, diz respeito as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe as Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91. Nestes termos, reputo equivocada a interpretação no sentido de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por evidente incongruência deste com o conceito de faturamento ou receita. Isto porque não é dado à lei tributária alterar definições e conceitos próprios da seara do Direito Privado, consoante dispõe o artigo 110 do CTN. Se assim é, custa admitir seja embutido no conceito de receita ou faturamento o quanto pago pelo contribuinte a título de ICMS, posto que o tributo em tela não vem para lhe trazer receita, senão para, obviamente, diminuí-las, como ônus fiscal que é. A inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência em face do recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, pela maioria de seus Ministros, posicionou-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, no sentido de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (RE nº 240.785/MG - Informativo STF nº 437). Naquele julgamento, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal o qual dispõe que a seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento. E sobre faturamento, há de se ater ao comando normativo da Lei Complementar 70/91, artigo 2º, o qual dispõe que: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O que vale para a COFINS, com efeito, há de valer para o PIS, de ver que os fundamentos dos votos dos eminentes Ministros da Excelsa Corte são aplicáveis aos fatos geradores de ambas as contribuições. É certo que mencionado julgamento ainda não foi finalizado; porém, aquela E. Corte, em decorrência do estágio em que se encontra a votação, já sinaliza no sentido da prevalência do entendimento exarado pelo e. Ministro Relator, o que traduz a relevância da fundamentação esposada pela impetrante a supedanear o direito líquido e certo invocado na inicial. Tenho, portanto, como procedente o pedido relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, abrindo ensejo à análise do pedido secundário, qual seja, o de compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal. No tocante à compensação, registro que o artigo 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria. A Lei 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade da fazenda. Prevê o artigo 66 da Lei 8383/91, in verbis: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Todavia, a compensação só podia ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional (Art. 39 da Lei 9250/95). Posteriormente, a Lei 9.430/96 tratou de compensação entre tributos de espécie diferentes, havendo a necessidade do ingresso de pedido administrativo de compensação. Com o advento da Lei 10.637/2002, que alterou o art. 74 da Lei 9.430, ocorreram profundas modificações no âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF). Através dessa Lei foi instituída a Declaração de Compensação (DECOMP), ficando o contribuinte obrigado a declarar à SRF tanto as compensações efetuadas com tributos da mesma espécie como também as efetuadas com tributos de espécies diferentes. Ainda referido artigo dispõe que a compensação efetuada nesta declaração extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de Compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador,

cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extrai-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a interessada havia se utilizado de créditos de terceiro, incorrendo na vedação prevista no 12, inciso II, a, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. (TRF4ª 2ª Turma, AMS nº 2005.70.00.009972-7, Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, unânime, j. 07-03-2006, DJU 22-03-2006, p. 537. GRIFEI). Igualmente, E. o Superior Tribunal de Justiça: REsp 644736 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2004/0027079-3 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 292 Ementa RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CABIMENTO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. Com o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, convertida na Lei n. 10.637, de 20.12.2002, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 passou a dispor que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Dessa forma, para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, diversamente da orientação restritiva adotada pelo v. acórdão da Corte de origem. Recurso especial do contribuinte provido, para deferir a compensação do PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. (...) 2. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse órgão, ante o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/02. 3. Recurso especial provido em parte (REsp 396.326/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.09.2004). Nesse sentido ainda: REsp 373.264/RJ (1ª T, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.10.2003) e REsp 639.869/PB (2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 22.06.2004. Destarte, reputo constitucional e de observância cogente o artigo 170-A do CTN, de modo que embora reconhecido neste ato o direito da impetrante à compensação, seu exercício fica condicionado ao trânsito em julgado do comando emanado da presente sentença mandamental, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. 1. O contribuinte não tem direito incondicional e irrestrito à compensação, que deve ser feita nos limites impostos pelo legislador. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN. Precedentes. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 336.173/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.09.06, pág. 237) Análise a questão relativa ao prazo prescricional. Com efeito, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão do prazo para repetição de indébito tributário, sob a égide da novel legislação - Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005 - assim decidiu: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito

adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp nº 644736-PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007) Posteriormente, aquele E. Tribunal, atento ao comando erigido pela sua Corte Especial, firmou entendimento no sentido de ser necessária a observância da regra de direito intertemporal, a fim de resguardar o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante acórdão que segue: IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS- IHT. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 6º DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. I- ... omissis II- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2004, p. 287). III- A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal. IV- No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna. V- No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81. VI - No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento da ação, a contar pela lei nova, deveria esta ser aplicada à prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo prescricional, in casu, há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos cinco mais cinco, de modo que se conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição. VII- ... VIII - Recurso especial provido. (Resp nº 982022-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.2007, DJ 19.11.2007) Ressalto que, recentemente, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, consoante consta do Informativo nº 634-STF, in verbis: Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 - É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e exposto nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621). Conclui-se que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito ou compensação é de cinco anos a contar da data do pagamento e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito ou compensação, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal - consoante disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

**APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESNECESSIDADE.** 1. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. 4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador que, in casu, ocorre no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; EREsp 641231/DF, DJ 12.09.2005) 7. ... 12. Recurso especial provido. (REsp 948.152/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, j. 03.06.2008, DJ 23.06.2008) Porém, como no caso em tela, a impetrante pretende a compensação apenas dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos a contar da data da impetração, devendo ser acolhido o pedido tal como formulado. Finalmente, analisando os consectários decorrentes da compensação, entendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 há de incidir a SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e na linha dos seguintes precedentes: REsp nº 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp nº 218.249/SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00. Porque a SELIC já engloba correção monetária e juros, nenhum outro acréscimo há de incidir além do índice já referido, já que os juros haveriam de correr a partir do trânsito em julgado desta sentença, e não do recolhimento indevido da exação tributária a ser compensada (Súmula nº 188 do STJ). Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de assegurar o direito da impetrante à exclusão do valor recolhido a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, devendo ser efetivada com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento a maior de cada tributo, condicionando-se, no entanto, o exercício do direito de compensação ao trânsito em julgado desta sentença (CTN, art. 170-A), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A documentação comprobatória do pagamento indevido deverá ser apresentada junto ao órgão fazendário oportunamente, a quem explícito o consabido dever legal de verificação da hígidez do encontro de contas a ser operacionalizado pela impetrante. Fls. 2704: Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI, oportunamente, para as devidas anotações. Dê-se ciência da presente sentença à autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício. Intime-se a União Federal. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P.R.I.

**0011842-79.2010.403.6119 - GENERAL BRANDS DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. Após o decurso do prazo, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Em seguida, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001995-19.2011.403.6119 - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS (SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. Após o decurso do prazo, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Em seguida, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003223-29.2011.403.6119** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Em seguida, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007242-78.2011.403.6119** - FABRIZIO PIRES REIS(MG102422 - RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS E MG130695 - CAROLINA ANDREA CORREA MATRAGRANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABRIZIO PIRES REIS contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, com pedido de liminar, objetivando a liberação de bens apreendidos pela autoridade impetrada.Narra que, em 09.06.2011, ao retornar do exterior, teve apreendidos dois itens de sua bagagem, consistentes em produtos para apresentação a clientes em evento comercial realizado no Peru. Afirma ser funcionário da empresa SCREEN SERVICE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. e, nessa qualidade, levou os produtos para o exterior, acompanhados de nota fiscal e respectiva fiança; porém, quando de seu retorno, a autoridade impetrada procedeu à apreensão do bens, descaracterizando-os como bagagem acompanhada.Sustenta que o artigo 2º da IN RFB 1.059/2010 expressamente dispõe, em seu artigo 2º, que são considerados bagagem os produtos de uso pessoal que se coadunem com as circunstâncias da viagem, além de constar da nota fiscal que os acompanhava que se tratava de material de demonstração.Com a inicial vieram documentos.Postergada a apreciação da liminar, em suas informações de fls. 43/48, a autoridade impetrada afirma que o impetrante trouxe em sua bagagem bens pertencentes à empresa, os quais não foram declarados e não se enquadram no conceito legal-tributário de bagagem, restando evidenciada a finalidade comercial da importação, pelo que deveria seguir o regime comum de importação. Sustenta, ainda, que se os bens foram objeto de demonstração no exterior, deveriam ter sido remetidos mediante o procedimento de objeto de exportação temporária, além de ser vedado à pessoa física proceder à importação de bens com destinação comercial ou declarar como própria bagagem de terceiro.É o relatório. Decido.Pretende o impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade aduaneira que proceda à liberação das mercadorias de propriedade de sua empregadora, ao argumento de se tratar de bagagem.Colhe-se que o impetrante, ao desembarcar de voo procedente do Peru e, ao passar pelo controle alfandegário, optou pelo canal nada a declarar; porém, foi selecionado para conferência física da bagagem, ocasião em que a fiscalização encontrou em suas malas as mercadorias em tela que, segundo o impetrante, foram levadas ao exterior para demonstração comercial.Dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010:Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga;IV - bagagem desacompanhada: a que chegar ao território aduaneiro ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que com ele chegue, mas em condição de carga;V - bagagem extraviada: a que for despachada como bagagem acompanhada pelo viajante e que chegar ao País sem seu respectivo titular, em virtude da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou por confusão, erros ou omissões alheios à vontade do viajante;VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; eVIII - tripulante: a pessoa, civil ou militar, que esteja a serviço do veículo durante o percurso da viagem. 1o Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem. 2o Para os efeitos do disposto no 1º, nas vias terrestre, fluvial e lacustre, incumbe ao viajante a comprovação da compatibilidade com as circunstâncias da viagem, tendo em vista, entre outras variáveis, o tempo de permanência no exterior. 3o Não se enquadram no conceito de bagagem:I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; eII - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).Da Bagagem Acompanhada Art. 3o Os viajantes que ingressarem no território brasileiro deverão efetuar a declaração do conteúdo de sua bagagem, mediante o preenchimento, a assinatura e a entrega à autoridade aduaneira da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), de acordo com os modelos aprovados constantes no Anexo I (versão em português), no Anexo II (versão em espanhol), no Anexo III (versão em inglês) e no Anexo IV (versão em francês) desta Instrução Normativa. 1o O menor de dezesseis anos deverá apresentar a DBA somente se portar bem referido nos incisos I a X do caput do art. 6o, hipótese em que a declaração deverá ser preenchida em seu nome e subscrita por um dos pais ou por seu responsável. 2º Nas hipóteses

referidas no inciso VIII do caput e no 1o do art. 6o, o viajante receberá cópia da DBA preenchida, na qual será efetuado o desembaraço aduaneiro da mercadoria por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), devendo o viajante manter tal documento pelo prazo de cinco anos, e apresentá-lo à fiscalização aduaneira quando solicitado, observado o disposto no art. 70 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003. 3º As declarações recolhidas pela fiscalização aduaneira permanecerão arquivadas na unidade da RFB pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser posteriormente destruídas. 4º Os modelos a que se refere o caput podem ser livremente impressos pelas empresas interessadas, na cor preta, em papel ofsete branco, na gramatura 75g/m2, no tamanho 96mm x 231mm. Art. 4o É vedado ao viajante declarar como própria bagagem de terceiros ou introduzir no País, como bagagem, bens que não lhe pertençam. 1o O disposto no caput não se aplica: I - aos bens de uso ou consumo pessoal de viajante residente no País que tiver falecido no exterior, sempre que se comprove o óbito; II - a bens a serem submetidos a despacho comum de importação por pessoa identificada pelo viajante; e III - aos bens comprovadamente saídos do País de que trata o art. 30. 2o Na hipótese do inciso I do 1o, a DBA será apresentada pelo herdeiro ou legatário, pelo administrador provisório ou inventariante do espólio, ou por seus representantes. Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trazer: I - animais, vegetais ou suas partes, sementes, produtos de origem animal ou vegetal, produtos veterinários ou agrotóxicos; II - produtos médicos, produtos para diagnóstico in vitro, produtos para limpeza ou materiais biológicos; III - medicamentos, exceto os de uso pessoal, ou alimentos de qualquer tipo; IV - armas e munições; V - bens aos quais será dada destinação comercial ou industrial, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; VI - bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do 1o do art. 4o; VII - bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, quando sua discriminação na DBA for obrigatória; VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33; IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ou X - valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda. 1o O viajante poderá ainda dirigir-se ao canal bens a declarar, caso deseje obter documentação comprobatória da regular entrada dos bens no País. 2o Nos locais onde inexistir o canal bens a declarar ou no caso de extravio de sua bagagem, o viajante deverá dirigir-se diretamente à fiscalização aduaneira. 3o A opção do viajante pelo canal nada a declarar, caso se enquadre na hipótese referida no inciso VIII do caput, configura declaração falsa, punida com multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 4o Na hipótese a que se refere o inciso VIII do caput, o viajante deverá ainda providenciar o pagamento do imposto devido. 5º Quando a fiscalização aduaneira constatar divergência entre o imposto pago pelo viajante e o apurado como devido, será exigida a diferença, acrescida da multa por declaração inexata, correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 1997. 6º Caso o interessado não concorde com a exigência fiscal, na hipótese referida no 5º, os bens poderão ser entregues após a instauração da fase contenciosa, mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor da exigência. Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária. Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica. Da simples leitura dos dispositivos ora transcritos percebe-se claramente a irregularidade na conduta perpetrada pelo impetrante, ao trazer em sua bagagem bens de propriedade de terceiros, de cunho comercial, omitindo-se a necessária declaração. Assim, ainda que as mercadorias não estivessem sendo objeto de comercialização imediata, destinavam-se a exibição no exterior para clientes em um evento comercial - como, aliás, confessado na inicial - cuidando-se, pois, de bens de natureza comercial, ou seja, não se tratavam de bens de propriedade pessoal do impetrante a justificar o enquadramento no conceito de bagagem. Como ressaltado pela autoridade impetrada, se as mercadorias destinavam-se a exposição no exterior, deveria a empresa proprietária ter formulado pedido de exportação temporária, e não remetê-las na bagagem de funcionário, ao arrepio das normas aduaneiras. Assim, diante as irregularidades detectadas pela autoridade fiscal, a qual se encontra vinculada ao estrito cumprimento da legislação aduaneira, não se afigura ilegal ou abusiva a retenção das mercadorias, medida acautelatória adotada com vistas a viabilizar o procedimento necessário à apuração dos fatos, até porque encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros. Saliento que a autoridade impetrada, no item 18 das informações, menciona a solução para a presente questão, caso o impetrante ou a empresa proprietária das mercadorias pretendam regularizar a situação. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão da liminar para autorizar a liberação das mercadorias em tela, sem prejuízo de uma análise aprofundada da questão quando da prolação da sentença de mérito a ser proferida. No entanto, a fim de assegurar o resultado útil do processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantido à impetrante que as mercadorias em questão não sejam submetidas à pena de perdimento, até apreciação do mérito deste writ. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, tão somente para afastar eventual aplicação de pena de pena de perdimento às mercadorias objeto Termo de Retenção nº 2076/2011, até julgamento do mérito desta ação. Fls. 41: Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se vista ao ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007679-22.2011.403.6119 - METALGRAFICA ITAQUA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por METALGRAFICA ITAQUA LTDA., em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP, objetivando assegurar o direito de indicar os débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, na modalidade demais débitos, compelindo-se a autoridade impetrada a disponibilizar aludidos débitos para viabilizar a opção.Narra a impetrante que aderiu ao parcelamento mencionado, realizando a opção pela não inclusão de todos os débitos que possuía. Afirma que pormenorizou os débitos a parcelar perante a Secretaria da Receita Federal em Suzano, contudo, à vista da informação de que os débitos que não eram de natureza previdenciária deveriam ser protocolizados na Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos optou por fazer a entrega pelo Correio, diante da iminência do escoamento do prazo, o que não foi aceito pela autoridade impetrada, que considerou o requerimento intempestivo.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/59, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade de parte e, no mérito, aduzindo que a impetrante não observou as disposições que regem a matéria, pugnano pela denegação da segurança. É o relatório. Decido.Acolho a preliminar arguida pela autoridade impetrada.Consoante informações prestadas, os débitos aqui versados encontram-se sob a administração da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes, cabendo somente a ela a administração do parcelamento de débitos tributários de responsabilidade da impetrante.A corroborar tal assertiva, verifica-se que, do requerimento formulado pela impetrante quanto à aceitação do pedido de inclusão dos débitos no parcelamento, consta como Procuradoria Responsável a localizada em Mogi das Cruzes (fls. 31).Houve, portanto, indicação errônea da autoridade coatora por parte da impetrante, não cabendo, pois, retificar o pólo passivo de ofício, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18059, DJ DATA:11/04/2005) g.n.RECURSO ORDINÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO GOVERNADOR DE ESTADO CONFIGURADA. EXAME DO MÉRITO. DESCABIMENTO. ART. 515, 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal; ou, ainda, que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. Precedentes. Inteligência do art. 6.º, 3.º, da Lei n.º 12.016/2009. 2. Nos termos da inicial do mandamus (em apenso), o Impetrante insurge-se contra o ato do Governador de Estado (documento acostado à fl. 40) que autorizou a abertura de novo certame dentro do prazo de validade do concurso anterior. Possuindo o Governador de Estado competência para atender o pedido formulado na exordial, é de ser reconhecida sua legitimidade ad causam para ocupar o pólo passivo da ação mandamental. 3. ... 4. Recurso ordinário provido. (ROMS 200700219353, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 18/10/2010) g.n.Assim, presente a carência da ação, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008715-02.2011.403.6119 - MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP**

Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10( dez) dias, sob pena de extinção. Após a regularização, em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada.Requisitem-se informações ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), servindo cópia deste como ofício para tal fim, no endereço indicado na inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste como mandado de intimação.Int.

**0008720-24.2011.403.6119 - MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S**

Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10( dez) dias, sob pena de extinção. Após a regularização, em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada. Requisitem-se informações ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº

12.016/2009), servindo cópia deste como ofício para tal fim, no endereço indicado na inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste como mandado de intimação. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0006442-21.2009.403.6119 (2009.61.19.006442-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-95.2007.403.6119 (2007.61.19.006849-4)) EXPEDITA MATIAS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução provisória de sentença, nos termos do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, ajuizada por EXPEDITA MATIAS, concernente ao processo nº 2007.61.19.006849-4, no qual foi reconhecido o direito ao enquadramento e à conversão de períodos especiais laborados pela exequente. Com a inicial vieram os documentos. Às fls. 179, a patrona informa a perda de objeto do presente feito, tendo em vista o falecimento da exequente. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida às fls. 179/180, a exequente faleceu. Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia da presente sentença, bem como dos documentos de fls. 179/180 para instruir a ação principal, atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso (AC nº 2007.61.19.006849-4, Rel. Des. Federal Marianina Galante, Oitava Turma). Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012786-18.2009.403.6119 (2009.61.19.012786-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDSON LOPES SILVA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Edson Lopes Silva, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi deferida (fls. 47/48). A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fls. 53). É o relatório. Decido. O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, posto que a parte ré pagou o débito que ensejou a propositura da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 47/48. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000798-29.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR FERREIRA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Julio Cesar Ferreira, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi deferida (fls. 26/28). A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fls. 35). É o relatório. Decido. O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, posto que a parte ré pagou o débito que ensejou a propositura da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 26/28. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0003392-16.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ALMIR SOARES DA SILVA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Almir Soares da Silva, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi deferida (fls. 31/32). Pedido de ingresso no feito, na qualidade de assistente formulado por Joceane de Sousa Coelho (fls. 38/71). A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fls. 72). É o relatório. Decido. O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser

acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, posto que o arrendatário abandonou o imóvel e a autora procedeu à retomada administrativa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 31/32. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Prejudicado o pedido de fls. 38/48. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0004707-79.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANA PAULA DE OLIVEIRA HONORATO**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Ana Paula de Oliveira Honorato, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi deferida (fls. 27/28). A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fls. 33). É o relatório. Decido. O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, posto que a parte ré pagou o debitou que ensejou a propositura da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 27/28. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0004718-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANE CATARINA VARONE**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de CRISTIANE CATARINA VARONE, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi deferida (fls. 27/28). A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fls. 33). É o relatório. Decido. O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, posto que a parte ré pagou o debitou que ensejou a propositura da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 27/28. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0005338-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IRENICE RIBEIRO DA SILVA**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Irenice Ribeiro da Silva, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi deferida (fls. 27/28). A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fls. 30). É o relatório. Decido. O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, posto que a parte ré pagou o debitou que ensejou a propositura da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 27/28. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o documento de fls. 31. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**Expediente Nº 8191**

**MONITORIA**

**0000129-78.2008.403.6119 (2008.61.19.000129-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMOR DO BRASIL RECICLAGEM DE RESIDUOS PLASTICOS LTDA - EPP X JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA X ELISEU LOPES DE CARVALHO X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA**

Providencie o autor a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001650-29.2006.403.6119 (2006.61.19.001650-7) - AGOSTINHO LUIZ DE FARIA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 -**

ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando o contido às fls. 91 e 95, intime-se o autor, pessoalmente, para que recolha à disposição deste Juízo o valor indevidamente recebido, consistente em R\$ 238,30 (duzentos e trinta e oito reais e trinta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o mandado de intimação consignar as orientações necessárias para efetivação do recolhimento e a necessidade de comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação. Efetivado o recolhimento, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do advogado constituído nos presentes autos, com as cautelas de estilo. Decorrido o prazo sem cumprimento voluntário, voltem-me conclusos os autos.

**0004515-20.2009.403.6119 (2009.61.19.004515-6) - LEONILES CASAS GUTIERREZ(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABELA FEITOSA RODRIGUES - INCAPAZ**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora em face da contestação apresentada, no prazo de dez dias.

**0008970-91.2010.403.6119 - FRANCISCO PIRES CARDENETTI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora em face da contestação apresentada, no prazo de dez dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004964-75.2009.403.6119 (2009.61.19.004964-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VELOZACO COML/ LTDA ME X IZAQUE DE OLIVEIRA X DEISE REGINA BASTOS DE OLIVEIRA**

Providencie o autor a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida.

**0000105-79.2010.403.6119 (2010.61.19.000105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA**

Providencie o autor a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida.

**0005954-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SIMBERG IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X PAULO CESAR PAGLIUSO X MILTON SIMBERG JUNIOR**

Providencie o autor a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida.

**0011533-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SISCOM LOCACAO E MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**

Informação de Secretaria: Providencie o autor a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida.

#### **Expediente Nº 8193**

##### **ACAO PENAL**

**0006719-08.2007.403.6119 (2007.61.19.006719-2) - JUSTICA PUBLICA X CARMEN NONA TERCEROS DE ESPANA(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA E SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO)**

Aceito a conclusão nesta data. Verifico que os autos encontram-se na fase de oitava de testemunha de defesa. Foram arroladas no total 08 testemunhas (fls.129 e 165). Foram ouvidas: José Arthur e Marilyn Pacheco (fls. 320), Antonio Afonso (fls.341), Maria Iracema (fls. 391) e Marcio André Klemp (fls. 392). As fls. 406, a Defesa foi intimada para manifestar acerca da negativa das testemunhas Luciano e Eduardo, e nada requereu. Assim, resta apenas pendente de oitava a testemunha Feliz Zambrana, porém foi requerida sua substituição por LUIZ MEDINA (fls. 408), requerendo inclusive que a realização do ato se dê nesse Juízo (fl.425/426). Diante disso, designo o dia 29\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2011\_\_\_\_\_, às 15\_\_\_\_horas, para oitiva da testemunha Luiz Medina e novo interrogatório da ré, face as alterações do Código de Processo Penal, devendo a defesa providenciar o comparecimento da testemunha independentemente de intimação, a qual se realizará no Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, na Rua Sete de setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o MPF da presente decisão, bem como para que se manifeste da petição de fls. 425/426. Publique-se e intemem-se.

#### **Expediente Nº 8195**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0002688-42.2007.403.6119 (2007.61.19.002688-8) - JUSTICA PUBLICA X ISMAIL ADISSA SALOU**  
SENTENÇACuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2004.61.19.002779-0, pela qual ISMAIL ADISSA SALOU foi condenado à pena de 04(quatro) anos e 66 (sessenta e seis) dias-multa, em

regime integralmente fechado. Houve interposição de recurso, tendo o v. acórdão, por unanimidade, dado parcial provimento ao recurso para permitir que o réu inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, e garantir-lhe a progressão do regime prisional.À fl. 31 dos autos consta certidão informando que o réu foi beneficiado pelo livramento condicional, assim, foi determinada a expedição de ofício a 6ª Vara Federal desta Subseção, para que informe se houve expedição de guia de recolhimento encaminhada ao Juízo Estadual.Em resposta, o Juízo da 6ª Vara informou que em 30.09.2005 foi expedida e encaminhada ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Caiuá/SP, a guia de recolhimento provisório nº 18/2005 (fls. 41/42).É o relatório. Decido.A presente execução penal não reúne condições para prosseguir.Com efeito, colhe-se dos autos a existência de outro processo de execução penal em trâmite Vara de Execuções Criminais da Comarca de São José do Rio Preto, tendo sido concedido o livramento condicional do réu, conforme extrato de fl. 42.Desta feita, entendo não ser possível a presente execução da pena, eis que já existe processo idêntico. Portanto, resta inviabilizado o prosseguimento do feito, eis que ausente condição de procedibilidade desta ação, diante da litispendência, o que torna evidente a ausência de efetivo interesse, utilidade e necessidade da via processual em tela.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Oficie-se ao Juízo da Condenação, dando-lhe ciência da presente sentença, servindo a presente como ofício.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0004104-11.2008.403.6119 (2008.61.19.004104-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)**  
Aceito a conclusão nesta data.Depreende-se dos autos que para integral cumprimento da pena pecuniária imposta, faltam o recolhimento de 16 (dezesesseis) mensalidades em prol do AILLO SÃO VICENTE DE PAULO, razão pela qual indefiro, por ora, o requerimento.Aguarde-se o cumprimento integral da pena, sobrestando os autos em secretaria.

#### **ACAO PENAL**

**0009692-33.2007.403.6119 (2007.61.19.009692-1) - JUSTICA PUBLICA X MILAGROS DEL PILAR GUARNIZ ZAMAYO(SP067975 - ANTONIO VALLILO NETTO)**

Visto a condenação transitada em julgado contra MILAGROS DEL PILAR GUARNIZ TAMAYO, determino:a) a expedição de guia de recolhimento para que a pena a qual foi condenada seja executada;b) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados;c) a expedição de ofício os órgãos de estatísticas criminais;d) a expedição de ofício para o Ministério da Justiça para que seja averiguada a conveniência e oportunidade de expulsão da condenada;e) a intimação pessoal da condenada para o pagamento das custas do processo, no prazo de 10 dias, sob pena do cadastro das custas na Dívida Ativa da União.Efetuada as providencias acima referidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, não impedindo, no entanto, o desarquivamento para meras juntadas de documentos que retornarem aos processo.Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 8196**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004094-93.2010.403.6119 - MARLENE GOMES GRANGEL(SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.

**0004536-59.2010.403.6119 - MARIA NOBRE BRITO BERNADO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO SOCIAL NO PRAZO DE DEZ DIAS.

**0008620-06.2010.403.6119 - ISABEL CRISTINA VALVERDE ANDREUCCI(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.

**0002814-53.2011.403.6119 - SEVERINO MANOEL BARBOSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.

**0003735-12.2011.403.6119 - JOSE FILHO JANUARIO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.

**0004748-46.2011.403.6119** - MARIA MADALENA VISCAINO PEREIRA(SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.

**0005122-62.2011.403.6119** - BENJAMIN DA CUNHA CARACA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PE PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.

**0005310-55.2011.403.6119** - JOAQUIM COSMO PEREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE 10 DIAS.

**0005630-08.2011.403.6119** - ELIO BENTO SOBRINHO(SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.

**0005753-06.2011.403.6119** - JOSE AUGUSTO PETRIN(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.

#### **Expediente Nº 8197**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005038-37.2006.403.6119 (2006.61.19.005038-2)** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO PASSINI(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES)

SENTENÇAVistos, etc.Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 96.0105713-7, pela qual MAURICIO PASSINI foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 6(seis) meses de reclusão e 12(doze) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito, correspondente a prestação de 8h semanais de serviços, sempre às segundas e terças-feiras, das 07h00 às 11h00, em prol da EEPSP Profª Odila Leite dos Santos, durante o tempo da condenação; e fornecimento de 03(três) cestas básicas à Instituição Associação Casa da Criança Zenaide de Souza Lima, conforme Audiência Admonitória (fl. 71).À fl. 75 foi juntada aos autos declaração da Associação Casa da Criança Zenaide de Souza Lima, comprovando a entrega de 03(três) cestas básicas.A prestação de serviço teve início em 26.06.2007. Tendo em vista que o cumprimento da pena foi parcial, o executado foi intimado a comparecer em audiência de justificação para explicar o motivo do descumprimento da prestação de serviços à comunidade. Após a audiência, vieram aos autos notícias de que o executado estava cumprindo satisfatoriamente a pena de prestação de serviços junto à entidade indicada pelo Juízo deprecado, referente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2008.A pedido do Ministério Público Federal foi certificado nos autos que o executado cumpriu 53 dias de pena substitutiva, na modalidade de prestação de serviços, totalizando 212 horas. Comprovante de pagamento da pena de multa, cujo cálculo de liquidação apresentado à fl. 190. Foram juntadas folhas de frequência do executado às fls. 172/181, 194/202 e 207/208 e Certidões de fls. 189/189vº e 212.O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade em face do cumprimento integral da pena imposta.É o relatório. Decido.Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, consistente no pagamento de 03(três) cestas básicas a entidade beneficente (fl.75), a pena de multa (fl.190), bem como a prestação de 912 horas de serviço à comunidade (fl. 212).Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURICIO PASSINI, brasileiro, nascido aos 27/02/1969, filho de Walter Passini e de Artidia Bianchi Passini, RG nº 12.894.016 SSP/SP, com endereço Rua Guarulhos, 200, Vila Monte Belo, Itaquaquecetuba/SP.Informe a Polícia Federal e o IIRGD.Ciência ao Ministério Público Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007386-52.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ROEI SHALOM HAGAG(SP234443 - ISADORA FINGERMANN)

Vistos em decisão.Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0010067-29.2010.403.6119, pela qual ROEI SHALOM HAGAG foi condenado à pena de 03 (três) anos, 13 (treze) dias de reclusão em regime inicialmente fechado, bem como 303 (trezentos e três) dias-multa, substituída por duas penas restritiva de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.O presente feito foi instruído com a Guia de Execução expedida pelo Juízo da Condenação, da qual consta que no processo originário não houve o trânsito em julgado para as partes.É o relatório. Decido.A presente execução penal não reúne condições para prosseguir.Com efeito, colhe-se dos autos que a sentença condenatória proferida no processo originário ainda não

transitou em julgado. Desta feita, entendo não ser possível a execução provisória da pena, eis que ausente requisito indispensável ao início da execução penal, qual seja, o trânsito em julgado da sentença condenatória, consoante disposto no artigo 147 da lei de Execução Penal, in verbis: Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares. g.n. Ressalto que a execução provisória da pena é um instituto que tem por escopo permitir ao condenado à pena privativa de liberdade, que se encontra preso cautelarmente, pleitear a progressão de regime prisional ou benéfico equivalente, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Portanto, cabível a execução provisória apenas quando o réu encontrar-se cautelarmente constrito. Aplicar-se tal instituto ao réu em liberdade - tal como ocorre no presente caso, em que foi substituída a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos - consistiria em evidente afronta ao princípio constitucional da presunção da não-culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). Ademais, encontrando-se pendente julgamento de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, a pena inicialmente fixada poderá ser majorada, impedindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, em caso de recurso interposto pela Defesa, há a possibilidade de absolvição do réu. Em ambas as hipóteses, o cumprimento antecipado da pena acarretará evidente prejuízo ao acusado, que terá cumprido a reprimenda desnecessária ou indevidamente. A questão ora em discussão já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido da impossibilidade da execução provisória da pena - seja ela restritiva de direitos ou privativa de liberdade (neste caso quando o réu encontrava-se em liberdade) - antes da condenação definitiva, consoante se colhe dos acórdãos ora colacionados: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Ao julgar o Habeas Corpus n. 84.078, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos decorrente de sentença penal condenatória, ressalvada a decretação de prisão cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Ordem concedida. (HC 96029, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/04/2009, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-03 PP-00582 RB v. 21, n. 548, 2009, p. 32-35) Habeas Corpus. 2. Execução provisória da pena. Impossibilidade. Ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Precedente firmado no HC 84.078/MG de relatoria do Min. Eros Grau. 3. Superação da Súmula 691. 4. Ordem concedida. (HC 107547, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 30-05-2011 PUBLIC 31-05-2011) EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INVIABILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Segundo a orientação firmada, por maioria, pelo Plenário do STF, em 5.2.2009, no julgamento do HC 84.078 (rel. min. Eros Grau), não é cabível a execução provisória da pena imposta ao réu, ainda que esgotadas as vias ordinárias. Por conseguinte, até o trânsito em julgado da condenação, só é admissível a prisão de natureza cautelar, o que não é o caso dos autos. Há de ser acolhido, portanto, o pleito dos impetrantes, na parte em que objetiva impedir o início da execução provisória da pena aplicada. Por outro lado, no que se refere ao pedido de fixação do regime prisional aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deve ser observado que o TRF da 3ª Região baseou-se na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (culpabilidade, motivos e conseqüências do crime) para fixar o regime inicial semi-aberto e não substituir a pena privativa de liberdade, o que encontra amparo, respectivamente, no art. 33, 3º, e no art. 44, III, ambos do Código Penal. Ademais, o conhecimento dessas questões (regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade) demanda o reexame das circunstâncias judiciais avaliadas negativamente na sentença condenatória, não sendo o habeas corpus o meio processual adequado para tanto. Precedentes (HC 94.847, rel. min. Ellen Gracie, DJe-182 de 26.09.2008). Nesse contexto, incabível se mostram tanto a alteração do regime prisional para o aberto, quanto a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ordem parcialmente concedida, apenas para impedir o início da execução provisória da pena, ficando ressalvada, por outro lado, a possibilidade de decretação de prisão de natureza cautelar, caso se revele necessária. (HC 96500, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-050 DIVULG 18-03-2010 PUBLIC 19-03-2010 EMENT VOL-02394-01 PP-00231 LEXSTF v. 32, n. 376, 2010, p. 268-275) No mesmo sentido sedimentou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI 8.666/93). PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. PENA: 3 ANOS E 6 MESES DE DETENÇÃO, SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ART. 147 DA LEP. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, COM A RESSALVA DO ENTENDIMENTO EM CONTRÁRIO DO RELATOR, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DE EVENTUAL EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, ATÉ QUE TRANSITE EM JULGADO A DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. O art. 27, 2o, da Lei 8.038/90, que estipula haver apenas o efeito devolutivo nos Recursos Especial e Extraordinário, é posterior à Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), devendo-se, pois, diante do aparente conflito de normas, entender pela derrogação, neste ponto, da lei mais antiga, inclusive em apreço à Súmula 267/STJ. 2. Entretanto, este Tribunal e o Pretório Excelso já firmaram o entendimento de ser expressamente vedada a execução

provisória de pena restritiva de direitos, o que deve ocorrer apenas após o trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do art. 147 da Lei 7.210/84 (LEP). (STJ - HC 89.504/SP, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 18.12.07 e STF - HC 88.413/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 23.05.06), orientação a ser seguida com a ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, com a ressalva do entendimento em contrário do Relator, para determinar a suspensão de eventual execução da pena restritiva de direitos imposta ao paciente, até que transite em julgado a decisão condenatória. (HC 139.465/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 15/12/2009) g.n.SUBSTITUIÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direito. Logo sua execução depende do trânsito em julgado da condenação, visto que o único efeito que a lei em vigor lhe atribui até que haja o trânsito em julgado é a sujeição do réu à prisão, tanto nas infrações inafiançáveis, quanto nas afiançáveis em que ainda não prestada fiança (arts. 393, I, 669, ambos do CPP e 147 da LEP). HC 31.694-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 18/11/2004. g.n.PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, 4.º, DA LEI 11.343/06. (1) SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VERIFICAÇÃO. (2) PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: UM ANO E OITO MESES DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS E REGIME INICIAL ABERTO. PROCESSO AINDA EM CURSO. PACIENTE SOLTO. REFORMA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de previsão de efeito suspensivo nos recursos especial e extraordinário não se constitui em motivo válido para o início da execução provisória da pena, porquanto tal representaria dano prejuízo ao princípio constitucional da não-culpabilidade. In casu, por mais que as insurgências para os Tribunais Superiores tenham sido inadmitidas, ausente o trânsito em julgado e, não apontados elementos cautelares para embasar a prisão provisória, mostra-se iníquo a determinação prisional. 2. Por mais que o STF tenha reconhecido a inconstitucionalidade da vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no tocante ao 4.º do art. 33 e ao art. 44 da Lei 11.343/06, na espécie, encontrando-se o processo ainda em curso e, estando o paciente solto, mostra-se prematura a intervenção desta Corte para a alteração da pena e a modificação do regime inicial de desconto da reprimenda, por meio da excepcional via do habeas corpus. 3. Ordem conhecida em parte e, em tal extensão, ratificada a liminar e acolhido o parecer ministerial, para assegurar ao paciente o direito de recorrer em liberdade da condenação lançada na Apelação Criminal nº 990.09.069480-7, do Tribunal de Justiça de São Paulo. (HC 166.634/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) g.n.HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RÉU CONDENADO EM PRIMEIRO GRAU COMO INCURSO NO ART. 16 DA LEI N.º 6.368/76. CONCESSÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. APELAÇÃO QUE CONDENA O PACIENTE COMO NAS SANÇÕES DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DETERMINA A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO DE ACORDO COM RECENTE PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. REGIME INICIAL ABERTO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO PENAL. IRRETROATIVIDADE DA NORMA GRAVOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. Em princípio, o réu que esteve em liberdade durante o transcorrer da ação penal, mesmo após o julgamento do apelo, tem o direito de aguardar solto o julgamento do recurso que interponha contra a condenação. A prisão cautelar, de natureza processual, só pode ser decretada em se mostrando a absoluta necessidade de sua adoção, de acordo com a atual orientação do Plenário da Suprema Corte. 2. Encaixando-se a hipótese no disposto no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 - tratando-se de réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, é de rigor a aplicação da causa de diminuição, quando favorável ao réu. 3. Para os crimes hediondos cometidos antes da vigência da Lei n.º 11.464/2007, afigura-se incabível a fixação do regime prisional mais gravoso para o cumprimento da pena, quando fixada a pena-base no mínimo legal, com o reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis. Inteligência do art. 33, 2.º, alínea c, do Código Penal. Aplicação do regime aberto. 4. Excluído o único óbice à progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados, consubstanciado no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado, não subsiste qualquer empecilho ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, desde que o acusado atenda os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. 5. Ordem concedida para assegurar ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, bem como para reformar o acórdão recorrido, a fim de fixar a reprimenda em 01 ano e 08 meses de reclusão. De ofício, fixo o regime inicial aberto e concedo a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, a ser implementada pelo Juízo das Execuções Penais, à luz do art. 44 do Código Penal. (HC 133.962/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 14/09/2009) g.n.Portanto, inexistente o trânsito em julgado da sentença condenatória, requisito essencial ao início da execução da pena, resta inviabilizado o prosseguimento do feito, eis que ausente condição de procedibilidade desta ação, diante da disposição expressa do artigo 147 da Lei de Execução Penal e da jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, o que torna evidente a ausência de efetivo interesse, utilidade e necessidade da via processual em tela, no presente momento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, sem prejuízo de ulterior expedição de nova Guia de Execução pelo Juízo da Condenação, quando do trânsito em julgado da sentença condenatória, oportunidade em que poderão ser reativados os presentes autos. Oficie-se ao Juízo da Condenação, dando-lhe ciência da presente sentença, servindo a presente como ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público

**0008512-40.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KAOUTAR OUASSIF(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)**

Vistos em decisão.Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0008799-37.2010.403.6119, pela qual KAOUTAR QUASSIF foi condenada à pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão em regime inicialmente fechado, bem como 355 (trezentos e cinquenta e cinco) dias- multa, substituída por duas penas restritiva de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.O presente feito foi instruído com a Guia de Execução expedida pelo Juízo da Condenação, da qual consta que o processo originário encontra-se em fase recursal, ante a interposição de recurso de apelação pela acusação e defesa.É o relatório. Decido.A presente execução penal não reúne condições para prosseguir.Com efeito, colhe-se dos autos que a sentença condenatória proferida no processo originário ainda não transitou em julgado, tendo em vista que o Ministério Público Federal e a Defesa interpuseram recurso de apelação.Desta feita, entendo não ser possível a execução provisória da pena, eis que ausente requisito indispensável ao início da execução penal, qual seja, o trânsito em julgado da sentença condenatória, consoante disposto no artigo 147 da lei de Execução Penal, in verbis:Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares. g.n.Ressalto que a execução provisória da pena é um instituto que tem por escopo permitir ao condenado à pena privativa de liberdade, que se encontra preso cautelarmente, pleitear a progressão de regime prisional ou benefício equivalente, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.Portanto, cabível a execução provisória apenas quando o réu encontrar-se cautelarmente constricto. Aplicar-se tal instituto ao réu em liberdade - tal como ocorre no presente caso, em que foi substituída a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos - consistiria em evidente afronta ao princípio constitucional da presunção da não-culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal).Ademais, encontrando-se pendente julgamento de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, a pena inicialmente fixada poderá ser majorada, impedindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, em caso de recurso interposto pela Defesa, há a possibilidade de absolvição do réu. Em ambas as hipóteses, o cumprimento antecipado da pena acarretará evidente prejuízo ao acusado, que terá cumprido a reprimenda desnecessária ou indevidamente.A questão ora em discussão já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido da impossibilidade da execução provisória da pena - seja ela restritiva de direitos ou privativa de liberdade (neste caso quando o réu encontrava-se em liberdade) - antes da condenação definitiva, consoante se colhe dos acórdãos ora colacionados:EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Ao julgar o Habeas Corpus n. 84.078, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos decorrente de sentença penal condenatória, ressalvada a decretação de prisão cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Ordem concedida. (HC 96029, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/04/2009, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-03 PP-00582 RB v. 21, n. 548, 2009, p. 32-35)Habeas Corpus. 2. Execução provisória da pena. Impossibilidade. Ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Precedente firmado no HC 84.078/MG de relatoria do Min. Eros Grau. 3. Superação da Súmula 691. 4. Ordem concedida. (HC 107547, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 30-05-2011 PUBLIC 31-05-2011)EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INVIABILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Segundo a orientação firmada, por maioria, pelo Plenário do STF, em 5.2.2009, no julgamento do HC 84.078 (rel. min. Eros Grau), não é cabível a execução provisória da pena imposta ao réu, ainda que esgotadas as vias ordinárias. Por conseguinte, até o trânsito em julgado da condenação, só é admissível a prisão de natureza cautelar, o que não é o caso dos autos. Há de ser acolhido, portanto, o pleito dos impetrantes, na parte em que objetiva impedir o início da execução provisória da pena aplicada. Por outro lado, no que se refere ao pedido de fixação do regime prisional aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deve ser observado que o TRF da 3ª Região baseou-se na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (culpabilidade, motivos e conseqüências do crime) para fixar o regime inicial semi-aberto e não substituir a pena privativa de liberdade, o que encontra amparo, respectivamente, no art. 33, 3º, e no art. 44, III, ambos do Código Penal. Ademais, o conhecimento dessas questões (regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade) demanda o reexame das circunstâncias judiciais avaliadas negativamente na sentença condenatória, não sendo o habeas corpus o meio processual adequado para tanto. Precedentes (HC 94.847, rel. min. Ellen Gracie, DJe-182 de 26.09.2008). Nesse contexto, incabível se mostram tanto a alteração do regime prisional para o aberto, quanto a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ordem parcialmente concedida, apenas para impedir o início da execução provisória da pena, ficando ressalvada, por outro lado, a possibilidade de decretação de prisão de natureza cautelar, caso se revele necessária. (HC 96500, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-050 DIVULG 18-03-2010 PUBLIC 19-03-2010 EMENT VOL-02394-01 PP-00231 LEXSTF v. 32, n. 376, 2010, p. 268-275) No mesmo sentido sedimentou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS

PREVENTIVO. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI 8.666/93). PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. PENA: 3 ANOS E 6 MESES DE DETENÇÃO, SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ART. 147 DA LEP. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, COM A RESSALVA DO ENTENDIMENTO EM CONTRÁRIO DO RELATOR, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DE EVENTUAL EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, ATÉ QUE TRANSITE EM JULGADO A DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. O art. 27, 2o. da Lei 8.038/90, que estipula haver apenas o efeito devolutivo nos Recursos Especial e Extraordinário, é posterior à Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), devendo-se, pois, diante do aparente conflito de normas, entender pela derrogação, neste ponto, da lei mais antiga, inclusive em apreço à Súmula 267/STJ. 2. Entretanto, este Tribunal e o Pretório Excelso já firmaram o entendimento de ser expressamente vedada a execução provisória de pena restritiva de direitos, o que deve ocorrer apenas após o trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do art. 147 da Lei 7.210/84 (LEP). (STJ - HC 89.504/SP, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 18.12.07 e STF - HC 88.413/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 23.05.06), orientação a ser seguida com a ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, com a ressalva do entendimento em contrário do Relator, para determinar a suspensão de eventual execução da pena restritiva de direitos imposta ao paciente, até que transite em julgado a decisão condenatória. (HC 139.465/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 15/12/2009) g.n.SUBSTITUIÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direito. Logo sua execução depende do trânsito em julgado da condenação, visto que o único efeito que a lei em vigor lhe atribui até que haja o trânsito em julgado é a sujeição do réu à prisão, tanto nas infrações inafiançáveis, quanto nas afiançáveis em que ainda não prestada fiança (arts. 393, I, 669, ambos do CPP e 147 da LEP). HC 31.694-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 18/11/2004. g.n.PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, 4.º, DA LEI 11.343/06. (1) SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VERIFICAÇÃO. (2) PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: UM ANO E OITO MESES DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS E REGIME INICIAL ABERTO. PROCESSO AINDA EM CURSO. PACIENTE SOLTO. REFORMA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de previsão de efeito suspensivo nos recursos especial e extraordinário não se constitui em motivo válido para o início da execução provisória da pena, porquanto tal representaria dano prejuízo ao princípio constitucional da não-culpabilidade. In casu, por mais que as insurgências para os Tribunais Superiores tenham sido inadmitidas, ausente o trânsito em julgado e, não apontados elementos cautelares para embasar a prisão provisória, mostra-se iníquo a determinação prisional. 2. Por mais que o STF tenha reconhecido a inconstitucionalidade da vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no tocante ao 4.º do art. 33 e ao art. 44 da Lei 11.343/06, na espécie, encontrando-se o processo ainda em curso e, estando o paciente solto, mostra-se prematura a intervenção desta Corte para a alteração da pena e a modificação do regime inicial de desconto da reprimenda, por meio da excepcional via do habeas corpus. 3. Ordem conhecida em parte e, em tal extensão, ratificada a liminar e acolhido o parecer ministerial, para assegurar ao paciente o direito de recorrer em liberdade da condenação lançada na Apelação Criminal nº 990.09.069480-7, do Tribunal de Justiça de São Paulo. (HC 166.634/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) g.n.HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RÉU CONDENADO EM PRIMEIRO GRAU COMO INCURSO NO ART. 16 DA LEI N.º 6.368/76. CONCESSÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. APELAÇÃO QUE CONDENA O PACIENTE COMO NAS SANÇÕES DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DETERMINA A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO DE ACORDO COM RECENTE PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. REGIME INICIAL ABERTO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO PENAL. IRRETROATIVIDADE DA NORMA GRAVOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. Em princípio, o réu que esteve em liberdade durante o transcorrer da ação penal, mesmo após o julgamento do apelo, tem o direito de aguardar solto o julgamento do recurso que interponha contra a condenação. A prisão cautelar, de natureza processual, só pode ser decretada em se mostrando a absoluta necessidade de sua adoção, de acordo com a atual orientação do Plenário da Suprema Corte. 2. Encaixando-se a hipótese no disposto no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 - tratando-se de réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, é de rigor a aplicação da causa de diminuição, quando favorável ao réu. 3. Para os crimes hediondos cometidos antes da vigência da Lei n.º 11.464/2007, afigura-se incabível a fixação do regime prisional mais gravoso para o cumprimento da pena, quando fixada a pena-base no mínimo legal, com o reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis. Inteligência do art. 33, 2.º, alínea c, do Código Penal. Aplicação do regime aberto. 4. Excluído o único óbice à progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados, consubstanciado no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado, não subsiste qualquer empecilho ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, desde que o acusado atenda os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. 5. Ordem concedida para assegurar ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, bem como para reformar o acórdão recorrido, a

fim de fixar a reprimenda em 01 ano e 08 meses de reclusão. De ofício, fixo o regime inicial aberto e concedo a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, a ser implementada pelo Juízo das Execuções Penais, à luz do art. 44 do Código Penal. (HC 133.962/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 14/09/2009) g.n.Portanto, inexistente o trânsito em julgado da sentença condenatória, requisito essencial ao início da execução da pena, resta inviabilizado o prosseguimento do feito, eis que ausente condição de procedibilidade desta ação, diante da disposição expressa do artigo 147 da Lei de Execução Penal e da jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, o que torna evidente a ausência de efetivo interesse, utilidade e necessidade da via processual em tela, no presente momento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, sem prejuízo de ulterior expedição de nova Guia de Execução pelo Juízo da Condenação, quando do trânsito em julgado da sentença condenatória, oportunidade em que poderão ser reativados os presentes autos. Oficie-se ao Juízo da Condenação, dando-lhe ciência da presente sentença, servindo a presente como ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da condenada. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000708-21.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO MARCOS SEIBEL(SP305253 - CAIO ALMADO LIMA)

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de termo circunstanciado lavrado pela possível prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal, cometidos por FLAVIO MARCOS SEIBEL. O Ministério Público Federal requereu seja designada audiência de proposta de transação penal nos termos da manifestação apresentada às fls. 32/33. Às fls. 35/38 foi determinada a intimação do indiciado para comparecer a este Juízo a fim de aceitar ou não as condições propostas pelo Ministério Público Federal. FLAVIO MARCOS SEIBEL compareceu à Secretaria acompanhado de seu defensor, manifestando a impossibilidade de cumprimento de prestação de serviços à comunidade, em virtude do vínculo empregatício mantido em estabelecimento comercial, juntando declaração à fl. 43, manifestando sua intenção em aderir ao cumprimento da prestação pecuniária de 02(dois) salários mínimos na forma em que proposta pelo Ministério Público Federal. Às fls. 44/45 foi juntado aos autos depósito de dois salários mínimos em favor da entidade Casas André Luiz. O Ministério Público Federal opinou ter sido integralmente cumprida a pena acordada na transação penal (fl. 47). É o relatório. Decido. Verifico que o autor do fato cumpriu integralmente a pena imposta, conforme comprovante de depósito de fl. 45. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FLAVIO MARCOS SEIBEL, brasileiro, solteiro, filho de Samuel Seibel e Joanna Czarnecka Seibel, nascido aos 22/10/1981, natural de Guarulhos/SP, comerciante, RG nº 33054993/SSP/SP, CPF nº 298.852.388-67, com residência na Rua Matheus Grou, 57, apto 132, Bairro Pinheiros, CEP 5415050, São Paulo/SP. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**0007040-09.2008.403.6119 (2008.61.19.007040-7)** - JUSTICA PUBLICA X SILIVELSON RODRIGUES DA SILVA(SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA E SP283831 - TATIANE CRISTINA DORNELAS ALKIMIN E SP278073 - ERIKA URYU)

SENTENÇAVistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SILIVELSON RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal c.c. o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968, pelos fatos a seguir descritos. Consta da denúncia que no mês de fevereiro de 2006, nas proximidades da Estação de Metrô Brás, SILIVELSON RODRIGUES DA SILVA, adquiriu, sem nota fiscal ou qualquer outra documentação, no exercício de atividade comercial, para fins de revenda, mercadoria de procedência estrangeira, consistente em 2.120 (dois mil, cento e vinte) maços de cigarro da marca EURO MILD AZUL, 560 (quinhentos e sessenta) maços de cigarro da marca EIGHT BOX, 1.590 (um mil quinhentos e noventa) maços de cigarro da marca VILA RICA AMERICAN BLEND, 60 (sessenta) maços de cigarros da marca EURO MILD VERMELHO. Consoante declarações do próprio denunciado, o valor pago pelas mercadorias referidas, juntamente com 1.550 (um mil, quinhentos e cinquenta) maços de cigarro da marca R.L. SUAVE, foi de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). O Ministério Público Federal ofereceu, considerando a pena mínima cominada à infração, proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, sob as condições previstas no artigo 89, 1º, incisos II, III e IV, da Lei 9.099/95, proposta condicionada à vinda aos autos de prova de que o denunciado não possui antecedentes nem está sendo processado por outro crime. À fl. 70 foi recebida a denúncia, bem como foi determinada a requisição de informações criminais para possibilitar a análise de suspensão condicional do processo, caso não haja absolvição sumária. Às fls. 116/117 o denunciado se manifestou aceitando a proposta do Ministério Público Federal de prestação de serviços à comunidade requerendo a diminuição para 40(quarenta) horas da prestação de serviços à comunidade, em face da aplicabilidade do princípio da insignificância, bem como sejam os serviços prestados a comunidade Instituto Pró+Vida São Sebastião. O pedido foi parcialmente deferido para que o denunciado prestasse serviços a entidade indicada, no entanto, pelo período de 80(oitenta) horas. Às fls. 132/135 consta a comprovação de serviços em sua integralidade. O Ministério Público Federal requereu seja decretada a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas (fl. 138). É o relatório. Decido. Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, conforme comprovante de serviços de fl. 132/135. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILIVELSON

RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, portador da cédula de identidade RG nº 39.404.514 SSP/SP, CPF 223.286.058-26, residente e domiciliado na Rua do Cipreste, 117- Bairro Conjunto Bosque, Mogi das Cruzes/SP CEP 08743-020. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3789**

### **ACAO PENAL**

**0005768-72.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FABIO NORONHA DE LIMA(SP263171 - MONISE PEREIRA DOS SANTOS E SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR) X JOAO EMANUEL TAVORA(SP121423 - SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA)

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Os réus FÁBIO NORONHA DE LIMA e JOÃO EMANUEL TAVORA, através de seus respectivos advogados constituídos, apresentaram defesas preliminares (fls.165/167 e 168/170). Suscitou a defesa do réu FÁBIO NORONHA, a inépcia da inicial, pela falta de laudo definitivo da substância apreendida, e nulidade do recebimento da denúncia na fase do art. 396 do Código de Processo Penal. Rejeito as preliminares argüidas. A materialidade do delito vê-se comprovada pelos laudos preliminares encartados às fls.13/14 e 15/16, não havendo, pois, a alegada inépcia da inicial. No que tange a alegada nulidade processual em razão do recebimento da denúncia nos termos do artigo 396 do CPP, observo que já na decisão de fls. 73/74, este Juízo repeliu a alegação defensiva. Com efeito, cabe ao legislador alterar o rito processual estabelecido para a apuração de determinados crimes, desde que esta alteração não resulte em ofensa aos princípios constitucionais, quais sejam, contraditório e ampla defesa. Antes do advento da Lei nº 11.719/08 havia para o processo relativo aos delitos de tóxicos a fase de notificação preliminar dos acusados para oferecimento de defesa escrita, antes do recebimento da denúncia. Todavia a lei superveniente alterou este rito para excluir a mencionada fase, nos termos do artigo 396 do CPP. Manteve-se, como antes, a regra segundo a qual, para todos os crimes, inclusive os de tóxicos, assim que oferecida a denúncia, deve esta ser submetida a um crivo de admissibilidade mínimo, a fim de que seja, se o caso, rejeitada de plano. Estabeleceu-se, outrossim, o juízo de absolvição sumária do acusado, previsto no artigo 397 do CPP, juízo este que é feito após o oferecimento da defesa escrita (artigo 396-A do CPP) e, por óbvio, somente após o recebimento da peça acusatória. A nova ordem procedimental, portanto, garante de outro modo, o contraditório e ampla defesa ao réu, o que a faz válida perante a ordem constitucional vigente. Além disso, em se tratando de norma processual, não se aplica a ultratividade benéfica, ainda que se pudesse considerar o sistema anterior mais favorável à defesa. Em matéria de legislação processual, aplica-se ao rito a lei vigente na data da realização do ato, desde que constitucionalmente válida. Incide, no caso, a máxima tempus regit actum sem cogitar-se sobre tratar-se de novatio legis in pejus o que concerne à lei penal material. Contudo, não reputo o sistema novo, comparativamente, desfavorável à ré, pois permite julgamento meritório antecipado nas hipóteses elencadas, além de propiciar também em momento anterior, a rejeição da denúncia in limine. Não há, portanto, nulidade alguma no procedimento adotado no caso concreto. Afastada, assim, as preliminares suscitadas, decido: Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de OUTUBRO de 2011, às 16:00 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes acerca desta decisão, expedindo-se no mais, o necessário à realização da audiência já designada. Considerando que a defesa do co-réu FÁBIO NORONHA DE LIMA arrolou testemunhas de fora da terra (fls.166/167), diga sobre a possibilidade de apresentá-las para a audiência, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL, tudo para possibilitar a realização de ato único, inclusive com o interrogatório dos réus, que, por força do 400 do CPP, somente se dará vencida a ouvida de todas as testemunhas. Ressalta-se que a medida se justifica pela urgência aventada pela defesa, em razão do quadro clínico do acusado, HIV positivo, SENDO QUE NA IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DAS TESTEMUNHAS, estas serão ouvidas através de Carta Precatória, na forma do art. 222 do CPP. Sem prejuízo ao cumprimento do já deliberado, e à vista dos documentos trazidos aos autos pelo estabelecimento

prisional, em atenção às ordens do Juízo quanto à avaliação e tratamento médico do co-réu FÁBIO NORONHA DE LIMA, determino aguarde-se o prazo mencionado a fl.196, para nova sujeição do acusado a avaliação de saúde, mantendo-se, no mais, o quanto decidido, no que se refere ao acesso do preso à medicação adequada a sua enfermidade.

#### **Expediente Nº 3791**

##### **ACAO PENAL**

**0001019-56.2004.403.6119 (2004.61.19.001019-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-53.2004.403.6119 (2004.61.19.000476-4)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ MORENO(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X JANIS PALACIO GAVINHOS(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM)

Fls.1096/vº: Defiro, excepcionalmente e considerando os argumentos lançados a fl.1100/1100vº, o requerimento da DPU quanto a substituição de testemunhas requerida. Observo, contudo, que a novas testemunhas não serão ouvidas na data designada a fl.1074, pois que arroladas tão-somente pela defesa. Assim, naquela data, como esclarecido na decisão de fl.1075, serão ouvidas as testemunhas de acusação e as comuns, tudo para se evitar a inversão tumultuária das oitivas. Destarte, oportunamente será designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Cientifique-se a DPU e o MPF. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 7385**

##### **ACAO PENAL**

**0002188-45.2008.403.6117 (2008.61.17.002188-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifeste-se a defesa da ré CLARICE TAVARES se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

**0001963-88.2009.403.6117 (2009.61.17.001963-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VIRGILIO FERINI X THIAGO MANOEL MONTI FERINI(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Manifeste-se a defesa do réu THIAGO MANOEL MONTI FERINI em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0002649-80.2009.403.6117 (2009.61.17.002649-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDINEI JOSE TAVARES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifeste-se a defesa do réu VALDINEI JOSÉ TAVARES, no prazo legal, em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0002998-83.2009.403.6117 (2009.61.17.002998-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENILSON BENEDITO DE CAMPOS(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Manifeste-se a defesa do réu DENILSON BENEDITO DE CAMPOS se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

**0000842-88.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HILDA CAMARGO ALVES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifeste-se a defesa da réu HILDA CAMARCA ALVES, no prazo legal, em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0001095-76.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURO MARCONDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifeste-se a defesa do réu JOSE MAURO MARCONDES, no prazo legal, em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0000909-19.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) Pedido de fls. 232: Defiro.Intimem-se pessoalmente os acusados JOÃO GERALDO e RICHARD para apresentação de seus arazoados finais, no prazo de quarenta e oito horas, ressalvado que o desatendimento implicará nomeação de advogado dativo para tal.

**Expediente N° 7392**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002441-48.1999.403.6117 (1999.61.17.002441-3)** - BENEDITO DE MELLO X BENEDITA CARDOSO MELLO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. 199961170024450

**0002908-27.1999.403.6117 (1999.61.17.002908-3)** - MANOEL KIL X ROSA PUCCI KIL (SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira ROSA PUCCI KIL (F. 165), do autor falecido Manoel Kil, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento à autora ora habilitada, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

**0005483-08.1999.403.6117 (1999.61.17.005483-1)** - ANTONIO APARECIDO GONCALVES X CONCEICAO RITA MELCHIOR X SEBASTIAO ALVES X LUZIA BATISTA VIEIRA X MARIA FELIX DE ALMEIDA X NADIR BORGES MAMINI X JACINTO ANSELMO X MARIA ROSA SOARES MARQUES X SALVIANO DA SILVA (SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

**0000773-08.2000.403.6117 (2000.61.17.000773-0)** - REICO KATAOKA (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X REICO KATAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002468-79.2009.403.6117 (2009.61.17.002468-8)** - EDINEIA MARIA DOS SANTOS (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X EDINEIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS. Havendo concordância expressa, concretize-se o pagamento, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 175. Discordando a exequente, esta deverá então cumprir a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 232, prosseguindo-se a Secretaria nos termos lá determinados. Inerte a parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003647-48.2009.403.6117 (2009.61.17.003647-2)** - ALDA MARIA DE MAGALHAES CASTRO - ESPOLIO X MARIA DALTYRA DE MAGALHAES CASTRO (SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento juntado pela Fazenda Nacional à fl. 202 dos autos. Após, tornem estes autos e o feito n.º 2009.61.17.003648-4 (em apenso) conclusos para sentença.

**0001055-60.2011.403.6117** - AMADEU CAFFEU X JOSE RIZZO X MOACYR LANZA X NELCY LANZA DO AMARAL (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) Fl. 179: Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0001528-46.2011.403.6117** - LEONOR NADALETO CRIADO (SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção (00015301620114036117).

**0001546-67.2011.403.6117** - BERNADETE DE CASSIA GODOI (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Por se tratar de documento indispensável para aferir todas as atividades laborativas desempenhadas pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que junte aos autos a cópia de sua CTPS, contendo todos os registros dos vínculos de trabalho. A inércia acarretará o indeferimento da inicial. Int.

**0001551-89.2011.403.6117** - HELENA PEREIRA MELO DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Esclareça a patrona da autora, no prazo de cinco dias, o motivo do endereçamento da exordial ao juiz de direito de uma das varas da comarca de Jaú, sendo a autora domiciliada em Tatuí/SP. Escoado o prazo, tornem para decisão.

**0001663-58.2011.403.6117** - ANA MOREIRA DE SOUZA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Por se tratar de documento indispensável para aferir todas as atividades laborativas desempenhadas pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que junte aos autos a cópia de sua CTPS, contendo todos os registros dos vínculos de trabalho.A inércia acarretará o indeferimento da inicial.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001515-47.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-11.2007.403.6117 (2007.61.17.000647-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ROSANGELA RIBEIRO MARTINS(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001794-53.1999.403.6117 (1999.61.17.001794-9)** - HELENA LUGHI DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X HELENA LUGHI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arqui vem-se.

**0003240-91.1999.403.6117 (1999.61.17.003240-9)** - AMARA PACHECO DA SILVA(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X AMARA PACHECO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a apresentação do cálculo de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, nos termos do despacho de fl. 257.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2405**

#### **MONITORIA**

**0001860-12.2003.403.6111 (2003.61.11.001860-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X ANTONIO JAIRO BORGUE(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA)

Fls. 455: Defiro.Assim que recolhidas as custas pela CEF, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação no endereço indicado às fls. 452.Publique-se e cumpra-se.

**0000956-55.2004.403.6111 (2004.61.11.000956-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito executado, noticiado pela CEF a fls. 353/355, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001839-26.2009.403.6111 (2009.61.11.001839-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE CONEGLIAN(SP081192 - DEUSDETH ALVES DE OLIVEIRA) X ARTHUR CONEGLIAN X ROSENDO DE SOUZA FILHO X WILMA NOGUEIRA DE SOUZA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X WALTER PEDRO BAJO CHECON X WILDA NOGUEIRA BAJO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Vistos.Por ora, informem as partes sobre eventual formalização de acordo, haja vista a possibilidade de conciliação aventada na audiência realizada em 27/01/2011.Publique-se.

**0006593-11.2009.403.6111 (2009.61.11.006593-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANILSON ROGERIO DA SILVA

Vistos.Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 74.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação.Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004452-29.2003.403.6111 (2003.61.11.004452-8)** - VALDEMIR PEREIRA DE CARVALHO X ANDREIA MARQUES DE CARVALHO X MARIA VITORIA MARQUES DE CARVALHO X ANDREIA MARQUES DE CARVALHO(SP191074 - SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Por ora, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios determinadas às fls. 181, à vista da sucessão promovida nestes autos informe o patrono das requerentes o quantum devido a cada uma do montante apurado às fls. 179/180.Publique-se.

**0000196-09.2004.403.6111 (2004.61.11.000196-0)** - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL X CARLOS ALBERTO DE MACEDO MARCAL X CRISTIANE DE MACEDO MARCAL X ISABELA GARCIA DE MACEDO MARCAL (REPRESENTADA POR SILVIA CRISTINA GARCIA)(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.A fim de que se possa autorizar a transferência do numerário depositado na conta poupança aberta em nome de Isabela Garcia de Macedo Marçal por determinação deste juízo (fls. 208), deverá a mesma confirmar a solicitação noticiada pela CEF às fls. 255, bem ainda sua emancipação, conforme documento de fls. 257.Concedo-lhe, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0000742-64.2004.403.6111 (2004.61.11.000742-1)** - ROSELANDIA CRISTINA VIANA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001870-22.2004.403.6111 (2004.61.11.001870-4)** - ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício de fls. 214/215.Após, ao arquivo na forma determinada às fls. 209.Publique-se e cumpra-se.

**0001628-29.2005.403.6111 (2005.61.11.001628-1)** - DIEGO DA CONCEICAO X EUNICE DA CONCEICAO(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que seja regularizada a habilitação de sucessores.Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias, durante os quais, havendo interesse na habilitação, deverão os sucessores requerê-la, trazendo desde logo instrumentos de mandato outorgados no próprio nome.Decorrido tal interregno sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar provocação dos interessados.Publique-se e cumpra-se.

**0005616-24.2006.403.6111 (2006.61.11.005616-7)** - JOSE MARIA FAGIAN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se o INSS nesta cidade, por meio da EADJ, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de

aposentadoria por invalidez, na forma determinada na v. decisão de fls. 281/285, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000462-88.2007.403.6111 (2007.61.11.000462-7)** - HELENA ALMEIDA FERREIRA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se o INSS nesta cidade, por meio da EADJ, do teor da v. decisão de fls. 361/363, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, caso resulte mais vantajoso do que o benefício de aposentadoria por idade concedido na seara administrativa, comunicando a este Juízo sobre o ocorrido. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003463-81.2007.403.6111 (2007.61.11.003463-2)** - FIDELCIO DE QUADROS ARAUJO X MARLENE MARIA DE JESUS ARAUJO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004021-53.2007.403.6111 (2007.61.11.004021-8)** - CAMILA JORGE VIEIRA X ALINE JORGE VIEIRA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Acerca da petição de fls. 252/253, diga a patrona da parte autora. Publique-se.

**0000228-38.2009.403.6111 (2009.61.11.000228-7)** - ELIAS PAULINO DE BARROS(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. À falta de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000286-41.2009.403.6111 (2009.61.11.000286-0)** - ELIZABETE PERICO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. À vista da concordância de fls. 240 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0005245-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005245-0)** - EVILAZIO BORIM TARTARI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço afirmado prestado no meio rural, de 1965 a 31.12.1973, bem assim o de períodos trabalhados sob condições especiais, compreendidos entre 1974 e 2009, com a conversão destes em tempo comum acrescido, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido, sua aposentação. Pede, então, o reconhecimento dos tempos rural e especial assalhados, com a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo às inteiras os termos do pedido, dizendo-o, forte nisso, improcedente; juntou documentos à peça de resistência. Réplica à contestação foi apresentada. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu provas documental, pericial e oral, ao passo que o INSS pleiteou o depoimento pessoal do autor. Saneado o feito, concedeu-se prazo para o autor trazer documentação aos autos e deferiu-se a produção da prova oral requerida. O autor juntou documentos, sobre os quais o réu se manifestou. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, tomou-se o depoimento do autor e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ele arroladas. Na ocasião, deferiu-se pedido do réu de expedição de ofício à empregadora do autor, solicitando a apresentação de documentos. Veio ao feito a documentação solicitada e, a respeito dela, as partes se pronunciaram. É a síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO a) Do Tempo de Serviço Rural Pretende o autor ver reconhecido trabalho exercido no meio campestre, de 1965 a 31.12.1973. Sabe-se que, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma frequência vai

a Súmula n.º 149 do STJ, a prever que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. Na tentativa de provar o alegado o autor juntou documentos aos autos, sobre os quais se passará a discorrer. O certificado de dispensa de incorporação de fl. 36, expedido em 30.07.1971, dá o autor como lavrador. A mesma profissão ele declarou exercer ao inscrever-se eleitor, em 1971, ao que se vê de fl. 37. Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, não homologada pelo INSS, a exemplo da que se insculpe a fl. 65, não serve como prova de trabalho rural, nas linhas do artigo 106, III, da Lei n.º 8.213/91, na redação em vigor na época em que foi passada. A declaração de fl. 66, firmada pelo autor e por testemunhas, não tem o condão de produzir efeitos perante terceiros. Não é útil, por isso, à prova do alegado. Os documentos imobiliários de fls. 67/69 demonstram propriedade de imóveis rurais por terceiros; que o autor neles tenha trabalhado, por si só, não induzem. Os demais documentos juntados remetem-se a períodos diferentes do que está sob disquisição. Debajo de tal moldura e considerado o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, antes aludido, a prova oral produzida, naquilo em que não estava amparada por seguro elemento material, não pôde inovar. Repare-se, em primeiro lugar, no que disse o autor, em depoimento pessoal: É verdade que trabalhei para uma propriedade rural denominada Fazenda Santa Carolina, de propriedade de Carlos Moraes Barros, situada aqui no Município de Marília, de 02/01/1970 a 30/12/1973. Minhas testemunhas Orsilio de Moraes e Geraldo Andreazi estão aqui para confirmar esse fato, tal como o fizeram quando requeri a declaração sindical no Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais em Marília. Em 1970, eu me inscrevi no Ministério do Exército, para prestar serviço militar obrigatório; obtive o certificado respectivo no ano de 1971, no qual consta a profissão que então exercia: lavrador, e o local onde a desempenhava: Fazenda Santa Carolina. Ainda no ano de 1971, quando me alistei eleitoralmente, exercia a profissão de lavrador e residia na Fazenda Santa Carolina. Confirmando que tirei minha primeira carteira de trabalho no ano 1971, em data de que não me recordo, mas que pode ser a constante do documento. Meu primeiro registro na carteira de trabalho foi para uma empresa situada no município de São Paulo, chamada Móveis Pastore. Fui trabalhar em São Paulo no começo do ano de 1974. Fiquei em São Paulo, na Móveis Pastore, até abril de 1975. Depois disso voltei para Marília e, em maio de 1975, comecei a trabalhar para a Indústria de Bebidas Antártica. Em 1970, na propriedade rural do senhor Carlos Moraes, eu executava serviços na granja. Ele criava galinhas. Eu trabalhava com mais um ajudante. Meu pai não trabalhava na granja. Meu pai era administrador da Fazenda Santa Carolina. Todavia, meu pai, representando o proprietário Carlos, não me contratou formalmente como empregado. - fls. 197/197v.º Já Orsilio de Moraes, testemunha arrolada pelo autor, deduziu o seguinte: Conheço o autor. Confirmando que o autor trabalhou na Fazenda Santa Carolina, de Carlos Moraes Barros, no período de 02/01/1970 a 30/12/1973, como declarei num requerimento que Evilazio fez ao Sindicato Rural de Marília. Carlos Moraes Barros tinha um gerente e um administrador para tocar a fazenda. O gerente estava acima do administrador. O nome do gerente era Paulo Diniz. O nome do administrador era Pedro Tartari, pai do autor. Pedro, pai do autor, administrava a fazenda toda. Eu trabalhei lá na época. Eu trabalhava na sede; mexia com jardinagem, terrão de café. O autor começou a trabalhar na jardinagem, varrendo e fazendo outros serviços e depois passou para a granja. O autor, na granja, trabalhava sozinho; eu supervisionava os trabalhos dele de longe. A fazenda tinha uma colônia de vinte e quatro casas. Havia muitos empregados na fazenda; não sei dizer quantos. Posso informar que saindo da fazenda Santa Carolina, o autor veio para a cidade de Marília e depois foi para São Paulo trabalhar. Pedro, o pai do autor, continuou administrando a fazenda Santa Carolina. - fls. 198/198v.º Por fim, a testemunha Geraldo Andreazi prestou os seguintes esclarecimentos: Conheço o autor. Confirmando a declaração de fls. 66, que também assinei. O autor trabalhou na Fazenda Santa Carolina, de Carlos Moraes Barros, situada aqui em Marília, de 02/01/1970 a 30/12/1973. Eu também trabalhei na fazenda Santa Carolina. Conheci Orsilio, o qual foi testemunha antes de mim. Confirmando que a fazenda Santa Carolina tinha um gerente, chamado Paulo Diniz. Abaixo de Paulo Diniz, a fazenda também tinha um administrador de nome Pedro Tartari, que vem a ser o pai do autor. A fazenda tinha granja. Quem administrava a granja era Pedro. O autor trabalhava nessa própria granja. Era uma granja de galinhas e quando o autor nela não estava trabalhando, fazia serviços de jardinagem e limpeza de terrenos no entorno. O autor, depois disso, deixou a granja e foi trabalhar em São Paulo em uma fábrica de móveis. Na granja, quem trabalhava era o autor e Orsilio de Moraes, outra testemunha. O autor devia ordens a Orsilio. Havia outros empregados na fazenda Santa Carolina, mas não sei informar quantos. Confirmando que a fazenda tinha uma colônia de vinte e quatro casas. - fls. 199/199v.º Dessa maneira, força reconhecer trabalho pelo autor, no meio rural, sem registro em CTPS, apenas o período que se estende de 01.01.1971 a 31.12.1971. É para onde convergem, harmonicamente e sem disceptação, os elementos materiais e orais coligidos nos autos. b) Do Tempo de Serviço Especial O autor pretende provar tempo de serviço prestado em atividades ditas especiais. Anote-se desde logo que o período de 01.12.1999 a 11.03.2002, constante da Certidão de Tempo de Contribuição de fl. 70, foi trabalhado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Marília, sob regime jurídico estatutário. E, ao teor do disposto no artigo 96, I, da Lei n.º 8.213/91, veda-se a utilização de período trabalhado sob condições especiais para fim de contagem recíproca de tempo de serviço. A esse propósito, confirmam-se recentes julgados do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES URBANAS. CONVERSÃO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)4. O período de 11/10/1976 a 23/07/1984, em que o Autor trabalhou na Polícia Militar do Estado de São Paulo não pode ser considerado especial eis que o Autor era vinculado, na época, ao serviço público e para efeitos de contagem recíproca, não é possível a contagem do tempo em condições especiais (artigo 96, I, da Lei n.º 8.213/91). 5. Somando-se o período rural laborado àqueles trabalhados em atividades urbanas, em atividades comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, na data do primeiro requerimento administrativo (06/10/1998). 6. Remessa oficial e Apelações das partes parcialmente providas. (Processo AC 200561260026759, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1329458, Relator(a): JUIZA GISELLE

FRANÇA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3, DATA:06/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE LABOR NA POLÍCIA MILITAR ANTE A VEDAÇÃO LEGAL (ART. 96, I, LEI Nº 8.213/91). (...) - Óbice ao reconhecimento da especialidade do labor de Policial Militar. Não admitida a utilização de período prestado sob condições especiais, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço. Inteligência do artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STJ e desta Oitava Turma. - Insuficiente à aposentação a soma dos lapsos laborados. - Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, atualizados monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta, dado que beneficiária da justiça gratuita (Precedentes da 3ª Seção). - Reexame de ofício. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(Processo AC 98030027654, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 404465, Relator(a): JUIZA VERA JUCOVSKY, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010, PÁGINA: 603)Por isso é que, no tocante àquele intervalo não se analisará condições adversas de trabalho.No mais, o período de 09.01.1974 a 14.04.1975 está anotado na CTPS do autor (fls. 39 e 42).Também estão registrados em CTPS (fls. 39/64) e constam do CNIS (fls. 111/112) os intervalos de 06.05.1975 a 19.04.1977, de 10.05.1977 a 31.08.1987, de 08.09.1987 a 28.02.1989, de 03.04.1989 a 31.08.1989, de 04.09.1989 a 10.04.1993, de 03.01.1994 a 12.05.1998, de 01.10.1999 a 30.11.1999, de 01.04.2002 a 14.10.2003, de 26.01.2004 a 30.09.2005 e de 01.03.2006 a 30.06.2009.Aludidos vínculos empregatícios foram computados pelo INSS como trabalhados ao império de condições comuns (fls. 73/74).Provado o tempo trabalhado, assim, resta averiguar se as atividades então desenvolvidas enquadram-se como especiais, ao teor da legislação coetânea aos períodos suso descritos.Nessa empreita, veja-se que, de início, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal.No entretempo, à luz do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. Jorge Scartezinni).Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp nº 395956/RS, Rel. o Min. Gilson Dipp).É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas e outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC.Calha enfatizar que, no caso de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas listadas nos Anexos I e II do Dec. 83.080/79, ou no Dec. 53.381/64. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais.O Dec. 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, prevalece o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em testilha.Determinados os quadrantes a percorrer, tem-se que de 09.01.1974 a 14.04.1975, de 06.05.1975 a 19.04.1977, de 08.09.1987 a 28.02.1989, de 03.04.1989 a 31.08.1989 e de 04.09.1989 a 10.04.1993 o autor trabalhou como ajudante de produção, trabalhador em experiência e mecânico, atividades que não podem ser admitidas especiais por mero enquadramento na legislação já referida; tampouco se demonstrou a exposição do autor, no exercício daquelas funções, a qualquer agente nocivo. Tais períodos, assim, não devem ser reconhecidos especiais.Quanto aos interregnos de 10.05.1977 a 31.08.1987, o PPP de fls. 157/161 indica que o autor trabalhou como trabalhador braçal, borracheiro e mecânico, mas não aponta exposição a agentes nocivos.Note-se, porém, que o relatório técnico de fls. 215/232, produzido em 1979, demonstra a insalubridade das atividades de borracheiro e de mecânico, desenvolvidas pelo autor.É de se reconhecer, pois, como trabalhado sob condições especiais, o período de 01.01.1978 a 31.08.1987.Quanto aos intervalos de 03.01.1994 a 12.05.1998, de 01.10.1999 a 30.11.1999, de 01.04.2002 a 14.10.2003, de 26.01.2004 a 30.09.2005 e de 01.03.2006 a 30.06.2009, durante os quais o autor trabalhou como mecânico de tratores, os PPP juntados (fls. 153/154, 141/142, 91/92, 145/146 e 149/150) não referem submissão a agentes nocivos. A atividade em questão, assim, não pode ser admitida especial.Diante disso é de se ter como especiais apenas as atividades desenvolvidas pelo autor de 01.01.1978 a 31.08.1987.c) Da Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoCom o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual:Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá

direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Repare-se na jurisprudência copiada a seguir, referendando o raciocínio que se vem expendendo: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20/09/2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16/12/1998 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de pedágio ou idade mínima. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Apelação do autor provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1285736, Processo: 200561180004826, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...) - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. No caso, soma o autor tempo de contribuição suficiente à obtenção da aposentadoria postulada. Repare-se na sua contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, que pediu fosse fixado termo inicial do benefício postulado: Ao que se vê, o autor adimple 37 anos, 9 meses e 23 dias de contribuição e faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral. Nada se perde por dizer que, apesar do período rural reconhecido antes de 24.07.1991 (art. 55, 2º, da LB), o autor não deixa de cumprir carência, tanto a prevista na norma transitória (art. 142 da LB), quando a que se acha consignada no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (03.11.2008 - fl. 32), conforme requerido. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF. Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o réu em honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 99), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, confirmando a antecipação de tutela ora deferida e resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir trabalhado, no meio rural, o período que vai de 01.01.1971 a 31.12.1971 e, sob condições especiais, o período que vai de 01.01.1978 a 31.08.1987; (ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados: Nome do beneficiário: Evilázio Borim Tartari Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 03.11.2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Expeça-se ofício ao INSS, servindo esta como ofício expedido, com vistas ao cumprimento da antecipação de tutela. P. R. I.

**0002509-30.2010.403.6111** - ANTONIO ANDRADE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 93/95. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003805-87.2010.403.6111 - VALDOMIRO ARIELO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0003919-26.2010.403.6111 - CARMEM FERREIRA LEITE (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 146/149. Sustenta a embargante omissão e contradição na sentença, haja vista o não deferimento do benefício pleiteado, a despeito do reconhecimento de tempo de contribuição. Todavia, improsperam os embargos. É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Ressalte-se que a petição inicial não pede qualquer benefício, a não ser em sede de tutela antecipada, mas deixa de fazê-lo em capítulo próprio, ao final da peça exordial. Ademais, a peça vestibular pugna pela conversão de tempo, o que levaria a crer estar tratando, por igual, de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido administrativo noticiado nos autos, na mesma toada, retrata o mesmo benefício previdenciário. Agora, por meio do recurso em análise, a embargante alega ter direito à concessão de aposentadoria especial, posto ter implementado os requisitos para tanto. Contudo, tenho que a pretensão encontra óbices processuais de diversas matizes. Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

**0004570-58.2010.403.6111 - IVONEI RODRIGUES DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação. Como matéria preliminar, o réu suscitou prescrição e, no mérito, afirmou indevidos os benefícios requeridos, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos. A parte autora juntou novos documentos e apresentou réplica à contestação. Em especificação de provas, as partes requereram a produção de prova pericial. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. Veio aos autos o laudo pericial encomendado, sobre o qual manifestou-se a parte autora. O INSS, de sua vez, verteu proposta de acordo, com a qual a parte autora anuiu. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por invalidez, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 92/93, ao que emprestou concordância (fl. 96). Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 92/93 e 96, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários de sucumbência, à vista do acordado. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 27) e o réu delas é isento. P. R. I.

**0004673-65.2010.403.6111 - EDUARDO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Em prosseguimento, para colheita da prova oral deferida às fls. 87, designo audiência para o dia 11/10/2011, às 15 horas. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho bem como dos documentos apresentados pelo requerente às fls. 92/98, 100/103 e 109/111. Publique-se e cumpra-se.

**0004809-62.2010.403.6111** - GENIVALDO LIMA DE SANTANA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 06/12/2011, às 10h20min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). JOAO AFONSO TANURI, localizado na Av. RIO BRANCO, nº 920, nesta cidade.

**0004968-05.2010.403.6111** - NAIR DO CARMO BORGES FERREIRA(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS e tendo em vista a solução não adversarial do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/10/2011, às 17 horas.Intimem-se pessoalmente para fins de comparecimento a autora e a autarquia previdenciária.Publique-se e cumpra-se.

**0004990-63.2010.403.6111** - MOACIR BONFIM(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pelo INSS. Intime-se.

**0005570-93.2010.403.6111** - GERMANA DE SOUZA MEIRA(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SO LOTECA DE MARILIA LTDA X LOTERICA MARIA ISABEL(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0005911-22.2010.403.6111** - ALZIRA DE OLIVEIRA DIAS(SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0006029-95.2010.403.6111** - SIDINEI DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo ao requerente derradeira oportunidade para trazer aos autos os documentos determinados no despacho saneador (fls. 54), sob pena de preclusão.Faça-o no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0006340-86.2010.403.6111** - CAROLINA RODRIGUES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão de benefício de auxílio-doença ou, comprovada incapacidade definitiva para o trabalho, de aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória.Concitada, a parte autora apresentou quesitos.O réu, citado, apresentou contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência.Réplica à contestação foi apresentada.Em especificação de provas, as partes requereram a produção de prova pericial.O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica.Aportaram nos autos laudo pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes.É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, diante de males que estão a se abater sobre a parte autora.Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Incapacidade para o trabalho, ao que se vê, para os benefícios postulados, afigura-se condição indispensável.Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Nessa empreita, do laudo pericial produzido (fls. 60/65) extrai-se que, embora a autora seja portadora de Transtorno de Personalidade Dissocial CID10 F60.2 e de Transtorno de Personalidade Dependente CID10 F60.7, ditas moléstias não a incapacitam para o trabalho (quesito 1 do Juízo).Em suma, a prova pericial, em mais de uma passagem, assegura inoportunidade. Não veio à tona incapacidade, nem mesmo temporária, para a prática laborativa, no momento da perícia. Em semelhante hipótese,

benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal.2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados.3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema.4. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91).1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência.2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos.3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral.4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 26), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

**0006400-59.2010.403.6111** - SUMIKO NICHIGAME(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0006605-88.2010.403.6111** - LAZARO AFFONSO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do cumprimento da sentença, conforme certificado às fls. 85/87, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000031-15.2011.403.6111** - MARIA SIDNEY FORCEMO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido pela parte autora. Publique-se.

**0000226-97.2011.403.6111** - GUILHERME MORAES RODRIGUES X SILVIA APARECIDA DAS NEVES RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/11/2011, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

**0000281-48.2011.403.6111** - DEBORA CRISTINA CORDEIRO DO VALE(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Intimem-se as partes de que a audiência deprecada para oitiva das testemunhas foi designada para o dia 02/02/2012, às 13h45min, na 1.ª Vara Judicial de Garça/SP, conforme ofício de fls. 93. Publique-se.

**0000833-13.2011.403.6111** - JOSE TENORIO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora formula pedido de restituição de indébito, ao argumento de que recebeu acumuladamente prestações de benefício previdenciário, revisto por força de decisão judicial. O total dos atrasados foi-lhe pago em 2007, somando R\$ 22.266,50, o que gerou em seu desfavor imposto de renda retido na fonte no importe de R\$ 8.790,84. Sustenta que a tributação noticiada foi indevida. Diante disso, pede o ressarcimento do valor cobrado indevidamente, acrescido de correção monetária e dos juros legais. À inicial juntou procuração e documentos. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, defendendo, no mérito, que o imposto guerreado incide no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária. O autor manifestou-se em termos de réplica. Ambas partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Consideram-se rendimentos tributáveis todas as formas de remuneração do trabalho, assim, por exemplo, os proventos de aposentadoria, que dão contextura ao litígio, ao que se verifica do art. 3º, 1º, da Lei nº 7.713/88. Sabe-se que a jurisprudência majoritária tem entendido ser incabível a incidência de imposto de renda sobre benefício previdenciário recebido de forma acumulada, na medida em que a exigência fiscal, além de instituir tratamento desigual entre contribuintes, vulnera frontalmente o princípio da capacidade contributiva. É que se os valores fossem pagos na data em que devidos, o montante originário dos proventos estaria isento ou, ainda, sujeito ao pagamento desse tributo calculado em alíquota inferior. Contudo, não veio aos autos informação dos valores recebidos

mensalmente pela parte autora, para efeito de imposto de renda da pessoa física, no ano-calendário de 2007, exercício de 2008. Todavia, naquele ano-calendário de 2007, a parte autora recebeu, acumuladamente, R\$ 22.266,50, valor que, excedeu o limite de isenção anual vigente naquele exercício, de R\$ 15.764,28, conforme informação colhida no sítio da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Alíquotas/TabProgressiva20022011.htm>). O imposto de renda na fonte, como resulta do art. 5º do aludido diploma legal, quando não se trate de tributação exclusiva - como é o caso -, considera-se redução do apurado em declaração anual de ajuste. Assim, ainda que a parte autora tenha sido tributada em excesso, na fonte, quando recebeu, em 2007, acumuladamente, o valor de R\$ 22.266,50, devia apresentar declaração de rendimentos relativa àquele ano-calendário, em 2008, até para poder aproveitar, como dedução, o despendido com advogados e ação judicial. Isso fazendo e mesmo que preferisse não apresentar declarações retificadoras relativas aos exercícios anteriores, se fosse o caso, poderia obter restituição de ao menos parte do valor retido a título de tributação. A isso se faz menção, para sublinhar que alguma atividade a parte autora devia desenvolver, na fase pré-processual, para deixar evidenciado seu interesse processual na demanda que se tem sub studio. Sim porque, em apresentando declaração(ões), lograria obter, debaixo dos rendimentos que tivesse auferido e seguindo a lógica da inicial, ao menos parte da restituição que aqui pleiteia. É importante notar que não é aberrante que a CEF, no pagamento de RPV, tenha dado cumprimento ao art. 12 da Lei nº 7.713/88, a estatuir: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É verdade que, como se extrai de tranquila jurisprudência do E. STJ: O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto (REsp nº 617.081/PR, Rel. o Min. LUIZ FUX). No entanto, compete à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). E estava ao seu alcance, só com os documentos que devia juntar já na propositura da demanda, demonstrar que faz jus à restituição lamentada. Eventualmente faltando-lhe algum documento, de pessoa ou ente público, declinará a natureza dele e requererá a requisição pelo juízo. Entretanto, em momento algum tais elementos de prova vieram a ser juntados pelo autor, nem foi feito nenhum pleito de requisição a órgãos públicos. E o juiz não pode substituir-se à parte, quando não se trate de direitos indisponíveis, e produzir a prova que nem ela, interessada, sabe qual é. O presente feito, assim, pode ser julgado no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC). Seria possível encerrá-lo sem exame de mérito, por falta de interesse processual, já que, para obter restituição, bastava apresentar declaração(ões) de ajuste, e isso, percebeu-se, até a data da propositura não foi feito, do que não avulta, de forma clara como deve ser, a necessidade de acionar o mecanismo judiciário estatal. Mas opta-se por extingui-la em face do non liquet verificado, que prepondera na espécie, na consideração de que a parte autora não provou que o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória deixaria de resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do IRPF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 39), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

**0001110-29.2011.403.6111** - SÍDINEIA APARECIDA FERREIRA BONATO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Concedo à requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para trazer aos autos o PPP relativo à atividade exercida na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no período de 28/12/2006 a 27/08/2007 ou, se o caso, comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão. Publique-se.

**0001226-35.2011.403.6111** - ILDA APARECIDA LOTERIO (SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora a revisão de contrato de mútuo que entretém com a CEF, a partir da afetação de recursos do FGTS, atrelado ao sistema de amortização constante novo, alegando que sua renda decresceu, comparada com a que auferia ao tempo da celebração da avença, o que há de levar à redução das prestações que a oneram, decorrentes do citado empréstimo. Esgrime com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a estatura constitucional do direito à moradia. Pede a procedência do pedido, de sorte a se determinar à requerida que o valor das prestações originadas do precitado mútuo não supere 30% (trinta por cento) de sua remuneração líquida atual. À inicial, juntou procuração e documentos. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela perseguida. Citada, a ré contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustentou que, segundo o contrato, a autora não tinha direito à revisão perseguida; à peça de resistência juntou procuração e documentos. A autora, embora a tanto concitada, não se manifestou sobre a contestação apresentada. A CEF disse aguardar o julgamento antecipado da lide. Designou-se audiência preliminar, nos moldes do art. 331 do CPC, ato no qual a tentativa de conciliação não frutificou. É a síntese do necessário. DECIDO: A matéria preliminar agitada na contestação não colhe. A autora não está inadimplente; logo, nada quer depositar. De outro lado, pretende que o valor das prestações vincendas a que está obrigada não supere 30% de sua renda líquida, o que atende, suficientemente, ao art. 50 da Lei nº 10.931/2004, dispositivo que não ficou vulnerado. Em suma, inépcia da inicial não aflora; a ré bem compreendeu pedido e causa de pedir deduzidos na inicial, logrando rebatê-los sem dificuldade. No mais, todavia, o pedido é improcedente. A autora experimentou decréscimo de renda, aduzindo ter perdido função gratificada que recebia ao tempo da contratação do empréstimo, de maneira que, nisso esteada, busca a revisão

correspondente no valor das prestações vincendas do mútuo que está em pauta. Dispõe, não obstante, a cláusula décima primeira, parágrafo sexto, da avença em exame (fl. 31): O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) devedor(s), tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Desta sorte, se a ferro e fogo se levasse o princípio da força obrigatória dos contratos, a questão poderia ser imediatamente encerrada, desfavoravelmente à autora. Todavia, nas palavras de Washington de Barros Monteiro, acentua-se, modernamente, um movimento de revolução do contrato pelo juiz; conforme as circunstâncias, pode este, fundando-se em superiores princípios de direito, boa-fé, comum intenção das partes, amparo do fraco contra o forte, interesse coletivo, afastar aquela regra, até agora tradicional e imperativa (Curso..., 2003, p.10). Com essa notação e prosseguindo, não há dificuldade em aplicar à espécie o CDC, nas dobras de iterativa jurisprudência, a considerar adequado que dita legislação especial preste-se a disciplinar contratos de mútuo feneratício regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Complicado também não é trabalhar-se, aqui, com a tese do diálogo das fontes. Aproximam-se, deveras, o sistema do Código Civil e o delineado, com menor amplitude, no Código de Defesa do Consumidor, ambos permeados pelos princípios sociais contratuais (boa-fé objetiva, função social e, notadamente, da conservação do vínculo convencional), sobretudo em se tratando de revisão judicial fulcrada em fato superveniente. No tema, sabe-se que o Código Civil consagra a revisão contratual justificada por uma imprevisibilidade somada a uma onerosidade excessiva, ao teor de seus artigos 317 e 478, ao passo que o CDC prevê a revisão contratual por simples onerosidade excessiva, na forma de seu art. 6º, V. Pois bem. No caso, a perda de função gratificada pela autora, agente de correios, não constitui fato imprevisível e/ou extraordinário. Está-se a cogitar de risco normal, avizinhável, incapaz de afetar, bem por isso, a comutatividade que presidiu a concretização da avença. Outrossim, segundo Orlando Gomes (Contratos, 2001, p. 10), a onerosidade excessiva ocorre quando uma prestação de obrigação contratual se torna, no momento da execução, notavelmente mais gravosa do que era no momento em que surgiu. Onerosidade excessiva é, pois, quebra do sinalagma obrigacional, que no caso não foi provada. Tanto que a autora não deixou de cumprir, até agora, com suas obrigações de mútuo. Ademais, abdicou de tentar provar, por outros meios, quaisquer que fossem, lesão objetiva ou enorme, em seu desfavor, no avultar de flagrante desequilíbrio de valor econômico entre os dois termos da troca contratual combinada entre as partes (Enzo Roppo - O Contrato, Almedina, Coimbra, 1988, p.11). Noutra dizer: não ficou demonstrado que a perda da função gratificada afetou a execução do contrato, tanto que - não há argumento melhor -- o contrato, pela autora, continuou sendo cumprido. Não custa acrescentar que o contrato de que se cuida está equilibrado, tendo em conta o valor do imóvel (R\$80.000,00 - segundo a autora declarou na audiência de conciliação), o valor da prestação atual (fl. 122), o valor locativo ou preço de ocupação do imóvel financiado e o fato de que o sistema de amortização adotado está permitindo uma diminuição constante do valor da prestação. Finalmente, diminuir o valor das prestações vincendas comprometeria a amortização do saldo devedor, gerando resíduo que haveria de ser pago pela autora, no final do prazo contratual, nos termos da cláusula décima segunda do pacto (fl. 31). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Conquanto vencida, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, à vista da gratuidade com que foi aquinhoadada (fl. 88). Sem custas. P. R. I.

**0001284-38.2011.403.6111 - CARLOS ADRIANO GARCIA (SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora formula pedido de restituição de indébito, ao argumento de que recebeu acumuladamente prestações de benefício previdenciário, revisto por força de decisão judicial. O total dos atrasados foi-lhe pago em 2007, somando R\$ 21.744,44, o que gerou em seu desfavor imposto de renda retido na fonte no importe de R\$ 8.754,16. Sustenta que a tributação noticiada foi indevida. Diante disso, pede o ressarcimento do valor cobrado indevidamente, acrescido de correção monetária e dos juros legais. À inicial juntou procuração e documentos. Foi deferida a gratuidade processual. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, defendendo, no mérito, que o imposto guareado incide no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária. O autor manifestou-se em termos de réplica. Ambas partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO: Consideram-se rendimentos tributáveis todas as formas de remuneração do trabalho, assim, por exemplo, os proventos de aposentadoria, que dão contextura ao litígio, ao que se verifica do art. 3º, 1º, da Lei nº 7.713/88. Sabe-se que a jurisprudência majoritária tem entendido ser incabível a incidência de imposto de renda sobre benefício previdenciário recebido de forma acumulada, na medida em que a exigência fiscal, além de instituir tratamento desigual entre contribuintes, vulnera frontalmente o princípio da capacidade contributiva. A consideração que se faz é a de que se os valores fossem pagos na data em que devidos, o montante originário dos proventos estaria isento ou, ainda, sujeito ao pagamento desse tributo calculado em alíquota inferior. A renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor alcançava R\$ 547,88, em 21.11.1994, é dizer, na data de início do benefício (fl. 20). À época, ano-calendário 1994, exercício 1995, o limite de isenção do IRPF era de R\$ 9.543,00 anuais ou R\$ 795,25 de rendimentos ao mês. Já em 2008, ano de recebimento da quantia em tela, o autor veio a apresentar a declaração de ajuste anual de imposto de renda (fls. 36/39). O valor limite para isenção naquele exercício era de até R\$ 15.764,28 (Tabela Progressiva para o cálculo anual do Imposto de Renda de Pessoa Física para o exercício de 2008, ano-calendário de 2007). Da análise de dita documentação, verifica-se que mesmo que se excluam os valores pagos a título de benefício previdenciário, por meio da ação judicial informada nos autos, do cômputo da renda auferida naquele ano-calendário, tem-se que o autor auferiu naquele ano, renda de R\$ 24.447,68, valor que supera o limite legal de isenção,

acima referido. Logo, de qualquer modo haveria a incidência de IRF, mas não no formato defendido pelo fisco. É que, como tem sido sustentado pela jurisprudência: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (TRF 1, AC 200841010033998, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200841010033998, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2011 PAGINA:369) Assim, em verdade, o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem. Ou, noutro dizer: a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês, não tivesse havido a mora da Administração Previdenciária que tardou, na espécie de que se cogita, sete anos para deferir o benefício. É assim que, na espécie, não é de conceder fastígio ao art. 12 da Lei nº 7.713/88. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, tendente a infundir equilíbrio, justiça, na dirimção do caso concreto. Quer dizer, se os proventos não deviam ser tributados nos meses a que se referem, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento tardado feito pela entidade pública. A Administração Tributária não pode aproveitar-se da lentidão da Administração Previdenciária, retirando, por meio da tributação, substância da prestação devida. Isso seria torpe; refugiria à ética que deve permear a relação Estado/cidadão-segurado-contribuinte. A incidência da exação oneraria ainda mais a beneficiária que, além de não receber o benefício na época própria, ainda teria de se submeter à tributação a que não estaria sujeita se o pagamento houvesse sido efetuado na época própria. Ocorrendo a demora da Administração, o resultado de sua desídia não pode servir de base para incidência tributária, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato que não cometeu e cancelar enriquecimento indevido da União Federal. A fim de atender também aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia -- em relação àqueles que receberam, no vencimento, benefícios que não extralimitaram patamar de isenção e, bem por isso, não sofreram tributação --, a legislação fiscal deve ser interpretada grandiosamente: somente pode haver tributação de rendimentos pagos em atraso quando as parcelas, consideradas isoladamente, ensejarem a incidência de tributo, e de acordo com a alíquota aplicável se o pagamento não houvesse sido realizado de maneira acumulada. Deve-se, assim, calcular a exação tributária pelo regime de competência e não em regime de caixa. Sobre o tema, exatamente no sentido em que ora se decide, colhem-se os seguintes precedentes do C. STJ: REsp 505.081-RS, 648.054-RS, 613.996-RS, AgRg no Ag 850.989-SP e no REsp 1.069.718-MG. Por fim vale fazer o alerta. A adoção do regime de competência para a tributação dos valores recebidos de uma só vez por força de decisão judicial não pode colocar o contribuinte em alíquota inferior àquela que seria devida caso os rendimentos tivessem sido recebidos em tempo e modo devidos. Explico-me. Pode ser o caso de os valores históricos referentes às competências que integram o passivo recebido e cuja tributação ora se discute implicarem alíquota inferior, diversa da máxima, ou mesmo isenção. Contudo, faz-se necessário verificar se o contribuinte não possui outras fontes de renda que, somadas aos valores históricos apurados pelo regime de competência, o colocam em alíquota superior. Pode ser o caso, exemplificativamente, de os valores apurados em regime de competência estarem na faixa de isenção, mas o contribuinte possuir outra fonte de renda, como pensão por morte estatutária de servidor público que detinha alta remuneração - caso em que os valores deverão ser somados e a alíquota incidente pode ser maior. Pelo exposto, voto no sentido de acrescer esta limitação ao dispositivo do voto condutor, para uniformizar o entendimento de que, na verificação da alíquota incidente sobre cada competência se deve considerar o total de rendimentos recebidos pelo contribuinte naquele exercício, inclusive outras fontes de renda, conforme as regras de declaração e tributação da época. (Processo PEDIDO 200471500062302, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 15/12/2010, Data da Publicação 15/12/2010). De tal maneira, verifica-se que não é a hipótese de se atender o pedido inicial em sua integralidade, posto não estar verificada a hipótese de isenção de imposto de renda nos exercícios em que o benefício previdenciário deveria ser pago. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para cancelar o auto de infração nº 2008/071119091119946, a conter principal de IRPF, juros de mora e multa proporcional. Deixo, contudo, de declarar inexistência da relação jurídico-tributária noticiada nos autos. A União Federal pagará honorários advocatícios da sucumbência à autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Não há custas a reembolsar, uma vez que o feito tramitou aos influxos da justiça gratuita. P. R. I.

**0001399-59.2011.403.6111** - JURACI ALVES MARTINS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 06/10/2011, às 10h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

**0001416-95.2011.403.6111** - MARIA LUCIA VALIN AZENHA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 28/11/2011, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

**0001418-65.2011.403.6111** - EVERSON FRANCISCATO LIMA X CLEYDE DE OLIVEIRA FRANCISCATO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 15/12/2011, às 10h20min no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, localizado na Av. Rio Branco nº 920, fone 3433-2331 - 3433-8891, nesta cidade.

**0001419-50.2011.403.6111** - MARIA INES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 31/10/2011, às 16 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Ruy Yoshiaki Okaji, localizado na Rua Alvarenga Peixoto nº 150, fone 3433-4755, nesta cidade.

**0001512-13.2011.403.6111** - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 28/11/2011, às 11 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

**0001516-50.2011.403.6111** - OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução processual; determinou-se, de pronto, a realização de investigação social.Auto de constatação social veio ter aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando incomprovados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos à peça de resistência.A parte autora manifestou-se sobre a contestação e sobre o auto de constatação. O INSS reiterou os termos da contestação.O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preizer:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...). (grifos apostos)Assinale-se, nessa toada, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada pela Lei n.º 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.Parágrafo único - O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS (grifos apostos).Ergo, no caso, tal requisito etário está cumprido. De fato, nascida em 28.02.1945 (fl. 08), a autora soma, atualmente, sessenta e seis anos de idade, daí por que a espécie dispensa investigação sobre seu estado de saúde.De outro giro, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste juízo (fls. 36/46) demonstrou que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu filho, Ricardo Rodrigues. O rendimento que os sustenta é oriundo do benefício assistencial percebido pelo filho, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal - que não traduz renda, mas sim compensação social que impede prive-se a pessoa de vida digna, e da remuneração recebida pela autora em virtude dos bicos que realiza lavando roupas, fazendo faxinas e vendendo guardanapos, em valor que varia de R\$50,00 a R\$ 150,00 mensais.Dessa maneira, num primeiro lance, é de se aplicar à hipótese vertente o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a preconizar que benefício assistencial de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Deve ser desconsiderada, assim, a prestação assistencial recebida pelo filho da autora, com o que sobram, em média, R\$100,00 para que a autora sobreviva, patamar inferior a do salário mínimo.O artigo 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa

prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. Não bastasse, a autora paga aluguel em imóvel de irregular para péssimo e, sem poder deixar o trabalho, deve desdobrar-se para cuidar de um filho portador de necessidades especiais. Desta sorte, o que se percebe é que a autora, já idosa, vive em condições de franca necessidade, como veio a lume, o que torna imperativa a concessão do benefício. O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data do requerimento administrativo do benefício, isto é, em 21.10.2010 (fl. 10), tal como pleiteado. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança, na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF. Sobremais, condeno o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 30), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome da beneficiária: Otelina de Oliveira Rodrigues Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 21.10.2010 (DER - fl. 10) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida, fazendo as vezes de ofício cópia da presente sentença. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

**0001658-54.2011.403.6111** - EDSON ALVES DA SILVA X MADALENA MARIA APARECIDA DE LEMOS (SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 17/10/2011, às 09 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

**0001681-97.2011.403.6111** - ROSELI APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 17/10/2011, às 08 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

**0001745-10.2011.403.6111** - JOAO RIBEIRO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando que o autor alega possuir perda na visão esquerda e na direita, nomeio o(a) médico(a) LUIS CARLOS MARTINS, realizará as perícias em seu consultório com endereço na Rua AMAZONAS, nº 376, telefone: 3453-1063, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 10, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 21/26. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o

INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001747-77.2011.403.6111** - ERCILIA AZEVEDO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando que a autora afirma possuir dores na coluna e problemas na visão, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020, nesta cidade, especialista em medicina do trabalho, o que lhe habilita a avaliar a capacidade ou incapacidade laboral da autora, levando em consideração o seu estado de saúde de forma ampla e geral. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela autora às fls. 13, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 18 e 19. Dispono o(a) perito(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por fim, anote-se que, diante da manifestação de fls. 41V.º, torna-se desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001775-45.2011.403.6111** - ANTONIO CIRINO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 14/10/2011, às 08 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

**0001786-74.2011.403.6111** - LUCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA E PAULA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 13/10/2011, às 10h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

**0001787-59.2011.403.6111** - GASTAO LUCIO RODRIGUES PINHEIRO JUNIOR(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 17/10/2011, às 08 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

**0001796-21.2011.403.6111** - FRANCISCO JOSE DOMICIANO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 19/10/2011, às 17horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

**0001802-28.2011.403.6111** - TEREZA SOARES DE ALMEIDA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/10/2011, às 17h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, situado na Av. Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402-5252, nesta cidade.

**0001820-49.2011.403.6111** - LUIZ LEITE BATISTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

**PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 13/10/2011, às 08 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

**0001871-60.2011.403.6111 - ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20/10/2011, às 08h30min no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, situado na Rua Guanias, nº 87, nesta cidade.

**0001874-15.2011.403.6111 - PATRICIA APARECIDA DE SOUZA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 19/12/2011, às 15h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Ruy Yoshiaki Okaji, localizado na Rua Alvarenga Peixoto nº 150, fone 3433-4755, nesta cidade.

**0001883-74.2011.403.6111 - MARLENE DE FATIMA OCON RIBEIRO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 13/10/2011, às 09 horas no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, situado na Rua Guanias, nº 87, nesta cidade.

**0002005-87.2011.403.6111 - LOURDES CARDOSO GONCALVES(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre o laudo pericial de fls. 67/75, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, bem como diga acerca da prova médica supracitada, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

**0002021-41.2011.403.6111 - VANDA ALVES MARTINS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, indique a CEF as provas que pretende produzir.Publique-se.

**0002063-90.2011.403.6111 - ERNESTINA DE OLIVEIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 07/10/2011, às 17h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, situado na Av. Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402-5252, nesta cidade.

**0003323-08.2011.403.6111 - JOSE LUIZ CAPPELOZI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.INDEFIRO, no mais, o pedido de antecipação de tutela formulado.Ainda que inequívoca fosse a prova relativa à incapacidade do requerente, o que não é o caso, para a concessão do benefício almejado haveria de estar comprovado o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência.Pelo que se extrai dos documentos encartados aos autos, o INSS suspendeu o pagamento do benefício de auxílio-doença ao requerente em razão de ter apurado alteração da data de início da doença para 05/02/2003 e da data de início da incapacidade para 10/08/2007, datas em que, segundo o instituto previdenciário, o requerente não possuía qualidade de segurado.Ainda, segundo o CNIS juntado às fls. 49, o requerente esteve filiado ao RGPS durante os períodos compreendidos entre 09/2004 e 01/2005, 11/2007 e 12/2008 e entre 02/2009 e 04/2009 e, anteriormente, teve anotados períodos de trabalho, sendo que o último deles teve início em 13/07/1994 e encerrou-se em 16/09/2003.Assim, cumpre investigar o que se fará no decorrer da instrução probatória, se quando do reingresso no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurado, já era o requerente portador da doença e da incapacidade alegadas, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Caso não é, pois, de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes requisitos inafastáveis previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0003327-45.2011.403.6111 - ALCENIA DOS SANTOS VALERIO SILVA(SP255209 - MARINA GERDULLY**

AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino à requerente que traga aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário relativo ao período compreendido entre 03/03/2009 e a data da propositura da presente ação. Publique-se e cumpra-se.

**0003339-59.2011.403.6111** - JORGEMAR LOPES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao requerente que traga aos autos perfil profissiográfico previdenciário (PPP) relativo ao período compreendido entre 10/08/2000 e 31/03/2004, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Publique-se e cumpra-se.

**0003341-29.2011.403.6111** - CELSO DE OLIVEIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0003347-36.2011.403.6111** - MARIA DE LOURDES MACHADO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Busca a autora por meio da presente ação o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, argumentando que, em virtude das sequelas decorrentes de um acidente de trabalho sofrido em 05/03/2011, encontra-se incapacitada para o labor. Conforme afirma na petição inicial, sofreu uma queda em seu local de trabalho, fraturando os dedos e contusão de outras partes do punho e da mão (CID: S62.6 e S60.2) e, por tal razão, diz encontrar-se incapacitada para o exercício de atividade laboral. Verifica-se, demais disso, que, no âmbito administrativo, o benefício requerido e recebido pela autora foi cadastrado na espécie 91, a qual está relacionada a auxílio-doença por acidente de trabalho. Resumo do necessário, DECIDO: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). Consideram-se, ainda, acidente do trabalho ou são a ele equiparadas as doenças profissionais e do trabalho, ao teor do art. 20, I e II, do citado diploma legal. A presente ação, portanto, guarda natureza acidentária. Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materie* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

**0003348-21.2011.403.6111** - MARIA MADALENA RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e aquele de n.º 0358323-73.2004.403.6301, já que o mesmo encontra-se definitivamente julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso, a conveniência da reunião dos processos. Acerca da ocorrência de coisa julgada, todavia, convém investigar. É certo que a sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula *rebus sic stantibus*, garantindo à parte o direito de ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte. (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC - 810012, relator Juiz Antonio Cedenho, DJU: 06/04/2006, pág.: 63). Assim, concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a repetição de demanda, emendando a petição inicial, se o caso, para informar sobre a alteração da situação de fato que deu origem à primeira demanda. Finalmente, anote-se que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se.

**0003352-58.2011.403.6111** - EDSON TELES DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Prevenção não há entre este feito e aqueles indicados às fls. 70/71, já que os mesmos encontram-se definitivamente julgados, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso, a conveniência da reunião dos processos. Coisa julgada, de sua vez, também não se verifica, uma vez que são distintos os pedidos formulados nesta e naquelas demandas, conforme se verifica na relação juntada às fls. 70 e na cópia da sentença proferida no feito n.º 0330511-22.2005.403.6301, juntada às fls. 74 e V.º. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente; anote-se.

Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à petição inicial, indicar os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especiais. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o requerente ciente de que deverá comprovar o enquadramento das atividades reclamadas como especiais no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos como tal reclamados, com observância de que, a partir de 1997, é obrigatória, para tal comprovação, a apresentação de formulários de condições especiais de trabalho elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Publique-se.

**0003369-94.2011.403.6111** - RICIÉRE APARECIDO OLEGÁRIO POLIDORO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0003370-79.2011.403.6111** - MARIA IVONE DE MORAES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, anote-se que em razão da presença de idoso no polo ativo da demanda deverá ser oferecida vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**0001128-50.2011.403.6111** - MARIA DO CARMO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Ante a ausência de prejuízo para as partes, processe-se pelo rito ordinário, citando-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do rito processual. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001031-21.2009.403.6111 (2009.61.11.001031-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006328-43.2008.403.6111 (2008.61.11.006328-4)) BRUNO DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 91, determino que seja oficiado à CEF, autorizando o Gerente do PAB a levantar o depósito de fls. 89, na forma requerida. Intime-se o gerente a comunicar ao Juízo sobre a efetivação da medida autorizada. Com a comunicação da efetivação da medida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002817-13.2003.403.6111 (2003.61.11.002817-1)** - DENISE DOS SANTOS TERRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DENISE DOS SANTOS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que com a propositura dos Embargos à Execução nº 0005408-98.2010.403.6111, protocolada em 15/10/2010 deu-se por incontroverso o valor de R\$ 277.843,51 pelo principal e R\$ 4.006,90 pelos honorários, na medida em que reconhecidos pela autarquia federal como devidos e, considerando que o recurso interposto naqueles pelo INSS foi recebido no efeito meramente devolutivo, diga a parte autora se há interesse na requisição dos mesmos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002622-86.2007.403.6111 (2007.61.11.002622-2)** - ANNE CRISTINA PRECIPITO PERES(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANNE CRISTINA PRECIPITO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005371-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005371-4)** - ALVARO LEOBINO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO LEOBINO DA SILVA

Vistos. Comprove o requerente o adimplemento do acordo entabulado com o INSS. Outrossim, registre-se uma vez mais que deverá comprovar mensalmente o pagamento de cada parcela da avença, até o seu término. Publique-se.

**Expediente Nº 2409**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002670-21.2002.403.6111 (2002.61.11.002670-4)** - DORI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca das informações da contadoria de fls. 320/322, na forma determinada às fls. 305.

## **MONITORIA**

**0006442-50.2006.403.6111 (2006.61.11.006442-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X MARIA REGINA TOFOLI GARCA - ME X MARIA REGINA TOFOLI X GERALDO TOFOLI(SP062499 - GILBERTO GARCIA)

À vista do certificado às fls. 152, aguarde-se provocação da exequente no arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0006448-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006448-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEIA TARCIANE RAYMUNDO X ANTONIO VICTORINO RAYMUNDO X ILDA MULATO RAYMUNDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000980-88.2001.403.6111 (2001.61.11.000980-5)** - SEBASTIAO MARQUES(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Vistos.Arquiem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0002870-28.2002.403.6111 (2002.61.11.002870-1)** - MAURICIO TOSHIMITSU NAKASSONE(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Antes de determinar a citação do INSS, considerando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido na seara administrativa, conforme se verifica no extrato juntado às fls. 279, manifeste-se o requerente sobre o interesse no prosseguimento da present ação.Publique-se.

**0002863-02.2003.403.6111 (2003.61.11.002863-8)** - GUMERCINDO JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP111272 - ANTONIO CARLOSDE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 105/106, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**0004380-42.2003.403.6111 (2003.61.11.004380-9)** - PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES (REPRESENTADO POR CICERA GOMES DOS SANTOS ALVES)(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004087-38.2004.403.6111 (2004.61.11.004087-4)** - MARCAL ADRIANO GIL CAPELOCI(SP052723 - FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO E Proc. FERNANDO A P DE CASTRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0006247-65.2006.403.6111 (2006.61.11.006247-7)** - WILLIAN FERNANDO RODRIGUES DE QUEIROZ - INCAPAZ X LUCIANA DAS DORES RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000198-71.2007.403.6111 (2007.61.11.000198-5)** - FRANCISCO VIANA PAIVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

À vista da informação supra, efetue a Serventia a transmissão do referido ofício assim que houver liberação pelo sistema.Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo,

em conformidade com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CNJ, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada.No mais, dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF referente ao Ofício de fls. 299, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Publique-se e cumpra-se.

**0001821-39.2008.403.6111 (2008.61.11.001821-7)** - MARIA ZILDA FERNANDES SALGADO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 93/96. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001982-49.2008.403.6111 (2008.61.11.001982-9)** - DONIZETTI JOAO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002770-63.2008.403.6111 (2008.61.11.002770-0)** - LEONILDA CATARINA GONCALVES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002882-32.2008.403.6111 (2008.61.11.002882-0)** - ALLAN HONORIO DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE AMARO DOS SANTOS DA SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003921-64.2008.403.6111 (2008.61.11.003921-0)** - SILVIA SILVERIO DE FREITAS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP165938E - SARKIS MELHEM JAMIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000365-20.2009.403.6111 (2009.61.11.000365-6)** - ALZIRA RISSI ROSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002171-90.2009.403.6111 (2009.61.11.002171-3)** - EDUARDO FRANCISCO VERDELHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 122 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie, bem como o destaque dos honorários na forma requerida.Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

**0004208-90.2009.403.6111 (2009.61.11.004208-0)** - JOSE WILLIAM DOS SANTOS X MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000728-70.2010.403.6111 (2010.61.11.000728-7)** - VALDEMAR ANTUNES ROCHA X ANTONIA LUIZA ROCHA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da conversão da conta nº 1181.005.506365599 em conta de depósito judicial à ordem do juízo, expeça-se alvará para levantamento em nome da sucessora do beneficiário falecido, Srª Antonia Luiza Rocha.Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva

liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Publique-se e cumpra-se.

**0001074-21.2010.403.6111 (2010.61.11.001074-2) - BENEDITO MIRANDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 97/99. Cumpra-se.

**0001202-41.2010.403.6111 (2010.61.11.001202-7) - ANTONIO ASSUINO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001559-21.2010.403.6111 - LUCIANA PEREIRA MOURA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. A análise do pedido de tutela antecipada foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando incomprovados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. Houve réplica. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos; sobre eles, manifestaram-se as partes, oportunidade em que o INSS juntou documentos. O MPF deitou manifestação nos autos, opinando pelo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, pela procedência do pedido. Concitado, o perito prestou esclarecimentos complementares e respondeu um novo quesito formulado pelo Juízo. Sobre a complementação da perícia, as partes se manifestaram e o MPF reiterou seu parecer anterior. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a predir: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. A requerente, que à luz da lei não é idosa (tem 37 anos de idade - fl. 13), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, visto que a impossibilita para a prática laborativa. E nas dobras da perícia realizada (fls. 67/72 e 100/101), ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre a autora. Apresenta Esquizofrenia tipo Paranóide - CID F20.0, mal que a incapacita para o trabalho. De fato, informou a Sra. Perita (fl. 101): (...) concluímos que ela não tem condições de exercer atividades laborativas nesse momento e no futuro pois nessas condições já há um comprometimento afetivo e cognitivo causados pela doença que a impendem de ter uma vida independente para o trabalho, apesar da idade relativamente jovem de 37 anos e escolaridade até 2º grau completo. De outro giro, a investigação social levada a efeito por Auxiliar deste Juízo comprova a situação de necessidade que está a assolar a vindicante. Narra o Sr. Meirinho que a autora reside com a mãe, o padrasto e dois filhos menores. O rendimento da família é o oriundo do salário percebido pelo padrasto da autora no valor aproximado de R\$ 500,00, decorrente de trabalho informal e esporádico, e da pensão alimentícia percebida por Renan, filho da autora, no valor de R\$ 150,00. Totalizando uma renda de R\$ 650,00. O valor relativo à renda familiar, dividido pelo número de integrantes daquele núcleo, conforme a conceituação trazida pelo art. 16 da Lei 8.213/91, redunha em quantia per capita menor que o limite legal trazido pelo 3.º do art. 20 da Lei 8.742/93. Destarte, restam atendidos, sem sombra de dúvida, os ditames legais pertinentes à espécie. Isso não bastasse, a situação de necessidade da autora é latente. O imóvel onde reside está guarnecido por mobiliário singelo, como se vê das fotos que ilustram citada peça de informação. Outrossim, as despesas informadas no mencionado laudo socioeconômico superam a receita da família autora. Ao que se vê, a situação de miserabilidade da autora claramente desponta. O artigo 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. É o caso da autora que, deficiente, nos termos da LOAS, vive em condições de perceptível pobreza, o que faz

imperativa a concessão do benefício. O termo inicial da prestação que se defere deve recair na data da citação (09.04.2010 - fl. 25), momento em que o réu tomou conhecimento da ação, controvertendo-a. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 24), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Luciana Pereira Moura Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 09.04.2010 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida, fazendo as vezes de ofício cópia da presente sentença. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

**0001733-30.2010.403.6111** - ROSA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por ora, antes de solicitar ao perito a complementação do laudo pericial apresentado, oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de Marília solicitando o encaminhamento a este juízo de cópia integral do prontuário médico da requerente eventualmente existente naquela casa de saúde. Outrossim, informe a requerente, se o caso, outra unidade de saúde em que faz tratamento. Publique-se e cumpra-se.

**0002492-91.2010.403.6111** - JOSE CARLOS PEREIRA (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003563-31.2010.403.6111** - MOYSES MARIUSSO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003743-47.2010.403.6111** - JAIME MORAES DOS SANTOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial juntado às fls. 84/87, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004056-08.2010.403.6111** - JOAO BATISTA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se pessoalmente o requerente a providenciar os documentos necessários à realização da prova pericial médica, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0004102-94.2010.403.6111** - CLARINDA GREGUE PAURA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O nome da autora encontra-se cadastrado na receita federal de forma errada, conforme se verifica diante dos documentos de fls. 15, 23 e 109. Dessa forma, deverá a mesma regularizar sua situação no referido cadastro, fazendo constar em seu CPF o nome correto (CLARINDA GREGUE PAURA), como nos demais documentos pessoais supracitados. Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para referida regularização, a fim de viabilizar a requisição dos atrasados. Publique-se.

**0004137-54.2010.403.6111** - ALZIRO HONORATO PEREIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo, ou de

aposentadoria por invalidez, pedindo seja concedido um ou outro, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, nos termos da lei de benefícios, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos.À vista das cópias juntadas relativas aos processos indicados no termo de prevenção, afastou-se a possibilidade de coisa julgada.Concitada, a parte autora apresentou quesitos.Citado, o INSS apresentou contestação, levantando prescrição e sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção de qualquer dos benefícios perseguidos, com o que haviam de ser eles indeferidos. À peça de defesa juntou documentos.Em especificação de provas, a parte autora requereu perícia médica, enquanto que o réu disse não ter prova a produzir.Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica.Veio aos autos o laudo pericial encomendado, sobre o qual manifestou-se a parte autora.O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora discordou.Designou-se audiência de tentativa de conciliação.O MPF apresentou parecer. Em audiência, deferiu-se o pedido de complementação da perícia e de antecipação de tutela.Veio aos autos a complementação da perícia realizada, sobre a qual a parte autora se manifestou. O INSS apresentou nova proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes (fls. 123/124 e 127), a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC, e confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado, devendo, para tanto, servir a presente como ofício expedido.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Sem honorários de sucumbência, à vista do acordado.Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 56).P. R. I.

**0004182-58.2010.403.6111** - RICARDO PAULINO DE LIRA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004195-57.2010.403.6111** - CLAUDIA REGINA RIBEIRO BRAVOS DE OLIVEIRA(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA E SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Defiro o requerido às fls. 89.Remetem-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar provocação.Publique-se e cumpra-se.

**0004445-90.2010.403.6111** - CELSO ANTONIO DEL BELLO(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, pretende seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória.Citado, o INSS apresentou contestação, levantando prescrição e sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção de qualquer dos benefícios perseguidos, com o que haviam de ser eles indeferidos. À peça de defesa juntou documentos.Houve réplica.O réu pediu a realização de perícia médica.Saneou-se o feito e deferiu-se a realização de perícia requerida.Veio aos autos o laudo pericial encomendado, sobre o qual manifestou-se a parte autora.O INSS apresentou proposta de acordo, com o qual a parte autora concordou.Nomeou-se curadora especial ao autor, a qual firmou Termo de Compromisso.Concitada, a parte autora regularizou sua representação processual com poderes para transacionar.O MPF manifestou-se nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes (fls. 63/64 e 71/72), a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado, devendo, para tanto, servir a presente como ofício expedido.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Sem honorários de sucumbência, à vista do acordado.Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 26).Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais arbitro em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela de Remuneração dos Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. P. R. I., dando-se ciência ao MPF.

**0004520-32.2010.403.6111** - MARIA MADALENA BERMEJO BRAUIOTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para

momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando incomprovados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos à peça de resistência. Réplica à contestação foi apresentada. A parte autora pugnou pela antecipação da prova pericial e do estudo social, bem como pela juntada de processo administrativo. O INSS, de sua vez, requereu realização de perícia médica e auto de constatação. O MPF teve vista dos autos. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Laudo médico-pericial e auto de constatação social vieram ter aos autos; sobre eles, manifestaram-se as partes. O MPF pronunciou-se nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 (na redação anterior à Lei n.º 12.435/2011, coetânea ao ajuizamento da ação), a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. A requerente, que à luz da lei não é idosa (tem 61 anos de idade - fl. 17), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, visto que a impossibilita para a prática laborativa. Nas dobradas da perícia médica realizada, todavia, apurou-se que a incapacidade da autora é temporária. Não consta que o impedimento seja de longo prazo (superior a dois anos). Ao revés, segundo sublinhou a perícia, há possibilidade de a colocação de lentes intraoculares na autora corrigir o mal que sobre ela se abate (catarata), compensadas, por igual, a diabetes mellitus e sua hipertensão arterial. Isso feito, retomaria vida social normal. Sobremais, investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça (fls. 191/196), somadas às informações que se arrebanharam sobre a situação econômico-financeira da família da autora, contraindicam a concessão do benefício pugnado. Deveras, a autora reside com o filho, Fábio Bermejo Brauioto, de 29 anos, e a neta, Michele Brauioto Nogueira, de 10 anos. O filho maior e a neta, todavia, não se incluem no conceito de família estabelecido no parágrafo primeiro, art. 20, da Lei n.º 8.742/93, acima copiado. Nessa toada, há de se considerar que a autora depende de si própria para haurir seu sustento e o faz com a renda que provém do aluguel da edícula situada nos fundos da casa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. No caso, portanto, a renda da autora supera o patamar que, na dicção da lei, objetivamente induz necessidade (do salário mínimo). É dizer: a renda individual em exame supera o piso da LOAS; delira do art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, o qual teve a sua constitucionalidade confirmada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Não bastasse, é evidente que a autora recebe ajuda econômica de terceiros. Assim não fosse, não poderia ter despesas de R\$880,00 mensais com a renda declarada no estudo social, no importe de R\$500,00 por mês, na média. Há forte sinal, portanto, de que o entorno familiar da autora dá conta de suprir-lhe as necessidades. Sem embargo, prevalecente o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP), ainda assim a autora não faria jus ao pleiteado. É que a constatação social mandada realizar revela que reside em casa própria que se acha em razoável estado de conservação, guarnecida de bens e equipamentos adequados a uma digna condição de vida. Bem por isso, o parecer do digno órgão do MPF acentua: Além de a autora não possuir a idade exigida para receber o benefício (fl. 17), a perícia médica constatou ser temporária a incapacidade (...), sendo que após a cirurgia adequada a mesma estará apta a exercer atividades laborativas que lhe garantam sua subsistência (fls. 186/188). Ainda, a autora recebe como renda mensal o aluguel de um imóvel (fls. 191/196), o que demonstra certa disponibilidade de renda da mesma - fl. 200vº. Remarque-se, por derradeiro, que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a cobertura familiar claudica ou não intervém, fato a prova coligida nestes autos acabou não chancelando. Dessa maneira, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 111), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF; arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

**0004942-07.2010.403.6111 - IZILDA DE FATIMA PAES DA SILVA (SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória. Concitada, a parte autora apresentou quesitos. Citado, o réu apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos

preordenados à concessão da prestação pleiteada. À peça de defesa juntou documentos. Instada, a parte autora regularizou sua representação processual. Réplica à contestação adveio. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos. As partes manifestaram-se sobre as provas produzidas. O MPF teve vista dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Postula-se benefício assistencial de prestação continuada. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. A requerente, que à luz da lei não é idosa (tem 48 anos de idade - fl. 12), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, visto impedir trabalho. A perícia realizada, todavia, não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre a autora. De fato, afirmou o Sr. Experto que a autora apresenta hidronefrose e gonartrose, não estando atualmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. De fato, concluiu o Sr. Experto: Na opinião deste perito, na data do ato pericial, a AUTORA não estava incapaz para a vida independente e para a realização de atividades laborais. As doenças alegadas encontravam-se estabilizadas. Aludida conclusão médica determina a sorte da demanda. Presentes condições laborativas, como no caso da autora, o Estado não intervém para prestar assistência, ao pálio da Lei n.º 8.742/93. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 31), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

**0005079-86.2010.403.6111** - OSVALDO RODRIGUES FILHO (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0005136-07.2010.403.6111** - JAIR MORAIS FILHO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Uma vez proferida sentença no feito, a qual não se reveste da imutabilidade da coisa julgada, não vislumbro oportunidade para tentativa de conciliação. Assim, sendo a apelação interposta pela parte autora tempestiva, recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0005349-13.2010.403.6111** - JOAO RODRIGUES (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Uma vez proferida sentença no feito, a qual não se reveste da imutabilidade da coisa julgada, não vislumbro oportunidade para tentativa de conciliação. Assim, sendo a apelação interposta pela parte autora tempestiva, recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0005397-69.2010.403.6111** - HELIO CARVALHO BERTOLETTI (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Uma vez proferida sentença no feito, a qual não se reveste da imutabilidade da coisa julgada, não vislumbro oportunidade para tentativa de conciliação. Assim, sendo a apelação interposta pela parte autora tempestiva, recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0006078-39.2010.403.6111** - LAURI MENCHONE GERONYMO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro a expedição de ofício requerida às fls. 96. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou

extintivo do direito do autor, ou seja, o ônus da prova cabe àquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, deve o autor diligenciar, a expensas suas, na busca dos documentos necessários à prova constitutiva do direito alegado, cabendo ao judiciário interferir somente se comprovada pelo requerente absoluta impossibilidade de obtê-los por meio próprio, o que, de feito, não logrou demonstrar no caso em apreço. Logo, concedo-lhe prazo suplementar de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os documentos comprobatórios do exercício de labor em condições especiais nos períodos de março de 1986 a setembro de 1988 e de 04/1990 a 12/1990. Outrossim, quanto à prova pericial deverá o requerente primeiramente demonstrar os fundamentos que o autorizam infirmar o laudo técnico elaborado pela empresa empregadora, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 78/91. Publique-se.

**0006113-96.2010.403.6111** - CARMEM REGINA PEREIRA FERREIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Uma vez proferida sentença no feito, a qual não se reveste da imutabilidade da coisa julgada, não vislumbro oportunidade para tentativa de conciliação. Assim, sendo a apelação interposta pela parte autora tempestiva, recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0006321-80.2010.403.6111** - JOAO BATISTA DE LIMA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Uma vez proferida sentença no feito, a qual não se reveste da imutabilidade da coisa julgada, não vislumbro oportunidade para tentativa de conciliação. Assim, sendo a apelação interposta pela parte autora tempestiva, recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0006580-75.2010.403.6111** - FRANCISCO ROBERTO MANFRIN(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0006598-96.2010.403.6111** - DOZINETI FERREIRA AFONSO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000223-45.2011.403.6111** - DIVANETE DE MELO DUARTE(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio do qual a autora, idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou documentos. Determinou-se a realização de investigação social. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando improbatórios os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. Aportou nos autos o auto de constatação social encomendado. A parte autora apresentou réplica, oportunidade em que manifestou-se sobre o auto de constatação. O INSS reiterou os termos da contestação. O MPF lançou manifestação nos autos, opinando pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A despeito das alterações recentemente promovidas na Lei n.º 8.742/93, pela Lei n.º 12.435, de 2011, tenho que em respeito ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação em vigência quando da interposição da ação. Pois bem. O dispositivo constitucional supramencionado foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º (...) 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Assinale-se, de primeiro, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 (sessenta e sete) anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 9.720/98. E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos de seu art. 34, que segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. Quer-se com isso dizer que a

autora cumpre o requisito etário estabelecido em lei, já que é nascida em 27 de novembro de 1935 (fls. 10 e 11). Bem por isso, não foi de mister investigar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste juízo (fls. 38/43) retrata que a autora é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades. O núcleo familiar da autora é composto apenas por ela e seu marido. O rendimento que os sustenta é oriundo da aposentadoria recebida pelo marido, no valor de 1 (um) salário mínimo. Apurou a investigação social realizada que as condições gerais de vida do núcleo familiar não indicam, nem de longe, penúria. A autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal para afastar paupérie, isto é, assegurar vida digna. Basta ver que autora e marido vivem em imóvel próprio, confortável, equipado com o indispensável, com dois quartos, sala, copa, cozinha e banheiro, em bom estado de conservação. As fotos anexadas ao auto de constatação dão a perceber que os cômodos da residência possuem piso frio; o banheiro é azulejado até o teto. Também não passou despercebido que a autora conta com apoio familiar. Os filhos, ajudam quando podem, inclusive nas despesas relativas à compra de medicamentos. E, a esse propósito, não se desconhece que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. O que se tira, portanto, é que a família da parte autora tem condições de suprir-lhe as necessidades. Benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 20), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000304-91.2011.403.6111** - MARIA DE LOURDES DA SILVA VILAS BOAS (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000498-91.2011.403.6111** - AUGUSTO CESAR DE SIQUEIRA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000680-77.2011.403.6111** - CILENE SILVERIO DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando que a autora afirma ser portadora de doença cardíaca (CID I42.1, I05.8 e I06.8), nomeio o médico ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, com endereço na Rua Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402-5252, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 13, 14/15, 33 e V.º, 47, 52, 56 e V.º. Dispono ao perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000785-54.2011.403.6111** - NAIR CLEMENTINA MOFATO ESTEVAM (SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré

para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 75/77. Cumpra-se.

**0001008-07.2011.403.6111** - BRUNO CURSO DE CARVALHO(SP058449 - MARIA REGINA CURSI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 13/10/2011, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

**0001084-31.2011.403.6111** - DIOGO SANCHEZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 18/10/2011, às 14 horas. Intime-se o autor a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 11. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001205-59.2011.403.6111** - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SOUZA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 18/10/2011, às 11 horas. Intime-se a autora comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Ademais, anote-se que diante do teor da manifestação de fls. 70vº não é necessária nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001240-19.2011.403.6111** - APARECIDA MARIA ALVES AGUIAR(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Sustenta que, para o cálculo da RMI, o réu aplicou aos salários-de-contribuição o limitador máximo previsto para cada época, gerando salário-de-benefício inferior ao correto e submetendo este mesmo à limitação de teto na data de início do benefício. Afirma, outrossim, que o artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 destinou-se a sanar dita incorreção, mas que no seu caso deixou de ser aplicado pela autarquia previdenciária, como era de rigor. Postula, então, o recálculo do valor do benefício em apreço, condenando-se o INSS a aplicar o artigo 26 supramencionado e a pagar as diferenças disso decorrentes, mais consectários legais e da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou prescrição e decadência e rebateu às inteiras a pretensão introdutória, forte em que o pedido improcedia; à peça de resistência juntou documento. A parte autora reiterou os termos da inicial, ao passo que o INSS disse nada ter a produzir em termos de prova. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. Não há decadência a considerar. Em 15.09.1993 (fl. 10), quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos revisionais que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de

benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).A alegação de prescrição, havendo no que incidir, será apreciada no final.No mais, entretanto, o pedido é improcedente.A autora é percipiente de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho.Sobre o tema, é importante assinalar que, ao teor dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.213/91, vigentes ao tempo em que o benefício da parte autora foi deferido (15.09.1993), o demonstrativo de cálculo da renda mensal do benefício não consigna limitação a valor teto, levando em conta, ao revés, a média aritmética simples de todos os trinta e seis últimos salários de contribuição anteriores ao do afastamento da atividade do instituidor, no lugar do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, visto que este, ao que tudo indica, sem averbação contrária na inicial, não era mais vantajoso. De toda forma, repita-se, não se obriga no aludido demonstrativo de cálculo a limitação que a inicial toma como ponto fulcral de sua tese.E, ainda que assim não fosse, os salários-de-contribuição sobre os quais incidem as contribuições do segurado sempre obedeceram a limites fixados por lei, tendo a Lei nº 8.212/91 estabelecido critérios para regular o limite mínimo (art. 28, 3º), que acompanha os reajustes do salário mínimo, e o limite máximo (art. 28, 5º), reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices dos benefícios de prestação continuada.É preciso deixar sublinhado, desde aqui, que o teto contributivo não se confunde com o valor-teto estabelecido no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, com vistas a interditar a concessão dos benefícios em valor superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.Em verdade, a fixação de valores máximos de referência, comumente denominados tetos, quer no que se refere ao salário-de-contribuição, quer no que toca ao salário-de-benefício, objetiva atender ao caráter contraprestacional do sistema previdenciário, revelando-se imprescindível, inclusive, à sua própria manutenção.Licença dada, não há sistema previdenciário que atuária e financeiramente se equilibre deixando de manejar valores máximos de contribuição, suscetíveis de gerar, no tempo adequado, que exíguo não pode ser, benefícios correspectivos.A jurisprudência, faz muito, vem pontuando que: A lei ordinária, ao fixar um limite básico para o salário-de-contribuição, não vai de encontro ao comando do art. 202 da CF (TRF4, AC nº 81.257/RS, Rel. o Juiz José Delgado, DJU de 18.08.95, p. 52578).Ademais, no que se refere à vinculação do menor a maior valor teto ao salário-de-contribuição, acode realçar que a legislação previdenciária (Lei nº 3.708/60; DL nº 66/66; Lei nº 5.890/73) sempre disciplinou de modo diverso o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, dispensando-se de impor vínculo de dependência entre um e outro. Exemplifique-se com a Lei nº 6.950/81 (art. 4º) que estabeleceu critério especial para o cálculo do valor máximo do salário-de-contribuição, sem obrigatória ressonância no salário-de-benefício.A hipótese, em suma, não revela inconstitucionalidade, ao que se vê:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. TETO.- Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, por ocasião do cálculo do benefício, na aplicação dos tetos sobre o salário-de-contribuição ( 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91), salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e renda mensal inicial (art. 33 da atual Lei de Benefícios). Precedentes do STJ e desta Corte.(TRF4, AC nº 661255/RS, Rel. o Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 13.10.2004, p. 641).Não custa remarcar que, para o cálculo do benefício em exame, nem houve redução de salários-de-contribuição, individualmente considerados, superiores ao patamar máximo a considerar, nem, por consequência, a média encontrada teve de ser reduzida, para adequar-se ao teto legal, o que torna invencivelmente inacolhível a pretensão dinamizada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 14), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I, dando-se vista ao MPF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001509-58.2011.403.6111 - NATALINO ENANGELISTA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor diz-se incapacitado total e definitivamente para o exercício de sua atividade laborativa, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, pretende seja convertido o benefício de auxílio-doença que está a perceber em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial, ao mesmo tempo em que produziu defesa, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente; juntou documentos.A autora, ato subsequente, manifestou concordância com a proposta de acordo apresentada.O MPF manifestou-se favorável ao acordo proposto e pleiteou a extinção do feito.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes (fls. 25-verso/26 e 37/38), a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado, devendo, para tanto, servir a presente como ofício expedido.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 21).P. R. I. dando-se ciência ao MPF.

**0002084-66.2011.403.6111 - VIVALDO EMIDIO DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo

na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Ante a natureza dos pedidos formulados, por ora, tenho por necessária a produção de prova pericial, de natureza médica, bem como de prova oral, na forma requerida pela parte autora na petição inicial. Defiro, pois, a produção de referidas provas. Para realização da prova pericial, considerando que o autor alega ser portador de M47.9 - Espondilose não especificada e de M43.9 - Dorsopatia deformante, não especificada, nomeio o(a) médico(a) AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 40/42, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 66/67. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Oportunamente será agendada audiência para colheita da prova oral ora deferida. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002093-28.2011.403.6111 - JOSE GUINDA ALVES NETO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando que o autor alega ser portador de hidrocefalia obstrutiva (CID G91.1), nomeio o(a) médico(a) RUY YOSHIKI OKAJI, com endereço na Rua Alvarenga Peixoto, n.º 150, tel. 3433-4755, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito. Dispono o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002113-19.2011.403.6111 - SERGIO RICARDO SPILA DE ARAUJO(SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando que o autor alega ser portador de doença de Huntington, nomeio o(a) médico(a) JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com

diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 30/31, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002125-33.2011.403.6111 - PRISCILA MATEUS NOGUEIRA(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ante a renúncia da patrona da parte autora, comunicada às fls. 79, findo o decêndio previsto no artigo 45 do CPC e, considerando ser ela beneficiária da assistência judiciária, determino a sua intimação, por mandado, para que no prazo de 10 (dez) dias constitua novo advogado, procurando, se o caso, pelo serviço de assistência judiciária gratuita desta Justiça Federal. Outrossim, indefiro o requerido às fls. 79, tendo em vista que o pagamento de honorários dos defensores dativos deve ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença, de acordo com o artigo 2.º, parágrafo 4.º, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0002131-40.2011.403.6111 - JOSE MARIA MENAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre o auto de constatação de fls. 39/54, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, bem como diga acerca a prova social supracitada, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

**0002285-58.2011.403.6111 - DANIELA CRISTINA SPADIM MACHADO-ME(SP095123 - ANTONIO FRANCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a especificar provas, justificando-as.

**0002652-82.2011.403.6111 - DINIZ BATISTA MOTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Considerando o pedido de extinção do feito formulado às fls. 66 e tendo em conta que o advogado subscritor de referida petição não está munido de poderes para desistir da ação, haja vista a vedação expressa constante do substabelecimento de fls. 20, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para proceder às regularizações necessárias de modo a possibilitar a apreciação do pedido em questão. Publique-se.

**0003362-05.2011.403.6111 - JOSE LUIZ LOPES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, anote-se que em razão da presença de idoso no polo ativo da demanda deverá ser oferecida vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0003391-55.2011.403.6111 - ROSA PINTO FERREIRA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0003397-62.2011.403.6111 - DINO EDUARDO PINTO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 -**

MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

**0003416-68.2011.403.6111** - ZILDA DE FREITAS TAKAHASHI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao requerente que traga aos autos cópia dos formulários de condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especial ou, se o caso, para comprovar a impossibilidade de fazê-lo. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000695-46.2011.403.6111** - MILTON DE ALMEIDA SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual o autor, nascido em 07.12.1950, assevera sempre ter laborado na lavoura, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, o qual pede seja concedido desde a data da citação. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Conforme determinado, o INSS juntou aos autos cópias do processo administrativo. Citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial, ao mesmo tempo em que produziu defesa, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente; juntou documentos. O autor, ato subsequente, manifestou concordância com a proposta de acordo apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes (fls. 86-verso/87 e 102/104), a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado, devendo, para tanto, servir a presente como ofício expedido. No trânsito em julgado, à vista da apresentação do valor relativo aos atrasados, expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da(s) quantia(s), observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie, bem como o destaque do valor concernente aos honorários contratuais consignados às fls. 102/103. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Comunicada a disponibilização do depósito pelo E. TRF, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora a respeito dela, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em desfavor da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Sem honorários de sucumbência, à vista do acordado. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 21/23) e o réu delas é isento. P. R. I., dando-se ciência ao MPF.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005636-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005636-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-51.2007.403.6111 (2007.61.11.003950-2)) OSWALDO ALVES X LEDECI DE LIMA ALVES X TOSHIO ISHIDA(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se.

**0000867-85.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-85.2008.403.6111 (2008.61.11.001417-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X LUIS HENRIQUE SOUSA ROSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Vistos. Sobre os cálculos da contadoria do juízo (fls. 102/103), manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000709-38.2003.403.6102 (2003.61.02.000709-9)** - IRMAOS FURLAN LTDA(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002293-35.2011.403.6111** - ORMANI FERNANDES GARCIA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante insurge-se contra a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, sob a alegação de inconstitucionalidade dos normativos reguladores da matéria. Requer, assim, a concessão de medida liminar e segurança ao final que o livre da exigência hostilizada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Determinou-se à impetrante o recolhimento das custas devidas.É a síntese do necessário. DECIDO: Cumpra ao autor efetuar e comprovar o recolhimento das custas judiciais em até 30 (trinta) dias após a distribuição do feito. Não demonstrado o regular pagamento no prazo estabelecido, impõe-se o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Distribuída a ação na Justiça Federal em 22 de junho de 2011, até a presente data não houve regularização quanto ao recolhimento das custas processuais. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 267, IV do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, cancelando-se a distribuição. P. R. I.

**0003351-73.2011.403.6111** - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Não há prevenção de juízo a ser investigada uma vez que os feitos apontados às fls. 100, cujas respectivas petições iniciais encontram-se juntadas por cópias às fls. 108/137 e 139/159 veiculam pedidos e causas de pedir distintos daqueles que constituem objeto do presente mandamus.No mais, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002199-24.2010.403.6111** - MARIA IRENE FARIA SILVA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Sobre a manifestação da parte autora às fls. 103/104 diga a CEF.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003609-54.2009.403.6111 (2009.61.11.003609-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-80.2007.403.6111 (2007.61.11.004349-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA BRANDAO GONZAGA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X Vistos.Prossiga-se nos autos principais, arquivando-se os presentes embargos e os autos do cumprimento provisório de sentença a eles pensados com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001269-16.2004.403.6111 (2004.61.11.001269-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS BRAGUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BRAGUIM

Vistos.Intimado o executado da conversão do depósito de fls. 252 em penhora, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Publique-se.

#### **Expediente Nº 2413**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004779-37.2004.403.6111 (2004.61.11.004779-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X FERREIRA GUIMARAES INDUSTRIA METALURGICA LTDA-ME(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X MARIA MARTA FERREIRA X JESUS OLIMPIO GUIMARAES  
Fica a executada Maria Marta Ferreira intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 06/09/2011, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
Juíza Federal Titular  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
Diretor de Secretaria

## Expediente Nº 5546

### MONITORIA

**0008831-82.2004.403.6109 (2004.61.09.008831-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSA MARIA GIMENEZ LUCAS(SP118834 - VAIL PINTO MARQUES)

Fls. 121/134: Determino que o presente feito se processe com publicidade restrita, limitando-se o acesso às partes e seus procuradores, haja vista a juntada aos autos de documentos contendo informações fiscais/bancárias relativas às partes. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito à vista das informações prestadas. Intime-se.

**0004207-14.2009.403.6109 (2009.61.09.004207-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do silêncio do réu, que foi devidamente intimado do despacho de fl. 36, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005173-40.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X STYLEBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS CONCRETO E BORRACHA LTDA X RONY RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA

Fls. 224/225: Diga a CEF sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0031439-09.2001.403.6100 (2001.61.00.031439-5)** - PEDRO LUIZ SILVA SANTOS X OLIVIA DIONISIA SILVA SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E Proc. LUCIA DANIEL DOS SANTOS OAB/MS 7488) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007481-93.2003.403.6109 (2003.61.09.007481-8)** - ELIZA MENEGHETTI(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0006798-22.2004.403.6109 (2004.61.09.006798-3)** - N.M. COM/ E REPRESENTCOES LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0005143-10.2007.403.6109 (2007.61.09.005143-5)** - VALDEMAR SACUTE(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 108/113: Recebo o recurso de apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008189-07.2007.403.6109 (2007.61.09.008189-0)** - ONESIO COELHO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 134 (subam os autos ao E. TRF da 3ª Região). Intimem-se.

**0010329-14.2007.403.6109 (2007.61.09.010329-0)** - MARIA ARMELINDA SILVA CAMPOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0011544-25.2007.403.6109 (2007.61.09.011544-9)** - ADEMIR ZAMBELLO X ANNA RITA MARQUES CAMPELLO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ARMANDO JACOBUCCI X BENEDITO DOS SANTOS

FILHO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 98/110: Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0011782-44.2007.403.6109 (2007.61.09.011782-3)** - CELSO MENEZES PINGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 436: Diga a parte autora tendo em vista os laudos juntados. Intime-se.

**0001788-55.2008.403.6109 (2008.61.09.001788-2)** - AURELIO SIQUEIRA X SEBASTIANA IGNACIO TEIXEIRA X OSCAR RODRIGUES DA SILVA X ALTINO SATYRO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BASSO X RUBEN ARRUDA MONDINI X MARIO APARECIDO BLUMER(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

À réplica. Fls. 158/160: Diga a parte autora. Intime-se.

**0002633-87.2008.403.6109 (2008.61.09.002633-0)** - ALAIDE PAULINO DE SALES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial de fls. 74/78. Após, não havendo solicitação de outros esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Intimem-se.

**0006550-17.2008.403.6109 (2008.61.09.006550-5)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS de fl. 203/205, tenho por atendido o pedido de fl. 202. Fls. 108/124: Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA e seu aditamento de fl. 203 no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0010284-73.2008.403.6109 (2008.61.09.010284-8)** - VITORIO MESSIAS FRASSON(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VITORIO MESSIAS FRASSON, nascido em 26.05.1957, filho de Maria Nolasco Frasson, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.087.948-57, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado (anterior) (posterior) do joelho, entorse e distensão de outras partes e das não especificadas da coluna lombar e da pelve, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido auxílio doença até 05.03.2007 e que o último pedido para restabelecimento do referido benefício (NB 531.851.625-0) realizado em 26/08/2008 restou indeferido pela autarquia previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/39). A gratuidade foi deferida, porém negada a tutela antecipada (fl. 43/44). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, contrapondo-se ao pleiteado pelo autor (fls. 68/76). Foi juntado aos autos laudo médico pericial realizado em 17.05.2010 (fls. 97/103), acerca do qual se manifestaram as partes (fls. 105/107). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a auxílio doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui que o autor, aos 53 (cinquenta e três) anos, apresenta incapacidade física parcial e permanente para prover sua subsistência, ressalvando que no que se refere à atividade de motorista de caminhão que anteriormente exercia ou outra atividade que exija esforço dos membros inferiores, a incapacidade é total e permanente. No entanto, noticia a perícia a possibilidade de reabilitação para exercer outras funções de onde se extrai que o autor faz jus apenas ao benefício de auxílio doença (fls. 99, 101, 103). Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. COMPROVAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. O INSS reconheceu, em documento próprio, que o autor trabalhou até 30.06.90 e que haveria a perda da qualidade de segurado somente em 06.08.91. 2. De acordo com o laudo médico, desde 1990 o trabalhador é portador de mal perfurante plantar (sequela de discectomia e mal de Hansen) e consequente processo infeccioso ósseo e medular (osteomelite) dos ossos do pé direito, doença que implica limitação para o trabalho e revela pequena probabilidade de recuperação. 3. Estando comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade parcial e permanente para o trabalho superior a 15 dias, conforme laudo pericial, é devido ao segurado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data em que indevidamente suspenso pelo INSS, com juros e correção monetária. 4. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida

(Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Juros moratórios de 1% a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Quanto às parcelas vencidas posteriormente à citação, são devidos a partir da data em que se tornaram devidas, ocasião em que se verificou a mora. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 7. Sem custas a reembolsar por estar a autora sob o pálio da justiça gratuita. 8. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Primeira Turma, AC - Apelação Cível - 200601990015465, Relator Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes-conv.- Data da decisão:24/02/2010, Data da publicação:19/05/2010). Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a restabelecer ao autor Vitorio Messias Frasson o benefício previdenciário de auxílio doença (NB 519.091.752-1), nos moldes preceituados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, desde a data de sua indevida cessação em 05.03.2007, e proceder ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.02.2009 - fl.65-verso), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), artigo 219 do Código Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Vitorio Messias Frasson (NB 519.091.752-1), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010990-56.2008.403.6109 (2008.61.09.010990-9)** - ANTONIO CESAR BIANCHINI X ANTONIO FRANCISCO BRECHOTI X FRANCISCO FELIX X JANUARIO CORREA BERNARDES NETO X JOAO BANDEIRA SOBRINHO X LAURINDO SBRICIA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/152: Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0011372-49.2008.403.6109 (2008.61.09.011372-0)** - EDUARDO LEAL DE CAMARGO X NEIDE MARIA GIACOMELI DE CAMARGO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à CEF o prazo de dez dias para trazer ao autos extrato da conta informada à fl. 14 no período objeto da ação ou, se inativa, até a data de encerramento. Intime-se.

**0012222-06.2008.403.6109 (2008.61.09.012222-7)** - MARCIA CAMARGO NEVES(SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 138/141: Recebo o recurso de apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000008-46.2009.403.6109 (2009.61.09.000008-4)** - JOSE NOEDYR FACCO(SP137335 - AUGUSTO CESAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 129/139: Recebo o recurso de apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002126-92.2009.403.6109 (2009.61.09.002126-9)** - DILSON ARANHA BALEEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/171: Tendo em vista a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

**0003076-67.2010.403.6109** - JOSE APARICIO VICENTE DAINESI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0004370-57.2010.403.6109** - ISRAEL PAVINATTO(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM E SP204549 - RAQUEL RICCI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

**0004704-91.2010.403.6109** - JOSE ROBERTO MARQUES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica no prazo legal. Intime-se.

**0004818-30.2010.403.6109** - ZAP COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP278710 - APARECIDA SUZETE CALÇA VIEIRA E SP163182E - RAFAEL SCHMIDT) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 60/61: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0005004-53.2010.403.6109** - HELENA CLAUDI RIBEIRO DE MELO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 207: Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para qualificação das testemunhas arroladas. Após, dê-se ciência ao INSS da decisão de fls. 197 e verso, bem como para que se manifeste sobre o teor de fls. 210/212. Intimem-se.

**0005549-26.2010.403.6109** - JOAO FRANCISCO MEDEIROS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se nesta oportunidade o evidente erro material constante na sentença proferida (fls. 161/163 verso) relativo a determinados períodos constantes da fundamentação e ausentes do dispositivo e vice-versa e, destarte, reconhecendo-o, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, determino que na sentença onde se lê: PARTE DA FUNDAMENTAÇÃO: (...) sujeito a ruído que variava entre 84 e 92 dB(A), de 22.11.1995 a 27.12.2005.(...), leia-se: Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, que o autor laborou em ambiente insalubre de 16.04.1986 a 15.05.1995, no setor de Macharia na Empresa TRW Automotive Ltda. sujeito a ruído que variava entre 84 e 92 dB(A), de 22.11.1995 a 27.12.2005, de 28.12.2006 a 31.07.2008 e de 29.12.2008 a 08.01.2010 como operador nos setores de usinagem, caliper, inspeção e montagem de cachimbos, exposto a ruídos que variavam de 87,70 a 95,47 dB(A) (fls. 54/58)., bem como onde se lê: PARTE DISPOSITIVA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 16.04.1986 a 07.01.1988, 07.01.1988 a 15.05.1995, 22.11.1995 a 27.12.2005 e 28.12.2006 a 31.07.2008 29.12.2008 a 08.01.2010 (...), leia-se: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como trabalhado em condições normais o período de 01.01.1985 a 02.02.1985, e especial o labor no período compreendido entre 16.04.1986 a 07.01.1988, 07.01.1988 a 15.05.1995, 22.11.1995 a 27.12.2005 e 28.12.2006 a 31.07.2008 29.12.2008 a 08.01.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor João Francisco Medeiros (NB 151.815.374-4), a contar da data do requerimento administrativo (19.02.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.08.2010 - fls. 91), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal., de acordo com a fundamentação expendida.Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006221-34.2010.403.6109** - GILBERTO DE CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0006755-75.2010.403.6109** - ANTONIO BRAZ FILHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

À réplique. Fls. 48/56: Diga a parte autora. Intime-se.

**0006945-38.2010.403.6109** - SERGIO HENRIQUE DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplique. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0007300-48.2010.403.6109** - JOSE SOARES DE CAMARGO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplique. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0008339-80.2010.403.6109** - RUBENS GERDES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RUBENS GERDES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Sustenta ter requerido administrativamente em 12.09.1995 aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.718.705-0) e que, todavia, seu pedido não foi acolhido, ante a análise equivocada realizada pela autarquia previdenciária, fato que enseja o pagamento de indenização por danos morais. Aduz que para dar continuidade ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição vendeu um imóvel com o objetivo de recolher as contribuições previdenciárias referentes a determinados períodos em que era empresário e que mesmo assim seu pleito não foi atendido, o que o motivou a requerer aposentadoria por idade, conforme orientação de funcionário do INSS. Alega que a sua opção pela aposentadoria por idade lhe trouxe prejuízos, uma vez que recebe uma renda mensal que é inferior a que poderia auferir se tivesse se aposentado por tempo de contribuição. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 025.240.855-1) e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Em prosseguimento, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. P.R.I.

**0008589-16.2010.403.6109** - MAURO BOSI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAURO BOSI, nascido em 22.06.1952, filho de Olga Albano Bosi, inscrito sob o CPF/MF n.º 880.124.508-44, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período trabalhado em condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 04.09.2006 (NB 140.399.588-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 12.07.1978 a 05.05.1981, 29.04.1995 a 14.05.2003 e mantidos os reconhecimentos administrativos alusivos aos interstícios de 12.02.1981 a 30.06.1982,

01.07.1982 a 30.03.1984 e de 02.08.1991 a 28.05.1995, e conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo ou da reafirmação da DER. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/134). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, porém postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação aos autos (fls. 137). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 140/144). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Formulário DSS - 8030, certidão emitida pelo IASMPE e resumo de documentos para cálculos emitido pelo INSS, que o autor trabalhou em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.1.3 e no rol do Anexo I, código 1.3.4 e do Anexo II, código 2.1.3, ambos do Decreto n.º 83.080/79, que tratam da função de médico, nos períodos de 01.02.1978 a 31.01.1981 no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IASMPE (fls. 54, 57, 70). Quanto ao período de 29.04.1995 a 14.05.2003, laborado para a Fundação de Saúde do Município de Americana, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e a declaração emitida pelo empregador comprovam que o autor laborou como médico, considerando-se o enquadramento pela função até 04.03.1997 (Promulgação do Decreto n.º 2172/97), bem como esteve sob a influência de agentes biológicos, tidos como insalubres conforme rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.3.2 e no rol do Anexo I, código 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/79. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Consoante se depreende do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição os períodos de 12.12.1981 a 30.06.1982, 01.07.1982 a 30.03.1984 e 03.08.1991 a

28.05.1995, tidos por insalubres foram reconhecidos pela Autarquia, sequer havendo sua menção em sede de contestação, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls.96/104).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 12.07.1978 a 05.05.1981, 29.04.1995 a 14.05.2003 e mantidos os reconhecimentos administrativos alusivos aos interstícios de 12.02.1981 a 30.06.1982, 01.07.1982 a 30.03.1984 e de 02.08.1991 a 28.05.1995, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao autor Mauro Bosi (NB 140.399.588-2), a contar da data da reafirmação da DER (02.04.2009 - fls, 120), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.10.2010 - fls. 139), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de Mauro Bosi (NB 140.399.588-2), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da reafirmação da DER (02.04.2009 - fls. 120).Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008815-21.2010.403.6109** - CLAUDIONOR MANOEL DA SILVA(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0010045-98.2010.403.6109** - ATILIO KIITI MORI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0010056-30.2010.403.6109** - BOAHYL DE CARVALHO NASCIMENTO(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Intimem-se.

**0010261-59.2010.403.6109** - ADEMILSON RAFAETA(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. No mesmo prazo, providencie o INSS a juntada aos autos do processo administrativo. Intimem-se.

**0010305-78.2010.403.6109** - MARIA CANDIDA BISPO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0010396-71.2010.403.6109** - ANTONIO MARTINS ROCHA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se

pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0010979-56.2010.403.6109** - EDMAR DE OLIVEIRA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0011035-89.2010.403.6109** - ANTONIO DONIZETE BARBAROTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0011330-29.2010.403.6109** - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0011341-58.2010.403.6109** - CLEIDE ELIAS DA SILVA LIMA(SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA E SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0011428-14.2010.403.6109** - NILTON CESAR OLIVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0011998-97.2010.403.6109** - BRAZ ANTONIO ROOLEN(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Intimem-se.

**0000468-62.2011.403.6109** - NATALINA LOPES NALESSIO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0000635-79.2011.403.6109** - BONIFACIO SANTANA FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BONIFÁCIO SANTANA FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição seja transformado em aposentadoria especial. Sustenta ter requerido administrativamente em 19.10.2010 aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.708.249-0) que lhe foi concedida mas que, todavia, tinha direito à concessão de aposentadoria especial, que lhe proporcionaria um valor de renda mensal inicial maior, desde que fossem considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e

de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Em prosseguimento manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. P.R.I.

**0000880-90.2011.403.6109** - NATANAEL DE OLIVEIRA (SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0001172-75.2011.403.6109** - JOSE MARIA GOBBO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0001303-50.2011.403.6109** - HELENA OSTI FIGUEIREDO X JOSE JACOMO FIGUEIREDO (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0001456-83.2011.403.6109** - JOSE ALFREDO BORCANELLI (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ ALFREDO BORCANELLI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o reconhecimento do seu direito de ter seus rendimentos de aposentadoria considerados mês a mês e não de forma globalizada, de forma a não incidir Imposto de Renda - IR. Alega ter recebido por meio de processo judicial que tramitou na 3ª Vara da Comarca de Araras n.º 548/97, de uma só vez, o valor de R\$ 35.105,37 (trinta e cinco mil, cento e cinco reais e trinta e sete centavos), referente ao pagamento de proventos de aposentadoria do período de janeiro de 1997 a abril de 1998. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social desrespeitou legislação previdenciária de regência, o que gerou um acúmulo de prestações a serem pagas e conseqüentemente a obrigação de retenção do IRPF, o que não ocorreria considerando a renda mensal do benefício. Pleiteia em sede de tutela antecipada a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF ano-calendário 2007. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia de alvará judicial, bem como guia de retenção de IRPF que quando do levantamento da quantia de R\$ 37.105,37 foi retido a título de IRPF o valor de R\$ 1.113,16 (fls. 16 e 17). Assim ausente neste momento a verossimilhança das alegações, uma vez que não é possível verificar qual o fato que deu origem à cobrança do valor mencionado pelo autor (R\$ 10.629,65), o que se faria através da declaração de ajuste anual ano/calendário 2007/2008, bem como da análise de eventual procedimento administrativo que dera origem à cobrança que se requer seja suspensa. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA postulada. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P.R.I.

**0001480-14.2011.403.6109** - JOAO DOMINGOS (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0002000-71.2011.403.6109** - GILMAR DA SILVA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILMAR DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período laborado de 02.05.1996 a 30.04.1997, o pagamento das parcelas vencidas do período de 14.07.2000 a 17.06.2003, bem como o restabelecimento de seu benefício n.º 113.608.808-0, indevidamente suspenso pela autarquia. Sustenta, em resumo, que a Autarquia, suspendeu o pagamento de seu benefício, não obstante tenha a seu favor sentença de mérito prolatada em Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo - SP, motivo pelo ingressou com este novo pedido. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/70) Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido parcialmente (fls. 75, 77/89). Novo despacho deste Juízo determinando ao autor se manifestar sobre eventual litispendência, em razão dos documentos juntados aos autos (fls. 92, 94/98). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material. A um só tempo traduz-se numa relação de necessidade/utilidade e de adequação ao provimento postulado. Da análise dos autos infere-se que o autor tem buscado, após sucessivos ajuizamentos, provimento jurisdicional que lhe garanta a manutenção de seu benefício previdenciário, além do pagamento dos atrasados. O que se mostra mais relevante é a similaridade entre a pretensão veiculada nesses autos e a constante dos autos do mandado de segurança n.º 0001734-86.2008.403.61.10 que tramitaram na 2ª Vara Federal de Sorocaba, atualmente pendente de recurso perante o E. TRF3. Depreende-se que sentença proferida nos autos n.º 0001734-86.2008.403.61.10 determinou ao impetrado o imediato restabelecimento do benefício 42/113.608.808-0 ao impetrante até julgamento definitivo do processo administrativo respectivo (fls. 97), de onde se extrai a litispendência. Por outro lado, conforme noticiado na inicial o réu deixou de reconhecer o recurso administrativo do autor em razão da suposta renúncia do impetrante à utilização da via administrativa ao ingressar com ação judicial, fato este que ensejou ao magistrado sentenciante determinar que o INSS cumprisse o julgado nos seus exatos termos (fls. 97), antes de remeter os autos ao Tribunal, onde se encontram atualmente e, evidentemente, deve o autor buscar provimento jurisdicional ora almejado. Destarte, inquestionável a falta de interesse de agir e conseqüente, a carência de ação. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 267, incisos V e VI, combinado com artigo 295, III, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002064-81.2011.403.6109** - GERALDO MIRANDA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0002149-67.2011.403.6109** - FRANCISCO LUIS SCANHOELLO(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0002358-36.2011.403.6109** - ANTONIO MOLINA GARCIA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0002536-82.2011.403.6109** - ABEL PEREIRA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0002917-90.2011.403.6109** - ANTONIO CLAUDIO MUNHOZ(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0002954-20.2011.403.6109** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0003898-22.2011.403.6109** - ARIVALDO DANTAS DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0003899-07.2011.403.6109** - FRANCISCO TAVARES DE SOUSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0003949-33.2011.403.6109** - CARLOS PERRELLA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0003950-18.2011.403.6109** - MANOEL ESTEVES FILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0003954-55.2011.403.6109** - BENEDITO PIRES KAPP(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0003955-40.2011.403.6109** - OSMAR DEGASPERI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0003960-62.2011.403.6109** - ANTONIO LUIZ GRANDIS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a

parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0003964-02.2011.403.6109** - VLADimir PELAES RUIZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0004058-47.2011.403.6109** - JOSE APARECIDO PINHEIRO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0004185-82.2011.403.6109** - CICERO DONIZETE BATISTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0004322-64.2011.403.6109** - ANANIAS RODRIGUES TEIXEIRA(SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a via original do instrumento de mandato (fl.14), bem como da declaração de pobreza (fl.15), sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0004401-43.2011.403.6109** - LINDA FELIX DA SILVA MARIANO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0004436-03.2011.403.6109** - ANTONIO SERGIO BELTRAN(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003279-15.1999.403.6109 (1999.61.09.003279-0)** - DIRCE MARTIN TOZE X SANDRA REGINA BIZACHI X LUZIANO FRANCISCO DE PAULA X CELIO APARECIDO ESPANHOL X VALENTIM PIRES CARDOSO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005686-76.2008.403.6109 (2008.61.09.005686-3)** - AMAURI LUCIO RIZATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 150/154: Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008290-10.2008.403.6109 (2008.61.09.008290-4)** - ARIIVALDO CARDOZO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 135/138: Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0011073-72.2008.403.6109 (2008.61.09.011073-0)** - JOSE GILSON PAZETTO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0002021-18.2009.403.6109 (2009.61.09.002021-6)** - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 109/115: Recebo o recurso de apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal. Decorrido este, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) conforme requerido. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0004838-55.2009.403.6109 (2009.61.09.004838-0)** - FILOMENA APARECIDA MARTINS SANCHES(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0002493-82.2010.403.6109** - FLEX DO BRASIL LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

FLEX DO BRASIL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, ser ver desobrigada de recolher contribuições previdenciária incidentes sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como sobre o salário maternidade, férias e um terço de férias, aviso prévio indenizado, gratificações e prêmios. Alega que os valores pagos a título de auxílio-doença (primeiros quinze dias), auxílio-acidente, salário maternidade, férias e um terço de férias, aviso prévio indenizado, gratificações e prêmios não têm natureza salarial, motivo pelo qual não há a incidência da contribuição previdenciária e requer a concessão de ordem que declare a inconstitucionalidade de tal exigência e resguarde o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos dez anos. Com a inicial vieram documentos (fls. 55/238). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 243/244). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 255/285). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 287/290). A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 295/310). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar que argüi a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Consoante preceitua o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, a contribuição previdenciária devida pela empresa é calculada sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, a segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz do art. 195, I, a, da CF, sua matriz constitucional, segundo o qual o empregador é sujeito passivo de contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício, de onde se extrai que a contribuição em comento incide não apenas sobre os valores pagos pelo empregador pelos serviços efetivamente prestados, mas também sobre os valores pagos em decorrência das relações de trabalho, de natureza remuneratória, conforme disciplina legal pertinente. Destarte, há de ser acolhida a pretensão apenas no que se refere aos 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, ao aviso prévio indenizado e ao adicional de um terço sobre as férias indenizadas, tendo em vista que não ostentam caráter remuneratório, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, (...) somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária. (STF - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Processo AI-AgR 710361. Data 07.04.2009). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO.

INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial.7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias.8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação após aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT.9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT.11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei.12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF).13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.14. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. (4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120).5. Recurso especial não-provido. (REsp 910.214/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 293).No caso concreto, a impetrante pleiteia a compensação dos seus recolhimentos referentes aos 10 (dez) anos que antecedem a propositura da ação. Todavia, quando do julgamento do AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736/PE, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em 06.06.2007, que analisou as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 118/05 no Código Tributário Nacional, estabeleceu-se a regra prática para a contagem do prazo de prescrição para repetição de indébito tributário. Colhe-se do voto do Ministro Teori Albino Zavascki: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim sendo, a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos a maior em relação ao período referente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, ou seja, desde 11.03.2005, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices

usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Conforme determina a Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora serão de 1% ao mês computados a partir do trânsito em julgado. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre os pagamentos efetuados a segurados a título de um terço de férias indenizadas, aviso prévio indenizado e aos quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente e para autorizá-la a efetuar compensações, desde 11.03.2005, com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC), a partir do trânsito em julgado desta decisão. Acrescento, ainda, que tal decisão não chancela qualquer quantificação unilateral, nem autoriza a expedição de Certidões Negativas de Débito. Assegura-se a Receita Federal o poder-dever de verificar a exatidão dos créditos da impetrante. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada e ao ilustre relator do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.019842-3. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0007339-45.2010.403.6109** - MANOEL ANTONIO GONCALVES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP Fls. 183/186: Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista que o recurso cabível em face de decisão interlocutória é o agravo de instrumento e não apelação. Verifica-se, outrossim, a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal ante a inexistência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência acerca do recurso cabível. Cumpra-se integralmente as determinações proferidas à fl. 179-verso. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004922-56.2009.403.6109 (2009.61.09.004922-0)** - CAROLINA RODRIGUES GERALDINI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4156**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003176-18.2007.403.6112 (2007.61.12.003176-7)** - ELAINE BUCCINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicadas da audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio-SP), em data de 22 de setembro de 2011, às 11:15 horas.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2518**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0009360-19.2009.403.6112 (2009.61.12.009360-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003694-63.2001.403.6000 (2001.60.00.003694-0)) GETULIO FLORES(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X JUSTICA PUBLICA  
Traslade-se cópia do v. acórdão das folhas 35/39 ao feito principal (nº 200160000036940). Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0007914-78.2009.403.6112 (2009.61.12.007914-1)** - JUSTICA PUBLICA X NELSON COLETTI CORREA(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X ROBERTO PEREIRA CASSIANO X ANTONIO QUEIROZ JUNIOR X NASSIB DAHER NETO X NIDA KASSIS CASSIANO X JOSE CARLOS APARICIO X LUIZ GUSTAVO CIAMBELLI

Ato Ordinatório: Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, INTIMO o advogado OSVALDO FLAUSINO JUNIOR de que os autos foram desarquivados, que ficarão à sua disposição nesta Secretaria, pelo prazo de cinco dias, e que, após esse prazo, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### **ACAO PENAL**

**0003986-95.2004.403.6112 (2004.61.12.003986-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. TITO LIVIO SEABRA) X RENATA MARTINS PINHAL(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl. 342: Expeça-se edital, com prazo de noventa dias, para a intimação da ré RENATA MARTINS PINHAL para recolher as custas processuais, no prazo de vinte dias, nos termos do item 4 do despacho da folha 314. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, remetam-se os dados necessários para a inscrição do nome da sentenciada em dívida ativa (item 7 do despacho da folha 314). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0001968-67.2005.403.6112 (2005.61.12.001968-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO KEMP FERNANDES(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

Defiro o desarquivamento, posto que o recolhimento das custas respectivas deu-se em banco autorizado no Provimento referido. Fl. 523: Defiro a vista dos autos mediante carga ao defensor do réu ANTONIO KEMP FERNANDES, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0000962-88.2006.403.6112 (2006.61.12.000962-9)** - JUSTICA PUBLICA X NEUCLAIR LUIZ RONCHI(PR039777 - MURILO GIGLIO DE SOUZA)

Certidão da fl. 377: Ante a inércia da defesa constituída quanto aos termos do despacho da fl. 376, depreque-se a intimação do réu para constituir defensor no prazo de dez dias e apresentar as alegações finais, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, ser-lhe-à nomeado defensor dativo. Int.

**0003278-74.2006.403.6112 (2006.61.12.003278-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOMERO DOS SANTOS SOUSA(SP192596 - JAIR ARRIEIRO E GO020991A - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA) X JULIO MARCOS ALENCAR DE SOUZA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS E SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA E SP230269 - THAIS MARIA ARANDA DOS SANTOS E GO020991A - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA)

Certidão da folha 612: Considerando que o réu JULIO MARCOS ALENCAR DE SOUZA encontra-se em local incerto e não sabido, decreto sua revelia. Encerrada a fase probatória, não obstante a alteração do rito processual, desnecessária a realização de novo interrogatório do réu, pois o referido ato processual foi validamente realizado em observância ao rito procedimental vigente à época, não possuindo a lei processual penal efeito retroativo. Neste sentido, segue a ementa: Processo HC 152456 / SP - HABEAS CORPUS 2009/0215963-3 -Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 04/05/2010 - Data da Publicação/Fonte DJE 31/05/2010 - Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPP COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N 11.719/08. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VALIDADE DO INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO SOB A VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. I - A norma de natureza processual possui aplicação imediata, consoante determina o art. 2 do CPP, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, consagrando o princípio do tempus regit actum (Precedentes). II - Assim, nesta linha, o art. 400 do CPP, com a nova redação conferida pela Lei n 11.719/08, - regra de caráter eminentemente processual -, possui aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos processuais realizados em observância ao rito procedimental anterior. III - Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa na espécie por ausência de realização de novo interrogatório do ora paciente ao final da audiência de instrução e julgamento, pois o referido ato processual foi validamente realizado pelo Juízo processante antes do advento da novel legislação em observância ao rito procedimental vigente à época, não possuindo a lei processual penal efeito retroativo. Ordem denegada. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Às partes, para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo comum de cinco dias. Sem prejuízo, forneça a

defesa do réu JULIO MARCOS ALENCAR DE SOUZA, em igual prazo, o seu atual endereço. Int.

**0006658-08.2006.403.6112 (2006.61.12.006658-3)** - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP295295 - KARINE PIRES CREMASCO E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Fls. 745/764: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa do réu. Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões. Providencie a defesa, no prazo de cinco dias, a juntada da via original do recurso de apelação encaminhado via fac-símile. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

**0008426-32.2007.403.6112 (2007.61.12.008426-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MARCELO ANDERSON GRETER(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, para condenar MARCELO ANDERSON GRETER, qualificado à fl. 87, da imputação que lhe foi feita. / Passo a dosar a pena. / O réu é primário e tem bons antecedentes. Levando-se em consideração as demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, que lhe são favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legalmente previsto, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e pena de multa fixada em 10 (dez) dias-multa, calculado o valor do dia multa com base em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. / Sem circunstâncias agravantes ou atenuantes e sem causas de aumento ou diminuição da pena, torno definitiva a pena de reclusão de 2 (dois) anos, de reclusão e a pena de multa de 10 (dez) dias-multa. / A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início. / Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo a primeira delas consistente na obrigação de entregar uma cesta básica por mês durante os primeiros dozes meses em valores e a instituição a serem determinados pelo Juízo da Execução Penal e a segunda na prestação de serviços à comunidade durante os últimos dozes meses da pena privativa de liberdade substituída, também a critério do Juízo da Execução Penal. / Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. / Deixo de condená-lo no pagamento das custas processuais. Tendo sido defendido por advogado dativo, é beneficiário da justiça gratuita. / Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. / Ao defensor dativo arbitro honorários no valor máximo da tabela. Após o trânsito em julgado solicite-se o pagamento. / P.R.I.

**0012773-11.2007.403.6112 (2007.61.12.012773-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-18.2002.403.6112 (2002.61.12.006162-2)) JUSTICA PUBLICA X JOAO ORLANDO RIBEIRO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X PAULO HENRIQUE SCAVASSIN(SP279559 - FLÁVIO AUGUSTO OVILLE COUTO)

Fls. 503/504 e 541/556: Acolho o parecer ministerial das folhas 568/570, adotando-o como razão de decidir e RATIFICO o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Ante a inércia da defesa do réu PAULO HENRIQUE SCAVASSIN quanto aos termos do despacho da folha 575, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha VICENTE DE PAULA NETO. Ante a certidão lançada à fl. 520-verso, forneça a defesa do réu PAULO HENRIQUE SCAVASSIN seu atual paradeiro, no prazo de cinco dias. Depreque-se a oitiva das testemunhas WALDEMAR HAMILTON DE MATTOS, OZIEL PIRES DE MORAES e MARCO ANTONIO PENHA (arroladas pelo réu JOÃO ORLANDO, fl. 504) e ROBERTO ANTONIO ROSSETINI JUNIOR (arrolada pelo réu PAULO HENRIQUE, fl. 556 e 574). A testemunha de defesa FERNANDA FANHANI (fl. 556) será oportunamente inquirida neste Juízo quando da realização da audiência de Instrução e Julgamento. Renovem-se as folhas de antecedentes dos réus. Int.

#### **Expediente Nº 2519**

#### **USUCAPIAO**

**0001263-30.2009.403.6112 (2009.61.12.001263-0)** - TERCILIA DOS SANTOS LANZA(SP097832 - EDMAR LEAL) X ANTONIO RODRIGUES X MARIA MOLINA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Chamei o feito à conclusão. Redesigno a audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas (fl. 218), para o dia 27/10/2011, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu procurador. As testemunhas comparecerão independente de intimação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007865-18.2001.403.6112 (2001.61.12.007865-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIPONTAL - FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X VANESSA SANTANA MARTOS(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X FRANCISCO CARLOS MARTOS X DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO(SP201342 - APARECIDO

DE CASTRO FERNANDES) X JORGE LUIZ DOS SANTOS X GERALDO SOARES PEREIRA(Proc. LUIZ FERNANDO PEREIRA E Proc. FERNANDO VEMALHA GUIMARAES)

Tópico final do termo de audiência: (...)Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Fazenda Nacional informe o endereço do co-réu Jorge Luiz dos Santos e da testemunha Maria Cecília Fontes. Designo o dia 25/10/2011, às 14h20min, para oitiva da testemunha ANTONIO AMARILDO BRAMBILA e determino a expedição de mandado de intimação com condução coercitiva, uma vez que devidamente intimado deixou de comparecer a esta audiência. Solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória da fl. 2035. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente sessão. Intimem-se os eventuais advogados ausentes.

**0005234-33.2003.403.6112 (2003.61.12.005234-0)** - LEONIDES JACINTA DE FREITAS CAMPOS X JOAQUIM SIQUEIRA CAMPOS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Acolho a justificativa do perito juntada na fl. 292, desonero-o do encargo, e nomeio em substituição, o Sr. LEANDRO ANTÔNIO MARINI PIRES (1SP185232-0/3), com escritório na Rua Doutor Gurgel, 1041, nesta cidade, telefone 3916-5185. Intime-se-o para apresentar a estimativa do valor dos honorários periciais no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0009470-57.2005.403.6112 (2005.61.12.009470-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-48.2005.403.6112 (2005.61.12.007841-6)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP125336 - JOSE MARIA ZANUTO)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Facultes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0000138-95.2007.403.6112 (2007.61.12.000138-6)** - ANTONIO LEAL CORDEIRO X DARLENE CARNEIRO CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES E SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Reconsidero a determinação de fl. 671, pois desnecessária a prova pericial. Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se pessoalmente o perito, comunicando-o desta decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000556-33.2007.403.6112 (2007.61.12.000556-2)** - ROSENEI RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0008587-42.2007.403.6112 (2007.61.12.008587-9)** - MARIA NEUZA GREGORIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 04 de Outubro de 2011, às 13h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0012700-39.2007.403.6112 (2007.61.12.012700-0)** - LEONICE APARECIDA PEREIRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO)

Cumpra o Banco Nossa Caixa S/A a determinação da folha 145, no prazo de dez dias, juntando aos autos dos documentos requeridos às fls. 143/144 e informe o nome e endereço, para intimação, do representante do Banco que será ouvido em Juízo. Int.

**0014018-57.2007.403.6112 (2007.61.12.014018-0)** - EKO TAKAHASHI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Facultes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0014188-29.2007.403.6112 (2007.61.12.014188-3)** - LUZIA MARIA ZAUPA WEHBE(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 155/156, juntando aos autos os extratos faltantes da conta poupança da autora de nº 71909-3. Intime-se.

**0001452-42.2008.403.6112 (2008.61.12.001452-0)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Em princípio, não deve o Juízo interferir na produção de provas

das partes, a não ser que estas justifiquem a impossibilidade para tanto. Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos cópia integral de seu prontuário médico, elaborado junto ao Dr. Osvaldo Calvo Nogueira, conforme mencionado à fl. 86. No mesmo prazo, junte-se os resultados dos exames de imagens aos quais foi submetida a autora junto ao Instituto de Radiologia de Presidente Prudente/SP. Por fim, procedam-se às intimações também em nome da subscritora da fl. 86, conforme solicitado. Int.

**0001690-61.2008.403.6112 (2008.61.12.001690-4)** - ROMILDO ALEX RIBEIRO (SP242825 - LUIZ FERNANDO NAKAZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 02/06/2010, às 08:45 horas. Intime-se.

**0002443-18.2008.403.6112 (2008.61.12.002443-3)** - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0003965-80.2008.403.6112 (2008.61.12.003965-5)** - OSWALDO ROSATI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir, ante a informação extraída do cadastro nacional de informações sociais (fls. 91/97), de que está recebendo benefício de aposentadoria por invalidez - acidente de trabalho. Intime-se.

**0016334-09.2008.403.6112 (2008.61.12.016334-2)** - SUILENE FLORINDA DE SOUZA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Admito o Agravo Retido tempestivamente interposto, manifeste-se a parte ré no prazo de dez dias. Intime-se.

**0017842-87.2008.403.6112 (2008.61.12.017842-4)** - ROMILDA IZILIANO DE LA VIUDA X PEDRO IZILIANO DE LA VIUDA X JOANA IZILIANO DE LA VIUDA X CAROLINA IZILIANO DE LA VIUDA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 66/81: Junte a parte autora documentos necessários para comprovar o inventariante do espólio da presente demanda. Apresente a CEF, no prazo suplementar de quinze dias, os extratos da conta poupança do de cujus de nº 00000200-8, da agência 0337, referentes aos períodos pleiteados na inicial. Intimem-se.

**0018698-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018698-6)** - ANASTACIA FLORES SANTIAGO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001060-68.2009.403.6112 (2009.61.12.001060-8)** - MAFALDA MIOLA MONTEIRO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0002309-54.2009.403.6112 (2009.61.12.002309-3)** - RICARDO TROMBINI (SP042078 - ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN E SP284168 - HÉLIO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Apresente a CEF os extratos da conta corrente do autor de nº 2000.001-00002165-6, referentes aos períodos requeridos em fls. 140/141, no prazo de quinze dias; para fins de comprovar se a referida conta foi aberta apenas objetivando receber os depósitos relativos às prestações do financiamento habitacional, firmado em 09/08/2006, ou se foi aberta anteriormente à 22/06/2006. Intime-se.

**0002796-24.2009.403.6112 (2009.61.12.002796-7)** - JUAREZ CESAR RANEA X ROSANA MENDES MENOTTI (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Designo audiência para a oitiva da testemunha JOSE FRIIA PRETE arrolada na fl. 80 para o dia 25/10/2011, às 14:00 horas. Ficam as partes intimadas na pessoa de seus procuradores. Requisite-se, com urgência, conforme determinado na fl. 75. Intimem-se.

**0003525-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003525-3)** - MARCO PAULO LAURINAVICIUS(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a constatação pelo perito oficial de que o autor é portador de retardo mental (fl. 65), necessária se faz a atuação do Ministério Público no presente feito, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Assim, primeiramente, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, nomeio, provisoriamente, a advogada Ana Rosa Ribeiro de Moura, OAB/SP nº 205.565, curadora especial do autor, exclusivamente para estes autos, nos termos do art. 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, até que seja providenciada interdição do demandante. Int. Para os fins legais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0005299-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005299-8)** - ANACLETO OLIVEIRA VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Designo audiência para a oitiva da parte autora para o dia 25 de OUTUBRO de 2011, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Depreque-se ao Juízo Federal de Sorocaba/SP e ao Juízo da Comarca de Cianorte/PR para oitiva das testemunhas apontadas em fl. 8. Intimem-se.

**0006420-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006420-4)** - JOSE AUGUSTO RODRIGUES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 45 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0007733-77.2009.403.6112 (2009.61.12.007733-8)** - JOSE JOAQUIM DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se como requerido na fl. 68. Depreco ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: JOSÉ JOAQUIM DA SILVA, RG 8.814.011 SSP/SP, residente na Rua Guiné Ré Revert, Jardim Santa Helena, CEP: 19.360-000, Santo Anastácio/SP. Testemunha: JOÃO MALDONADO TRAVENSOLLO, residente na Rua Ademar de Barros, 73, Santo Anastácio/SP. Testemunha: AGUINALDO ALVES DE OLIVEIRA, residente na Rua João Tranchesi, 259, Santo Anastácio/SP. Observe que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007880-06.2009.403.6112 (2009.61.12.007880-0)** - EVA PEREIRA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, iniciando-se pela autora, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0008384-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008384-3)** - SEBASTIAO SANTOS FRANCISCO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio o dia 22 de Setembro de 2011, às 11:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0009593-16.2009.403.6112 (2009.61.12.009593-6)** - MICAEL TAVARES BEZERRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0011997-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011997-7)** - MARIA DA SILVA(SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o tempo decorrido, faculto à autora o prazo suplementar de dez dias para trazer aos autos documentação indiciária da existência da conta de caderneta de poupança de sua titularidade, ou documento que comprove o requerimento administrativo alegado em fls. 20/21, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se a CEF. Intime-se.

**0001105-38.2010.403.6112 (2010.61.12.001105-6)** - FRANCISCO SEVERINO GUERREIRO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A perícia médica aferiu que a total incapacidade do autor teve início no ano de 1995, quando se iniciaram as crises - folha 61. Considerando que toda a documentação trazida com a inicial é posterior a este período, visando esclarecer a questão levantada pelo INSS na contestação, sobre a preexistência da incapacidade ao ingresso do segurado no RGPS e a comprovação da qualidade de segurado especial do demandante,

determino a realização de audiência de instrução para o dia 27 de outubro de 2011, às 14h00min., ocasião em que ele será ouvido em depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas por ele arroladas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, de que sua ausência injustificada ao ato ensejará a presunção de veracidade da matéria deduzida pelo INSS, na contestação. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas a serem inquiridas em Juízo. Sua inércia se traduzirá em renúncia à realização da prova ora deferida. P.I.

**0001278-62.2010.403.6112 (2010.61.12.001278-4)** - PEDRO DE FRANCISCO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 25: Indefiro a realização de perícia técnica contábil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001621-58.2010.403.6112** - AMALIA MARTINS ZAMPOLI(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 58/59: Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este Juízo acerca da existência de outras contas de caderneta de poupança em nome da autora ou de seu falecido esposo, bem como para apresentar os correspondentes extratos em caso positivo. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

**0002331-78.2010.403.6112** - DONIZETI APARECIDO ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intime-se.

**0002944-98.2010.403.6112** - MARIA JOSE DA COSTA PARMEZAM X SANTO MASSAHI MORIYA X LEONARDO MASSAHARU MORIYA X ELSA ATSUKO MOZOBUCHI MATSUMOTO X VILMA MAYUMI TACHIBANA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
No prazo de quinze dias exiba a parte ré/CEF os extratos das contas poupanças dos autores: MARIA JOSE DA COSTA PARMEZAM de nº 013.0000.4825-1, referentes aos períodos de maio/90 e fevereiro/91; SANTO MASSAHI MORIYA de nº 013.0000.6111-8 e nº 013.0000.5021-5, referentes aos períodos de fevereiro/91; LEONARDO MASSAHARU MORIYA de nº 013.0000.4064-3, referentes ao período de fevereiro/91; ELSA ATSUKO MOZOBUCHI MATSUMOTO de nº 013.0000.3739-0, referentes ao período de fevereiro/91 e nº 013.0001.1765-4, referentes aos períodos de maio/90 e fevereiro/91; VILMA MAYUMI TACHIBANA de nº 013.0000.4530-0, 013.0000.4990-8 e 013.000.5661-0, referentes ao período de fevereiro/91 e nº 013.0000.3173-1, referentes aos períodos de maio/90 e fevereiro/91. Intime-se.

**0004609-52.2010.403.6112** - MANOEL VEIGA DE FARIA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Fl. 142: Indefiro a produção de prova técnica, que no caso se mostra desnecessária, tendo em vista que a questão de mérito se funda unicamente em razões de direito. Venham os autos conclusos. Intime-se.

**0004792-23.2010.403.6112** - MARIA DO CARMO DIAS COELHO MARUCHI X WESLEY MARUCHI(MS002727 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA) X FIDENS ENGENHARIA S/A(MG051728 - SERGIO LUIZ DE SOUZA E MS011178B - GUILHERME COLAGIOVANNI GIOTTO E MG106638 - BEATRIZ NEVES E OLIVEIRA COELHO BATISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0004839-94.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Manifeste-se sobre o acordo proposto pelo réu a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0004944-71.2010.403.6112** - PEDRO BENTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, juntar o termo de adesão informado ou extratos que comprovem os saques efetuados pela parte autora.

**0005281-60.2010.403.6112** - DOROTI KIMIKO SAIKI(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP291173 - RONALDO DA SANÇÃO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora do laudo pericial de fls. 73/76 e da manifestação do INSS às fls. 78/85. Intime-se.

**0005692-06.2010.403.6112** - JOSE MARQUES TORQUATO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre o acordo proposto pelo réu a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0005791-73.2010.403.6112** - ROSELI SARAIVA DE OLIVEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Facultó-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0006092-20.2010.403.6112** - MARIA ELISABETE DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0006758-21.2010.403.6112** - SERGIO ADRIANE RODRIGUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre o acordo proposto pelo réu a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006811-02.2010.403.6112** - MARILUCIA VENTURINI DE SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Chamei o feito à conclusão. Redesigno a audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas (fl. 52), para o dia 27/10/2011, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu procurador. As testemunhas comparecerão independente de intimação. Intimem-se.

**0007052-73.2010.403.6112** - VICTORIA ISPER(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0007054-43.2010.403.6112** - EDSON ALVES DA SILVA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0007097-77.2010.403.6112** - WILSON DE OLIVEIRA RAMOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial e do acordo proposto pelo réu à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0007239-81.2010.403.6112** - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação retro, não conheço da prevenção apontada no termo da fl. 86. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0007353-20.2010.403.6112** - JACQUELINE CANDIDO LIMA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 29. Intime-se.

**0007505-68.2010.403.6112** - EDESIO DA ROCHA DIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0000185-30.2011.403.6112** - WILSON PEREIRA DE CASTRO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000608-87.2011.403.6112** - LUCINDA DOS SANTOS PINTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000631-33.2011.403.6112** - GRINALIA DA COSTA KODAMA X KUANZI KODAMA X ROGERIO MARCOS

DA COSTA KODAMA(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Junte a CEF os extratos dos períodos pleiteados, das contas poupança informadas na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000817-56.2011.403.6112** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000907-64.2011.403.6112** - JOAO BENEDITO CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0000983-88.2011.403.6112** - ALZIRA CORBETTA BRAMBILLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial e do acordo proposto pelo réu à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001255-82.2011.403.6112** - MARTA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0001345-90.2011.403.6112** - JOSE FRANCISCO DE FREITAS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0001477-50.2011.403.6112** - ROBERTO MARKERT(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0001588-34.2011.403.6112** - IEDA NOVAIS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre o acordo proposto pelo réu a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001689-71.2011.403.6112** - ADELINO SOARES BARBOSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0001739-97.2011.403.6112** - IRENE MAZZO CAVASSO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0001784-04.2011.403.6112** - SUELI FERREIRA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre o acordo proposto pelo réu a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002055-13.2011.403.6112** - MIGUEL ANTONIO DA SILVA X MARIA JOSEFA CRUZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002087-18.2011.403.6112** - ALZIRA CHIGUETTI DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Chamei o feito à conclusão. Redesigno a audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas (fl. 71), para o dia 25/10/2011, às 15:00 horas. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu procurador. As testemunhas comparecerão independente de intimação. Intime-se.

**0002189-40.2011.403.6112** - OTACILIO LOPES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre o acordo proposto pelo réu a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002449-20.2011.403.6112** - ZANON LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Fls. 139/151: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0002460-49.2011.403.6112** - JOAO MAXIMINO DOS SANTOS(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial e do acordo proposto pelo réu à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002548-87.2011.403.6112** - CARLOS ROBERTO BAREA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre o acordo proposto pelo réu a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002615-52.2011.403.6112** - MARIA DE BARROS VIEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação a parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, apresente o rol das testemunhas. Intime-se.

**0002707-30.2011.403.6112** - JURACI GONCALVES DE AZEVEDO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002771-40.2011.403.6112** - LUCIANNE MARIA FERREIRA ZANIN(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Excertos da decisão da folha 70 e vs.: (...) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. (...) / Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente-SP, - domicílio da autora -, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. / P. I.

**0002960-18.2011.403.6112** - MARIA JACINTO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da autora. Considerando a recente concentração da realização das perícias em sala deste Fórum, desonero do encargo o perito designado na fl. 45 e designo, em substituição, o(a) médico(a) ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 20 de Outubro de 2011, às 09:40 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3920. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevido o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

**0002977-54.2011.403.6112** - NEUSA PEREIRA ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da autora. Considerando a recente concentração da realização das perícias em sala deste Fórum, desonero do encargo o perito designado na fl. 65 e designo, em substituição, o(a) médico(a) ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 20 de Outubro de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3920. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevido o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

**0003513-65.2011.403.6112** - IVONE GRILO DA CRUZ(SP219800 - CLEUZA MASCARENHAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas à fl. 104 para o dia 03 de novembro de 2011, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0003899-95.2011.403.6112** - IVANILDO APARECIDO DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0005889-24.2011.403.6112** - SERGIO LUIZ ROMAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre o acordo proposto pelo réu a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006468-69.2011.403.6112** - PAULO DE ANGELIS NETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento ao despacho da fl. 23, converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

**0006487-75.2011.403.6112** - RAIMUNDA TAVEIRA DA SILVA FERNANDES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de outubro de 2011, às 10h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. e cite-se.

**0006493-82.2011.403.6112** - JOSE MORAES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 20 de Outubro de 2011, às 10:40 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3920. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

**0006497-22.2011.403.6112** - VANDIRA CRISTINA DO NASCIMENTO X ANTONIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP141085 - ROSANGELA APARECIDA XAVIER E SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de outubro de 2011, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de

Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as providências cabíveis. Comunique-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que faça constar a mãe da autora, ANTONIA FERREIRA DO NASCIMENTO, como representante de incapaz. Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se.

**0006502-44.2011.403.6112** - ROSA MARINA DE OLIVEIRA DIAS(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

**0006533-64.2011.403.6112** - ANTONIO DE MOURA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e defiro em parte a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao auto de infração e autuação do processo administrativo nº 10835.000444/2011-47, até julgamento do processo. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente para o devido cumprimento. P. R. I. e Cite-se.

**0006547-48.2011.403.6112** - FABIO GUILHERME LIMA DURAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que restabeleça o benefício Auxílio doença (NB: 31/545.073.620-3) no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino a antecipação da prova pericial. Para tanto, designo para o encargo de realizar a perícia, o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de outubro de 2011, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico do autor à fl. 18. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007491-84.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3)) MERCEDES TICIANELLI MATIUSO(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005592-17.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-84.2011.403.6112) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X JANDAIA TRANSPORTES E

TURISMO LIMITADA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência apresentada pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e determino o prosseguimento do feito nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso sob nº 0000938-84.2011.403.6112. P.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002338-36.2011.403.6112** - AGRO COMERCIAL DE CEREAIS PRINCESA LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

#### **Expediente Nº 2520**

#### **MONITORIA**

**0002664-30.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDER APARECIDO VIANA X JOSE APARECIDO DE AGUIAR VIANA X ERICA REGINA SCAGNOLATO VIANA

Parte dispositiva da sentença: (...)Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Custas e honorários, conforme o avençado. / P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002105-25.2000.403.6112 (2000.61.12.002105-6)** - JOSE DA SILVA BONFIM(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 174: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

**0009678-12.2003.403.6112 (2003.61.12.009678-1)** - DIVO DE SOUZA X ELVIRA EVANGELISTA DOS SANTOS X LAURO TORQUATO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 117: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001915-52.2006.403.6112 (2006.61.12.001915-5)** - GERSON BERTOLINI(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 157/159. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0005029-96.2006.403.6112 (2006.61.12.005029-0)** - ANTONIO RAMOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0011479-55.2006.403.6112 (2006.61.12.011479-6)** - MANUEL DA LUZ CORDEIRO X JULIA THOMAZ CORDEIRO X MANOEL HENRIQUE CORDEIRO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para declarar nulo o contrato no ponto em que prevê a comissão de permanência (fl. 163), determinando à parte ré que promova o recálculo do saldo devedor, com exclusão do referido encargo, aplicando-se no que couber, o requerido no item 2.F (fl. 147). / Extingo o processo sem resolução de mérito quanto ao Banco do Brasil S/A, por ilegitimidade passiva ad causam, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Tendo a parte ré decaído em parte mínima do pedido, condeno a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado, a ser dividida entre a União Federal e o Banco do Brasil S/A, cabendo 50% para cada um. / Ao SEDI para excluir o Banco do Brasil S/A do pólo passivo. / Comunique-se ao relator do agravo de instrumento. / Julgado sujeito ao reexame necessário. / P.R.I.

**0001016-20.2007.403.6112 (2007.61.12.001016-8)** - MARIA APARECIDA CAVALLI FERRETE X CELIA REGINA FERRETE BERTASSO X JOAO CLAUDIO FERRETE X APARECIDO ANTONIO FERRETE X VALENTINA FERRETE DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à CEF da manifestação da contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo deverá recolher o valor remanescente apurado pelo Contador Judicial. Int.

**0003390-09.2007.403.6112 (2007.61.12.003390-9)** - RAMIRO SERAFIM DE BARROS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais e, não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.C.

**0005768-35.2007.403.6112 (2007.61.12.005768-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-96.2007.403.6112 (2007.61.12.005654-5)) EDISON TAISUKE HATANAKA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos índices pleiteados. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Traslade-se cópia desta sentença para o feito nº 200761120056545, onde também deverá ser registrada. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

**0006959-18.2007.403.6112 (2007.61.12.006959-0)** - JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X MARIA ORLANDO RIBEIRO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 108/109. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0009235-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009235-5)** - CARLOS CORREIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0009909-97.2007.403.6112 (2007.61.12.009909-0)** - TATIANE SANTOS GOIS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente a contar da citação, ou seja, 30/11/2007 - folha 31. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação, até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: TATIANE SANTOS GÓIS / Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 30/11/2007 - folha 31. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 08/09/2011. / P. R. I.

**0011085-14.2007.403.6112 (2007.61.12.011085-0)** - AMELIA LOURDES MADEIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0011484-43.2007.403.6112 (2007.61.12.011484-3)** - MARIA IONICE CECOTTI(SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo: / procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF - a pagar a diferença existente entre a inflação real de junho de 1987, de 26,06%, e o valor atualizado já creditado, relativamente às contas-poupanças 0276.013.00013874-0 e 0276.013.00006577-7, com datas-bases na primeira quinzena, comprovadas nos autos (fls. 65 e 96/97); / extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação à conta nº 0276.013.00006066-6, e a aplicação do índice de 26,06% (junho de 1987), ante a não comprovação de saldo no referido mês (fls. 87/88 e 99). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Entretanto, não há para a parte autora condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Custas ex lege. / Por fim, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a correção da autuação deste feito no tocante ao assunto. / P. R. I.

**0013215-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013215-8)** - VILMA DE OLIVEIRA AFONSO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0013796-89.2007.403.6112 (2007.61.12.013796-0)** - VILMA PATRICIO RODRIGUES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 86/88. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0014185-74.2007.403.6112 (2007.61.12.014185-8)** - SALVA SEBASTIANA WEBE(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo: / procedente o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF - a pagar a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72%, e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança nº 0337.013.00014197-0, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 85); / improcedente o pedido formulado pela autora, no que se refere à aplicação do IPC de 84,32% e 44,80%, de março e abril de 1990, para a conta-poupança nº 0337.013.00014197-0; / improcedente o pedido formulado pela autora, no que se refere à aplicação do IPC de 44,80%, de abril de 1990, para a conta-poupança nº 0337.013.00132419-0; / improcedente o pedido formulado pela autora, no que se refere à aplicação do IPC de 21,87%, de fevereiro de 1991, para a conta-poupança nº 0337.013.00132419-0; / extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao índice de fevereiro de 1989, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; / extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação à conta nº 0337.013.00132419-0, no que diz respeito à aplicação dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 84,32% (março de 1990), uma vez que a referida conta foi aberta em 04/04/1990, data posterior aos períodos vindicados (fl. 123); / extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação à conta nº 0337.013.00014197-0, no que diz respeito à aplicação do índice de 21,87% (fevereiro de 1991), uma vez que a referida conta foi encerrada em 21/06/1990, data anterior ao período vindicado (fl. 120). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as

despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I.

**0001360-64.2008.403.6112 (2008.61.12.001360-5)** - ANA IZAURA LUIZ LISBOA(SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.968.461-6, a contar do dia imediatamente posterior à cessação indevida, ou seja, 02/10/2007 (folha 51), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da justiça gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários dos peritos médicos nomeados pelo Juízo - Drs. SÍLVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM-SP nº 80/058 e DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE - CRM-SP nº 60.279, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada um. Requisitesem-se. / Atente, a Secretaria Judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Sílvio Augusto Zacarias no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários supra arbitrados. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.968.461.-6 - folha 51. / Nome da segurada: ANA IZAURA LUIZ LISBOA. / Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 02/10/2007 (dia imediatamente posterior à cessação indevida) - folha 51. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 12/09/2011. / P.R.I.

**0001380-55.2008.403.6112 (2008.61.12.001380-0)** - BENEDITO JOSIAS SANTANA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001407-38.2008.403.6112 (2008.61.12.001407-5)** - MARGARIDA APARECIDA ESCOZA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13/10/1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. / Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 - acrescido pela MP nº 2.164-41, de 24/8/2001 -, através da ADIN 2736, em 08/09/10, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento. / Sem condenação no pagamento de custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios assistência judiciária gratuita. / P.R.I.

**0001430-81.2008.403.6112 (2008.61.12.001430-0)** - VERA RITA FERREIRA FAUSTINO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Fls. 71/89: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

**0002072-54.2008.403.6112 (2008.61.12.002072-5)** - DURVAL FERREIRA DE CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO

GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Manifeste-se o INSS sobre as alegações das fls. 177/178 no prazo de cinco dias. Int.

**0005351-48.2008.403.6112 (2008.61.12.005351-2)** - JORGE TOSHIYUKI YANAGUI X ALVARO YANAGUI X ANA PAULA YANAGUI X THAIS YANAGUI X JOEL VALERIO GONCALVES(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0005851-17.2008.403.6112 (2008.61.12.005851-0)** - LAURA DE SOUZA SA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006092-88.2008.403.6112 (2008.61.12.006092-9)** - JOSE ROBERTO PEREIRA DA GAMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 166/168. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0007756-57.2008.403.6112 (2008.61.12.007756-5)** - GERSONITA APARECIDA ALVES BRITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação, ou seja, 27/07/2009 - folha 29 - até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: GERSONITA APARECIDA ALVES BRITO. / Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 27/07/2009 - folha 29. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 05/09/2011. / P.R.I.

**0007879-55.2008.403.6112 (2008.61.12.007879-0)** - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0010397-18.2008.403.6112 (2008.61.12.010397-7)** - ANTONIO APARECIDO CESCO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS

BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porque interpostos tempestivamente e no mérito lhes dou provimento para considerar o período de 01/1981 a 02/1984, conforme documentos das fls. 129/166, na contagem de tempo de serviço do autor, com a conseqüente alteração da DIB para 24/04/2008, data do requerimento administrativo. / Segue em anexo novo quadro de contagem de tempo de serviço, alterado pela inclusão do período mencionado no parágrafo anterior. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. / Notifique-se o setor responsável para cumprimento. / Retifique-se o registro originário. / No mais, permanece o decísum das folhas 183/186 tal como lançado. / P.R.I.

**0011711-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011711-3) - RAYIF JOAO ZACARIAS(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP268857 - ANA CAROLINA ROSSETI E SP262561 - ADRIANO WELLER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / b): Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de maio/1990 - 7,87 e fevereiro/81 - 21,87%, na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome do Advogado subscritor da petição da folha 92, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. / P.R.I.

**0012630-85.2008.403.6112 (2008.61.12.012630-8) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 144/146. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0012983-28.2008.403.6112 (2008.61.12.012983-8) - JULIANA APARECIDA GUIDIO FERREIRA(SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0014598-53.2008.403.6112 (2008.61.12.014598-4) - JOAO DOMINGOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença nº 560.700.336-8, a contar do dia da cessação administrativa, ou seja, 15/07/2008 - folha 68 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, porque o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - DR.OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, CRM-SP nº 53.701 -, pelo trabalho

realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).  
Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 560.700.336-8 - fl. 40. / Nome do segurado: JOÃO DOMINGOS. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 15/07/2008 (dia da cessação administrativa) - fl. 68. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento - DIP: 23/10/2008 (fl. 68). / P.R.I.

**0015418-72.2008.403.6112 (2008.61.12.015418-3)** - AMARO TELMO DE MORAES GUERRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017371-71.2008.403.6112 (2008.61.12.017371-2)** - MARIA LUIZA PINAFFI TUBALDINI CASTRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0017568-26.2008.403.6112 (2008.61.12.017568-0)** - RICARDO EPAMINONDAS BELO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...)Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro da perita médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE no sistema AJG, expedindo-se tão logo o faça, os honorários já arbitrados à folha 80. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

**0017683-47.2008.403.6112 (2008.61.12.017683-0)** - ERONILDES FERREIRA SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.084.124-7, desde o dia imediatamente posterior à cessação indevida, ou seja, 20/11/2008 (folha 24), até a data da juntada aos autos do laudo pericial judicial, (04/05/2011 - folha 78), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI- CRM-SP 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.084.124-7 (folha 24). / Nome do Segurado: ERONILDES FERREIRA SANTOS. / Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: Restabelecimento de auxílio-doença (20/11/2008 - dia posterior à cessação indevida - folha 24) e conversão em aposentadoria por invalidez (04/05/2011 - data da juntada do laudo pericial aos autos - folha 78). / RMI: A

**0018262-92.2008.403.6112 (2008.61.12.018262-2)** - MISSETSU KUMAGAI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018615-35.2008.403.6112 (2008.61.12.018615-9)** - LERIO OLIVETO X LECIO OLIVETO X MARIA ANALIA OLIVETO X ROMANO OLIVETTO X NELSON OLIVETTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018704-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018704-8)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA RAMOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 103/105. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0018713-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018713-9)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PRES PRUDENTE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 53 e 106/107). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. / Condena a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

**0019007-72.2008.403.6112 (2008.61.12.019007-2)** - MARIA ANTONIA DO CARMO BUENO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo: / procedente o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF - a pagar a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72%, e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente às contas-poupanças 0336.013.00019936-1 e 0336.013.00019637-0, com datas-limites na primeira quinzena, comprovadas nos autos (fls. 79 e 113); / improcedente o pedido formulado pela autora, no que se refere à aplicação dos índices de 84,32%, 44,80% e 7,87%, de março, abril e maio de 1990, para as contas-poupanças 0336.013.00021878-1 (fls. 93/96), 0336.013.00022628-8 (fls. 23, 118/120), 0336.013.00022041-7 (fls. 24 e 103/106), 0336.013.00018699-5 (fls. 33 e 138/141) e 0336.013.00008603-6 (fls. 39/40 e 129/132); / improcedente o pedido formulado pela autora, no que se refere à aplicação do IPC de 84,32% e 44,80%, de março e abril de 1990, para a conta-poupança nº 0336.013.00021864-1 (fls. 22 e 88/89); / improcedente o pedido formulado pela autora, no que se refere à aplicação do IPC de 21,87%, de fevereiro de 1991, para as contas-poupanças 0336.013.00021878-1 (fls. 19/20 e 97), 0336.013.00024094-9 (fls. 21 e 147), 0336.013.00018699-5 (fls. 31/32 e 142), 0336.013.00008603-6 (fls. 38 e 133), 0336.013.00024115-5 (fls. 45 e 110/111) e 0336.013.00023958-4 (fls. 46 e 124/125); / extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação às contas 0336.013.00019598-6 e 0336.013.00024115-5, no que diz respeito à aplicação do índice IPC de 42,72% (janeiro de 1989), em razão de carência da ação por falta de interesse, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; / extinto o processo, sem resolução de mérito no que diz respeito à aplicação dos índices de 84,32%, 44,80% e 7,87%, de março, abril e maio de 1990, referentes às contas-poupanças 0336.013.00024094-9 (aberta em 07/1990 - fl. 144), 0336.013.00019936-1 (encerrada em 02/1989 - fl. 78), 0336.013.00019637-0 (encerrada em 03/1989 - fl. 112), 0336.013.00019598-6 (encerrada em 01/1989 - fl. 99), 0336.013.00018124-1 (encerrada em 11/1989 - fl. 82), e 0336.013.00023958-4 (aberta em 06/1990 - fl. 122), uma vez que inexistiam nos períodos vindicados; / extinto o processo, sem resolução de mérito no que diz respeito à aplicação do índice de 7,87%, de maio de 1990, referente à conta-poupança nº 0336.013.00021864-1, uma vez que esta foi encerrada em 04/1990, ou seja, anteriormente ao período pleiteado (fl. 86); / extinto o processo, sem resolução de mérito no que diz respeito à aplicação do índice de 21,87%, de fevereiro de 1991, para as contas-poupanças 0336.013.00021864-1 (encerrada em 04/1990 - fl. 86), 0336.013.00022628-8 (encerrada em 06/1990 - fl. 116), 0336.013.00022041-7

(encerrada em 06/1990 - fl. 101), 0336.013.00019936-1 (encerrada em 02/1989 - fl. 78), 0336.013.00019637-0 (encerrada em 03/1989 - fl. 112), 0336.013.00019598-6 (encerrada em 01/1989 - fl. 99), e 0336.013.00018124-1 (encerrada em 11/1989 - fl. 82), uma vez que inexistiam nos períodos vindicados; / extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação à conta 0336.013.00024115-5, no que diz respeito à aplicação dos índices de 84,32%, 44,80% e 7,87%, de março, abril e maio de 1990, em razão de carência da ação por falta de interesse (ausência de extratos), nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I.

**000496-89.2009.403.6112 (2009.61.12.000496-7) - GILBERTO LAUZI(SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS E SP240828 - JULIO PERSIO RIBEIRO GONINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo: / procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF - a pagar a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72%, e o valor atualizado já creditado, não paga, relativamente à conta-poupança nº 0340.013.00123098.1, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 35/36 e 106/108); / extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação à conta n. 0340.013.00123098.1, tendo em vista que sua abertura ocorreu em 09/03/1988 (fls. 104/105), data esta posterior ao período aqui vindicado. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. / Ante a sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / Sem prejuízo, torno sem efeito o benefício da prioridade na tramitação do feito, concedido à fl. 16, uma vez que o documento da fl. 19 dá conta de que o autor não preenche o requisito etário exigido no artigo 71 da Lei 10.741/2003, e, ainda, ingressou com a ação em nome próprio, e não como interveniente da co-titular da conta-poupança objeto desta ação. / P. R. I.

**0001558-67.2009.403.6112 (2009.61.12.001558-8) - JOANA DAS NEVES QUIRINO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

**0001608-93.2009.403.6112 (2009.61.12.001608-8) - CLAUDIO JOSE DA CRUZ(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte dispositiva da sentença : (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

**0003258-78.2009.403.6112 (2009.61.12.003258-6) - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 142/144. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0003639-86.2009.403.6112 (2009.61.12.003639-7) - ANTONIO TEIXEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 131/133. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0004603-79.2009.403.6112 (2009.61.12.004603-2) - MARIA DA CONCEICAO MARQUES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO**

TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005729-67.2009.403.6112 (2009.61.12.005729-7) - MARIA NEUZANI DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento do perito conforme determinado na fl. 85, verso. Intimem-se.

**0006425-06.2009.403.6112 (2009.61.12.006425-3) - SANDRA CRISTINA GABAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela deferida e acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.598.691-7, a contar do dia imediatamente posterior à sua cessação indevida, ou seja, 06/06/2008 - folha 19 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, porque a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.698.691-7 - fl. 19. / Nome do segurado: SANDRA CRISTINA GABAS. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 06/06/2008 (dia imediatamente posterior à cessação administrativa) - folha 19. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento - DIP: 14/07/2009 (folha 51). / P.R.I.

**0008728-90.2009.403.6112 (2009.61.12.008728-9) - NARCISO RATO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0008916-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008916-0) - APARECIDA MARIA DA SILVA LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - Dr. IZIDORO ROZAS BARRIOS - CRM-SP. nº 11.849, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P. R. I.

**0009384-47.2009.403.6112 (2009.61.12.009384-8)** - AFONSO GOMES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0009415-67.2009.403.6112 (2009.61.12.009415-4)** - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0009564-63.2009.403.6112 (2009.61.12.009564-0)** - SEVERINO ELIAS BENICIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

**0010304-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010304-0)** - MARCIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer o auxílio-doença nº 31/123.343.907-0, a contar do dia imediatamente posterior à cessação administrativa - 08/06/2008 (folhas 82) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo pericial oficial aos autos - 11/01/2010 - folha 47 -, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pelo Autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: NB 31/123.343.907-0 - folha 82. / Nome do segurado: MARCIO ANTÔNIO DE ALMEIDA. / Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 08/06/2008 - restabelecimento do auxílio-doença - (dia imediatamente posterior à cessação administrativa); 11/01/2010 - conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez - (folha 47). / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 12/09/2011. / P.R.I.

**0010893-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010893-1)** - MARTHA DE OLIVEIRA X EDIVINA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0011444-90.2009.403.6112 (2009.61.12.011444-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder à Autora o benefício assistencial, a contar do requerimento administrativo - 15/07/2008, folha 11 -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, com alteração processada pela Lei nº 12.435/11, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS implante em favor do autor o benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão, na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita da Autora. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo - ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATI (CRM-SP nº 53.333) -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 87/531.206.318-1 - fl. 11 / Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA, representada pelo advogado APARECIDO DE CASTRO FERNANDES, OAB/SP 201.342 (fl. 62). / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 15/07/2008 - folha 11. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 08/09/2011. / P.R.I.

**0012098-77.2009.403.6112 (2009.61.12.012098-0) - GILDA VIEIRA PRADO (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0012245-06.2009.403.6112 (2009.61.12.012245-9) - MANOEL LOURENCO DE SOUZA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0012615-82.2009.403.6112 (2009.61.12.012615-5) - MARIA DE OLIVEIRA VICENTE (SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0000182-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000182-8) - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA (SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP229505 - LUIS FERNANDO TREVISAN E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL**  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para afastar a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento do terço constitucional de férias das autoras - matriz e filiais. / Autorizo a restituição (repetição ou compensação) dos valores apurados com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma da fundamentação acima. / A ré responderá pelo pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento. / Custas na forma da lei. / Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. / P.R.I.

**0000805-76.2010.403.6112 (2010.61.12.000805-7) - JESSICA NASCIMENTO GOMES X BEATRIZ NASCIMENTO**

GOMES X IRANI LUIZA DO NASCIMENTO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0000907-98.2010.403.6112 (2010.61.12.000907-4)** - EUDALIA CLARA DE SOUZA PIOVAN(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001806-96.2010.403.6112** - ANTONIO TADEU VENCESLAU(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo: / improcedente o pedido de pagamento ao autor de danos morais e materiais; / extinto o processo, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; / procedente a ação, para determinar ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez nº 543.377.724-0, computando-se como carência o período em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - DR. MILTON MOACIR GARCIA, CRM 39.074, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P.R.I.

**0001945-48.2010.403.6112** - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 114/116. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0002318-79.2010.403.6112** - JOAO SIDNEI DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intimado da sentença procedente, com carga dos autos, o INSS apresenta contestação, peça inoportuna para esta fase processual. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, após, intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0002668-67.2010.403.6112** - CREUZSA MARIA DA SILVA CARVALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer o auxílio-doença nº 31/537.284.229-2, a contar do dia imediatamente posterior à cessação administrativa - 12/01/2010 (folhas 32 e 186) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo pericial oficial aos autos - 16/11/2010 - folha 158 -, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela Autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE, CRM-SP nº 60.279 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: NB 31/537.284.229-2 - fls. 31 e 186. / Nome do segurado: CREUZA MARIA DA SILVA CARVALHO. / Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 12/01/2010 - restabelecimento do auxílio-doença - (dia imediatamente posterior à cessação administrativa); 16/11/2010 - conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez - (folha 158). / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 12/09/2011. / P.R.I.

**0002837-54.2010.403.6112** - EDSON VILLA NOVA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais e, não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.C.

**0003221-17.2010.403.6112** - AILTON GONCALVES DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003523-46.2010.403.6112** - LOURDES MARIA DA SILVA LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/538.955.242-0, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 04/01/2010 - folha 25 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado

em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência jurídica gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA - CRM-SP. nº 62.952, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/538.955.242-0 - folha 25. / Nome da segurada: LURDES MARIA DA SILVA LIMA. / Benefício concedido: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 04/01/2010 (data do requerimento administrativo) - folha 25. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 09/09/2011. / P.R.I.

**0003558-06.2010.403.6112** - VALCIR RAMOS DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 125/127. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0003595-33.2010.403.6112** - FRANCIANE LEAL AFONSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 88/89. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0003633-45.2010.403.6112** - HAROLDO SIMIONI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Parte dispositiva da sentença: (...)Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para fins de condenar a União Federal a restituir à parte autora os tributos recolhidos a título de FUNRURAL, somente em relação às notas fiscais que constam dos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos anteriores a 08/06/2000. / Ressalto que, conforme fundamentação, os recolhimentos referentes ao período a partir da competência novembro de 2001, para pagamento no mês de dezembro de 2001, na forma da Lei 10.256/2001, são devidos. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil. / Diante da sucumbência recíproca, levando-se em conta inclusive a existência de notas fiscais que não geram direito à repetição de indébito, pelas razões acima expostas, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Sentença sujeita a reexame necessário. / Custas na forma da Lei. / P. R. I.

**0003675-94.2010.403.6112** - MANOEL FERRER(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003863-87.2010.403.6112** - MARCOS ANTONIO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarente e cinco) dias - item 6 da proposta de acordo [fl. 65]. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 63/66, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, conforme item 6 da proposta de acordo. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - SIDNEY DORIGON - CRM-SP. nº 32.216 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

**0003976-41.2010.403.6112** - MANOEL POCIANO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / b): Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32% , na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes da petição da folha 43, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído ou substabelecido. Anote-se. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. / P.R.I.

**0004051-80.2010.403.6112** - CLAUDINEI BATISTA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a converter o auxílio-doença nº 31/539.470.859-9, em aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo pericial oficial aos autos - 29/04/2011 - folha 41 -, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Tendo o autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo -DR. MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: NB 31/539.470.859-9 - fls. 15 e 59. / Nome do segurado: CLAUDINEI BATISTA DOS SANTOS. / Benefício concedido: Conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 29/04/2011 - conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez - (folha 41). / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 09/09/2011. / P.R.I.

**0004081-18.2010.403.6112** - JOSE CANDIDO SOBRINHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/541.051.380-7, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 24/05/2010 - folha 18 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão

deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência jurídica gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - Dr. SYDNEI ESTRELA BALBO - CRM-SP. nº 49.009, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/541.051.380-7 - folha 18. / Nome do segurado: JOSÉ CÂNDIDO SOBRINHO. / Benefício concedido: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 24/05/2010 (data do requerimento administrativo) - folha 18. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 09/09/2011. / P.R.I.

**0004116-75.2010.403.6112** - MANOEL ALVES TOLENTINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil / Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido no item 15 do pedido, à folha 26, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sem condenação em verba honorária, porque não estabilizada a relação jurídico-processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

**0004249-20.2010.403.6112** - MOACIR BRIGATTO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 133/134. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se a EADJ, através do correio eletrônico, para que comprove o restabelecimento do benefício em 48 horas, ou justifique o motivo do não cumprimento da decisão. Int.

**0004449-27.2010.403.6112** - MARIA ZELIA DO NASCIMENTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004485-69.2010.403.6112** - JOSE LUCAS RIAN XAVIER X ALESSANDRA DE SOUZA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0004610-37.2010.403.6112** - VIVIAN PRISCILA MELO IGNACIO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condene o INSS a conceder à Autora o benefício do auxílio-reclusão nº 25/150.135.442-3 a contar da data do requerimento administrativo - 17/09/2009 (folha 24) até 25/05/2010, data em que o segurado-recluso obteve a progressão ao regime aberto -, (5º do art. 116, do decreto 3.048/99) e nos termos da fundamentação supra. / Considerando que o pai da autora já foi colocado em liberdade e, pelo que consta também retomou a atividade laborativa, levando à conclusão de que também o fez em relação à manutenção da requerente - que a partir de 15/12/2010 completou a maioridade, cessando a presunção de dependência -, indefiro a antecipação da tutela porque ausente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: 25/150.135.442-3 - fl. 24. / Nome do Segurado: JOSÉ CASTRO IGNÁCIO / Nome da Beneficiária: VIVIAN PRISCILA DE MELO IGNÁCIO. / Benefício concedido: AUXÍLIO-RECLUSÃO / Renda mensal atual: N/C / DIB: 22/01/2010 (folha 40). / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Período de pagamento do benefício: de 17/09/2009 até 25/05/2010 (folhas 24 e 58). / Data do início do pagamento: 06/09/2011. / P. R. I.

**0004838-12.2010.403.6112** - CELIA VALERIO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI dos auxílios-doença ns. 31/505.701.147-9, 31/560.184.755-6 e 31/560.402.758-4 (folhas 24, 26, 29 e 64), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

**0005243-48.2010.403.6112** - JOAO JAQUES DUZI(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Parte dispositiva da sentença: (...)Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / b): Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32% , na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes da folha 09, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

**0005348-25.2010.403.6112** - CICERO DE VASCONCELOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/539.491.364-8, a contar do dia imediatamente posterior à cessação indevida, ou seja, 06/06/2010 (fls. 20 e 76), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. /

Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob os auspícios da justiça gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRE TIEZZI - CRM-SP. nº 53.701, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/539.491.364-8 - fls. 20 e 76. / Nome do segurado: CÍCERO DE VASCONCELOS. / Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 06/06/2010 (dia imediatamente posterior à cessação indevida) - folhas 20 e 76. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 09/09/2011. / P.R.I.

**0005486-89.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto: / a). Acolho a preliminar suscitada pela CEF e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente aos índices janeiro/89 = 42,72% e abril/90 = 44,80%, porque abrangidos pelo acordo firmado através do termo de adesão nos termos da LC nº 110/2001 e cujos valores já foram sacados. / b). Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias do Autor, pela diferença entre os índices então aplicados e os de maio/1990 = 5,38% e fevereiro/1991 = 7,00%. / A partir dos referidos meses, sobre as diferenças incidirá correção monetária segundo os critérios da lei, até o efetivo desembolso (pagamento ou crédito em conta vinculada). / Quanto aos juros de mora, aplica-se a legislação vigente na data da citação, que é o termo inicial de seu cômputo, devendo, assim, ser aplicada a regra do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 a partir de 11/01/2003, data em que entrou em vigor o novo Código Civil. / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia, e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma acima disposta. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, art. 21). / Sem custas em reposição porquanto a parte Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. / P.R.I.

**0005684-29.2010.403.6112** - LOURDES DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intimado da sentença procedente, com carga dos autos, o INSS apresenta contestação, peça inoportuna para esta fase processual. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, após, intime-se o INSS, para que, no prazo de SESSENTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0005689-51.2010.403.6112** - FRANCISCO ANTONIATTI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intimado da sentença procedente, com carga dos autos, o INSS apresenta contestação, peça inoportuna para esta fase processual. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, após, intime-se o INSS, para que, no prazo de SESSENTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0005788-21.2010.403.6112** - NATALIA SOUZA DE NOVAIS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condene o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários-mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente a contar do requerimento administrativo - 15/06/2010 - folha 22. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação, até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto

no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 80/152.625.757-0 - fl. 22 / Nome do Segurado: NATÁLIA SOUZA DE NOVAIS. / Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 15/06/2010 - folha 22. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 06/09/2011. / P.R.I.

**0006041-09.2010.403.6112 - ROSANGELA BATISTA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 do anexo à proposta de acordo - verso folha 324. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes às folhas 324 e vs, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI - CRM-SP nº 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

**0006065-37.2010.403.6112 - EDILEUZA MARIA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 71/73. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0006377-13.2010.403.6112 - YOGI WATANABE JUNIOR(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007028-45.2010.403.6112 - NELSON BARBOSA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a converter ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 538.544.785-0, em aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 05/04/2011 - folha 45 -, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determine ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº

10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 538.544.785-0 (fl. 73). / Nome do Segurado: NELSON BARBOSA. / Benefício concedido e/ou revisado: Conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 05/04/2011 - conversão em aposentadoria por invalidez (data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, - folha 45). / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 08/09/2011. / P.R.I.

**0007118-53.2010.403.6112 - HELIO CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/542.934.298-6, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 04/10/2010 (folha 20), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob os auspícios da beneficiária da assistência judiciária. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - Dr. LUIZ ANTÔNIO DEPIERI - CRM-SP. nº 28.701, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/542.934.298-6 - folha 20. / Nome do segurado: HÉLIO CARVALHO. / Benefício concedido: Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 04/10/2010 (data do requerimento administrativo) - fl. 20. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 08/09/2011. / P.R.I.

**0007298-69.2010.403.6112 - FATIMA RAPOZO BARBOSA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/541.075.080-9, a contar do dia imediatamente posterior à cessação indevida, ou seja, 28/09/2010 (fls. 35 e 74), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da beneficiária da assistência judiciária. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os

honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - Dr. LUIZ ANTÔNIO DEPIERI - CRM-SP. nº 28.701, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/541.075.080-9 - fls. 35 e 74. / Nome do segurado: FÁTIMA RAPOZO BARBOSA. / Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 28/07/2010 (dia imediatamente posterior à cessação indevida) - folhas 35 e 74. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 08/09/2011. / P.R.I.

**0008157-85.2010.403.6112** - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/542.775.065-3, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 23/09/2010 - folha 18 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência justiça gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - Dr. LUIZ ANTÔNIO DEPIERI - CRM-SP. nº 28.701, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/542.775.065-3 - folha 18. / Nome do segurado: ANTONIO SEVERINO DA SILVA. / Benefício concedido: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 23/09/2010 (data do requerimento administrativo) - fl. 18. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 12/09/2011. / P.R.I.

**0000581-07.2011.403.6112** - DORACY VICALVI KATO(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTIE SP293305 - RENATO LOPES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003254-70.2011.403.6112** - ORDALIA MENDES DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 64 e vs, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - item 06 da proposta de acordo (verso da folha 64). / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - DR. MARCELO GUANAES MOREIRA - CRM 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

**0004950-44.2011.403.6112** - CELINA ANTONIA HAYASHIDA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005478-78.2011.403.6112** - MAURO DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006475-61.2011.403.6112** - OTHNIEL ALVES ARIMATEA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido no penúltimo parágrafo da folha 18, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1202122-02.1996.403.6112 (96.1202122-8)** - JOSE BENEDITO PINHEIRO(SP036722 - LOURENCO MARQUES E SP070178 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0004058-72.2010.403.6112** - ANA APARECIDA LEITE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo - verso folha 93. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes às folhas 93 e vs, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**1204098-44.1996.403.6112 (96.1204098-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202122-02.1996.403.6112 (96.1202122-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE BENEDITO PINHEIRO(SP070178 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO) Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005654-96.2007.403.6112 (2007.61.12.005654-5)** - EDISON TAISUKE HATANAKA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos índices pleiteados. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Traslade-se cópia desta sentença para o feito nº 200761120056545, onde também deverá ser registrada. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1203417-45.1994.403.6112 (94.1203417-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201379-60.1994.403.6112 (94.1201379-5)) ALECIO APARECIDO PAVANI X DROGARIA SANTO ANTONIO LTDA ME X FERREIRA & MENINI LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS

FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALECIO APARECIDO PAVANI X UNIAO FEDERAL X DROGARIA SANTO ANTONIO LTDA ME X UNIAO FEDERAL X FERREIRA & MENINI LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora/exequente, a divergência dos nomes das empresas informados na inicial e dos documentos das fls. 263/266; bem como em nome de qual advogado deverá ser requisitada a verba honorária, haja vista as petições das fls. 259 e 261. Prazo: cinco dias. Int.

**1203633-35.1996.403.6112 (96.1203633-0)** - ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X IRIA CORREIA MENEZES SILVA X EUNICE BATISTA TEIXEIRA X LAURIE MARI CARDOSO CASOTI X ANIETE CARDOSO LOPES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIA CORREIA MENEZES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIETE CARDOSO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista das informações às fls. 306/307, oficie-se ao TRF. da 3ª Região para que seja retificado o Ofício Requisatório nº 20100143199, a fim de que seja considerado o Valor de Contribuição do PSS a quantia de R\$ 2.463,06. E que após a retificação do requisatório, sejam liberados os depósitos em favor dos beneficiários. Int.

**1208220-66.1997.403.6112 (97.1208220-2)** - EDUARDO NAGLE FERREIRA X MARIA VALDICE DE FREITAS X PAULO DOS SANTOS X PAULO ITIRO NISHIKAWA X WANDA MARIA CARDOSO PRADO MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP172141 - CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E SP212775 - JURACY LOPES E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO E SP169476 - KARINA APARECIDA POLONI E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP179539 - TATIANA EVANGELISTA E SP123487 - VANIA REGINA GONCALVES CHAGAS E SP125601E - LUCILA CARREIRA E SP138650E - NATHALIA GENTIL TANGANELLI E SP239254 - REGIANE SIMPRINI E SP143869E - PAMELA ANDREA PAGOTO GARNICA E SP139025E - ANA LUIZA SABBAG DECARO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X PAULO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0004248-16.2002.403.6112 (2002.61.12.004248-2)** - NILMA SALETI LUVIZUTO MAIOLINI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NILMA SALETI LUVIZUTO MAIOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

**0010819-66.2003.403.6112 (2003.61.12.010819-9)** - NILO QUINTINO MARTINS(SP163418 - BELINI HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NILO QUINTINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho da fl. 105. Manifeste-se a parte autora/exequente sobre os documentos das fls. 98/104 no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0007234-69.2004.403.6112 (2004.61.12.007234-3)** - ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0004087-64.2006.403.6112 (2006.61.12.004087-9)** - APARECIDA CAVITIOLI PERRETI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDA CAVITIOLI PERRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-e.

**0002031-24.2007.403.6112 (2007.61.12.002031-9)** - JUDITE BARBOSA ALVES(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JUDITE BARBOSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0011894-04.2007.403.6112 (2007.61.12.011894-0)** - MARIA DARCI MADEIRA TIAGO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DARCI MADEIRA TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI a retificação do CPF da autora, para que conste o n. 778.931.668-00. Fls. 229/230: Informa a advogada que não firmou contrato escrito com a parte e requer o destaque da verba honorária contratual com base no valor máximo da tabela aprovada pelo Conselho da OAB/SP. A Resolução CJF 559, em seu artigo 5º, prescreve que se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição; assim, indefiro o pedido de destaque na forma requerida, por falta de previsão legal. Requirite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais em nome da advogada DANIELE FARAH SOARES e o crédito principal em nome da autora, observando o demonstrativo da fl. 221. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001817-96.2008.403.6112 (2008.61.12.001817-2)** - VALDIVINA DE SOUSA PORTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALDIVINA DE SOUSA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0013863-20.2008.403.6112 (2008.61.12.013863-3)** - WILSON FAZIONI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X WILSON FAZIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) Requirição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º, da Resolução CNJ, n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0008753-06.2009.403.6112 (2009.61.12.008753-8)** - MARIA INES MENDES DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA INES MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0012486-77.2009.403.6112 (2009.61.12.012486-9)** - MARIA DA CONCEICAO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, fazendo constar MARIA DA CONCEIÇÃO. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008225-84.2000.403.6112 (2000.61.12.008225-2)** - TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA LIANE LTDA

Arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011047-02.2007.403.6112 (2007.61.12.011047-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X JOSE MACHADO DOS SANTOS NETO(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

## **Expediente Nº 2521**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001758-40.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MIRABEU CESAR DA COSTA ROQUETTE VAZ X VERA ALICE ROQUETTE VAZ X CACILDA DA COSTA ROQUETTE VAZ X PATRICIA DA COSTA ROQUETTE VAZ X ANTONIO CESAR DE BARROS ALVES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Intime-se a parte ré para juntar os originais das petições das folhas 325/326 e 332/333 (chancelas 2011120016226 e 201161120026158), no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento. Int.

**0000563-83.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADALTO LOPES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X LUCIMARA DOS SANTOS LOPES(PR038834 - VALTER MARELLI)

1. Ante a certidão da folha 274, desconsidero o teor das contestações apresentadas pelos réus (fls. 225/245 e 248/273) por serem intempestivas. Contudo, mantenham-se-as nos autos. 2. Indefiro o pedido de chamamento ao processo (fls. 218/224), tendo em vista que requerido fora do prazo de contestação (art. 78 do CPC). Intimem-se, após tornem os autos conclusos para sentença.

**0002495-09.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBIS GARLA(PR038834 - VALTER MARELLI E PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

1. Ante a certidão da folha 97, desconsidero o teor da contestação apresentada pelo réu (fls. 66/90) por ser intempestiva. Contudo, mantenha-se-a nos autos. 2. Indefiro o pedido de chamamento ao processo (fls. 91/96), tendo em vista que requerido fora do prazo de contestação (art. 78 do CPC). Intimem-se, após tornem os autos conclusos para sentença.

### **MONITORIA**

**0001746-02.2005.403.6112 (2005.61.12.001746-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSA PEREIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0008105-65.2005.403.6112 (2005.61.12.008105-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0008528-88.2006.403.6112 (2006.61.12.008528-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SIDNEY PESSOA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0009688-46.2009.403.6112 (2009.61.12.009688-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R D FREITAS DA SILVA PAPELARIA ME X ROSANGELA DE FREITAS DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0009689-31.2009.403.6112 (2009.61.12.009689-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SERGIO CIAMBELLI RANCHARIA X SERGIO CIAMBELLI

Ante o Ofício da folha 56, intime-se a CEF para manifestar-se sobre a certidão da folha 57, diretamente no Juízo Deprecado (Rancharia). Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005287-33.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-91.2008.403.6112

(2008.61.12.000718-6)) MARIA JOSE FERREIRA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Defiro à Embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão sem efeito suspensivo (Art. 739-A do CPC). Responda a parte embargada, no prazo de quinze dias.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1201579-96.1996.403.6112 (96.1201579-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205229-88.1995.403.6112 (95.1205229-6)) LAJES JUNQUEIROPOLIS LTDA X JOAO MACHADO DA SILVA X ADHEMAR FERNANDES(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP048472 - DIRCE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Dê-se vista à Embargante, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0006173-47.2002.403.6112 (2002.61.12.006173-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-62.2002.403.6112 (2002.61.12.006172-5)) PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO(SP058598 - COLEMAR SANTANA E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Designo para o dia 18/10/2011, às 15:40 horas, a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se o Embargante pessoalmente. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1205229-88.1995.403.6112 (95.1205229-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LAJES JUNQUEIROPOLIS LTDA X JOAO MACHADO DA SILVA X ADHEMAR FERNANDES - ESPOLIO - X DIVA GONCALVES FERNANDES(SP048472 - DIRCE GONCALVES E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP165425 - ANTONIO RICARDO GONÇALVES FERNANDES)

Autorizo a parte Executada a levantar o depósito comprovado à folha 475. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo advogado da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intimem-se.

**0011100-22.2003.403.6112 (2003.61.12.011100-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SONIA REGINA MENEGHETTE

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0006095-82.2004.403.6112 (2004.61.12.006095-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X VALMIR PERES DE ABREU

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0012349-66.2007.403.6112 (2007.61.12.012349-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALDEMAR FERNANDES

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0007906-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007906-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FERDINANDO FERNANDES PIRES - ESPOLIO -(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0009838-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009838-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PESMARQ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X IZABEL APARECIDA CAPELARI MARQUETTI X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO - X PAOLA SILVA DE VECCHI(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP290306 - MATHEUS PEREIRA FRANCO)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0011187-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011187-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X FRANCIELE DE LOURDES SILVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0011959-28.2009.403.6112 (2009.61.12.011959-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE MARIA STEFANO  
Fl. 43: Informe a CEF diretamente no Juízo Deprecado (Comarca de Rancharia) o endereço atual do Executado, tendo em vista que o obtido na consulta da folha 41 é o mesmo que constou da Carta Precatória (folha 19). Int.

**0002391-51.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE MARCIO BROGIATO X ADRIANA APARECIDA BROGIATO  
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0004099-39.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE X REGINA APARECIDA BENTO  
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0004255-27.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO DOS SANTOS TEOTONEO  
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005663-34.2002.403.6112 (2002.61.12.005663-8)** - IRMAOS ESCALIANTE LTDA ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia dos v. Acórdãos e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

**0007355-87.2010.403.6112** - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o necessário reexame, em face do disposto no artigo 14, parágrafo primeiro, da lei nº 12.016/2009. Int.

**0005257-95.2011.403.6112** - WALTER CASTILHO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
Fls. 127/132: Dê-se vista à parte Impetrante, pelo prazo de cinco dias. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000036-34.2011.403.6112** - MARIA MARGARIDA MOTA DE LIMA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 82, manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002538-87.2004.403.6112 (2004.61.12.002538-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA ESPINOSSA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA ESPINOSSA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0005673-10.2004.403.6112 (2004.61.12.005673-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA DE FATIMA E SILVA FERRO X JOSE PEREIRA FERRO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA E SILVA FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA FERRO(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0013641-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013641-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X JOSE APARECIDO BIANCHI X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE)  
Concedo prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 244. Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2700**

#### **MONITORIA**

**0007276-16.2007.403.6112 (2007.61.12.007276-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SHIRLAINE SUNICA X EURIDICE PEREIRA PACCAS MARQUES**  
Aguarde-se 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF na petição retro. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005835-97.2007.403.6112 (2007.61.12.005835-9) - CELIA APARECIDA LACERDA(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documento das folhas 166/167. Tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012722-97.2007.403.6112 (2007.61.12.012722-9) - SEBASTIAO APARECIDO ALVES BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 23. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a inexistência de incapacidade laborativa inerente à aposentadoria por invalidez (fls. 32/40). Formulou quesitos e juntou documentos. Réplica às folhas 49/53. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fls. 54/55). Ante a revogação do benefício, a parte autora requereu a reapreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 68/69), deferido pela decisão de fls. 84/86. Laudo pericial às fls. 96/100. A parte autora manifestou-se sobre o laudo à fl. 103. Por sua vez, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 122/123), tendo a parte autora aceitado com ressalvas (fl. 127). Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 128), esta restou infrutífera (fl. 132). Em audiência, em face do agravamento da doença do autor, este requereu a realização de nova perícia, deferida às fls. 134/135. Realizada nova perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 138/148. As partes manifestaram-se às fls. 153 e 155/157. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou como data do início da incapacidade maio de 2006, devido complicações decorrentes do diabetes (quesito n.º 10 de fl. 143). Tendo em vista que o autor

filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1978, com sucessivos vínculos empregatícios, estando o último em aberto e, tendo o INSS concedido o benefício previdenciário desde 14/04/2003 (NB 505.087.371-8), conforme extrato CNIS de fls. 160/161, resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que o autor é portador de sequelas graves de complicações de diabetes, tendo submetido-se a diversas cirurgias de amputações em ambos os membros superiores; atualmente apresenta sinais de infecção, com dor e odor fétido, mesmo em tratamento diário medicamentoso e trocas de curativos, havendo a probabilidade de novas amputações, de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (pedreiro).Em que pese o expert concluir na parte final do laudo pericial, que NÃO há a caracterização de incapacidade, da leitura do laudo, não resta dúvidas que a conclusão está equivocada de mero erro de digitação, posto que das respostas aos quesitos, o médico-perito responde categoricamente que o autor está incapacitado total e permanentemente, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade (quesitos n.º 3 a 7 de fls. 142/143).Do exposto, sendo a parte autora portadora de incapacidade que lhe inabilite ao exercício de outras atividades, é devida a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência.Nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, é devido acréscimo de 25% ao benefício ora concedido ao beneficiário de aposentadoria por invalidez que comprove a necessidade de assistência permanente de terceiros para a sua sobrevivência.No caso dos autos, o perito informou que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa (quesito nº 9 do juízo - fl. 143), não podendo exercer sozinho os atos da vida civil, estando inapto para as atividades de uma vida independente, (quesito nº 19 do INSS - fl. 147), razão pela qual o autor faz jus ao acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Sebastião Aparecido Alves Barbosa;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (artigo 45 da Lei nº 8.213/91);- DIB: aposentadoria por invalidez: 10/01/2011 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém antecipação de tutela.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.P. R. I.

**0007734-96.2008.403.6112 (2008.61.12.007734-6) - EDNA DOS SANTOS SILVA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Ante o contido na petição retro, redesigno para o DIA 28 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 12 HORAS, a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do Doutor Leandro de Paiva.Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 218 e verso e 245.Intime-se.

**0008489-23.2008.403.6112 (2008.61.12.008489-2) - CICERO CORREIA RAPOZO(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ)**

Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se as apeladas para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiro a autora.Após, com ou sem elas remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0009112-87.2008.403.6112 (2008.61.12.009112-4) - ROSEMARY LOPES GRIGOLI(SP194164 - ANA MARIA**

RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010807-76.2008.403.6112 (2008.61.12.010807-0)** - ALICE DE SOUSA LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto à manifestação do INSS lançada na folha 193 e documentos apresentados (folhas 194 e 195) Aguarde-se a disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Intime-se.

**0014308-38.2008.403.6112 (2008.61.12.014308-2)** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Observo que a parte autora não foi intimada da data da perícia, razão pela qual, não compareceu ao exame. Assim, designo nova perícia para o DIA 30 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 13H 30MIN e, nomeio o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001884-27.2009.403.6112 (2009.61.12.001884-0)** - MARIA DO AMPARO DA SILVA FERREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002138-97.2009.403.6112 (2009.61.12.002138-2)** - TEREZA PEREIRA VIANA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por TEREZA PEREIRA VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 16/44). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 56/59, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. O Ministério Público Federal tomou ciência do processado à fl. 62 e o INSS juntou laudo do assistente técnico às fls. 66/68. Laudo pericial às fls. 84/87. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a perícia realizada foi inconclusiva e inadequada (fls. 91/92). Réplica às fls. 96/97. A decisão de fl. 99 converteu o julgamento em diligência, designando a realização de nova perícia. Realizada outra perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 106/111, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 114/120 e 122). O parquet federal manifestou-se às fls. 126/130. Os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado

incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora a ser juntado aos autos, observo que no caso em voga a requerente filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/06/1990, com sucessivos vínculos empregatícios, sendo que o último contrato de trabalho ainda está em aberto. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 30/07/2003 a 20/02/2005 (NB 127.331.988-2) e 24/05/2005 a 07/08/2008 (NB 505.590.201-5). O médico perito indicou a data do início da incapacidade em 07/12/2004, de modo que resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do art. 15, 3º, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê o CNIS cidadão a ser juntado. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a autora é portadora de episódio depressivo grave, com sintomas psicóticos, mas que atualmente não incapacitam para o trabalho, conforme respostas aos quesitos n.º 01 a 03 de fls. 107/108. Observo ainda, que o expert relata que o quadro apresentou piora entre os anos de 2005 a 2009, sendo a incapacidade decorrente do agravamento da doença, podendo afirmar que houve incapacidade laboral no período de 07/12/2004 a 06/05/2009, data da última consulta psiquiátrica. Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade foi temporária, tendo em vista que a doença no momento está assintomática, bem como que a autora não é portadora de sequelas, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença no período acima compreendido. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Tereza Pereira Viana; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data da cessação do benefício (NB 505.590.201-5 - 07/08/2008); - DCB: 06/05/2009 - RMI: a ser calculada pela Autarquia; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004600-27.2009.403.6112 (2009.61.12.004600-7) - MARLENE ROSA DA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) SENTENÇA** Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARLENE ROSA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é portadora de depressão grave, não reunindo condições laborativas. A liminar foi indeferida (folha 30). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às folhas 35/48, na qual postulou a improcedência do pedido. Com vistas, o Ministério Público Federal requereu a produção de provas (folha 55). Réplica às folhas 59/62. Saneado feito, deferiu-se a produção de prova pericial (folha 63). Laudo médico pericial às folhas 68/76. Determinou-se a realização de auto de constatação (folhas 82/84). Auto de constatação às folhas 89/96. Renovada vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (folhas 110/111). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem

obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade

com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.No caso concreto, a parte autora alega ser portadora de problemas de saúde que a incapacitam para o trabalho. A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a parte autora é portadora de Transtorno mental decorrente de lesão e disfunção Cerebrais (Discussões, folha 75), estando total e permanentemente incapacitado (resposta ao quesito n. 10 da folha 72). Quanto à data do início da incapacidade, foi relatado, pelo senhor expert, que se iniciou há aproximadamente 10 anos após AVC com piora há 8 anos ao iniciarem alucinações (resposta ao quesito n. 12 da folha 72).Assim, importa reconhecer que resta preenchido o primeiro requisito, uma vez que a autora possui a deficiência autorizadora do benefício. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é positiva.O relatório social das folhas 89/93 informa que a autora, na data do estudo, estava residindo com seu irmão, uma cunhada e um neto, menor de idade. Dos integrantes do núcleo familiar, somente seu irmão e sua cunhada trabalham, embora não possa afirmar quanto recebem, pois os mesmos não se encontravam na residência quando do estudo social. Entretanto, seu irmão começou a trabalhar recentemente em um depósito de bananas, sem registro em carteira de trabalho, como ajudante. Já sua cunhada é empregada doméstica (resposta aos quesitos 5 a e 5 b da folha 90).Provavelmente, o valor percebido por seu irmão e cunhada não deve ser elevado a ponto de suprir, com dignidade, às suas necessidades básicas, bem como as da autora. Além disso, foi informado que a autora, por não ter residência fixa, fica uns dias na casa de um e outros dias na casa do outro (irmãos). Assim, a ajuda que recebe de seus irmãos, normalmente, é em alimentação e moradia (resposta ao quesito 7, letras a a c, folhas 90/91 e 17 da folha 93).Por fim, convém ressaltar que a casa onde a autora reside atualmente não é de propriedade de seus irmãos, mas sim alugada, com valor do aluguel em R\$ 280,00 (resposta ao quesito 11 da folha 91). Ante o exposto, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARLENE ROSA DA SILVA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DIB: data da citação (07/08/2009 - folha 32);DIP: tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007688-73.2009.403.6112 (2009.61.12.007688-7) - MARIA PAULINO SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008686-41.2009.403.6112 (2009.61.12.008686-8) - MARCIA CRISTINA HILDEBRANDO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

S E N T E N Ç AVistos.MÁRCIA CRISTINA HILDEBRANDO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.A autora aduz que é segurada da Previdência

Social e encontra-se incapacitada para o exercício de atividades laborativas, razão pela qual recebe benefício de auxílio-doença (NB 5340386151). Assevera, entretanto, que sua incapacidade tem caráter total e permanente e, portanto, faz jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 10/31. Determinada a produção antecipada de provas (fls. 33/34), sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 50/55. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a incapacidade da autora não é compatível com a concessão de aposentadoria por invalidez, mas apenas auxílio-doença e, por tal motivo, a autora está em gozo deste benefício (fls. 58/60). Juntou documentos de fls. 61/62. Réplica às fls. 63/64. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É certo, outrossim, que para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para improcedência do pedido. Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou ser a autora portadora de síndrome de dependência de álcool, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Em termos jurídicos, a incapacidade é total quando diz respeito a qualquer atividade laborativa que possa garantir a subsistência do segurado. Ao revés, é parcial quando o incapacita apenas para suas atividades habituais, havendo a possibilidade de readaptação em outras funções. Consta do laudo pericial, que a requerente atualmente não pode praticar atividade que lhe garanta a subsistência, mas que a incapacidade não é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, podendo ser planejado um programa de recuperação e reabilitação após a autora entrar em abstinência alcoólica, de forma que a incapacidade é temporária, conforme se depreende dos quesitos n.º 05 a 07 de fl. 51. Do exposto, como não se pode dizer que a parte autora é portadora de incapacidade que lhe inabilite ao exercício de outras atividades no futuro, já que sua debilidade é temporária, como consignado na perícia, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, pois este benefício demanda incapacidade total e permanente para todo tipo de atividade laborativa. Assim, diante do caráter temporário da incapacidade da autora, desnecessária a análise dos demais requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Neste contexto, a improcedência do pedido constante da peça vestibular é medida de rigor. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Leandro de Paiva honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008954-95.2009.403.6112 (2009.61.12.008954-7) - GELVASTRO SILVA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011520-17.2009.403.6112 (2009.61.12.011520-0) - PENHA MARIA ASSAD JOAO (SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011522-84.2009.403.6112 (2009.61.12.011522-4) - PEDRO LUIS SPINELLI - EPP (SP097191 - EDMILSON ANZAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)**

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000198-66.2010.403.6111 (2010.61.11.000198-4) - ISVAME GONCALVES FREITAS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000827-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000827-6) - BRAZ MARTINS CALDEIRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por BRAZ MARTINS CALDEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para que o réu revise seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, desde a dada da sua concessão. Para tanto, alega que trabalhou em atividade especial na empresa Sabesp, no período de 1981 a 2003, exposto de modo habitual e permanente a agentes agressivos, mas o réu ao conceder seu benefício (NB 42/131.591.117-2) não reconheceu o período de 29/04/1995 a 14/11/2003 como desempenhado em condições especiais, resultando na concessão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço) na sua forma proporcional e não integral. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 160/165), sustentando a inexistência de comprovação do exercício em atividade especial de forma habitual e permanente. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 170/179. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro a produção da prova técnica requerida na inicial, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para julgamento da causa. Pois bem, o cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se o período trabalhado pelo autor na empresa Sabesp - Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, se deu em condições especiais, decorrendo daí o direito à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Passo à análise do alegado exercício de atividade especial. Consigno que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que as normas que se aplicam às hipóteses de contagem de tempo especial são aquelas vigentes à época do exercício da atividade, sendo certo que, somente após a edição da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS8030, e, após a edição do Decreto nº 2172/97, passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes ensejadores da insalubridade. Assim já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos seguintes recursos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRICÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - O exame da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (STJ, REsp 625900 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0013711-5 Relator: Ministro Gilson Dipp 5ª Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação DJ 07.06.2004 p. 282) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. 8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 735174 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0045804-5 Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação DJ 26.06.2006 p. 192) Verifica-se que, na esteira do entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do labor especial

apenas com base na categoria profissional, somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Isso porque, deve-se observar que, até 29/04/1995, data da edição da Lei nº 9032/95, eram duas as formas de se considerar o tempo de serviço especial: 1) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2) ante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. Com a edição da Lei nº 9032/95, em 28/04/1995, foi retirada da legislação vigente a previsão da atividade profissional como fator de enquadramento da atividade especial, restando determinada a comprovação da efetiva sujeição aos agentes agressivos através do respectivo formulário SB-40. Deste modo, apenas em período posterior a 29/04/1995, não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional. De se registrar, ainda, que com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, para a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso, passou-se a exigir, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial, de acordo com o rol constante no próprio Decreto nº 2.172/97. Lembro ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensejar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos. Confirma-se a decisão prolatada pelo E. TRF da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não se computando, entretanto, o lapso temporal em que restou suspenso seu curso, entre a data do requerimento e a decisão final do procedimento administrativo de revisão do benefício em tela. 2. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 3. Não obstante a atividade de Engenheiro de Telecomunicações não esteja enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA, que a referida profissão equipara-se à atividade de Engenheiro Eletricista, incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho. 4. Cabível a conversão de tempo especial em comum, até 28/04/95, véspera da vigência da Lei n. 9.032/95, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para que seja observada a prescrição quinzenal no cálculo das parcelas em atraso. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 375016 Processo: 200551015073885 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF200163011 - DJU DATA:17/04/2007 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ) Frise-se ainda que o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Por fim, antes de adentrar ao caso em concreto, reconheço a existência de divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 28 de maio de 1998, quando foi editada a Medida Provisória nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, filio-me ao entendimento de que referida Lei não revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 e, conseqüentemente, não obstaculiza tal conversão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) II. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (Processo AC 200503990346087 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1049859 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 510) Com relação ao caso em concreto, de acordo com o documento juntado à fl. 41 (DIRBEN 8030), o autor trabalhou para empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, no período de 01/04/1981 até 31/12/1997, 01/01/1998 até 31/05/2002 e de 01/06/2002 até 28/08/2003, exercendo os cargos de Analista de Controle Sanitário, Técnico Laboratório e Técnico Sistema Saneamento, constando no campo referente à conclusão que O empregado no desenvolvimento de suas atividades ficava exposto de forma habitual e permanente, exposto a agentes químicos (vapores de ácido sulfúrico, clorídrico, fósforo, nítrico, acético, hidróxido de amônio, benzina, clorofórmio, arsenito de sódio, ortotolidina) e biológicos (Bactérias, vírus, helmintos, protozoários e vermes), proveniente das amostras de esgotos e águas contaminadas, agentes com via de penetração respiratória e cutânea, Esses agentes são nocivos e prejudiciais à saúde e avaliados qualitativamente/quantitativamente conforme regulamentado na Portaria nº 3214/78 do TEM, Norma Regulamentadora nº 15. Também constou na conclusão que apesar da mudança de nomenclatura do Cargo, não ocorreu mudança de função, o que demonstra que durante todo o tempo em que o autor trabalhou na empresa SABESP, esteve exposto aos agentes nocivos supracitados. Ademais, o laudo pericial realizado por Engenheira de Segurança do Trabalho da SABESP (fls. 42/43) respalda as conclusões colocadas no DIRBEN 8030, no sentido de que o autor trabalhou de forma habitual e permanente exposto a condições prejudiciais à sua saúde. Destaque-se, também, que ainda que não

houvesse enquadramento da atividade desempenhada pelo requerente no Decreto 53.831/64, tal fato seria empecilho ao reconhecimento do direito reclamado, conforme os julgados que seguem:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR SUJEITO A CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA. NÃO INCLUSÃO DA PROFISSÃO DE MECÂNICO NO ROL DAQUELAS ENSEJADORAS DESSE BENEFÍCIO.-a jurisprudência pátria, desde a época do extinto TFR, tem endendido ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria especial, mesmo não estando a atividade inscrita em regulamento, mas desde que atendidos os requisitos legais e seja constatado, através de perícia judicial, que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa. (Súmula nº. 198 do EX-TFR)-o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física e que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial não é taxativo, mas meramente exemplificativo.-apelação improvida.(TRF-5ª. R., 3ª.T., AC 00599784/96/RN, REL. JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA, DJ:07/02/97, PAG:06019)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES CORRESPONDENTES A FUNÇÃO DE FORNEIRO.1-o erro na denominação da função não pode vir em prejuízo do empregado. se este, durante mais de 26 anos, exerceu trabalho de forneiro, considerada insalubre em grau médio, embora constando de sua carteira profissional as funções de auxiliar de padeiro e auxiliar de indústria, faz jus a aposentadoria especial.2-irrelevante o fato de não constar a profissão do empregado nas atividades relacionadas nos quadros da legislação pertinente. que, de certo, não se esgotam diante da realidade fática.3-apelação improvida.(TRF-4ª. R., 1ª.T., AC 0401924/91/SC, REL. JUIZ RUBENS RAIMUNDO HADDAD VIANNA (SUBSTITUTO), DJ:17/06/92, PAG:17856)Entretanto, conforme já pronunciado no seio do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a atividade exercida pelo autor pode ser enquadrada no Decreto 53.381/69, sob o código 1.3.2 - Germes infecciosos. Veja:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ADVERSA DURANTE 25 (VINTE E CINCO) ANOS. (...)III. O período de trabalho de 01.08.1980 a 24.01.2003 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob o código 1.3.2 - Germes infecciosos. (...)Processo AC 200503990027190 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1000027 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1287)Além disso, a atividade desenvolvida pelo autor também pode ser enquadrada aos agentes químicos que esteve exposto (código 1.2.0, do Decreto 53.381/69). Tanto é assim, que o próprio INSS reconheceu como especial o período trabalhado até 28/04/1995, deixando de fazer daí por diante, sob o fundamento de que a categoria a que pertencia o autor era enquadrada pela legislação anterior ao advento da Lei nº 9.032/95.Quanto à efetiva exposição aos agentes agressivos, entendo que os documentos juntados às fls. 41 e 42/43 (DIRBEN 8030 e Laudo Pericial), dão conta de que o autor também esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos, no 29/04/1995 a 14/11/2003, em que trabalhou na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, devendo ser convertido para efeito de contagem de tempo de serviço aplicando-se o índice de 1.4.Por outro lado, não prospera a alegação colocada pela parte ré em sua peça de resistência, no sentido de que o autor fez uso de equipamentos de proteção individual, afastando a nocividade da atividade desenvolvida, tendo em vista que a jurisprudência é tranquila no sentido de que o fornecimento e uso adequado de equipamentos de proteção individual não retiram a nocividade do trabalho desempenhado, de modo que a atividade deve ser considerada especial. Neste aspecto, oportuno transcrever a decisão do STJ:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido.Note-se que o entendimento é de que o simples uso do equipamento não tem o condão de retirar a nocividade do trabalho à saúde, devendo ser analisado o caso em concreto, e neste caso particularizado registro que o laudo técnico apresentado dá conta da alegada nocividade dos trabalhos desempenhados pelo autor, tanto que lhe era garantido adicional de insalubridade em grau máximo, conforme documento de fl. 41.Dessa forma, há de se reconhecer que o autor trabalhou em condições especiais no período questionado (29/04/1995 a 14/11/2003), fazendo jus à pretendida revisão.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda a conversão em atividade comum, do período compreendido entre 29/04/1995 a 14/11/2003 e, em consequência, revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedido ao autor (NB 42/131.591.117-2). Condeno, ainda, à parte ré ao pagamento das parcelas atrasadas, decorrentes da revisão, desde a concessão do benefício (15/11/2003), com a incidência de juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Condenno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001536-72.2010.403.6112** - NEIDE RUMY SHIRAIISHI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001656-18.2010.403.6112** - ELIAS DE OLIVEIRA CASANOVA X MARIA ENCARNACAO RIBEIRO(SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001667-47.2010.403.6112** - LORIVALDO RENA PERETTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo. À recorrida para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 102, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

**0001734-12.2010.403.6112** - ROSA SCALON DA SILVA(SP108465 - FRANCISCO ORFED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002570-82.2010.403.6112** - LINO MASI X ANTONIO MICHELINI ROMERO X PAULA DE CAMPOS SHIMOTE X AURORA HATSUE MIYASHITA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À recorrida para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 169, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

**0002621-93.2010.403.6112** - BRUNA CABRERA RODRIGUES X IRENE CABRERA RODRIGUES(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003054-97.2010.403.6112** - MOACIR ALVES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se as apeladas para contra-razões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiro a autora. Após, com ou sem elas remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003311-25.2010.403.6112** - WANDERLEI ALVES LOPES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

**S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O** Trata-se de ação movida por WANDERLEI ALVES LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 25/37), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 42, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo e extrato da conta fundiária. Réplica às fls.

46/48. **FUNDAMENTAÇÃO** Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 38/39 e 43, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada n° 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n° 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: **AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL**. FGTS. LC 110/2001. **TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE N° 01 DO STF.** - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de

acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%).Dos Índices aplicados em pagamento administrativoNeste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido.Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação.Do méritoJUNHO/87 (Plano Bresser)Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%.Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos:O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver.Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que:I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC..II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração.Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte:Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu:I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive.II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987.III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês:a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior,b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre.MARÇO/90 (PLANO COLLOR I)Quanto ao alegado

expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAAC 199701000369170EIAAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004585-24.2010.403.6112 - IDALINA VICENTE CANAZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o dia 09 de novembro de 2011, às 16h40min, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

**0005941-54.2010.403.6112 - GILDO DOS SANTOS(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre as petições de fls. 45 e 48, bem como documentos que as instruem. No silêncio, ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0007299-54.2010.403.6112 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008280-83.2010.403.6112** - HELENA MARIA PEIXOTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 76/78), impugnada por meio de agravo de instrumento (fls. 84/101), convertido em agravo retido (fls. 104/105). Laudo pericial às fls. 114/121. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 123/125), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 129). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008454-92.2010.403.6112** - RONALDO MACHADO DE LIMA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida na decisão constante nas fls. 26/27, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Laudo pericial às fls. 35/48. Citado, o réu apresentou contestação com proposta de acordo (fls. 56/64), tendo a parte autora formulado contraproposta (fls. 74/75), a qual foi aceita pelo INSS (fl. 77). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), conforme disposto no item 5 da fl. 58. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 07/07/2011. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000033-79.2011.403.6112** - EVANDRO CESAR NUNES DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 131/132). Laudo pericial às fls. 145/146. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 150/152) e contestação (fls. 153/167). A parte autora aceitou a proposta conciliatória apresentada (fls. 170/171). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, respeitado o valor mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), limitado ao valor máximo de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda

Pertence).Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 05, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000208-73.2011.403.6112** - EDER SUDARIO ARAUJO SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Aguarde-se 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora na petição retro.Intime-se.

**0000263-24.2011.403.6112** - MARIA NOELHA DE SOUZA X ELDER RENAN CAETANO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0000455-54.2011.403.6112** - ALEXSANDRO HIDEO SAKURAI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000456-39.2011.403.6112** - DIVA BUCAR DOS SANTOS(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000998-57.2011.403.6112** - RODRIGO SANTANA DIAS X ROSALIA SANTANA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro à perita Marilda Descio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à profissional para o efeito de solicitação de pagamento.À parte autora para que se manifeste sobre o auto de constatação e laudo médico-pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da manifestação judicial das folhas 30/32 e versos.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0001361-44.2011.403.6112** - DURVALINO VIEIRA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
A parte autora ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).No entanto, observo que referida ação acusou prevenção em relação aos autos n. 0003832-53.1999.403.6112, relativo aos índices dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a coincidência de pedidos.Intime-se.

**0001540-75.2011.403.6112** - JOSE VIEIRA DE CARVALHO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Defiro a realização de perícia médica e a realização de auto de constatação.Expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo abaixo formulados, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Para realização do exame médico-pericial, no primeiro andar deste Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Angelo Rotta, n. 110, Jd. Petrópolis, nomeio o Doutor ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM/PR 19.973, e designo o dia 21 de OUTUBRO de 2011, às 10:00 horas.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados,

caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto ao Autor a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do auto de constatação e do laudo médico-pericial em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Sem prejuízo, faculto à parte autora a manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se..

**QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO.**

1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
2. Qual a idade do(a) autor(a)?
3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
4. O(a) autor(s) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:
  - 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;
  - 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).
  - 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:
  - 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);
  - 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).
  - 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.
8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):
  - a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);
  - b) o material com que foi construída;
  - c) seu estado de conservação;
  - d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;
  - e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);
  - f) se a residência possui telefone;
  - g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
15. O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados julgar necessárias e pertinentes.
17. Ao final, juntar fotografias que corroborem as informações apresentadas.

**0002825-06.2011.403.6112 - CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

**S E N T E N Ç A** Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 36/38, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial às fls. 43/57. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios (fls. 62/64). Juntou documentos. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 69/87. A decisão de fl. 90 indeferiu a realização de nova perícia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei

8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 57). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de tendinopatia crônica do músculo supra-espinhal de ombro esquerdo e discopatia degenerativa de coluna lombo-sacro, mas que após avaliação clínica da Autora, de exames, laudos e atestados médicos apresentados no ato pericial, conclui-se que não há incapacidade laboral. A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, todos datados do ano de 2011, conforme se observa à fl. 47, e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 51, contemporâneos à perícia médica realizada em 24/05/2011, de forma que o expert pode analisar o atual estágio e evolução das doenças, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 45/47 de modo que, homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não incapacitante. Ademais, observo que a autora só faz uso de medicamentos para dores, sem realizar qualquer outro tratamento, conforme se infere do item b da fl. 45, de forma que resta evidente que sua afecção não é fator incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. E a autora, no caso, se limitou a tecer comentários sobre o laudo, sem suscitar nenhum desses incidentes. Com relação à manifestação da parte autora de fls. 69/87, entendo como equivocada a idéia ali defendida, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ressaltou ainda, que o autor apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (sic) (grifei), conforme resposta ao quesito n.º 05 de fl. 49. Assim, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002975-84.2011.403.6112 - ANTONIO JUNIOR XAVIER(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 59/62). Laudo pericial às fls. 71/86. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 94 e verso), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 102). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as

providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003195-82.2011.403.6112** - ARAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 32/34). Laudo pericial às fls. 46/61. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 66 e verso), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 76). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005369-64.2011.403.6112** - SONIA MARIA CECILIO(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**0005476-11.2011.403.6112** - ANIZIO FERREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o

escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes

decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de questionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço

antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006373-39.2011.403.6112** - ADILSON AVELINO DA SILVA (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo à concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 14/33). Decido. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste sobre a natureza do benefício pleiteado, tendo em vista que os documentos de folhas 27/31 indicam que o autor recebia auxílio-doença de espécie 31, mas na peça inaugural o requerente alega que sua incapacidade é decorrente de acidente de trabalho e no pedido requer o restabelecimento de auxílio-doença acidentário espécie 36 (item a da folha 09). Intime-se.

**0006494-67.2011.403.6112** - ROSANGELA RODRIGUES MARRA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 27 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 10H30MIN, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos já apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002555-79.2011.403.6112** - KLEBER MARQUES BACELAR(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora na petição retro.Intime-se.

**0002557-49.2011.403.6112** - DONIZETE DINIZ(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora na petição retro.Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004677-75.2005.403.6112 (2005.61.12.004677-4)** - JOSE MARCELO CURI X DEBORA CRISTINA MATHIAS DE MIRANDA CURI(SP024065 - JOSE BATISTA PATUTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005904-32.2007.403.6112 (2007.61.12.005904-2)** - LUCY MITSIKO IGUCHI NICOLAU(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCY MITSIKO IGUCHI NICOLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição e documentos juntados como folhas 174/189, bem como sobre os depósitos judiciais das folhas 153 e 190.Para o caso de concordância, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados, com posterior remessa dos autos ao arquivo.Intime-se.

### **ACAO PENAL**

**0010230-06.2005.403.6112 (2005.61.12.010230-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO BORSANDI JUNIOR X RUDINEI MIRANDA(SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA)

Considerando que nada foi dito pela Defesa do réu João Borsandi Junior, acerca da manifestação judicial da folha 615, presume-se não haver prejuízo ao referido réu quanto a não realização de novo interrogatório após a instrução processual.Assim, considerando o contido na petição juntada como folhas 624/625, depreque-se, solicitando urgência, uma vez que se trata de feito incluído na Meta do Conselho Nacional de Justiça para 2010, o interrogatório do réu Rudinei Miranda.Nada tenho a determinar em relação ao pedido de realização de exame grafotécnico no documento encartado como folha 192, uma vez que tal pedido já se encontra decidido, conforme se pode ver na respeitável manifestação judicial da folha 465. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se as Defesas.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 109**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006635-86.2011.403.6112** - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA X NIVALDO DA SILVA SANTOS(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que há conexão entre este feito e o de número 5896-50.2010.403.6112.Encaminhe-se os autos ao SEDI para redistribuição a 1ª Vara Federal desta subseção judiciária.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013381-43.2006.403.6112 (2006.61.12.013381-0)** - JOSE MARIA FILHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 151) para implantação de benefício, cujos valores devidos serão oportunamente liquidados e requisitados após o trânsito em julgado. O Autor JOSÉ MARIA FILHO concordou com a proposta (f. 158-159).Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício deferido no acordo. A DIP é 01/06/2011.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000385-76.2007.403.6112 (2007.61.12.000385-1)** - ARY ALVES(SP137936 - MARIA JOSE LIMA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão das fls. 167 (anverso e verso), designo a realização de perícia médica e nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 26 de setembro de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0004756-83.2007.403.6112 (2007.61.12.004756-8) - JEFFERSON MARCOS VALENTINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

JEFERSON MARCOS VALENTINI propõe esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Em que pese a decisão de f. 39-41 já ter apreciado o pedido de antecipação de tutela, o fundamento do indeferimento foi em razão da fragilidade da comprovação da incapacidade da autora. Porém, tendo em vista o laudo pericial produzido e juntado às fls. 70-74 e a reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 107-110 e 135-136), novamente aprecio o pedido de antecipação da tutela. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurado e a carência estão devidamente comprovadas através do extrato de consulta ao CNIS, juntado na seqüência, o qual dá conta de benefício por incapacidade titularizado pelo autor de 23/12/2000 (DIB) até 09/04/2007 (DCB). Vale destacar, ainda, que tanto lá em 2000 como agora em 2011 a doença incapacitante é a mesma, o que confirma o fato de que o benefício não deveria ter sido interrompido pelo INSS. Além disto, o autor juntou aos autos relatórios médicos (f. 14-23), que comprovam que está acometido desde àquela época das mesmas patologias incapacitantes. Dita incapacidade, por sua vez, inabilita parcial e permanentemente o autor para o exercício de sua atividade laborativa -f. 73-74. Logo, cumpridos os requisitos adrede mencionados, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JEFFERSON MARCOS VALENTINI, com DIP em 01/09/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Após, voltem os autos conclusos para a sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0001686-24.2008.403.6112 (2008.61.12.001686-2) - MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)**

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 79/79-verso) para implantar o benefício de auxílio-doença, cujos valores devidos serão oportunamente liquidados, ao tempo em que renunciou ao direito de apresentar recurso. O Autor MANOEL GONÇALVES DA SILVA concordou com os termos da proposta (f. 82/83). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício deferido no acordo. A DIP é 01/07/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos das parcelas devidas. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003962-28.2008.403.6112 (2008.61.12.003962-0) - NEUZA MARIA DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

NEUZA MARIA DE SOUZA propõe esta ação pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A Autora alega, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício, pois trabalhou desde tenra idade em atividades rurais, auxiliando seus pais; tendo, a partir do seu casamento, passado a residir e trabalhar na propriedade rural de seu sogro, no município de Narandiba-SP, em regime de economia familiar. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Em decisão inicial (f. 40), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. O INSS foi citado (f. 45) e ofereceu contestação (f. 48-62). Alega que a Autora não comprovou os requisitos legais para o deferimento do benefício. Sustenta, ainda, que os documentos juntados são insuficientes para provar o alegado, uma vez que o CNIS do esposo da Autora demonstra vínculos

empregatícios na mesma época em que se casaram, em 3/10/1981. Réplica às fls. 72-79. Em decisão saneadora (f. 81), deferiu-se a produção de prova testemunhal. Foi deprecado ao juízo da Comarca de Euclides da Cunha-SP o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Foi juntada aos autos a Carta Precatória (f. 95-104). A decisão de f. 115 homologou a desistência da oitiva da testemunha Luiz Antônio Alves Pereira e abriu prazo para apresentação de alegações finais. Em memoriais, a Autora reiterou os termos da inicial (f. 117-120). O INSS não apresentou razões finais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (\*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (\* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. A cópia do documento de f. 16 dá conta que a Autora nasceu em 12/09/1951. Portanto, completou 55 anos de idade em 12/09/2006, sendo necessário, então, que se comprove o período de 150 meses de atividade rural até o ano de 2006 (art. 142 da lei 8213/91). Examinando as provas do exercício das atividades rurais constantes dos autos, verifico a existência dos seguintes documentos: certidão de casamento da autora, celebrado em 1981, na qual consta que na ocasião o seu cônjuge exercia a atividade de lavrador (f. 17); declarações de ITR do imóvel do então sogro da Autora, Sr. Luiz de Souza (f. 19-31); notas fiscais de algodão em caroço (f. 32 e f. 35)

em nome do Sr. Luiz de Souza; notas fiscais de casulos (f. 33-34) em nome do Sr. Luiz de Souza; nota fiscal de vacina aftosa (f. 36) em nome do Sr. Luiz de Souza; nota de compra de equipamento triturador (f. 37) em nome do Sr. Luiz de Souza; e pedido de talonário de produtor em nome do Sr. Luiz de Souza (f. 38).No tocante à prova oral, as duas testemunhas ouvidas (f. 102-103) afirmaram que conhecem a Autora há 20 e 15 anos respectivamente e que ela é diarista de roça. Em seu depoimento (f. 101), a Autora afirma que trabalhou como lavorista desde 1980 e que já trabalhou na cidade como doméstica, quando ainda era solteira, dos 11 aos 18 anos.Analisando os documentos dos autos, verifico que a certidão de casamento juntada pela Autora resta descaracteriza como início de prova da condição de rurícola em razão do CNIS do seu marido apontar atividades urbanas entre 1979 e 1983 (f. 63-67) , sendo que o casamento ocorreu em 1981 (f. 17).Como o trabalho urbano descaracteriza a condição de segurado especial, não há como estender à esposa a qualidade de rurícola do seu cônjuge.Quantos aos demais documentos juntados aos autos, eles não comprovam a atividade rural da Autora, mas apenas a atividade rural do seu então sogro, o Sr. Luiz de Souza. E os referidos documentos demonstram, na verdade, atividade rural como produtor, não em regime de economia familiar.Isso porque, o sítio de propriedade do Sr. Luiz - em que a Autora teria trabalhado - possui 21 hectares e apresenta uma produção alta (f. 32 e f. 35) para ser cultivada em regime de economia familiar.Por outro lado, os testemunhos colhidos não afirmam que a Autora trabalhava em regime de economia familiar, mas que ela trabalhava como diarista na roça.Assim, incide nos autos a Súmula 149 do STJ, já que não há qualquer prova documental que comprove a atividade rural da Autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006609-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006609-9) - MARIA IZABEL PITTA ARQUES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

MARIA IZABEL PITTA ARQUES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Em primeiro plano, requisitou-se que o INSS apresentasse as informações médicas que culminaram na cessação administrativa do auxílio-doença, bem como, determinou-se que a parte ativa esclarecesse o impasse que pairava acerca da sua capacidade civil. E, na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 30).Manifestação da Requerente às f. 41-43.Citada (f. 40), a Autarquia ré ofereceu contestação (f. 54-61). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral. Discorreu, ainda, sobre a fixação da data de início do benefício e honorários advocatícios. Apresentou quesitos e juntou documentos (f. 62-69).Informações médicas do INSS às f. 72-73.A decisão de f. 75-77 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a parte autora se manifestasse sobre a contestação.Impugnação à contestação às f. 80-82.Laudo do assistente técnico do Réu às f. 88-89.Uma vez determinada a produção da prova pericial (f. 95), o laudo foi elaborado e juntado às f. 100-105.Instadas a se manifestarem, as partes o fizeram às f. 107-108 (Autora) e f. 110 (Réu).É o necessário relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença, por sua vez, está regulado pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, para concessão de auxílio-doença a incapacidade exigida é a temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora tem direito ao referido benefício.Carência e a qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexo à esta sentença, que comprova não só as contribuições da Autora, mas, também, que esta recebeu auxílio-doença anteriormente. Aliás, quanto a essas questões, na hipótese dos autos, não há sequer irrisignação do INSS.Já para constatação da existência e extensão da incapacidade da Requerente foi realizado o laudo pericial de f. 100-105. Neste, o Perito afirma ser a Demandante portadora de Episódio Depressivo Recorrente

(questo nº 1 do Juízo - f. 101). Discorre que a Pericianda está totalmente incapaz de exercer atividades laborais, contudo em caráter temporário (questos nº 4 e 14 do Juízo e questos nº 18 e 22 do Réu). Assevera que, por se tratar de incapacidade temporária, deve-se proceder à uma reavaliação no prazo de até 12 meses, com trabalho de readaptação/reabilitação (questo nº 6 do Juízo e questão nº 23 do Réu). Poderia se cogitar a pré existência da incapacidade, o que inviabilizaria a concessão dos benefícios, pois tanto o 2º do artigo 42, como o parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91 prescrevem que o benefício não será devido se o segurado se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício. Ao responder ao questão nº 9 do Juízo e 6 do Réu (f. 102 e f. 103, respectivamente), o Expert fixa como data de início da doença 04/12/1990. Contudo, três pontos indicam que a incapacidade da Autora não é pretérita ao reingresso no RGPS: a) a Requerente trabalhou como empregada contratada em 2003 e 2005 (CNIS anexo à esta sentença); b) o INSS concedeu dois benefícios de auxílio-doença à Autora entre 2006 e 2008 e não constatou preexistência da incapacidade (f. 64-67); c) o Perito do Juízo não indica preexistência, afirmando, apenas, que a Sra. Maria Izabel provavelmente estaria incapacitada no período em que esteve afastada (questo nº 8 - f. 102). Conforme se depreende, portanto, é o caso de concessão de auxílio-doença, uma vez que a Autora, embora totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, encontra-se nessa condição em caráter temporário. A data de início desse benefício deve ser a do último requerimento administrativo (19/03/2008 - f. 25), conforme postulado na inicial, pois, conforme atestou o perito é provável que naquela ocasião a Autora estivesse incapacitada. Ademais os documentos datados do início de 2008 apontam a mesma patologia que atualmente incapacita a Requerente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer em favor da Autora o benefício de auxílio-doença, com data inicial em 19/03/2008 (data do requerimento administrativo - f. 25). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (20/06/2008 - f. 40), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. A DIP é 01/09/2011. Comunique-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada Maria Izabel Pitta Arques RG / CPF 7.762.517 SSP-SP / 3.756.308-48 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 19/03/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007230-90.2008.403.6112 (2008.61.12.007230-0) - SERGIO SALVINO (SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Designo audiência de instrução para o dia 14 de março de 2012, às 14 horas, na sala de audiências desta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente. Ressalto que o autor e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de nova intimação. Dê-se vista ao MPF. Int.

**0017899-08.2008.403.6112 (2008.61.12.017899-0) - OFELIA MARIA DE PADUA ARAUJO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**  
OFÉLIA MARIA DE PADUA ARAUJO propõe esta ação pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Em decisão inicial (f. 21), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. O INSS foi citado (f. 22) e ofereceu contestação (f. 24-30). Alegou, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, aduziu que a Autora não comprovou os requisitos legais para o deferimento do benefício, sendo os documentos juntados insuficientes para prova do alegado. Réplica às fls. 34-39. Em despacho saneador (f. 40), foi rejeitada a preliminar de carência de ação, e, na mesma oportunidade, deferiu-se a produção de prova testemunhal. Foi deprecado ao juízo da Comarca de Panorama-SP o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Foi juntada aos autos a Carta Precatória (f. 46-68). Em memoriais, o INSS reiterou os termos da contestação (f. 73). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão preliminar já foi rejeitada pela decisão de f. 40. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres,

referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (\*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (\* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 15 dão conta que a Autora nasceu em 17/08/1949. Portanto, completou 55 anos de idade em 17/08/2004, sendo necessário, então, que se comprove o período de 138 meses de atividade rural até o ano de 2004 (art. 142 da lei 8213/91). Examinando as provas do exercício das atividades rurais constantes dos autos, verifico a existência de apenas dois documentos: certidão de casamento da autora, celebrado em 1978, na qual consta que na ocasião o seu cônjuge exercia a atividade de lavrador (f. 17); e certidão de óbito do cônjuge da Autora (faleceu em 1980), no qual também consta sua profissão como a de lavrador. No tocante à prova oral, a Autora desistiu da oitiva da única testemunha presente no dia da audiência designada (f. 64). Por outro lado, em seu depoimento (f. 65), a própria Autora afirma que parou de trabalhar há quarenta anos, em razão de problemas na coluna. Assim, do depoimento pessoal da Autora se extrai duas conclusões: 1ª) que dois documentos juntados aos autos não se prestam para comprovar a atividade rural da Autora, já que ela mesma afirma que em 1978 (ano de seu casamento) e em 1980 (ano do óbito do seu esposo) não mais exercia a atividade de trabalhadora rural; e 2ª) que a Autora não detinha a qualidade de segurada em 2004, quando completou a idade mínima para a percepção do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0017928-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017928-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELIDA ANGELI BOLQUI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs a presente ação ordinária declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra ELIDA ANGELI BOLQUI, na qual postula a nulidade e a desconstituição de coisa julgada formada dos autos da Ação Ordinária nº 95.1203142-3, objetivando com isso que a renda mensal inicial do benefício percebido pela Ré (pensão) corresponda àquela resultante da concessão original da prestação. Pede antecipação de tutela para suspensão dos pagamentos dos officios requisitórios expedidos nos autos da Ação Ordinária nº 95.1203142-3. Ao final, pugnou pela total procedência da demanda com a conseqüente declaração de nulidade e/ou desconstituição do julgado proferido naqueles autos e a devolução de todos os valores objeto da decisão que se busca desconstituir. Juntou documentos. Alega a Autarquia Federal que a Demandada ajuizou perante o juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária a Ação Ordinária nº 95.1203142-6 na qual postulou a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário de Pensão por Morte nº 21/078.749.959-5, para que este correspondesse a 90% do salário-de-benefício, sob o argumento de que o art. 75 da Lei nº 8.213/91 teria incidência também sobre as pensões concedidas anteriormente a sua vigência. A aludida ação foi julgada improcedente em primeira instância, tendo sido reformada nove anos depois em sede de apelação, dando-se procedência ao pedido de revisão, ocorrendo o trânsito em julgado em 18/05/2005. O julgado foi cumprido e a renda mensal do benefício da requerida foi majorada. Narra ainda que em 14 de fevereiro de 2008 foram protocolizados dois Offícios Requisitórios correspondentes às diferenças vencidas da revisão e aos honorários advocatícios. Ocorre que em 2007 o Supremo Tribunal Federal, após o julgamento de centenas de recursos extraordinários, decidiu que a aplicação retroativa de lei para alcançar benefícios previdenciários concedidos sob a vigência de outra norma é inconstitucional. Argumenta que por haver flagrante descompasso entre o que determina a coisa julgada e o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, não resta outra via a não ser a desconstituição da coisa julgada dos autos em referência. Em despacho inicial (f. 121-121v), o juízo da 2ª Vara Federal declinou de sua competência e remeteu, com urgência, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Distribuídos os autos a Terceira Seção do Tribunal, a Desembargadora Federal Relatora, em decisão de f. 126-130, entendeu que o pedido ora em discussão não se confunde com a ação rescisória, tendo preceituado ainda que as ações declaratórias de nulidade de sentença inconstitucional devem ter o seu trâmite perante o magistrado de primeiro grau. Ao final, julgou existir relevante possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade do julgado questionado na presente declaratória. Na mesma oportunidade, verificando a presença dos pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, deferiu a antecipação da tutela para suspender o levantamento dos requisitórios e para restabelecer o coeficiente de cálculo vigente por ocasião da concessão do benefício. Procedidas às comunicações devidas, às f. 141-143, a Caixa Econômica Federal comunicou o juízo a quo que os valores dos requisitórios já haviam sido sacados em 03/02/2009. Diante da impossibilidade de cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, às f. 147-150, o Instituto-demandante requereu o bloqueio de eventuais valores depositados em contas ou aplicações financeiras em nome da Ré e de sua Advogada. Às f. 154-155v, a Desembargadora Relatora determinou a remessa dos autos com urgência a esta Subseção Judiciária. Com o retorno dos autos, entendeu o Magistrado de Primeiro de Grau pela livre distribuição dos feitos (f. 162). Redistribuídos os autos ao juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente (f. 166-166v), foi deferido o bloqueio dos valores devidos até o limite do importe levantado pela Ré e sua Patrona nos autos da ação nº 95.1203142-3. Posteriormente, determinou-se a citação da Demandada (f. 171). Citada (f. 172), ELIDIA ANGELI BLOQUI ofertou contestação (f. 178-198) aduzindo que a coisa julgada tem fundamento constitucional e está consagrada em cláusula pétrea, fulcrada no princípio da segurança jurídica. Asseverou, ainda, que em caso de eventual conflito entre os princípios da segurança jurídica e da isonomia deve ser resolvido no campo dos valores, visto que não existe um princípio constitucional absoluto ou que prepondere sobre os demais. Explana que o fio condutor da solução de conflito entre estes princípios constitucionais deve ser o princípio da proporcionalidade em sentido estrito. Em outro argumento, a Requerida sustenta que a desconstituição da coisa julgada pela inexigibilidade do título extrajudicial, nos termos do artigo 741, II, do CPC, somente deve ocorrer quando a lei ou o ato normativo forem declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e desde que esta decisão tenha sido anterior à formação do título executivo, o que, na presente situação, não ocorreu. Pede a revogação da tutela antecipada, alegando que no caso em tela não está presente a verossimilhança do direito alegado, e pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados, posto que se trata de valor inferior a 40 salários mínimos e depositado em caderneta de poupança. O INSS foi intimado a se manifestar sobre a contestação (f. 199), alegando, às f. 201-207, a inexigibilidade do título executivo judicial, pois fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF. Explica que o julgado que se pretende desconstituir fere o princípio do ato jurídico perfeito, disposto no artigo 5º, XXXVI, da CF/88, e que é impossível a manutenção de res judicata que cria desigualdade entre as partes, em flagrante desrespeito à Constituição Federal, como ocorreu no caso vertente. Quanto à impenhorabilidade do valor bloqueado, assevera que nestes autos não se pretende discutir se a parte têm débito com o INSS. O que se discute é se os valores foram recebidos indevidamente e se devem ser restituídos aos cofres do INSS. Ao final, reiterou todos os termos da inicial. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a Demandada pleiteou o julgamento antecipado da lide (f. 211) e o INSS requereu o prosseguimento do feito (f. 214-215). O feito foi redistribuído a esta 5ª Vara Federal. Veio aos autos cópia do processo administrativo do benefício de pensão percebido pela Requerida (fls. 219-313). É o que importa relatar. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito. O cerne da questão destes autos está em saber se a posterior declaração de inconstitucionalidade de uma lei, pelo Supremo Tribunal Federal, tem o condão desconstituir a coisa

julgada depois de já decorrido o prazo da ação rescisória. Em outras palavras, se o acórdão já transitado em julgado e com os seus efeitos em vigor pode ser posteriormente declarado nulo ou inexistente, porque a lei que o fundamentou foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte. Esta celeuma, nos dizeres doutrinários, é chamada de relativização da coisa julgada, que visa, precipuamente, a afastar a res judicata em duas situações: quando não mais seja possível o manejo da ação rescisória por não se subsumir ao rol das hipóteses constantes do artigo 485 do CPC; ou quando já decorreu o prazo para o seu ajuizamento. No presente caso, estamos perante a segunda situação, sendo portanto adequada a via eleita, na linha do que vem lecionando a doutrina: Em regra, as nulidades dos atos processuais observa Liebman podem suprir-se ou sanar-se no decorrer do processo. E, ainda que não supridas ou sanadas, normalmente não podem mais ser arguidas depois que a sentença passou em julgado. A coisa julgada funciona como sanatória geral dos vícios do processo. Há, contudo - adverte o processualista - vícios maiores, vícios essenciais, que sobrevivem à coisa julgada e afetam a sua própria existência. Neste caso a sentença, embora se tenha tornado formalmente definitiva, é coisa vã, mera aparência e carece de efeitos no mundo jurídico. (...) Nenhuma necessidade se tem de ação rescisória para se obter o reconhecimento da nulidade pleni iure de um julgado. Ensina Liebman que todo e qualquer processo é adequado para constatar e declarar que um julgado meramente aparente é na realidade inexistente e de nenhum efeito. A nulidade pode ser alegada em defesa contra quem pretende tirar da sentença um efeito qualquer; assim como pode ser pleiteada em processo principal, meramente declaratório. Porque não se trata de reformar ou anular uma decisão defeituosa, função esta reservada privativamente a uma instância superior (por meio de recuso ou ação rescisória); e sim de reconhecer simplesmente como de nenhum efeito um ato juridicamente inexistente. (...) Entre os casos de sentença contaminada por nulidade que a coisa julgada não consegue sanar, está o do decisório ofensivo à Constituição. É que a mácula da inconstitucionalidade torna absolutamente ineficaz o ato, seja ele uma lei, uma providência administrativa ou uma sentença judicial. Por isso, o parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, incluiu entre as defesas manejáveis por embargos à execução de título judicial a inexigibilidade da sentença proferida com base em lei inconstitucional ou com apoio em aplicação ou interpretação tipo como incompatíveis com a Constituição Federal. (Theodoro Junior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 778-780. v.1)

Basicamente existem duas correntes que tratam da relativização da coisa julgada: a) a primeira defende que somente a Constituição Federal traz segurança jurídica. Se uma lei é declarada inconstitucional pelo Supremo, a partir de então esse ato normativo é tido por inexistente. Consequência disso é que a coisa julgada, fulcrada em lei inconstitucional ou em entendimento diverso ao do STF, também será inexistente; b) a segunda corrente sustenta que a coisa julgada deve ser afastada para que o princípio fundante da decisão venha a prevalecer. Argumenta-se que toda decisão judicial se fundamenta em princípios constitucionais, e quando estes princípios são, proporcionalmente, de maior relevo que o da coisa julgada, esta deve ser afastada para que possam prevalecer aqueles. É o que esclarece PEDRO LENZA: A única maneira de se desconstituir a coisa julgada após o prazo decadencial da ação rescisória será por outra técnica, qual seja, a da desconsideração à luz do princípio da proporcionalidade e limitada às sentenças que ferirem outros valores constitucionais de igual hierarquia ao da segurança jurídica e estabilidade das decisões e ficar reconhecido, nessa ponderação de interesses, que devam ser afastados. O cabimento de rescisória deve respeitar, necessariamente, o prazo decadencial de 2 anos, enfatize-se. (...) Assim, diante da colisão verificada, deve-se optar, nessa ponderação de valores, pela preservação da força normativa da Constituição, do princípio da máxima efetividade das normas e da idéia de isonomia, já que a aplicação assimétrica de decisões da corte significaria uma insuportável instabilidade (mais grave que a instabilidade gerada pela ação rescisória) e, conseqüentemente, um fortalecimento das decisões dos tribunais inferiores em relação ao STF, que é o intérprete máximo da Constituição e que, por último, fixa a sua força normativa. (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2010. p. 291).

Pois bem. No caso descrito nestes autos, a coisa julgada deve ser relativizada na medida em que a interpretação constante da decisão transitada em julgado - quando determina a elevação do valor do benefício de pensão, na forma do art. 75 da Lei 8213/91 e com redação dada pela Lei 9032/95 - não foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal. Ao revés, o Egrégio Sodalício decidiu, por seu Plenário, que as pensões concedidas anteriormente à Lei 9035/95 devem manter os valores e percentuais originários, tudo com base na legislação vigente à época das concessões desses benefícios. As decisões finais do Plenário do Supremo, mesmo que proferidas em sede de controle difuso, devem ser observadas por outras instâncias, inclusive por outros tribunais superiores (STJ, TST, TSE etc.), uma vez que ao STF cabe a palavra derradeira sobre o sentido da Constituição e sobre a interpretação das leis em face da Carta Política. Aliás, a própria Corte Suprema já se manifestou nesse sentido, oportunidade em que o Ministro Gilmar Mendes averbou em seu voto: Se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais Tribunais, em decorrência do efeito definitivo absoluto outorgado à sua decisão. Não estou afastando, obviamente, o prazo das rescisórias, que deverá ser observado. Há um limite, portanto, associado à segurança jurídica. Mas não parece admissível que esta Corte aceite diminuir a eficácia de suas decisões com a manutenção de decisões diretamente divergentes à interpretação constitucional aqui formulada. Assim, se somente por meio do controle difuso de constitucionalidade, portanto, anos após as questões terem sido decididas pelos Tribunais ordinários, é que o Supremo Tribunal Federal a apreciá-las, é a ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de lei, instrumento adequado para a superação da decisão divergente (STF, RE-ED 328812, 2ª T, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.05.2008). Há quem entenda, como visto, que a decisão contrária à jurisprudência pacífica da Corte Constitucional é inexistente. Defendem que, se a norma geral (lei) é inconstitucional, a norma jurídica do caso concreto (sentença ou decisão judicial) que a aplica igualmente o é. Vejam a esse respeito os escólios de Theodoro Júnior e Teresa Alvim: É estranhável, ab initio, atribuir-se à lei menor

relevância que à sentença, quando o que se tem a coibir é a inconstitucionalidade. Esta pode invalidar uma simples lei mas nada pode contra a sentença passada em julgado. Não me parece razoável esta estranha hierarquia de inconstitucionalidades. (Humberto Theodoro Jr. e Juliana Cordeiro de Faria, A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para o seu controle, Coisa julgada inconstitucional, Rio de Janeiro, América Jurídica, 2002, p.209). Segundo o que nos parece, seria rigorosamente desnecessária a propositura da ação rescisória, já que a decisão que seria alvo de impugnação seria juridicamente inexistente, pois que baseada em lei que não é lei (lei inexistente). (Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, O dogma da coisa julgada, São Paulo, Ed. RT, 2004, p.43). Em nosso ordenamento jurídico, a coisa julgada é um instrumento garantidor da segurança jurídica. Contudo, como todo princípio ou direito não é absoluto, deve ceder em determinadas situações, e, no caso em apreço, a coisa julgada há de reverenciar os princípios da isonomia e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previstos nos artigos 5º, caput e I, e 194 da Constituição Federal, respectivamente. É que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que a aplicação retroativa da lei para alcançar benefícios previdenciários concedidos sob a vigência de outra norma não está conforme a Constituição da República. Assim, caso não haja desconstituição dos julgados contrários ao precedente do STF, estaremos diante de tratamentos anti-isonômicos de segurados pensionistas que estejam em idêntica situação: algumas pensões, apesar de terem sido concedidas anteriormente à Lei 9032/95, terão RMI fixada em 100% do salário-de-benefício, por força de decisão judicial; e outras pensões também concedidas em data anterior à Lei 9032/95 continuarão com RMI inferior a 100%. Está evidente a afronta aos princípios da isonomia e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços. Sobre isto, colaciono as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL INEXEQUÍVEL - CÁLCULO DO BENEFÍCIO DEVE OBSERVAR A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS A SUA CONCESSÃO - TEORIA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. - O ordenamento jurídico-constitucional pátrio não atribui valor absoluto à coisa julgada como instrumento garantidor da segurança jurídica. Pelo contrário, prevê alternativas outras para impugná-la, como a ação rescisória, nas hipóteses do art. 485 e no prazo do art. 495 do CPC. - Por não ser absoluta, a garantia da coisa julgada deve ser mitigada sempre que houver incompatibilidade com o direito substancial. Destarte, sendo inconstitucional a decisão acobertada pelo mando da coisa julgada, estar-se-á diante de uma ameaça à segurança jurídica com a continuidade da execução, uma vez que, se o interesse da parte não for sacrificado, o interesse público poderá vir a ser, numa total inversão de valores. - O reconhecimento da nulidade da sentença inconstitucional não depende de ação rescisória e pode verificar-se a qualquer tempo e em qualquer processo, pois assim como a lei inconstitucional é irremediavelmente nula, também a sentença formalmente transitada em julgado não tem força para se manter quando prolatada contra a vontade soberana da Constituição. - Entre a segurança das relações jurídicas e a primazia da Constituição Federal há que se ponderar favoravelmente a esta última, a fim de se garantir a estabilidade do Estado Democrático de Direito. - O entendimento adotado pela jurisprudência dominante, inclusive pelo Egrégio STF, é o de que a lei que regulamenta a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte é aquela vigente à época do óbito do segurado (princípio tempus regit actum). - O sistema previdenciário está atrelado ao modelo contributivo previsto no art. 195, 5o, da CF/88, segundo o qual há necessidade de fonte de custeio correspondente, de forma a compatibilizar o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Desta forma, inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que venha determinar a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 161427. TRF2. PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE. DJU - Data::03/07/2008 - Página::54/55) AGRADO. ART. 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. COEFICIENTE DE PENSÃO. RECURSO IMPROVIDO. A norma prevista no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, no que diz respeito à inexistência do título judicial e, portanto, à relativização da coisa julgada inconstitucional, por cuidar de hipótese excepcional, deve ser interpretada de forma mais restritiva, devendo estar presentes as seguintes situações: 1) a inconstitucionalidade do julgado sob análise; 2) precedente declarado pelo Supremo Tribunal Federal; 3) inaplicabilidade dessa norma às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência. No caso em tela, verifica-se a presença de todos os requisitos capazes de levar à relativização da coisa julgada. Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis n. 8.213/91 e 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos. A orientação da Suprema Corte pela inconstitucionalidade da interpretação que admitia a retroatividade das legislações que tratam do coeficiente de pensão deve ser seguida. Agravo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1394965. TRF3. SÉTIMA TURMA. JUIZA EVA REGINA. DJF3 CJ1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 880). Apesar de todos os fundamentos até aqui lançados, tenho que a presente decisão, in casu e no ponto em que anula a anterior decisão judicial, não deve ter efeitos pretéritos, sobretudo no que tange à restituição de valores recebidos pela segurada Ré e por sua Advogada. Algumas razões levam-me a atribuir efeitos da anulação da res judicata a contar da data do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, não houve má-fe na concessão, na apuração e no levantamento dos valores referentes à ação ordinária nº 95.1203142-3. A revisão do valor do benefício, como visto, foi determinada pelo próprio Judiciário, com decisão final transitada em julgado e posterior apuração do montante devido. Quando o judiciário apreciou, nestes autos, o pedido de antecipação da tutela (17/03/2009 - f. 130), os levantamentos já haviam sido realizados nos autos da ação ordinária nº 95.1203142-3 (em 03/02/2009 - ver cópias de documentos de f. 141-143). Em segundo plano, mesmo que tais valores não tivessem sido sacados, é de se ter em conta que eles se referem a diferenças pecuniárias e a honorários advocatícios de períodos pretéritos (de novembro/1979 a dezembro/2004, conforme cópia da

planilha de f. 100-107), e, portanto, pertencem à Ré e à sua Patrona, visto que a anulação da coisa julgada, no caso, não poderia, em minha ótica, retroagir para retirar direitos do segurado, recebidos de boa-fé e com natureza alimentar. A jurisprudência a esse respeito - quanto à irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa-fé - é pacífica e dispensa transcrições. Nada obstante e a propósito, a Eminente Desembargadora MARISA SANTOS, prolatora da decisão que antecipou a tutela nestes autos (f. 126-130), em caso semelhante ou quiçá idêntico ao do presente feito, rejeitou a relativização da coisa julgada para situação em que já tenha sido efetuado o pagamento do precatório: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE. LEI 9.032/95. PAGAMENTO DO DÉBITO JÁ EFETUADO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE QUERELA NULLITATIS. NÃO CABIMENTO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA APÓS O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O instituto da coisa julgada visa à preservação da segurança jurídica, impedindo a rediscussão de questão já decidida por órgão jurisdicional. II - As hipóteses de desconstituição da coisa julgada são as previstas no art. 486 do CPC (querela nullitatis) ou a ação rescisória. III - A inexigibilidade do título executivo é vinculada aos vícios da sentença que, se reconhecidos, levariam à sua nulidade. Não é o caso dos autos, onde o INSS apenas aponta o entendimento do STF em sentido contrário ao da sentença que decidiu o mérito da causa e transitou em julgado. IV - O trâmite processual ocorreu de maneira regular, inclusive com o recebimento das quantias devidas em razão do julgado, razão pela qual não se configura a ocorrência da querela nullitatis insanabilis, que diz respeito, principalmente, às condições da ação. V - O princípio da segurança jurídica deve nortear as decisões. Não é porque houve mudança da corrente jurisprudencial dominante, ou julgamento que vincule os feitos a ele posteriores (como no caso da repercussão geral ou da súmula vinculante), que os feitos anteriores, todos, serão anulados e passarão a adotar as razões jurídicas da decisão posterior. Há impossibilidade de modificação posterior se não configurada nulidade formal no julgado. VII - A relativização da coisa julgada só pode ser feita após sopesarem-se os princípios constitucionais envolvidos. Precedentes jurisprudenciais. VIII - O pagamento do precatório ocorreu em 2006. O STF uniformizou a questão em 08.02.2007. Não há possibilidade de retroação de entendimento vinculante sedimentado somente em época posterior à satisfação do débito. IV - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761270035833, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326388, Relatora MARISA SANTOS, NONA TURMA, DJF3 CJ1: 17/09/2010 PÁGINA: 675). Por fim, entendo que a decisão que deferiu o bloqueio de valores da Ré e de sua Patrona deve ser revogada, pois: por um lado, na forma da fundamentação expendida, a anulação da coisa julgada não deve retroagir, e, portanto, os valores passados, recebidos de boa-fé, são irrepetíveis; por outro, entendo ser inviável o bloqueio de valores da Advogada da Ré, Dra. Lúcia da Costa Moraes Pires Macirel, porque não foi incluída no polo passivo desta demanda. Ante o exposto, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para declarar nula a decisão final transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 95.1203142-3, com efeitos (a declaração de nulidade) a partir da data que antecipou os efeitos da tutela (17/03/2009 - f. 130). A partir de então, o benefício de pensão da Ré deverá ser revisto e pago pelo INSS com base na renda mensal inicial concedida originariamente, observando-se, evidentemente, os reajustamentos legais. Ficam negados os pedidos de extinção da execução do título judicial nos autos da ação nº 95.1203142-3 e de condenação da Ré na devolução de valores recebidos anteriormente à antecipação dos efeitos da tutela. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios. Mantenho, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, na parte que determinou a redução do benefício do valor da pensão. Determino a imediata liberação dos valores bloqueados, na forma da fundamentação expendida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, posto que o montante do direito em disputa é superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0001804-63.2009.403.6112 (2009.61.12.001804-8) - EDNALVA ANGELA NOVAIS DA SILVA (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

EDNALVA ANGELA NOVAIS DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial (trabalhadora rural). Sustenta que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a regular citação do Réu (f. 12). Devidamente citada (f. 13) a Autora ré apresentou contestação pugnando pela suspensão do feito tendo em vista que não houve requerimento administrativo do benefício. Suscitou preliminar de falta de interesse de agir. Ao final, pediu a extinção do feito sem julgamento do mérito (f. 14/19). Deu-se vista à Autora sobre a contestação apresentada, bem assim para que especificasse as provas que pretendia produzir (f. 23). A parte, contudo, quedou-se inerte (v. certidão f. 23-verso). Na sequência, determinou-se a suspensão do feito para que fosse comprovado o requerimento administrativo do benefício ou o lapso de 45 dias sem a sua respectiva resposta (f. 24). A Requerente pugnou pela reconsideração da decisão de suspensão (f. 22/29). Afastada a preliminar, deferiu-se a produção da prova oral (f. 31). Face ao não comparecimento da parte autora na assentada, determinou-se que informasse o motivo da sua ausência, sob pena de preclusão da prova (f. 32). Intimada, a Requerente não se manifestou (v. certidão f. 33). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATORIO. DECIDO. O artigo 267, inciso III, do CPC, prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias, eis que de tal conduta é possível presumir a sua desistência em relação à prestação jurisdicional. No caso dos autos, a Autora foi reiteradamente intimada e deixou de cumprir determinação imprescindível para o regular andamento do processo, qual seja, a de produzir prova oral que fosse capaz de corroborar aquelas de natureza material que vieram acostadas à inicial. Nessas circunstâncias, a meu sentir, não resta alternativa senão a extinção do processo

por abandono da causa. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004654-90.2009.403.6112 (2009.61.12.004654-8) - ADINALVA SEVERINA FERRARI (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 265/265-verso) para implantar o benefício de auxílio-doença, cujos valores devidos serão oportunamente liquidados, ao tempo em que renunciou ao direito de apresentar recurso. A Autora ADINALVA SEVERINA FERRARI concordou com os termos da proposta (f. 272/273). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício deferido no acordo. A DIP é 01/08/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos das parcelas devidas. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006421-66.2009.403.6112 (2009.61.12.006421-6) - JOSEFA FRANCISCA DE LIMA DIAS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência para deferir a produção de prova testemunhal requerida pela Autora às fls. 29. Designo o dia 14 de março de 2012 (14/03/2012) às 16h para a oitiva das testemunhas arroladas pela Autora (f. 29). Na mesma data será colhido o depoimento pessoal da autora. Publique-se. Intimem-se.

**0006513-44.2009.403.6112 (2009.61.12.006513-0) - ANGELA MARCOLINA DA SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007030-49.2009.403.6112 (2009.61.12.007030-7) - ADEILDO PINTO VANDERLEY (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ADEILDO PINTO VANDERLEY propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 73-75 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a produção da prova pericial. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Contra essa decisão, o Autor interpôs agravo de instrumento, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal deferido o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo (f. 81-83). Nova decisão foi proferida em razão da não apresentação do laudo pelo perito anteriormente nomeado (f. 96). Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 98-112. O Autor impugnou o laudo pericial e requereu a designação de nova perícia (f. 124-134). Citado, o INSS ofereceu contestação e pleiteou a improcedência do pedido (f. 137-138). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo

quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito ao benefício buscado, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 98-112 no qual o Perito afirma que o Autor é portador de gonoartrose e lesões no menisco lateral e medial do joelho esquerdo, mas não apresenta incapacidade laborativa. Em sua conclusão, o perito é expresso em afirmar que no caso em estudo não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da médica perita do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado - médico do trabalho - e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária e indeferido o requerimento de laudo complementar formulado pelo Autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial, portanto de boa-fé, fica o Autor dispensado de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008974-86.2009.403.6112 (2009.61.12.008974-2) - JOAO LUCIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se a citação da Autarquia-ré (f. 47-47v). Citado, o INSS contestou o pedido, argumentando que a parte autora não atende aos requisitos legais necessários à obtenção do benefício postulado (f. 54-68). Réplica às f. 71-77. O autor clamou pela reapreciação do pedido de antecipação da tutela (f. 84-93). O laudo foi elaborado e juntado os autos (f. 103-106). Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurado e a carência estão devidamente comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 103-106, reconhecendo o Perito que a parte autora está parcial e temporariamente incapacitada. Há documentos nos autos indicando que as patologias incapacitantes eram presentes em 2009, quando o Autor ajuizou a demanda e detinha qualidade de segurado. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JOÃO LUCIANO DA SILVA (PIS: 1.254.490.310-6), com DIP em 01/09/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, dê-se vista às partes do laudo pericial de f. 103-106, pelo prazo de 10 dias. E, após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011535-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011535-2) - JOEL DA SILVA PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 58-60) para implantação de benefício, cujos valores devidos serão oportunamente liquidados, ao tempo em que renunciou ao direito de apresentar recurso. O Autor JOEL DA SILVA PEREIRA concordou com a proposta (f. 66-verso). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício deferido no acordo. A DIP é 01/09/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos das parcelas devidas. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002562-08.2010.403.6112 - LUCIANO RODRIGUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LUCIANO RODRIGUES propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em um primeiro momento foi determinada a intimação do Autor para que este comparecesse à perícia médica administrativa (f. 61). Laudo pericial administrativo às fls. 67-70. A decisão de f. 72-74 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a produção da prova pericial. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Nova decisão foi proferida para designar a perícia médica (f. 86). Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 88-96. O Autor impugnou o laudo pericial e requereu a designação de nova perícia (f. 104-106). Citado, o INSS ofereceu contestação e pleiteou a

improcedência do pedido (f. 113-114).É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio doença ou, sendo o caso, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se o Autor tem direito ao benefício buscado, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 98-112 no qual o Perito afirma que o Autor é portador de protrusão discal L4-L5, mas não apresenta incapacidade laborativa. Em sua conclusão, o perito é expresso em afirmar que no caso em estudo não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da médica perita do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado - médico do trabalho - e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária e indeferido o requerimento de laudo complementar formulado pelo Autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003073-06.2010.403.6112 - FELIX FRANCISCO DE ARAUJO FILHO X MARLENE CONCEICAO DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 71-71 verso) para restabelecer o benefício já implantado em sede de tutela antecipada, com os valores líquidos devidos, ao tempo em que renunciou ao direito de apresentar recurso. O Autor FELIX FRANCISCO DE ARAÚJO FILHO concordou com a proposta (f. 78-79), também renunciou ao direito de recorrer. A DIP acordada foi 01/09/2010.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Expeçam-se as requisições de pagamentos dos valores devidos, abrindo-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 71-verso, tópico f e f. 79).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003327-76.2010.403.6112 - GILDA PERATELLI RODRIGUES DA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

GILDA PERATELLI RODRIGUES DA COSTA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Em um primeiro momento foi determinada a intimação da Autora para que esta comparecesse à perícia médica administrativa (f. 52).A decisão de f. 58 determinou a produção da prova pericial, tendo em vista a urgência e a não apresentação do laudo administrativo.Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 62-65.A Autora impugnou o laudo pericial e requereu a designação de nova perícia (f. 74-78).Citado, o INSS ofereceu contestação. Em suas razões, discorreu sobre o não preenchimento dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado (f. 82-86).É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio doença ou, sendo o caso, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em

gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito ao benefício buscado, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 62-65 no qual a Perita afirma que a Autora é portadora de espondilodiscoartrose, mas não há incapacidade laboral. Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da médica perita do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) a médica perita é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária e indeferido o requerimento de laudo complementar formulado pela Autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004402-53.2010.403.6112 - EUNICE GOMES DE OLIVEIRA LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 128-129) para restabelecer o benefício já implantado em sede de tutela antecipada, com os valores líquidos devidos, ao tempo em que renunciou ao direito de apresentar recurso. A Autora EUNICE GOMES DE OLIVEIRA LIMA concordou com a proposta (f. 135-136), também renunciou ao direito de recorrer. A DIP acordada foi 17/09/2010. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Expeçam-se as requisições de pagamentos dos valores devidos, abrindo-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 129, tópico 5 e f. 136). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005860-08.2010.403.6112 - LINDAURA MENOSSI PERUZZO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 67-69) para implantação de benefício, cujos valores devidos serão oportunamente liquidados, ao tempo em que renunciou ao direito de apresentar recurso. O (a) Autor (a) LINDAURA MENOSSI PERUZZO concordou com a proposta (f. 72). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício deferido no acordo. A DIP é 01/07/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos das parcelas devidas. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006957-43.2010.403.6112 - FERNANDA SILVA SANTOS X IVONE DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
À vista do pedido formulado, designo a realização da perícia para o dia 28 de setembro de 2011, às 10 horas, a ser realizada pelo perito médico José Carlos Figueira Júnior, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial e

revogação da tutela concedida. Quesitos do INSS à fl. 42/43. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico.Int.

**0006974-79.2010.403.6112 - FERNANDO CAMERA FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença.Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica (f. 62).O laudo veio ter aos autos (f. 68-71).Citado (f. 72), o INSS ofertou proposta de acordo (f. 74-77), sobre a qual o autor foi intimado a se manifestar (f. 78).À f. 80-82 requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Decido.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A qualidade de segurado e a carência estão devidamente comprovadas através dos extratos do CNIS juntados em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 68-71, reconhecendo o Perito que o autor está total e temporariamente incapacitado para exercer sua atividade laborativa habitual (f. 68, quesito 4 do juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de FERNANDO CAMERA FILHO (PIS: 1.010.797.181-7), com DIP em 01/09/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007214-68.2010.403.6112 - DANIEL EURICO COUTINHO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 35/36) para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação (13/04/2011), bem assim para conceder o de aposentadoria por invalidez, com data de início em 14/04/2011 e data de início de pagamento em 01/07/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O INSS também renunciou ao direito de apresentar recurso. O Autor DANIEL EURICO COUTINHO concordou com os termos da proposta (f. 41). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/07/2011.Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos das parcelas devidas.Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007805-30.2010.403.6112 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica (f. 41-43).O laudo veio ter aos autos (f. 54-57). Decido.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas através do CNIS da parte autora, juntado na sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 54-57, reconhecendo o Perito que a parte autora está incapacitada totalmente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência - f. 56, quesito 11 do INSS e f. 54, quesito 4 do juízo. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS (PIS: 1.194.007.454-6), com DIP em 01/09/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000787-21.2011.403.6112 - VALDECI MESQUITA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, e, excepcionalmente, determinou-se a produção da prova técnica (f.24-24v).O laudo veio ter aos autos (f. 27-31). Decido.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de

defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A qualidade de segurado e a carência estão devidamente comprovadas através do CNIS da parte autora, juntado na sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 27-31, reconhecendo o Perito que o autor está incapacitado para exercer toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência - quesito 11 do INSS - f. 30. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de VALDECI MESQUITA (PIS: 1.169.885.317-8), com DIP em 01/09/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Sem prejuízo, entendo necessária a produção de prova pericial com médico dermatologista. Para tanto, providencie, a Secretaria, o agendamento de perícia médica com dermatologista. Após, a juntada do novo laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003187-08.2011.403.6112 - JOSIANE MARRA PENDEZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica (f. 43).O laudo veio ter aos autos (f. 83-99). Decido.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A qualidade de segurado e a carência estão devidamente comprovadas através do CNIS da parte autora, juntado na sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 83-99, reconhecendo o Perito que a autora está total e temporariamente incapacitada para exercer toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência - quesito 4 do juízo - f. 88. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JOSIANE MARRA (PIS: 1.260.990.418-7), com DIP em 01/09/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Retifique-se no SEDI o nome da Autora de acordo com os documentos de f. 16-17.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004213-41.2011.403.6112 - LARISSA DE OLIVEIRA SANTIAGO(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica (f. 46).O laudo veio ter aos autos (f. 50-52). Decido.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A qualidade de segurado e a carência estão devidamente comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 50-52, reconhecendo o Perito que a parte autora está parcial e temporariamente incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual (f. 61, quesitos 5 e 6 do INSS). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de LARISSA SANTIAGO SANTANA (PIS: 1.288.197.915-9), com DIP em 01/09/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004308-71.2011.403.6112 - TANIA VALERIA MARTINS(SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença.Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica (f. 62).O laudo veio ter aos autos (f. 64-66). Decido.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas através do extrato de consulta ao CNIS, juntado na sequência, o qual dá conta de benefício titularizado pela autora de 18/11/2005 (DBI) até 15/06/2007 (DCB). Vale destacar, ainda, que tanto lá em 2005 como agora em 2011 a doença

incapacitante é a mesma, o que confirma o fato de que o benefício não deveria ter sido interrompido pelo INSS. Além disto, a autora juntou aos autos relatórios médicos (f. 23-39v), que comprovam que está acometida desde àquela época das mesmas patologias incapacitantes. Dita incapacidade, por sua vez, inabilita total e permanentemente a autora para o exercício de atividade laborativa - fl. 65, quesito 4. Logo, cumpridos os requisitos adrede mencionados, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de TANIA VALÉRIA MARTINS, com DIP em 01/09/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004375-36.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA CALDEIRA SOLDA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica (f. 38). O laudo veio ter aos autos (f. 52-66). Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurado e a carência estão devidamente comprovadas através do CNIS da parte autora, juntado na sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 52-66, reconhecendo o Perito que a autora está total e permanentemente incapacitada para exercer toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência - quesito 11 do INSS - f. 59. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA APARECIDA CALDEIRA SOLDA (PIS: 1.043.196.164-3), com DIP em 01/09/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005793-09.2011.403.6112** - DIMAS SANTOS GONCALVES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com fundamento no art. 106 do CPC, conheço a prevenção apontada à fl. 17. Encaminhe-se os autos ao SEDI para redistribuição a 1ª Vara Federal desta subseção judiciária. Int.

**0006032-13.2011.403.6112** - DAVID OSMAR DE JESUS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 21/32: Não conheço a prevenção apontada à fl. 18, tendo em vista tratar-se de matéria diversa. Cite-se. Int.

**0006517-13.2011.403.6112** - FRANCISCO ANTONIO DE MELLO (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

**0006524-05.2011.403.6112** - CARLOS ALEX SANDRO DE AZEVEDO PETRI (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

**0006529-27.2011.403.6112** - MARIA HELENA MACEDO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio

para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 26 de setembro de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0006536-19.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DONADE(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0006544-93.2011.403.6112** - CARLOS ALBERTO ANDRADE DE SOUZA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0006556-10.2011.403.6112** - ORIPES CLEMENTE(SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cite-se.Int.

**0006559-62.2011.403.6112** - ZENAIDE DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

**0006567-39.2011.403.6112** - ELITON MARCOS DOS REIS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 11 de outubro de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0006568-24.2011.403.6112** - ENITH INES DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENITH INES DA SILVA propõe a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas ao reconhecimento da inexistência do débito noticiado no ofício n. INSS/21.030.04.0/00718/2001 (f. 19), no montante de R\$33.086,01 (trinta e três mil e oitenta e seis reais e um centavo), decorrente da suposta percepção indevida de Benefício de Amparo Social a Idoso, no período de 10/08/2004 a 31/07/2010. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Em sede de liminar, requer seja determinado ao Requerido que se abstenha de cobrar o valor em questão, até julgamento final desta demanda. Sustenta estarem presentes os requisitos autorizadores da medida. É o relato do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem a inicial, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento parcial da medida. Com efeito, ao menos nesse juízo de cognição sumária, conclui-se ser descabido o ressarcimento aos cofres públicos dos valores em evidência, seja por ostentarem natureza alimentar, seja por terem sido pagos por força de concessão administrativa, o que indica terem sido recebidos, ao menos a princípio, de verdadeira boa-fé. DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA para determinar que a Autarquia

Requerida se abstenha de proceder à cobrança do crédito em evidência, até julgamento final desta demanda. Comunique-se com urgência. Defiro à Autora, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o cumprimento da medida, cite-se. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do assunto atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006612-43.2011.403.6112 - VERA LUCIA BOSISIO MALACRIDA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 26 de setembro de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0006614-13.2011.403.6112 - IDALIA FIRMO DA CRUZ (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o documento de fl. 08, defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 15/03/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intemem-se.

**0006622-87.2011.403.6112 - FRANCISCO COSTA NETO (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 28 de setembro de 2011, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0006627-12.2011.403.6112 - CELSO TADEU MOJICA (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 28 de setembro de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0006683-45.2011.403.6112 - GISLENE VERI BONFIN (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 28 de setembro de 2011, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados

médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004316-82.2010.403.6112** - CLAUDIA DA SILVA FIRMO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
CLAUDIA DA SILVA FIRMO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.De pronto, determinou-se a intimação da Autora para que comparecesse à perícia médica administrativa (f. 34).Com a vinda do laudo pericial administrativo (f. 38/42), deferiu-se o pedido de tutela antecipada, ordenando-se o restabelecimento do benefício. Na mesma decisão foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim determinadas a citação e a realização de prova pericial (f. 46/47).O INSS foi citado e ofertou contestação (f. 53/62).Laudo pericial elaborado e juntado às f. 68/72.À vista das conclusões tiradas pelo Expert, revogou-se a antecipação dos efeitos da tutela. Deu-se vista à autora sobre a contestação, bem assim às partes sobre a prova produzida (f. 88).A Requerente impugnou o laudo pericial e requereu a designação de nova perícia (f. 95/98). O INSS, por sua vez, reiterou o pleito de improcedência do pedido (f. 99).É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 68/72 no qual o Perito afirma que a Demandante é portadora de astralgia (resposta ao quesito 1 do INSS) doença que, todavia, não a incapacita para a prática de atividades que lhe garantam a subsistência (resposta ao quesito 2 do Juízo). Diz, mais, que não é possível determinar se houve, em algum período, incapacidade ou não (resposta ao quesito 12 do Juízo). Conclui, enfim, que apesar de a Autora queixar-se de astralgia, não apresenta limitações significativas ao exame clínico e não apresentava incapacidade para o trabalho na data da realização daquela perícia (item conclusão).Conquanto a Requerente tenha acostado aos autos atestados informando sua incapacidade para as atividades profissionais (f. 43/44), saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da perícia do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado - médico do trabalho - e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária, como também indeferido o requerimento de nova perícia, tal como formulado pela Autora (f. 95/98). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006562-17.2011.403.6112** - JOSE LINO DE AZEVEDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a

revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

**0006563-02.2011.403.6112** - IDALINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

**0006564-84.2011.403.6112** - ANGELO GOBETTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

**0006566-54.2011.403.6112** - ANTONIA SOTOCORNO BOSISIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

**0006569-09.2011.403.6112** - CELIA REGINA PONTES BRASIL(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

**0006613-28.2011.403.6112** - JORGE FLORINDO BASILIO(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 26 de setembro de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000424-68.2010.403.6112 (2010.61.12.000424-6)** - SUPERMERCADO LOURENCETTI DRACENA LTDA X ALCIDES LOURENCETTI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
SUPERMERCADO LOURENCETTI DRACENA LTDA e ALCIDES LOURENCETTI opôs os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentando, preliminarmente, a inexistência de título executivo judicial em que se fundamentou a ação de execução nº 0000389-16.2007.403.6112, alegando a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, e também defendeu a ausência de força executiva do título que embasou a

ação executiva, qual seja, o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente. Juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos, tendo a parte embargada sido intimada a impugná-los (f. 19). Em sua impugnação (f. 24-33), CAIXA alegou, em síntese, que o contrato em análise é título executivo extrajudicial por força da Lei nº 10.931/2004, e que este foi emitido livremente pelos embargantes (executados), sendo, portanto, um ato jurídico perfeito. Intimados os embargantes a se manifestarem sobre a impugnação, estes permaneceram inertes (f. 34). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença, que, contudo, foram baixados em diligência para a juntada da petição da embargada. Em sua petição de fls. 40-42, a CAIXA informou que os embargantes liquidaram a dívida objeto da execução, requerendo a extinção dos embargos à execução, com fulcro no artigo 269, V, do CPC, bem como a extinção da ação de execução principal. Juntou termo de desistência de ação. Intimados os embargantes a se manifestarem sobre o acordo extrajudicial firmado (f. 43), estes se permaneceram inertes (f. 43v). Nestes termos, retornaram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diz o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, que o processo deverá ser extinto, com resolução do mérito, quando a parte autora renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim, tendo os Embargantes renunciado ao direito sobre o qual se funda estes embargos à execução (f. 42), JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Honorários advocatícios serão pagos diretamente à CEF. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007570-63.2010.403.6112 - OURO VERDE AGRICOLA E PECUARIA LTDA (SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**  
OURO VERDE AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE / SP, com vistas a obstar que a autoridade impetrada proceda à cobrança referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre adicionais de férias, avisos prévios indenizados, horas extras e valores pagos a seus empregados durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente. Aduz, em síntese, ser clara a ilegalidade na cobrança de contribuição para o INSS em relação às verbas discutidas, eis que tal procedimento viola o disposto no inciso I, do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, tendo em vista que tais parcelas não são remuneratórias, mas, sim, indenizatórias. Instruiu regularmente a inicial com procuração e documentos. A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento dos quinze primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o abono de férias que porventura ocorressem no curso desta ação mandamental. No mesmo ato, determinou-se a notificação da autoridade coatora para que, no prazo legal, apresentasse as informações de direito, bem assim que fosse dada ciência ao representante legal da Fazenda Nacional (f. 53/54). Intimado, prestou o Impetrado as informações de f. 60/98, nas quais suscitou preliminar de inadequação da via eleita e de ilegitimidade ativa. No mérito, defendeu que o fato gerador da contribuição previdenciária corresponde à remuneração paga ou creditada pelos serviços, independentemente do título que se lhe atribua, tanto em relação ao tomador do serviço (empresa) quanto do segurado contribuinte (empregado). Aduziu que enquanto fato gerador de contribuição previdenciária, remuneração é todo e qualquer pagamento ou crédito feito ao segurado, decorrente do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, de forma direta ou indireta, em dinheiro ou sob a forma de utilidades, habituais em relação ao empregado. Concluiu consignando que não restou caracterizado qualquer ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder, pelo que se impõem a cassação da liminar e a denegação da segurança. A UNIÃO/FAZENDA NACIONAL requereu a sua intervenção no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, e interpôs agravo retido contra a decisão que deferiu, em parte, a liminar vindicada (f. 100/110). Deu-se vista ao Impetrante para resposta ao recurso aviado (f. 111 e 112/117). Por fim, instado a se manifestar, deixou o Ministério Público Federal de opinar quanto ao *meritum causae*, por considerar não se tratar de matéria de interesse público primário (f. 119/127). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Pela ordem, aprecio as preliminares suscitadas nas informações. Consoante se fez contar à guisa de relatório, sustenta a Autoridade Impetrada prefacial de inadequação da via eleita, ao principal argumento de que, em verdade, o receio da Impetrante decorre da auto-aplicabilidade da lei. Diz, mais, que a impetração encontra-se dirigida contra lei em tese, sendo impossível à Impetrante demonstrar o justo receio de que haja algum ato coator proveniente da Autoridade Impetrada. Pede, nesses termos, a extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme art. 267, inciso I, do CPC. A preliminar não merece prosperar. Com efeito, na hipótese vertente, não há falar em impetração contra lei em tese, tampouco em impossibilidade real de violação ou ameaça a direito líquido e certo, haja vista que pleiteia a Impetrante, a rigor, a suspensão da exigibilidade de contribuições sociais previdenciárias, voltando-se, deste modo, contra ato de efeitos concretos. Ressalte-se, aliás, que tais contribuições já vinham sendo recolhidas, conforme documentos acostados aos autos (f. 32/50). A propósito, cite-se: Não é inadequada a ação de mandado de segurança para impugnar exigência tributária tida por inconstitucional, pois que não se tem, no caso, impetração contra lei em tese, mas medida tendente a afastar incidência tributária que se revela provável, diante da ocorrência do fato gerador, e da obrigatoriedade do lançamento. (TRF1. AMS 2002.35.00.013197-4/GO. Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva. Quinta Turma. DJ p.235 de 26/09/2003) Rejeito a preliminar. Melhor sorte também não socorre ao Impetrado no que se refere à alegação de ilegitimidade ativa, em especial no que tange à contribuição previdenciária dos empregados. Muito embora a Impetrante não detenha legitimidade para postular a restituição das contribuições previdenciárias de seus empregados,

é parte legítima para requerer a inexigibilidade do tributo, na medida em que é responsável pela sua retenção e repasse ao Fisco: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 121, II, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ART. 2º DO DECRETO-LEI N. 1.814/80. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DO APELO. 1. Nos termos do art. 121 do CTN, o sujeito passivo da obrigação tributária pode ser o contribuinte ou o responsável, sendo que a obrigação deste decorre de lei. Na hipótese em tela, a empresa impetrante é legalmente obrigada a recolher na fonte o imposto de renda sobre os valores pagos aos seus dirigentes e administradores a título de participação nos lucros, na forma do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.814/80. 2. A jurisprudência desta Corte vem perfilhando entendimento no sentido de que a empresa, na condição de responsável pelo recolhimento do tributo, possui legitimidade ativa para propor ação visando a impugnação da exação. Precedentes: REsp 842.390/RJ, REsp 263.653/SC, EREsp 152.044/SP, REsp 68.216/MG, REsp 79.372/MG, REsp 22825/AL. 3. Recurso especial provido para acolher a preliminar de legitimidade ativa ad causam da recorrente e determinar o retorno dos autos à origem para que lá seja analisado o mérito do apelo. (STJ. RESP 200703013257. Rel. Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJE DATA:20/09/2010) Preliminar que, nesses termos, igualmente se rejeita. Ao mérito. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator atribuído ao Impetrado, consistente em impor à empresa Impetrante o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre valores pagos a título de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, adicional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e horas extras, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revertem de natureza salarial. A medida liminar, como visto, foi parcialmente deferida. De minha parte, a mesma sorte deve seguir também a segurança. Noto, de início, que a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do 195, da Constituição Federal. A base de cálculo dessas contribuições, prosseguindo, é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). Em outras palavras, o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a descobrir se devida ou não a incidência da contribuição social devida pela empregadora. 1) Auxílio-doença. Pois bem. A empresa Impetrante insurge-se contra o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença deferido, pagos pelo empregador, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral. Aqui tem razão. Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91: Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A recente jurisprudência do STJ caminha nesse mesmo sentido. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 201001853176. Rel. Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJE DATA:03/02/2011) - grifo não original. Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se

investiga.2) Auxílio-AcidenteNo ponto, o 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/1991 preceitua:Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia(...). 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.Extrai-se do dispositivo legal citado que inexistente a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como ocorre com o auxílio-doença. Trata-se de benefício pago exclusivamente pela Previdência Social que tem caráter indenizatório, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.212/91, mas que não transita pela folha de salários da empresa empregadora, com o que a tese da Impetrante, neste aspecto, faz igualmente sentido. Veja-se:MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO) E AUXÍLIO-ACIDENTE. INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE 1/3 DAS FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA LC 118/05 - EFEITO PRÁTICO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. ART. 89, 3º DA LEI 8.212/91 (LIMITAÇÃO DE 30%). CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não-salarial. 3. O auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento) não tem natureza salarial. Desse modo, a exigência da contribuição deve ser afastada. 4. O auxílio-acidente, em razão de sua natureza indenizatória e não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há também que se falar em incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3. AMS 315.477. Rel. Luiz Stefanini. DJF3 de 05/08/09. p. 108) - grifo nosso.3) Aviso Prévio IndenizadoO Decreto n. 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto n. 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado. Com efeito, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Confira-se, mais uma vez, como há pouco o STJ decidiu a questão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ. RESP 201001995672. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE DATA:04/02/2011) - grifo nosso.4) Adicional de Férias e Férias indenizadasConforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) O próprio STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09). 2. A alegação de ofensa ao princípio da solidariedade, não suscitada nas razões do incidente de uniformização jurisprudencial, constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGP 200900711219. Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA. Primeira Seção. DJE DATA:15/09/2010). Outra não é a conclusão da jurisprudência do no que refere às férias indenizadas, eis que, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.

8.212/91:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS INDENIZADAS . 1. Há a incidência da contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias (in AG nº 2007. 01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). 2. Contudo, em relação às férias indenizadas, não incide a contribuição questionada, conforme vem decidindo esta egrégia Corte de Justiça Regional: AMS 0015404-60.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.165 de 26/11/2010; AC 2007.33.11.006626-5/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma,e-DJF1 p.815 de 19/11/2010). 3. Agravo regimental provido. (TRF1. Agravo Regimental No Agravo De Instrumento. Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.). Sétima Turma. e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:209)5 Horas extras Tal como se fez assentar por ocasião da apreciação do pedido de liminar (f. 53/54), a meu juízo, diferentemente das demais verbas discutidas neste mandamus, as horas extras possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, mesmo que pagas extemporaneamente, submetendo-se à incidência da exação. A propósito, mais uma vez, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 201000171315. Rel. Hamilton Carvalhido. Primeira Turma. DJE DATA:19/10/2010)Em resumo, o pagamento dos primeiros quinze dias de auxílio-doença e de auxílio-acidente não se submetem à exigência tributária objurgada, assim como não deve haver incidência da contribuição social em apreço sobre o aviso prévio indenizado, adicional de férias (abono constitucional de férias) e férias indenizadas. O pedido de segurança improcede, noutro giro, com relação ao pagamento de horas extras. Ante o exposto, rejeito as preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa e, quanto ao mérito, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para desobrigar a Impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas eventualmente devidas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias, férias indenizadas e sobre aquelas referentes aos valores pagos a título de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006080-69.2011.403.6112** - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO(SP145860 - JOSE RENATO WATANABE) X PRESIDENTE DA 29 SUBSECCAO DA OAB EM PRESIDENTE PRUDENTE  
Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006646-18.2011.403.6112** - ANA PAULA GONCALVES MARTINS X CARLA GONCAVES MARTINS(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Postergo a análise do pedido liminar à vinda da resposta. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os documentos ou oferecer resposta nos termos do artigos 357 e 802 do CPC. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006525-87.2011.403.6112** - JOSE ADAUTO SILVA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, nos termos dos art. 1.105 e seguintes do CPC. Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3090**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0319880-25.1991.403.6102 (91.0319880-4)** - NATERCIA SEGHETTO X MARIA LUIZA DA SILVA TEODORO X LISEICA COSTA MOURA FERREIRA X ALCINDO DE MOURA JUNIOR X GLENILDA TOMMAZINA CIRILLO DE MOURA X BENEDITO MATESCO X ENCARNACAO GALEGO MATESCO X GIULIANO LASCALA MATESCO X LUCIANO LASCALA MATESCO X SUELI MATEUS ARANTES X WILLIAM MATEUS X SONIA ELISABETE COLOMBARI MATEUS X REGINA COELI MATESCO BARBOSA X WAGNER LUIZ MATESCO X CESARINA MARIA SOARES MATESCO X SHIRLEI MATESCO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO NOCE DE OLIVEIRA X ARLENE FATIMA MATESCO PEDROZA X JOAO CALIXTO PEDROZA NETO X ULISSES AUGUSTO MATESCO X CLEIDE MARIA DA SILVA MATESCO X MARIA BENEDITA AMPARO MATEUS DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X VITTORIO SIRAGUSA X MAURA DE CARVALHO BARBOSA X ANTONIO FOLETO X THEREZA PINCERNO CAMPOS X JOSEFA DA CONCEICAO CABRAL GUTIERREZ X DIRCE HELENA GUTIERREZ MEDEIROS X RENATO CABRAL GUTIERREZ X MARIA DA CONCEICAO GUTIERREZ ROSA X JOSE LUIZ GUTIERREZ X MARIA APARECIDA CASTELLI SILVA X VANDERLEI DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA X PEDRO NELSON DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ZILAH DIAS MACHADO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Diante do desarquivamento do feito, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

**0307031-16.1994.403.6102 (94.0307031-5)** - NERCIDES DOS SANTOS(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X IDENIL FERREIRA DA SILVA(SP091976 - ANTONIO APARECIDO ORSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Diante do desarquivamento do feito, requeira o patrono do autor Idenil Ferreira dos Santos(Dr. Antonio Aparecido Orsolino) o que for do seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

**0307499-77.1994.403.6102 (94.0307499-0)** - ALTINA CANDIDA VITORIANO(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0304140-51.1996.403.6102 (96.0304140-8)** - MARIA ZELIA VASCONCELOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0004805-33.2002.403.6102 (2002.61.02.004805-0)** - JOSE ROBERTO GRAFFIETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Recebo a manifestação de fl. 229 do INSS como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução. Certifique a secretária o decurso de prazo pertinente aos Embargos supra citado.Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente Após, vistas às partes para eventual conferência dos valores. Em nada sendo requerido, procedidas as conferências de praxe, tornem conclusos para transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento. Por último, em se tratando de Precatório guarde-se no arquivo sobrestado.

**0014404-93.2002.403.6102 (2002.61.02.014404-9)** - ANTONIA DO CARMO DE JESUS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Int.

**0004691-60.2003.403.6102 (2003.61.02.004691-3)** - PAULO TREVISAN(SP198598 - VANESSA TREVISAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) Defiro o pedido da parte autora formulado às fls. 134/139. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

**0011219-37.2008.403.6102 (2008.61.02.011219-1)** - EDITE FRANCISCA RAMOS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu de fls. 142/151 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001560-67.2009.403.6102 (2009.61.02.001560-8)** - APARECIDO ROBERTO DO CARMO(SP243085 - RICARDO

VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

**0002927-29.2009.403.6102 (2009.61.02.002927-9)** - ROSANGELA SILVA SOARES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação de fl. 324 do INSS como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução. Certifique a secretária o decurso de prazo pertinente aos Embargos supra citado. Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente Após, vistas às partes para eventual conferência dos valores. Em nada sendo requerido, procedidas as conferências de praxe, tornem conclusos para transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento. Por último, em se tratando de RPV aguarde-se em secretaria o pagamento em questão.

**0003252-04.2009.403.6102 (2009.61.02.003252-7)** - ANTONIO CELSO RODRIGUES DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Apresentados os cálculos, digam às partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

**0008589-71.2009.403.6102 (2009.61.02.008589-1)** - JOSE JOSEMAR DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do ofício juntado à fl. 197 pelo INSS. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 186/196 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009639-35.2009.403.6102 (2009.61.02.009639-6)** - BENEDITO DE JESUS FLORIANO(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

**0010736-70.2009.403.6102 (2009.61.02.010736-9)** - HONORIO VITOR TOSTES FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0012285-18.2009.403.6102 (2009.61.02.012285-1)** - ANTONIO AMARO SOARES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do ofício juntado à fl. 413 pelo INSS. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 416/427 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0013498-59.2009.403.6102 (2009.61.02.013498-1)** - MAURICIO JOSE FAVERO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do ofício juntado à fl. 135 pelo INSS. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 138/147 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000958-42.2010.403.6102 (2010.61.02.000958-1)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 207/222 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001000-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001000-5)** - JOSE EDUARDO PEREIRA(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151 e seguintes: tem o segurado o direito à opção ao benefício mais vantajoso. O que não é possível é a cumulação de benefícios. Nesse sentido, o seguinte Acórdão: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 271464 Processo: 199904010285382 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2000 Documento: TRF400079001 Fonte DJU DATA:17/01/2001 PÁGINA: 540 DJU DATA:17/01/2001 Relator(a) JUIZ NÉFI CORDEIRO Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA. NOVA APOSENTADORIA ADMINISTRATIVAMENTE CONCEDIDA. VEDAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. A concessão

judicial de aposentadoria não impede que o segurado venha a buscar novo e diverso benefício de aposentadoria, mais vantajoso, garantida apenas a inacumulabilidade. 2. O reconhecimento judicial do direito à aposentadoria não pode servir de prejuízo ao segurado que simultânea ou posteriormente venha a ter direito a benefício financeiramente mais benéfico. Indexação CABIMENTO, PENSÃO POR MORTE, OBSERVÂNCIA, VALOR, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, OBTENÇÃO, DE CUJUS, POSTERIORIDADE, DECISÃO JUDICIAL, GARANTIA, APOSENTADORIA ESPECIAL, POSSIBILIDADE, SEGURADO, OPÇÃO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, GARANTIA, VANTAGEM PECUNIÁRIA. Data Publicação 17/01/2001 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Assim, caso o autor opte pelo concedido administrativamente, não poderá executar o benefício aqui concedido, pois estará cumulando dois benefícios, o que não é permitido. Conseqüentemente, fica indeferido o pedido retro formulado visando resgatar diferenças provenientes do julgado deste feito e a manutenção do benefício concedido administrativamente.

**0003093-27.2010.403.6102** - AMARO JOSE DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 234/249 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005117-28.2010.403.6102** - MARISTELA SAPONI DE SOUZA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 123/138 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005797-13.2010.403.6102** - JOAO BATISTA DA COSTA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interposto às fls. 223/230 pela parte autora e de fls. 234/250 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005885-51.2010.403.6102** - OSVALDO ANTUNES RUAS (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 231/244, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

**0006025-85.2010.403.6102** - JOAO DEL DUCCA BARBIERI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da designação de audiência para oitiva de testemunha na Comarca de Itajubá / MG para o dia 08/11/2011, às 14:00 hs. Aguarde-se

**0006489-12.2010.403.6102** - SERGIO BARBETI ILANA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/180: indefiro. O prazo para elaboração do laudo já fluiu há muito. Assim, para que não haja mais atraso na elaboração da prova pericial, substituo o perito nomeado pelo Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0006775-87.2010.403.6102** - OSMAR ANTONIO DA SILVA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de fls. 460/469 da parte autora e de fls. 472/481 do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se às partes, para, querendo, no prazo legal, apresentarem suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007402-91.2010.403.6102** - PAULO CLODOALDO BARBOSA (SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 156/159 do autor e de fls 144/152 e de fls 170/179 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no

efeito devolutivo. Vista às partes para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008463-84.2010.403.6102** - OLGA RICARTE CARLOS JUSTO(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP268092 - LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO E SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação de fl. 128 do réu como desistência do prazo recursal. Conforme ofício juntado à fl. 127 pelo INSS e tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassa os 60(sessenta) salários mínimos, reconsidero a determinação de remessa dos autos ao TRF da 3ª Região para reexame necessário. Certifique a secretaria o trânsito em julgado pertinente a sentença de fls. 121/123, devendo a exequente requerer o que for do seu interesse.

**0009310-86.2010.403.6102** - GILMAR TADEU BORSSATO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do ofício juntado à fl. 210 pelo INSS. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 216/226 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009643-38.2010.403.6102** - LUIS CARLOS PESTANA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 128/139, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

**0000798-80.2011.403.6102** - MAURO DE FATIMA TROVAO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio em substituição o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0001093-20.2011.403.6102** - MARCELO HENRIQUE LEMES(SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido

**0001439-68.2011.403.6102** - ZENILDA DIAS DA SILVA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 226/249 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 119/225

**0001492-49.2011.403.6102** - MARIO ROBERTO TEIXEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio em substituição o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0001696-93.2011.403.6102** - TANIA MARIA SOARES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 158/183 bem como dê-se ciência às partes a respeito da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 94/157

**0001985-26.2011.403.6102** - JOSE DESTRI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 40/62 bem como dê-se ciência às partes a respeito da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 64/98

**0001986-11.2011.403.6102** - MARCELINO DA SILVA NETO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 53/93, bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls. 37 /51

**0002164-57.2011.403.6102** - ANTONIO CARLOS BERGAMINI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 297/321 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 197/293.

**0002197-47.2011.403.6102** - CELSO PEDRO FIRMINO MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 220/253 bem como dê-se ciência às partes a respeito da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 160/219

**0002832-28.2011.403.6102** - APARECIDO DANIEL(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 125/161 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 49/124

**0002893-83.2011.403.6102** - OTAVIO RICARDO SEMPIONATO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 103/118 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 53/101

**0003382-23.2011.403.6102** - JOSE ANGELO CALLIGIONI TRITOLA(SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 140/168, bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls. 83 /138

**0003790-14.2011.403.6102** - LUIZA HELENA SANTILLI PEDRAZZI(SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 208/235 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 115/205

**0004917-84.2011.403.6102** - ANTONIO MORELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)  
Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal. Ratifico os autos praticados nestes autos, inclusive os decisórios. Intime-se à parte autora, para adimplir o valor da causa ao proveito econômico almejado, no prazo de 10(dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001754-04.2008.403.6102 (2008.61.02.001754-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306760-41.1993.403.6102 (93.0306760-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MANOEL DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0302890-46.1997.403.6102 (97.0302890-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322607-54.1991.403.6102 (91.0322607-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO GUERRA E OUTROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

**0314068-89.1997.403.6102 (97.0314068-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305313-86.1991.403.6102 (91.0305313-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X NILDES DOS REIS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

**0307586-91.1998.403.6102 (98.0307586-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306145-17.1994.403.6102 (94.0306145-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JOSE ZUCOLOTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

**0007829-35.2003.403.6102 (2003.61.02.007829-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308995-44.1994.403.6102 (94.0308995-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172115 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X DIRCE NASCIMENTO MENEGUZZI(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa, trasladando-se cópia do V. Acórdão completo (relatório, voto, ementa e certidão de trânsito em julgado) para os autos principais. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0305303-42.1991.403.6102 (91.0305303-2)** - IRMA FURLAN BANZATO X VALENTINA EUGENIA MEIRA DE OLIVEIRA X HELENA BARDELLA FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMA FURLAN BANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALENTINA EUGENIA MEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA BARDELLA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGALI DE OLIVEIRA ZUCOLOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MEIRA DE OLIVEIRA ROSSI

Observa-se que não foi informado nos autos o número de CPF de HELENA BARDELLA FERREIRA e que nem todos os sucessores habilitados às fls. 239/268 foram cadastrados no sistema, conforme verifica-se do termo de retificação. Assim, intime-se o patrono dos autores a carrear aos autos os números de CPF faltantes. ....

**0302969-30.1994.403.6102 (94.0302969-2)** - DIONISIO AUGUSTO PIMENTEL(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X DIONISIO AUGUSTO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

**0301255-93.1998.403.6102 (98.0301255-0)** - JOAO VICENTE FERREIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JOAO VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do desarquivamento do feito, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

**0013656-27.2003.403.6102 (2003.61.02.013656-2)** - LAERTE ULIAN(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP156100 - RICARDO FRANCISCO LOPES E SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LAERTE ULIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do depósito judicial de fl.168 pertinente aos honorários sucumbênciais. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório já requisitado

#### **Expediente Nº 3115**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001991-53.1999.403.6102 (1999.61.02.001991-6)** - USINA SAO FRANCISCO S/A X AGROPECUARIA TAMBURI LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. À impetrante para que forneça planilha contendo saldo atualizado dos valores que deseja ver levantados e que deverão ser convertidos. EXP.3115

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2543**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0310800-03.1992.403.6102 (92.0310800-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310339-31.1992.403.6102 (92.0310339-2)) PLANASA - PLANEJAMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0306460-40.1997.403.6102 (97.0306460-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311295-37.1998.403.6102 (98.0311295-3)) SPEL - SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0006045-91.2001.403.6102 (2001.61.02.006045-7)** - ATRI COML/ LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0012342-70.2008.403.6102 (2008.61.02.012342-5)** - AGRO PECUARIA S S LTDA(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Defiro mais 15 (quinze) dias para parte autora juntar as informações relativas aos autos n. 16/1990, 18/1995 e 48/1998, conforme requerido nas fls. 221/224. Int.

**0000843-84.2011.403.6102** - ANTONIO DE SOUZA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO DE SOUZA em face da UNIÃO, objetivando a imediata isenção do imposto de renda sobre rendimentos de aposentadoria por invalidez, por ser portador de moléstia grave (cegueira), nos termos das Leis n. 7.713/88, n. 8.541/92 e n. 9.250/95 e da Instrução Normativa n. 15/01. Alega a parte autora, em síntese, que nos autos do processo n. 532/1997, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, SP, foi aposentado por invalidez, motivado por sua cegueira total e irreversível do olho direito, além de outras enfermidades que o impossibilitaram de voltar a trabalhar. Juntou documentos (fls. 10-86). Despacho de regularização à fl. 88. A parte autora apresentou manifestação e documentos às fls. 90-155. É O RELATÓRIO. DECIDO. Transcrevo o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação conferida pela Lei nº 11.052/04, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; De acordo com o disposto no art. 97, VI, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer isenção tributária. De outra parte, o artigo 111, inciso II, do CTN dispõe que a legislação atinente à exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente. No presente caso, restou comprovado que o autor possui cegueira total no olho direito (fl. 29). Ademais, conforme decidido no julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS nos autos do processo n. 532/97 (recurso n. 2002.03.99.015171-8) que tramitou perante a Justiça Estadual de Sertãozinho: Além disso, o diagnóstico de cegueira total do olho direito, hipertensão arterial e bronquite asmática, faz com que a incapacidade da parte autora seja total, pois impede de realizar suas atividades habituais. Além disso, o fato de sua doença ter sido reconhecida expressamente como crônica, torna impossível a reabilitação (fl. 65). Nesse contexto, o regime tributário isentivo implica interpretação literal insuscetível de processo analógico, lembrando que o dispositivo legal aqui examinado exclui o crédito tributário em relação aos proventos de aposentadoria percebidos por portadores de cardiopatias graves taxativamente especificadas. Ademais, preceituam os julgados do Superior Tribunal de Justiça que a isenção do imposto de renda em favor dos inativos portadores de moléstia grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico (Resp 734541/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/02/2006, DJ 20/02/2006, p. 227). Ante o exposto, estando presentes os requisitos que autorizam a medida de urgência, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar à ré que isente imediatamente os proventos de

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009185-36.2001.403.6102 (2001.61.02.009185-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0319793-69.1991.403.6102 (91.0319793-0)) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0011695-75.2008.403.6102 (2008.61.02.011695-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065249-74.1999.403.0399 (1999.03.99.065249-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X TRANSPORTADORA RIO GRANDE LTDA(SP038363 - CELSO RODRIGUES GALLEGO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre o pedido de compensação requerido pela União, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0013219-10.2008.403.6102 (2008.61.02.013219-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076007-15.1999.403.0399 (1999.03.99.076007-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

A União opôs os presentes embargos à execução em face da empresa Engemasa Engenharia e Materiais Ltda., onde pede o reconhecimento da inexistência do crédito a ser pago à embargada, sob a alegação de ausência de condenação a título de honorários de sucumbência. Alega, em suma, que o E. TRF da 3ª Região nada indicou a respeito de honorários advocatícios (f. 2-verso) e que o STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela autora, mas nada estabeleceu sobre a verba honorária. Prossegue a embargante, sustentando que o provimento do recurso especial interposto pela autora não implica que tenha sido restabelecida a verba honorária inicialmente fixada na sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. Assim, mesmo que se considere que a decisão do STJ, ao dar provimento ao recurso da autora, implica em dever da União de pagar honorários (e despesas), não se tem como saber como seria calculada a verba honorária (qual o seu percentual, sobre o valor da causa ou da condenação), lembrando que a decisão do TRF também não indicou nada a respeito de honorários de advogado ou custas do processo. Portanto, a apuração dos honorários torna-se um exercício de adivinhação, pela ausência de título judicial para fixá-los (f. 2-verso e 3). Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (f. 13-17). Em seguida, os autos foram remetidos à contadoria judicial para cálculo do valor devido, os quais se encontram à f. 27. Houve nova determinação de remessa dos autos à contadoria para retificação dos cálculos (f. 44), de modo que foram apresentados os cálculos da f. 46, com a exclusão das custas. Conclusos para sentença, houve baixa em diligência para que as partes fossem intimadas acerca do novo cálculo (f. 48), porém, nada falaram, conforme certidão da f. 53-verso. É o relatório. Decido. Inicialmente, faz-se oportuno observar que a sentença de primeiro grau julgou procedente a demanda para o fim único de reconhecer à autora o direito de compensar o que pagou indevidamente a título de PIS, em decorrência das alterações introduzidas pelos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do que foi decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal no RE nº 148.754-RJ, com contribuições vincendas do próprio PIS, a partir do ajuizamento da ação. Condenou, ainda, a União em honorários, da seguinte forma: reembolsar à autora as custas processuais por ela recolhidas, bem como a pagar os honorários de seu advogado, que, com fundamento no artigo 20 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado desde o ajuizamento da demanda (Súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça). A questão em debate resume-se em saber se a condenação a título de honorários advocatícios imposta na sentença de primeiro grau ainda prevalece, tendo em vista o teor das decisões proferidas nos julgamentos dos recursos de apelação interpostos e pelo recurso especial da parte autora (embargada). No julgamento dos recursos de apelação, a colenda Sexta Turma do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial (f. 242-255) para excluir a taxa SELIC dos cálculos, mas nada mencionou sobre os honorários. Por sua vez, no julgamento do recurso especial interposto pela parte autora (embargada), no colendo Superior Tribunal de Justiça, houve parcial provimento ao recurso, porém também não houve qualquer menção sobre a verba honorária (f. 303-305). Isto significa dizer que a embargada obteve na ação principal o provimento jurisdicional pretendido, o que já havia sido reconhecido na sentença de primeiro grau, tanto que as decisões das instâncias superiores nada disseram acerca dos honorários impostos à embargante. Assim, tendo havido condenação em honorários na sentença, bem como ausente a menção a eles nos acórdãos do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e no recurso especial junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça, permanece a condenação em honorários conforme a sentença singular, estando essa matéria acobertada pela coisa julgada. Por fim, os requerimentos formulados na petição da embargante restam prejudicados (f. 33-36). Isso porque o despacho da f. 44 determinou a realização de novo cálculo pela contadoria judicial, o que foi feito na f. 46. Em seguida, a embargada foi intimada acerca desse último cálculo (f. 49 e 52), porém, silenciou a respeito (certidão da f. 53-verso), o que implica a concordância com os cálculos judiciais. Por outro lado, a alegação de que houve resistência e retardamento indevido do processo por parte da União e

que, por isso, deve ser condenada em verba honorária de 20% sobre o valor da causa dos embargos, não deve prosperar, porque a embargante apenas exerceu um direito de defesa ao interpor os presentes embargos. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os valores dos honorários da ação principal em R\$ 50.360,39 (cinquenta mil, trezentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), apontado no cálculo da contabilidade judicial para agosto de 2010 (f. 46). Condene, ainda, a União ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o disposto no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil. Sem custas, por isenção legal. Com o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (nº 0076007-15.1999.403.0399), encaminhando os presentes autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se as partes.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0317360-92.1991.403.6102 (91.0317360-7) - SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0310339-31.1992.403.6102 (92.0310339-2) - PLANASA - PLANEJAMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

Ciência às partes do traslado das cópias para estes autos, para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0322233-38.1991.403.6102 (91.0322233-0) - CALCADOS JACOMETTI LTDA X ITALY SHOE IND/ DE CALCADOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CALCADOS JACOMETTI LTDA X UNIAO FEDERAL X ITALY SHOE IND/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Defiro o requerimento de fl. 600/601 para que conste nos alvarás de levantamento de fls. 586/594 o percentual a ser levantado a título de honorários, ou seja, o percentual de 7,1494% para cada depósito. Intime-se a advogada da autora para manifestação sobre as minutas dos alvarás, com prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, expeçam-se os alvarás. Int.

**0065249-74.1999.403.0399 (1999.03.99.065249-4) - TRANSPORTADORA RIO GRANDE LTDA X TRANSPORTADORA RIO GRANDE LTDA(SP038363 - CELSO RODRIGUES GALLEGU) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Requeira o autor o que de direito em face do trânsito em julgado nos Embargos à Execução em apenso, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0076007-15.1999.403.0399 (1999.03.99.076007-2) - ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA X ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)**

Nada a decidir com relação ao requerimento de expedição de ofício requisitório de honorários, em face da ausência de trânsito em julgado nos embargos à execução em apenso n. 2008.61.02.013219-0. Prossigam-se naqueles autos. Int.

**0006382-80.2001.403.6102 (2001.61.02.006382-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP121424A - VANIA BARRELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL**

Em face que os autos não foram arquivados, em nenhum momento, determino que a advogada da PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL esclareça seu requerimento de fl. 372. Int.

**0014523-44.2008.403.6102 (2008.61.02.014523-8) - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA X UNIAO FEDERAL**

Defiro a conversão em renda requerida pela União, com relação a guia de pagamento de honorários juntada na fl. 352. Com a juntada do ofício cumprido pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0319793-69.1991.403.6102 (91.0319793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317360-92.1991.403.6102 (91.0317360-7)) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIAO FEDERAL X**

**SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA**

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0003460-03.2000.403.6102 (2000.61.02.003460-0) - INSTITUTO DE RADIOLOGIA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE RADIOLOGIA RIBEIRAO PRETO LTDA**

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC. Defiro a conversão em renda nos termos requeridos pela União Federal.Cumpridos os itens acima, dê-se vista à União.Int.

**0018773-04.2000.403.6102 (2000.61.02.018773-8) - PHOENIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA X PHOENIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)**

Expeça-se Carta Precatória de Levantamento da Penhora realizada nas fls. 566/570, bem como desoneração do fiel depositário, conforme requerido nas fls. 598/602. Cumprido o item supra, intemem-se as partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 2593**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000242-15.2010.403.6102 (2010.61.02.000242-2) - CAMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA ESPERANCA-SP(SP192926 - MANUELA MALITTE E SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Homologo a desistência manifestada pela autora às fls. 52-53 e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**0005418-72.2010.403.6102 - MUNICIPIO DE SERRANA(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SERRANA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a incluir, na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, os valores pagos a seus empregados e servidores a título de: a) primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da obtenção de auxílio-doença ou auxílio-acidente; b) auxílio creche; c) salário família; d) vale transporte; e) ajuda de custo, f) licença prêmio indenizada; g) diárias para viagem; h) bolsas de estudo; i) abono de férias; j) férias indenizadas; k) adicional de férias de 1/3; l) horas extras e m) exercício de função gratificada. Pleiteia, ainda, a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos.O autor alega, em síntese, que sobre as verbas mencionadas não deve incidir a contribuição previdenciária.Despacho de regularização à fl. 43.Inicial emendada à fl. 61.Documentos juntados às fls. 63-258.A decisão das fls. 261-262 indeferiu a medida antecipatória pleiteada.Devidamente citada, a ré apresentou a resposta das fls. 270-279, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual em relação a algumas verbas (salário família, férias indenizadas, abono de férias, licença prêmio indenizada, vale transporte, ajuda de custo e diárias para viagem de até 50% do valor da remuneração), sobre as quais não incide a contribuição previdenciária, nos termos previstos no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212-1991.Réplica às fls. 282-302 e novos documentos apresentados às fls. 303-376.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Reconhecer a falta de interesse em relação às verbas mencionadas na contestação.Preliminarmente, acolho os argumentos da ré que consignam que, nos termos do 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição previdenciária, o salário-família, o vale transporte, a licença prêmio indenizada, a diárias para viagens até o limite de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, o abono de férias e as férias indenizadas.Assim, reconheço a falta de interesse processual da parte autora em relação às mencionadas verbas e passo à análise das questões que remanescem.a) primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da obtenção de auxílio-doença ou auxílio-acidente; b) auxílio creche; c) salário família; d) vale transporte; e) ajuda de custo, f) licença prêmio indenizada; g) diárias para viagem; h) bolsas de estudo; i) abono de férias - férias indenizadas; j) adicional de férias de 1/3; k) horas extras e l) exercício de função gratificada.Previamente ao mérito, observo que, na linha da orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da

Lei Complementar nº 118-2005 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo é de cinco anos a contar da data do efetivo pagamento do tributo; e relativamente aos pagamentos realizados antes da entrada em vigor da referida lei complementar, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, qual seja, após o decurso de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, Resp 1002932, DJe 18.12.2009). Nota-se, portanto, que foi fulminada pela prescrição a pretensão de reaver valores recolhidos há mais de 10 (dez) anos, contados reversivamente desde a propositura da demanda. Feitas essas considerações, passo à apreciação da questão que se impõe. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe presta serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Enquanto o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212-1991, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876-1999, prevê a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei). Além disso, a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza salariais pagas ao empregado a título de horas extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA**. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade bem como o salário maternidade possuem caráter salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. Apelação improvida, julgando prejudicado o agravo retido. (TRF/3.ª Região, AMS 308768, DJF3 6.10.2008). Por outro lado, os pagamentos de natureza indenizatória, efetuados aos empregados, como é o caso do auxílio creche, auxílio-doença pago até o décimo quinto dia pelo empregador, do auxílio acidente, do acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e da função gratificada, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária. A propósito: **PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA**. (omissis) 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EResp 413.222/RS) 5. Embargos de divergência providos. (STJ - ERESP - 394530, Relatora ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU 28.10.2003, p. 185). **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO**. (omissis) 2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, ERESP 200802153302, DJe 17.11.2009). **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGP 7206, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 22.2.2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI N. 9.494/97. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. FUNÇÃO COMISSIONADA. NÃO-INCIDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ**. (omissis) 2. O STJ fixou orientação de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, RESP 200400090380 - 624079, Segunda Turma, DJU 14.2.2007, p. 208) Quanto à bolsa de estudos, quando concedida aos servidores ou empregados, implica um aperfeiçoamento que dará ensejo a uma melhor prestação laboral e, por isso, deve ser considerada como treinamento, ainda que não estejam diretamente ligadas às atribuições dos trabalhadores. De modo diverso, quando concedida aos filhos dos empregados ou servidores, caracteriza uma retribuição pelo trabalho, um acréscimo indireto no salário do empregado, devendo integrar o salário de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABA. SÚMULA 310 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO**

PREVIDENCIÁRIA. BOLSAS DE ESTUDOS PARA FUNCIONÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSA DE ESTUDOS CONCEDIDA AOS FILHOS E DEPENDENTES DOS EMPREGADOS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA(omissis)2. No que toca ao auxílio-educação e bolsas de estudos para funcionários, a jurisprudência também já se definiu pela não inclusão no salário de contribuição, até em razão do artigo 458, 2º, II, da CLT (STJ, Resp 729901).3. As bolsas de estudos para filhos de funcionários constituem um acréscimo no salário do empregado concedido de maneira indireta, que se classifica doutrinariamente como salário-utilidade, pois esse tipo de estímulo educacional não tem qualquer ligação com a finalidade da empresa.(omissis)(STJ, APELREE 199961820566144 - 1001049, Primeira Turma, DJF3 11.2.2011, p. 278)Dessa forma, os valores atinentes ao auxílio doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, auxílio acidente, auxílio creche, ao terço constitucional de férias, função gratificada e à bolsa de estudo concedida ao empregado ou servidor não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.Ante o exposto, acolho a matéria preliminar suscitada para reconhecer a falta de interesse processual da parte autora em relação às verbas mencionadas no 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91 [salário-família, vale transporte, licença prêmio indenizada, diárias para viagens até o limite de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, abono de férias e as férias indenizadas] e julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores atinentes ao auxílio doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, auxílio acidente, auxílio creche, ao terço constitucional de férias, função gratificada e à bolsa de estudo concedida ao empregado ou servidor.Outrossim, autorizo a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão, não atingidas pela prescrição, na forma disciplinada neste julgado. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado.Condeno a parte ré, como sucumbente em maior extensão, a suportar as custas adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais.P. R. I.

**0005779-89.2010.403.6102 - JURANDIR DE CARVALHO ASSAD FILHO X MARCIO CASSEB ASSAD X ANGELA MARIA BOTTER ASSAD(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JURANDIR DE CARVALHO ASSAD FILHO, MARCIO CASSEB ASSAD e ANGELA MARIA BOTTER ASSAD em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II da Lei nº 8.212-1991. A parte autora pleiteia, ainda, provimento jurisdicional que assegure a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título da referida exação, nos últimos 10 (dez) anos.A inicial alega, em síntese, que a mencionada contribuição foi considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.Documentos juntados às fls. 13-20.Despacho de regularização à fl. 28.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação aos autos (fl. 31).Devidamente citados, os réus apresentaram as respostas das fls. 41-46 e 47-55, sendo que o INSS sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito e a decadência do direito de ação.Rélicas às fls. 61-65 e 90-91.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, verifico que, com a edição da Lei 11.457/07, a competência para fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, anteriormente afeta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, passou à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme disposto nos artigos 2º, 3º e 4º, da referida lei.Assim, reconheço a preliminar de ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda e deixo de apreciar as demais questões suscitadas pela autarquia.Previamente ao mérito, observo que, na linha da orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118-2005 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo é de cinco anos a contar da data do efetivo pagamento do tributo; e relativamente aos pagamentos realizados antes da entrada em vigor da referida lei complementar, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, qual seja, após o decurso de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, Resp 1002932, DJe 18.12.2009).No mérito propriamente dito, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997.Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que:a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária;b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98;c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República);d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme

disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social; f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91; g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; eh - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10). No voto condutor do aresto, foi especificado o seguinte: O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no

âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, D). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10) Em suma, conluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001 (publicada em 10.7.2001), devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, 6º, da Constituição da República). Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, em relação à autarquia, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto à União, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, unicamente para assegurar a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação da Lei nº 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Até o ajuizamento, os valores serão apenas corrigidos monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A partir de então, os valores serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic. A parte autora, como sucumbente em maior extensão, suportará as custas adiantadas e fica condenada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

**0008074-02.2010.403.6102 - MARIA ZANOTTI RAMALLI - ESPOLIO X DARCY RAMALLI (SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o prazo improrrogável de 20 dias, para regularização do feito, mediante a juntada de formal de partilha do inventário, sob pena de restar inepta a inicial, nos termos do art. 267, Inciso I do CPC, visto que DARCY RAMALLI não é legítima para requerer em nome dos demais herdeiros. Assevero que a demanda foi proposta em 20.08.2010 e parte autora já foi intimada, na pessoa de seu advogado, para regularizar a inicial por 03 vezes (14.10.2010 - fl. 70, 29.04.2011 - fl. 74 e 21.07.2011 - fl. 78), sem que cumprisse as determinações. No silêncio do advogado, intime pessoalmente DARCY RAMALLI e após tornem os autos conclusos. Int.

**0008161-55.2010.403.6102 - ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE PASSAROS DE LEME(SP247209 - LILIAN VASCO MOLINARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Tendo em vista que a presente ação tem caráter coletivo (vários associados representados pela autora) e versa sobre tema com repercussão ambiental (criação e comércio de pássaros), bem como as elevadas atribuições outorgadas pelo art. 129, III, da Constituição da República, e 6º, XIV, g, da Lei Complementar nº 75-1993, determino a intimação do Ministério Público Federal, na forma do art. 82, III, do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe a mencionada intervenção em caso de interesse público evidenciado pela natureza da lide.Int. Oportunamente, voltem conclusos.

**0008436-04.2010.403.6102 - MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Microem Produtos Médicos Ltda. ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, almejando assegurar a anulação da multa aplicada nos autos administrativos nº 25351-385216-2005-06 e o afastamento de inscrição em cadastro de inadimplentes (CADIN) que decorreu do registro da aludida penalidade em Dívida Ativa, bem como para condenar a ré ao pagamento de compensação por dano moral.Sustenta-se, em suma, que a aplicação da multa foi indevida, porquanto a autora não foi responsável pela prática do ato de divulgação de produtos em desrespeito à legislação sanitária. Afirma-se, ademais, que a penalidade reproduz outra anteriormente aplicada em procedimento diverso (autos nº 25351-383966-2005-35), que já foi objeto de processo judicial, no qual a sentença de primeiro grau, ainda pendente de recurso, julgou procedente o pedido para anular a multa então imposta (autos nº 2761-31.2008.403.6102 [2ª Vara Federal de Ribeirão Preto]). A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 36-130.A decisão de fls. 133-136 - que antecipou os efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade da multa - foi objeto dos embargos de declaração de fls. 144-148, interpostos pela autora, e do agravo de instrumento de fls. 157-177, interposto pela ré. A decisão de fls. 150-151 negou provimento aos declaratórios e a de fls. 399-400 (388-389 dos autos apensos [nº 33742-30.2010.403.0000]) converteu o agravo em retido.A ANVISA ofereceu a contestação de fls. 169-177, instruída pelos documentos de fls. 178-392, acerca do que a parte autora deixou de se manifestar, apesar de ter sido regularmente intimada (fls. 397 e 403).Relatei o que era suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, afasto, primeiramente, alegação de identidade entre os fatos da autuação questionada na presente demanda (autos administrativos nº 25351-385216-2005-06) e a da que é objeto de ação anteriormente proposta, já com sentença em primeiro grau (autos judiciais nº 2761-31.2008.403.6102 [2ª Vara Federal de Ribeirão Preto] e administrativos nº 25351-383966-2005-35).Nesse sentido, a autuação questionada na demanda anterior se pautou na alegação de que a infração seria divulgar os produtos BISTURIS ELETRÔNICOS (CAUTÉRIOS), MODELOS BI 800 E BI 900, sem registro na ANVISA, por intermédio do site [www.bleymed.com.br](http://www.bleymed.com.br), acessado em 22/06/2005, contrariando a legislação sanitária vigente no seguinte aspecto: Causar erro e confusão quanto a procedência e qualidade ao anunciar os produtos BISTURIS ELETRÔNICOS (CAUTÉRIOS), MODELOS BI 800 E BI 900, não registrados na ANVISA. A referida irregularidade encontra-se tipificada na Lei nº. 6.437/77, art. 10, inciso V (fl. 93 dos presentes autos).Por sua vez, a autuação questionada na presente demanda se pautou na alegação de que a infração consistiria em fabricar e distribuir os produtos correlatos BISTURIS ELETRÔNICOS (CAUTÉRIOS), MODELOS BI 800 E BI 900, sem registro na ANVISA, comercializados através do site eletrônico [www.bleymed.com.br](http://www.bleymed.com.br), ambos sem registro junto a esta Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Todas essas irregularidades tipificadas no artigo 10, inciso IV, da lei 6.437/77 (fl. 46).A primeira autuação ocorreu em 24.6.2005 (fl. 93) e a segunda, em 20.9.2005 (fl. 46).É certo que ambas tem pontos em comum: são os mesmos produtos, a mesma empresa autuada, a mesma entidade sancionadora e a mesma lei. No entanto, as condutas são diversas, porquanto uma coisa é fabricar (e distribuir) e outra fazer divulgação comercial, e são assim tratadas pela legislação, que as tipifica em incisos diversos de um mesmo artigo. Frise-se, ademais, que, na demanda anterior, se imputou a responsabilidade pela divulgação comercial a outra empresa (Bleymed Comércio de Produtos Médicos Ltda.), que, de fato, assumiu que incorreu em erro ao divulgar que vendias os bisturis eletrônicos da ré (fl. 54). No entanto, a assunção do erro na divulgação não descaracteriza a fabricação de aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente (inciso IV do art. 10 da Lei nº 6.437-1977), que tipifica a conduta visada pela autuação questionada no presente feito.Note-se, por oportuno, que a divulgação comercial (que ensejou a primeira autuação) foi o meio de descoberta da fabricação sem licença sanitária (que motivou a segunda autuação), fabricação essa que foi expressamente admitida pela autora (vide itens III e IV de fls. 211-212 dos presentes autos, em que são relatados os requisitos para a obtenção da licença e a empresa afirma que tais produtos foram retirados de sua linha de produção).Por último, não há falar em absorção, tendo em vista a autonomia entre fabricação de produto e divulgação comercial, bem como que, no caso, a providência dependeria da assunção da responsabilidade da autora por ambas as condutas, sendo certo que ela não assumiu a responsabilidade pela divulgação comercial, mas, ao contrário, a atribuiu a outra empresa, como forma de se livrar da sanção.Tendo em vista que a sanção é lícita, não há falar também em dano moral.Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial, casso a decisão que antecipou os efeitos da tutela e condeno a parte autora a suportar definitivamente os honorários adiantados, bem como a pagar à ré honorários de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).P. R. I.

**0003259-25.2011.403.6102 - ZILDETE RIBEIRO DO DESTERRO(SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES**

## JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Zildete Ribeiro do Desterro, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a União, visando a assegurar a condenação da ré à restituição do imposto de renda que incidiu desde o momento em que passou a ser portadora de tumor maligno até sua aposentação, sob o argumento de que a isenção prevista pelo art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713-1988, beneficia todos os portadores de doenças graves - e não somente os aposentados - e tornaria indevidos os pagamentos efetuados no período em questão. A União apresentou a contestação de fls. 51-52 verso, na qual postula a declaração de improcedência do pedido inicial. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713-1988, na redação da Lei nº 11.052-2004, estabelece isenção do imposto de renda relativamente aos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (g. n.). O elemento material da regra de não incidência legal é claro: são exclusivamente os proventos de aposentadoria (inatividade remunerada civil) ou reforma (inatividade remunerada militar), e não toda e qualquer remuneração. A existência de um dos elementos causais da isenção (acidente em serviço, doença profissional ou uma das doenças mencionadas no dispositivo) não é suficiente para o surgimento da isenção. Lembre-se, por oportuno, que o 6º do art. 150 da Constituição da República, estipula a necessidade de que a isenção tributária seja instituída por lei específica, o que, dentre outras coisas, quer dizer que a não incidência em estudo deve ser interpretada restritivamente. O art. 111, II, do Código Tributário Nacional, alinha-se a esse preceito constitucional, porquanto preconiza que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Sendo assim, a Constituição e o CTN seriam violados se fosse estendida a isenção dos proventos da inatividade para toda e qualquer remuneração. Em casos análogos ao presente, o Superior Tribunal de Justiça afastou com clareza a pretensão de incidência da regra de isenção: Ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE EM ATIVIDADE. ART. 6º DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é claro ao isentar do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma para os portadores de moléstias graves. 2. Segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.208.632. DJe de 4.2.2011) Ementa: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE EM ATIVIDADE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (RESP 907.236/CE, RESP 778.618/CE, RMS 19.597/PR). AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.** (AR nº 4.071. DJe de 18.5.2009) Ante o exposto, declaro improcedente o pedido inicial, na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a autora a suportar definitivamente as custas adiantadas e a pagar honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). P. R. I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0302261-48.1992.403.6102 (92.0302261-9) - BEZERRA E CASTRO LTDA ME X BEZERRA E CASTRO LTDA ME X ALDO PEDERSOLI ME X ALDO PEDERSOLI ME X ARAGON E PARADA LTDA ME X ARAGON E PARADA LTDA ME X MARIA DE LOURDES MAROTO ME X MARIA DE LOURDES MAROTO ME X SEMENTES MOGIANA LTDA X SEMENTES MOGIANA LTDA (SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0315984-32.1995.403.6102 (95.0315984-9) - GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA X GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA X ROSA MARIA SOARES X ROSA MARIA SOARES X VALICIO AIB ALVES DE SOUZA X VALICIO AIB ALVES DE SOUZA X CELIO ROLZAO X CELIO ROLZAO X NICOLA GAMDOLPHO X NICOLA GAMDOLPHO (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)** Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 17, § 1.º, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0015044-04.1999.403.6102 (1999.61.02.015044-9) - MALBA MARIA ALMEIDA X MALBA MARIA ALMEIDA (SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)**

Tópico final do despacho de fl. 240: Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios/precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o

prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0308125-57.1998.403.6102 (98.0308125-0)** - ANTONIA GUSMAN SCORSOLINI TRANSPORTES LTDA X ANTONIA GUSMAN SCORSOLINI TRANSPORTES LTDA X POSTO DA SERRA DE SANTA RITA LTDA X POSTO DA SERRA DE SANTA RITA LTDA X POSTO DE SERVICOS DISPOSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS DISPOSTO LTDA X POSTO ANHANGUERA LTDA X POSTO ANHANGUERA LTDA X SEBASTIAO MOREL X SEBASTIAO MOREL(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN E SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTI MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Em que pese o cancelamento da Hasta Pública anteriormente marcada, mantenho a ordem de constatação e reavaliação do bem penhorado em nome do executado POSTO ANHANGUERA, visto que os leilões serão remarcados novamente em data oportuna. Oficie-se o Exmo. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita de Passa Quatro, comunicando a decisão acima, nos autos da Carta Precatória. Em face das inúmeras tentativas de citação e penhora, anoto que a execução dos honorários em face de ANTONIA GUSMAN SCORSOLINI TRANSPORTES LTDA e POSTO ANHANGUERA LTDA se arrasta desde 08 de outubro de 2004, na qual os executados tem atuado no sentido a protelar a execução. Em havendo resistência injustificada as ordens deste Juízo, tornem os autos conclusos para análise de eventual conduta atentatória à justiça, nos termos do art. 600, Inciso IV do CPC, bem como fixação de multa nos termos do art. 601 do CPC. Oportunamente, intime-se a União para que requeira o que de direito com relação a executada ANTONIA GUSMAN SCORSOLINI TRANSPORTES LTDA, no prazo legal. Int.

**0012312-74.2004.403.6102 (2004.61.02.012312-2)** - FRANCE AUTOMOBILE COM/ DE VEICULOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X FRANCE AUTOMOBILE COM/ DE VEICULOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Em face da cota da União na fl. 186, aguarde-se em arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente, observadas as formalidades legais. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009899-78.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO LUIZ DE SOUZA X ANDREA APARECIDA ANACONE DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Concedo a gratuidade para a autora. Homologo o requerimento de desistência (fl. 80) e decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários porquanto as partes se compuseram, pondo fim à lide. P. R. I. Oportunamente, ao arquivo, com baixa.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010815-15.2010.403.6102** - DANIEL EDUARDO CANTANZARO(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da manifestação da ré, frisa-se ainda não citada, converto o presente procedimento de Alvará Judicial, em ação de conhecimento de rito ordinário. No entanto, observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0000151-85.2011.403.6102** - ACACIO JOSE DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da comprovação da negativa da ré, frisa-se ainda não citada, converto o presente procedimento de Alvará Judicial, em ação de conhecimento de rito ordinário. No entanto, observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0004822-54.2011.403.6102** - ALEXANDRE APARECIDO MOREIRA DA CRUZ(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem

como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0005217-46.2011.403.6102 - SANDRA MARA CRUZ GONCALVES(SP194193 - ÉRIKA BROMBERG BENELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**Expediente Nº 2614**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002417-31.2000.403.6102 (2000.61.02.002417-5) - NERIUZA SULINO CALIENTO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)**

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2183**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0304795-62.1992.403.6102 (92.0304795-6) - NELSON MARCHETTI X ROBERVAL AGMAR DE OLIVEIRA X LEONEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DAL SANTO X EDNA ANGELICA FERRAUDO MARCHETTI(SP062961 - JOAO CARLOS GERBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 146, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0306228-33.1994.403.6102 (94.0306228-2) - IVONE ROCHA DA SILVA(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)**

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 242/243, e da aquiescência tácita da autora (fls. 244/246), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0306700-34.1994.403.6102 (94.0306700-4) - FIACAO E TECIDOS SAO CARLOS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)**

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 242/243 e 245/247, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0317765-21.1997.403.6102 (97.0317765-4) - ALCIDES PENHA X DERLI ALVES DE BARCELOS SOUSA X DOMINGAS SILVA DE ABREU X LEDA PASCOAL DE CASTRO X NEIDE CARRIJO RODRIGUES FERREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)**

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 470/473, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0302065-68.1998.403.6102 (98.0302065-0) - MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X NOBUKO KAWASHITA X OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA X ORLANDO MOREIRA FILHO X REJANI IVETE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ELIAS KURI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS**

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Trata-se de ação de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para reposição de expurgos inflacionários em contas vinculadas no FGTS. O feito encontra-se na fase de execução de sentença. A fls. 249 e 302 a CEF informa que os autores NOTUKO KAWASHITA, OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA, ORLANDO MOREIRA FILHO, REJANI IVETE DE OLIVEIRA e MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA aderiram ao pagamento da Lei Complementar n.º 110/2001. A fls. 293/300 e 346/349 estão os cálculos de liquidação para o autor SEBASTIÃO ELIAS KURI. Intimados a se manifestarem, inclusive sob pena de aquiescência tácita, os autores manifestaram-se às fls. 356/359 e 394. É o relatório. Decido. À luz da aquiescência, HOMOLOGO os cálculos de fls. 388/391, e, com fulcro no art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação ao autor SEBASTIÃO ELIAS KURI. A assinatura dos termos de adesão previstos pela Lei Complementar n.º 110/01 pelos demandantes (fls. 250, 251, 289, 290 e 303) enseja a extinção do processo executivo com referência a estes co-autores. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC, julgo extinta a execução do julgado com relação aos demandantes NOTUKO KAWASHITA, OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA, ORLANDO MOREIRA FILHO, REJANI IVETE DE OLIVEIRA e MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**0091256-06.1999.403.0399 (1999.03.99.091256-0)** - ALCIONE ALVES RIBEIRO CUELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IVANILDA SASSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSVALDO PRADELA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X EURIPEDES GONCALVES DO VALLE X MARIA APARECIDA GONCALVES PEREIRA X MARIA DAS DORES CASTAGINI X IDAIR GONCALVES DOS REIS X BENEDITA GONCALVES DA SILVA X MARIA LUCIA ZERO DIAS JERONYMO X MARYLANEA ZERO BARBOSA X MARLENE ZERO KUSUNOKI X SONIA ZELIA ZERO LOPES X MARIA TERESA CASTAGINI X CELIA MARIA CASTAGINI DE SOUZA X LOURIVAL CASTAGINI X JOSE ROBERTO CASTAGINI X EURIPEDES CASTAGINI X LENI DE OLIVEIRA GONCALVES X LEONEL DE OLIVEIRA GONCALVES X CLAUDIA DE OLIVEIRA GONCALVES X CLEIDE DE OLIVEIRA GONCALVES X ELAINE DE OLIVEIRA GONCALVES RAMOS X VANIA DE OLIVEIRA GONCALVES X CLAUDIA DE OLIVEIRA GONCALVES X LUIS CARLOS GONCALVES DO VAL X SIMONE GOMES GONCALVES LAGO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)  
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 845/847, e da aquiescência do réu (fl. 850), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0007662-57.1999.403.6102 (1999.61.02.007662-6)** - NELCIDIO ROSSI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)  
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 250/251 e da aquiescência tácita do autor (fls. 252/255), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0011806-74.1999.403.6102 (1999.61.02.011806-2)** - RENATO FARES KHALIL(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 236/237 e 240/241, e da aquiescência tácita do autor (fls. 238 e 242/243), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0016167-03.2000.403.6102 (2000.61.02.016167-1)** - PAULO DE LIMA X TEREZINHA GONCALVES FRANCO DE LIMA X JOSE NILVALDO DE LIMA X PAULO SERGIO DE LIMA X MARIA CELIA DE LIMA FELLIPE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 343, 350/354, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0016757-77.2000.403.6102 (2000.61.02.016757-0)** - BIOFLORA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP X BIOFLORA COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - FILIAL X BIOFLORA COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - FILIAL(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)  
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 407, 409 e 412, e da aquiescência tácita da autora (fls. 410 e 413/414), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0001651-41.2001.403.6102 (2001.61.02.001651-1)** - PEDRO FERREIRA BONELLO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 526/528, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0002338-18.2001.403.6102 (2001.61.02.002338-2)** - JOAO MANCO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 325/326 e da aquiescência tácita do autor (fls. 327/330), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0004290-32.2001.403.6102 (2001.61.02.004290-0)** - JOSE TEODORO MARTINS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 264/265, e da aquiescência tácita do autor (fls. 266 e 269), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0008503-47.2002.403.6102 (2002.61.02.008503-3)** - EURIPEDES BASSAL PRATES(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 231/232, 236 e 238, e da aquiescência tácita do autor (fls. 233, 237 e 239/240), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0012384-32.2002.403.6102 (2002.61.02.012384-8)** - JOAO MARCOS PUTI(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 273/275, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0001409-14.2003.403.6102 (2003.61.02.001409-2)** - ANA DE LOURDES LEITE X GETULIO DUTRA PATRICIO X JULIO DE OLIVEIRA X LAERTE ANTONIO MASIMO X MAURICIO FRIGERI(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 173, 176/179, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0004482-91.2003.403.6102 (2003.61.02.004482-5)** - GERALDINA VIEIRA DERUCCI(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 185/186, 189/190 e 192, e da aquiescência tácita da autora (fls. 187 e 194), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0006202-93.2003.403.6102 (2003.61.02.006202-5)** - PROCTOCLINICA S/C(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista a desistência manifestada pela credora a fl. 132, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0007704-67.2003.403.6102 (2003.61.02.007704-1)** - CLINICA SACCHINI E GERMANI S/C LTDA X ELCON ENGENHARIA ELETRICA E CONSTRUCOES LTDA X CONTABIL MOGIANA S/C LTDA(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 277/279, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0014986-59.2003.403.6102 (2003.61.02.014986-6)** - LEANDRO PAULINO DE MEDEIROS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 221/222, e da aquiescência tácita do credor (fls. 223/224), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0001711-72.2005.403.6102 (2005.61.02.001711-9) - MAISTRO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)**

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 141/145, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0000585-79.2008.403.6102 (2008.61.02.000585-4) - SOLIMIL IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a desistência manifestada pela credora a fl. 100, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0303296-43.1992.403.6102 (92.0303296-7) - CARLOS HENRIQUE FAGUNDES X ELETROTECNICA PIRES LTDA X ALMIR HENRIQUE SILVA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS HENRIQUE FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X ELETROTECNICA PIRES LTDA X UNIAO FEDERAL X ALMIR HENRIQUE SILVA X UNIAO FEDERAL**

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 221/222 e 226, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0305822-12.1994.403.6102 (94.0305822-6) - MARILDA AP CHAVES(SP120439 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E SP121636 - FABIO CHAVES PASTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARILDA AP CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 106/107 e da aquiescência tácita da autora (fls. 108/110), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0307734-10.1995.403.6102 (95.0307734-6) - MARILDA CONCEICAO SAMPAIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARILDA CONCEICAO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fl. 130 e da aquiescência tácita da autora (fls. 131/133), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0006702-67.2000.403.6102 (2000.61.02.006702-2) - NILZA MANCIOPPI(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 241, e da aquiescência tácita da autora (fl. 242/244), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0009119-22.2002.403.6102 (2002.61.02.009119-7) - IRENE SALVA DE DEUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X IRENE SALVA DE DEUS X ANTONIO CANDIDO DE DEUS X CLEUZA AUXILIADORA DE DEUS X CLEOMAR ANANIAS DE DEUS X NAZARIO APARECIDO DE DEUS X HERCULANIO GERALDO DE DEUS X CLAUDIA GORETE DE DEUS PERIN X KARINA TEREZINHA DE DEUS NANTES X ANISIO SEBASTIAO DOS SANTOS X ESTELA VIVIANE DOS SANTOS X RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fl. 279, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0013910-97.2003.403.6102 (2003.61.02.013910-1) - JOSE RAUL LOPES X JOSE ROBERTO BISCO X JOSE ROBERTO DA SILVA X JUCELY GONCALVES FIGUEIREDO X LAURO SERGIO MEDEIROS X LEONARDO PAVAN OKABE X LUCIA YAMADA YAMAMURA X LUCIO ALBERTO CARRARA X LUIZ ALBERTO CESARINO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOSE RAUL LOPES X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO BISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUCELY GONCALVES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO SERGIO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO PAVAN OKABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA YAMADA YAMAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIO ALBERTO CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ALBERTO CESARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 429/438 e da aquiescência tácita dos autores (fls. 439/441), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0312244-66.1995.403.6102 (95.0312244-9)** - ANTONIO CARLOS BUENO DE OLIVEIRA X HERNANDE CARLOS PREVIATO X LUIZ CARLOS DE ARAUJO FARIA X WILSON MARQUES X ANTONIO DONISETI NAPOLITANO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO CARLOS BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERNANDE CARLOS PREVIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE ARAUJO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DONISETI NAPOLITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 404/416 e da aquiescência tácita dos autores (fls. 400, 421/429), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0316183-83.1997.403.6102 (97.0316183-9)** - JOSE CARLOS DE TOLEDO X JOSE DE ANCHIETA RODRIGUES X JOSE FRANCISCO X JOSE HIROKI SAITO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE CARLOS DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE ANCHIETA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HIROKI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para reposição de expurgos inflacionários em contas vinculadas no FGTS. O feito encontra-se na fase de execução de sentença. A fls. 215/217 a CEF informa que os autores JOSÉ GERALDO GENTIL e JOSÉ HIROKI SAITO aderiram ao pagamento da Lei Complementar n.º 110/2001. A fls. 220, 222/233, 264/274, 276/281 e 353/361 estão os cálculos de liquidação para os autores JOSÉ CARLOS DE TOLEDO, JOSÉ DE ANCHIETA RODRIGUES e JOSÉ FRANCISCO. A fls. 368 os autores concordaram com as alegações da CEF e com os cálculos de liquidação. É o relatório. Decido. À luz da aquiescência dos autores JOSÉ CARLOS DE TOLEDO, JOSÉ DE ANCHIETA RODRIGUES e JOSÉ FRANCISCO, HOMOLOGO os cálculos de fls. 220, 222/233, 264/274, 276/281 e 353/361, e, com fulcro no art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação aos referidos autores. HOMOLOGO a transação celebrada entre a CEF e os autores JOSÉ GERALDO GENTIL e JOSÉ HIROKI SAITO e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, inciso II, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação aos referidos autores. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

**0316776-15.1997.403.6102 (97.0316776-4)** - FUNDICAO ZUBELA S/A(SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN E SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI) X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO ZUBELA S/A

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 381/383, e da concordância da União, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0311294-52.1998.403.6102 (98.0311294-5)** - SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 355/358 e da aquiescência da autora (fl. 359), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0015905-87.1999.403.6102 (1999.61.02.015905-2)** - FRANCO SILVEIRA MARCHI E VOLPON ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCO SILVEIRA MARCHI E VOLPON ADVOGADOS ASSOCIADOS

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 173/174 e 179/185 e da aquiescência da autora (fl. 186), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0012605-15.2002.403.6102 (2002.61.02.012605-9)** - SERTAOZINHO DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERTAOZINHO DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA

À luz dos documentos de fls. 160/162 e 164/165 e da concordância da União (fl. 166), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0005007-73.2003.403.6102 (2003.61.02.005007-2)** - TRANSPORTADORA CLEMONTE LTDA(SP122178 - ADILSON GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CLEMONTE LTDA

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fl. 407, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0002662-03.2004.403.6102 (2004.61.02.002662-1)** - UNICLINICAS SERTAOZINHO S/C LTDA(SP199614 - CAMILA FERNANDES ASSAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNICLINICAS SERTAOZINHO S/C LTDA

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado pela credora a fl. 393, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0001199-55.2006.403.6102 (2006.61.02.001199-7)** - ALCINDO CARMINE PACCELO(SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALCINDO CARMINE PACCELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação civil de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para reposição de expurgos inflacionários em contas vinculadas no FGTS. O feito encontra-se na fase de execução de sentença. Às fls. 82/88 a CEF apresenta os cálculos de liquidação para o autor, referentes ao expurgo de abril de 1990. Comprova que estes valores já foram sacados (fl. 132). Remetidos os autos à contadoria judicial, apurou-se que a CEF deixou de efetuar os cálculos para o expurgo de janeiro de 1989 (fls. 114/117). A CEF apresentou os cálculos e créditos referentes a janeiro de 1989 (fls. 129/131), que são compatíveis com os valores apurados pela contadoria (fls. 114/117 - parte referente a janeiro de 1989). Instado a se manifestar, o demandante concordou com os valores apresentados (fls. 150/153). É o relatório. Decido. À luz da aquiescência das partes (fls. 127/135 e 150/153), HOMOLOGO os cálculos de fls. 114/117, e, com fulcro no art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado. Deverá a CEF adotar as medidas necessárias no sentido de permitir ao autor o imediato levantamento dos depósitos, caso ele comprove a movimentação das respectivas contas, nas hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90, art. 20. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 2249**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008708-42.2003.403.6102 (2003.61.02.008708-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSWALDO ROBAZZI BIGNELLI X ANA ELISA LAPENTA ROBAZZI BIGNELLI

Intimem-se as partes que o horário correto da audiência designada para o dia 21 de outubro de 2011 é 15h40. Publique-se e expeça-se mandado para os réus observando-se o horário correto.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003987-66.2011.403.6102** - MOTORAUTO JABOTICABAL LTDA(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar suas informações, no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao MPF para oferecimento de parecer (art. 12). Intimem-se. Registre-se.

**0004687-42.2011.403.6102** - VIANORTE S/A(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

... Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora. ...

**0005318-83.2011.403.6102** - TRANSPORTES RODOR LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Autorizei a secção dos documentos para melhor manuseio dos autos. 2. Retifique-se junto ao SEDI o nome da impetrante, de acordo com o documento acostado a fl. 38. 3. Esclareça a impetrante porque anexa nas cópias que instruem a inicial documentos de outra firma (fl. 281 e outras)... Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetradapara apresentar suas informações, no prazo legal (art. 7.º, I, da Lei n.º 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao MPF para oferecimento de parecer (art. 12). Intimem-se. Registre-se.

**0005544-88.2011.403.6102** - ROGERIO RODRIGUES MARTINS - LACHONETE - ME(SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

1. Sem ignorar o quanto disposto na Lei n.º 9.289/96, reputo regular o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que os recursos são encaminhados para o mesmo fundo. 2. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) esclareça a divergência entre o endereço apontado na inicial, da indigitada autoridade coatora, e aquele constante à fl. 21; b) apresente cópia dos documentos de fls. 20/22 para a regular instrução da contrafé. 3. Cumpridas as diligências, conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0304909-98.1992.403.6102 (92.0304909-6)** - N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA X FREMAR AGROPECUARIA LTDA X N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X UNIAO FEDERAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Despacho de fls. 238: (...) cientificando-se as partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitorio(s) (...) Int.

#### **Expediente Nº 2251**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0005482-48.2011.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ROMUALDO COSTA DO NASCIMENTO(SP292328 - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de auto de prisão em flagrante ocorrida no dia 03 de setembro de 2011 pela prática, em tese, do crime de furto qualificado. Segundo noticiado nos autos, o indiciado Francisco Romoaldo Costa do Nascimento, juntamente com outros dois indivíduos não identificados, estariam no interior da agência da Caixa Econômica Federal, situada na Rua XV de Novembro, 450, no município de Cravinhos/SP, instalando equipamentos nos caixas eletrônicos. A central de monitoramento da CEF avisou o centro de atendimento da Polícia Militar, que deslocou Policiais Militares até a agência, porém no caminho, a central informou que dois indivíduos deixaram o local, ficando somente um indivíduo portando um boné vermelho e blusa escura. Os Policiais Militares ao chegarem na agência surpreenderam o indiciado, já do lado de fora, mas no interior de um veículo Ford Fiesta, cor preta, placa de São Paulo, cuja descrição correspondia ao indivíduo com boné vermelho e blusa escura. Ao ser abordado pelos Policiais Militares, informou ter vindo de São Paulo para fazer a instalação de equipamentos nos caixas eletrônicos para clonagem de cartões. É o breve relatório. Decido. Considerando as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.403, de 04.05.2011, em seu art. 310: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Na espécie, não há falar em ilegalidade da prisão em flagrante, uma vez que, foram observadas todas as garantias constitucionais, razão pela qual, deixo de relaxar a prisão do indiciado. O indiciado Francisco Romoaldo Costa do Nascimento, no momento de seu interrogatório, negou a prática do ilícito. Disse, no entanto, que apesar de desempregado pegou o veículo emprestado de seu cunhado e saiu para passear pelo Estado de São Paulo, quando parou em um posto de gasolina no município de Cravinhos, momento em que conheceu dois indivíduos, cujos nomes não sabe declinar, e que tais indivíduos pediram ao indiciado que ficasse na parte de fora da agência da CEF para avisar caso a polícia aparecesse. Com efeito, as testemunhas ouvidas durante a lavratura do auto de prisão em flagrante confirmaram a ocorrência do delito. A fls. 12/13 foram apreendidos instrumentos e objetos do crime. Presentes, portanto, a prova da materialidade e os indícios de autoria. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. IV - (revogado) Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando este não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Trata-se, pois, de crime doloso, cuja pena máxima ultrapassa os 4 (quatro) anos de reclusão, e indicam, de forma concreta e objetiva, a gravidade do delito e sua repercussão, assim também, o potencial lesivo para a sociedade. Ademais, o próprio

indiciado admitiu em seu interrogatório que já foi preso e processado por roubo, porte de arma, tráfico de drogas e homicídio, circunstâncias que revelam sua alta periculosidade e personalidade voltada para prática de crimes. Portanto, tais dados concretos e relacionados ao indiciado autorizam a conclusão de que se trata de agente criminoso com personalidade constituída para o cometimento de delitos de significativa censurabilidade social. Desse modo, conclui-se, a mais não poder, pela imperiosa necessidade de decretação da prisão preventiva do indiciado Francisco Romoaldo Costa do Nascimento como medida apta a assegurar a ordem pública e a eficácia da lei penal. Ante o exposto, converto a prisão em flagrante para PRISÃO PREVENTIVA de FRANCISCO ROMOALDO COSTA DO NASCIMENTO, brasileiro, união estável, serviços gerais, filho de Sebastião Costa e de Cosma Damiana da Conceição Costa, nascido em 27/05/1982, natural de Luís Gomes/RN, portador do RG n.º 45.234.473-6 SSP/SP. Expeça-se, com urgência, o mandado de prisão. Determino o registro do competente mandado de prisão no banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 289-A do CPP. Aguarde-se a vinda dos autos principais. Dê-se ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2875**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005043-62.2011.403.6126** - CLAUDIA SILVA PALUDETE (SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES E SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP  
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIA SILVA PALUDETE, nos autos qualificada, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de medida liminar com o fim de determinar à autoridade impetrada que promova os julgamentos dos processos administrativos que se destinam à restituição de valores retidos indevidamente, sendo que o primeiro foi realizado em outubro de 2008 e os demais foram realizados posteriormente e dizem respeito às competências dos meses de novembro de 2008 até junho de 2011. Alega que ingressou com vários pedidos de restituição relativos à retenção de 11% (onze por cento) referente à contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços executados, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, com a nova redação dada pela lei nº 9.711/98. Sustenta que tais créditos se acumulam há quase três anos e que a morosidade e a ineficiência da autoridade impetrada prejudicam sua atividade comercial já que tais créditos, a despeito de serem devidos, não ingressam em sua esfera contábil e, a princípio, acabam sendo inutilizáveis. Juntou documentos (fls. 10/630). Intimada a recolher as custas judiciais iniciais a impetrante atendeu ao quanto determinado na petição de fls. 633/635. É a síntese do necessário. Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0005225-48.2011.403.6126** - FRANCISCO JOSE DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando obter medida liminar para que a autoridade impetrada implemente o benefício previdenciário por tempo de contribuição (NB nº 42/156.456.819-6). Narra que, em 23/07/2010, requereu administrativamente benefício previdenciário por tempo de contribuição (NB nº 42/154.103.842-5) que, embora tenha sido indeferido, reconheceu como especiais os períodos laborados na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a saber: 11.06.1990 a 05.03.1997, 15.08.2005 a 04.12.2007 e 05.12.2009 a 31.05.2010. Narra, ainda, que, em razão do indeferimento na esfera administrativa, ajuizou o Mandado de Segurança nº 0005532-36.2010.4.03.6126, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta 26ª Subseção Judiciária, cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido do segurado (impetrante) para reconhecer como especiais os períodos laborados na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a saber: 06.03.1997 a 18.04.2000, 07.05.2001 a 14.08.2005 e de 05.12.2007 a 04.12.2009. Sustenta que o reconhecimento judicial dos períodos acima mencionados somados com aqueles que já haviam sido reconhecidos na esfera administrativa mais o acréscimo do período trabalhado posteriormente ao pedido administrativo, ou seja, após, 23.07.2010, resultaram em 35 anos de contribuição. Sustenta, por fim, que, diante de tal situação fática, requereu novamente pela via administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/156.456.819-6) que foi injusta e ilegalmente indeferido pois não considerou os períodos reconhecidos judicialmente no Mandado de Segurança nº 0005532-36.2010.4.03.6126. Juntou documentos (fls. 13/104). DECIDO: I - Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50. II - Tendo em vista a existência de períodos deferidos administrativa e judicialmente, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada

a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0005346-76.2011.403.6126** - CARLOS ANTONIO DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por NELCISA MARIA DE JESUS, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/157.237.896-1) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinente aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS (01.10.1973 a 18.05.1977), BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS (12.04.1985 a 01.01.1986), RYDER LOGÍSTICA LTDA (02.02.1993 a 01.08.1994), TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES (19.01.1995 a 28.04.1995) e BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO (06.03.1997 a 17.05.1998, 10.05.2003 a 11.05.2004, 08.11.2006 a 22.12.2006 e 08.05.2007 a 04.12.2007) não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 22/99). DECIDO: I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**Expediente Nº 2876**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006022-63.2007.403.6126 (2007.61.26.006022-3)** - ANTONIO GONCALVES TONON(SP243365 - NILTON CESAR DA COSTA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP

Fls. 318/322 e fls. 326 - A conta do Contador (fis. 313 e fls. 315) reflete fielmente o julgado. Verifica-se que os períodos laborados pela impetrante nas empresas BOMBRIL S/A (12.09.1988 a 05.02.1990) e KMS CALDERARIA LTDA (16.16.1997 a 30.06.2000) não são objeto desta ação mandamental, razão pela qual não foram abrangidos pelo julgado; tampouco foram reconhecidos como incontroversos na esfera administrativa pela autoridade impetrada (fls. 264/280 e fls. 326). Foi apurado um tempo total de 30 anos, 7 meses e 28 dias, isto é, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria proporcional quando considerado o pedágio de 40% previsto na EC nº 20/98, que exigiria um mínimo de 31 anos, 5 meses e 21 dias, conforme planilha de fls. 315. Assim, não há nada a deferir. Dessa maneira, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0005628-85.2009.403.6126 (2009.61.26.005628-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X CALCADOS PIXOLE LTDA X ANTONIO PEREIRA ESTEVES(SP032157 - AMILCAR CAMILLO)

Fls. 505/507 - Em face das alegações da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André e considerando que o processo administrativo está em fase de consolidação, mantenho a decisão de fls. 487 com a manutenção da indisponibilidade dos bens da ré, Calçados Pixolé Ltda, e de seu sócio, Antonio Pereira Esteves. Após a publicação desta decisão, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**Expediente Nº 2877**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002766-73.2011.403.6126** - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO SOUZA DA SILVA X VALDEMIR SOUSA DO NASCIMENTO(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 45, proceda-se à remessa desta à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, como determinado a fl. 35. Proceda-se à baixa na pauta de audiências e na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3796**

#### **MONITORIA**

**0001685-26.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILSA MOURA DE MORAIS(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X NEUCI MADRUGA GOLTARA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Chamo o feito a ordem.Em que pese o requerimento da parte Autora para localização de endereço da Ré Neuci Madruga Goltara, a mesma já se deu por citada conforme manifestação de fls.130/167.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002398-98.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARLENE DE ALMEIDA KAIROFF RIGONI(SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA) X MARIA TEREZINHA KAIROFF

Manifeste-se a parte Autora sobre o pedido de acordo formulado pela Ré às fls.87.Prazo, 10 dias.Intimem-se.

**0003934-47.2010.403.6126** - CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) X LAINE & OLIVEIRA COM DE PROD ALIMENTICIOS X ORIVALDO SEBASTIAO LAINE(SP215237 - ANDREA MALATEAUX) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR)

Tendo em vista o depósito realizado às fls. 176, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011021-35.2002.403.6126 (2002.61.26.011021-6)** - ODAIR DE FREITAS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se.

**0002521-09.2004.403.6126 (2004.61.26.002521-0)** - JOAO PAIOLA NOAL(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se.

**0004622-19.2004.403.6126 (2004.61.26.004622-5)** - RAFAEL LINO DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se.

**0000271-66.2005.403.6126 (2005.61.26.000271-8)** - VERA LUCIA BATISTA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se.

**0005204-82.2005.403.6126 (2005.61.26.005204-7)** - THAIS LITZIUS(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA E SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Defiro o pedido de levantamento formulado pela Ré Caixa Econômica Federal, servindo o presente despacho de alvará para cumprimento pela instituição bancária.Intimem-se.

**0000764-38.2008.403.6126 (2008.61.26.000764-0)** - MARCIO CLEBER FERRARESI PEREIRA IOTTI(SP257664 - HUMBERTO RODRIGUES E SP256373 - ROBERTO ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário na qual o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento de aposentadoria por invalidez, por ser, consoante alega, portador de incapacidade total e permanente. Formula pedido alternativo para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.O Autor alega ser possuidor de problemas de ordem ortopédica na região cervical da coluna vertebral que neutralizam sua capacidade para o trabalho, ocorridos depois de acidente com veículo blindado usado para transporte de transportes de valores da empresa. O INSS ofereceu contestação (fls. 50/52) alegando, em preliminares, a incompetência absoluta do Juízo Federal em processar e julgar a presente demanda e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 56/57.Foi proferida decisão declinatória de competência e determinou-se a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls.

58/61).Pelo Juízo Estadual foi proferida decisão restituidora de competência às fls. 139, fundadas no laudo pericial (fls. 105/130-131) que atestou que a doença acometida não se relaciona com as condições de trabalho.Foi determinada nova realização de perícia médica. Laudo às fls. 152/157, sendo as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo apresentado.Relatei o essencial. DECIDO.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No mérito o pedido improcede.Com efeito, a seqüela da qual o Autor é portador não o incapacita total e permanentemente para o trabalho, também, não fazendo jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez pelo seguinte motivo.O laudo do perito médico foi enfático ao averbar que: ...Ainda apresenta alterações em coluna vertebral de origem degenerativa sem qualquernexo com o labor (...) encontra-se incapaz parcial e permanentemente (fls. 156)O laudo da médica perita foi incisivo na resposta aos quesitos apresentados em asseverar que não há incapacidade total (quesitos n. 7 - fls. 156 e n. 7- fls. 157). Afirma, ainda, acerca da possibilidade clínica de readaptação para o exercício de outras funções.Portanto, constata-se que não há incapacidade de trabalho.Assim, como o benefício de auxílio-doença previdenciário deve ser concedido quando apurada a incapacidade do segurado para o trabalho ou atividade habitual que exercia e a insusceptibilidade de sua reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, tenho que este pedido não deve ser acolhido, posto que restou comprovado o autor possuir capacidade laborativa. Dessarte, não se justifica o percebimento de um benefício em caráter permanente ou temporário, quando o segurado, através de perícia judicial, não é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de uma atividade.Vejamos o entendimento de nossos tribunais nesse sentido : PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimentoOrigem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 01000472103 Processo: 99701000472103 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR; Data da decisão: 02/04/2002 Documento: TRF100127382 DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 88 (grifei)Ainda :PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO DA LIDE COM FUNDAMENTO NO LAUDO PERICIAL, SEM A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO TEMPORÁRIA DO LAUDO POR MEIO DE PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROVA TÉCNICA QUE DISPENSA PROVA TESTEMUNHAL (CPC, 400, II). PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE AFIRMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DE QUE ESSA PERDA DECORREU DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE E AFIRMAÇÃO EXPRESSA DE QUE ESTAVA PRESENTE POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTRAS PROVAS TÉCNICAS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. BENEFÍCIOS NEGADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é nula a sentença que julga a lide com fundamento no laudo pericial, sem designar audiência para oitiva de testemunhas, se o autor, intimado da juntada aos autos do laudo pericial, não o impugna, concreta e especificadamente, por meio de parecer de assistente técnico, nem apresenta qualquer manifestação.2. É inadmissível a produção de prova testemunhal sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (CPC, art. 400, II).3. O autor não ostentava a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da ação nem afirmou na petição inicial que a perda dessa qualidade foi consequência de incapacidade para o trabalho. Ao contrário, afirmou que as moléstias existiam atualmente, isto é, por ocasião do ajuizamento da ação, quando já perdera a qualidade de segurado.4. Mas ainda que o autor ostentasse a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da demanda, tendo o laudo pericial concluído que a moléstia de que padece não o incapacita total e definitivamente nem parcial e temporariamente para o trabalho, inexistindo outras provas técnicas que infirmem essa conclusão, de modo fundamentado, e tendo presente que não constitui prova técnica texto médico que não diz respeito à situação específica e concreta do autor e que versa genericamente sobre a moléstia noticiada no laudo, há que ser mantida a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.5. Preliminar rejeitada.6. Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 773855 Processo: 200203990052595 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/08/2002 Documento: TRF300065695 DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 605Rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI (grifei)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade do Autor, nos termos da Lei n. 1.060/50. Fica isento do pagamento dos honorários periciais em face da gratuidade de justiça.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002092-03.2008.403.6126 (2008.61.26.002092-8) - CARLOS GALANTE X TEREZINHA DE JESUS PRADO GALANTE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)**

Tendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 211/212, referente aos valores da execução, os quais foram

depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUES ADVOGADO : DORCELINA BLUM E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 2. Recurso especial provido. 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29) Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento. Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistente mora por parte da Fazenda Pública, na medida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgados de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório. 2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. Constatou-se a fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são indevidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004430-47.2008.403.6126 (2008.61.26.004430-1) - SIDNEI RAMOS (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**  
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

**0005022-91.2008.403.6126 (2008.61.26.005022-2) - SILVERIO VIOLA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o levantamento dos alvarás realizado às fls. 144,147 e 151, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002192-21.2009.403.6126 (2009.61.26.002192-5)** - SOLANGE PEDROSO CAVALCANTI(SP114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FELIPE CAVALCANTI DOMINGOS  
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003555-43.2009.403.6126 (2009.61.26.003555-9)** - EVILASIO GOMES DE MOURA(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

**0003783-18.2009.403.6126 (2009.61.26.003783-0)** - LOURIVAL ALVES E LIMA(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

**0004921-20.2009.403.6126 (2009.61.26.004921-2)** - WALTER CHACON BAPTISTA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)  
Diante do trânsito em julgado da presente demanda, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003426-04.2010.403.6126** - CLAUDOMIRO DOS SANTOS MATTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação condenatória em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento de aposentadoria por invalidez, por ser, consoante alega, portador de incapacidade total e permanente. Formula pedido alternativo para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O Autor alega ser possuidor de problemas de ordem ortopédica na região lombar da coluna vertebral que neutralizam sua capacidade para o trabalho. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada (fls. 27/28). O INSS ofereceu contestação (fls. 30/46) pugnando pela improcedência da ação, sob o argumento da perda da qualidade de segurado. Foi determinada a realização de perícia médica. Laudo às fls. 56/65, sendo as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo apresentado. Relatei o essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No mérito o pedido improcede. Com efeito, a seqüela da qual o Autor é portador não o incapacita total e permanentemente para o trabalho, também, não fazendo jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez pelo seguinte motivo. O laudo do perito médico foi enfático ao averbar que: ...não evidenciou-se, neste exame físico, incapacidade (fls. 65) O laudo da médica perita foi incisivo na resposta aos quesitos apresentados em asseverar que não há incapacidade (quesitos n. 5, 7, 13 e 15 - fls. 65) Portanto, constata-se que não há incapacidade de trabalho. Assim, como o benefício de auxílio-doença previdenciário deve ser concedido quando apurada a incapacidade do segurado para o trabalho ou atividade habitual que exercia e a insusceptibilidade de sua reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, tenho que este pedido não deve ser acolhido, posto que restou comprovado o autor possuir capacidade laborativa. Instado a se manifestar sobre o laudo pericial o autor ficou inerte para refutar as afirmações constantes na anamnese, no histórico profissional e na conclusão dos laudos referentes à capacidade laborativa. Dessarte, não se justifica o recebimento de um benefício em caráter permanente ou temporário, quando o segurado, através de perícia judicial, não é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de uma atividade. Vejamos o entendimento de nossos tribunais nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 01000472103 Processo: 99701000472103 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA

TURMA SUPLEMENTAR; Data da decisão: 02/04/2002 Documento: TRF100127382 DJ DATA: 15/04/2002  
PAGINA: 88 (grifei) Ainda :PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.  
JULGAMENTO DA LIDE COM FUNDAMENTO NO LAUDO PERICIAL, SEM A DESIGNAÇÃO DE  
AUDIÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA DO  
LAUDO POR MEIO DE PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROVA TÉCNICA  
QUE DISPENSA PROVA TESTEMUNHAL (CPC, 400, II). PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.  
AUSÊNCIA DE AFIRMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DE QUE ESSA PERDA DECORREU DE MOLÉSTIA  
INCAPACITANTE E AFIRMAÇÃO EXPRESSA DE QUE ESTAVA PRESENTE POR OCASIÃO DO  
AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE  
PARA O TRABALHO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTRAS PROVAS TÉCNICAS QUE INFIRMEM A  
CONCLUSÃO DO PERITO. BENEFÍCIOS NEGADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é nula a sentença que julga  
a lide com fundamento no laudo pericial, sem designar audiência para oitiva de testemunhas, se o autor, intimado da  
juntada aos autos do laudo pericial, não o impugna, concreta e especificadamente, por meio de parecer de assistente  
técnico, nem apresenta qualquer manifestação. 2. É inadmissível a produção de prova testemunhal sobre fatos que só por  
documento ou por exame pericial puderem ser provados (CPC, art. 400, II). 3. O autor não ostentava a qualidade de  
segurado por ocasião do ajuizamento da ação nem afirmou na petição inicial que a perda dessa qualidade foi  
conseqüência de incapacidade para o trabalho. Ao contrário, afirmou que as moléstias existiam atualmente, isto é, por  
ocasião do ajuizamento da ação, quando já perdera a qualidade de segurado. 4. Mas ainda que o autor ostentasse a  
qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da demanda, tendo o laudo pericial concluído que a moléstia de que  
padece não o incapacita total e definitivamente nem parcial e temporariamente para o trabalho, inexistindo outras  
provas técnicas que infirmem essa conclusão, de modo fundamentado, e tendo presente que não constitui prova técnica  
texto médico que não diz respeito à situação específica e concreta do autor e que versa genericamente sobre a moléstia  
noticiada no laudo, há que ser mantida a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de concessão de  
aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. 5. Preliminar rejeitada. 6. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL -  
TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 773855 Processo: 200203990052595 UF: SP Órgão  
Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/08/2002 Documento: TRF300065695 DJU DATA: 18/11/2002  
PÁGINA: 605 Rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI (grifei) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido,  
nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de  
10% sobre o valor dado à causa, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade do Autor, nos termos  
da Lei n. 1.060/50. Fica isento do pagamento dos honorários periciais em face da gratuidade de justiça. Após, o trânsito  
em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005008-39.2010.403.6126** - AUGUSTO COELHO DA SILVA X JOSE WALNEY MORAES (SP272517 -  
ANNELYSE SANCHES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000569-48.2011.403.6126** - VIRGINIA VITELLI - ESPOLIO X CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP181024 -  
ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recentemente o Ministro Dias Toffoli, do STF, apreciando pedidos relativos ao Collor I (RE 591.797/SP - 26.08.2010),  
decidiu sobrestar os recursos referentes à matéria, excluindo as execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase  
instrutória. Não obsteu, no entanto, a propositura de novas ações, distribuição e/ou atos da fase instrutória, facultando  
ainda a transação entre as partes. A despeito do sobrestamento dos recursos, entre os atos autorizados pelo douto Relator  
não se encontra expressamente a prolação de sentença em 1º grau. De forma semelhante decidiu em relação ao RE  
626.307/SP - 26.08.2010, no tocante aos Planos Verão e Bresser, sustando andamento de recursos, excluindo as  
execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase instrutória. Não obsteu, no entanto, a propositura de novas ações,  
nem a tramitação das já distribuídas e nem as que se encontrem em fase instrutória. Novamente, elencando atos  
autorizados no 1º grau, não se encontra expressamente a prolação de sentença. A observação é relevante porque sentença  
é ato da fase decisória, não de fase instrutória. Dinamarco, a respeito, salienta: A fase instrutória do procedimento  
ordinário principia quando termina a audiência preliminar, consiste na realização de provas e oferecimento de alegações  
finais e termina quando estas tiverem sido produzidas. (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual  
Civil, volume III, SP, Ed. Malheiros, pg. 351) - grifei Nesse contexto, no dia 01/09/2010, o Min. Gilmar Mendes,  
também do STF, despachando na Petição 46.209/2010, sobrestou qualquer julgamento de mérito no tocante ao Plano  
Collor II, excluindo, apenas, as que se encontram em fase executiva. O cotejo dos três julgados permite inferir que o  
objetivo da Suprema Corte é a paralisação de prolação de decisões eventualmente contraditórias, em qualquer grau de  
jurisdição, até que o STF decida em definitivo sobre o tema. Como se não bastasse, na maior parte das petições iniciais  
consta pedido de correção pelo Plano Collor II, cujo sobrestamento de julgamento é expresso, não sendo adequado  
cindir a petição inicial, julgando uma parte e sobrestando a outra. Logo, mostra-se adequada a suspensão de todas as  
ações em trâmite versando sobre correção de poupança co base nos planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II,  
notadamente aquelas em condições de prolação de sentença, até julgamento do Supremo Tribunal Federal, excetuando-  
se da determinação ações já em fase executiva (com trânsito em julgado). Com isso, suspendo o julgamento do presente  
feito até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia posta nos autos. Intimem-se.

**0000674-25.2011.403.6126** - LEO BUZETTI (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001661-61.2011.403.6126 - AUTOCOOP COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE PESSOAS E CARGAS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE MOTORISTAS AUTONOMOS (SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de demanda proposta por AUTO COOP - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE PESSOAS E CARGAS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE MOTORISTAS AUTÔNOMOS em desfavor da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende se eximir da cobrança de contribuições arrecadas a título de PIS e COFINS incidentes sobre as operações realizadas com a COOP - Cooperativa de Consumo. Alega a Demandante que, na condição de cooperativa, as transações realizadas com a COOP - Cooperativa de Consumo, por se enquadrarem na categoria de atos cooperados,

não se submetem à incidência do PIS e da COFINS, requerendo, portando, a declaração de inexigibilidade destas contribuições relativas a tais transações comerciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/436. Citada, a União contestou, defendendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as transações realizadas pela autora com a COOP - Cooperativa de Consumo, requerendo, em razão disso, a improcedência do pedido (fls. 449/459). Não tendo sido argüidas preliminares na contestação, não foi oportunizada a apresentação de réplica pela demandante, vindo os autos imediatamente conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito (CPC, art. 330, I). Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. O artigo 79, da Lei nº 5.764/1971, reza que: Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria (destaquei). O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que apenas os atos cooperativos típicos, praticados na forma do artigo 71 da lei nº 5.764/1971, não se submetem à incidência de contribuições destinadas ao PIS e COFINS. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados: **TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE COOPERATIVA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ATOS COOPERATIVOS FIRMADOS COM TOMADORES DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO. PIS E COFINS.** 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional - revogação por lei ordinária (Lei 9.430/96) da isenção da COFINS concedida às sociedades civis, pela LC 70/91 -, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que os atos praticados pela cooperativa com terceiros não se inserem no conceito de atos cooperativos e, portanto, estão no campo de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS. Ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas. Esse é o conceito que se depreende do disposto no art. 79 da lei que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas - Lei n. 5.764/71. 3. Recurso especial não conhecido - destaquei. (REsp 1192187/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 17/08/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO. COFINS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. O ato cooperativo típico, nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971, não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, o que afasta a incidência da Cofins sobre o resultado de tal atividade. 2. O STJ assentou o entendimento de que, em se tratando de cooperativas de crédito, toda a sua movimentação financeira, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, não havendo incidência do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido - destaquei. (AgRg no REsp 823.207/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). No caso em análise, avaliando o contrato de prestação de serviços firmado entre a demandante e a COOP - Cooperativa de Consumo (fls. 43/46), verifiquei que o objeto das transações entre as partes vincula-se à prestação de serviço remunerada de transporte de mercadorias, caracterizando típica operação de mercado entre cooperativas que não são associadas. Assim, tais atos inserem-se no âmbito de incidência do PIS e da COFINS, uma vez que não podem ser considerados atos cooperativos, nos estritos termos do artigo 79, da Lei nº 5.764/1971. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002129-25.2011.403.6126 - CLAUDEMIR AUGUSTO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLAUDEMIR AUGUSTO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega o demandante que apresentou, em 15/04/2010, requerimento administrativo ao INSS pleiteando a concessão do benefício. No entanto, a Autarquia Previdenciária indeferiu o pleito, em razão de não haver levado em consideração os períodos por ele trabalhado em condições especiais. Sustenta o autor que, ao apresentar o requerimento administrativo do seu benefício, já contava com o tempo necessário de exposição a agentes nocivos para efeitos de aposentadoria especial, requerendo, portanto, a sua concessão. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de o autor não satisfaz os requisitos legais para o deferimento do benefício pleiteado (fls. 57/77). Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. **MÉRITO** 1. Do tempo especial não considerado pelo INSS Um dos pontos controvertidos na presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante o período de 27/08/1984 a 15/04/2010, possibilitando-lhe o usufruto do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em

situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.(...)10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).(...). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial. Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se

encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial. Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203). Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros: a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto. d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de

laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliadas são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou. No caso do demandante, em relação ao período de 27/08/1984 a 15/04/2010, ele juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 37/39), do qual consta que ele esteve submetido a níveis de ruído que variavam entre 89 e 93 decibéis. No entanto, não consta de tal documento se tal exposição se dava de forma habitual e permanente. Logo, tais lacunas inviabilizam, no meu entendimento, o reconhecimento do direito ao cômputo diferenciado de tal período para fins de concessão de benefício previdenciário. Assim, referido período não pode ser considerado como especial, o que leva a conclusão de que o tempo de contribuição apurado pelo INSS encontra-se correto, não tendo ele direito, portanto, ao usufruto do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002201-12.2011.403.6126 - ACACIO AYALA RIGUETI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

**0003579-03.2011.403.6126** - FRANCISCA MARIA DA ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

**0003977-47.2011.403.6126** - ROSA MARIA CORDEIRO(SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações apresentadas às fls.23 pela contadoria judicial, esclareça a parte Autora seu interesse de agir no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

**0004021-66.2011.403.6126** - LOURIVAL SANCHES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o valor da causa de acordo com as informações apresentadas pela contadoria deste Juízo, correspondendo o mesmo a R\$ 27.302,85. Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0004940-55.2011.403.6126** - IVANIR PADOVAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso

no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007. Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005119-86.2011.403.6126** - ODAIR LUIZ BENINE (SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por ODAIR LUIZ BENINE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alega o demandante que o seu requerimento administrativo foi indevidamente indeferido pelo INSS, pois na data em que ele foi apresentado já preenchia integralmente todos os requisitos para o usufruto do benefício requerido. Com isso, pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela que, após a averbação dos períodos indicados na inicial, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Relatei. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que, no caso em análise, a controvérsia cinge-se, em parte, ao reconhecimento de períodos supostamente laborados pelo demandante que deixaram de ser reconhecidos pelo INSS como especiais, sendo o ato administrativo praticado dotado de presunção de legalidade até a produção de prova desconstitutiva em contrário. Assim, entendo ser prudente aguardar a instrução processual para aferir a real existência do direito invocado

pela parte autora, sem prejuízo da possibilidade de concessão dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005431-96.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-74.2006.403.6126 (2006.61.26.000792-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X APARECIDA DE MORAES LIMA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO)  
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra APARECIDA DE MORAES LIMA, questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pela parte embargada para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona em sua inicial os valores apresentados para execução por informar incorretamente o cálculo do montante devido, demonstrando uma diferença no valor de R\$ 21.841,52. Após o recebimento da inicial, o Embargado foi intimado para apresentar impugnação, mas ficou-se inerte (fls. 51). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e as partes foram intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que da análise das contas deduzidas pelo Embargante fica clara a ocorrência de erro nas parcelas contabilizadas no cálculo da renda mensal inicial, as quais demonstram o equívoco na aplicação do índice integral no primeiro reajuste ao invés de sê-lo proporcional à DIB. No mesmo modo, não prevalecem as contas apresentadas pelo Embargado, comprometendo desta maneira, os cálculos apresentados por este para a execução de seus créditos, na medida em que incorreu em erro ao aplicar em duplicidade o índice do IRSM de 39.67%, bem como ao empregar o reajuste do salário mínimo, sem previsão legal, na contribuição de setembro de 1994. Ademais, os valores computados como pagos em sede administrativa não correspondem aos valores recebidos pela autora e, também, na majoração em 15% a título de honorários advocatícios, em desconformidade com determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da apelação. Assim, a conta apresentada pela contadoria judicial foi elaborada com a observância da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, portanto, a execução prosseguir sobre os valores apresentados pela contadoria judicial. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e fixo o valor da execução em R\$ 6.173,28 (seis mil, cento e setenta e três reais e vinte e oito centavos), atualizada até março de 2011. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 53/67, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000541-80.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-51.2004.403.6126 (2004.61.26.000229-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SIRCO JACINTO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra SIRCO JACINTO DOS SANTOS questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por apurar RMI superior a devida e deixar de compensar o valor referente ao benefício inacumulável referente a auxílio-suplementar recebido pelo autor, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 30.093,50. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 49/50, impugnando os embargos. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 53/63. O INSS e o embargado manifestaram-se às fls. 67 e 68, respectivamente, concordando com a conta apresentada pela Contadoria Judicial. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 53): Não pudemos concordar com os cálculos embargados primeiro porque os valores relativos ao Auxílio Suplementar não foram descontados, e segundo porque suportou a conta na RMI de R\$ 1.741,13 quando o correto seria R\$ 1.654,24. Este último erro, insta destacar, resultou da apuração equivocada do fator previdenciário, com um tempo de contribuição de 36 anos 10 meses e 14 dias não obstante termos encontrado somente 35 anos 01 mês e 24 dias (planilha anexa). Já quanto ao embargante, requer a aplicação da lei 11.960/09 a partir de 07/2009 em substituição ao fixado no acórdão. Tal entendimento, porém, somente se houver determinação de V. Exa porquanto a decisão prolatada em 24/05/2010 fixou de forma expressa a aplicação da Resolução 134/2010. Ademais, o embargante utiliza tempo de contribuição diferente do apurado por esta contadoria, com ligeira modificação no fator previdenciário, e esquece de descontar os valores pagos de abril e maio de 2008 (R\$ 2.351,55 em abril de 2008, abono de R\$ 381,92 e correção monetária de R\$ 220,35 em maio de 2008). A seguir, os cálculos que reputamos corretos em 10/2010 (data da conta embargada totalizando R\$ 140.822,13.(...)) Tendo ambas as partes concordado com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, cabe a este juízo, apenas, homologá-los. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 140.822,13 (cento e quarenta mil, oitocentos e vinte e dois reais e treze centavos), atualizado até outubro de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e

dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prosiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 53/63, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2004.61.26.000229-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002602-11.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-92.2003.403.6126 (2003.61.26.008771-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE IZOLA X JOAO ANTONIO DA COSTA X LUCIA LOURDES RODOLPHO X NEVITON CHAVES MENESES X OCTAVIO LAZARINI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)  
Oficie-se o INSS para que apresente cópia do processo administrativo concessório do benefício nº 42/001.715.957-1, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Com a juntada do Processo Administrativo supra requisitado, retornem os autos para a contadoria deste Juízo. Cumpra-se..

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005374-44.2011.403.6126** - ELIONAI GONCALVES MIGUEL(SP221448 - RAFAEL THIAGO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a requerente a regularização de sua representação processual, com a juntada do instrumento de mandato original e as declarações de próprio punho da requerente, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002141-39.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GIGLIOLA LUIZA LAMAZALA

Em que pese a manifestação da Requerente de fls.33, ventilando não possuir interesse na notificação da parte Requerida, verifico que a mesma já foi regularmente intimada. Assim, promova a retirada da presente notificação, independentemente de traslado, dando-se baixa no livro próprio. Prazo, 10 dias. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005706-50.2007.403.6126 (2007.61.26.005706-6)** - DURVAL VINCENSOTTO X HILDA DA SILVA VINCENSOTTO X HILDA DA SILVA VINCENSOTTO X ERONE MARUCCI POMPEU X ERONE MARUCCI POMPEU X MANUEL ANTONIO SAMPAIO X MANUEL ANTONIO SAMPAIO X OSWALDO RIBEIRO DE PAULO X OSWALDO RIBEIRO DE PAULO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista o depósito realizado às fls. 155/157, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3797**

#### **MONITORIA**

**0001807-05.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO JOSINO DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito do Mandado juntada a fls. 41/42, com cumprimento negativo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000023-42.2001.403.6126 (2001.61.26.000023-6)** - ELVIRA TEREZA DA SILVA ABADES X ODETE ABADES CRESPO X EMILIO CRESPO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante da expressa concordância das partes acolho a conta apresentada pela contadoria às fls.353. Em relação ao pedido de alvará de levantamento o mesmo fica desde já deferido, entretanto sua expedição deverá aguardar a comunicação do E. Tribunal Regional Federal. Ressalte-se que este Juízo já oficiou o E. Tribunal Regional Federal às fls.372, requerendo expressamente a conversão em renda do percentual devido ao Tesouro Nacional, bem como solicitou que seja informado este Juízo sobre a realização deste ato para possibilitar o pagamento da quantia devida ao Exequente. Assim, após a juntada da comunicação do E. Tribunal Regional Federal, expeça-se alvará de levantamento da totalidade dos valores remanescentes existentes na conta. Intimem-se.

**0002847-71.2001.403.6126 (2001.61.26.002847-7)** - JOSE VALENTIM MANGINELLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0011530-63.2002.403.6126 (2002.61.26.011530-5)** - LUIZ CARLOS ROSA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0016424-82.2002.403.6126 (2002.61.26.016424-9)** - BENEDITO HERCULANO BARBOSA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0007105-56.2003.403.6126 (2003.61.26.007105-7)** - DIVAS TORRES CALEJON(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000817-58.2004.403.6126 (2004.61.26.000817-0)** - SEBASTIAO BATISTA RANGEL(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0003963-34.2009.403.6126 (2009.61.26.003963-2)** - HELIO ROSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Trata-se de demanda proposta por HÉLIO ROSA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alega o demandante que apresentou, em 04/10/2000 requerimento administrativo ao INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. No entanto, a Autarquia Previdenciária indeferiu o benefício em razão de não haver levado em consideração os períodos por ele trabalhado como rurícola e submetido à condições especiais. Requer, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 125. Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 141/161, arguindo prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido alegando que o demandante não satisfaz aos requisitos legais para o deferimento do benefício pleiteado. Réplica às fls. 166/200. As testemunhas arroladas pelo demandante foram ouvidas. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a prescrição argüida pelo INSS apenas para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, passo ao exame do mérito propriamente dito. 1. Do tempo de trabalho rural De acordo com o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991, o tempo de serviço desempenhado pelo trabalhador rural em período anterior ao início da vigência da Lei nº 8213/1991, poderá ser computado, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondente, ressalvando-se, no entanto, que esse período não poderá ser utilizado para fins de suprimento de carência de benefício. No entanto, o 3º, do mesmo diploma legal ressalva que a comprovação de tal período de tempo não poderá ser realizada mediante prova exclusivamente testemunhal, demandando, portanto, início de prova material. Endossando o que já consta da Lei nº 8.213/1991, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 149, que reza: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Já a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 34, esclarecendo que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O artigo 106, da Lei nº 8.213/1991, por sua vez, elencou os documentos que podem ser utilizados para comprovação do exercício de atividade rural. Verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que

homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que se trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem se firmado no entendimento de que a relação de documentos indicada no artigo 106, da Lei nº 8.213/1991, possui natureza meramente exemplificativa, consoante demonstra a seguinte Decisão: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 106 DA LEI Nº 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, documentos como, in casu, ficha de atendimento ambulatorial em nome da parte autora, ficha escolar de seu filho e Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral/PB, nos quais consta sua qualificação de agricultora, documentos esses devidamente corroborados por prova testemunhal idônea. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido (destaquei). (AgRg no REsp 995.742/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 24/03/2008). Vê-se, portanto, que o tempo de serviço prestado pelo rurícola, em período anterior a edição da Lei nº 8.213/1991, dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondente. No entanto, a sua comprovação não poderá ser realizada por meio de prova exclusivamente testemunhal, demandando a apresentação, pela parte autora, de início de prova material contemporânea ao período que se pretende comprovar, podendo se valer o interessado de outros documentos, além daqueles indicados no artigo 106, da Lei nº 8.213/1991. No caso dos autos, o demandante pleiteia o reconhecimento de que desempenhou atividade rurícola durante o período de 01/01/1963 a 31/12/1966. O INSS reconheceu que o demandante trabalhou como agricultor durante os períodos de 01/01/1963 a 31/12/1963 e de 01/01/1966 a 31/12/1966 (fls. 362). Para corroborar as suas afirmações, o autor juntou os documentos de fls. 40/47, bem como requereu a oitiva das testemunhas Maria das Dores Silva (fls. 250), Lázaro Olegário da Silva (fls. 251) e Valdosul Moacir Ribeiro (fls. 278). Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que foi juntado aos autos a Declaração da 13ª Circunscrição de Serviço Militar (fls. 46) atestando que o autor foi dispensado do serviço militar inicial em 1963, constando como sua profissão a de lavrador, além do Título Eleitoral emitido pela 135ª Zona Eleitoral do Município de Jacuí, em Minas Gerais, do qual consta lavrador como a profissão autor à época (fls. 47). Em relação às testemunhas, nota-se que todas elas confirmaram que conheciam o autor e que este morava na zona rural da cidade de Jacuí - MG e que trabalhava na atividade rurícola na propriedade do pai. Portanto, entendo haver trabalhado o demandante como agricultor no período de 01/01/1963 a 31/12/1966, adotando como início de prova material para tal cômputo o ano do Alistamento Militar Inicial do autor que ocorreu em 1963 (fls. 46) e como termo final o ano do Alistamento Eleitoral do mesmo que ocorreu em 08/07/1966 (fls. 47), associado ao consistente depoimento testemunhal produzido nos autos. 2. Da conversão do tempo especial em comum Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pelo autor durante os períodos de 01/02/1969 a 22/08/1970, 08/05/1972 a 18/08/1975, 25/05/1976 a 15/01/1981, 03/06/1985 a 11/12/1989 e de 01/09/1990 a 29/09/1992 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter

aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA. (...)10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei). (...) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial. Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial. Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de

serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203). Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros: a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto. d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é

reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou. No caso do demandante, em relação ao período de 01/02/1969 a 22/08/1970 apontado na inicial como especial verifico que foi juntado aos autos Formulário Previdenciário DSS-8030 - datado de 13/09/2000 (fls. 48/49) e Laudo Técnico Pericial - datado de 13/09/2000 (fls. 50/51) dos quais consta que ele esteve submetido durante referido período a um nível de ruído de 88 db, de modo habitual e permanente. Mas como se tratam de documentos extemporâneos, seria imprescindível que deles constasse a informação a respeito da manutenção ou não das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo. Logo, tal lacuna inviabiliza, no meu entendimento, o reconhecimento do direito ao cômputo diferenciado de tal período para fins de concessão de benefício previdenciário. Assim, referido período não pode ser considerado como especial. Em relação ao período de 08/05/1972 a 18/08/1975, apontado na inicial como especial verifico que foi juntado aos autos Formulário Previdenciário DSS-8030 - datado de 02/03/2000 (fls. 52) do qual consta que o demandante esteve submetido durante referido período a um nível de ruído de 85 db, de modo habitual e permanente. Mas, como se trata de um Formulário extemporâneo, seria imprescindível que dele constasse a informação a respeito da manutenção ou não das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo. Além disso, verifica-se a ausência de Laudo Técnico Pericial, imprescindível nos casos em que o agente nocivo a que o segurado esteve exposto durante a sua atividade laboral seja ruído ou calor. Logo, tais lacunas inviabilizam, no meu entendimento, o reconhecimento do direito ao cômputo diferenciado de tal período para fins de concessão de benefício previdenciário. Assim, referido período não pode ser considerado como especial. Em relação ao período de 25/05/1976 a 15/01/1981, apontado na inicial como especial verifico que foi juntado aos autos Formulário Previdenciário DSS-8030 - datado de 24/08/2000 (fls. 53) e Laudo Técnico Pericial - datado de 24/08/2000 (fls. 54) dos quais consta que o demandante esteve submetido durante referido período a um nível de ruído de 87 db, de modo habitual e permanente. Mas como se tratam de documentos extemporâneos, seria imprescindível que deles constasse a informação a respeito da manutenção ou não das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo. Logo, tal lacuna inviabiliza, no meu entendimento, o reconhecimento do direito ao cômputo diferenciado de tal período para fins de concessão de benefício previdenciário. Assim, referido período não pode ser considerado como especial. Em relação

aos períodos de 03/06/1985 a 11/12/1989 e 01/09/1990 a 29/09/1992 apontados na inicial como especiais verifico que foi juntado aos autos Formulário Previdenciário DSS-8030 - datado de 25/04/2000 (fls. 55) e Laudo Técnico Pericial - datado de 29/12/1998 (fls. 56/63) dos quais consta que o demandante esteve submetido durante referidos períodos a um nível de ruído de 81 db, de modo habitual e permanente. Mas como se tratam de documentos extemporâneos, seria imprescindível que deles constasse a informação a respeito da manutenção ou não das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo. Logo, tal lacuna inviabiliza, no meu entendimento, o reconhecimento do direito ao cômputo diferenciado de tal período para fins de concessão de benefício previdenciário. Assim, referidos períodos não podem ser considerados como especiais. Por conseguinte, os períodos apontados na inicial pelo autor não podem ser considerados como especiais, o que leva a conclusão de que o tempo de contribuição apurado pelo INSS, no tocante ao tempo de atividade urbana, encontra-se correto. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda a averbação do período de atividade rural compreendido entre 01/01/1963 a 30/12/1966, devendo considerá-lo para todos os fins previdenciários, exceto para preenchimento de carência de benefício. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a gratuidade judiciária conferida ao autor e a isenção de custas de que é beneficiário o INSS. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006: Nome do segurado: Hélio Rosa da Silva Tempo rural reconhecido: 01/01/1963 a 31/12/1966 Do cumprimento da obrigação de fazer. Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS proceda a imediata averbação do tempo de atividade rural desempenhado pelo autor durante o período de 01/01/1963 a 31/12/1966 procedendo ao seu cômputo para todos os fins previdenciários, exceto para fins de carência de benefício. Fixo o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) para o cumprimento da medida, com a devida informação ao Juízo, sob pena de multa-diária a ser oportunamente fixada. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005584-66.2009.403.6126 (2009.61.26.005584-4)** - GERALDO FELISBERTO DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005592-43.2009.403.6126 (2009.61.26.005592-3)** - SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS (SP264097 - RODRIGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002074-11.2010.403.6126** - ALESSANDRA MELATTO YAGIMA (SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002437-95.2010.403.6126** - VALNIRA SANTOS BARRETOS MARTINS (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003866-97.2010.403.6126** - NEUSA RANZANI SIMPIONATO (SP110799 - MAURICIO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia a revisão do benefício previdenciário requerendo a aplicação do INPC/IBGE, em substituição ao índice aplicado, no período básico de cálculo para os reajustes dos anos de 1996 até 2004. Pede, ainda, a revisão da data de início do benefício para 30.07.2007, mediante alegação de implementação dos requisitos para concessão do benefício. Pugna, também, pela aplicação na data do primeiro reajuste a diferença de percentual existente entre o salário de benefício e o teto, de modo a não ficar sujeito à limitação imposta pela fixação ao teto, bem como, pela condenação ao pagamento das diferenças a serem apuradas e corrigidas. O INSS apresentou contestação e suscita a ocorrência da prescrição e requer a improcedência do pedido (fls. 69/84). Réplica às fls. 88/92. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Rejeito a alegação da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, uma vez que da data do indeferimento administrativo até a propositura da presente demanda não decorreu mais de cinco anos. Ratifico o quanto já decidido no decorrer da instrução, às fls. 64, no tocante à exclusão do pedido de não limitação do salário de benefício ao teto (pedido c, fls. 17), tendo em vista a identidade de pedido como formulado nos autos n. 2008.6317.003212-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade

mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente

nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFCIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Todavia, improcede o pedido deduzido, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário carreados aos autos dão conta que a Autora exerceu as funções de assistente de recepcionista e recepcionista quando exerceu seu mister na empresa SÃO CAMILO ASSISTENCIA MÉDICA S/A, de 25.11.1985 a 23.07.2004 (fls. 24/25), não estava exposta a qualquer agente seja insalubre, perigoso ou danoso à saúde, nos termos da legislação previdenciária vigente.Portanto, referido período deve ser considerado como de atividade comum, conforme foi computado pela autarquia previdenciária, às fls. 152/153, nos termos da legislação em vigor, não padecendo de qualquer irregularidade.Os pedidos de revisão dos índices aplicados no mês de maio de 1996 e nos meses de junho de 1997, 1998, 2001 a 2004 que recaíram na atualização monetária dos salários de contribuição não merecem acolhimento, uma vez que com o início do benefício em 2007, os índices que deverão ser observados na correção dos salários de contribuição é aquele estabelecido no artigo 33 do Decreto n. 3.048/99.Dispõe o Diploma Legal: Art. 33. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Do mesmo modo, improcede o pedido de revisão da data do benefício para 30.07.2007, uma vez que nesta época a autora não havia implementado as condições mínimas necessárias para concessão do benefício na modalidade proporcional, uma vez que necessitaria proceder ao recolhimento do débito em aberto, consoante apurado no procedimento administrativo (fls. 46) cuja cópia se verifica às fls. 144, dos autos, cujo atendimento somente se verificou em 28.09.2007 (fls 59 do procedimento administrativo), fls. 157 dos autos.Assim, a autora somente implementou os requisitos mínimos necessários à obtenção do benefício pleiteado, em 01.09.2007, após o cumprimento do débito em aberto com a autarquia previdenciária.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito e fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica o Autor isento do pagamento das custas em face de ser beneficiário da justiça gratuita. Condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei nº. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004937-37.2010.403.6126** - ARACY RIBAS VALERIO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação condenatória, processada pelo rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o cálculo de juros progressivos nos termos da Lei 5.107/66.Às fls. 57, 59 e 60, a autora foi intimada a comprovar a recusa da Caixa Econômica Federal - CEF em fornecer os extratos bancários relativos ao FGTS, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo, no entanto, se mantido inerte.Relatei. Decido.A autora foi intimada, em três ocasiões (fls. 57, 59 e 60), para comprovar a recusa da CEF em fornecer os extratos bancários, no prazo de 10 (dez) dias, mas quedou-se inerte, havendo o decurso do prazo. Assim o feito deve ser extinto diante da inércia da parte autora em promover o andamento do feito.Assim, diante da inércia da parte autora, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000428-29.2011.403.6126** - MAGIRA TACOSHI GOYA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, sendo primeiro para a parte Autora, nos termos da decisão de fls.94.Intimem-se.

**0000590-24.2011.403.6126** - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico.Intimem-se.

**0002376-06.2011.403.6126** - ELIO BERNARDIN BUENO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.O INSS apresentou contestação (fls. 90/110) e requer a improcedência do pedido.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito

cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. De início, assevero que os efeitos financeiros da presente ação ficam restritos aos cinco anos antes da propositura da ação, por causa da ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, uma vez que da data do indeferimento administrativo até a propositura da presente demanda decorreu mais de cinco anos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Assim, o período trabalhado na empresa: VIAÇÃO SANTA PAULA LTDA., de 06.05.1996 a 24.10.1996, em que o autor exerceu a função de atendente de motorista de ônibus, bem como o período de 16.03.1993 a 23.04.1996, trabalhado na VIAÇÃO PADRE EUSTÁQUIO LTDA., no qual o autor exerceu a função de cobrador de ônibus, devem ser considerados como período especial, em face do enquadramento no código 2.4.2, do Decreto n. 83.080/79. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na VIAÇÃO SANTA PAULA LTDA., de 06.05.1996 a 24.10.1996, bem como

o período de 16.03.1993 a 23.04.1996, trabalhado na VIAÇÃO PADRE EUSTÁQUIO LTDA., incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/111.622.809-0, desde a data da interposição do processo administrativo e, também, para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS também, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

**0004103-97.2011.403.6126 - BEATRIZ BARONI AMARAL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária promovida por BEATRIZ BARONI AMARAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o reconhecimento do direito de renunciar o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, possibilitando-lhe utilizar o tempo de contribuição vertido após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido uma aposentadoria mais vantajosa. Relatei. Passo a decidir. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. A Lei nº 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já tiver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, pois o que o autor pretende é uma desaposentação, a fim de que possa optar por um benefício mais vantajoso. Como exemplo de processo em que tal pleito foi julgado improcedente por este Juízo, cito: Processo nº 2009.61.26.003350-2 Autor: Bruno Blasioli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Publicado no Diário Eletrônico do TRF3ª Região no dia 09/02/2010, págs. 249/252. Desta forma, para decidir a controvérsia posta nos autos, valho-me da fundamentação lançada na Sentença encartada nos autos do processo acima referido, conforme segue: Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame do mérito. No mérito afasto a preliminar de decadência uma vez que o autor vem recebendo o benefício pretendido de forma regular e não pleiteia a reforma ou alteração do ato concessório do benefício originário. Ao contrário, pede a agregação do período pós-aposentadoria ao tempo já computado para concessão do benefício atual, possibilitando-lhe a obtenção de um novo benefício mais vantajoso, não se tratando, no caso, de hipótese de revisão. Quanto ao mérito propriamente dito: Sustenta o autor na inicial, que recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/055.653.510-3), com DIB em 02/09/1992. Segundo Demandante, mesmo após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a verter contribuições para os cofres da Previdência Social. Por isso, visa desconstituir sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço para, em seguida, conquistar novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentadoria ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Inicialmente, cumpre observar que, muito embora conste na inicial que o autor deseja renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, isto é, a aposentadoria integral, não se trata, na verdade, de renúncia ao benefício, o que significaria abdicar de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que pretende o autor é a concessão da aposentadoria integral, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e respalde a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos (destaquei). (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002). Do Voto do relator do julgado cuja ementa encontra-se acima transcrita, colhe-se o seguinte: A pretensão que se faz neste processo, porém, não é de renúncia a direitos, o que a autora quer não é a desvinculação à Previdência Social, bem ao contrário pretendendo ela manter a condição de segurada na via da reincorporação a seu patrimônio jurídico do tempo de filiação consumido na

obtenção da aposentadoria. Trata-se de interesses diversos: uma coisa é a renúncia, outra a recuperação de uma situação jurídica; uma coisa seria a abstenção pura e simples do recebimento do benefício e outra a reaquisição do tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. O fundamento que regula a solução da questão, destarte, não é o do direito de renúncia. O que se postula é o reaproveitamento do tempo de serviço, é o cancelamento de uma aposentadoria para a recuperação do tempo de filiação com a habilitação do segurado à postulação de diversa aposentadoria sob outras e distintas condições. O que está em foco nos autos é a reversão à condição de segurado não-aposentado, matéria que se tem denominado desaposentação, e o critério decisivo na questão está em saber se o excogitado instituto existe no ordenamento jurídico ou apenas como criação ideal configurada no pensamento daqueles que lhe são favoráveis. (...) As leis previdenciárias não tratam da chamada desaposentação; expressamente não a permitem nem a proíbem, havendo, assim, um vazio de legislação sub-constitucional na matéria. O silêncio do legislador ordinário induz o intérprete à procura de soluções no plano dos princípios gerais de direito e na Constituição, assim, ao sustentar que a falta de expressa vedação legal interpreta-se favoravelmente à sua postulação invocando a autora como fundamento jurídico do pedido o princípio da liberdade. (...) Um segundo passo, portanto, é necessário e no caminho que prossegue encontra-se a investigação da natureza jurídica da denominada desaposentação. Os benefícios previdenciários não versam direitos subjetivos personalíssimos, atinentes à própria natureza humana, cuja constituição não depende de nada além da condição do homem como pessoa, enfim como ente dotado de personalidade. O direito à Previdência Social não irradia da personalidade, como o direito ao nome, à vida, à integridade física e outros mas requer o preenchimento de requisitos próprios e conseqüentemente não basta pertencer à espécie humana para ser sujeito de direito às prestações previdenciárias. Com efeito, a pretendida desaposentação não é um ato que se pudesse entender como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. O conteúdo da pretensão da autora encerra uma manifestação da autoridade administrativa atributiva de direitos destinada à produção de efeitos para a Administração e para a interessada. O pretendido cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação não traduz um direito personalíssimo e constitui, pois, um ato jurídico que se concretiza num pronunciamento do órgão gestor da Previdência Social, de um ente da administração, e que se conforma como um ato administrativo. O ato administrativo, editado por um ente representativo de toda a comunidade administrada, é quantitativamente diverso dos atos da esfera privada, daí submetendo-se ao princípio da legalidade estrita. O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização legal. (...) Nessa linha de consideração, a conclusão que alcanço é de que o elemento da falta de previsão legal resolve-se na inexistência do direito alegado, conforme intelecção do princípio da legalidade administrativa insculpido nos artigos 37 e 5º, II da Constituição Federal. Legítima, portanto, desponha a norma do artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97, repetida no artigo 60, 2º do Decreto nº 3.048/99, que estatui sobre a irreversibilidade dos benefícios de aposentadoria que específica, ao assim dispor não invadindo o Regulamento o domínio da lei, cujo silêncio desautoriza a prática do ato alvitado e apenas explicitando a aplicação do princípio da legalidade administrativa no escopo de uniformização de procedimentos e tratamento igualitário dos segurados interessados (destaquei). Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pelo autor no passado, bem como determinar a forma pela qual isto seria feito. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, uma vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Com isso, resta prejudicado também o pedido de indenização por danos morais, uma vez que sendo o pleito de desaposentação apresentado pela parte demandante totalmente incabível, consoante demonstrado na fundamentação acima transcrita, não há como se cogitar de qualquer lesão moral em decorrência de recusa do INSS em acolhê-lo. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I, do CPC). Condeno a Demandante ao pagamento das custas processuais. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que não houve participação do INSS no feito. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004939-70.2011.403.6126 - EVA FREITAS DE SOUSA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária promovida por EVA FREITAS DE SOUSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o reconhecimento do direito de renunciar o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, possibilitando-lhe utilizar o tempo de contribuição vertido após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a Autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido uma aposentadoria mais vantajosa. Relatei. Passo a decidir. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. A Lei nº 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já tiver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total

improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, pois o que o autor pretende é uma desaposentação, a fim de que possa optar por um benefício mais vantajoso. Como exemplo de processo em que tal pleito foi julgado improcedente por este Juízo, cito: Processo nº 2009.61.26.003350-2 Autor: Bruno Blasioli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Publicado no Diário Eletrônico do TRF3ª Região no dia 09/02/2010, págs. 249/252. Desta forma, para decidir a controvérsia posta nos autos, valho-me da fundamentação lançada na Sentença encartada nos autos do processo acima referido, conforme segue: Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame do mérito. No mérito Afasto a preliminar de decadência uma vez que o autor vem recebendo o benefício pretendido de forma regular e não pleiteia a reforma ou alteração do ato concessório do benefício originário. Ao contrário, pede a agregação do período pós-aposentadoria ao tempo já computado para concessão do benefício atual, possibilitando-lhe a obtenção de um novo benefício mais vantajoso, não se tratando, no caso, de hipótese de revisão. Quanto ao mérito propriamente dito: Sustenta o autor na inicial, que recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/055.653.510-3), com DIB em 02/09/1992. Segundo Demandante, mesmo após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a verter contribuições para os cofres da Previdência Social. Por isso, visa desconstituir sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço para, em seguida, conquistar novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentadoria ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Inicialmente, cumpre observar que, muito embora conste na inicial que o autor deseja renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, isto é, a aposentadoria integral, não se trata, na verdade, de renúncia ao benefício, o que significaria abdicar de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que pretende o autor é a concessão da aposentadoria integral, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e respalde a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos (destaquei). (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002). Do Voto do relator do julgado cuja ementa encontra-se acima transcrita, colhe-se o seguinte: A pretensão que se faz neste processo, porém, não é de renúncia a direitos, o que a autora quer não é a desvinculação à Previdência Social, bem ao contrário pretendendo ela manter a condição de segurada na via da reincorporação a seu patrimônio jurídico do tempo de filiação consumido na obtenção da aposentadoria. Trata-se de interesses diversos: uma coisa é a renúncia, outra a recuperação de uma situação jurídica; uma coisa seria a abstenção pura e simples do recebimento do benefício e outra a re aquisição do tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. O fundamento que regula a solução da questão, destarte, não é o do direito de renúncia. O que se postula é o reaproveitamento do tempo de serviço, é o cancelamento de uma aposentadoria para a recuperação do tempo de filiação com a habilitação do segurado à postulação de diversa aposentadoria sob outras e distintas condições. O que está em foco nos autos é a reversão à condição de segurado não-aposentado, matéria que se tem denominado desaposentação, e o critério decisivo na questão está em saber se o excogitado instituto existe no ordenamento jurídico ou apenas como criação ideal configurada no pensamento daqueles que lhe são favoráveis. (...) As leis previdenciárias não tratam da chamada desaposentação; expressamente não a permitem nem a proíbem, havendo, assim, um vazio de legislação sub-constitucional na matéria. O silêncio do legislador ordinário induz o intérprete à procura de soluções no plano dos princípios gerais de direito e na Constituição, assim, ao sustentar que a falta de expressa vedação legal interpreta-se favoravelmente à sua postulação invocando a autora como fundamento jurídico do pedido o princípio da liberdade. (...) Um segundo passo, portanto, é necessário e no caminho que prossegue encontra-se a investigação da natureza jurídica da denominada desaposentação. Os benefícios previdenciários não versam direitos subjetivos personalíssimos, atinentes à própria natureza humana, cuja constituição não depende de nada além da condição do homem como pessoa, enfim como ente dotado de personalidade. O direito à Previdência Social não irradia da personalidade, como o direito ao nome, à vida, à integridade física e outros mas requer o preenchimento de requisitos próprios e conseqüentemente não basta pertencer à espécie humana para ser sujeito de direito às prestações previdenciárias. Com efeito, a pretendida desaposentação não é um ato que se pudesse inteligir como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. O conteúdo da pretensão da autora encerra uma

manifestação da autoridade administrativa atributiva de direitos destinada à produção de efeitos para a Administração e para a interessada. O pretendido cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação não traduz um direito personalíssimo e constitui, pois, um ato jurídico que se concretiza num pronunciamento do órgão gestor da Previdência Social, de um ente da administração, e que se conforma como um ato administrativo. O ato administrativo, editado por um ente representativo de toda a comunidade administrada, é quantitativamente diverso dos atos da esfera privada, daí submetendo-se ao princípio da legalidade estrita. O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização legal. (...) Nessa linha de consideração, a conclusão que alcanço é de que o elemento da falta de previsão legal resolve-se na inexistência do direito alegado, conforme inteligência do princípio da legalidade administrativa insculpido nos artigos 37 e 5º, II da Constituição Federal. Legítima, portanto, desponta a norma do artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97, repetida no artigo 60, 2º do Decreto nº 3.048/99, que estatui sobre a irreversibilidade dos benefícios de aposentadoria que especifica, ao assim dispor não invadindo o Regulamento o domínio da lei, cujo silêncio desautoriza a prática do ato alvitado e apenas explicitando a aplicação do princípio da legalidade administrativa no escopo de uniformização de procedimentos e tratamento igualitário dos segurados interessados (destaquei). Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposeção, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pelo autor no passado, bem como determinar a forma pela qual isto seria feito. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, uma vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Com isso, resta prejudicado também o pedido de indenização por danos morais, uma vez que sendo o pleito de desaposeção apresentado pela parte demandante totalmente incabível, consoante demonstrado na fundamentação acima transcrita, não há como se cogitar de qualquer lesão moral em decorrência de recusa do INSS em acolhê-lo. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I, do CPC). Condeno a Demandante ao pagamento das custas processuais. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que não houve participação do INSS no feito. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005040-10.2011.403.6126 - WANDERLEY GONCALVES (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como do seu retorno do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005878-89.2007.403.6126 (2007.61.26.005878-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-67.2001.403.6126 (2001.61.26.000765-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1479 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X ALBERTINO DE ALMEIDA (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)**

Tendo em vista o depósito realizado às fls. 146, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001175-76.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010885-38.2002.403.6126 (2002.61.26.010885-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PEDRO PEREIRA DE SOUZA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)**  
Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra PEDRO PEREIRA DE SOUZA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por não apurar os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 4.587,47. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 34/35, impugnando os embargos. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 38/43. O INSS e o embargado manifestaram-se às fls. 46 e 47/49, respectivamente, discordando da conta apresentada pela Contadoria Judicial. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 38): Retificamos os cálculos embargados para aplicar na atualização monetária os índices previstos na Resolução 134/2010 do CJP, notadamente a TR a partir de 07/2009 (item 4.1.2 nota 2) do novo manual), smj. Já quanto ao embargante, requer a aplicação dos juros de mora de 0,5 % a m a partir da vigência da Lei 11.960/09. Tal entendimento, porém, somente se houver determinação de V. Exa porquanto a decisão prolatada em 30/08/2010 fixou de forma expressa a aplicação dos juros de mora à razão de 1% a. m (item 4.1.3 nota 2 do Manual). Outrossim, o embargante não fez observar a Resolução 134/2010 no tocante a substituição do IGP-DI pelo

INPC em 09/2006. A seguir, os cálculos que reputamos corretos em 12/2010 (data da conta embargada), mantendo-se o percentual de juros de mora de 1% a. m mesmo após 7/2009 porque fixado pelo Tribunal quando já vigente a Lei 11.960/09 (item 4.1.3 nota 2 do novo Manual de Cálculo aprovado pela Resolução 134/2010), s m j. (...). Outro ponto a ser considerado diz respeito a aplicação da Lei nº 11.960/2009, no que se refere ao percentual de juros de mora. Entendo que a superveniência de tal diploma legal não pode gerar efeitos em relação a título executivo judicial já formado, pois, do contrário, afronta-se gravemente o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura a incolumidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada em relação a lei subsequente. Logo, a pretensão do INSS, no sentido de fazer incidir no cálculo dos valores atrasados devidos ao embargado os critérios de correção previstos na Lei nº 11.960/2009 implica afronta direta ao instituto da coisa julgada e, por consequência, não merece acolhimento deste Juízo. Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 42.406,87 (quarenta e dois mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizado até dezembro de 2010. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 42.406,87 (quarenta e dois mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizado até dezembro de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 39/43, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2002.61.26.010885-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001440-78.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005819-72.2005.403.6126 (2005.61.26.005819-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA AUGUSTA VARGAS (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA AUGUSTA VARGAS questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pela embargada para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, sustentando a existência de equívoco na apuração dos juros de mora e correção monetária, além de ter deixado de cessar o cálculo na véspera da concessão administrativa da aposentadoria, o que teria gerado excesso de execução. Após o recebimento da inicial, o Embargado manifestou-se às fls. 42, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. **Relatei.** Passo a decidir: Na situação em análise, como houve concordância pela embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, cabe a este Juízo apenas homologá-los para efeitos de cumprimento do julgado. Logo, devem prevalecer os cálculos elaborados pelo INSS, acostados às fls. 05/06 dos autos. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ACOELHO os presentes embargos e fixo o valor da execução em relação ao embargada MARIA AUGUSTA VARGAS em R\$ 37.104,55 (trinta e sete mil, cento e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até janeiro de 2011. Condeno a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, devendo tal valor ser deduzido do precatório/RPV a ser expedido em favor da embargada. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 05/06, a ser trasladado para os autos do Processo nº 2005.61.26.005819-0 juntamente com cópia desta Sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003746-64.2004.403.6126 (2004.61.26.003746-7)** - RYSIARDO JOSEF KUREK (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X RYSIARDO JOSEF KUREK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a conta apresentada pela contadoria judicial, no prazo de 10 dias, sendo primeiro para a parte Autora. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3798**

#### **MONITORIA**

**0002384-85.2008.403.6126 (2008.61.26.002384-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X DOROTI BARANIUK (SP217293 - WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0000263-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000263-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO FERRAZ DE TOLEDO(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X JINALDO VIANA BALBINO**

Trata-se de ação monitória em que a Autora postula o pagamento de dívida no valor de R\$ 13.412,62. Sustenta que os réus firmaram Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, e que o débito não foi liquidado dentro do prazo estipulado em contrato, tornando-os inadimplentes. Os réus, apesar de citados, não apresentaram embargos monitórios. O réu MARCELO FERRAZ DE TOLEDO apenas formulou às fls. 87, pedido de designação de audiência de conciliação. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. Sobre o cabimento de ação monitória para cobrança de débito em contratos de empréstimo, a jurisprudência é pacífica: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000072666 Processo: 200733000072666 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/2/2008 Documento: TRF100269544 Fonte e-DJF1 DATA: 7/4/2008 PAGINA: 298 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Se o exequente, detentor de título executivo extrajudicial prefere ajuizar ação monitória à ação executiva, não é o caso de se extinguir o processo sem julgamento do mérito, devendo, portanto, seguir com a sua regular tramitação processual. 2. Hipótese em que o contrato de financiamento estudantil (FIES) não traz um valor certo e definido, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitória. 3. Apelação provida para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido, determinando a conversão do mandado em título judicial. Data Publicação 07/04/2008 Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os réus não oferecem impugnação nos presentes autos o que faz presumir legítima a dívida exigida na presente ação monitória. Ressalte-se que a lei processual civil não determina a realização de audiência de conciliação podendo as partes se conciliar extrajudicialmente, ou mesmo judicialmente a qualquer momento. Ademais, a Lei n. 10.260/2001, que trata dos contratos de crédito estudantil, não obriga a instituição financeira a proceder ao parcelamento do débito constituído de forma regular. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 949955 Processo: 200701031291 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/11/2007 Documento: STJ000791476 Fonte DJ DATA: 10/12/2007 PÁGINA: 339 Relator(a) JOSÉ DELGADO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 2, 5, DA LEI 10.260/2001. REFINANCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE AMPARE A PRETENSÃO DA RECORRENTE. 1. Tratam os autos de embargos ajuizados por Patrícia Maria Ribeiro à ação monitória que lhe move a CEF decorrente de contrato de financiamento estudantil firmado em 14.03.2001. O TRF da 4ª Região, mantendo a sentença, rejeitou o pedido exordial, por entender que não há previsão legal que obrigue a CEF a aceitar a proposta de renegociação. Nessa via especial, a recorrente alega contrariedade ao art. 6, VIII, da Lei 8.078/1990, à consideração de que se aplica ao contrato de financiamento em questão a legislação consumerista. Indica, também, ofensa ao art. 2, 5, da Lei 10.260/2001 (redação dada pela Lei 10.846/2004), sob o argumento de que não lhe foi oportunizada a possibilidade de refinanciamento do débito, direito este assegurado pela legislação infraconstitucional. 2. A matéria ventilada no art. 6, VIII, da Lei 8.078/1990, não foi objeto de pronunciamento por parte do Tribunal a quo, ressentindo-se o recurso especial do requisito do prequestionamento. Também não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar eventuais omissões. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Segundo exegese do art. 2, 5, da Lei 10.260/2001, conclui-se que o refinanciamento de débito decorrente de contrato de crédito educativo tem caráter discricionário, ou seja, a instituição financeira pode aceitar ou não proposta de renegociação segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, desde que respeitadas as condições previstas nos incisos I e II do mencionado dispositivo de lei. 4. Não há qualquer previsão legal que obrigue a Caixa Econômica Federal a aceitar proposta de renegociação formulada unilateralmente pelo devedor. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 10/12/2007 Referência Legislativa LEG\_FED LEI\_10260 ANO\_2001 ART\_2 PAR\_5 INC\_1 INC\_2 Deste modo, cabe ao juízo discricionário da CEF conceder um novo parcelamento do débito, que independe de intervenção judicial. Ante o exposto, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o pagamento do débito na forma da lei. Publique-se e registre-se.

**0000265-83.2010.403.6126 (2010.61.26.000265-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONEIDE MACIEL DA SILVA(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X OSMAR APARECIDO MORELLI(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X GENILZA MACIEL DA SILVA(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com

as nossas homenagens. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001332-64.2002.403.6126 (2002.61.26.001332-6) - SERGIO DE OLIVEIRA PASSOS(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)**

Tendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 166/167, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUES ADVOGADO : DORCELINA BLUM E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 2. Recurso especial provido. 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29) Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento. Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistente mora por parte da Fazenda Pública, na medida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório. 2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. Constou da fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são indevidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012468-58.2002.403.6126 (2002.61.26.012468-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X NEUSA MESQUITA FRANCISCO X THIAGO LUIZ FRANCISCO X SIMONE CRISTINA FRANCISCO(SP028574 - VANDERLEI FERREIRA BAPTISTA E SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

Indefiro o pedido de fls.232, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0000807-48.2003.403.6126 (2003.61.26.000807-4)** - AIRES TADEU SIQUEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista o depósito realizado às fls. 379, referente aos valores da execução, e os cálculos da Contadoria Judicial que demonstram não mais existir diferenças em relação aos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001626-48.2004.403.6126 (2004.61.26.001626-9)** - CLAUDINEI DA SILVA SOUZA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0006147-02.2005.403.6126 (2005.61.26.006147-4)** - JOSE CARLOS PALHARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0005604-62.2006.403.6126 (2006.61.26.005604-5)** - PAULO ROBERTO TEODORO X ELAINE CRISTINA MIRANDA PEREIRA TEODORO(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0002917-10.2009.403.6126 (2009.61.26.002917-1)** - ENIS BELISARIO DOS SANTOS(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000381-89.2010.403.6126 (2010.61.26.000381-0)** - ALCIDES GUIRAU DE SARRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0002309-75.2010.403.6126** - PAULO JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004314-70.2010.403.6126** - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a prova pericial requerida e nomeio o perito contábil KLEBER OKUMURA PAIVA, para a elaboração de laudo pericial, com endereço profissional na Rua Cel Abilio Soares, 505 - s01, Centro, Santo Andre - SP, Cep 09020-260, telefone 11 2379-7290, facultando às partes, no prazo de 10 (dez) dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Fixo o valor de R\$ 3.500,00 (tres mil e quinhentos reais) a título de honorários provisórios, a cargo da SETEC TECNOLOGIA S/A, e prazo de 05 (cinco) dias para depósito.Intimem-se.

**0005281-18.2010.403.6126** - ROSEMEIRE APARECIDA DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação condenatória, processada pelo rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação dos índices de correção monetária no período de 1968 até 1979.Às fls. 22, a Autora foi intimada a apresentar os extratos das contas vinculadas de acordo os períodos postulados na inicial, mas apresentou cópias de fls. 24/31 que não possuem correlação com o pedido inicial.Às fls. 37, foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a parte apresentar os extratos das contas vinculadas de acordo pedidos postulados na inicial, sob pena de indeferimento da inicial, tendo, no entanto, quedado inerte.Relatei. Decido.A autora foi intimada, em três ocasiões (fls. 32, 34 e 37), para apresentar os extratos das contas vinculadas de acordo os períodos postulados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, mas quedou-se inerte, havendo o decurso do prazo. Assim, o feito deve ser extinto diante da inércia da parte autora em promover o andamento do feito.Ante o exposto, diante da inércia da parte autora, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, archive-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005341-88.2010.403.6126** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD E SP248714 - DANIEL BISCONTI E SP106390 - ANTONIO CARLOS ANTUNES E SP155426 - CLAUDIA SANTORO E SP153889 - MILDRED PERROTTI E SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA) X EXPRESS TRANSPORTES RAPIDOS LTDA(SP156014 - EDUARDO BANNO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006132-57.2010.403.6126** - JONAS RODRIGUES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000798-08.2011.403.6126** - FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de crédito tributário em que a autora objetiva a extinção de créditos relativos a imposto de renda retido na fonte da pessoa jurídica do ano de 1998. A autora sustenta a ocorrência de nulidade do auto de infração, decadência, prescrição e inexigibilidade do crédito com base em erro de fato no preenchimento da DCTF. Em razão do depósito do valor do débito fiscal pela autora, foi deferido o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito às fls. 152.A FAZENDA NACIONAL apresentou contestação às fls. 160/362 requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 366/372.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Rejeito a arguição de nulidade do procedimento fiscal instaurado pela ré, tendo em vista que o fisco pode revisar o lançamento realizado pelo contribuinte, impondo-lhe penalidades pelo recolhimento irregular do imposto de renda retido na fonte.Contudo, impõe-se o acolhimento da alegação de decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário em procedimento de revisão de lançamento, tendo em vista que a DCTF foi apresentada pelo contribuinte em maio de 1998. Considerando que houve o recolhimento antecipado pelo contribuinte, o prazo de cinco anos de decadência para o fisco constituir o crédito tributário é contado do fato gerador, tendo assim, até o último dia de maio de 2003 para proceder à lavratura do auto de infração. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Processo RESP 200800367430RESP - RECURSO ESPECIAL - 1033444Relator(a)MAURO CAMPBELL

MARQUESSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:24/08/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. EmentaPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEDIDA LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. 1. Ausente a violação ao art. 535, do CPC, quando a Corte de Origem expressamente se manifesta a respeito dos artigos de lei invocados. Ademais, o Poder Judiciário não é obrigado a efetuar expresso juízo de valor a respeito de todas as teses levantadas pelas partes, bastando proferir decisão suficientemente e adequadamente fundamentada. 2. Se houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 111; e EREsp. n. 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000. 3. Se não houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, desde que não se tenha constatado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, aplicando-se o art. 173, I, do CTN. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009. 4. Em ambos os casos, não há que se falar em prazo decenal derivado da aplicação conjugada do art. 150, 4º, com o art. 173, I, do CTN. 5. O art. 151, V, do CTN, estabelece que suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar ou tutela antecipada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Indexação ILEGALIDADE, LANÇAMENTO COMPLEMENTAR, REALIZAÇÃO, EM, SETEMBRO, 2002, REFERÊNCIA, IMPOSTO, E, MULTA / HIPÓTESE, CARACTERIZAÇÃO, IMPOSTO DE RENDA, PESSOA JURÍDICA, E, MULTA, REFERÊNCIA, ANO-BASE, 1992, E, 1993 / OBSERVÂNCIA, ENTENDIMENTO, STJ.Data da Decisão03/08/2010Data da Publicação24/08/2010Tendo em vista que a autora foi notificada do auto de infração em 03.07.2003, conforme consta do relatório de fls. 54, operou-se a decadência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para declarar extinto o crédito tributário constituído no procedimento fiscal n. 10805-001.708/2003-27, pela ocorrência da decadência. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido monetariamente. Após o trânsito em julgado, o depósito realizado pela autora será levantado em seu favor. Publique-se e registre-se.

**0001607-95.2011.403.6126 - SEVERINO BARBOSA CABRAL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por SEVERINO BARBOSA CABRAL em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o demandante que faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja averbado o período de 03/04/1995 a 05/03/1997 durante o qual trabalhou submetido a condições especiais. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/108, tendo requerido a improcedência do pedido sob o argumento de que o demandante não satisfaz os requisitos legais para o deferimento da revisão pleiteada. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. 1. Da conversão do tempo especial em comum Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pelo autor durante o período 03/04/1995 a 05/03/1997 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada

como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RÚIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA: 28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA. (...) 10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei). (...) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial. Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial. Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexistente a

comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203). Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros: a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto. d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo,

requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou. No caso do demandante, em relação ao período de 03/04/1995 a 05/03/1997 foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 76/77), do qual consta que ele exercia a função de açougueiro, não fazendo nenhuma ressalva em relação a outros fatores de risco. A atividade de açougueiro, no entanto, não possibilita o enquadramento como especial com base na categoria profissional, sendo necessário, portanto, a comprovação de que o demandante esteve efetivamente exposto a agentes nocivos à saúde, o que não restou comprovado nos autos. Assim, referido período não pode ser computado como tempo especial. Logo, em vista disso, entendo que o período pleiteado pelo demandante não merece ser considerado como especial, estando correto o cômputo do tempo de contribuição elaborado pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002027-03.2011.403.6126** - JOSE AELIO SANTANA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ AELIO SANTANA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial ou sucessivamente a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alega o demandante que apresentou, em 03/12/2010 requerimento administrativo ao INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. No entanto, a Autarquia Previdenciária indeferiu o benefício, em razão de não haver levado em consideração os períodos por ele trabalhado em condições especiais. Sustenta o autor que, ao apresentar o requerimento

administrativo do seu benefício, já contava com o tempo necessário para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, requerendo, portanto, a sua concessão. Citado, o INSS apresentou contestação, tendo sido requerido a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não satisfaz os requisitos legais para o deferimento do benefício pleiteado (fls. 136/155). Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. MÉRITO 1. Do tempo especial não considerado pelo INSS. Um dos pontos controvertidos na presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 25/06/1976 a 09/11/1978, 09/01/1979 a 17/01/1979, 12/03/1979 a 06/10/1980, 04/05/1984 a 04/06/1984, 03/06/1986 a 31/05/1990 e 04/10/1990 a 21/03/2011, possibilitando-lhe, após a conversão em tempo comum, o usufruto do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RÚIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA: 28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA

ESPECÍFICA.(...)10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).(...).Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil

profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios

previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou. No caso do demandante, em relação ao período de 25/06/1976 a 09/11/1978, o demandante juntou apenas a cópia da Carteira de Trabalho (fls. 48), onde consta que exercia o cargo de ajudante de expedição. Assim, como o demandante não promoveu a juntada de nenhum documento que comprove a sua exposição a agentes nocivos durante referido período laboral, não sendo possível também a conversão com base na categoria profissional, tal período não pode ser considerado como especial. Em relação ao período de 09/01/1979 a 17/01/1979, o demandante juntou apenas a cópia da Carteira de Trabalho (fls. 48) onde consta que exercia o cargo de Prático 2. Assim, como o demandante não promoveu a juntada de nenhum documento que comprove a sua exposição a agentes nocivos durante referido período laboral, não sendo possível também a conversão com base na categoria profissional, tal período não pode ser considerado como especial. Em relação ao período de 12/03/1979 a 06/10/1980, o demandante juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 62/63), do qual consta que o mesmo esteve submetido a um nível de ruído de 93,72 decibéis. No entanto, não consta de tal documento se tal exposição se dava de forma habitual e permanente, o que inviabiliza, no meu entendimento, o reconhecimento do direito ao cômputo diferenciado de tal período para fins de concessão de benefício previdenciário. Em relação ao período de 04/05/1984 a 04/06/1984, o demandante juntou, apenas, a cópia da Carteira de Trabalho (fls. 49) onde consta que exercia o cargo de ajudante. Assim, como o demandante não promoveu a juntada de nenhum documento que comprove a sua exposição a agentes nocivos durante referido período laboral, não sendo possível também a conversão com base na categoria profissional, tal período não pode ser considerado como especial. Em relação ao período de 03/06/1986 a 31/05/1990, o demandante juntou apenas a cópia da Carteira de Trabalho (fls. 49) onde consta que exercia o cargo de ajudante de montagem. Assim, como o demandante não promoveu a juntada de nenhum documento que comprove a sua exposição a agentes nocivos durante referido período laboral, não sendo possível também a conversão com base na categoria profissional, tal período não pode ser considerado como especial. Em relação ao período de 04/10/1990 a 21/03/2011, o demandante juntou além da cópia da Carteira de Trabalho (fls. 57), da qual consta que exercia o cargo de operador de máquinas geral, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 64/70), segundo o qual ele esteve submetido a um nível de ruído que variava entre 86 a 91,1 decibéis. No entanto, não consta de tal documento se tal exposição se dava de forma habitual e permanente, o que inviabiliza, no meu entendimento, o reconhecimento do direito ao cômputo diferenciado de tal período para fins de concessão de benefício previdenciário. Por conseguinte, os períodos apontados na inicial pelo autor não podem ser considerados como especiais, o que leva a conclusão de que o tempo de contribuição apurado pelo INSS encontra-se correto, não tendo ele direito, portanto, ao usufruto do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição pretendido. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004982-07.2011.403.6126 - JOSE HIBERNON DIAS (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida perante o Juízo Estadual, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, após a perícia judicial, uma vez que o autor se encontra incapacitado para o exercício de atividade laboral, consoante fundamentação carreada na exordial. Vieram os autos para despacho inicial. Por ocasião da verificação da relação de prevenção dos presentes autos com a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal autuada sob o número 2008.6317.001930-9, constata-se a ocorrência de identidade de partes, de causa de pedir e pedido. Nos mencionados autos já houve pronunciamento desfavorável à tese do autor, cuja sentença de improcedência foi objeto de recurso, o qual negou provimento e manteve íntegra a sentença exarada e, desse modo, transitou em julgado em 23.10.2009 (fls. 64). Logo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência de coisa julgada entre as ações. De fato, o autor ao propor a mesma demanda, o faz com a apresentação de idêntica ação versando sobre o mesmo pedido e contra o mesmo réu. A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Aos fatos narrados dá-se o nome de causa remota e à sua qualificação jurídica, causa próxima. Muito embora, o mesmo fato jurídico pode ensejar diversas conseqüências, até dispositivos jurídicos distintos. No caso dos autos, não há fato novo. Há somente uma nova abordagem na fundamentação para perseguir o mesmo objetivo. Portanto, ao impugná-los, o autor não pode propor distintas ações para argüir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Por isso, a presente ação não pode prosseguir, vez que é defeso ao autor propor distintas ações para argüir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Nesse sentido, ensina a jurisprudência: **Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9001000789 Processo: 9001000789 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/9/1998 Documento: TRF100069579 Fonte DJ DATA: 19/11/1998 PAGINA: 147 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão Por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Selene Maria de Almeida, convocada segundo a Resolução nº 05 de 16/06/1998 - TRF - 1ª Região. Descrição JUÍZA CONVOCADA PELO GABINETE DO JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO. Ementa PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR LITISPENDÊNCIA. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. CPC, ART. 282, III.1. Na inicial deverão ser indicados o fato e os fundamentos jurídicos do**

pedido (CPC, art. 282, III). Trata-se de requisito respeitante ao mérito da causa.2. Não é cabível o ajuizamento de duas ações sobre o mesmo fato se esqueceu-se na primeira demanda de errolar um dos fundamentos jurídicos do pedido.3. Apelação improvida.Data Publicação 19/11/1998Portanto, os presentes autos não devem prosperar, eis que verificada a ocorrência de coisa julgada desta ação em relação aos autos da ação ordinária n. 2008.6317.001930-9, não existindo amparo legal para sustentar a pretensão deduzida pela parte autora.Compete ao juiz, na direção do processo, reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, dessa forma, é imperioso ressaltar que o autor já tinha conhecimento de que demanda idêntica, àquela que apresenta, já havia sido proposta e, devidamente, analisada perante o Poder Judiciário.Então, o autor agiu de modo deliberado e temerário ao repropor novamente a mesma ação, cômscio que a ação anterior não teve o desfecho pleiteado.Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005264-79.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016045-44.2002.403.6126 (2002.61.26.016045-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FABIANO SEBASTIAO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Recebo a apelação adesiva interposta pelo embargado, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra - razões, pelo prazo legal. Sem prejuízo, proceda a Secretaria o desampensamento destes autos dos autos principais. (0016045-44.2002.403.6126) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005732-43.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008869-77.2003.403.6126 (2003.61.26.008869-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X IZABEL CRISTINA LAZARINI X MARINALVA AZARIAS BRAVO X SANTA VELO NAVARRO X HILDA MARIA DE JESUS BURUTS X MARIA ANTONIETA GALVAO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra - razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000551-95.2009.403.6126 (2009.61.26.000551-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004643-53.2008.403.6126 (2008.61.26.004643-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ BELTRAME(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0003867-48.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-66.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X MARCIA SILVA SANTOS(SP296824 - LEONARDO BISSOLI)

Trata-se de impugnação ao pedido de justiça gratuita, alegando que a parte impugnada pode arcar com as custas processuais.Fundamento e Decido.Não prospera a alegação do requerente, uma vez que os benefícios da justiça gratuita não visam apenas isentar as custas processuais, estendendo-se referido benefício a eventual condenação da parte beneficiária.A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante afirmação, na própria petição inicial, que não esta em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.Ante o exposto, REJEITO a impugnação aos benefícios da justiça gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Desapesem-se.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as devidas formalidades legais.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004660-55.2009.403.6126 (2009.61.26.004660-0)** - MARCELO FERRAZ DE TOLEDO(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JINALDO VIANA BALBINO

Trata-se de ação cautelar inominada objetivando que a CEF providencie junto ao Sistema de Rádio e Televisão do Estado de Alagoas, o desconto em folha de pagamento do co-réu, das prestações vencidas e vincendas do contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES, bem como o levantamento das restrições nos órgãos de proteção ao crédito em desfavor do requerente, no qual figura na qualidade de fiador. Sustenta que por decisão unilateral da CEF, o requerente passou a ser o principal devedor do contrato enquanto que o co-réu lavou as mãos e não toma medidas para adimplir o contrato.A medida liminar foi indeferida às fls. 32.A CEF apresentou contestação às fls. 46/70 alegando preliminar de inadequação da via processual eleita, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls.

76/79.O co-réu JINALDO VIANA BALBINO, apesar de citado às fls. 89, não apresentou resposta conforme certidão de fls. 91.Fundamento e decido.Rejeito a arguição de inadequação da via processual eleita, pois o pedido cautelar é cabível para buscar a exclusão do nome do autor do banco de dados de proteção ao crédito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No mérito, o pedido é improcedente. O contrato firmado pelas partes e respectivos aditamentos que foram juntados às fls. 53/63 estabelecem que a substituição de FIADOR de que possa resultar a exoneração do requerente, dependerá sempre de anuência da credora, no caso, da CEF.De outro turno, o contrato em testilha não estabelece o benefício de ordem para o fiador que possa habilitar o direito do requerente de postular que primeiro seja cobrado e executado o devedor principal, mas pelo contrário, na cláusula 11.3.3 fixa a responsabilidade solidária entre eles pelo pagamento integral da dívida. Assim, ao requerente não é conferido qualquer direito de postular a exoneração da fiança, ou mesmo, que a CEF proceda ao abatimento do valor da dívida de rendimentos recebidos pelo devedor principal, até porque a estipulação contratual de responsabilidade solidária encontra respaldo no Código Civil, não havendo qualquer violação do direito consumerista.A mesma sorte segue o pedido de exclusão do nome do requerente dos bancos de proteção ao crédito, pois assumiu a responsabilidade pela eventual inadimplência do afiançado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da concessão da justiça gratuita.Publique-se e registre-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.**  
**Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.**

**Expediente Nº 6050**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002118-14.2001.403.6104 (2001.61.04.002118-4) - MILTON UIEDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Vistos.Aceito a conclusão. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MILTON UIEDA à sentença de fls. 261 que julgou extinta a execução considerando que houve a satisfação da obrigação, com recebimento pela parte exequente do quantum executado. Sustenta que a sentença é omissa ao extinguir a execução com base no art. 794, I do CPC, dada a discussão que paira sobre o crédito remanescente. Fundamenta o recurso no fato de que, embora o agravo de instrumento interposto já tenha sido julgado, houve a interposição de recurso especial e extraordinário, os quais se encontram pendentes de decisão. É o relatório.Decido.Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos.Maneja o embargante o presente recurso objetivando o sobrestamento da execução até a decisão do recurso do agravo. Ocorre que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, nem sequer erro de fato, a ensejar reparo por meio dos embargos, sendo todas as questões devidamente apreciadas. No tocante à interposição pela parte autora de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a expedição de precatório complementar, ao qual foi negado provimento, cabe ressaltar que mesmo não decidida a questão definitivamente, tal recurso não obsta o andamento do feito, consoante dispõe o artigo 497 do Código de Processo Civil, à mingua também de não haver sido concedido efeito suspensivo à decisão agravada, nos termos do artigo 558, do mesmo diploma legal.Isto posto, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento mantendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

**0004272-34.2003.403.6104 (2003.61.04.004272-0) - ZULEICA DE SOUZA DA SILVA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Zuleica de Souza da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Apresentado cálculo de liquidação pelo credor, procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 111 v.), o qual opôs embargos à execução julgados procedentes (fls. 140/141), transitado em julgado (fls. 143).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 145/146, levantado mediante alvará (fls. 186). Instada sobre o despacho de fls. 181, a parte autora ficou inerte (fls. 185). É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000249-11.2004.403.6104 (2004.61.04.000249-0) - JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES(SP084839 - CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Josefa Maria da Silva Soares, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se a citação do executado (fl. 116vº), o qual opôs embargos à execução consoante certidão de fls. 117. Nos autos dos embargos à execução sobreveio a notícia da existência de título executivo de idêntico teor ao desta demanda, junto ao Juizado Especial de São Paulo, nos autos de nº. 2003.61.84.052562-1. É o relatório. Fundamento e decido. Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. No caso vertente, a parte autora ajuizou esta ação para pedir a condenação do réu para revisar seu benefício previdenciário, bem como o pagamento das diferenças existentes, sob a alegação de que o réu não corrigiu o salário de contribuição da RMI de seu falecido esposo, no mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, afrontando a Constituição Federal e a Lei nº8.213/91. Na ação n. 2003.61.84.052562-1, a autora requereu a revisão do mesmo benefício, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fev/94, aos correspondentes salários de contribuição, com os respectivos reflexos monetários. Depreende-se dos fatos acima delineados que é a hipótese de coisa julgada, eis que a presente ação reproduziu a causa de pedir e repetiu o pedido de revisão, ambos constantes da primeira ação. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, ainda que no bojo de outra ação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001649-89.2006.403.6104 (2006.61.04.001649-6) - JULIA ANTONIA DOS SANTOS SOUZA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão. Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, em que objetiva a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que originou o seu benefício de pensão por morte, mediante aplicação da ORTN/OTN/BTN; a aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; o pagamento das diferenças a partir de 3/94, na forma do art. 20 da Lei n. 8.880/94, decorrentes da conversão em URV, assim como das diferenças de maio de 1996 a junho de 2005, pela aplicação do INPC referente aos doze meses anteriores ao reajustamento do benefício, ou o pagamento das diferenças a partir de maio de 1996, pela aplicação do IGP-DI de acordo com a Lei n. 9.711/98. Juntada de documentos às fls. 26/28. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação do valor do provento econômico, com informação e cálculos às fls. 32/44. Declarada a incompetência e remetidos os autos ao Juizado Especial Federal (fls. 45), os mesmos foram devolvidos diante da incompetência absoluta (fls. 51). Pelo despacho de fls. 53 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Apresentação de documentos às fls. 55/56. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou a legalidade nos critérios de correção dos benefícios, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 65/75). Réplica às fls. 84/88. Cópia de decisão em agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 89/95). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, observando que, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado. Reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. DA APLICAÇÃO DA ORTN/OTNA matéria, hoje, não comporta maiores digressões, especialmente levando-se em conta o enunciado da Súmula n 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1 da Lei 6423/77. É este o teor da referida disposição legal: Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º. O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. (G.N.) De seu turno, a Lei n 6.205/75, a que se refere o artigo 1, 1, b, da Lei n 6.423/77, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, e assim determinou: Art 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito. 1º Fica excluída da restrição de que trata o caput

deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo: I - Os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei número 5.890 de 8 de junho de 1973; II - a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei número 4.266 de 3 de outubro de 1963; III - os benefícios do PRORURAL (Leis Complementares números 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973), pagos pelo FUNRURAL; IV - o salário base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972; V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974; VI - (VETADO). Ocorre que, segundo o documento juntado às fl. 56, o benefício que originou a pensão por morte da autora teve início em 25/03/1991, posteriormente à Constituição Federal de 1988, não sendo caso, portanto, de correção dos salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN, devendo ser julgado improcedente esse pedido. DO ARTIGO 58 DO ADCTO propósito da regra do artigo 58 do ADCT, cuja natureza transitória é evidenciada pela própria denominação, foi o de corrigir os valores defasados dos benefícios em manutenção em 05.10.1988, utilizando critério provisório e que deveria vigorar até a efetivação do comando do artigo 59 do mesmo ADCT (implantação dos planos de custeio e de benefícios da seguridade social), o que veio a ocorrer com certo atraso, visto que a lei de plano de benefícios só veio a lume em julho de 1991, constatando-se, pois, um hiato em que não era aplicável a regra prevista no art. 58 do ADCT, nem regrado o benefício pela nova lei de custeio. Esse hiato normativo, denominado buraco negro foi resolvido pela própria lei de plano de benefícios, uma vez que o art. 144, em sua redação original, previa o reajustamento dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, ao passo que o art. 145 fez retroagir os efeitos da lei à referida data, sanando, desse modo, a ausência de comando legal que preservasse o valor dos benefícios implantados no período em questão. Portanto, todos os benefícios concedidos a contar de 05/10/1988 sujeitam-se às novas regras instituídas no plano de benefícios, desautorizando a incidência do art. 58 do ADCT, conforme consignado no seu próprio texto. Assim, para os benefícios concedidos posteriormente a essa data, há de se aplicar a disciplina das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, e alterações subsequentes, já que, existindo critérios legais de cálculo e reajuste de benefícios, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder. A par do inicial dissenso jurisprudencial sobre a matéria, a jurisprudência foi consolidada nos termos acima expostos, razão pela qual é de ser prestigiada a sedimentação da questão, nestes termos: Processo AC 96030001554AC - APELAÇÃO CÍVEL - 295588 Relator(a) JUIZ FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA: 23/07/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ORTN/ORTN/BTN/TRD/TR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 58 DO ADCT. ART. 194 E 201 DA CONSTITUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. 1. Para os benefícios concedidos no período compreendido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, denominado de buraco negro, aplica-se o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição (embora sem direito a diferenças entre 05/10/88 e maio de 1992). 2. A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, no caso. Esta equiparação, entretanto, deve ser mantida apenas até a efetiva implantação do Plano de benefícios, ocorrida em 09/12/1991. 3. Por sua vez, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, 2º, ambos da Constituição Federal, asseguram a preservação dos benefícios e seu reajuste, conforme critérios definidos em lei. 4. Apelação do INSS provida. Data da Decisão 17/06/2008 Data da Publicação 23/07/2008 No caso dos autos, o benefício de aposentadoria do ex-segurado foi concedido em 25/03/1991, razão pela qual não faz jus à aplicação da equivalência salarial preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, visto que a renda mensal foi reajustada nos termos do art. 144 da lei n. 8.213/91, conforme atesta documento juntado à fl. 76. DA CONVERSÃO EM URV Não há que se falar em incorreta conversão, já que o artigo 20 da Lei n 8.880/94 assim determinou: ART. OS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO CONVERTIDOS EM URV EM 1º DE MARÇO DE 1994, OBSERVADO O SEGUINTE: I - DIVIDINDO-SE O VALOR NOMINAL, VIGENTE NOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994, PELO VALOR EM CRUZEIROS REAIS DO EQUIVALENTE EM URV DO ÚLTIMO DIA DESSES MESES, RESPECTIVAMENTE, DE ACORDO COM O ANEXO I DESTA LEI; E II - EXTRAINDO-SE A MÉDIA ARITMÉTICA DOS VALORES RESULTANTES DO INCISO ANTERIOR. 1º. OS VALORES EXPRESSOS EM CRUZEIROS NAS LEIS Nº 8.212 E Nº 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, COM OS REAJUSTES POSTERIORES, SÃO CONVERTIDOS EM URV, A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994, NOS TERMOS DOS INCISOS I E II DO CAPUT DESTE ARTIGO. 2º. OS BENEFÍCIOS DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO, COM DATA DE INÍCIO POSTERIOR A 30 DE NOVEMBRO DE 1993, SÃO CONVERTIDOS EM URV EM 1º DE MARÇO DE 1994, MANTENDO-SE CONSTANTE A RELAÇÃO VERIFICADA ENTRE O SEU VALOR NO MÊS DE COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 E O TETO DO SALÁRIO DE QUE TRATA O ART. 20 DA LEI Nº 8.212, DE 1991, NO MESMO MÊS. 3º. DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO PODERÁ RESULTAR PAGAMENTO DE BENEFÍCIO INFERIOR AO EFETIVAMENTE PAGO, EM CRUZEIROS REAIS, NA COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994. (...) (G.N.) Daí ser lícito concluir que o artigo 20 da Lei 8.880/94, especialmente seu parágrafo 3o, ao assegurar a irredutibilidade e a manutenção do valor real dos benefícios, dá fiel cumprimento aos comandos dos artigos 201, parágrafo 2º, e 194, IV, ambos da Constituição Federal. Assim, a conversão dos benefícios em URV, em 01.03.94, não resulta em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994; ao revés, a legislação mencionada teve por escopo resguardar o segurado de eventuais prejuízos que a ele pudessem ser

carrreados. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios e as datas em que a conversão deveria ser feita, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outro não é o entendimento jurisprudencial: REGISTRO NO STJ: 99900584465 RECURSO ESPECIAL N 221263 UF: SP DATA DA DECISÃO: 13-02-2001 ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÕES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.700/93 E 8.880/94. TERMO DA DIVISÃO DOS VALORES NOMINAIS. I. O SISTEMA DE ANTECIPAÇÕES DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, COM ALTERAÇÃO DA LEI 8.700/93, BEM COMO A CONVERSÃO EM URV DA LEI 8.880/94, NÃO TROUXERAM PREJUÍZOS AOS BENEFÍCIOS, REDUZINDO-LHES OS SEUS VALORES REAIS. II. OS VALORES NOMINAIS VIGENTES EM CADA MÊS DEVEM SER DIVIDIDOS PELOS VALORES EM CRUZEIROS REAIS DO EQUIVALENTE EM URV DO ÚLTIMO DIA DE CADA MÊS (ART. 2º, I, DA LEI 8.880/94). III. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. RELATOR: MIN. GILSON DIPP TRIBUNAL: TR3 DECISÃO: 12/09/2000 AC NUM: 6104001200-9 ANO: 1999 UF: SP TURMA: 2A TURMA TRF - 3A REGIÃO DJU DATA: 05/02/2001 PG: 83 PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 - URV. 1. APOSENTANDO-SE OS AUTORES EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.711/98, NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, POR OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. 2. A CORREÇÃO DOS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS DEVE SER FEITA COM BASE NOS ÍNDICES PREVISTOS NA LEI 6423/77, ART. 1º, A FIM DE SE APURAR O MONTANTE DA RENDA MENSAL INICIAL. 3. NÃO SE APLICAM OS CRITÉRIOS PRECONIZADOS PELA LEI 6423/77 AOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE, BEM COMO NAQUELES CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. 4. O REAJUSTE QUADRIMESTRAL, COM ANTECIPAÇÕES MENSAS, NÃO CONSTITUI AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 20L, 2º DA CF. DESTA MODO, NÃO HÁ QUE SE FALAR, TAMBÉM, EM REDUÇÃO DO BENEFÍCIO QUANDO DA CONVERSÃO DOS VALORES EM URV. PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. 5. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO. RELATORA: DES. FED. SYLVIA STEINER. Ademais, a conversão dos benefícios para Unidade Real de Valor (URV) não configurou reajuste, mas apenas alteração de unidade monetária, não havendo que se alegar redução do seu valor real. DO INPC. Ainda que plausíveis os argumentos expendidos pela autora, quando afirma que a sistemática de reajustes deve respeitar o valor real do valor do benefício, tenho que a pretensão não merece prosperar, por força do disposto no artigo 201, 4º, da Constituição, que remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o texto em referência: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art. 41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI (MP n 1.488/96 e art. 10 da Lei n 9.711/98). A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTA BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI Nº 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (g.n. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995. Decidiu, também, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento pelo Plenário do RE n 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 24.09.2003, entendendo indevida a utilização do IGP-DI para reajustamento de benefícios em junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01, mantendo o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Naquela oportunidade restou assentado que os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao

consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial. Já o IGP-DI não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, 4, da Constituição, tenha se afastado da realidade. Nesse sentido, também, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. INEXISTE AMPARO LEGAL PARA A APLICAÇÃO DO IGP-DI NO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NOS MESES DE JUNHO DE 1997, JUNHO DE 1999, JUNHO DE 2000 E JUNHO DE 2001, APLICANDO-SE-LHES, RESPECTIVAMENTE, OS ÍNDICES DE 7,76%(MP N.º 1.572-1/97), 4,61%(MP N.º 1.824/99), 5,81%(MP N.º 2.022/2000) E 7,66%(DECRETO N.º 3.826/2001). 2. RECURSO IMPROVIDO. RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (RECURSO ESPECIAL N.º 529.646-RS). Assim sendo, se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado à realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Portanto, qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A autora arcará com honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, sujeitando-se à execução nos termos da lei n. 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

**0009985-82.2006.403.6104 (2006.61.04.009985-7) - ELIANE FERNANDES PIRES (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Eliane Fernandes Pires, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, bem como a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso. Para tanto, alega ser portadora de transtornos de ajustamento, estresse grave, episódio depressivo, espoliose cervical segmentar, pequeno hemangioma, discoartrose e pequena hérnia discal posterior central, moléstias que a impedem de exercer regularmente atividade laborativa. Juntou documentos. Determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa (fl. 82), manifestou-se a parte autora às fls. 83/86. Citado (19/09/2007 - fl. 88vº), o réu apresentou contestação às fls. 90/95. Instadas a especificar provas, as partes manifestaram-se às fls. 101/103 e 106. Saneador à fl. 107, deferindo a realização de prova pericial médica, a qual foi produzida conforme laudo de fls. 118/121. Decisão determinando realização de nova perícia médica para avaliação dos males que afetam a coluna cervical da Autora (fls. 127/128), com manifestação do médico perito à fl. 150. À fl. 151, a parte autora requer a extinção do presente feito, tendo em vista a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na petição inicial. Anote-se. Consoante se extrai da carta de concessão de fls. 152, a pretensão deduzida foi atendida pelo Réu no curso do processo, o que importa na perda superveniente do objeto da ação. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Na espécie, consoante explanado, a autora passou a receber o benefício pretendido a partir de 11.11.2010. Todavia, não diviso ser a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido por parte do Réu. Considerando as conclusões expendidas no laudo de que, em 27/4/2009, a Autora não estava incapacitada para o exercício de suas atividades profissionais (fls. 119), e no histórico de benefícios de auxílio-doença concedidos (fls. 91), que revelam a instabilidade de seu estado de saúde, afigurava-se justificada a recusa do réu em conceder o benefício pleiteado. Destarte, incumbe à Autora os ônus da sucumbência, verba que permanecerá inexigível enquanto persistirem as razões que determinaram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0002563-22.2007.403.6104 (2007.61.04.002563-5) - ADALBERTO PEREIRA FILHO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Adalberto Pereira Filho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sem inclusão do fator previdenciário. Para tanto, aduz, em síntese, que percebe aposentadoria desde 08/04/2006 no valor mensal de R\$ 1.862,07. Relata que, quando do cálculo do benefício, o réu empregou o aludido fator, reduzindo dessarte o valor dos proventos. Sustenta que anteriormente à vigência da Emenda Constitucional 20/98, bem como da Lei 9.876/99, o autor já havia implementado 33 anos, 03 meses e 26 dias ou 34 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição, o que lhe garantiria o direito a usufruir da aposentadoria proporcional, sem incidência do mencionado critério atuarial. Enfatiza que a concessão da prestação previdenciária nos moldes da legislação atual lhe acarretou redução na renda mensal, na medida em que foram levados em consideração a expectativa de sobrevida do segurado, o tempo de contribuição e a idade. Juntou documentos (fls. 10/17). Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 35/38, alegando, em suma, a prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência do pedido ao argumento de que o cálculo do benefício do autor com base na Lei 9.876/99, com incidência do fator

previdenciário, revelou-se mais vantajoso do que o pretendido nesta ação, instruindo sua defesa com o demonstrativo de cálculo (fls. 39/51). Instadas a especificar provas (fl. 52), a parte autora manifestou-se em réplica (fls. 123/126). O processo administrativo foi coligido às fls. 59/121. Novamente instados a especificar provas (fls. 127), o Autor requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 131/132), e o Réu nada postulou (fl. 133). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Quanto à prova proposta, reputo desnecessária a perícia para apurar o tempo de contribuição do autor, pois das simulações de fls. 112/114 verifica-se que sobre este ponto inexistente controvérsia. Por esta razão, indefiro a produção da prova pericial. Tendo em vista que a questão debatida no presente feito eminentemente de direito, o feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor postula a revisão de seu benefício concedido em ago./2006 (fl. 17), sendo certo que ajuizou a presente demanda em abr./2007, ou seja, dentro do lapso temporal precitado, razão pela qual afastado a preliminar suscitada. Passo ao exame da questão de fundo. É assente o entendimento de que o benefício previdenciário rege-se pela lei vigente à época em que reunidas as condições exigidas à sua percepção. Para o deslinde da controvérsia, impende tecer algumas considerações a respeito da sucessão de normas que disciplinaram a aposentadoria proporcional. O benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, contem com trinta anos de tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários à sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do titular. Para a concessão da aposentadoria em destaque, o segurado também deverá comprovar a carência mínima de 180 contribuições (art. 25, II, LBPS) ou a prevista na regra de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91. O cálculo do salário-de-benefício obedecia às regras contidas no art. 29 da LB, na redação dada pela Lei n. 8.870/94, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei n. 8.870, de 1994) 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A Emenda Constitucional n. 20/98 modificou o regime jurídico da aposentadoria proporcional, extinguindo-a para aqueles que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social após o seu advento. Já em relação aos segurados filiados ao RGPS até a publicação da norma constitucional precitada, restou assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na forma do art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 àqueles que contassem com 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Finalmente, a Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, instituiu o fator previdenciário, fórmula matemática aplicável às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, e modificou a forma de apuração do salário de benefício, ampliando o período básico de cálculo nos seguintes termos. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do

disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Referido diploma legal estabeleceu regras de transição para os filiados ao RGPS na data de sua publicação (artigo 3º). Confira-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Verifica-se da petição inicial que o Autor requer a revisão do benefício para que a renda mensal seja apurada consoante o disposto no regime jurídico anterior à Lei n. 9.876/99. Em outras palavras, o Autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nos termos do art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, com a apuração do salário de benefício nos termos da legislação anterior ao diploma legal em comento. Sucede que, conforme expendido, para a concessão de aposentadoria proporcional com o aproveitamento do tempo de contribuição posterior à vigência da EC n. 20/98 e anterior à Lei n. 9.876/99, era necessário o atendimento do requisito etário até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, ocorrida em 29/11/1999. No caso, constata-se do documento de identidade de fls. 11 que o Autor não havia atingido a idade mínima exigida no período entre a publicação da EC n. 20/98 e a Lei n. 9.876/99, de modo que descabe a aplicação do critério estabelecido no art. 3º da Lei n. 9.876/99 para a concessão da aposentadoria proporcional vindicada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O tempo de serviço urbano pode ser demonstrado mediante a apresentação da CTPS, cujas anotações constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, gozando de presunção iuris tantum de veracidade, salvo suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento. Art. 19 do Dec. n. 3.048/99. Jurisprudência da Corte. 2. Não sendo apresentada a CTPS, nem havendo outro documento entendido como prova plena do labor, como o registro das contribuições previdenciárias do empregador junto ao CNIS, o tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea. 3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 7. Não cumprida a idade mínima na data da Lei do Fator Previdenciário e do requerimento, não pode ser computado o tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional n. 20 para fins de concessão do benefício proporcional. 8. Comprovado o exercício de atividade urbana, tem a autora direito à concessão do benefício. 9. Tendo a autora direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral se computado o tempo de labor até a data do requerimento administrativo, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário; ou aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com o tempo de labor até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998, hipótese em que o salário-de-benefício será calculado consoante os termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91, deve o INSS conceder o benefício da forma mais vantajosa ao segurado. Em qualquer caso, o marco inicial da inativação é a data do requerimento na esfera administrativa, em 17-09-2003. (REOAC 200471000463824, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) Nesse panorama, forçoso concluir que improcede a pretensão do Autor. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004649-63.2007.403.6104 (2007.61.04.004649-3) - VILMA DE JESUS ROZA(SP040112 - NILTON JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Vilma de Jesus Roza, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão e o pagamento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Sérgio Dias Vitalino, desde a data do evento. Para tanto, aduz, em síntese, que viveu com o ex-segurado como se casada fosse de 1990 até a data de seu passamento ocorrido em 26/05/1997. Desta união nasceram Vinicius Roza Vitalino e Paulo Sérgio Roza Vitalino, consoante certidões de nascimento em anexo. Ressalta que a legislação previdenciária confere o benefício da pensão aos dependentes do segurado, a teor da Lei 8.213/91. Juntados os documentos de fls. 04/43, dentre os quais os autos da ação cautelar de justificação n. 2006.61.04.004432-7. Pelo despacho de fls. 45, a autora foi instada a emendar a exordial, providência cumprida a fls. 48/53. Às fls. 54 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 59/62) sustentando, preambularmente, a carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento da ausência de início de prova material que comprove a ocorrência da união estável até a data do óbito. Instadas a especificar provas (fl. 63), a parte autora apresentou réplica a fls. 67/70 ratificando os termos da prefacial e o réu manifestou-se a fls. 72/73 propugnando pela improcedência da ação à míngua de prova mínima da alegada convivência marital havida entre a suplicante e o instituidor do benefício. Requisitada cópia do processo administrativo (fl. 75), sobreveio ofício resposta negativo da autarquia (fls. 86/87). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Afasto a preliminar ventilada de carência da ação diante da ausência de prévia justificação administrativa, eis que a parte autora instruiu a inicial com os autos do procedimento cautelar de justificação realizado neste Juízo (n. 2006.61.04.004432-7; fls. 13/43), o qual possui o condão de suprir a referida medida. De outra parte, tendo o Réu contestado a pretensão, afigura-se caracterizada a resistência reveladora do interesse de agir. De início, reconheço de ofício a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (07/11/2007), conforme autorizado pelo art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data do óbito do extinto, ocorrida em 26/5/1997, tendo ajuizado esta ação somente em 18/5/2007. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame da pretensão remanescente. No mérito, o pedido é improcedente. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 26/05/1997 (fls. 06). No que tange à condição de segurado do instituidor da pensão, tenho que ela não restou satisfeita na espécie. É segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na hipótese vertente, consta do CNIS juntado a fls. 91 que o extinto verteu contribuições, na condição de trabalhador avulso até

12/1993. Ocorre que não há registro nos autos de contribuição vertida após referida competência. Tendo o óbito ocorrido em 26/05/1997 e, portanto, passados 03 (três) anos e 05 (cinco) meses do último recolhimento à Previdência Social, Sérgio Dias Vitalino não ostentava mais a qualidade de segurado do RGPS. Prejudicado o exame da questão referente à qualidade de dependente. Diante do exposto: 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0014559-17.2007.403.6104 (2007.61.04.014559-8) - DORIVAL ZANFORLIN (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Dorival Zanforlin, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, bem como as diferenças corrigidas monetariamente. Juntou documentos (fls. 09/14). Pelo despacho de fls. 16 foi determinada a manifestação quanto ao termo de prevenção. Deferida a dilação de prazo (fls. 19), a parte autora ficou inerte, consoante certidão de fls. 22<sup>v</sup>. Às fls. 25/27, cópia da consulta processual referente aos autos nº 0000726-97.2005.403.6104, no qual foi proferida sentença de improcedência, encontrando-se os autos arquivados por baixa-findo. Instada, não houve manifestação da parte autora, consoante certidão de fls. 28v. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente decidida. Na espécie, consoante a consulta processual acostada às fls. 25/27, relativa aos autos nº 0000726-97.2005.403.6104, onde consta como assunto cadastrado o reajustamento do valor dos benefícios - revisão de benefícios - direito previdenciário 19,96% 12/98.; 0,91% 12/2003 e 27,23% 01/2004 (fls. 25/27), verifico que se trata de reprodução de demanda anteriormente proposta com o mesmo objeto dos presentes autos, com prolação de sentença julgando improcedente o pedido, o qual se encontra arquivado, por baixa findo, desde 25/09/2008. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000627-25.2008.403.6104 (2008.61.04.000627-0) - DIRCEU LUCIANO FERNANDES (SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Dirceu Luciano Fernandes, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a obter o restabelecimento e a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, a indenização por danos morais, bem como o pagamento das prestações em atraso. Para tanto, sustenta, em síntese, que apresenta quadro profundo de depressão, fazendo uso inclusive de medicação controlada, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Aduz ter requerido o auxílio-doença e, não obstante ter sido considerado apto para o trabalho pela perícia médica do INSS, não apresenta condições de retomar sua vida laboral. Junta documentos (fls. 12/27). Pela decisão de fls. 29/31, foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Citado, o réu apresentou contestação de fls. 37/41, em que defende a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. No tocante à indenização por dano moral, sustenta a legalidade de seu procedimento, pois o fato de o autor não lograr demonstrar seu direito à percepção ao benefício pretendido, não gera ressarcimento àquele título. O autor foi instado a falar sobre a contestação, bem como as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 42). Decisão determinando a produção de prova pericial médica (fls. 45 e verso). Manifestação do réu nada requerendo em termos de provas (fls. 44); requerimento do autor apresentando quesitos (fls. 51/53). Laudo pericial às fls. 60/63, com manifestação das partes às fls. 68 e 75. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Despiciendo o depoimento pessoal das partes ou a oitiva de testemunhas, e estando o processo devidamente instruído pela perícia, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a

aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Por outro lado, a qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. Dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Mantém-se tal qualidade durante o período de graça, que é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na espécie, preencheu o autor a carência exigida e manteve a qualidade de segurado para concessão do benefício requerido, porquanto seu último vínculo de emprego encerrou-se em outubro de 2006, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino. Por outro lado, no tocante ao requisito de incapacidade, foi constatado que o autor apresenta Quadro depressivo leve, atualmente sem Incapacidade em psiquiatria. Em relação aos quesitos do Juízo, respondeu o Sr. Perito que o autor atualmente não apresenta Incapacidade em psiquiatria (fls. 60/63). Portanto, como não restou suficientemente comprovada nos autos a incapacidade laboral, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual é indevida a concessão do benefício por incapacidade em destaque. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O indeferimento do pedido de concessão do benefício foi lastreado em perícia médica do INSS, consoante o próprio comunicado de decisão de fls. 26, a qual entendeu pela inexistência de incapacidade. Naquele contexto, ausente prova da incapacidade, o réu tinha o dever-poder de não conceder o benefício postulado. Ademais, o simples indeferimento do pedido não caracteriza abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ainda que procedente a demanda, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo autor. Colaciono o seguinte precedente: O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral. (TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007900-55.2008.403.6104 (2008.61.04.007900-4) - ISAIAS DIAS DE AMORIM (SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, sob rito ordinário, proposta por Isaias Dias de Amorim, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, e o recebimento das diferenças surgidas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Juntados documentos (fls. 14/17). Pelo despacho de fl. 19 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, em suma, a carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que a revisão pleiteada foi obtida administrativamente (fls. 25/27). Manifestação da parte autora às fls. 29/30. Despacho de fl. 31 determinando a intimação da autarquia para comprovar o alegado na contestação com a apresentação de documentos, com manifestação da parte autora à fl. 33. Em atenção ao despacho de fl. 31, apresentou a autarquia os documentos de fls. 37/39. Instada, a parte autora ficou-se inerte consoante certidão de fls. 40vº. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento do feito no estado de acordo com o artigo 329 do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir argüida pela autarquia. Com efeito, comprovou-se a revisão do benefício autoral pela aplicação do IRSM de fev/94 em novembro de 2007, ocasião em que a renda mensal, cujo valor era R\$ 1.334,61, foi majorada para R\$ 1.557,31, consoante demonstrado pelos extratos de fls. 37/39. Dessa maneira, considerando a revisão do benefício do autor pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, realizada por força de Ação Civil Pública e a inércia da parte autora diante do despacho de fl. 31, é caso de extinção da presente ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

**0010132-40.2008.403.6104 (2008.61.04.010132-0) - JOSE MATIAS FRANCO (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ MATIAS FRANCO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 11/16). Pela decisão de fl. 18, concedeu-se prazo para a parte autora emendar a petição inicial, para que esta indicasse adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Manifestação da parte autora às fls. 23/27. À fl. 28, despacho concedendo prazo suplementar ao autor para o correto cumprimento da determinação de fl. 18, trazendo aos autos planilha de cálculos, bem como a carta de concessão, sob pena de indeferimento da inicial. Decurso de prazo para a manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 28 ( fl. 28vº). É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora emendar a petição inicial, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Isso posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 e parágrafo único, e 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0012756-62.2008.403.6104 (2008.61.04.012756-4) - EDOLO BONIFACIO BARBARA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EDOLO BONIFACIO BARBARA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma o autor encontrar-se incapacitado para o trabalho, e que, não obstante, teve cessado o benefício de auxílio-doença, o qual foi mantido pelo INSS entre 18/04/2007 e 03/06/2007. O autor colaciona documentos, e pede os benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, e deferida a antecipação da realização da perícia médica (fls. 43/44). Citado, o INSS contestou a ação, sustentando a ausência de requisitos para concessão do benefício, diante de perícia contrária da autarquia (fls. 54/57). Antecedentes médicos às fls. 75/76. Laudo pericial (fls. 78/80). Réplica (fls. 85/86). Laudo complementar (fls. 91), com ciência às partes (fls. 93). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento da relação processual. Encerrada a fase instrutória, passo ao julgamento da ação, a qual comporta conhecimento no mérito e julgamento antecipado, uma vez que os fatos controvertidos entre as partes encontram-se comprovados documentalmente, não se vislumbrando necessidade de nova perícia judicial, visto que o laudo carreado aos autos foi

produzido sob o crivo do contraditório. O primeiro ponto a ser analisado no caso em exame é aquele atinente ao estado de incapacidade do autor, o qual, confirmando-se, autorizará a análise acerca do atendimento dos demais requisitos legais, inclusive no tocante à condição de segurado, já que dependendo da época em que se deu a hipotética incapacidade concluir-se-á ou não pela verificação dessa condição. Das provas produzidas pelas partes, especialmente o laudo pericial, conclui-se que o autor não é incapaz para exercer atividade laboral. O laudo médico, à fls. 79, afirma que o autor apresenta um Quadro depressivo-ansioso leve, atualmente sem Incapacidade em psiquiatria. Em relação aos quesitos do Juízo, respondeu o Sr. Perito que o autor atualmente não apresenta Incapacidade em psiquiatria (fls. 80). Da mesma forma, em resposta aos quesitos do INSS, o Sr. Perito respondeu que O autor não apresentava Incapacidade em psiquiatria por ocasião do exame. Portanto, como não restou suficientemente comprovada nos autos a incapacidade laboral, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual é indevida a concessão do benefício por incapacidade em destaque, mormente considerando que houve alta médica pelo INSS, a qual manteve a presunção de acerto, considerando os termos do laudo pericial. Sendo assim, não se encontrando o autor incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da lei 8213/91), não lhe é devido o benefício do auxílio doença, tampouco o benefício da aposentadoria por invalidez, em relação ao qual a suposta incapacidade caracterizar-se-ia pela definitividade. Confirma-se a jurisprudência: TRIBUNAL: TR3 ACÓRDÃO DECISÃO: 14/04/1997. PROC: AC NUM: 03105232-5 ANO: 94 UF: SP TURMA: QUINTA TURMA. REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL FONTE: DJ DATA: 27/05/1997 PG: 38050 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU RENDA MENSAL VITALÍCIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA - INCOMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL DO AUTOR PARA A ATIVIDADE LABORAL - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A INCAPACIDADE LABORATIVA SÓ PODE SER DEMONSTRADA ATRAVÉS DE PROVA TÉCNICA, O QUE OCORREU NA ESPÉCIE, TENDO SIDO, INCLUSIVE, DADA ÀS PARTES OPORTUNIDADE PARA CRÍTICAS, SENDO QUE A AUTORA SILENCIOU, DEIXANDO, INCLUSIVE, DE INDICAR SEU ASSISTENTE-TÉCNICO. ADEMAIS, O REQUERIMENTO DE VISTA DOS AUTOS, PARA ESSA FINALIDADE, FOI INTEMPESTIVO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS, VEZ QUE INDEMONSTRADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DA AUTORA, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL, IMPÕE-SE A DENEGAÇÃO DOS PEDIDOS ALTERNATIVOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42 DA LEI 8213/91), AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59) E RENDA MENSAL VITALÍCIA (ART. 139). 3. PRELIMINAR REJEITADA. 4. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (GRIFO NOSSO) RELATOR: JUIZA RAMZA TARTUCETRIBUNAL: TR1 ACÓRDÃO DECISÃO: 19/04/1994 PROC: AC NUM: 0112007-0 ANO: 1993 UF: MG TURMA: PRIMEIRA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01120070 FONTE: DJ DATA: 02/05/1994 PÁGINA: 19566 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL CONTRARIA. INDEFERIMENTO. 1 - LAUDOS PERICIAIS CONCLUSIVOS SOBRE A CAPACIDADE LABORAL DA SEGURADA, AFASTA QUALQUER POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2 - APELO IMPROVIDO. 3 - DECISÃO QUE SE CONFIRMA. RELATOR: JUIZ LUIZ GONZAGA TRIBUNAL: TR1 ACÓRDÃO DECISÃO: 29/03/1999 PROC: AC NUM: 0135989-0 ANO: 1994 UF: MG TURMA: SEGUNDA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01359890 FONTE: DJ DATA: 13/05/1999 PAGINA: 20 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. I. A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARA SER CONCEDIDA, NA VIA ADMINISTRATIVA OU NA JUDICIAL, REQUER PROVA CABAL DA DOENÇA INCAPACITANTE QUE IMPOSSIBILITA O AUTOR DE EXERCER ATIVIDADE LABORAL. II. LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL CONCLUSIVO DA CAPACIDADE LABORATIVA INVIABILIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. III. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. RELATOR: JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

**0010746-11.2009.403.6104 (2009.61.04.010746-6) - NORMA MARIA BARRETO DE SOUZA (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação ordinária, desmembrada dos autos nº 2007.61.04.008822-0, em que NORMA MARIA BARRETO DE SOUZA objetiva a indenização por dano moral em decorrência da cessação equivocada do benefício de auxílio-doença, tido pelo INSS como indevido sob o argumento de que não havia período mínimo correspondente a de doze meses de contribuição para fins de concessão. A autora sustenta que durante todo o tempo em que gozou do benefício efetuou recolhimentos referentes ao seu número de inscrição de trabalhadora, inexistindo qualquer irregularidade, sendo que a atitude da autarquia repercutiu tanto em sua saúde como diretamente em seu patrimônio moral, devendo haver reparação econômica. Requer que a indenização seja arbitrada em 100 (cem) salários mínimos, no valor de R\$ 38.000,00. O pleito de restabelecimento do benefício de auxílio-doença cumulado com o pedido de indenização por dano moral foi distribuído originariamente a esta Vara, autos nº 2007.61.04.008822-0, com declinação da competência para conhecimento e julgamento do pedido de indenização por dano moral, consoante decisão trasladada às fls. 261/263, e com prolação de sentença julgando procedente o pedido da autora de implantação e pagamento do benefício

de auxílio-doença, cópia às fls. 264/268. Desmembrados e redistribuídos os presentes autos à 4ª. Vara desta Subseção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da autarquia (fls. 292). Contestação da autarquia às fls. 299/314, sustentando que a autora não foi vítima de qualquer tratamento vexatório ou humilhante, sendo que após a concessão do benefício foi constatado que o início da incapacidade ocorreu em data em que não mais detinha a qualidade de segurada, diante da cessação das contribuições, em março/2000. Sustenta ser dever da Administração a revisão dos atos eivados de vícios ou ilegalidade; ter sido assegurada a garantia representada pelos princípios da ampla defesa e do contraditório; a ausência de prova de dano e do cometimento de ato ilícito e, por fim, a legalidade de seu procedimento, o qual seguiu os ditames da Lei de Benefícios, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 323/330). Às fls. 332/334 foi proferida decisão da lavra da MM. Juíza Federal da 4ª. Vara desta Subseção, Dra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha, suscitando conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente, declarando como competente o Juízo desta 5ª. Vara (fls. 345/349), com redistribuição dos autos (fls. 350), e cópia do referido expediente às fls. 365/552. Intimadas, a autarquia reiterou os termos da contestação, quedando-se inerte a parte autora, consoante certidão de fls. 556. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação processual. O pedido é improcedente. Impende para o desate do pedido de indenização esclarecer que o dano moral consiste em uma perturbação íntima que extrapola a normalidade, isso porque a vida em sociedade impõe certos incômodos e aborrecimentos próprios do cotidiano, plenamente superáveis pelo ser humano. O dever de indenizar, portanto, somente surge quando a dor, o pesar, a sensação interna de desconforto nascem de circunstâncias excepcionais, situações de extrema peculiaridade, e, especialmente, de situações que merecem ser evitadas, o que equivale dizer que sua reiteração deve ser coibida a bem do convívio social. Veja que a questão da ocorrência do dano moral resolve-se com a análise sobre se o fato, como dito, tirou ou não o sossego, ou o valor da moral daquele importunado. Note-se que o mero dissabor ou aborrecimento, além de se fazerem presentes na normalidade do dia-a-dia, não são intensos e duradouros a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Nesse aspecto, não há como considerar que a cessação do benefício de auxílio-doença tenha gerado um constrangimento que não pode ser considerado normal, tendo em vista que compete ao INSS a análise dos pedidos de benefício, e, no caso em apreço, não se observa decisão teratológica da referida autarquia, tampouco proceder que tenha ocasionado à autora aborrecimento anormal ou superior àqueles tantos outros que não têm acolhidos seus pleitos administrativos junto ao INSS. Portanto, a autora não demonstra a existência do dano moral, na medida em que não comprova a ocorrência de um fato excepcional, e que lhe causasse dor ou sofrimentos, nos moldes acima indicados. Sob outro giro, não há que se falar em ocorrência de ato ilícito por parte da autarquia previdenciária, uma vez que, conforme já posto, esta agiu dentro dos ditames da Lei n. 8.213/91, de modo que o acerto ou erro do seu proceder determina o restabelecimento ou não do benefício, e não, necessariamente, o dever de indenizar moralmente, caso reste assente ser devido o benefício. Sob outro prisma, ainda que procedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, ressalto que se insere, como dito, no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Nesse caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo autor, salvo que tenha incorrido em erro no proceder dessa fiscalização, o que não deflui do caso em análise. Colaciono o seguinte precedente: O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral. (TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.). Nesse diapasão cabe ressaltar, ainda, que não é caso de suspensão do processo nos termos do artigo 265, inciso IV, a do CPC, como alegado pela parte autora às fls. 330, uma vez que não há risco de decisões conflitantes, na medida em que, independentemente de ser mantida ou não a sentença prolatada nos autos originários, processo nº 2007.61.04.008822-0, esta decisão funda-se na improcedência do pedido de indenização por danos morais calcada no fato de não se ter comprovado equívoco do INSS no procedimento que ensejou o controle de fiscalização do processo administrativo, cujo objeto era o pedido de benefício, sendo, pois, irrelevante para o caso o acerto ou não do mérito da decisão administrativa que entendeu pela cessação do benefício, por assim se tratar de poder-dever legal do INSS, conforme melhor adrede fundamentado. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% calculados sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e sujeitos à execução nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008508-82.2010.403.6104 - MARIA LUIZA PETRONILHO(SP240271 - PAULA CAROLINA PETRONILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento ordinário, em que a autora, MARIA LUIZA PETRONILHO, em face do réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteia a revisão de benefício previdenciário, alegando, em síntese que, à época da concessão do benefício, qual seja agosto de 1983, este equivaleria a 1,9 salários mínimos, no valor de Cr\$ 66.088,00, sendo que atualmente corresponderia a R\$ 969,00, quando percebe apenas R\$ 565,85, em decorrência da não aplicação da devida correção e equivalência salarial à renda mensal, o que entende violar dispositivos constitucionais. Pretende o autor a condenação do réu, com a determinação de que proceda à revisão e ao reajustamento da renda mensal, pagando as diferenças devidas quanto aos benefícios já percebidos. Documentos foram acostados aos autos. Pelo despacho de fls. 46 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado o réu contestou, alegando, como preliminar de mérito, a prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que o artigo 58 da ADCT, o qual previa a equivalência salarial, teve cessados os seus efeitos com

o advento da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu novos critérios para o reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social. Instada a manifestar-se sobre a contestação, ficou-se inerte a parte autora. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. As partes são legítimas, e encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Merece acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Quanto ao mérito, o deslinde da controvérsia cinge-se ao reconhecimento do direito da autora à revisão da renda mensal percebida, através da equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT. A Constituição Federal - artigo 201, 2º - assegura o reajustamento dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, através dos critérios a serem dispostos em Lei. Até a regulamentação de tal dispositivo, o legislador determinou que a manutenção do valor real dos benefícios teria como critério de paridade o salário mínimo, conforme disposição do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo aplicado a todos os benefícios em manutenção. Com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213, em 24 de julho de 1991, que regulamentou o artigo 201, 2º da Constituição Federal, dispondo sobre os Planos de Custeio e Benefício, respectivamente, não mais se pode cogitar de paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, devendo ser obedecidas as normas de reajustamento dos benefícios dispostas no artigo 41, da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios não determina que eternamente - veja o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal - houvesse a equiparação dos valores dos benefícios ao salário mínimo; o legislador ao dispor, em caráter provisório, tal paridade, teve o intuito único de resgatar a defasagem causada pela não correção dos valores dos salários-de-contribuição. Diante disso, não há que se dizer em direito adquirido à permanente equivalência salarial com o salário mínimo. Nesse sentido, cabe citar o Acórdão proferido pelo E.TRF da 3ª Região: Acórdão: 44 de 5340 Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: AC - Apelação Cível - 408940 Processo: 98.03.012385-8 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da Decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300056486 Fonte: DJU DATA: 09/10/2001 PÁGINA: 540 Relator: JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE. I - As regras de reajuste de benefício consolidadas na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, previstas na legislação precedente à Lei 8.213/91, são aplicáveis apenas aos benefícios concedidos anterior a 05.04.1989, quando tornou-se aplicável o critério do art. 58 do ADCT/Constituição Federal - 1988, sendo este último critério superior aos da Súmula 260, por efetivamente garantir a equivalência do benefício em números de salários mínimos. II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real dos benefícios deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, 2º (atual 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal. III - A regra aplicável no primeiro reajustamento do benefício, conforme o novo Plano de Benefícios de 1991, é o da proporcionalidade do índice em relação à data da concessão, pois os novos critérios legais asseguram o pleno reajuste dos salários-de-contribuição até a data da concessão do benefício e, a partir de então, o reajuste periódico pelos índices previstos em lei, de forma a manter o seu valor real e em respeito ao preceito constitucional. IV - A adoção de índices integral no primeiro reajuste criaria tratamento diferenciado entre os segurados tão somente em razão da data de concessão do benefício, e traria prejuízo à autarquia porque, parte da correção monetária já considerada no cálculo da renda mensal inicial seria aplicada em duplicidade. V - Inexistência de direito adquirido à manutenção do critério do artigo 58 do ADCT, pois trata-se de norma de caráter transitório e, após a edição do novo plano de benefícios, haveria vedação à vinculação com o salário mínimo, conforme artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. VI - O critério de reajustamento dos benefícios previstos no artigo 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, prevendo reajuste quadrimestral e antecipações mensais do que excedesse a 10%, por atender ao princípio da razoabilidade, está em consonância com o princípio da manutenção do valor real dos benefícios, não se extraindo da Constituição Federal qualquer regra que obrigue ao reajuste mensal por índice integral de inflação, pelo que não cabe ao Poder Judiciário estipular critério diverso. VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS, provida, com inversão do ônus de Sucumbência. (grifo) No caso dos autos, o benefício foi concedido em 01 de agosto de 1983 (fls. 31). Não reclamando a autora quanto à adequação dos valores percebidos quando do advento do artigo 58 do ADCT, presumimos sua adoção, com a consequente equiparação, à época, com o salário mínimo, sendo correto o procedimento do réu em não mais corrigir os benefícios sob tal critério, após o advento das leis de custeio e benefício, pois não há direito adquirido à permanente equivalência com o salário mínimo, conforme acima consignado, do que deflui a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspensos nos termos do artigo 12, da Lei nº 1060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0002162-81.2011.403.6104 - ODAIR SOUZA E SILVA(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Odaír Souza e Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/103.877.715-9 com DIB de 15/01/1997, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 57 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 61/69), em que pugna pela improcedência do pedido pontuando os seguintes argumentos: i) que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; ii) o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma categoria que apenas verte contribuições ao sistema previdenciário, não para obtenção de benefícios; iii) ao se aposentar, o segurado faz opção por uma renda menor, mas percebida por mais tempo; iv) o ato jurídico perfeito e acabado não pode ser alterado unilateralmente; v) frontal violação ao art. 18, 2º, da Lei de Custeio, eis que não se trata de mera desaposestação; vi) necessidade de restituição dos valores dos proventos percebidos objeto da renúncia. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão o autor. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que o Autor postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, o Autor não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u.) Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito do autor o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não

poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005481-57.2011.403.6104** - OSMAR SANTOS DE SOUZA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Osmar Santos de Souza, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de serviço, em substituição ao benefício NB 42/142.313.356-8 com DIB de 12/01/2007, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC.

POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito do autor o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

**0005482-42.2011.403.6104** - FRANCISCO PRAZERES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES

AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Francisco Prazeres, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de serviço, em substituição ao benefício NB 42/047.909.850-6 com DIB de 04/08/1992, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito do autor o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

**0006717-44.2011.403.6104** - FRANCISCO DE ASSIS FELIX(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO E SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Francisco de Assis Felix, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/147.697.929-1 com DIB de 21/08/2008, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a

jubilção.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 12/74). É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu. O pedido é improcedente.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Ocorre que o Autor postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, o Autor não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.P. R. I.

**0006908-89.2011.403.6104 - ARLINDA BRAGA DE SOUZA NETA(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Arlinda Braga de Souza Neta, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/108.215.913-9 com DIB em 30/12/1997, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilção.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 24/44). É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu. O pedido é improcedente.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Ocorre que a Autora postula a

concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a Autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009930-97.2007.403.6104 (2007.61.04.009930-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-11.2004.403.6104 (2004.61.04.000249-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES(SP084839 - CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promove JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega o embargante equívoco na conta da embargada, uma vez que seus cálculos deveriam ter cessado em maio/2004, tendo em vista que a revisão de seu benefício se deu a partir de junho/2004. Aponta como devido o valor de R\$ 4.707,10, apresentando cálculo das diferenças (fls. 06/17). Intimada, a parte embargada não apresentou impugnação, consoante certidão de fl. 18vº. Instadas a especificarem provas (fl. 19), as partes permaneceram inertes (certidão de fl. 23). Remetidos ao Contador Judicial, sobreveio aos autos a informação de fls. 26/30, informando que a embargada já obteve a revisão de seu benefício previdenciário por força da r. sentença proferida nos autos n. 2003.61.84.052562-1, com objeto idêntico ao da ação principal. À fl. 49, despacho determinando a comprovação documental do alegado pagamento, com manifestação da autarquia às fls. 51/54. Intimada do despacho de fl. 55, a embargada ficou em silêncio. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. Alega, a autarquia, que há excesso na conta apresentada pelo embargado. Porém, segundo a Contadoria Judicial (fls. 26): Trate-se de Embargos em que o INSS alega a cessação das diferenças em 05/2004, por força da revisão administrativa, com efeito financeiro a partir de

06/2004, o que é comprovado pelos extratos que seguem. Não obstante, da consulta processual que segue, constata-se que a autora ajuizou idêntica demanda junto ao Juizado Especial de São Paulo, de nº 2003.61.84.052562-1, o que, se confirmado o pagamento requisitado no referido processo, ter-se-á a inexistência de diferenças na presente ação, por ser aquele mais antigo. (...) Logo, como se vê, houve a prolação de duas sentenças em feitos distintos em que se determinou a revisão do benefício da embargada, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67) nos salários de contribuição apurados até 28/02/94, bem como o pagamento das respectivas diferenças. Ocorre que nos autos nº 2003.61.84.052562-1, em 10/11/2004, foi requisitado o pagamento do valor da condenação (fls. 27). Como a embargada, naquele feito, não se opôs à expedição de requisição de pagamento, forçoso reconhecer que renunciou ao crédito que seria devido na presente execução. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO. BOA-FÉ. I - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar. II - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava no Juízo comum. III - Deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o exequente ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução. IV - Merece prosperar o recurso adesivo do INSS, em relação ao não prosseguimento da execução pelo valor dos honorários advocatícios, uma vez que a extinção da presente execução tem por consequência a extinção da obrigação do pagamento das verbas de sucumbência. V - Contudo, como já houve levantamento da aludida verba, conforme atestam os documentos juntados aos autos, não há necessidade de devolução do valor levantado pelo causídico, haja vista que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé, por determinação judicial. VI - Preliminar rejeitada. Apelação do autor improvida. Recurso adesivo do INSS provido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 374261, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 26/05/2009; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2009 p. 1109; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Tendo em conta que a obrigação foi satisfeita no bojo de outra ação, foi prolatada, nos autos principais, sentença de extinção, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Dessa forma, considerando que o débito que deu ensejo à execução não mais subsiste, tem-se que o provimento jurisdicional postulado nos presentes embargos tornou-se desnecessário, porquanto falece ao embargante interesse processual. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. A formação de dois títulos executivos judiciais de idêntico teor operou-se em razão do ajuizamento de duas ações em juízos distintos. Como a conduta da embargada em promover a execução simultânea de ambos os julgados ensejou a oposição dos embargos ao feito que tramitou perante este juízo, é ela quem deve por eles responder. Todavia, sendo a devedora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 27 dos autos principais), tal verba permanece inexigível enquanto persistirem as razões que determinaram a concessão do beneplácito. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas. Junte-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes autos, bem como os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009659-83.2010.403.6104** - PEDRO GONCALVES BALERA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta por Pedro Gonçalves Balera, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que obrigue o réu a exibir cópia de todos os procedimentos administrativos em seu nome. Para tanto, sustenta receber aposentadoria por invalidez e estuda a possibilidade de ingressar com ação revisional do atual benefício, uma vez que acredita que o INSS não computou a integralidade das contribuições vertidas nos benefícios concedidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). Relata ter ingressado com pedido de carga do processo administrativo em 05.07.2010, mas até o presente momento não houve resposta. Juntou documentos (fls. 07/17). Pela decisão de fls. 19 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação do feito e determinada a citação do requerido. Citado, o INSS colacionou aos autos cópia do processo administrativo de interesse do requerente (fls. 23/29). À fl. 31, manifestação da autarquia pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por carência superveniente, com fulcro no art. 267, I do CPC. O Requerente manifestou-se às fls. 35/36, pugnando pela condenação do Requerido nos ônus da sucumbência em razão do reconhecimento jurídico do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se do quadro indicativo de possibilidade de prevenção que o Requerente ajuizou ação inicialmente distribuída para a 3ª Vara Federal de Santos sob o n. 0005197-83.2010.403.6104. Na contracapa dos autos consta cópia da r. sentença proferida naqueles autos, cuja demanda foi extinta sem resolução do mérito. Transcrevo o r. julgado (g.n): SENTENÇA Vistos. PEDRO

GONÇALVES BALERA, já qualificado nos autos, ajuizou ação cautelar de Exibição de documentos, com pedido liminar inaudita altera pars, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de cópia do procedimento administrativo de seu benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de não as ter conseguido na via administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/15. Determinada emenda à inicial a fim de que o autor trouxesse aos autos prova de suas alegações, juntou petição de fl. 20, na qual requereu assistência judiciária gratuita, acompanhada do documento de fl. 21. É o relatório. Fundamento e decido. O autor funda o interesse para a presente ação no alegado fato de não ter conseguido, junto ao requerido, as cópias dos procedimentos administrativos que deram origem a ambos os benefícios por ele auferidos, quais sejam, o auxílio-doença e a atual aposentadoria por invalidez (fl.03). Alega na inicial a necessidade da presente medida, haja vista o servidor que o atendeu não ter localizado os referidos documentos. No entanto, determinada emenda à inicial para apresentação de comprovantes do alegado fato ocorrido junto ao INSS, o autor colaciona aos autos o documento de fl. 21, sem assinatura de seus procuradores e sem o protocolo do INSS, dando conta de requerimento de vista do processo administrativo nº 0001322540, datado de 05 de julho de 2010. Portanto, somente depois de intimado a comprovar suas alegações (fl. 18v) é que o autor demonstra ter requerido vista do respectivo procedimento administrativo junto ao INSS. (...) Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; II - identificação do interessado ou de quem o represente; III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações; IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; V - data e assinatura do requerente ou de seu representante. (...) Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifei). Verifico, destarte, que é patente a falta de interesse de agir do autor para a presente ação, primeiro, porque não comprovou haver formulado requerimento de vista do procedimento administrativo antes de ingressar com a presente ação cautelar; segundo, o requerimento constante de fl. 21 não preenche os requisitos legais, haja vista a falta de assinatura e, finalmente, ainda não decorreu o prazo para administração apresentar resposta ao requerente. Ademais, nada justifica servir o poder Judiciário de instrumento para a consecução de cópias de documentos, que podem ser requeridos na via administrativa, quando não há comprovante de recusa ou demora da administração em fornecê-los. O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38) Nesse sentido, confira-se o comentário nas preciosas palavras do mestre Arruda Alvim: O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, afinal, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito. Esta afirmação ou opinião do autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo juiz. (Código de Processo Civil Comentado, volume I, pg. 316). Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da carência da ação, por falta de interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta Da petição inicial e dos documentos que a instruem constata-se que o Requerente ajuizou ação idêntica a outra anteriormente intentada, a qual foi extinta sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir. Em virtude da prevenção daquele respeitável juízo, o feito deveria ter sido a ele remetido na forma do art. 253, II, do Código de Processo Civil. Todavia, tendo sido determinada a citação e apresentados os documentos requeridos, a demanda enseja solução diversa. Inegável a perda superveniente do objeto desta ação, porquanto obtida a exibição pretendida. No entanto, consoante expandido na r. sentença acima transcrita, o Requerente não demonstrou de modo extremo de dúvida o prévio requerimento na via administrativa, revelando-se insuficiente para este desiderato o documento de fls. 17. Nesse panorama, não subsiste interesse de agir do postulante na busca da tutela jurisdicional. Embora não seja necessário o exaurimento administrativo, para concessão de benefícios previdenciários ou outros pleitos na referida seara é imprescindível o prévio requerimento e eventual negativa do ente autárquico. Isto porque o Judiciário não pode atuar como substitutivo da autarquia previdenciária, que tem a atribuição precípua de gerenciar o pagamento de

benefícios, e condições técnicas para verificação dos documentos apresentados e da situação individualizada de cada beneficiário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE PINTOR AUTÔNOMO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Porém, não é de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. III. A atividade exercida na empresa Mogiana Veículos Ltda, de 01.06.1974 a 01.04.1986 e de 02.05.1986 a 26.06.1991, uma vez que classificada sob código 1.2.11 da legislação especial, pode ser reconhecida como especial. IV. Os trabalhadores contribuintes individuais, antigos autônomos, não são sujeitos ativos da aposentadoria especial sendo, por isso, impossível o reconhecimento pretendido. V. Conta o autor com 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. VII. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação do autor prejudicada. (APELREE 200503990495676, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 03/12/2010) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ de 07.05.2003, pág. 790). - Exceção para os casos em que, o INSS, sabidamente, não aceita a documentação apresentada, o que não é o caso dos autos, pois comprovada a filiação da parte autora ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. - Apelação improvida. (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876141; 7ªT; data: 23/01/2006; DJU DATA: 06/04/2006 PÁGINA: 573; DES. FEDERAL EVA REGINA). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Junte-se aos autos o impresso coligido na contracapa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6056**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006169-24.2008.403.6104 (2008.61.04.006169-3)** - OSMAR IGNACIO MONTEIRO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 56/61. Sem prejuízo, digam as partes acerca do eventual interesse na produção de provas. Int.

**0010567-77.2009.403.6104 (2009.61.04.010567-6)** - UBIRATAN MORENO SOARES (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 730 e 731/732. Prejudicados os pedidos de levantamento de depósito prévio e proposta de honorários, haja vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, vista às partes dos documentos juntados às fls. 745/762. Intime-se a perita desta decisão. Intimem-se.

**0009607-87.2010.403.6104** - DIONE BATISTA VILA NOVA DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a(s) parte(s) autora(s) sobre a proposta de acordo do INSS. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002387-04.2011.403.6104** - EDUARDO KAZAKEVICIUS (SP259804 - DANIELA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo do autor EDUARDO KAZAKEVICIUS, CPF Nº 007.417.388-05, NB 108.882.646-3. Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação e ofício nº 280/11-VLP. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP Endereço de destino do Ofício: EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES

JUDICIAIS DO INSS, Av. Epitácio Pessoa nº 437 - Aparecida Santos - SP, CEP.: 11030-601 ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS. ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR.

**0005252-97.2011.403.6104** - MARCIA PIRES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Intime-se.

**0006164-94.2011.403.6104** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**0006165-79.2011.403.6104** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**0006384-92.2011.403.6104** - GENCHO SHIMABUKURO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**0006743-42.2011.403.6104** - JOAO RODRIGUES TANQUE JUNIOR(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**0006798-90.2011.403.6104** - MANOEL ANTONIO ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a

sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006700-76.2009.403.6104 (2009.61.04.006700-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202729-56.1996.403.6104 (96.0202729-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ABELARDO FEIJO GOMES X AGNELO RIBEIRO CALDAS FILHO X JOSE ALVES BEZERRA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X MAGALY PERLIS X MILTON DIAS DE OLIVEIRA X NELSON DE MEDEIROS X NILDO SILVA FRANCO X PAULO PAULISTA RIBEIRO X PEDRO PERECINI FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Converto o julgamento em diligência. Diante da informação e consulta retro dando conta do óbito dos embargados ABELARDO FEIJÓ GOMES, JOSÉ ALVES BEZERRA e MILTON DIAS DE OLIVEIRA, suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Providenciem os eventuais sucessores dos aludidos embargados a regularização de suas habilitações nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, quanto aos embargados que já receberam seus respectivos créditos no âmbito das demandas ajuizadas após a propositura da ação principal em apenso, esclareçam, no mesmo prazo, se persiste interesse no prosseguimento da execução. Int.

**0004878-81.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-64.2005.403.6104 (2005.61.04.000282-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X OSAIR MARIA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução. Certifique-se a oposição nos autos principais, apensando-os. Sem prejuízo, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar como Embargante, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, intime-se o Embargado para impugnação, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 6063**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003798-58.2006.403.6104 (2006.61.04.003798-0)** - MANUEL ROSENDO ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Manuel Rosendo Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas em atraso. Para tanto, aduz, em síntese, ser portador de depressão, possui perda auditiva e dificuldade de mobilidade do braço esquerdo, encontrando-se totalmente incapacitado para o retorno de sua vida laboral. Juntou documentos (fls. 08/20). Foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor dado à causa (fls. 25), cumprida às fls. 35/38. Pelo despacho de fls. 46 foram deferidos os benefícios da Justiça. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 49/53), sustentando, em síntese, a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de requisitos para concessão do benefício pleiteado, acostando aos autos os documentos de fls. 54/57. Instadas a especificar provas (fl. 58), a autarquia formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 59/60), requerendo a parte autora a produção de prova pericial médica e documental (fls. 62/63). Foi deferida a prova pericial (fls. 64/65). Veio aos autos ofício da autarquia em que noticia a concessão administrativa do benefício (fls. 72/87 e 89/102). Laudo pericial (fls. 108/112), com manifestação das partes (fls. 124/125 e 128/131). Instada em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão administrativa do benefício (fls. 138), a parte autora requereu a prolação de sentença e a condenação da autarquia na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada na prova pericial médica, com a compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença (fls. 143/144). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento da relação processual. Compulsando os autos, consoante o contido às fls. 72, verifica-se que a autarquia reconheceu o pedido do autor na medida em que reconheceu o direito do autor ao benefício de auxílio-doença no período de 14/04/2006 a 16/03/2008, convertendo-o em aposentadoria por invalidez (NB. Nº 32/529.902.782-2), a partir de 17/03/2008. Portanto, a pretensão do autor foi indevidamente resistida administrativamente, tanto que ensejou esta ação judicial, e somente após a citação o Instituto-réu curvou-se ao direito do autor. Dessa maneira, houve reconhecimento jurídico do pedido, diante da concordância da autarquia com o pedido autoral, impondo-se o acolhimento da pretensão. Todavia, para efeito de fixar o marco à obtenção de aposentadoria por invalidez, há de restar configurada não apenas a incapacidade laboral, mas o momento a partir do qual se consolida como incapacidade definitiva, bem como a previsão legal sobre a partir de quando é devida a prestação previdenciária, a qual, no caso de benefício por incapacidade, é assinalada a partir da data do requerimento. Sendo assim, e considerando o conjunto de prova, e as respostas do Sr. Perito aos quesitos 4 e 5 do Juízo, afirmando que tanto a doença como a incapacidade do autor iniciaram-se em 2005, e assim de modo insuscetível de reabilitação, conclui-se que o autor fazia jus à aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do benefício, visto que pleiteado naquela esfera em 2006. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ficando extinto o processo

com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento jurídico do pedido, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MANUEL ROSENDO ALVES, portador do RG nº 12.372.952 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.102.298-24, filho de Severina Rosenda Alves. Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez a partir de 14/04/2006, ou seja, substituindo o auxílio-doença entre 14/04/2006 e 16/03/2008, quando foi convertido em aposentadoria por invalidez RMI: 100% Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJP, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJP), abatendo-se os valores pagos a título de auxílio-doença. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

**0007288-88.2006.403.6104 (2006.61.04.007288-8) - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Francisco das Chagas Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data da alta programada (30.08.2006), bem como o pagamento das parcelas em atraso. Para tanto, aduz, em síntese, ser portador de espondilose cervical, discopatias degenerativas multiníveis, portusão discal em L2/L3, L3/L4 e L5/s1, fazendo uso de fortes doses de medicamentos, estando sob tratamento médico desde 2001, e percebendo auxílio-doença desde 27/09/2001, eis que se encontra totalmente incapacitado para o retorno de sua vida laboral. Juntou documentos (fls. 15/104). Às fls. 112/115 foi proferida decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de tutela antecipada. Veio aos autos cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.120972-3, no qual foi concedido efeito suspensivo da decisão que deferira a antecipação da tutela (fls. 121/122). Instada a especificar provas (fl. 144), a parte autora nada requereu, tendo em vista a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, em 24/06/2009. Foi juntada cópia da contestação extraviada, protocolada em 18.12.2006 (fls. 159/166). Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 175/231). Às fls. 235/236, manifestou-se a parte autora requerendo a condenação da autarquia por litigância de má-fé, sobre vindo manifestação do INSS às fls. 238/239. Foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, diante do restabelecimento administrativo do benefício, consoante cópia da r. decisão de fls. 246/247. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento da relação processual. Compulsando os autos, consoante o contido às fls. 150/151, verifica-se que a autarquia reconheceu o pedido do autor na medida em que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez (NB. Nº 32/536.168.906-4), com início em 24/06/2009, restando incontroverso entre as partes a caracterização da incapacidade laboral do autor, de modo definitivo. Portanto, a pretensão do autor foi indevidamente resistida administrativamente, tanto que ensejou esta ação judicial, e somente após a citação o Instituto-réu curvou-se ao direito pleiteado. Dessa maneira, houve reconhecimento jurídico do pedido, diante da concordância da autarquia com o pedido autoral, impondo-se o acolhimento da pretensão. Por outro lado, não há valores em atraso, consoante manifestação de fls. 147/148, uma vez que consta da cópia do processo administrativo, às fls. 175 dos autos, que o auxílio-doença, NB. 502.021.821-5 foi concedido ao autor em 27/09/2001, e cessado em 23/06/2009, em virtude da transformação em aposentadoria por invalidez, consoante a carta de concessão de fls. 150. Da mesma forma, não houve litigância de má-fé da autarquia, uma vez que a contestação foi oferecida em 18/12/2006 (fls. 159, e a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez ocorreu em 24/06/2009, o que demonstra que o INSS exerceu o direito à defesa dentro dos limites da razoabilidade, e o atendimento ao pleito do autor, na esfera administrativa, antes de indicar resistência indevida à pretensão, fez ultimar a lide, com resolução do conflito de interesses. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ficando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento jurídico do pedido, nos seguintes termos. Nome do beneficiário: FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO, portador do RG nº 18.269.005-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.607.968-48, filho de Francisco Antonio Neto e Francisca Joana de Jesus. Espécie de benefício: auxílio-doença de 27/09/2001 a 23/06/2009 convertido em aposentadoria por invalidez em 24/06/2009, NB 32/536.168.906-4 RMI: 100% Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

**0006621-34.2008.403.6104 (2008.61.04.006621-6) - SINVAL LOPES DE OLIVEIRA (SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Sinval Lopes de Oliveira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz, em síntese, que se encontra

incapacitado de exercer atividade laboral porque é portador de diabetes, ruptura dos tendões do manguito rotator e tendinopatia do supra-espinhoso. Relata que recebia auxílio-doença desde setembro de 2004, mas teve sua alta médica concedida pela autarquia em outubro de 2007, ao argumento de que não fora constatada incapacidade para o trabalho. Ressalta que se encontra permanentemente incapacitado de exercer atividades profissionais, conforme exames e atestados médicos que junta com a exordial, razão por que postula o restabelecimento da prestação em foco ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Junta documentos (fls. 10/80) e requer assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fls. 82/85, foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção antecipada de prova pericial médica. Citado, apresentou o réu contestação de fls. 41/51, em que defende a ausência dos requisitos necessários tanto à restauração do auxílio doença quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, pugnando pela improcedência do pedido. Ressalta, pelos documentos coligidos pelo demandante, que não restou comprovada sua incapacidade permanente atual para o labor e, ao final, pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal na eventualidade de procedência do pedido; quesitos do Réu (fls. 53/56). Laudo pericial às fls. 58/64, com manifestação da parte autora às fls. 71/72; ciência do Réu (fl. 73). Laudo complementar (fls. 85/86). Certidão de decurso para manifestação do autor; ciência do Réu (fl. 88-verso). É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Despiciendo o depoimento pessoal das partes ou a oitiva de testemunhas e estando o processo devidamente instruído pela perícia, o feito comporta julgamento. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor postula o restabelecimento do benefício por incapacidade a partir da alta programada (out./2007). Havendo ajuizado a presente demanda em jul./2008, dentro, portanto, do lapso temporal precitado, rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus). A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Por outro lado, a qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. Dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção da qualidade de segurado. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na espécie, as anotações de fls. 15/26 comprovam que o Autor manteve vínculo empregatício até abril de 2003 (fl. 26) e recebeu auxílio-doença nos períodos de

14/09/2004 a 28/10/2007 (fls. 56/58), tendo mantido a qualidade de segurado no período.No tocante ao requisito de incapacidade, foi constatado pelo laudo do Sr. Perito Judicial (fls. 59/64) que o autor submeteu-se à correção cirúrgica do manguito rotator direito sem intercorrências; possui hipertensão arterial controlada e diabetes. Em relação aos quesitos do Juízo, respondeu o louvado que o autor é portador de doença (quesito 1), mas que não o incapacita para o exercício de atividade laborativa pois o tratamento cirúrgico e fisioterápico foi realizado adequadamente (quesito 2). Assinala o Expert, ainda, que o Autor não está incapacitado (quesito 3); que o segurado esteve incapacitado desde a data do acidente (segundo o paciente) dia 15.9.2004 a até um ano e meio após a cirurgia, ou seja, julho de 2006. Esse período de um ano e meio é suficiente para recuperação de maior parte dos pacientes que se submeteram a essa intervenção (quesito 4); que a incapacidade foi temporária pois o autor já se encontra recuperado (quesito 6) - grifado Por outro giro, em resposta aos questionamentos da parte autora, salientou o Perito que os males de que é portador o autor atualmente não o torna incapaz para a função que habitualmente exercia (quesito 2); e que permitem que realize atividades que exijam esforço físico (quesito 4). Ao quesito complementar, respondeu o Perito judicial que o periciando tem condições para dirigir caminhão (hidráulico) com a troca de marchas (fl. 86). Portanto, não restou comprovada nos autos a incapacidade do autor, não lhe sendo devido nem o auxílio-doença nem a aposentadoria por invalidez.Cumprido, pelo extrato CNIS que ora determino a juntada, que o autor encontra-se atualmente empregado, havendo percebido sua última remuneração em abril do corrente ano, circunstância que indica a plena retomada da higidez física necessária ao desempenho de atividade que lhe garanta o sustento. Ausentes os pressupostos legais, a improcedência é medida de rigor.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006889-54.2009.403.6104 (2009.61.04.006889-8) - JOAO CARLOS TAVARES DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOÃO CARLOS TAVARES DA SILVA ajuizou ação sob o rito ordinário em que postula a condenação do réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que percebe em aposentadoria integral, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (04/11/2004), com a conversão do período laborado em condições especiais não reconhecido como tal pelo réu (01/09/66 a 29/07/74; 18/08/80 a 31/03/83) em tempo comum, e o pagamento das diferenças vencidas no período.Juntou documentos (fls. 21/160); recolheu as custas (fl. 161).Pelo despacho de fls. 163, o autor foi instado a emendar a exordial e pelo de fl. 168 foi recebida a manifestação de fls. 166/167 como aditamento.Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 178/307).Citado, o Réu ofereceu a contestação de fls. 308/312, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar, o que não ocorreu na espécie. Sustenta, ademais, o uso eficaz de equipamento de proteção individual.As partes foram instadas a especificar provas (fl. 313).O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 315/316). O réu nada requereu (fls. 317).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Inferese da petição inicial e da contestação que a controvérsia cinge-se ao enquadramento como tempo de serviço especial dos intervalos de 01/09/66 a 29/07/74 e 18/08/80 a 31/03/83, bem como a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral desde a data do requerimento administrativo formulado originalmente em 04/11/2004.Tendo em vista que a questão fática é passível de prova documental, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.1. DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALO tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Por conseguinte, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN

95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p 425, v.u) Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u) Passo à apreciação do caso concreto. Em relação aos intervalos de natureza especial perseguidos, listo-os, bem como as atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados: PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS 01/09/66 a 29/07/74 Ascensorista de frigorífico Frio (temp. abaixo de 15º) Form.padrão, CTPS e LTCAT (fls. 35; 115; 124/125 e 185) 18/08/80 a 31/03/83 Trabalhador de linhas Tensões elétricas acima de 250V Form.padrão, CTPS, CNIS (fls. 36; 117; 186; 223/224) No intervalo de 01/09/66 a 29/07/74, os formulários-padrão coligidos revelam o exercício de atividade profissional do autor junto à CODESP sob o agente agressivo descrito no item 1.1.2 do Decreto n. 53.831/64 - frio - relacionado a trabalhos em locais de baixa temperatura, próprios das câmaras frigoríficas. O laudo técnico produzido a fls. 124/125 é preciso ao afirmar que na câmara frigorífica do armazém, o autor operava com temperaturas extremas abaixo de zero, atingindo temperaturas de até -15º (sic). Nesse sentido, cumpre trazer a baila os seguintes precedentes jurisprudenciais: (...) 3. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a sua saúde está comprovada por prova documental, consubstanciada em laudos apresentados pela empresa/empregadora e pelo perito do juízo, dos quais constam que o autor, no período de 01.06.86 a 01.06.92 esteve exposto a ruídos superiores a 84 dB (A), e, neste mesmo período, também sofreu a ação do agente frio, em câmaras cuja temperatura era inferior a 10º C, de maneira habitual. (...) (TRF1; AC 200101990416239; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990416239; Relator(a) JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) 2ªT; e-DJF1 DATA:12/05/2009); (...) II - Os documentos constantes dos autos (formulários e laudos) atestam que, durante o período pleiteado, o autor trabalhou na empresa Sadia Concórdia S/A Indústria e Comércio, como faturista, encarregado de armazém, chefe do setor de recebimento e expedição e encarregado da seção de operação de frota, e suas atividades consistiam em coordenar e acompanhar os trabalhos executados por seus subordinados nas câmaras e antecâmaras do armazém, de carga ou descarga de produtos nos caminhões, movimentação de produtos das plataformas até as câmaras frias, estando exposto a temperaturas entre +10o C e (-20o C) de modo habitual e intermitente, o que caracteriza tais atividades como especiais, enquadrando-se no código 1.1.2 - frio, do Anexo dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. III - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF2; APELRE 200450010056404; APELRE

- APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 441556; Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES; 1ªT ESPECIALIZADA; DJU - Data:15/09/2009);(...)II - Mantido o reconhecimento de atividade especial de 01.10.1987 a 10.12.1997, com base nas informações prestadas pela empresa que dão conta que o autor trabalhou como operador e encarregado de sala de máquinas, dentro de frigorífico industrial, exposto ao agente nocivo frio (-30°C), período em que não se exigia a apresentação de laudo técnico para comprovação da exposição a tal agente nocivo.(...)(TRF3; AC 200903990050271; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1398008; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO; 10ªT; DJF3 CJ1 de:18/11/2010).No que tange ao período de 18/08/80 a 31/03/83, os formulários-padrão adrede indicados revelam o exercício de atividade profissional do autor junto à TELESP, nas funções de Trabalhador de Linhas, correndo risco de choque elétrico porquanto operava na mesma posteação onde instalados os cabos das redes secundária e primária das concessionárias de energia elétrica. Como laborou exposto à tensão elétrica acima de 250 Volts, tal interstício caracteriza-se como tempo de serviço especial haja vista previsão no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64.A informação constante dos formulários é suficiente para mostrar a exposição habitual e permanente ao agente físico eletricidade pois, conforme acima expandido, a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo por meio de laudo técnico passou a ser exigida somente após a regulamentação promovida pelo Decreto n. 2.172/97.Cumpra mencionar os seguintes arestos:(...)7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de tensão elétrica aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis inferiores a 250v, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores, derivando dessa variação os níveis médios de 250 volts, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.(...)(TRF1; AMS 200238000375270 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000375270; Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.); 1ªT; e-DJF1 de: 09/06/2010); (...).6. Finalmente, no caso específico da atividade perigosa, não se pode exigir que essa qualidade esteja presente durante toda a jornada de trabalho (v.g., AMS Nº 1998.01.00.056915-5, TRF-1ª Região, 1ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, DJ de 05/11/2001, p. 769). De outra parte, O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto (AC nº 2000.01.00.068613-4/MG, TRF-1ª Região, 1ª Turma, Rel. conv. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJ de 04/12/2006, p. 15). Registre-se também que, conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97.(...)(TRF1; AC 199835000178742; AC - APELAÇÃO CIVEL - 199835000178742; Relator(a); JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.); TRF1; 1ªT; DJ em: 01/10/2007); (...).VI - As atividades exercidas pelo impetrante sujeito ao agente agressivo eletricidade, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme exigido pelo Decreto nº 53.831/64 - inclui a eletricidade como atividade perigosa de natureza especial.(...).(E. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000093034; Processo: 200138000093034 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 5/8/2003 Documento: TRF100153982 Fonte DJ DATA: 9/9/2003 PÁGINA: 101 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN);(...).4. É de ser reconhecido o tempo de serviço prestado como auxiliar de técnico de rede e em telecomunicações àquele que exerceu as atividades em contato com agentes nocivos de eletricidade com voltagem superior a 250 volts.(...).(E. TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333573 Processo: 200283000168977 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 09/09/2004 Documento: TRF500086044 Fonte DJ - Data: 15/10/2004 - Página: 681 - Nº: 199 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo).Nesse panorama, os períodos de 01/09/66 a 29/07/74 e 18/08/80 a 31/03/83 devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial.2. DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRALPara ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos. No caso em tela, na data do primeiro requerimento administrativo (04/11/2004), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido na contagem que serviu de base para o indeferimento de fl. 207, a soma do tempo total de contribuição é insuficiente para acolhimento do pedido exordial, mas suficiente para concessão da aposentadoria proporcional nos seguintes termos:A) considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido na contagem que serviu de base para o indeferimento de fl. 207, a soma do tempo total de contribuição até 16/12/1998 resulta em 31 anos e 5 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, contem com trinta anos de tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91.Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.A renda mensal corresponde a 70% do salário de benefício, a ser calculado na forma da redação pretérita do art. 29 da Lei n. 8.213/91.B) considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido na contagem que serviu de base para o indeferimento de fl. 207, a soma do tempo total de contribuição até 28/11/1999, data da publicação da Lei n. 9.876/99, resulta em 31 anos, 11 meses e 10 dias, suficiente para concessão da aposentadoria proporcional nos moldes previstos no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, é previsto para aqueles que contem com 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e com um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.Ressalte-se que o requisito etário restou

atendido pelo demandante, tendo em vista que em nov./2004 possuía 57 anos, acima da condição prevista pela EC 20/98. Neste caso, a renda mensal corresponde a 70% do salário de benefício, a ser calculado na forma da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91. C) considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido na contagem que serviu de base para o indeferimento de fl. 207, a soma do tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo resulta em 34 anos, 07 meses e 13 dias, suficiente para concessão da aposentadoria proporcional nos moldes previstos no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, é previsto para aqueles que contem com 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e com um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Neste caso, a renda mensal inicial corresponde a 95% do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, I. Verifica-se, portanto, que o Autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na forma descrita no item C. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (04/11/2004). Cumpre ressaltar não assistir razão ao autor em sua contagem de tempo reproduzida no corpo da prefacial, porquanto utiliza indevidamente sobreposição de períodos (01/09/66 a 29/07/74 + 03/09/73 a 22/10/75 + 26/02/75 a 18/07/75) majorando com isso a soma do tempo. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a proceder à: 1. averbação do período trabalhado em condições especiais e sua conversão em tempo de atividade comum (01/09/66 a 29/07/74 e 18/08/80 a 31/03/83); 2. concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB nº 42/135.554.299-2), desde a data do requerimento administrativo, 04/11/2004, constituído por uma renda mensal correspondente a 95% (noventa e quatro por cento) do salário de benefício, a ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. 3. pagamento das prestações devidas de 04/11/2004 a 24/07/2006, compensando-se com os valores dos proventos percebidos desde o requerimento formulado em 25/07/2006. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos na Súmula n. 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/135.554.299-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO CARLOS TAVARES DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/11/2004 (data do requerimento administrativo); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (95% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM: 01/09/66 a 29/07/74 e 18/08/80 a 31/03/83 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008870-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008870-8) - MANUEL ALVES DE OLIVEIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por MANUEL ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão de tempo de trabalho exercido sob condições especiais pelo multiplicador 1,4 em tempo de serviço comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 23/01/2009. Para tanto, alega o autor, em síntese, haver laborado sujeito a condições prejudiciais à saúde como agentes biológicos, físicos (ruído) e químicos no período de 18/11/83 a 16/01/09, instruindo o pedido administrativo com a documentação comprobatória do tempo especial, mas ainda assim restou indeferido o requerimento sob o fundamento da falta de tempo de contribuição. Juntou os documentos de fls. 24/72. Pela decisão de fls. 74/76 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 88/133), e ofício-resposta da autarquia (fls. 138/144). Citado, o INSS não apresentou contestação, consoante certidão de fls. 145. Instadas sobre a produção de provas (fls. 146), manifestaram-se as partes às fls. 147 e 148. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Procedo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, de acordo com o artigo 329 do Código de Processo Civil. O autor ingressou com pleito administrativo em 23/01/2009 (fl. 29) e a ação foi ajuizada em 26/08/2009, razão pela qual não se cogita do transcurso do prazo prescricional quinquenal. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60),

desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 88. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação

do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), saliente-se que constitui prova eficaz da exposição aos agentes nocivos, sendo certo que, no caso em exame, o autor trabalhou nas funções de Ajudante, Ajudante de Serviços de Água e Esgoto, Encanador de Rede, Operador de Sistemas de Saneamento e Oficial de Sistemas de Saneamento, sendo certo que permaneceu exposto a umidade; produtos químicos (ortolidina, NO/NOX - óxido de nitrogênio, SNMP, hipoclorito de sódio) e esgoto, com vias de penetração cutânea, agentes nocivos à saúde e à integridade física classificados no código 1.1.3, do Anexo ao Dec. 53.831, de 25 de março de 1964 e, por equiparação, no código 1.2.11 do Dec. 83.080/79 (fls. 96/100).Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º).Considera-se especial o período trabalhado com atividades expostas à umidade e agentes biológicos, nos termos do D. 53.831/64, item 1.3.2 e 1.1.3, e D. 83.080/79, item 1.3.4.Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.Remessa oficial parcialmente provida e apelação da autarquia desprovida.(TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180861; 10ªT; decisão: 19/06/2007; DJU DE: 04/07/2007; Rel. JUIZ CASTRO GUERRA);Dessarte, considerando que o PPP, firmado em 16/01/2009, na vigência do contrato de trabalho, comprova a atividade especial do autor pela exposição aos agentes nocivos acima identificados, na forma regulamentar, cumpre reconhecer os intervalos de 18/11/83 a 31/12/88, 01/01/89 a 31/12/89, 01/01/90 a 31/05/2002, e de 01/06/2002 a 16/01/2009, como requerido na exordial. Outrossim, cabe ressaltar que consta do PPP às fls. 91/99, como responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica, profissionais habilitados junto aos Conselhos de Classe - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) e Conselho Regional de Medicina (CRM) -diante dos registros constantes da coluna 16.3 e 18.3, respectivamente, do que se conclui que tais profissionais estão aptos à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo.Tampouco é razoável acolher como óbice ao pedido do autor a ilação do INSS de que sua exposição a agentes agressivos não seria permanente pelo fato de constar do PPP como exposição habitual, visto que tal implicaria na conclusão na impossibilidade de ocorrência de qualquer hipótese de qualificação do tempo de serviço como especial, visto que aqueles sujeitos a alta voltagem não se exporiam permanentemente ao risco, enquanto preparavam os equipamentos de segurança para a escalada no poste, o mergulhador com escafandro, enquanto se dirigisse à localidade do mergulho, e aqueles expostos aos detritos de esgotos, enquanto se procede à abertura das valas, como é o caso em exame.Portanto, somado o período adrede reconhecido, alcança o autor mais de 25 anos de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 23/01/2009.Da tutela antecipadaConsiderando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, e tendo em mira a idade do autor e o desempenho de sua atividade profissional habitual, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, este relativo à dificuldade do autor de prover à própria subsistência por meio do desempenho de atividade remunerada, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, ampliando o alcance da decisão às fls. 74/76, para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, dos intervalos de 18/11/83 a 31/12/88, 01/01/89 a 31/12/89, 01/01/90 a 31/05/2002, e de 01/06/2002 a 16/01/2009, devendo proceder à implantação do benefício da aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 18/11/83 a 31/12/88, 01/01/89 a 31/12/89, 01/01/90 a 31/05/2002, e de 01/06/2002 a 16/01/2009, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (23/01/2009), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: MANUEL ALVES DE

OLIVEIRA, filho de Pedro Alves de Oliveira e Benigna Maria de Oliveira, portador do RG nº 9.919.928-2 SSP/SP e CPF nº 733.634.218-34RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: 23/01/2009 Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF). O INSS a suportará os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I. e officie-se com urgência, visando o cumprimento da antecipação da tutela.

**0008934-31.2009.403.6104 (2009.61.04.008934-8) - GETULIO DE OLIVEIRA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por GETULIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03. O autor juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudiciais de mérito, a ocorrência da decadência à revisão do benefício, e, se assim não for, da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários. Não houve requerimento de dilação probatória. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência do direito de rever o ato que concedeu o benefício, visto que assim ocorreu em data anterior à edição das sucessivas leis que introduziram esse instituto, alterando a redação original do art. 103 da lei n. 8.213/91, que até a edição da lei n. 9.528/97 dispunha apenas quanto à prescrição das prestações previdenciárias. Quanto à prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, merece acolhimento a preliminar do INSS, nos termos do art. 103 da lei n. 8.213/91, e conforme súmula 85 do C. STJ: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação

imediate do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência, já que proposta a presente ação antes da referida manifestação do INSS, nos autos da mencionada ação coletiva.Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal.As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa SELIC (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF).O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5 % (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.

**0012487-86.2009.403.6104 (2009.61.04.012487-7) - WALTER QUINTAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Walter Quintas, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 03/07/91, com o recálculo da renda mensal inicial, bem como a aplicar o art. 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária.Alega, em resumo, que tem direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos.Juntou documentos (fls.16/21). À fl. 47, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o réu apresentou contestação argüindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária (fls. 51/60).Réplica às fls. 62/69.Pelo despacho de fl. 70 foi deferida a prioridade na tramitação do feito.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Rejeito a alegação de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, considerando que a instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.Tais disposições carecem de eficácia retroativa e, por veicular norma de direito material, não atingem benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência.No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Por outro lado, ressalto que, por se tratar de disposição especial, prevalece sobre o prazo prescricional estabelecido em norma de caráter geral.Ocorre que o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício, ocorrida em 03/07/91, razão pela qual acolho a preliminar suscitada para afastar a pretensão no tocante às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.Quanto à questão de fundo, tendo em que a matéria controvertida nos autos é de direito, o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DA LEI Nº. 6.950/81Alega o autor que o réu calculou sua RMI utilizando como teto dos salários de contribuição dez salários

mínimos, nos termos preconizados nas Leis n. 7.787/89 e 8.213/91, os quais não estavam em vigor quando preencheu os requisitos para a aposentação. A forma de cálculo da renda mensal inicial deve observar a legislação vigente na época em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Como a renda mensal do benefício em destaque era apurada com base no salário de benefício, que, em regra, resultava da média aritmética simples dos salários de contribuição verificados no período básico de cálculo, limitados a um determinado patamar, por decorrência lógica, impõe-se a observância do teto então vigente. Na espécie, verifica-se que o autor preencheu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço quando em vigor a CLPS/84, a qual era devida ao segurado que completasse trinta anos de serviço e contasse com sessenta contribuições mensais (art. 33). O benefício era calculado da seguinte forma: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido: (...) II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. Dos dispositivos em comento se extrai que o período básico de cálculo deveria abranger os salários de contribuição observados nos trinta e seis últimos meses que precederam ou o afastamento da atividade ou a data de entrada do requerimento, e com correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição. Ressalte-se que nenhum benefício poderia ultrapassar vinte salários mínimos (art. 212 da CLPS/84). Já o art. 4º da Lei n. 6.950/81 estatuiu: Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Sobre a questão, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI N.º 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 2003.61.83.014497-5. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJ 15/6/2009. Fonte: DJF3 CJ1 25/08/2009, p. 491, v.u). Na hipótese vertente, o autor contava com sessenta contribuições mensais e com mais de vinte e cinco anos de serviço, ainda que descontado o período entre 02/07/1989 e a data da concessão (03/07/1991), conforme se infere da carta de concessão (fl. 21), na qual consta como tempo de serviço 32 anos, 07 meses e 02 dias. Neste panorama, afigura-se legítima a pretensão concernente à observância do teto de vinte salários mínimos para os salários

de contribuição considerados na apuração do salário de benefício, porquanto o autor preenchia os requisitos para a concessão do benefício em 02/07/89. Impende ressaltar que, com a retroação da data de início do pagamento, forçosa é a alteração do período básico de cálculo. Explicitando entendimento anterior, tenho que a antecipação da data de início do benefício, por ensejar modificação do tempo de serviço apurado até a data da concessão, impõe a adequação do coeficiente de cálculo válido para a nova DIB. Isto porque, até o advento da Lei 9032/95, a renda mensal da aposentadoria especial era apurada da seguinte forma: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco) por cento do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Do dispositivo em comento se extrai que, para a composição da parcela variável (1% do salário de benefício a cada grupo de 12 contribuições), no cálculo da RMI da aposentadoria especial, era considerado apenas o tempo de serviço especial, pois do contrário, bastaria ao segurado completar a carência para que sua RMI correspondesse a 100% do salário de benefício. No que tange à revisão de todos os benefícios concedidos no interstício entre 05/10/1988 a 05/04/1991, o art. 144 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (grifo meu) Destarte, a revisão dos benefícios concedidos no período que a jurisprudência convencionou chamar de buraco negro, como é a hipótese dos autos, foi feita de modo a contemplar as modificações na forma de cálculo do seu valor preconizadas pela Constituição e concretizadas pela novel legislação. O 2º do art. 29 da Lei n. 8.213/91 impõe ao salário de benefício o limite máximo correspondente ao salário de contribuição na data de início do benefício. Todavia, conforme expandido, ao tempo em que o autor preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, o teto dos salários de contribuição era de vinte salários mínimos. Aplicar o art. 29, 2º da Lei n. 8.213/91 à renda mensal revisada prejudica injustificadamente o autor na medida em que implica na redução do valor do seu benefício, o que é vedado pelo Texto Magno. Com efeito, a irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social plasmado no art. 194, parágrafo único, IV, da Constituição da República, e impede a diminuição do valor nominal da prestação pecuniária. Além disso, o art. 135 da Lei de Benefícios impõe a observância dos limites máximos dos salários de contribuição vigentes nos meses a que se referirem. Confira-se: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Sob tal perspectiva, harmonizando os dispositivos legais precitados (art. 29, 2º e 135 da Lei n. 8.213/91) com os princípios da irredutibilidade do valor do benefício (art. 194, parágrafo único, IV, da Constituição), concluo que a revisão da renda mensal determinada pelo art. 144 da LB deve considerar o teto do salário de contribuição vigente em cada mês do período básico de cálculo, e que o salário de benefício daí resultante está limitado ao patamar máximo em vigor na data da reunião das condições para a concessão do benefício, não no do momento da revisão. DO ART. 58 DO ADCT No que tange à equivalência salarial, os benefícios concedidos antes da Constituição foram convertidos nos termos do art. 58 do ADCT, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Este critério de recomposição e paridade teve início a partir de abril de 1989 e perdurou até dezembro de 1991, com a edição do Decreto n. 357/91, que regulamentou a Lei n. 8.213/91 e instituiu critério de reajuste dos benefícios. Ocorre que o Instituto Réu observou tal preceito nos termos das Portarias MPS n. 302, de 20/7/91 e 485, de 01/10/92, sendo necessária a comprovação de que a autarquia deixou de aplicar a equivalência salarial. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO NO PERÍODO DE 09 A 12/91. LEGALIDADE. NORMAS DE REGÊNCIA. INSS. CUMPRIMENTO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - O critério de equivalência salarial preconizado no art. 58 do ADCT, deve prevalecer até dezembro de 1991. - Com a edição das Portarias MPS n.ºs 302 e 485, que disciplinaram o pagamento das diferenças devidas, a título de reajuste pelo percentual de 147,06% - equivalente à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991 - restou garantida a equivalência salarial dos benefícios até dezembro de 1991. - Inexistência, nos autos, de comprovação de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso ao estabelecido nas normas de regência. - Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região. Apelação/Reexame Necessário n. 450257. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 de 14/01/2009, p. 3800, v.u.) Na espécie, o autor não se desincumbiu do ônus de provar que o réu deixou de reajustar seu benefício pela variação do salário mínimo no período em que permitida, razão pela qual não há o que revisar. Impende ressaltar que tal entendimento não exclui a incidência do dispositivo constitucional em comento no reajuste da renda mensal revisada consoante acima expandido. Diante do exposto: 1. acolho a preliminar arguida e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. 2. quanto à pretensão remanescente, com

fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a revisar a renda mensal inicial do Autor nos seguintes termos: 2.1. retroação da data de início do benefício para 02/07/1989, considerando como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores a esta data, atualizados na forma do art. 144 da Lei de Benefícios; 2.2. recálculo da renda mensal inicial considerando: 2.3. o coeficiente de cálculo válido na nova DIB, a ser calculado na forma da redação original do art. 57, 1º, da Lei n. 8.213/91. 2.4. como teto dos salários de contribuição abrangidos no período básico de cálculo o valor correspondente a vinte salários mínimos; 2.5. não aplicação do limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91 sobre o salário de benefício apurado, mas o de vinte salários mínimos. Outrossim, condeno o Réu a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004766-49.2010.403.6104 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário ajuizada por ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão de tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 25/08/2009. Para tanto, aduz que formulou pedido de aposentadoria especial em 25/08/2009, indeferido pela autarquia, a qual não considerou como especiais os períodos de 25/09/79 a 01/08/89, 06/03/97 a 31/08/2000 e de 27/08/2001 a 25/08/2009, sujeitos ao agente nocivo ruído superiores ao limite legal. O autor juntou documentos (fls. 28/87). Pela decisão de fls. 89/92, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a tutela jurisdicional. Ofício-resposta da autarquia e cópia do processo administrativo (fls. 110/151). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 178/183), sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço alegado como especial, aduz o INSS, por fim, que não houve comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, pois exercia diversas funções, que os níveis de ruído variavam de 85dB a 93dB, afastando o caráter permanente da exposição, e que o uso de EPI elide eventual exposição. A parte autora se manifestou a fl. 190, pugnando pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, e o INSS nada requereu em termos de provas (cota de fl. 191). É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide. O pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto

se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade

segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, o tempo de serviço é caracterizado como especial no caso de o ambiente de trabalho registrar nível de ruído acima de 90 dB.No caso em exame, consoante a exordial e a análise administrativa de fls. 146, foi considerado como tempo de serviço especial o período de 01/11/89 a 05/03/97, restando controvertidos os intervalos compreendidos de 25/09/79 a 01/08/89, 06/03/97 a 31/08/2000, 27/08/2001 a 23/03/2009, em que, segundo o autor, laborou exposto ao agente nocivo ruído, nos níveis de 86, 93, 91 e 85dB, superiores aos limites vigentes.De fato, de acordo com o Perfil Profissiográfico (PPP) de fls. 135/136, 137/139 e 140/141 do processo administrativo, há informação de que o autor trabalhou com exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância de 80dB, 90dB e 85dB, de modo habitual e permanente, durante sua jornada regular de trabalho, na medida em que esteve exposto ao nível de ruído acima de 86 decibéis (25/09/79 a 01/08/89), 93dB (06/03/97 a 31/08/2000), 91dB (27/08/2001 a 31/10/2002), e de 85dB (01/11/2002 a 23/03/2009).Para o intervalo compreendido de 19/11/03 a 23/03/09 o mesmo PPP aponta exposição do autor ao agente agressivo calor na ordem de 28,9°C IBUTG, acima também dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria n° 3.214/78 do MTB, ou seja, temperaturas superiores a 25°C IBUTG. Nesse sentido, trago o seguinte precedente jurisprudencial:(...)XI - O feito traz elementos suficientes para permitir a caracterização segura da natureza especial do serviço prestado entre 18 de março de 1987 a 22 de maio de 1997 junto à Siderúrgica São Joaquim S/A, na função de enformador, no setor de laminação, com caráter habitual e permanente, conforme atestado por SB-40, segundo o qual o apelado esteve exposto ao agente agressivo ruído - 94 (noventa e quatro) decibéis.XII - O documento em questão, ademais, veio amparado por laudo emitido por empresa de engenharia civil e de segurança do trabalho, onde, além de confirmado o nível de pressão sonora de 94 (noventa e quatro) decibéis, vem afirmado que o autor, durante sua jornada de trabalho, executa serviço de manutenção e abastecimento de fornos com vergalhões de aço a serem utilizados em laminação, sujeitando-se a exposição contínua a temperatura acima do limite de tolerância previsto no Anexo n° 3 da Norma Regulamentadora n° 15, aprovada pela Portaria n° 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, e medida pelo Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBUTG), quando apurado que o calor no ambiente de trabalho superava o mínimo admitido de 25 IBUTG, cuja aferição, outrossim, se deu por meio de equipamentos legalmente autorizados para tanto.(...)(TRF da 3ª Região; AC - APELAÇÃO CIVEL n. 438843; Processo: 98030767712; 9ªT; decisão: 16/05/05; DJU de: 23/06/2005; pg. 484; JUIZA MARISA SANTOS). Cabe ressaltar, consoante contido no PPP às fls. 45, 135/136, 137/139 e 140/141, que as informações referentes aos registros ambientais e de monitoração biológica foram fornecidas por responsáveis técnicos, com registros nos Órgãos de Classe (vide fls. 135, 138, 141), o que implica dizer que esse documento faz as vezes de laudo técnico, não havendo, portanto, qualquer dúvida quanto à efetiva exposição do autor ao agente nocivo ruído.No sentido da prescindibilidade de laudo técnico, na hipótese d e perfil profissiográfico elaborado por profissional habilitado em Conselho de Classe, traga-se este julgado:Processo AC 200803990221267AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309772Relator(a)JUIZA GISELLE FRANÇASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 DATA:23/07/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em como lavrador e em condições especiais. 2. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no período de 01/01/1971 a 31/03/1984. 3. Afirma o Autor que trabalhou em atividades especiais no período de 20/05/1986 a 03/04/2007, na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP). Foi juntado Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, dali constando que no período de 20/05/1986 a 30/11/1991, o Autor

executava serviços de natureza braçal em atividades de instalação, manutenção e desobstrução de redes de água e esgotos e obras civis, estando em contato direto com esgoto. A partir de 01/12/1991, o Autor elaborava soluções de sulfato de alumínio, cal hidratada, barrilha e ácido fluorsilícico. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida. Data da Decisão 08/07/2008 Data da Publicação 23/07/2008 Por fim, não colhe a alegação do INSS de que, em decorrência da variação dos níveis de ruído, a exposição se caracterizaria como intermitente, visto que a existência de agentes emissores de ruído inferiores não importa em diminuição do ruído ambiental, já que ou se somam àqueles maquinários emissores de ruídos intensos, ou, quando muito, são irrelevantes ao ambiente, pelo que não se vislumbra em que sentido a existência de máquina emissora de ruído de 85dB importaria em diminuição do ruído ambiental quando adicionada ao maquinário emissor de ruído de 93dB. Dessarte, tendo em vista o período de trabalho incontroverso computado pelo réu de 01/11/89 a 05/03/97, de acordo com a análise administrativa de fl. 145, bem como os intervalos ora tidos por especial, de 25/09/79 a 01/08/89; 06/03/97 a 31/08/00; 27/08/01 a 18/11/03 e 19/11/03 a 23/03/09, alcança o autor mais de 25 anos de serviço em atividade especial, donde deriva seu direito à aposentadoria especial. Dessa maneira, preenche o autor o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, uma vez que, somando-se os períodos administrativamente contabilizados - e que deu lastro ao indeferimento do benefício de fls. 150 - ao lapso pretendido de 25/09/79 a 01/08/89; 06/03/97 a 31/08/00; 27/08/01 a 18/11/03 e 19/11/03 a 23/03/09 (data de emissão do PPP), atinge o segurado o tempo de contribuição especial de 28 anos 03 meses e 05 dias na data de apresentação do pedido administrativo, em 25 de agosto de 2009. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a computar como tempo de serviço especial o período de 25/09/79 a 01/08/89; 06/03/97 a 31/08/00; 27/08/01 a 18/11/03 e 19/11/03 a 23/03/09, bem como a conceder ao autor, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial de forma retroativa a 25/08/2009, ficando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Nome da beneficiário: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, RG. Nº 16.838.008 SSP-SP; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; RMI: a ser apurada pelo INSS; DIB: 25/08/2009 (data do requerimento administrativo); Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa SELIC (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF). Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Confirmando a antecipação da tutela jurisdicional deferida às fls. 89/92. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0005251-49.2010.403.6104 - CLAYTON GONCALVES DOS REIS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CLAYTON GONÇALVES DOS REIS ajuizou ação sob o rito ordinário em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no reconhecimento de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial (Esp. 46) desde o requerimento administrativo. Afirma que o réu não considerou como especial os períodos trabalhados com exposição a ruído acima dos limites de tolerância na empresa COSIPA, de 06/03/79 a 30/06/84 e de 06/03/97 a 30/06/2004. Juntou documentos (fls. 14/55). Pelo despacho de fls. 57 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Juntado cópia do processo administrativo (fls. 64/101). Citado, o Réu ofereceu a contestação de fls. 103/108 pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição do Autor a níveis de ruído acima de 90 decibéis, previsto como agente agressivo na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 109). O autor requereu o julgamento antecipado da lide, com a ressalva de realização de prova pericial no local de trabalho do segurado, caso entendimento do Juízo (fl. 111/115). O réu nada requereu (fls. 116). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi requerida a produção de outras provas. A pretensão do autor merece parcial acolhimento. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial (Esp. 46) desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que

regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Por conseguinte, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de

outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u).Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Inferre-se da simulação de fls. 92/93, a qual apurou o tempo de serviço consignado no comunicado de decisão (fl. 98), e do parecer técnico de fl. 90, que o réu reconheceu como especial os períodos de 01/07/84 a 31/05/89; 01/06/89 a 30/06/95 e 01/07/95 a 05/03/97.Quanto ao período controvertido, passo a listar os períodos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados:PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS06/03/79 a 30/06/84 Mensageiro Ruído acima de 80dB Form. padrão; laudo tecn. e quadro de transcr. (fls. 25; 27/29)06/03/97 a 30/06/2004 Mecânico de manut./Montagem Ruído acima de 80dB Form. padrão; laudo técn.; quadro de transcr. e PPP (fls. 31/38)Quanto ao intervalo de 06/03/79 a 30/06/84, em que o autor trabalhou como mensageiro na COSIPA, do formulário-padrão de fls. 25 e do laudo de fls. 27/28 constam que o obreiro esteve exposto, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a ruído superior a 80 decibéis. Ao tempo da prestação do serviço, tal agente era previsto no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, devendo tal interstício ser reconhecido como de serviço especial.No tocante ao interregno de 06/03/97 a 30/06/2004, não pode ser reconhecido como de atividade especial, uma vez que o demandante não comprovou sujeição a níveis de ruído acima de 90dB, até 17/11/2003, e de 85dB a partir de 18/11/2003 de modo permanente, não preenchendo, dessarte, as exigências do Dec. 2.172/97 e Decreto n. 4.882/93.O formulário-padrão de fls. 31, assim como o laudo técnico (LTCA) de fls. 32/33 e o PPP de fls. 35/38 informam unicamente que ele esteve exposto de forma habitual e permanente, no intervalo de 06/03/97 a 31/12/03, a níveis de pressão sonora superiores a 80dB.Tampouco lhe socorre o quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora colacionado às fls. 34. Isso porque, alguns dos setores em que houve a medição, obteve-se nível de pressão sonora inferior a 90 dB ou 85 dB (a partir de novembro de 2003). Desta circunstância infere-se que a exposição não era permanente, pois não consta dos autos prova de que o autor exercesse sua atividade apenas nas partes em que o ruído ultrapassava o limite regulamentar.Da mesma forma, no que tange ao interstício compreendido de 01/01/2004 a 30/06/2004, também não lhe assiste razão, tendo em vista que não há demonstração de haver laborado sujeito a níveis de ruído acima de 85 decibéis durante toda a jornada de trabalho. No item 15.4 do aludido PPP constam intensidades/concentrações de ruído que variavam de 80,0000 a 105,0000 dB(A). Nesse panorama, o período de 06/03/79 a 30/06/84 deve ser reconhecido como de natureza especial.Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Na espécie, considerando os interstícios especiais já contabilizados pelo réu (cf. planilha de cálculo de fls. 92/93), acrescido do intervalo de 06/03/79 a 30/06/84, ora reconhecido como de atividade especial, alcança o autor pouco mais de 17 anos de tempo especial, o que é insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 06/03/79 a 30/06/84.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de

Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 112.753.840-ONOME DO BENEFICIÁRIO: CLAYTON GONÇALVES DOS REISTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/79 a 30/06/84Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006056-02.2010.403.6104** - HENRIQUE TRASMONTA FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação de reconhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por HENRIQUE TRASMONTA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo em 02/02/2010, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais (15/01/85 a 26/01/2010), sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios em questão.Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou pedido de aposentadoria em 02/02/2010, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício.O autor alega que o réu desconsiderou como especial os períodos laborados com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, cabendo o enquadramento como especial consoante código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.O autor juntou documentos (fls. 17/107).Pelo despacho de fls. 109 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e postergada a apreciação do pedido de tutela jurisdicional.Foi colacionada aos autos cópia do processo administrativo (fls. 114/146).Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, não ultrapassam os limites de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição (fls. 151/155).Réplica (fls. 162/169).Instadas sobre a produção de provas, manifestaram-se as partes às fls. 170 e 171/172.É a síntese do necessário.DECIDO.As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito.O pedido é procedente.O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica.Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95.Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95.A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n.

9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item I, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que

regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, o tempo de serviço é caracterizado como especial no caso de o ambiente de trabalho registrar nível de ruído acima de 90 dB. No caso em exame, consoante a exordial, a contagem de tempo de serviço de fls. 77/78 e a contestação, foram considerados como tempo de serviço especial os períodos de 15/01/1985 a 31/10/1997, e de 01/09/2000 a 31/03/2001, restando como controvertidos os períodos de 01/11/1997 a 31/08/2000 e de 01/04/2001 a 26/01/2010. Os intervalos de 01/11/1997 a 31/08/2000 e de 01/04/2001 a 31/12/2003 sujeitam-se ao enquadramento pretendido, tendo em vista que o autor laborou exposto a ruído superior a 80dB, segundo formulários-padrão (fls. 127 e 128), laudo técnico (fls. 129/130) e documento que atesta a aferição do ruído às fls. 131/132, ao passo que o limite de tolerância, nos termos da legislação vigente, era de 90dB a partir de 06/03/1997. Nesse aspecto, insta assinalar que este juízo, após detido exame do laudo técnico, reformulou seu entendimento, ao constatar que referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora, sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame do quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora (docs. fls. 131/132 do PA), os quais constituem-se em exame mais aprofundado que o próprio laudo. No referido quadro de transcrição há referência à medição de pressão sonora no local de trabalho, Aciaria II (Lingotamento Contínuo - Área Geral), apontando a exposição do autor ao nível de ruído de 92dB. Assim sendo, a expressão genérica do laudo acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos. Dessa maneira, os períodos de 01/11/1997 a 31/08/2000 e de 01/04/2001 a 31/12/2003 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista o limite máximo acima de 90 dB, a partir de 06/03/97, nos termos do Decreto 2.172/97, e de 85dB a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03. Da mesma forma, o período de trabalho de 01/01/2004 a 26/01/2010, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 132/134, expedido em 26/01/2010, o qual aponta nível de pressão sonora de 92db para os intervalos de 01/01/2004 a 31/01/2005 e de 01/02/2005 a 26/01/2010, restou demonstrada a exposição do autor ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância de 85dB, de modo habitual e permanente, durante sua jornada regular de trabalho para o referido intervalo, cabendo o enquadramento como tempo especial. Diante disso, cabe o enquadramento como especial dos intervalos de 01/01/2004 a 31/01/2005 e de 01/02/2005 a 26/01/2010, diante da submissão do autor a ambiente com ruído no limite ou superior, portanto, a 85dB, exigidos pelo Decreto n. 4.882/03, a partir de 18/11/2003. Sendo assim, somados os períodos adrede reconhecidos (01/11/1997 a 31/08/2000, 01/04/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/01/2005 e de 01/02/2005 a 26/01/2010) com os considerados na seara administrativa (15/01/1985 a 31/10/1997 e de 01/09/2000 a 31/03/2001), conforme análise e decisão técnica de fls. 138, assim como com a contagem de fls. 77/78, alcança o autor mais de 25 anos de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 02/02/2010, como pedido na prefacial. Da tutela antecipada Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, e tendo em mira a idade do autor e o desempenho de sua atividade profissional habitual, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, relativo à dificuldade do autor de prover à própria subsistência por meio do desempenho de atividade remunerada, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, dos intervalos de 01/11/1997 a 31/08/2000, 01/04/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/01/2005 e de 01/02/2005 a 26/01/2010, devendo proceder à implantação do benefício da aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 01/11/1997 a 31/08/2000, 01/04/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/01/2005 e de 01/02/2005 a 26/01/2010, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (02/02/2010), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: HENRIQUE TRASMONTA FILHO, filho de Henrique Trasmonte e Iracema do Lago Trasmonte, portador do RG nº 16.251.435 SSP/SP e CPF nº 048.856.378-05RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: data da implantação do benefício, em 02/02/2010 (fl. 115) Fica condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame

necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I e oficie-se com urgência, visando o cumprimento da antecipação da tutela.

**0007668-72.2010.403.6104 - ROSINETE SILVA DE ANDRADE(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ROSI NETE SILVA DE ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sumária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu ex-companheiro Sr. José Oliveira Paixão, em 19/05/2009, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito. Afirma a autora que conviveu com o falecido, maritalmente, até a data do óbito, e que o falecido ostentava a qualidade de segurado do INSS, visto que recebia o benefício do auxílio-doença. Outrossim, sustenta a autora que, embora tenha apresentado à autarquia previdenciária documentos que comprovassem a união estável com o falecido, teve o seu pedido administrativo indeferido, sob a alegação de falta de comprovação de união estável. Juntou documentos às fls. 07/42. Pelo despacho de fls. 44 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/55, arguindo, como preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, ante a ausência da comprovação da união estável, nos termos do artigo 22 do Decreto nº 3.048/99. Instadas as partes a especificar provas, nada foi requerido (fls. 58 e 59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Promovo o julgamento do processo no estado na forma do artigo 329 do Código de Processo Civil. A autora ingressou com pleito administrativo em 18/05/2010 (fl. 15) e a ação foi ajuizada em 21/09/2010, ou seja, dentro do lapso temporal precitado, razão pela qual não se cogita do transcurso do prazo prescricional. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro, Sr. José Oliveira Paixão, em 15/05/2009 (fls. 13). A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria, ou ainda se preenchidos os requisitos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. No caso em tela, não há questionamento quanto à qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença, desde 31/10/2008 (fls. 14). Portanto, a controvérsia cinge-se à comprovação da união estável, o que redundará na qualidade de dependente e beneficiária da autora. A prova documental produzida aponta para a existência de união estável entre a parte autora e o segurado falecido. A autora apresentou cópia da certidão de óbito do ex-segurado, onde constou como declarante, acostada aos autos às fls. 13, assim como cópias de fichas de internação junto à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santos, datadas respectivamente de 04/05/2009, 10/11/2008 e 17/01/2009, em que consta a autora como cônjuge e como acompanhante do de cujus (fls. 31/32), além de cópias de Termo de Compromisso e Responsabilidades pelos pagamentos junto à referida irmandade, datados de 17/01/2009 e 10/11/2008 (fls. 34/35). Não bastasse, constata-se prova da residência em comum, localizada na Rua Caminho São José, 21, fundos, Santos/SP, conforme Cadastro da Família junto ao Programa de Saúde da Família da Prefeitura Municipal de Santos, datado de 10/04/2006, ocasião em que foi cadastrada a família da autora, composta por ela, o falecido segurado, e sua enteada adolescente (fls. 37). Portanto, provada a união estável entre a autora e o segurado falecido, inclusive nos termos do artigo 22, 3º do Decreto nº 3.048/99, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91. Nesse tema, a Constituição Federal estabelece o direito do companheiro à pensão em decorrência da morte do segurado, prescindindo-se da comprovação de dependência econômica, conforme se infere do art. 201, inciso V da Carta Magna, c.c. art. 16, parágrafo 4º da lei n. 8.213/91. Em síntese, toda a prova produzida aponta em um só sentido: a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido, sendo assim, o benefício de pensão por morte (NB 153.219.890-3) deverá ser concedido à autora, a partir de 19/05/2009, assim em decorrência das limitações impostas pelo pedido articulado nesta ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário de pensão por morte à autora a partir de 19/05/2010, na esteira do pedido da autora, e nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ROSINETE SILVA DE ANDRADE, portadora do RG nº 27.344.114-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 199.428.868-00, filha de José Ibere de Andrade e Severina Martins Silva. Espécie de benefício: Pensão por morte RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: 19/05/2010 Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos à autora, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa SELIC (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Encontrando-se isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do 2º, art. 475 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008535-65.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO CARLOS ALVES, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, recompondo o valor do benefício retirado por força da limitação do teto vigente, por ocasião do recálculo da renda mensal inicial determinada no art. 144 da lei n. 8.213/91. O autor juntou documentos. Pelo despacho de fls. 28 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudiciais de mérito, a ocorrência da decadência à revisão do benefício, e, se assim não for, da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo alega que o poder para ditar limitações mínima e máxima aos benefícios previdenciários foi atribuído ao legislador ordinário, e que o art. 29, parágrafo 2º da lei n. 8.213/91 dispõe sobre essa limitação, a ser considerada no momento da concessão. Aduz que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários. Réplica (fls. 51/57). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência do direito de rever o ato que concedeu o benefício, visto que exarado em data anterior à edição das sucessivas leis que introduziram esse instituto, alterando a redação original do art. 103 da lei n. 8.213/91, que até a edição da lei n. 9.528/97 dispunha apenas quanto à prescrição das prestações previdenciárias. Quanto à prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, merece acolhimento a preliminar do INSS, nos termos do art. 103 da lei n. 8.213/91, e conforme súmula 85 do C. STJ: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é parcialmente procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal, recompondo-o, ademais, quanto às limitações impostas por ocasião da revisão determinada pelo art. 144 da lei n. 8.213/91. No que concerne ao corte perpetrado quando da revisão prevista pelo art. 144 da lei n. 8.213/91, em decorrência das limitações impostas pelo art. 29, parágrafo segundo da referida lei, não tem razão o autor. Conforme se verá, a recente decisão do E. STF, que trata da aplicação dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos antes de suas vigências, não importa no abandono do entendimento de que o benefício previdenciário desenha-se segundo a norma vigente à época de sua concessão (tempus regit actum). A propósito, foi ressaltado pela E. Relatora que a questão então sob exame (aplicação das emendas constitucionais aos benefícios implantados anteriormente) não guardava relação com o debate levantado por ocasião da alteração do coeficiente da pensão por morte, nem com a garantia da preservação do ato jurídico perfeito, tampouco com a alteração de regime jurídico previdenciário. Traga-se o trecho em questão, tirado do voto da I. Relatora Ministra Carmem Lúcia: Faço duas ou três observações iniciais para perfeito esclarecimento do quadro. Primeiro, foi chamada à colação o caso das pensões que foram julgadas aqui, algumas centenas, e que realmente não tem relação com este caso a não ser pela circunstância de ser ato de aposentadoria, e, também, aqui se invoca o princípio do tempo que rege o ato praticado num determinado momento. Aqui, no entanto, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Então, a situação é outra, e é bom que isso fique bem claro, de início. Segundo, naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico. Não estamos mudando o regime jurídico de aposentadoria nem cogitando disso. Terceiro, que não se cogitou em nenhum momento dos documentos trazidos nos autos, de fixação nem vinculação a salário mínimo. Isso não foi falado a não ser pelo INSS, que inaugurou essa novidade. Quarto, não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.... Desses esclarecimentos, postos antes da exposição do voto, conclui-se pela manutenção do entendimento da Corte Suprema de que, em matéria previdenciária, a concessão do benefício é regida pela norma vigente à época do benefício, que é vedada a retroatividade da lei para desfazer o ato jurídico perfeito - no caso, o ato que concedeu o benefício - e que não há direito adquirido a regime jurídico, de maneira que não há razão ao segurado quando se firmar num determinado regime jurídico, se não adquiriu o benefício nos moldes por ele preconizados. Essas três conclusões, adotadas neste julgamento como premissas, implicam na improcedência do pedido no que concerne à reincorporação dos valores retirados em decorrência da limitação prevista no art. 29, parágrafo 2º da lei n. 8.213/91, e assim pelas seguintes razões: primeiro, o regime jurídico que ditou o contorno do benefício da parte autora não foi aquele introduzido pela lei n. 8.213/91, de modo que a previsão contida no art. 144 merece ser aplicada em conjunto com as demais determinações previstas na lei n. 8.213/91, dentre elas, à evidência, aquela preconizada pelo art. 2º, art. 29, sob pena de se criar um regime jurídico diferenciado para aqueles que obtiveram o benefício em data anterior, e que pretendem, com isso, não serem regrados nos moldes antigos - porque não tem direito adquirido a tanto- e admitem a aplicação do regime novo, mas apenas nos aspectos de interesse positivo; segundo, pautando-se conforme as normas regentes, foi acertado o proceder do INSS na ocasião em que efetivou a revisão prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91, observando as limitações previstas no parágrafo 2º do art. 29; e, por derradeiro, a alteração dessa revisão, sob argumento de que tal estaria autorizado com base nas EC 20/98 e 41/03, atentaria contra a garantia do ato jurídico perfeito, consubstanciado no

resultado obtido quando da revisão da renda mensal nos termos do art. 144 da lei n. 8.213/91. Por essas razões é improcedente o pedido na parte em que pretende a recomposição da renda mensal inicial, mediante o acréscimo do valor suprimido por força da observância aos limites impostos pelo parágrafo 2º, art. 29 da lei n. 8.213/91, apurado por ocasião da revisão feita em obediência ao art. 144 da referida lei. No que concerne à aplicação dos novos limites previstos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03 o pedido é procedente. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência, já que proposta a presente ação antes da referida manifestação do INSS, nos autos da mencionada ação coletiva. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readeguando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa SELIC (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Sucumbindo o INSS em maior proporção, arcará com honorários advocatícios, ora arbitrados em 5 % (cinco por cento) dos valores em atraso, assim nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.

**0008918-43.2010.403.6104** - EDIVALDO FURTADO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Edivaldo Furtado dos Santos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, recompondo o valor do benefício retirado por força da limitação do teto vigente, por ocasião do recálculo da renda mensal inicial determinada no art. 144 da lei n. 8.213/91. O autor juntou documentos. Pelo despacho de fls. 30 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudiciais de mérito, a ocorrência da decadência à revisão do benefício, e, se assim não for, da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo alega que o poder para ditar limitações mínima e máxima aos benefícios previdenciários foi atribuído ao legislador ordinário, e que o art. 29, parágrafo 2º da lei n. 8.213/91 dispõe sobre essa limitação, a ser considerada no momento da concessão. Aduz que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários. Instadas a especificarem provas (fls. 51), manifestaram-se as partes às fls. 53/59 e 60. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência do direito de rever o ato que concedeu o benefício, visto que exarado em data anterior à edição das sucessivas leis que introduziram esse instituto, alterando a redação original do art. 103 da lei n. 8.213/91, que até a edição da lei n. 9.528/97 dispunha apenas quanto à prescrição das prestações previdenciárias. Quanto à prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, merece acolhimento a preliminar do INSS, nos termos do art. 103 da lei n. 8.213/91, e conforme súmula 85 do C. STJ: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é parcialmente procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal, recompondo-o, ademais, quanto às limitações impostas por ocasião da revisão determinada pelo art. 144 da lei n. 8.213/91. No que concerne ao corte perpetrado quando da revisão prevista pelo art. 144 da lei n. 8.213/91, em decorrência das limitações impostas pelo art. 29, parágrafo segundo da referida lei, não tem razão o autor. Conforme se verá, a recente decisão do E. STF, que trata da aplicação dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos antes de suas vigências, não importa no abandono do entendimento de que o benefício previdenciário desenha-se segundo a norma vigente à época de sua concessão (*tempus regit actum*). A propósito, foi ressaltado pela E. Relatora que a questão então sob exame (aplicação das emendas constitucionais aos benefícios implantados anteriormente) não guardava relação com o debate levantado por ocasião da alteração do coeficiente da pensão por morte, nem com a garantia da preservação do ato jurídico perfeito, tampouco com a alteração de regime jurídico previdenciário. Traga-se o trecho em questão, tirado do voto da I. Relatora Ministra Carmem Lúcia: Faço duas ou três observações iniciais para perfeito esclarecimento do quadro. Primeiro, foi chamada à colação o caso das pensões que foram julgadas aqui, algumas centenas, e que realmente não tem relação com este caso a não ser pela circunstância de ser ato de aposentadoria, e, também, aqui se invoca o princípio do tempo que rege o ato praticado num determinado momento. Aqui, no entanto, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Então, a situação é outra, e é bom que isso fique bem claro, de início. Segundo, naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico. Não estamos mudando o regime jurídico de aposentadoria nem cogitando disso. Terceiro, que não se cogitou em nenhum momento dos documentos trazidos nos autos, de fixação nem vinculação a salário mínimo. Isso não foi falado a não ser pelo INSS, que inaugurou essa novidade. Quarto, não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.... Desses esclarecimentos, postos antes da exposição do voto, conclui-se pela manutenção do entendimento da Corte Suprema de que, em matéria previdenciária, a concessão do benefício é regida pela norma vigente à época do benefício, que é vedada a retroatividade da lei para desfazer o ato jurídico perfeito - no caso, o ato que concedeu o benefício - e que não há direito adquirido a regime jurídico, de maneira que não há razão ao segurado quando se firmar num determinado regime jurídico, se não adquiriu o benefício nos moldes por ele preconizados. Essas três conclusões, adotadas neste julgamento como premissas, implicam na improcedência do pedido no que concerne à reincorporação dos valores retirados em decorrência da limitação prevista no art. 29, parágrafo 2º da lei n. 8.213/91, e assim pelas seguintes razões: primeiro, o regime jurídico que ditou o contorno do benefício da parte autora não foi aquele introduzido pela lei n. 8.213/91, de modo que a previsão contida no art. 144 merece ser aplicada em conjunto com as demais determinações previstas na lei n. 8.213/91, dentre elas, à evidência, aquela preconizada pelo art. 2º, art. 29, sob pena de se criar um regime jurídico diferenciado para aqueles que obtiveram o benefício em data anterior, e que pretendem, com isso, não serem regrados nos moldes antigos - porque não

tem direito adquirido a tanto- e admitem a aplicação do regime novo, mas apenas nos aspectos de interesse positivo; segundo, pautando-se conforme as normas regentes, foi acertado o proceder do INSS na ocasião em que efetivou a revisão prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91, observando as limitações previstas no parágrafo 2º do art. 29; e, por derradeiro, a alteração dessa revisão, sob argumento de que tal estaria autorizado com base nas EC 20/98 e 41/03, atentaria contra a garantia do ato jurídico perfeito, consubstanciado no resultado obtido quando da revisão da renda mensal nos termos do art. 144 da lei n. 8.213/91. Por essas razões é improcedente o pedido na parte em que pretende a recomposição da renda mensal inicial, mediante o acréscimo do valor suprimido por força da observância aos limites impostos pelo parágrafo 2º, art. 29 da lei n. 8.213/91, apurado por ocasião da revisão feita em obediência ao art. 144 da referida lei. No que concerne à aplicação dos novos limites previstos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03 o pedido é procedente. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência, já que proposta a presente ação antes da referida manifestação do INSS, nos autos da mencionada ação coletiva. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa SELIC (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF). Sucumbindo o INSS em maior proporção, arcará com honorários advocatícios, ora arbitrados em 5 %

(cinco por cento) dos valores em atraso, assim nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.

**0009113-28.2010.403.6104 - PAULO CORREA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por PAULO CORREA DA SILVA, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, recompondo o valor do benefício retirado por força da limitação do teto vigente, por ocasião do recálculo da renda mensal inicial determinada no art. 144 da lei n. 8.213/91. O autor juntou documentos. Pelo despacho de fls. 29 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudiciais de mérito, a ocorrência da decadência à revisão do benefício, e, se assim não for, da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo alega que o poder para ditar limitações mínima e máxima aos benefícios previdenciários foi atribuído ao legislador ordinário, e que o art. 29, parágrafo 2º da lei n. 8.213/91 dispõe sobre essa limitação, a ser considerada no momento da concessão. Aduz que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários. Réplica (fls. 46/52). Pelo despacho de fl. 53 foi deferida a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência do direito de rever o ato que concedeu o benefício, visto que exarado em data anterior à edição das sucessivas leis que introduziram esse instituto, alterando a redação original do art. 103 da lei n. 8.213/91, que até a edição da lei n. 9.528/97 dispunha apenas quanto à prescrição das prestações previdenciárias. Quanto à prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, merece acolhimento a preliminar do INSS, nos termos do art. 103 da lei n. 8.213/91, e conforme súmula 85 do C. STJ: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é parcialmente procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal, recompondo-o, ademais, quanto às limitações impostas por ocasião da revisão determinada pelo art. 144 da lei n. 8.213/91. No que concerne ao corte perpetrado quando da revisão prevista pelo art. 144 da lei n. 8.213/91, em decorrência das limitações impostas pelo art. 29, parágrafo segundo da referida lei, não tem razão o autor. Conforme se verá, a recente decisão do E. STF, que trata da aplicação dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos antes de suas vigências, não importa no abandono do entendimento de que o benefício previdenciário desenha-se segundo a norma vigente à época de sua concessão (tempus regit actum). A propósito, foi ressaltado pela E. Relatora que a questão então sob exame (aplicação das emendas constitucionais aos benefícios implantados anteriormente) não guardava relação com o debate levantado por ocasião da alteração do coeficiente da pensão por morte, nem com a garantia da preservação do ato jurídico perfeito, tampouco com a alteração de regime jurídico previdenciário. Traga-se o trecho em questão, tirado do voto da I. Relatora Ministra Carmem Lúcia: Faço duas ou três observações iniciais para perfeito esclarecimento do quadro. Primeiro, foi chamada à colação o caso das pensões que foram julgadas aqui, algumas centenas, e que realmente não tem relação com este caso a não ser pela circunstância de ser ato de aposentadoria, e, também, aqui se invoca o princípio do tempo que rege o ato praticado num determinado momento. Aqui, no entanto, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Então, a situação é outra, e é bom que isso fique bem claro, de início. Segundo, naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico. Não estamos mudando o regime jurídico de aposentadoria nem cogitando disso. Terceiro, que não se cogitou em nenhum momento dos documentos trazidos nos autos, de fixação nem vinculação a salário mínimo. Isso não foi falado a não ser pelo INSS, que inaugurou essa novidade. Quarto, não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo..... Desses esclarecimentos, postos antes da exposição do voto, conclui-se pela manutenção do entendimento da Corte Suprema de que, em matéria previdenciária, a concessão do benefício é regida pela norma vigente à época do benefício, que é vedada a retroatividade da lei para desfazer o ato jurídico perfeito - no caso, o ato que concedeu o benefício - e que não há direito adquirido a regime jurídico, de maneira que não há razão ao segurado quando se firmar num determinado regime jurídico, se não adquiriu o benefício nos moldes por ele preconizados. Essas três conclusões, adotadas neste julgamento como premissas, implicam na improcedência do pedido no que concerne à reincorporação dos valores retirados em decorrência da limitação prevista no art. 29, parágrafo 2º da lei n. 8.213/91, e assim pelas seguintes razões: primeiro, o regime jurídico que ditou o contorno do benefício da parte autora não foi aquele

introduzido pela lei n. 8.213/91, de modo que a previsão contida no art. 144 merece ser aplicada em conjunto com as demais determinações previstas na lei n. 8.213/91, dentre elas, à evidência, aquela preconizada pelo art. 2º, art. 29, sob pena de se criar um regime jurídico diferenciado para aqueles que obtiveram o benefício em data anterior, e que pretendem, com isso, não serem regradados nos moldes antigos - porque não tem direito adquirido a tanto- e admitem a aplicação do regime novo, mas apenas nos aspectos de interesse positivo; segundo, pautando-se conforme as normas regentes, foi acertado o proceder do INSS na ocasião em que efetivou a revisão prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91, observando as limitações previstas no parágrafo 2º do art. 29; e, por derradeiro, a alteração dessa revisão, sob argumento de que tal estaria autorizado com base nas EC 20/98 e 41/03, atentaria contra a garantia do ato jurídico perfeito, consubstanciado no resultado obtido quando da revisão da renda mensal nos termos do art. 144 da lei n. 8.213/91. Por essas razões é improcedente o pedido na parte em que pretende a recomposição da renda mensal inicial, mediante o acréscimo do valor suprimido por força da observância aos limites impostos pelo parágrafo 2º, art. 29 da lei n. 8.213/91, apurado por ocasião da revisão feita em obediência ao art. 144 da referida lei. No que concerne à aplicação dos novos limites previstos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03 o pedido é procedente. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência, já que proposta a presente ação antes da referida manifestação do INSS, nos autos da mencionada ação coletiva. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que

não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa SELIC (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF). Sucumbindo o INSS em maior proporção, arcará com honorários advocatícios, ora arbitrados em 5 % (cinco por cento) dos valores em atraso, assim nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.

**0009160-02.2010.403.6104 - JOSE ALVES FEITOSA X JOSEFA DELFINA ALMEIDA CRUZ DE AZEVEDO X MARIA MADALENA RAMOS DE OLIVEIRA X MARILENE RAPOSO FARIA RODRIGUES (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSE ALVES FEITOSA, JOSEFA DELFINA ALMEIDA CRUZ DE AZEVEDO, MARIA MADALENA RAMOS DE OLIVEIRA e MARILENE RAPOSO FARIA RODRIGUES, com qualificação nos autos, em que postulam a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seus benefícios previdenciários segundo o limite máximo dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pela emenda constitucional nº. 41/03. Os autores juntaram documentos. Pelo despacho de fls. 54 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários. Réplica (fls. 68/81). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Quanto à prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, merece acolhimento a preliminar do INSS, nos termos do art. 103 da lei n. 8.213/91, e conforme súmula 85 do C. STJ: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional ns. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados

pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência, já que proposta a presente ação antes da referida manifestação do INSS, nos autos da mencionada ação coletiva. Portanto, a majoração do teto, promovida pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa SELIC (sistemática nos termos da Resolução n. 134/2010-C/JF). O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.

**0009541-10.2010.403.6104** - ANTONIO ESTEVES NETO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO ESTEVES NETO, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, recompondo o valor do benefício retirado por força da limitação do teto vigente, por ocasião do recálculo da renda mensal inicial determinada no art. 144 da lei n. 8.213/91. O autor juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudiciais de mérito, a ocorrência da decadência à revisão do benefício, e, se assim não for, da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo alega que o poder para ditar limitações mínima e máxima aos benefícios previdenciários foi atribuído ao legislador ordinário, e que o art. 29, parágrafo 2º da lei n. 8.213/91 dispõe sobre essa limitação, a ser considerada no momento da concessão. Aduz que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência do direito de rever o ato que concedeu o benefício, visto que exarado em data anterior à edição das sucessivas leis que introduziram esse instituto, alterando a redação original do art. 103 da lei n. 8.213/91, que até a edição da lei n. 9.528/97 dispunha apenas quanto à prescrição das prestações previdenciárias. Quanto à prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, merece acolhimento a preliminar do INSS, nos termos do art. 103 da lei n. 8.213/91, e conforme súmula 85 do C. STJ: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é parcialmente procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal, recompondo-o, ademais, quanto às limitações impostas por ocasião da revisão determinada pelo art. 144 da lei n. 8.213/91. No que concerne ao corte perpetrado quando da revisão prevista pelo art. 144 da lei n. 8.213/91, em decorrência das limitações impostas pelo art. 29, parágrafo segundo da referida lei, não tem razão o autor. Conforme se verá, a recente decisão do E. STF, que trata da aplicação dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos antes de suas vigências, não importa no abandono do entendimento de que o benefício previdenciário desenha-se segundo a norma vigente à época de sua concessão (*tempus regit actum*). A propósito, foi ressaltado pela E. Relatora que a questão então sob exame (aplicação das emendas constitucionais aos benefícios implantados anteriormente) não guardava relação com o debate levantado por ocasião da alteração do coeficiente da pensão por morte, nem com a garantia da preservação do ato jurídico perfeito, tampouco com a alteração de regime jurídico previdenciário. Traga-se o trecho em questão, tirado do voto da I. Relatora Ministra Carmem Lúcia: Faço duas ou três observações iniciais para perfeito esclarecimento do quadro. Primeiro, foi chamada à colação o caso das pensões

que foram julgadas aqui, algumas centenas, e que realmente não tem relação com este caso a não ser pela circunstância de ser ato de aposentadoria, e, também, aqui se invoca o princípio do tempo que rege o ato praticado num determinado momento. Aqui, no entanto, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Então, a situação é outra, e é bom que isso fique bem claro, de início. Segundo, naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico. Não estamos mudando o regime jurídico de aposentadoria nem cogitando disso. Terceiro, que não se cogitou em nenhum momento dos documentos trazidos nos autos, de fixação nem vinculação a salário mínimo. Isso não foi falado a não ser pelo INSS, que inaugurou essa novidade. Quarto, não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo..... Desses esclarecimentos, postos antes da exposição do voto, conclui-se pela manutenção do entendimento da Corte Suprema de que, em matéria previdenciária, a concessão do benefício é regida pela norma vigente à época do benefício, que é vedada a retroatividade da lei para desfazer o ato jurídico perfeito - no caso, o ato que concedeu o benefício - e que não há direito adquirido a regime jurídico, de maneira que não há razão ao segurado quando se firmar num determinado regime jurídico, se não adquiriu o benefício nos moldes por ele preconizados. Essas três conclusões, adotadas neste julgamento como premissas, implicam na improcedência do pedido no que concerne à reincorporação dos valores retirados em decorrência da limitação prevista no art. 29, parágrafo 2º da lei n. 8.213/91, e assim pelas seguintes razões: primeiro, o regime jurídico que ditou o contorno do benefício da parte autora não foi aquele introduzido pela lei n. 8.213/91, de modo que a previsão contida no art. 144 merece ser aplicada em conjunto com as demais determinações previstas na lei n. 8.213/91, dentre elas, à evidência, aquela preconizada pelo art. 2º, art. 29, sob pena de se criar um regime jurídico diferenciado para aqueles que obtiveram o benefício em data anterior, e que pretendem, com isso, não serem regrados nos moldes antigos - porque não tem direito adquirido a tanto- e admitem a aplicação do regime novo, mas apenas nos aspectos de interesse positivo; segundo, pautando-se conforme as normas regentes, foi acertado o proceder do INSS na ocasião em que efetivou a revisão prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91, observando as limitações previstas no parágrafo 2º do art. 29; e, por derradeiro, a alteração dessa revisão, sob argumento de que tal estaria autorizado com base nas EC 20/98 e 41/03, atentaria contra a garantia do ato jurídico perfeito, consubstanciado no resultado obtido quando da revisão da renda mensal nos termos do art. 144 da lei n. 8.213/91. Por essas razões é improcedente o pedido na parte em que pretende a recomposição da renda mensal inicial, mediante o acréscimo do valor suprimido por força da observância aos limites impostos pelo parágrafo 2º, art. 29 da lei n. 8.213/91, apurado por ocasião da revisão feita em obediência ao art. 144 da referida lei. No que concerne à aplicação dos novos limites previstos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03 o pedido é procedente. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados

pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência, já que proposta a presente ação antes da referida manifestação do INSS, nos autos da mencionada ação coletiva. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa SELIC (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Sucumbindo o INSS em maior proporção, arcará com honorários advocatícios, ora arbitrados em 5 % (cinco por cento) dos valores em atraso, assim nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ulatimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.

**0009545-47.2010.403.6104 - SERGIO EDUARDO BARBOSA - INCAPAZ X IVETE BARBOSA SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Sergio Eduardo Barbosa (representado por sua curadora, Ivete Barbosa Santos), com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, recompondo o valor do benefício retirado por força da limitação do teto vigente, por ocasião do recálculo da renda mensal inicial determinada no art. 144 da lei n. 8.213/91. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 31 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo alega que o poder para ditar limitações mínima e máxima aos benefícios previdenciários foi atribuído ao legislador ordinário, e que o art. 29, parágrafo 2º da lei n. 8.213/91 dispõe sobre essa limitação, a ser considerada no momento da concessão. Aduz que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários. Réplica (fls. 49/55). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 57 e 60/61. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, merece acolhimento a preliminar do INSS, nos termos do art. 103 da lei n. 8.213/91, e conforme súmula 85 do C. STJ: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é parcialmente procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal, recompondo-o, ademais, quanto às limitações impostas por ocasião da revisão determinada pelo art. 144 da lei n. 8.213/91. No que concerne ao corte perpetrado quando da revisão prevista pelo art. 144 da lei n. 8.213/91, em decorrência das limitações impostas pelo art. 29, parágrafo segundo da referida lei, não tem razão o autor. Conforme se verá, a recente decisão do E. STF, que trata da aplicação dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos antes de suas vigências, não importa no abandono do entendimento de que o benefício previdenciário desenha-se segundo a norma vigente à época de sua concessão (tempus regit actum). A propósito, foi ressaltado pela E. Relatora que a questão então sob exame (aplicação das emendas constitucionais aos benefícios implantados anteriormente) não guardava relação com o debate levantado por ocasião da alteração do coeficiente da pensão por morte, nem com a garantia da preservação do ato jurídico perfeito, tampouco com a alteração de regime jurídico previdenciário. Traga-se o trecho em questão, tirado do voto da I. Relatora Ministra

Carmem Lúcia: Faço duas ou três observações iniciais para perfeito esclarecimento do quadro. Primeiro, foi chamada à colação o caso das pensões que foram julgadas aqui, algumas centenas, e que realmente não tem relação com este caso a não ser pela circunstância de ser ato de aposentadoria, e, também, aqui se invoca o princípio do tempo que rege o ato praticado num determinado momento. Aqui, no entanto, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Então, a situação é outra, e é bom que isso fique bem claro, de início. Segundo, naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico. Não estamos mudando o regime jurídico de aposentadoria nem cogitando disso. Terceiro, que não se cogitou em nenhum momento dos documentos trazidos nos autos, de fixação nem vinculação a salário mínimo. Isso não foi falado a não ser pelo INSS, que inaugurou essa novidade. Quarto, não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo..... Desses esclarecimentos, postos antes da exposição do voto, conclui-se pela manutenção do entendimento da Corte Suprema de que, em matéria previdenciária, a concessão do benefício é regida pela norma vigente à época do benefício, que é vedada a retroatividade da lei para desfazer o ato jurídico perfeito - no caso, o ato que concedeu o benefício - e que não há direito adquirido a regime jurídico, de maneira que não há razão ao segurado quando se firmar num determinado regime jurídico, se não adquiriu o benefício nos moldes por ele preconizados. Essas três conclusões, adotadas neste julgamento como premissas, implicam na improcedência do pedido no que concerne à reincorporação dos valores retirados em decorrência da limitação prevista no art. 29, parágrafo 2º da lei n. 8.213/91, e assim pelas seguintes razões: primeiro, o regime jurídico que ditou o contorno do benefício da parte autora não foi aquele introduzido pela lei n. 8.213/91, de modo que a previsão contida no art. 144 merece ser aplicada em conjunto com as demais determinações previstas na lei n. 8.213/91, dentre elas, à evidência, aquela preconizada pelo art. 2º, art. 29, sob pena de se criar um regime jurídico diferenciado para aqueles que obtiveram o benefício em data anterior, e que pretendem, com isso, não serem regrados nos moldes antigos - porque não tem direito adquirido a tanto- e admitem a aplicação do regime novo, mas apenas nos aspectos de interesse positivo; segundo, pautando-se conforme as normas regentes, foi acertado o proceder do INSS na ocasião em que efetivou a revisão prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91, observando as limitações previstas no parágrafo 2º do art. 29; e, por derradeiro, a alteração dessa revisão, sob argumento de que tal estaria autorizado com base nas EC 20/98 e 41/03, atentaria contra a garantia do ato jurídico perfeito, consubstanciado no resultado obtido quando da revisão da renda mensal nos termos do art. 144 da lei n. 8.213/91. Por essas razões é improcedente o pedido na parte em que pretende a recomposição da renda mensal inicial, mediante o acréscimo do valor suprimido por força da observância aos limites impostos pelo parágrafo 2º, art. 29 da lei n. 8.213/91, apurado por ocasião da revisão feita em obediência ao art. 144 da referida lei. No que concerne à aplicação dos novos limites previstos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03 o pedido é procedente. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se

daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência, já que proposta a presente ação antes da referida manifestação do INSS, nos autos da mencionada ação coletiva. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa SELIC (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Sucumbindo o INSS em maior proporção, arcará com honorários advocatícios, ora arbitrados em 5 % (cinco por cento) dos valores em atraso, assim nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.

**0003293-91.2011.403.6104 - ORLANDO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ORLANDO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, recompondo o valor do benefício retirado por força da limitação do teto vigente, por ocasião do recálculo da renda mensal inicial determinada no art. 144 da lei n. 8.213/91. O autor juntou documentos. Às fls. 31/39, cópias do sistema processual, relativas aos autos nº. 0018675-57.2007.403.6301 que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Em atenção ao despacho de fl. 40, manifestou-se a parte autora sobre o quadro de prevenção, bem como sobre as cópias acostadas aos autos (fls. 42/43). Pelo despacho de fl. 44 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudiciais de mérito, a ocorrência da decadência à revisão do benefício, e, se assim não for, da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo alega que o poder para ditar limitações mínima e máxima aos benefícios previdenciários foi atribuído ao legislador ordinário, e que o art. 29, parágrafo 2º da lei n. 8.213/91 dispõe sobre essa limitação, a ser considerada no momento da concessão. Aduz que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência do direito de rever o ato que concedeu o benefício, visto que exarado em data anterior à edição das sucessivas leis que introduziram esse instituto, alterando a redação original do art. 103 da lei n. 8.213/91, que até a edição da lei n. 9.528/97 dispunha apenas quanto à prescrição das prestações previdenciárias. Quanto à prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, merece acolhimento a preliminar do INSS, nos termos do art. 103 da lei n. 8.213/91, e conforme súmula 85 do C. STJ: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é parcialmente procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal, recompondo-o, ademais, quanto às limitações impostas por ocasião da revisão determinada pelo art. 144 da lei n. 8.213/91. No que concerne ao corte perpetrado quando da revisão prevista pelo art. 144 da lei n. 8.213/91, em decorrência das limitações impostas pelo art. 29, parágrafo segundo da referida lei, não tem razão o autor. Conforme se verá, a recente decisão do E. STF, que trata da aplicação dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos antes de suas

vigências, não importa no abandono do entendimento de que o benefício previdenciário desenha-se segundo a norma vigente à época de sua concessão (*tempus regit actum*). A propósito, foi ressaltado pela E. Relatora que a questão então sob exame (aplicação das emendas constitucionais aos benefícios implantados anteriormente) não guardava relação com o debate levantado por ocasião da alteração do coeficiente da pensão por morte, nem com a garantia da preservação do ato jurídico perfeito, tampouco com a alteração de regime jurídico previdenciário. Traga-se o trecho em questão, tirado do voto da I. Relatora Ministra Carmem Lúcia: Faço duas ou três observações iniciais para perfeito esclarecimento do quadro. Primeiro, foi chamada à colação o caso das pensões que foram julgadas aqui, algumas centenas, e que realmente não tem relação com este caso a não ser pela circunstância de ser ato de aposentadoria, e, também, aqui se invoca o princípio do tempo que rege o ato praticado num determinado momento. Aqui, no entanto, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Então, a situação é outra, e é bom que isso fique bem claro, de início. Segundo, naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico. Não estamos mudando o regime jurídico de aposentadoria nem cogitando disso. Terceiro, que não se cogitou em nenhum momento dos documentos trazidos nos autos, de fixação nem vinculação a salário mínimo. Isso não foi falado a não ser pelo INSS, que inaugurou essa novidade. Quarto, não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.... Desses esclarecimentos, postos antes da exposição do voto, conclui-se pela manutenção do entendimento da Corte Suprema de que, em matéria previdenciária, a concessão do benefício é regida pela norma vigente à época do benefício, que é vedada a retroatividade da lei para desfazer o ato jurídico perfeito - no caso, o ato que concedeu o benefício - e que não há direito adquirido a regime jurídico, de maneira que não há razão ao segurado quando se firmar num determinado regime jurídico, se não adquiriu o benefício nos moldes por ele preconizados. Essas três conclusões, adotadas neste julgamento como premissas, implicam na improcedência do pedido no que concerne à reincorporação dos valores retirados em decorrência da limitação prevista no art. 29, parágrafo 2º da lei n. 8.213/91, e assim pelas seguintes razões: primeiro, o regime jurídico que ditou o contorno do benefício da parte autora não foi aquele introduzido pela lei n. 8.213/91, de modo que a previsão contida no art. 144 merece ser aplicada em conjunto com as demais determinações previstas na lei n. 8.213/91, dentre elas, à evidência, aquela preconizada pelo art. 2º, art. 29, sob pena de se criar um regime jurídico diferenciado para aqueles que obtiveram o benefício em data anterior, e que pretendem, com isso, não serem regradados nos moldes antigos - porque não tem direito adquirido a tanto- e admitem a aplicação do regime novo, mas apenas nos aspectos de interesse positivo; segundo, pautando-se conforme as normas regentes, foi acertado o proceder do INSS na ocasião em que efetivou a revisão prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91, observando as limitações previstas no parágrafo 2º do art. 29; e, por derradeiro, a alteração dessa revisão, sob argumento de que tal estaria autorizado com base nas EC 20/98 e 41/03, atentaria contra a garantia do ato jurídico perfeito, consubstanciado no resultado obtido quando da revisão da renda mensal nos termos do art. 144 da lei n. 8.213/91. Por essas razões é improcedente o pedido na parte em que pretende a recomposição da renda mensal inicial, mediante o acréscimo do valor suprimido por força da observância aos limites impostos pelo parágrafo 2º, art. 29 da lei n. 8.213/91, apurado por ocasião da revisão feita em obediência ao art. 144 da referida lei. No que concerne à aplicação dos novos limites previstos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03 o pedido é procedente. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus

alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência, já que proposta a presente ação antes da referida manifestação do INSS, nos autos da mencionada ação coletiva. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa SELIC (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Sucumbindo o INSS em maior proporção, arcará com honorários advocatícios, ora arbitrados em 5 % (cinco por cento) dos valores em atraso, assim nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimateção da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003125-89.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014243-43.2003.403.6104 (2003.61.04.014243-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA EVA E PAIVA DOS SANTOS(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução promovida por MARIA EVA E PAIVA DOS SANTOS, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega o embargante equívoco na conta elaborada pela parte embargada, uma vez que aplicou aos índices de correção monetária dos salários de contribuição valores superiores aos legais. Sustenta, ainda, a utilização de rendas mensais superiores às efetivamente recebidas. Aduz que a embargada deixou de excluir valores que percebeu administrativamente nos meses de novembro/2007 a setembro/2008. Reputa devido o valor de R\$ 7.616,69 apresentando cálculo às fls. 04/19. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fl.21). À fl. 22, concordou a parte embargada com o cálculo elaborado pela autarquia. É o relatório. Decido. Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Diante da aquiescência da parte Embargada com os cálculos do Embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reduzir o montante do débito para R\$ 7.616,69 (sete mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), atualizados para novembro de 2008. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia do cálculo de fls. 04/19, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

**Expediente N° 6067**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208039-72.1998.403.6104 (98.0208039-0)** - LUCILA TARCHA CAMARGO(SP099995 - MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Lucila Tarcha Camargo, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 76), com oposição de embargos à execução, consoante certidão de fl. 77. Celebrado acordo entre as partes, o mesmo restou homologado, por sentença, às fls. 80/81. Expedidos ofícios requisitórios às fls. 87/88, com extratos de pagamento às fls. 99/100. Apresentado saldo remanescente (fls. 102/103), impugnado pela autarquia (fls. 106/107). É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2009, e o efetivo pagamento operado em 25/03/2010, consoante documento de fls. 100, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não inci-dem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./09. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DIS-TRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão cor-respondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002771-84.1999.403.6104 (1999.61.04.002771-2) - AVANY MARIA NEVES DE ARAUJO X HERCULES DE ANDRADE X IGNACIO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES X JOAO GUEDES RODRIGUES X JOSE PEREIRA SOBRINHO X LUIZ FERNANDES LIMA X MANOEL SANTANA DE OLIVEIRA X MARIO JOSE DE FREITAS X MARIO MENDES MIRANDA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Avany Maria Neves de Araújo, Hercules de Andrade, Ignácio Roberto de Azevedo Marques, João Guedes Rodrigues, Jose Pereira Sobrinho, Luiz Fernandes Lima, Manoel Santana de Oliveira, Mario Jose de Freitas e Mario Mendes Miranda com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fls. 240v. e 356v.), o qual opôs embargos à execução julgados improcedentes (fls. 265/267), com trânsito em julgado às fls. 270. Expedidos ofícios requisitórios às fls. 273/274 e 364, com extratos de pagamento às fls. 277 e 390. Apresentado saldo remanescente pelo autor Mario Mendes Miranda (fls. 395/396), impugnado pela autarquia (fls. 399/400). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./09. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da

expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0007829-34.2000.403.6104 (2000.61.04.007829-3) - GLORIA BRASIL SOARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Gloria Brasil Soares, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 88v.), com concordância da autarquia, a qual não opôs embargos à execução, consoante certidão de fl. 91. Expedido ofício requisitório à fl. 102, com extrato de pagamento do crédito autoral à fl. 109.Apresentado saldo remanescente (fls. 115/117), impugnado pela autarquia (fls. 120/121).É o relatório.Fundamento e decido.Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2007, e o efetivo pagamento operado em 16/01/2008, consoante documento de fls. 109, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal..Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF:Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1).Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./07. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal.Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com o C.

STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à

vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001272-94.2001.403.6104 (2001.61.04.001272-9) - JONATAS MARCOLINO MACIEL X ALCIDES DE ANDRADE X HEDWIEG STRELE X HELIO FERREIRA DE SOUZA X IZAURA RODRIGUES BARNA X LENI PROCOPIO SIMIONI X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA LOPES X MARLENE GONCALVES CIMINO X MILTON PIRES X WALDOMIRO DRAVANETTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jonatas Marcolino Maciel, Alcides de Andrade, Hedwieg Strele, Helio Ferreira de Souza, Izaura Rodrigues Barna, Leni Procópio Simioni, Maria da Conceição de Souza Lopes, Marlene Gonçalves Cimino, Milton Pires e Waldomiro Dravanetti, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fls. 334 e 402), com concordância da autarquia, a qual não opôs embargos à execução. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 345/346 e 461/462, com depósito judicial às fls. 385/389 e 407/410, levantado mediante alvará (fls. 394/395). Extratos de pagamento às fls. 390, 411 e 473/474. Sobreveio notícia de falecimento do autor Manuel Mendes Lopes e pedido de habilitação de sua sucessora (fls. 477/484). Decisão de fl. 556 deferindo a habilitação requerida. À fl. 571, a parte autora requereu o arquivamento dos autos, em face da satisfação da obrigação. É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005609-29.2001.403.6104 (2001.61.04.005609-5) - SUELI VIDUEIRA VIEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sueli Vidueira Vieira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 172v.), com concordância da autarquia, a qual não opôs embargos à execução. Expedidos ofícios requisitórios às fls. 178/179. Apresentado saldo remanescente (fls. 182/184). Extratos de pagamento às fls. 186/187. Impugnação da autarquia aos cálculos autorais (fls. 190/191). É o relatório. Fundamento e decidido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2008, e o efetivo pagamento operado em 26/01/2009, consoante documento de fls. 186, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./08. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o

Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 08 de agosto de 2011.

**0002833-22.2002.403.6104 (2002.61.04.002833-0) - ANA MARIA DE FREITAS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ana Maria de Freitas com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se a citação do executado (certidão de fl. 129v.). Certificado o decurso de prazo para oposição de embargos em 28/03/2007 (fls. 134), sobreveio a impugnação de fls. 137/139. Intimada, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela autarquia (fls. 148/149). Expedidos ofícios requisitórios às fls. 151/152. Apresentado saldo remanescente (fls. 155/156). Extratos de pagamento às fls. 159/160. Impugnação da autarquia aos cálculos autorais (fls. 166/167). É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2008, e o efetivo pagamento operado em 26/01/2009, consoante documento de fls. 159, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./08. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006 - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DIS-TRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão cor-respondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005733-75.2002.403.6104 (2002.61.04.005733-0) - ANICETO DOS SANTOS ASSUNCAO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Aniceto dos Santos Assunção com qualificação nos autos, em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 401v.), com concordância da autarquia, a qual não opôs embargos à execução. Expedidos ofícios requisitórios às fls. 415/416, com extratos de pagamento às fls. 423 e 429. Apresentado saldo remanescente (fls. 432/433), impugnado pela autarquia (fls. 436/437). É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2007, e o efetivo pagamento operado em 16/01/2008, consoante documento de fls. 429, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./07. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**000025-10.2003.403.6104 (2003.61.04.000025-6)** - MANOEL LOPES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Manoel Lopes, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 98v.), com concordância da autarquia, a qual não opôs embargos à execução. Expedidos ofícios requisitórios às fls. 104/105, com extratos de pagamento às fls. 119/120. Apresentado saldo remanescente (fls. 125/127), impugnado pela autarquia (fls. 130/131). É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2007, e o efetivo pagamento operado em 16/01/2008, consoante documento de fls. 119, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./07. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo

de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0005575-83.2003.403.6104 (2003.61.04.005575-0) - IVALDA SOUTO LOPES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ivalda Souto Lopes, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 121 v.), o qual opôs embargos à execução julgados precedentes (fls. 132/133), com trânsito em julgado às fls. 134.Expedidos ofícios requisitórios às fls. 138/139, com extratos de pagamento às fls. 141/142.Apresentado saldo remanescente (fls. 144/145), impugnado pela autarquia (fls. 151/152).É o relatório.Fundamento e deciso.Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2008, e o efetivo pagamento operado em 26/01/2009, consoante documento de fls. 141, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal.Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF:Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1).Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./08. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal.Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual

apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0013145-23.2003.403.6104 (2003.61.04.013145-4) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por José Pereira dos Santos com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se a citação do executado (certidão de fl. 110v.), com concordância da autarquia, a qual não opôs embargos à execução. Expedidos ofícios requisitórios às fls. 116/117. Apresentado saldo remanescente (fls. 119/120), impugnado pela autarquia (fls. 124/125). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./08. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0014299-76.2003.403.6104 (2003.61.04.014299-3) - ANTONIO PAULO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Paulo da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 118v.), com concordância da autarquia, a qual não opôs embargos à execução. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 125/126), com consultas de pagamento às fls. 129/130. Apresentado saldo remanescente (fls. 136/138), impugnado pela autarquia (fls. 141/142). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o crédito autoral foi realizado sob o regime das requisições de pequeno valor - RPVs (Leis 10.099/00 e 10.259/01), como indica o ofício requisitório de fl. 125, protocolado em fev./08 e pago em abr./08 (conforme indicado pela parte autora à fl. 138), modalidade de pagamento criada para execução de valores de até 60 salários mínimos por beneficiário, de modo que nos termos do 6º da referida Lei 10.099, o pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido e determina a extinção do processo. - grifado. Assim, não há mais falar em diferenças em sede de requisitório de pagamento diante da expressa vedação legal. Ademais, cumpre enfatizar que não incidem juros de mora na hipótese de pagamento por requisição no prazo legal. A propósito, eis o teor da Súmula Vinculante 17 do STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

(Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto, ainda, que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a do efetivo pagamento do requisitório. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação das requisições de pequeno valor no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do requisitório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. (MIN. GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - 2ª T). Dessarte, considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, tanto por parte do autor quanto de seu patrono, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0014529-21.2003.403.6104 (2003.61.04.014529-5) - YAEKO OMURO SUSUKI X JOSE AUGUSTO PRADO X MARIA NEUDES BONALUME VIANA X MANOEL PEREIRA DIAS X ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Yaeko Omuro Susuki, Jose Augusto Prado, Maria Neudes Bonalume Viana, Manoel Pereira Dias e Antonio dos Santos da Silva com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se a citação do executado (certidão de fl. 211 v.), com concordância da autarquia, a qual não opôs embargos à execução. Expedidos ofícios requisitórios às fls. 219/221 e 225/226, com extratos de pagamento às fls. 260/263. Apresentado saldo remanescente pelos autores Maria Neudes Bonalume Viana e Manoel Pereira Dias (fls. 276/277), impugnado pela autarquia (fls. 280/281). Extrato de pagamento referente ao autor Antonio dos Santos da Silva às fls. 283. É o relatório. Fundamento e decidido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2008, e o efetivo pagamento operado em 26/01/2009, consoante documentos de fls. 260/261, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./08. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma).

FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão cor-respondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0010127-57.2004.403.6104 (2004.61.04.010127-2) - INDALECIO MENDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Indalecio Mendes, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 116v.), o qual opôs embargos à execução julgados precedentes (fls. 123/124), com trânsito em julgado às fls. 125. Expedidos ofícios requisitórios às fls. 135/136, com extratos de pagamento às fls. 138/139. Apresentado saldo remanescente (fls. 146/147), impugnado pela autarquia (fls. 150/151). É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2009, e o efetivo pagamento operado em 25/03/2010, consoante documento de fls. 138, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./09. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravamento regimental em agravamento de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravamento regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com

fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **Expediente Nº 6068**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005860-13.2002.403.6104 (2002.61.04.005860-6)** - JAIR TRINDADE(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: CALCULOS APRESENTADOS PELO INSS.

**0001653-34.2003.403.6104 (2003.61.04.001653-7)** - LAURINDA VIEIRA OLIVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: CALCULOS APRESENTADOS PELO INSS.

**0016607-85.2003.403.6104 (2003.61.04.016607-9)** - CLICIA DOS SANTOS MELO(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: CALCULOS APRESENTADOS PELO INSS.

**0003240-57.2004.403.6104 (2004.61.04.003240-7)** - MARIA RODRIGUES DE MEDEIROS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: CALCULOS APRESENTADOS PELO INSS.

**0004877-43.2004.403.6104 (2004.61.04.004877-4)** - HERMINIO DA COSTA FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: CALCULOS APRESENTADOS PELO INSS.

**0011947-14.2004.403.6104 (2004.61.04.011947-1)** - IVONE HUSNE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a

parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: CALCULOS APRESENTADOS PELO INSS.

**0012745-72.2004.403.6104 (2004.61.04.012745-5)** - MARCIO AVOLI(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: CALCULOS APRESENTADOS PELO INSS.

**0013766-83.2004.403.6104 (2004.61.04.013766-7)** - ANAMARIA FRANGETTO(SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X NATHALIA FRANGETTO RIBEIRO(SP139175 - CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK)  
Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: CALCULOS APRESENTADOS PELO INSS.

**0009423-73.2006.403.6104 (2006.61.04.009423-9)** - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: CALCULOS APRESENTADOS PELO INSS.

**0006380-94.2007.403.6104 (2007.61.04.006380-6)** - FREDERICO COELHO RIBAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: CALCULOS APRESENTADOS PELO INSS.

**0010507-75.2007.403.6104 (2007.61.04.010507-2)** - JOSE PEREIRA MAGALDI(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: CALCULOS APRESENTADOS PELO INSS.

**0011489-89.2007.403.6104 (2007.61.04.011489-9)** - ALOISIO SANTANA OLIVEIRA(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: CALCULOS APRESENTADOS PELO INSS.

**Expediente Nº 6103**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011913-05.2005.403.6104 (2005.61.04.011913-0)** - REJANE RIBEIRO DE SOUZA X ALLAN DE SOUZA AGUIAR - INCAPAZ X REJANE RIBEIRO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REJANE RIBEIRO DE SOUZA e o menor ALLAN SOUZA AGUIAR, sendo este último representado pela Defensoria Pública Federal, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do segurado Sr. José Martins da Silva Aguiar Filho, esposo de Rejane e pai de Allan, em 31/3/2003. Sustentam os autores que o Sr. José Martins da Silva Aguiar Filho requereu o benefício de auxílio-doença em 16/4/2002, tendo sido indeferido pela autarquia por motivo de perda da qualidade de segurado, e, posteriormente, ele veio a falecer em 31/3/2003. Ressalta o equívoco da autarquia quando do indeferimento do auxílio-doença, porquanto, quando do pedido administrativo, o mesmo ainda mantinha a qualidade de segurado, tendo em vista que o seu último vínculo empregatício encerrou-se em 29/01/2000, e que a qualidade de segurado deveria ser mantida por 36 meses. Requerem o reconhecimento do benefício de auxílio doença desde o pedido administrativo até a data do óbito, bem como a concessão da pensão por morte. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 37/41. Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação. Colacionada aos autos cópia do processo administrativo (fls. 98/133), com ciência às partes. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu perícia médica indireta, bem como a oitiva de testemunhas. Na audiência de oitiva das testemunhas, determinou-se a regularização do polo ativo, com a inclusão do filho menor do de cujus, Allan Souza Aguiar, restando prejudicada a realização da audiência. Designou-se ainda, a perícia médica indireta. Juntada do laudo pericial médico e documentos às fls. 523/535 e esclarecimentos às fls. 543/544. A Defensoria Pública Federal foi nomeada curadora do menor, tendo em vista possível colidência de interesses entre este e a autora (fls. 536). Foi indeferido o pedido de produção de prova oral. O Douto Órgão do Ministério Público Federal requereu a anulação da nomeação da Defensoria Pública Federal como curadora do menor. No mérito, opina pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Acolho a preliminar argüida pelo Douto Órgão do Ministério Público Federal quanto à desnecessidade da nomeação da Defensoria Pública Federal para representar o menor Allan, uma vez que representado civilmente nesta ação por sua genitora, e representado nos autos por advogado constituído, o qual, ao assumir o patrocínio da causa, tem o dever legal de defender os interesses dos autores desde que não conflitantes, o que se presume no caso, considerando o patrocínio único. Apesar da manifestação da D. Defensoria Pública à fl. 551, em que contestou a ação, quando em verdade o menor foi admitido no feito na condição de litisconsorte autor, deixo de declarar nulos esse ato e a ciência exarada à fl. 568, assim como a nomeação da Defensoria Pública, tendo em mira o princípio da economia processual, à vista da inexistência de prejuízo às partes ou à ordem pública. A partir de fl. 536 o feito prossegue patrocinado pelo D. advogado, inclusive no que tange aos interesses do autor Allan Souza Aguiar. Intime-se a D. Defensoria acerca da exclusão de sua representação e patrocínio. Examinado o mérito do pedido. Consoante o acima relatado, trata-se de ação objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de José Martins da Silva Aguiar, esposo de Rejane e pai de Allan, ocorrido em 31/3/2003, ao argumento, em síntese, de que o de cujus mantivera a qualidade de segurado, porquanto quedara enfermo após a cessação do último vínculo laboral, mas ainda quando mantinha a qualidade de segurado. A ação é procedente. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer. Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício - óbito, e a dependência econômica da parte autora. Quanto à dependência econômica, não há dúvida, pois os autores são esposa e filho, dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei n. 8.213/91. Essa condição restou demonstrada, à evidência, por meio da certidão de casamento e da certidão de nascimento. A questão controvertida cinge-se, apenas, à perda, ou não, da qualidade de segurado do falecido. No que tange à qualidade de segurado, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida enquanto o trabalhador estiver em gozo de benefício, ou, a princípio, doze meses após a cessação das contribuições, na forma do art. 15, I e II da Lei n. 8.213/91. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Também não há perda dessa qualidade, ainda que não recebesse benefício ou tendo ele sido indevidamente negado ou cancelado pela autarquia, se comprovado que o segurado a ele teria direito. Na espécie, infere-se que a parte autora questiona o indeferimento de auxílio-doença ao segurado falecido, protocolado em 16/04/2002. Verifica-se das fls. 19 da petição inicial que o benefício foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado. Com efeito, inicialmente restou comprovado nos autos que o falecido laborou nos períodos de 1º/8/1985 a 02/09/1992; de 11/1/1993 a 26/5/1997 e de 01/11/1999 a 29/1/2000, conforme cópia da CTPS às fls. 12/13. Entre o primeiro vínculo laboral e o segundo não houve perda da qualidade de segurado, visto que o reingresso no RGPS ocorreu antes do transcurso de doze meses após a cessação das contribuições (art. 15, II da lei n. 8.213/91). Portanto, ao término do segundo vínculo laboral, em 26/05/1997, o período de graça aplicado ao caso é o de 36 meses (art 15, parágrafo segundo da lei n. 8.213/91), uma vez que nessa época o autor contava com mais de 120 contribuições, sem interrupção anterior que acarretasse a perda da qualidade de segurado, e era desempregado, visto que a desfiliação do RGPS ocorreu em virtude de baixa em CTPS, encerrando o vínculo laboral (fl. 13). Veja que não há que se exigir a prova do desemprego perante os órgãos

mencionados na Lei 8213/91. Uma tal interpretação dissociaria a lei dos fatos, criando antinomia incompatível com o Direito, considerando que os destinatários da norma - os segurados -, na grande maioria das vezes, são pessoas simples e de poucos recursos, de modo que o desempregado, antes de ser profundo conhecedor da lei que lhe regulamenta o seguro social, e antes de se preocupar em demonstrar sua situação de desemprego perante tais ou quais órgãos, despender suas economias na busca por uma nova recolocação no mercado de trabalho. Daí porque, uma vez provado o desemprego, ainda que não nos exatos termos da Lei 8213/91, não se vê razão para minorar o período de graça previsto na lei justamente em socorro do desempregado, quando é maior sua vulnerabilidade, e mais intensa a necessidade do seguro social. Nesse sentido, veja a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES DO INSS. INTIMAÇÃO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. PENSÃO POR MORTE. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, 1º E 2º, DA LEI 8.213/91. PROVA DO DESEMPREGO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SUFICIÊNCIA DE PROVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AOS DEPENDENTES. HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O prazo para interposição de recurso começa a fluir da data da publicação da sentença, por não gozar, a autarquia, do benefício da intimação pessoal. Precedentes. 2. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. 3. Embora a legislação previdenciária exija, para que seja ampliado o período de graça, nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, que seja o segurado-desempregado inscrito em cadastro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, há de se entender que as disposições presentes na legislação específica de algum benefício, dirige-se à autoridade administrativa e nunca ao Poder Judiciário. 4. Em matéria de valor das provas, prepondera o sistema da persuasão racional do magistrado, insito no art. 131 do CPC, só podendo sofrer exceções que estejam previstas na lei. Desde que o juiz atenda aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos (quod non est in actis non est in mundo) e indique os motivos que lhe formaram o convencimento, a sua liberdade na valorização da prova não pode ser coarctada. 5. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito estava o de cujus desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, surgindo, assim, o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação vigente (AC 2000.71.00002591-8/RS. Rel. Desembargador Federal A. A. Ramos de Oliveira. Quinta Turma. DJ de 31/10/2001, p. 1.283, TRF da 4ª Região). 6. A correção monetária, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda, em face da inflação ocorrida no período, deve ela incidir, nos termos da Lei nº 6.899/81 (Súmula 148 do STJ). Portanto, as parcelas devidas devem ser corrigidas a partir do ajuizamento da ação (2º, art. 1º, da Lei nº 6.899/81). 7. Acerca dos honorários advocatícios, a singeleza da causa reclama honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, de acordo com o art. 20 do CPC e Súmula 111 do STJ. 8. Apelação não conhecida. 9. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF1 -AC - Processo: 199938000183032; PRIMEIRA TURMA; DJ DATA: 16/06/2003 PAGINA: 43 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA) Pois bem. Ainda durante o período de graça de 36 meses a contar do encerramento do último vínculo laboral, em 26/05/1997, o autor tornou a ser segurado empregado, em 01/11/1999 (início do último vínculo laboral registrado em CTPS), de modo que até então não se cogita de perda da qualidade de segurado. Quando do encerramento do último vínculo laboral, em 29/01/2000, o período de graça a ser considerado continuava a ser o de 36 meses, já que o falecido, conforme examinado, nunca interrompeu as contribuições por período que acarretasse a perda da condição de segurado, e era desempregado, uma vez que a desfiliação do RGPS novamente ocorreu em virtude de baixa em CTPS, encerrando o vínculo laboral (fl. 13). Portanto, em 16/04/2002, data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, o falecido ostentava a qualidade de segurado, razão pela qual foi indevida a recusa em lhe prestar o benefício sob argumento de que não era segurado do INSS. Sob outro giro, fixado pelo laudo pericial a data da incapacidade como sendo caracterizada, pelo menos, a partir de julho de 2000 (fl. 543), é evidente que quando do pedido de benefício, em 16 de abril de 2002, o falecido encontrava-se ainda incapacitado para o trabalho, visto que culminando a doença em seu óbito, a única conclusão plausível é de que seu estado de saúde agravou-se constantemente a partir da data fixada no laudo pericial como sendo correspondente ao início da incapacidade. Portanto, o falecido fazia jus ao auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo do benefício indevidamente recusado (DER 16/04/2002), razão pela qual, quando do óbito, mantinha a qualidade de segurado do INSS, por força do disposto do art. 15, I da lei n. 8.213/91. Portanto, demonstrada a manutenção da qualidade de segurado do falecido, e não havendo controvérsia quanto à condição de dependentes previdenciários dos autores, é devida a pensão por morte, desde a data da citação do INSS no que tange à autora, e desde o óbito para o autor menor de idade, visto que, não se sujeitando à prescrição, não pode ser apenado pelo fato de seu representante legal não ter instado a autarquia a conceder-lhe o benefício. Também é devido o auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, não havendo parcelas em atraso alcançadas pelo prazo prescricional, considerando que esta ação foi proposta antes de decorridos cinco anos a contar da data do requerimento do benefício. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de auxílio doença, inclusive abono anual, aos dependentes do segurado desde a data do requerimento administrativo até a data do óbito, e à implantação do benefício de pensão por morte, inclusive abono anual, aos beneficiários, desde a data da citação para a autora REJANE RIBEIRO DE SOUZA, e desde a data do óbito para o autor ALLAN DE SOUZA AGUIAR, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: REJANE RIBEIRO DE SOUZA E ALLAN DE SOUZA AGUIAR, portador do RG nº 19.478.201-3 SSP/SP e CPF nº 108.453.838-50 Benefício: Pensão por morte RMI: a calcular DIB: data da implantação do benefício, em 23/3/2006 Nome do beneficiário: ALLAN SOUZA AGUIAR, menor, representado por sua genitora REJANE RIBEIRO DE SOUZA E ALLAN DE SOUZA AGUIAR, portadora do RG nº 19.478.201-3 SSP/SP e CPF nº 108.453.838-50 Benefício: Pensão por morte RMI: a calcular DIB: data da implantação do benefício

31/03/2003Fica condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos aos autores, e juros de mora a contar da citação, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido às partes autoras, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, e a situação de incapacidade de um dos autores, o qual é menor de idade, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando a implantação do benefício em 30 dias, sob pena de arcar o INSS com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) . P.R.I.

**0002535-20.2008.403.6104 (2008.61.04.002535-4) - JOSE MANUEL DA CORTE PEREIRA(SP251656 - ORIDES APARECIDA COLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 182/183: Ciência. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Intime-se a parte contrária (INSS) sobre a sentença de fls. 163/168, bem como para que apresente CONTRARRAZÕES. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0006726-06.2011.403.6104 - JOSE DA SILVA VALENTE(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de revisão de benefício previdenciário, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (fls 06), é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

**0008003-57.2011.403.6104 - DEVANIR PEREIRA(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Na petição inicial foi atribuído à causa o valor de R\$ 39.096,00, considerando-se o valor do auxílio doença percebido pelo autor no importe de R\$ 1.629,00, multiplicado por 24 parcelas (doze parcelas vencidas, somadas a 12 parcelas vincendas). Entretanto, verifico que os valores sugeridos pelo autor não refletem com exatidão o proveito econômico perseguido pelo demandante, haja vista que no caso em tela, não obstante suas alegações, o valor da causa deve corresponder ao montante equivalente às parcelas efetivamente vencidas, somadas a 12 parcelas vincendas. Às fls. 26 foi juntado comunicado de decisão do INSS deferido a prorrogação do benefício de auxílio doença até 21/06/2011. Não consta dos autos se houve pedido de prorrogação do benefício na via administrativa, tampouco se houve o indeferimento de eventual pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, que, em sua petição inicial, alega estar em gozo de auxílio doença (fls.05). Assim, não há indicação de haver parcelas vencidas a serem computadas no cálculo do valor da causa. Dessa forma, considerando que o valor da causa refere-se à importância perseguida, e, uma vez que o objeto da ação é a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, esse valor deve corresponder a R\$ 19.548,00 (R\$ 1.629,00 x 12 parcelas vincendas). Diante do exposto, é esta Vara incompetente para o processamento e julgamento desta ação, porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, com fulcro no princípio da celeridade e com lastro no art. 113 do CPC, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0008181-06.2011.403.6104 - ROSANGELA DE FREITAS X WANDRIELI DE FREITAS SANTOS - INCAPAZ X ROSANGELA DE FREITAS(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA FREITAS SANTOS - INCAPAZ X ANDRESSA CARLA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA CAROLINA FREITAS SANTOS - INCAPAZ X ROSANGELA DE FREITAS**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Sem prejuízo, regularize a parte autora a representação processual da menor relativamente incapaz Wandrieli de Freitas Santos, no prazo de 10 dias, bem como promova a citação das co-rés, fornecendo as cópias necessárias para formação da contrafé. Bem ainda, a fim de evitar a ocorrência de eventual prevenção ou litispendência, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO, bem como sobre as cópias juntadas às fls. 32/46, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0008201-94.2011.403.6104 - MARIA APARECIDA CORREA COELHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Intime-se.

**0008205-34.2011.403.6104** - MANOEL ANTONIO DIAS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Intime-se.

**Expediente Nº 6115**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007225-87.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006830-66.2009.403.6104 (2009.61.04.006830-8)) JEFFREY THADDEUS MCTUGA(SP190140 - ALEX CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA

O caso versa pedido de restituição de bens apreendidos, e objetiva a liberação de mais de um bem (veículos, valores, entre outros). O despacho à fl.66 não deixou de apreciar os demais pedidos, como entende o requerente, uma vez que os autos referem-se tão-só a um único pedido, este incidental à ação penal, e relativo à restituição de vários bens. Desse modo, o incidente processual em questão desafia uma única decisão, a qual deve apreciar o pedido de restituição segundo a multiplicidade dos bens em relação aos quais se pretende a liberação, e não uma decisão para cada um dos bens. Fato que assim comprova é a previsão da unicidade de recurso, a ser interposto da decisão (única) que resolve o incidente de restituição de bens. Assim sendo, aguarda-se que a parte providencie os documentos relativos aos veículos, na esteira do parecer ministerial, no prazo assinalado, o qual, uma vez decorrido, implicará no julgamento deste incidente no estado em que se encontra instruído. Int.

**Expediente Nº 6116**

#### **ACAO PENAL**

**0002492-54.2006.403.6104 (2006.61.04.002492-4)** - JUSTICA PUBLICA X MONICA V MERGOZA CALIXTO  
Tendo em vista que o tradutor manifestou interesse em traduzir a carta rogatória a ser expedida, NOMEIO PARA O ATO DE TRADUÇÃO DA CARTA ROGATÓRIA À ESPANHA o Senhor Reginaldo de Castro - matrícula nº 1586. Providencie a serventia do juízo a expedição do necessário, intimando-se. Cumpra-se. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7575**

#### **MONITORIA**

**0004292-14.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ANGELO CORREIA(SP225428 - ERICA MORAES SAUER)

Recebo os presentes Embargos Monitórios. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o requerimento de fl. 54. Nomeio como curadora especial do réu, Thiago Angelo Correia, a Dra. Erika Moraes Sauer, OAB/SP n.º 225.428, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação da presente decisão, bem como para que informe se deseja ser intimada dos atos do processo por publicação. Intime-se e cumpra-se.

**0006281-55.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO FERNANDES DOS SANTOS

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

**0007046-26.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO VIEZZER MARQUES DE ASSIS

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

**0007047-11.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIAS DA SILVA ALVES

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial

conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0088543-58.1999.403.0399 (1999.03.99.088543-9)** - MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI E SP198995 - GEÓRGIA YOHANA OSHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0001795-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001795-5)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 676 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento. Int.

**0001409-31.2010.403.6114** - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Arbitro em definitivo os honorários do Perito Contábil em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 558 em favor do Sr. Perito, devendo ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Após, abra-se vista ao autor para apresentar Memoriais Finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, à União em idêntico prazo.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001385-86.1999.403.6114 (1999.61.14.001385-1)** - DAIMLERCHYSLER DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Ciência ao Impetrante da expedição de certidão de objeto e pé, devendo providenciar sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, mediante o recolhimento da diferença dos emolumentos devidos (R\$ 12,00).Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0003297-11.2005.403.6114 (2005.61.14.003297-5)** - RENTAL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0019927-84.2006.403.0399 (2006.03.99.019927-7)** - ELIAS FERREIRA X NELSON FERREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Tendo em vista o noticiado óbito do(a)(s) Impetrante Elias Ferreira, suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Às fls. 244/258 e 283/284 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.Às fls. 276 manifesta a Fazenda Nacional sua concordância com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de Oracélia Augusta Ferreira, Ednéia Aparecida Pereira e Edileine Aparecida Ferreira Teixeira como herdeiros do Impetrante falecido Elias Ferreira. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Elias Ferreira - Espólio.Após, retornem os autos à Contadoria, a fim de que possa elaborar os cálculos, conforme determinado à fl. 202.Int.

**0005272-58.2011.403.6114** - TECNOPLASTICO BELFANO LTDA X TERMOPLASTICO BELFANO LTDA - FILIAL X TERMOPLASTICO BELFANO LTDA - FILIAL(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

**0005885-78.2011.403.6114** - GISELE MONNERAT TARDIN(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DA SECAO REC HUMANOS DO INSS SAO BERNARDO CAMPO - SP

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 66/67 por seus próprios e jurídicos fundamentos. intime-se.

**0006588-09.2011.403.6114** - ROSANGELA ROCHA BORGES(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Analisando os documentos apresentados pela Impetrante, constato que ela tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0006589-91.2011.403.6114** - NO MEDIA COMUNICACAO LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP306056 - LIA DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. NO MEDIA COMUNICAÇÃO LTDA impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para impedir que seja excluída do programa de parcelamento por não ter efetuado a consolidação no prazo estabelecido pela Receita Federal; para que possa depositar judicialmente os valores, a fim de não ser prejudicada quanto à eventual alegação futura de exclusão do parcelamento e, por fim, para que seja mantida no parcelamento e tenha o direito de efetuar a consolidação dos débitos previdenciários. Alega que todas as parcelas estão devidamente quitadas, embora tenham ocorridos alguns equívocos quando do pedido de parcelamento e também da retificação. Contudo, esclarece que em abril de 2011 protocolizou junto à Receita Federal pedido administrativo para regularização do parcelamento, sem que tenha havido resposta. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 12/94). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 99). Às fls. 103/104 foram prestadas informações pela autoridade coatora. Relatado. Decido o pedido de liminar. Entendo presente a relevância parcial dos fundamentos. Com efeito, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, os débitos da impetrante encontram-se pendente de consolidação, ou seja, não foram excluídos do parcelamento. Por conseguinte, o pedido administrativo nº 13819.721.005/2011-68 formulado pela impetrante para cancelamento do parcelamento dos débitos junto à Receita Federal e a migração dos pagamentos efetuados para o parcelamento dos débitos perante a Fazenda Nacional está pendente de análise e implementação. Dessarte, não há que se falar em ausência de interesse processual por parte da impetrante, haja vista o perigo de exclusão do parcelamento. Assim, considerando o pedido de parcelamento efetuado pela impetrante, as guias de recolhimento juntadas aos autos e o pedido administrativo de revisão, há que se conceder parcialmente a segurança pleiteada. Isto porque, a análise da suficiência dos pagamentos e migração dos valores está a cargo da Administração, que poderá acolher ou indeferir o pedido, consoante os normativos vigentes. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que mantenha a impetrante no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, até decisão final a ser proferida no pedido administrativo nº 13819.721.005/2011-68, facultando à impetrante o depósito judicial dos valores referentes ao parcelamento, cuja conferência ficará a cargo da impetrada. Vista ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000020-79.2008.403.6114 (2008.61.14.000020-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JANETE CORDEIRO DE BARROS X RICARDO BORDINI - ESPOLIO

Vistos. Compareça em Secretaria a Requerente/CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada permanentes dos presentes autos. Decorrido o prazo, sem a retirada do autos, remetam-se os presentes ao arquivo, baixa findo. Int.

**0005540-49.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUZY VILLAS BOAS DIAS PRADO FREIMAN X EDSON SAMUEL FREIMAN(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS)

Vistos. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida nestes autos, compareça em Secretaria a Requerente/CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada permanentes dos presentes autos. Decorrido o prazo, sem a retirada do autos, remetam-se os presentes ao arquivo, baixa findo. Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0006504-13.2008.403.6114 (2008.61.14.006504-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004397-25.2010.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP250098 - ALEXANDRE MELHEM ABOU ANNI) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005080-38.2005.403.6114 (2005.61.14.005080-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-22.2005.403.6114 (2005.61.14.004512-0)) ACS - SERVICOS TECNICOS EM AUTOMACAO LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI) X UNIAO FEDERAL X ACS - SERVICOS TECNICOS EM AUTOMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006968-52.1999.403.6114 (1999.61.14.006968-6)** - JESUINA PEREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM BATISTA X JOSE DOS REIS PEREIRA CASTRO X LINO VELLOSO X MANOEL LEALDO GOMES X MANOEL NUNES DA SILVA X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SANTINA DA SILVA X MARIANO BEZERRA DA SILVA X VALDOMIRO GARCIA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JESUINA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS REIS PEREIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINO VELLOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL LEALDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SANTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANO BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 329, 336, 519 e 609, devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0003477-03.2000.403.6114 (2000.61.14.003477-9)** - MARCIA MARTINS(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n.558/07. Requistem-se os honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES

Vistos. Reconsidero a determinação de fl. 207. Tendo em vista os documentos apresentados pela executada às fls. 218, determino o DESBLOQUEIO do valor de R\$ 775,24, constrito à fl. 206 dos autos, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, por se tratar de conta salário. Int.

**0001330-57.2007.403.6114 (2007.61.14.001330-8)** - SONIA CATOLINO DA SILVA X NILSA CATOLINO DA SILVA CALIXTO X CLEIDE SILVA DE OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SONIA CATOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP125548 - OSMAR NOVAES LUZ JUNIOR)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) em favor da parte autora, ora exequente, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0008035-37.2008.403.6114 (2008.61.14.008035-1)** - SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo as partes (autor e réu) retirarem em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0000034-58.2011.403.6114** - MARIA RITA ANASTASI MARTINS(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA RITA ANASTASI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) em favor da parte Autora, ora Exequente, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0004735-62.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON SOUZA

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 41, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 21.851,29 (vinte um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos), atualizados em 09/05/2011, conforme cálculos apresentados

às fls. 28, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condetermos do artigo 475, J, caput, do CPC. .PA 0,10 Cumpra-se.Int.

## **Expediente Nº 7579**

### **ACAO PENAL**

**0003419-19.2008.403.6114 (2008.61.14.003419-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ARLINDO DE ALMEIDA X CLOVIS FERNANDES LERRO X WAGNER BARBOSA DE CASTRO X ABELARDO ZINI(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA)**

I - RELATÓRIOWAGNER BARBOSA DE CASTRO, ARLINDO DE ALMEIDA, ABELARDO ZINI e CLÓVIS FERNANDES LERRO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque, na qualidade de sócios e responsáveis pela administração do HOSPITAL PRÍNCIPE HUMBERTO S/A, não teriam recolhido o Imposto de Renda Retido da Fonte - IRRF, referente aos anos-calendário de 2001 e 2002, no valor de R\$310.489,55, o qual, atualizado, atinge R\$785.928,54 em 31/07/2006.Denúncia recebida em 16/07/2008 (fl. 216).Certidões de antecedentes, às fls. 250/261, 339/341 e 352/353.Defesa preliminar de Wagner Barbosa de Castro às fls. 305/320, de Abelardo Zini e Arlindo de Almeida às fls. 322/337 e de Clóvis Fernandes Lerro às fls. 439/456.Noticiado o falecimento do acusado Abelardo, às fls. 355/356, com sentença de extinção de punibilidade à fl. 388.Testemunhas de defesa Edevar Chamhie Junior, Michel Cristiano Ferrari, Juarez Silveira, Sergio Pradini e Edson Furtado Leite ouvidos às fls. 583/587, Marcio Aparecido de Souza Lima ouvido à fl. 633 e Marcelo Silvestre Gomes à fl. 687, bem interrogados os acusados Wagner Barbosa de Castro e Arlindo de Almeida (fls. 588/589).Às fls. 593/595, o MPF requer a extinção da punibilidade de Arlindo de Almeida e Clóvis Fernandes Lerro, bem como o regular prosseguimento do feito em relação ao acusado Wagner Barbosa de Castro.Alegações finais do MPF, às fls. 693/698, requerendo a condenação do réu Wagner Barbosa de Castro como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.Memoriais finais de defesa dos réus, às fls. 703/732, requerendo:a) enquadramento no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 e manifestação do MPF sobre transação ou suspensão condicional do processo;b) prescrição em relação aos acusados Arlindo e Clóvis;c) prescrição em relação ao acusado Wagner;d) foi impossível fazer o recolhimento do imposto de renda retido, o que exclui a ilicitude do fato imputado;e) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 593/595, no tocante a desclassificação dos fatos narrados na denúncia do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 para o artigo 2º, inciso II, do mesmo diploma legal, na medida em que houve prestação de informações adequadas ao Fisco por meio da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, as quais permitiram apurar e lançar o crédito tributário. Logo, na inexistência de fraude, o não recolhimento, no prazo legal, do imposto de renda retido possui enquadramento típico no aludido inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.137/90, que prevê pena máxima de 02 anos de detenção.Por decorrência, cumpre reconhecer a prescrição dos acusados Arlindo de Almeida e Clóvis Fernandes Lerro, maiores de 70 anos. Assim, o prazo prescricional de 04 anos fica reduzido para 02 anos (art. 115, CP), lapso que já transcorreu entre quaisquer dos marcos interruptivos.No tocante ao acusado Wagner Barbosa de Castro, é preciso afastar o pedido da defesa para que o MPF se manifeste sobre transação ou suspensão condicional do processo, o que já foi feito à fl. 595. De outro lado, a prescrição inexoravelmente também o alcançou no caso concreto.A falta de recolhimento, no prazo legal, de valor de tributo descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo, é crime formal ou de consumação antecipada, sendo suficiente o simples ato omissivo de não proceder ao repasse aos cofres públicos das importâncias descontadas de terceiros. Dessa forma, mostra-se desnecessário aguardar a constituição definitiva do crédito fiscal, porquanto é irrelevante para a caracterização da referida conduta delituosa.Nesse sentido, a jurisprudência dominante:PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES DESCONTADOS E NÃO RECOLHIDOS. LEI N.º 8.137/1990, ARTIGO 2º, INCISO II. MOMENTO CONSUMATIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DISCUSSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O não-recolhimento, no prazo legal, de imposto de renda retido na fonte configura o crime de que trata o inciso II do artigo 2º da Lei n.º 8.137/1990. 2. O crime previsto no inciso II do artigo 2º da Lei n.º 8.137/1990 não pressupõe prévia apuração em procedimento administrativo, consumando-se no instante em que omitido o recolhimento do valor descontado ou retido. 3. Decorridos quatro anos desde a consumação do delito previsto no inciso II do artigo 2º da Lei n.º 8.137/1990, aperfeiçoa-se a prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. Ordem concedida. (TRF3, 2ª Turma, HC 201003000269491, JUIZ NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011)PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARTIGO 2º DA LEI 8.137/90. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO E MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. 1. Em se tratando de crimes relacionados à elisão tributária (artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 e artigos 168-A, 334 - descaminho - e 337-A do Código Penal), o valor empregado na aferição do princípio da insignificância remete ao montante tributário consolidado, isto é, o principal com seu acessórios. Precedente da Quarta Seção desta Corte. 2. O crime previsto no inciso II do artigo 2º da Lei 8.137/90 possui natureza formal, não exigindo resultado naturalístico para a sua consumação. 3. A conduta típica de não recolher aos cofres públicos, no prazo legal, o valor referente ao imposto de renda retido na fonte, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação fiscal, consuma-se na data do vencimento do dever de repasse, marco inicial do prazo prescricional, independentemente do momento em que ocorreu a constituição definitiva do

respectivo crédito tributário. (TRF4, 8ª Turma, RSE 200870000146160 MARCELO MALUCELLI, D.E. 02/12/2009)No caso concreto, os fatos referem-se ao IRRF dos anos-calendário 2001 e 2002, não tendo havido impugnação do contribuinte na fase administrativa (fl. 138). Logo, o lapso prescricional foi superado até o recebimento da denúncia, em 16/07/2008. Note-se que, na hipótese dos autos, nem o transplante da tese aplicável aos crimes materiais seria suficiente, porquanto a ação fiscal para constituir o crédito tributário com a notificação do contribuinte e ausência de pagamento foi realizada entre 2005 e 2006, período em que a pretensa suspensão não afastaria a ocorrência da prescrição. De toda sorte, não houve ato do contribuinte que pudesse suspender a exigibilidade do crédito. Assim, o fato de o Fisco ter encerrado a ação fiscal em período posterior ao prazo de prescrição penal não a suspende nem a interrompe, especialmente quando se trata de crime formal já consumado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados WAGNER BARBOSA DE CASTRO, ARLINDO DE ALMEIDA e CLÓVIS FERNANDES LERRO, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.Fl. 388: anote-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002136-24.2009.403.6114 (2009.61.14.002136-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007340-59.2003.403.6114 (2003.61.14.007340-3)) JUSTICA PUBLICA X ARLINDO DE ALMEIDA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X ABELARDO ZINI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X CLOVIS FERNANDES LERRO X WAGNER BARBOSA DE CASTRO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

I - RELATÓRIOWAGNER BARBOSA DE CASTRO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigo 71 do Código Penal, porque na qualidade de sócio e administrador da empresa Hospital Príncipe Humberto S/A, teria deixado de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa, no período de 02/2002 a 09/2003, incluindo o 13º salário de 2002, causando prejuízo no montante de R\$770.411,95, atualizado em 01/11/2004.Declarações de imposto de renda e documentos extraídos do feito criminal nº 2003.61.14.007340-3, às fls. 197/459.Denúncia recebida em 27/05/2010 (fl. 460).Certidões de antecedentes, às fls. 461/465, 1166/1167 e 1177/1181.Defesa preliminar às fls. 477/490, com documentos às fls. 491/1161.Testemunhas Edson Furtado Leite, Michel Cristiano Ferrari, Sergio Pradini, Marcio Aparecido de Souza e Silva e Marcelo Silvestre Gomes ouvidas às fls. 1217/1219, 1250 e 1262, bem como interrogado o acusado Wagner Barbosa de Castro à fl. 1220.O MPF apresentou alegações finais às fls. 1268/1270, requerendo a condenação do réu.A defesa apresentou alegações finais às fls. 1274/1293, protestando pela absolvição diante da manifesta excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, decorrente da situação financeira do hospital, bem como ressaltando as circunstâncias favoráveis do acusado.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOWAGNER BARBOSA DE CASTRO, na condição de diretor-executivo da empresa HOSPITAL PRINCÍPE HUMBERTO S/A, deixou de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas das folhas de pagamento dos empregados, no período de 02/2002 a 09/2003, incluindo o 13º salário de 2002.Os fatos restaram comprovados material e autoralmente.2.1 Da materialidadeA materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação (NFLD nº 354651226). O débito total atualizado em março de 2010 alcançava a cifra de R\$ 1.248.148,40 (fl. 138).2.2 Da autoria delitivaA autoria do acusado, por sua vez, é inconteste. Diretor do Hospital Príncipe Humberto desde 14/10/1975 (fl. 72), o acusado foi reeleito diversas vezes, desde então, para o cargo de Diretor-Tesoureiro e Diretor-Executivo. Segundo a prova oral colhida em juízo, Wagner era o responsável pela administração financeira do Hospital, tendo responsabilidade e participação direta nas decisões sobre o não repasse das contribuições retidas. As dificuldades financeiras, no caso dos autos, não excluem a culpabilidade. Os fatos delitivos estenderam-se por tempo razoável. Documentos de protestos e ações trabalhistas juntados e as declarações testemunhais, ainda que acusem a péssima situação da empresa, não se constituem em provas inequívocas de que o repasse nas respectivas competências se tornou impossível, assim como são insuficientes para autorizar o sacrifício de recursos públicos destinados à Seguridade Social, bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados e faz desmerecer a simples contabilização documental de descontos nos salários, que foram pagos a menor, sem o devido repasse ao erário. A volumosa documentação apresentada, na verdade, está a revelar a administração temerária de um Hospital, que se arrimava no mercado financeiro para cobrir repasses dos conveniados antes do Plano Real. O réu não pode beneficiar-se da própria torpeza para criar uma imunidade penal de quase uma década de endividamento e sonegações, culminando em passivo de mais de sessenta milhões de reais (fls. 140/179). A confusão do Hospital Príncipe Humberto com o Plano São Camilo de Assistência Médica é risco do negócio e não justifica condutas delitivas em longa seqüência. A causa excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa deve ser atual e iminente por fato alheio à vontade; não se coaduna com crimes continuados praticados por decorrência de situação fática comandada pelo próprio agente delitivo. O Hospital já apresentava dificuldades financeiras desde 1978 (Edson Leite, fl. 1217, 300).Assim, os fatos tipificados no artigo 168-A do Código Penal se consumam com o simples não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, devem o acusados ser condenados e incidir nas penas cominadas.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONDENO o réu WAGNER BARBOSA DE CASTRO, qualificado nos autos, como

incurso nas penas dos crimes previstos no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) O valor do débito neste caso como consequência do delito é de grande vulto, tendo ultrapassado mais de um milhão de reais em valores atualizados (fl. 138). Atento a isso, para ser suficiente à repressão e prevenção do delito, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 15 dias-multa. 2ª fase) Atenuo em 1/6 a pena para Wagner em razão da confissão judicial espontânea quanto à administração do Hospital, resultando em 02 anos e 06 meses de reclusão e 12 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. 3ª fase) As reiterações criminosas mensais atravessaram 18 meses de não recolhimento, o que recomenda aumento de pena em 1/3, com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva. Considerando as declarações de renda apresentadas nos autos e o ganho mensal nove a dez mil reais afirmado no interrogatório, fixo valor unitário do dia-multa à razão de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último não-recolhimento, com correção monetária. Estabeleço regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, do Código Penal, e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitalares, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões dos réus, respeitadas as limitações da idade avançada, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária no valor de quinze salários mínimos, destinados à Previdência Social, conforme definido no Processo de Execução Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, o condenado deve recolher as custas do processo, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá officiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, considerando que a Fazenda Pública dispõe de meio específico e privilegiado de cobrança através da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2556**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002421-77.2010.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X UNIAO FEDERAL

1. Apensem-se aos autos principais e dê-se vista ao agravado para apresentar contraminuta de agravo pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º do C.P.C.2. Em seguida, considerando-se a prolação da sentença nos autos principais em 24/08/2011, aguarde-se eventual recurso de apelação.(Agravo de Instrumento nº 0002029-18.2011.403.6115, convertido em Agravo Retido)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6102**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006027-14.2008.403.6106 (2008.61.06.006027-0)** - MARIA ANGELA MORCELLI(SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGOS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0009019-45.2008.403.6106 (2008.61.06.009019-4)** - IRENE NEVES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0012337-36.2008.403.6106 (2008.61.06.012337-0)** - MARCOS PAULO DA SILVA VICOZO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 86/87: Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0003929-22.2009.403.6106 (2009.61.06.003929-6)** - LUIS CESAR RINALDI(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0004601-30.2009.403.6106 (2009.61.06.004601-0)** - GERALDA MARIA CAIXETA PIRES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0009093-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009093-9)** - EDIVALDO GARCIA LAVECHI(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) dos ofícios de fls. 137 e 138 (comunicam revisão do benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0010014-24.2009.403.6106 (2009.61.06.010014-3)** - ANA SUELY ALBANEZ(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0003193-67.2010.403.6106** - DURVALINA CEZAR ALVES(SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0003747-02.2010.403.6106** - JOSE ROBERTO GALANTE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para ciência do ofício de fl. 62 (comunica revisão do benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0004902-40.2010.403.6106** - JOSE FERNANDES SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0002041-47.2011.403.6106** - JOSE MACHADO FIGUEIREDO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de ordinária movida por JOSÉ MACHADO FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido (NB 136.480.647-6), fixando-se a RMI na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação (fls. 28/32). Intimada, a parte autora manifestou concordância (fls. 57/63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o INSS formulou proposta de acordo, com a qual a autora manifestou concordância, descabendo maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A autarquia revisará o benefício de auxílio-doença concedido ao autor (NB 136.480.647-6) para aplicação da nova redação do artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 6.939/2009, que causará reflexo na aposentadoria por invalidez (NB 138.626.091-3). Os benefícios terão o salário-de-benefício recalculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício. Excluem-se da transação benefícios anteriores à vigência da Lei 9.876/99; concedidos sob a vigência da MP 242/05; e benefícios atingidos pela decadência. A revisão será realizada pelo setor responsável do INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, com data de início de pagamento na data da intimação da homologação da transação. O INSS pagará, por meio de Requisição de Pequeno Valor, a título de atrasados, 80% (oitenta por cento) das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, sem juros, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, limitado o total do crédito a até 60 (sessenta) salários mínimos na data desta sentença. No caso da revisão representar redução ou manutenção da mesma RMI, será mantida a mais vantajosa ao segurado, extinguindo-se o processo por ausência de interesse de agir. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Efetuado o pagamento e a revisão ora acordada, a parte autora dará plena e total quitação do principal e acessórios referentes à presente ação. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, o autor concorda que a presente demanda seja extinta e, em caso de duplicidade de pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa liquidação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. As partes desistem do prazo recursal. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, homologando a transação firmada entre as partes JOSÉ MACHADO FIGUEIREDO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme proposta de acordo de fls. 28/32 e petição de fls. 57/63, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege, observando tratar-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Diante da desistência do prazo recursal, que resta homologada, certifique-se quanto ao trânsito em julgado. Tendo em vista o teor do ofício 13/2010, requirite-se a revisão do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao INSS para apresentação do cálculo dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0097152-30.1999.403.0399 (1999.03.99.097152-6) - ENCARNACAO LUQUES DE OLIVEIRA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)**

Trata-se de ação sumária proposta por Encarnação Luques de Oliveira contra o INSS, objetivando a condenação deste ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade à autora. Em segunda instância, o benefício foi concedido, a partir da data da citação (28/08/1996), conforme decisão transitada em julgado em 04/12/2009 (fls. 96/98). Às fls. 118/119, informação acerca do óbito da autora, ocorrido em 29/07/1999, com pedido de habilitação do viúvo como dependente para recebimento da pensão por morte decorrente do benefício. Às fls. 125/128, cálculo do INSS e informação sobre o não cumprimento da ordem para implantação, diante do falecimento noticiado. À fl. 132, determinação do Juízo para implantação do benefício, sem efeitos financeiros, possibilitando o requerimento, a análise e a concessão da mencionada pensão por morte, decorrente do benefício. Às fls. 203/204, o Sr. Marcelino de Oliveira, viúvo da autora, requer sua habilitação nos autos, comprovando a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte. Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados desde a data do óbito. Às fls. 215/218, manifestação do INSS no sentido de que houve equívoco administrativo na implantação do benefício da autora, que deveria ter sido realizado com data de cessação no dia de seu falecimento, não havendo valores atrasados devidos ao pensionista, relativos ao período compreendido entre a data do óbito e o início do pagamento da pensão, uma vez que o requerimento foi feito após 30 dias do óbito da autora. Às fls. 221/223, o requerente pleiteia a intimação do INSS para que efetue o pagamento administrativo dos valores atinentes à pensão, desde a data do óbito, bem como a expedição de RPV dos valores indicados no cálculo de fls. 126/128, com destaque dos honorários contratuais. Primeiramente, defiro a habilitação do viúvo, Marcelino de Oliveira, como sucessor da autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que altera a ordem sucessória, quando em questão direito previdenciário. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações respectivas. A pensão por morte é benefício que decorre legalmente da aposentadoria por idade, concedida à autora neste feito. A presença dos requisitos para concessão foi analisada pelo executado. No entanto, o artigo 74 da Lei 8.213/91, mencionado no documento de fl. 218, pressupõe a existência de benefício implantado. Não é o que ocorreu no caso dos autos, onde a autora teve sua pretensão resistida, estando os autos em tramitação desde 1996. Somente após o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 04/12/2009 (data bem posterior ao óbito da autora) e em cumprimento à

determinação judicial (fl. 132), é que o INSS viria a implantar o benefício considerado devido à autora desde a citação. Portanto, entendo que o sucessor tem direito aos efeitos patrimoniais decorrentes do benefício ora concedido, quais sejam os valores atrasados, desde a citação até a data do óbito (cálculo às fls. 126/128), bem como aqueles referentes à pensão por morte, desde a data do óbito até o início do pagamento do mencionado benefício, observando, no entanto, que a execução contra a Fazenda Pública deve submeter-se ao sistema do artigo 730 do Código de Processo Civil e à requisição de pagamento (RPV ou PRC). Assim, abra-se nova vista ao INSS para que traga aos autos o cálculo dos atrasados, abrangendo todo o período, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da memória de cálculo, abra-se nova vista à parte autora para manifestação sobre a conta apresentada. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, observo, de início, que o respectivo contrato não foi juntado aos autos, conforme determina o artigo 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados quando da expedição do ofício requisitório. A requisição dos honorários advocatícios de sucumbência obedecerá ao disposto na Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, após as anotações quanto à habilitação ora deferida, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

**0000922-56.2008.403.6106 (2008.61.06.000922-6) - MARIA APARECIDA ROMAO GIRIOLI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009066-92.2003.403.6106 (2003.61.06.009066-4) - AGENOR FELIPE MARTINS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AGENOR FELIPE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) do ofício de fl. 153 (comunica implantação do benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0010937-60.2003.403.6106 (2003.61.06.010937-5) - ANTONIO AMANCIO DE SANTANA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ANTONIO AMANCIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 156/170: Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Sem prejuízo, tendo em vista o teor da certidão de fl. 171, deverá o autor, no mesmo prazo, providenciar a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0007871-96.2008.403.6106 (2008.61.06.007871-6) - SILVERIO BAPTISTA DE SOUZA X FLORIPES SEBASTIANA VILELA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SILVERIO BAPTISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 13/09/2011, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

#### **Expediente Nº 6103**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004092-02.2009.403.6106 (2009.61.06.004092-4) - FRANCISCA GOMES LIMA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 149/151: Indefiro. O laudo de fls. 120/123, bem como sua complementação de fls. 140/144 estão devidamente

fundamentados e realizados por profissional habilitado. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil, podendo determinar a execução de medidas que entender cabíveis. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos.

**0005291-25.2010.403.6106 - BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 94/100: Indefiro a complementação do laudo, bem como a realização de nova perícia. O laudo de fls. 84/88 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil, podendo determinar a execução de medidas que entender cabíveis. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 92, expedindo-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos.

**0005760-71.2010.403.6106 - CLARICE CAFALLI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 76/80: Indefiro a complementação do laudo, bem como a nomeação de perito na área de ortopedia. O laudo de fls. 34/38 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, observo que na petição inicial o autor requereu tão somente a realização de exames periciais, sem indicar a especialidade. Ainda, conforme determinação de fl. 19, o perito foi nomeado para realizar os exames na área de pneumologia, restando a decisão irrecorrida. Por outro lado, convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 74, expedindo-se a solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos.

**0005950-34.2010.403.6106 - GISLAINE ISABEL MERLOTI(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 75/76: Indefiro a realização de outra perícia. O laudo de fls. 67/69 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, observo que na petição inicial o autor requereu tão somente a realização de exames periciais, sem indicar a especialidade. Ainda, conforme determinação de fl. 31, o perito foi nomeado para realizar os exames na área de psiquiatria, restando a decisão irrecorrida. Por outro lado, convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 70, expedindo-se a solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos.

**0006273-39.2010.403.6106 - CELCÍDIA MOURA DO CARMO(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON E SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 61/62: Indefiro. O laudo de fls. 41/45 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil, podendo determinar a execução de medidas que entender cabíveis. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 59, expedindo-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos.

**0007144-69.2010.403.6106 - NEUSA BRITO DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 100/102: Indefiro. O laudo de fls. 86/90 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil, podendo determinar a execução de medidas que entender cabíveis. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 95, expedindo-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos.

**0007308-34.2010.403.6106 - ANALIA CELESTINO DE MATOS RODRIGUES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 79/81: Indefiro. O laudo de fls. 48/51 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil, podendo determinar a execução de medidas que entender cabíveis. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 68, expedindo-

se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos.

**0008037-60.2010.403.6106 - DIRCE NEGRELLI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 88/91: Indefiro. O laudo de fls. 79/83 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, o Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil, podendo determinar a execução de medidas que entender cabíveis. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 84, expedindo-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos.

**0008643-88.2010.403.6106 - VICORINA CRUZ DO NASCIMENTO SANTOS(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 30/35, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 23. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000565-71.2011.403.6106 - IDALINA ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 60/63, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 53. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001250-78.2011.403.6106 - ELZA TEREZINHA DE SOUZA FRANCA(SP284649 - ELIANA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 115/121, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 103 verso. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001755-69.2011.403.6106 - MARIA PASCOALOTI DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 41/47, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 29 verso. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Miguel Antônio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0003129-23.2011.403.6106 - MARIA BELO RAMALHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 29/33, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 22 e verso. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0003584-85.2011.403.6106 - SONIA DELFINO DE LIMA - INCAPAZ X GENI FELICISSIMA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da informação de fl. 345, torno sem efeito a nomeação do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes como perito do Juízo. Em substituição, nomeio o Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 29 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 333. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004353-93.2011.403.6106 - AMAURI ARCANJO DO CARMO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA ARCANJO DO CARMO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seu endereço correto, tendo em vista a divergência verificada entre a inicial, procuração e documentos. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0004393-75.2011.403.6106 - MARIA ELIZABETE DOS SANTOS DE SOUZA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 08 de novembro de 2011, às 14:45 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004568-69.2011.403.6106 - ANA MARIA LENHARI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de reumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 22 de novembro de 2011, às 14:45 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo.

Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004607-66.2011.403.6106** - WESLEY ULISSES SILVERIO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 08 de novembro de 2011, às 15:30 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004744-48.2011.403.6106** - HILDO ALVES RIBEIRO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 22 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Ciência ao Ministério Público

Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007546-53.2010.403.6106** - SIRLENE APARECIDA BRAGUIM SANCHEZ(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/105: Indefiro. O laudo de fls. 97/101 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil, podendo determinar a execução de medidas que entender cabíveis. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 102, expedindo-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos.

**0007955-29.2010.403.6106** - MARLENE GALHARDO TRIDICO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/92: Indefiro a complementação do laudo pericial. O laudo de fls. 81/85 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil, podendo determinar a execução de medidas que entender cabíveis. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 86, expedindo-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos.

**0001337-34.2011.403.6106** - MARLEI DE FATIMA FERNANDES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 43, torno sem efeito a nomeação do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes como perito do Juízo. Em substituição, nomeio o Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 22 de novembro de 2011, às 15:30 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como esclareça seu nome correto, tendo em vista a divergência verificada entre a inicial e documentos, regularizando, se o caso, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, conforme determinação de fl. 30. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002883-27.2011.403.6106** - SIDNEIA ANGELA LEAL ARAKI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 50/53, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 35 verso. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Hubert Eloy Richard Pontes, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0001498-44.2011.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X MARGARETH APARECIDA TIANO TRIDAPALLI(SP293104 - KELLEN ALINY DE SOUZA FARIA CLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 20, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 29/36 e 38/41, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a).

**0004103-60.2011.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X WAGNER ANTONIO CHIAVENATO(SP190673 - JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN E SP292687 - ANA CAROLINA BELTRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº 885/2011 - D-ACL Autor(a): WAGNER ANTONIO CHIAVENATO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Nomeio o Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de oftalmologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 29 de novembro de 2011, às 14:45 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30

(trinta) dias após a realização do exame. Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelas partes, preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a intimação do(a) autor(a) para comparecimento nas perícias. Fixo os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6105**

##### **MONITORIA**

**0003689-96.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES PIOVESAN MARTINS MELLO

AÇÃO MONITÓRIA MANDADO DE CITAÇÃO Nº 438/2011 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ré(u): MARIA DE LOURDES PIOVESAN MARTINS MELLO, RG. 11.230.836 SSP/SP, CPF/MF 018.718.448-86, Rua João de BIASI, nº 15, apto. 42, Bloco K, Bairro Higienópolis, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$16.195,11, posicionado em 28/04/2010 Recebo a petição de fls. 71/72 como aditamento à inicial. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004769-61.2011.403.6106** - MARCLELAN URUPES SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Fl. 76: Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo e anotação do valor da causa, consoante já determinado às fls. 52 e 68. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000656-10.2011.403.6124** - VALDIR SOARES DA SILVA INFORMATICA - ME(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 47 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa. Cumpra o impetrante integralmente a determinação de fl. 45, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando o correto recolhimento das custas processuais, observando que, conforme lá consignado, o recolhimento deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, somente sendo possível o pagamento em outro banco oficial quando não existir agência da CEF no local, o que não é o caso dos autos. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6106**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0704623-04.1996.403.6106 (96.0704623-4)** - ROSALINA MARIA DE JESUS X CICERA MARIA DA SILVA NUNES X BRAZ DE JESUS X BENTO DONIZETTI DE JESUS X PEDRO DE JESUS X MARIA DE LOURDES DELGADO X MARCOS ROGERIO GARCIA X SERGIO GARCIA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 334/338: Ciência às partes. Após, arquivem-se aos autos. Intimem-se.

**0007818-91.2003.403.6106 (2003.61.06.007818-4)** - LENIRA DOS SANTOS SOUSA SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0012308-59.2003.403.6106 (2003.61.06.012308-6)** - DELVAIR BURIOLA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Intimem-se.

**0000167-71.2004.403.6106 (2004.61.06.000167-2)** - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0008860-10.2005.403.6106 (2005.61.06.008860-5)** - LUIZ BATISTA DINIZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Intimem-se.

**0000067-48.2006.403.6106 (2006.61.06.000067-6)** - PAULO EVANGELISTA RIBEIRO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000913-31.2007.403.6106 (2007.61.06.000913-1)** - VANILDA MARIA PICOLOTTO DA ROCHA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução nº 0004707-55.2010.403.6106.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do processo acima citado.Intimem-se.

**0002657-61.2007.403.6106 (2007.61.06.002657-8)** - APARECIDO INACIO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002917-41.2007.403.6106 (2007.61.06.002917-8)** - REGINA CAPELIN DONEGA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003708-10.2007.403.6106 (2007.61.06.003708-4)** - LUCIA DE FATIMA RIBEIRO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0010341-37.2007.403.6106 (2007.61.06.010341-0)** - DALVA DOS SANTOS MAXIMO PINTO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001575-58.2008.403.6106 (2008.61.06.001575-5)** - ANGELA FIGUEREDO SALINAS BORGES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0004114-94.2008.403.6106 (2008.61.06.004114-6)** - JOAQUIM RIBEIRO(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005088-34.2008.403.6106 (2008.61.06.005088-3)** - JOANA SUELI LOPES(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007897-94.2008.403.6106 (2008.61.06.007897-2)** - WILSON ADALBERTO DA SILVA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0009518-29.2008.403.6106 (2008.61.06.009518-0)** - NAIRIO PEREIRA DOS SANTOS(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0011367-36.2008.403.6106 (2008.61.06.011367-4)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

**0005862-30.2009.403.6106 (2009.61.06.005862-0)** - JOAO SIMOES CARRIL(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006540-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006540-4)** - EUNICE SANTINA SALVADEGO CASAROLI(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do ofício de fl. 290, comunicando a averbação do tempo de contribuição. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

**0008923-93.2009.403.6106 (2009.61.06.008923-8)** - OLIVIA AMIM GOSSN SANTOS(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000963-52.2010.403.6106 (2010.61.06.000963-4)** - MARIA CANDIDA DOS SANTOS(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002244-43.2010.403.6106** - IZALTINA ARIOZA BATIGALIA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0004109-04.2010.403.6106** - OSWALDO GARIBALDI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0705205-04.1996.403.6106 (96.0705205-6)** - ANTONIO MARTINEZ PEREZ(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl. 100: Ciência à parte autora do ofício apresentado pelo INSS, comunicando acerca da averbação do tempo de contribuição. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0703716-58.1998.403.6106 (98.0703716-6)** - ADEMIR DONIZETI RUIZ GARCIA(SP039504 - WALTER

AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**000097-93.2000.403.6106 (2000.61.06.000097-2)** - JOSE MENDONCA RIBEIRO FILHO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Intimem-se.

**0005641-28.2001.403.6106 (2001.61.06.005641-6)** - SEBASTIAO PEDRO ROSA(SP152622 - LUCIANA CRISTOFALO LEMOS E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Fl. 266: Diante do esclarecimento prestado às fls. 222/223, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0002653-97.2002.403.6106 (2002.61.06.002653-2)** - MARIA LOCAISE PASSARINI(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011457-54.2002.403.6106 (2002.61.06.011457-3)** - ANTONIA DE LOURDES BRAGA FERRO X FABIANA JAQUELINE FERRO X FABIO JUNIO FERRO X ANTONIA DE LOURDES BRAGA FERRO X RUBENS FERRO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução nº 0005965-03.2010.403.6106.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do processo acima citado.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0003417-49.2003.403.6106 (2003.61.06.003417-0)** - LAURENTINO GASPARINI(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

**0001330-86.2004.403.6106 (2004.61.06.001330-3)** - LEONARDO GARROTE WOLF(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 161 Ciência à parte autora do ofício apresentado pelo INSS, comunicando acerca da averbação do tempo de contribuição.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0003754-04.2004.403.6106 (2004.61.06.003754-0)** - JOSE RUBENS DE CARVALHO LOBO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 147: Ciência à parte autora do ofício apresentado pelo INSS, comunicando acerca da averbação de tempo de contribuição. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0001117-41.2008.403.6106 (2008.61.06.001117-8)** - ZENILDA VICENTE ALVES DE JESUS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 329: Abra-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste-se sobre as informações do INSS.Após, voltem conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001761-81.2008.403.6106 (2008.61.06.001761-2)** - ADEMAR FERREIRA DE SOUZA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0006290-46.2008.403.6106 (2008.61.06.006290-3)** - MARIA JOVENITA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de

praxe. Intimem-se.

**0006294-83.2008.403.6106 (2008.61.06.006294-0)** - ALDEMIRO TOMPIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003015-55.2009.403.6106 (2009.61.06.003015-3)** - ALAYDE BENTA PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006816-76.2009.403.6106 (2009.61.06.006816-8)** - ZILDA BATISTA SOARES(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012908-80.2003.403.6106 (2003.61.06.012908-8)** - ARLINDO PEREIRA X LEONICE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA LEONISSE LOPES DE OLIVEIRA X MARIO MARQUES BATISTA X RIVALDO PAIXAO X WALDEMAR MAIOLI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008063-05.2003.403.6106 (2003.61.06.008063-4)** - OLIVEIRO BONONI X ROBERTO DA COSTA X DOMINGOS NAVAS X ELIAS PEREIRA DE PAULA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OLIVEIRO BONONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

#### **Expediente Nº 6109**

#### **MONITORIA**

**0003452-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003452-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IDNEY FAVERO(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL)

Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelo(a) requerido(a), juntados às fls. 119/123, para impugnação. Intime-se.

**0004373-84.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM CABRAL NABUCO NETO

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça - réu não foi localizado no endereço indicado na petição inicial - para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 20.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000257-40.2008.403.6106 (2008.61.06.000257-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOVEIS CENTAURO LTDA X DALCIR RISSANI X ANA PRESCILIA SARDINHA RISSANI X APARECIDO DIAS MAGALHAES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Fls. 536/542: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0004646-34.2009.403.6106 (2009.61.06.004646-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLAVIO COSTA SANTOS

Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira quanto ao prosseguimento, tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 70/77). Anoto que não foi procedida à penhora dos veículos indicados (fl. 54), tendo em

vista que não foram localizados, assim como o executado, que não mais reside no endereço indicado na petição inicial. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0006087-50.2009.403.6106 (2009.61.06.006087-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ABC RIO LOCADORA DE SOFTWARE LTDA X CELSO ANTONIO FERREIRA  
Abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 83), requerendo o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0004955-84.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA DOS SANTOS RIBEIRO DE MARCHI  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça - executada não foi localizada no endereço indicado na petição inicial - para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 23/verso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002301-42.2002.403.6106 (2002.61.06.002301-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAERTE APARECIDO PETROLICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERTE APARECIDO PETROLICIO

Fl. 225: Abra-se vista à CEF para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço do executado, a fim de possibilitar a sua intimação da penhora de numerário e o cumprimento da decisão de fl. 222. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Intime-se.

**0005084-70.2003.403.6106 (2003.61.06.005084-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FERNANDES  
Manifeste-se a exequente sobre o laudo de reavaliação de fl. 125, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

**0004431-29.2007.403.6106 (2007.61.06.004431-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DOUGLAS RENATO OLIVA X NATAL POLEZZI(SP033072 - LUIZ ANTONIO DIAS) X ELZA ROMUALDO POLEZZI(SP033072 - LUIZ ANTONIO DIAS)

Fl. 157: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que indique bens passíveis de penhora, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 155, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

**0007526-67.2007.403.6106 (2007.61.06.007526-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LEDA LETICIA GONCALVES FEANCISCO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X LUCINEIA GONCALVES

Fl. 185: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que indique bens passíveis de penhora, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 179, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

**0000088-53.2008.403.6106 (2008.61.06.000088-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RILDE CAMPOS SILVA(BA019930 - OTTO WAGNER DE MAGALHAES) X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS(BA019930 - OTTO WAGNER DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RILDE CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS

Fl. 156: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que indique bens passíveis de penhora, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 154, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 6110**

#### **MONITORIA**

**0006319-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006319-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SILVIA MARIA PERINELI LEME(SP078391 - GESUS GRECCO E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO)

Fls. 123/124: Diante da informação da autora de que não houve cumprimento do acordo firmado em audiência, determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista à requerida da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 82/117. Intime(m)-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010280-79.2007.403.6106 (2007.61.06.010280-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003253-0)) JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIOU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante a perda da capacidade processual dos embargantes, na modalidade capacidade postulatória, diante da renúncia ao mandado pelo advogado constituído, determino a suspensão do feito (artigo 265, I, do CPC). Em outro giro, considerando que não foi possível a intimação dos autores para constituição de novo patrono, tendo em vista a não localização (fls. 445/467), determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Posto isso, determino à Secretaria que anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais (0003253-45.2007.403.6106). Intime(m)-e.

**0006558-03.2008.403.6106 (2008.61.06.006558-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-22.2007.403.6106 (2007.61.06.008111-5)) VITIELLO FASHION LTDA ME X ALFREDO VITIELLO X ANNA LETRAN VITIELLO(SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 336/339 e 341/342: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos, juntamente com os embargos de nº 0000507-39.2009.403.6106, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003765-23.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007268-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007268-8)) ANTONIO CARLOS GOULART X PAULA GISELE PALLANTI GOULART(SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Fls. 122/127 e 129/130: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005749-42.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-55.2010.403.6106) CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO)

Fls. 94/97: Nada a apreciar, eis que o pedido de gratuidade restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 91. Abra-se vista aos embargantes para que se manifestem sobre a impugnação aos embargos (fls. 98/109). Intimem-se.

**0004401-52.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009115-94.2007.403.6106 (2007.61.06.009115-7)) MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Recebo os embargos, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, nos termos do artigo 739, do Código de Processo Civil. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que a embargada se abstenha de incluir o seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Postula, ainda, a atribuição de efeito suspensivo, nos termos dispostos no parágrafo 1º, do artigo 739-A, c.c. artigo. 791, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Formulou pedido de justiça gratuita e juntou documentos. Decido. Primeiramente, observo que o pedido antecipatório possui natureza cautelar, motivo pelo qual será apreciado nos termos do parágrafo 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil. Busca a executada, ora embargante, a não inclusão de seu nome do cadastro dos órgãos de restrição ao crédito, sob o argumento de que a dívida encontra-se em discussão. Nesse ponto, adiro ao posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não mais bastaria a discussão do débito para o deferimento da medida. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627/SP; DJ 02/02/2004; PG: 00333; Rel. Min. CASTRO FILHO; TERCEIRA TURMA). Na hipótese dos autos, a embargante busca a revisão de cláusulas do contrato, para limitar taxas de juros e afastar sua capitalização, entre outros pedidos. Contudo, não demonstra, por exemplo, que sua impugnação tornaria inexigível toda a dívida, ou, se parcial a redução do débito, se estaria disposta a depositar a parte incontroversa. Ressalto que nenhuma caução idônea foi prestada a fim de garantir a dívida exequenda. Diante do exposto, indefiro o pedido cautelar formulado. No tocante ao pedido de concessão de efeito

suspensivo aos embargos, nos termos previstos pelo parágrafo 1º, do artigo 739-A, o mesmo não pode ser acolhido, por não estar a execução garantida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista à embargada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Últimas tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0009115-94.2007.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Intimem-se.

**0004617-13.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-81.2011.403.6106) CLAUDINEI JOSE VICTORASSO LANCHONETE ME X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO (SP252264 - DAIANA VICTORASSO E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) Atribuindo valor à causa; b) Instruindo os embargos com cópias da petição inicial da execução (fls. 02/05), do título executivo (fls. 06/13), do demonstrativo do débito (fls. 18/19), bem como de fls. 35/39, em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 736, do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011337-74.2003.403.6106 (2003.61.06.011337-8)** - BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A SUC PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLV ECONOMICO E SOCIAL-BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X COLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVA SIMOES DE OLIVEIRA RODRIGUES X RODRIGO RODRIGUES

Fls. 304/305: Nada a deferir, eis que a certidão para fins de averbação da penhora no cartório imobiliário foi expedida em 04/08/2010 e retirada em 14/09/2010, conforme se vê às fls. 296/297. Concedo ao exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) para que providencie a averbação e comprove nos autos, oportunidade em que deverá requerer o que de direito, com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 302, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0008754-48.2005.403.6106 (2005.61.06.008754-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUIZ CESAR BEZERRA (SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA)

Preliminarmente à designação de hasta pública, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do auto de constatação e reavaliação de fl. 85, bem como para que informem sobre a possibilidade de conciliação. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0003250-85.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ASPERM SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA (SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MICHELE SILVA MOREIRA X GILBERTO BRANDAO THOMAZETTO

Fls. 77/78: Nada a reconsiderar, eis que, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.289/1996, o pagamento das custas em outro banco oficial somente é possível quando não existir agência da Caixa Econômica Federal no local, o que não é o caso dos autos. Assim, concedo aos executados o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpram integralmente a decisão de fl. 74, recolhendo corretamente as custas processuais. Transcorrido o prazo sem comprovação do correto recolhimento, cumpra-se a determinação de fl. 63, repassando, através do sistema Bacenjud, às instituições financeiras a ordem para bloqueio do valor correspondente às custas finais. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006784-37.2010.403.6106** - NR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando o teor da certidão de fl. 76, intime-se a impetrante para que providencie o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o pagamento deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento 18.740-2, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determina o artigo 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Decorrido o prazo sem cumprimento, nada obstante o valor devido a título de custas remanescentes seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF nº 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às

instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da parte autora, somente até o valor das custas devidas. Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à impetrante. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determine-se a transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento de custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações ou restando infrutífera a ordem de bloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, haja vista o contido no terceiro parágrafo desta decisão, no tocante ao valor ínfimo das custas remanescentes. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional, se o caso.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004994-86.2008.403.6106 (2008.61.06.004994-7)** - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES GABRIEL(SP191869 - EDUARDO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IZABEL DIAS BORGES  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006097-36.2005.403.6106 (2005.61.06.006097-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PAULO CESAR PEREZ E CIA LTDA ME X PAULO CESAR PEREZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI X PAULO CESAR PEREZ E CIA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI X PAULO CESAR PEREZ(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)  
Fl. 206: Indefiro o requerido, eis que a Sra. Zenilda Santana da Silva Peres, citada na certidão de fl. 189, não integra o pólo passivo da ação. Manifeste-se a exequente expressamente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6113**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000535-36.2011.403.6106** - SIRLEI DO CARMO RAMOS DA CRUZ(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, argüida pelo INSS, bem como o documento de fl. 14, intime-se a autora para que, nos termos do artigo 47 do CPC, promova o aditamento da inicial, incluindo a filha do falecido João Carlos da Cruz no pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0004222-21.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA OSHIMA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/57: Indefiro, haja vista tratar-se de profissional de confiança do Juízo, com conhecimento técnico para a realização da perícia. Ademais, cumpre observar que a lei faculta às partes não só a formulação de quesitos como também a indicação de assistentes técnicos que podem apresentar parecer após a vinda do laudo pericial, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC. Acresce-se que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial e, se o caso, mesmo após a apresentação deste, pode determinar as medidas que entender cabíveis, nos termos dos artigos 436 e 437 do CPC. Intimem.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1890**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0000876-96.2010.403.6106 (2010.61.06.000876-9)** - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE ORINDIUVA - ORICANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 205, recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista aos apelados para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

#### **MONITORIA**

**0003053-48.2001.403.6106 (2001.61.06.003053-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BERLANDO MARTINS X IVONE DE CAMARGO MARTINS(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor (Caixa Econômica Federal) o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias, devendo apresentar o cálculo conforme fixado na sentença e acórdão. Intimem-se.

**0008803-89.2005.403.6106 (2005.61.06.008803-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDINA BRAIDO DE MARCO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor (Caixa Econômica Federal) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0007528-37.2007.403.6106 (2007.61.06.007528-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MICHELLE SILVA X MARIA DA GLORIA SILVA

Ante o teor do Ofício juntado às f. 148/150, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 144/145. Dê-se ciência à autora do teor de f. 146/147. Intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

F. 254/260: Querendo a Caixa Econômica Federal a execução do cumprimento da sentença, deverá requerê-lo nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. Intime(m)-se.

**0006316-10.2009.403.6106 (2009.61.06.006316-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MADALENA MARIA DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Dê-se ciência a ré dos documentos juntados pela Caixa às f. 63/65. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000660-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000660-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO EUGENIO ESCOBAR X APARECIDA DECARIS ESCOBAR

Cite-se para pagamento, conforme já determinado à f. 94, nos endereços declinados às f. 114/115, expedindo-se Carta Precatória à Comarca de Santa Adélia/SP. Com a expedição, intime-se a autora para retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000860-45.2010.403.6106 (2010.61.06.000860-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO PAULO DA SILVA  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a autora para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 63), contida na carta precatória devolvida.

**0003049-93.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NILTON JOSE DOS SANTOS(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZAR NETO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 95, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004499-71.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON CARLOS FERREIRA

DECISÃO/MANDADO 0860/2011 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu(s): EDSON CARLOS FERREIRA Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD. Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-

se à Rua Amália Gerosa, nº 351, Cristo Rei, nesta cidade e ai proceda ao seguinte: PENHORA dos seguintes bens: a) 01(um) veículo FIAT/PALIO Weekend Stile, cor vermelha, ano/modelo 1997, gasolina, placa CKV 1122, de propriedade de Edson Carlos Ferreira; b) 01(um) veículo GM/VCTRA GLS, cor cinza, modelo 2000, ano 1999, gasolina, placa DLS 0355, de propriedade de Edson Carlos Ferreira; c) 01(um) veículo GM/VECTRA SEDAN ELEGANCE, cor preta, modelo 2007, ano 2006, álcool/gasolina, placa ELC 1701, de propriedade de Edson Carlos Ferreira. 2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados; NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002) e INTIMAÇÃO do réu de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação. (art. 475-J do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006012-40.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE ADRIANA DE MOURA

DECISÃO/MANDADO 0865/20111. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): a) DENISE ADRIANA DE MOURA, portadora do RG nº 21.729.220-3-SSP/SP e CPF nº 121.805.098-22, com endereço na Rua Anchieta, nº 222 fundos, Vila Ercília, nesta cidade. 2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC. 3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. 5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006013-25.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA CRISTINA MARTINS NIKLES

DECISÃO/MANDADO 0864/20111. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): a) MARCIA CRISTINA MARTINS NIKLES, portadora do RG nº 13.420.869-9-SSP/SP e CPF nº 283.764.472-20, com endereço na Rua Antonio Marcos de Oliveira, nº 830, nesta cidade. 2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC. 3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. 5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010930-10.1999.403.6106 (1999.61.06.010930-8)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS SANTO ANTONIO LTDA(SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI E SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Indefiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 553, tendo em vista que o bloqueio via Bacenjud já foi realizado e restou negativo, conforme fls. 508/516. O sr. oficial de justiça certifica à fl. 548 que a executada encontra-se desativada e seus representantes legais faleceram. Assim, abra-se nova vista à exequente. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, na situação sobrestado. Intimem-se.

**0005883-39.2000.403.6100 (2000.61.00.005883-0)** - DEOTILDE RISSO X MARIA INES LOPES DE OLIVEIRA X REGINA CELIA LOBANCO CAVALINI(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2011. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter os valores depositados nas contas nº 3970-005-300616-0, 300617-8 e 300618-6 em Renda da União, através de DOC ou TED para o Banco nº 001, agência nº 1607-1, conta corrente nº 170500-8, identificador de recolhimento nº 110060000113903 (honorários de sucumbência), CNPJ da Unidade

Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, nos termos do requerimento de fl. 346/347. Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Com a comprovação do levantamento, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006903-47.2000.403.6106 (2000.61.06.006903-0)** - DORIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP134846 - LUIS ANTONIO ERCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista ao autor para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0010476-93.2000.403.6106 (2000.61.06.010476-5)** - JOSE AUGUSTO ORSI X ANTONIO SIDNEY VICENTIN X CAETANO ANTONIO MORELLI X ORVAIDE RODRIGUES FERREIRA X JOSE DA SILVA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifestem-se os exequentes (autores) acerca dos documentos juntados. Intimem-se.

**0000308-95.2001.403.6106 (2001.61.06.000308-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-25.2000.403.6106 (2000.61.06.004861-0)) ANTONIO MONTEIRO DA ROCHA(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0000310-65.2001.403.6106 (2001.61.06.000310-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-47.2000.403.6106 (2000.61.06.000986-0)) JERSE BERTOLO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0000448-32.2001.403.6106 (2001.61.06.000448-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-34.2000.403.6106 (2000.61.06.004647-9)) CARLOS ALBERTO DE CASTRO TIOSSE(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos verifico que os mesmos foram formados por desmembramento do processo nº.

2000.61.06.004647-9, conforme decisão de fl. 50. Assim, encontra-se pendente de decisão o recurso de fls. 44/47, recebido à fl. 49. Sem contrarrazões considerando que não houve citação da ré. Ante o exposto, respeitosamente, devolvam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. REgião para apreciação do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002911-10.2002.403.6106 (2002.61.06.002911-9)** - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM(SP123749 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2011 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-011441-7 para o Banco nº 001 (Banco do Brasil), Agência nº 6942-6, conta nº 1741-8, em favor de Carlos Eduardo Brandina Cotrim, portador do CPF nº 086.676.218-38, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

**0012447-11.2003.403.6106 (2003.61.06.012447-9)** - ROBERTO LUCHEZI X RUBENS AGOSTINHO BAITELLO X RUBENS MOREIRA E SILVA X RUI FERNANDO BERTOLINO X RUI GUIMARAES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador para que comprove a revisão do benefícios dos autores conforme fl. 315, com prazo de 30 (trinta) dias. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004125-65.2004.403.6106 (2004.61.06.004125-6)** - VANDERLEI RODRIGUES CASTANHEIRA X ROSARIA MARIA RODRIGUES ESCUDEIRO CASTANHEIRA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU-COHAB/BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS)  
Arquivem-se com baixa.Intimem-se.

**0001315-83.2005.403.6106 (2005.61.06.001315-0)** - LUIZ AMERICO MELARA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Certifico e dou fé que no dia 05/09/2011 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fls. 81, abaixo transcrita:Ciência às partes do retorno dos autos.Após, expeça alvará de levantamento conforme determinado na sentença de fls. 54/55.Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002523-05.2005.403.6106 (2005.61.06.002523-1)** - APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de f. 242.Considerando a manifestação de f. 241 e 244, indefiro, pois, incabível a renúncia ao excedente a 30% (trinta por cento) dos honorários contratuais, vez que não assumiu a contratada o risco condicionado ao sucesso da ação, nem arcou com as despesas processuais, conforme se vê nos itens 2 e 3, do contrato de honorários juntado à f. 238. Por tal motivo fixo o recebimento em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.Intime-se. Após, expeça-se o necessário.

**0006350-24.2005.403.6106 (2005.61.06.006350-5)** - ACACIO VENANCIO CAMPANHA(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Certifico que a certidão de objeto e pé expedida aguarda retirada pelo interessado.

**0010153-15.2005.403.6106 (2005.61.06.010153-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-66.2005.403.6106 (2005.61.06.006677-4)) MANOEL FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

**0006131-74.2006.403.6106 (2006.61.06.006131-8)** - PIERO NORONHA DIAS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP190176 - CÁSSIO JUGURTA BENATTI) X KRS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP079018 - NABUCODONOSOR PERASSOLO E SP217777 - SUZAN ABDEL FATTAH MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.PIERO NORONHA DIAS ajuizou ação contra KRS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando sejam as Rés solidariamente condenadas a pagar indenização por danos materiais e morais decorrentes de defeitos de construção de imóvel residencial adquirido por meio de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção (fls. 02/30).Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 87).CAIXA arguiu ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, sustentou ausência de nexo de causalidade entre a ação e o alegado dano, que seria decorrência de fato exclusivo da vítima, qual seja, alteração no projeto original promovida pelo Autor (fls. 99/104).KRS arguiu ilegitimidade passiva ad causam, prescrição e, no mérito, sustentou ausência de nexo de causalidade entre a ação e o alegado dano, que seria decorrência de fato exclusivo da vítima, qual seja, alteração no projeto original promovida pelo Autor (fls. 128/140).Houve réplica (fls. 198/202).Contra a r. decisão que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam (fl. 204), a CAIXA interpôs agravo retido (fls. 207/209), contrarrazoado pelo Autor (fls. 213/215).Deferida a prova pericial (fl. 218), Autor (fls. 222/225) e KRS (fls. 220/221) apresentaram quesitos e foi juntado aos autos o laudo pericial (fls. 274/283 e 303/304).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Ilegitimidade passiva ad causam.Nas ações em que se discute indenização por danos materiais em imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, o agente financeiro está legitimado a compor a lide, na condição de demandado solidário, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE FINANCEIRO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO.- O agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel.- Agravo não provido.(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1.385.548/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 01.08.2011)A Construtora também é parte legítima para figurar no pólo passivo porque, não obstante a falta de contrato assinado entre as partes, é fato incontroverso que foi a responsável pela construção do imóvel.Por tais razões, ratifico a r. decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelas Rés (fl. 241).2.2. Prescrição.A obra foi concluída em 21.08.2002 (fl. 161) e a ação foi proposta em 27.07.2006 (fl. 02).Daí, fácil perceber que, ainda que se o Autor tivesse conhecimento dos vícios de construção no mesmo dia em que concluída a obra, não se consumou o prazo prescricional, seja pela aplicação

da Súmula 194 do Superior Tribunal de Justiça, seja pelo prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.2.3. Mérito.O Autor obteve junto à CAIXA financiamento para pagamento do preço do terreno e da construção do imóvel residencial a ser nele erigido, localizado na R Projetada Quinze Qd Q - Lt 14 Res Gabriella, em São José do Rio Preto/SP, conforme contrato (fl. 105).Afirma que pouco tempo após a entrega das chaves começou a constatar defeitos no imóvel, e a presente ação é para condenar as Rés, solidariamente, a pagar a quantia necessária para os reparos no imóvel (fl. 29), além de danos morais estimados em 100 (cem) salários mínimos (fl. 30).Segundo o Autor, os danos do imóvel são (fl. 11):a) rachaduras horizontais e verticais em praticamente todas as paredes;b) infiltrações nas paredes, principalmente nas áreas mais expostas a umidade;c) telhas e cumeeiras quebradas e de má-qualidade;d) pisos quebrados e gastos, em razão da má qualidade;e) reboco e pintura de má qualidade;f) portas e batentes estragados;g) janelas enferrujadas.Registre-se, inicialmente, ser assente que a responsabilidade objetiva do construtor pela reparação dos danos causados aos consumidores é abrangida pela legislação consumerista, na forma prevista no art. 12 Código de Defesa do Consumidor, dispensando a comprovação de culpa ou dolo quando caracterizados o dano e o nexo de causalidade. Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. 1. O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. 2º. O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. 3. O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De acordo com a norma consumerista, a exclusão dessa responsabilidade se dá somente quando o fornecedor demonstra ter ocorrido culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou não ter colocado o produto no mercado, ou que, apesar de ter colocado o produto no mercado, inexiste vício. A prova técnica produzida nos autos (fls. 274/283 e 303/304) constatou apenas uma pequena parte dos defeitos alegados pelo Autor, ou seja, dois trincos nas paredes internas decorrentes de falta ou insuficiência de uma viga de concreto no respaldo da alvenaria e infiltração nas paredes decorrente da má qualidade da pintura utilizada:Os danos existentes na casa do autor são dois trincos nas paredes internas, na altura do respaldo da alvenaria e sobre um portal, são danos de pequena monta, que não colocam em risco a estabilidade da estrutura, e ocorreram em um curto período subsequente à construção, e foram provocados pela movimentação do telhado e do forro da laje, como consequência da falta ou da insuficiência de uma viga de concreto no respaldo da alvenaria. É, portanto, uma falha da construção. Esta movimentação está estabilizada desde aquela época e é de fácil reparo. (fl. 279)O serviço ainda não foi realizado e seu custo foi estimado em R\$ 400,00 (quatro centos reais):Conforme consta do laudo, são apenas dois trincos internos de pequena monta, ocorreram em época logo após a construção devido aos esforços transmitidos pelo madeiramento do telhado e pela laje de ferro, é falha da construção sem gravidade, e para reparar o custo estimado é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que o que causou a deformação já está estável. (fl. 281)O Perito do Juízo constatou que havia infiltração nas paredes, o que foi resolvido pela nova pintura realizada pelo Autor (fl. 282):O reboco e pintura são de qualidade popular, compatível com o padrão da construção, e o seu estado atual é satisfatório. Aparentemente, pelas fotografias de fl. 34, a pintura externa original era fraca e permitia a infiltração de água no reboco, mas com a nova pintura a situação ficou resolvida.Embora o Autor tenha realizado, por conta própria, um piso e um muro externos, tais intervenções não contribuíram para os defeitos na obra:Observando as fotos de fls. 171/188, pode-se constatar que o piso feito daquela forma, sem lugar para o escoamento de água pluvial, e com todas aquelas rachaduras, é serviço equivocado, de péssima qualidade, feito por amador, e que poderia, sim, ter provocado danos da fundação da casa, o que não ocorreu.As fundações, constituídas por um radier de concreto armado, não foram afetadas pela construção do piso externo de forma inadequada ou pela infiltração de água pluvial, não há indícios de solapamento do solo ou deformação da sua estrutura, e não há trincos ou qualquer outro problema estrutural na edificação que tenha relação com o radier. (fls. 279/280)Portanto, as Rés devem ser condenadas solidariamente a pagar ao Autor R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor necessário para o reparo dos dois trincos existentes nas paredes internas (fls. 276/277), e a reembolsar o Autor do valor gasto para a pintura das paredes externas, sendo que o valor desta última despesa deve ser demonstrado pelo Autor na fase de execução de sentença.Os demais danos alegados pelo Autor, tais como telhas e cumeeiras quebradas ou de má qualidade, pisos quebrados ou de má qualidade, reboco de má qualidade, portas e batentes estragados e janelas enferrujadas não foram constatados pelo Perito do Juízo (fls. 281/282).O piso do banheiro foi trocado, mas não é possível saber se a troca foi motivada por defeito de construção, vez que o Autor não trouxe aos autos fotografias que comprovassem o estado em que se encontrava em período anterior à substituição.Embora se trate de relação de consumo, o ônus da prova deve ser atribuído a quem tem maiores condições de produzi-la, no caso, o Autor, que poderia ter fotografado o piso do banheiro antes da substituição, assim como fez com as demais partes do imóvel (fls. 34/43).Por sua vez, a pretensão de indenização por danos morais é improcedente.De fato, dor moral, decorrente da ofensa aos direitos da personalidade, apesar de ser deveras subjetiva, deve ser diferenciada do mero aborrecimento, ao qual todos estão sujeitos e que pode acarretar, no máximo, a reparação por danos materiais, sob pena de se ampliar excessivamente a abrangência do dano moral, a ponto de se desmerecer o instituto do valor e da atenção merecidos.Na verdade, para que incida o dever de indenizar por dano moral, o ato tido como ilícito deve ser capaz de imputar um sofrimento físico ou espiritual, impingindo tristezas, preocupações, angústias ou humilhações, servindo-se a indenização como forma de recompensar a lesão sofrida.A esse respeito, inexiste o dever

de reparar quando a vítima é submetida a meros aborrecimentos e insatisfações, pois esses são fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade e, portanto, incapazes de afetar o psicológico do ofendido.No caso dos autos, constatou-se que os vícios de construção no imóvel do Autor foram de pequena monta, insuscetíveis de causar transtornos hábeis a ensejar indenização por dano moral.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar as Rés a pagar ao Autor R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para reparo de dois trincos internos e a reembolsá-lo das despesas realizadas com a pintura das paredes externas do imóvel localizado à Rua Projetada 15, Quadra Q, Lt 14, Residencial Grabiella, São José do Rio Preto/SP. Ante a sucumbência mínima das Rés, condeno o Autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada uma das Rés, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007388-37.2006.403.6106 (2006.61.06.007388-6) - MARAISA GUARNIERI DA SILVEIRA RAHAL(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL**

Certifique-se a não oposição de embargos.Considerando a não oposição de embargos, conforme petição de fl. 67/70, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008431-09.2006.403.6106 (2006.61.06.008431-8) - MARISA CRISTINA SANTOS AMORIM(SP172543 - EDER CORTEZ CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**  
Abra-se nova vista às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa.Intimem-se.

**0004558-64.2007.403.6106 (2007.61.06.004558-5) - RP-MAPAC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL**

Face ao cálculo apresentado pela União Federal às fls. 225/227, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0004843-57.2007.403.6106 (2007.61.06.004843-4) - SUELI MEIRE BACCAN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Mantenho a decisão de fl. 308 nos seus exatos termos.Caso a autora pretenda a devolucao das custas recolhidas em desconformidade com o artigo 2º. da Lei 9289/96 deverá requerer nos autos, informando os dados necessários para emissão da ordem bancária de crédito (nº. do banco, agência e conta corrente). Observe que considerando tratar-se de restituição junto ao Tesouro Nacional o CPF/CNPJ do titular da conta corrente deve ser idêntico àquele constante na GRU.Em havendo requerimento e com os dados necessários proceda a Secretaria nos termos do Comunidade NUAJ 021/2011, certificando-se.Intime-se novamente a autora para que dê integral cumprimento à decisão de fl. 308, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0005399-59.2007.403.6106 (2007.61.06.005399-5) - MARIA DO CARMO NOVAES SECCHES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Certifico e dou fé que no dia 05/09/2011 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fls. 145, abaixo transcrita:Expeça-se Alvará de Levantamento conforme requerido às fls. 143/144.Comprovado o levantamento, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009096-88.2007.403.6106 (2007.61.06.009096-7) - NEUZA MARIA DA SILVA SOUZA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP181428E - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.Fls. 355/356 - Indefero o pedido da autora por preclusão consumativa, vez que a mesma dela agravou (fls. 244 e seguintes) , bem como apelou da sentença (fls. 307 e seguintes). Ademais, o feito está sentenciado, não comportando mais alterações deste jaez.Intimem-se.

**0001118-26.2008.403.6106 (2008.61.06.001118-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DO ESTADO DE SAO PAULO - CODASP(SP128467 - DIOGENES MADEU)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 646, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0001521-92.2008.403.6106 (2008.61.06.001521-4)** - PEDRO PERES FERREIRA(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários, comprovando-se nos autos.Com a comprovação, abra-se vista ao autor.Após, arquivem-se os autos.

**0002066-65.2008.403.6106 (2008.61.06.002066-0)** - ERANILDE DA SILVA(SP214250 - ARNALDO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Ao arquivo com baixa.Intimem-se.

**0003746-85.2008.403.6106 (2008.61.06.003746-5)** - ANGELO ROBERTO FERNET(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 147/149.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 152, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0003876-75.2008.403.6106 (2008.61.06.003876-7)** - ARCILIO BATAIA X SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA BATAIA(SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.145, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0003903-58.2008.403.6106 (2008.61.06.003903-6)** - VALDIR LOPES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

**0004630-17.2008.403.6106 (2008.61.06.004630-2)** - ANDERSON GASPARINE(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Considerando que as custas de preparo foram recolhidas no Banco do Brasil, contrariando ordem expressa da Lei nº 9.289/96 (art.2º) e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que promova(m) o correto pagamento através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).Intime(m)-se.

**0005627-97.2008.403.6106 (2008.61.06.005627-7)** - ANTONIO ROMANO X ALCIDES FERRARI X SILVIO GATTAZ MUGAYAR X NILSON GOMES DA SILVA X ANTONIO BARBIERI - ESPOLIO X ELZA BARBIERI MARQUEZINI(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor dos documentos de fls. 261/262.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005748-28.2008.403.6106 (2008.61.06.005748-8)** - RAYMUNDO FELICIANO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

**0006653-33.2008.403.6106 (2008.61.06.006653-2)** - PRICILA MARIA CLEAVER GONCALVES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 75, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0008078-95.2008.403.6106 (2008.61.06.008078-4)** - GEORGIA CRISTINA DE ANDRADE NEGRELLI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Face ao cálculo apresentado pela União Federal às fls. 80/82, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0008122-17.2008.403.6106 (2008.61.06.008122-3)** - NEIVA CREDENDIO BRENTAN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ao SUDI para inclusão de José Brentan no polo ativo da ação conforme documentos de fls. 49/50. Intimem-se os autores para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito de Aparecida Carvalho Credeindio. Intime-se a ré para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de fixação de multa apresente comprovantes das datas de encerramento da conta de fls. 56. Intimem-se.

**0008351-74.2008.403.6106 (2008.61.06.008351-7)** - ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL X KEVIN GOMES AMARAL - INCAPAZ X JONATHAN GOMES AMARAL X KEILA GOMES AMARAL X ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 228, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008704-17.2008.403.6106 (2008.61.06.008704-3)** - ADILSON ROBERTO MARTA(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 148, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Abra-se vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0008826-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008826-6)** - LIVIA AKEMI SHIMIZU(SP243041 - MILENA VINHA HAKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista à ré para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivado com baixa. Intimem-se.

**0009460-26.2008.403.6106 (2008.61.06.009460-6)** - JOSE JOAO NUNES(SP223399 - GILSELI BERNARDES POZZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ciência aos réus do laudo do assistente técnico do autor (fls. 247/250). Abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo que o autor deverá apresentá-las nos primeiros 05 (cinco) dias, a ré Caixa Economica Federal nos 05 (cinco) dias seguintes e a ré Caixa Seguradora nos últimos 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0009878-61.2008.403.6106 (2008.61.06.009878-8)** - ANGELA BENEDITA PEREIRA MONDADORE - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Considerando que a partir de 01/01/2011, as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal deverão ser recolhidas através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU e, considerando também o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resoluções nº 278/2007 e 411/2010 do Presidente do Conselho de Administração do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde determina que as custas judiciais devem ser recolhidas exclusivamente em qualquer agência da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intime-se a autora para que promova o correto pagamento das custas de apelação (código 18740-2), bem como as custas do porte de remessa e retorno de autos (código 18760-7), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

**0010060-47.2008.403.6106 (2008.61.06.010060-6)** - ROSEMARY ANTUNES(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (Caixa) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0010512-57.2008.403.6106 (2008.61.06.010512-4)** - FRANCISCO AUGUSTO GOMES GONCALVES(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o(s) documento(s) de fls. 16/18 comprova(m) a existência e a

titularidade da conta mencionada na inicial, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) de abril/maio e maio/junho, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da intimação. Intimem-se.

**0011718-09.2008.403.6106 (2008.61.06.011718-7)** - MILTON ALVES DE JESUS(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

**0012099-17.2008.403.6106 (2008.61.06.012099-0)** - CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 258, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0012576-40.2008.403.6106 (2008.61.06.012576-7)** - NAZIR BECHARA HAGE X THEREZINHA GABRIEL BECHARA HAGE(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 88, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0012954-93.2008.403.6106 (2008.61.06.012954-2)** - ANTONIO DA CAMARA FILHO(SP072152 - OSMAR CARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor das certidões de tempestividade de fl. 115 e 128 recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC). Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0013638-18.2008.403.6106 (2008.61.06.013638-8)** - MARIA GECILDA ALBENCIO X ALVARO ALBENCIO(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista à ré para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0000118-54.2009.403.6106 (2009.61.06.000118-9)** - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor (União Federal) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0000168-80.2009.403.6106 (2009.61.06.000168-2)** - AIA OUCHI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000193-93.2009.403.6106 (2009.61.06.000193-1)** - ADEMIR BUOSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência da baixa às partes. Intime-se a Sra. Perita para que complemente o laudo pericial nos termos da determinação da decisão de f.81.

**0000654-65.2009.403.6106 (2009.61.06.000654-0)** - BENEDICTO ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista à ré para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0001024-44.2009.403.6106 (2009.61.06.001024-5)** - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista ao INSS.Cumpra-se.

**0001862-84.2009.403.6106 (2009.61.06.001862-1)** - CRISTIANA GONCALVES CANHOLA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178de mencionado Provimento. Certifique-se.Após, proceda-se à entrega do(s) documento(s) ao(s) autor(es), mediante recibo nos autos.Intime(m)-se.

**0002105-28.2009.403.6106 (2009.61.06.002105-0)** - MARIA ISABEL GOMES HIKAKE(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178de mencionado Provimento. Certifique-se.Após, proceda-se à entrega do(s) documento(s) ao(s) autor(es), mediante recibo nos autos.Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

**0002542-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002542-0)** - NEIDE SUEKO JITIAKO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 131, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0003283-12.2009.403.6106 (2009.61.06.003283-6)** - HERMES RODRIGUES CARNEIRO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X RODILSON MARTINS ROCHA(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO)

Vista às partes das cópias de fls. 160/182.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0003327-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003327-0)** - JOAO APARECIDO DE MELO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Verifico que a ré não cumpriu a decisão de fl. 90.Assim, intime-a na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa.Intime-se.

**0004371-85.2009.403.6106 (2009.61.06.004371-8)** - FRANCISCA VIANA SPOLAOR(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0005503-80.2009.403.6106 (2009.61.06.005503-4)** - EYTER LUIZ RIBEIRO BERTOLOTTO(SP223488 - MARLON JOSE BERNARDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0005873-59.2009.403.6106 (2009.61.06.005873-4)** - ODILIA DA SILVA ANDRADE X OLGA DA SILVA HORTENCIO X AGOSTINHO ANTONIO DA SILVA X PLACIDINO ANTONIO DA SILVA X OSCALINA DA SILVA BONIFACIO X ELIZABETE DA SILVA GUERREIRO X IDALINA DA SILVA X ORFIDIA DA SILVA X MARIA IZAURA DA SILVA TORRE X VALMIR ANTONIO DA SILVA X WAGNER ANTONIO DA SILVA X IRACI SILVA FERREIRA X ROSIMEIRE DA SILVA X IVAN ANTONIO DA SILVA FERREIRA X OLEZIA DA SILVA SANTANA X ROSIMAR VICENTE SANTOS X AUGUSTO ANTONIO DA SILVA(SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0006048-53.2009.403.6106 (2009.61.06.006048-0)** - MARIA RITA PEREIRA CARDOSO(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 38/40. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0006115-18.2009.403.6106 (2009.61.06.006115-0)** - GISELIA APARECIDA ALVES PERINELLI(SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, através de seu procurador, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover a juntada da memória de cálculo observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apreseente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006346-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006346-8)** - NATALIA FERNANDES KUNTZ(SP245877 - NATÁLIA FERNANDES KUNTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 68, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006420-02.2009.403.6106 (2009.61.06.006420-5)** - APARECIDO MOURA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 112, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006943-14.2009.403.6106 (2009.61.06.006943-4)** - VERA LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0006966-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006966-5)** - ACIMIR ANTONIO GARUTTI X IVONE MARIA DA SILVA ABREU X JOSE ANTONIO ZANOVELLI AFFONSO X MARIA CECILIA AGUIAR MOUTINHO RAMOS X NAGE JORGE RACY(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as custas de preparo foram recolhidas no Banco do Brasil, contrariando ordem expressa da Lei nº 9.289/96 (art.2º) e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que promova(m) o correto pagamento através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).Intime(m)-se.

**0007422-07.2009.403.6106 (2009.61.06.007422-3)** - WILSON GOMES DO NASCIMENTO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 122, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0007509-60.2009.403.6106 (2009.61.06.007509-4)** - VALERIA PERPETUA DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a certidão de fls. 133, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 125, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0007682-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007682-7)** - WALTER FIDENCIO PUPIN(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 148, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0007872-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007872-1)** - DOVANY APARECIDO NONATO JUNIOR(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 73, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0008037-94.2009.403.6106 (2009.61.06.008037-5)** - EDINA ENEDINA CABRAL BORGES(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0008232-79.2009.403.6106 (2009.61.06.008232-3)** - DELCIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a certidão de fls. 106, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento.Tendo em vista que a sentença de fls. 97/98 transitou em julgado (fls. 105, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

**0008286-45.2009.403.6106 (2009.61.06.008286-4)** - MILTON ERASMO DA SILVA X ELIANE AYRES SILVA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 107, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0008348-85.2009.403.6106 (2009.61.06.008348-0)** - JULIANA APARECIDA BRAJATTO(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 52, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0008763-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008763-1)** - ANTONIA BERTOLO FRANCO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 233, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens

deste Juízo.Intime(m)-se.

**0009167-22.2009.403.6106 (2009.61.06.009167-1)** - JOSEFINA AMERICA SOARES VIEIRA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

**0009189-80.2009.403.6106 (2009.61.06.009189-0)** - HY-LINE DO BRASIL LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Uniao da sentença de fls. 98/101.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 104, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0009198-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009198-1)** - ISOLINA CASSANI DE SOUZA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a certidão de fls. 74, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento.Abra-se vista ao INSS do documento juntado à f. 78.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0009226-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009226-2)** - IVO ZAMGIROLAMI X LAURA FERREIRA DE CASTRO ZAMGIROLAMI - ESPOLIO(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para promoverem o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, (código 18740-2), bem como o pagamento do porte de remessa e retorno, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, (código 18760-7), no valor de 8,00 (oito reais), na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 Intimem-se.

**0009242-61.2009.403.6106 (2009.61.06.009242-0)** - JOSE APARECIDO MOCHETI(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face ao cálculo apresentado pela Caixa às fl. 102, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0009245-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009245-6)** - CREUZA ZOCOLATO PORTILHO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Abra-se vista ao vencedor (Caixa) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

**0009653-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009653-0)** - DIRCE FLORINDA CATOSSI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a certidão de fls. 79, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento.Venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0009955-36.2009.403.6106 (2009.61.06.009955-4)** - DILSON GOES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 154, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0000228-19.2010.403.6106 (2010.61.06.000228-7)** - JOSUE JUNIO GARCIA DA SILVA(SP212362 - WILSON JOSÉ RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 58, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0000470-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000470-3)** - JOSE VAZ CORRAL(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE

CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 36, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001063-07.2010.403.6106 (2010.61.06.001063-6)** - GENI APARECIDA DE AZAMBUJA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 63, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001125-47.2010.403.6106 (2010.61.06.001125-2)** - IVAN CESAR DE SOUSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários, comprovando-se nos autos. Com a comprovação, abra-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos.

**0001289-12.2010.403.6106 (2010.61.06.001289-0)** - ANTONIO DA CAMARA FILHO(SP072152 - OSMAR CARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (Caixa) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001578-42.2010.403.6106** - ANDRE RICARDO QUILES(SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 55, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001590-56.2010.403.6106** - CATARINA DE SOUZA LOPES(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0001863-35.2010.403.6106** - MIGUEL HERNANDES LOPES - INCAPAZ X MARIA SEGURA HERNANDES(SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 121, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001948-21.2010.403.6106** - DEVANIL LEODORO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Manifeste-se o exequente (autor) acerca da petição e documentos de fls. 46/47. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001989-85.2010.403.6106** - VALTER DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0001996-77.2010.403.6106** - LAURINDO ADEMARCHI MARQUIOLLI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 94, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002007-09.2010.403.6106** - JOSE LUIZ DALBIANCO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0002038-29.2010.403.6106** - RAFAELA IMBERNOM BITTAR(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 99, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002042-66.2010.403.6106** - WALDETE DA CONCEICAO TRENTIN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0002131-89.2010.403.6106** - MARIO JOAQUIM DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0002141-36.2010.403.6106** - VALDECIR LOPES DE OLIVEIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0002158-72.2010.403.6106** - MERCEDES GOMES DAVILA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo os autos à conclusão. Considerando que os extratos de fls. 56/58 estão em nome diverso do(a) autor(a), comprove(m) sua participação na relação contratual ora discutida OU sua condição de inventariante dos bens deixados por BENEDICTA G DE AVILA, OU, se o caso, providencie(m) a habilitação de todos os herdeiros indicados na certidão de óbito juntada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se.

**0002246-13.2010.403.6106** - GILSON MARIO RODRIGUES DA COSTA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 103, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002282-55.2010.403.6106** - MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR E SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à ré da petição e cálculos de fls. 64/67. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002462-71.2010.403.6106** - ALICE APARECIDA COSTA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 51, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002498-16.2010.403.6106** - ANDRE GUSTAVO FREGONEZ(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 76, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002509-45.2010.403.6106** - ALZIRA FERREIRA DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0002538-95.2010.403.6106** - GERVAZIO DE BRITO FILHO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 74, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002542-35.2010.403.6106** - PAULO ROBERTO AMORIM CHAVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0002650-64.2010.403.6106** - VALENTIM FERRAI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 82, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002704-30.2010.403.6106** - NAIR SABA - ESPOLIO X RAFAEL SABA NETO X RAFAEL SABA NETO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista aos autores da petição e documentos de fls. 91/115. Intimem-se.

**0002730-28.2010.403.6106** - ALCEBIADES TIAGO DA SILVA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante a certidão de fls. 91, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Abra-se vista ao INSS do documento juntado à f. 82. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002756-26.2010.403.6106** - OLIVIA SIMENSATO NEGRINI X ELIS ANGELA NEGRINI FERNANDES X ISAC GARCIA FERNANDES X SERGIO HENRIQUE NEGRINI X VALERIA SIMENSATO NEGRINI X HENRIQUE NEGRINI(SP238136 - LILIAN PERES SARTÓRIO E SP244395 - DANIELA DA SILVEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Cumpra integralmente a ré o despacho de fls. 145, apresentando os extratos conforme segue: Conta 00008009.0 - abril/maio 90 e janeiro/fevereiro 91; Conta 00004173.6 - abril/maio 90; Conta 00004174.6 - abril/maio 90; Conta 00026624.0 - abril/maio 90; Conta 00017226.1 - janeiro/fevereiro 91; Conta 00029450.2 - abril/maio 90 e janeiro/fevereiro 91; Conta 00026988.5 - janeiro/fevereiro 91; Conta 00028220.2 - abril/maio 90 e janeiro/fevereiro 91. Observo que já foi arbitrada multa pelo não cumprimento, bem como que não foi pleiteado pelos autores o expurgo de maio/90 (fls. 18). Fls. 168/170: Vista ao agravado no prazo legal. À SUDI para cumprimento integral do despacho de fls. 130/131 para exclusão do autor Isac Garcia Fernandes do pólo ativo. Intimem-se.

**0002860-18.2010.403.6106** - NILDO MORSELLI(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo os autos à conclusão. Aprecio e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ainda não apreciado, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

**0002933-87.2010.403.6106** - SUELY ALVES DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0003125-20.2010.403.6106** - VEIDA LUCIA DE CAMPOS MOREIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0003140-86.2010.403.6106** - LUIS EDUARDO ADAMI - INCAPAZ X MARIA EDUARDO ADAMI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO(SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM)

Defiro o pedido do autor de f. 70, item 2. Abra-se vista ao autor para réplica, considerando a existência de preliminares (CPC, art. 301) nas constatações de f. 40/54, 87/99 e 104/185. Prazo: 10(dez) dias.Intimem-se.

**0003169-39.2010.403.6106** - GERALDO CUSTODIO OLIVEIRA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Intime-se a ré para que se manifeste nos termos da decisão de fl.47.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0003244-78.2010.403.6106** - DOLORES SANCHES FELICIO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0003387-67.2010.403.6106** - WILSON PORTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Ciência ao autor da manifestação de fl. 54/verso.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legítima a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0003466-46.2010.403.6106** - PAULO SERGIO DA SILVA GEREIZ(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 69, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0003499-36.2010.403.6106** - WANDERLEY JOSE TENANI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Vista aos autores da petição e documentos de fls. 62/63.Intimem-se.

**0003525-34.2010.403.6106** - MERCIA MARIA DE LIMA ITTAVO(SP294604 - ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Chamo os autos à conclusão.Considerando que os extratos estão em nome diverso do(a) autor(a), comprove(m) sua participação na relação contratual ora discutida OU sua condição de inventariante dos bens deixados por ELVIRA MARIA DE OLIVEIRA, OU, se o caso, providencie(m) a habilitação de todos os herdeiros indicados na certidão de óbito juntada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime(m)-se.

**0003553-02.2010.403.6106** - NATANAEL MANOEL(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Ciência ao autor da petição e documento de fl. 59/60.Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003774-82.2010.403.6106** - LUIS FERNANDO MEGETTO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a ré na pessoa do Chefe do SEtor Jurídico para que no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à decisão de fl. 38, juntando aos autos o termo de adesão do autor. Intimem-se.

**0003898-65.2010.403.6106** - ADAO ROBERTO PIRES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0003934-10.2010.403.6106** - AMELIA SANCHES ROSA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Providencie a ré os extratos referentes a janeiro/fevereiro 1991, cujo período não constou das informações de fls. 56/58. Observo que já foi fixada multa pelo não cumprimento. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que, em se tratando de contrato de adesão, assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil, que somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 16/03/1990 pela Medida Provisória 168, de 15/03/1990, que ficaram indisponíveis para as partes contratuais. Nesse sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA E PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO N. 83/STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRADO IMPROVIDO. AGA 200800285205 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1013024 - Rel. MASSAMI UYEDA - STJ - DJE 11/11/2008 - Decisão 21/10/2008. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OCORRIDA - ACOLHIMENTO. 1. Constatada a existência de omissão no acórdão embargado, quanto à necessidade do retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aquela Corte profira novo julgamento a partir dos critérios adotados pelo STJ para a definição da legitimidade passiva do BACEN pelas diferenças de correção monetária dos ativos bloqueados em cadernetas de poupança, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. Embargos de declaração acolhidos. EDRESP 200601898138 - Embargos de Declaração no Recurso Especial 883001 - Rel. Eliana Calmon - STJ - DJE 04/11/2008 - Decisão 07/10/2008. São José do Rio Preto, de 2011. Intimem-se.

**0004089-13.2010.403.6106** - MARIANA ORONFLE DE ALMEIDA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0004193-05.2010.403.6106** - SUELI PAVANETTI PIMENTEL(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0004350-75.2010.403.6106** - DANILO BOTELHO FAVERO X GUSTAVO BOTELHO FAVERO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

F. 173/186 e 188/198: Mantenho a decisão de f. 151/155 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0004910-17.2010.403.6106** - JOAO CASTILHO FILHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0004958-73.2010.403.6106** - SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS - ESPOLIO X ESTHER CASTILHO DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 461, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0005089-48.2010.403.6106** - DERALDO FRANCISCO RODRIGUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 60, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0005169-12.2010.403.6106** - IRENE RECO BIGHI(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Arquivem-se com baixa.Intimem-se.

**0005273-04.2010.403.6106** - RENATO AUGUSTO COSTA NEVES(SP294942 - ROBERTO TONELLI FERRANTE) X UNIAO FEDERAL  
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 85 e 101, recebo a apelação, bem com o aditamento da apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0005287-85.2010.403.6106** - LAURO ROBERTO CAMARGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Embora o Autor afirme que possui mais de 28 anos, 08 meses e 29 dias de trabalho como eletricitista (fl. 03), os documento que trouxe aos autos (CTPS, PPP, LTCAT e holerites - fls. 15/47 e 132/143) referem-se apenas ao período posterior a 08.09.1992.Em homenagem ao princípio da economia processual, determino ao Autor que emende a petição inicial para especificar os períodos em que quer ver reconhecida a natureza especial do serviço, bem como documentos que comprovem o nível de tensão (voltagem) a que esteve exposto (SB-40, DSS 8030, LTCAT, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, holerite com adicional de periculosidade, etc). Prazo: 30 (trinta) dias.Após, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e venham conclusos para sentença.Após, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e venham conclusos para sentença.

**0005551-05.2010.403.6106** - FRANCISCO SERAFIM DOS SANTOS(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vista ao autor da petição e documentos de fls. 38/40.Intime-se.

**0005581-40.2010.403.6106** - JANEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Considerando o requerido à f.74, redesigno, assim, a audiência para o dia 28/09/2011(vinte e oito de setembro de 2011) às 16:00h.

**0005614-30.2010.403.6106** - ADILSON NOGUEIRA SANTANA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Ciência ao autor do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0005630-81.2010.403.6106** - ANISIO FRIGO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0005650-72.2010.403.6106** - HELENA PEDRO DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 81, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0005769-33.2010.403.6106** - AURORA RODRIGUES MARTINS X MARGARIDA ASCENCAO DIAS X DARCY APPARECIDA DIAS SEVERI X MARIA AMERIS DIAS BOULOS X ANTONIO JOAO DIAS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 127, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0006342-71.2010.403.6106** - LUIS ANTONIO HERRERA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 84/91. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 84, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006352-18.2010.403.6106** - LOURDES AZEVEDO GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LOTERICA VERDE E AMARELO(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Ao SUDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Medrado & Medrado Lotéricas Ltda., conforme requerido à fl. 92. A preliminar de ilegitimidade passiva de parte alegada pela CAIXA não procede, na medida em que, comprovados os fatos alegados na inicial, a responsabilidade da CAIXA será analisada frente a sua obrigação de treinar (item 17, fls. 56) os concessionários que a representam. Como dentre as irregularidades (fls. 70 e seguintes) contidas no Regulamento das Permissões Lotéricas juntado (fls. 46/73) não estão descritas sequer cláusulas sobre o bom tratamento ao público, gênero do qual os idosos fazem parte, evidencia-se eventual omissão que pode caracterizar sua responsabilização, o que recomenda sua manutenção na ação. Pelos mesmos motivos acima mencionados, e considerando que a CAIXA é uma empresa pública federal, oficie-se ao Ministério Público Federal com cópia da presente decisão e do Regulamento das Permissões Lotéricas juntado (fls. 46/73) para que no seu âmbito de atuação promova a inclusão naquelas regras o bom tratamento ao público e o cumprimento do estatuto do idoso, com as respectivas sanções em caso de descumprimento. Especifiquem provas, no silêncio, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006465-69.2010.403.6106** - VALDEMAR MACHADO DE ARAUJO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0006668-31.2010.403.6106** - JOSE MARQUES DE FREITAS(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao réu do documento de fl. 79. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007160-23.2010.403.6106** - RENATO BARBOSA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Razão assiste ao autor. Assim, manifeste-se o autor sobre f.119.

**0007199-20.2010.403.6106** - AMARO JOAO DA SILVA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007206-12.2010.403.6106** - JOAO ADOLFO FUMIS X REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS X TERCILIA REGANIN FUMIS(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (INSS) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0007571-66.2010.403.6106** - BERNARDINO PEDRO GERMONI(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a ré na pessoa do Chefe do Setor Jurídico para que dê integral cumprimento à decisão de fl. 44, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de adesão do autor. Intime-se.

**0007578-58.2010.403.6106** - LUZIA FORTUNATO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor da petição e documentos de fls. 44/46. Intime-se.

**0008053-14.2010.403.6106** - VALENTIM ANTONIO DE OLIVEIRA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado do autor, Dr. Marco Aurélio Marchiori, para que compareça em Secretaria para assinar a petição protocolizada sob nº 2011.060013431-1, juntada às f. 157/159, no prazo de 10(dez) dias. Não sendo regularizada no prazo estabelecido, desentranhe-se, ficando à mesma à disposição do interessado, pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída. Após, abra-se vista ao réu. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008589-25.2010.403.6106** - JOSE MISAEL DE CASTILHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fl. 54, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja concordância, manifeste-se em réplica. Intime(m)-se.

**0009098-53.2010.403.6106** - ANTONIO PEDRO DE FAVERI X CICERO DE OLIVEIRA JUNIOR X WILSON ROBERTO MATHEUS MONTORO ROBLES(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

O pedido de antecipação da tutela será apreciado ao azo da sentença. Manifeste-se o autor em réplica. Intime-se.

**0009183-39.2010.403.6106** - NELO PRIETO JUNIOR - INCAPAZ X MARIA LUCIA MAIOLI PRIETO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009185-09.2010.403.6106** - MARIA MUNIZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fl. 62, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja concordância, manifeste-se em réplica. Intime(m)-se.

**0000181-11.2011.403.6106** - CHARLENE SIQUEIRA TEIXEIRA(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Indefiro as provas especificadas pelo autor à fl. 53, porquanto são prescindíveis para o deslinde da causa. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000828-06.2011.403.6106** - MALVINA MARQUES(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0000853-19.2011.403.6106** - SILVIA LUCIA SCORSATO OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0000883-54.2011.403.6106** - ANTONIO SALVADOR LIMA(SP221241 - LEANDRO FALCO PIZZI E SP263487 - PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor dos documentos de fls. 47/48. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE

ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0000884-39.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS(SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às autora do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0000970-10.2011.403.6106** - DIMAS AUGUSTO NUNES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intime-se a ré para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o termo de adesão do autor, conforme mencionado em sua contestação. Intime-se.

**0001009-07.2011.403.6106** - JOSE ROBERTO DA SILVA REGO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência ao autor da manifestação da ré de fl. 47/verso. Nada sendo informado ou requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001524-42.2011.403.6106** - PASQUALINA NEGRINI GUIRAO(SP163083 - RICARDO BORLINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

O pedido de tutela antecipada será apreciado ao azo da sentença. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0002062-23.2011.403.6106** - LUIZ TAKESHI INABA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP294909 - FERNANDA DA SILVA SANTANA MORA E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO) X DAN-PET - DISTRIBUIDOR NESTLE/PURINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor para manifestação acerca do AR devolvido sem cumprimento de f. 46.

**0002110-79.2011.403.6106** - VALTER DO VALLE(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002130-70.2011.403.6106** - MARIA DE LOURDES CAPELETTI COSTA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro somente a expedição de ofício para busca das imagens coletadas pelo terminal eletrônico no dia/hora dos saques. Indefiro o requerimento de depoimento pessoal da ré, tendo em vista a sua inutilidade, já que o representante da Caixa não tem conhecimento dos fatos (RT 502/56). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002218-11.2011.403.6106** - CANDIDA GONCALVES DIAS MORENO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002452-90.2011.403.6106** - ELCIO JOSE DOS SANTOS(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002565-44.2011.403.6106** - JORGE HENRIQUE TANNURI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista à ré dos documentos de fls. 93/96. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002750-82.2011.403.6106** - JOAO VITOR PELICER MARENGO - INCAPAZ X EDSON ROBERTO MARENGO(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi redesignada a perícia do dia 11/10/2011 para o dia 14/10/2011, a ser realizada na rua XV de

novembro,3687 - Centro, nesta, às 09:10 horas, pelo Dr. Antônio Yacubian Filho. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, Carteira de Habilitação, CTPS) com fotografia.

**0002768-06.2011.403.6106** - JOSE CARLOS GOMES SICHIERI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002798-41.2011.403.6106** - LAIR DAVID DE PAULA (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002809-70.2011.403.6106** - LINDAURA DIAS DUARTE (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002834-83.2011.403.6106** - JOAQUIM EVANGELISTA DE QUEIROZ NETO (SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à ré dos documentos de fls. 77/79 e 86/91. Intime-se.

**0002835-68.2011.403.6106** - JOSE EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA (SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à ré dos documentos de fls. 93/97. Após, cumpra-se o 2º. parágrafo da decisão de fl. 92. Intimem-se.

**0002849-52.2011.403.6106** - GUIDO CAZONI (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002853-89.2011.403.6106** - OSVALDO GASPAS (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002999-33.2011.403.6106** - LUCIA MARIA PAVINI (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003001-03.2011.403.6106** - NILZA SOPHIA ZARDINI GOES (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003027-98.2011.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FACCHINI S/A (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0003157-88.2011.403.6106** - MILTON ESTABELINI (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES E TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003190-78.2011.403.6106** - AGOSTINHO BORDAN (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003268-72.2011.403.6106** - OSVALDO AMORIM(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja concordância, manifeste-se em réplica. Intime(m)-se.

**0003295-55.2011.403.6106** - ANTONIO LUIZ GIANJOPE(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vista ao autor dos documentos de fls. 130/171. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0003316-31.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA DO CARMO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vista ao autor dos documentos de fls. 64/90. Após, considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003589-10.2011.403.6106** - ARLINDA WATANABE RAMALHO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004141-72.2011.403.6106** - RUY PIRES DA SILVA(SP245824 - GABRIELA SIMONE PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

1. Pretende o Autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o impedimento de eventual cobrança executiva do débito pela ré quanto ao crédito tributário apurado em seu desfavor, ou caso já tenha sido ajuizada eventual execução, para suspender o andamento da respectiva ação. Alega, em síntese, que foi apurado no Auto de Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física, um débito decorrente de Imposto de Renda sobre pagamento de parcela única de benefício previdenciário recebido em atraso, exigindo o fisco um pagamento de imposto suplementar, que acrescido de multa de ofício e juros de mora, totaliza a cobrança de R\$ 6.105,77. Sustenta que a jurisprudência tem sido no sentido de ser indevida a incidência de imposto de renda quando o reconhecimento do próprio benefício ou de eventuais diferenças não advirem de ato voluntário da devedora, mas apenas de imposição judicial. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (fls. 142/147). 2. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. Entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. A pretensão autoral está fundada em sólida jurisprudência dos tribunais superiores (STJ, 2ª Turma, Resp 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17/12/2008), o que caracteriza a plausibilidade do direito invocado, e o perigo na demora consiste no fato de que a qualquer momento o Autor pode sofrer ação de execução de um débito que há grande possibilidade de vir a ser considerado indevido. 3. Assim, defiro parcialmente a liminar pleiteada, apenas para determinar à ré que se abstenha de executar o crédito tributário objeto da presente ação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intimem-se.

**0004509-81.2011.403.6106** - SILVANIR LANJONI(SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretária, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). Luis Antônio Pellegrini, médico(a)-

perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14/10/2011(catorze de outubro de 2011), às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Luiz Vaz de Camões,3236( Centro de diagnosticos da beneficencia Portuguesa 1º andar) - Redentora, NESTA.Nomeio o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a) perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 21/09/2011(vinte e um de setembro de 2011), às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURar Sra. Thais ou fabiana no setor de atendimento à convênios - MEZANINO, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados ( CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Cite-se.Intime-se.

**0004560-92.2011.403.6106** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)).Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 11/11/2011(onze de novembro de 2011), às 14:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista(chegar com 30 minutos de antecedência), nesta.Nomeio também o(a) Dr(a). Luis Antônio Pellegrini, médico(a) perito(a) na área de cardiologia, foi agendado o dia 14/10/2011(catorze de outubro de 2011), às 13:00 horas, para a realização da perícia que se dará na rua Luiz Vaz de Camões,3236(Centro de Diagnosticos da Beneficencia Portuguesa, 1º andar) - Redentora, nesta.Deverão os(a) Srs(a). peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodrigues Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados ( CPC, art. 426, I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Cite-se.Intime-se.

**0004630-12.2011.403.6106** - ELEANE BARBAROTTI JACYNTHO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0004652-70.2011.403.6106** - GLEDSON CARNEIRO LACERDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Nomeio o(a) Dr(a).José Eduardo NOgueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 07/10/2011(sete de outubro de 2011), às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Intime-se.Intime(m)-se.

**0004701-14.2011.403.6106** - DANILO ALVES BONFIM(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Nomeio o(a) Dr(a).José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 07/10/2011(sete de outubro de 2011), às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-

se.Intime-se.Intime(m)-se.

**0004941-03.2011.403.6106** - WAGNER PINTO DOS SANTOS(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se.Cumpra-se.

**0004970-53.2011.403.6106** - MAURO ANDRE DOS REIS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, cite-se.

**0004992-14.2011.403.6106** - ANTHENOR FERNANDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0012263-18.2004.403.6301 e 0054664-66.2003.403.6301, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.Cite-se.Intime-se.

**0005080-52.2011.403.6106** - TERESINHA APARECIDA FIRMINO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, sob pena de extinção.Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art.282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Intime(m)-se.

**0005126-41.2011.403.6106** - MARINA LIMA SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, sob pena de extinção.Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art.282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Intime(m)-se.

**0005149-84.2011.403.6106** - ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias.Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05 DE OUTUBRO DE 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA. THAÍS OU FABIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO À CONVÊNIO - MEZANINO, nesta.PA 1,10 Deverão os(a) Srs(a). peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da

prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodrigues Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intime-se. Intime(m)-se.

**0005191-36.2011.403.6106** - JOAQUIM FRANCISCO FILHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, apresentando cópia dos recolhimentos feitos em 2004, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91. Intime(m)-se.

**0005277-07.2011.403.6106** - ANISIO SILVIO DE PAULA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao autor da redistribuição. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se.

**0005297-95.2011.403.6106** - NAIR PUZZIELLO (SP216813 - EDILMA CARLA DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se.

**0005326-48.2011.403.6106** - MARIO LUIZ DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0003056-48.2007.403.6314, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Cite-se. Intime-se.

**0005498-87.2011.403.6106** - BERNADETE LOPES DA SILVA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei

1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o Sr.(a) Maria Regina dos Santos, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Intime-se. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003359-02.2010.403.6106** - SANTA MACHADO SILVA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006615-50.2010.403.6106** - ANTONIO JESUS PEREIRA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários, comprovando-se nos autos. Com a comprovação, abra-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos.

**0000121-38.2011.403.6106** - GRACIOSA ALBIERI DA COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004837-11.2011.403.6106** - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 21/10/2011 (vinte de outubro de 2011), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rubião Júnior, 2649 - Centro, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intime-se. Intime(m)-se.

**0005186-14.2011.403.6106 - JOAO GARCIA ROSA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Como qualquer manifestação de vontade, a declaração deve conter dados que permitam divisá-la no tempo. Como a declaração de f. 14, não contém data, intime-se o autor para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se.

**0005190-51.2011.403.6106 - ERNESTINA MARIA DA CONCEICAO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se.

**0005195-73.2011.403.6106 - CELIA PERPETUA SOARES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de OUTUBRO de 2011, às 14:00 horas. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**0005280-59.2011.403.6106 - ALFREDO PINHEIRO FILHO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (Art. 282, III, e IV CPC). Assim determino que o(a) autor(a) emende a inicial indicando sua ocupação como autônomo(a) para que se conheça a extensão que sua limitação compromete sua atividade profissional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim,

determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000302-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000302-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003038-4)) J VEITAS E SERIGIOLI LTDA ME X JOAQUIM FRANCISCO VEITAS NETO X ELIANA LIAMARA SERIGIOLI VEITAS(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

F. 74/83: Vista ao agravado(embargante), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

**0005452-35.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2)) LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE(SP273804 - EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010580-12.2005.403.6106 (2005.61.06.010580-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-05.2000.403.6106 (2000.61.06.002017-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JURANDIR FONSECA(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP052614 - SONIA REGINA TUFALILE CURY E SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES E SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI E SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.Dê-se ciência do desarquivamento. Aguarde-se por 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007510-45.2009.403.6106 (2009.61.06.007510-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8)) EDNA MARIA DIAS DA SILVA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resoluções nº 278/2007 e 411/2010 do Presidente do Conselho de Administração do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde determina que as custas judiciais devem ser recolhidas exclusivamente em qualquer agência da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, considerando também que nos comprovantes de pagamento com código de barra (f. 148/151) não identifica em qual agência do Banco do Brasil ocorreu o pagamento, intime-se a embargante para que promova o correto pagamento das custas de apelação (código 18740-2), bem como as custas do porte de remessa e retorno de autos (código 18760-7), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE X JOAO LOPES DAMASCENO

1. Fls. 472/475 e 481/182: a Exeçúente requer seja reconhecido que a alienação do imóvel matriculado sob o nº 22.768 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP se deu em fraude à execução, vez que a ação de execução foi distribuída em 16 de dezembro de 1994 e a alienação do imóvel em 19 de maio de 1997 (fl. 472), salientando que restou evidenciada a má-fé dos executados ante a ocultação para evitar a citação (certidões de fls. 224-verso, 246-verso, 270, 391, 394, 426, 432 e 463) (fl. 481). 2. O art. 593, II do Código de Processo Civil dispõe que considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.Como se vê, são dois os requisitos para a fraude à execução: a alienação de bens com processo pendente e o prejuízo que decorre da insolvência do alienante. Todo aquele que adquire bens de valor deve exigir que o vendedor apresente certidão negativa dos distribuidores, para demonstrar que a alienação não é fraudulenta, sob pena de, não o fazendo, assumir o risco de adquirir bens do devedor enquanto pende ação fundada em direito real sobre eles ou capaz de reduzi-lo à insolvência, o que ensejará a ineficácia do negócio em face do credor.O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência neste sentido:PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. OFENSA AO INCISO II DO ARTIGO 593 DO CPC. OCORRÊNCIA. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. PENHORA. DETERMINAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Configura fraude à execução o ato de alienação ou oneração de bens do devedor quando o bem for litigioso ou quando, ao tempo da alienação, correr, contra o devedor, demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593, I e II, CPC). 2. O STJ possui entendimento de que a fraude à execução dispensa a prova da existência do consilium fraudis, sendo, portanto, suficiente o ajuizamento da demanda e a citação válida do devedor em data anterior à alienação do bem. Precedente. 3. No âmbito desta egrégia Quinta Turma, prevalece a compreensão de que configura fraude à execução a disposição patrimonial após a citação válida em demanda em curso contra o devedor. 4. Esta Corte, em recente julgado, decidiu que o inciso II do artigo 593 do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exequente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da inocorrência dos pressupostos da fraude de execução (REsp 655.000/SP). 5. Comprovado que o executado, após ser citado para pagar ou nomear bens à penhora, deixou de fazê-lo e, ao revés, alienou o imóvel 49 dias depois da citação válida, evidenciada está a afronta ao artigo 593, II, da Lei Adjetiva Civil. 6. Recurso especial provido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 1.070.503/PA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 14.09.2009) Deve-se observar que a fraude à execução não provoca a invalidade do negócio jurídico, mas tão-somente sua ineficácia em face do credor, de modo que, perante outras pessoas, que não o credor, a alienação é válida e eficaz, e só o credor pode perseguir o bem transferido, ainda que em mãos do adquirente, após o reconhecimento da fraude. No caso dos autos, os requisitos para o reconhecimento da fraude à execução estão presentes, pois a alienação do imóvel de Matrícula 22.768 se deu em 19.05.1997 (fl. 461), enquanto a presente execução foi ajuizada em 16.12.1994 (fl. 02). Por sua vez, o prejuízo à Exequente decorre do fato de que não foram encontrados outros bens em nome dos Executados. Assim, reconheço que a alienação do imóvel matriculado sob o nº 22.768 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP se deu em fraude à execução, pelo que declaro que o referido negócio jurídico, celebrado entre PEDRO PERES GARCIA FILHO, CLAUDETE MARIA SECCO GARCIA, MARIA CLARETE GARCIA CALIMAN, JAIR ANTONIO CALIMAN, LUIS CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE e ROSIMEIRE ALBUQUERQUE, como vendedores, e EMÍLIO PODENCIANO e QUITERIA MARTINEZ PODENCIANO, como compradores, é ineficaz em relação à Exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL. 3. Ante o exposto, defiro o requerimento de fls. 472/475 e 481/182 para que se faça constar no registro do imóvel de Matrícula 13.913, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, que a alienação do imóvel para EMÍLIO PODENCIANO e QUITERIA MARTINEZ PODENCIANO é ineficaz em relação à Exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006146-48.2003.403.6106 (2003.61.06.006146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CONSTRUTORA ARQUIPU LTDA X EDISON LUIS NUNES (SP223057 - AUGUSTO LOPES) X GRACINDA SILVA NUNES X JOSE SANCHES (SP223057 - AUGUSTO LOPES) X MARIA TEREZA NUNES SANCHES (SP223057 - AUGUSTO LOPES) X IRACEMA FERREIRA NUNES (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)**

F. 418/422: Indefiro o desbloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD em nome do executado JOSÉ SANCHES, vez que não há comprovação documental de que são provenientes de salário, conforme disposto no art. 649 do CPC. Converto em Penhora a importância de R\$ 196,60 (cento e noventa e seis reais e sessenta centavos), depositada na conta nº 3970-005-00300990-8, na Caixa Econômica Federal (f. 431), do executado Edison Luis Nunes. Converto também em Penhora a importância de R\$ 1.268,84 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-00300991-6, na Caixa Econômica Federal (f. 436), do executado José Sanches. Intimem-se os executados EDISON LUIS NUNES e JOSÉ SANCHES, por intermédio de seu advogado, da Penhora efetuada. Dê-se ciência aos executados do novo demonstrativo do débito juntado pela exequente às f. 437/465. Dê-se ciência à executada MARIA TERESA NUNES SANCHES do desbloqueio (f. 433/434). Dê-se ciência à exequente de f. 466/474. Intimem-se.

**0010770-38.2006.403.6106 (2006.61.06.010770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LL MONTEIRO CHERUBINI ME X LEANDRO LUIS MONTEIRO CHERUBINI X VERA LUCIA MONTEIRO CHERUBINI**

Chamo o feito a ordem. Excepcionalmente, converto em Penhora a importância de R\$ 141,16 (cento e quarenta e um reais e dezesseis centavos), depositada na conta nº 3970-005-00300999-1, na Caixa Econômica Federal (f. 167). Considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 146/148, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004109-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004109-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANCORA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CLAUDINEI REINO X SUIZI LEMOS**

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 133, 135 e 137).

**0010834-14.2007.403.6106 (2007.61.06.010834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X COSTA E SILVA IND/ E COM/ LTDA EPP X**

WALTER PEREIRA DA COSTA X ADEMIR DA SILVA

O pedido da exequente de f. 143 já foi objeto de apreciação à f. 126, que restou indeferida. Intime(m)-se.

**0013707-50.2008.403.6106 (2008.61.06.013707-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SCOTT COM/ MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X SANDRO APARECIDO DE BRITO X ELAINE CRISTINA TOREL BRITO Intime-se a exequente para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo com baixa. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA DECISÃO/MANDADO 0736/2011 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): SANDRA PINHEIRO DA ROCHA Considerando o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de f. 84, defiro o pedido da exequente às f. 87/88. Havendo suspeita de ocultação, deverá a diligência ser realizada nos termos dos art. 227 e 228 do CPC. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s) para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 103.245,03 (cento e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e três centavos), valor posicionado em 19/01/2009, ou nomear(em) bens à penhora (art. 652 do CPC), sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para a satisfação da dívida: a) SANDRA PINHEIRO DA ROCHA, portadora do RG nº 24.143.553-5- SSP/SP e do CPF nº 121.647.468-05, com endereço na Rua Duarte Pacheco, nº 545, apto 14, bloco B, Higienópolis, nesta cidade. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: 1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. 2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados; 3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); 4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. 5) INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); 6) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); 2- Reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio; 3- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; 4- liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003038-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003038-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X J VEITAS E SERIGIOLI LTDA ME X JOAQUIM FRANCISCO VEITAS NETO X ELIANA LIAMARA SERIGIOLI VEITAS DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0242/2011 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): J. Veitas e Serigioli Ltda Me e Outros Defiro o pedido da exequente de f. 75/76. Considerando que os executados, bem como os bens penhorados, tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e PRACEAMENTO dos bens moves descritos no Auto de Penhora e Depósito de

f. 62, de propriedade da empresa executada J. Vietas e Serigioli Ltda Me, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 469, na cidade de Catanduva/SP.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com cópia de f. 02/06, 48, 62 e 75/76.Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007448-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO MEDEIROS TRANSPORTES ME X PAULO MEDEIROS**

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 39 e 42).

**0000864-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000864-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SUPERMERCADO PAULISTA DE NOVO HORIZONTE LTDA X LUIS GUSTAVO LOTO(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar em Secretaria os documentos desentranhados e substituídos por cópia nos autos, no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, intime-se a exequente para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao arquivo com baixa.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002271-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DECIO PERES**  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0236/2011Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI/SPExequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): DECIO PERESDefiro o pedido da exequente de f. 45.Cite-se.Considerando que o executado tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a CITAÇÃO do espólio do executado, abaixo relacionado:a) ESPÓLIO DE DÉCIO PERES, na pessoa de TEREZA ALVES PERES, com endereço na Rua Rosalinne Ovídio da Silveira, nº 82, Nova Tanabi, na cidade de TANABI/SP.Para pagar, no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 12.565,37 (doze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), valor posicionado em 26/02/2010, sujeito à correção monetária até a data do efetivo pagamento, acrescido de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito se o pagamento integral ocorrer dentro do prazo (CPC, art. 652) ou, no mesmo prazo, indicar(em) bens à Penhora, respeitada a ordem de preferência consignada no artigo 655 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;3) INTIMAÇÃO do executado nomeando-lhe depositários dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.5) Não sendo encontrado o executado, proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica INTIMADO o espólio do executado de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003046-41.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP X MITSUKO TANAKA X WILSON KOJI TANAKA**

Cite-se o executado conforme determinado à f. 24, no endereço declinado à f. 47, expedindo-se Carta Precatória à Comarca de Neves Paulista/SP.Com a expedição, intime-se a exequente para a retirada da precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

**0003255-10.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VIDRACARIA MOURA RIO PRETO LTDA ME X MARIA JOSE VESCHI DE MOURA X OLAVIO GONSALVES MOURA JUNIOR  
Considerando que restou infrutífero a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0004338-61.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LUZIA APARECIDA FROTA GOMES PINTO  
Embora a Carta Precatória de f. 43/55 tenha sido devolvida sem cumprimento pela desídia da exequente, defiro o pedido de desentranhamento da mesma, bem como da guia de f. 59 para remessa à Vara Única da Comarca de Nhandeara/SP. Deverá a exequente promover as diligências necessárias quanto ao seu cumprimento no Juízo deprecado. Caso a desídia se repita, responderá a exequente pelos prejuízos decorrentes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002490-05.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LA DE ALMEIDA TELEFONE ME X LUCAS ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO GERVAZIO DE SOUZA  
Citem-se os executados, conforme determinado à f. 42/44, nos endereços mencionados às f. 72/73. Em relação ao executado ANTONIO GERVASIO DE SOUZA expeça-se Carta Precatória à Comarca de Fronteira/MG para citação nos endereços declinados naquela comarca. Com a expedição, intime-se a exequente para a retirada da precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

**0006016-77.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONARCA COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X JOSE LUIZ PINDANGA CAVANCANTE X MARIA MADALENA PINDANGA  
DECISÃO/MANDADO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): MONARCA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA EPP e OUTROS Defiro a inicial. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s) para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 51.608,20 (cinquenta e um mil, seiscentos e oito reais e vinte centavos), valor posicionado em 31/08/2011, ou nomear(em) bens à penhora (art. 652 do CPC), sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para a satisfação da dívida: a) MONARCA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.658.824/0001-41, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Potirendaba, nº 4039, Cidade Jardim, nesta cidade; b) JOSÉ LUIZ PINDANGA CAVALCANTE, portador do RG nº 20.353.605-8-SSP/SP e do CPF nº 070.664.398-48, com endereço na Rua Garabed Karabashian, nº 160, Parque Mansur Daud, nesta cidade; c) MARIA MADALENA PINDANGA, portadora do RG nº 13.915.491-7-SSP/SP e do CPF nº 021.689.728-93, com endereço na Rua Garabed Karabashian, nº 160, Parque Mansur Daud, nesta cidade. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: 1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. 2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados; 3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); 4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a) o(s). 5) INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); 6) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisi-te-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); 2- Reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio; 3- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; 4- liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos

autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar corretamente o nome do executado José Luiz e acordo com o declinado na inicial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006018-47.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VL MOREIRA E CIA LTDA ME X RITA DE CASSIA CAMARGO X VAGNER LUIZ MOREIRA  
DECISÃO/MANDADO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): VL MOREIRA E CIA LTDA ME e OUTROS Defiro a inicial. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s) para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 27.794,15 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), valor posicionado em 31/08/2011, ou nomear(em) bens à penhora (art. 652 do CPC), sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para a satisfação da dívida: a) VL MOREIRA E CIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.202.163/0001-10, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Sylvio Della Roveri, nº 245 fundos, Jardim Yolanda, nesta cidade; b) RITA DE CÁSSIA CAMARGO, portadora do RG nº 30.212.402-0-SSP/SP e do CPF nº 247.848.498-66, com endereço na Av. Sylvio Della Roveri, nº 245 fundos, Jardim Yolanda, nesta cidade; c) VAGNER LUIZ MOREIRA, portador do RG nº 21.726.207-SSP/SP e do CPF nº 102.904.418-03, com endereço na Av. Sylvio Della Roveri, nº 245 fundos, Jardim Yolanda, nesta cidade. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: 1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. 2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados; 3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositário(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); 4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. 5) INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); 6) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); 2- Reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio; 3- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; 4- liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007052-04.2004.403.6106 (2004.61.06.007052-9)** - USINA BERTOLO ACUCAR ALCOOL LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP  
Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 1101/1104. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0003858-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003858-5)** - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
DECISÃO/OFÍCIO 0928/2011 Defiro o pedido da União Federal de f. 302. Oficie-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para ciência da sentença proferida, bem como da conversão dos depósitos em renda da União. Instrua-se com cópia de f. 295/296, 298/299 e 302. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001233-13.2009.403.6106 (2009.61.06.001233-3)** - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0006874-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006874-0)** - INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP  
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 303 e 307, recebo a apelação do impetrante (f. 303/306) e do impetrado (f. 307/311) no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004493-64.2010.403.6106** - SEBASTIAO FRANCO X ELIDIA BASSO FRANCO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL  
Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (f. 235), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se o feito ao SUDI para as anotações pertinentes. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005927-88.2010.403.6106** - ROBERTO CARLOS NOGAROL(SP218269 - JOACYR VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL  
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 140, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006265-62.2010.403.6106** - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL  
Considerando que, quando do ajuizamento da presente ação, a Impetrante não teve acesso aos autos do processo nº 2003.61.06.010784-6 (fl. 10), concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos documento comprobatório de que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA 31.414.006-9 (cf. fl. 188). Intimem-se.

**0009084-69.2010.403.6106** - DEBORA CRISTINA LOPES RIBEIRO EMBALAGENS EPP(SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Intime-se o impetrante para promover o recolhimento do porte de remessa/retorno dos autos, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18760-7, no valor de 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

**0001662-09.2011.403.6106** - EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUCOES POPULARES EMCOP(SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE E SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO) X DIRETOR SETOR CENTRAL ATEND CONTRIBUINTE DELEG REC FED S J RIO PRETO X UNIAO FEDERAL  
Desentranhe-se a petição de recurso de apelação da União Federal protocolizada sob nº 2011.61060029478-1 e juntada às f. 136/139, vez que inoportuna, considerando que ainda não foi prolatada sentença nestes autos. Referida petição desentranhada ficará a disposição do interessado pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004918-57.2011.403.6106** - SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
Manifeste-se o impetrante, frente as informações prestadas, que indicam pela falta de interesse processual, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**0005129-93.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE IRAPUA X OSWALDO ALFREDO PINTO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Defiro o requerimento da União Federal para ingressar no pólo passivo da ação, na qualidade de Assistente Simples (fls. 237). À SUDI para regularização. Trata-se de Mandado de Segurança onde busca o impetrante, em sede liminar, a declaração de inexistência de relação jurídica entre o Município impetrante e a União - Receita Federal do Brasil, referente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras e terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória/compensatória consistentes em auxílio-acidente e auxílio-doença - 15 dias, que não integram o salário do segurado, de acordo com o artigo 201, 11 da Constituição Federal, cuja contribuição foi declarada indevida a partir do RE nº 345.458/RS - STF, referente ao período de 06/2000 a 12/2010; a suspensão da exigibilidade da mencionada contribuição previdenciária patronal e a determinação à UF que se abstenha da prática tendente a impor ao Município sanções administrativas (emissão CND, bloqueio do FPM, etc.). Finca seu pedido em reiteradas decisões jurisprudenciais, especialmente no RE nº 345.458/RS, em que o STF fixou entendimento no sentido de ser ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre adicional de férias, horas extras e demais adicionais eventuais, por tratarem-se de verbas indenizatórias/compensatórias, sendo que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, conforme preceitua o artigo 201, 11, da Constituição Federal. Juntou com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legitimidade da incidência da contribuição social patronal. É o relatório. Decido. Entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão liminar da ordem, nos termos da Lei 12.016/2009. O STF já fixou entendimento que não incide contribuição previdenciária dos trabalhadores sobre verbas salariais não incorporáveis, dentre elas o abono de férias e as horas extras. De fato, os julgados indicam posição firme do STF nesse sentido, mas a contribuição previdenciária dos trabalhadores e dos empregadores possuem diferentes fundamentos legais, valendo notar que a Lei nº 8212/91 permite entrever base de cálculo ampla, incluindo inclusive as gorjetas, a indicar que a tributação dos empregadores não possui a mesma base de cálculo (e nem a mesma alíquota) dos empregados. Por conseguinte, a aplicação do entendimento do STF neste caso implicaria em estender o alcance daqueles julgados para caso juridicamente diverso. A necessidade de aprofundamento do entendimento tributário sobre o caso, retira do pedido inicial a necessária ostensividade jurídica. Prejudicado por conseguinte a análise do perigo na demora. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, indefiro a liminar. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

**0006035-83.2011.403.6106** - RENATO ARAUJO DOS SANTOS(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA, TECNOLOGIA-SP

Verifico que a autoridade apontada como coatora é sediada em São Paulo, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme artigo 1º da Lei nº 5.010, de 30/05/66. Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos. Intimem-se.

**0006047-97.2011.403.6106** - EMAR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resoluções nº 278/2007 e 411/2010 do Presidente do Conselho de Administração do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde determina que as custas judiciais devem ser recolhidas exclusivamente em qualquer agência da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intime-se o impetrante para que promova o correto pagamento através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Caso o interessado queira a devolução da importância recolhida indevidamente, deverá requerer expressamente, informando os dados necessários para emissão da ordem bancária de crédito (nº do banco, agência e conta corrente). Observo que considerando tratar-se de restituição junto ao Tesouro Nacional o CPF/CNPJ do titular da conta corrente deve ser idêntico àquele constante na GRU. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

**0006096-41.2011.403.6106** - LUIZ ANTONIO FERRARI CUNDARI(SP168384 - THIAGO COELHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CATANDUVA - SP

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, bem como no sistema processual desta Subseção Judiciária, eis que o impetrante é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se o impetrante para, no prazo de 10(dez) dias: a) Promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes); b) Fornecer outra contrafé para ciência da pessoa jurídica a qual a autoridade coatora integra, nos termos do art. 6º e art. 7º, II, ambos da Lei nº 12.016/2009. Considerando que o documento de f. 76 não permite seu entendimento

integral por falhas de impressão, e não sendo concebível a juntada de documento cujo conteúdo se mostre truncado ou inacessível, determino ao impetrante que junte cópia legível, também no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento.Indefiro o pedido de expedição de Ofício à Secretaria da Receita Federal, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC.Intime(m)-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008704-85.2006.403.6106 (2006.61.06.008704-6)** - DACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Converto em Penhora a importância de R\$ 1.299,41 (Um mil duzentos e noventa e nove reais e quarente e um centavos), depositada nas contas nº 3970-005-301003-5 e 300998-3, na Caixa Econômica Federal (fls. 216/217).Intime-se o devedor (autor), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 quinze dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (Caixa Economica Federal) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006677-66.2005.403.6106 (2005.61.06.006677-4)** - MANOEL FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a perícia realizada no dia 11/07/2011 se deu de forma irregular, em virtude da impossibilidade de participação do réu conforme despacho de f. 292, nos autos n. 0010153-15.2005.403.6106, desentranhe-se o laudo juntado às fls.398/400, para que seja devolvido à Sra. Perita.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 401/408, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.30), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. Jorge Adas Dib, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.PA 1,10 Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.PA 1,10 Intimem-se. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004386-20.2010.403.6106** - CHANETTE PEREIRA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X NAO CONSTA

Transitada em julgado, a opção de nacionalidade deve ser inscrita independentemente de pagamento de custas, vez que o registro da opção de nacionalidade equivale ao registro de nascimento, por ser o documento que comprova o ingresso de pessoa na condição de brasileiro nato (Constituição Federal, art. 12 c/c Lei 6.015/73, arts. 29 VII e 30).Expeça-se mandado com determinação expressa de registro gratuito da opção de nacionalidade (art. 13, inciso I da mesma Lei).Cumpra-se com urgência.

**0001682-97.2011.403.6106** - MAITANE QUIRINO MATHIAS(SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA) X NAO CONSTA

Transitada em julgado, a opção de nacionalidade deve ser inscrita independentemente de pagamento de emolumentos, vez que o registro da opção de nacionalidade equivale ao registro de nascimento, por ser o documento que comprova o ingresso de pessoa na condição de brasileiro nato (Constituição Federal, art. 12 c/c Lei 6.015/73, arts. 29 VII e 30).Expeça-se mandado com determinação expressa de registro da opção de nacionalidade e expedição da primeira certidão (art. 13, inciso I da mesma Lei) independentemente do pagamento de emolumentos.Cumpra-se com urgência.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006044-45.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005994-19.2011.403.6106) JOAO TEOTONIO DE ANDRADE DOS SANTOS(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X JUSTICA PUBLICA

Aprecio o pedido de liberdade provisória (fls. 02/10) levando em conta as alterações promovidas pela Lei 12.403/2011.O investigado está preso pela prática do delito capitulado nos artigos 288 e 334, ambos do Código Penal.O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido de liberdade (fls. 28/30).Com a recente alteração legislativa promovida pela Lei 12.403/2011, impõe-se a análise da manutenção da prisão em flagrante da seguinte forma: 1 - legalidade da prisão (relaxamento do flagrante - CPP, artigo 310, inciso I)O flagrante já foi analisado, não havendo aparente abuso ou ilegalidade na prisão (fls. 67 dos autos respectivos). Não há alegação de nulidade da prisão.2- necessidade de manutenção da prisão, com decretação da prisão preventiva. Em caso positivo, análise também da

presença de qualquer dos permissivos previstos em Lei: a - Soma das penas máximas da imputação superior a 4 anos (CPP, artigo 313 I); b - não ter o fato sido cometido com alguma das excludentes de antijuridicidade previstas no artigo 23 do Código Penal; c - Reincidência (CPP, artigo 313 II) d - violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; e - descumprimento de obrigações fixadas medida cautelar ((CPP, artigo 312 parágrafo único) f - dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la; Não se verifica a necessidade, por ora, de decretação da prisão preventiva, pela não caracterização das hipóteses elencadas no artigo 312 do CPP, considerando os bons antecedentes criminais (fls. 14, 76v, 83, 84/80 dos autos da comunicação do flagrante), a comprovação de identidade e residência fixa (fls. 24 destes autos) e ocupação lícita (idem, fls. 17/23). 3- verificação sobre a conveniência de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar (CPP, artigo 318) ou medidas cautelares (CPP, artigo 310, inciso II); Análise prejudicada pelo afastamento da prisão preventiva. 4- Afastada a prisão preventiva, verificação da necessidade de vinculação cautelar do preso ao processo e se esta é suficiente (CPP, artigo 310, inciso II c/c 321 caput); É imperativo na concessão da Liberdade Provisória antes da instrução do processo vincular o acusado ao feito, bem como para evitar o cometimento de novas infrações. Considerando que o réu apresentou indicativo de ocupação lícita, ainda que de forma flébil (fls. 17/23), possui residência fixa (fls. 24), não registra antecedentes criminais, e considerando finalmente que não estão presentes quaisquer das vedações legais à concessão da fiança, nos termos dos artigos 323 e 324 do CPP, acolho o pedido formulado para conceder a liberdade provisória com fiança, nos termos do art. 321 do CPP, com as seguintes obrigações: 1 - proibição de pilotar qualquer tipo de aeronave; 2 - obrigação de comunicar previamente qualquer alteração do endereço de residência informado no pedido de liberdade provisória; 3 - pagamento de fiança no valor de R\$ 20.000,00 considerando a soma das penas máximas cominadas aos delitos imputados, e a atividade criminosa desenvolvida com utilização de aeronave, o que indica por sofisticação e capacidade financeira diferenciada (CPP, artigo 325), cujo valor deverá ser depositado em conta judicial, lavrando-se termo, nos termos do art. 329 do mesmo codex. Entendo ser este o valor adequado para que a fiança surta seus efeitos vinculadores ao processo. A fiança deve ser apresentada na forma do art. 330 do Código de Processo Penal. Deve ainda o investigado observar o que dispõe os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que transcrevo, respectivamente, por entender oportuno: Art. 327 - A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Art. 328 - O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Art. 341 - Julgar-se-á quebrada a fiança quando o réu, legalmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem provar, incontinenti, motivo justo, ou quando, na vigência da fiança, praticar outra infração penal. Tomada por termo a fiança, expeça-se o alvará de soltura, clausulado, em favor do investigado JOÃO TEOTONIO DE ANDRADE DOS SANTOS. Intimem-se e cumpram-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005347-44.1999.403.6106 (1999.61.06.005347-9) - MUNICIPIO DE GUARACI (SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARACI**

DECISÃO/OFÍCIO 0924/2011 Considerando que o art. 11 da Lei nº 9.289/96 dispõe que os depósitos judiciais devem ser efetuados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, oficie-se ao BANCO DO BRASIL S/A, agência 5598-0, localizada na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 3036 - Fórum da Justiça Estadual desta cidade para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor depositado na conta nº 3300130139665 para a agência 3970, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nesta cidade, à disposição deste Juízo, devendo comunicar após a efetivação da transferência. Instrua-se com cópia de f. 323. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010371-53.1999.403.6106 (1999.61.06.010371-9) - MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES (SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES**

Considerando o teor de f. 491, expeça-se o competente ofício Precatório, conforme cálculo apresentado à f. 478. Após, encaminhe-se o Precatório ao representante legal do executado. Cumpra-se.

**0000428-36.2004.403.6106 (2004.61.06.000428-4) - ALICE DA SILVA GRACIANO (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALICE DA SILVA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil, fls. 143/144. Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003296-84.2004.403.6106 (2004.61.06.003296-6)** - ODAIR PACHELLI(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ODAIR PACHELLI X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Cumpra-se.

**0002284-30.2007.403.6106 (2007.61.06.002284-6)** - LUZIA GONCALVES CORREA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUZIA GONCALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA GONCALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.205, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007878-25.2007.403.6106 (2007.61.06.007878-5)** - PAULO SERGIO GATO - INCAPAZ X ORLANDA FERRAZ GATO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PAULO SERGIO GATO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 166, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001011-79.2008.403.6106 (2008.61.06.001011-3)** - NAIR GONCALVES NOGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NAIR GONCALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito o 1º parágrafo de f.188, vez que publicado por equívoco.Ciência ao autor da implantação do benefício.

**0008421-91.2008.403.6106 (2008.61.06.008421-2)** - LUZIA CARVALHO RODRIGUES - INCAPAZ X CLEIDELICE RODRIGUES FLAUZINO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUZIA CARVALHO RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/09/2011, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012589-39.2008.403.6106 (2008.61.06.012589-5)** - VERA INES DE SOUSA BERNARDES - INCAPAZ X PAULO CESAR BERNARDES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERA INES DE SOUSA BERNARDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F.179, defiro. Intime-se o INSS, através do EADJ, para que proceda a alteração da DIB e recalcule a RMI do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30(trinta) dias, instruindo-se a mensagem com cópia da sentença/acórdão.Com a comprovação, cumpra o INSS a determinação de f. 176.

**0006639-15.2009.403.6106 (2009.61.06.006639-1)** - ORANDINA ALVES DE LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ORANDINA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F.153, defiro. Intime-se o INSS, através do EADJ, para que proceda a alteração da DIB e recalcule a RMI do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30(trinta) dias, instruindo-se a mensagem com cópia da sentença/acórdão.Com a

comprovação, cumpra o INSS a determinação de f. 150.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001695-82.2000.403.6106 (2000.61.06.001695-5)** - JOAO ARAUJO GUIMARAES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO ARAUJO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório de fl. 265.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002202-43.2000.403.6106 (2000.61.06.002202-5)** - ILDA VILELA MARQUES(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDA VILELA MARQUES

Converto em Penhora a importância de R\$ 238,15 (Duzentos e trinta e oito reais e quinze centavos), depositada na conta nº 3970-005-301004-3, na Caixa Econômica Federal (f. 227).Intime-se o devedor (autor), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (Caixa Economica Federal) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados.Intimem-se.

**0005043-11.2000.403.6106 (2000.61.06.005043-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002202-43.2000.403.6106 (2000.61.06.002202-5)) ILDA VILELA MARQUES(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDA VILELA MARQUES

Converto em Penhora a importância de R\$ 333,42 (trezentos e trinta e três reais quarenta e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-301005-1, na Caixa Econômica Federal (fl. 319).Intime-se o devedor (autor), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (Caixa Economica Federal) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados.Intimem-se.

**0010381-63.2000.403.6106 (2000.61.06.010381-5)** - VALTER ALVES DE OLIVEIRA X LUCINEIA FERREIRA X JAMIL RIBEIRO X JOSE ALCIDES NUNES X VALDIR FERREIRA DE PAULA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X VALTER ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINEIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAMIL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALCIDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR FERREIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se ciência às partes.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

**0000634-55.2001.403.6106 (2001.61.06.000634-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-08.2000.403.6106 (2000.61.06.005664-3)) CAIO CEZAR URBINATTI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIO CEZAR URBINATTI X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X CAIO CEZAR URBINATTI

Abra-se nova vista à exequente (Caixa), intimando-a na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que se manifeste nos autos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0004398-78.2003.403.6106 (2003.61.06.004398-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009397-45.2001.403.6106 (2001.61.06.009397-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BENEDICTO DARCIO DATTOLO X ROSANGELA APARECIDA DINIZ X GILMAR CELICO(SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDICTO DARCIO DATTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR CELICO

Converto em Penhora a importância de R\$ 598,41 (Quinhentos e noventa e oito reais quarenta e um centavos),

depositada nas contas nº 3970-005-301000-0, 301001-9 e 301002-7, na Caixa Econômica Federal (fl. 113/115).Intimem-se os devedores (embargados), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 quinze dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (Caixa Economica Fededal) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados.Intimem-se.

**0010747-92.2006.403.6106 (2006.61.06.010747-1)** - MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO - ME(SP219861 - LUIZ CESAR SILVESTRE E SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO - ME

Aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002438-48.2007.403.6106 (2007.61.06.002438-7)** - GRANELEIRO TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA X GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA/SP X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA/SP X GRANELEIRO TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA

Manifeste-se o exequente (IBAMA) acerca da petição e documento de fl. 125/126.Intimem-se.

**0004793-31.2007.403.6106 (2007.61.06.004793-4)** - SONIA MARIA CONTI COSTA(SP238141 - LUCIANA CONTI PUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LUCIANA CONTI PUIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se novamente o exequente (autora) para que se manifeste nos autos, com prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, convertam-se os valores depositados em rendas da União.Intime-se. Cumpra-se.

**0005179-61.2007.403.6106 (2007.61.06.005179-2)** - ADRIANO GONCALVES VILELA(SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS E SP218991 - EDUARDO CASSEB LOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ADRIANO GONCALVES VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO/OFFÍCIO \_\_\_\_\_/2011 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-015431-1 para o Banco nº 104, agência nº 1610, conta nº 6329-8, em favor de Diogo França Silva Lois, portador do CPF nº 314.511.328-32, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da transferência, voltem conclusos.Intrua-se com as cópias necessárias.A cópia da presente servirá como OFFÍCIO.Intimem-se.

**0005698-36.2007.403.6106 (2007.61.06.005698-4)** - VERA LUCIA DE BIASI PIROZZI BUOSI(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA DE BIASI PIROZZI BUOSI

Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal.Com a manifestação, oficie-se.Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa.Intime(m)-se.

**0011031-66.2007.403.6106 (2007.61.06.011031-0)** - SERGIO LUIZ CRUVINEL(SP078402 - JOSE JORGE DO SIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ITAU CBD S/A(SP025048 - ELADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LUIZ CRUVINEL X ITAU CBD S/A X SERGIO LUIZ CRUVINEL

Converto em Penhora a importância de R\$ 447,01 (Quatrocentos e quarente e sete reais e um centavo), depositada nas contas nº 3970-005-300966-5 e 300944-4, na Caixa Econômica Federal (fls. 109/110).Intime-se o devedor (autor), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 quinze dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (Caixa Economica Federal) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados.Intimem-se.

**0005798-54.2008.403.6106 (2008.61.06.005798-1)** - AVELINO PEREIRA PASCHOA X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X

**AVELINO PEREIRA PASCHOA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA**

Face ao cálculo apresentado pelo(a) EMGEA às f. 559/561, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0008371-65.2008.403.6106 (2008.61.06.008371-2) - JOAO DE SOUZA BOTEGA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE SOUZA BOTEGA**

DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 3970-005-00300874-0 em Renda da União, através de DOC ou TED para o Banco nº 001, agência nº 1607-1, conta corrente nº 170500-8, identificador de recolhimento nº 110060000113905 (honorários de sucumbência), CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, nos termos do requerimento de fl. 177. Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Com a comprovação do levantamento, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011844-59.2008.403.6106 (2008.61.06.011844-1) - NIVALDO ORTEGA SCARAZATI(SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA E SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO ORTEGA SCARAZATI**

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2011 Face ao decurso de prazo para o autor/executado apresentar impugnação, oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-15403-6, crédito a título de honorários advocatícios, em favor da ADVOCEF - Associação do Advogado da CAIXA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

**0013411-28.2008.403.6106 (2008.61.06.013411-2) - VILSON BARCOS LINDQUIST JUNIOR(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VILSON BARCOS LINDQUIST JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vista ao exequente (autor) da petição e documentos de fls. 65/67. Intimem-se.

**0013847-84.2008.403.6106 (2008.61.06.013847-6) - FLORA LATANCE(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X FLORA LATANCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro à exequente (autora) o prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000120-24.2009.403.6106 (2009.61.06.000120-7) - FARIA MOTOS LTDA X FARIA VEICULOS LTDA X FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X CONSTROESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FARIA MOTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FARIA VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTROESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Face ao cálculo apresentado pela União Federal às f. 392/394, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0004230-66.2009.403.6106 (2009.61.06.004230-1) - ONOFRE DE OLIVEIRA GOULART(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ONOFRE DE OLIVEIRA GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a executada (Caixa) acerca da petição e documentos de fls. 96/106, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006769-05.2009.403.6106 (2009.61.06.006769-3) - CARISA GONCALVES DE SOUSA(SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARISA GONCALVES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2011 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-015222-0 para o Banco Itau, agência nº 0262, conta nº 23361-2, em favor de Daniele Zamfolini Hallal, portador do CPF nº 224.194.408-46, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Instrua-se com as cópias

necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

**0008153-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008153-7)** - VALMIR NAVES DE SOUZA X AURELIO PIVOTO (SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X VALMIR NAVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELIO PIVOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao autor da petição e documentos de fls. 76/77. Intimem-se.

**0009557-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009557-3)** - ODAIR LUIS DE ALMEIDA (SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR LUIS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao exequente (autor) da petição e documentos de fls. 74/79. Após, conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0009673-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009673-5)** - TEREZINHA DE JESUS DUENHA (SP194803 - LETICIA MARA PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X TEREZINHA DE JESUS DUENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao exequente (autor) da petição e documentos de fls. 70/71. Intimem-se.

**0009801-18.2009.403.6106 (2009.61.06.009801-0)** - ROSEMEIRE MIRA MANICA (SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ROSEMEIRE MIRA MANICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2011 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência das importâncias das contas judiciais nº 005-15438-9 e 15439-7 para o Banco nº 0033, agência nº 3997, conta nº 010009998, em favor de Regis Obregon Virgili, portador do CPF nº 147.522.028-67, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

**0001481-42.2010.403.6106** - JOSE RODRIGUES X MARIA ANTONIA FIER RODRIGUES (SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARIA ANTONIA FIER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à ré o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 55. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006941-10.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JEAN CARLOS DOS SANTOS BASILIO

Considerando o novo valor atribuído a causa às f. 34/35, promova a autora a complementação das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0003708-68.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE MIRASSOL (SP249570 - ALEXANDRA GARDESANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X HELIO AUGUSTO PASCOAL DA GAMA (SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES)

DECISÃO/MANDADO 0861/2011. Chamo o feito a conclusão. Considerando que não houve manifestação do autor após a redistribuição destes autos e considerando também tratar-se de pessoa de direito público, intime-se pessoalmente o MUNICÍPIO DE MIRASSOL, na pessoa de seu representante legal, Sr. Prefeito Municipal, com endereço na Rua Capitão Neves, nº 1998, centro, na cidade de MIRASSOL/SP, para ciência das decisões de f. 110 e 118 exarada nos autos da ação de Reintegração de Posse nº 0003708-68.2011.403.6106, movida pelo pelo Município de Mirassol em face de Helio Augusto Pascoal da Gama. Instrua-se com cópia de f. 110 e 118. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000825-95.2004.403.6106 (2004.61.06.000825-3)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VIEIRA FILHO (MG042919 - GERALDO MAGELA DUARTE) X ELIENE PEREIRA GOMES

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

**0006081-19.2004.403.6106 (2004.61.06.006081-0)** - JUSTICA PUBLICA X CELIA CRISTINA FACCA (SP117201 - CLAUDIO JOSE VIEIRA) X MARIO APARECIDO LAGO (SP117343 - ADIRSON PEREIRA DA MOTA) X GUILHERMINA DE MENDONCA LAGO (SP117343 - ADIRSON PEREIRA DA MOTA)

Considerando que a ré Célia recolheu as custas (fls. 312), torno sem efeito o segundo parágrafo da decisão de fls.

311. Considerando a notícia de falecimento da ré Guilhermina (fls. 309), bem como a resposta negativa do Cartório de José Bonifácio (fls. 317), intime-se o defensor da mesma para que decline o Cartório onde foi certificado o seu óbito.

**0003897-56.2005.403.6106 (2005.61.06.003897-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X SANTINA ZANCHETA(SP061159 - ADELIA ALBARELLO) X JOSE CARLOS APARECIDO LOPES(SP057241 - JOSE CARLOS APARECIDO LOPES) X LUIZ CARLOS PERES X APARECIDA EVANGELISTA DE ARAUJO X ADIGA LUIZA LOPES

Face à certidão de fls. 358 declaro preclusa a oportunidade para a ré Santana Zancheta se manifestar nos termos do art. 402 do CPP. Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

**0005838-07.2006.403.6106 (2006.61.06.005838-1)** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO GREGUI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0214/2011. Fls. 134/147; analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Desentranhe-se a segunda defesa apresentada (fls. 158/170) pela ocorrência da preclusão consumativa. Fica a referida peça processual à disposição do subscritor. Não sendo retirada em 30 dias será destruída. Com a finalidade de não se suprimir uma fase processual, acolho a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal às fls. 56/57, propondo a Suspensão Condicional do Processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu: PEDRO GREGUI. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP. FINALIDADE: a) intimação do réu PEDRO GREGUI, residente na Rua Uruguai, nº 3956, Vila América, nessa, sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. b) realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo supramencionado, e em caso de aceitação; c) acompanhamento das condições impostas à suspensão do processo, a saber: Fica(m) o(s) acusado(s) proibido(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia desse Juízo, bem como obrigado(s) a comparecer(em) em Juízo mensalmente, até o último dia útil de cada mês, para informar(em) e justificar(em) suas atividades, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando-se a este Juízo quanto ao eventual descumprimento e promovendo a devolução da carta precatória ao final do biênio. d) Reparação do dano ambiental, de acordo com laudo e acompanhamento do IBAMA, na forma dos incisos do art. 28 da lei 9.605/98 e da Resolução do CONAMA nº 237; e) homologar os termos da suspensão para imediato cumprimento e fiscalização das condições impostas; Ciência ao M.P.F. Para instrução desta segue cópias de fls. 02/03, 56/57.

**0001709-02.2006.403.6124 (2006.61.24.001709-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X APARECIDO RAIMUNDO FERREIRA ALVES(SP203111 - MARINA ELIZA MORO E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X RENATO MARTINS SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Face à justificativa de fls. 1.035/1.036, desnecessária a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

**0005637-44.2008.403.6106 (2008.61.06.005637-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA)

DECISÃO/MANDADO 0817/2011 Considerando que o réu JOSÉ SÉRGIO DOS SANTOS, residente na Rua Valdecir Duran, 538, Jd. Santo Antonio, nesta, aceitou as condições (fls. 98/99), designo o dia 20 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, devendo o mesmo comparecer na referida audiência acompanhado de advogado. Fls. 98/99; indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita por falta de previsão legal. Diferentemente das ações penais privadas onde as despesas com impulsionamento do processo cabe às partes, que no caso de comprovação de pobreza, conceder-se-á assistência judiciária gratuita, nas ações penais públicas o mesmo não ocorre, vez que o Estado arcará com as despesas com a movimentação processual. Servirá esta como Mandado. Intimem-se.

**0002636-46.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Luiz Alécio Scarabucci Janones, formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 459. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 239/2011 (fls. 456). Intimem-se.

## 6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1738**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0009364-21.2002.403.6106 (2002.61.06.009364-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIA LUCIA GUIDUGLI SERGIO ME X MARIA LUCIA GUIDUGLI SERGIO(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO)

Vistos. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal manifestada pela exequente, deverá a Secretaria, após intimação das executadas e decorrido o prazo para eventual apelação por parte destas, certificar o trânsito em julgado da presente sentença. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

**0010652-04.2002.403.6106 (2002.61.06.010652-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIA LUCIA GUIDUGLI SERGIO ME X MARIA LUCIA GUIDUGLI SERGIO(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO)

Vistos. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Expeça-se ofício ao DETRAN-SP solicitando o cancelamento da penhora efetuada à fl. 140, independentemente do trânsito em julgado. Outrossim, tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal manifestada pela exequente, deverá a Secretaria, após intimação das executadas e decorrido o prazo para eventual apelação por parte destas, certificar o trânsito em julgado da presente sentença. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

**Expediente Nº 1739**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009505-93.2009.403.6106 (2009.61.06.009505-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-34.2009.403.6106 (2009.61.06.001639-9)) ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela embargada apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença contra a qual o recurso é interposto acolheu apenas parcialmente os embargos opostos pela executada, ora apelada (STJ, AI 460.171-SP, AgRg, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Bol. AASP 1.120/104). Vista à embargante para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Em pretendendo a embargada, ora apelante, dar prosseguimento à execução embargada, apresente naqueles autos o valor atualizado da dívida, adequando-a, se for o caso, ao comando contido na sentença. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

**0003069-84.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004237-58.2009.403.6106 (2009.61.06.004237-4)) AUTO POSTO ELDORADO RIO PRETO LTDA(SP110687 - ALEXANDRE TERCIO NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Tendo em vista a petição de fls. 249/250, defiro o requerido pelo embargante e revogo a decisão de fl. 240, devendo a Secretaria providenciar o trânsito em julgado da sentença de fls. 222/224, bem com a remessa destes autos ao setor competente para execução da sentença. I.

**0007430-47.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006120-06.2010.403.6106) UNIMED S J RIO PRETO COOP TRAB MEDICO(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista aos embargantes para contra-razões no prazo legal. Em face da relevância dos fundamentos dos Embargos à Execução, traduzida na sentença de procedência, ora objeto de apelação, bem como tendo em vista haver

nos autos depósito do valor integral da dívida, ad cautelam, suspendo o curso da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 739-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

**0007653-97.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000700-5)) ANJO DAGUA CONFECÇÕES LTDA (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Indefiro o pedido de fls. 57/58, tendo em vista que este feito encontra-se sentenciado. Tal pedido deverá ser apreciado nos autos da execução fiscal. Sem prejuízo, atente as defensoras da embargante para o número correto do feito no momento do protocolo da petição, a fim de evitar transtornos para esta Secretaria, como neste caso, quando a mesma direcionou sua petição para estes autos e não para a Execução Fiscal principal. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

**0000186-33.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007370-74.2010.403.6106) VLADIMIR TEIXEIRA NESTERUK-ME. (SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

**0000893-98.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009030-79.2005.403.6106 (2005.61.06.009030-2)) AUREO FERREIRA JUNIOR (SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

**0002111-64.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005144-96.2010.403.6106) VITOR GIACOMINI FLOSI (SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista a embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

**0002971-65.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-95.2011.403.6106) AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Chamo o feito à ordem. Revogo os três primeiros parágrafos da decisão de fls. 951/952, no que diz respeito à embargante não requerer a citação da embargada, visto que conforme informado pela própria embargante tal requerimento foi feito, de acordo com fl. 33, item 109. Em face do exposto, abra-se vista dos autos para a embargada impugnar os termos da exordial, conforme determinado na decisão supra citada. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006074-80.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704850-23.1998.403.6106 (98.0704850-8)) SONIA MARIA IORIO (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, em liminar. Versando a causa sobre um dos bens penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 0704850-23.1998.403.6106 e execuções apensas nºs 0705203-63.1998.403.6106, 0705204-48.1998.403.6106 e 0705440-97.1998.403.6106, as quais estes foram distribuídos por dependência, ficam a execuções suspensas apenas em relação ao bem ora em discussão, nos termos do artigo 1.052 do CPC, parte final. Com a suspensão do curso do processo principal relativamente ao bem em questão, afasta-se a potencialidade de a combatida apreensão judicial determinada no feito executivo causar lesão à embargante, em favor de quem fica mantida a posse do imóvel objeto da matrícula nº 36.985 do 2º CRI local enquanto pendente de julgamento a presente ação. Recolha a embargante as custas devidas, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da presente liminar, bem como traga aos autos instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Cumpridas as determinações acima, cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1723**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003035-84.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X FABIO ABRIL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Oficial de Justiça, juntado à fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

### **EXECUCAO DA PENA**

**0006283-63.2008.403.6103 (2008.61.03.006283-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO PEREIRA DE ARAUJO(SP263084 - LAURA PEIRO BLAT)

Dê-se vista ao MPF.

**0002338-97.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDERLY DE OLIVEIRA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS E SP086652 - RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES)

Considerando que a cópia do acórdão que instruiu esta Guia de Recolhimento está em nome de Francisco José do Nascimento, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal local, via correio eletrônico, para regularizar a Guia de Recolhimento, apresentando cópia do acórdão mencionado à fl. 03, em nome do réu WANDERLY DE OLIVEIRA. Observo que referido ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 03/04 e 76/78.

**0004351-35.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAQUIM BENIGNO DOS CAMPOS(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Ante os termos do Alto 11.625, de 30/08/2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em alteração do Ato 11.617/2011, que determinou a cumulação da 1ª Vara de Bragança Paulista e da 1ª Vara de SJCampos no dia 29/09/2011, sem prejuízo e sem ônus para Administração, REDESIGNO a audiência para o dia sexta-feira, 30 de setembro de 2011 às 14:30 horas. Intimem-se.

**0004469-11.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARCIRO EUZEBIO DE MORAIS(SP076134 - VALDIR COSTA)

Ante os termos do Alto 11.625, de 30/08/2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em alteração do Ato 11.617/2011, que determinou a cumulação da 1ª Vara de Bragança Paulista e da 1ª Vara de SJCampos no dia 29/09/2011, sem prejuízo e sem ônus para Administração, REDESIGNO a audiência para o dia: sexta-feira, 30 de setembro de 2011 às 15:00 horas. Intimem-se.

**0004712-52.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS

Ante os termos do Alto 11.625, de 30/08/2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em alteração do Ato 11.617/2011, que determinou a cumulação da 1ª Vara de Bragança Paulista e da 1ª Vara de SJCampos no dia 29/09/2011, sem prejuízo e sem ônus para Administração, REDESIGNO a audiência para o dia sexta-feira, 30 de setembro de 2011 às 16:30 horas. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0401160-39.1996.403.6103 (96.0401160-0)** - PANINI BRASIL LTDA.(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Defiro o levantamento da carta de fiança juntada às fls. 238/239, mediante a substituição por cópia. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0404951-16.1996.403.6103 (96.0404951-8)** - CORNELIO & CIA LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP137724 - LUCIENE APARECIDA DE SOUZA) X SR GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO, REPRESENTANTE LEGAL DO INSS EM TAUBATE

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0002132-35.2000.403.6103 (2000.61.03.002132-8)** - AMADEI MONTEIRO TRANSPORTES LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO E SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJ DOS CAMPOS-SP  
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0003038-25.2000.403.6103 (2000.61.03.003038-0)** - REALTEC IND/ COM/ E REVESTIMENTO DE METAIS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SJCAMPOS  
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0004070-94.2002.403.6103 (2002.61.03.004070-8)** - OSMAR DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM JACAREI-SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em liminar.Desde logo determino ao impetrante que recolha as custas processuais ou requeira os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante busca provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço - espécie 42, após o cômputo de períodos de trabalho em condições especiais. O ajuizamento remonta a novembro de 2002, pelo que, transcorridos quase dez anos, este Juízo considera de boa cautela aguardar as informações do impetrado antes de apreciar o pedido liminar.Diante do postergo a apreciação do pedido liminar.Desde que regularizado o preparo da ação, a presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada:1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal2. Ao órgão de representação judicial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Oportunamente voltem os autos conclusos.

**0003033-17.2011.403.6103** - BOLDCRON TECHNOLOGIES - COM/ E SERVICOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a petição de fls. Vistos em liminar.Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante ao segurado-empregado:1. adicional de férias de 1/32. aviso prévio indenizado3. adicional de sobre aviso4. descanso semanal remunerado5. adicional noturno6. salário maternidade7. horas extras8. décimo-terceiro salário sobre todas as verbas anterioresRequer a impetrante que, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade das respectivas contribuições previdenciárias e, ao término, seja concedida a segurança em definitivo, sendo reconhecido o direito da impetrante de não pagar contribuição sobre as verbas mencionadas. É o relatório. Decido.Passo a verificar a natureza jurídica dos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, férias, adicional de férias (um terço), salário maternidade, bem como os benefícios de auxílio-doença - durante os primeiros quinze dias de afastamento - e de auxílio acidente.Férias e 1/3 das Férias:Somente não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, mas sim indenizadas.Quanto ao adicional de 1/3 das férias, tanto vencidas como proporcionais, aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Ocorrendo o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial, sujeitando-se, também, à incidência de contribuição previdenciária.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - VERBA INDENIZATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1-A decisão proferida em sede de recurso de apelação encontra-se devidamente fundamentada e justificada, no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), integram a remuneração do empregado, constituindo salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 (...) 2- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 296121, Relator Cotrim Guimarães, fonte: DJF3, data 30/10/2008)Aviso Prévio Indenizado:Quanto à parcela de aviso prévio, é isenta do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:I - (...);V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;Neste sentido, o entendimento dos Tribunais:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO -PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES.(...) É isento do imposto de renda o pagamento do aviso - prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88.Recurso conhecido e provido parcialmente.(STJ, 2ª Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, RESP - 463024, fonte: DJ data :30/05/2005, p.278)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA . AVISO PRÉVIO .

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E INDENIZAÇÃO ADICIONAL. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O aviso prévio indenizado está isento da incidência do imposto de renda, por força do consignado no art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88.(...) (TRF 4ª Região, Relator JUIZ WELLINGTON M DE ALMEIDA, AC 618917, fonte: DJU, data 25/02/2004, p. 198)Salário-maternidade:Embora arrolado entre os benefícios pagos pelo INSS na Lei n.º 8.213/91, evidente a sua natureza salarial, uma vez que a Constituição Federal de 1988 prevê entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, em seu art. 7º, XVIII, a licença gestante sem prejuízo do emprego e do salário:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; O fato da Previdência Social pagar a remuneração da gestante segurada durante sua licença não exclui a natureza salarial deste pagamento, mas representa mera substituição da fonte pagadora.Partindo da premissa de sua natureza salarial, ostenta-se irrelevante o fato de que o salário, em última análise, seja pago pela própria autarquia previdenciária. Portanto, os valores relativos ao salário-maternidade, por constituir salário, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.Reposou Semanal Remunerado / Feriados:O repouso semanal remunerado, tanto quanto os feriados, são pagos ao trabalhador como salário e não como indenização. Assim, constituem verbas que se sujeitam à incidência das contribuições previdenciárias (TRF3 - AMS 200861000271871 - DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 193).Da mesma forma, quanto ao 13º salário incidente sobre essas verbas, porquanto mantém-se a natureza salarial.TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. LEI 9.783/99. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS QUE NÃO SE INCORPORAM AOS PROVENTOS DO SERVIDOR E SOBRE AS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. TERMO A QUO PARA A INCIDÊNCIA.[...]5. O adicional por tempo de serviço e a hora de repouso integram os proventos, incidindo a contribuição.6. Nos termos da Súmula 688 do STF: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.[...](TRF1 - AC 200234000102618 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - DJ DATA:19/10/2007 PAGINA:162 - Data da Decisão - 29/06/2007 - Data da Publicação - 19/10/2007)Horas Extras e Adicionais - Noturno, Insalubridade, Periculosidade, Sobre Aviso:O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Igualmente quanto ao 13º salário incidente sobre tais verbas, comungando da natureza salarial.Mais particularmente no que se refere ao adicional de sobre aviso, tem nítido caráter remuneratório.Veja-se que o indivíduo submetido ao vínculo de emprego recebe verba salarial por manter-se, em dias e horários ajustados, à disposição do empregador para eventual chamada, naquilo que vulgarmente se denomina plantão à distância. Tanto quanto não se cogita de outra natureza, senão salarial, para a contraprestação devida no descanso semanal remunerado, a fortiori em se tratando do pagamento a mais pela disponibilidade do empregado durante esse período e feriados. Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar requerida para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias desde que não gozadas, aviso prévio indenizado. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada, à autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão.Encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, voltem os autos conclusos para julgamento.Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

**0004234-44.2011.403.6103 - CARLOS JOSE GONCALVES(SP076134 - VALDIR COSTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos em liminar.Trata-se de Mandado de Segurança objetivando em pedido liminar provimento jurisdicional que determine a expedição em 48 horas de certidão acerca do pagamento do débito concernente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35499941. Alega urgência por se cuidar de documento a utilizar-se para fins de prova em processo criminal. Assevera que a AGU tem alegado ter o prazo de 360 dias para emitir certidões como a perseguida pelo impetrante.DECIDOAo caso concreto interessa, neste momento processual, a alegação de que há excessivo prazo para o fornecimento da certidão objetivada nos autos por parte da Advocacia Geral da União - AGU. A competência para a emissão da certidão, no caso, é da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional diante da matéria em discussão.Podemos afirmar que certas garantias como a insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII alcançam relevo tal que não podem ser sobrepujadas pelo sofisma consistente em afirmar-se que a concessão de tutela jurisdicional fomentaria o congestionamento do Poder Judiciário, criando uma fila de contribuintes especiais que pleiteiam análise de suas pretensões. A ordem de idéias parece ser inversa. A proliferação de conflitos e a demora de sua solução na seara administrativa assumem feição que não há exagero em qualificar de embaraçosa, assoberbando os próprios órgãos administrativos e o Judiciário.A respeito do prazo legal para manifestação da Administração em processo administrativo, assim dispõe a Lei n. 9.784/99, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.De fato, os dispositivos determinam o prazo de trinta dias para a Administração emitir decisão nos processos administrativos de sua competência. Desta forma, deverá ser procedida a análise do pedido de certidão de quitação do débito concernente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35499941 em tempo razoável e adequado tanto à Administração quanto para o jurisdicionado.Considerando os trâmites administrativos necessários para o exame do processo, entendo oportuna a fixação de uma medida ponderada que, de um lado impeça a continuidade da violação do direito do contribuinte de receber resposta a seu pleito, de outro não gere

prejuízo à atividade fiscalizatória da Administração, nem inviabilize o cumprimento da decisão ante a alegada deficiência de recursos materiais e humanos. Feitas tais considerações, o pedido deverá ser impulsionado imediatamente, cabendo a formulação de eventuais exigências necessárias e pertinentes à respectiva instrução e a decisão sobre o pedido de ressarcimento, todos estes atos no prazo que não deve ultrapassar no prazo de (30) trinta dias. Finalmente, o pedido liminar, como formulado, desborda do quanto pode ser apreciado em sede perfunctória, uma vez que a emissão da certidão de quitação do débito implicaria no adiantamento do mérito da certificação em si, o que depende das efetivas averiguações por parte do emitente do documento pleiteado. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para que o impetrado analise o pedido deduzido com a presente ação, de certificação sobre a quitação do débito concernente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35499941, cabendo a formulação de eventuais exigências necessárias e pertinentes à respectiva certificação, todos estes atos no prazo que não deve ultrapassar o limite de (30) trinta dias. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada à autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão, para que preste suas informações no prazo legal e, considerando ser o próprio impetrado o órgão de representação judicial da União, para que requeira o que entender pertinente. À SUDI, oportunamente, para retificar o polo passivo, para que dele conste apenas o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer. Intimem-se.

**0006926-16.2011.403.6103 - DANIEL JUNKES NETO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA ANAC**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por DANIEL JUNKES NETO contra o SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL-ANAC - SR. ALBERTO EDUARDO ROMEIRO JUNIOR, com pedido liminar, objetivando remoção do impetrante para a cidade de Curitiba-PR. Em sede de mandado de segurança a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora, e no presente mandamus a autoridade contra a qual se argúe a violação de direito tem domicílio em Brasília-DF. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e tampouco julgar o presente feito, e declino da mesma para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Brasília-DF. Proceda-se à baixa na distribuição e providencie-se o envio dos autos à jurisdição competente, com as anotações, registros, comunicações pertinentes à espécie e homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007038-82.2011.403.6103 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI X DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS DE SOUZA (SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB 16 TURMA DISCIPLIN X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO**

A presente impetração ostenta objeto que demanda análise mais detida, cognoscível sob o equilíbrio do contraditório. Assim, postergo a apreciação do intento sumário para depois das informações do impetrado. Notifique-se a Autoridade impetrada para que apresente seus informes em um decêndio, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, para que, querendo, ingresse no feito. Oportunamente venham-me conclusos.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004925-58.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMANDIO ROMAO LOUSADA**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0403784-71.1990.403.6103 (90.0403784-5) - FITEJUTA - FIACAO E TECELAGEM DE JUTA AMAZONIA S/A (SP015505 - JOAO BENTO VAZ DE CAMPOS E SP017136 - FRANCISCO ALEIXO FERREIRA E SP096173 - NORMA OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ017562 - CID VIANNA MONTEBELLO E RJ047472 - CESAR BESSA MARTINS E RJ021022 - CESAR PINTO DA CUNHA E RJ016181 - GABRIEL ROBERTO C COSTA E SILVA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)**

Verifico que a Eletropaulo/Bandeirante Energia não integram o polo passivo do feito, razão pela qual indefiro os pedidos de fls. 201 e 206. Defiro o levantamento dos valores vinculados a estes autos, depositados nas contas 1400.005.0000793-3 e 1400.005.0000845-0, em favor de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS. Após a efetivação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

**0401387-68.1992.403.6103 (92.0401387-7) - MCQUAY DO BRASIL IND/ E COM/ S/A (SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO DE FL. 161: O pedido de reconsideração da decisão que deferiu a transformação em pagamento definitivo dos valores vinculados a estes autos não tem amparo no Código de Processo Civil, bem como a alegada decadência é matéria estranha aos termos da estabilização da lide, assim, mantenho a decisão de fl. 157 nos termos em que lançada. Fls. 91/97, 106/111 e 179/180: Aprecio a pretensão da requerente à declaração da decadência do crédito tributário por

falta de lançamento. Não merece acolhida o pedido. Não ocorre a decadência do crédito suspenso e garantido por depósito judicial, ficando o valor vinculado ao desfecho da demanda no âmbito da qual é discutido o tributo combatido. O Ente Tributante tão somente se obrigaria a proceder ao lançamento do débito caso pretendesse receber valor maior do que aquele garantido pelo depósito. De efeito, assim entende o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESPROVIMENTO. CONVERSÃO EM RENDA A FAVOR DA UNIÃO. DECADÊNCIA. I - Afigura-se incabível sonegar ao ente público o direito de receber o montante que sempre lhe foi devido, mas cuja exigibilidade esteve suspensa em razão de ação judicial proposta pelo contribuinte, pois no ato do depósito judicial o crédito já estava devidamente constituído. II - Despiciendo o lançamento se o contribuinte aponta o débito e, reconhecendo sua exigibilidade, deposita judicialmente o montante devido. III - Não cabe falar em decadência da constituição do crédito tributário pelo ente público após improcedência da demanda judicial onde se pretendia a declaração de inexistência de relação jurídica a obrigar o contribuinte ao recolhimento do tributo. IV - Agravo legal desprovido. Processo AI 200703000293950 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 295944 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/07/2011 PÁGINA: 244 Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 21/07/2011 Data da Publicação 29/07/2011 Diante disso, indefiro o pedido de fls. 91/97. Informe-se na via eletrônica à Sua Excelência, a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, para os fins de fls. 179/180, enviando-se cópia da presente decisão.

**0006589-27.2011.403.6103** - ARTUR FERNANDO NEVES X RENATA LIMA DE SOUZA NEVES (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em apreciação do pedido liminar. Cuida-se de ação cautelar de produção antecipada de prova ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA SA. Os requerentes afirmam que adquiriram imóvel através de financiamento avençado perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, abarcando cláusula de seguro que fixa a responsabilidade civil da CAIXA SEGURADORA S.A., tudo no âmbito do contrato nº 10295000019 - fls. 11/24. Asseveram que o imóvel em questão apresenta vícios estruturais causadores de infiltração de águas pluviais, com danos decorrentes da conseqüente umidade, tais como deterioração e deslocamento de argamassa de revestimento e pintura, formação de manchas e acúmulo de fungos, fissuras, trincas, deslocamento e desalinhamento de telhas. Ainda consoante a postulação, a CAIXA SEGURADORA SA realizou vistoria e constatou os danos, conquanto tenha concluído pela ausência de risco de desmoração, negando a cobertura securitária pedida na via administrativa. Pedem a produção de vistoria ad perpetuum rei memoria para fins de comprovação do estado atual do imóvel, em resguardo de seus direitos, antes da realização das medidas urgentes de manutenção, viabilizando-se a propositura, oportuno tempore, da ação principal de cumulo indenizatório (fl. 04). DECIDO o contrato de financiamento imobiliário avençado (fls. 11/24) efetivamente contempla os requerentes e os requeridos. Nesse contexto, das cláusulas 21ª/23ª extrai-se o liame securitário minudenciado na apólice de fls. 30/42. Presente, portanto, a legitimidade das partes. A situação de fato vem suficientemente demonstrada através das fotografias de fls. 45/74, tanto quanto do Termo de Vistoria de fl. 43, ainda que tenha concluído pela inexistência de risco de desmoração. Veja-se que a alegada ausência de risco de desmoração não desconstitui a efetividade dos danos que a própria CAIXA SEGURADORA SA reconheceu à fl. 43. Ademais, a efetiva cobertura ou não do seguro quanto ao sinistro é questão de mérito a ser discutido nos autos da ação principal, de cumulo indenizatório. No que concerne à urgência da medida ora pleiteada, há plena segurança jurídica para reconhecer que os danos oriundos da infiltração de águas pluviais, máxime pela formação de manchas de mofo e bolor, como constatado à fl. 43, são de potencial risco à saúde dos requerentes, reclamando obras de correção que vão descaracterizar a situação de fato vigente. Acham-se presentes, portanto, tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora* pelo que impõe-se a concessão da medida liminar nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DEFIRO a MEDIDA LIMINAR para determinar a realização antecipada da prova pericial de engenharia no imóvel descrito na petição inicial. Para a efetivação da medida: Nomeio Perita Judicial a Srª. Engenheira MARIA DE FÁTIMA FRANÇA SERAPHIM GONÇALVES, com dados conhecidos da Secretaria, para a realização da vistoria do imóvel. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo os requerentes efetuar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias. Laudo em 40 (quarenta) dias, após o depósito. Homologo os quesitos, de números 01 a 15, ofertados pelos requerentes às fls. 04/05; Aprovo a indicação do Assistente Técnico dos requerentes. Este Juízo formula os seguintes quesitos: Existe ameaça de desmoração do imóvel, total ou parcialmente? Em caso afirmativo, citar o local e causa de ocorrência de tal fato. Houve perda total do imóvel? Houve perda parcial do imóvel? No caso de perda parcial, os danos são reparáveis? Se reparáveis, qual o custo aproximado dos reparos? Há quanto tempo existem as trincas, rachaduras e infiltrações? Existem indícios de má conservação? Se positivo, esse fato é decorrente dos problemas existentes no imóvel? Detalhar os locais, causas e conseqüências. Os danos existentes no imóvel decorrem de falhas na construção do mesmo? Os danos existentes decorrem de causas externas? Em caso positivo, quais são elas? Os danos sofridos devem-se à idade do imóvel? O mesmo sofreu desgastes naturais com o passar do tempo? Tais danos decorrem do terreno onde o imóvel foi construído? Os danos do imóvel existem desde quando? Existe problema de infiltramento no imóvel? Existe escoamento correto das águas pluviais? Se negativa a resposta, qual(is) dano(s) pode(m) causar à estrutura do imóvel? A parte elétrica do imóvel foi corretamente instalada? Existe risco de dano ao imóvel e à integridade física dos moradores? Faculto às requeridas a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. CITEM-SE. Intimem-se. Registre-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4216**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002760-38.2011.403.6103 - EVANDRO LEONARDO REIS(SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENEUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de consignação em pagamento, na qual pretende o autor autorização para efetuar em Juízo o depósito das prestações vencidas em 16/12/2010 e 16/01/2011, além das prestações a se vencerem no curso do processo, relativas ao contrato de crédito bancário firmado com a ré de nº250311250002485-30. Requeru, ainda, que a ré seja compelida a tomar as providências necessárias à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. Aduz o autor que firmou contrato de crédito bancário com a CEF, no valor total de R\$1.670,16, sendo que houve atraso no pagamento das parcelas com vencimento em agosto, setembro e outubro de 2010. Afirma que, em 29/10/2010 efetuou o pagamento das parcelas em atraso, além de pagar a parcela relativa a novembro daquele ano. Posteriormente, foi impedido de efetuar os pagamentos subsequentes (dezembro/2010 e janeiro/2011), em razão da CEF considerar que seu preposto não poderia ter emitido boletos para pagamento das parcelas em atraso. Com a inicial vieram os documentos de fls.

17/39. Inicialmente, o feito foi distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de Jacaré, tendo sido declinada a competência para esta Subseção Judiciária (fl. 40). À fl. 44, encontra-se despacho postergando o pedido de liminar para depois da vinda da contestação. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 52/60, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos de fls. 61/63. Os autos vieram à conclusão. É o relato do essencial. Decido. A ação de consignação em pagamento é o procedimento através do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida, buscando, com isso, a extinção da obrigação. É ação de rito especial em que se discute apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. Não se discute a aceitação de coisa diversa da ajustada, ou novas formas de pagamento. A matéria vem tratada no artigo 335 do Código Civil, ora transcrito: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Da análise da documentação apresentada vê-se que, de fato, o autor firmou com a CEF, em 28/12/2009, contrato de crédito bancário (fls. 18/23). De acordo com os documentos de fls. 30/37, verifica-se que o autor efetuou o pagamento das parcelas vencidas em agosto, setembro, outubro e novembro de 2010, na data de 29/10/2010, mediante boletos emitidos pela própria instituição credora. Após a data de pagamento das parcelas em atraso, verifica-se que o nome do autor restou negativado nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 26 - com data de 29/11/2010; fl. 27 - com data de 30/11/2010; e, fl. 29 - com data de 17/01/2011), além de ter recebido aviso de cobrança da CEF, relativos às parcelas que já tinham sido pagas (fl. 28 - com data de 08/01/2011). Embora não tenha havido de plano a demonstração da recusa da ré em receber as prestações que o autor pretende consignar, considero que exigir a demonstração da recusa, ab initio, tornaria por demais complicado o exercício da ação consignatória pelo devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E SFH. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL JUNTO À PETIÇÃO INICIAL COMPROVANDO A RECUSA DO CREDOR AO RECEBIMENTO DA PRESTAÇÃO. ART. 896, I E II DO CPC. 1. Ação de consignação em pagamento não é mandado de segurança no qual se exige prova preconstituída do direito alegado. 2. O credor pode na contestação alegar que não houve recusa ou que foi justa a recusa (CPC, art. 896, I e II). 3. Em ação de consignação em pagamento, a prova ab initio da recusa injusta no recebimento da coisa devida é muito difícil, razão pela qual o juízo deve, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, determinar a citação do credor. 4. Apelação dos consignantes provida. Origem: TRF1 - Quarta Turma - Apelação Cível 9401113025 - Data da Decisão: 14/09/2000 - Data da Publicação: 26/01/2001 - Relator: Juíza Convocada Selene Maria de Almeida. Quanto aos argumentos apresentados pela CEF, em contestação, cumpre tecer algumas considerações. Verifico que os boletos constantes de fls. 30/37 foram emitidos pela própria ré, na data de 29/10/2010, ou seja, os documentos foram emitidos pela CEF em data posterior ao vencimento das parcelas que estavam em atraso. Em tais boletos consta, inclusive, o histórico das prestações não pagas até a data de emissão, além de relacionar as prestações vencidas. Referidos documentos de fls. 30/37 possuem como data de vencimento 16/11/2010, isto é, data posterior à data de emissão. E, mais, consta a observação: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária até a data do vencimento. Assim, não há como acolher os argumentos da CEF, no sentido de que toda a controvérsia gerada deu-se em razão do autor ter realizado os pagamentos fora da data de vencimento e em caixa eletrônico do Banco do Brasil, posto que os novos boletos emitidos pela CEF tinham como vencimento data posterior à do efetivo pagamento, além de constar a ressalva de que poderiam ser pagos em qualquer

agência bancária. Neste diapasão, o pleito merece guarida. Preenchidos estão os requisitos previstos pelo artigo 893, incisos I e II, do Código de Processo Civil e, ainda, tratando-se de prestações periódicas, é de se aplicar a regra contida no artigo 892 do mesmo diploma legal em apreço, segundo o qual o depósitos das prestações vincendas deverão ser efetuados dentro de 05 (cinco) dias da data do respectivo vencimento. Da mesma forma, quanto à questão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, tendo havido o pagamento das parcelas em atraso, verifico que a manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes, por conta de tais prestações, revela-se arbitrária. Por conseguinte, AUTORIZO ao autor a promover, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito judicial das prestações do contrato de crédito bancário nº2503511250002485-30, referentes a dezembro de 2010 e janeiro de 2011, assim como, o depósito das demais parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação, bem como aquelas que forem se vencendo no curso da ação, conforme regramento constante do artigo 892 do CPC, que deverá ser rigorosamente observado para tanto. E, ainda, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar que a CEF promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da intimação, a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (SERASA/SCPC), pela dívida relativa às parcelas do contrato de crédito bancário, com vencimento em agosto, setembro, outubro e novembro de 2010, ficando vedada a sua reinclusão em razão deste mesmo débito, até ulterior deliberação deste Juízo. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Os depósitos ora autorizados deverão ser efetuados em conta à disposição deste Juízo, a ser aberta para esta finalidade no PAB da CEF na Justiça Federal desta Subseção Judiciária, devendo este Juízo ser informado pelo autor acerca de sua efetivação. Considerando-se que os depósitos a serem efetuados pelo autor abarcam as prestações que forem se vencendo no curso da ação, assim como, tendo em vista que a CEF já foi citada e apresentou contestação, deixo por ora de determinar a intimação da ré para levantamento dos depósitos, deliberação esta que será procedida em sede de sentença. Oficie-se à CEF, encaminhando-se cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento no que tange à exclusão do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito, servindo cópia da presente como ofício. Ante a ausência de especificação no contrato firmado entre as partes acerca de qual agência da CEF originou o contrato de fls. 18/23, excepcionalmente, determino que referido ofício seja encaminhado para o Setor Jurídico da CEF (com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade), a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, quanto à exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, nos termos desta decisão. Sem prejuízo das deliberações acima, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0007307-58.2010.403.6103 - RENATO SOARES X TELMA LEITE SOUZA SOARES (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de usucapião, com pedido de liminar, objetivando que seja garantida a manutenção da posse direta dos autores no imóvel, até o julgamento da presente demanda. Aduzem os autores que há mais de 18 (dezoito) anos residem no imóvel localizado na Rua Joaquim Pereira, nº112, Vila Prado, Caçapava/SP, não tendo havido por parte da CEF, qualquer ato tendente à retomada do imóvel, havendo, contudo, receio pelos autores de que o imóvel seja levado a venda à terceiros. Considerando-se que na certidão da matrícula do imóvel consta que o bem objeto da presente ação foi adquirido por outras pessoas, que não os autores, com sub-rogação de dívida, tendo sido arrematado pela CEF em março/2000, foi realizada pesquisa de prevenção em relação ao nome daqueles adquirentes (fls. 282/283). Carreadas aos autos as cópias dos feitos localizados na consulta de prevenção, foi determinada a remessa do feito à 1ª Vara Federal local (fl. 318). Na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 321/322), o qual foi julgado procedente pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou que a competência para processamento do feito é desta 2ª Vara Federal (fls. 340/342). Houve a interposição de embargos de terceiros, por Jubércio Bassoto (autos nº0000245-30.2011.403.6103, em apenso), o qual adquiriu o imóvel objeto da presente ação, através de concorrência pública levada a efeito pela CEF. Em tais autos consta que foi ajuizada ação de imissão na posse, a qual, segundo consta dos documentos juntados àquele feito, foi deferida em favor do terceiro. Instados os autores a manifestarem eventual interesse no prosseguimento da demanda (fl. 350), estes requereram a continuidade do feito (fls. 352/353). Os autos vieram à conclusão. É o relatório do essencial. Decido. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Por ora, entendo que mesmo diante da interposição de embargos de terceiro, no qual há documentos que demonstram o ajuizamento de ação de imissão da posse na Justiça Estadual, a qual foi deferida, deve haver o processamento do feito. Isto porque, não obstante os autores não estarem mais na posse do imóvel, posto que houve a imissão em favor do terceiro, a discussão na presente ação refere-se à aquisição da propriedade, sendo necessário o processamento do feito a fim de ser apurado se foram preenchidos os requisitos legais para referida aquisição, antes que os autores tivessem perdido a posse na mencionada ação de imissão. Por outro lado, considero que para averiguação do preenchimento dos requisitos exigidos pela lei, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido dos autores - manutenção da posse direta do imóvel - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da medida liminar, mormente após ter sido cumprida a imissão na posse em favor de terceiro, oriunda de decisão proferida pelo Juízo Estadual da Comarca de Caçapava. Portanto, ausentes os requisitos necessários

à concessão da medida pleiteada, indefiro a liminar. Concedo os benefícios da gratuidade processual aos autores. Anote-se. Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) certidão da matrícula atualizada do imóvel; 2) indicação de todos os confrontantes do imóvel, com a especificação de suas qualificações completas, inclusive com o nome do respectivo cônjuge, em caso de serem casados, a fim de possibilitar suas citações; 3) cópias da inicial, da certidão da matrícula atualizada do imóvel e planta, em número suficiente às citações a serem realizadas. Cumpridos os itens acima, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. P. R. I.

**0008179-73.2010.403.6103** - AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A (SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN E SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN) X UNIAO FEDERAL (SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

1. Inicialmente, verifico inexistir prevenção deste feito com relação a Ação Civil Pública nº2009.61.03.008337-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Isso porque, aquela ação tem por objeto a apuração de eventuais irregularidades na aprovação de construção de píer e deck, em terreno de propriedade da ora requerente, localizado na Av. Manoel Teixeira, nº2618, Figueira, São Sebastião/SP. Referido imóvel faz divisa com terrenos de marinha, assim como, encontra-se contíguo aos imóveis que pretende a usucapião nestes autos, os quais estão localizados na Av. Prefeito Armando Datino, nº47 e nº91, Figueira, São Sebastião/SP. Por tais motivos, considero que os objetos das demandas são diversos, não sendo o caso de reunião dos feitos. 2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual. 3. Compulsando os autos, verifico que as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, foram devidamente intimadas, sendo que apenas a União Federal manifestou interesse em intervir no feito (fls. 120/123), motivo pelo qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal (fl. 132/133). Os demais entes somente apresentaram ressalvas: quanto à necessidade de observância das regras ambientais acerca da reserva legal; e, ainda, quanto à impossibilidade de haver usucapião de bens públicos (fls. 70/75 e 106/107). Com relação aos eventuais réus ausentes, incertos e desconhecidos, estes também foram devidamente citados, haja vista a publicação do edital, devidamente comprovada à fl. 126. Na inicial, a requerente aponta para serem citados, além dos acima mencionados, os alienantes (Regina Aparecida da Silva e Kerginaldo Gomes de Medeiros) e os confrontantes (Mércia Germano Carvalho Correa e Benedito Estanislau de Oliveira). Destes, verifica-se que os alienantes foram citados (v. fl. 65 - citação de Regina Aparecida da Silva, e fls. 55/56 - citação de Kerginaldo Gomes de Medeiros e sua esposa), os quais não apresentaram constestação. Na inicial, a alienante Regina Aparecida da Silva consta como separada, motivo pelo qual não há que se falar em citação de cônjuge. Com relação aos confrontantes, estes não foram citados, sendo que, da certidão de fl. 65, consta informação de que Benedito Estanislau de Oliveira faleceu, e, à fl. 84, consta que a carta de citação enviada à Mércia Germano Carvalho Correa não foi entregue, por não ter havido atendimento ao funcionário da ECT. A requerente apresentou guias relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça para citação do espólio de Benedito Estanislau de Oliveira (fl. 130/131), faltando apresentar guia relativa às custas de distribuição de carta precatória a ser expedida para a Comarca de São Sebastião, ante o endereço declinado à fl. 129. Resta, ainda, pendente a apresentação de novo endereço para citação da confrontante Mércia Germano Carvalho Correa. 4. Ante o acima exposto, e considerando-se a cota do MPF de fls. 137/138, providencie a requerente, no prazo de 20 (vinte) dias: a) apresentação de guia relativa à distribuição de carta precatória na Comarca de São Sebastião, para citação do espólio de Benedito Estanislau de Oliveira (OBS: já foram recolhidas às relativas ao oficial de justiça - v. fls. 129/131); b) indicação de novo endereço para citação da confrontante Mércia Germano Carvalho Correa; c) o reconhecimento de firma do profissional inscrito no CREA que assinou a planta e o memorial descritivo encartados aos autos; d) certidão expedida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, informando desde quando e em nome de quem, as áreas objetos da presente ação estão inscritas naquela municipalidade sob nº3034.363.6201.0047.0000 e nº3034.363.6261.0091.0000; e) certidão atualizada da matrícula dos imóveis objetos da presente ação; f) certidões do distribuidor cível da autora e de seus antecessores na posse dos imóveis, do últimos quinze anos. 5. Sem prejuízo das deliberações acima, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da União Federal, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União - AGU: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). 6. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000245-30.2011.403.6103** - JUBERCIO BASSOTO (SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X RENATO SOARES X TELMA LEITE SOUZA SOARES (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA)

1. FL. 63: DEFIRO O PRAZO DE 10 DIAS PARA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGADA. 2. APÓS, AGUARDE-SE O PROCESSAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. 3. INT.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005446-37.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON MAIA ARRUDA

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO :

EDSON MAIA ARRUDA. Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu representante

legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação e cumprir o despacho de fl. 35, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.2. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá ser instruído com cópia do despacho de fl. 35 e cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquários.3. Intime-se.

**0000326-76.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CANAAN VAZ MENDES

1. Diga a CEF sobre a certidão de fl. 38, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005948-73.2010.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LINDOMAR PORFÍRIO DA CONCEICAO X ADRIANE THOMAZ DA CONCEICAO

AÇÃO DE PROTESTO REQUERENTE: EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF REQUERIDOS: LINDOMAR PORFÍRIO DA CONCEIÇÃO e ADRIANE THOMAS DA CONCEIÇÃO.1. Intime-se pessoalmente a EMGEA- Empresa Gestora de Ativos e a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seus representantes legais, com endereço na Rua Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação e cumprir o despacho de fl. 45, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 2. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO da EMGEA-Empresa Gestora de Ativos e da Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá ser instruído com cópia do despacho de fl. 45 e cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquários.3. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0405668-91.1997.403.6103 (97.0405668-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X ANTONIO ARAUJO PINTO COML/ LTDA(PE015760 - FABIO ROBERTO DUARTE LEAO)

1. Defiro o requerimento formulado pela BANDEIRANTE ENERGIA S/A à fl. 241, a fim de que seja expedido Alvará de Levantamento das importâncias depositadas nestes autos às fls. 23 e 24, sem a incidência do Imposto de Renda, uma vez que, consoante já exposto por este Juízo no despacho de fl. 223, tais depósitos referem-se, respectivamente, ao depósito prévio da imissão provisória na posse concedida à fl. 21 (R\$86.940,00), bem como ao depósito da verba honorária pericial (R\$7.000,00), cujos valores deixaram de ser levantados pela parte requerida e pelo Perito Judicial, considerando a sentença proferida à fl. 124, a qual homologou o pedido de desistência formulado pela expropriante.2. A fim de viabilizar a expedição do alvará acima mencionado, informe a BANDEIRANTE ENERGIA S/A o número do CPF da advogada Drª. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - OAB/SP nº 115.710, indicada à fl. 241, ressaltando-se que a mesma foi constituída nestes autos através do substabelecimento de fl. 160 (vide instrumento de procuração de fl. 76 e substabelecimento de fl. 116).Prazo: 10 (dez) dias.3. Em sendo indicado o número do CPF da advogada Drª. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - OAB/SP 115.710, informe a Secretaria se os presentes autos encontram-se em termos para a expedição de Alvará de Levantamento.No silêncio da BANDEIRANTE ENERGIA S/A, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.

**0008618-21.2009.403.6103 (2009.61.03.008618-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CLAUDIO RICARDO OLIVEIRA BRAZ X SOLANGE GOMES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO RICARDO OLIVEIRA BRAZ X SOLANGE GOMES MARTINS

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (REINTEGRAÇÃO DE POSSE) AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFRÉUS : CLAUDIO RICARDO OLIVEIRA BRAZ (CPF nº 270.793.558-18) e SOLANGE GOMES MARTINS (CPF nº 284.699.958-98)1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Considerando que à fl. 73 foi decretada a revelia dos réus, ora executados, e aliado ao fato de que os mesmos não constituíram advogado nestes autos, determino a intimação pessoal dos executados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor a que foram condenado (R\$500,00, em março de 2011), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora (CEF) às fls. 91/92, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Ante o que restou decidido na sentença proferida às fls. 76/82, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal-CEF às fls. 93/94 e determino a REINTEGRAÇÃO DE POSSE da mesma no imóvel objeto da presente ação, assim descrito na petição inicial: APARTAMENTO Nº 31, localizado no 2º pavimento do Bloco A, do Condomínio Residencial Mirante II, situado na Rua Capitão Paulo José de Menezes Filho, nº 243, Jardim Santa Inês II, no Distrito de Eugênio de Melo,

deste município, comarca e 2ª circunscrição imobiliária de São José dos Campos, com a seguinte identificação e caracterização: possui a área privativa de 47,00 metros quadrados, área comum de 9,916 metros quadrados, área total de 57,316 metros quadrados, correspondendo-lhe uma fração ideal no terreno e nas coisas comuns de 0,6757% e uma vaga de garagem indeterminada localizada no térreo. . Referido imóvel encontra-se registrado no Livro nº 2 - Registro Geral - Matrícula nº 8.830 - Ficha 01, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos-SP.4. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO dos requeridos para os fins do artigo 475-J do CPC, nos termos do item 2, bem como MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel descrito no item 3. Os executados poderão ser encontrados no endereço do imóvel objeto desta ação, sito na Rua Capitão Paulo José de Menezes Filho, nº 243, Jardim Santa Inês II, Distrito de Eugênio de Melo, ou na Rua Lúcio Alves, nº 16 - Campo dos Alemães(local de trabalho da executada SOLANGE), ambos os endereços nesta cidade.Instrua-se o MANDADO com cópias das petições de fls. 91/92 e 93/94. Autorizo o Oficial de Justiça Executante de Mandados a valer-se das prerrogativas insertas no artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, bem como a solicitar o auxílio de força policial junto à Delegacia de Polícia Federal desta cidade, caso necessário. 5. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008409-52.2009.403.6103 (2009.61.03.008409-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MADALENA DA SILVA CHAGAS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X AGENOR SALES DA SILVA(SP237447 - ANDERSON RICARDO LOURENÇO DOS SANTOS) X GILMAR SALES DA SILVA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA)

1. Fls. 145/146: Mantenho a decisão de fls. 55/57, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, verifico que o requerente não demonstrou qualquer elemento novo capaz de alterar a situação apresenta in limine, assim como, não há, até o momento, decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº0003779-89.2010.403.0000 (fl. 148).2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de GILMAR SALES DA SILVA no pólo passivo do feito.3. Determino a citação de GILMAR SALES DA SILVA, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço que ora segue, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- Gilmar Sales da Silva: com endereço na Av. João Rodolfo Castelli, nº34, Bairro Putim, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.4. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5867**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010036-62.2007.403.6103 (2007.61.03.010036-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MOYSES FERREIRA DE SOUZA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X JORGE FERNANDO MANZONI SANTOS(SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Vistos, etc..Intime-se o(a) procurador(a) da INFRAERO para que, em dez dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium, com poderes específicos para receber e dar quitação, a fim de realizar o levantamento do saldo dos depósitos efetuados nos autos pelos réus.Cumprido, expeça a Secretaria os competentes alvarás de levantamento.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

#### **USUCAPIAO**

**0659558-15.1984.403.6103 (00.0659558-8)** - ADALGISA IALONGO VENTURA X ILDEFONSO VENTURA X CARMEM MARINHO VENTURA X JOSE VENTURA NETO X MARIA JOSE COSTA VENTURA X DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS X ISABEL XAVIER SANTOS X REGINA ELISABETE VENTURA X COSMO VENTURA JUNIOR X BETHEL GELZA VILLANOVA X DENISE PAIVA VILLANOVA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X HILDA PAIVA SANTOS(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E Proc. SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E Proc. MAURO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X ADAO ARMANDO RIBEIRO X MARIA MARLY RAVANELLI RIBEIRO(SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER/SP(Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X LUIZ PASQUA X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA COELHO X ANTONINO LUIZ DE OLIVEIRA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X KLAUS MULLER CARIOBA(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP016831 - ERNANI SAMMARCO ROSA)

Vistos, etc..Com fundamento no art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que, dentro do referido prazo, seja regularizada a sucessão processual da coautora HILDA PAIVA SANTOS, na forma do CPC, art. 43.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para deliberação.Vista ao Ministério Público Federal.Int..

**0000893-93.2000.403.6103 (2000.61.03.000893-2)** - PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI(SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MARIA CRISTINA ANDRADE FURTADO X EDMUNDO FURTADO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO X JOSE AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X FLAVIO AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X MARIA EUGENIA AMARAL LATTES ABDALLA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANTONIO JOAO ABDALLA FILHO X CESAR AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANA THEREZA ALVES MEIRA LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA)

Vistos, etc..Fls. 785-786: diga o Ministério Público Federal.Dê-se ciência às partes e ao Parquet Federal a respeito da manifestação e as novas plantas apresentadas pelo perito judicial (fls. 787-795).Após, nada mais requerido, registre-se o feito para prolação de sentença.Int..

**0003244-34.2003.403.6103 (2003.61.03.003244-3)** - ALFREDO EUGENIO BIRMAN(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X TRAFÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MARIA LUCIA DE LACERDA SOARES ALCIDE(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X MARIA AMELIA DE LACERDA SOARES PAPA(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP151337 - ROSILENE GONCALVES PEDROSA COLLI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X AMADEU AUGUSTO PAPA X ADRIANA PAPA DHELLOMME X FERNANDO DHELLOMME FILHO X LUCIANA PAPA LUTFALLA X FERNANDO LUTFALLA X MARIANA PAPA FRAGALI X MARCELO DE CARVALHO FRAGALI X CRISTIANA PAPA YUNES X MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES X AMADEU AUGUSTO PAPA JUNIOR(SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X RUBENS ALVES LEITE X YARA MORAES BARROS LEITE

Vistos, em saneador.Observo uma real controvérsia quanto à exata individualização do imóvel usucapiendo objeto da presente ação, que se consubstancia na divergência quanto à área indicada pela parte autora e aquela que, supostamente, estaria invadindo terreno de marinha.O processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que o declaro saneado, ao tempo em que, consoante pedido formulado pelo promovente às fls. 367-368, julgo necessária a produção da prova técnica, em prol da perfeita individualização e identificação do imóvel, fazendo-se necessária a realização da perícia de engenharia para afastar qualquer dúvida porventura existente.Em razão disso, nomeio como perito do juízo a Engenheira MARIA DE FÁTIMA FRANÇA SERAPHIM GONÇALVES, com escritório na Rua Pedro Ernesto, nº 240, apartamento 131, Vila Betânia, São José dos Campos, telefone: (12) 3911-9753.Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverão ser depositados pelo autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e restar prejudicada a realização da prova, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão para sentença no estado em que se encontram.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Acolho os quesitos já formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 494-494/verso.Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, a Sra. Perita deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União.Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1º) Inicialmente, deverá o Sr. Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge

a área usucapienda. Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos. Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos à Sra. Perita, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

**0003788-21.2010.403.6121 - DEUSA JUSSARA DE SALES RODRIGUES DA FONSECA(SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X VICENTE DE PAULA CURSINO**

Vistos, etc.. Remetam-se os autos à SUDP, para retificação dos registros da autuação, fazendo-se constar a União Federal no polo passivo do feito. Fls. 305-306: acolho a manifestação do Ministério Público Federal, determinando à parte autora que, por ora, atenda às exigências constantes de fls. 306/verso, alíneas a, b, c, no prazo de dez dias. Após, se em termos, providencie a Secretaria as citações, expedindo o necessário. Intimem-se, ainda, o DNIT e a corre MRS LOGÍSTICA, para que se manifestem, em 20 (vinte) dias, sobre o requerimento do MPF, formulado à fl. 306, alínea d. Oportunamente, nova vista ao MPF. Int..

**0004352-20.2011.403.6103 - VICTOR MADEIRA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.. À SUDP, para retificação dos registros, fazendo-se incluir como ré a PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA, bem ainda os seus procuradores indicados à fl. 110 dos autos. Fls. 152-153: intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, atenda, na íntegra, ao requerimento do Ministério Público Federal. Após, nova vista ao Procurador da República. Int..

**0004707-30.2011.403.6103 - NELSON NADY NOR X AVANY KOLAR NOR(SP005074 - ORLANDO VELOSO DE ALMEIDA E SP067367 - REGINA BEATRIZ BATALHA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.. Fl. 402: considera-se que as diligências requeridas pela União às fls. 321-333 são providências que serão sanadas por ocasião de eventual prova pericial de engenharia, muito comum em ações dessa natureza, motivo pelo qual indefiro o requerimento ministerial, sem prejuízo de posterior reexame se necessário. Por ora, verificando concluída a fase citatória, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int..

**0005540-48.2011.403.6103 - VICTOR MADEIRA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP**

Vistos, etc.. Fls. 211-223: verifico não haver identidade entre os feitos que justifique a reunião das ações, eis que tratam de causas de pedir distintas, relativas a áreas usucapiendas diferentes, devendo as ações prosseguirem livremente. Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

**MONITORIA**

**0000092-65.2009.403.6103 (2009.61.03.000092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GISELLE SILVA RIBEIRO X ALVARO SEBASTIAO MOURA(SP246435B - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA) X ZINIA ANUNCIACAO SANTOS MOURA(SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO)**

Vistos etc.. Recebo o recurso de apelação dos réus (fls. 120-128), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Int..

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003472-33.2008.403.6103 (2008.61.03.003472-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-52.2004.403.6103 (2004.61.03.003344-0)) LUIS FERNANDO FERRARI X MARIA SILVA MADUREIRA FERRARI(SP137306 - ANDREIA DE FATIMA VALLINA E SP203778 - CRISTIANE CARDOSO MOREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP268629 - HELOISA DE OLIVEIRA NEVES)**

Vistos, etc.. Recebo o recurso de apelação de fls. 178-183 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000327-61.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ISABELLA CRISTINA DE FARIA**

J. Defiro, suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. (Petição despachada, protocolo nº 2011.61030023506-1).

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001795-94.2010.403.6103 - ARLINDO AGUIAR DE SOUSA(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO E**

SP152153 - PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 43-47) no efeito devolutivo, a teor do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0405673-79.1998.403.6103 (98.0405673-9)** - JESUINO DIAS DE ALMEIDA X MARIA DAS DORES SILVA DE ALMEIDA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Desapensem-se os autos.Após, intime-se a União (AGU) para que diga se têm interesse na execução da sucumbência, tendo em vista o valor dos honorários advocatícios fixados (fls. 147) e considerando o disposto no artigo 1º, da Instrução Normativa nº 3, de 25/06/1997, da Advocacia Geral da União.Silente, ou caso não haja interesse na execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001335-93.1999.403.6103 (1999.61.03.001335-2)** - VALERIA CRISTINA VALENTIN LEITE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA-INT.PESSOAL)

Desapensem-se os autos.Após, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0008562-51.2010.403.6103** - JOSE YUNES X CELIA MARIZ DE OLIVEIRA YUNES(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos, em saneador.Observo uma real controvérsia quanto à exata individualização dos imóveis objetos da presente ação, que se consubstancia na divergência quanto à área indicada pela parte autora e aquela que, supostamente, estaria invadindo terreno de marinha.O processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que o declaro saneado.Passo à fase probatória, deferindo o pedido de produção da prova pericial requerida pelos autores à fl. 232 em prol da perfeita individualização e identificação do imóvel, fazendo-se necessária a realização da perícia de engenharia para afastar qualquer dúvida porventura existente.Em razão disso, nomeio como perita do juízo a Engenheira MARIA DE FÁTIMA FRANÇA SERAPHIM GONÇALVES, com escritório na Rua Pedro Ernesto, nº 240, apartamento 131, Vila Betânia, São José dos Campos, telefone: (12) 3911-9753.Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverão ser depositados pelo autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e restar prejudicada a realização da prova, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão para sentença no estado em que se encontram.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, a Sra. Perita deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União.Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1º) Inicialmente, deverá o Sr. Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda.Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos.Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos à Sra. Perita, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil.Laudo em 40 (quarenta) dias.Intimem-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0009067-13.2008.403.6103 (2008.61.03.009067-2)** - ATILA SILVA ZANONE X LIA DE AGUIAR BEZERRA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Especifiquem as partes se há provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0006851-11.2010.403.6103** - ORLANDO UCHOA BENATTI(SP261705 - MARCIA LEIKO MIYATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 115: recebo como aditamento à inicial. Ao SUDP para inclusão do valor da causa. Dê-se vista à ré e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003165-11.2010.403.6103** - NEMEZIO CALIXTO DE MACEDO(SP159303 - FERNANDO TOBIAS FROTA FARIA) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP

Vistos, etc.. Certifique-se o trânsito em julgado, intimando-se as partes. Após, nada mais requerido, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

**0000938-14.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO AURELIO DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de FÁBIO AURÉLIO DOS SANTOS, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz, ainda, que o requerido deixou de adimplir a prestação de nº 29, vencida em 11.12.2010, relativa ao arrendamento residencial. Alega, ainda, que há débitos condominiais em atraso, referentes aos meses 02 a 12/2009 e de 02 a 12/2010. Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial dos requeridos, com fundamento na Cláusula Vigésima do contrato, bem como no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Citado, o réu não apresentou resposta (fls. 37) É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o réu, não obstante citado regularmente, com as advertências do art. 285 do Código de Processo Civil, não ofertou contestação. Incidem, assim, os efeitos da revelia, nos termos do art. 319 do mesmo Código, dentre os quais a presunção de veracidade (ou, ao menos, de ausência de controvérsia) dos fatos narrados na inicial. Ainda assim, não existem nos autos quaisquer elementos que afastem a referida presunção. O presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial. A posse está provada por meio do contrato celebrado entre as partes, em que a CEF figura como arrendadora. Conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade (e não a posse), no caso dos autos, o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de prestações em atraso de fls. 25-26, bem como pela notificação extrajudicial de fls. 24. No caso dos autos, ficou comprovada a existência de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como o inadimplemento de uma prestação relativa ao arrendamento, além de várias cobranças condominiais não pagas. Não havendo qualquer impugnação, subsiste a presunção de regularidade desse procedimento, impondo-se o deferimento da imissão na posse pretendida. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para deferir à requerente a imissão na posse do imóvel de que tratam os autos, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e condenando o réu ao pagamento de uma indenização pelas perdas e danos decorrentes da ocupação indevida do imóvel, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais desembolsadas pela requerente e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Decorrido o prazo legal para recurso e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006017-71.2011.403.6103** - GERALDO DE SOUZA BORGES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Não verifico o fenômeno da prevenção entre este feito e aquele indicado no termo de fls. 10 considerando que, embora as partes sejam idênticas o pedido e a causa de pedir são distintos, haja vista que naqueles autos o objeto da ação diz respeito a atualização de contas no período de 06/87 a 03/91. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que o alvará ora requerido tem por finalidade obter o levantamento de importância depositada em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por razões de natureza alimentar, há uma presunção de que a CEF irá resistir ao pedido aqui formulado, de tal sorte que o meio processual escolhido pela parte autora, em jurisdição voluntária, seria incompatível com o direito material cuja tutela é pretendida. Todavia, por uma medida de economia processual, faculto à parte requerente que, no prazo de cinco dias, emende a petição inicial e peça a conversão do feito em ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, em que se permite, inclusive, a

antecipação dos efeitos da tutela.Cumprido, ao SUDP para as providências cabíveis e cite-se a ré.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5868**

##### **ACAO PENAL**

**0002206-45.2007.403.6103 (2007.61.03.002206-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROMEU YASSUMI FUKUSHIMA(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Vistos etc.Fl.s. 95-139: Considerando que o réu cumpriu parcialmente, perante o Juízo deprecado da 1ª Vara Distrital de Arujá - SP, as condições inerentes ao benefício da suspensão processual, conforme manifestação do Ministério Público Federal de fl. 139-139-verso; restando a cumprir, em virtude de sua mudança de endereço para a Comarca de São José dos Pinhais - PR, as apresentações mensais relativas ao período de julho a setembro de 2011. Assim sendo, desentranhe-se a carta precatória de fls. 95-137, substituindo-se-a nos autos por cópia e instruindo-se-a com cópias da mencionada cota ministerial e deste despacho, a fim de que seja encaminhada, em caráter itinerante, para o Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca em que ora reside o réu (São José dos Pinhais - PR), solicitando ao Juízo deprecado que determine a intimação do réu a fim de cumprir os comparecimentos mensais, pelos três meses faltantes.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 5869**

##### **ACAO PENAL**

**0006156-04.2003.403.6103 (2003.61.03.006156-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO LUIZ DE BARROS BEZERRA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO E RJ062708 - SANDRA REGINA DA SILVA DE ALMEIDA) X CHARLES DOUGLAS MAYER(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA E RJ082905 - JOSE RICARDO ELIESER) X LUIZ MANOEL DA SILVA OLIVEIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X ALDEFONSO GONCALVES ALVES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X ANGELO CEZAR DE SOUZA FERREIRA X SERGIO LUIZ BARBOSA DE ARAUJO X JOSE JOAO VIEIRA BRAGA(RJ060596 - SERGIO PEDRO HAKIM) X IVANIR OLIVEIRA DE FRANCA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus, IVANIR OLIVEIRA DE FRANÇA, PAULO LUIZ DE BARROS BEZERRA, SÉRGIO LUIZ BARBOSA DE ARAÚJO, CHARLES DOUGLAS MAYER E ANGELO CEZAR DE SOUZA FERREIRA, a prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal. O Ministério Público Federal requer a declaração de extinção da punibilidade em relação a SÉRGIO LUIZ BARBOSA DE ARAÚJO, bem como o prosseguimento do feito, quanto a IVANIR OLIVEIRA DE FRANÇA, PAULO LUIZ DE BARROS BEZERRA e CHARLES DOUGLAS MAYER.Quanto a ANGELO CEZAR DE SOUZA FERREIRA, aguarda o cumprimento das condições relativas à suspensão processual.É o relatório. DECIDO.Recorde-se, preliminarmente, que, às fls. 1441-1444, proferi sentença: a) julgando extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos nestes autos, quanto ao acusado ALDEFONSO GONÇALVES ALVES (em razão do cumprimento das condições estabelecidas para a suspensão do processo); e b) julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com relação aos acusados JOSÉ JOÃO VIEIRA BRAGA e LUIZ MANOEL DA SILVA OLIVEIRA.Postas essas premissas, verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa em perspectiva, no que se refere ao crime de tipificado no art. 334, 1º, d, do Código Penal, para o qual a pena cominada é a de reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos e, cuja prescrição, pela pena mínima, é de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP), que faço encampando as razões já expressas na sentença de fls. 1441-1444.No caso concreto, este réu é tecnicamente primário (fls. 1400-1407), já que o único processo que poderia ensejar sua reincidência, está suspenso pelo mesmo motivo que o presente feito quanto a este réu (fls. 1465), impondo-se concluir que uma pena aplicada em caso de condenação só não estaria alcançada pela prescrição retroativa se fosse superior a dois anos, o que dificilmente ocorreria. Assim, considerando que a denúncia foi recebida em 16.06.2005, tendo ocorrido a suspensão do prazo prescricional em 09.2.2011 (fls. 1361-1362), até a presente data já decorreram mais de 5 (cinco) anos, portanto, fatalmente ocorreria a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, ambos do Código Penal.Sem que os elementos trazidos aos autos justifiquem a possibilidade de mutatio libelli ou emendatio libelli, conclui-se realmente que uma pena eventualmente imposta estaria no mínimo (ou próximo deste), razão pela qual deve ser reconhecida a falta de interesse processual (art. 395, II, do Código de Processo Penal).Em face do exposto julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, com relação ao acusado SÉRGIO LUIZ BARBOSA DE ARAÚJO (RG 0079368700 IIFP/RJ e CPF 960.560.457-49).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Deverá o processo ter seu regular prosseguimento quanto aos acusados IVANIR OLIVEIRA DE FRANÇA, PAULO LUIZ DE BARROS BEZERRA, CHARLES DOUGLAS MAYER e ANGELO CEZAR DE SOUZA FERREIRA.Para esse fim, determino:1) Seja aguardado o cumprimento das cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas de acusação JAIME DE SOUZA MELO, ESMERALDO PEDRO DA SILVA, PAULO SÉRGIO DA SILVA e ANA PAULA DA SILVEIRA (fls. 1450-1459), assim como para intimação dos réus a respeito dessa expedição;2) Intimem-se o MPF e os réus, nas pessoas de seus advogados, a respeito da designação do dia 07/02/2012, às 14h30min, para oitiva da testemunha JAIME DE SOUZA MELO, na 8ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 1467-1468).P. R. I.O..

**Expediente Nº 5876**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0405214-77.1998.403.6103 (98.0405214-8)** - GERALDO DOMINGOS SAVIO RAMOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 526-538, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0003968-72.2002.403.6103 (2002.61.03.003968-8)** - JOAO APARECIDO CHINAGLIA X AMARILDO JOSE MONTEIRO X ELISEU GOMES DOS SANTOS X WALDIR MAGNO GAIOZO X SILVIO MAJELA ALVES X PAULO ALUISIO SILVA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 554: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004419-58.2006.403.6103 (2006.61.03.004419-7)** - MARIA ANGELICA GRANATO QUIRINO X MARIA ANGELICA GRANATO QUIRINO X JOEL LUCAS GRANATO NASCIMENTO X REBEKA GRANATO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 307, juntando aos autos todas as provas de que dispuser que foram utilizadas na ação trabalhista.Cumprido, dê-se vista à parte contrária e ao Ministério Público Federal .Int.

**0006919-97.2006.403.6103 (2006.61.03.006919-4)** - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.Nada requerido em 10 (dez) dias, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

**0007239-79.2008.403.6103 (2008.61.03.007239-6)** - MARIA DOS SANTOS NUNES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora não haja manifestação do INSS sobre o pedido de habilitação requerido, é certo que não poderá unicamente permanecer no pólo ativo da ação a sucessora indicada à fls. 69-71, salvo se esta for a inventariante e representante do espólio, que deverá ser comprovado nos autos.Desta forma, tendo em vista os sucessores indicados na certidão de óbito de fls. 72, providencie a parte autora a habilitação de todos os sucessores da autora, ou do inventariante, caso este exista.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0009321-83.2008.403.6103 (2008.61.03.009321-1)** - EDNA MOREIRA REIS DOS SANTOS(SP265614 - ANDREIA AUXILIADORA GOMES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno da carta precatória.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009601-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009601-0)** - EVA MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0000879-60.2010.403.6103 (2010.61.03.000879-2)** - MARIA CLAUDIA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELIPE PEREIRA DE CARVALHO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Fls. 105/vº: Defiro o requerido na alínea a pelo Parquet Federal, devendo a autora providenciar o necessário no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte contrária e ao Ministério Público Federal, vindo os autos a seguir conclusos, quando deliberarei acerca da produção de prova oral requerida na alínea b. Int.

**0003875-31.2010.403.6103** - ADAIL DO CARMO SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005501-85.2010.403.6103** - THL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

I Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o DR. RENATO CEZAR CORREA - CREA 199283/D, com endereço na Alameda das Vinhas, 350 - Condomínio Alpes de Vinhedo - Pinheirinho - Vinhedo, telefone 19-3826-4875, 19-9779-8536. II - Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; III - Após o decurso de prazo para apresentação dos quesitos, venham os autos conclusos, caso haja manifestação e, em caso negativo, intime-se, com urgência, o Sr. Perito Senhor perito para estimar os honorários provisórios no prazo de 10 (dez) dias, abrindo-se em seguida, vista as partes para ciência e manifestação. IV - Deverá ainda o senhor perito, informar às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no bojo do laudo. Int.

**0006353-12.2010.403.6103** - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0006909-14.2010.403.6103** - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente se recebe (ou se já recebeu) a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, discutidas nestes autos. Cumprido, dê-se vista à União e voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007003-59.2010.403.6103** - JACYRA PIRES DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 46: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. Int.

**0007841-02.2010.403.6103** - FLAVIA MASCARENHAS VIEIRA DA SILVA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0008839-67.2010.403.6103** - ANTERO DOS SANTOS(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0009442-43.2010.403.6103** - ORLANDO ALVES DE MELLO SOBRINHO(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Melhor observando o pedido nos autos, entendo desnecessária apresentação da documentação requerida às fls. 34, uma vez que se trata unicamente de declaração de não incidência de imposto de renda em relação a valores que decorreram de termo de adesão.Assim, cite-se com urgência a UNIÃO.Int.

**0001637-05.2011.403.6103** - ELISREGINA MAXIMO DA SILVA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0002410-50.2011.403.6103** - BENEDITO RAIMUNDO BENTO(SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003557-34.1999.403.6103 (1999.61.03.003557-8)** - MARCELO GERALDO DESTRO X ROBERTO MASATO ANAZAWA X RUDIMAR RIVA X MARCELO CURVO X NICOLAU ANDRE SILVEIRA RODRIGUES X RICARDO TEIXEIRA DE CARVALHO X CARLOS SCHWAB(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP132293 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vista à parte resposta ao ofício expedido.Requeira no prazo de 10(dez) dias o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002786-12.2006.403.6103 (2006.61.03.002786-2)** - MARIA JOSE BATISTA(SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA E SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que os valores pagos não foram suficientes para a integral satisfação da dívida. Ao contrário do que alega o signatário da petição de fls. 172-174, o valor depositado pelo INSS foi de R\$ 163.728,56, conforme documento de fls. 169, o que prova que o precatório foi devidamente atualizado.Quanto aos juros de mora, em ocasiões anteriores, entendi que seriam devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, ao fundamento de que, nesse período, subsistiria a mora do devedor, de tal sorte que o crédito de juros seria forma de evitar o seu enriquecimento sem causa.Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal têm adotado a mesma orientação firmada pelo Plenário daquela Corte quanto à não-incidência dos juros do iter entre a expedição da requisição e o pagamento, caso realizado no prazo constitucional (RE 298.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 03.10.2003, p. 10).Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados:Ementa:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008).Ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008).Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, não são devidos juros de mora quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre esta e o efetivo pagamento, desde que realizado dentro do prazo constitucional, como é o caso.Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada.Acrescente-se que não há, nos autos, prova de que os valores principais já foram levantados. Como isso só pode ocorrer por iniciativa do próprio beneficiário (ou de procurador com poderes para tanto), não há necessidade de oficiar à agência depositária, podendo o ilustre advogado obter a informação de que necessita com sua própria cliente.Em face do exposto, indefiro o pedido de requisição complementar e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

**0008601-53.2007.403.6103 (2007.61.03.008601-9)** - AURORA VAZ DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURORA VAZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007783-67.2008.403.6103 (2008.61.03.007783-7)** - ROBERTO FERREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 307: Defiro a devolução do prazo ao autor para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003921-69.2000.403.6103 (2000.61.03.003921-7)** - LUIS CLAUDIO ANDRAUS X CLAUDIO ANTONIO BIANCHI(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X MALHARIA DELIA LTDA-ME X TRAMOTEC TRANSPORTE E MOVIMENTACAO TECNICA LTDA X PENEDO CIA LTDA(DF000900A - ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS CLAUDIO ANDRAUS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X MALHARIA DELIA LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X TRAMOTEC TRANSPORTE E MOVIMENTACAO TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X PENEDO CIA LTDA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS E SP098457 - NILSON DE PIERI E SP245796 - CASSIA APARECIDA MARQUES DE PIERI)

Fls. 702: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido. Ciência à UNIÃO.

#### **Expediente Nº 5883**

##### **ACAO PENAL**

**0005399-73.2004.403.6103 (2004.61.03.005399-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO CARLOS MARQUES DE SOUZA(SP037017 - JEANETE DE CAMPOS YAMADA)

Vistos etc. Fl. 351: homologo o pedido de desistência formulado pela defesa, quanto à testemunha, Lindomar Cardoso de Souza. No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 331. Int.

#### **Expediente Nº 5884**

##### **ACAO PENAL**

**0008387-96.2006.403.6103 (2006.61.03.008387-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)

Vistos, etc. Fls. 357: Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo MMº Juiz deprecado da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, nos autos da carta precatória nº 0807328-90.2011.4.02.5101, para o dia 10/10/2011, às 13:50h para inquirição da testemunha, MARIA MENDES PIRES DE OLIVEIRA.

#### **Expediente Nº 5885**

##### **ACAO PENAL**

**0006117-65.2007.403.6103 (2007.61.03.006117-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR) NATALÍCIO XAVIER DE AQUINO foi denunciado como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 03 de junho de 2008 (fls. 165), que o réu, na qualidade de sócio gerente da empresa SERVPLAN INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMIENTOS LTDA., deixou de recolher, nos prazos legais, valores referentes a contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, no período de julho a outubro de 2005 (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.036.516-0). O réu não foi localizado para citação no endereço da denúncia, certificando-se que estaria na cidade de Cáceres/MS, e que estaria em São José dos Campos em aproximadamente 60 dias (fls. 180). Folhas de Antecedentes Criminais do acusado às fls. 182-187, 190-194, 210-211 e 299-310. Diligenciado junto ao cadastro INFOSEG e empresas de telefonia, não se localizou outro endereço para citação. Após três tentativas frustradas de citação do acusado, foi realizado o ato por hora certa na pessoa do advogado CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR (fls. 231). Foi nomeado defensor dativo ao acusado, que apresentou resposta à acusação às fls. 244-245. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia, determinando-se a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fls. 246-247), a qual não foi localizada (fls. 283). Designada audiência de instrução e julgamento, o acusado foi intimado por hora certa e a testemunha não foi localizada, tendo o Ministério Público Federal desistido da sua oitiva, cuja desistência

foi homologada. O interrogatório do réu restou prejudicado, em razão do não comparecimento ao ato. No mesmo ato, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. A defesa dativa requereu expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para informar a situação do débito (fls. 328). Às fls. 330, informou a Procuradoria da Fazenda Nacional que o débito discutido nestes autos se encontra em situação Ativa / Ajuizamento / Distribuição, não parcelada. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a procedência da denúncia (fls. 333-334). Em memoriais, a defesa alegou, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, baseou-se na teoria da inexigibilidade de conduta diversa para requerer a absolvição do acusado, juntando documentos para comprovar as dificuldades financeiras da empresa (fls. 347-527). Dada vista ao Ministério Público Federal dos documentos juntados, foram reiterados os termos da denúncia. É o relatório. DECIDO. Rejeito a alegação de prescrição. O crime em apuração (art. 168-A, 1º, inciso I do Código Penal), tem pena máxima abstratamente cominada de 5 (cinco) anos de reclusão, de tal forma que a prescrição se opera em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. Esse prazo não se consumou, quer entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, quer entre esta e a presente data. A insurgência da defesa quanto à citação e intimações do acusado por hora certa também não se sustenta, haja vista a nítida intenção do acusado em se ocultar do cumprimento dos atos processuais, conforme se verifica das minudentes certidões de fls. 180, 231, 261-262, 315, 317-318, tendo inclusive sido intimado em 30.03.2010 para um dos atos do processo, o que leva a inequívoca conclusão de que o acusado tinha conhecimento do processo. Ressalte-se que referida intimação ocorreu antes da data designada para seu interrogatório, designado para 07.04.2011, que não se realizou por conta da ausência do acusado. Além do mais, várias foram as diligências realizadas com o escopo de localizar o endereço do acusado, conforme ofícios e consultas de fls. 197-204, 226-229 e 233. Não havendo outras questões preliminares a resolver, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade do delito vem comprovada por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.036.516-0, que indica a existência de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa SERVPLAN INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e não recolhidas nos prazos determinados na legislação em vigor. Tais contribuições retidas e não recolhidas referem-se às competências de julho a outubro de 2005, conforme é possível constatar dos documentos de fls. 01-28. Quanto à autoria, observa-se que, embora a empresa tivesse como sócios o réu e ÁUREA DE JESUS GOMES no período de apuração destes autos (fls. 37 do apenso), o acusado reconheceu, perante a Autoridade Policial, que ele era o responsável pela administração da empresa, desde a sua constituição em 1976, isentando a outra sócia de qualquer responsabilidade administrativa ou fiscal da empresa (fls. 148). O réu, ouvido pela autoridade policial, confessou não ter recolhido as contribuições previdenciárias que descontou dos salários de seus empregados, tendo afirmado que assim procedeu pelas dificuldades financeiras da empresa. Aduz que chegou a efetuar o recolhimento referente aos meses de maio e junho de 2005 e que ofereceu ao INSS proposta de pagamento parcelado, que foi inicialmente aceito, porém, não pôde ser concluído por óbices apresentados pelo servidor público (...) que não teve condições financeiras de recolher o montante total da dívida, mas demonstra interesse em fazê-lo... (fls. 148 do apenso). A respeito desse tema, vale observar que, ainda que depois de certa dissensão, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a conduta tipificada no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, assim como no art. 168-A do Código Penal, não se constitui em modalidade especial do crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), de forma que não se exige, para sua caracterização, a prova do animus rem sibi habendi. Trata-se, na verdade, de um crime omissivo puro (ou próprio), assim entendido aquele que é objetivamente descrito como uma conduta negativa, de não fazer o que a lei determina. Assim, o só fato de se omitir o agente já representa afronta à norma jurídica, sendo dispensável qualquer resultado naturalístico. Nesse sentido, por exemplo: Ementa: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95, D, DA LEI 8.212/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.983/00. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. A simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos já é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 95, d, da Lei 8.212/91. Não há necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo (...) (STJ, RESP 598285, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 03.5.2004, p. 210). Ementa: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A conduta descrita no tipo penal do art. 95, d, da Lei 8.212/95 é centrada no verbo deixar de recolher, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II - Recurso desprovido (STJ, RESP 475017, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.4.2004, p. 233). Por tais razões, a costumeira alegação a respeito de dificuldades financeiras que teriam impedido o recolhimento dos valores retidos, não tem o condão de afastar o dolo, a conduta e, por consequência, a própria existência do crime. Não há, por assim dizer, um dolo específico que precisasse orientar a conduta para caracterização do crime. Poderia ocorrer, quando muito, uma suposta causa excludente da culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa, que depende da perfeita caracterização das citadas dificuldades financeiras, cujo ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, incumbe ao próprio denunciado. De fato, se em regra, no Processo Penal, o ônus da prova é do órgão da acusação (quanto aos fatos imputados na denúncia ou na queixa crime), cumpre ao réu provar os fatos que possam excluir a ilicitude ou a culpabilidade. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DELITO OMISSIVO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. ANISTIA. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU OUTRA IMPORTÂNCIA DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL. AGENTES POLÍTICOS.

LEI N. 9.639/98, ART. 11.(...).4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (ACR 2001.03.99.032994-1, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 10.02.2004, p. 345). Trata-se de orientação jurisprudencial que está em harmonia com a própria natureza das contribuições aqui discutidas, cuja finalidade é a de custear a Seguridade Social. Nesses termos, o não pagamento resulta em prejuízos tanto aos cofres públicos quanto aos próprios empregados, que podem ter negados benefícios previdenciários exatamente em razão da ausência de contribuições. A lesividade social da conduta exige, portanto, que a absolvição em razão da inexigibilidade de conduta diversa esteja circunscrita a hipóteses especialíssimas, em que as dificuldades financeiras em questão estejam plenamente demonstradas e sejam de gravidade tal a retirar ao acusado qualquer alternativa ao não recolhimento. No caso em exame, ainda que esteja demonstrado que a empresa não gozasse, propriamente, de uma excelente saúde financeira, não foi trazida aos autos prova suficiente da existência de dificuldades financeiras que fossem de tal monta e extensão de forma a tornar inexigível outra conduta que não a adotada. Verifica-se, inicialmente, que os memoriais de defesa indicam a existência de títulos protestados no período de 1995 a 2003, isto é, muito antes do vencimento das contribuições descontadas e não recolhidas, discutidas nestes autos. A empresa foi realmente objeto de vários pedidos de falência, mas foram todos eles extintos, quer por pagamento, quer por transação, quer por desistência do requerente (fls. 405-409). O acusado não comprovou ter empregado qualquer bem pessoal para tentar quitar os débitos da empresa, nem mesmo as fazendas referidas em seus memoriais. A pendência de dezenas de execuções fiscais contra a empresa (fls. 354-357), ao contrário de demonstrar graves dificuldades financeiras, acaba por mostrar que a inadimplência contumaz de tributos consistia em um peculiar modo de gestão empresarial. É também sintomático que a empresa, apesar de todas essas dificuldades, ainda se mantém em atividade, o que mostra que tais problemas financeiros não tiveram a extensão alegada pela defesa. Como já decidiu o Colendo TRF 3ª Região em caso análogo, a exclusão de culpabilidade, em face às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, não pode ser alegada pelo réu sem provas contundentes que possibilitem sua demonstração incontestada. Demais disso, se do conjunto probatório não resta demonstrada a séria crise financeira da empresa, com repercussão ruínosa na vida pessoal do sócio responsável, inclusive acarretando decréscimo patrimonial seu, a absolvição não é de rigor (ACR 2002.03.99.010197-1, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU 05.6.2003, p. 256). Por tais razões, comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos e não havendo a alegada causa de exclusão da culpabilidade, impõe-se firmar um juízo de procedência. O tipo penal do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, tem pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa. As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. Sua culpabilidade e personalidade, além dos motivos do crime não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. Embora o réu tenha contra si várias ações penais, não há prova de nenhuma condenação que autorize a fixação da pena além do mínimo legal. As circunstâncias e consequências tampouco autorizam a elevação da pena. Não é caso de aplicar a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d do Código Penal), já que o acusado buscou, simultaneamente, justificar sua conduta, arguindo causa que afastaria a imposição da pena. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar. Incide, ainda, a regra do art. 71 do Código Penal, em razão da ocorrência de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas de descontar as contribuições e não recolhê-las aos cofres públicos foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Tratando-se de crime continuado por 04 vezes, a pena é aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Considerando a desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, revelada por sua atividade profissional, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 20 (vinte) dias-multa, cada um fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Considerando o valor da dívida, não é cabível a aplicação do perdão judicial a que se refere o art. 168-A, 3º, do Código Penal. Não é cabível, no caso em exame, fixação da indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP, uma vez que os débitos em questão já são objeto de cobrança judicial, de tal forma que representaria indevido bis in idem estabelecer nova condenação a esse respeito. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno NATALÍCIO XAVIER DE AQUINO, RG 9.282.301 (SSP/SP) e CPF 473.965.718-04, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno-o, ainda, à pena de 20 dias-multa, no valor de um décimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para

os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

#### **Expediente Nº 5886**

##### **ACAO PENAL**

**0008388-81.2006.403.6103 (2006.61.03.008388-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CAROLINA KAISER DE LIMA(SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO E RJ127497 - RODRIGO CESAR MARQUES E RJ129113 - CAROLINA SCHWARTZ TORRES E RJ083595 - KARLA INES DA CRUZ SANA)

Vistos, etc.1) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. retro, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para reconhecer a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 68, caput, da Lei 11.941/2009, quanto ao débito tributário objeto desta ação, enquanto não houver a rescisão do parcelamento. Saliento que, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, a prescrição criminal não corre durante o período da suspensão da pretensão punitiva. 2) Em não havendo novos requerimentos, acautelem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, ao término do qual deve ser dada nova vista ao Ministério Público Federal.3) Intimem-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **Expediente Nº 685**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003590-19.2002.403.6103 (2002.61.03.003590-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-24.2002.403.6103 (2002.61.03.002167-2)) SERGIO REBELLO FERREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Fl. 125 - Examinado na execução fiscal em apenso.

**0004060-16.2003.403.6103 (2003.61.03.004060-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-27.2002.403.6103 (2002.61.03.000770-5)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO SC LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Aduz a não recepção da legislação sobre o salário- educação pela Constituição Federal de 1988; inconstitucionalidade da cobrança das Contribuições sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/91, vez que a Carta Magna, em seu art. 195 original (anterior à alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 20), previa que tal contribuição incidiria somente sobre a folha de salários; defende que a edição da Emenda nº 20 não teve o condão de consolidar lei originalmente inconstitucional e que, ademais, tal contribuição, nos termos do 4º do mesmo art.195, deveria ter sido criada por lei Complementar. Alega, ainda, ser prestadora de serviços, não figurando no rol das empresas contribuintes do SESC (Serviço Social do Comércio) e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE). Por fim, por tratar-se de empresa urbana, não estaria sujeita ao recolhimento da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. A embargada apresentou impugnação às fls. 186/211, rechaçando os argumentos expendidos na inicial. À fl. 213 a embargante informa o parcelamento das dívidas constantes das CDAs nºs 352127368, 352127406 e 352127414, requerendo a desistência dos embargos em relação a estas. Instadas as partes sobre a produção de provas, a embargada disse não ter mais provas a produzir e a embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido. É o resumo do necessário. Primeiramente, homologo o pedido de desistência em relação às CDAs nºs 352127368, 352127406 e 352127414. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, considerando que a jurisprudência recente tem afastado a exigibilidade da garantia de cem por cento da dívida para julgamento dos embargos, no intuito de prestigiar todo esforço despendido - material e humano - para o andamento do processo, passo a julgar. Desta forma, em relação à alegação de inconstitucionalidade do salário educação, por não ser objeto de cobrança nas CDAs nºs 352127422 e 352127430, as quais não foram objeto de parcelamento, deixo de analisar a matéria. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O TOTAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS, DEVIDAS OU CREDITADAS A QUALQUER TÍTULO A embargante alega a inconstitucionalidade do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e posteriormente pela Lei nº 9.876/99) a qual definiu a base de cálculo da contribuição ora em questão como o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos empregados, em confronto com a previsão originária do art. 195, I, da Constituição Federal, de incidência exclusivamente sobre a folha de salários. A legislação mencionada assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Art.

22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços (Redação original) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-1997) Conquanto o art. 195, I, da Constituição Federal fosse expresso ao prescrever que a contribuição social incidiria sobre a folha de salários, o art. 201, 4º (atualmente 11), já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, a própria Constituição ampliou o conceito de salário e legitimou a cobrança da contribuição social sobre quaisquer valores percebidos habitualmente pelo trabalhador em razão do vínculo empregatício e, dessa forma, o total da remuneração por ele recebida. Ademais, todas as verbas pagas ao empregado servem como contraprestação ao trabalho, evidenciando-se, assim, o seu caráter salarial, excetuando-se as previstas no art. 28, 9º, do mesmo diploma legal que, por não possuírem natureza salarial, não estão sujeitas à tributação. São essas: 9º Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Tampouco cabe discutir acerca da constitucionalidade da Lei nº 8.212/91, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, vez que esta tão-somente esclareceu o conteúdo normativo do art. 195, I, da Constituição: Art. 195 -

.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Não é necessária a sua criação por meio de Lei Complementar, pois esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas inseridas na Constituição Federal. Com efeito, a contribuição criada pelo art. 22, incisos I, da Lei no. 8.212/91, decorre do previsto no art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal, que dispõe que a contribuição social a cargo do empregador, incidirá sobre o total das remunerações pagas aos segurados, não havendo se falar em nova fonte, da qual exigir-se-ia a constituição por Lei Complementar. SESC embargante presta serviços relacionados ao ensino, e desta forma, entende não ser contribuinte do SESC, que é destinado à promover melhorias aos trabalhadores do ramo do comércio. Não tem razão a embargante, vez que apesar de tratar-se de prestadora de serviço, tem fins lucrativos, qualificando-se como estabelecimento comercial, por equiparação. Mesmo que assim não fosse, o Serviço Social do Comércio-SESC tem como finalidade a assistência social em geral, como dispõe o Decreto-Lei nº 9853/46, em seu artigo 1º: Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio (SESC), com a finalidade de planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade. 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social do Comércio terá em vista, especialmente: a assistência em relação aos problemas domésticos, (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte); providências no sentido da defesa do salário real dos comerciários; incentivo à atividade produtora; realizações educativas e culturais, visando a valorização do homem; pesquisas sociais e econômicas. 2º O Serviço Social do Comércio desempenhará suas atribuições em cooperação com os órgãos afins existentes no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e quaisquer outras entidades públicas ou privadas de serviço social. Desta forma, visando à melhoria de toda a sociedade, não há como se falar em interesse específico dos comerciários na contribuição ao SESC. Devido o recolhimento pela embargante da contribuição em tela, na forma como previsto na Lei nº 9853/46. Quanto à contribuição ao SEBRAE, esta foi criada como adicional às contribuições ao SESC e SENAC, exigidas com o permissivo constante no artigo 240 da Constituição Federal de 1988, com expressa remissão ao artigo 195. Já se encontram pacificadas a jurisprudência e doutrina a respeito da matéria em tela, no sentido de que a exação é constitucional e devida por todas as empresas comerciais e industriais, na medida em que a previdência social é responsabilidade da sociedade como um todo e não compartimentada. Nesse sentido, trago à colação acórdão do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de

serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não. 3. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido.STJ, AGRDRESP 200600841544AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686, Rel Min MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE DATA:06/10/2010INCRANecessário e útil que se faça um esboço histórico da legislação de regência.No ano de 1955, foi criada a Lei nº 2.613, que instituiu o Serviço Social Rural (S.S.R.), entidade autárquica que tinha por fim a prestação de serviços sociais no meio rural, melhoria das condições de vida da sua população, especialmente quanto à alimentação, vestuário, habitação, saúde, educação, assistência sanitária, incentivo à atividade produtora, a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, fomentar no meio rural a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas, incentivar a criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais.O custeio das finalidades deu-se pelo recolhimento de contribuições, pagas pelas pessoas descritas no art. 6º, no parágrafo 4º desse artigo e no art. 7º.O 4º, do art. 6º tem a seguinte redação, verbis:A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Posteriormente, foi publicada em 25 de Maio de 1971, a Lei Complementar nº 11, que instituiu o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e o FUNRURAL, autarquia à qual cabia a execução do Programa.Por essa Lei, o Programa consiste na prestação dos seguintes benefícios: aposentadorias por velhice e invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social. Portanto, em relação ao que dispõe a Lei 2.613/55, os objetivos são mais afetos à previdência do trabalhador rural.O art. 15 dessa Lei Complementar determinou que os recursos para o custeio do Programa adviriam de contribuições devidas pelo produtor e das contribuições tratadas pelo Decreto-Lei nº 1.146/70.De início, cumpre aclarar que somente a contribuição de 2,4% é destinada ao PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA - objeto desta ação - não é fonte de custeio do PRORURAL, e o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 7787/89 não a suprimiu, veja-se, in verbis:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgão a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, ao s segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; 1º a alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de Setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.(salientei) A Lei 6.439, de 01 de Setembro de 1977, instituiu o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, pela criação de autarquias que iriam integrar as funções atribuídas às entidades que menciona (INPS, INAMPS, LBA, FUNABEM, DATAPREV, IAPAS), cabendo ao INPS, pelo art. 5º, conceder e manter os benefícios e outras prestações, inclusive as que estavam a cargo do FUNRURAL.A Lei 7.787, de 30 de Junho de 1989, no art. 3º, parágrafo primeiro, ao dispor sobre a contribuição das empresas em geral para o custeio da Previdência Social, suprimiu a contribuição ao PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA não é fonte de custeio do PRORURAL.Da simples leitura que se faça aos mencionados dispositivos é até compreensível que se julgue pela superposição de contribuições. Contudo, uma segunda leitura, um exame mais atento; o confronto dos dispositivos que elencam os objetivos da Lei que instituiu o SSR (art. 3º) e os fins da Lei instituidora do PRORURAL (art. 2º) revela que não se está diante da superposição de contribuições, como entende respeitada jurisprudência.Com efeito, os objetivos encartados no art. 3º da Lei 2.613, demonstram preocupação e desejo do legislador em incentivar a atividade produtora, promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, enfim, não se relacionam ao custeio da previdência do trabalhador rural, não havendo se falar, assim, em contribuições destinadas ao custeio da mesma prestação ou serviço.Bem por esse motivo, o legislador, ao indicar os sujeitos passivos da contribuição, incluiu no 4º do art. 6º, da Lei 2.613/55 todos os empregadores, nada importando que a empresa seja urbana ou rural; de comércio ou de prestação de serviços. A Lei não distinguiu a condição, situação ou natureza da empresa, denotando que a seguridade social, na esfera rural, é obrigação de todos. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Inbra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09). 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido.STJ, AERESP 200900819400AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 780030, Rel Min ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Seção, DJE DATA:03/11/2010Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios diante do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, com redação da Lei nº 11.941/09.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a

interposição de recurso, arquivem-se os autos.

**0001590-36.2008.403.6103 (2008.61.03.001590-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-05.2004.403.6103 (2004.61.03.007447-8)) SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDTDA(SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SERVPLAN INSTALAÇÕES IND/ E EMP LTDA., qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À PENHORA realizada na execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Pleiteia a suspensão da execução fiscal pela existência de parcelamento. Alternativamente, requer o reconhecimento do excesso de penhora e a sua substituição. A impugnação do embargado está às fls. 70/73, na qual confirma a existência de parcelamento. Instados sobre a produção de provas, a embargada disse não ter mais provas a produzir e a embargante deixou transcorrer in albis o prazo. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Confirmado pela embargada a existência de parcelamento ativo da dívida (PAES) e determinada a suspensão da execução fiscal, caracterizada está a perda do objeto desta ação de embargos e a perda de interesse superveniente, pela ausência de uma das condições da ação. Alegações sobre a penhora serão apreciadas na execução, oportunamente. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, desansem-se, remetendo-se ao arquivo com as formalidades legais.

**0007566-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007566-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005305-23.2007.403.6103 (2007.61.03.005305-1)) MARCELO GONCALVES NARCISO(SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução, em que foi intimado o embargante para regularizar a representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Decorrido o prazo, o embargante ficou-se inerte. Desta forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - representação processual -, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desansem-se dos autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais.

**0002018-81.2009.403.6103 (2009.61.03.002018-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004722-48.2001.403.6103 (2001.61.03.004722-0)) LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. À fl. 130, o embargado informa o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, confirmada pelo embargante à fl. 134/137. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

**0007571-12.2009.403.6103 (2009.61.03.007571-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006242-77.2000.403.6103 (2000.61.03.006242-2)) RUBENS DOMINGUES PORTO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Aguarde-se a efetivação do registro da penhora nos autos da execução fiscal. Após, tornem conclusos em Gabinete.

**0008077-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008077-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-16.2008.403.6103 (2008.61.03.002141-8)) CULTURAL JARDIM SATELITE LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X UNIAO FEDERAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

CULTURAL JARDIM SATELITE LTDA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. À fl. 78, o embargado informa o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, confirmada pelo embargante à fl. 192/194. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo

Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0009044-33.2009.403.6103 (2009.61.03.009044-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008150-67.2003.403.6103 (2003.61.03.008150-8)) TOME & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 166/158 - Defiro o prazo de 120 dias para manifestação conclusiva da embargada acerca da compensação pleiteada administrativamente, bem como para informar o motivo da desconsideração das guias Darf juntadas às fls. 84 e 87 como prova da quitação das parcelas referentes aos meses de abril e junho de 1998.Dê-se vista à embargante acerca do processo administrativo juntado às fls. 169/542.Com a manifestação da embargada, tornem conclusos em Gabinete.

**0009045-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009045-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-42.2003.403.6103 (2003.61.03.008184-3)) TOME & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 348/351 - Defiro o prazo de 120 dias para manifestação conclusiva da embargada acerca da compensação pleiteada administrativamente, bem como para informar o motivo da desconsideração das guias Darf juntadas às fls. 86, 88 e 90, como prova da quitação das parcelas referentes aos meses de junho, julho de 1998 e abril de 1999. Dê-se vista à embargante acerca do processo administrativo juntado às fls. 356/539. Com a manifestação da embargada, tornem conclusos em Gabinete.

**0001385-36.2010.403.6103 (2010.61.03.001385-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-61.2009.403.6103 (2009.61.03.000435-8)) LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS S/C LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 25.Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, observadas as formalidades legais.

**0006870-17.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002641-19.2007.403.6103 (2007.61.03.002641-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP194301 - LETICIA UTIYAMA)

Diante da procedência dos embargos à execução, processados sob nº 00068701720104036103, tendo em vista a concordância da embargada/exeqüente com o pedido de nulidade do lançamento, extinguindo-se o débito em cobrança, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.

**0007390-74.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-80.2009.403.6103 (2009.61.03.004068-5)) LUIZ FELIPE VELLOSO DE ALMEIDA BARBOSA(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI)

LUIZ FELIPE VELLOSO DE ALMEIDA BARBOSA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o IBAMA, visando à extinção da execução.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percutiente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 200961030040685, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

**0005913-79.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008390-46.2009.403.6103 (2009.61.03.008390-8)) LEA BARRETO DE MORAES(SP081100 - EVARISTO ANSELMO BASTOS) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

LEA BARRETO DE MORAES opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 200961030083908, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0401288-35.1991.403.6103 (91.0401288-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CHECAR INSTRUMENTOS COM/ DE INSTR E AP MUSIC E ELET LTDA X CIRO BONDESAN DOS SANTOS X CECILIA COHLER(SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA E SP109420 - EUNICE CARLOTA) Fls. 243/244 e 246/249 - Os documentos juntados pela executada às fls. 244 e 247/249, comprovam que os valores bloqueados na conta 60.911099-3 da agência nº 0093 do Banco Santander referem-se a poupança.Desta forma, conforme o disposto no art. 649 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, determino o desbloqueio dos valores, bem como a expedição de ofício ao Banco Santander para que desconsidere o ofício nº 439/2011, tão somente em relação à conta-poupança nº 60.911099-3, até o valor que não exceder quarenta salários mínimos.Após, cumpra-se a decisão de fl. 218 a partir do segundo parágrafo.

**0402057-72.1993.403.6103 (93.0402057-3)** - INSS/FAZENDA X CERAMICA WEISS S/A(SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA E SP033737 - JORGE ELIAS FRAIHA)

Providencie o requerente instrumento de procuração original, bem como cópia autenticada, pelo Cartório do Juízo da Falência, da Carta de Arrematação e certidão de inteiro teor na qual conste a arrematação do bem indicado às fls. 315/316.Cumpridas as diligências, tornem conclusos em Gabinete.

**0402085-40.1993.403.6103 (93.0402085-9)** - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CONCREX TECNOLOGIA DE CONCRETO USINADO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X SERGIO ANTONIO MONTEIRO PORTO

Fls. 627/653 - Em juízo de admissibilidade e, ante as alegações da exequente/apelante, constato a ocorrência de evidente ausência de interesse recursal, uma vez que a exequente noticia equívoco provocado por inconsistência em sua base de dados, levando-a a noticiar fato (pagamento do débito) inexistente, ensejador da sentença de extinção por pagamento do débito, quando, em verdade, ocorreu adesão pela executada a parcelamento de débitos, cujos efeitos são a mera suspensão do curso do processo.Assim, diante de erro quanto à situação de fato, torno sem efeito a sentença de fl. 617.Diante da notícia do parcelamento, suspendo o feito pelo prazo de um ano, após o qual a exequente deverá informar acerca da situação do acordo.

**0402776-54.1993.403.6103 (93.0402776-4)** - FAZENDA NACIONAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Fls. 611/612 - Diante do tempo decorrido, informe a própria exequente acerca da existência de parcelamento. Quanto ao exame da decadência, este restou prejudicado pela desistência formulada à fl. 607. Entretanto, por tratar-se de matéria sobre a qual o Juízo pode conhecer de ofício, mister anotar sua inoportunidade, vez que as dívidas referem-se ao período de outubro de 1990 a novembro de 1991, enquanto o protocolo da execução deu-se em 1993 e a efetiva citação em 1994 (fl. 27). Desta forma, resta claro não haver decorrido o período de cinco anos tanto em relação à decadência quanto à prescrição. Negativa a resposta quanto a existência de parcelamento, cumpra-se a determinação de fl. 289.Positiva a resposta, tornem conclusos.

**0405003-46.1995.403.6103 (95.0405003-4)** - INSS/FAZENDA(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X TADEU SALGADO YVAHY BADARO X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS

Considerando os documentos juntados às fls. 108/149, bem como as cópias do Contrato Social e alterações às fls.

176/215, proceda-se a penhora on line em relação aos executados citados, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0400747-89.1997.403.6103 (97.0400747-7) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA - ESPOLIO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI)**

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, intime-se o exequente para requerer o que for de direito. Na hipótese de diligência negativa, intime-se o exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido esse prazo, sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0403137-32.1997.403.6103 (97.0403137-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMPOSITE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RENATO DUARTE COSTA X RALPH CORREA X SHUNSUKE ISHIKAWA X LUIZ FELIPE HEIT KERBER X BENTO MASSAHIKO KOIKE(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI)**

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

**0403181-51.1997.403.6103 (97.0403181-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DISILVA ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA ME X ISA MARIA SALES FRANCA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X OSVALDO PEREIRA DA SILVA**

Trata-se de Execuções Fiscais de dívidas relativas ao não pagamento de Imposto de Renda (ano base 1992), COFINS (1994) e Contribuição Social (anos base de 1992 a 1994) cujas constituições (lançamento) deram-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 30 de abril de 1993 (ano base de 1992), 31 de maio de 1994 (1993) e 31 de maio de 1995 (1994) (fls. 269/270). Tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO citação da empresa data de novembro de 2008 (fl. 266) após, portanto, o transcurso do referido prazo. Sobre a questão, este Juízo reviu seu

posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, efetuada a citação após o prazo prescricional, este retroage à data da propositura da execução fiscal, para daí reiniciar. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010.2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC).3. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo de cinco anos contado após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário.4. Agravo regimental não provido.STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A JULGADO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. A embargante alega que houve omissão quanto à existência de entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o qual definiu que as causas interruptivas do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação.2. ...4. O precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min.Luiz Fux e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - o qual ainda não transitou em julgado, pois aguarda julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustro prescricional. De acordo com o decidido naquela oportunidade, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN .5. No caso, como a execução fiscal foi proposta em 07.04.1999 e a citação apenas realizada em 15.05.2007 - considerando-se que não foi indicada na origem a data do despacho citatório - o reconhecimento da fluência do prazo prescricional não contraria o disposto do recurso repetitivo mencionado pela embargante.6. Embargos de declaração rejeitados.STJ Documento: 12043637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2010 , EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.464 - BA 2009/0179527-6, Rel Min . Castro MeiraDesta forma, mesmo retroagindo-se à data do protocolo da ação, 1997, após esta, decorreram mais de cinco anos até a citação em 2008, ocorrendo a prescrição.Pelo exame dos processos administrativos, não se constata qualquer pedido de parcelamento ou revisão anterior à citação, a ensejar a interrupção ou suspensão do prazo prescricional, na forma dos arts. 174 ou 151 do CTN. Por todo o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0402712-68.1998.403.6103 (98.0402712-7) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X IGRES TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X ABI CESAR CASTILHO**

Considerando a informação da ficha cadastral da JUCESP de que a empresa executada mudou o endereço de sua sede em julho de 1998, expeça-se Carta Precatória para fins de constatação de atividade empresarial da executada.Constatada a manutenção de suas atividades, penhem-se tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.Retornando a Carta devidamente cumprida, abra-se vista à exequente para manifestação.Após a manifestação da exequente ou negativa a constatação, tornem conclusos em Gabinete.

**0001263-09.1999.403.6103 (1999.61.03.001263-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BRUYAMAR COM/ DE PECAS DE TRATORES E EMPILHADEIRAS LTDA X EDISON TAKHIRO ARAKAKI X VILMA ARAKAKI(SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA)**

Trata-se de execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, nas quais são cobrados valores relativos ao não pagamento da COFINS e Contribuição sobre o Lucro.Na tentativa de proceder-se à penhora de bens do sócio, foi noticiada a falência da empresa e o encerramento daquela em 2004 (fl. 64). Incluído novo sócio no polo passivo, houve citação.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.No caso concreto, em que a executada teve decretada a falência, não há se falar em dissolução irregular, uma vez que a massa falida responde perante os devedores com seus bens. Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbe à exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de infração dolosa à lei por parte do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL . INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.I - ...III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135 , III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV- Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência , não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa

executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida VII - Agravo de instrumento provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDES. Isto posto, ante a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, suprimindo um dos elementos da ação (parte), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0001281-30.1999.403.6103 (1999.61.03.001281-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BRUYAMAR COM/ DE PECAS DE TRATORES E EMPILHADEIRAS LTDA X EDISON TAKHIRO ARAKAKI X VILMA ARAKAKI**

Trata-se de execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, nas quais são cobrados valores relativos ao não pagamento da COFINS e Contribuição sobre o Lucro. Na tentativa de proceder-se à penhora de bens do sócio, foi noticiada a falência da empresa e o encerramento daquela em 2004 (fl. 64). Incluído novo sócio no polo passivo, houve citação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso concreto, em que a executada teve decretada a falência, não há se falar em dissolução irregular, uma vez que a massa falida responde perante os devedores com seus bens. Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbe à exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de infração dolosa à lei por parte do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. I - ... III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV - Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida VII - Agravo de instrumento provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDES. Isto posto, ante a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, suprimindo um dos elementos da ação (parte), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0001299-51.1999.403.6103 (1999.61.03.001299-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BRUYAMAR COM/ DE PECAS DE TRATORES E EMPILHADEIRAS LTDA X EDISON TAKHIRO ARAKAKI (SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA) X VILMA ARAKAKI**

Trata-se de execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, nas quais são cobrados valores relativos ao não pagamento da COFINS e Contribuição sobre o Lucro. Na tentativa de proceder-se à penhora de bens do sócio, foi noticiada a falência da empresa e o encerramento daquela em 2004 (fl. 64). Incluído novo sócio no polo passivo, houve citação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso concreto, em que a executada teve decretada a falência, não há se falar em dissolução irregular, uma vez que a massa falida responde perante os devedores com seus bens. Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbe à exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de infração dolosa à lei por parte do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. I - ... III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV - Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores

somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendidaVII - Agravo de instrumento provido.AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDES.Isto posto, ante a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, suprimindo um dos elementos da ação (parte), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0002005-34.1999.403.6103 (1999.61.03.002005-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X CLAM AIR CARGO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X ANA MARIA CIDIN MANDARI X CARLOS ALBERTO MANDARI**

Ante a notícia de arrematação do imóvel penhorado nos autos, torno insubsistente a penhora que incidiu sobre referido imóvel.Considerando a dificuldade em encontrar os executados para fins de penhora de bens, proceda-se a penhora on line em relação aos executados citados, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0006242-77.2000.403.6103 (2000.61.03.006242-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X RUBENS DOMINGUES PORTO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)**  
Expeça-se Carta Precatória para registro da penhora de fls. 172/174 junto à Comissão de Valores Mobiliários.Cumprida a ordem, tornem conclusos em Gabinete.

**0006720-85.2000.403.6103 (2000.61.03.006720-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)**

ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificados na inicial, ofereceu INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA pleiteando a suspensão da execução, sob o argumento de que a execução é continente e conexa à ação declaratória nº 2009.61.03.000959-9 e à ação consignatória nº 2009.61.03.002283-0, que tramitam perante a 3ª Vara Federal local, nas quais se discute a validade do suposto débito executado.DECIDO.Embora seja entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, o curso do processo de execução deva ser suspenso, notadamente quando há verossimilhança das alegações pela prolação de liminar/sentença favorável, no caso dos autos tal não ocorre, vez que houve prolação de sentença improcedente na Ação Ordinária nº 2009.61.03.000959-9, a qual foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal. Pelo exposto, REJEITO o pedido.Aguarde-se a designação de datas para os leilões.

**0004722-48.2001.403.6103 (2001.61.03.004722-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)**  
Diante do tempo decorrido desde o pedido da exequente nos autos dos Embargos nº 200861030015900, abra-se vista urgente para manifestação acerca do parcelamento noticiado, bem como para que informe quantas parcelas foram concedidas.Após, tornem conclusos.

**0002167-24.2002.403.6103 (2002.61.03.002167-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERGIO REBELLO FERREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)**  
Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 32, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 30, em nome do executado. Intime-se o interessado, para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se-o, se em termos.Em caso da retirada do Alvará em Secretaria, por procurador, providenciem os executados, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Custas ex lege.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades

legais.

**0004492-69.2002.403.6103 (2002.61.03.004492-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHECKSON COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X PEDRO PAULO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS X GUSTAVO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Fls. 173/177 - Conquanto o co-executado Pedro Paulo K Bondesan dos Santos tenha trazido demonstrativo de pagamento de salário e extrato do Banco do Brasil, ambos da conta nº 5504-2, não há comprovação de que o bloqueio efetivado via BACENJUD tenha sobre ela incidido. Com efeito, o extrato referente ao mês de julho p.p (fl. 171) não aponta a existência de bloqueio judicial, este efetuado em março. Desta forma, cumpra-se a determinação de fl. 117, oficiando-se às Instituições Financeiras fazendo constar, do ofício a ser expedido ao Banco do Brasil, que a conta nº 5504-2, da agência nº 3559 está excluída da ordem. Após, abra-se vista à exequente para manifestação acerca das alegações de fls. 122/140 e 141/163.

**0005327-57.2002.403.6103 (2002.61.03.005327-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AB & Z PADARIA CONFEITARIA LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Julgo extinto o presente feito nos termos dos artigos 794, II e 269, III do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl. 87. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0005936-06.2003.403.6103 (2003.61.03.005936-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THARCIZO JOSE SOARES(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP135568 - NORIVAL CRISPIM MACHADO JUNIOR E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 126/135 - Indefiro, por ora, o pedido da exequente. Diligencie a exequente, primeiramente, na busca de bens penhoráveis.

**0008184-42.2003.403.6103 (2003.61.03.008184-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TOME & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Diante da oposição de embargos à execução pelo executado, inclusive com a juntada de cópia do auto de penhora, dou- por intimado da constrição.

**0005714-04.2004.403.6103 (2004.61.03.005714-6)** - INSS/FAZENDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X TRANSPORTES JAO LTDA X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTD X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X NEUSA DE LOURDES SIM ES DE SOUSA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X RENE GOMES DE SOUZA

Fls. 363/366 - Oficie-se o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos para que informe acerca da possibilidade de transferência do valor depositado nos autos do processo nº 530/2008 a este Juízo, diante da existência de penhora no rosto dos autos. Em sendo possível a diligência, solicite-se a transferência. Negativa a resposta, abra-se vista à exequente. Após a expedição do ofício, conforme determinado no primeiro parágrafo, dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 355/361, para que requeira o que de direito.

**0007419-37.2004.403.6103 (2004.61.03.007419-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Trata-se de Execução Fiscal de dívida relativa ao não pagamento de PIS relativo aos anos-base de 2000 e 2001, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte, a mais antiga em 12/05/00. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. A citação da empresa data de 04 de dezembro de 2006 (fl. 32), e teria ocorrido após o transcurso do referido prazo. Sobre a questão, este Juízo reviu seu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, efetuada a citação após o prazo prescricional, este retroage à data da propositura da execução fiscal, para daí reiniciar. Desta forma, retroagindo-se à data do protocolo da ação, novembro de 2004, e não decorridos cinco anos até a citação em 2006, não ocorreu a prescrição. Assim, prossiga-se com a execução, procedendo-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, nos endereços constantes nos autos. Findas as diligências, intime-se o exequente.

**0007447-05.2004.403.6103 (2004.61.03.007447-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREEND LTDA(SP267347 - CARLOS

ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES)

Diante do tempo decorrido desde o pedido da exequente nos autos dos Embargos nº 200861030015900, abra-se vista urgente para manifestação acerca do parcelamento noticiado, bem como para que informe quantas parcelas foram concedidas. Após, tornem conclusos.

**0006405-81.2005.403.6103 (2005.61.03.006405-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IMARA RODRIGUES DA SILVA**

Fls. 55 - Considerando o parcelamento noticiado, determino a expedição de ofício ao Banco Santander Brasil, comunicando a contraordem ao ofício nº 490/2011. Após, suspendo a Execução Fiscal pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0006237-45.2006.403.6103 (2006.61.03.006237-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X RENE GOMES DE SOUZA**

NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA apresentou os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da decisão de fls. 542, que deixou de arbitrar honorários advocatícios. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada padece de omissão. Com efeito, ao acolher o pedido formulado na exceção de pré-executividade, este Juízo deixou de arbitrar honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente, uma vez que houve reconhecimento da ilegitimidade passiva da excipiente, ora embargante. Assim sendo, retifico a decisão, para que nela conste: Por todo o exposto, ACOLHO o pedido. À SEDI para exclusão do nome de NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA do polo passivo. Arbitro honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos pelo exequente. A execução dos honorários deverá dar-se em autos apartados, devendo o interessado proceder à distribuição por dependência a estes autos, a fim de evitar tumulto processual. Após, aguarde-se manifestação da exequente. Isto posto, ACOLHO os embargos.

**0008657-23.2006.403.6103 (2006.61.03.008657-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARNALDO SORIANO VENEZIANI(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 45/46, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008834-84.2006.403.6103 (2006.61.03.008834-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TEREZA PEREIRA PINTO(SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES)**

Vistos etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 114/115, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 50 e 97, em nome da executada. Intime-se o interessado, para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará em Secretaria, por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002239-35.2007.403.6103 (2007.61.03.002239-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TABAPUA GRILL LTDA.(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA E SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA)**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 123, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), archive-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003352-24.2007.403.6103 (2007.61.03.003352-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 53, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 42 em nome da executada. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005305-23.2007.403.6103 (2007.61.03.005305-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCELO GONCALVES NARCISO(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)

Traga a exequente o valor atualizado da dívida, bem como requeira o que de direito.

**0002141-16.2008.403.6103 (2008.61.03.002141-8)** - UNIAO FEDERAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X CULTURAL JARDIM SATELITE LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0000435-61.2009.403.6103 (2009.61.03.000435-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS SOCIEDADE CIVIL LI(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. Recolha-se o mandado expedido.

**0000472-88.2009.403.6103 (2009.61.03.000472-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X EUGENIO CASEMIRO BITTENCOURT(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

ESPÓLIO DE EUGÊNIO CASEMIRO BITTENCOURT, opôs os presentes embargos declaratórios da decisão de fls. 226, alegando a possibilidade de conhecimento da decadência por exceção de pré-executividade. Alega, ainda, omissão quanto ao pedido da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com razão o executado, passo a decidir acerca da decadência alegada, bem como do pedido de gratuidade processual. DECADÊNCIA Lei nº 5.172/66 determina, no art. 173, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso in concreto, a dívida decorre de cobrança de valores indevidamente pagos ao executado (abono Permanência) a partir de abril de 2003 até março de 2008, tendo a constituição dos débitos em dívida ativa ocorrido em 27 de março de 2008, com a notificação do contribuinte (fl. 171 vº), observando a Administração o prazo quinquenal. Logo, não ocorreu a decadência, tampouco a prescrição, vez que o protocolo da execução deu-se em janeiro de 2009 e a efetiva citação em março de 2010 (fl. 18). Isto posto, REJEITO o pedido. Quanto ao pedido de gratuidade processual, comprove o espólio a condição de hipossuficiência para sua concessão, nos termos da jurisprudência predominante. Cumpra-se a decisão de fl. 226, remetendo-se os autos à SEDI.

**0000618-32.2009.403.6103 (2009.61.03.000618-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 137, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006247-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006247-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP194301 - LETICIA UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 65, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 49 e 51 em nome da executada. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em

havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008506-52.2009.403.6103 (2009.61.03.008506-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SONIA MARISA T NOBREGA E CIA/ LTDA ME(SP212888 - ANDREIA CRISTINA PINHEIRO DIAS COTRIM)**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 66, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Susto os leilões designados. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008682-31.2009.403.6103 (2009.61.03.008682-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JACSON OSVALDO TAVARES DE MELO(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO)**

Fls. 23/33 - Comprove, documentalmente, o requerente, a vinculação da conta salário ao bloqueio judicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, diante do documento de fl. 32. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos em Gabinete.

**0009035-71.2009.403.6103 (2009.61.03.009035-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WAGNER RODOLFO DE SOUZA CAMPOS(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)**

WAGNER RODOLFO DE SOUZA CAMPOS, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 36/47 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 49/69, rechaçando os argumentos da excipiente. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de dívida referente ao não-recolhimento do Imposto de Renda relativo ao ano-base de 2003, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte em maio de 2008 (fl. 56) e multa por atraso na entrega da Declaração de 2004, em fevereiro de 2006 (fl. 56). Tratando-se, o primeiro (não-recolhimento do Imposto de Renda), de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO despacho que ordenou a citação data de 13 de novembro de 2009 e a citação realizou-se em abril de 2010, antes, portanto, do transcurso do prazo prescricional quinquenal. Quanto à dívida relativa à multa por atraso na entrega da Declaração de 2004, o lançamento deu-se pela notificação do contribuinte, em maio de 2006, iniciando-se daí o prazo prescricional, que também não ultrapassou os cinco anos previstos em lei. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Fls. 32/34 - Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juiz o somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

**0000028-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000028-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X B M N SERVICOS DE HIGIENIZACAO TEXTIL S/C LTDA X CLELIA ROSA GRADWOHL X RITA MARIA CORREA MARTINEZ NOVAES(SP082793 - ADEM BAFTI E SP218337 - RENATA MENDES)**

RITA MARIA CORREA MARTINEZ NOVAES apresentou exceção de pré-executividade às fls. 23/31 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando sua ilegitimidade passiva para o feito, aduzindo ter se retirado da empresa

executada em 2002, ocasião em que transferiu suas quotas a terceiros.FUNDAMENTO E DECIDO.Conquanto este Juízo tenha se curvado à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, impõe-se, no caso concreto, em que se cobra dívida fundiária que, em tese, configura ilícito penal, a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo.No caso da excipiente, a dívida é relativa ao período de setembro de 2001 a novembro de 2004 e sua retirada do quadro societário foi registrada no Cartório de Registro Civil em novembro de 2002 (fls. 27/30), devendo ser mantido seu nome no polo passivo. Sua responsabilidade sobre o débito será parcial, até sua retirada, em 20 de novembro de 2002. Anote-se no sumário dos autos. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido.Fl. 37 - Indefiro a citação de Clélia Rosa Gradwohl, uma vez que de acordo com o documento de fl. 29, não exerceu poderes de gerência.À SEDI para a exclusão do nome de Clélia Rosa Gradwohl do polo passivo.Diante da certidão de fls. 35/36, requeira a exequente o que de direito, juntando aos autos o valor da dívida de responsabilidade da co-executada RITA MARIA CORREA MARTINEZ NOVAES, nos termos desta decisão.

**0002744-21.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAMUEL HENRIQUE MANDELBAUM(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 32, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002770-19.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA(SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 27, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006068-19.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CIA BRAS DIST(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, em face de CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.Realizado depósito judicial à fl. 12, intimou-se o exequente a informar acerca de eventual extinção do débito. Decorridos mais de seis meses, este quedou-se inerte, faltando o impulso processual indispensável ao normal prosseguimento do feito. Nesse sentido, trago à colação acórdão do E. STJ:RESP 250945 / RJ ; RECURSO ESPECIAL,2000/0023686-1, Ministro FRANCIULLI NETTO (1117), Segunda Turma, DJ 29.10.2001, pg.193, RSTJ vol. 150 p. 210PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DO PROCESSO - ARTIGO 267, INCISO III, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL - ARTIGO 25 DA LEI N. 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.Determinada a manifestação do recorrente, em 30.10.90, esta não ocorreu, efetivando-se, então, sua intimação pessoal em 1º de outubro de 1992, para que desse andamento ao feito, sob a consequência da extinção, caso não o fizesse, o que também não se consumou.O Juízo de primeiro grau cumpriu o preceito legal, qual seja, o artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais, em consonância com o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, intimando pessoalmente, por mandado, o credor público para dar andamento ao processo.A situação descrita no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) - que determina a suspensão da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora -, tem um comando ao juiz do feito completamente diferente daquela apresentada na questão sub iudice, uma vez que, nesta, o devedor foi localizado e ofertou bem à penhora; nesse caminhar, o prosseguimento da execução cabia à autarquia exequente, providenciando a redução a termo dessa nomeação à penhora, determinada pelo Juízo de primeiro grau....Recurso especial não conhecido. Decisão unânime.Ante a inércia do exequente, e em face do pagamento do débito, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008153-75.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KOPO PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP269512 - DANIELA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 51, julgo extinto o presente feito, com resolução

de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009299-54.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X P.C. DESIGN LTDA-EPP(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)

Em atendimento a solicitação verbal deste Juízo, considerando-se a urgência, a Fazenda Nacional, via fax, exhibe documentos que comprovam as alegações da executada, no sentido do pagamento do débito, o que impõe, neste momento o recolhimento do mandado expedido, devendo ser os autos encaminhados à vista, não obstante.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4355**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013339-97.2006.403.6110 (2006.61.10.013339-6)** - CARLOS ROBERTO KAISER(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, a partir de 19/07/2006 (DER). Afirma que durante toda sua vida trabalhou em uma única empresa, qual seja - Companhia Brasileira de Alumínio, em contato direto, de forma habitual e permanente, com agentes físicos, notadamente ruído, em condições acima dos limites de tolerância. Relata que em 19/07/2006, ingressou com pedido administrativo de aposentadoria especial, quando já contava com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, mas que mesmo assim o pedido foi indeferido. Argumenta que as condições de trabalho somente são consideradas insalubres perante o INSS para efeito de exigência da contribuição adicional do SAT, mas não para efeito de concessão de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/19. Posteriormente, a parte autora juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP a fls. 31/34, emitido pela empresa, ressaltando que os dados dos registros de 01 de março de 1992 até 13 de março de 2007 constam com um risco a mais, qual seja, o da eletricidade, como de direito. Contestação do INSS apresentada a fls. 35/42, combatendo o mérito. A decisão de fls. 43 determinou a intimação do INSS para apresentar cópia de processo administrativo, facultando ao autor a apresentação de documentos que julgar pertinentes. A fls. 46/51, o INSS apresentou extratos do sistema fornecidos pela APS, bem como cópia do laudo médico pericial. Na sequência, em manifestações distintas, a parte autora juntou vários documentos. A fls. 53/80, juntou novo PPP, acompanhado de laudo emitido pela empresa CBA, informando que as informações prestadas pela empresa no período de 18/07/2004 em diante são conflitantes com os períodos anteriormente trazidos pela própria empresa, e que as informações sobre eletricidade sumiram nos novos PPPs e Laudos. Requer diligências para que a empresa informe corretamente os elementos prestados no período mencionado até o requerimento administrativo. A fls. 83/112, a parte autora requereu a juntada de laudo pericial realizado nos autos do processo 2007.61.10.007147-4 - 1ª Vara Federal de Sorocaba, em caso idêntico ao do autor, colega da mesma seção, para que sirva de paradigma ao Juízo. Requer seja o laudo considerado como prova emprestada, tendo em vista a alteração de seu PPP pela empresa, o que torna temerária a informação da empresa no período em que houve a referida mudança. Se assim não considerada a prova, requer a realização de perícia para aferir a insalubridade no período em que as informações prestadas pela empresa em seus últimos PPP e Laudo não batem com as informações prestadas nos PPPs juntados na inicial. Juntou ainda novos PPPs e laudos periciais a fls. 114/138, realizados pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio, datados de março de 2009, com o objetivo de sanar as dúvidas quanto ao direito do segurado. Em cumprimento à decisão de fls. 139, o autor manifestou-se a fls. 141/146, descrevendo os laudos até então apresentados. Apontou como divergência, o PPP de fls. 32/34, datado de 13/03/2007, assinado por gerente administrativo não identificado, cujos dados são os mesmos do documento apresentado juntamente com a inicial até 28/02/92, passando a acrescentar novos agentes nocivos, a partir

de 01/03/92. Prossegue, mencionando sobre o PPP de fls. 58/62, também emitido pela empresa e agora com a gerência administrativa identificada, elencando os nomes dos profissionais responsáveis pelo PPP, cujo documento passou a conter informações divergentes quanto à insalubridade, deixando de mencionar o agente agressivo eletricidade, havendo, ainda, a redução do nível de ruído. Aduz que os laudos de fls. 63 a 80 foram assinados em 07/06/2008 pelo engenheiro Dercio dos Santos Jarbas Junior, um dos responsáveis pelo último PPP. Salienta que os Laudos, que deveriam embasar o PPP, foram assinados 03 dias depois do PPP, razão pela qual promoveu a juntada de laudo pericial judicial realizado em processo semelhante ao presente, em que a única diferença é o autor. Justifica que o exame pericial se deu no mesmo local de trabalho do autor, que o período verificativo é o mesmo, com ruído acima de 90 dB até 29/04/2008. Argumenta ainda que os PPPs e laudos técnicos de fls. 114 a 138 datam de 12/03/2009, foram assinados pelo engenheiro Dercio, apresentando como diferença o período final, no caso, 18/07/2004 a 12/03/2009, com insalubridade de 88,3 dB(A). Requer a concessão da tutela antecipada. Manifestação do INSS a fls. 147, no sentido de que os documentos não se prestam pois não falamos aqui de trabalhadores de um grupo homogêneo dentro da empresa. A fls. 154/179, o autor promoveu a juntada de novos PPP e laudos técnicos realizados pela empresa CBA, bem como Declaração de que os documentos ora juntados são os que condizem com a realidade das exposições a agentes nocivos em cada época, por constarem os referidos dados nos Registros Ambientais da CBA. Ao ter vista sobre a manifestação e documentos juntados pela parte autora, o INSS manifesta-se a fls. 182/183, juntando os documentos de fls. 184/192, aduzindo que os documentos juntados não condizem com o laudo pericial da própria empresa. Sustenta que no exercício das funções de técnico eletromecânico e técnico de manutenção, não estava exposto à insalubridade, assim como, consoante laudo ambiental fornecido pela empresa, estava exposto a ruído de 75,8 dB. Reitera a inexistência do direito à conversão pretendida. A fls. 195/198, parecer e contagem de tempo elaborados pela Contadoria Judicial. Ante a falta de cumprimento do ofício de fls. 150 a decisão de fls. 201 converteu o feito em diligência, determinando a reiteração do mencionado ofício, com a requisição do dossiê administrativo e demais documentos referentes à atividade do autor. Ante a ausência dos documentos, foi expedido o mandado de intimação de fls. 208, cumprido pelo Chefe do Departamento Pessoal da Empresa Companhia Brasileira de Alumínio, com a apresentação dos documentos de fls. 209/242. Em manifestação, autor fez a observação de que os documentos juntados pela Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 210/241) são os mesmos juntados pelo autor a fls. 154/179 (fls. 245). O INSS requereu a expedição de ofício à empresa C.B.A. para esclarecimentos sobre dados diversos e elaboração de novo PPP, requerimento que foi indeferido pela decisão de fls. 247, resultando na interposição do agravo retido de fls. 251/254 e resposta de fls. 257/261. A fls. 266/281 e 282/298, cumprimento do ofício nº 450/2011 pela Agência da Previdência Social. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise do mérito. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, ao argumento de que trabalhou em contato direto, de forma habitual e permanente, com agentes físicos, notadamente o ruído. Fixa como termo inicial para a concessão da aposentadoria especial, a data do pedido administrativo, a saber, 19/07/2006. Nesse aspecto, afirma que o pedido de aposentadoria especial foi recebido pelo INSS como sendo de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifica-se que o autor não informou em sua inicial o termo inicial para o cômputo do período laboral, deixando ainda de especificar o pedido em relação aos limites a que esteve ao agente agressivo ruído. Limitou-se a dizer que trabalhou em condições insalubres. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. As cópias das CTPS de fls. 15 e 16 informam como data de admissão na Companhia Brasileira de Alumínio, 02/12/1980. Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, verifica-se que a parte autora promoveu sucessivas juntadas de documentos e laudos técnicos. Também foram juntados documentos pelo INSS e pela Agência da Previdência Social. No caso, a prova documental apresentada pela parte autora destina-se a fornecer ao Juízo elementos hábeis e seguros para a análise das alegações trazidas quanto à exposição a agentes agressivos, em limites acima do permitido pela legislação pertinente, de forma a caracterizar a exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do empregado. Verifica-se que a parte instruiu a sua inicial com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 17/19, constando exposição a fatores de riscos (agente ruído) nos períodos a seguir discriminados: 1 - período de 02/12/80 a 31/01/84 - 83,5 dB(A); 2 - período de 01/02/84 a 31/08/84 - 94,0 dB(A); 3 - período de 01/09/84 a 31/01/87 - 94,0 dB(A); 4 - período de 01/02/87 a 28/02/92 - 94,0 dB(A); 5 - período de 01/03/92 a 31/07/96 - 94,0 dB(A); 6 - período de 01/08/96 a 31/07/99 - 94,0 dB(A) e, 7 - período de 01/08/99 à presente (28/01/06) - 94,0 dB(A). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não veio acompanhado de laudo técnico, conforme exigência da lei para o agente ruído. A partir da citação do réu, verifica-se que o andamento processual resumiu-se a sucessivas apresentações de PPPs e laudos técnicos, especialmente pela parte autora. Como anteriormente relatado, a parte autora a fls. 53 e seguintes, promoveu a juntada de novo PPP, acompanhado de laudo emitido pela empresa, salientando, no entanto, que as informações prestadas para o período a partir de 18/07/2004 são conflitantes com os períodos e informações anteriormente fornecidas pela própria empresa. Esclarece a fls. 141/146 que o novo PPP acrescentou novos agentes nocivos de risco, afirma que o acréscimo foi em relação ao agente eletricidade, assim como para o período de 01/03/1992 a 17/07/2004 deixou de constar o agente eletricidade e que a partir de 18/07/2004, houve a redução de 94,0 dB para 82,7 dB. Aponta ainda falta de identificação do gerente administrativo subscritor do laudo apresentado com a inicial (fls. 32/34). Diante das inconsistências documentais identificadas, a título de configurar prova emprestada, o autor juntou a fls. 83/112, cópias extraídas do processo 2007.61.10.007147-4, ajuizado perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, mencionando ser o caso idêntico a do autor, referente a colega de trabalho da mesma seção, para que sirva de paradigma. Dos autos, não consta informação se esses períodos foram ou não considerados como especiais. Seguiram-se novos documentos e laudos. No entanto, a fls. 154/179, em nova manifestação, a parte autora

requereu a juntada de novos PPPs e Laudos Técnicos, somados a uma declaração da empresa assinada por Dércio dos Santos Jambas Júnior (engenheiro de segurança do trabalho) e João Ribeiro dos Santos (coordenador administrativo), onde consta a afirmação de que os níveis de ruídos informados estão corretos. O autor ao apresentá-los afirma que os documentos são os que condizem com a realidade das exposições a agentes nocivos em cada época. Na sequência, o INSS apresentou discordância quanto ao conteúdo dos documentos, juntando laudo pericial da própria empresa, referente às funções exercidas pelo autor, no caso, a de técnico eletromecânico e técnico de manutenção, fazendo constar como resultado das avaliações o ruído de 75,8 dB(A) e a não caracterização de insalubridade. O laudo foi assinado por engenheiro de segurança. Na sequência, novos laudos conforme relatado. A partir da exaustiva produção documental nos autos com o objetivo de sanar as divergências, verifica-se que a própria parte autora acabou evidenciando as contradições de dados informados ao Juízo. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi introduzido legalmente pelo Decreto 4.032, de 26/11/2001, promovendo alterações na redação do art. 68 do Decreto 3.048/99, mais precisamente em seus parágrafos 2º e 6º, a seguir transcritos: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. (...) Ou seja, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é um documento que revela o histórico laboral do trabalhador, cuja finalidade, dentre outras, é prestar informações de caráter previdenciário, gerenciamento de riscos, constatação de agentes nocivos no ambiente de trabalho, assim como dados para a concessão de aposentadoria especial. A partir do texto legal, verifica-se que o PPP e o laudo pericial, são instrumentos específicos, destinados a comprovar a existência do agente nocivo e o grau de sua exposição, de forma a fundamentar o pedido de aposentadoria especial. Não se pode conceber, dessa forma, que informações fornecidas a partir de laudos e informações obtidas junto a registros ambientais oriundos da mesma fonte possam conter tantas divergências, de modo que a situação coloca em questionamento todas as informações contidas nos PPPs apresentados. Ora quanto aos responsáveis subscritores dos documentos, ora sobre o agente nocivo, ora sobre os limites de exposição. Os documentos, como apresentados, não traduzem fundamento de validade seguro para a convicção do Juízo sobre a forma e grau de exposição do trabalhador a agentes agressivos. Frise-se que, dentre os documentos apresentados, a exemplo do PPP de fls. 54/57, há o registro de exposição ao agente eletricidade para alguns períodos, dados inclusive questionados pelo próprio autor a fls. 141/146. O Perfil Profissiográfico Previdenciário e os laudos técnicos devem revelar o espelhamento da realidade ambiental da empresa de forma precisa. Deve servir de fundamento para a concessão ou indeferimento do benefício previdenciário, mas não como gerador de dúvida quanto aos dados. A fragilidade da prova documental restou ainda mais evidenciada com a juntada de cópias do processo nº 2007.61.10.007147-4, com o intuito de provar todo o alegado na inicial, evitando prejuízo ao segurado, documentos não mais mencionados, não havendo notícia nos autos sobre o deslinde da questão. Dessa forma, em razão das inúmeras divergências apresentadas pelos documentos juntados nos autos, verifica-se que o autor não logrou comprovar, de forma cristalina, a efetiva exposição aos agentes agressivos.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0013787-65.2009.403.6110 (2009.61.10.013787-1) - ARNALDO BEZERRA DA SILVA X FAUSTO MORAES LEITE X JOAO NILTON SAMPAIO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que os autores pretendem obter a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, pleiteando a inclusão dos salários-de-contribuição referentes à gratificação natalina, de todos os anos considerados no período básico de cálculo, sua incorporação à renda mensal inicial, com consequente reflexo na renda mensal atual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/43. Emenda à petição inicial a fls. 56/68. A fls. 70, decisão homologando o pedido de desistência dos autores José Divino Cardoso e Carlos Roberto Hogera. A fls. 83/112, contestação apresentada pelo INSS, arguindo a ocorrência da prescrição e decadência, combatendo ainda o mérito da ação. Réplica a fls. 118/132. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O INSS arguiu preliminarmente a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória

1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.711/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. **2.** Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. **3.** Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, os benefícios de aposentadoria foram concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523, a saber, em 04/02/94 (fls. 13), 21/03/94 (fls. 28) e 08/04/94 (fls. 35), devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma. Destarte, verifica-se que o direito dos autores em revisar a renda mensal de seus benefícios foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 23/11/2009. **Dispositivo.** Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008304-20.2010.403.6110 - JOSE DE CARVALHO XAVIER (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de ação ordinária, pleiteando o autor a revisão de aposentadoria por idade, NB n. 132.232.575-5, concedida em 21/01/2004. Relata que em 06/01/2003 passou a receber o benefício de auxílio-doença, com RMI no valor de R\$ 1.054,41 (um mil cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos). Relata ainda que no mês de janeiro de 2004 ao pleitear a prorrogação do benefício, com a certeza de que seria transformado em aposentadoria por invalidez, foi-lhe entregue requerimentos para assinar, documentos que no seu entender referiam-se ao benefício de auxílio-doença. Informa que uma vez assinados os documentos, foi informado de que não precisava mais realizar a perícia médica, pois, naquele momento tinha sido lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade, e que era para aguardar em sua casa o recebimento da carta de concessão da aposentadoria. Sustenta que não foi informado de que a RMI do benefício de aposentadoria seria de R\$ 374,18 (trezentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos) e não mais de R\$ R\$ 1.054,41 (um mil cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), renda mensal correspondente ao do benefício de auxílio-doença, cujo pedido de revisão restou indeferido. Aduz que o INSS ao conceder o benefício de aposentadoria por idade deveria manter o mesmo valor da RMI ou mesmo conceder o benefício de aposentadoria por invalidez pois estava acobertado pelo benefício de auxílio-doença, até aquele momento. Afirma que deveria ter sido informado sobre a redução do valor do benefício e que o ato foi uma manobra do INSS, assim como há necessidade de se respeitar os fatos constituídos antes da transformação, pois geram uma espécie de direito adquirido ao segurado em receber o mesmo valor que vinha recebendo até o momento da transformação. Argumenta ainda que o benefício não comporta pedido de desapensação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/40. Contestação do INSS a fls. 57/59, combatendo

o mérito, fazendo constar que a renda mensal do benefício de auxílio-doença se encontrava incorreta e foi revista inicialmente de \$ 983,14 para \$ 572,49 e numa segunda revisão de \$ 572,49 para 348,89, resultando numa dívida correspondente a R\$ 5.276,78 (completamente negativo) relativa a valores pagos a maior. Deveria ter esclarecido que a renda mensal correspondia a \$ 374,18 na data da cessação e não ao valor informado. A resposta acompanhada dos documentos de fls. 57/59/75. Réplica a fls. 77/85. É a síntese do necessário. Decido. Em síntese, pretende o autor que a renda mensal do benefício de aposentadoria por idade corresponda ao valor recebido a título de auxílio-doença, que afirma ser de R\$ R\$ 1.054,41 (um mil cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos). Em que pese a informação trazida pelo INSS sobre o erro cometido pela administração na concessão do benefício de auxílio-doença, gerador de um débito, a questão somente foi colocada a título de argumentação. O benefício de aposentadoria por idade é benefício previdenciário, garantido ao segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. No caso de trabalhadores rurais, a idade será reduzida em 5 anos. O pedido formulado para que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade corresponda à renda mensal do benefício de auxílio-doença não encontra amparo legal. Os benefícios possuem requisitos próprios, não havendo previsão de presunção nesse sentido. O critério a ser observado é a análise do período contributivo do segurado, de acordo com a legislação vigente à época da concessão do benefício, não havendo que se falar em direito adquirido a qualquer valor até então percebido. No entanto, verifica-se que o pedido de revisão não assumiu tal contorno, mas apenas a simetria com o valor que alega ter recebido a título de auxílio-doença, pelo que deve ser afastado por falta de previsão legal. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006752-83.2011.403.6110** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP X JAMES MOCO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCILENE DA CONCEICAO MOCO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES E SP226607 - ADILSON DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Para a realização dos atos deprecados, nomeio a Assistente Social, Sra. SUELI MARIANO BASTOS NITA, com endereço à Rua João Ribeiro de Barros nº 235, Jd. Odim Antão, Sorocaba, fone 32341802 e para a perícia que deverá se realizar nesta subseção judiciária, nomeio o Dr. EDUARDO KUTHELL DE MARCO, devendo a secretaria agendar os procedimentos, certificando-se nos autos. Uma vez providenciados os agendamentos, intime-se o autor, através de carta com aviso de recebimento, de que receberá visita domiciliar da Sra. Assistente Social na data agendada e que deverá comparecer a este Juízo para a realização da perícia médica, munido de documentos pessoais e atestados que possuam relativos à sua incapacidade. Arbitro os honorários dos profissionais nomeados em R\$200,00 (duzentos reais), cujo valor deverá ser solicitado à Diretoria do Foro, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência judiciária Gratuita. Oficie-se ao Juízo Deprecante dando notícia das nomeações. Cumpridos os atos deprecados, expeçam-se as solicitações de pagamentos aos peritos e devolva-se a presente carta precatória, independente de ulterior determinação. Int. CERTIDÃO DE FLS. 42: CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à decisão de fls. 41, promovi o agendamento de visita domiciliar com a Assistente Social Sueli Mariano Bastos Nita, a ser realizada no dia 21/09/2011, às 14:30 hs, na residência do autor.

#### **Expediente Nº 4358**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004229-21.1999.403.6110 (1999.61.10.004229-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-19.1999.403.6110 (1999.61.10.002897-1)) GUEDES DE ALCANTARA IND/ E COM/ LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL

Forneça a autora/exequente as cópias necessárias à formação da contrafé para citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Após cite-se a União para os termos do art. 730 do CPC. Não havendo providências pela autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003400-59.2007.403.6110 (2007.61.10.003400-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087324-10.1999.403.0399 (1999.03.99.087324-3)) UNIAO FEDERAL X ELINA AKEMI KOGA FAZANO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X IONE MATILDES DO NASCIMENTO GOMES X ROSEMARY PRESTES SIMONE X CASSIA MARIA SILVA PEZATO X WAGNER VELORI X ROSILDA DE FATIMA SOUZA X MARIA LUIZA GOMES BERNARDI CONEJERO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Considerando a não localização do embargado Celso Vieira dos Santos, manifestem-se os demais embargados sobre a possibilidade de fornecimento de seu endereço atual para sua intimação para constituir procurador nos autos. Outrossim, tendo em vista a regularização da representação processual dos demais embargados, deverão os mesmos também juntar procuração para os autos principais, uma vez que, após o encerramento destes Embargos, prosseguirá a ação principal

em apenso. Int.

**0004491-48.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901002-32.1998.403.6110 (98.0901002-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por FORMOSA PERFUME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0901002-32.1998.4.03.6110, sob a alegação de que o cálculo apresentado pela autora encontra-se equivocado e excessivo.A embargada se manifestou a fls. 58/59 em expressa concordância com os valores apresentados para liquidação, sem ônus a qualquer das partes, nos termos da proposta da embargante.É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela embargante a fls. 05/08.Deixo de condenar em honorários advocatícios em face da expressa concordância da embargada com os cálculos apresentados, nos termos requeridos pela embargante.Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pela embargante a fls. 05/08.Ausente o interesse recursal, expeça-se ofício requisitório para o valor da execução fixado.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006229-71.2011.403.6110** - GUACYRA DO CARMO FRANCO(SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Acolho a emenda à inicial de fls. 38/39. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para a exclusão da anotação de arrolamento efetuada na matrícula nº 22.014 do 2º CRIA, referente à parte ideal de 1/5 do imóvel situado no bairro Ipanema do Meio, Araçoiaba da Serra. Afirma que o imóvel foi arrolado por dívida de Aldemir Marcolino Monteiro de quem se encontra separada judicialmente, porém a parte ideal foi partilhada e lhe pertence com exclusividade em razão da homologação de partilha amigável de bens nos autos do processo nº 1041/88 da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba. Afirma ainda que formulou requerimentos administrativos em 16/02/2011 e em 24/03/2011 e não obteve resposta.Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.Após retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar.Oficie-se.Intime-se.

**0007873-49.2011.403.6110** - NATALINO JAIR PAEZANI(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/151.534.805-6. Afirma que o benefício foi indeferido por descon sideração de vínculos empregatícios, que protocolou recurso administrativo nº 37299.001439/2010-41em 10/02/2010 e que referido recurso não teve movimentação.Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.Após retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar.Oficie-se.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002897-19.1999.403.6110 (1999.61.10.002897-1)** - GUEDES DE ALCANTARA IND/ E COM/ LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 60/68, 92/96 e 98. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0007513-17.2011.403.6110** - HIROSHI NAKAMURA(SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Conforme manifestação do Ministério Público Federal de fls. 16/17, providencie o requerente a juntada aos autos de cópias autenticadas de fls. 07/12. Após essa providência dê-se viata ao Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902452-78.1996.403.6110 (96.0902452-1)** - YASUKO KIYOMOTO HORIE X WILSON YUKIO HORIE X ADILSON HORIE X ANTONIO VALDIR GONCALVES X JOSE HONORIO SOBRINHO(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X UNIAO FEDERAL X YASUKO KIYOMOTO HORIE X UNIAO FEDERAL X WILSON YUKIO HORIE X UNIAO FEDERAL X ADILSON HORIE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VALDIR GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE HONORIO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL Embora a apelação nos autos dos Embargos a Execução tenha sido recebida apenas no efeito devolutivo, a execução do julgado, neste momento, se mostra ineficaz na medida em que, para expedição do precatório, será necessária a sua instrução com a cópia do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos.Isto posto, suspenda-se, por ora, o

trâmite desta ação, remetendo-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá sobrestado até que os autos dos embargos retornem do tribunal. Intimem-se.

**0903273-82.1996.403.6110 (96.0903273-7)** - ANGASIL COM/ REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA ANGATUBA LTDA X G J ABREU & ABREU LTDA X HENRIQUE JOSE ALCIATI ME X DOMINGOS BASILE DOS SANTOS ME X WALDEMAR DE LUQUIO ME(SPO52441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X ANGASIL COM/ REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA X INSS/FAZENDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA ANGATUBA LTDA X INSS/FAZENDA X G J ABREU & ABREU LTDA X INSS/FAZENDA X HENRIQUE JOSE ALCIATI ME X INSS/FAZENDA X DOMINGOS BASILE DOS SANTOS ME X INSS/FAZENDA X WALDEMAR DE LUQUIO ME X INSS/FAZENDA

Comprovem os exequentes a regularidade de sua situação no cadastro nacional de pessoas físicas/jurídicas. Após as providências pelos exequentes e não havendo irregularidades ou discrepâncias na denominação dos exequentes com a constante na autuação do processo, expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos. Efetuada a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0094573-12.1999.403.0399 (1999.03.99.094573-4)** - CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GILBERTO COIMBRA X MAGALI CAMOCARDI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA BELMIRA SORIANO CESAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PLINIO MENEZES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GILBERTO COIMBRA X UNIAO FEDERAL X MAGALI CAMOCARDI X UNIAO FEDERAL X MARIA BELMIRA SORIANO CESAR X UNIAO FEDERAL X PLINIO MENEZES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 287: primeiramente aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios. Após será apreciada a questão referente ao valor do PSS e se necessário, serão expedidos os ofícios complementares. Int.

**0004036-06.1999.403.6110 (1999.61.10.004036-3)** - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA X GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA X INSS/FAZENDA Considerando a concordância da executada com o valor apresentado pela exequente e tratando-se de verba honorária, intime-se a executada a informar o nome, RG e CPF do procurador, com procuração nos autos, que constará no ofício requisitório, uma vez que referido ofício é gerado eletronicamente em nome de um dos procuradores cadastrados para o processo. Int.

**0004956-09.2001.403.6110 (2001.61.10.004956-9)** - MUNICIPIO DE IPERO(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP160808 - ANDREA GOLMIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IPERO

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o cumprimento do ofício requisitório expedido às fls. 418, uma que se trata de Requisição de Pequeno Valor com prazo de pagamento de 60 dias conforme parágrafo 2º do artigo 2º da Resolução 122/2010 do CJF. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003152-06.2001.403.6110 (2001.61.10.003152-8)** - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X ACUMULADORES PRESTOLITE LTDA X INVENSYS SECURE POWER IND/ BRASILEIRA LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP169022 - FLAVIA ORTIZ RODRIGUES GARCIA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X INSS/FAZENDA X ACUMULADORES PRESTOLITE LTDA X INSS/FAZENDA X INVENSYS SECURE POWER IND/ BRASILEIRA LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intimem-se as autoras, ora executadas para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuarem o pagamento da quantia apresentada pela exequente e que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

**0005223-10.2003.403.6110 (2003.61.10.005223-1)** - TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSS/FAZENDA X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

Trata-se de ação declaratória objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária relativamente à contribuição ao SEBRAE, em fase de cumprimento de sentença quanto à verba de sucumbência. Verifico que o valor bloqueado a fls. 898/900 foi transferido em conta de depósito judicial conforme ofício de fls. 901/902. Verifico ainda que a União manifestou expressa concordância com o valor depositado, requerendo sua conversão em renda, indicando os dados para tanto. Considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo

794, inciso I do Código de Processo Civil. Promova-se a conversão do valor bloqueado nos autos em renda a favor da União, observando-se os dados de fls. 906. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007836-95.2006.403.6110 (2006.61.10.007836-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X CAROLINA ROMERO GATTAZ(SP223665 - CAROLINA ROMERO GATTAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAROLINA ROMERO GATTAZ

Fls. 121/123: indefiro o pedido de desbloqueio do valor penhorado pelo sistema Bacenjud uma vez que a executada não demonstra que a conta é destinada ao recebimento da pensão alimentícia do menor, bem como, dos extratos juntados às fls. 124/129 verifica-se que, embora a executada afirme que se trata de conta poupança, a conta equipara-se à conta corrente de movimentação normal, com débitos e créditos, não se tratando de aplicação em conta poupança. Isto posto, aguarde-se o depósito judicial na CEF-PAB desta Justiça Federal do valor penhorado e dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 5070**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005578-48.2007.403.6120 (2007.61.20.005578-8)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 156/162. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0003183-49.2008.403.6120 (2008.61.20.003183-1)** - VALDIR MARTINS CORDEIRO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 213/221. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0001055-22.2009.403.6120 (2009.61.20.001055-8)** - MARIA SUELI BELLETTI X VIVIANE CAROLINA BELLETTI ROZA - INCAPAZ X VALESKA ISABELE BELLETTI ROZA - INCAPAZ X VANESSA CRISTINA BELETTI ROZA X VANIA APARECIDA BELLETTI ROZA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0007415-70.2009.403.6120 (2009.61.20.007415-9)** - ANTONIO MARCOS GALIANO(SP101764 - JOSE GOMES DE ARAUJO E SP161571 - FABIANA GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls.

107/111.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0008556-27.2009.403.6120 (2009.61.20.008556-0) - CLEUSA MAGALHAES DIAS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Fls. 101/102: Indefiro o pedido de realização de audiência para oitiva do Sr. Perito Judicial, bem como o pedido de realização de nova perícia médica, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Sem prejuízo, recebo o agravo retido de fls. 101/102.Anote-se. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0010623-62.2009.403.6120 (2009.61.20.010623-9) - MARIA INES BERNARDO DE OLIVEIRA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo pericial de fls. 108/110.Após, tornem os autos conclusos para a sentença.Ciência ao MPF.Int. Cumpra-se.

**0002129-77.2010.403.6120 - JOAO JOSE GALHARDO(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL**

(...) manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002145-31.2010.403.6120 - MARILDA JARDIM SILVA LOPES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 80/86.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0003255-65.2010.403.6120 - TOSHIE NAGATOMI BRONDINO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

(c4) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 50/56.2. Em razão do local de realização da perícia, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Officie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0004120-88.2010.403.6120 - JESUS APARECIDO BOCALETI(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 96/105.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0004172-84.2010.403.6120 - ANILDO LOURENCO X ANILDO LOURENCO JUNIOR X REGINALDO LOURENCO X ELISANGELA LOURENCO X MARCIA REGINA LOURENCO DOS SANTOS X ESTEFANI LOURENCO DA SILVA - INCAPAZ X EDIPAULO LOURENCO DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA REGINA LOURENCO DOS SANTOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004930-63.2010.403.6120 - IRMAOS MALOSSO LTDA X PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE**

MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0004948-84.2010.403.6120** - ENEGYDIO ESTEVO(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0005646-90.2010.403.6120** - MIRIAM DAIANE SCARPINATTI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 115/117.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0005686-72.2010.403.6120** - EDILASIO ALVES DA SILVA(SP213685 - FERNANDO HENRIQUE DE MATTOS E SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0006645-43.2010.403.6120** - ROSA AMBRIQUE SIQUEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 31/37.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0006890-54.2010.403.6120** - GABRIEL APARECIDO DA SILVA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 166/170.2. Em razão do local de realização da perícia, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Officie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0007545-26.2010.403.6120** - EDISON GONCALVES DA SILVA(SP167036 - TATIANA CAIANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 50/56.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0007822-42.2010.403.6120** - ODETE SOUZA DOS SANTOS(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 68/75. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0008808-93.2010.403.6120** - OCTAVIO FORTUNATO JUNIOR(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0008849-60.2010.403.6120** - ELENI FERREIRA TRINDADE POLO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 65/75.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0009602-17.2010.403.6120** - CATARINA DE FATIMA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0010271-70.2010.403.6120** - NEUZIRA FERREIRA BENEDITO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 85/93.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0010664-92.2010.403.6120** - LAERT CAIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0010867-54.2010.403.6120** - CELIA ALVES DE MELLO(SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORRÊA E SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0011236-48.2010.403.6120** - DORALICE MARIA DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 83/94.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0000777-50.2011.403.6120** - SUELY PERINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 66/77.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0000799-11.2011.403.6120** - DIMERVAL RAMOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0000972-35.2011.403.6120** - MARIA CATARINA DE FATIMA SOUSA(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 76/83.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0001029-53.2011.403.6120** - REINALDO NOGUEIRA(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0001033-90.2011.403.6120** - ARGILEU CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 88/95.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0002106-97.2011.403.6120** - GILBERTO GOMES DE ASSUMPCAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 68/78.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0002163-18.2011.403.6120** - JOANA MARINALVA BARRA DA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 62/70.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0002218-66.2011.403.6120** - NITINHA GOMES DE OLIVEIRA BERTO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 51/59.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0002578-98.2011.403.6120** - SERGIO DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 51/60. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0002775-53.2011.403.6120** - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 61/69.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0002903-73.2011.403.6120** - ANTONIO APARECIDO TADEU LOPES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 62/69.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0002907-13.2011.403.6120** - ISAIAS CRISTINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 143/152.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0003237-10.2011.403.6120** - MARTA HELENA LEMES RAMOS(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0003309-94.2011.403.6120** - ARACARY BARROS DE AZEVEDO(SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0003379-14.2011.403.6120** - FABIANA APARECIDA TAUBER(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0003509-04.2011.403.6120** - ANGELA MARIA GUIDORZI GIROTTO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0003611-26.2011.403.6120** - LUIZ ALBERTO APARECIDO SAMPAIO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0003801-86.2011.403.6120** - WILSON DOS SANTOS(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0003968-06.2011.403.6120** - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0004536-22.2011.403.6120** - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0004702-54.2011.403.6120** - LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0004826-37.2011.403.6120** - CARLOS SAMPAIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0005054-12.2011.403.6120** - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0005857-92.2011.403.6120** - EVA APARECIDA SOUZA BORGES SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0005954-92.2011.403.6120** - GILSON PINTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

#### **Expediente N° 5139**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001938-76.2003.403.6120 (2003.61.20.001938-9)** - SANTOS GONCALVES X LAERCIO BATISTA GARCIA X BARTOLOMEU GONCALVES DE ALMEIDA X ARTUR VICENTE SCHULDT X JOSE DO POSSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 217: Considerando a manifestação da parte autora, determino a retificação do ofício requisitório de fl. 214, nos termos requeridos, intimando-se novamente as partes.Cumpra-se. Intimem-se.

**0008342-46.2003.403.6120 (2003.61.20.008342-0)** - SONIA REGINA GROSSI DA SILVA X TAMIRES TUANI GROSSI DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0007044-38.2011.403.6120** - ELIEL DE OLIVEIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0007421-09.2011.403.6120** - NORIVAL ANGELO BORDIGNON(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma

da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004351-33.2001.403.6120 (2001.61.20.004351-6)** - ARCHIBANO MARCELLO MARANGONI X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS X DAIANE MARIA DOS SANTOS MARANGONI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0008006-95.2010.403.6120** - BERNARDO COSTA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BERNARDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0000680-50.2011.403.6120** - AFFONSO SEDENHO X ALECIO BENATTI X ALVARO RENO AMARAL X AYRTON ARCAZAS X LEONCIO ZENATTI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AFFONSO SEDENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001611-29.2006.403.6120 (2006.61.20.001611-0)** - GILBERTO FERREIRA X DIRCE FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GILBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0001856-40.2006.403.6120 (2006.61.20.001856-8)** - DRIELE EDUARDA PRAMPERO X MARCIA HELOISA COLOMBO X MAIARA CAROLINE PRAMPERO - INCAPAZ X MARCIA HELOISA COLOMBO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X DRIELE EDUARDA PRAMPERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0001872-57.2007.403.6120 (2007.61.20.001872-0)** - JOANA MOREIRA JANUNCI X MARIA DO CARMO JANUNCI LUIZ X BENEDITO CARLOS JANUNCI X MILTON APARECIDO JANUNCIO X NILSON GENUCIO X VILSON JANNUCCI X JOSE ANTONIO JANUNCI X DIRCEU BENEDITO JANUNCI(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOANA MOREIRA JANUNCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0008469-42.2007.403.6120 (2007.61.20.008469-7)** - ADRIANA MARTINS CORREA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADRIANA MARTINS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0001003-60.2008.403.6120 (2008.61.20.001003-7)** - MARIO CARLOS BOHNSAK(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIO CARLOS BOHNSAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0011632-59.2009.403.6120 (2009.61.20.011632-4)** - ANGELA JUDITH ORTIZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANGELA JUDITH ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0006846-35.2010.403.6120** - MARIA JOSE TRAVAGLIN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE TRAVAGLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5149**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004329-72.2001.403.6120 (2001.61.20.004329-2)** - SEBASTIANA DE CASTRO - MENOR (MARIA APARECIDA DE CASTRO)(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA DE CASTRO - MENOR (MARIA APARECIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225/226: Expeça-se ofício à Promotoria de Justiça de Araraquara/SP, informado o solicitado. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual da requerente. Int. Cumpra-se.

**0002090-90.2004.403.6120 (2004.61.20.002090-6)** - CLARICE VENUSSO LUPO(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Ciência às partes da decisão de fl. 172.Após, tendo em vista que a CEF já efetuou o depósito da diferença apurada pela Contadoria do Juízo (fl. 170), cumpra-se o determinado à fl. 157, expedindo-se os alvarás para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-se em seguida o patrono da autora para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0006123-89.2005.403.6120 (2005.61.20.006123-8)** - GERMANA MARIA DOS SANTOS(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se ao INSS para cessação do benefício concedido à autora. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 143/145vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

**0006389-76.2005.403.6120 (2005.61.20.006389-2)** - MARIA APARECIDA LOURENCO FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a petição de fls. 225/232, no prazo de 05 ((cinco) dias.Int.

**0003396-26.2006.403.6120 (2006.61.20.003396-0)** - ARLETE ALVES DA SILVA X MARIANA ALVES VOLTOLIM - INCAPAZ X ARLETE ALVES DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 116/118, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**0002361-94.2007.403.6120 (2007.61.20.002361-1)** - JOSE DOS SANTOS RAMIRO FILHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 174/176vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003606-43.2007.403.6120 (2007.61.20.003606-0)** - JURACI MITIE UTIKAWA FAVA(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO E SP064226 - SIDNEI MASTROIANO E SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após retornarão ao arquivo.

**0003607-28.2007.403.6120 (2007.61.20.003607-1)** - JOAO VALENTIN FAVA(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO E SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após retornarão ao arquivo.

**0003393-03.2008.403.6120 (2008.61.20.003393-1)** - APARECIDA DO CARMO HELT DE CARVALHO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos.1. Chamo à ordem o presente feito.2. Conforme relatado na certidão de fl. 104, a r. sentença de fl. 99 laborou em equívoco material ao determinar a expedição do ofício requisitório. 3. Assim, em que pese o trânsito em julgado, com fundamento no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, bem como pelo princípio da efetividade da jurisdição, retifico a sentença constante à fl. 99, que passa a ter a seguinte redação: Considerando a proposta apresentada pelo INSS neste ato, bem como a sua concordância pela autora, entendo que a lide não mais subsiste, devendo o processo ter o mérito resolvido, nos termos do art. 269, III, do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes neste ato processual e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Deverá o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício de auxílio-doença. A eventual cessação do benefício acima referido somente se dará após o período de 180 dias, a partir do qual o segurado será convocado pela Agência a comparecer e dar início ao procedimento de reabilitação, sob pena de cessação do benefício ora concedido. A presente proposta de acordo importa obrigatoriamente na renúncia da parte autora aos valores ora transacionados a título de atrasados bem como a eventuais direitos referentes a danos morais e materiais. Por fim, a aceitação da presente transação implica em renúncia expressa ao prazo de qualquer espécie recursal pelas partes. No caso de descumprimento pelo requerido dos termos ora avençados poderá a parte executar o acordo firmado nos próprios autos. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença. Dou por publicada a sentença em audiência.Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.Publicue-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0009932-82.2008.403.6120 (2008.61.20.009932-2)** - GERALDO MARTINS JANUARIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GERALDO MARTINS JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos trazidos pela parte autora às fls. 40/55.

**0010872-47.2008.403.6120 (2008.61.20.010872-4)** - JURACI MITIE UTIKAWA FAVA X MASSAKA UTIKAWA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO E SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JURACI MITIE UTIKAWA FAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após retornarão ao arquivo.

**0001080-35.2009.403.6120 (2009.61.20.001080-7)** - TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GABRIEL HENRIQUE SPAGNUOLO - INCAPAZ X MARCELA SPAGNUOLO(SP131478 - SERGIO JOSE CAPALDI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 60/61<sup>vº</sup>, arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 05 na metade do valor previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558/2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Após, cumpra-se o determinado à fl. 61<sup>vº</sup>, arquivando-se os autos.Int. Cumpra-se.

**0003327-86.2009.403.6120 (2009.61.20.003327-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X CRN- COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Fls. 161/178: Defiro em parte. Intimem-se as empresas réis, na pessoa de seus advogados constituídos, para pagamento, em 15 (quinze) dias, da quantia fixada em r. sentença e conforme conta de liquidação de fls. 168/178, sob pena de multa

de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Ressalto que, em relação às parcelas vincendas do benefício percebido atualmente pela vítima do acidente, deverão as rés efetuar depósitos mensais, até o dia 20 (vinte) de cada mês, mediante GPS, código 9636, nos moldes delineados pela autarquia às fls. 164/165. Indefiro, outrossim, a medida cautelar para constituição de capital que assegure a efetividade da execução relativa ao ressarcimento das prestações vincendas, pois não verifico razões de monta para que tal medida seja adotada neste feito. Isto porque, nos moldes da jurisprudência dominante, a constituição de capital somente seria devida quando se tratar de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos, o que não ocorre neste caso. Cite-se, a respeito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA SAÚDE DO TRABALHADOR. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PROCEDÊNCIA. PARCELAS VINCENDAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - (...) Demonstrada a omissão da Empresa quanto à observância das normas de segurança de trabalho, deve a mesma ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados ao acidentado, a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, bem como outros benefícios que sobrevierem decorrentes do ocorrido. - Não tendo a obrigação da Empresa/ré caráter alimentar, não como lhe impor a constituição de capital para pagamento de parcelas vincendas, previsto nos arts. 20, parágrafo 5º, e 475-Q do CPC (ANTIGO ART. 602). (...) (AC 200881000166322, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF 5, DJE 31/03/2011, p. 200). Assim, não se tratando de condenação das empresas à prestação de alimentos, mas sim ao ressarcimento dos valores pagos pelo INSS ao acidentado, não há que se falar em constituição de capital, razão pela qual indefiro o pedido da parte autora, neste tópico. Intimem-se.

**0005359-30.2010.403.6120** - USINA SANTA FE S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a União Federal (PFN), para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001589-92.2011.403.6120** - CLEUSA APARECIDA MARCONATO JUNQUEIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 69/70º, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002986-70.2003.403.6120 (2003.61.20.002986-3)** - AMARO VERISSIMO DE AGUIAR FILHO X SEBASTIAO DE SOUZA X WILSON DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003563-43.2006.403.6120 (2006.61.20.003563-3)** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP156731 - DANIELA APARECIDA LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X STEFANIA MARIA DA SILVA NAVAS(SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e

individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004338-58.2006.403.6120 (2006.61.20.004338-1)** - JOSE CAMILO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações do INSS às fls. 195/203 e a manifestação do autor de fls. 207/208, determino a remessa dos autos ao arquivo, baixa findo, com as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006055-71.2007.403.6120 (2007.61.20.006055-3)** - ANA MARIA DIAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 301: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, bem como o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007366-97.2007.403.6120 (2007.61.20.007366-3)** - VANRLEI JOSE PERIA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANRLEI JOSE PERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 218/219: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, bem como o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

**0007940-23.2007.403.6120 (2007.61.20.007940-9)** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001012-22.2008.403.6120 (2008.61.20.001012-8)** - ONDINA CESTARI ASSUMP CAO X ALCIDES GOMES DE ASSUMP CAO X VERA LUCIA PAVAM X LUIZ CARLOS DE ASSUMP CAO X FATIMA APARECIDA ASSUMP CAO(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALCIDES GOMES DE ASSUMP CAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA PAVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DE ASSUMP CAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA APARECIDA ASSUMP CAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002058-46.2008.403.6120 (2008.61.20.002058-4)** - ELZA DE OLIVEIRA RABALDELLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELZA DE OLIVEIRA RABALDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003770-71.2008.403.6120 (2008.61.20.003770-5)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e

individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007247-05.2008.403.6120 (2008.61.20.007247-0)** - MODESTO PINHEIRO ALONSO X IZABEL MARTINI PINEIRO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MODESTO PINHEIRO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Sedi, conforme despacho de fl. 120.Tendo em vista a petição de fls. 126/132, inclua a autora Izabel Martini Pineiro como representante legal do autor Modesto Pineiro Alonso e expeça-se novo RPV em nome de Izabel Martini Pineiro, conforme Certidão de Curatela de fl. 132.Int. Cumpra-se.

**0009171-51.2008.403.6120 (2008.61.20.009171-2)** - EDNA PIENEGONDA LULIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDNA PIENEGONDA LULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/133: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

**0010380-55.2008.403.6120 (2008.61.20.010380-5)** - BISMARCK LEITAO(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BISMARCK LEITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008745-05.2009.403.6120 (2009.61.20.008745-2)** - AMARILDO PEREIRA TOTA(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AMARILDO PEREIRA TOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 135: Intime-se a Autarquia para que no prazo de 10 (dez) dias conforme o cumprimento do acordo homologado às fls. 124 e verso.Em seguida, dê-se ciência à parte autora pelo prazo supra.Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 132/133.Int.

## **Expediente Nº 5151**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000455-69.2007.403.6120 (2007.61.20.000455-0)** - MARIA EMILIA MANTEGASSA FERNANDES(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 28/10/2011 às 09h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int.

**0005808-90.2007.403.6120 (2007.61.20.005808-0)** - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 28/10/2011 às 09h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa

Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

**0003663-27.2008.403.6120 (2008.61.20.003663-4) - DULCE APARECIDA MONTE TEIXEIRA DORIA(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Dulce Aparecida Monte Teixeira Doria, objetivando a concessão de auxílio-doença. Submetida à perícia, o expert observou a evolução da trombose venosa profunda que portava para úlceras varicosas em membros inferiores (quesito n. 01 [autora], fl. 107), em decorrência do que concluiu, ao longo de todo o laudo, que o lapso temporal de um ano, contado a partir daquela data (29/09/2010 - fl. 113), seria suficiente para uma nova avaliação. Nesse contexto, chamadas à conciliação, as partes não compuseram qualquer acordo, oportunidade em que o INSS entendeu pela superveniência do quadro anteriormente ao ingresso da autora ao regime previdenciário, além do não-preenchimento dos pressupostos ensejadores à implantação do benefício vindicado (fl. 120). No entanto, quanto a este ponto, o médico do Juízo, baseado nas informações colhidas junto à demandante, e após observação no exame clínico, indicou como início da doença o ano de 2004, qual seja, [...] há cerca de 6 anos (quesito n. 08 [autora], fl. 108). Nesse contexto, possui vínculo trabalhista no período de 01/11/1994 a 04/1996, além de contribuições em 09/1998, de 07/2003 a 11/2003 e de 02/2007 a 02/2008, com percepção ativa de benefício desde 08/07/2009, por força de deferimento de pleito de antecipação jurisdicional (fls. 121/122). Dessa forma, considerando a necessidade de nova análise médica, designo o dia 13/10/2011, às 15h30min, para a realização de reavaliação pelo Dr. MÁRCIO GOMES, médico ortopedista, no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono da autora informá-la quanto à data, à hora e ao local da realização da perícia, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Com o laudo, intimem-se as partes a manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0004881-56.2009.403.6120 (2009.61.20.004881-1) - DARCY FERREIRA DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas a ser realizada em 23 de novembro de 2011, às 13:30 horas no Juízo de Direito da Comarca de Loanda/PR, conforme informação de fl. 62.

**0008743-35.2009.403.6120 (2009.61.20.008743-9) - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c3) Tendo em vista a certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 28/10/2011 às 09h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

**0007491-60.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA MOURA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c3) Tendo em vista a certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 28/10/2011 às 09h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

**0007493-30.2010.403.6120 - NEUZA DA SILVA TROMBELLA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c3) Tendo em vista a certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 28/10/2011 às 09h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

**0007512-36.2010.403.6120** - MARIA HELENA DE SOUZA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, do Processo Administrativo juntado aos autos às fls. 145/162. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0007701-14.2010.403.6120** - VERONICA BRANCALHON DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BENVINDO DE OLIVEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 28/10/2011 às 10h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

**0007871-83.2010.403.6120** - SAMUEL ANDERSON TOCHIO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora à fl. 121. Int. Cumpra-se.

**0008055-39.2010.403.6120** - MARIA HELENA DA SILVA ROSENO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 28/10/2011 às 10h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

**0009143-15.2010.403.6120** - MARIA SALETI DA SILVA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 28/10/2011 às 10h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

**0009793-62.2010.403.6120** - MARIA JOSE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico clínico geral, para a realização da perícia em 13/10/2011 às 16h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0009870-71.2010.403.6120** - CILSO ROCHA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fl. 81/82. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

**0001371-64.2011.403.6120** - LUIS GUSTAVO PEREIRA MARQUES(SP182255 - FELIX PEREIRA MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745.Intimem-se.

**0002276-69.2011.403.6120** - MIRIANE ROSA GONCALVES -INCAPAZ X MIRIAN ROSA(SP278438 - GISELA BASTOS BARRETO E SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(c3) Tendo em vista a certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 28/10/2011 às 10h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**0003310-79.2011.403.6120** - MARIO RIBEIRO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 28/10/2011 às 10h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int.

**0005128-66.2011.403.6120** - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de pedido formulado pela parte autora, Marcos Cesar de Oliveira, reiterando seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63)- que foi indeferido à fl. 34, pois o autor estava em gozo do benefício pleiteado - para o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença, tendo em vista a manutenção e o agravamento dos seus problemas de saúde, confirmados pelos atestados médicos juntados às fls. 64/71. Requer, ainda, a designação de perícia médica com urgência.Diante das alegações apresentadas pela parte autora à fl. 63 e principalmente por meio dos recentes atestados médico, datados de junho de 2011 (fls. 64/66), é possível verificar, nesse momento, que as enfermidades que acometem o requerente são incapacitantes para o exercício de sua atividade laborativa.Verifico que o autor possui 44 anos de idade, possuindo vínculos empregatícios entre os anos de 1981/1985 e de 1997/1998, além de ter efetuado recolhimentos previdenciários nas competências de 09/1985 a 06/1986, de 08/1986 a 05/1989, de 07/1989 a 04/1990, de 07/1990 a 08/1995, de 10/1995 a 11/1996, de 12/1996 a 03/1998, de 01/1999 a 08/2006, de 12/2007 a 03/2009, de 06/2009 a 10/2010, de 12/2010 a 03/2011 e 07/2011 (fls. 73/74), ressalvando que, a partir de 24/02/1994, o fez na condição de contribuinte individual (empresário) (fl. 75).Recebeu os benefícios de auxílio-doença de 31/10/2005 a 15/07/2006 (NB 515.257.507-4), de 16/07/2006 a 15/07/2007 (NB 517.334.681-3) e de 07/04/2011 a 07/06/2011 (NB 545.602.390-0) (fl. 74). Em relação à alegada incapacidade laborativa, apresentou atestados médicos de fls. 64/66, informando ter sido submetido à cirurgia de miopia em ambos os olhos, transplante de córnea e facectomia em olho esquerdo, apresentando cicatrizes e opacidades da córnea, transtornos do globo ocular e catarata (fl. 65). Além disso, é portador de transtorno depressivo recorrente (fl. 64 - datado de 22/06/2011). Conforme documento de fl. 66, o autor, em 29/06/2011, foi avaliado por profissional médica da área da psiquiatria, tendo ela concluído que o requerente apresenta sintomas psicóticos, principalmente alucinações auditivas (vozes de comando) e também sintomas depressivos importantes. Por sua vez, os documentos de fls. 69/70 informam que o requerente frequenta projeto terapêutico, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Araraquara/SP, e também faz uso de medicamentos como lexotan, lexapro, rivotril e oxcarb (fl. 64), contudo, segundo o atestado de fl. 64, datado de 20/06/2011, demonstra evolução pouco satisfatória e prognóstico desfavorável, devendo prosseguir sob tratamento especializado por tempo indeterminado.Confirmando a gravidade do atual estado de saúde do autor, foi acostado aos autos o documento de fl. 71, expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SP), informando a impossibilidade de o autor proceder à renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação, por ter sido considerado INAPTO, conforme resultado da avaliação médica a que foi submetido em 10/06/2011. Desse modo, os novos elementos trazidos pelo autor aos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, comprovando que o autor encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas.Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 545.602.390-0) em favor do autor Marcos Cesar de Oliveira, CPF nº 083.297.868-03 (fl. 11)Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Diante do pedido de fl. 63, determino a produção de prova pericial

médica, designando como perito do Juízo o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua realização. Designo, ainda, perícia com a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, a ser realizada no dia 26/09/2011, às 09:15 horas, no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, atentando que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo quanto às datas, aos horários e locais da realização da perícia, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**0006723-03.2011.403.6120** - DEMETRIUS AHERN BRAGA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico clínico geral, para a realização da perícia em 13/10/2011 às 16h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0007064-29.2011.403.6120** - JOSE CARLOS MORALES FANTINATTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 03 / 05 / 2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

**0009924-03.2011.403.6120** - RUBENS CEVADA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Rubens Cevada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que viveu maritalmente com a Sra. Bernadete Maria da Conceição, falecida em 24 de agosto de 2010. Alega ter requerido, em 21/09/2010, o benefício na via administrativa, sendo indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de dependente/companheiro. Juntou procuração e documentos (fls. 07/42). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 45/47. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. Assim, de acordo com a consulta aos dados do sistema previdenciário (fl. 46), verifica-se que a Sra. Bernadete Maria da Conceição, efetuou recolhimento previdenciários nas competências de 11/2008 a 07/2010, possuindo a qualidade de segurada no momento de seu óbito, ocorrido em 24/08/2010, conforme certidão de fl. 13. Entretanto, quanto ao requisito da dependência econômica, a alegada união estável do requerente para com a segurada instituidora exige, para sua idônea comprovação, a dilação probatória, consistente na produção de prova oral que venha, se for o caso, a confirmar e corroborar os indícios de convivência marital advindos dos documentos juntados aos autos, notadamente aqueles que comprovam residência comum no endereço: Rua João Venier de Oliveira nº 241, Jardim Residencial Silvestre, Araraquara/SP (fls. 20/22 e 33/38), também informado na certidão de óbito de fl. 13. Desse modo, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento de fls. 31/32, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado, os documentos apresentados não comprovaram a qualidade de dependente em relação à segurada instituidora. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 03 de MAIO de 2.012, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se, inclusive o Autor

e as testemunhas por ele arroladas (fl. 06). Ao SEDI, para as devidas retificações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009956-08.2011.403.6120 - LUCIANO GARCIA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Luciano Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial (Lei 8.742/93). Passa-se à análise do pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. O autor aduz que é portador de incapacidade para o trabalho em decorrência de problemas psiquiátricos que o acometem, com destaque para a esquizofrenia. Afirma que exercia a profissão de mecânico e atualmente está desempregado. Consta da inicial que o grupo familiar é composto apenas pelo autor e por sua mãe Araci Garcia, que é aposentada com um salário mínimo, quantia esta que constitui a totalidade da renda da família. Assegura que seu requerimento de amparo assistencial pela via administrativa, n. 546.338.934-5, datado de 27/05/2011, foi indeferido pelo INSS. Junta procuração e documentos (fls. 09/47). Extrato do sistema CNIS/Cidadão foi acostado à fl. 50. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício assistencial está previsto na Lei n. 8.742/1993, com as alterações dadas pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011, e pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011. O autor nasceu em 06/08/1972 e tem 39 anos de idade (fl. 11). Juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) contendo registros como auxiliar de mecânico, o primeiro deles iniciado em abril de 1989 e o último encerrado em janeiro de 2008 (fls. 13/25), Trouxe também documentos médicos, tais como relatório técnico e declarações do Hospital Psiquiátrico Cairbar Schutel, datado de julho e agosto de 2011 (fls. 27/30) e declarações de que o autor segue em atendimento psiquiátrico por CID 10 F20 (fls. 31/32), além de receitas de medicamentos de controle especial. O requerente carrou aos autos carta de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria da mãe Araci Garcia, NB 144.677.461-6 (fl. 41) e comprovantes de despesas. Com efeito, apesar das informações acostadas, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir sobre a atual condição socioeconômica da parte autora e de seu núcleo familiar ou se pode ser mantida pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Ademais, resta perquirir sobre a alegada incapacidade, uma vez que o requerente não se enquadra na condição de pessoa idosa. Assim, deve prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que não reconheceu a insuficiência da renda familiar (fl. 12). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei 1.060/50. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pelo autor na inicial, determino a imediata realização de perícia médica e social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. Eliana Maria Veiga Corne, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora (ou da intensidade da doença no caso de portador de deficiência), determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo a Dra. Mariagda Paula de Souza, médica psiquiatra, para realização de perícia no dia 26 de setembro de 2011, às 09h30, neste Juízo Federal, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao(s) I. Patrono(s) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização das perícias. Os honorários dos Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0010192-57.2011.403.6120 - EDINA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Edina da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que viveu maritalmente com Luiz Antonio da Silva por vários anos. Alega que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 10/56). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento de fl. 55, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado, os documentos apresentados não comprovaram a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 05 de junho de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se, inclusive a Autora e as testemunhas por ela arroladas (fl. 08). Ao SEDI, para as devidas retificações. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5152**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005535-24.2001.403.6120 (2001.61.20.005535-0)** - DISTRIBUIDORA ANDRADE DE PUBLICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o SEBRAE/SP a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001905-08.2011.403.6120** - NEUSA RODRIGA SANTOS(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... intimando-se as partes da expedição (ofícios requisitórios expedidos fls. 88/89).

**0004210-62.2011.403.6120** - DICLESIO RIBEIRO NEPOMUCENO(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu aos autos, dou-o por citado, nos termos do art. 214, parágrafo primeiro, do CPC. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 06 de outubro de 2011, às 16:00 horas. Int.

**0010160-52.2011.403.6120** - MASSAKO TAKEZAWA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Massako Takezawa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Assevera ter requerido administrativamente referido benefício em 04/08/2011, que lhe foi negado por falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício. Afirma, no entanto, que restam preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, uma vez que completou 55 e 60 anos de idade nos anos de 1998 e 2003, respectivamente, tendo trabalhado de 1970 a 1986 em propriedade rural da família. Juntou procuração e documentos (fls. 10/109). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 112/114. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascida em 22/08/1943 (fl. 14), a autora completou 55 anos de idade em 22/08/1998. Com relação à carência, porém, observa-se a necessidade de dilação probatória. Verifico que os documentos carreados pela autora aos autos (fls. 13/109), embora em grande número, não são suficientes para, isoladamente, convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial. Apresentou a parte autora cópia do procedimento administrativo do benefício, contendo certidão de casamento (fl. 19), registro da matrícula nº 51.931 no 1º CRI de Araraquara/SP, referente à aquisição de imóvel rural pelo esposo da autora Sr. Takeo Takezawa em 02/06/1944 e sua venda em 01/04/1985 (fls. 37/43) e outros documentos referentes ao Sítio Serralhal, situado em Araraquara/SP, todos em nome do esposo da autora, consistentes em notas fiscais de produtor rural, autorização para impressão de documentos fiscais, declaração de imposto de renda, guias de recolhimento do INPS. Tais documentos comprovam a existência da propriedade rural em nome da família da autora, mas não a sua qualidade de trabalhadora rural e o período de labor. Logo, não são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sendo essencial a produção de prova testemunhal. Assim, a comprovação de todo período de carência legalmente exigido, depende, neste caso, de confirmação pelas declarações da autora e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual, entendo que, por ora, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fl. 107). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação

a ser realizada na data de 03 de maio de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, nos termos do artigo 276 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. 03 DE MAIO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001098-31.2011.403.6138** - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X DIEGO DE OLIVEIRA MACHADO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Cumpra-se, conforme deprecado. Designo a data de 08 de novembro de 2011, às 17:00 horas, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, para a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS (fl. 31). Comunique-se o Juízo deprecante, por meio eletrônico, solicitando-lhe, ainda, cópias da petição inicial, contestação e outras peças consideradas necessárias ao cumprimento do ato deprecado. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002097-72.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO CINCERRE(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo executado às fls. 59/70.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010161-37.2011.403.6120** - ADRIANA DE FATIMA GOUVEA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP

Concedo a impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que regularize o valor atribuído à causa, tendo em vista o disposto no artigo 259, VI do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do mesmo diploma legal. Após, se em termos, e ante a necessidade de instaurar o contraditório antes de apreciar o pedido liminar, requisitem-se as informações. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2565**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003505-69.2008.403.6120 (2008.61.20.003505-8)** - CLAUDEMIR PEREIRA DE MELLO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DE VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 19 de setembro de 2011, às 14h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0005504-57.2008.403.6120 (2008.61.20.005504-5)** - JOSEFINA APARECIDA RODOLPHO BELARDINUCI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a justificativa apresentada às fls. 302/303, determino a designação de nova data para a perícia. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2011, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0006772-49.2008.403.6120 (2008.61.20.006772-2) - VERA LUCIA DO PRADO MANINO LEANDRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de setembro de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente

**0011517-38.2009.403.6120 (2009.61.20.011517-4) - MARILDA MANOEL VIEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 13 de dezembro de 2011, às 14h, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente

**0001233-34.2010.403.6120 (2010.61.20.001233-8) - NEUZA DE FATIMA CARDOSO VALENTE(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de outubro de 2011, às 15h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0002370-51.2010.403.6120 - ADENIR APARECIDA PAULINO TURBIANI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, informou em Secretaria que não tem mais interesse em atuar como perito nesta Subseção Judiciária. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, bem como a petição de fl. 65/66, destituo o perito Dr. Antonio Reinaldo Ferro, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE, CRM 32.859, para que realize perícia médica, ficando prejudicada a perícia anteriormente designada para o dia 14/03/2011. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 29 de setembro de 2011, às 10h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0004085-31.2010.403.6120 - MARIA GOUVEIA RICCI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a informação supra, bem como a petição de fl. 57, destituo o perito Dr. Antonio Reinaldo Ferro, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica, ficando prejudicada a perícia anteriormente designada para o dia 14/03/2011. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2011, às 15h30, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0006692-17.2010.403.6120 - LILIAN REGINA DE LIMA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a informação supra, bem como a petição de fl. 96/97, destituo o perito Dr. Antonio Reinaldo Ferro, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que

realize perícia médica, ficando prejudicada a perícia anteriormente designada para o dia 14/03/2011. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2011, às 15h30, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0007036-95.2010.403.6120** - FRANCISCO MARCELINO SUCARATO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0007495-97.2010.403.6120** - MARIA MERCEDES LORANDO ROSSI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de setembro de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente

**0008056-24.2010.403.6120** - CLEIDE MARQUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de novembro de 2011, às 15h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente

**0008412-19.2010.403.6120** - EUFROSINA DE OLIVEIRA MARIANO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 24 de janeiro de 2012, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0008417-41.2010.403.6120** - TEOTONIO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de novembro de 2011, às 14h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0008807-11.2010.403.6120** - JOZIA ANTONIO DA SILVA(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 04 de outubro de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além

do documento de identificação pessoal recente.

**0008857-37.2010.403.6120** - MARIA ALVES DE SOUZA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de outubro de 2011, às 15h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0009227-16.2010.403.6120** - LUCAS SANTOS ALBINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de outubro de 2011, às 15h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente

**0009228-98.2010.403.6120** - ANA MARIA BARBOSA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de novembro de 2011, às 09h20min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

**0009506-02.2010.403.6120** - NILTON FERREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0009789-25.2010.403.6120** - ELISANGELA FERREIRA BARROSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de novembro de 2011, às 09h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

**0010174-70.2010.403.6120** - ARNALDO RUNHO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2011, às 09h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0011158-54.2010.403.6120** - ETEVALDO PAIXAO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 18 de outubro de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS

DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0011161-09.2010.403.6120** - EDIVALDO APARECIDO DE ABREU(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de outubro de 2011, às 14h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0011233-93.2010.403.6120** - MARCOS BERNAL(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de janeiro de 2012, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0011237-33.2010.403.6120** - ALAIDE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 21 de novembro de 2011, às 15h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente

**0000458-82.2011.403.6120** - CARMEN REGINA SILVA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 18 de outubro de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0000802-63.2011.403.6120** - ANDREIA RADA NUNES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de novembro de 2011, às 15h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0000840-75.2011.403.6120** - PEDRO DO CARMO OROZIMBO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de março de 2012, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0001007-92.2011.403.6120** - CENIRA PEREIRA FRIZON(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de dezembro de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS

DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0001017-39.2011.403.6120** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de novembro de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0001036-45.2011.403.6120** - IZABEL DO CARMO LOURENCO DE CARVALHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de novembro de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0001134-30.2011.403.6120** - IRENE CORDEIRO DE TORRES(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 24 de janeiro de 2012, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0001227-90.2011.403.6120** - MARIA DE LOURDES ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0001317-98.2011.403.6120** - ADRIANO CESAR BAPTISTA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de dezembro de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0001568-19.2011.403.6120** - ROSILDA DE LIMA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de dezembro de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0001578-63.2011.403.6120** - JOSUE CARPENTIERE VESPOLI(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 04 de outubro de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e

local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0001601-09.2011.403.6120 - VANDIR CLEMENTE(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 18 de outubro de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0001603-76.2011.403.6120 - JOSE LUIZ MENDES(SP268661 - LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 21 de novembro de 2011, às 14h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0001645-28.2011.403.6120 - JODAIR LOUREIRO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0001844-50.2011.403.6120 - MARIA JANETE DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 13 de março de 2012, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0001846-20.2011.403.6120 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 19 de setembro de 2011, às 14h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0001947-57.2011.403.6120 - PAULO ANTONIO PERRUCI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de novembro de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0002088-76.2011.403.6120 - MARIA IMACULADA DA SILVA FILHA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 19 de setembro de 2011, às 15h, com o perito

médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0002203-97.2011.403.6120** - JOSE DE JESUS DE SOUZA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0002219-51.2011.403.6120** - MARIA NILDA MACIEL(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 21 de novembro de 2011, às 15h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente

**0002242-94.2011.403.6120** - ELISABETE APARECIDA RIBEIRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0002334-72.2011.403.6120** - NEREIDE KAPP(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0002335-57.2011.403.6120** - NEUZA MARIA MERIGUI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de janeiro de 2012, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0002391-90.2011.403.6120** - RITA DE CASSIA BISPO RAMOS DA SILVA(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 13 de março de 2012, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0002460-25.2011.403.6120** - ANTONIO JOSE PEDRO DA SILVA(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 21 de novembro de 2011, às 14h, com o perito

médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0002471-54.2011.403.6120** - ALBERTINA TIBURCIO OLIVEIRA DA SILVA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de janeiro de 2012, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0002475-91.2011.403.6120** - TEREZINHA MARTA DE LIMA ABREU(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 19 de setembro de 2011, às 15h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente

**0002576-31.2011.403.6120** - LEONICE GONCALVES GUBBIOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de março de 2012, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0002778-08.2011.403.6120** - ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 13 de março de 2012, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0002780-75.2011.403.6120** - MARLI DE LIMA PECORARO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 04 de outubro de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0002845-70.2011.403.6120** - GISLENE DE LOURDES LEO ZAVATTI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de outubro de 2011, às 14h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0002910-65.2011.403.6120** - SOLANJE APARECIDA CECILIO(SP081538 - JOSE MARQUES NAVARRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 19 de setembro de 2011, às 14h, com o perito

médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente

**0002924-49.2011.403.6120 - GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de novembro de 2011, às 14h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0003018-94.2011.403.6120 - ANNA MARTINS DE ALMEIDA REZENDE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 19 de setembro de 2011, às 15h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0003020-64.2011.403.6120 - VALDECIR QUIRINO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de novembro de 2011, às 14h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0003023-19.2011.403.6120 - IZABEL APARECIDA ZORNETTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 21 de novembro de 2011, às 14h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente

**0003025-86.2011.403.6120 - OLIVEIROS FRANCISCO GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de outubro de 2011, às 14h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0003110-72.2011.403.6120 - ANALDINA DE OLIVEIRA(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de novembro de 2011, às 15h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0003236-25.2011.403.6120 - VERA LUCIA LUZIA DE SOUSA BIFI(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de março de 2012, às 12h, com o perito médico

DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0003238-92.2011.403.6120** - MARIA DALVA DOS SANTOS FLORES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0003963-81.2011.403.6120** - MARIA DO CARMO PIRES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002002-08.2011.403.6120** - FATIMA DONIZETI SIMONATO ARONI(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 24 de janeiro de 2012, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

#### **Expediente Nº 2566**

#### **DEPOSITO**

**0007767-28.2009.403.6120 (2009.61.20.007767-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Fl. 82: Indefiro o requerido uma vez que não foram realizadas todas as diligências possíveis para encontrar o atual endereço do executado (consulta ao DETRAN, CPFL, CIA. Telefônica etc), não se enquadrando, portanto, nas hipóteses do art. 231 do CPC. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para informar o atual endereço do requerido. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0002915-87.2011.403.6120** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ERCIO MACCHIOLI X MARIA FRANCELINA DOS SANTOS MACCHIOLI

Fl. 89/108 - Indefiro o requerido pelo DNIT quanto ao limite de 80% para o levantamento da indenização previsto no artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n. 3.364/41 eis que cumprido integralmente o disposto no art. 34, do mesmo Decreto. Assim, expeça-se alvará de levantamento aos expropriados dos valores depostiados à fl. 53. Considerando a manifestação do DNIT (fl. 89/108) e a tabela de honorários periciais do CJF (Resolução n. 558/2007), arbitro os honorários do Perito em R\$ 1.056,60. Intime-se o DNIT para efetuar o depósito dos honorários periciais EM CONTA SEPARADA DOS EXPROPRIADOS. Após, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se o Perito para elaborar o laudo definitivo.

#### **MONITORIA**

**0010184-80.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MOREIRA FRAZAO

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 13.482,20 (treze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006752-58.2008.403.6120 (2008.61.20.006752-7)** - RICARDO MARTINS PEREIRA X SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL Fl. 2608: Considerando a manifestação da União, defiro a suspensão do feito requerido pelos autores, nos termos do art. 265, II, do CPC. Cancele-se a audiência designada para o dia 20/10/2011, às 15 horas. Fl. 2613: Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória independente de cumprimento, ante a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005613-66.2011.403.6120** - ANTONIA IMACULADA DE LASPORA(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Perícia médica designada para o dia 12 de dezembro de 2011, às 14hs, com o perito médico DR. JOÃO VITTI FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER (receitas, prontuários, exames laboratoriais etc.), além do documento de identificação pessoal COM FOTO RECENTE.

**0006556-83.2011.403.6120** - LEONEL CARDOSO RODRIGUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2011, às 14hs, com o perito médico DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal COM FOTO RECENTE.

**0009957-90.2011.403.6120** - GENILDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a realização das perícias médica e socioeconômica. Para a realização do estudo socioeconômico, designo e nomeio a assistente social GILZA LEPRI INACIO DE CASTRO, e para a perícia médica, o Dr MARCIO ANTONIO DA SILVA, que deverão ser intimados de suas nomeações e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010, bem como os da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após, a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. CITE-SE O INSS para os termos da presente ação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após a vinda dos laudos. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001659-22.2005.403.6120 (2005.61.20.001659-2)** - MARIA MICHELLINI GALHARDO X MARIA HELENA GALHARDO RUSSI X JOAO JOSE GALHARDO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Intime-se o advogado para retirar o Alvará de Levantamento n. 256/201 .

**0003947-06.2006.403.6120 (2006.61.20.003947-0)** - MARIA CLEIDE VICOLLI ESCARELI(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

**0009881-03.2010.403.6120** - MARTHA FRANCISCA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 101/102 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fl. 100 que recebeu a apelação interposta pelo INSS em ambos os efeitos alegando que há obscuridade considerando que a sentença confirmou a antecipação da tutela. CONHEÇO dos embargos eis que tempestivos para sanar a contradição do despacho seguinte (fl. 100) que recebeu a apelação do INSS nos dois efeitos. Ocorre que a sentença contém erro material, que reconheço de ofício, já que não foi deferido o pedido de antecipação da tutela no decorrer do processo (fl. 41), nem por ocasião da sentença. Logo, o termo confirmo a tutela foi inserido de forma equivocada. Veja-se que nem mesmo há determinação para que se intime o INSS a cumprir obrigação de fazer consistente na implantação do benefício. Assim, determino a exclusão da frase confirmo a tutela do dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o

INSS a implantar em favor de MARTHA FRANCISCA DOS SANTOS o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito (29/09/2010), com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91. (...) No mais, a sentença permanece tal como está lançada. Retifique-se a decisão, anotando-se. Intime-se.

**0011232-11.2010.403.6120** - SEBASTIANA MARIA DO CARMO CAMBUY(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 90 e 96/106: Manifeste-se o INSS acerca dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001314-46.2011.403.6120** - ALICE MACIEL FERREIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de dez dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora...

**0005849-18.2011.403.6120** - GENI APARECIDA GENTIL MARQUES(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74/75: Manifeste-se a autora acerca da carta de intimação devolvida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009918-93.2011.403.6120** - APPARECIDA PINOTTI DE CARVALHO(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 29 de fevereiro de 2012, às 15h30min. neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Int.

**0009965-67.2011.403.6120** - MARIA TEREZA MICHELIN DE PAIVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 07 de fevereiro de 2012, às 14h30min. neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

**0010027-10.2011.403.6120** - NAIR JACINTO DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 07 de fevereiro de 2012, às 15h30min. neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora para comparecerem à audiência. Advirto à parte autora que o não comparecimento à audiência implicará na aplicação da pena de confissão dos fatos contra ela alegados (art. 343, CPC). Advirto, também, as testemunhas que deverão comparecer sob pena de condução coercitiva. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009940-54.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-68.2009.403.6120 (2009.61.20.001233-6)) LEANDRO SANTOS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP290765 - ELAINE SANTOS DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA)

Trata-se de ação de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por LEANDRO SANTOS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA em face da MOTO WAVE pedindo a liberação do recibo de compra e venda e desbloqueio judicial de veículo objeto de contrato de compra e venda firmado entre eles. Instrui a inicial com cópia do certificado de registro e licenciamento de veículo referente a uma HONDA/CBX 250 TWISTER, 2006, placa NGB 4124 em nome de Melissa Miranda Rodriguez (fl. 11) e cópia de contrato de venda e garantia de veículo referente à mesma moto (fl. 12). Relata que finalizado o negócio com a tradição do bem em 06/01/2007, não recebeu o comprovante de compra e venda do veículo ficando acordado que isso seria feito quanto fosse saldo restante do preço (R\$800,00) mas restou por não sê-lo por conta de o documento ter sido apreendido (já que o dono da loja ré estaria envolvido em tráfico de drogas). Sem prejuízo, diz que quando tentou licenciar o veículo foi informado que não tinha como fazê-lo tendo em vista que o bem era objeto de bloqueio judicial. Pois bem. Prescreve o art. 1046 do Código de Processo Civil, que aquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer

lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Nesse quadro, em primeiro lugar, tenho que a via utilizada pelo autor é adequada. De outra parte, observo que se competem à Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF), este juízo não seria competente para apreciação do pedido. Ocorre que a parte indicada na inicial (Moto Wave) é manifestamente ilegítima no contexto dos fatos narrados, isto é, de que o bem em questão (cujo desbloqueio judicial pretende) é objeto de apreensão judicial decorrente de feito em trâmite neste juízo (em relação ao qual foi distribuído por dependência conforme o Termo de Autuação - Proc. 0001233-68.2009.403.6120). Assim é que, o pretensão deduzida não se dirige à alienante (Moto Wave), mas à UNIÃO FEDERAL que, essencialmente, é a pessoa jurídica que tem a posse do bem apreendido judicialmente em processo criminal referente a tráfico de drogas (Lei 11.343/06, art. 60 e ss.), mormente aqueles em trâmite na Justiça Federal. A propósito, verifico a incorreção do pólo passivo, alterado pelo SEDI (que indicou o Ministério Público Federal como embargado) sem determinação para tanto. Em suma, sendo certo que embargos devem ser distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão (art. 1.049, CPC) e ficando superada questão da competência, a inicial deveria ser indeferida em razão de a parte ser manifestamente ilegítima. Sobre a ilegitimidade passiva, porém, Antonio Carlos Marcato diz que já defendeu a insanabilidade da inicial, do que decorreria o rigor do indeferimento da inicial (art. 295, II, CPC), mas a experiência do foro tem-lhe recomendado maior reflexão sobre o assunto, de sorte que atualmente já não subscreve assertiva tão peremptória, ou seja, é caso de se intimar a parte para regularizar a inicial corrigindo o pólo passivo (art. 283, CPC). Sem prejuízo, verifica-se que não houve recolhimento de custas (tampouco pedido de justiça gratuita), nem apresentação de contrafé, devendo tudo isso ser providenciado pela parte no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000628-59.2008.403.6120 (2008.61.20.000628-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA MINOTTI X WAGNER LUIZ FERNANDES(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA MINOTTI**

Fl. 139: Intimem-se os subscritores da petição (procuração da requerida) para assiná-la. Int.

**0000745-50.2008.403.6120 (2008.61.20.000745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IANDARA SAMPAIO DA FONSECA RODRIGUES X DOROTY APARECIDA SAMPAIO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IANDARA SAMPAIO DA FONSECA RODRIGUES**

Fl. 90: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Intime-se a exequente para informar no menor prazo possível o valor atualizado do débito exequendo. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3247**

**USUCAPIAO**

**0000334-95.2008.403.6123 (2008.61.23.000334-5) - ZACHARIAS ALVES X JANDIRA APARECIDA ALVES X WILSON DE SOUZA X NELSON ALVES X IOLANDA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARILENE ALVES X ADRIANO FRANCISCHINELLI(SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL**

. Fls. 275/278: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (ZACHARIAS ALVES e OUTROS), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, em GRU, obtida no site da Secretaria do Tesouro Nacional, código UG-110060, Gestão 00001, nome da unidade Coordenação Geral de Orçamentp e Finanças/SG/AGU, código de recolhimento 13903-3 - AGU - honorários de sucumbência, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. 2. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora do ofício recebido do I. Cartório de Registro de Imóveis, fl. 273/274, para as diligências cabíveis junto ao mesmo.

**0002040-79.2009.403.6123 (2009.61.23.002040-2) - CONSTRUTORA BRASIL INDL/ E COML/ LTDA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL X PAULO TRUJILLO MORENO X TEREZINHA SOUZA DE OLIVEIRA MORENO(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO) X JOAO FERNANDO DE SOUZA X MARIA IGNEZ MORAES DE SOUZA(SP132755 - JULIO FUNCK)**

Fls. 431/432: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (CONSTRUTORA BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada por JOSÉ BENEDITO PANONTINI DE SOUZA, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC).

#### **MONITORIA**

**0003139-41.2009.403.6105 (2009.61.05.003139-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LAERCIO PEREIRA DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)**

Fls. 113/114: assiste razão o argüido pela parte ré, pelo que determino que a CEF, no prazo de 20 dias, comprove nos autos as diligências necessárias para exclusão da restrição constante do nome do autor junto ao SCPC, comprovando nos autos, nos termos do julgado. Após, dê-se ciência ao réu e arquivem-se.

**0002557-07.2010.403.6105 (2010.61.05.002557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES CORGHI ME X MARIA DE LOURDES CORGHI**

1- Fls. 101/138: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud. 2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 101/103), num total de R\$ 33.693,09, atualizado para julho/2011. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. 5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. 6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado. 7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 150,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

**0000068-40.2010.403.6123 (2010.61.23.000068-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS MURAD**

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno, observando-se as diligências negativas já efetuadas nos autos para tentativa de citação do requerido. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

**0000638-26.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS X VALDILEIA FERREIRA DA SILVA(SP083294 - DIRCEU**

APARECIDO BACCI)

1- Preliminarmente, traga a executada VALDILÉIA FERREIRA DA SILVA, no prazo de 48 horas, extrato de sua conta corrente nº 31.887-6, agência 0480 - Banco Bradesco, para a comprovação do alegado.2- Feito, tornem conclusos para apreciação do requerido.Int.

**0002199-85.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUIZ GONZAGA MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR

1- Considerando a regular citação realizada nos autos e ainda a certidão aposta pelo oficial de justiça às fls. 36 quanto a não realização de penhora, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno.2- No silêncio, aguardem-se no arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003771-91.2001.403.6123 (2001.61.23.003771-3)** - ANTONIO TEIXEIRA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pelo INSS às fls. 148/163, no prazo de dez dias, substancialmente quanto aos seus dados cadastrais junto a Previdência e quanto ao CPF utilizado.II- Após, dê-se nova vista ao INSS.

**0000631-15.2002.403.6123 (2002.61.23.000631-9)** - NEIDE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA X LIA MARA NUNES DE OLIVEIRA (REPR/ P/ NEIDE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA) X TIAGO ALVES DE OLIVEIRA (REPR/ P/ NEIDE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA) X RUBENS ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (REPR/ P/ NEIDE APARECIDA N DE OLIVEIRA) X LARISSA NUNES DE OLIVEIRA (REPR/ P/ NEIDE APARECIDA N DE OLIVEIRA)(SP255797 - MICHELLE APARECIDA CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0001004-46.2002.403.6123 (2002.61.23.001004-9)** - CARLOS DE SOUZA(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0000625-71.2003.403.6123 (2003.61.23.000625-7)** - MARIA APARECIDA VASCONCELOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE AGOSTO DE 2012, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Intime-se o MPF.

**0001596-56.2003.403.6123 (2003.61.23.001596-9)** - ANTONIO CHRISTINO X BENEDICTO FERREIRA FILHO X BENEDICTO LINO DE CAMARGO X IOLANDA MORI DA SILVA X JULIETA MOLISANI CUBERO X LUIS APARECIDO FIGULANI X SANEONONO X MARIA MARQUES LIZA X JOAO CANDIDO TAFURI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 200 e 203 quanto ao falecimento da parte autora SANEONONO determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99). Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.2- Manifeste-se o coautor BENEDITO LINO DE CAMARGO quanto ao alegado pelo INSS Às fls. 200/201 e 250/265 quanto a existência de coisa julgada destes em relação ao processo nº 2005.63.01.290787-2.3- Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos aos coautores ANTONIO CHRISTINO, BENEDICTO FERREIRA FILHO, YOLANDA MORI DA SILVA, JULIETA MOLISANI CUBERO e MARIA MARQUES LIZA para execução do julgado, fls. 201 e 205/249, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para

que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001652-89.2003.403.6123 (2003.61.23.001652-4) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 325/326: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 2. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, e considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 326), acrescido da multa de dez por cento (art. 475-J do CPC). Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.

**0001190-98.2004.403.6123 (2004.61.23.001190-7) - DULCINEIA APARECIDA DILELLO CAMARGO(SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0001357-18.2004.403.6123 (2004.61.23.001357-6) - MOACIR FRANCISCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 16/08/2011.

**0001370-17.2004.403.6123 (2004.61.23.001370-9) - DIONIZIO SARTOR X NEUSA MARIA DA SILVA SARTOR(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL**

I- Considerando os termos do ofício de fls. 179/180, expeça-se novo mandado de levantamento de hipoteca, nos termos do determinado Às fls. 146/150 e 176, com a ressalva no mesmo que a parte autora não se encontra isenta de

recolhimento dos emolumentos devidos junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, devendo esta comparecer junto ao mesmo para tanto. Expeça-se novo mandado, intimando-se ainda a parte autora, por regular publicação, para efetuar o pagamento devido junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.II- Fls. 183/184: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9). Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.III- Assim, intime-se a CEF para pagamento da presente execução (R\$ 2.118,53), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). IV- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. V- Ainda, quanto ao requerido no item 1 de fls. 183, desnecessária a intimação da CEF para considerar quitado o débito, vez que esta condição já se encontra decidida no título judicial aqui posto. Comprova, ainda, a parte autora a existência de eventuais cadastros negativos em razão do objeto da lide aqui exaurida, para posterior deliberação deste juízo quanto a exclusão do mesmo pela CEF.

**0000390-36.2005.403.6123 (2005.61.23.000390-3) - NINA DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência às partes do v. acórdão proferido pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se

**0000640-69.2005.403.6123 (2005.61.23.000640-0) - ALESSANDRE LATORRE DIEZ(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X MERCEDES DA CONCEICAO GOMES CARDOSO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

1. Cumpra-se a r. determinação de fls. 102 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Considerando os termos da r. decisão de fls. 102, que converteu o julgamento em diligência para produção da prova pericial, determino a produção de prova requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. 3. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.4. Sem prejuízo, oficie-se a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Após, dê-se vista às partes e restitua-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001629-41.2006.403.6123 (2006.61.23.001629-0) - IRAIDE DA SILVA LEME(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 141/147: pelo que se expõe, o INSS, em razão de julgamento proferido pelo E. TRF em sede de apelação, acolhendo os fundamentos da mesma para julgar improcedente a ação, com a reversão do julgamento a quo, iniciou cobrança administrativa dos valores recebidos nestes autos, durante o período em que a antecipação dos efeitos da tutela manteve-se vigente. A questão trazida à juízo pela parte autora resta indeferida, ao menos nestes autos.É que, tal irresignação, deverá ser objeto de recurso administrativo pela parte autora ou proposição de ação própria para discussão da cobrança, vez que esta ação exauriu seu escopo.Arquivem-se.

**0000793-34.2007.403.6123 (2007.61.23.000793-0) - MARIA DE LOURDES DE MORAES CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em

audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0001781-55.2007.403.6123 (2007.61.23.001781-9) - LUIZ BALDUINO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 196: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 186/191, em respeito ao princípio do contraditório. Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS. Desta forma, se apresentado laudo contestatório, intime-se o perito do juízo para manifestação. Após, tornem conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0002137-50.2007.403.6123 (2007.61.23.002137-9) - ORLANDO JOSE DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJP, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000236-13.2008.403.6123 (2008.61.23.000236-5) - MARIA DE FATIMA MUNIZ TITANELLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0001154-17.2008.403.6123 (2008.61.23.001154-8) - RAUL GONCALVES PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência às partes do v. acórdão proferido pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0001368-08.2008.403.6123 (2008.61.23.001368-5) - MICHELE BARBOSA VIEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0001824-55.2008.403.6123 (2008.61.23.001824-5) - BENEDITO PLACIDIO DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001214-53.2009.403.6123 (2009.61.23.001214-4) - KAUA RODRIGUES DA CUNHA - INCAPAZ(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X VALDIRENE RODRIGUES FAGUNDES X LUIS ROBERTO DA CUNHA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 136/139: dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

**0001312-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001312-4) - MATILDE DOMINGUES DE SIQUEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos. 2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito

devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001775-77.2009.403.6123 (2009.61.23.001775-0) - DULCINEIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001927-28.2009.403.6123 (2009.61.23.001927-8) - FRANCINI EDUARDA TOZZI DA COSTA - INCAPAZ X TATIANA APARECIDA TOZZI(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS, fls. 68.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

**0002164-62.2009.403.6123 (2009.61.23.002164-9) - NIVALDO ALVES DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002208-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002208-3) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002384-60.2009.403.6123 (2009.61.23.002384-1) - VIOLETA ARSENIOS PINTO SOUZA(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**0002398-44.2009.403.6123 (2009.61.23.002398-1) - SANTA SALETE DILELLO(SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA E SP202675 - SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 38: defiro a dilação de prazo requerida pela autora para o integral cumprimento do determinado nos autos, pelo prazo de 20 dias.Após, dê-se ciência ao INSS.

**0000973-45.2010.403.6123 - ADOLFO HENGSTMANN(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da r. decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 0017359-55.2011.403.0000, fl. 302/306, expeça-se precatório em favor da parte exequente, do valor incontroverso trazido pelo INSS às fls. 248/263.Para tanto, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.Feito, expeça-se Precatório do valor incontroverso.Após, consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Sem prejuízo, deverão os autos, oportunamente, após o pagamento do precatório, aguardar no arquivo, sobrestado, o julgamento da ação rescisória proposta junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob nº 0036010-72.2010.403.0000.

**0001312-04.2010.403.6123 - SIMEAO PINHEIRO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e

eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001347-61.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES GARCIA(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não há como acolher o pedido da autora de fls. 172. Ocorre que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios previdenciários, como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais, o que, pela natureza e especificidade de produção de provas necessárias à instrução dos mesmos ocasionam um grande acúmulo de audiências semanais neste juízo, sem prejuízo de mutirões de audiências que são periodicamente realizados.Desta forma, aguarde-se a realização da audiência designada.Int.

**0001364-97.2010.403.6123 - MARIA DAS GRACAS DE FRANCA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o pedido de fls. 65, o determinado às fls. 66 e o silêncio do INSS certificado às fls. 67, homologo o pedido de substituição de testemunhas formulado Às fls. 65.Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.

**0001412-56.2010.403.6123 - LUZIA MOREIRA CEZAR VAZ DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 16 de agosto de 2011

**0001571-96.2010.403.6123 - MARLENE FATIMA DUARTE SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001916-62.2010.403.6123 - LILIANE MACIEL MARTINS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0001941-75.2010.403.6123 - ROSA HELENA ALVES PEREIRA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0001950-37.2010.403.6123 - MADELINE APARECIDA BOZOLA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de

praxe.Int.

**0001980-72.2010.403.6123** - VANDA DA CONCEICAO PAIXAO MORAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2011, às 10h 30min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de setembro de 2011.

**0001993-71.2010.403.6123** - LUANA APARECIDA BARREIRO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANDREIA APARECIDA BARREIRO DE SOUZA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes e ao MPF do ofício recebido da Secretaria de Gestão Pública do Governo do Estado de São Paulo - Recursos Humanos -, informando o período de atividade e o regime jurídico do sr. Luciano Ricardo Nascimento, para que requeiram o que de oportuno

**0002022-24.2010.403.6123** - MARCIO TOSCANO MIRANDA FERREIRA(SP156794 - MÁRCIO TOSCANO MIRANDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)  
I- Manifeste-se a CEF quanto aos termos da petição da parte autora de fls. 60/63, substancialmente quanto a composição administrativa efetuada para homologação por este juízo. II- Prazo: 15 dias.

**0002026-61.2010.403.6123** - MARIA RITA CANDIDO CARLOS BARTCHEWSKY(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0002050-89.2010.403.6123** - SEBASTIAO ANGELO DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 75/76: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 70/72, em respeito ao princípio do contraditório. Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS. Desta forma, se apresentado laudo contestatório, intime-se o perito do juízo para manifestação. Após, expeça-se o determinado às fls. 73, item 3.

**0002099-33.2010.403.6123** - GERALDO ALEXANDRE DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- HOMOLOGO o pedido de desistência expressa do recurso de apelação interposto pela parte autora Às fls. 83/90, determinando que a secretaria certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 62/70. 2- Após, Oficie-se à Chefe da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ) - Jundiaí/SP para implantação do benefício, no prazo de 30 dias, devendo comprovar nos autos. 3- Ainda, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 4- Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88.

**0002148-74.2010.403.6123** - WALDIR TELES DE AZEVEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0002221-46.2010.403.6123 - APPARECIDA MARIA ZAMANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Sem prejuízo, requirite-se à SEMADS, via eletrônica, o cumprimento da ordem judicial para realização do estudo social no prazo de dez dias, observando-se o lapso temporal decorrido dos ofícios de fls. 47/48 e 49/50. Realizado o estudo, dê-se vista às partes e ao MPF.

**0002226-68.2010.403.6123 - ROBERTO VINICIUS VALLE(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**0002432-82.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE AGOSTO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0002455-28.2010.403.6123 - MAURO CECCONELLO(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 131/134, no prazo de dez dias.Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário.

**0002462-20.2010.403.6123 - GERALDO MARTINS RIERA FILHO(SP289153 - ANDRE RAMOS LAMASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.IV- Sem prejuízo, poderá a parte autora requerer a este juízo, na forma do Comunicado 021/2011-NUAJ, o ressarcimento dos valores depositados de forma incorreta, indicando número do banco, agência e conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito, com a ressalva de que o CPF/CNPJ do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU de fls. 104/107.

**0002531-52.2010.403.6123 - LEONICE APARECIDA DO CARMO(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0000068-06.2011.403.6123 - LEONICE DA SILVA LEME OLIVEIRA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE AGOSTO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte

autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000072-43.2011.403.6123** - JOSE SILVIANO FILHO(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA E SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE AGOSTO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000079-35.2011.403.6123** - DEBORA M DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2011, às 10h 00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de setembro de 2011.

**0000092-34.2011.403.6123** - ANGELICA BALHARTE(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA E SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 15 de agosto de 2011

**0000116-62.2011.403.6123** - NILTON RODRIGUES BARBOSA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0000157-29.2011.403.6123** - RUDNEY FELIX DO AMARAL(SP086574 - CLEONICE PIMENTEL E SP280824 - REGIANE DE MORAES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000187-64.2011.403.6123** - ANA GOMES CRUZ(SP170656 - ANGELA APARECIDA FRANCO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo prazo de 05 dias para que a parte autora traga aos autos procuração em favor de sua i. causídica com o escopo de regularizar sua representação nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Feito, encaminhe-se cópia da mesma ao D. Juízo Deprecado, consoante fls. 51.

**0000268-13.2011.403.6123** - MARIA DE MORAES APARECIDO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de agosto de 2011

**0000337-45.2011.403.6123** - BENEDICTA CEZAR DE OLIVEIRA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE AGOSTO DE 2012, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 07: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000398-03.2011.403.6123** - ZELIA DE LOURDES OLIVEIRA CUNHA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerido pelo perito do juízo às fls. 48 para conclusão dos trabalhos periciais, pelo que determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 dias, os exames solicitados às fls. 48, sob pena de prejuízo à instrução do feito: a) cateterismo coronariano realizado em 17/02/2011; b) provas de função pulmonar. 2. Após, feito, dê-se nova vista ao perito para conclusão dos trabalhos.

**0000418-91.2011.403.6123** - ANTONIA DE OLIVEIRA MORAES(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE AGOSTO DE 2012, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000523-68.2011.403.6123** - JOAO PINTO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE AGOSTO DE 2012, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000526-23.2011.403.6123** - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE AGOSTO DE 2012, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000556-58.2011.403.6123** - JOAO BATISTA MARINHO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de agosto de 2011

**0000660-50.2011.403.6123** - PAULA LUZIA ALMEIDA(SP220631 - ELIANE REGINA GROSSI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ANHANGUERA EDUCACIONAL - FACULDADE ANHANGUERA DE INDAIATUBA(SP179075 - JOÃO MARCELO SCIAMARELLI DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 16 de agosto de 2011

**0000677-86.2011.403.6123** - MARIA IGNEZ ARRUDA SIQUEIRA REIS LEME(SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP147381 - RENATO OLIVER CARVALHO E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO)

Manifeste-se a parte autora quanto ao argüido pela Prefeitura do Município de Bragança Paulista às fls. 124, de acordo com os documentos trazidos às fls. 125/160, no prazo de dez dias, pronunciando-se ainda sob o interesse no prosseguimento do feito. Se o caso, manifeste-se quanto ao determinado às fls. 123. FLS. 123: ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre as contestações da Fazenda Pública Municipal de Bragança Paulista de fls 43/92 e da Fazenda Nacional (AGU) de fls. 112/122, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dia

**0000690-85.2011.403.6123** - PORFIRIO MATEUS SPERANDIO(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVER S DE BRASILIA - CESPE/UNB X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

1. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 93/94. 2. Constatado que a inicial relata e argui deficiência física do autor sob fundamento de perda da flexão da falange distal do polegar esquerdo, além de diminuição da força do dedo e da oponência, consoante laudo de fls. 46 produzido em ação judicial junto a D. 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, e ainda às fls. 50/55, por médico particular do autor, com conclusão de monoparesia - CID 10 66.2. 3. Com efeito, não há, em princípio, qualquer fundamento que indique a necessidade de destituição do encargo de perito deste juízo do médico ortopedista indicado às fls. 88-verso, vez que o perito nomeado possui devida capacitação e especialidade para avaliação da moléstia argüida. 4. Observe-se, ainda, jurisprudência firmada junto a Turma Nacional de Uniformização, in verbis: PROCESSO Nº 2008.72.51.003146-2 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA REQUERENTE: SILAS SOARES CORREIA PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO DECISÃO Silas Soares Correia requer, com fundamento no artigo 15, parágrafo 4º, da Resolução nº 22/2008, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face de acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (4ª Região), assim fundamentado: Voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela parte-autora, para confirmar, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01, a sentença, salientando que o perito judicial afirmou que não há no momento incapacidade laborativa (quesito 4 do laudo anexado ao evento 18). No mais, de acordo com o enunciado da Súmula n. 27 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina, Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte-autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade. (nossos os grifos). E é esta, por oportuno, a letra da sentença: O perito nomeado concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para a atividade exercida no momento. Em se tratando de matéria técnica, há de prevalecer a manifestação do perito nomeado, que goza da confiança do juízo e se encontra em posição de equidistância em relação às partes. Alega o suscitante divergência com julgados da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (2ª Região), assim ementados: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXAME MÉDICO-PERICIAL. PROFISSIONAL NÃO ESPECIALIZADO. ATESTADOS MÉDICOS JUNTADOS PELA

PARTE AUTORA ASSINADOS POR MÉDICOS ESPECIALISTAS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.(...) Sendo assim, entendo que houve cerceamento de defesa, pois a oitiva de profissional especializado como perito do juízo é fundamental para o deslinde da causa. Embora o juiz do juizado tenha liberdade para apreciar a prova (art. 5º da Lei 9099/95), nos casos de ações previdenciárias a designação de exame pericial segue a rotina do processo comum (art. 12, 2º, da Lei 10.259/2001). Adota-se, então, a recomendação do 2º do art. 145 do CPC. Sendo assim, voto pela anulação da sentença de fls. 74/75, para que o juízo a quo nomeie profissional especializado para realizar o exame médico-pericial requerido.(...) (Processo nº 2003.51.51.012737-9/RJ, Relator Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, julgado em 15/3/2005 - nossos os grifos).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL NEGA INCAPACIDADE LABORATIVA. (Processo nº 2005.51.54.006632-8/RJ, Relator Juiz Federal Alfredo Jará Moura, julgado em 27/11/2007).Aduz, ainda, divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas (5ª Região) assim fundamentado: A discussão travada nos presentes autos gravita em torno da incapacidade laborativa do autor, que se trata de portador do vírus HIV.A sentença se lastreara em laudo médico pericial que conclui que a parte autora se encontra incapacitada tanto para o trabalho como para os atos da vida independente. Entretanto, a despeito de tal conclusão, é sabido que não se pode precisar a evolução da referida patologia, mesmo em curto espaço de tempo, ou seja, o quadro clínico da parte recorrente se afigura instável e suscetível de complicações abruptas, capazes de levar a uma extrema debilitação de forma instantânea. Ademais, deve ser ressaltado que a AIDS é uma patologia que, muito mais do que danos físicos, acarreta transtornos de ordem psicológica e social. Trata-se de uma doença estigmatizante. A discriminação que sofre o portador do vírus HIV influi nas dificuldades para obtenção de trabalho, assim como o psicológico, circunstância esta que não pode ser desconsiderada pelo Julgador. Ante o exposto, meu voto é para dar provimento ao recurso do autor, a fim de assegurar-lhe a percepção do benefício assistencial, a ser implantado a partir da data do requerimento na via administrativa, com pagamento das parcelas vencidas, de acordo com os cálculos a serem apurados em primeiro grau. Condene o INSS, por fim, ao pagamento das despesas relativas ao laudo médico-pericial produzido em juízo. (Processo nº 2007.80.13.501783-0/AL, Relator Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça, julgado em 19/12/2007).Sustenta, para tanto, que o perito designado, o Dr. José Nestor Soliz Encinas é especialista em cirurgias de cabeça e pescoço, não se constituindo, portanto, de profissional tecnicamente especializado, constitui providência mais justa que os autos retornem à Vara de origem para que seja realizada nova perícia com médico pneumologista especialista nas doenças que sofre o Recorrente.O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (4ª Região), ao fundamento de que inexistente divergência apontada, uma vez que as decisões paradigmas fundamentaram-se, claramente, na falta de especialidade técnica dos peritos nos ramos da Medicina (psicólogos, psiquiatras, clínicos gerais desqualificados), o que não ocorre no caso destes autos, onde o perito é cirurgião, ou seja, apto a decifrar a incapacidade ou não da recorrente. Requerimento tempestivo.Tudo visto e examinado, decido. A Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (4ª Região) decidiu que não é devido o auxílio-doença ao autor, uma vez que o médico perito afirmou inexistência de incapacidade laborativa, além de que a nomeação de perito não especialista na patologia apontada pela parte não é causa, por si só, de nulidade, enquanto no paradigma da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (2ª Região) decidiu-se no sentido de que a oitiva de profissional especializado como perito judicial é fundamental para o deslinde da causa, sendo razão de nulidade da sentença a perícia realizada por profissional não especialista (Processo nº 2003.51.51.012737-9/RJ, Relator Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, julgado em 15/3/2005).Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, reformo a decisão, para admitir o incidente de uniformização. À distribuição. Publique-se. Intimem-se.Brasília, 4 de maio de 2009.Ministro Hamilton CarvalhidoPresidente da Turma Nacional de Uniformizaçãode Jurisprudência dos Juizados Especiais FederaisDesta forma, indefiro a nomeação de outro perito, na área de ORTOPEDIA especialista em cirurgia de mão, determinando que a secretaria promova a intimação do perito, oportunamente, para indicação de dia e horário para realização da perícia.Desta forma, com a vinda da contestação dos réus, com os quesitos a serem apresentados pelos mesmos, intime-se o perito.Sem prejuízo, recebo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 95/97 a serem respondidos pelo perito.Ao SEDI para alteração do pólo passivo, consoante fls. 86 e 87.

**0000699-47.2011.403.6123** - ALMIR MARTINS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 18/19: recebo como aditamento à inicial o novo valor atribuído à causa. AO SEDI para anotações.2. Fls. 22/23: cumpra a parte autora, integralmente, o determinado Às fls. 17, itens 2 e 3, no prazo de dez dias.Int.

**0000777-41.2011.403.6123** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo(s) réu(s).2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de agosto de 2011

**0000799-02.2011.403.6123** - NAZIRA CECILIA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 47/54: traga a parte autora aos autos cópia do laudo pericial realizado na instrução da ação nº 0003320-66.2001.403.6123 para análise do juízo quanto a possibilidade de utilização como prova emprestada a estes, trazendo ainda cópia para contrafé. Prazo: 20 dias.2. Após, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**0000811-16.2011.403.6123** - WALDIR BELLOMI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a comprovação do endereço da parte autora trazido às fls. 33, de acordo com a determinação de fls. 28, item 3, vez que o documento se refere a pessoa estranha aos autos.Se em termos, promova a secretaria o cumprimento das demais determinações contidas às fls. 28.

**0000866-64.2011.403.6123** - PEDRO BISPO DE SENA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 22/23: cumpra a parte autora, integralmente, o determinado Às fls. 15, no prazo de cinco dias.Silente, venham conclusos para sentença.

**0000904-76.2011.403.6123** - WILSON ROBERTO CECCHETTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE OUTUBRO DE 2011, às 11h 00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de setembro de 2011.

**0000912-53.2011.403.6123** - ROBSON FELIPE APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X LEONILDA MARIA APARECIDA PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15 (quinze) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0000955-87.2011.403.6123** - ANA TALITA SPINASSI SCHIMIDT(SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de agosto de 2011

**0001017-30.2011.403.6123** - OLIVARTI LUIZ DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 38/42: recebo como aditamento à inicial.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.4. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou

quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº \_\_\_\_\_/11.

**0001018-15.2011.403.6123 - ELINA LUIZA ROSSATTO DEPENDTOR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 16 de agosto de 2011

**0001019-97.2011.403.6123 - RITA DE CASSIA DO AMARAL LAPA RAEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, acrescido de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas. Documentos juntados a fls. 08/49.Afere-se no CNIS extraído às fls. 53/59 que o autor recebeu benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 24/10/2007 a 31/03/2011.Instado a se manifestar quanto a efetiva moléstia incapacitante e quanto ao nexa causal da mesma com o benefício acidentário noticiado às fls. 59, conforme fls. 60, a autora diz:Esclarece a autora que o maior problema de saúde está relacionado com dores articulares musculares e neuropáticas, tendinite nos ombros, cotovelos punhos e artrose nas mãos em decorrência da atividade de ajudante de produção onde estava sujeita ao frio e calor, motivando segunda a mesma a concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho (sic) (fl. 62; grifo nosso).É o relato do necessário. Decido.Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de aposentadoria por invalidez acidentária, acrescido de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas, matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes:Constituição Federal de 1988Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituições de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇASÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025)(STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES)(STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI)Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004.Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria.Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de

acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir transcritos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 446.964/MG Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho, nos termos da Súmula 736 do STF. Alega-se violação aos arts. 109, I e 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à Justiça Comum julgar causa fundada em acidente de trabalho, orientação consubstanciada na Súmula 501 deste Tribunal. Nesse sentido o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03, assim ementado: (...). II. Competência: Justiça comum: ação de indenização fundada em acidente de trabalho, ainda quando movida contra o empregador. 1. É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho. 2. Da regra geral são de excluir-se, porém, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, esta orientação jurisprudencial foi reafirmada no julgamento de RE 438.639, Pleno, redator para o acórdão Cezar Peluso, sessão de 09.03.05, Informativo nº 379. Desta orientação divergiu a Corte de origem. Não tem aplicação, no caso concreto, a Súmula 736 do STF, tendo em consideração que a ação não tem como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC). (STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120)(STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005) Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas.

**0001061-49.2011.403.6123 - TANIA CRISTINA SPROESSER NOVAS (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de agosto de 2011

**0001132-51.2011.403.6123 - LOURDES CAMARGO RODRIGUES (SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de agosto de 2011

**0001140-28.2011.403.6123 - JOAO BATISTA DE MORAES (SP186092 - REINALDO ROMAGNOLI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0001173-18.2011.403.6123 - ALVARO PEREIRA DE CASTRO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de agosto de 2011

**0001256-34.2011.403.6123** - JACIRA IZILDA DO PORTAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001281-47.2011.403.6123** - SINIRA DA CONCEICAO PIMENTEL(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE OUTUBRO DE 2011, às 10h 30min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de setembro de 2011.

**0001427-88.2011.403.6123** - RUI CASTRO ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, verifico parca documentação trazida aos autos com o intuito de início de prova de condição de rurícola.3. Assim, tendo a presente como pretensão a caracterização de atividade rural em período dilatado (desde aproximadamente 1978 até 2007), necessária a juntada de prova material contemporânea ao longo do período supra referido a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. 4. Desta forma, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de dez dias para que a parte autora adite a inicial trazendo aos autos os documentos necessários à comprovação do período alegado.

**0001475-47.2011.403.6123** - ELISIO ROGERIO CIRICO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que a parte autora trata-se de pessoa cega, conforme informado no item III da inicial, fl. 04, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de vinte dias, nos termos do art. 654 do Código Civil combinado com art. 38 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, o magistério firme e seguro da emérita MARIA HELENA DINIZ, que, a respeito do tema, pontifica (citando substancial repertório de jurisprudência): Procuração. A procuração consubstancia uma autorização representativa feita por instrumento particular, exigindo apenas em casos excepcionais o instrumento público, como nos dos relativamente incapazes, dos cegos e do analfabeto (RT, 613:137, 500:90, 449:252, 438:135, 495:100, 543:116, 489:235, 168:254, 162:222 e 120:144; RF, 97:648).[MARIA HELENA DINIZ, Código Civil Anotado, 9 ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 443].3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica-oftalmológica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, com consultório à Rua Cel. João Leme, nº 928 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

**0001816-73.2011.403.6123** - LOURDES DIAS DE MORAES DA SILVA(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

01. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.02. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.03. Preliminarmente, não houve juntada de documento contemporâneo a respeito da alegada atividade rural, visto que os documentos informados na inicial, certidão de casamento (doc. 05) e certidão de óbito do cônjuge (doc. 06) não constam nos autos, sendo imprescindível tal comprovação sob pena de aplicação as Súmula n.º 149 do E.STJ. Assim,

conforme art. 130 do C.P.C., concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora emende a petição inicial e junte eventuais documentos sobre a citada atividade rural, sob pena de indeferimento da petição inicial. 04. Ainda, sem prejuízo, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, conforme quadro indicativo de fls. 46, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.05. Considerando a natureza da presente ação e ainda a real necessidade sine qua non de comprovação fática por meio de provas documental e testemunhal, postergo a apreciação da antecipação da tutela jurisdicional para após a devida instrução do feito.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003064-26.2001.403.6123 (2001.61.23.003064-0)** - DALLILO ABRAHAO X ORLANDO APARECIDO ABRAHAO X JOSE ABRAHAO X JANETE APARECIDA ABRAHAO X MARIA ELENA DA SILVA X JOAO HERMES ABRAHAO(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO E SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de quinze dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 15 de agosto de 2011

**0000427-68.2002.403.6123 (2002.61.23.000427-0)** - MARIA DA SILVEIRA FRANCO CIRICO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001188-31.2004.403.6123 (2004.61.23.001188-9)** - LAZARA COIMBRA DE OLIVEIRA(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARA COIMBRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 16 de agosto de 2011

**0001283-61.2004.403.6123 (2004.61.23.001283-3)** - MARIA APPARECIDA AMARANTE FERAZ(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APPARECIDA AMARANTE FERAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 20 (vinte) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0001376-19.2007.403.6123 (2007.61.23.001376-0)** - BERNADETE APARECIDA DE MAGALHAES X VITORIA MARIA NOGUEIRA - INCAPAZ X ANA CARLA NOGUEIRA - INCAPAZ X BERNADETE APARECIDA DE MAGALHAES(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNADETE APARECIDA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a

expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de agosto de 2011

**0000313-22.2008.403.6123 (2008.61.23.000313-8) - DARCY APPARECIDA MARIANO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCY APPARECIDA MARIANO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de agosto de 2011

**0001708-49.2008.403.6123 (2008.61.23.001708-3) - JANETE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000144-98.2009.403.6123 (2009.61.23.000144-4) - DIVINA APARECIDA PINTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA APARECIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000844-74.2009.403.6123 (2009.61.23.000844-0) - MARIA HELENA PAULUKI(SP066607 - JOSE BENEDITO**

DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA PAULUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001677-92.2009.403.6123 (2009.61.23.001677-0) - ATAIDE DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATAIDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0046370-15.2009.403.6301 - FELIPE RAMOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLARITA RAMOS MESQUITA(SP084237 - CLARITA RAMOS MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARITA RAMOS MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000364-62.2010.403.6123 (2010.61.23.000364-9) - NANCY BUENO DOS SANTOS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NANCY BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000606-21.2010.403.6123** - FRANCISCO APPARECIDO MOURAO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO APPARECIDO MOURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002448-70.2009.403.6123 (2009.61.23.002448-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBERTO SALDANHA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SALDANHA DO NASCIMENTO

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int

#### **Expediente Nº 3276**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001986-79.2010.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X MARIO VAVASSORI(SP300486 - NELSON JANUARIO COSTATO BASILE NETO E SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA)

Considerando o decidido na audiência (fls. 113), intime-se o condenado, através de seu defensor constituído, a proceder o recolhimento dos valores apurados pela contadoria (fls. 115), no prazo de 30 dias.Aguarde-se o cumprimento das demais condições impostas.

**0000704-69.2011.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES)

Fls. 35/36 e 38. Considerando-se a manifestação do MPF, defiro o parcelamento da pena pecuniária imposta ao condenado em dez parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária, devendo o mesmo comprovar o recolhimento mensalmente.Quanto à prestação de serviço comunitário, considerando-se que o apenado já compareceu à entidade indicada e acertou inclusive dia e horário pra prestação dos serviços, defiro o requerido.Intime-se o condenado, através de seu defensor constituído, a iniciar imediatamente o cumprimento das penas.Int.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001580-24.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-96.2011.403.6123) ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA  
Fls. 19. Defiro pelo prazo de 15 dias,Decorridos, arquivem-se nos termos do decidido às fls. 17.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001111-51.2006.403.6123 (2006.61.23.001111-4)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MUNIZ DA SILVA(SP185698 - TIAGO ZINATO DE LIMA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA)

Fls. 650. Considerando a manifestação ministerial acerca da impossibilidade da proposta de suspensão condicional do processo e o decidido às fls. 648, prossiga-se o feito com inicio da instrução.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação a Subseção Judiciária de São Paulo e a Comarca de Sumaré.Ciência ao MPF. Intime-se o defensor dativo.

**0001727-26.2006.403.6123 (2006.61.23.001727-0)** - JUSTICA PUBLICA X JAIME JOSE ALVES FILHO(SP246457 - GUNNARS SILVERIO)

Fls. 295/329. Pugna a defesa, em sede de defesa preliminar, pelo reconhecimento da inépcia da inicial e pela declaração da extinção da punibilidade em face do pagamento integral do débito, em razão dos comprovantes de pagamentos ora juntados e pela intimação das testemunhas por ela arroladas.De inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. Perquirições acerca do dolo da conduta imputada, elemento anímico do agente, é

tema que compõe o mérito da questão posta em Juízo, a ser avaliado em instrução processual. Por tais motivos, rejeito a alegação de inépcia da inicial. Quanto à extinção da punibilidade em face dos pagamentos juntados aos autos, não encontra, ao menos nesse momento procedimental, comprovação imediata e incontroversa nos autos. Embora a defesa junte ao processo diversos comprovantes de pagamento, a Fazenda Nacional manifestou-se em 22/07/2011 informando o cancelamento do parcelamento e a inscrição do débito em dívida ativa (fls. 265/267), de modo que inviável o acolhimento do quanto requerido. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Aguarde-se a realização da audiência designada para 20/10/2011. Nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, parte final do referido dispositivo - a defesa deverá justificar a necessidade de intimação das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que, no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência designada, conforme já decidido às fls. 274.

**0001240-51.2009.403.6123 (2009.61.23.001240-5) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO ROBERTO PEREIRA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)**

(...)AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPFRéu : JOSÉ ROBERTO PEREIRA e TIAGO ROBERTO PEREIRA Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face dos réus TIAGO ROBERTO PEREIRA e JOSÉ ROBERTO PEREIRA, ambos qualificados às fls. 174, como incurso no art. 55 da Lei 9.605/98, em concurso de agentes, e art. 2º da Lei nº 8.176/91, em concurso formal (art. 70 do CP). Sustenta a inicial acusatória que, no dia 04 de fevereiro de 2009, policiais militares em atividade de patrulhamento rural, procederam fiscalização na empresa oleira de TIAGO ROBERTO PEREIRA, e constataram a extração de minério do tipo argila para uso em sua olaria, sem autorização do órgão ambiental competente em área situada na Estrada Municipal José Benedito de Souza, s/n, Sítio do Osvaldão, Bairro Rio Acima, município de Vargem. A denúncia (fls. 173/175) foi recebida aos 04 de maio de 2011 (fls. 176). Informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 187, 190, 199 e 206/207. Os acusados foram regularmente citados e intimados (fls. 205), tendo apresentado defesa preliminar (fls. 208/213), por intermédio de defensor constituído. Em instrução, colheu-se o depoimento das testemunhas de acusação (fls. 216/220), não tendo sido arroladas testemunhas de defesa, passando-se, a seguir, ao interrogatório dos acusados (fls. 216/220). Nenhuma das partes requereu qualquer diligência complementar, encerrando-se a instrução processual (fls. 256/257 verso). Em alegações finais, o MPF (fls. 259/261) pugnou pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia. A defesa de JOSÉ ROBERTO PEREIRA, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 264/269) requereu a absolvição do acusado nos termos do art. 386, V, do CPP, sob a alegação de ausência de provas de que o réu tenha concorrido para a infração penal que lhe é imposta. Aduz, ainda, que o acusado não era dono da olaria, apenas trabalhando como motorista, sendo pessoa simples que desconhecia a ilegalidade da conduta. A olaria pertencia à família do acusado. Afirma que o fato do processo de licenciamento ter sido solicitado em seu nome não o inclui no fato típico exigido para a imputação criminal. Pugna pelos benefícios da Justiça Gratuita. Já a defesa de TIAGO ROBERTO PEREIRA, em sede de alegações finais (fls. 270/276) requereu a absolvição do acusado nos termos do art. 386, VII, do CPP, sob a alegação de que o acusado é pessoa simples sem conhecimento técnico, e que não efetuou a extração de argila, mas apenas de areia da espécie saibro que não serve para o fabrico de tijolos, apenas para regularização do terreno em frente a igreja do bairro. Ainda, o acusado compra a argila de que necessita, desde 2008, conforme notas fiscais juntadas aos autos (fls. 227/255). Os laudos de fls. 38, 63 e 67 confirmam que não há indícios de extração de argila, mas apenas de saibro de coloração branca. Pugna pelos benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da presente ação. DA IMPUTAÇÃO A denúncia descreve que os acusados praticavam a conduta ilícita de extração de produto mineral (areia) no bairro do Rio Acima, município de Vargem - SP, sem a competente autorização legal, caracterizando-se, assim, os seguintes delitos, praticados em concurso formal: LEI Nº 8.176/91, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1991 - Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoque de Combustíveis. Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de 01 (um) à 05 (cinco) anos, e multa. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Art 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O tipo penal inscrito na Lei de Crimes contra o Meio Ambiente - Lei nº 9.605/98, artigo 55 - tutela vários bens jurídicos, de forma principal ou secundária. De acordo com o art. 176 da CF, a pesquisa e a lavra de recursos minerais, bens de propriedade da União, somente podem ser exploradas mediante autorização ou concessão, daí porque a exploração de recursos minerais de área sem a prévia autorização ou concessão da União configura, ao menos em tese, o ilícito penal de que se trata. Tal conclusão nos parece bastante clara, pois o tipo penal de que se trata tutela justamente este bem jurídico da União (os recursos minerais do país), devendo haver rigoroso controle da exploração do patrimônio mineral. A objetividade jurídica do tipo penal do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, assim, é primordialmente a proteção prévia e cautelar do patrimônio mineral do país, contra a exploração descontrolada de nossos recursos minerais, muitos deles de interesse até da segurança nacional, exigindo os interesses nacionais a prévia análise do recurso mineral a ser explorado e o exame da conveniência da autorização para que terceiros façam a respectiva exploração. Em razão justamente disto, é que se mostra inarredável a exigência da PRÉVIA autorização ou concessão para a exploração mineral de cada área do território nacional. Se não houver, para determinada área do território nacional, a devida

autorização ou concessão de pesquisa e lavra pela União, a conduta que explora o recurso mineral ali existente configura o ilícito penal em estudo. De outro lado, a conduta de extração ilegal de bens minerais de qualquer natureza, ofende também o patrimônio da União, já que se subtrai o solo, bem pertencente ao ente público federal, caracterizando a violação ao tipo penal de usurpação do art. 2º da Lei nº 8.176/91, conjuntamente, ou seja, em concurso formal, tal como o vem reconhecendo a jurisprudência assentada no âmbito do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO Quanto aos fatos descritos na denúncia, estes estão bem demonstrados por meio dos documentos carreados aos autos, os quais confirmam a atividade delituosa desenvolvida pelo acusado. Do Termo Circunstanciado de fls. 04/08, constatou-se que os acusados foram surpreendidos a extrair areia sem a permissão dos órgãos competentes. Policiais Militares em atividade de patrulhamento rural procederam fiscalização junto à empresa oleira de TIAGO ROBERTO PEREIRA, constatando extração não-autorizada de minério tipo argila para emprego no fabrico de tijolos da olaria. De acordo com laudo proveniente da CETESB (fls. 63/64 do caderno investigatório) a olaria estava em processo de licenciamento em nome de TIAGO ROBERTO PEREIRA e possuía licença de operação. A extração do material argiloso encontrava-se em processo de licitação em nome de JOSÉ ROBERTO PEREIRA. À época dos fatos, entretanto, não havia licença para a extração de argila, ostentando a empresa apenas licenças prévia e de instalação. O laudo de fls. 62/64 atesta que não há indícios de escavação recente, porém a área encontra-se impactada pela extração de argila que já ocorreu no local, com formação de processos erosivos e instabilização, ainda que parcial, de taludes da cava, como se nota no relatório fotográfico anexo. Do exame detido da documentação constata-se que, à época dos fatos objeto deste processo (fevereiro/2009), os acusados realmente não detinham, em seus respectivos nomes, a autorização para a exploração da areia. Portanto, daí se extrai a comprovação documental da efetiva responsabilidade dos acusados pela atividade de extração irregular de areia descrita na denúncia, o que comprova, à saciedade, a materialidade dos delitos aqui em estudo. As testemunhas de acusação (fls. 216/220), informaram que: EDILSON RAMALHO MATTA: disse que foram até o local, devido uma denúncia, e constatou a extração de areia com máquina escavadeira e carregamento em um caminhão. No local, conversou com o motorista do caminhão, que disse não ter autorização para extração e que não era o proprietário do local, apenas funcionário. WAGNER MARQUES FERREIRA: disse que participou da diligência, a partir de uma denúncia. No local, havia uma máquina fazendo a escavação da argila e um caminhão sendo carregado. Falou com o acusado Tiago, que apresentou licença de funcionamento de sua olaria, mas não tinha licença para extração. As testemunhas de defesa (fls. 216/220) argüiram conforme segue: EDUARDO APARECIDO CORREA: disse que trabalha há 06 anos no local e que apenas ia retirar cascalho para cobrir buracos em frente a igreja, autorizado por Tiago. Nega que extraía argila. Afirmou que a olaria é de Tiago, e que havia uma máquina para extração da argila, mas que estava sendo utilizada para cascalho. DAVID DE SOUZA: disse que é cunhado de José Roberto e Tiago é seu sobrinho, mora no local, e que estava retirando pedra para pavimentar a frente da Igreja. Disse que a argila utilizada na olaria de Tiago é comprada em outro município. Em seus interrogatórios (fls. 216/220), o acusado TIAGO ROBERTO PEREIRA, disse que é filho de José Roberto e que estava presente no dia da diligência policial. Afirmar ser dono da olaria e que tem a máquina de extração, mas a utiliza com outra finalidade. No dia da diligência disse que estava retirando uma areia grossa de um barranco para pavimentação, que afirmou não ser útil para a olaria. Entrou com pedido de autorização para extração em 2003, mas ainda não obteve resposta. O acusado JOSÉ ROBERTO PEREIRA disse que é pai de Tiago Roberto e estava no sítio no dia dos fatos. Disse que o pastor da igreja local pediu para colocar um pouco de terra em frente da igreja, pois o terreno estava danificado. Era um tipo de cascalho, de uma areia grossa. A propriedade era de seu sogro, já falecido. Teve uma olaria de 1986 a 1992, aproximadamente. Que a empresa atual pertence a seu filho, sendo apenas o motorista para transportar o barro que é comprado em Atibaia, do Menin e de uma mineradora em Jundiá. Que a licença para extração foi requerida em seu nome desde 2002/2003, mas nunca procedeu a extração de argila. A olaria era um negócio da família. Tem notas fiscais de tudo. Compram o barro de fora desde 2005. Não estava havendo extração de argila. A máquina estava operando no dia para extrair cascalho. Não tem nenhum vínculo com a olaria. Não há, portanto, qualquer controvérsia quanto aos fatos em si mesmos - a exploração mineral na área mencionada na denúncia - e nem sobre a responsabilidade pessoal dos acusados quanto à extração mineral descrita na denúncia, sem que tivessem autorização para realizar a atividade de que se trata. Por outro lado, o mero fato de não terem os acusados sido flagrados, especificamente, no processo de extração mineral, os recortes necessários à configuração da autoria estão todos presentes na medida em que ambos os acusados assumem a responsabilidade pelo empreendimento oleiro, reconhecem o funcionamento da olaria em épocas anteriores, bem como acedem ao fato de que a fizeram operar sem as devidas licenças. Do exposto, restou comprovada a prática ilícita imputada na denúncia ao acusado, sendo de rigor sua condenação criminal, nos termos da peça acusatória. DO ERRO DE PROIBIÇÃO Embora sem denominá-la, diretamente, desta forma, aduz a combativa defesa técnica de ambos os réus, em sede de alegações finais, o reconhecimento de que restou caracterizado o erro de proibição, na medida em que o acusado possui pouca instrução e não tinha ciência que extrair pouca areia constituía crime. A doutrina penal considera caracterizado o erro de proibição, nos termos seguintes: O agente, no erro de proibição, faz um juízo equivocado sobre aquilo que lhe é permitido fazer na vida em sociedade. Evidentemente, não se exige de todas as pessoas que conheçam exatamente todos os dispositivos legais, mas o erro só é justificável quando o sujeito não tem condições de conhecer a ilicitude do seu comportamento. Não se trata, aliás, de um juízo técnico-jurídico, que somente se poderia exigir dos mais renomados juristas, mas de um juízo leigo, profano, que é emitido de acordo com a opinião dominante no meio social. Se esta consciência não for alcançada, não se poderá punir o agente, porque ausente estará a reprovação pessoal possível, que é a essência da culpabilidade. [JULIO FABBRINI MIRABETE, Manual de Direito Penal, v. 1, 13 ed., São Paulo: Atlas, 1998, p. 199]. Muito embora, é verdade, não se possa afastar a alegação de simplicidade e pouca instrução do acusado,

o certo é que não se mostra crível a alegação de ignorância acerca da ilicitude e da proibição da extração da areia, qualquer que seja a quantidade, na medida em que os próprios acusados confirmam que, em relação aos eventos imputados na inicial, vinham buscando regularizar a situação da olaria perante os órgãos ambientais. Ora, se é assim, é evidente que conhecem, ou, ao menos, durante algum momento do processo de instalação e operação da empresa oleira ficaram conhecendo as exigências burocráticas para o funcionamento do seu negócio. Não há como sustentar, nestas condições, o erro de proibição exculpante. É procedente a pretensão punitiva do Estado. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, na 1ª fase de aplicação de pena observo que os réus são primários e de bons antecedentes, pelo que aplico as penas-base no mínimo legal: 06 (seis) meses de detenção relativo ao artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e 01 (um) ano de detenção relativo ao delito do art. 2º da Lei nº 8.176/91. Na 2ª fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem consideradas. Na 3ª fase de aplicação da pena, também não se verifica ocorrência de causas de aumento ou diminuição de pena, salvo o concurso formal do artigo 70 do Código Penal. Assim, e considerando-se que não se trata de delitos praticados com desígnios autônomos, deve-se aplicar a pena mais grave, aumentada de um 1/6 (um sexto), o que resulta na pena total de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial ABERTO. Considerando a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias judiciais e legais presentes no caso concreto, nos termos dos artigos 43, 44, 2º, 45, 1º e 46, do Código Penal, substituo-a pela seguinte pena restritiva de direitos: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço em patamar equivalente a um salário-mínimo, a ser atualizado monetariamente, pelos critérios legais, até o recolhimento. A entidade beneficiada com esta prestação pecuniária será a entidade assistencial denominada SAMA - Sociedade Assistencial ao Menor Abandonado, desta localidade. Quanto às penas de multa, devem ser aplicadas cumulativamente, nos termos do art. 72 do CP, pelo que, atento às mesmas diretrizes acima consideradas na aplicação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa de cada infração, respectivamente, em 11 (onze) e em 22 (vinte e dois) dias-multa, totalizando 33 (trinta e três) dias-multa, cujo valor unitário fica estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação da infração, ante a ausência de elementos acerca da situação econômica do acusado. A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR os acusados JOSÉ ROBERTO PEREIRA e TIAGO ROBERTO PEREIRA como incurso no art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98 e art. 2º da Lei n. 8.176/91, em concurso formal (art. 70 do CP), aplicando-lhes a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial ABERTO, pena esta substituída pela pena restritiva de direitos acima estabelecida, bem como à pena de multa acima fixada. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, insiram-se os nomes dos réus no livro Rol dos Culpados e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como aos demais órgãos de estilo. Após, ao SEDI para anotações, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. (30/08/2011)

**0001816-44.2009.403.6123 (2009.61.23.001816-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI ALVES NOGUEIRA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP087057 - MARINA DAMINI)**

Fls. 71/77. Pugna a defesa do acusado, em sede de defesa preliminar, pela suspensão do processo em face da adesão ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/09, bem como pela inépcia da inicial por falta de caracterização do elemento subjetivo do tipo (dolo), e, ainda, pela inconstitucionalidade da lei 8.137/90 e por prazo para juntada de procuração. A questão relativa à adesão ao parcelamento não merece, por ora, acolhida, em face da ausência de qualquer comprovação quanto à homologação do parcelamento referente aos débitos objeto destes autos. De inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. Perquirições acerca do dolo da conduta imputada, elemento anímico do agente, é tema que compõe o mérito da questão posta em Juízo, a ser avaliado em instrução processual. Por tais motivos, rejeito a alegação de inépcia da inicial. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008. Proceda a defesa a juntada do instrumento de procuração, bem como comprovantes do aludido parcelamento, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito com início da instrução criminal. Intimem-se.

**0001405-30.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SERGIO GIMENES PINTO X ELISA LOPES GIMENES PINTO (SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA)**

Fls. 89/190. Pugna a defesa, em sede de defesa preliminar, pelo reconhecimento da inépcia da inicial - em razão de seu laconismo -, bem como pela ausência de dolo dos acusados, os quais venderam a empresa e entregaram toda a documentação fiscal aos compradores, os quais assumiram o passivo da empresa e sumiram com a documentação da mesma, o que motivou a propositura de ação civil pelos acusados em face dos compradores perante a 2ª Vara Cível de Atibaia (fls. 113/190). De inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. Perquirições acerca do dolo da conduta imputada, elemento anímico do agente, é tema que compõe o mérito da questão posta em Juízo, a ser avaliado em instrução processual. Por tais motivos, rejeito a alegação de inépcia da inicial. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Aguarde-se a realização da audiência designada para 22/09/2011, devendo as testemunhas

de defesa comparecerem independentemente de intimação (fls. 06).Regularizem os denunciados o instrumento de procuração de fls. 98, já que o mesmo não se encontra assinado.Cancele-se a nomeação de defensor (fls. 86/87). Bragança Paulista, d.s.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2284**

#### **MONITORIA**

**0000146-41.2004.403.6124 (2004.61.24.000146-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO) X MARCIA SETSUKO TAMURA(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR)**

Vistos, etc.Folha 112: não é o caso de extinguir o processo, sem resolução do mérito, nem tampouco necessária a anuência da parte adversa (folha 115). O mérito da ação foi há muito decidido. Bastaria às partes, agora, querendo, diante da parcial procedência, executar o julgado.Entretanto, diante do completo desinteresse por elas manifestado, nada mais há o que ser feito, senão determinar o pronto arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000383-70.2007.403.6124 (2007.61.24.000383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WAGNER BATISTA GONCALVES(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X MARCIA BENEDITA DE ALMEIDA SANTOS**  
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Wagner Batista Gonçalves e outro, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 12.620,74, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil- FIES nº 24.0597.185.0003619-99, entabulado em 22/05/2001.Os réus foram citados, apresentando os embargos das fls. 52/56, sobre os quais se manifestou a Caixa às fls. 75/90.A CEF informou na petição da fl.128 que houve a composição administrativa entre as partes, tendo o devedor arcado com o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Requereu, assim, a extinção da demanda. É o relatório do necessário. Decido.Diante do pedido de extinção do processo, sob o fundamento de que as partes transigiram, homologo o pleito e, nos termos do art. 269, III, do CPC, extingo o processo com julgamento de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Autorizo o desentramento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Jales, 16 de agosto de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

**0000384-55.2007.403.6124 (2007.61.24.000384-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ BRAZ DE MELO MACHADO(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0001004-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001004-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X ALEXANDRE CESAR LUGLIO(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X LAIS ANTONIETA RODIAN(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000859-40.2009.403.6124 (2009.61.24.000859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X ADRIANA APARECIDA PEREIRA CAVALCANTE X MAURICIO RIBEIRO DE LIMA X MARILZA BALDO BERNARDO LIMA**

Folhas 72/73: o pedido de substituição processual da CEF pelo FNDE não merece acolhida. Com efeito, a Lei n.º 12.202/2010, que deu nova redação ao artigo 6º da Lei 10.260/2001, prevê que incumbe às instituições financeiras a cobrança dos valores inadimplidos, competindo ao Fundo apenas a fiscalização e o gerenciamento das atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, no caso, a Caixa.Intime-se.

**0002689-41.2009.403.6124 (2009.61.24.002689-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X JEAN FRANCISCO DE FREITAS DAVID  
Fl. 39: Diante da certidão de folha 33, a CEF requer a aplicação dos sistemas INFOJUD e BACENJUD para a obtenção do endereço do réu. Tal pedido deve ser indeferido, uma vez que compete à parte autora diligenciar acerca do endereço do réu. Observo, posto oportuno, que a CEF não demonstrou ter realizado nenhum esforço para descobrir o endereço atual do réu junto a outros cadastros, pois somente assim, em casos excepcionais e devidamente comprovados, é que o Judiciário deve utilizar tais sistemas. Aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse sentido reiteradas vezes (AGA: 200501000738127, AG: 200401000303406 e AC: 200551010134021) Posto isso, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Intime-se. Cumpra-se.

**0000153-23.2010.403.6124 (2010.61.24.000153-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA NEVES  
Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Alberto da Silva Neves no qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 13.337,01, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0303.160.0000211-88, entabulado pela Caixa com o réu em 10/12/2008. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citado, o réu deixou fluir in albis o prazo para quitar o débito ou apresentar embargos. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Diante da regular citação do réu (folha 32) e a sua conseqüente inércia em pagar o débito, ou, alternativamente, oferecer embargos (folha 34), nada mais resta a este juízo, senão aplicar o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0303.160.0000211-88, firmado em 10/12/2008, no valor de R\$ 13.337,01, em janeiro de 2010, e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à monitória, e ao reembolso das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 16 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0001233-22.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KIYOSHI NAKAO

Diante da inércia do réu quanto a não interposição de embargos e não pagamento, dê-se vista à parte autora para que promova o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000873-92.2007.403.6124 (2007.61.24.000873-6)** - PENHA MARIA FURLAN COELHO MELERO(SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO E SP213716 - JOÃO MARCELO MARIS DA SILVA E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Penha Maria Furlan Coelho Melero, qualificada nos autos, aforou ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado em sua conta de poupança, referente aos meses de julho e julho de 1987, no percentual de 26,69%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. A decisão de folha 11 determinou que a autora emendasse a sua inicial e recolhesse as custas processuais devidas. Na mesma ocasião, indeferiu o pedido de apresentação dos extratos bancários pela CEF, uma vez que o ônus da prova lhe incumbia. Recolhidas as custas processuais, às folhas 13/14, concedeu-se à autora o prazo trinta dias para que apresentasse os extratos bancários. Decorrido o prazo sem manifestação, o MM. Juiz Federal Substituto, à folha 17, determinou que a CEF trouxesse aos autos os extratos bancários em razão de anterior requerimento formulado diretamente à CEF. A CEF apresentou contestação, às folhas 47, suscitando algumas preliminares. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Houve réplica às folhas 53/58. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se novamente que a CEF trouxesse aos autos os extratos bancários. A CEF, por meio do ofício de folha 65, informou que não foram localizados extratos bancários em nome da autora no período mencionado. Instada a se manifestar sobre esse ponto, a autora ficou inerte. Intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, a autora informou, às folhas 70/71, que possuía conta conjunta com seu marido, o senhor João Antônio Coelho Meleiro.

Determinei então que a autora informasse o número da conta de poupança que possuía no período relatado na inicial, ocasião em que permaneceu inerte. Intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, a autora informou, à folha 76, que não possuía os dados da conta bancária. É o relatório. Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Falece à parte autora interesse processual (v. art. 267, inc. VI, do CPC). Embora intimada, por várias vezes, para que providenciasse a complementação da prova material indispensável ao julgamento da lide, não se pautou a autora com conduta compatível com a determinação, impedindo, deste modo, que o feito possa ter regular seguimento. Alega que em julho e julho de 1987 possuía conta poupança, porém não apresentou nos autos os respectivos extratos bancários. Dessa forma, se não há provas de que a autora possuía a aludida conta entre o período reclamado, só resta extinguir o feito da forma aventada. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, por falta de interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Tendo a parte autora dado ensejo à extinção do feito, fica a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. A autora ingressou com a presente demanda judicial em 31/05/2007 e, desde então, ou seja, por mais de quatro anos, em nenhum momento, juntou qualquer prova de que possuía a alegada conta de poupança. Observo, posto oportuno que, mesmo depois de ciente da não localização da conta pela CEF, à folha 65, a autora insistiu no prosseguimento do feito afirmando que a aludida conta era conjunta com seu marido, porém, também não apresentou nenhuma prova nesse sentido. Ora, compulsando os autos, verifico que a autora foi intimada várias vezes, inclusive pessoalmente, para trazer aos autos os extratos bancários da conta que alegava ter, até que, à folha 76, informa o Juízo que não possui os dados da aludida conta. A autora, portanto, com seu comportamento, arrastou este feito por quatro anos, tentando obter um direito que sabia não ser devido. Considerando esta situação, resta configurado o comportamento do litigante de má-fé descrito no art. 17, inciso II, do CPC. Vejo, ademais, que a advogada da autora que conduziu o feito (Dra. Mayra Bertozzi Pulzatto - OAB/SP nº 202.465), tinha total ciência de que a sua cliente não tinha o direito pleiteado nesta ação, uma vez que, desde o começo, não apresentou qualquer prova que sustentasse a inicial. Mesmo assim ingressou com a presente ação e insistiu por várias vezes no seu prosseguimento, o que torna seu comportamento, no mínimo, temerário. Ora, o art. 14 do CPC prevê que não apenas as partes, mas também todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, procedam com lealdade e boa fé. Não se pautou a advogada, portanto, pelo que estabelece o dispositivo legal. Pelo contrário. Ao proceder desta forma demonstrou completo desprezo pela legislação aplicável. Por tal motivo, condeno a autora e sua advogada, Dra. Mayra Bertozzi Pulzatto (OAB/SP nº 202.465), solidariamente, ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, forte no art. 18 do CPC. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - JUNHO/87 E JANEIRO/89 - CONTAS ABERTAS EM 1997, 1999 E 2002, POSTERIORES, PORTANTO, AOS EVENTOS - DIREITO INEXISTENTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - A preliminar de nulidade da sentença não procede porque apesar de ter sido invertido o ônus da prova não se logrou êxito em demonstrar que as contas poupanças do autor existiam nos anos de 1987 e 1989. Significa que se o mérito não pode ser analisado, outra alternativa não resta senão a extinção do feito com supedâneo no artigo 267, VI, CPC. II - Consoante entendimento consagrado no âmbito dos tribunais, somente as contas de poupança abertas ou renovadas antes de junho/87 ou janeiro/89 possuem direito à diferença de correção monetária verificada no período. III - No caso sub judice o autor sequer possuía conta na época dos fatos, tendo a documentação trazida aos autos pela instituição financeira demonstrado que as contas foram abertas somente em 1997, 1999 e 2002. IV - Violado o dever de lealdade e boa-fé e tendo o autor invocado o Judiciário para buscar uma tutela manifestamente ilegal, deve ser reputado litigante de má-fé (art. 17, II, CPC) e condenado a pagar a multa prevista no artigo 18 da norma de rito, no importe de 1% sobre o valor da causa. Precedente da Turma. V - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200761230010035 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1410286 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:06/10/2009 PÁGINA: 240 - REL. JUIZA CECILIA MARCONDES) Oficie-se à OAB, com cópias dos autos, para fins de apuração de cometimento de eventual infração administrativa. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jales, 21 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0001808-98.2008.403.6124 (2008.61.24.001808-4)** - ALICIO DANTAS BARBOZA (SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Alício Dantas Barboza em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela ré implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 24 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002281-84.2008.403.6124 (2008.61.24.002281-6)** - FRANCISCO PASSOS FERNANDES (SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK) Francisco Passos Fernandes ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente às diferenças de índice de correção

monetária aplicado nas contas de poupança n.º 0597.013.00020263-0, 0597.013.00030225-1 e 0597.013.00015158-0, referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, abril de 1990, no percentual de 44,80% e, ainda, fevereiro de 1991, no percentual de 21,87%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Defende o autor a legitimidade da CEF para responder aos termos da demanda. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG. Concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da ré. A CEF apresentou contestação (folhas 33/47), suscitando as seguintes preliminares: a) a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; c) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pelo autor. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado que o autor provasse a sua condição de co-titular das contas de poupança descritas na inicial (folha 55). Na ocasião o autor requereu a inversão do ônus da prova com a consequente expedição de ofício à ré (folhas 59/61) Indeferido o pedido de inversão do ônus da prova (folha 63), o autor interpôs o competente recurso de agravo de instrumento (folhas 65/77). Tal recurso acabou sendo deferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (74/82), o que acabou ensejando a expedição de ofício à ré para que informasse o nome dos titulares das contas de poupança descritas na inicial (folhas 89/90). A CEF informou que a titular das contas apresentadas na inicial era a senhora Aparecida Passos Fernandes. Brevemente relatado, decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de ilegitimidade ativa para a demanda, o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidades das partes e o interesse processual: (...) Pretende o autor, por meio da ação, que a instituição financeira seja condenada a lhe pagar o montante correspondente às diferenças de índice de correção monetária aplicado nas contas de poupança n.º 0597.013.00020263-0, 0597.013.00030225-1 e 0597.013.00015158-0, referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, abril de 1990, no percentual de 44,80% e, ainda, fevereiro de 1991, no percentual de 21,87%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. No entanto, a conta mencionada na inicial, conforme demonstrado à folha 91, pertence a uma pessoa estranha à relação processual (Aparecida Passos Fernandes). Ressalto, nesse ponto, que não há nem mesmo como cogitar a possibilidade de o autor ser marido dessa terceira pessoa, uma vez que, além de se declarar divorciado em sua petição inicial, não há nos autos certidão de casamento. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ilegitimidade ativa para a demanda, e extinguir o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 16 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0002284-39.2008.403.6124 (2008.61.24.002284-1) - MAURILIA BARBIZAN DA SILVA (SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)**

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maurília Barbizan da Silva, devidamente qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entende ser os corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduz a autora que mantinha conta de poupança no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, houve a supressão, praticada indevidamente, do índice de correção que até então servia de base para a remuneração da referida conta (IPC/IBGE). Saliencia, ainda, em complemento, que mantinha a mesma conta de poupança nos períodos de março a maio de 1990, e de janeiro a fevereiro de 1991, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n. 7.730/89 c.c. Medida Provisória n. 168/90 c.c. Lei n. 8.024/90 e Lei n. 7.730/89 c.c. Lei n. 8.088/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base nos percentuais de 84,32% e 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no primeiro interregno, e com base no percentual de 21,87%, relativo ao BTN de fevereiro de 1991, no segundo. Pleiteia a autora, assim, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a citação da ré. Foi indeferida, na mesma oportunidade, a inversão do ônus probante. Deveria a autora, em 30 dias, providenciar a juntada dos extratos bancários. Cumprindo a legislação processual em vigor, comunicou a autora, à folha 20, a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento por ser intempestivo. Com o julgamento do Agravo de Instrumento, determinei que a parte autora cumprisse a decisão de fl. 18. Não houve manifestação. Pela Juíza Federal Substituta foi determinada a intimação pessoal da parte autora, através de carta com aviso de recebimento, para que cumprisse, no prazo de 48 horas, a determinação contida no despacho de fl. 18, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprindo a

determinação, peticionou a autora, à folha 38, juntando, às folhas 39/46 os extratos dos períodos mencionados na inicial. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pela autora, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Não houve réplica. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Entendo que a preliminar processual alegada pela Caixa deve ser afastada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Ademais, era a titular da relação jurídica de direito material. Sem sentido, portanto, a alegação de ser parte ilegítima para a causa. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não estejam, há muito tempo, completamente extinta. Busca a autora, Maurília Barbizan da Silva, em apertada síntese, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de suas contas de poupança, em relação aos meses de janeiro a fevereiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Pretende, ainda, o reconhecimento de que há direito à aplicação do IPC/IBGE, como índice de remuneração, em relação ao período de março a maio de 1990, em 84,32% e 44,80%, bem como que, no período de fevereiro 1991, o percentual de 21,87%, medido pelo BTN de fevereiro de 1991, incida sobre o saldo. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 39/46 demonstram, seguramente, a existência da conta de poupança n.º 013.00022038-8, de titularidade da autora, nos respectivos períodos mencionados por ela na petição inicial. Por outro lado, não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de o poupador, cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n. 32/89, convertida posteriormente na Lei n. 7.730/89, ter a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n. 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n. 1.338/87. Desta forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n. 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante. ... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da caderneta de poupança indicada no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, afastando-se qualquer outro índice postulado pela autora no período. A liquidação do devido, a ser feita posteriormente, dar-se-á da seguinte forma: com base no valor nominal do depósito em caderneta de poupança existente no início de janeiro de 1989 (fornecido pela autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no

mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde fevereiro de 1989 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a partir daí, pela Selic (v. art. 406 do CC - quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Quanto à pretensão relativa à correção para o período de abril/maio de 1990, concordo com a tese de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem a autora inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Anoto, posto oportuno, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n. 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n. 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e deve, portanto, ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. No entanto, no que pertine ao índice relativo ao mês de março de 1990 (84,32%), reconheço que a autora é carecedora de ação. Digo isso, de um lado, porque em razão do Comunicado n.º 002067/90, do Departamento de Normas do Mercado de Capitais do Banco Central do Brasil - Bacen, a diferença pretendida na ação foi aplicada pelas instituições financeiras (Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do Artigo 6. da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: B - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero), e, de outro, sendo o que de fato interessa, porque não há nos autos prova documental que não tenha se beneficiado da recomposição pretendida. Por fim, levando-se em conta o entendimento pacificado jurisprudencialmente, no sentido de que o índice aplicável no momento da renovação da caderneta de poupança não pode ser atropelado por qualquer outro posteriormente criado (v. Resp 244.891, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11 de junho de 2001, página 204 - v. inteiro teor do acórdão), sob pena de inegável ofensa ao direito adquirido do poupador, entendo que a autora tem direito ao reajustamento do saldo da caderneta de poupança na forma pretendida na ação (BTN em 21,87%). Observe-se que a Lei n. 8.088/90 vigorou até 31 de janeiro de 1991, e, por ela (v. art. 1.º, caput, e art. 2.º), o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991. Ocorre que no dia 1.º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294 (logo após convertida na Lei n. 8.177/91), que, em seus artigos 11, e 12, dispunha que em cada período de rendimento os depósitos de poupança seriam remunerados pela taxa acumulada da TRD, seja mensal ou trimestralmente (pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, e demais depósitos, no segundo caso). Ora, já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança, o poupador adquiriu direito de remunerar o seu depósito, com base, sim, nas normas contidas na Lei n. 8.088/90, não se podendo aplicar o novo critério previsto na legislação posterior. Há de ser apontado que a questão não envolve a correção dos saldos que foram retidos junto ao Banco Central do Brasil, estes sim sujeitos, segundo entendimento jurisprudencial pacificado, à atualização pela TRD. A liquidação do devido, em relação ao pedido afeto ao período de abril/maio de 1990, o valor deverá ser encontrado tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pela autora por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo

encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). E, em relação à derradeira pretensão, a liquidação deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em janeiro de 1991 (sujeito ao reajuste indevido ocorrido em fevereiro do referido ano), informado pela autora nos autos, aplicando-lhe o percentual pretendido (21,87%). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde então até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, (1) declaro extinto o processo, sem resolução do mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC), no que se refere ao índice de correção de março de 1990 (84,32%), (2), quanto ao restante da pretensão, julgo-a, na forma da fundamentação, parcialmente procedente. Resolvo, em relação ao item (2), o mérito do processo (v. art. 269, inc. I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). PRI. Jales, 04 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000152-72.2009.403.6124 (2009.61.24.000152-0) - LEONIDAS LOPES DO CARMO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0032363-06.2009.403.0000.

Comunique-se o(a) exmo(a). senhor(a) relator(a). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime(m)-se.

**0000164-86.2009.403.6124 (2009.61.24.000164-7) - JOAO RIBEIRO SOBRINHO(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido liminar, visando à cobrança de valores derivados da suposta não aplicação de índice correto de correção a ativos depositados em caderneta de poupança. Junta o autor, com a petição inicial, documentos. Despachada a petição inicial, concedeu o Juiz Federal Substituto, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a medida liminar pleiteada, determinando à Caixa a apresentação dos extratos bancários necessários ao julgamento da ação. Determinou, ainda, a citação. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminares (ilegitimidade passiva e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. O autor foi ouvido sobre a resposta. Converti, à folha 59, o julgamento em diligência. Deveria a Caixa, em 5 dias, dar cumprimento à medida liminar anteriormente deferida. Peticionou a Caixa, à folha 62, juntando, às folhas 63/64, os extratos bancários em nome do autor. Peticionou o autor, à folha 68, requerendo a extinção do feito pela ausência de valores a lhe serem restituídos. Ouvida, concordou a Caixa com a desistência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Pode o autor desistir da ação, após decorrido o prazo de resposta, havendo concordância da Caixa (v. art. 267, 4.º, do CPC). Eis a hipótese dos autos (v. folhas 68 e 71). Assim, nada mais resta ao juiz senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como houve citação, e o oferecimento de resposta, condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 23 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000266-11.2009.403.6124 (2009.61.24.000266-4) - MILTON DE OLIVEIRA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0032359-66.2009.403.0000.

Comunique-se o(a) exmo(a). senhor(a) relator(a). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime(m)-se.

**0001675-22.2009.403.6124 (2009.61.24.001675-4)** - ABEL PAJARES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP184348E - BIANCA RAGAZZI SODRE)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000151-53.2010.403.6124 (2010.61.24.000151-0)** - PEDRO ANTONIO FILHO(SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Pedro Antônio Filho, qualificado nos autos, afora a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o cômputo dos juros capitalizados em seus depósitos fundiários, de acordo com o sistema introduzido pela Lei nº 5.107/66. Aponta que teve contrato de trabalho regido pela CLT, tendo optado pelo sistema do FGTS em 01/10/1969. Alega que a instituição requerida deixou de creditar corretamente os valores, na forma assegurada pelas Leis nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Requer a procedência do pedido, com o crédito do montante atinente à taxa de juros progressivos, incluindo-se os expurgos inflacionários dos Planos Verão, Collor I e II e juros de mora pela SELIC ou, alternativamente, juros moratórios de 12% ao ano e atualização monetária. Postula ainda a concessão da AJG. A decisão da fl. 22 deferiu a AJG postulada. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 31/38. Em preliminar, defende a extinção da demanda, por ausência de interesse processual, caso comprovada a adesão do fundista ao acordo proposto pela LC nº 110/2001. Impugna a presença de causa de pedir quanto aos expurgos inflacionários e aos juros progressivos devidos aos trabalhadores que realizaram sua opção após a vigência da Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta que a adesão aos termos da LC nº 110/01 afasta a presença de saldo inadimplido. Impugna eventual pedido de desistência de adesão. Discorre acerca dos requisitos legais para o pagamento dos juros progressivos, aduzindo não ter recebido os extratos analíticos referentes ao período anterior à centralização prevista pela Lei nº 8.036/90. Houve réplica (fls. 43/44). É o relatório. Decido na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Afasto a prefacial de ausência de interesse de agir, uma vez que a adesão do fundista aos termos da Lei Complementar nº 110/01 não interfere no pleito de cômputo dos juros progressivos. De outra banda, deve ser reconhecida a prescrição. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp 1.110.547/PE, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, reiterou o entendimento no sentido de que o direito ao crédito de atualização monetária nas contas fundiárias submetesse ao lapso trintenário. Todavia, a prescrição não atinge o fundo do direito, pois a atualização dos depósitos possui natureza sucessiva, conforme a redação da Súmula nº 398 do STJ. Dessa forma, e caso procedente o pedido inicial, estão prescritas as parcelas anteriores a 04/02/1980. No mérito, o pedido deve ser acolhido. A progressividade dos juros dos depósitos fundiários foi estabelecida pela Lei nº 5.107/66 nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705/71 introduziu alteração em tal sistemática, determinando que a referida capitalização seria feita pelo índice de 3% ao ano, com exceção dos fundistas optantes anteriormente existentes. Transcrevo, por oportuno, os dispositivos legais que solucionam o caso concreto: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. No caso concreto, o autor fez a opção pelo FGTS em 01/10/1969 (fl. 20), o que lhe autorizara o cômputo dos juros pela forma pleiteada, já que o contrato de trabalho firmado na citada data foi rescindido em fevereiro de 1973. Como se vê, o autor manteve vínculo trabalhista pelo período superior a 3 anos, o que garante seu direito ao cômputo dos juros progressivos de seus depósitos fundiários na forma requerida. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS do autor mediante a aplicação dos juros progressivos previsto na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo. O pagamento deverá ocorrer no prazo de 60

(sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), devendo os depósitos ser corrigidos considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I. As quantias devem ser depositadas na (s) conta(s) vinculada(s) do autor ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagas diretamente ao trabalhador. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, em face da decisão do STF na ADIN 2736. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 1º de setembro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0000264-07.2010.403.6124** - DAIANA CARLA RUBINHO DA SILVA (SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)  
Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Daiana Carla Rubinho da Silva qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valor depositado em conta de caderneta de poupança. Aduz a autora que mantinha conta de poupança no período de março a junho de 1990, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n.º 7.730/89, Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base nos percentuais de 44,80% e 7,87%, relativos aos IPC/IBGE medidos no interregno. Esclarece que o BTN Fiscal apenas seria aplicável ao valor que foi retido e transferido ao Banco Central do Brasil - Bacen, e que as alterações que tentaram ser efetuadas na Medida Provisória 168, pelas Medidas Provisórias n.º 172, e n.º 174, ou na Lei n.º 8.024, pela Medida Provisória n.º 180, não chegaram a produzir efeitos pela perda da eficácia dos apontados normativos. Eis, aliás, o entendimento pacificado sobre o tema em sede jurisprudencial. Pleiteia a autora, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento desse valor, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Em cumprimento à determinação lançada à folha 25, comprovou a autora, à folha 28, o recolhimento das custas processuais devidas. Pela Juíza Federal Substituta foi determinada, à folha 30, a citação da Caixa Peticionou a autora, às folhas 31/32, juntando, às folhas 33/39, documentos de interesse à demanda. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. A autora se manifestou sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n.º 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há prova mínima que indique que a conta não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca a autora, Daiana Carla Rubinho da Silva, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação aos meses de maio a junho de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação que seria aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 33/34 comprovam a existência de conta poupança, em nome da autora, no período mencionado acima. Concorro com a tese veiculada pela autora no sentido de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) no período não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem a autora inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos),

e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Saliento, nesse passo, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n.º 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n.º 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, não custa ressaltar, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e não deve, portanto, deixar de ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. E o mesmo se pode dizer do lapso de maio/junho de 1990, já que a legislação que passou a tratar da matéria (v. MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90), apenas surgiu no final de maio (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1375598 - autos n.º 2007.61.00013122-9/SP, Relator Nery Júnior, DJF3 10.2.2009, página 280: (...)) 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados no mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 206.048-8/RS). Seguindo o entendimento adotado na sentença, a liquidação do devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril e maio de 1990, informado pelo autor por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC nos percentuais de 44,80% e 7,87%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio e junho de 1990 até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir a autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 2 de setembro de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000276-21.2010.403.6124** - EGBERTO CHIUCHI(SP258296 - ROSANE APARECIDA DAL SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Egberto Chiuchi, devidamente qualificados, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entende serem os corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduz o autor que mantinha conta de poupança nos períodos de abril/maio de 1990, e de janeiro/fevereiro de 1991, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n. 7.730/89 c.c. Medida Provisória n. 168/90 c.c. Lei n. 8.024/90 e Lei n. 7.730/89 c.c. Lei n. 8.088/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no primeiro interregno, e com base no percentual de 21,87%, relativo ao BTN de fevereiro de 1991, no segundo. Pleiteia o autor, assim, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, após apresentadas pelo autor as cópias necessárias para a contrafé, deveria a Caixa, então, ser citada. O autor cumpriu a determinação. Citada, a Caixa ofereceu

contestação, em cujo bojo arguiu preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pelos autores, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Não houve réplica. Baixaram-se os autos para a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para sentença. Converti, à folha 46verso, o julgamento em diligência, e determinei, que o autor, em 10 dias, complementasse a prova material essencial ao julgamento da demanda. Peticionou o autor, à folha 48, juntando, à folha 49, o extrato bancário solicitado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Entendo que a preliminar processual alegada pela Caixa deve ser afastada. Cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido, proferindo sentença. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca o autor, Egberto Chiuchi, em apertada síntese, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação ao mês de abril de 1990, o IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, bem como que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração, no período de janeiro/fevereiro 1991, o percentual de 21,87%, medido pelo BTN do mesmo período, tudo com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhes as diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 10, 12/13, e 49 demonstram, seguramente, a existência da conta de poupança nos respectivos períodos mencionados pelo autor na petição inicial. Quanto à pretensão relativa à correção para o período de abril de 1990, concordo com a tese de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem o autor inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Anoto, posto oportuno, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n. 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n. 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e deve, portanto, ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a

admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. No mais, levando-se também em conta o entendimento pacificado jurisprudencialmente, no sentido de que o índice aplicável no momento da renovação da caderneta de poupança não pode ser atropelado por qualquer outro posteriormente criado (v. Resp 244.891, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11 de junho de 2001, página 204 - v. inteiro teor do acórdão), sob pena de inegável ofensa ao direito adquirido do poupador, entendo que o autor tem direito ao reajustamento do saldo da caderneta de poupança na forma pretendida na ação (BTN em 21,87% - este é o índice correto a ser aplicado no mês de janeiro, com reflexos no reajuste indevido ocorrido em fevereiro de 1991). Observe-se que a Lei n. 8.088/90 vigorou até 31 de janeiro de 1991, e, por ela (v. art. 1.º, caput, e art. 2.º), o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991. Ocorre que no dia 1.º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294 (logo após convertida na Lei n. 8.177/91), que, em seus artigos 11, e 12, dispunha que em cada período de rendimento os depósitos de poupança seriam remunerados pela taxa acumulada da TRD, seja mensal ou trimestralmente (pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, e demais depósitos, no segundo caso). Ora, já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança, o poupador adquiriu direito de remunerar o seu depósito, com base, sim, nas normas contidas na Lei n. 8.088/90, não se podendo aplicar o novo critério previsto na legislação posterior. Há de ser apontado que a questão não envolve a correção dos saldos que foram retidos junto ao Banco Central do Brasil, estes sim sujeitos, segundo entendimento jurisprudencial pacificado, à atualização pela TRD. A liquidação do devido, em relação pedido afeto ao período de abril/maio de 1990, o valor deverá ser encontrado tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pelo autor por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). E, em relação à derradeira pretensão, a liquidação deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em janeiro de 1991 (sujeito ao reajuste indevido ocorrido em fevereiro do referido ano), informado pelo autor nos autos, aplicando-lhe o percentual pretendido (21,87%). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde então até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 18 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000309-11.2010.403.6124** - EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Fls. 50/51: Indefiro o pedido de expedição de ofício uma vez que tais diligências para localização da testemunha cabem à parte autora. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). Por conseguinte, cabe à parte autora fornecer a qualificação e o endereço das testemunhas para viabilizar o ato processual da oitava de testemunhas. Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000396-64.2010.403.6124** - ESPOLIO DE GILBERT HERMAN WINDFOHR X CREUSA ESCORSI MESSIAS WINDFOHR(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0000413-03.2010.403.6124 - SHIOKO BABA YAMADA X KENJI YAMADA(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Shioko Baba Yamada e Kenji Yamada ajuízam ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhes pagarem o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado nas contas de poupança n.º 013.00006676-0, n.º 013.00008677-0, n.º 013.00008058-5 e n.º 013.00024371-9, referente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Além da procedência da ação, pugna pelos privilégios da Lei nº 10.741/2003. A decisão de folha 27 determinou que a parte autora se manifestasse acerca do termo de prevenção parcial de folha 25/26, ocasião em que ela, às folhas 28/29, esclareceu que se tratava de outros planos econômicos e referentes a outras contas poupanças. Juntam documentos. Em cumprimento à decisão de folha 59, foram recolhidas as custas processuais pela parte autora em conformidade com a Lei 9.289/1996 e com o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. A CEF apresentou contestação (fls. 68/83), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição quinquenal; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; d) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pela parte autora. Determinou-se a baixa dos autos para a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se a conclusão para sentença (folha 85). É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Buscam os autores a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida. (AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008) A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois o requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo

retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em março de 2010, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 aos depósitos de poupança. O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 dispõem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decisor. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaisse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A

preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). Conclui-se, desta forma, que assiste razão aos autores, tendo em vista que demonstraram através dos extratos acostados às fls. 10/12, 14/16, 18/20 e 22/24 que mantinham valores em caderneta de poupança neste período reclamado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, sobre o saldo das contas de poupança nº 013.00006676-0, nº 013.00008677-0, nº 013.00008058-5 e nº 013.00024371-9, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0000476-28.2010.403.6124 - OLIVIO JOSE DE CAMARGO GUERRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)**

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Olívio José de Camargo Guerra, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valor depositado em conta de caderneta de poupança. Aduz o autor que mantinha conta de poupança no período de abril/maio de 1990, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n.º 7.730/89, Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no interregno. Esclarece que o BTN Fiscal apenas seria aplicável ao valor que foi retido e transferido ao Banco Central do Brasil - Bacen, e que as alterações que tentaram ser efetuadas na Medida Provisória 168, pelas Medidas Provisórias n.º 172, e n.º 174, ou na Lei n.º 8.024, pela Medida Provisória n.º 180, não chegaram a produzir efeitos pela perda da eficácia dos apontados normativos. Eis, aliás, o entendimento pacificado sobre o tema em sede jurisprudencial. Pleiteia o autor, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento desse valor, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Determinei, à folha 15, ao autor, que se manifestasse sobre o quadro indicativo de prevenção lavrado pela Sudp, à folha 14. Peticionou o autor, às folhas 16/17, afastando a ocorrência de eventual prevenção. Os autos ali apontados tinham causa de pedir diversa. Determinei a citação. A Sudp deveria providenciar a retificação do polo passivo da ação. Houve o correto cadastramento. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. O autor se manifestou sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decidido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...). A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n.º 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na

presente demanda. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis a conta de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há prova mínima que indique que a conta não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca o autor, Olívio José de Camargo Guerra, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação aos meses abril/maio de 1990, no percentual de 44,80%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação que seria aplicável. Nesse passo, constato que o documento de folha 12 comprova a existência de conta de poupança, de titularidade do autor, no período mencionado acima. Concordo com a tese veiculada pelo autor no sentido de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) no período não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem o autor inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Saliento, nesse passo, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n.º 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n.º 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado na conta de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, não custa ressaltar, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e não deve, portanto, deixar de ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. Seguindo o entendimento adotado na sentença, a liquidação do devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pelo autor por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, consequentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir o autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão

os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 2 de setembro de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000478-95.2010.403.6124 - ELENA MARIA BERNARDINELLI CAMARGO FREITAS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)**

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Elena Maria Bernardinelli Camargo Freitas, na qualidade de herdeira de Clênia Laura Bernadinelli, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valor depositado em conta de caderneta de poupança. Aduz a autora que sua genitora mantinha conta de poupança no período de abril/maio de 1990, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n.º 7.730/89, Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no interregno. Esclarece que o BTN Fiscal apenas seria aplicável ao valor que foi retido e transferido ao Banco Central do Brasil - Bacen, e que as alterações que tentaram ser efetuadas na Medida Provisória 168, pelas Medidas Provisórias n.º 172, e n.º 174, ou na Lei n.º 8.024, pela Medida Provisória n.º 180, não chegaram a produzir efeitos pela perda da eficácia dos apontados normativos. Eis, aliás, o entendimento pacificado sobre o tema em sede jurisprudencial. Pleiteia a autora, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento desse valor, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Determinei, à folha 21, que a autora se manifestasse sobre o quadro indicativo de prevenção lavrado pela Sudp, à folha 20. Peticionou a autora, às folhas 23/24, afastando a ocorrência de eventual prevenção. Os autos ali apontados tinham causa de pedir diversa. Determinei a citação. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. A autora se manifestou sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n.º 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis a conta de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há prova mínima que indique que a conta não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca a autora, Elena Maria Bernardinelli Camargo Freitas, na qualidade de herdeira de Clênia Laura Bernadinelli, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração da conta de poupança em relação aos meses abril/maio de 1990, no percentual de 44,80%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação que seria aplicável. Nesse passo, constato que o documento de folha 17 comprova a existência de conta de poupança, de titularidade de sua genitora, Clênia Laura Bernadinelli, no período mencionado acima. Concordo com a tese veiculada pela autora no sentido de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) no período não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem a autora, na qualidade de herdeira, inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Saliento, nesse passo, que as alterações sofridas

pela Medida Provisória n.º 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n.º 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado na conta de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, não custa ressaltar, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e não deve, portanto, deixar de ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. Seguindo o entendimento adotado na sentença, a liquidação do devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pela autora por meio de extrato bancário, dela descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir a autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 30 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000480-65.2010.403.6124 - NAIR ANSELMO GARCIA - INCAPAZ X IVETE APARECIDA GARCIA BASTOS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)**

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Nair Anselmo Garcia, representada por sua curadora Ivete Aparecida Garcia Bastos, qualificadas nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valor depositado em conta de caderneta de poupança. Aduz a autora que mantinha conta de poupança no período de abril/maio de 1990, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n.º 7.730/89, Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no interregno. Esclarece que o BTN Fiscal apenas seria aplicável ao valor que foi retido e transferido ao Banco Central do Brasil - Bacen, e que as alterações que tentaram ser efetuadas na Medida Provisória 168, pelas Medidas Provisórias n.º 172, e n.º 174, ou na Lei n.º 8.024, pela Medida Provisória n.º 180, não chegaram a produzir efeitos pela perda da eficácia dos apontados normativos. Eis, aliás, o entendimento pacificado sobre o tema em sede jurisprudencial. Pleiteia a autora, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento desse valor, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Determinei, à folha 17, que a autora se manifestasse sobre o quadro indicativo de prevenção lavrado pela Sudp, à folha 16. Peticionou a autora, às folhas 18/19, afastando a ocorrência de eventual prevenção. Os autos ali apontados tinham causa de pedir diversa. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da Caixa. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua

mensuração no caso concreto discutido na demanda. A autora se manifestou sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n.º 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis a conta de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há prova mínima que indique que a conta não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca a autora, Nair Anselmo Garcia, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação aos meses abril/maio de 1990, no percentual de 44,80%, com a conseqüente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação que seria aplicável. Nesse passo, constato que o documento de folha 15 comprova a existência de conta poupança, de titularidade da autora, no período mencionado acima. Concordo com a tese veiculada pela autora no sentido de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) no período não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem a autora inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Saliento, nesse passo, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n.º 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n.º 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado na conta de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, não custa ressaltar, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e não deve, portanto, deixar de ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. Seguindo o entendimento adotado na sentença, a liquidação do devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pela autora por meio de extrato bancário, dela descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção

monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 2 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000486-72.2010.403.6124 - MARIANGELA ARAKAKI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)**

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Mariangela Arakaki, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valor depositado em conta de caderneta de poupança. Aduz a autora que mantinha conta de poupança no período de abril/maio de 1990, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n.º 7.730/89, Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no interregno. Esclarece que o BTN Fiscal apenas seria aplicável ao valor que foi retido e transferido ao Banco Central do Brasil - Bacen, e que as alterações que tentaram ser efetuadas na Medida Provisória 168, pelas Medidas Provisórias n.º 172, e n.º 174, ou na Lei n.º 8.024, pela Medida Provisória n.º 180, não chegaram a produzir efeitos pela perda da eficácia dos apontados normativos. Eis, aliás, o entendimento pacificado sobre o tema em sede jurisprudencial. Pleiteia a autora, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento desse valor, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Determinei, à folha 16, que a autora se manifestasse sobre o quadro indicativo de prevenção lavrado pela Sudp, à folha 15. Peticionou a autora, às folhas 17/18, afastando a ocorrência de eventual prevenção. Os autos ali apontados tinham causa de pedir diversa. Determinei a citação. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. A autora se manifestou sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n.º 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis a conta de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há prova mínima que indique que a conta não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca a autora, Mariangela Arakaki, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação aos meses abril/maio de 1990, no percentual de 44,80%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação que seria aplicável. Nesse passo, constato que o documento de folha 11

comprova a existência de conta de poupança, de titularidade da autora, no período mencionado acima. Concordo com a tese veiculada pela autora no sentido de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) no período não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem a autora inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Saliento, nesse passo, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n.º 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n.º 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado na conta de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, não custa ressaltar, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e não deve, portanto, deixar de ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. Seguindo o entendimento adotado na sentença, a liquidação do devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pela autora por meio de extrato bancário, dela descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir a autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 30 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000488-42.2010.403.6124 - MARCELO PINTO MAGALHAES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)**

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Marcelo Pinto Magalhães, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valor depositado em conta de caderneta de poupança. Aduz o autor que mantinha conta de poupança no período de abril/maio de 1990, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n.º 7.730/89, Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no interregno. Esclarece que o BTN Fiscal apenas seria aplicável ao valor que foi retido e transferido ao Banco Central do Brasil - Bacen, e que as alterações que tentaram ser efetuadas na Medida Provisória 168, pelas Medidas Provisórias n.º 172, e n.º 174, ou na Lei n.º 8.024, pela Medida Provisória n.º 180, não chegaram a produzir efeitos pela perda da eficácia dos apontados normativos. Eis, aliás, o entendimento pacificado sobre o tema em sede jurisprudencial. Pleiteia o autor, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento desse valor, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Determinei, à folha 15, que o autor se manifestasse sobre o quadro indicativo de prevenção lavrado

pela Sudp, à folha 14. Peticionou o autor, às folhas 16/17, afastando a ocorrência de eventual prevenção. Os autos ali apontados tinham causa de pedir diversa. Determinei a citação. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. O autor se manifestou sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n.º 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis a conta de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há prova mínima que indique que a conta não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca o autor, Marcelo Pinto Magalhães, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação aos meses abril/maio de 1990, no percentual de 44,80%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação que seria aplicável. Nesse passo, constato que o documento de folha 13 comprova a existência de conta de poupança, de titularidade do autor, no período mencionado acima. Concordo com a tese veiculada pelo autor no sentido de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) no período não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem o autor inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Saliento, nesse passo, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n.º 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n.º 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado na conta de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, não custa ressaltar, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e não deve, portanto, deixar de ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o

Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. Seguindo o entendimento adotado na sentença, a liquidação do devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pelo autor por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir o autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 2 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000490-12.2010.403.6124 - PEDRO BORIN(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)**

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Pedro Borin, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valor depositado em conta de caderneta de poupança. Aduz o autor que mantinha conta de poupança no período de abril/maio de 1990, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n.º 7.730/89, Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no interregno. Esclarece que o BTN Fiscal apenas seria aplicável ao valor que foi retido e transferido ao Banco Central do Brasil - Bacen, e que as alterações que tentaram ser efetuadas na Medida Provisória 168, pelas Medidas Provisórias n.º 172, e n.º 174, ou na Lei n.º 8.024, pela Medida Provisória n.º 180, não chegaram a produzir efeitos pela perda da eficácia dos apontados normativos. Eis, aliás, o entendimento pacificado sobre o tema em sede jurisprudencial. Pleiteia o autor, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento desse valor, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Determinei, à folha 17, ao autor, que se manifestasse sobre o quadro indicativo de prevenção lavrado pela Sudp, à folha 16. Peticionou o autor, às folhas 19/20, afastando a ocorrência de eventual prevenção. Os autos ali apontados tinham causa de pedir diversa. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da Caixa. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. O autor se manifestou sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n.º 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis a conta de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há prova mínima que indique que a conta não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca

o autor, Pedro Borin, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação aos meses abril/maio de 1990, no percentual de 44,80%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação que seria aplicável. Nesse passo, constato que o documento de folha 15 comprova a existência de conta de poupança, de titularidade do autor, no período mencionado acima. Concordo com a tese veiculada pelo autor no sentido de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) no período não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem o autor inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Saliento, nesse passo, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n.º 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n.º 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado na conta de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, não custa ressaltar, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e não deve, portanto, deixar de ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. Seguindo o entendimento adotado na sentença, a liquidação do devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pelo autor por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir o autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 2 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000492-79.2010.403.6124** - BENEDITO JOAO VIDOTTI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Vistos, etc. Vejo, a partir da análise da documentação constante aos autos, que não foram juntados os extratos bancários correspondentes ao período integral em que supostamente teria havido violação do direito do correntista, pela supressão do índice de correção monetária aplicável (abril a maio de 1990). Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) providencie a complementação da prova material (extrato do mês de abril de 1990). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se

**0000494-49.2010.403.6124** - NELSON SARTORI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS

COLAZANTE MOYANO)

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Nelson Sartori, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valor depositado em conta de caderneta de poupança. Aduz o autor que mantinha conta de poupança no período de abril/maio de 1990, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n.º 7.730/89, Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no interregno. Esclarece que o BTN Fiscal apenas seria aplicável ao valor que foi retido e transferido ao Banco Central do Brasil - Bacen, e que as alterações que tentaram ser efetuadas na Medida Provisória 168, pelas Medidas Provisórias n.º 172, e n.º 174, ou na Lei n.º 8.024, pela Medida Provisória n.º 180, não chegaram a produzir efeitos pela perda da eficácia dos apontados normativos. Eis, aliás, o entendimento pacificado sobre o tema em sede jurisprudencial. Pleiteia o autor, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento desse valor, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Determinei, à folha 15, que o autor se manifestasse sobre o quadro indicativo de prevenção lavrado pela Sudp, à folha 14. Peticionou o autor, às folhas 16/17, afastando a ocorrência de eventual prevenção. Os autos ali apontados tinham causa de pedir diversa. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da Caixa. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. O autor se manifestou sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n.º 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis a conta de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há prova mínima que indique que a conta não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca o autor, Nelson Sartori, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação aos meses abril/maio de 1990, no percentual de 44,80%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação que seria aplicável. Nesse passo, constato que o documento de folha 13 comprova a existência de conta de poupança, de titularidade do autor, no período mencionado acima. Concordo com a tese veiculada pelo autor no sentido de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) no período não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem o autor inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Saliendo, nesse passo, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n.º 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n.º 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado na conta de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, não custa ressaltar, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e não deve, portanto, deixar de ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. Seguindo o entendimento adotado na sentença, a liquidação do devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pelo autor por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir o autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 30 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

**0000496-19.2010.403.6124 - ELZA BASSO ZOCCA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)**

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Elza Basso Zocca, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valor depositado em conta de caderneta de poupança. Aduz a autora que mantinha conta de poupança no período de abril/maio de 1990, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n.º 7.730/89, Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no interregno. Esclarece que o BTN Fiscal apenas seria aplicável ao valor que foi retido e transferido ao Banco Central do Brasil - Bacen, e que as alterações que tentaram ser efetuadas na Medida Provisória 168, pelas Medidas Provisórias n.º 172, e n.º 174, ou na Lei n.º 8.024, pela Medida Provisória n.º 180, não chegaram a produzir efeitos pela perda da eficácia dos apontados normativos. Eis, aliás, o entendimento pacificado sobre o tema em sede jurisprudencial. Pleiteia a autora, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento desse valor, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Determinei, à folha 15, que a autora se manifestasse sobre o quadro indicativo de prevenção lavrado pela Sudp, à folha 14. Peticionou a autora, às folhas 16/17, afastando a ocorrência de eventual prevenção. Os autos ali apontados tinham causa de pedir diversa. Concedi a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da Caixa. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. A autora se manifestou sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n.º 8.024/90). Fica

sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis a conta de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há prova mínima que indique que a conta não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca a autora, Elza Basso Zocca, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação aos meses abril/maio de 1990, no percentual de 44,80%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação que seria aplicável. Nesse passo, constato que o documento de folha 13 comprova a existência de conta de poupança, de titularidade da autora, no período mencionado acima. Concordo com a tese veiculada pela autora no sentido de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) no período não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem a autora inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Saliento, nesse passo, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n.º 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n.º 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado na conta de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, não custa ressaltar, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e não deve, portanto, deixar de ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. Seguindo o entendimento adotado na sentença, a liquidação do devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pela autora por meio de extrato bancário, dela descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, consequentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencioneados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir a autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o

mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 30 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000499-71.2010.403.6124** - ADAIR BUOSI MARTINS X ALICE BUOSI DETONI X ANJO DACIO BUOSI X ALICINO BUOSI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Adair Buosi Martins, Alice Buozi Detoni, Anjo Dácio Buosi, Arcelino Buosi e Alicino Buosi ajuízam ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhes pagarem o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 0303.013.00060884-9, referente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Além da procedência da ação, pugnam pela concessão da AJG. Juntam documentos. A decisão de folha 28 determinou que a parte autora se manifestasse acerca do termo de prevenção parcial de folha 27, ocasião em que ela, às folhas 29/30, esclareceu que se tratava de outro plano econômico. A CEF apresentou contestação (fls. 37/52), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição quinquenal; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; d) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pela parte autora. Houve réplica (fls. 57/65). É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Buscam os autores a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida. (AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA

DJF3 DATA:01/09/2008)A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois o requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262)A demanda foi distribuída em abril de 2010, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 aos depósitos de poupança. O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decisum. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaisse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC,

relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). Conclui-se, desta forma, que assiste razão aos autores, tendo em vista que demonstraram através do extrato acostado à fl. 25 que mantinham valores em caderneta de poupança neste período reclamado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, sobre o saldo da conta de poupança nº 0303.013.00060884-9, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 01 de setembro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0000500-56.2010.403.6124 - ANA AUGUSTA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)**

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Ana Augusta do Amaral Botelho Prudêncio, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valor depositado em conta de caderneta de poupança. Aduz a autora que mantinha conta de poupança no período de abril/maio de 1990, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n.º 7.730/89, Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no interregno. Esclarece que o BTN Fiscal apenas seria aplicável ao valor que foi retido e transferido ao Banco Central do Brasil - Bacen, e que as alterações que tentaram ser efetuadas na Medida Provisória 168, pelas Medidas Provisórias n.º 172, e n.º 174, ou na Lei n.º 8.024, pela Medida Provisória n.º 180, não chegaram a produzir efeitos pela perda da eficácia dos apontados normativos. Eis, aliás, o entendimento pacificado sobre o tema em sede jurisprudencial. Pleiteia a autora, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento desse valor, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Determinei, à folha 16, que a autora se manifestasse sobre o quadro indicativo de prevenção lavrado pela Sudp, à folha 15. Peticionou a autora, às folhas 17/18, afastando a ocorrência de eventual prevenção. Os autos ali apontados tinham causa de pedir diversa. Determinei a citação. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. A autora se manifestou sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n.º 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de

que seria parte ilegítima na presente demanda. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis a conta de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há prova mínima que indique que a conta não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca a autora, Ana Augusta do Amaral Botelho Prudêncio, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação aos meses abril/maio de 1990, no percentual de 44,80%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação que seria aplicável. Nesse passo, constato que o documento de folha 12 comprova a existência de conta de poupança, de titularidade da autora, no período mencionado acima. Concordo com a tese veiculada pela autora no sentido de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) no período não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem a autora inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Saliento, nesse passo, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n.º 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n.º 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado na conta de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, não custa ressaltar, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e não deve, portanto, deixar de ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. Seguindo o entendimento adotado na sentença, a liquidação do devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pela autora por meio de extrato bancário, dela descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, consequentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir a autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada

litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 30 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000504-93.2010.403.6124 - RODOLPHO RICCI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)**

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Rodolpho Ricci, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valor depositado em conta de caderneta de poupança. Aduz o autor que mantinha conta de poupança no período de abril/maio de 1990, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n.º 7.730/89, Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no interregno. Esclarece que o BTN Fiscal apenas seria aplicável ao valor que foi retido e transferido ao Banco Central do Brasil - Bacen, e que as alterações que tentaram ser efetuadas na Medida Provisória 168, pelas Medidas Provisórias n.º 172, e n.º 174, ou na Lei n.º 8.024, pela Medida Provisória n.º 180, não chegaram a produzir efeitos pela perda da eficácia dos apontados normativos. Eis, aliás, o entendimento pacificado sobre o tema em sede jurisprudencial. Pleiteia o autor, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento desse valor, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Determinei, à folha 15, que o autor se manifestasse sobre o quadro indicativo de prevenção lavrado pela Sudp, à folha 14. Peticionou o autor, às folhas 16/17, afastando a ocorrência de eventual prevenção. Os autos ali apontados tinham causa de pedir diversa. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da Caixa. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. O autor se manifestou sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n.º 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis a conta de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há prova mínima que indique que a conta não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca o autor, Rodolpho Ricci, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação aos meses abril/maio de 1990, no percentual de 44,80%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação que seria aplicável. Nesse passo, constato que o documento de folha 13 comprova a existência de conta de poupança, de titularidade do autor, no período mencionado acima. Concordo com a tese veiculada pelo autor no sentido de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) no período não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem o autor inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Saliento, nesse passo, que as alterações sofridas pela Medida

Provisória n.º 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n.º 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado na conta de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, não custa ressaltar, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e não deve, portanto, deixar de ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. Seguindo o entendimento adotado na sentença, a liquidação do devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pelo autor por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir o autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 30 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000506-63.2010.403.6124 - JOSE ROBERTO CIPOLLONI FERNANDES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)**

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Roberto Cipolloni Fernandes, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valor depositado em conta de caderneta de poupança. Aduz o autor que mantinha conta de poupança no período de abril/maio de 1990, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n.º 7.730/89, Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no interregno. Esclarece que o BTN Fiscal apenas seria aplicável ao valor que foi retido e transferido ao Banco Central do Brasil - Bacen, e que as alterações que tentaram ser efetuadas na Medida Provisória 168, pelas Medidas Provisórias n.º 172, e n.º 174, ou na Lei n.º 8.024, pela Medida Provisória n.º 180, não chegaram a produzir efeitos pela perda da eficácia dos apontados normativos. Eis, aliás, o entendimento pacificado sobre o tema em sede jurisprudencial. Pleiteia o autor, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento desse valor, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Determinei, à folha 16, que o autor se manifestasse sobre o quadro indicativo de prevenção lavrado pela Sudp, à folha 15. Peticionou o autor, às folhas 17/18, afastando a ocorrência de eventual prevenção. Os autos ali apontados tinham causa de pedir diversa. Determinei a citação. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. O autor se manifestou sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n.º 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis a conta de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há prova mínima que indique que a conta não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca o autor, José Roberto Cipolloni Fernandes, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação aos meses abril/maio de 1990, no percentual de 44,80%, com a conseqüente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação que seria aplicável. Nesse passo, constato que o documento de folha 12 comprova a existência de conta de poupança, de titularidade do autor, no período mencionado acima. Concordo com a tese veiculada pelo autor no sentido de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) no período não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem o autor inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Saliento, nesse passo, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n.º 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n.º 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado na conta de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, não custa ressaltar, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e não deve, portanto, deixar de ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. Seguindo o entendimento adotado na sentença, a liquidação do devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pelo autor por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação

(seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir o autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 30 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000510-03.2010.403.6124** - DOMINGOS FERRO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Vistos, etc. Vejo, a partir da análise da documentação constante aos autos, que não foram juntados os extratos bancários correspondentes ao período integral em que supostamente teria havido violação do direito do correntista, pela supressão do índice de correção monetária aplicável (abril a maio de 1990). Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) providencie a complementação da prova material (extrato do mês de abril de 1990). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000595-86.2010.403.6124** - GUILHERME RISSARDI CHIMELLO(SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X RENATA C DE SOUZA - CONFECÇOES - ME

Trata-se de ação de inexigibilidade de títulos de crédito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, originalmente distribuída na Justiça Estadual desta cidade, proposta por Guilherme Rissardi Chimello em face de Renata C. de Souza - Confecções - ME e da Caixa Econômica Federal - CEF visando a suspensão dos efeitos do protesto, a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e a consequente declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes. Segundo consta, o autor adquiriu mercadorias da empresa Renata C. de Souza - Confecções - ME mediante o pagamento de cinco cheques próprios (nº 000731, 000741, 000742, 000743 e 000745 do Banco HSBC). No entanto, esta empresa lhe entregou as mercadorias erradas, razão pela qual o negócio foi desfeito. Em razão desse fato, o autor solicitou à esta empresa a devolução dos cheques emitidos, momento em que lhe teria sido dito que os mesmos estavam custodiados na agência bancária da instituição financeira demandada. Diante disso, o autor dirigiu-se até lá e, na ocasião, solicitou a contra-ordem dos cheques por motivo de desacordo comercial, entendendo, portanto, que toda a questão estava resolvida. No entanto, pouco tempo depois, o autor foi surpreendido com o apontamento em cartório dos primeiros dois cheques acima descritos, o que, segundo a sua visão, é totalmente inadmissível. Requer, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender os efeitos do protesto, a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Em decisão prolatada no dia 22/03/2010, o MM. Juiz de Direito desta cidade, reconheceu a sua incompetência para o julgamento da causa remetendo os autos para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP. A decisão da folha 27 concedeu ao autor a AJG, indeferindo, todavia, a antecipação da tutela pretendida. Citada, a ré Renata C. de Souza - Confecções - ME deixou fluir in albis o prazo para resposta. A CEF, por sua vez, apresentou contestação às fls. 37/39, sustentando, em síntese, que atuou apenas como mandatária em atendimento ao contrato de prestação de serviço firmado com a outra ré. Destaca que o cheque é título executivo extrajudicial e que, se houve problemas na relação comercial entre o autor e a outra ré, a responsabilidade civil dos prejuízos suportados devem ser arcadas por quem lhe deu causa, ou seja, pela outra ré. Não houve réplica. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, as partes permaneceram inertes. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Reconheço de início a revelia da empresa Renata C. de Souza - Confecções - ME, deixando, entretanto, de aplicar-lhe seus efeitos em virtude da redação do inciso I do artigo 320 do CPC. Verifico que o centro da questão refere-se à exigibilidade ou não dos títulos de crédito (cheques nº 000731 e 000741) que o autor usou para concretizar e, também, desfazer o negócio jurídico entabulado com a ré Renata C. de Souza - Confecções - ME, bem como o papel da CEF perante esse fato. Ora, os títulos de crédito, dentre eles o cheque, estão calcados em três princípios fundamentais, a saber: 1) o da cartularidade, 2) o da autonomia e 3) o da inoponibilidade das exceções pessoais. Basicamente, o primeiro deles nos informa que o título de crédito tem de ser escrito em documento corpóreo, enquanto o segundo nos informa que o título de crédito não depende do negócio jurídico que lhe deu origem. Já o terceiro nos informa que o obrigado pelo pagamento do título de crédito não pode recusar o pagamento ao portador deste, alegando suas relações pessoais com o sacador, ou, com os co-devedores anteriores. Dentro desse contexto, ressalto que, ao presente caso, devemos dar um grande relevo ao segundo princípio (o da autonomia). Isso porque as provas apresentadas pelo autor (folhas 21/22) não são fortes o suficiente para quebrar este princípio e a abrir a discussão sobre a causa debendi dos títulos de crédito relatados por ele. Observo que não existe cópia dos cheques relatados e, tampouco, prova da existência da pessoa jurídica Renata C. de Souza - Confecções - ME. Digo isso porque não é possível identificar e, nem mesmo, saber se a pessoa que assinou o recibo de folha 22 é a competente para tanto, o que, aliás, seria possível exigir do autor na medida em que tal documento, ao que parece, foi redigido pelo seu advogado, uma vez que o papel e a letra coincidem com o da petição inicial. Em reforço desse ponto, milita o fato de que esta

pessoa jurídica não contestou a presente ação (folha 41), cujo valor da causa (R\$ 3.210,00) é um montante bem considerável para uma microempresa. Por outro giro, não existe nos autos nenhuma prova de que os apontamentos de protesto decorrem única e exclusivamente dos cheques emitidos, pois, embora tenham os mesmos valores, podem derivar de outras dívidas ou outros documentos. Digo isso porque me parece bastante incomum que, uma pessoa física como o autor, comercialize de forma autônoma, ou seja, sem a presença de uma pessoa jurídica, uma grande quantidade de mercadorias (270 camisas - folha 22). Estando, portanto, afastada a possibilidade de abrir discussão sobre a causa debendi dos títulos de crédito relatados pelo autor, os mesmos acabam por ganhar ainda mais força. A própria Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque) nos mostra isso ao dizer expressamente que o cheque é pagável à vista e que o protesto dele é ato importantíssimo em alguns casos, senão vejamos: Art. 32 O cheque é pagável à vista. Considera-se não-estrita qualquer menção em contrário. Parágrafo único - O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação. Art. 47 Pode o portador promover a execução do cheque: I - contra o emitente e seu avalista; II - contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação. 1º Qualquer das declarações previstas neste artigo dispensa o protesto e produz os efeitos deste. 2º Os signatários respondem pelos danos causados por declarações inexatas. 3º O portador que não apresentar o cheque em tempo hábil, ou não comprovar a recusa de pagamento pela forma indicada neste artigo, perde o direito de execução contra o emitente, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter, em razão de fato que não lhe seja imputável. 4º A execução independe do protesto e das declarações previstas neste artigo, se a apresentação ou o pagamento do cheque são obstados pelo fato de o sacado ter sido submetido a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência. Art. 48 O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte. Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou nesse sentido, ou seja, o de que a causa debendi dos títulos de crédito somente é discutível em casos excepcionais, mediante um conjunto probatório, que indique haver contrariedade com o ordenamento jurídico vigente. Cito, como exemplo, os julgados de seguinte ementa: **COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.** I - A discussão da relação jurídica subjacente à emissão de cheque é permitida se houver sérios indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito à ordem jurídica ou se configurada a má-fé do possuidor do título. II - A falta de causa que justifique a exigência do título pode ser alegada e provada pelo devedor que participou diretamente do negócio jurídico realizado com o credor. III - Tendo o acórdão de origem concluído que o cheque não era exigível, com base nas provas produzidas, é vedado o reexame da matéria nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ. (STJ - RESP 199700155048 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 122088 - QUARTA TURMA - DJ DATA:24/05/1999 PG:00171 - REL. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) **COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. EXECUÇÃO. AUTONOMIA RELATIVA DA CÁRTULA. CAUSA DEBENDI. INVESTIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ARTS. 585, I E 586. LEI N. 7.357/85. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I.** A autonomia e independência do cheque em relação à relação jurídica que o originou é presumida, porém não absoluta, sendo possível a investigação da causa debendi e o afastamento da cobrança quando verificado que a obrigação subjacente claramente se ressentia de embasamento legal. II. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 07). III. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 199400026943 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 43513 - QUARTA TURMA - DJ DATA:15/04/2002 PG:00219 - REL. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Em síntese, observo que não há nada nos autos, de concreto, que sustente a versão do autor sobre os fatos e os argumentos jurídicos pleiteados. Por outro lado, vejo que a CEF está coberta de razão ao dizer que, quando muito, agiu como mandatária (art. 653 do Código Civil) da outra ré (Renata C. de Souza - Confecções - ME). Tal fato acaba por impossibilitar a sua responsabilização pessoal pelos fatos, uma vez que o conflito de interesses está limitado somente ao autor e à outra ré. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à CEF no valor de 10% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 20, 3º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0000685-94.2010.403.6124 - CLEBER ALVES DOS SANTOS(SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)** Cleber Alves dos Santos, qualificado nos autos, aforou ação em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais. Narra que no dia 17/10/2009 tentou realizar uma compra, tendo sido surpreendido com a existência de inscrição de seu nome junto à SERASA, referente ao inadimplemento de um débito no valor de R\$ 207,20, em favor da Caixa (contrato nº 250332125000016708). Alega ter sofrido abalo, pois, além de nunca ter entabulado negócio com a CEF, sempre honrou seus compromissos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata exclusão de seu nome do cadastro de devedores. Pugna ainda pela procedência da ação, com a declaração da inexistência do débito apontado, sua anulação e a condenação da Caixa ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00. A decisão da fl.27 indeferiu a tutela antecipada, tendo sido objeto de agravo de instrumento, não conhecido na instância superior. Citada, a CEF apresentou contestação

às fls. 46/54. Defende sua ilegitimidade passiva, pois a inscrição decorre de contrato Credíário Caixa Fácil entabulado com o Baú da Felicidade, mediante operação contratada através de Correspondente Bancário BF Utilidades Domésticas Ltda.. No mérito, pugna pela improcedência do feito, salientando que não houve o adimplemento do contrato entabulado em 20/04/2009. Impugna, por fim, o pedido de dano moral, requerendo, em caso de condenação, que os valores sejam arbitrados em patamar módico. Houve réplica (fls.60/64).É o relatório. Decido.A alegação de ilegitimidade passiva da Caixa deve ser rejeitada. Segundo consta, a inscrição se originou de inadimplemento de contrato entabulado pelo autor para a aquisição de bens junto ao Baú da Felicidade, com a intermediação da CEF. Tendo sido a mesma a responsável pelo encaminhamento do nome do devedor aos órgãos de proteção ao crédito, inexistente motivo para excluí-la da lide.Segundo demonstra a instituição ré, o autor firmou contrato Credíário Caixa Fácil, que tem como objetivo financiar a aquisição de serviços e bens de consumo duráveis novos junto ao Baú da Felicidade na data de 20 de abril de 2009. O contrato foi firmado no valor de R\$1.9999,00, em 15 parcelas mensais de R\$198,12, atualizados pela Tabela Price (fls.56/57). Diante do inadimplemento da primeira parcela, e também das subseqüentes, foi o nome do requerente encaminhado para negativação. A existência do negócio jurídico resta demonstrada pelos documentos das fls. 56/57, os quais também indicam com clareza que não houve o pagamento do crédito contratado. Como se vê, não houve por parte da Caixa conduta abusiva a ensejar danos ao autor ao incluir o nome da parte nos órgãos de proteção ao crédito. Tampouco inexistente motivo para reconhecer-se a inexistência do débito apontado, ante a higidez do pacto entabulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC.Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 1º de setembro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000842-67.2010.403.6124** - ARMANDO FERNANDES NETO(SP279531 - DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

**0001133-67.2010.403.6124** - ANTONIO VOMEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Antonio Vomeiro, qualificado nos autos, afora a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando o cômputo dos juros capitalizados em seus depósitos fundiários, de acordo com o sistema introduzido pela Lei nº 5.107/66. Aponta que teve contrato de trabalho regido pela CLT, tendo optado pelo sistema do FGTS anteriormente a setembro de 1971. Alega que a instituição requerida deixou de creditar corretamente os valores, de modo que pugna pelo o crédito do montante atinente à taxa de juros progressivos, devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios de 12% ao ano. Postula ainda a concessão da AJG. A decisão da fl. 15 deferiu a AJG postulada.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 19/28. Em preliminar, defende a extinção da demanda, por ausência de interesse processual, caso comprovada a adesão do fundista ao acordo proposto pela LC nº 110/2001. Explica os requisitos a serem demonstrados pelo trabalhador para o crédito dos juros de forma progressiva. Busca ainda afastar a incidência de juros de mora caso ausente o levantamento dos depósitos e a incidência de verba honorária, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90.Houve réplica (fls. 32/34).É o relatório. Decido na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Afasto a prefacial de ausência de interesse de agir, uma vez que a adesão do fundista aos termos da Lei Complementar nº 110/01 não interfere no pleito de cômputo dos juros progressivos.De outra banda, merece ser reconhecida a ocorrência de prescrição. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp 1.110.547/PE, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, reiterou o entendimento no sentido de que o direito ao crédito de atualização monetária nas contas fundiárias submete-se ao lapso trintenário. Todavia, a prescrição não atinge o fundo do direito, pois a atualização dos depósitos possui natureza sucessiva, conforme a redação da Súmula nº 398 do STJ. Dessa forma, e caso procedente o pedido inicial, estão prescritas as parcelas anteriores a 20/07/80.No mérito, o pedido deve ser acolhido.A progressividade dos juros dos depósitos fundiários foi estabelecida pela Lei n 5.107/66 nos seguintes termos:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n 5.705/71 introduziu alteração em tal sistemática, determinando que a referida capitalização seria feita pelo índice de 3% ao ano, com exceção dos fundistas optantes anteriormente existentes. Transcrevo, por oportuno, os dispositivos legais que solucionam o caso concreto:Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao

décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. No caso concreto, o autor fez a opção pelo FGTS em 02/05/1969 (fl. 12), o que lhe autorizaria o cômputo dos juros pela forma pleiteada. Como o contrato de trabalho então firmado foi rescindido somente em 1989, informação essa confirmada na data de hoje em consulta ao CNIS, os depósitos devem ser corrigidos pela taxa de 6% ao ano. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora mediante a aplicação dos juros progressivos previstos na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo e anterior crédito dos juros à taxa ora reconhecida como devida. Os depósitos deverão ser corrigidos considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I. As quantias devem ser depositadas na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagas diretamente ao trabalhador. Condeno a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, deixando de aplicar a redação do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF quando da apreciação da ADIN nº 2736 (Ministro Cezar Peluso, Pleno, DJE nº 58, 28/03/2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de agosto de 2011.  
KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0001135-37.2010.403.6124** - MARIA APARECIDA CARBONE MARCON(SP250559 - THAIS CAMPOLI E SP186102 - TATIANA QUEIROZ FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 31 integralmente. Intime(m)-se.

**0001173-49.2010.403.6124** - APARECIDO MAXIMO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Assiste razão à CEF ao apontar a necessidade de a EMGEA figurar no pólo passivo da demanda. Tendo em conta que o objeto da lide diz com a revisão do contrato entabulado com a Caixa e também com a verificação da observância do trâmite do processo de execução extrajudicial do imóvel financiado, levado a efeito pela EMGEA, reconheço que esta deve integrar a lide. Emende, pois, o autor a inicial requerendo a citação da EMGEA, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001177-86.2010.403.6124** - HELENA BONFIETTI MARSOLA(SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 26 integralmente. Intime(m)-se.

**0001561-49.2010.403.6124** - PAULO SALMASO(SP136364 - FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Paulo Salmasso ajuizou a presente ação em face da União Federal (Fazenda Nacional), insurgindo-se contra a retenção do Imposto de Renda sobre o resgate de sua previdência privada. Aponta que foi funcionário do Banco do Estado de São Paulo S.A., tendo contribuído para plano de previdência privada (Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social). Revela que sobre o seu resgate incidiu imposto de renda, o que é nitidamente ilegal porque já havia sido tributado anteriormente na própria fonte. Dessa forma, por ocasião do resgate (pagamento do benefício), não deveria incidir novamente a questionada exação. A decisão da folha 38 determinou que o autor emendasse a inicial, o que acabou sendo efetivamente cumprido à folha 40. Embora aparente a verossimilhança da alegação, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação onde argumentou a impossibilidade de antecipação de tutela contra a fazenda pública. Reconheceu, no entanto, a procedência do pedido, requerendo, em razão disso, a não condenação em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de realização de audiência. Inicialmente, observo que os documentos de folhas 21/36 são aptos a provar as alegações da parte autora e, conseqüentemente, levá-la ao sucesso da demanda. No que se refere à matéria de fundo e uma suposta prescrição, noto que o tributo cuja restituição se postula está sujeito a lançamento por homologação. O cômputo do prazo prescricional nessa situação merece pequena explanação. Antes da edição da Lei Complementar n 118/05, a extinção do crédito tributário estava condicionada a posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, caput e 1º, do CTN. Como na maioria das vezes inexistia a homologação expressa, o crédito tributário era considerado extinto pelo simples decurso de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em mera aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Já o art. 168, inc. I, do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o pleito de restituição, contado a partir da extinção do crédito tributário. Nas hipóteses em que não havia lançamento nos tributos sujeitos a homologação, dispunha o contribuinte de dez anos para postular a restituição, sendo o marco inicial para o pedido a data do respectivo fato gerador. Trata-se, pois, da regra dos cinco mais cinco, sedimentada no âmbito do STJ. A partir de 09/06/2005, data de vigência da LC nº 108, a extinção do crédito tributário foi fixada no momento do pagamento antecipado, iniciando-se aí o lustro para os pedidos de

restituição. Após grande controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irretroatividade das novas regras prescricionais para a repetição de indébito tributário, firmando entendimento no seguinte sentido: em se tratando de pagamentos feitos após 09/06/2005, o prazo de prescrição tem início na data do recolhimento indevido, desde que, na data da vigência da citada lei complementar, tenham decorrido, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (segundo a regra positivada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002); em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09/06/2005, a prescrição segue a regra adotada antes da vigência da LC n 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. A questão dos autos cinge-se à incidência ou não de imposto de renda sobre o resgate das contribuições ao fundo de pensão complementar a que estava vinculada a parte autora. Não se discute a natureza das verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria que, nos termos do artigo 2º da LC nº 109/2001, configuram verdadeiro benefício previdenciário e, como tal, sujeito à incidência do imposto de renda. Todavia, dependendo do regime a que estavam sujeitos os recolhimentos efetuados à entidade de previdência privada, a incidência se deu no recolhimento ou vai se dar quando do resgate. A Lei nº 7.713, de 22/12/88 tratava da isenção do imposto de renda sobre contribuições a entidades de previdência privada, nos termos a seguir: Art.6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;. Esta lei teve vigência até 31.12.95 e foi revogada pela Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art.33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Observa-se que, na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 01.01.89 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda, passando, a partir da edição da Lei nº 9.250/95, a incidir imposto de renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria. Isso se justifica porque, na época da vigência da lei anterior, as contribuições feitas para o fundo de pensão já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1.041/94), não podendo, logicamente, incidir sobre o resgate, sob pena de ocorrência de bis in idem. Contudo, após o advento da Lei nº 9.250, de 26.12.95, inverteu-se a situação, postergando a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Assim, a isenção do imposto de renda no resgate das contribuições para a previdência complementar só existiu em relação às parcelas de contribuição pagas no período entre 01.01.89 e 31.12.95, durante a vigência da Lei nº 7.713/88. De sorte que a incidência tributária na contribuição ao sistema de previdência privada, nos termos da Lei n. 7.713/88, e, posteriormente, em face do benefício recebido a título de aposentadoria, por força da Lei n. 9.250/95, constitui-se em verdadeiro bis in idem, em ofensa ao princípio da capacidade contributiva e da igualdade, já que trata contribuintes em situações equivalentes de forma diferenciada, imprimindo maior ônus para o contribuinte que iniciou o plano de previdência privada em período anterior à Lei 9.250/95. A questão foi pacificada no julgamento dos Embargos de Divergência pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB À ÉGIDE DA LEI 7.713/88.1.** O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força de isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. **2.** Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. **3.** A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70) determinou a exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. **4.** Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. **5.** Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do EREsp. 380.0011-RS, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 02.05.2005. **6.** Embargos de Divergência providos. (STJ, EREsp. 643.691-DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.03.06, p. 185). No caso concreto, a parte autora comprova que houve a retenção de imposto de renda sobre as quantias pagas a título de complementação de aposentadoria e, também, sobre o resgate efetuado. Tanto é verdade que a própria União Federal (Fazenda Nacional) concorda expressamente com o pedido formulado na inicial (No mais, com lastro no art. 269, inciso II, do sobredito codex, reconhece a procedência do pedido, nos estritos limites constantes do Ato Declaratório n. 4, de 07/11/2006 (publicado no DOU de 17/11/2006, Seção I, pág. 18), exarado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional - folha 48). Esse pronto reconhecimento do pedido, porém, não exclui a condenação do ente público em honorários advocatícios, uma vez que deu causa ao ajuizamento da presente ação. Os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, a esse respeito, nos ensinam que: O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC 269 II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC 26). (Código de processo civil comentado : e legislação extravagante : atualizado até 7 de julho de 2003 / Nelson Nery

Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. - 7. ed. rev. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003) Aliás, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. PENHORA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A própria União, em sua contestação, reconheceu o fato de que a ora embargante tinha direito de ver liberada da penhora sua meação na parte do imóvel pertencente a seu marido, sócio-proprietário da executada. 2. Tal circunstância enseja o reconhecimento da procedência do pedido (art. 269, II, do CPC), a ensejar a extinção do processo com resolução do mérito. 3. Assim, é de ser mantida a condenação da União nos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade, segundo o qual tal verba é devida por aquele que é vencido na causa, independentemente de dolo ou culpa (art. 20, caput, do CPC). 4. Quanto ao montante fixado, ou seja, 10% sobre o valor da causa (que é de R\$ 1.000,00), tem-se que o mesmo não se revela abusivo ou desproporcional, atendendo, ao reverso, ao critério de equidade estampado no art. 20, 4º, do CPC. 5. Apelação improvida. (TRF3 - AC 200061080045900 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941473 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D - DJF3 CJ1 DATA: 14/02/2011 PÁGINA: 666 - REL. JUIZ LEONEL FERREIRA) No tocante ao pedido de tutela antecipada, reputo ausente o requisito constante do inciso I do art. 273 do CPC, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, o eventual deferimento do pedido acabaria frustrando a ordem constitucional de que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública são feitos, mediante precatório, somente após o trânsito em julgado da sentença. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir os valores recolhidos a título de imposto de renda no momento do resgate de seu plano de previdência privada (Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social), devidamente atualizados a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observando-se os mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (SELIC). Logrando o demandante êxito na demanda, reconheço, nos termos da fundamentação, a sucumbência da União Federal (Fazenda Nacional), a qual fica condenada a pagar ao autor honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Não há espaço, por ora, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 16 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0001643-80.2010.403.6124** - TEODORO MAGALHAES (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Pretende o autor a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários, conforme os índices atinentes aos meses de junho a julho de 1987 e janeiro a fevereiro de 1989. Pugna pela aplicação do CDC na análise de seu pleito, pela procedência do pedido e pela concessão da AJG. A AJG requerida foi deferida à fl. 19. A Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou contestação às fls. 24/43, na qual sustenta preliminar de falta de interesse de agir, pois comprovada a adesão do autor ao acordo proposto pela LC nº 110/2001. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido. Houve réplica (fls. 48/55). É o breve relatório. Decido. De início cumpre afastar a incidência do CDC na análise do pleito da parte autora, uma vez que a relação jurídica entabulada entre o FGTS e o trabalhador não configura relação de consumo, cujo contorno jurídico está positivado na redação do artigo 3º, 2º, do CDC. Por outro lado, merece acolhida a preliminar de prescrição arguida pela Caixa. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp 1.110.547/PE, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, reiterou o entendimento no sentido de que o direito ao crédito de atualização monetária nas contas fundiárias submetem-se ao lapso trintenário. Todavia, a prescrição não atinge o fundo do direito, pois a atualização dos depósitos possui natureza sucessiva, conforme a redação da Súmula nº 398 do STJ. Dessa forma, e caso procedente o pedido inicial, estão prescritas as parcelas anteriores a 10/11/1980. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC 110/2001, possui o condão de tornar inexecutável os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS

(Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgrRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal nos citados períodos. Dessa forma, deve ser rejeitado o pedido de atualização dos depósitos fundiários no tocante ao plano Bresser. Quanto ao plano Verão, e ao que se vê dos documentos juntados com a contestação, o autor optou por reaver administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001 na data de 26/11/2001 (fl.45). Demonstra a CEF inclusive que as parcelas foram creditadas (fl. 45). Não tendo a parte autora suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmada a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, do E. STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com relação ao pedido de atualização dos depósitos fundiários no tocante ao período de junho/julho de 1987, forte no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, com relação ao período de janeiro/fevereiro de 1989. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade da verba diante da concessão de AJG à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Jales, 31 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0001645-50.2010.403.6124 - SIMONE TERESINHA DILL DE LIMA (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)**

Pretende a autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários, conforme os índices atinentes aos meses de junho a julho de 1987 e abril de 1990. Pugna pela aplicação do CDC na análise de seu pleito, pela procedência do pedido e pela concessão da AJG. A AJG requerida foi deferida à fl. 18. A Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou contestação às fls. 23/42, na qual sustenta preliminar de falta de interesse de agir, pois comprovada a adesão da autora ao acordo proposto pela LC nº 110/2001. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido. Houve réplica (fls. 48/55). É o breve relatório. Decido. De início cumpre afastar a incidência do CDC na análise do pleito da parte autora, uma vez que a relação jurídica entabulada entre o FGTS e o trabalhador não configura relação de consumo, cujo contorno jurídico está positivado na redação do artigo 3º, 2º, do CDC. Por outro lado, merece acolhida a preliminar de prescrição arguida pela Caixa. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp 1.110.547/PE, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, reiterou o entendimento no sentido de que o direito ao crédito de atualização monetária nas contas fundiárias submete-se ao lapso trintenário. Todavia, a prescrição não atinge o fundo do direito, pois a atualização dos depósitos possui natureza

sucessiva, conforme a redação da Súmula nº 398 do STJ. Dessa forma, e caso precedente o pedido inicial, estão prescritas as parcelas anteriores a 10/11/1980. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC 110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (plano Bresser)	18,02 % (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão)	42,72 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão)	10,14 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (plano Collor I)	44,80 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (plano Collor I)	5,38 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I)	9,61 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (plano Collor I)	10,79 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II)	7,00 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II)	8,5 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal nos citados períodos. Dessa forma, deve ser rejeitado o pedido de atualização dos depósitos fundiários no tocante ao plano Bresser. Quanto ao plano Collor I, e ao que se vê dos documentos juntados com a contestação, a autora optou por reaver administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001 na data de 20/06/2002 (fl.44). Demonstra a CEF inclusive que as parcelas foram creditadas (fl. 45). Não tendo a parte autora suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmada a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, do E. STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com relação ao pedido de atualização dos depósitos fundiários no tocante ao período de junho/julho de 1987, forte no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, com relação ao período de abril de 1990. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade da verba diante da concessão de AJG à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os

**0001647-20.2010.403.6124 - PORFIRIO DOS SANTOS (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)**

Pretende o autor a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários, conforme os índices atinentes aos meses de junho a julho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991. Pugna pela aplicação do CDC na análise de seu pleito, pela procedência do pedido e pela concessão da AJG. A AJG requerida foi deferida à fl. 21. A Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou contestação às fls. 26/45, na qual sustenta preliminar de falta de interesse de agir, pois comprovada a adesão do autor ao acordo proposto pela LC nº 110/2001. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido. Houve réplica (fls. 62/69). É o breve relatório. Decido. De início cumpre afastar a incidência do CDC na análise do pleito da parte autora, uma vez que a relação jurídica entabulada entre o FGTS e o trabalhador não configura relação de consumo, cujo contorno jurídico está positivado na redação do artigo 3º, 2º, do CDC. Por outro lado, merece acolhida a preliminar de prescrição arguida pela Caixa. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp 1.110.547/PE, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, reiterou o entendimento no sentido de que o direito ao crédito de atualização monetária nas contas fundiárias submete-se ao lapso trintenário. Todavia, a prescrição não atinge o fundo do direito, pois a atualização dos depósitos possui natureza sucessiva, conforme a redação da Súmula nº 398 do STJ. Dessa forma, e caso procedente o pedido inicial, estão prescritas as parcelas anteriores a 10/11/1980. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC 110/2001, possui o condão de tornar inexequível os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (plano Bresser)	18,02 % (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão)	42,72 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão)	10,14 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (plano Collor I)	44,80 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (plano Collor I)	5,38 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I)	9,61 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (plano Collor I)	10,79 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II)	7,00 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II)	8,5 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a

jurisprudência dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal nos citados períodos. Dessa forma, deve ser rejeitado o pedido de atualização dos depósitos fundiários no tocante aos planos Bresser e Collor II. Quanto aos planos Verão e Collor I, e ao que se vê dos documentos juntados com a contestação, o autor optou por reaver administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001 na data de 22/11/2001 (fl.47). Demonstra a CEF inclusive que as parcelas foram creditadas (fl. 52).Não tendo a parte autora suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmar a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, do E. STF, que assim dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com relação ao pedido de atualização dos depósitos fundiários no tocante aos períodos atinentes aos planos Bresser e Collor II, forte no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, com relação aos períodos referentes aos planos Verão e Collor I.Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade da verba diante da concessão de AJG à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Jales, 31 de agosto de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

**0000107-97.2011.403.6124 - LUIZ JANGELMI(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação promovida por Luiz Jangelmi em face da Caixa Econômica Federal - CEF na qual objetiva aquele a cobrança da diferença resultante da aplicação de índices de correção monetária no período de janeiro/fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%) ao numerário depositado em sua conta poupança n.º 0597.013.00031758-5. Pugna pela concessão da AJG e pela procedência do pedido.Indeferido o pedido de inversão dos ônus da prova, determinou-se ao autor que trouxesse aos autos os extratos da conta no período controvertido. Diante da não localização dos extratos pela CEF (fl.16), pugnou o autor pela extinção do feito sem apreciação do mérito. Brevemente relatado, decido.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da AJG.Considerando o pedido de extinção do feito sem análise do mérito e a ausência de citação da CEF, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida.Ante o exposto, extingo a demanda sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos.Jales, 23 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

**0000108-82.2011.403.6124 - ESMERALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança. Busca, por meio dela, o autor, Esmeraldo Vieira dos Santos, a condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças, acrescidas de correção monetária, resultantes da incorreta aplicação de índices de reajustamento sobre valores depositados em contas de caderneta de poupança, no período de janeiro a março de 1991. Despachando a inicial, determinei, de início, a remessa dos autos à SUDP para retificação do assunto de acordo com a inicial. Indeferi, na mesma oportunidade, a inversão do ônus probante. Deveria o autor, em 30 dias, providenciar a juntada dos extratos dos períodos mencionados na inicial. Peticionou o autor, às folhas 13/14, juntando, à folha 15, ofício encaminhado pela Caixa dando conta da inexistência da conta poupança nos períodos solicitados. Determinei, à folha 16, a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei n.º 1.060/50. Entendo, por outro lado, ser caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de indeferimento da inicial. Digo isso porque falece ao autor interesse processual. Explico. Vejo, à folha 15, que a Caixa, após proceder busca a fim de que pudesse localizar extratos bancários de contas em nome do autor de acordo com os períodos solicitados, não logrou êxito em seu intento. Assim, não comprovou o autor a existência de conta poupança no período indicado nos autos (janeiro a março de 1991), impedindo, dessa forma, que o feito possa ter regular seguimento. Noto, no ponto, que o autor não trouxe aos autos qualquer indicativo que comprovasse a existência da conta apontada na inicial. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, indeferindo a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso III, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI. Jales, 24 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000403-22.2011.403.6124 - CARLOS EDUARDO DE ALEXANDRE PANASSOL(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação, originalmente distribuída na Comarca de Santa Fé do Sul/SP, proposta por Carlos Eduardo de Alexandre Panassol em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a condenação da instituição bancária ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido. Segundo consta, o autor é cliente da ré há muitos anos e, após a venda de um veículo, creditou em sua conta bancária a quantia de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Ocorre

que, em razão de despesas pessoais, promoveu vários saques, a fim de cumprir com as suas obrigações. No entanto, ao realizar o saque de uma determinada quantia, a instituição bancária lançava duas vezes o valor do saque realizado. Em razão desse fato, o autor foi então surpreendido pela negativa de saldo bancário quando realizava compras em um supermercado local, o que lhe acarretou sérios prejuízos de ordem moral, uma vez que a restrição de seu crédito deu-se na frente de funcionários e clientes do estabelecimento comercial. Assim, sustenta que a ré foi a responsável pelos sérios dissabores de ordem emocional que sofreu. Defende que teria direito ao pagamento de danos morais suportados, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Requer, portanto, a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 27/37, na qual afirmou, preliminarmente, a incompetência do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da demanda. No mérito, afirmou que a pretensão do autor trata, na verdade, de mero oportunismo, uma vez que, tão logo verificado o erro, o funcionário da ré efetuou os estornos necessários. Esclareceu que inexistente o dano não estariam configurados os pressupostos da responsabilidade civil. Ressaltou, por fim, que inexistente a prova do suposto dano moral, o que inviabiliza a competente indenização. Houve réplica (folhas 57/59). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, enquanto a CEF requereu o reconhecimento da incompetência alegada em preliminar de contestação. Em decisão prolatada no dia 24/02/2011, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, reconheceu a sua incompetência para o julgamento da causa remetendo os autos para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP. Neste Juízo Federal foi novamente provocada a manifestação da partes acerca de eventuais provas a serem produzidas, especialmente a prova testemunhal. No entanto, as partes permanecerem inertes. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Verifico, no caso em tela, que a razão está com a CEF quando diz que o autor não tem nenhuma prova do dano moral sofrido dentro do supermercado. Digo isso porque ele apenas a juntou cópia dos documentos pessoais (folhas 16/17) e do extrato bancário de sua conta (folha 18). Ora, o alegado extrato pode até servir como prova do dano material experimentado, mas não serve como prova do dano moral sofrido na ocasião. Assim, inexistindo prova do dano sofrido, não há que se falar em indenização, uma vez que ausente um dos seus pilares. Noto, posto oportuno, que um caso semelhante a este já foi julgado nesse mesmo sentido, conforme podemos observar na seguinte ementa: CIVIL. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCARIA. AUSÊNCIA de PROVAS QUANTO AO CONSTRANGIMENTO SUPOSTAMENTE SOFRIDO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PELA RECORRIDA SEM DEMORA. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso, o Autor apenas alega o acontecimento constrangedor em supermercado, mas não anexa nenhuma prova a respeito de tal ocorrência. Apenas a alegação de que teve compra frustrada por ausência de saldo não é capaz de gerar indenização por dano moral. 2. Recurso improvido. (TRMT - Processo 280364420064013 - RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUÍZADO CÍVEL - 1ª Turma Recursal - MT - DJMT 14/04/2009 - REL. JOSÉ PIRES da CUNHA). Dessa forma, e sem mais delongas, é o caso de extinguir o feito, com julgamento de mérito, em prejuízo do autor, uma vez que não cumpriu com o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré no valor de 10% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 20, 3º, do CPC. Suspendo, porém, a obrigação, em face da AJG, que ora defiro à parte. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0000756-62.2011.403.6124 - OSMAR CARVALHO (SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURIE SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Decisão. Trata-se de procedimento ordinário ajuizado em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela, visando à reparação de danos morais e materiais, cumulados com lucros cessantes. A ação foi distribuída, primeiramente, no Juízo Estadual da Comarca de Fernandópolis-SP que, reconhecendo a sua incompetência absoluta, dela declinou para este Juízo Federal. História o autor que, em 03.02.2006, seus documentos pessoais foram extraviados. Levou a ocorrência ao conhecimento da Delegacia de Polícia de Fernandópolis. Em 21.02.2006, foi-lhe entregue, pela autoridade policial, declaração circunstanciada do extravio de seus documentos. Diante disso, providenciou nova documentação. Em 18.11.2010, visando fazer um financiamento para aquisição da casa própria, procurou o autor a Caixa Econômica Federal que, diante da existência de restrição de crédito junto ao Serasa, negou seu pedido. Na defesa de seus direitos, procurou o Órgão de Defesa do Consumidor que encaminhou às instituições financeiras, em 06.12.2010, pedido de informação e solicitação de esclarecimentos e retirada imediata de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Contudo, não obteve resposta. Informa que seus documentos teriam sido usados por terceiros, de forma criminosa, em diversas entidades de crédito (v.g., Telefônica, supermercados, lojas, Banco Itaú, Bradesco, etc.). Esclarece que esse fato vem lhe causando sérios prejuízos, de ordem moral e material. Sustenta que a Caixa agiu com negligência e imprudência ao deixar de adotar as cautelas devidas quando da apresentação de títulos extrajudiciais em seu nome. Agiu, portanto, com culpa objetiva, devendo ser responsabilizada pelos prejuízos que vem sofrendo, tanto de ordem moral quanto material. Deve ainda a instituição financeira responder pelos lucros cessantes, já que diante da negativa de financiamento continua a pagar aluguéis, no valor de R\$ 270,00, desde novembro de 2010. Como medida antecipatória requer seja excluído seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, com aplicação de multa diária em caso de descumprimento (folhas 02/10). Juntou documentos (folhas 11/36). É a síntese do que interessa. DECIDO. De início, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da

verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. As relações contratuais e extracontratuais entre o cliente e a instituição financeira estão sujeitas à Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a qual expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, 2º). A responsabilidade do banco, em casos tais, é objetiva. Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ ao edital a Súmula n. 297, in verbis - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com efeito, a atividade bancária se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa, sendo cabível a indenização dos seus clientes. No caso dos autos, trata-se de uma relação extracontratual, posto que em decorrência do extravio dos documentos pessoais do autor, terceiros teriam se valido de seu nome para realização de operações bancárias. Entretanto, através dos fatos narrados não se pode concluir pela verossimilhança das alegações, não ficando caracterizado, por ora, qualquer abuso por parte da instituição bancária. Embora tenha o autor comprovado pela Declaração juntada à folha 18 que seus documentos pessoais foram, de fato, extraviados, não é possível afirmar, ao menos nesta fase de cognição sumária, que a ré tenha agido com culpa, tal como sustentado na inicial. Não demonstrou o autor, de forma inequívoca, por meio de documentação hábil, que seu nome, de fato, consta dos cadastros de proteção ao crédito, ou que a inclusão tenha se efetivado a pedido da instituição financeira ré. Ademais disso, não é possível identificar pelos fatos narrados qual operação realizada pela Caixa teria originado a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. O fato é que os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação. A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, sendo forçoso reconhecer que determinação em sentido contrário acarretaria burla à própria finalidade desses cadastros, uma vez que ao excluir ainda que provisoriamente o nome do devedor, afirmaria situação de inadimplência não verificada, com possibilidade de prejuízo a terceiros. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro, ademais, os requerimentos formulados nos itens d e g, à folha 10, uma vez que tais providências podem ser tomadas diretamente pelo autor. A intervenção do Ministério Público, por sua vez, não se mostra, por ora, necessária. Cite-se, devendo a Caixa instruir sua resposta com cópia dos documentos utilizados para eventual abertura de conta em nome do autor, tais como cartões assinados, contrato, comprovante de residência, documentos pessoais, e cheques devolvidos, se houver. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001735-34.2005.403.6124 (2005.61.24.001735-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-35.2004.403.6124 (2004.61.24.001291-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) X ANISIO DOMINICI BARBUJO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES)**

Reconsidero o despacho de fl. 63. Tendo em vista a decisão de fl. 52, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000040-06.2009.403.6124 (2009.61.24.000040-0) - MARIA APARECIDA CARBONE MARCON(SP250559 - THAIS CAMPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se estes autos dos autos do processo nº 2010.61.24.000048-7. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002688-37.2001.403.6124 (2001.61.24.002688-8) - NILDO NOGAROTO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Nildo Nogaroto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança do direito reconhecido nestes autos. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Fundamento e decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Determino o levantamento da penhora de folha 175. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 09 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000503-55.2003.403.6124 (2003.61.24.000503-1) - RONALDO ANTONIO RODRIGUES X RONEI CARLOS RODRIGUES(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP041991 - MAURILIO FRANCISCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA**

LOPES GUERRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 184/185: ciência ao exequente do depósito efetuado. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000959-68.2004.403.6124 (2004.61.24.000959-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GILDA APARECIDA ANTONIO(SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDA APARECIDA ANTONIO

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 112. Intime(m)-se.

**0000986-17.2005.403.6124 (2005.61.24.000986-0)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS INACIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Maria Aparecida dos Santos Inácio em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 01 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001423-58.2005.403.6124 (2005.61.24.001423-5)** - OSVALDO LIBERAL(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X OSVALDO LIBERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 168/171, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0001567-95.2006.403.6124 (2006.61.24.001567-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON LOPES(SP125280 - GISELE ABINAGEM FACIO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON LOPES

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Diante da inércia do réu quanto a não interposição de embargos e não pagamento, dê-se vista à parte autora para que promova o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000631-36.2007.403.6124 (2007.61.24.000631-4)** - MOACYR PAES LANDIM X LORIVALDO PAZ LANDIM X NORACI PAZ LANDIM MIGLIORANCA X WAGNER PAZ LANDIM X SILVIO PAZ LANDIM X MILTON PAZ LANDIM(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Moacyr Paes Landim e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Jales, 22 de agosto de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0000717-07.2007.403.6124 (2007.61.24.000717-3)** - MIGUEL DE JOAO FILHO(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS) X MIGUEL DE JOAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL DE JOAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Miguel de João Filho em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Jales, 16 de agosto de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0000896-38.2007.403.6124 (2007.61.24.000896-7)** - SUMEKO IAMADA BABA(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E

SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP157091E - LIVIA PAPANDRE VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X SUMEKO IAMADA BABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Sumeko Iamada Baba em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 18 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000948-34.2007.403.6124 (2007.61.24.000948-0)** - WANDA MATIEL X ISABELLE CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL X ALEXIA CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL X JEAN CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL X ANDREAS CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL (SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Wanda Matiel, Isabelle Christo Koussoula Mathiel, Alexia Christo Koussoula Mathiel, Jean Christo Koussoula Mathiel, e Andreas Christo Koussoula Mathiel, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 18 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001883-74.2007.403.6124 (2007.61.24.001883-3)** - MARINA MIGUEL BATALHAO (SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Marina Miguel Batalhão em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Jales, 19 de agosto de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0001671-82.2009.403.6124 (2009.61.24.001671-7)** - MANOEL AZEVEDO DOS SANTOS (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida Manoel Azevedo dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Jales, 01 de setembro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 2302**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000775-44.2006.403.6124 (2006.61.24.000775-2)** - ALICE FOLLA HENRIQUE (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000276-84.2011.403.6124** - OSCARINO RIBEIRO DOS SANTOS (SP196114 - ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ E SP212408 - OSVALDO EMILIO ZANQUETA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X BANCO SCHAHIN S/A (SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP145623 - KARLA MARIA TORRES ZANARDI)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Aceito a competência. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000836-75.2001.403.6124 (2001.61.24.000836-9)** - EMILIA EPAMINONDAS(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002468-39.2001.403.6124 (2001.61.24.002468-5)** - ANTONIA RAIMUNDO DA FONSECA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000009-25.2005.403.6124 (2005.61.24.000009-1)** - HELENA RODRIGUES BARRIONUEVO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0062568-97.2000.403.0399 (2000.03.99.062568-9)** - FABIO DA COSTA - INCAPAZ X FABIANA DA COSTA AFONSO - INCAPAZ X ORTONILHA DO PRADO SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000130-58.2002.403.6124 (2002.61.24.000130-6)** - LOURDES CANDIDA DO PRADO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LOURDES CANDIDA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000808-73.2002.403.6124 (2002.61.24.000808-8)** - JOAQUINA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAQUINA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000424-76.2003.403.6124 (2003.61.24.000424-5)** - ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DOS SANTOS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000003-81.2006.403.6124 (2006.61.24.000003-4)** - AGENOR ANTONIO DA SILVA(SP174825B - SINVAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X AGENOR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000669-82.2006.403.6124 (2006.61.24.000669-3)** - DIRO INOUE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DIRO INOUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001927-30.2006.403.6124 (2006.61.24.001927-4)** - ANTONIO JOSE MARTINS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001957-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001957-2)** - JOAO MENOSSI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO MENOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000991-68.2007.403.6124 (2007.61.24.000991-1)** - SEBASTIANA DOS SANTOS BARBOSA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001294-82.2007.403.6124 (2007.61.24.001294-6)** - SEBASTIAO LOURENCO DO CARMO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIAO LOURENCO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001660-24.2007.403.6124 (2007.61.24.001660-5)** - MARIA JOSE LOPES DE ANDRADE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA JOSE LOPES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002087-21.2007.403.6124 (2007.61.24.002087-6)** - MARIA ROSA MOREIRA ANDRADE(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA ROSA MOREIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000077-67.2008.403.6124 (2008.61.24.000077-8)** - JANDIRA ROQUE CRUS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JANDIRA ROQUE CRUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000427-55.2008.403.6124 (2008.61.24.000427-9)** - JOSE TEODORO DO PRADO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE TEODORO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2936**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000900-33.2011.403.6125** - CLOVIS GELSON CONCI(AC002753 - FABRICIO MARCELO BOZIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Nada obstante os documentos e petição das fls. 19-24, por ser documento essencial para a análise do pedido formulado, providencie o requerente a vinda para os autos de cópia do laudo pericial relativo ao bem objeto destes autos, tal como requerido pelo órgão ministerial à fl. 17, no prazo de 10 dias. Após a juntada do documento acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Caso o prazo transcorra in albis, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição.Int.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000687-27.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-21.2011.403.6125) ANDRE LUIZ SOUZA(SP288816 - MARIA FERNANDA BALDO E SP301625 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Traslade-se para os autos principais cópia das fls. 67-69, 71 e 81. Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0000856-53.2007.403.6125 (2007.61.25.000856-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADRIANO ROBERTO APARECIDO LOPES(SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)

Manifeste-se o autor do fato, por intermédio de seu advogado constituído, no prazo de 5 dias, sobre o interesse na restituição dos bens apreendidos e que se encontram acautelados no depósito deste Juízo Federal (fl. 34). Após a manifestação da defesa ou se decorrido in albis o prazo ora concedido, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação. Int.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0002466-17.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X GUY ALBERTO RETZ X NELSON LOURENCO CAMOLESI X MARDEN GODOY DOS SANTOS X PAULO ROBERTO RETZ X DEBORA APARECIDA GONCALVES X ARI NATALINO DA SILVA X HERICK DA SILVA(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Traslade-se para os autos principais cópia das fls. 1178/1179 e 1186. Após, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

#### **ACAO PENAL**

**1003997-78.1998.403.6125 (98.1003997-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO FERREIRA X SEBASTIAO ROBERTO BORTOLOSSI(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X APARECIDO GOMES FEITOSA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X GEROLINO DE LIMA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Relativamente à fiança recolhida pelos réus, cuja restituição já foi autorizada por meio do despacho da fl. 722, nada obstante a deliberação da referida folha que determinou a expedição da Alvará de Levantamento em favor dos réus, a fim de imprimir a celeridade devida ao procedimento em questão, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência, para cada réu, de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo total existente na conta a que se refere o documento da fl. 654, em favor de ESPÓLIO DE OSVALDO FERREIRA (falecido conforme certidão fl. 761), SEBASTIAO ROBERTO BORTOLOSSI, APARECIDO GOMES FEITOSA e GEROLINO DE LIMA, em contas individuais, do tipo poupança e de livre movimentação, a serem abertas pela mesma instituição bancária, em nome dos acusados. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação das transferências e a abertura das contas em nome do(s) réu(s). Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) do(s) réu(s), por meio de publicação em Diário Eletrônico, acerca do número da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome dele(s) e de que, para movimentação dever(a) o(s) titular(e) do crédito comparecer pessoalmente ao PAB-JF, na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Após as providências acima, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 750. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0005932-47.2000.403.6111 (2000.61.11.005932-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA(SP063134 - ROBERTO FERREIRA E SP063134 - ROBERTO FERREIRA)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Diante do decurso do prazo recursal em relação à r. decisão das fls. 254-258, oficie-se aos órgãos de estatística criminal e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0008236-19.2000.403.6111 (2000.61.11.008236-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI ANA DOS SANTOS(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA E SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X DJALMA DOS SANTOS(SP154923 - LUÍS CLÁUDIO LEITE)

A fim de efetivar a restituição da fiança recolhida pelo réu DJALMA DOS SANTOS, já determinada por meio do despacho da fl. 531, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se referem os documentos das fls. 536-538, em favor do réu DJALMA DOS SANTOS, em conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do acusado. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do advogado constituído do réu do número da conta bancária aberta em nome do acusado, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, dever(a) o(s) titular(e) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Após a comprovação da abertura da conta, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0009145-61.2000.403.6111 (2000.61.11.009145-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS ARAQUAN(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X RICARDO DE SOUZA ARAQUAM

Avoco os autos. Relativamente à fiança recolhida pelo réu LUIZ CARLOS ARAQUAN, cuja restituição foi autorizada à

fl. 558, nada obstante a deliberação da referida folha que determinou a intimação de eventuais herdeiros necessários do réu para retirarem o alvará judicial correspondente, a fim de imprimir a celeridade devida ao procedimento em questão, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere o documento da fl. 321, em favor de ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS ARAQUAN (falecido conforme certidão da fl. 543), em conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do acusado. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação das transferências e a abertura das contas em nome do(s) réu(s). Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) do(s) réu(s), por meio de publicação em Diário Eletrônico, acerca do número da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome dele(s) e de que, para movimentação de verba o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao PAB-JF, na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido(s) de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Após as providências acima, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 750. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**0002867-31.2002.403.6125 (2002.61.25.002867-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X MAURICIO DE AZEVEDO(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDAS) X DIONISIO CORREA BELAQUE(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDAS) X LINDOVAL SEVERINO DE MIRANDA(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDAS) X EDINALDO MANOEL DOS SANTOS(SP127906 - GENIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO)**

Tendo em vista que o presente feito foi desmembrado em relação ao réu Francisco Manuel dos Santos (autos n. 0003182-15.2009.403.6125), desentranhe-se os documentos das fls. 651-652, protocolizados sob n. 2011.61250009119-1, juntando-se-os no feito desmembrado. À vista do teor das sentenças prolatadas nos autos (fls. 519-521 e 640-642) e dos respectivos trânsitos em julgado já certificados pela Secretaria do Juízo, tenho como devida a restituição do valor recolhido pelo(s) réu(s) a título de fiança, a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) fl(s). 102, na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal, a que se refere a Guia de Depósito da fl. 102, a fim de que o referido valor seja transferido para o Posto de Atendimento Bancário localizado na sede deste Juízo, para que fique à disposição deste Juízo Federal, em conta vinculada a este feito. Após a transferência acima, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a ser aberta na forma do parágrafo anterior, em favor do(s) réu(s) Mauricio de Azevedo, Dionísio Correa Belaquer, Lindoval Severino de Miranda e Edinaldo Manoel dos Santos, em contas individuais, do tipo poupança e de livre movimentação, a serem abertas pela mesma instituição bancária, em nome dos acusados. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que as instituições bancárias informem a este Juízo sobre a efetivação das transferências e a abertura das contas acima. Com a resposta da instituição bancária relativamente à informação dos números de conta abertas em nome dos réus, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) do(s) réu(s), por meio de publicação em Diário Eletrônico, acerca do número da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome dele(s) e de que, para movimentação de verba o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao PAB-JF, na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Na hipótese de algum dos réus não ter advogado constituído, deverão eles ser intimados acerca do número da conta e da forma de movimentação, pessoalmente, no último endereço informado ou em que foram intimados. Após as providências acima, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000261-59.2004.403.6125 (2004.61.25.000261-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X ELAINE APARTECIDA DE SOUZA CIARALLO**

Inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação (fls. 441/463 e 466/497), depreque-se, com o prazo de 90 (noventa dias), a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa (fls. 312 e 390), intimando-se as partes na forma do art. 222 do Código de Processo Penal. Int.

**0003934-60.2004.403.6125 (2004.61.25.003934-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JUDITE MARIA KRUGER(AC002753 - FABRICIO MARCELO BOZIO E SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X ALCEU KRUGER(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA E AC002753 - FABRICIO MARCELO BOZIO)**

À vista do teor da sentença prolatada nos autos e do respectivo trânsito em julgado já certificado pela Secretaria do Juízo (fls. 178/181 e 187), tenho como devida a restituição dos valores recolhidos pelo(s) réu(s) a título de fiança, a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) fl(s). 52 e 58, na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal. Com a finalidade de imprimir a celeridade devida ao procedimento acima, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere o documento supramencionado, em favor dos réus JUDITE MARIA KRUGER e ALCEU KRUGER, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome dos citados acusados. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura das contas em nome dos réus. Com a resposta da instituição

bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) do(s) réu(s), por meio de publicação em Diário Eletrônico, acerca do número da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome dele(s) e de que, para movimentação de verba(o) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao PAB-JF, na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Após as providências acima, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0005355-93.2005.403.6111 (2005.61.11.005355-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PEDRO LUIZ ROSENDO(SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA) X RENATO DE SOUZA ZEVOLA(SP153439 - ADAUTO APARECIDO DA SILVA)

Desentranhe-se a petição das fls. 289/290 e documentos que a acompanham a qual, acompanhada de cópia deste despacho, deverá ser remetida ao SEDI para que seja distribuída como Incidente de Insanidade Mental, por dependência a este feito, na forma do art. 153 do CPP. À vista do documento da fl. 291, nomeio MARCIA FELICIANO DE GODOY ROSENDO, qualificada à fl. 291, como curadora do réu. Após a distribuição do feito derivado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e eventual apresentação de quesitos e intime-se a curadora do réu da distribuição daquele feito. Em consequência, determino a suspensão da tramitação desta ação penal, com fundamento no art. 149, parágrafo 2º, do CPP. Int.

**0002104-25.2005.403.6125 (2005.61.25.002104-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP241917 - DANIELA ZANETTE VARALTA) X AMILTON ALVES TEIXEIRA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA E SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X LUIZ TOMAZ DIONISIO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP241917 - DANIELA ZANETTE VARALTA)

Fls. 700-702: atenda-se. Após, certifique a Secretaria sobre o trânsito em julgado das sentenças prolatadas nos autos e cumpram-se os demais comandos nelas contidos. Com o cumprimento de todas as determinações acima, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Int.

**0000018-74.2006.403.6116 (2006.61.16.000018-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X ANDERSON DA SILVA(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Conforme já consignado no despacho da fl. 897, a advogada constituída pelo réu ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO, Dra. SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN, OAB/SP n. 120.075, foi regularmente intimada para apresentar as alegações finais do réu Elton, porém não se manifestou (procuração à fl. 454 e comprovantes de intimação às fls. 889 e 895-896). Por meio do despacho da fl. 897, este Juízo intimou novamente a advogada acima, oportunizando-lhe que apresentasse as alegações do réu Elton, porém sem qualquer manifestação da defensora do réu. Pelos motivos expostos, considero que houve abandono injustificado do processo por parte da referida causídica, a merecer a devida reprimenda legal nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, motivo por que fixo, em desfavor da ilustre advogada Dra. Silvia Regina Catto Mocellin (OAB/SP n. 120.075) multa no valor equivalente a 10 salários mínimos (no total de R\$ 5.450,00). Oficie-se à OAB/SP para que tome conhecimento deste fato e adote as medidas correicionais que eventualmente entender aplicáveis à espécie e intime-se o referido profissional por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Tendo em vista que o réu já foi intimado para que constituísse novo advogado e não se manifestou (fls. 902-903), desconstituo a referida advogada da condição de defensora do réu e determino que seja nomeado, por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado(a) dativo(a) à(o) ré(u) acima, devendo a Secretaria, na seqüência, intimá-lo(a) de sua nomeação e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as alegações finais em nome do réu Elton de Oliveira Ribeiro. Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor de R\$ 1,00 no campo relativo aos honorários meramente para fins de se permitir a nomeação eletrônica do ilustre advogado nomeado para defender os interesses do assistido. Por óbvio, os honorários advocatícios que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado) não têm qualquer relação com aquele valor simbólico, pois serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao seu grau de zelo no processo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo ilustre causídico. Int.

**0002407-05.2006.403.6125 (2006.61.25.002407-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO DO CARMO ARAUJO DE AGUIAR(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO E PA009592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL E PA008177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO E PA011351 - WALDOMIRO VASCONCELOS DE CARVALHO) X JOSE RIBAMAR CUNHA AGUIAR(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO)

Ciência à defesa da juntada de Cartas Precatórias (fls. 340/471) e para que requeira o que de direito, no prazo de 3 (três) dias, relativamente às testemunhas não ouvidas. Int.

**0010683-42.2007.403.6108 (2007.61.08.010683-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER

ADRIANO CORDEIRO) X RONALDO SOARES ROQUE(SP063257 - ISMAR ANTONIO NOGUEIRA E SP288458 - VINICIUS ANTONIO FONSECA NOGUEIRA E SP291727 - ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA) X ADILSON DE OLIVEIRA FABRICIO(SP063257 - ISMAR ANTONIO NOGUEIRA E SP288458 - VINICIUS ANTONIO FONSECA NOGUEIRA E SP291727 - ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA)

De ordem deste Juízo Federal fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) de que foi expedida Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itai-SP, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, com o prazo de 90 dias.

**0000260-69.2007.403.6125 (2007.61.25.000260-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ADILSON CORREA(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X HELIO PEREIRA DA CUNHA(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA) X CRISTIANO DURAES DE ALMEIDA(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA) X AGILEU PEREIRA DA SILVA(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA)

Apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0003528-34.2007.403.6125 (2007.61.25.003528-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ ANTONIO FERRARI(SP11996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X ERASMO STEFANO BELTRAME(SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR) X SERGIO JOAQUIM GONCALVES(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO) X RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X ARLETE MARIA DE SOUZA(SP119460 - HELENA MARIA DE SOUZA)

I - Fls. 347-354: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao corréu LUIZ ANTONIO FERRARI. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório.II - Indefiro a oitiva das testemunhas Erasmo Stefano Beltrame e Arlete Maria de Souza, arroladas pelo corréu LUIZ ANTONIO FERRARI, porquanto referidas pessoas são réus nesta ação penal e, nessa condição, estão impedidas de figurar no feito como testemunhas.Em consequência, faculto ao réu Luiz Antonio, em havendo interesse, a substituição das referidas testemunhas, no prazo de 3 dias.III - Diante das manifestações das fls. 375 verso e 376/377, nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado(a) dativo(a) aos réus RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI e SERGIO JOAQUIM GONÇALVES, devendo a Secretaria, na seqüência, intimá-los da nomeação e para que apresentem resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor de R\$ 1,00 no campo relativo aos honorários meramente para fins de se permitir a nomeação eletrônica dos ilustres advogados nomeados para defenderem os interesses dos assistidos. Por óbvio, os honorários advocatícios que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado) não têm qualquer relação com aquele valor simbólico, pois serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao seu grau de zelo no processo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelos ilustres causídicos. Cópia deste despacho, juntamente com uma cópia do ato de nomeação dos advogados a serem nomeados, servirá como mandado para intimação dos defensores para manifestação na forma e prazo acima. Em consequência, exclua-se dos autos e das publicações o nome do ilustre advogado Dr. Fabio Henrique Marconato, OAB/SP n. 243.456, como requerido às fls. 376/377.IV - Após a juntada das respostas, havendo preliminares, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. V - Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao órgão ministerial para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo corréu Erasmo Stefano Beltrame, fls. 319/320, conforme já constou anteriormente no despacho da fl. 373.Int.

**0003755-24.2007.403.6125 (2007.61.25.003755-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DOMINGOS GOMES PINHO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS E SP263848 - DERCY VARA NETO)

Fica a defesa intimada de que foi expedida precatória para a comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

**0004010-79.2007.403.6125 (2007.61.25.004010-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LENILSON HELENO DA SILVA(PE022450 - TERESA DE JESUS SILVA PINTO E PE026113 - ANTONIO MARCOS PEREIRA PINTO)

De ordem deste Juízo Federal fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) de que foi expedida Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Caruaru-PE, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, com o prazo de 90 dias.

**0000482-03.2008.403.6125 (2008.61.25.000482-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS

JOSE DE CALASANS NETO) X ADEMIR ROQUE NOGUEIRA(SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR E SP164030E - ELIANA FONSECA LOUREIRO)

O advogado constituído do réu ADEMIR ROQUE NOGUEIRA foi regularmente intimado da sentença prolatada nos autos por meio de publicação no Diário Eletrônico de 07.12.2010 (fl. 170) e o réu intimado pessoalmente da mesma sentença em 31.05.2011 (certidão à fl. 190 verso). Porém, o recurso de apelação interposto (fls. 172/184) foi protocolizado somente no dia 16.06.2011, isto é, fora do prazo de 5 (CINCO) dias, previsto no artigo 593 do Código de Processo Penal. Ante o exposto e conforme certidão da fl. 193, em razão de sua intempestividade, deixo de receber o recurso de apelação interposto. Certifique a Secretaria deste Juízo o trânsito em julgado da sentença prolatada e cumpram-se as demais determinações nela contida. Expeça-se Guia de Recolhimento, remetendo-se-a a este Juízo Federal para distribuição, por dependência a esta ação penal. Após o cumprimento de todos os comandos acima, arquivem-se este feito, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0002384-88.2008.403.6125 (2008.61.25.002384-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PAULO CESAR TASSINARI(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES)**

Tendo em vista que o delito objeto destes autos tem natureza tributária, nada obstante o fato de que a defesa já deveria ter comprovado a compensação tributária que vem arguindo desde a apresentação de suas alegações finais (fls. 106/141), acolho em parte a manifestação ministerial das fls. 201/203 e determino que sejam colhidas informações junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília sobre a atuação situação do débito objeto destes autos (NFLD nº 35.820.637-5), especificando se houve pagamento, parcelamento ou compensação do débito. Sem prejuízo, em face do tempo já transcorrido desde a apresentação das alegações finais da defesa (14.06.2010, ocasião em que foi arguida a compensação tributária), fica facultado à defesa comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a compensação tributária alegada, por meio da juntada da competente certidão emitida pelo órgão fazendário. Vindo para os autos informação diversa daquela já constante às fls. 148/150, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo sucessivo de 3 dias, iniciando-se pela parte autora. Caso não se confirme nenhuma das hipóteses de suspensão ou extinção do débito tributário, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0001207-55.2009.403.6125 (2009.61.25.001207-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CARLOS JOSE SANGI DE OLIVEIRA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)**

Fica a defesa ciente de que foi(ram) expedida(s) Carta(s) Precatória(s) ao(s) Juízo(s) Federal Criminal da Subseção Judiciária de Assis/SP, para oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pela acusação. Int.

**0002628-80.2009.403.6125 (2009.61.25.002628-8) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X FRANCISCO CARLOS PAVAN(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)**

Há quase 3 meses foi apresentada petição à fl. 171 pelo ilustre advogado Dr. Marcelo Maffei Cavalcante, OAB/SP n. 114.027, afirmando que em 10 dias apresentaria o instrumento de procuração conferindo-lhe poderes para defender o réu. Contudo, a representação processual não foi regularizada. Por isso, desentranhe-se a petição de fl. 171, entregando-se ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do réu sobre a denúncia, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º do CPP. Nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado(a) dativo(a) à(ao) ré(u) acima, devendo a Secretaria, na seqüência, intimá-lo(a) de sua nomeação e para que, no prazo de 10 dias, apresente resposta escrita, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor de R\$ 1,00 no campo relativo aos honorários meramente para fins de se permitir a nomeação eletrônica do ilustre advogado nomeado para defender os interesses do assistido. Por óbvio, os honorários advocatícios que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado) não têm qualquer relação com aquele valor simbólico, pois serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao seu grau de zelo no processo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo ilustre causídico. Após, voltem-se conclusos os autos.

**0005817-83.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDSON CARDIN NOGUEIRA X DAMIAO FURTADO DA SILVA X MILTON BARBIERI ZAGATTI JUNIOR X AMAURY PIRES(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X JOSE CLAUDIO MARQUES DE OLIVEIRA**

Fls. 419/423: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) AMAURY PIRES demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Expeça-se o necessário visando à localização dos acusados DAMIÃO FURTADO DA SILVA, EDSON CARDIN NOGUEIRA e JOSÉ CLÁUDIO MARQUES DE OLIVEIRA, como requerido às fls. 394 e 415. Com relação ao endereço a ser buscado junto ao TRE/SP, deverá a Secretaria diligenciar diretamente conforme informações disponibilizadas a este Juízo. Caso o réu não seja eleitor deste estado, fica desde já determinado que se oficie ao Tribunal Regional Eleitoral competente solicitando seu atual

endereço. Após a juntada das informações relativas ao endereço do(s) réu(s), dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em face do tempo transcorrido, diligencie a Secretaria deste Juízo a fim de obter informações sobre a Carta Precatória expedida à fl. 333 para citação dos réus AMAURY LOPES (que já apresentou resposta escrita) e MILTON BARBIERI ZAGATTI JUNIOR. Int.

**0001116-28.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ERIVALDO JOSE DOS SANTOS(PR049402 - ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão da fl. 298, que manteve a r. sentença das fls. 184/196, intime(m)-se o(s) réu(s), expedindo-se o necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser dividido entre ambos os réus, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18740-2), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Comunique-se o Juízo de Execução Penal, onde tramita atualmente a Execução Penal a que se refere a Guia expedida à fl. 209, do trânsito em julgado do v. acórdão supramencionado. Lance a Secretaria o nome dos réus no Livro de Rol de Culpados. Oficie-se aos órgãos de estatística criminal e ao TRE relativamente à condenação deles. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas (art. 63, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006), conforme requerido à f. 225, comunicando-se que o veículo e os aparelhos de telefone celular encontram-se na Delegacia de Polícia Federal em Marília. Cientifique-se a autoridade policial em favor de quem foi deferido o depósito do veículo apreendido (fl. 220). Comprovado nos autos o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Em caso de não pagamento das custas processuais, voltem os autos conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0002417-10.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LEO NUNES PENHA RAIMUNDO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

À vista do deliberado à fl. 175, dou por prejudicado o pedido da fl. 176 e mantenho a audiência designada nos autos. Cumpram-se as determinações da fl. 175, intimando-se o réu para a audiência redesignada para o dia 11 de outubro de 2011, às 15h30min. Int.

**0002421-47.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO ADILSON MORENO(SP012372 - MILTON BERNARDES)

Fls. 57/562: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, depreque-se, com o prazo de 90 (noventa) dias, a inquirição da(s) testemunha(s) FLAVIO ROBERTO BELKIMAN, ALVARO PEDRO e MAURO CUSTÓDIO, arrolada(s) pela defesa (fls. 77/78), intimando-se as partes na forma do artigo 222 do CPP. Informe o réu, no prazo de 5 dias, a qualificação completa e respectivos endereços das testemunhas elencadas nos itens 1 e 2 da fl. 77, quais sejam, representantes legais da Uniodonto e da Unimed de Ourinhos Cooperativa de Trabalho Médico, sob pena de o presente feito ter seu regular processamento sem a oitiva das referidas testemunhas. Oportunamente, deliberarei sobre a necessidade de realização do exame pericial requerido à fl. 77. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000707-18.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE ADRIANO DE ALMEIDA(SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X ROGERIO DA SILVA X JOSE ALBERTO MEDEIROS X JOSE VIEIRA DE MATOS(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Da análise da resposta escrita apresentada pelo réu JOSÉ ADRIANO DE ALMEIDA, verifico que não foram alegadas quaisquer das matérias enumeradas no rol do art. 397 do CPP que permitisse a absolvição sumária do acusado. Também não há nos autos elementos que permitam concluir tenha ele agido com amparo em qualquer causa excludente de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular do direito ou estrito cumprimento do dever legal), ou de culpabilidade (erro de proibição, coação moral irresistível, obediência hierárquica ou embriaguez acidental). Ademais, o fato narrado na denúncia constitui crime, o que já foi aferido quando do recebimento da peça acusatória, e não há qualquer prova, até o presente momento, de situação que implique a extinção da punibilidade dos réus. Portanto, deixo de absolver sumariamente o réu acima e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. À vista da certidão da fl. 318 verso, informe o réu JOSÉ ADRIANO seu atual endereço nesta ação penal, sob pena de revogação da liberdade provisória que lhe foi concedida, assim como regularizem os advogados do referido réu, subscritores das petições das fls. 222-223 e 280-281, a representação nesta ação penal. Não havendo prejuízo para o andamento desta ação penal, acolho o pedido das fls. 280-281 para regularização dos nomes e endereços das testemunhas arroladas pelo réu José Adriano. Diante das certidões das

fls. 284 verso e 331, nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado(a) dativo(a) aos réus JOSÉ ALBERTO MEDEIROS, ROGÉRIO DA SILVA e JOSÉ VIEIRA DE MATOS, devendo a Secretaria, na seqüência, intimá-los da nomeação e para que apresentem resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor de R\$ 1,00 no campo relativo aos honorários meramente para fins de se permitir a nomeação eletrônica dos ilustres advogados nomeados para defenderem os interesses dos assistidos. Por óbvio, os honorários advocatícios que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado) não têm qualquer relação com aquele valor simbólico, pois serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao seu grau de zelo no processo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelos ilustres causídicos. Cópia deste despacho, juntamente com uma cópia do ato de nomeação dos advogados, servirão como mandado para intimação dos defensores para manifestação na forma e prazo acima. Após a juntada das respostas escritas dos réus, havendo preliminares, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Caso contrário, voltem os autos conclusos.

**0002464-47.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DAYANE MIRANDA ROMERO(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO E PR039313 - ANA RENATA MACHADO E PR034734 - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO)  
Fica a defesa ciente de que foi(ram) expedida(s) Carta(s) Precatória(s) ao(s) Juízo(s) Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pela defesa.Int.

**0002638-56.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AGAPITO HEITOR ORDONHA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA)  
Comunique-se o IIRGD e a Delegacia de Polícia Federal em Marília e cientifiquem-se as partes da distribuição deste feito em decorrência do desmembramento dos autos n. 0002272-90.2006.403.6125. Após, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o decurso do prazo da suspensão condicional do processo (fls. 281/282).Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4338**

#### **MONITORIA**

**0001089-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001089-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPER INFO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA ME X ALEXSANDRO ABEL FRANCO X CINTIA HELENA COSER FRANCO

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 186 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0003745-03.2009.403.6127 (2009.61.27.003745-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO LUIZ NACCARATO(SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR)

Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito exequendo. Com a providência, façam-me os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado à fl. 68. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000998-51.2007.403.6127 (2007.61.27.000998-6)** - ELVIRA CALEGARI SECCO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Elvira Calegari Secco em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, a CEF comprovou a realização do depósito na conta do FGTS da parte exequente (fls. 159/185), que, intimada, expressou a sua anuência (fls. 189/190). Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001692-20.2007.403.6127 (2007.61.27.001692-9)** - ARMANDO PRETTI X CARMINDA JACHETA

PRETTI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Carminda Jacheta Pretti em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001765-89.2007.403.6127 (2007.61.27.001765-0)** - NEY JOSE BENEDETTI X EDA DELICATTI BENEDETTI(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, manifeste-se a ré acerca do depósito de fls. 151 e extinção da execução. Int.

**0002278-57.2007.403.6127 (2007.61.27.002278-4)** - ONEIDA LIMA DA ROCHA(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 124/129 - Ciência à parte autora. Int.

**0003916-28.2007.403.6127 (2007.61.27.003916-4)** - MARLENE CARDINAL ME(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CASA DO ENROLADOR COM/ ENR. MOTORES LTDA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 311: defiro, como requerido. Concedo a devolução do prazo para a Caixa Econômica Federal - CEF contra-arrazoar. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0005382-23.2008.403.6127 (2008.61.27.005382-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X TAU PNEUS LTDA - ME(SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP251501 - ANA CLARA HAGE)

Trata-se de ação regressiva de indenização ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de TAU PNEUS LTDA ME, objetivando o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, por força do artigo 120 da Lei n. 8213/91.Esclarece que Clayton Bernardes Dias, a serviço do réu na função de borracheiro, estava fazendo reparos em pneu de máquina de terraplanagem quando houve uma explosão, ocasionando-lhe a morte. Alega que o acidente falta só ocorreu em razão da falta de tomada de medidas de segurança do trabalho, uma vez que o segurado falecido não dispunha de nenhum aparelho de proteção.Em decorrência do falecimento do segurado Clayton, atualmente paga a Bárbara Gaspar Dias o benefício de pensão por morte. Assim, conclui que, com base no artigo 120 da Lei nº 8.213/92, deve o réu ressarcir o erário público pelas verbas despendidas e por depender com o pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho gerado pelo descumprimento das normas de segurança do trabalho.Junta documentos de fls. 10/112.Devidamente citado, o réu apresenta defesa às fls. 126/157 levantando, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição do direito de ação, uma vez que decorridos mais de três anos (artigo 206, parágrafo 3º, V do Código Civil) entre a data do acidente ou mesmo da concessão do benefício acidentário e o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, alega que fornecia equipamentos de proteção e segurança do empregado, e que o acidente ocorrido pode ser considerado como fato totalmente isolado, que ocorreu por culpa e negligência exclusiva da vítima. Pede os benefícios da Justiça Gratuita. Junta documentos de fls. 159/165.Pela decisão de fl. 167, esse juízo determina à ré que comprove documentalmente a condição ensejadora da justiça gratuita.A parte ré junta aos autos Declarações de Renda às fls. 168/180.Indeferido o benefício da Justiça Gratuita à ré (fl. 181), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 183/194), distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 2009.03.00.038381-9 e ao qual foi dado provimento (fls. 197/200).Pela petição de fl. 201, o INSS esclarece que não tem provas a produzir.A ré protesta pela produção de prova oral (fls. 202/203).Ouvidas as testemunhas arroladas pela parte ré às fls. 221/226.Alegações finais da ré às fls. 230/250 e do INSS, às fls. 252/257.Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO DO QUANTO PROCESSADO. PASSO A DECIDIR.DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o INSS possa pleitear o ressarcimento dos valores despendidos com a concessão de benefício acidentário.O réu alega a ocorrência da prescrição do direito de ação, uma vez que não observado o prazo de um ou, eventualmente, de três anos entre a concessão do benefício acidentário e o ajuizamento da presente ação indenizatória. O INSS argumenta que o ressarcimento ao erário é imprescritível, a teor do artigo 37, parágrafo 5º da Constituição Federal.Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. A presente ação regressiva proposta pelo INSS tem natureza civil, não administrativa ou previdenciária, o que implica a aplicação do artigo 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil:Art. 206. Prescreve:(...)Parágrafo 3º. Em três anos:(...)V - a pretensão de reparação civilDessa feita, tendo sido o benefício acidentário concedido em maio de 2002 (fl. 104), dessa data se conta o prazo de três anos para o

ajuizamento da ação regressiva indenizatória prevista no artigo 120 da Lei nº 8213/91. Ao contrário do que defendido pela autarquia previdenciária, não se aplicam os termos do parágrafo 5º, do artigo 37 da Constituição Federal, já que esse requer que o dano causado ao erário público o seja por agente, servidor ou não, com vínculo com o Poder Público, não sendo o caso dos autos. Com efeito, reza o mencionado artigo que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Para se falar em imprescritibilidade da ação regressiva, necessariamente há de se ter um vínculo entre Administração Pública e o agente causador do dano, como ensina Diógenes Gasparini: já o direito da Administração Pública de recompor seu patrimônio ofendido por comportamento culposo ou doloso de seus agentes, servidores ou não, não prescreve, conforme estabelece o parágrafo 5º do art. 37 da Constituição Federal, embora prescreva o ilícito que lhe tenha dado causa. (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Saraiva, p. 986) Nesse sentido, é oportuno trazer a colação o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, PARÁGRAFO 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à Seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91. 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes dessa Corte. (Apelação Cível 00085800720094047000 - TRF 4ª Região - Relatora Marga Inge Barth Tessler - D.E. 17/09/2010) No caso dos autos, como já dito, pretende a autarquia autora o ressarcimento dos valores despendidos e a despesa em decorrência de benefício acidentário concedido em 21 de maio de 2002, tendo a presente ação, no entanto, sido ajuizada somente em 17 de dezembro de 2008. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o INSS pleitear, através da presente, valores pagos por conta de acidente de trabalho, ante a ocorrência da prescrição. A prescrição se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, incisos IV do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas e demais despesas ex lege. Feito sujeito ao duplo grau obrigatório. Dessa feita, transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

**0005615-20.2008.403.6127 (2008.61.27.005615-4)** - LYDIA VIEIRA MARCONDES X RUY VIEIRA MARCONDES X LUCILA VIEIRA MARCONDES BASSI X GILSON ADELINO MORAS X CRISTIANE PANICACCI (SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 131/133 - Ciência à parte autora. Int.

**0002061-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002061-9)** - EDUARDO VILA ROSA TERRIBILI X MUNIRA ASSAD SIMAO TERRIBILI (SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Intime-se a ré (CEF), para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int-se.

**0000413-91.2010.403.6127 (2010.61.27.000413-6)** - JOAO ADMILSON GARCIA CORACINI X MONICA MILAN NOGUEIRA CORACINI (SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, pois desnecessário ao deslinde do feito. Com relação à perícia solicitada, a parte autora foi intimada por 02 (duas) vezes, não apresentando os quesitos, limitando-se a requerer de forma genérica prova pericial, razão pela qual resta preclusa sua pretensão. Posto isso, venham os autos conclusos para sentença. Int-se.

**0000743-88.2010.403.6127 (2010.61.27.000743-5)** - BENEDITO JOSE DA COSTA X FRANCISCA MARIA

MACIEL X ALICE GONCALVES DA COSTA X SEBASTIANA DA COSTA DE PADUA X PEDRO JOSE DA COSTA NETO X ANTONIO JOSE DA COSTA X MARIA APARECIDA COSTA X LUIZ JOSE DA COSTA X MATILDE DA COSTA PIANEZ X MARILENA BARBOSA DE SOUZA X LUCINEIA BARBOSA LUCENA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001782-23.2010.403.6127** - JOAO SILVA LEMES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001952-92.2010.403.6127** - FLORINDA GERIZANI MILANI X SILVIA HELENA MILANI X SONIA REGINA MILANI BANDEIRA X MARIA ALICE MILANI SILVA X EDNA APARECIDA MILANI DA SILVA X MARCOS ANTONIO MILANI X GISELE MILANI X GIOVANA MILANI X CAROLINE MILANI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0002368-60.2010.403.6127** - JOAO BATISTA FINOTTI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002446-54.2010.403.6127** - TAMARA PEREIRA ARANHA BARBOSA(SP010549 - MURILLO ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002981-80.2010.403.6127** - JOSUE EVANGELISTA AMORIM X LIDIA GASPARI AMORIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a realização da prova pericial contábil requerida. Para tanto, nomeio o Sr. André Alessandro dos Santos, CRC-MG 060300/O-0, perito contábil, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração do respectivo laudo, a contar da efetiva retirada dos autos em Cartório. Nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. No mais, por se tratar de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão fixados oportunamente, com supedâneo na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0002987-87.2010.403.6127** - JOSE CARLOS ADORNO(SP178871 - FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por José Carlos Adorno em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção monetária em conta vinculada ao FGTS. Deferida a gratuidade (fl. 49). Concedeu-se prazo para a parte autora regularizar a inicial. Intimada, requereu a desistência da ação (fl. 65). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homo-ologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e-feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000342-55.2011.403.6127** - ALAICE GOFREDO DE CARVALHO SALOMON(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Alaice Go-fredo de Carvalho Salomon em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção em conta de poupança. O feito acusou prevenção (fl. 40) e a parte autora requereu a desistência do processo (fls. 92/93). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homolo-go por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e-feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000394-51.2011.403.6127** - ANTONIA MEDINA BOZELLI X MICHELE MEDINA BOZELLI RODRIGUES X CLEIDE MIGUEL DA SILVA X REINALDO GHIGIARELLI X NILDEMAR RAMOS X VALNEY RODRIGUES MATIELO JUNIOR X ANICA TARIFA ZANETTI X JOAO BATISTA PAVANI X SERGIO ARANHA DA SILVA

X BENEDITA DE MELO ALVES X ESTER HELENA DE MELO ALVES(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001280-50.2011.403.6127** - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL  
Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca da alegação de reinclusão em parcelamento, conforme fls. 133. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002256-57.2011.403.6127** - MARIA DIAS DE OLIVEIRA(MG117935 - JAQUELINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003047-94.2009.403.6127 (2009.61.27.003047-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002533-15.2007.403.6127 (2007.61.27.002533-5)) PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE CANFRAY LTDA ME X EDIONE NERI FERREIRA X EDSON NERI FERREIRA(SP090142 - JEFERSON LUIS ACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Defiro o prazo adicional de cinco dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000374-70.2005.403.6127 (2005.61.27.000374-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAIS HELENA DE ARRUDA BOTELHO GARCIA X SAMIR GOMES ELIAS  
Fls. 98/116 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

**0002811-74.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ROBERTO CHIORATO JUNIOR ME X JOSE ROBERTO CHIORATO JUNIOR X ANA FLAVIA CAMARGO BARBOSA CHIORATO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Roberto Chiorato Junior ME e José Roberto Chiorato Junior objetivando receber R\$ 74.427,01, dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - Em-préstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO n. 25.2199.557.0000023-56. Relatado, fundamento e decido. O contrato descrito na inicial, apesar de possuir a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010). Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002812-59.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DEIVID RICARDO THOMAZ ME X DEIVID RICARDO THOMAZ

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Deivid Ricardo Thomaz ME e Deivid Ricardo Thomaz objetivando receber R\$ 56.734,17, dado o inadimplemento dos contratos de cédulas de crédito bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO n. 25.0352.555.0000003-00 e n. 25.0352.556.0000001-54.

Relatado, fundamento e decido. Os contratos descritos na inicial, apesar de possu-írem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010). Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000787-20.2004.403.6127 (2004.61.27.000787-3)** - SANTENG ENGENHARIA LTDA (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Fls. 238/241 - Ciência às partes. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 4341**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004103-36.2007.403.6127 (2007.61.27.004103-1)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JAIR VALENTE FERNANDES (SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X DAVID BOSAN LIVRARI (SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA E SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO)

Interpostos recursos de apelação pelos réus, não comprovaram estes o recolhimento das custas recursais. Às fls. 332, requer o corréu David Bosan Livrari os benefícios da Justiça Gratuita, deixando, contudo, de comprovar sua hipossuficiência. Ressalte-se que a isenção de custas prevista no artigo 18 da Lei 7.347/85 se refere apenas às associações autoras, aplicando-se aos demais casos o regramento do Código de Processo Civil. Concedo, assim, o prazo de cinco aos apelantes para recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção. Int.

#### **Expediente Nº 4342**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001325-93.2007.403.6127 (2007.61.27.001325-4)** - ELIZA CANDIDA DE ALCANTARA (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. O autor requer a manutenção do benefício de auxílio doença (fls. 170/171), pois o benefício, concedido judicialmente, foi cessado depois que a perícia administrativa não mais reconheceu a incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A pretensão inicial, exigida mediante a ação judicial, já foi apreciada, restando julgado o mérito com a concessão do benefício de auxílio doença. Por isso, a suposta lide decorrente de um novo ato administrativo não pode ser aqui solucionada. A jurisdição, por conta daquele primitivo ato, já foi prestada. No mais, o auxílio doença é um benefício transitório (temporário), sendo certo que a autarquia examinou a requerente e não mais reconheceu a incapacidade, daí a correta cessação do benefício. Em outros termos, é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, de modo que não há arbitrariedade no ato administrativo que resultou no cancelamento do benefício de auxílio doença do requerente. Por fim, aguarde-se o decurso de prazo para a oposição de embargos pelo INSS. Intimem-se.

**0000412-77.2008.403.6127 (2008.61.27.000412-9)** - MARIA LUISA DA COSTA DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a

satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0001588-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001588-7)** - MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE LIMA (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ZULMIRA MELQUIDES SOUZA (TO002400 - AGOSTINHO GABRIEL HENRIQUES ROCHA)

Fls. 164/172: realizada impugnação do valor da causa, como tópico, no bojo da contestação, extraia-se cópia da peça, encaminhando-a ao SEDI para atuação em apartado. Fls. 182/209: tempestiva a contestação da corrê ZULMIRA MELQUIDES SOUZA, posto que a juntada da carta precatória, que deprecou sua citação, ocorreu em 28.06.2011 (fl. 162), e o protocolo da contestação, ocorreu em 08.07.2011 (fl. 164). Doutro giro, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003088-95.2008.403.6127 (2008.61.27.003088-8)** - MARIA ESTER SURITA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Ester Surita em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 94/96). O INSS contestou (fls. 113/120) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 169/174), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Afasto a alegação de perda da qualidade de segurado veiculada pelo réu após a apresentação do laudo pericial (fls. 181/182). Isso porque, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 169/174) revela que a autora encontra-se incapacitado, de forma total e temporária, por ser portadora de transtorno psicótico agudo e transitório, o que lhe garante o direito ao auxílio-doença. Quanto à data de início da incapacidade, a perícia a fixou em fevereiro de 2011 e não há nos autos elementos seguros para fixação da incapacidade em data anterior. Com efeito, os documentos que instruem a inicial são antigos, remontando à época em que a autora gozava do auxílio-doença. Além disso, referem-se em sua grande maioria a patologias diversas da verificada por ocasião da perícia médica judicial. Aliás, a própria autora informa por ocasião da perícia médica que o tratamento psiquiátrico teve início nessa data. Desse modo, reputo como início da incapacidade 08.02.2011, data da internação da autora em hospital psiquiátrico (fls. 175/176). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A conservação do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os

direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença, desde 08.02.2011, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

**0004231-22.2008.403.6127 (2008.61.27.004231-3) - CARLOS CELIDONIO BRANCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

SENTENÇA (tipo b) Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0001191-95.2009.403.6127 (2009.61.27.001191-6) - INEZ MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito. Publique-se o despacho de fl. 177. Cumpra-se. Teor do despacho de fl. 177: Vistos em inspeção. Fls. 172/173: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 170. Assim, tendo em conta a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 166/169, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0001325-25.2009.403.6127 (2009.61.27.001325-1) - ARISTEU DEBERALDINI(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que informe se houve o levantamento dos valores depositados. Cumpra-se.

**0003373-54.2009.403.6127 (2009.61.27.003373-0) - NEUZA DOS REIS TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003379-61.2009.403.6127 (2009.61.27.003379-1) - MARIA JOSE DOS SANTOS COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente pede a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu ex-marido, José Pedro da Costa, ocorrido em 07.12.2005. Alega que o falecido, quando do óbito, recebia benefício de amparo assistencial, que sabe não gera direito à pensão, mas por ser ele lavrador já tinha direito à aposentadoria por idade desde 1988. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/26 e depois foram apresentados os de fls. 39/40 e 59/63. O requerido contestou o pedido (fls. 75/79), alegando não haver comprovação da qualidade de dependente da autora que

se separou de fato de Jose Pedro da Costa em 1983. Sustentou que o de cujus não tinha qualidade de segurado quando do óbito e nem direito à aposentadoria por idade rural. Apresentou documentos (fls. 80/84). Sobreveio réplica (fls. 91/92). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 110/111). Embora intimados, apenas o requerido apresentou alegações finais (fls. 116/119). Feito o relatório, fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se a companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (art. 16, I, da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Analisando as alegações das partes e as provas produzidas, não restou comprovado que o falecido era segurado ao tempo do óbito e nem que tinha direito à aposentadoria por idade. Quanto à autora, não há prova da condição de mulher, ex-mulher e nem de companheira. Com efeito, em 14.05.1993 a própria autora declarou que estava separada de fato há 10 anos de Jose Pedro da Costa e que tinha outro companheiro, com que morava há um ano (fls. 80). Sobre Jose Pedro da Costa, não consta filiação como empregado ou contribuinte individual (fls. 83), nem foi produzida prova da aduzida atividade rural e nem que tinha o de cujus direito à aposentadoria por idade, como afirmou a autora na inicial. A esse respeito, o próprio Jose Pedro da Costa declarou em 14.05.1993, data que passou a receber o benefício de renda mensal vitalícia (fls. 81), que após junho de 1981 trabalhou como sapateiro autônomo e há dois anos deixou de trabalhar por motivo de saúde (fls. 81). O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, recebido pelo falecido de 14.05.1993 a 07.12.2005 (fls. 84), não enseja pensão por morte. Com a inicial não foi apresentado um único documento comprobatório das condições alegadas. Não há prova documental de que o falecido fosse segurado da Previdência Social quando de seu óbito, nem que tinha direito à aposentadoria por idade rural e muito menos que a autora era dele dependente. Não há comprovação sequer do casamento de ambos (não foi apresentada a certidão de casamento), nem da hipotética convivência como marido e mulher, de mesmo endereço e de encargos familiares. Até a prova testemunhal não corroborou as alegações da autora. Jose Barbosa Borges, que não soube informar quando Jose Pedro faleceu, disse que ele era sapateiro, tinha sapataria e morava sozinho quando faleceu. Eliane dos Santos Gouveia também informou que Jose Pedro era sapateiro e morava sozinho quando faleceu. Deste modo, somente o depoimento pessoal da autora e as transcrições iniciais são no sentido do aduzido direito à pensão. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0003979-82.2009.403.6127 (2009.61.27.003979-3) - IRENE FRANCISCA DE LIMA DA CRUZ (SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o perito médico a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a contradição presente no laudo médico e apontada pelo INSS à fl. 50.

**0000064-88.2010.403.6127 (2010.61.27.000064-7) - ANTONIO SALMASO (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que informe se houve o levantamento dos valores depositados. Cumpra-se.

**0000208-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000208-5) - IOLANDA EDUARDO MATTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o trabalho. Regularmente processada, o requerido apresentou proposta de acordo para concessão do auxílio doença, com renúncia ao direito de apelar e com informação de que implantaria o benefício em 20 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 60), como que expressamente concordou a parte requerente (fls. 66). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0000482-26.2010.403.6127 (2010.61.27.000482-3) - VALDEMAR BARBOSA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000484-93.2010.403.6127 (2010.61.27.000484-7) - FRANCISCO MENDES DE FARIAS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que informe se houve o levantamento dos valores depositados. Cumpra-se.

**0001456-63.2010.403.6127 - SILVIA HELENA MOREIRA GABRIEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Helena Moreira Gabriel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu-lhe parcial provimento (fls. 44/46). O INSS contestou (fls. 55/56) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 68/73), sobre a qual as partes se manifestaram. Pela decisão de fl. 83, foi determinada a realização de nova perícia médica, o que seu às fls. 87/91, com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 87/91). Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando o teor desta sentença, cessam-se os efeitos da decisão de fls. 44/46. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001525-95.2010.403.6127 - ANTONIO PAULO ZABOTTO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001642-86.2010.403.6127 - ONOFRE VICENTE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001822-05.2010.403.6127 - APARECIDA HONORIO MARTINS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Honório Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. A ação foi originalmente proposta perante a 2ª Vara da Comarca de Andradadas, que declinou da competência em favor deste Juízo Federal (fl. 59). Recebidos os autos, foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61). O INSS contestou (fls. 71/72), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborati-va.Realizou-se prova pericial médica (laudos - fls. 84/85 e 96/97), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 84/85) indica que a parte autora é portadora de osteoatrose do joelho, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 26.01.2004, de modo que a cessação administrativa do auxílio-doença em 31.03.2008 foi indevida. Pertinente, pois, o seu restabelecimento.Iso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença, desde 31.03.2008 (data da cessação administrativa - fl. 12) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (27.01.2011 - fl. 84), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I

**0002084-52.2010.403.6127 - ALESSANDRO CARDOSO RAGASSI(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Alessandro Cardoso Ragassi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/36v.º).O INSS contestou (fls. 47/49), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborati-va.Realizou-se prova pericial médica (laudos - fls. 53/54 e 57/58), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui

também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 53/54 e 57/58) indica que a parte autora é portadora de estenose e dor lombar, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho, o que lhe dá direito ao auxílio doença. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 22.09.2010, data da realização da intervenção por radiofrequência. Ainda, esclareceu o perito que não há elementos nos autos para fixação em data anterior. Desse modo, o benefício será devido desde a data do aludido procedimento, ou seja, 22.09.2010. Não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Pelo contrário, atesta o perito médico que a doença que a acomete não a incapacita para toda atividade laborativa, de modo que não preenche os requisitos para fruição da aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A conservação do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença, com início em 22.09.2010, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0002571-22.2010.403.6127 - ROCHANIA SILVA GREGORIO SENRA (SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente pede a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do filho. Aduz que, na qualidade de mãe de Jeferson Antonio Senra, falecido em 26.07.2009, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, que foi indeferido por falta de qualidade de dependente, do que discorda, aduzindo que o de cujus era segurado e ajudava nas despesas do lar, visto que era solteiro e morava coma a requerente. A ação foi instruída com documentos (fls. 15/77). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 79). O requerido apresentou contestação (fls. 86/90) alegando, em síntese, a inexistência da qualidade de dependente da requerente em relação ao filho. Apresentou documentos (fls. 91/99). Foi produzida prova testemunhal e colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 113/114). As partes apresentaram alegações finais (requerente a fls. 115/119 e requerido a fls. 121/125). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida. Nos termos do artigo 16, II, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica dos pais em relação ao filho deve ser

comprovada. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa. Todavia, não restou comprovada a alegada dependência econômica da requerente em relação ao filho Jeferson Antonio Senra, solteiro e falecido em 26.07.2009 (fls. 27). Com a inicial foram apresentados os seguintes documentos: a) recibo de indenização de sinistro (fls. 34 e 53); b) faturas de energia elétrica de agosto e outubro de 2009 (fls. 52 e 75); c) fatura de água e esgoto de novembro de 2009 (fls. 77); d) recibos de farmácia (fls. 58); e) contrato de plano funerário (fls. 51 e 76); f) contrato de trabalho (experiência) em nome de Jeferson Antonio Senra (fls. 50); g) outros, como cópia da CTPS, CNIS, certidões de nascimento e óbito e documentos pessoais, tais RG e CPF. Estes, nada provam sobre dependência econômica. As faturas de energia e água não provam que a requerente dependia do filho. Aliás, duas delas referem-se aos meses de outubro e novembro de 2009 (fls. 75 e 77), portanto, depois do óbito do segurado. O contrato de plano funerário (fls. 51) prova que o filho era dependente da requerente e não o contrário. Os recibos de farmácia (fls. 58) demonstram que houve aquisição de medicamentos em nome de Jeferson, mas não foram usados pela requerente e, assim, não provam a aludida dependência. Os demais documentos (recibo de indenização, decorrente do sinistro e contrato de trabalho), nada revelam sobre a dependência da autora em relação ao filho falecido. A prova testemunhal acrescentou que além do filho Jeferson a requerente tem outras duas filhas, que também trabalham, mas curiosamente, segundo o depoimento pessoal da autora, apenas o filho falecido ajudava no lar. Depreende-se do conjunto probatório que a requerente recebe pensão por morte do marido desde 05.05.2001 (fls. 91), fato a revelar que não dependia exclusivamente do filho falecido. Com efeito, além de ser pensionista (auferir renda) tem outras filhas que trabalham e moram na mesma casa. Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para a prova da dependência econômica, devendo haver amparo documental. Ademais, dependência econômica não se confunde com mero auxílio financeiro. Assim, não tendo a requerente logrado comprovar documentalmente a dependência econômica, não faz jus à pensão por morte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002609-34.2010.403.6127 - ROGERIO RIBAS MARCONDES (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 45). O requerido apresentou contestação (fls. 55/56), sustentando a improcedência do pedido, pois a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Determinou-se a realização de prova pericial médica, mas a parte requerente não compareceu aos exames (fls. 61 e 67) em nem justificou as ausências. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte requerente. Todavia, devidamente intimada, não compareceu ao exame e nem justificou as ausências, acarretando na preclusão da prova. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela alega incapacidade da parte requerente, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu às perícias. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0004081-70.2010.403.6127 - LUZIA DOS REIS BETTI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de instrução para o dia 04 de outubro de 2011, às 16:00 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas às fl. 60. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004144-95.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA BONAITA MIRANDA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

### **0000712-34.2011.403.6127 - DIRCE LIBERATO DA ROCHA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo m)Tratam-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora (fls. 152/153) em face da sentença de fls. 148/149, alegando contradição, pois embora concedida a gratuidade foi conde-nada em honorários advocatícios.Relatado, fundamento e decido. Não ocorre a aduzida contradição. A execução da verba honorária está condicionada à perda da condição de necessitada da autora, como expressamente constou na sentença e é de conhecimento da nobre causídica.Ademais, os embargos de declaração não servem como meio de consulta.Isso posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença de fls. 125/126 exatamente como lançada.P. R. I.

### **0000796-35.2011.403.6127 - EFIGENIA DAS GRACAS EUFRAZIO(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo m)Tratam-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora (fls. 129/130) em face da sentença de fls. 125/126, alegando contradição, pois embora concedida a gratuidade foi condenada em honorários advocatícios.Relatado, fundamento e decido. Não ocorre a aduzida contradição. A execução da verba honorária está condicionada à perda da condição de necessitada da autora, como expressamente constou na sentença e é de conhecimento da nobre causídica.Ademais, os embargos de declaração não servem como meio de consulta.Isso posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença de fls. 125/126 exatamente como lançada.P. R. I.

### **0000798-05.2011.403.6127 - LUIZ APARECIDO GIANELLI(SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO E SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de instrução para o dia 04 de outubro de 2011, às 15:30 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 152, as quais comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

### **0000854-38.2011.403.6127 - JOAQUIM VICENTE CORREA SOBRINHO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

### **0000920-18.2011.403.6127 - LUCINEIA DE FATIMA LAMANNA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

### **0001995-92.2011.403.6127 - ROSA MARIA RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

### **0002222-82.2011.403.6127 - VICTORIA MARCELINO SILVERIO - INCAPAZ X JOELMA DE CASSIA MARCELINO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presente interesse de menor, encaminhem-se os autos ao MPF. Intimem-se.

### **0002384-77.2011.403.6127 - JOAO PAULO LOPES GARCIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** (tipo b)Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos 10 anos antes da propositura da ação. Foram apresentados os documentos de fls. 35/51.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 61/63).A requerida contestou, alegando preliminarmente a ausência de comprovantes do recolhimento ou retenção da contribuição e da condição de empregador rural. Defendeu a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 70/77).Réplica a fls. 79/81.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo

antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, as notas fiscais (fls. 35/51) constituem documentos hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, ora autor, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. A preliminar de ilegitimidade ativa para discutir a contribuição devida pelo produtor rural pessoa física, confunde-se com o mérito. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente

aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.<sup>3</sup> Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).[...]5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005.Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos.Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001.Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente obre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei)Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei)Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010).É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92.Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997).Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte.O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, improcedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas pela parte requerente.À publicação, registro e intimação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0002385-62.2011.403.6127** - MARIA LUCIA ANDREATA MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado tam-bém o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio.

Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o

financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0002388-17.2011.403.6127 - JOSE PEDRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**SENTENÇA** (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado tam-bém o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de**

mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso,

no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime de repartição simples, em detrimento do regime de capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0002391-69.2011.403.6127 - DONALDI FERNANDES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**SENTENÇA (tipo a)** Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula a

condenação do requerido a revisar seu benefício, concedido durante a vigência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluiu naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação

natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0002674-92.2011.403.6127** - ZELIA DE OLIVEIRA MARTINS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Zelia de Oliveira Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Fl. 39: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0002714-74.2011.403.6127** - MARIA DA PENHA DE JESUS (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão. Fls. 174/175: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Penha de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0002796-08.2011.403.6127** - APARECIDO TEODORO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Observe a parte autora o disposto no despacho de fl. 18. Int.

**0003071-54.2011.403.6127** - JOAO SEVERIANO SOARES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000705-23.2003.403.6127 (2003.61.27.000705-4)** - JOSE GOMES (SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 386: tendo em conta que a autarquia previdenciária prestou as informações solicitadas, oficie-se novamente à CEF. Cumpra-se.

**0003122-65.2011.403.6127** - ADILSON FABIANO DA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA E SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Adilson Fabiano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a qualidade de segurado, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Para a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, exige-se, em suma, a qualidade de segurado, cumprimento da carência, com ressalva, e a incapacidade para o trabalho. A efetiva comprovação da qualidade de segurado, não reconhecida pelo requerido (fl. 310), exige dilação probatória e a formalização do contraditório. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, devendo ao requerido apresentar o CNIS referente à parte autora. Intemem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003029-05.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-38.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP289428 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X JOAQUIM

VICENTE CORREA SOBRINHO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA)

Recebo a presente impugnação de assistência judiciária. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 143**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000021-18.2010.403.6139** - ROSELI DA ROCHA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

AUTOR (A): ROSELI DA ROCHA COSTA - CPF 347.964.108-02 - Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - MARIA CONCEIÇÃO SIQUEIRA CAMPOS, 2 - ANTONIO RODRIGUES DE PROENÇA, 3 - CLAUDINEIR OLIVEIRA ROSA.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRedesigno a audiência para o dia 28 de setembro de 2011, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000104-34.2010.403.6139** - DELAIR DA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

AUTOR (A): DELAIR DA APARECIDA DE SOUZA SANTOS - CPF 063.315.229-30 -Zona Rural, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, 2 - ELISABET APARECIDA ANDRADE SILVA, 3 - JARDERTE DE CONCEIÇÃO NUNES.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRedesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 27 de setembro de 2011, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000143-31.2010.403.6139** - EDITE CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

AUTOR (A): EDITE CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES - 164.440.098-71 - Bairro dos Carvalhos, Sítio Taquaral, Zona Rural de Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - PEDRO GERALDO DOS SANTOS, 2 - RITA DE CÁSSIA GONCALVES DOS SANTOS, 3 - JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRecebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 29 de setembro de 2011, às 10h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000487-12.2010.403.6139** - DIJANANE PADILHA DE CAMARGO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

AUTOR (A): DIJANANE PADILHA DE CAMARGO - CPF 369.511.178-02 - Bairro Palmeirinha, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - TEREZA MORAIS DE OLIVEIRA, 2 - MARIA CLARICE DE LIMA.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRecebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 28 de setembro de 2011, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de

prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, providencie o Patrono, no prazo legal, a juntada aos autos de cópia do CPF da autora. Intime-se.

**0000546-97.2010.403.6139** - CLAUDINEIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
AUTOR (A): CLAUDINEIA APARECIDA ALMEIDA - CPF 366.850.778-32 - Bairro Caçador - Glauser, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ANDRE DE ALMEIDA GARCIA, 2 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA BARROS, 3 - JOAQUIM CARLOS DE ALMEIDA GARCIA. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 28 de setembro de 2011, às 15h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000781-64.2010.403.6139** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
AUTOR (A): MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS - CPF 150.632.818-00 - Bairro Formigas, Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: 1 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO - ADÃO GONZAGA DE CASTRO, 3 - JOSÉ FOGACA DE ALMEIDA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Redesigno a audiência para o dia 22 de setembro de 2011, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000792-93.2010.403.6139** - MARIA APARECIDA FLAUZINO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
AUTOR (A): MARIA APARECIDA FLAUZINO - CPF 027.072.698-59 - Rua José Ricardo de Oliveira, 143, Jd. Virginia, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Redesigno a audiência para o dia 22 de setembro de 2011, às 14h:10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000158-63.2011.403.6139** - SILVANA DE FATIMA DE CAMPOS BUENO (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): SILVANA DE FATIMA DE CAMPOS BUENO - CPF 346.353.178-03 - Rua Ceara, 71, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NILDA RAFAEL DO AMARAL, 2 - JOSIANE L. DE OLIVEIRA DELGADO, - 3 - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 27 de setembro de 2011, às 15h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal. Intime-se.

**0000183-76.2011.403.6139** - ISAURA DOMINGUES FARIA (SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): ISAURA DOMINGUES FARIA - CPF 122.772.928-69 - Rua C, Bairro Palmeirinha, Zona Rural, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 22 de setembro de 2011, às 09h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000264-25.2011.403.6139** - FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - CPF 348.255.908-29 - Rua Virginia de Oliveira Lima, 24, Parque Longa Vida II, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - DENISE ALMEIDA MARINS, 2 - LENICE NASCIMENTO DE PAULA, 3 - GENI DA SILVA COSTA.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 28 de setembro de 2011, às 14h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000349-11.2011.403.6139** - GRACIELI CARDOSO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): GRACIELI CARDOSO DE ALMEIDA - CPF 407.047.618-07 - Rua Amador Ubaldo Machado, 09, Vila São José, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO, 2 - ROSA MARIA DA SILVA PAIANO, 3 - NATOIR GONÇALVES DA CRUZ.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRecebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 29 de setembro de 2011, às 09h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, Providencie o Patrono a juntada aos autos de cópia do CPF da autora.PA 2.10 Intime-se

**0000355-18.2011.403.6139** - JEANSILMARA GONCALVES DE CAMPOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): JEANSILMARA GONCALVES DE CAMPOS - 345.890.868-40 - Rua São José, s/nº, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA, 2 - JOSINÉIA APARECIDA ALMEIDA.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRecebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 29 de setembro de 2011, às 10h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000447-93.2011.403.6139** - DIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): DIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - CPF 353.986.498-92 - Bairro dos Machados, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - RENATA GONCALVES CAMARGO, 2 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 28 de setembro de 2011, às 11h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000477-31.2011.403.6139** - TELMA APARECIDA DOMINGUES ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): TELMA APARECIDA DOMINGUES ARAUJO - CPF 230.411.018.58 - Rua Paula Veiga, 077, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ROSELI ALVES CASTANHO, 2 - REGIANE APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO - 3 - ALZEMIRA ALVES CASTANHO.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRecebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 27 de setembro de 2011, às 16h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000537-04.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA GODOI LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): MARIA APARECIDA GODOI LIMA - CPF 110.418.438-05 - Rua Andre Henrique de Oliveira, 314, Jd. virginia, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - SEBASTIÃO NELO CAMARGO, 2 - BENEDITO ANSELMO

PEREIRA.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Recebidos os autos em redistribuição, Redesigno a audiência para o dia 22 de setembro de 2011, às 15h:10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000555-25.2011.403.6139** - MARIA DE LOURDES SOUZA CASTILHO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA DE LOURDES SOUZA CASTILHO - CPF 316.131.098-57 - Sitio Castilho, Bairro do Pacova, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 22 de setembro de 2011, às 13h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000556-10.2011.403.6139** - TEREZA FOGACA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): TEREZA FOGAÇA DE OLIVEIRA - CPF 223.866.878-05 - Rua Dois, 171, Jd. bonfiglioli, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - EUNICE PAES DO NASCIMENTO, 2 - CELINA CLAUDINA DE ALMEIDA, 3 - ZULMIRA RODRIGUES DA COSTA.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 22 de setembro de 2011, às 11h:10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000559-62.2011.403.6139** - VENIL DE MORAIS CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VENIL DE MORAIS CAMARGO - CPF 260.497.038-41 - Rua Correia II, 126, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ADAIR ALVES MENDES PEREIRA, 2 - MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA, 3 - WILSON RODRIGUES CORDEIRO, 4 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 22 de setembro de 2011, às 10h:50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000561-32.2011.403.6139** - MARIA CRISTINA ALFREDO DE PROENÇA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA CRISTINA ALFREDO DE PROENÇA - CPF 182.240.588-24 - Bairro das Pedrinhas, Zona Rural, Taquarivai/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO NUNES DE BARROS, 2 - MARIA DE LOURDES MORAES, 3 - CLAUDEMIR LOPES DE BARROS.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 22 de setembro de 2011, às 10h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000562-17.2011.403.6139** - JEDALVA FERREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JEDALVA FERREIRA DA SILVA - CPF 160.166.288-24 - Rua Paranapanema, 282, vila Nova, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JOSE SOARES DE LIMA, 2 - CLEIDE ALVES DE SOUZA CANTON, 3 - MARIA JOSE DA MOTA, 4 - LEONILDA S. CARVALHO.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 22 de setembro de 2011, às 13h:50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de

confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000566-54.2011.403.6139** - CINIRA MARIANO DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): CINIRA MARIANO DA SILVA - CPF 141.707.968-10 - Bairro do Pilão D'água, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - OSWALDO A. DE LIMA, 2 - EURICO DOMINGUES DOS SANTOS NETO, 3 - JOÃO DOS REIS. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 22 de setembro de 2011, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, providencie o Patrono, no prazo legal, a juntada aos autos declaração de pobreza devidamente assinada pela autora. Intime-se.

**0000986-59.2011.403.6139** - MARIA LUIZA DE CARVALHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): MARIA LUIZA DE CARVALHO - CPF 122.510.698-28 - Rua João Siqueira, 61 Jd. São Francisco, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - CELESTINO FERREIRA DE LIMA, 2 - JOSE CARDOSO BARROS NETO, 3 - LEONILDA FERREIRA DE OLIVEIRA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Redesigno a audiência para o dia 22 de setembro de 2011, às 15h:50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como providencie a juntada aos autos declaração de pobreza devidamente assinada pela autora. Intime-se.

**0001065-38.2011.403.6139** - GENI MILER DE GOES MELLO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): GENI MILER DE GOES MELLO - CPF 184.049.718-11 - Rua José Lopes, 415, Centro, Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. CARVALHO. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 22 de setembro de 2011, às 11h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0001123-41.2011.403.6139** - JOSE GHIRGHI(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): JOSE GHIRGHI - CPF 335.946.198-34 - Sítio Tirivas, Bairro das Pedrinhas, Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 22 de setembro de 2011, às 16h:10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, providencie o Patrono, no prazo legal, a juntada aos autos de cópia do RG e do CPF do autor, bem como a declaração de Pobreza. Intime-se.

**0001124-26.2011.403.6139** - MARIA CACILDA SOUZA RIBEIRO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): MARIA CACILDA SOUZA RIBEIRO - CPF 254.761.088-40 - Rua Esplanada, 515, Bairro das Pedras, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - EUGENIO RODRIGUES DA SILVA, 2 - JOSE RODRIGUES ROSA, 3 - AMADEU AMADEUS. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 22 de setembro de 2011, às 09h:50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0001129-48.2011.403.6139** - OLIVIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): OLIVIA PEREIRA DE OLIVEIRA - CPF 360.709.368-76 - Rua Apiaí, 100, Bairro São Roque II, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ANTONIO DE BARROS MACHADO, 2 - MAURO JOSÉ TEIXEIRA, 3 - JOSÉ SIDNEY DE OLIVEIRA BENTO, 4 - PEDRO WILSON SOUZA.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 22 de setembro de 2011, às 10h:10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0001151-09.2011.403.6139** - ORACY AMARAL DE OLIVEIRA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): ORACY AMARAL DE OLIVEIRA - CPF 834.366.008-06 - Bairro Engenho Velho, zona Rural, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, 2 - JORGE CLAUDIO DA SILVA, 3 - GREGORIO DE SOUZA PINHEIRO, 4 - JOSE ALVES DE LIMA.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 22 de setembro de 2011, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Intime-se.

**0001227-33.2011.403.6139** - BENVINDO OLIMPIO PEREIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): BENVINDO OLIMPIO PEREIRA - CPF 091.964.258-65 - Bairro Pacova, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ LOPES DE ALMEIDA, 2 - JOÃO LOPES DE ALMEIDA, 3 - JOSÉ FOGACA DE ALMEIDA.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Redesigno a audiência para o dia 22 de setembro de 2011, às 14h:50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0001257-68.2011.403.6139** - DAIANE APARECIDA DE ALMEIDA BARROS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): DAIANE APARECIDA BARROS MORAES - CPF 339.326.648-92 - Fazenda Santa Cristina, Rod. Francisco Alves Negrão, Km. 269, Zona Rural de Taquarivai/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRecebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 29 de setembro de 2011, às 11h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSSIntime-se

**0001392-80.2011.403.6139** - CRISTIANE LOPES DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): CRISTIANE LOPES DE OLIVEIRA QUEIROZ - 377.551.488-07 - Rua Maria Raimunda, 234 - Vila Aparecida, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - LUCILENE MARIA DE QUEIROZ, 2 - JOANA DE ALMEIDA CAMARGO, 3 - MARIA APARECIDA DE LIMA.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRedesigno a audiência para o dia 29 de setembro de 2011, às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002129-83.2011.403.6139** - SIZEFREDO GOMES PINHEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância da parte autora (fl.155), com os cálculos do INSS de fls.151/152, e a renúncia aos valores excedente a 60 SM, expeça-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 30.062,78 para o valor principal e R\$ 2.437,52 para honorários sucumbenciais respeitando-se assim ao teto limite para expedição de RPV em 11/2010 (data da Conta).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intemem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

**0004959-22.2011.403.6139** - SUELI CAMILA DA SILVA MORAES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SUELI CAMILA DA SILVA MORAES - CPF 362.988.558-66 - Rua dez, 115, Jd. Quantian, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - MARIA FELIPE DE ALMEIDA, 2 - MARIA IRANEUMA O.T.RACHO, 3 - ELZA MARIA DA CRUZ.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 28 de setembro de 2011, às 14h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0004973-06.2011.403.6139** - MARCIA APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARCIA APARECIDA DE LIMA - CPF 313.956.018-85 - Bairro cercadinho, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - EDIVALDO APARECIDO GOMES, 2 - ROGERIO NUNES CARVALHO, 3 - DIRLEI MENDES RODRIGUES.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 28 de setembro de 2011, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0004976-58.2011.403.6139** - TICIANE NASCIMENTO SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): TICIANE NASCIMENTO SILVA - CPF 853.419.878-61 - Bairro Guarizinho, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ALESSANDRA DA COSTA LARANJEIRA, 2 - LOURIVAL ROBERTO ASSAF, 3 - RENATA DE FATIMA ASSAF.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 28 de setembro de 2011, às 16h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0004995-64.2011.403.6139** - GLORIA CAMPOS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): GLORIA CAMPOS DE ALMEIDA - CPF 357.593.198-41 - Bairro taquari-Mirim, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - LEONOR MARIA ZEQUE, 2 - OLIVIA RODRIGUES GUIMARÃES, 3 - ENEDI APARECIDA LIMA SILVA.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 28 de setembro de 2011, às 15h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0005522-16.2011.403.6139** - JOSEANE APARECIDA DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOSEANE APARECIDA DOS SANTOS - CPF 232.344.679-97 - Zona rural, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - RICARDO FERREIRA DA SILVA, 2 - ANIZIO FRANCO DA SILVA, 3 - RIVAM LOPES DOS SANTOS.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 28 de setembro de 2011, às 13h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento

pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0005576-79.2011.403.6139** - LEA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
AUTOR (A): LEA APARECIDA DOS SANTOS - CPF 408.332.588-77 - Rua 15 de Novembro, 17, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ELIAS MONTEIRO PEDROSO, 2 - EURIDES RIBEIRO DE SOUZA, 3 - JOSÉ RODRIGUES DA COSTA. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 28 de setembro de 2011, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0005581-04.2011.403.6139** - ROSENILDA LEODORO CONCEICAO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
AUTOR (A): ROSENILDA LEODORO CONCEIÇÃO - CPF 273.491.418.23 - Rua João Cardoso de Almeida, 835, fundos, centro, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - LAZARA M.P. NOGUEIRA, 2 - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA, 3 - SILMARA BRITO SILVA. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, Em face do termo de prevenção de fl. 53 e da certidão de fl. 54, bem como em observância aos princípios da economia processual, determino o apensamento dos presentes autos aos da ação ordinária nº 0002060-51.2011.403.6139, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 28 de setembro de 2011, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0005591-48.2011.403.6139** - MARIA LUCIA ASSUNCAO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): MARIA LUCIA ASSUMPTIÃO LARA - CPF 360.038.848-78 - Rua Eurides Oliveira Santiago, 142, Parque L. Vida, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARLENE DE BRITO, 2 - LIBERTINO OLIVEIRA - 3 - MARIA BUENO DE CAMARGO. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 27 de setembro de 2011, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0005849-58.2011.403.6139** - MARLI DOS SANTOS LOUREIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR (A): MARI DOS SANTOS LOUREIRO - CPF 379.007.728-11 - Bairro Guarizinho, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - SILVANA APARECIDA OLIVEIRA, 2 - LUCIANA APARECIDA OLIVEIRA, 3 - JUCIMARA LOUREIRO. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, Redesigno a audiência para o dia 27 de setembro de 2011, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, Providencie o patrono endereço atual da autora, no prazo legal. Intime-se.

**0005902-39.2011.403.6139** - MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR (A): MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA - CPF 291.428.798.41 - Rua Dois, 90, Vila São Francisco, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, Redesigno a audiência para o dia 27 de setembro de 2011, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena

de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 67**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049878-42.2004.403.6301** - JOSE GONCALVES FILHO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008331-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008331-5)** - HENRIQUE MALTA FREIRE(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para retificação do valor atribuído à causa (fl. 103). Isto feito, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram o quê de direito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0008342-39.2009.403.6119 (2009.61.19.008342-0)** - FERNANDO RAIMUNDO RODRIGUES(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para retificação do valor atribuído à causa (fl. 119). Isto feito, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram o quê de direito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0000146-67.2011.403.6133** - MARIA AMELIA DE ALMEIDA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 49/50 como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de repetição de indébito cumulado com pedido de indenização por danos morais, em razão de empréstimo consignado que a autora alega já ter sido quitado. E em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0001638-94.2011.403.6133** - JAIR PUDO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO 0001638-94.2011.403.6133 AUTOR: JAIR PUDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Convento o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de renúncia a benefício previdenciário e concessão de novo benefício, consideradas as contribuições e o tempo de serviço prestado após a primeira aposentadoria, cujo valor o autor entende ser mais vantajoso. Veio a inicial acompanhada de documentos. Às fls. 84 foi determinada à parte autora a emenda à inicial, para que justificasse o valor atribuído à causa. Aditamento à inicial (fls. 86/87). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, pois na espécie dos autos, a despeito da natureza alimentar do pleito, não há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tratando-se de pedido de renúncia a benefício previdenciário concedido em 18/10/1993 (fls. 18). Ademais, a concessão da tutela liminar

pretendida carrega o perigo de irreversibilidade do provimento solicitado, pois traria ao autor crédito e à entidade autárquica débito de difícil recomposição futura, na hipótese de improcedência ou parcial procedência do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int. Mogi das Cruzes, 26 de agosto de 2011.

**0002070-16.2011.403.6133** - MINEKO NAKASATO MORI(SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 57/58 como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de tutela antecipada para fins de retirada do nome da autora de cadastro de restrição de crédito, bem como seja autorizado o depósito em juízo de prestações referentes a empréstimo consignado. Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

**0003573-72.2011.403.6133** - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO NÚMERO DE ORDEM - 0003573-72.2011.403.6133 AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, requerendo que se declare a renúncia ao benefício nº 42/112.020.554-6, desconstituindo-se o ato jurídico com vistas à desaposentação para nova concessão de novo benefício, consideradas as contribuições e o tempo de serviço prestado após a primeira aposentadoria, cujo valor o autor entende ser mais vantajoso. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, pois na espécie dos autos, a despeito da natureza alimentar do pleito, não há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tratando-se de pedido de renúncia a benefício previdenciário concedido em 08/12/1998 (fls. 30/31). Ademais, a concessão da tutela liminar pretendida carrega o perigo de irreversibilidade do provimento solicitado, pois traria ao autor crédito e à entidade autárquica débito de difícil recomposição futura, na hipótese de improcedência ou parcial procedência do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Indefiro a prioridade requerida, tendo em vista que o autor, com 59 anos de idade, não se insere na hipótese do art. 1.112-A do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0003788-48.2011.403.6133** - IRINEU PINTO DE FARIA(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, dê-se ciência à autarquia ré acerca da redistribuição do feito. Após, em termos, expeça-se Alvará de Levantamento do valor disponibilizado, conforme extrato de pagamento acostado à fl. 146, nos termos do artigo 46, parágrafo terceiro, da Resolução nº 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, o qual deverá ser retirado em secretaria. Intime-se pessoalmente o autor acerca do valor depositado e respectiva expedição do alvará. Efetuado o levantamento, diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se e int.

**0004490-91.2011.403.6133** - ANTONIO GONCALVES FILHO(SP297723 - CAMILA PEREIRA DA SILVA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004490-91.2011.403.6133 AUTOR: ANTONIO GONÇALVES FILHORÉU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO GONÇALVES FILHO em face da PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP, através da qual se pretende a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente às declarações de imposto de renda pessoa física 2007/2008 e 2008/2009. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 28.991,46 (vinte e oito mil novecentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos). Anoto que para este valor da causa, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal, bem como executar as suas sentenças em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, valor este que atualmente é de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, com as cautelas de estilo. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0005270-31.2011.403.6133** - DONATO GRILLO(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

PROCESSO Nº 0005270-31.2011.403.6133 Defiro a prioridade requerida. Anote-se. Trata-se de pedido de fornecimento, pelo sistema único de saúde, de medicamentos para tratamento de diabetes mellitus e tiras reativas para fins de aferição do nível de glicemia. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00. Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos, especialmente no que tange ao valor do benefício pleiteado, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. No mesmo prazo, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, ou a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0005283-30.2011.403.6133** - ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005283-30.2011.403.6133 AUTORA: ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia-se o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença B 31/502.661.649-2, cessado em 05/08/2011, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que é portador de diversos problemas de saúde, inclusive psiquiátricos, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa junto à Fundação do Bem Estar do Menor - FEBEM. Afirma que seu benefício concedido em 08/11/2005 e prorrogado até 04.08.2011, foi indevidamente suspenso pela autarquia, bem como indeferidos os seus pedidos de reconsideração. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Da análise da documentação apresentada, verifico que o autor é portador de problemas cardíacos (miocardiopatia isquêmica, hipertensão arterial, dislipidemia mista) e problemas psiquiátricos (distúrbio do humor de difícil controle) (fls. 55 e 57). Os atestados médicos mais recentes datam de agosto de 2011, mesmo mês em que foi realizada a perícia da autarquia, em razão da qual, por não ter sido constatada a existência de incapacidade laborativa, foi indeferido o pedido de reconsideração indeferiu o pedido de reconsideração do autor porque não foi constatada a incapacidade laborativa nos exames periciais realizados (fls. 54). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Necessário, portanto, a realização de perícia, a ser oportunamente agendada, posto que, por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC., pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0005363-91.2011.403.6133** - JOSE MARIA DE PAULO(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005363-91.2011.403.6133 AUTOR: JOSE MARIA DE PAULO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE MARIA DE PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia-se o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/502.541.130-7, cessado em 30/05/2011, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que é portador de doenças degenerativas da coluna, em razão das quais se encontra totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Afirma que seu benefício, concedido em 12/07/2005 foi suspenso indevidamente

pela autarquia em 30.05.2011, após insucesso na reabilitação profissional. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Da análise da documentação apresentada, verifico que o autor esteve em gozo do benefício desde 05/06/2003 (fls. 17 e 37/40), permanecendo em acompanhamento neurológico até o ano de 2005, quando retornou ao trabalho, mas, em seguida, afastou-se novamente (fls. 45). A partir de novembro de 2010, a autarquia iniciou a reabilitação profissional do autor, por verificar que o mesmo não reunia condições de exercer a sua atividade habitual de operador de ponte rolante (fls. 20/27). Não obstante, mesmo com redução do horário de trabalho, o autor não respondeu positivamente à reabilitação (fls. 27). O médico da empresa por reiteradas vezes (fls. 43/47) recomendou o afastamento do autor. Na espécie dos autos, a documentação apresentada revela um histórico complexo e permite aferir, mormente diante do insucesso no processo de reabilitação profissional, que a suspensão do benefício não se deu de acordo com os ditames do art. 62 da Lei 8.213/91: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o imediato restabelecimento do benefício do autor, NB 31/502.541.130-7, desde a cessação em 30.05.2011, sem prejuízo de realização de perícia periódica a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91 para aferição da continuidade dos requisitos necessários à manutenção do benefício. As verbas vencidas, no entanto, não devem ser liberadas até o trânsito em julgado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0005760-53.2011.403.6133 - JUNIOR SOARES DOS SANTOS X EVANI CUNHA DOS SANTOS (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de pedido de tutela antecipada para suspensão dos atos de execução extrajudicial de imóvel objeto de financiamento pelo SFH. Considerado que a inicial foi instruída tão somente com cópia do contrato de compra e venda do imóvel (fls. 34/62), bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Considerando que os autores exercem atividade profissional, bem como que comprovaram renda para aquisição do bem imóvel objeto desta demanda, indefiro o pedido de justiça gratuita. Promova a parte autora da emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Com o recolhimento das custas, cite-se o réu. Int.

**0006143-31.2011.403.6133 - VALDENOR NOVO DE MORAIS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0006660-36.2011.403.6133 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais, em razão de saque indevido de benefício previdenciário de titularidade do autor. E em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003745-14.2011.403.6133 - FRANCISCO CIPRICANO BEZERRA (SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, dê-se ciência à autarquia ré acerca da redistribuição do feito. Após, em termos, expeça-se Alvará de Levantamento do valor disponibilizado, conforme extrato de pagamento acostado à fl. 199, nos termos do artigo 46, parágrafo terceiro, da Resolução nº 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, o qual deverá ser retirado em secretaria. Intime-se pessoalmente o autor acerca do valor depositado e respectiva expedição do alvará. Efetuado o levantamento, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do

CPC. Cumpra-se e int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007535-82.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE HERBERT CORTEZ MARCELINO X CRISTIANE DE SOUZA VIEIRA LIMA  
Ciência à parte autora acerca da redistribuição. Intime-se-a para regularizar a petição de fls. 67/68, juntando cópia autenticada da procuração, sob pena de desentranhamento da mesma, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0000060-96.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X THALLES LUIZ OLIVEIRA QUINTILINO(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA)

Fl.61: Manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu. SUSPENDO, por ora, os efeitos da liminar concedida às fls. 51/51-verso. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0003944-36.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GUILHERME B. DELGADO DA SILVA

Autos nº 0003944-36.2011.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu(s): GUILHERME B. DELGADO DA SILVA Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GUILHERME B. DELGADO DA SILVA, portador do RG nº 30.015.323-5 e CPF nº 322.369.258-40, residente e domiciliado na Av. Japão, 1969 - apto 04 - bloco 06 - Alto do Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08730-330, em razão do não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 23/25 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 23/25). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 23/25. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int.

**0003945-21.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSANGELA CANTELLI

Autos nº 0003945-21.2011.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu(s): ROSANGELA CANTELLI Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSANGELA CANTELLI, portadora do RG nº 26.745.339-5 e CPF nº 249.273.608-30, residente e domiciliada na Av. Joao XXIII, 197 - CS 79 - Socorro, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08830-000, em razão do não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 23/25 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 23/25). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 23/25. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int.

**0003951-28.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X KATILENE APARECIDA GONCALVES

Autos nº 0003951-28.2011.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu(s): KATILENE APARECIDA GONCALVES Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em

face de KATILENE APARECIDA GONCALVES, portadora do RG nº 35.174.678-X e CPF nº 281.868.838-86, residente e domiciliada na Av. Japão, 1969 - apto 13 - bloco 05 - Alto do Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08730-330, em razão do não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 13/76 consta notificação judicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel.É o relatório.Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação judicial (fls. 13/76).Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial de fls. 13/76.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.Int.

**0003952-13.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DORCA SILVA**

Autos nº 0003952-13.2011.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu(s): DORCA SILVA Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DORCA SILVA, portadora do RG nº 20.161.235-5 e CPF nº 077.586.978-36, residente e domiciliada na Rua Brigadeiro Newton Braga, 308 - apto 42 - bloco D - Oropo, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08413-190, em razão do não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 14/70 consta notificação judicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel.É o relatório.Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação judicial (fls. 14/70).Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial de fls. 14/70.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.Int.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

#### **1ª VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND**

**Expediente Nº 2011**

**EXECUCAO DA PENA**

**0004016-33.2008.403.6002 (2008.60.02.004016-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X EDUARDO PEREIRA PINTO(SC022516 - RICARDO DUDEK)**

Vistos, etc. Considerando a sentença de fls. 135/136 de extinção da punibilidade referente ao apenado EDUARDO PEREIRA PINTO e seu trânsito em julgado de fl.140, comunique-se à Justiça Eleitoral, ao Delegado Chefe da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado. Oficiem-se. Ao SEDI para anotações. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001026-64.2011.403.6002 - HORACIO NORBERTO LANCILLOTTI(MS014523 - LUIZ HENRIQUE BOVERIO) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, Sentença tipo EI- RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por HORACIO NORBERTO LANCILLOTTI no escopo de obter provimento jurisdicional que lhe restitua o revólver, marca ROSSI, calibre 38, SLP, capacidade 06(seis) cápsulas, série do fabricante nº E 207.568, registro estadual nº 0005766 SSP/DEOPS, registro SINARM 1997/000893623-63. Aduz, em síntese que: foi impedido de registrar sua arma nos termos da legislação vigente, tendo sido investigada a duplicidade em seu registro, pois constava, no banco de dados do SINARM, que a mesma arma já havia sido entregue e destruída na Campanha de Desarmamento de 12/11/2004, em Curitiba-PR; restou comprovado, depois de instaurado Inquérito Policial, que duas armas tinham o mesmo registro, não havendo evidência de crime, adulteração ou falsidade por parte do requerente. O Ministério Público Federal em parecer de fls. 20/1 dos autos, opina favoravelmente ao pedido de restituição, tendo em vista ser o requerente legítimo proprietário do armamento. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. Nos autos do inquérito policial de nº 0174/2010 restou comprovada a propriedade da arma de fogo, conforme autorização para porte de trânsito de arma de fogo (fl. 09-IPL), registro provisório de arma de fogo (fls. 10-IPL), termo de declarações de Horacio Norberto Lancillotti (fls. 12/3-IPL) e pelo Certificado de Registro de Armas (fl. 40/1-IPL). Outrossim, o requerente comprovou a ausência de interesse para as investigações procedidas no bojo do Inquérito Policial nº 0004760-57.2010.403.6002, o qual, inclusive, foi arquivado, ante a conclusão de que não restaram evidências de adulteração ou falsidade, pois, apesar de haver duas armas com o mesmo registro, levou-se em consideração que referido registro era feito pelas polícias civis e os dados eram bastante antigos (fls. 34/6 e 44/5-IPL). Destarte, descabe se falar em perdimento do bem apreendido, pois não há nos autos qualquer indício no sentido de ser ele resultado de proveito de crime, devendo a arma ser restituída ao seu legítimo proprietário. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente a demanda, para determinar, a restituição pleiteada do revólver, marca ROSSI, calibre 38, SLP, capacidade 06(seis) cápsulas, série do fabricante nº E 207.568, registro estadual nº 0005766 SSP/DEOPS, registro SINARM 1997/000893623-63. Ante a prolação da presente sentença, reconsidero a determinação de encaminhamento da arma acima referida ao Comando do Exército (fl. 45 dos autos do Inquérito Policial nº 0004760-57.2010.403.6002). Expeçam-se os ofícios necessários para o cumprimento desta sentença, inclusive, à Delegacia de Polícia Federal para que tome as providências cabíveis para regularização do registro da arma em questão. Traslade-se cópia da presente para os autos de Inquérito Policial correspondente. P.R.I.C.

**0003153-72.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-92.2011.403.6002) ODAIR MOURA DA SILVA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, etc. Acolho a manifestação ministerial de fls. 19/20. Intime-se a defesa do requerente ODAIR MOURA DA SILVA para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos os seguintes documentos: a) cópia autenticada do certificado de registro de veículo; b) cópia autenticada do compromisso de compra e venda que diz ter firmado com DIRCEU SANÁBRIA RODRIGUES; c) laudo de exame pericial do veículo GM/VECTRA CD, placas CDY 6587; ed) cópia integral do Auto de Prisão em Flagrante. Após juntada dos documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Decorrido o prazo sem in albis, venham os autos conclusos para sentença.

**0003261-04.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-03.2010.403.6002) SYDNEI ALDO MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA**

SENTENÇA tipo EI- RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, onde SYDNEI ALDO MARTINS, devidamente representado por seu advogado, objetiva a restituição de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme consta no processo principal, à fl. 33. Sustenta em síntese, o Requerente, que na data de 05.05.2010,

foi preso, e condenado como incurso nos artigos 334, 288 e 304, todos do Código Penal e artigo 183 da Lei nº. 9.472/97. Na ocasião de sua prisão foi apreendido o seguinte objeto: 01 (uma) CNH nº. 843035930 em nome de Sydnei Aldo Martins, conforme termo de apreensão. Ademais, o objeto apreendido não interessa mais ao processo, de modo que deve ser restituído ao Requerente. Faz referência ao artigo 5º da Constituição Federal/88. Assim, o direito do Requerente à restituição do objeto é inconteste, haja vista ser documento de uso pessoal e que não tendo qualquer relação com os delitos imputados a ele, evidente que não mais interessa aos autos. Às fls. 05-verso, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da restituição pleiteada pelo Requerente. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Rezam os arts. 118 e 119 do CPP: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (grifo nosso). Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 91 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé (grifo nosso). Compulsando os autos principais, observo às fls. 33, que consta a Carteira de Habilitação do Requerente Sydnei Aldo Martins Não se pode esquecer, o que reza a Magna Carta, em seu art. 5º, LIV e LVII, que assim dispõem: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. No mesmo artigo, no inciso XXI, assim encontramos o disposto: é garantido o direito de propriedade. A apreensão do documento deu-se em razão de o requerente ter sido flagrado conduzindo o veículo GM/VECTRA, placa LZS 5772, na condição de batedor, sendo que foram localizados três veículos carregados de cigarros de origem estrangeira em idênticas condições, um deles conduzido por MARCOS ROGERIO BREXO, que por tal motivo figura como réu nestes autos. Na oportunidade, enquanto os policiais abordaram investigaram a existência das cargas de cigarro, o requerente empreendeu fuga e existindo ainda indícios de participação de outras pessoas na prática dos delitos investigados foi instaurado inquérito policial a parte (f. 87-autos principais) com o fim de evitar que o andamento do processo em relação ao acusado MARCOS fosse prejudicado, tendo em vista que este encontrava-se preso. Apesar da fuga, a Carteira Nacional de Habilitação do Requerente foi apreendida, conforme consta do Auto de Apresentação e Apreensão de folhas 12-15, descrita às fls. 13, e encontra-se nos autos principais à fls. 33. Neste momento vejo que o Requerente está no uso de seus direitos legais e constitucionais, inclusive o de dirigir, necessitando, a priori, da Carteira Nacional de Habilitação. Ademais, a legitimidade do documento não foi questionada e não interessa mais ao processo, uma vez que não tem relação com os fatos nele narrados. Assim, de fato, inexistem motivos para a Carteira Nacional de Habilitação permanecer apreendida na seara penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, defiro a restituição da Carteira Nacional de Habilitação nº. 00590604884 (fls. 33-autos principais) ao Requerente na seara penal, desde que mantida cópia autenticada nos autos, quando da entrega pela secretaria ao requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003893-64.2010.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003870-21.2010.403.6002) VILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia do alvará de soltura e termo de compromisso cumpridos às fls. 51/53 e 55 aos autos principais, n. 0003870-21.2010.403.6002. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001833-84.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-37.2011.403.6002) ORLANDO ANTONIO CAMEL (PR051028 - SILVIA CRISTINA RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fls. 85/86 aos autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002029-54.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-25.2011.403.6002) MARCO ANTONIO ALVES PLACIDO (SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fica a defesa intimada, de todo teor do despacho de fl. 125, que íntegra transcrevo: Intime-se as partes acerca da decisão de fl. 113. Após, oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002286-79.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-53.2011.403.6002) VENILSO BERNA (SC021991 - MARCOS ANDRE BONAMIGO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fl. 68, da guia de recolhimento de fl. 70, do alvará de soltura clausulado cumprido e termo de compromisso de fls. 75/77, aos autos principais, n. 0002139-53.2011.403.6002. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002336-08.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-48.2011.403.6002) LUIZ CARLOS ROCHA (MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0005571-85.2008.403.6002 (2008.60.02.005571-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X HERMES FRANCISCO DOS SANTOS (MS005283 - PERICLES SOARES FILHO)

Nos termos da alínea i, inciso I do Artigo 5º da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, fica a defesa intimada acerca do retorno dos autos da Superior Instância, instando-a a requerer o que entender de direito.

#### **ACAO PENAL**

**0007342-21.1996.403.6002 (96.0007342-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X DELIBIO PAVAO GREFFE(MS001701 - ORLANDO VALENCIA)

Tendo em vista a informação trazida à f. 272, arquivem-se os presentes autos.

**0000681-21.1999.403.6002 (1999.60.02.000681-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X LUCIA HELENA BORTOLAZZO DE SOUZA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO E MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X JOSELY GONCALEZ VARGAS(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO E MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR)

Arquivem-se os presentes autos. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001189-64.1999.403.6002 (1999.60.02.001189-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LUIZ SARAIVA VIEIRA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X LUIZ FERNANDO DA SILVA VIEIRA PRADO(MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES)

Vistos, etc.Em prosseguimento, depreque-se o interrogatório do acusado Luiz Saraiva Vieira ao Juízo de Direito da Comarca de Terenos/MS.Sem prejuízo, intime-se o douto advogado do o acusado Luiz Fernando da Silva Vieira Prado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste eventual interesse no reinterrogatório do mencionado acusado ou se irá ratificar o interrogatório já realizado. Requerendo o advogado o reinterrogatório, depreque-se o ato ao Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS. Outrossim, em sendo negativa a manifestação do advogado, ou decorrendo in albis o prazo, depreque-se a intimação pessoal do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste o seu interesse no reinterrogatório ou se irá ratificar o interrogatório já realizado. Havendo interesse do acusado no reinterrogatório, fica deprecada desde já a realização do ato processual. Impende salientar que a não manifestação poderá ser reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem qualquer prejuízo, portanto, à defesa. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, conforme entendimento assentado na súmula 273 do STJ.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002336-91.2000.403.6002 (2000.60.02.002336-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELVECIO DE SOUZA BARBEIRO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Vistos,Sentença tipo EI- RELATÓRIOHELVÉCIO DE SOUZA BARBEIRO qualificado nos autos (fl. 02), foi denunciado pelos crimes previstos no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98.A denúncia foi recebida em 15.08.2001 (fl. 120).Às fls. 388/397, foi proferida sentença condenando o réu à pena de 3 (três) anos de detenção, pela prática do crime que lhe fora imputado.O réu interpôs recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocasião em que a pena foi reduzida para 01 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, por meio do acórdão proferido às fls. 461/8.Às fls. 498/9, a defesa pugnou pela declaração da extinção da punibilidade do réu, em razão da ocorrência da prescrição. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 501/2, pela extinção da punibilidade de Helvécio de Souza Barbeiro, em razão da ocorrência da prescrição retroativa.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se dos autos, que o acusado foi condenado a 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, pela prática do crime previsto no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98, conforme acórdão prolatado às fls. 461/8. Dessarte, a prescrição da pretensão punitiva com relação à citada pena opera-se com transcurso do prazo de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 109, V, do Código Penal.Diante disso, e considerando que da data do recebimento da denúncia, em 15.08.2001, até a data da publicação da sentença condenatória recorrível, aos 19.12.2007 (fl. 398), passaram-se mais de 04 (quatro) anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, decreto a extinção da punibilidade de HELVÉCIO DE SOUZA BARBEIRO, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V c/c 110, 1º e 2º, todos do Código Penal.Heitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0000508-89.2002.403.6002 (2002.60.02.000508-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDGARD ANTONIO CIPOLLA(MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA E MS003616 - AHAMED ARFUX)

Vistos,Sentença tipo EI- RELATÓRIOEDGARD ANTONIO CIPOLLA, qualificado nos autos (fl. 02), foi denunciado pelo crime previsto no artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91 c/c os artigos 168-A, caput, e artigo 71, caput, ambos do Código Penal.O último fato delituoso ocorreu em maio/1996.A denúncia foi recebida em 31.01.2005 (fl. 115).Às fls. 268/275, foi proferida sentença condenatória em face do acusado.A sentença transitou em julgado para a acusação em 03/11/2009 (fl. 276/v)À fl. 281, o réu apelou, tendo juntado suas razões recursais às fls. 283/291.O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 297/9, pela extinção da punibilidade do réu, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do acusado, bem como seja negado o seguimento ao recurso de apelação interposto por ausência de interesse.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se dos autos,

que o acusado foi condenado à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além da pena pecuniária de 210 (duzentos e dez) dias-multa, por infração ao art. 95, d, da Lei nº 8.212/91 c/c os artigos 168-A, caput, e artigo 71, caput, ambos do Código Penal, conforme sentença prolatada às fls. 268/275. Dessarte, a prescrição da pretensão punitiva com relação à citada pena opera-se com transcurso do prazo de 08 (oito anos), conforme dispõe o artigo 109, IV, do Código Penal. Diante disso, e considerando que da data último fato delituoso, em maio de 1996, até a data do recebimento da denúncia, aos 31.01.2005, passaram-se mais de 08 (oito anos), é de se reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de EDGARD ANTONIO CIPOLLA, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV c/c 110, 1º e 2º, todos do Código Penal. Fica, portanto, prejudicado o recurso de apelação interposto pelo réu. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0002465-28.2002.403.6002 (2002.60.02.002465-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAREIDE SOARES DOS SANTOS(MS010325 - MARA REGINA GOULART)**

Fica a defesa intimada, de todo teor do despacho de fl. 232, que íntegra transcrevo: Tendo em vista a sentença de fls. 224/228 e o trânsito em julgado certificado à fl. 331-verso, determino as seguintes providências: 1) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Coordenador Regional da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença e seu trânsito em julgado. 2) Expeça-se a guia de recolhimento definitiva, instruindo-a com as cópias necessárias. 3) Intime-se a ré para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. 4) Lance-se o nome da ré Mareide Soares dos Santos no rol nacional de culpados. 5) Ao SEDI para alteração da atual situação da ré. 6) Cumpra-se o determinado na sentença supracitada quanto ao encaminhamento das cédulas falsas ao Banco Central do Brasil - BACEN. Oficie-se, solicitando o envio do respectivo termo de destruição. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003238-39.2003.403.6002 (2003.60.02.003238-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CARLOS CESAR DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X ELIAS SILVA OLIVEIRA(MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA)**

Homologo o pedido de desistência requerida pela defesa dos acusados Marco Antônio de Castro e Carlos César de Castro em relação a testemunha Maria Aparecida de Castro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa apresente o endereço atualizado da testemunha Mário Jorge de Costa, sendo que decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica homologada a desistência da referida testemunha.

**0001081-59.2004.403.6002 (2004.60.02.001081-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RODRIGO DEBIASI MATTEI(SC011426 - VANESSA ZOMER DOS SANTOS DEBIASI) X LEONARDA RIBEIRO(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X LUCILENE FAGUNDES RIBEIRO(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X DANILO PEDRO BELLO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)**

Fica a defesa intimada do acusado Rodrigo Debiasi Mattei intimado a última parte do despacho de fl. 616, que a seguir transcrevo: (...) para que ratifiquem/retifiquem ou apresentem alegações finais, conforme o caso, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004710-41.2004.403.6002 (2004.60.02.004710-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROGERIO URBANO DA SILVA(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X CARLOS WELLINGTON DIAS FERREIRA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA)**

Fica a defesa intimada, conforme deliberado em audiência fl. 299, a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002495-58.2005.403.6002 (2005.60.02.002495-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO)**

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais, conforme deliberado no termo de audiência de fl. 508.

**0002681-81.2005.403.6002 (2005.60.02.002681-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LEONARDA RIBEIRO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS014896 - GLAUCE JARDI BEZERRA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)**

Vistos, etc. Melhor revendo dos autos, retifico o valor dos honorários ao advogado dativo, Dr. Ademir Moreira, OAB/MS n. 9039, para o valor máximo da tabela e não como constou, conforme solicitação de pagamento de fl. 255. Arquivem-se os autos, conforme já determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 248. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003280-49.2007.403.6002 (2007.60.02.003280-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X PEDRO BATISTA GONCALVES(MS008866 - DANIEL ALVES)**

Vistos, etc.Em prosseguimento, depreque-se o interrogatório do acusado.Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Após, com o cumprimento do ato deprecado, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08).Inexistindo diligências a serem implementadas, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual.Traga, a Secretaria, aos autos o espelho da consulta a ser realizada pelo sistema INFOSEG, pertinente aos antecedentes criminais do réu.Intimem-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0003459-80.2007.403.6002 (2007.60.02.003459-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR**

Tendo em vista a certidão de fl. 225, bem como a implantação da Defensoria Pública da União neste município de Dourados/MS, dê-se vista dos autos para que a mesma promova a defesa do acusado ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR.Intimem-se, inclusive, à Defensoria Pública da União para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado constituído do acusado CARLOS HENRIQUE DA SILVA apresente o original da procuração de fl. 269.

**0003400-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003400-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANTONIO MANOEL DE LIMA X MAURILIA ROSA DE JESUS PENSO(MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA) X MILTON CHAGAS**

Fl. 155: Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei n. 1.060/1950).Intime-se.

**0004061-37.2008.403.6002 (2008.60.02.004061-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RICARDO CAMPOS MINELLA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES)**

Fica a defesa intimada, nos termos do despacho de fl. 261, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências, nos termos do art. 402 do CPP.

**0005769-25.2008.403.6002 (2008.60.02.005769-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004597-48.2008.403.6002 (2008.60.02.004597-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CARLOS DEITOS(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)**

Fica a defesa intimada, nos termos do despacho de fl. 259, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências, com fulcro no artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0002369-66.2009.403.6002 (2009.60.02.002369-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALMIRO EUSEBIO DE DAVID(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA) X HERMINDO DE DAVID(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X SERGIO LUIZ DE DAVID(MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES E MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES)**

Considerando que a defesa dos acusados Hermínio de David e Sérgio Luiz de David dispensou a oitiva das testemunhas ausentes, arroladas pela defesa, fl. 435, homologo o pedido de desistência das testemunhas Rosimeire Santos Cavalcante e Solange Rafatti de Souza.Depreque-se o interrogatório dos acusados ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após o retorno da deprecata, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08).Inexistindo diligências a serem implementadas, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual.Tragam aos autos os antecedentes, atualizados, das rés.

**0003489-47.2009.403.6002 (2009.60.02.003489-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-24.2002.403.6002 (2002.60.02.002711-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ALEXANDRE DE CASTRO(PR019895 - AMAURI SILVA TORRES E PR032091 - WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO E PR016958 - JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS E PR035717 - CASSIANO RICARDO BOCALAO)**

Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto

pelo Ministério Público Federal, posto que tempestivo.2 - Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que o Parquet Federal apresente as razões ao recurso interposto.3 - À defesa para às contra-razões.4 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0005728-24.2009.403.6002 (2009.60.02.005728-5) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ELTON SILVA DOS SANTOS(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS009626 - MONICA PACHECO VALENTE)**

Fica a defesa intimada do 1º parágrafo do despacho de fls. 164, que a seguir transcrevo: A fim de dar efetividade ao contraditório e a ampla defesa, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08).

**0000676-13.2010.403.6002 (2010.60.02.000676-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAO BATISTA DUARTE(MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM E MS008293 - CESAR AUGUSTO AMORIM DOS SANTOS)**

Vistos, etc.Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 125/131, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008.Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 133/135, como e determino o prosseguimento do feito.Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do acusado João Batista Duarte aos respectivos Juízos da Comarca de lotação/residência delas. Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente nos Juízos a serem deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002067-03.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS ROGERIO BREXO(MS012328 - EDSON MARTINS)**

Fica a defesa intimada, nos termos do 2º parágrafo da Informação de Secretaria de fl. 411, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais.

**0000381-39.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X AMARILDO DE SOUZA NUNES(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X NILSON APARECIDO GONCALVES VALENTE(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)**

Vistos, etc.Tendo em vista que os acusados Nilson Aparecido Gonçalves Valente e Amarildo de Souza Nunes apresentaram defesa preliminar por meio de advogado, fls. 149/207, sem a devida procuração nos autos, intime-se-o para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual. Sem prejuízo, defiro o requerido pelo Parquet Federal à fl. 207-verso.Intimem-se os acusados para que no prazo de 10 (dez) dias comprovem nos autos a existência de empresa no Paraguai de propriedade do acusado ou dos acusados.Ante a ausência de tradutor no idioma espanhol no sistema AJG neste município de Dourados/MS, nomeio como perita a Srª Miriam Célia Frantz, como tradutora no idioma espanhol, com endereço na Rua Monte Alegre, n. 2170, Apt. 102, Centro, Dourados/MS, telefone: 3427-2190, para tradução dos documentos de fls. 176/183 e 196/202, constantes da defesa prévia. Lavre-se o competente termo de compromisso de fidelidade para o encargo, sob as penas da Lei.Intime-se.Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

**0000555-48.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X LUIZ CARLOS ROCHA(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)**

SENTENÇAI RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUIZ CARLOS ROCHA pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 273, 1º, 1º A, 1º-B, inciso I em concurso material com o delito disposto no artigo 289, 1º, todos do Código Penal.Segundo narra a denúncia, no dia 13 de fevereiro de 2011, no período da noite, na cidade de Dourados/MS, o denunciado adquiriu pizza no estabelecimento comercial denominado Casa da Pizza e efetuou o pagamento com uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta) reais falsa. Diante disso, um funcionário desta pizzaria, Márcio Douglas Primo Rissoto, contou o ocorrido a outras pessoas de estabelecimentos congêneres. Na noite seguinte, 14.02.2011, Leandro Aguiar da Silva, o qual trabalha como entregador na pizzaria D Fratelli, recebeu um pedido e notou semelhança com o que havia sido difundido por Márcio. Assim, contactou Márcio para ir ao local de entrega com ele. Márcio reconheceu a pessoa como a que lhe deu a cédula falsa, solicitando apoio de uma guarnição da Guarda Municipal que transitava pelo local, que logo deteu o acusado. Na ocasião, ele confessou que havia pago, com cédula falsa, a pizza no dia anterior e que pretendia repetir o ato na noite seguinte, e, ainda, que possuía mais 4 (quatro) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta) reais em um quarto de hotel onde estava hospedado. A guarda municipal foi até o local e logrou êxito em apreendê-las, juntamente com uma cartela, contendo 19 (dezenove) comprimidos, do medicamento PRAMIL. LUIZ CARLOS, disse ainda, que comprou cerca de 6 (seis) notas, por R\$ 10,00 (dez) reais cada, sendo que uma foi repassada à pizzaria Casa da Pizza (entregue à polícia), outra foi perdida quando de sua tentativa de fuga e as outras quatro foram encontradas em seu quarto. Afirmou que as comprou juntamente com o medicamento na cidade de Pedro Juan Caballero/PY. O remédio Pramil foi adquirido, segundo ele, com fins comerciais, já que pagou o valor de R\$ 10,00 (dez) reais numa cartela com vinte comprimidos e iria vender cada uma deles por R\$ 5,00 (cinco) reais. Por

tais motivos foi preso em flagrante delito pela Guarnição da Guarda Municipal por eventual introdução irregular no território nacional de 19 comprimidos do medicamento PRAMIL, que não possui registro no órgão de vigilância sanitária (ANVISA), bem como por possuir, guardar quatro cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas. A denúncia foi recebida em 07.04.2011 (fl. 62-3). Defesa prévia às fls. 73. Testemunhas de acusação, tornadas comuns pela defesa foram ouvidas às fls. 96/98. O réu foi interrogado à fl. 99. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, somente quanto ao delito previsto no artigo 289, 1º, do CP. Aduziu que basta a vontade livre e consciente de guardar moeda falsa para caracterizar o delito do art. 289, 1º do CP, não se exigindo qualquer finalidade especial da conduta, nem mesmo o fim de colocá-la em circulação. Em relação ao delito previsto no art. 273, 1º-B, I, Código Penal, requer a absolvição do acusado, nada obstante a contradição entre o interrogatório policial e judicial, face a pequena quantidade de comprimidos apreendida na posse do acusado, 19 (dezenove) comprimidos, não se constata a evidente finalidade comercial, considerando, ainda, o caráter fragmentário e intervenção mínima do Direito Penal. A defesa do acusado, em sede de alegações finais, sustentou que o acusado é confesso em relação ao delito previsto no artigo 289, 1º, do CP, tendo dito que praticou o delito pela primeira vez e que está muito arrependido, pugnando pela redução da pena a ser aplicada, bem como à sujeição da pena ao artigo 44 do CP. Em relação ao delito tipificado no artigo 273, 1º-B, I, CP, sustenta a atipicidade da conduta, posto que o medicamento era para uso próprio. Além disso, entre o interrogatório prestado na fase policial e o judicial, este dever ser considerado pelo Juízo, por atender princípios constitucionais, a impor decreto absolutório, reconhecendo-se o princípio in dubio pro reo. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por designação do Conselho de Justiça Federal da Terceira Região, em razão das férias do Juiz Federal Substituto Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva. Observo que o termo inicial de minha substituição na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados se deu no último dia 4, antes, portanto, da conclusão deste processo para sentença. Como se sabe, o 2º do art. 399 do CPP estabelece que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Todavia, o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, devendo ser conjugado com outros princípios, como o da celeridade, especialmente nos casos em que o réu aguarda o julgamento preso. Ademais, o gozo de férias constitui afastamento que excepciona a aplicação do princípio da identidade física do Juiz, nos termos do artigo 132 do CPC, aplicado por analogia ao processo penal (art. 3º do CPP). Oportuno anotar que o dispositivo citado autoriza ao magistrado incumbido de proferir a sentença repetir as provas já produzidas, o que reputo desnecessário no presente caso. Isso porque a audiência foi registrada por sistema audiovisual, de modo que o exame do CD juntado aos autos permite a compreensão fiel do que se passou na oitiva das testemunhas e no interrogatório do réu. Superado o ponto, passo ao exame das questões de fato e de direito. Imputa-se ao réu a prática dos crimes previstos no artigo 289, 1º do Código Penal em concurso material com o do artigo 273, 1º-B, inciso I, também do Código Penal. Passo à análise do crime de moeda falsa. A materialidade do delito restou comprovada por meio das próprias cédulas apreendidas (fls. 36) e pelo Laudo de Exame em Moeda nº 092/2011-UTEC/DPF/DRS/MS (fls. 31-35) realizado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Dourados-MS, que constatou que as cédulas apreendidas são inautênticas, bem como que possuem qualidade suficientemente boa para serem introduzidas no meio circulante comum, com o potencial de iludir o cidadão de conhecimento médio. A autoria é incontestável. Dentre as testemunhas, guardas municipais, que efetuaram a prisão em flagrante do réu, VERGINIA DA SILVA PAVONI (fls. 96), confirmou em juízo, que LUIZ CARLOS ROCHA guardava consigo as cédulas apreendidas. As demais testemunhas, moto-taxistas que, num primeiro momento, apreenderam o réu, LEANDRO AGUIAR DA SILVA e MARCIO DOUGLAS PRIMO RISSATO, foram unânimes em reconhecer LUIZ CARLOS como o autor do delito de moeda falsa, que deflagrou sua prisão. Outrossim, tanto na fase policial quanto em Juízo o réu confessou a prática do crime de moeda falsa. Passo a tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 289, 1º do Código Penal: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena reclusão, de 03 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (...) O exame da figura típica mostra que o crime de circulação de moeda falsa se apresenta como crime formal de ação múltipla, cuja consumação exige apenas a prática de uma das condutas descritas no tipo (importar, exportar, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir). Ou seja, a simples conduta de guardar as cédulas como se dá no caso dos autos é suficiente para configuração do delito. O dolo é genérico, consubstanciado na livre vontade do agente de praticar uma das condutas incriminadas, sendo indispensável para a configuração do delito que este tenha ciência de que se trata de moeda falsificada. No caso dos autos, é fato incontestado que o denunciado portava as cédulas apreendidas, bem como que tinha consciência da falsidade da moeda. Conforme dito antes, o acusado é confesso em relação ao crime de moeda falsa. Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de LUIZ CARLOS ROCHA nas sanções do art. 289, 1º do Código Penal. Passo ao exame da imputação referente ao artigo 273, 1º, inciso I, do Código Penal. Além das cédulas falsas, foram apreendidos com o réu 19 comprimidos do medicamento PRAMIL. Segundo o Laudo de Exame em produto farmacêutico (folhas 51-55), o produto farmacêutico PRAMIL é medicamento fabricado pelo laboratório NOVOPHAR, localizado no Paraguai. Segundo as inscrições encontradas na parte posterior da cartela, cada comprimido revestido deveria conter 50 mg (cinquenta miligramas) do princípio ativo sildenafil. O sildenafil é um fármaco usado no tratamento da disfunção erétil do pênis por promover o relaxamento da musculatura lisa dos corpos cavernosos com conseqüente influxo sanguíneo e ereção. Acrescenta que: em pesquisa realizada junto ao site na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), os Peritos constataram que o medicamento Pramil não possui registro, não sendo autorizada comercialização deste produto em território nacional. (fl. 53). O artigo 273, 1º - B, inciso I, do Código Penal dispõe: Art. 273. Falsificar, corromper,

adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º - A Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (...) No caso dos autos, o réu foi flagrado na posse dos medicamentos apreendidos. E embora tenha afirmado na fase policial que os medicamentos foram adquiridos no Paraguai e se destinavam à venda, em juízo o acusado disse que os fármacos eram apenas para uso próprio. Ora, conforme bem aponta o Ministério Público Federal nas alegações finais, Embora haja divergência nos interrogatórios prestados pelo acusado, qual seja, se o remédio era para uso comercial ou pessoal, analisando os 19 (dezenove) comprimidos de PRAMIL apreendidos em poder do réu, em razão da pequena quantidade, não se constata a evidente finalidade comercial, conforme salientou o réu em seu interrogatório em Juízo, de fls. 99. Assim, em relação à imputação prevista no art. 273, 1º-B, I do Código Penal, impõe-se a absolvição do acusado, uma vez que não há prova suficiente para a condenação. Passo à dosimetria do crime de moeda falsa. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. A folha de antecedentes criminais (f.39/40) mostra que o réu foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses, por infração ao artigo 158, caput, c/c 14, inciso II, ambos do CP, cujo trânsito em julgado operou-se em 25.05.1992. Tal registro pode ser valorado como antecedente, mas não como reincidência, uma vez que ultrapassado o prazo para reabilitação (a certidão da fl. 39 mostra que em 30/04/1992 foi prolatada decisão que concedeu a suspensão condicional da penal). Outrossim, a folha de antecedentes também aponta que o acusado foi denunciado pelo crime previsto nos arts. 171, caput, 09 vezes e 168, caput, todos do CP (fl. 40). Contudo, como o feito encontra-se em tramitação tal registro não será tomado em consideração, uma vez que, conforme orienta a súmula nº 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que as cédulas foram apreendidas. As circunstâncias não fogem do corriqueiro em delitos desta natureza. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre os motivos, conduta social ou personalidade do agente. Assim, havendo uma circunstância particularmente desfavorável ao réu (antecedentes), fixo a pena-base, em 3 anos 5 meses de reclusão. Não incidem agravantes. Presente a atenuante da confissão, razão pela qual reduzo a pena em 5 meses, resultando a pena provisória em 3 anos de reclusão. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 3 anos de reclusão. Condeno o réu também à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa. Não havendo informações precisas acerca da condição econômica do réu, fixo o dia-multa em 1/30 salários mínimos vigentes em fevereiro de 2011, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. Como a pena aplicada é inferior a 4 anos, não tendo sido o crime cometido com título a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no patamar de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na data do pagamento à instituição beneficente a ser indicada pelo juízo da execução, e prestação de serviços em igual prazo ao fixado na pena privativa de liberdade à entidade beneficente também a ser indicada pelo juízo da execução. Observo que do montante da pena substituída deve ser detraído o período durante o qual o condenado ficou preso cautelarmente. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto. No que diz respeito à necessidade de medidas cautelares em face da condenação (parágrafo único do art. 387 do CPP), entendo que não subsiste mais razão para manutenção da segregação do réu, em razão da fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena. Com efeito, Na hipótese de se fixar o regime semiaberto como sendo o inicial para o cumprimento da pena é inviável não permitir ao réu que recorra em liberdade, uma vez que o apenado não pode aguardar o julgamento de apelo em regime diverso daquele fixado na sentença (STJ, 6ª Turma, RHC 24148, rel. Des. convocado Celso Limongi, j. 03/08/2009). Assim, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. III DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de: A) CONDENAR o réu LUIZ CARLOS ROCHA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 de reclusão, bem como ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente em fevereiro de 2011, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal; B) ABSOLVER o réu da imputação prevista no artigo 273, 1º, inciso I, do CP, com fulcro no art. 386, VII do CPP. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Da mesma forma, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do destino das cédulas apreendidas. Condeno o réu ao pagamento de metade das custas judicial, nos termos do art. 804 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001668-37.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ORLANDO ANTONIO CAMEL(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES)**

Tendo em vista a informação supra, intime-se o Douto advogado constituído para que, no prazo de 05 (cinco) dias, decline o endereço completo e atualizado onde o réu possa ser efetivamente encontrado. Informado o endereço, sendo necessário, depreque-se. Sem prejuízo, oficie-se ao Instituto de Criminalística do Paraná, nos termos do despacho de folha 136. Cumpra-se, em seguida, PUBLIQUE-SE.

**0002765-72.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003712-63.2010.403.6002) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCELO PRENDA ALBERNAZ ELIAS

Fica a defesa intimada, de todo teor do despacho de fl. 128, que a seguir transcrevo: Vistos, etc.Tendo em vista o parecer do i. representante do Ministério Público Federal (fls. 126), reconheço a competência deste Juízo Federal de Dourados/MS para processamento e julgamento dos fatos apurados nos presentes autos e declaro nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo incompetente, na forma do artigo 567 do Código de Processo Penal, e convalido assim todos os atos processuais. Contudo, para assegurar a ampla defesa e o contraditório, devolva-se o prazo do parágrafo 3º do artigo 403, do Código de Processo Penal, ao Ministério Público Federal e ao réu, sucessivamente, para apresentarem novas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

### **Expediente Nº 2031**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001186-94.2008.403.6002 (2008.60.02.001186-4)** - HISAKO KANACHIRO SUDO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 147/148.

**0002010-53.2008.403.6002 (2008.60.02.002010-5)** - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN) X CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR)

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.As preliminares suscitadas serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença.Intimem-se.

**0003019-50.2008.403.6002 (2008.60.02.003019-6)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 10 de outubro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 94.

**0001836-10.2009.403.6002 (2009.60.02.001836-0)** - MARIA APARECIDA DE MORAIS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 10 de outubro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 33.

**0004489-82.2009.403.6002 (2009.60.02.004489-8)** - JOAO GOMES DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E SC027743 - MONICA DE ALMEIDA E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de outubro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 38/39, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0002998-69.2011.403.6002** - VERA FERREIRA PEDROZO DE MOURA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Colacione o autor, no prazo de 10 (dez) dias o comunicado de decisão mencionado à fl. 03 da petição inicial, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo.Intime-se.

## **Expediente Nº 2035**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003696-12.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ARAUJO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE)

Considerando que o réu constituiu advogado às fls. 167, revogo o despacho de fl. 144, no sentido de que seja expedida carta precatória para intimação do réu acerca do despacho de fl. 143.Fica intimado o Advogado Dr. Alexandre Bastos-OAB/MS 6052, acerca do despacho de fl. 143, nos seguintes termos: Tendo em vista que a mesma infração é objeto da ação penal 0001971-27.2006.403.6002, em tramitação na 2.ª Vara Federal de Dourados/MS, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC.Havendo julgamento na ação supramencionada ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Sem prejuízo, fica o advogado intimado de que deverá, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos o original da procuração que lhe foi outorgada por Alexandre Figueiredo de Araújo(doc. de fl. 167).Intimem-se.Cumpra-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002449-59.2011.403.6002** - BANCO PANAMERICANO SA(SP084314 - JOSE MARTINS) X VALCYR RODRIGUES DE SOUZA

Considerando que a autora, devidamente intimada para recolher as custas iniciais deixou decorrer in albis o prazo, determino a secretaria que proceda a baixa-cancelamento dos presentes autos, remetendo-os ao arquivo, com as anotações de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0001109-66.2000.403.6002 (2000.60.02.001109-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADENILSON LARA CORREA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria de 001/2009-SE01, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

**0000119-31.2007.403.6002 (2007.60.02.000119-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CARLOS APARECIDO FERRACIOLLI X MARCIO CESAR FERRACIOLLI X FABIOLA MOMM

Compulsando os autos, verifico que o réu CARLOS APARECIDO FERRACIOLLI já foi citado nos autos, conforme AR juntado a fl. 69.Tendo em vista que os réus Marcio César Ferraciolli e Fabíola Momm não foram citados, conforme AR devolvido de fl. 61, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo, requerendo o que de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000756-79.2007.403.6002 (2007.60.02.000756-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUCIANO MENEGATTI-ME (ACOUGUE SANTA AMELIA) X LUCIANO MENEGATTI

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o extrato de bloqueio pelo BACENJUD de fl. 132/133, requerendo o que de direito.

**0003850-35.2007.403.6002 (2007.60.02.003850-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESPOLIO DE ANTONIO DIAS DE MORAES(MS009322 - SUSINEI CATARINO ROCHA)

Fls. 227/228.Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional da 3.ª Região, conforme despacho de fl. 222.Intimem-se.

**0005233-48.2007.403.6002 (2007.60.02.005233-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RETIFICA MARONI LTDA-EPP(MS002609 - ANDRE LANGE NETO)

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal move em desfavor de Retífica Maroni Ltda EPP e Outros.2,10 Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.2,10 Considerando que devidamente intimadas para pagarem o débito as partes mantiveram-se inertes, aplico-lhes a multa legal no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado dado à causa.Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens dos devedores passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito, bem como traga aos autos, no mesmo prazo, o valor atualizado da dívida.2,10 Intimem-se.

**0004957-80.2008.403.6002 (2008.60.02.004957-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ

HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CESAR EMANUEL FERREIRA SILVA X ATILA SALOMAO FERREIRA SILVA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a autora intimada a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou a requerer o que de direito.

**000020-56.2010.403.6002 (2010.60.02.000020-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GAMBA & GAMBA LTDA X AGENOR GAMBA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória de fls. 90/110.

**0002242-94.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WELINGTON JOSE CHAVES DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão negativa de citação de fl. 44.

**0002295-75.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DILSON RODRIGUES DE FRANCA X JUSSARA VALENCA DE FRANCA

Vistos, Sentença- tipo BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em desfavor de DILSON RODRIGUES DE FRANCA e JUSSARA VALENCA DE FRANCA, objetivando o recebimento do crédito no valor de R\$ 26.107,28 (vinte e seis mil, cento e sete reais e vinte e oito centavos), oriundo do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Às fls. 86/7, a autora requereu a extinção do feito, face ao pagamento da obrigação. Consta-se que, depois de ajuizada a ação, a ré cumpriu o mandado inicial. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0003361-90.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILSON RODRIGUES DE FRANCA (MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS)

Sentença Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. WILSON RODRIGUES DE FRANÇA, por meio da petição de fls. 104/7, interpõe embargos de declaração em desfavor da sentença de fls. 99-101-verso, aludindo que esta apresenta contradição em relação à citação de onerosidade contratual do Código de Defesa do Consumidor e concomitantemente pacta sunt servanda, obrigatoriedade da convenção; e ainda apresenta obscuridade no que tange à exclusão da taxa de rentabilidade de 10% cumulativamente a comissão de permanência. E ainda, alega a embargante que o Magistrado remeteu ao termo requerida; será apurado pela ré; os encargos pactuados somente incidem sobre o débito até o ajuizamento da ação de execução extrajudicial, quando, então, deverão ser aplicados, tão-somente, os juros legais e correção monetária utilizados pela Justiça Federal; excluir a taxa de rentabilidade de 10% sobre comissão de permanência; o valor do título executivo judicial, já com a exclusão da taxa de rentabilidade deve ser apurado pelo autor e não pela ré; somente devem incidir sobre o débito até o ajuizamento da ação, os encargos pactuados no contrato, já excluída a taxa de rentabilidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos são tempestivos. Da análise da sentença verifico não haver a contradição alegada, uma vez que os fundamentos das alusões a pacta sunt servanda e o princípio da onerosidade contratual do Código de Defesa do Consumidor são relativos a institutos distintos, respectivamente (encargos contratuais sobre o débito deve cessar na data do ajuizamento da ação) e (cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade de dez por cento). Entretanto, no que tange à citação ao termo requerida/ré, esta merece correção, pois se trata de erro material. Ocorre que os autos tratam de ação monitória cuja autora é a Caixa Econômica Federal e o réu WILSON RODRIGUES DE FRANÇA, porém foram decididos os embargos monitórios em que são parte autora: WILSON RODRIGUES DE FRANÇA e réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, acolhendo-os parcialmente com fulcro no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, ante a contradição apontada, acrescendo-se à parte dispositiva da sentença embargada o seguinte trecho: Onde se lê: Determino que a requerida exclua a taxa de rentabilidade de 10% sobre a comissão de permanência. Declaro constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela ré com a exclusão da taxa de rentabilidade, nos termos do art. 1102 c, 3º, do Código de Processo Civil. Leia-se: Determino que a requerida (Caixa Econômica Federal) exclua a taxa de rentabilidade de 10% sobre a comissão de permanência. Declaro constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela ré (Caixa Econômica Federal) com a exclusão da taxa de rentabilidade, nos termos do art. 1102 c, 3º, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal qual lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003362-75.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA CLAUDIA TEIXEIRA DA LUZ OLLE (MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de

15(quinze) dias, querendo, manifestar-se acerca dos embargos apresentados às fls. 58/74.Intimem-se.

**0001466-60.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOAO MACHADO

Considerando a informação supra, determino que seja emitida nova Carta de Citação ao Réu, a fim de citá-lo para que efetue pagamento de débito ou ofereça embargos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001505-57.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ RODRIGUES VASCONCELOS

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, intime-se a autora para, no prazo de 10(dez) dias, indicar o endereço onde deverá ser citada ROZENI MARQUES DE OLIVEIRA VASCONCELOS, indicada à fl. 90 como co-responsável pelo débito cobrado.Após, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.Intimem-se.

**0002439-15.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IRENI GOMES DE SOUZA  
Cite-se a requerida para no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, pagar a dívida no valor de R\$22.682,23(vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos) atualizados até 08/06/2011, com isenção de custas e honorários advocatícios (art.1.102-C, parágrafo 1º do CPC.Poderá a requerida, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, e parágrafo 1º do CPC).Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo extrajudicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC.Considerando que a requerida reside na cidade de Vicentina, expeça-se carta de citação.Decorrido o prazo para pagamento, em não havendo pagamento nem oposição de embargos, venham conclusos para fins de apreciação do item c da fl. 06.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002811-61.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X REGINALDO DE ARAUJO PEREIRA

Cite-se o requerido para no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, pagar a dívida no valor de R\$12.183,57(doze mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos) atualizados até 21/06/2011, com isenção de custas e honorários advocatícios (art.1.102-C, parágrafo 1º do CPC.Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, e parágrafo 1º do CPC).Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo extrajudicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC.Considerando que o requerido reside na cidade de Nova Andradina, expeça-se carta de citação.Decorrido o prazo para pagamento, em não havendo pagamento nem oposição de embargos, venham conclusos para fins de apreciação do item c da fl. 06.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003146-80.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADRIANO FACHIANO RODRIGUES

Os autos estão instruídos com o contrato particular de Abertura de Crédito para a Pessoa Física para financiamento de Materiais de Construção e outros pactos (fls.07/14), bem como demonstrativos de evolução de débito (fls.15/19).Ainda que a Jurisprudência entenda que o Contrato de Abertura de Crédito Fixo é título hábil à propositura de execução (Superior Tribunal de Justiça :AgRg no Ag 581726/SP; Resp 525416/SP; Resp 401042/TO; Resp 247902/SC, o credor que tem em mãos título executivo extrajudicial pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (Superior Tribunal de Justiça: REsp 534022/MG; Resp 435319/PR; Resp 210030/RJ.Posto isto, cite-se, o requerido para no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, pagar a dívida no valor de R\$16.909,91(dezesseis mil, novecentos e nove reais e noventa e um centavo), atualizada até a data de 19/07/2011, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC).Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, e parágrafo 1º do CPC).Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo extrajudicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003172-78.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ABIGAIL DA SILVA LOPES

Cite-se o requerido para no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, pagar a dívida no valor de R\$59.279,95(cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), atualizada até a data de 29/07/2011, com isenção de custas e honorários advocatícios (art.1.102-C, parágrafo 1º do CPC.Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, e parágrafo 1º do CPC).Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo extrajudicial, convertendo-se o mandado

inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003220-37.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JAIR MAURO OLIVEIRA BATALINE

Cite-se o requerido para no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, pagar a dívida no valor de R\$16.295,89(dezesseis mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art.1.102-C, parágrafo 1º do CPC.Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, e parágrafo 1º do CPC).Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo extrajudicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0004992-40.2008.403.6002 (2008.60.02.004992-2)** - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTARI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

Fls.828.Defiro o pedido do Ministério Público Federal.Oficie-se à 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS, solicitando que seja fornecida, preferencialmente em arquivo formato PDF pesquisável, cópia integral do Inquérito Policial nº 96/2010-DPF/DRDS/MS(ação penal nº 002.10.010.139-0), a fim de que em relação aos documentos referentes ao Hospital Evangélico, possa, eventualmente, ser autorizado o compartilhamento de provas.Sem prejuízo, manifeste-se o autor no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação apresentada pelo Hospital Evangélico e manifestação da União de fls. 823/826.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0002966-40.2006.403.6002 (2006.60.02.002966-5)** - ELISANGELA BATISTA DE LIMA SILVA(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Informe a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o saldo que deverá ser levantado pelo requerente e por qual motivo, não poderá pagá-lo administrativamente, conforme determinou a sentença de fls. 65/67, confirmada pelo acórdão de fls. 86.Após, venham conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002257-78.2001.403.6002 (2001.60.02.002257-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO(PR020014 - MARIA ADILIA GOUVEIA E PR006040 - ACYR LORENCO DE GOUVEIA) X ROQUE JOAQUIM PAES X OSVALDO LOPES

Fl. 269Indefiro o pedido de juntada aos autos do extrato do bloqueio, tendo em vista que o documento já foi juntado à fl. 266.Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do processo, requerendo o que de direito.Intime-se.

**0002693-37.2001.403.6002 (2001.60.02.002693-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROBSON GERALDO LEITE OCAMPOS(ES009056 - EDWAR BARBOSA FELIX)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 242/245.

**0001246-72.2005.403.6002 (2005.60.02.001246-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PEDRO GOMES SOARES

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a exequente intimada a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou a requerer o que de direito.

**0003544-03.2006.403.6002 (2006.60.02.003544-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X BENEDITO DE OLIVEIRA FIORANI MILAN

Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de BENEDITO DE OLIVEIRA FIORANI MILAN, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito das anuidades de 1996 à 2005, no valor de R\$ 11.026,47 (onze mil e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos). Em fl. 61, o exequente requereu a extinção do feito, face o cancelamento da inscrição do executado, em razão do seu falecimento. Verifica-se, portanto, que a exequente pretende a desistência da execução, sendo de rigor a extinção do feito.Assim sendo, julgo extinto o

processo, com fulcro nos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0003570-98.2006.403.6002 (2006.60.02.003570-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE (MS002609 - ANDRE LANGE NETO)

Considerando a informação supra, determino que a petição de protocolo n.º 2011.000040819-1, de fls. 64/65, seja desentranhada e enviada ao SEDI para cancelamento do protocolo e protocolização nos autos de Embargos à Execução 0003605-24.2007.403.6002. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004148-61.2006.403.6002 (2006.60.02.004148-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO (MS006202 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fls. 93/94, requerendo o que de direito e/ou indicando bens passíveis de penhora. Intimem-se.

**0004188-43.2006.403.6002 (2006.60.02.004188-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MAURO GILBERTO SANTANA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n.º 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada do despacho de fl. 70, nos seguintes termos: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a Exequente a determinação contida na decisão de fls. 51/52, no que tange à manifestação sobre o prosseguimento do feito e à juntada da planilha atualizada dos débitos restantes. Intimem-se.

**0003252-81.2007.403.6002 (2007.60.02.003252-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADNIRSON SOUZA SANCHES-ME (GRAFICA BINHA) X ADNIRSON SOUZA SANCHES

Indefiro o pedido de localização de bens por meio do RENAJUD, bem como a expedição de ofício à Receita Federal, considerando que compete à Exequente indicar os bens que deseja ter penhorados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003117-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003117-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NISSEI MOTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME X EDUARDO SANTOS DE LIMA X FRANCIELLE OLIVEIRA SILVA

Fls. 81/83. Tendo em vista a informação da certidão de fl. 84 e da consulta de fl. 85, torna-se desnecessária a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intime-se a Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005051-28.2008.403.6002 (2008.60.02.005051-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X CICERO CALADO DA SILVA

Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de CICERO CALADO DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2007, no valor de R\$ 842,72 (oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos). Em fl. 44, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do executado ter adimplido sua obrigação. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0003989-16.2009.403.6002 (2009.60.02.003989-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ROMAO BEZERRA DE SOUZA-ME X ROMAO BEZERRA DE SOUZA X LOURDES DE LIMA (MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

Vistos, Sentença- tipo BI - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de ROMÃO BEZERRA DE SOUZA-ME E OUTROS, objetivando o recebimento do crédito no valor de R\$ 40.123,17 (quarenta mil, cento e vinte e três reais e dezessete centavos), atualizado até 17.08.2009, oriundo de Contrato Particular De Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, firmado em 09.07.2008 de n.º. 07.0562.691.0000028-70. Às fls. 141, a Caixa Econômica Federal informou que as partes compuseram-se amigável e extrajudicialmente. Pugnou, ainda, a CEF pelo levantamento de eventual penhora feita nos autos. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que a CEF pugnou pela extinção do feito, uma vez que as partes compuseram-se amigavelmente, compreendendo o valor principal e honorários advocatícios dos procuradores da exequente. Pede ainda a Caixa Econômica Federal, o levantamento de eventual penhora feita nos autos. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, II c/c 795, caput, do Código de Processo Civil. Não há penhora nos autos, mas em havendo eventual bloqueio de valores via Bacenjud, penhora on line, desbloqueie-se. Eventuais custas remanescentes serão suportadas

pela executada.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

**0004094-90.2009.403.6002 (2009.60.02.004094-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO(MS006202 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)**

Nos termos do art. 5º, IV, da Portaria 01/2009-SE01, fica a Exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 28/29, esclarecendo se remanesce o interesse no prosseguimento do feito e em caso positivo, para que se manifeste acerca do termo de penhora de fls. 22.Intime-se.

**0000103-72.2010.403.6002 (2010.60.02.000103-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X KARLLA BARBOSA GODOY**

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01 e tendo em vista quedecorreu in albis o prazo para pagamento do débito ou interposição de embargos, nos termos da certidão de fl. 42, fica a Exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

**0005251-64.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELENI COLOMBO DE BARROS**

Fls. 26.Defiro o pedido.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Várzea Grande/MT, para citação do executado, nos termos do despacho de fl. 19.Intime-se o Exequente para que efetue o recolhimento das custas e diligências, no prazo de 30(trinta) dias, para distribuição da Carta Precatória, ficando desde já a secretaria autorizada e efetuar o desentranhamento dos comprovantes de pagamento para instrução da CP.Intimem-se.Cumpra.

**0005257-71.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIVA MARANGONI FIGUEIREDO**

Defiro o pedido de fl. 26.Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Regente Feijó-SP, sito na rua Fernão Saller, 451 - Bairro Sumaré, CEP 19570-000, para citação da executada, nos termos do despacho de fl. 19.Intime-se a exequente para que efetue o recolhimento das custas e diligências, para distribuição da Carta Precatória.Após, depreque-se, ficando desde já a secretaria autorizada a efetuar eventual desentranhamento dos comprovantes de pagamento de custas e diligências.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005261-11.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADELAIDE DA SILVA DIAS DECIAN**

Fls. 26. Defiro a suspensão pelo prazo de 12(doze) meses.Decorrido ou prazo, manifeste-se a exequente.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005264-63.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALISIE POCKEL MARQUES**

Fls. 26.Depreque-se a citação nos termos do despacho de fl. 19.Em complemento ao despacho de fl. 19, acrescente-se que não havendo pagamento no prazo legal, caso a penhora recaia sobre bem imóvel de propriedade do devedor, o oficial de justiça deverá intimá-lo, bem como a seu cônjuge se casado for, e ainda efetuar o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005268-03.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIO IRAN DA COSTA MELO**

Indefiro o pedido de fl. 26/27, considerando que é dever do exequente apresentar o endereço correto para a devida citação.Manifeste-se a Exequente informando se deseja a citação editalícia ou, requeira o que de direito.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002432-23.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RODRIGO RIBAS TERRA**

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$27.721,19(vinte e sete mil, setecentos e vinte e um reais e dezenove centavos),que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Oportunamente venham os autos conclusos para análise do requerimento do item b da fl. 04.O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se.Cumpra-se.

**0002438-30.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GUILHERMO GARCIA FILHO  
Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$17.432,80(dezessete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), atualizado até 31/05/2011, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Oportunamente venham os autos conclusos para análise do requerimento do item b da fl. 04.O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se.Cumpra-se.

**0003088-77.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO FERNANDES GARCIA

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$18.338,90(dezoito mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa centavos), que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se.Cumpra-se.

**0003208-23.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DOMINGOS NARCISO-ME X CLAUDIO DOMINGOS NARCISO

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$71.011,14(setenta e um mil, onze reais e quatorze centavos), que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Decorrido o prazo, venham conclusos, a fim de que seja apreciado o requerimento do item c da fl. 04.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0002128-73.2001.403.6002 (2001.60.02.002128-0)** - LUZIA MEI DE OLIVEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X SAULO ALVES DE OLIVEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X INDIOS GUARANI KAIOWA - MARGEM DO CORREGO YPUITA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X AMBROSIO VILHALVA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)  
Considerando os termos da petição de fl. 1.383, desconstituiu a perita nomeada à fl. 1369, nomeando em seu lugar o Prof. Dr. Álvaro Banducci Júnior, docente do Centro de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Campo Grande e Professor do Proqram de Pós Graduação em Antropologia da UFGD, com endereço profissional UFMS/CCHS/Curso de Ciências Social, Cidade Universitária, Caixa Postal 549 - Campo Grande-MS, CEP 79.070-900.Intime-se o antropólogo nomeado para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar a proposta de honorários, nos termos do despacho de fl. 1.364.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003306-08.2011.403.6002** - BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA X BENJAMIM BARBOSA & CIA

LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Recebo a petição de fls. 94/95 como emenda a inicial. Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência à União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após as informações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0003307-90.2011.403.6002** - MUNICIPIO DE IGUAATEMI(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Recebo a petição de fls. 72/73 como emenda a inicial. Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência à União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após as informações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0003309-60.2011.403.6002** - BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA X BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Recebo a petição de fls. 94/95 como emenda a inicial. Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência à União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após as informações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0003310-45.2011.403.6002** - MUNICIPIO DE IGUAATEMI(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Recebo a petição de fls. 232/235 como emenda a inicial. Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência à União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após as informações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004685-86.2008.403.6002 (2008.60.02.004685-4)** - MARIA TEIXEIRA FONTOURA X EDUARDO ESPINDOLA FONTOURA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004323-50.2009.403.6002 (2009.60.02.004323-7)** - ILDA ALVES PALMEIRA X MARLI DE OLIVEIRA PALMEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 81/84. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

**0000313-89.2011.403.6002** - SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Recebo o recurso interposto às fls. 47/54, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002225-24.2011.403.6002** - SIRLENE MACHADO BUENO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da justiça. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas fl. 07v à Comarca de Amambai/MS, ficando o autor cientificado de que deverá acompanhar a distribuição e andamento da Carta Precatória naquele Juízo, independente de intimação por parte desta 1ª Vara Federal. Cite-se o INSS. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000689-61.2000.403.6002 (2000.60.02.000689-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VILMA DE CAMPOS SOUZA LEITE(MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X APARECIDO DE SOUZA LEITE(MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X Q 10 SORVETES LTDA(MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA DE CAMPOS SOUZA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DE SOUZA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X Q 10 SORVETES LTDA

Indefiro o pedido de reiteração de penhora por meio do sistema Bacenjud, formulado pela parte exequente às fls. 222/223, ante a ausência de fato novo a justificar a repetição do ato (TRF 5ª região, AG 84216 - 200705000936919, 2ª Turma, Rel. Dês. Fed. Amanda Lucena, J. 08/07/2008, DJ 05/05/2008).Indique a parte exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 30(trinta) dias.Sem prejuízo, proceda a secretaria a conversão da classe processual para execução/cumprimento de sentença - classe 229.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002334-53.2002.403.6002 (2002.60.02.002334-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NESTOR SILVESTRE TAGALIARI(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NESTOR SILVESTRE TAGALIARI

Considerando que o réu, devidamente intimado para pagamento do débito, deixou decorrer in albis o prazo, aplico-lhe a multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado dado à causa.Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito, bem como traga aos autos, no mesmo prazo, o valor atualizado da dívida.Intimem-se.

**0000826-04.2004.403.6002 (2004.60.02.000826-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X BENTA BAMBIL PEDROSO(MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENTA BAMBIL PEDROSO

Defiro o pedido de fls.140/141, devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de BENTA BAMBIL PEDROSO, CPF/CNPJ, sob o nº820.314.791-72 por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$5.441,95(cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos, conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls.143/146.Cumpra-se.Após, intimem-se.

**0003256-89.2005.403.6002 (2005.60.02.003256-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO FRAGA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO FRAGA MOREIRA

Considerando que o réu, devidamente intimado para pagamento do débito, deixou decorrer in albis o prazo, aplico-lhe a multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado dado à causa.Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito, bem como traga aos autos, no mesmo prazo, o valor atualizado da dívida.Intimem-se.

## **LEVANTAMENTO DO FGTS**

**0000077-26.2000.403.6002 (2000.60.02.000077-6)** - MAURICIO RIBEIRO(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Cuida-se de Alvará Judicial proposto por Maurício Ribeiro, em face da Caixa Econômica Federal.O processo foi sentenciado 01/03/2000(fl. 28/31).A CEF recorreu da sentença prolatada e o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região a reformou, prolatando a seguinte decisão: Ante o exposto, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com fundamento nos arts. 269, I e 557, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00(um mil reais), observando-se o disposto na Lei 1.060/50. Custas na forma da Lei.(...).Intimadas as partes acerca do retorno dos autos, o autor requereu à fl. 62 o extrato analítico da conta fundiária para análise e pedido de providência.A CEF manifestou-se à fl. 65, requerendo a extinção do feito e posterior arquivamento.Decido.Com o trânsito em julgado da decisão prolatada no recurso de apelação, o objeto da presente demanda exauriu-se de forma completa, motivo pelo qual, indefiro o pedido do autor, de fl. 62 para que a CEF junte os extratos analíticos da conta fundiária.Acolho o pedido de fl. 65 e determino o arquivamento do feito, devendo a secretaria proceder as anotações necessárias, inclusive, sendo necessário, promover a atualização do assunto, por meio da rotina MV/AA.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

## 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1869**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009482-43.2010.403.6000** - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da portaria n° 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

**0000349-40.2011.403.6000** - FELIPE RODRIGUES SANTANA(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E PR042912 - RAYMUNDO GOZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria n° 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

**0001874-57.2011.403.6000** - AUTO POSTO SAO BENTO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n° 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0001875-42.2011.403.6000** - AUTO POSTO VACARIA LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS010941 - WELTON MACHADO TEODORO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n° 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0002131-82.2011.403.6000** - JOSE ROGERIO PINHEIRO SIDRINS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n° 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0002450-50.2011.403.6000** - JOSE CARLOS LEITE(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n° 07/06-JF01, fica a parte autora intimada dos documentos advindos com a contestação, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0003053-26.2011.403.6000** - RUY VALENTIN ALVES(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES E MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n° 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0003757-39.2011.403.6000** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X MARLEI VILAS BOAS - ARMAZEM DO PRODUTOR X MARLEI VILAS BOAS FERREIRA

Nos termos da Portaria n° 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0004240-69.2011.403.6000** - SANDRA APARECIDA NASCIMENTO BARBOSA - ME(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n° 07/06-JF01, fica a parte autora intimada dos documentos advindos com a contestação, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0004807-03.2011.403.6000** - HELIA REGINA FERREIRA DE ARRUDA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n° 07/06-JF01, fica a parte autora intimada dos documentos advindos com a contestação, BEM

COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0006001-38.2011.403.6000** - CRISTINA LOIACONO(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de suspensão do Feito pelo prazo requerido (30 dias).Decorrido o aludido prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, independentemente de nova intimação.

**0007150-69.2011.403.6000** - NILCEIA BARROS CAVALCANTE ZOTTINO(MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo de origem.Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0007165-38.2011.403.6000** - AURELIO LISBOA NOGUEIRA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do Feito a esta Vara.Depois, não havendo manifestação no prazo de cinco dias, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002888-47.2009.403.6000 (2009.60.00.002888-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011221-22.2008.403.6000 (2008.60.00.011221-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ORDALIA ALVES DE ALMEIDA X JOICE STEIN X GERTRUDIS GARCIA BARREIRA DE NAUJORKS X RICARDO DUTRA AYDOS X PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOS X MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTENGILL X INARA BARBOSA LEAO X DIMAIR DE SOUZA FRANCA X LORI ALICE GRESSLER X NELSON MARISCO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (f. 46/49 e 57/61) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo.Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual.- Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008).No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados constitui erro grosseiro.Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação mencionado.Intimem-se.

**0002902-31.2009.403.6000 (2009.60.00.002902-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011240-28.2008.403.6000 (2008.60.00.011240-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ZELIA ASSUMPCAO DE REZENDE X VANDA LUCIA FERREIRA X FABIO HENRIQUE VIDUANI MARTINEZ X VANIA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO X JAIR BISCOLA X RONALDO ASSUNCAO X AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO X FERNANDO CESAR DE CARVALHO MORAES X CELSO CARDOSO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 163/165, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelos embargados, sob argumento de que houve obscuridade, omissão e contradição ao não mencionar o tipo de litisconsórcio formado no presente feito e por entender que não se aplica ao caso o dispositivo legal representado pelo art. 162, 2º do Código de Processo Civil. Defende, ainda, que o ato judicial em comento é uma sentença, cujo recurso cabível é a apelação.É a síntese do necessário. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.A decisão objurgada (f. 163/165), com base em sólida corrente jurisprudencial, concluiu que o ato judicial

impugnado pelos embargados (ora embargantes de declaração) através de apelação, tem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC, e, por isso, deveria ter sido agravado. Inexiste obscuridade ou omissão do juízo por ausência de menção ao tipo de litisconsórcio pelo simples fato de que, seja ele facultativo ou necessário, a aplicação do direito seria a mesma. A conceituação de um e outro não altera a fundamentação posta. A essência e interpretação dos julgados reportam ao simples fato de que o processo, em caso de exclusão de litisconsortes da lide, prossegue em relação aos outros. Ao contrário do sustentado, aquele decisum indicou as razões pelas quais não recebeu o recurso de apelação interposto. Aliás, cumpre asseverar que o entendimento adotado por este Juízo na decisão embargada nada mais é do que o resultado da interpretação dada ao novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Esse entendimento também encontra respaldo na mais abalizada doutrina, in verbis: Interlocutórias com conteúdo do CPC 267 e 269. Confirmação do sistema. Para confirmar o que afirmamos no coment. 9 CPC 162, há decisões interlocutórias com conteúdo de sentença (CPC 267e 269), desafiando impugnação pelo recurso de agravo (CPC 522). Como a sentença se define por critério misto (conteúdo do CPC 267 ou 269 e finalidade de extinção do processo no primeiro grau de jurisdição - v. coment. 8 CPC 162), formado por duas circunstâncias cumuladas, o pronunciamento do juiz somente poderá ser classificado como sentença se contiver uma das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e, concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas não extinguindo o processo, o pronunciamento do juiz será decisão interlocutória recorrível por agravo. Embora com conteúdo de sentença, são decisões interlocutórias: a) exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI) - julga-se a ação quanto ao litisconsorte excluído, mas o processo continua quanto ao outro litisconsorte (...) In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11 ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. E, ainda, reforçando o entendimento jurisprudencial adotado na decisão embargada, colacionam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ - Rel. Ministro Humberto Martins - AGRESP 200702853720 - DJE de 16/09/2009). Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**0004227-41.2009.403.6000 (2009.60.00.004227-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011204-83.2008.403.6000 (2008.60.00.011204-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X KELLI ANGELA CABIA LIMA DE MIRANDA X VANIA LUCIA BRANDAO NUNES X CARLOS NOBUYOSHI IDE X ALDIMIR DE SOUZA MORAES X WALMIR SILVA GARCEZ X DAYSE ALCARA CARAMALAC X ROSENEI LOUZADA BRUM X JOSE CARLOS LOBATO MESQUITA X JEFERSON ADAO DE A. MATOS X KLEBER SOLINE MONTEIRO VARGAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)**

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 106/107, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelos embargados, sob argumento de que houve obscuridade, omissão e contradição ao não mencionar o tipo de litisconsórcio formado no presente feito e por entender que não se aplica ao caso o dispositivo legal representado pelo art. 162, 2º do Código de Processo Civil. Defende, ainda, que o ato judicial em comento é uma sentença, cujo recurso cabível é a apelação. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão objurgada (f. 106/107), com base em sólida corrente jurisprudencial, concluiu que o ato judicial impugnado pelos embargados (ora embargantes de declaração) através de apelação, tem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC, e, por isso, deveria ter sido agravado. Inexiste obscuridade ou omissão do juízo por ausência de menção ao tipo de litisconsórcio pelo simples fato de que, seja ele facultativo ou necessário, a aplicação do direito seria a mesma. A conceituação de um e outro não altera a fundamentação posta. A essência e interpretação dos julgados reportam ao simples fato de que o processo, em caso de exclusão de litisconsortes da lide, prossegue em relação aos outros. Ao contrário do sustentado, aquele decisum indicou as razões pelas quais não recebeu o recurso de apelação interposto. Aliás, cumpre asseverar que o entendimento adotado por este Juízo na decisão embargada nada mais é do que o resultado da interpretação dada ao novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Esse entendimento também encontra respaldo na mais abalizada doutrina, in verbis: Interlocutórias com conteúdo do CPC 267 e 269. Confirmação do sistema. Para confirmar o que afirmamos no coment. 9 CPC 162, há decisões interlocutórias com conteúdo de sentença (CPC 267e 269), desafiando impugnação pelo recurso de agravo (CPC 522). Como a sentença se define por critério misto (conteúdo do CPC 267 ou 269 e finalidade de extinção do processo no

primeiro grau de jurisdição - v. coment. 8 CPC 162), formado por duas circunstâncias cumuladas, o pronunciamento do juiz somente poderá ser classificado como sentença se contiver uma das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e, concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas não extinguindo o processo, o pronunciamento do juiz será decisão interlocutória recorrível por agravo. Embora com conteúdo de sentença, são decisões interlocutórias: a) exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI) - julga-se a ação quanto ao litisconsorte excluído, mas o processo continua quanto ao outro litisconsorte (...) In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11 ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. E, ainda, reforçando o entendimento jurisprudencial adotado na decisão embargada, colacionam-se as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ - Rel. Ministro Humberto Martins - AGRESP 200702853720 - DJE de 16/09/2009).Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada.Intimem-se.

**0005035-46.2009.403.6000 (2009.60.00.005035-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011181-40.2008.403.6000 (2008.60.00.011181-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GILBERTO LUIZ ALVES X ELIANA MARA COSTA ROOS X JOAO CELSO NAUJORKS X ARLINDO DE FIGUEIREDO BEDA X ELDO PADIAL X ZORILDA DONAIRE PEREIRA FERREIRA X MARNE PEREIRA DA SILVA X NORMA MARINOVIC DORO X AUGUSTO JOAO PIRATELLI X IGOR ROSSONI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (f. 68/71 e 92/95) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo.Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual.- Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008).No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados constitui erro grosseiro.Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação mencionado.Intimem-se.

**0007332-26.2009.403.6000 (2009.60.00.007332-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-80.2009.403.6000 (2009.60.00.002944-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ANA MARIA GOMES(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da decisão de f. 43, fica a parte embargada intimada para, querendo, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos.

**0009027-15.2009.403.6000 (2009.60.00.009027-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011071-37.1991.403.6000 (91.0011071-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAMPO GRANDE DIESEL S/A(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL)

Nos termos do despacho de f. 25, fica a parte embargada intimada da conta trazida pela Seção de Cálculos Judiciais às f. 26-27. Prazo: 10 dias.

**0007104-80.2011.403.6000 (2007.60.00.011695-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011695-27.2007.403.6000 (2007.60.00.011695-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X MARCELO MONTEIRO PADIAL(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0007105-65.2011.403.6000 (2007.60.00.011695-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011695-27.2007.403.6000 (2007.60.00.011695-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X ANTONIO FERMINO TOLEDO(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0007209-57.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-65.2011.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X RADIADORES CAMPO GRANDE LTDA - EPP(MS007934 - ELIO TOGNETTI)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004091-49.2006.403.6000 (2006.60.00.004091-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005572-62.1997.403.6000 (97.0005572-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X BATAGUASSU CAMPO GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA(PR020902 - MARISTELLA BIANCO PRADO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada do cálculo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007115-12.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-50.2011.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE CARLOS LEITE(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte impugnada para se manifestar sobre a presente impugnação, no prazo de cinco dias. Em seguida, retornem os autos conclusos, nos termos da parte final do art. 261 do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003195-31.1991.403.6000 (91.0003195-0)** - ENGECRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ENGECRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos da Resolução nº 122, art. 11, parágrafo 1º, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de f. 160-179.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006830-44.1996.403.6000 (96.0006830-5)** - VERA LUCIA MORAES DE OLIVEIRA(MS000594 - VICENTE SARUBBI) X VANDERLEI BRAITE(MS004165 - TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO) X MARIA OSMAR DO NASCIMENTO X JADER RIEFFE DE ALMEIDA(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X VERA LUCIA MORAES DE OLIVEIRA X VANDERLEI BRAITE X MARIA OSMAR DO NASCIMENTO X JADER RIEFFE DE

ALMEIDA(MS000594 - VICENTE SARUBBI E MS004165 - TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER)

Nos termos do despacho de f. 276, fica JADER RIEFFE DE ALMEIDA intimado para efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1824**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004318-73.2005.403.6000 (2005.60.00.004318-4)** - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reconheceu o equívoco, quanto ao número do processo, na guia de depósito de f. 254, determino a retificação para constar o número destes autos. Oficie-se à CEF. Após, expeça-se alvará, em favor da Drª Sônia Maria Jordão Ferreira Barros, para levantamento do valor depositado à f. 254. Oportunamente, archive-se.

**0002537-79.2006.403.6000 (2006.60.00.002537-0)** - AMARILDO ROBERTO CACERE(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Ao autor para manifestação sobre o laudo pericial juntado às fls. 178/290, podendo apresentar laudo divergente, no prazo de cinco dias.

**0009279-18.2009.403.6000 (2009.60.00.009279-6)** - JOSEFA FERREIRA DA SILVA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) AÇÃO ORDINÁRIA nº 0009279-18.2009.403.6000AUTORA: JOSEFA FERREIRA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSEFA FERREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual busca obter provimento jurisdicional que condene o réu a lhe conceder pensão pela morte de Adão Flávio Ferraz da Silva, ex-cônjuge, retroativamente a data do requerimento administrativo, formulado em 29/10/2007. Aduz que o motivo do indeferimento seria por falta de comprovação de união estável. No entanto, o instituidor sempre teria auxiliado o sustento da entidade familiar, de forma que, desde seu falecimento, passa por dificuldades financeiras. Apresentou os documentos de fls. 8/24 e 28/29. Posteriormente, também os de fls. 41/137, estes para verificar eventual prevenção. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 138/140). Em sede de contestação, o INSS, às fls. 145/163, arguiu a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a beneficiária da pensão pretendida pela autora, Amélia Francisco da Silva, na condição de companheira. Esclarece que a pensão era rateada com o filho do instituidor, Arnildo Flávio F. da Silva, até 28/06/2006, quando este atingiu a idade de 21 anos. Também alegou sua ilegitimidade diante do pedido de pagamento de parcelas em atraso, em razão de terem sido pagas à atual beneficiária em cota única, a quem deveria ser dirigido o pedido. No mérito, afirma que não constam nos autos quaisquer documentos comprovando que entre a autora e o instituidor da pensão houve continuidade da dependência econômica posteriormente à separação, consolidando-se a perda da qualidade de dependente. Acrescenta que esse fato depende de prova, que não poderá ser exclusivamente testemunhal. Sustenta que no caso de eventual procedência a fixação da DIB deverá observar a data da intimação que ordenar o rateio, pois vem realizando o pagamento à atual beneficiária e, na data da postulação administrativa, a autora apresentou apenas cópia da certidão do casamento com averbação de separação e de divórcio. Requereu, ainda, naquele caso, a aplicação da Lei 11.960, de 29/06/2009, relativamente à fixação dos juros e do índice de correção monetária. Juntou documentos (fls. 164/204). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Relativamente à primeira preliminar arguida, em situações assemelhadas deve ser determinada a citação do beneficiário da pensão. No entanto, o caso apresenta particularidades que torna o acolhimento da preliminar imprópria neste momento, o que será melhor detalhado no mérito, onde restará demonstrado a ausência de prejuízo à atual beneficiária da pensão. Quanto à segunda preliminar, deve ser afastada, uma vez que eventual procedência deverá retroagir à data do requerimento administrativo, formulado em 29/10/2007, nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91. Passo a análise do mérito: Embora existam precedentes jurisprudenciais favoráveis à concessão de pensão para ex-cônjuge, este Juízo, com base nos princípios da boa-fé, segurança jurídica e proteção à confiança legítima pende em favor da atual beneficiária, Amélia Francisco da Silva, que, na ocasião do óbito, era companheira do instituidor da pensão (f. 168). A autora separou-se desse instituidor em 02/02/1993 (f. 13) e durante

anos dispensou os alimentos. Outrossim, sua alegação de que dependia do auxílio espontâneo dado pelo ex-cônjuge não encontra guarida nos demais fatos, uma vez que pleiteou a pensão após cinco anos do falecimento de Adão Flávio Ferraz da Silva, ocorrido em 16/01/2002 (f. 54). Assim, presume-se que não havia dependência econômica, cabendo à autora provar o contrário (art. 333, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu, uma vez que os documentos apresentados nestes autos não comprovam os fatos narrados na inicial e a autora dispensou a produção de outras provas (f. 215). Registre-se que a pensão paga ao filho e cessada com sua maioridade também não comprova a alegada dependência da autora, pois, em tese, foi destinada às despesas do então menor. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora. Defiro-lhe o pedido de justiça gratuita ao tempo em que a condeno ao pagamento de honorários advocatícios a favor do réu, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, ficando, porém, suspensa tal condenação por ser ela beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Custas ex lege. P.R.I. Campo Grande/MS, 8 de setembro de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0008049-67.2011.403.6000** - EURIPA DE SOUZA NASCIMENTO VERAS (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre as alegações da União Federal (fls. 51-75). Intime-se.

**0009090-69.2011.403.6000** - ANGELITA MANSOUR AJALA (MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANGELITA MANSOUR AJALA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante a Justiça Estadual. Sustenta que, diante do falecimento de sua mãe, passou a receber pensão por morte. Quando completou 21 anos de idade a pensão foi cessada. Diz que não concorda com o ato, porque, na condição de universitária, necessita do benefício para custear seus estudos. Pede a antecipação da tutela para que o réu seja compelido a restabelecer a pensão. E, ao final, seja condenado a manter o benefício até que ela complete 24 anos de idade, além de lhe pagar as parcelas vencidas desde a data da suspensão. Juntou documentos (fls. 14-42). O Juízo Estadual declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 43-4). Às fls. 47-8, encontra-se a decisão administrativa que indeferiu o pedido da autora. Os autos foram distribuídos a esta Vara. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 2002.60.00.004227-0 e 2008.60.00.003622-3). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: Dispõe o art. 16 da Lei n 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). Sobre a extinção da pensão: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2002, p. 246, sobre a extinção das cotas, assim se manifestam: ... O 2 regula a extinção das cotas. A parte da pensão cessa: pela morte do pensionista; por ocasião do vigésimo primeiro aniversário ou emancipação para o filho ou irmão não inválido; pela cessação da invalidez para o pensionista inválido (art. 77, 2). No primeiro caso, a extinção da cota-parte se dá por razões óbvias. No segundo e no terceiro, pela circunstância de que o vigésimo primeiro aniversário, a emancipação ou a cessação da invalidez acarretam a perda da qualidade de dependente, não havendo fundamento para a manutenção da pensão.... E a jurisprudência proclama: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA UNIVERSITÁRIA MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo em vista que a norma legal não excepcionou a situação dos estudantes, e considerando que o Judiciário não pode criar condição de segurado sem suporte na Lei, deve ser obedecida a idade limite de 21 anos prevista no art. 16 da Lei nº 8213/91. (TRF - 4ª Região, 5ª Turma, AC n 200071000324090/RS, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJ 8.10.2003, pág. 626). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PENSÃO POR MORTE. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO A MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS QUE NÃO É INVÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE. Não assiste ao maior de 21 (vinte e um) anos, mesmo que seja estudante universitário, o direito à continuidade do recebimento da pensão por morte, se não é inválido. Atribuição de efeito suspensivo ao agravo. (TRF - 5ª Região, 3ª Turma, AG n 200005000217090/CE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJ 12.6.2000, pág. 443). Tenho, destarte, que a impetrante não mais ostenta a condição de dependente do segurado, não tendo direito à pensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Isento de custas, diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P. R. I. Campo Grande, MS, 6 de setembro de 2011.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009790-79.2010.403.6000** - AMARILDO GONCALVES GOMES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA

MOREIRA)

AMARILDO GONÇALVES GOMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante 12ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande. Relata ter a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista que contribuiu aproximadamente 28 anos. Alega ter recebido auxílio-doença de 2006 até o ano de 2009. Porém, tal benefício foi cessado. Entanto, considera-se incapaz para o exercício de qualquer trabalho. Pede a condenação do réu a restabelecer o benefício suspenso e a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-93. O Juiz de Direito da 12ª Vara Cível declinou da competência (fls. 94-5). No despacho de fls. 98-9 indeferi o pedido de antecipação da tutela, deferi o pedido de justiça gratuita e determinei a realização da perícia. Citado (f. 102) o INSS apresentou contestação (fls. 105-9) e juntou documentos (fls. 110-14). Explica que os benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 dependem de caracterização da incapacidade ser temporária ou definitiva. Aduz que não há comprovação do nexo entre o acidente e a suposta lesão. Por derradeiro, alega que o autor deve comprovar todos os requisitos para a concessão do benefício. As partes já haviam formulado os quesitos a serem respondidos pela perita (fls. 92-3 e 115-7). A perita apresentou o laudo (fls. 125-130). O réu manifestou sobre o resultado da perícia (fls. 140-62). As partes fizeram suas alegações finais (fls. 133-8 e 167-8). O réu pugnou pela remessa dos autos à Justiça Estadual, por entender que eventual incapacidade decorreu de acidente de trabalho. É o relatório. Decido. Não procede a pretensão do INSS no que diz respeito à remessa dos autos à Justiça Estadual. O réu não recorreu da decisão do MM. Juiz da 12ª Vara Cível (fls. 94-5) que declinou da competência e encaminhou o processo para este juízo. Ademais, está provado que a invalidez do autor não decorreu somente do acidente que foi vítima. Estabelece a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Como se vê, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento de dois requisitos concomitantes: incapacidade do segurado e insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e carência de doze contribuições (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Concluiu a perita que o autor está incapacitado definitivamente para qualquer atividade que requeiram força muscular e/ou período prolongado em pé ou sentado. Relata, ainda, que atualmente, em função dos medicamentos psicotrópicos em uso está totalmente incapaz, para qualquer atividade laborativa. Conforme o laudo do psiquiatra assistente o prognóstico é reservado, portanto, considerando a idade e as patologias associadas, considero que o periciado apresenta incapacidade total e permanente. Diante disso, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, assim como a conversão desse benefício em aposentadoria. Quanto aos índices aplicáveis nos cálculos das parcelas em atraso, não desconheço a jurisprudência assente do STJ no sentido de que a norma que os alteram é de natureza material (EDcl no REsp nº 1.071.232 - SP, Rel. Min. Og. Fernandes, DJ 02/02/2010; AgRg no REsp 882.437 - SP, Rel. Min. Jane Silva, DJ 12/08/2008). Porém, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento diverso, tanto que entendeu que o art. 1-F da Lei nº 9.497/97 tinha incidência imediata, devendo ser aplicada nos processos em curso (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 761.137-PR, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJU 23.09.2010; RE 559.445-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE 12.06.2009). Assim, a norma do art. 5º da Lei nº 11.960/09 também deve ser aplicada no presente processo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o requerido a: 1) - restabelecer o auxílio-doença à segurada a partir da cessação (31.7.2009, f. 38), 2) - converter o auxílio-doença em aposentadoria, a partir da data do laudo (16.2.2011, f. 126); 3) - pagar as parcelas vencidas à autora, corrigida monetariamente, desde os vencimentos de cada parcela, acrescida de juros moratórios, observando-se os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculo da correção e juros, a partir da vigência da lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 761.137-PR, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJU 23.09.2010; RE 559.445-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE 12.06.2009); 4) - a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data (súmula 111 do STJ). Isento de custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu proceda à implantação do benefício em dez dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao autor, por dia de atraso. P.R.I.C. Sentença sujeita a reexame.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003166-77.2011.403.6000 (1999.60.00.003540-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003540-16.1999.403.6000 (1999.60.00.003540-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X VITOR GOMES DA SILVA X MARIA RONDOURA DIAS X LUCIA PIO X JOAQUINA ALFREDO X ELIAS LIMA X BELARMINA PEREIRA JACOBINA X JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA MOREIRA X FRANCISCO JOAO X LUCI FERNANDES SOARES X JOSE FERREIRA ACOSTA X ALICE FERNANDES S. KAMPF X ELENA REGE X LAURITA GOMES DA SILVA X DONATO RONDOURA X JULIANA GOMES X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X MANOEL AMADO X FRANCISCO EDUARDO NEIVA X MARIA BEZERRA DA SILVA X FELICIANA PEDRO X LUZIA JUCARA AQUINO OLIVEIRA X AUDELINA VERA X LUIZA DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES MARIA X MANOEL FERREIRA BRASIL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE SOUZA PINTO X

MARGARIDA ROBERTO X FIDELINA TIAGO X MARCELINO DA SILVA X VILMA DOS SANTOS OLIVEIRA X REGINA PEREIRA DOS SANTOS X MIGUEL CORREA DOS SANTOS X IRACI COSTA DE OLIVEIRA X CLAUDIO BOTELHO X MARTINO SILVA X BONIFACIO LULU X JOAQUIM CORREA DOS SANTOS X PAULO DOMINGOS X NATIVIDADE ALFREDO X ANGELA PIO X INACIA LUIZ X OZANIA ALMEIDA FERREIRA X FURTUOSO ALFREDO X OSVALDO ALVES DA SILVA X TRINDADE JOSE FRANCISCO X ROSALINA LOURENCO X JOAO VICENTE DA SILVA X AMANCIA BENEDITO X JOANA DE OLIVEIRA SILVA X RITA LOURENCO X CECILIO FERREIRA DE ARRUDA X REGINA ROBERTO DOS SANTOS X SILVERIO JOSE DA SILVA X SALUSTIANO ELOY X CALISTO FRANCISCO X JOAO CORREA DOS SANTOS X SERGIO CAMPOS X JOANA LUIZ X AGNELA GOMES SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS embargou a execução promovida por ALICE FERNANDES SOARES KAMPF, AMANCIA BENEDITO, AUDELINA VERA, BELARMINA PEREIRA JACOBINA, BONIFÁCIO LULU, DONATO RONDOURA, ELIAS LIMA, FIDELINA TIAGO, FURTUOSO ALFREDO, INÁCIA LUIZ, JOANA DE OLIVEIRA SILVA, JOANA LUIZ, JOAQUIM CORREA DOS SANTOS, JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOAQUINA ALFREDO, JOSÉ FERREIRA COSTA, JULIANA GOMES, LAURITA GOMES DA SILVA, MARIA GONÇALVES MARIA, NATIVIDADE ALFREDO, PAULO DOMINGOS, REGINA PEREIRA DOS SANTOS, RITA LOURENÇO, ROSALINA LORENÇO, SALUSTIANO ELOY e TRINDADE JOSÉ FRANCISCO, nos autos nº. 1999.60.00.003540-9. Afirmou, em síntese, que os embargados equivocaram-se ao promover a execução do julgado, porquanto todas as parcelas encontram-se prescritas. Alegou a indisponibilidade do patrimônio público, para justificar o tópico relativo à exceção de pré-executividade. Os embargados apresentaram manifestação às fls. 11-5. É o relatório. Decido. Os embargos são extemporâneos. No entanto, diante do princípio da indisponibilidade dos bens públicos, passo a análise do mérito. A sentença de fls. 199-201 reconheceu a prescrição da pretensão deduzida pelos autores. Na decisão de fls. 227-8, fundamentado no art. 557, do CPC, o relator deu parcial provimento ao recurso, consignando que, no caso, a prescrição é regulada pela Lei especial nº 8.213/91, art. 103, afastando, por conseguinte, a aplicação de normas do Código Civil e do Decreto 29.310/32 e declarando prescritas as parcelas vencidas e não pagas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Ademais, o relator determinou que cabia aos autores demonstrarem que há parcelas não prescritas (f. 227-verso dos autos principais). Dessa forma, como a ação foi proposta em 15.06.99, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 15.06.94. Analisando os documentos que acompanharam a contestação e aqueles que antecederam a execução, verifica-se que as exequentes Amancia Benedito e Laurita Gomes da Silva receberam as diferenças em parcela única, no mês de março de 1994. Assim, não foram contempladas com a decisão do TRF dado que eventuais créditos foram atingidos pela prescrição ali reconhecida. Porém, os exequentes Alice Fernandes Soares Kempf, Audelina Vera, Belarmina Pereira Jacobina, Bonifácio Lulu, Donato Rondoura, Elias Lima, Fidelina Tiago, Furtuoso Alfredo, Inácia Luiz, Joana Oliveira Silva, Joana Luiz, Joaquim Correa dos Santos, Joaquim Rodrigues de Oliveira, Joaquina Alfredo, José Ferreira Acosta, Juliana Gomes, Maria Gonçalves Maria, Natividade Alfredo, Paulo Domingos, Regina Pereira dos Santos, Rita Lourenço, Rosalina Lorenço, Salustiano Eloy e Trindade José Francisco, têm créditos a receber decorrentes da correção objeto do julgado, após 15.06.94. Não obstante, as planilhas de cálculos que instruíram a execução não são confiáveis, uma vez que cada segurado tem valores diferentes a receber, enquanto que nas planilhas de fls. 580-2 os autores simplesmente separaram aqueles com direito ao abono daqueles que não fazem jus a essa parcela. Diante do exposto: 1) acolho os embargos em relação a AMANCIA BENEDITO e LAURITA GOMES DA SILVA, por não serem elas titulares de título executivo que embase a execução. Condeno-as a pagar honorários de R\$ 300,00, cada, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isentas de custas; 2) acolho parcialmente os embargos para: 2.1) reconhecer o excesso quanto às parcelas de que trata a Portaria nº 714/93 do Ministério da Previdência Social, vencidas até 15.06.94, atingidas pela prescrição reconhecida pelo TRF da 3ª Região; 2.2) ratificar o despacho de f. 234 que proferi nos autos principais, para determinar ao embargante que apresente o demonstrativo do remanescente, não atingido pela prescrição aludida no item 2.1 acima, facultando aos embargados a apresentação de demonstrativos divergentes e de forma individualizada, se discordarem dos cálculos da previdência; 2.3) por considerar que os embargados sucumbiram em parte mínima, condeno o embargante ao pagamento de honorários de R\$ 300,00 a cada embargado. Isento de custas. P. R. I. Excluem-se os nomes dos embargados que não promoveram a execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (n 1999.60.00.003540-9). Campo Grande, MS, 8 de setembro de 2011.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011040-94.2003.403.6000 (2003.60.00.011040-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-78.1997.403.6000 (97.0001775-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X ELAINE RODRIGUES DO PRADO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X ABIGAIL LUIZA SANDIM(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X EDMILSON MUNIZ DE OLIVEIRA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X EVELYN PINHO FERRO E SILVA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X ADAUTO DE OLIVEIRA FILHO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X TADAYUKI SAITO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO)

Manifestem-se os embargados, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003941-49.1998.403.6000 (98.0003941-4) - MISAEL DE OLIVEIRA(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MISAEL DE OLIVEIRA(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)**

Encontra-se depositado em favor do autor a importância de R\$ 385.589,34 (f. 434). Sucede que o autor é incapaz, pelo que está sendo representado por seu curador. Tratando-se de quantia relevante, o levantamento deve ser inspecionado pelo Judiciário, em cumprimento à norma do art. 1741 do CC, como medida preventiva em defesa do patrimônio do curatelado, como já decidiu o TRF da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

**LEVANTAMENTO VALORES PELA CURADORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**- Curatela, no ensinamento de Clovis Beviláqua, é o encargo público, conferido por lei a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens dos maiores, que por si não possam fazê-lo. O arcabouço do instituto une-se, a bem dizer, aos atos patrimoniais, à gestão (proteção) do patrimônio do incapaz.- O tutor recebe valores pertencentes ao menor, dá quitação. Mas não pode conservar em seu poder dinheiro do tutelado além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento (é o teor do artigo 1.753 do CC). O mesmo em relação ao curatelado.- In casu, não se trata de recebimento de pequeno valor mensal. São valores apurados em execução e que devem, de acordo com o que se supõe, ser incorporados ao patrimônio da autora.- A linha condutora, nesse caso, há de ser outra, ajustada a exigência diante de valores que são depositados em estabelecimento bancário oficial. Esses, a retirada só se dá com autorização judicial (art. 1.754), sendo medida preventiva em defesa do patrimônio do curatelado.- E ressalte-se, o dinheiro a ser levantado, em verdade, da curadora não é. É da autora e, se não tem ela discernimento, ao juiz cumpre fiscalizar o ato. Que informe a curadora, ao juízo competente, o que pretende fazer com o dinheiro que quer levantar, como irá geri-lo.- Necessidade de intervenção do Ministério Público, especialmente quanto ao levantamento do valor depositado.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AG - 303239 - SP; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA; 8ª TURMA; DJU DATA:23/01/2008).E a competência para a fiscalização dos atos sujeitos à curatela é da Justiça Estadual.Assim, coloco o valor do saldo à disposição do Juiz da 2ª Vara de Família desta Comarca (Processo 003381359.2010.8.12.0001), a quem o curador deverá recorrer para obter o levantamento.Intimem-se. Oficie-se à ao Banco do Brasil para que coloque à disposição do Juízo da 2ª Vara de Família o valor depositado à f. 434. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Família. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Campo Grande, MS, 12 de setembro de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDER

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003016-48.2001.403.6000 (2001.60.00.003016-0) - VILMA ELIZA TRINDADE DE SABOYA X MATHILDE MONACO X JOAO BORTOLANZA X RITA MARIA BALTAR VAN DER LAAN X LUCIA SALS CORREA X EDVALDO CESAR MORETTI X REGINA BARUKI FONSECA X EDUARDO GERSON DE SABOYA FILHO X IRIA HIROMI ISHIL X MARIA DO CARMO BRAZIL GOMES DA SILVA X MARILENA SANTOMO X GLORIA ASSAD DE BARROS X MAGALI DE SOUZA BARUKI X GERTRUDIS GARCIA BARRERA DE NAUJORKS X CLAUDETE ANACHE MARSIGLIA X VALMIR BATISTA CORREA X TEREZINHA BARUKI X LEA DE GOES BOTELHO X JOAO CELSO NAUJORKS X JOSE SEBASTIAO CANDIA X WILSON FERREIRA DE MELO(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X BENEDITO RODRIGUES BRAZIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X VILMA ELIZA TRINDADE DE SABOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA MARIA BALTAR VAN DER LAAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BORTOLANZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA SALS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO CESAR MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATHILDE MONACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA BARUKI FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO GERSON DE SABOYA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRIA HIROMI ISHIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO BRAZIL GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENA SANTOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLORIA ASSAD DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGALI DE SOUZA BARUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERTRUDIS GARCIA BARRERA DE NAUJORKS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETE ANACHE MARSIGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR BATISTA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA BARUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEA DE GOES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CELSO NAUJORKS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEBASTIAO CANDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON FERREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO RODRIGUES BRAZIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A presente execução é originária da sentença de fls. 166-74, mantida parcialmente pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 265-75), que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo das contas de FGTS dos autores. Às fls. 291-2 e 331-2, a ré informou que creditou os valores referentes aos planos econômicos na conta dos autores Iria Hiromi Ishii, João Celso Naujorks e Marilena Santomo; não creditou na conta do autor Edivaldo César Moretti, vez que este já efetuou o saque através do processo nº 0003235-71.1995.403.6000, da 2ª Vara Federal; e não creditou na conta da autora Mathilde Mônaco Moreira, diante da formalização de termo de adesão. Intimados, os autores não se manifestaram. Decido. Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Iria Hiromi Ishii, João Celso

Naujorks, Marilena Santomo e Edvaldo César Moretti.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Apresente a Caixa Econômica Federal cópia do aludido termo de adesão da autora Mathilde Mônaco Moreira aos termos da LC 110/01.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1013**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005690-47.2011.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X DIEBERSON DOS SANTOS COSTA(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X MARIVANE DE FATIMA PAULINO DA SILVA(GO017476 - ARUNAN PINHEIRO LIMA)

Tendo em vista que a testemunha comum de acusação e defesa Vanderlei Gomes Barreiro encontra-se atualmente lotado na Delegacia de Policia Federal de Dourados/MS (f. 303), a sua oitiva na audiência do dia 21 de setembro de 2011, às 15:00 horas, será realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS.Expeça-se carta precatória à referida Subseção Judiciária, informando a data e horário da audiência, viabilizando a realização do ato, bem como deprecando a intimação da testemunha para comparecer naquela Subseção Judiciária para que seja ouvida durante a audiência a ser realizada por este Juízo Federal.Caso não seja possível a realização do ato pelo referido sistema, depreque-se a oitiva da mencionada testemunha ao Juízo Deprecado, observando-se, no mais, o contido no artigo 3º da Resolução nº 105 do CNJ.Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.IS: FICAM AS DEFESAS DOS ACUSADOS INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 446/2011-SC05-A PARA A SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE DOURADOS/MS, PARA A INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA VANDERLEI GOMES BARREIRO PARA SER OUVIDO POR VIDECONFERENCIA OU NO JUIZO DEPRECADO, PELO MEIO CONVENCIONAL.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 451**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002907-97.2002.403.6000 (2002.60.00.002907-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIN DOS SANTOS(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS) X MARLUCI MORBI GONCALVES BEAL(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS) X MARINES DE ARAUJO BERTAGNOLLI X MBM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

O executado João Alberto Krampe alega a impenhorabilidade do imóvel identificado pela matrícula nº 147.425 (f. 299-302). Intimada, a Fazenda Nacional não se opõe à liberação, mas requer que o executado apresente outras provas.Assim, antes de decidir a questão, necessário se faz ouvir o executado para que este, no prazo de 10 (dez) dias, se for de seu interesse, junte aos autos novas provas

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA\***

**Expediente Nº 3368**

**ACAO PENAL**

**0003703-04.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FERNANDO HENRIQUES PIMPAO NETO(SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI) X LEANDRO DE PAULA(SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI) X CLAUDIO DE OLIVEIRA DE ALCANTARA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X ALEXANDRE RICARDO NAGAI DA SILVA NUNES(SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI) X DANIEL CAVANIA CENTURION(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X EDSON AIRTON MARTINEZ(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

Petição de fls. 731/732: Defiro.Intime-se a defesa do réu Cláudio de Oliveira Alcantara para, no prazo legal, apresentar as razões e contrarrazões.Após, dê-se vista ao MPF.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**Expediente Nº 3369**

**ACAO PENAL**

**0001519-51.2005.403.6002 (2005.60.02.001519-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOSE RODRIGUES DE FARIAS(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA)

Consultando sumário n 143 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/08/2010 p/ Sentença\*\*\*

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 10 Reg.: 956/2010 Folha(s) : 89SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de José Rodrigues de Farias, Antônio Francisco da Silva e Edvaldo Aparecido dos Santos pela prática, em tese, das condutas delituosas tipificadas no artigo 342, caput c/c 1º e art. 173, 3º c/c art. 29 e 14, inciso II, todos do Código Penal, em desfavor de Oriede Perigo Beraldo pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no art. 171, 3º c/c art. 14, inciso II do Código Penal e em desfavor de Pedro Pereira Leite pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no art. 171, 3º c/c art.29 e 14, inciso II, todos do Código Penal.Narra a denúncia que no dia 02 de junho de 2004, a denunciada Oriede Perigo Beraldo protocolizou, na comarca de Deodápolis/MS, petição inicial de ação para a implantação de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Dentre os documentos anexados à sobredita petição inicial, tem-se documentação com conteúdo inverídico, firmadas por proprietários rurais, ora denunciados, informando que Oriede Perigo Beraldo teria trabalhado para eles na condição de trabalhadora rural em determinadas épocas. Também serviram de prova do exercício da atividade rural os depoimentos dos mesmos produtores, na condição de testemunhas, constantes às fls. 81/83 do IPL, que, em síntese, afirmaram conhecer a requerente de longa data e que ela teria laborado em suas propriedades rurais na condição de diarista, exatamente nas épocas que, em tese, seria necessário para a obtenção da aposentadoria. Segue narrando a denúncia que, contudo, as declarações prestadas pelas testemunhas na ação previdenciária revelaram-se inverídicas, pois, ao serem indagadas sobre a época em que Oriede Perigo Beraldo teria trabalhado em suas propriedades, informaram datas divergentes em relação aos períodos constantes nas declarações de fls. 32,36 e 40 do IPL. Individualizando as condutas dos denunciados, a peça acusatória assevera: os denunciados José Rodrigues de Farias, Antônio Francisco da Silva e Edvaldo Aparecido dos Santos prestaram falso testemunho em juízo, visando ajudar a denunciada Oriede Perigo Beraldo a obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido, em prejuízo do INSS, procurando induzir o Juízo de Direito da Comarca de Deodápolis/MS a erro. Além disso, os denunciados ainda firmaram as declarações de fls. 32, 36 e 40 do IPL sabendo de sua inexatidão, visando a auxiliar a denunciada Oriede Perigo Beraldo a obter a aposentadoria que não fazia jus. A denunciada Oriede Perigo Beraldo, mesmo sabedora de que não preenchia os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário em foco (aposentadoria), deu início ao ato de consegui-lo por meio de fraude, utilizando declarações que sabia serem falsas, Com efeito tal pessoa obteve a confecção de declarações ideologicamente falsas acerca do período em que teria laborado como trabalhadora rural (fls. 32, 36 e 40 do IPL) e as utilizou em uma ação previdenciária, não conseguido seu intento por circunstância alheia à sua vontade (fl. 121/IPL). O denunciado Pedro Pereira Leite atuou de maneira decisiva para a obtenção e confecção dos documentos com conteúdos falsos, pois neles inseriu e fez inserir declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas (relativas ao tempo de trabalho de Oriede Perigo Beraldo como trabalhadora rural) e instigou e induziu terceiros a assiná-los, visando a criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. De outro lado, resta claro que o denunciado sabia que essas declarações seriam utilizadas para fazer prova em processo judicial visando a obtenção de benefício previdenciário, tanto é que as declarações foram preenchidas observando o período de exercício de atividade rural exigido pela norma que regula a concessão da aposentadoria pleiteada por Oriede Perigo Beraldo, e não em conformidade com a época em que o serviço fora efetivamente prestado (fls. 02/10).A denúncia foi recebida em 09.05.2006 (fl. 166).Os réus José Rodrigues Farias, Edvaldo Aparecido dos Santos e Antonio Francisco da Silva foram

interrogados às fls. 235/240, apresentando defesa prévia à fl. 241. O Ministério Público Federal ofereceu suspensão condicional do processo em relação aos réus Oriede Perigo Beraldo e Pedro Pereira Leite (fls. 267/268). O réu Pedro Pereira Leite aceitou as condições para a suspensão do processo, enquanto tal ato processual em relação à ré Oriede Perigo Beraldo restou redesignado (fl. 287). Testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 313, 328/329 e 340. Tendo em vista que os réus Oriede Perigo Beraldo e Pedro Pereira Leite foram beneficiados com o benefício da suspensão condicional do processo, o feito foi desmembrado em relação a estes, remanescendo os réus José Rodrigues Farias, Edvaldo Aparecido dos Santos e Antônio Francisco da Silva na presente persecução (fl. 344). Em fase de diligências complementares, o MPF requereu atualização dos antecedentes criminais (fl. 346), enquanto os réus nada solicitaram (fl. 347-v). Às fls. 381/388 o Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnando, em síntese, a condenação dos réus nos termos vindicados na denúncia, ressaltando que, ante a elevada culpabilidade na perpetração da prática criminosa, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. Já os réus, em sede de alegações finais, preliminarmente, clamam pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, pugna pela absolvição, uma vez que a conduta por eles perpetradas não caracteriza os delitos descritos na denúncia, alegando que a própria Justiça reconheceu o direito de Oriedes, que atualmente vive numa cadeira de rodas, e recebe benefício de aposentadoria por idade do INSS (fls. 399/405). Vieram os autos conclusos.

**II - FUNDAMENTAÇÃO** Imputa-se aos réus JOSÉ RODRIGUES DE FARIAS, ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA e EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS os crimes de falso testemunho e tentativa de estelionato majorado. Os tipos penais que agasalham tais condutas são os seguintes: Falso testemunho Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a três anos e multa. 1º. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (...) Estelionato Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. De partida assento que a pretensão punitiva movida em desfavor dos réus José Rodrigues de Farias e Antônio Francisco da Silva, no que atine à imputação do delito de falso testemunho majorado (art. 342, caput c/c 1º do CP), foi fulminada pela prescrição. Vejamos. A pena máxima em abstrato para referido delito, com incidência da causa de aumento em seu patamar mais elevado (1/3), implica em uma pena de 04 (quatro) anos de reclusão. Nos moldes do artigo 109, inciso IV do Código Penal, prescreve a pretensão punitiva em 08 (oito) anos nos casos em que a pena seja superior a 02 (dois) anos e não exceda a 04 (quatro) anos. Verificando que aludidos réus encontram-se, nesta data, com 74 (setenta e quatro) anos de idade (José Rodrigues de Farias - fl. 103) e 88 (oitenta e oito) anos de idade (Antônio Francisco da Silva - fl. 108), é forçoso reconhecer a incidência do art. 115, parte final, do Código Penal, perfazendo, portanto, um prazo prescricional de 04 (quatro) anos. Em sendo o último marco interruptivo da prescrição o recebimento da denúncia, que se deu em 09.05.2006 (fl. 166), depreende-se que o prazo prescricional transcorreu em sua íntegra, cabendo a incidência, no caso do delito de falso testemunho majorado, da extinção da punibilidade prevista no art. 107, IV do CP. Passo, pois, à análise da tentativa de estelionato majorado (art. 171, 3º c/c art. 14 do Código Penal) em relação aos três réus. Cabe esclarecer que os fatos em análise consistem em tentativa de estelionato, como bem indicado na peça acusatória, sendo certo que não houve consumação do delito, razão pela qual a alegação de que não houve prejuízo alheio, posto que indeferido o benefício na via administrativa, não é apto a caracterizar a ausência de justa causa, sendo óbvio que o resultado naturalístico do tipo não se faz presente na modalidade tentada. Deve ser esclarecido ainda que a posterior concessão judicial do benefício previdenciário não afasta a tipicidade da conduta, uma vez que o provimento jurisdicional pode se ter valido de outros elementos nos autos, sendo hábil a configurar o crime a situação ardilosa criada pelos réus. No que atine ao réu José Rodrigues Farias tenho que a autoria e a tentativa delitativa restaram bem delineadas nos autos. O réu José Rodrigues Farias declarou, sob termo de responsabilidade (fl. 46), que Oriede Perigo Beraldo laborou em sua propriedade rural no período de 1991 a 1994, conforme declaração de fl. 43 juntada nos autos 032.04.000238-3 que tramitaram em Vara Única da Comarca de Deodápolis/MS. Perante o Juízo Estadual de Deodápolis/MS (fl. 92), quando da instrução dos autos acima referidos, o réu José Rodrigues de Farias aduziu que conhece a autora cerca de 35 ou 40 anos; que o depoente é proprietário de um sítio e a autora trabalhou quando era mocinha na propriedade na condição de diarista, desenvolvendo atividade rurícola, catando algodão, batendo amendoim, arrancar pragas no meio do pasto; que depois da autora se casar trabalhou também para o depoente no sítio (...) que a autora trabalhou durante toda a vida no campo, como diarista, ora trabalhando para um, ora trabalhando para outro. Já perante a autoridade policial, quando da fase inquisitorial da presente persecução criminal, asseriu o réu: Afirma que conhece Oriede Perigo Beraldo há quinze anos e nesse período a mesma sempre trabalhou em atividades ligadas à roça, tais como colheita de algodão, de amendoim, de carpa. Na propriedade do interrogado Oriede trabalhou entre os anos de 1980 e 1982, na colheita da lavoura de amendoim e algodão, e também na carpa de pragas de pasto. (...) Apresentada a declaração constante às fls. 32 destes autos, reconhece como de seu próprio punho a assinatura ali aposta. O interrogado não sabe explicar porque no documento de fls. 32, destes autos consta como período de trabalho entre 1991 a 1994, aquele em que Oriede lhe prestou serviços na atividade rural. Não se recorda onde assinou referido documento, bem como quem preencheu vez que se declara analfabeto, não sabendo ler ou escrever, apenas assinar o próprio nome. Afirma que quando assinou a declaração, desconhecia o seu conteúdo, e o fez apenas para ajudar sua conhecida. Foi a pedido de Paulo, marido de Oriede, que assinou tal declaração (...) (fl. 101). Cabe esclarecer que, após o trâmite do feito neste juízo e a consequente renumeração dos autos, o documento mencionado no depoimento não mais

consta em fl. 32 e sim em fl. 43. E quando de seu interrogatório judicial neste feito, informou: confirmo que Oriede Perigo Beraldo trabalhou para mim, como diarista, na roça, quando era mocinha, mas não sei especificar quantos anos ela tinha. Ela catava algodão, batia amendoim e arrancava pragas no meio do pasto. Num ano eu plantava algodão e no outro, amendoim, intercalando as culturas. Geralmente eu plantava algodão e amendoim no mês de outubro e a colheita dava-se entre abril e maio. Numa colheita, Oriede trabalhava cerca de 3 ou 4 dias para mim, e depois, ia trabalhar em outras propriedades rurais. (...) (fl. 236). Infere-se, de plano, que a declaração em documento de fl. 43 não restou confirmada em nenhum de seus depoimentos. O fato de ser analfabeto e não saber o que estava escrito não é hábil a descaracterizar a tentativa do delito, uma vez que este se delinuiu quando dos depoimentos perante autoridades policial e judicial, como será demonstrado. Quando do depoimento na ação previdenciária, com o escopo de auxiliar a Sra. Oriede a computar o máximo de período de carência cumprida, asseriu que a conhecia há 35 ou 40 anos, e que esta prestou seus serviços a ele quando era mocinha. Já em interrogatório policial, aduziu que conhecia a Sra Oriede há quinze anos e que esta prestou seus serviços a ele entre 1980 e 1982. Sabendo-se que a Oriede é nascida em 10.05.1948 (fl.03), é forçoso reconhecer que em 1980 não era mocinha como afirmou o réu José Rodrigues Farias em seu depoimento na ação previdenciária, assim como há uma grande diferença entre conhecer há quinze anos e conhecer há 35/40 anos, o que evidencia o intuito do réu de tentar ludibriar o juízo com o objetivo de Oriede perceber o be Em seu interrogatório judicial, à fl. 236, o réu José Rodrigues Farias disse que a Oriede trabalhou para ele quando era mocinha, sem saber especificar quantos anos tinha, o que torna tal alegação frágil, com o objetivo de reproduzir o depoimento prestado na ação previdenciária e se evadir de qualquer responsabilização criminal. Como já dito alhures, a discussão acerca do resultado é irrelevante, uma vez que a persecução cinge-se à tentativa. Assim, tenho que a autoria e a tentativa delitiva restaram bem delineadas nos autos em relação ao réu José Rodrigues Farias. Passo à análise dos fatos em relação ao réu Antônio Francisco da Silva. O réu Antônio Francisco da Silva declarou, sob termo de responsabilidade (fl.49), que Oriede Perigo Beraldo laborou em sua propriedade rural no período de 1995 a 1998, conforme declaração de fl. 47 juntada nos autos 032.04.000238-3 que tramitaram em Vara Única da Comarca de Deodápolis/MS. Perante o Juízo Estadual de Deodápolis/MS, quando da instrução dos autos acima referidos (fl.93), o réu supra-aludido aduziu que conhece a autora há quinze anos. Que o depoente possui uma propriedade rural na 10ª Linha. Que até 1999 ou 2000 o depoente mantinha o cultivo de amendoim, mamona e algodão. Que a partir de 2000 passou a criar gado. Que a autora trabalhava como doméstica na casa do depoente, ora varrendo o terreiro, lavava louças e lavava a casa. Que o trabalho da autora era esporádico e sem carteira assinada. Que em 1997 ou 1998 a autora trabalhou para o depoente colhendo mamona. Já perante a autoridade policial, quando de seu interrogatório na presente persecução, asseriu que Conhece Oriede Perigo Beraldo desde o ano de 1985. Oriede trabalhou na propriedade do interrogado entre os anos de 1985 a 1989, como diarista na colheita de algodão, mamona, e amendoim. A partir de 1989 o interrogado deixou de tocar roça e passou a trabalhar na criação de gado, até o ano de 2001, quando arrendou a sua propriedade a terceira pessoa. (...) Apresentado os documentos de fls. 36 e 38, reconheceu como sendo sua a assinatura aí aposta. Apresentada a declaração de fls. 36 destes autos, onde consta período de serviços prestados por Oriede ao interrogado entre os anos de 1995 e 1998, o interrogado não soube explicar a divergência entre estas datas e as que declarou na presença desta autoridade policial. Não se lembra quem preencheu a declaração, mas acredita que tenha sido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Deodápolis/MS, local onde provavelmente assinou tal declaração. Não leu a declaração antes de assiná-la. Já assinou outras declarações de igual teor para pessoas que também postulavam aposentadoria. O interrogado forneceu a declaração de exercício de atividade rural a pedido de Oriede e seu marido (fls. 105/106). Por sua vez, perante a autoridade judicial, no presente feito criminal (fls. 239/240), disse que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Cheguei em Deodápolis em 1972 e sempre morei no sítio Araripe, antes conhecido como Chácara Santo Antônio. Nos anos de 1997 a 2002, plantava na propriedade mamona, algodão e amendoim. Após, passei a criar gado. Eu sempre trabalhava na roça com auxílio dos meus filhos e era raro fazer uso de pessoas estranhas à família. Oriede Perigo Beraldo trabalhou para mim como diarista bóia-fria, colhendo algodão e às vezes, mamona, entre os anos de 1998 a 2001. Geralmente na minha roça a colheita de algodão e de mamona dava-se entre abril e maio. Quando eu estava apurado, às vezes chamava os filhos de Oriede para ajudar-me e de vez em quando só é que ela também trabalhava na roça para mim, num dia da semana ela vinha, nos demais não, na outra semana vinha, na outra não e às vezes passavam semanas e ela não comparecia. Não é verdade que eu disse que Oriede trabalhou fazendo serviços domésticos, pois eu tinha minha filha Mozarina ficava encarregada disso. Ante a evidente contradição dos depoimentos do autor e bem como a declaração documentada à fl.47, resta cristalina a autoria e a tentativa delitiva. Na ação previdenciária em que Oriede objetivava a implantação do benefício de aposentadoria rural, o réu Antônio Francisco da Silva apresentou declaração documentada de que aquela havia trabalhado em sua propriedade no período compreendido entre 1995 e 1998. Já em seu depoimento, em mesmo feito, informou que esta lhe prestou serviços entre 1997 ou 1998 até 1999 ou 2000. De fato, este pequeno desencontro de datas, o qual não considero substancial, não caracterizaria a tentativa de obter o benefício previdenciário em favor de Oriede mediante o ardil de falsear testemunho em juízo. Entretanto, a tentativa delitiva assim como a autoria restou devidamente delineada quando em análise os depoimentos prestados nos presente autos. Observa-se que o réu, quando do interrogatório policial, sustentou que Oriede lhe prestou serviços no período compreendido entre 1985 a 1989, ou seja, uma década antes do período mencionado em seu depoimento na ação previdenciária. Disse ainda que já assinou outras declarações de igual teor para pessoas que também postulavam aposentadoria, tendo fornecido a declaração de exercício de atividade rural a pedido de Oriede e seu marido. Por fim, em juízo, em contradição à informação de que a Sra. Oriede havia lhe prestado serviços, asseriu o réu Antônio Francisco da Silva que aquela trabalhou em sua propriedade uma vez ou outra e que não havia desenvolvido qualquer trabalho doméstico, evidenciando que, quando de seu depoimento na ação previdenciária,

objetivava, mediante falso testemunho em juízo e declaração inverídica documentada, auxiliar Oriede a obter o benefício de aposentadoria por idade rural. Portanto, tenho como demonstrada a tentativa delitiva e a autoria do réu Antônio Francisco da Silva. Passo agora à análise dos fatos no que atine ao réu Edvaldo Aparecido dos Santos. O réu Edvaldo Aparecido dos Santos declarou, sob compromisso (fl. 54), que Oriede Perigo Beraldo prestou-lhe serviços como diarista/bóia-fria no período compreendido entre os anos de 1999 a 2003, conforme declaração de fl. 51 juntada nos autos 032.04.000238-3 que tramitaram em Vara Única da Comarca de Deodápolis/MS. Em aludido feito, o réu Edvaldo Aparecido dos Santos prestou depoimento à fl. 94, aduzindo que possui pecuária desde 1997. Que a autora trabalhou para o depoente no período de 1999 a 2003 fazendo limpeza de pasto e acerto. Que a autora também trabalhou para outros proprietários rurais como diarista rural. Que não se recorda o nome dos proprietários para quem a autora trabalhou. Que a autora já ingressou com pedido de aposentadoria especial junto ao INSS mas foi denegado, não sabendo informar o motivo. Que a autora trabalhou para o depoente até 2003 sendo que a partir de então é frequentemente internada em virtude de enfermidades. Que não sabe informar se a autora exerceu outras atividades além da de diarista rural. Já na presente persecução criminal, em seu interrogatório policial, o réu Edvaldo Aparecido dos Santos aduziu que na propriedade do declarante Oriede trabalhou entre os anos de 1998 e 2000, na limpeza de pasto. Tem conhecimento que Oriede trabalhou em outras propriedades rurais como diarista, porém não se recorda o nome dos proprietários. Apresentado ao declarante os documentos de fls. 40 e 43, reconhece como sendo de próprio punho as assinaturas ali apostas. Apresentado a declaração de fls. 40, onde consta que Oriedes prestou serviços ao declarante entre os anos de 1999 a 2003, o declarante justificou a divergência entre estas datas e aquelas acima indicadas a esta autoridade, pelo fato de não anotar em documentos os períodos em Oriedes prestou serviços, que faz com que não se recorde com exatidão as épocas trabalhadas em sua propriedade rural. Por sua vez, quando do interrogatório judicial, asseriu o réu Edvaldo: Oriede trabalhou como diarista, fazendo limpeza e acero de pasto (carpindo a cerca), no período compreendido entre 1999 a 2003. O trabalho era esporádico, e como não marcava, não sei especificar quando ocorreu (fl. 238). Observo que não exsurgem elementos dos depoimentos e documentos apresentados pelo réu Edvaldo que indiquem a tentativa de ludibriar o juízo com o escopo de Oriede perceber benefício eventualmente indevido. Cabe esclarecer que a contradição de datas se dá em períodos contíguos, com uma mínima diferença de duração, não caracterizando, a meu ver, falseamento de informações em juízo. Ademais, cumpre deixar assente que se trata de fatos pretéritos, em que a confusão acerca da exata data em que aconteceu mostra-se razoável quando verificado que houve proximidade acerca dos períodos, o que, de fato, não ocorreu com os demais réus. Assim, não restando delineada nos autos a tentativa delitiva e sua autoria, a improcedência da denúncia é medida que se impõe. Trato agora da imputação de falso testemunho que recai sobre o réu Edvaldo Aparecido dos Santos. De acordo com a denúncia, Edvaldo Aparecido dos Santos prestou falso testemunho em Juízo visando ajudar a denunciada Oriede Perigo Beraldo a obter vantagem ilícita. Tem-se portanto que o falso testemunho foi utilizado como ardil para induzir em erro o Juízo a fim de obter vantagem ilícita a outrem, restando tal conduta já contemplada como elemento do tipo de estelionato. Falsear a verdade em juízo, na condição de testemunha, foi na verdade instrumento, meio utilizado com o escopo de obter a vantagem ilícita. Logo, a conduta do falso testemunho resta absorvida pelo estelionato, por aplicação do princípio da consunção. Passo a dosar as penas dos réus José Rodrigues de Farias e Antônio Francisco da Silva. Em relação ao réu José Rodrigues Farias. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram de grande monta, não cabendo uma maior reprimenda. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo seria auxiliar a Sra Oriede e seu marido, o que repercute de forma neutra neste momento. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes, fixa-se a pena provisória em 01 (um) ano de reclusão. No caso em tela, incide a causa de diminuição em decorrência da tentativa (art. 14, inciso II do CP). Como o iter criminis percorreu curta trajetória, diminuo a pena em 2/3, perfazendo um total de 04 (quatro) meses de reclusão. Tendo em vista que a conduta se prestava a fazer prova em processo contra o INSS, aplica-se a causa de aumento do 3º do art. 171, de modo que aumento a pena em 1/3, resultando em 5 meses e 10 dias. Assim, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Condeneo o réu também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2004. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; ré não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por um restritiva de direito, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a um salário mínimo vigente à época do pagamento à entidade beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial. Em relação ao réu Antônio Francisco da Silva. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram de grande monta, não cabendo uma maior reprimenda. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo seria auxiliar a Sra Oriede e seu marido, o que repercute de forma neutra neste momento. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes, fixa-se a pena provisória em 01 (um) ano de reclusão. No caso em tela, incide a causa de diminuição em decorrência da tentativa (art. 14, inciso II do CP). Como o iter criminis percorreu curta trajetória, diminuo a pena em 2/3, perfazendo um total de 04 (quatro) meses de

reclusão. Tendo em vista que a conduta se prestava a fazer prova em processo contra o INSS, aplica-se a causa de aumento do 3º do art. 171, de modo que aumento a pena em 1/3, resultando em 5 meses e 10 dias. Assim, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Condene o réu também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2004. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (crime cometido sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a um salário mínimo vigente à época do pagamento à entidade beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia para: a) **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos réus **JOSÉ RODRIGUES FARIAS** e **ANTONIO FRANCISCO DA SILVA** em relação ao delito de falso testemunho majorado (art. 324, caput c/c 1º do Código Penal), em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, ambos do CP; b) **ABSOLVER** o réu **EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS** da imputação do delito de falso testemunho majorado (art. 324, caput c/c 1º do CP), e tentativa de estelionato majorada, com fulcro no art. 386, V do CPP; c) **CONDENAR** o réu **JOSÉ RODRIGUES FARIAS** à pena de 5 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, ficando esta substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, conforme detalhado na fundamentação. Condene ainda o réu ao pagamento de 10 dias multa - fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos (junho de 2004); d) **CONDENAR** o réu **ANTONIO FRANCISCO DA SILVA** à pena de 5 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, ficando esta substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, conforme detalhado na fundamentação. Condene ainda o réu ao pagamento de 10 dias multa - fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos (junho de 2004). Os réus poderão apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para análise da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3370**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002067-66.2011.403.6002 - RENASCENCA VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL**  
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Renascença Veículos Ltda em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados, bem como em face da União Federal, objetivando que não seja compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre as verbas indenizatórias de adicional sobre horas-extras (mínimo de 50%), adicionais noturno (mínimo de 20%), de insalubridade (de 10% a 40%), de periculosidade (30%) e de transferência (mínimo de 25%), bem como, aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) da 13º salário. Pleiteia, ainda, o direito de efetuar a compensação, sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC n. 118/2005 ou do parágrafo 3º do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, especificamente no caso do aviso prévio indenizado e respectivo avo de 13º salário, relativo aos valores recolhidos indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2009. Assevera que tais pagamentos possuem nítida natureza indenizatória, razão pela qual não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado (fls. 161/162-verso). A União informou acerca da interposição de agravo de instrumento, requerendo ainda reconsideração da decisão agrada (fls. 172/188). A autoridade impetrada apresentou informações nas folhas 190/221. Preliminarmente, aduz que não há ato ilegal ou abusivo, razão pela qual não se justifica a impetração da presente ação. No mérito, assevera que as verbas suscitadas pela impetrante tem natureza salarial, razão pela qual compõem a base de cálculo da contribuição debatida. Informa ainda que a Receita Federal atua sobre atividade vinculada, sendo que as contribuições incidentes sobre os casos aludidos na demanda tem previsão legal, relevando ainda o descabimento da pretensão à compensação, a ausência de prova pré-constituída, o prazo para pleitear a compensação, a impossibilidade de compensação com quaisquer tributos, bem como a necessidade de trânsito em julgado para início de compensação. A impetrante informou acerca da interposição do agravo de instrumento (fls. 121/137). O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção (fl. 224-v). Vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Pretende a impetrante, em síntese, a concessão de segurança para que não seja mais compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado de adicional sobre horas-extras (mínimo de 50%), adicionais noturno (mínimo de 20%), de insalubridade (de 10% a 40%), de periculosidade (30%) e de transferência (mínimo de 25%), bem como, aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) da 13º salário. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito. Quanto ao mérito, inicialmente transcrevo os fundamentos da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar: A impetrante diz que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o aviso prévio indenizado, sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como de adicional sobre horas-extras (mínimo de 50%), adicionais noturno (mínimo de 20%), de insalubridade (de 10% a 40%), de periculosidade (30%) e de transferência (mínimo de 25%). A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho.

A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. Outrossim, a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/99, revogada pelo Decreto n. 6.727/2009, previa a não-incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado. Não obstante a revogação efetuada pelo Decreto n. 6.727/2009, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial. A própria nomenclatura da verba evidencia que se trata de indenização, que, desta forma, não se sujeita a incidência da contribuição previdenciária. Importante destacar a súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo verbete enunciava que não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Conclui-se, portanto, que a contribuição previdenciária não incide sobre o aviso prévio indenizado. Já em relação a 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, certo é que o décimo-terceiro salário possui natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a este título. Prosseguindo, registro que os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Note-se que os adicionais noturno, de insalubridade, e periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Outrossim, na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. Sob outro giro, as verbas pagas a título de adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. Tudo Somado, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado. Não vejo razão para modificar o entendimento anteriormente exposto, de modo que no ponto a pretensão do impetrante merece parcial acolhida. Trato agora do pedido de compensação. Conforme orienta a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Todavia, para alcançar tal desiderato, o impetrante deve demonstrar documentalmente que se sujeitou ao pagamento do crédito que pretende compensar. Sobre o tema, trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça que trata especificamente dessa questão, devendo ser destacado que o julgado seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp. nº 1.111.164/BA, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009). No mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região, conforme demonstra o precedente que segue, que trata de caso bastante semelhante ao ora julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º,

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 200861260044880, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 14/01/2011).No caso dos autos, observo que a impetrante juntou cópia de guias de várias competências compreendidas entre os anos de 2002 a 2010, todas, com exceção de folha 155, referentes ao código de arrecadação 2100, que corresponde à arrecadação das empresas em geral.Ora, não há como concluir, com base nos documentos apresentados pela impetrante, que as guias apresentadas dizem respeito à contribuição que a empresa pretende repetir.Por certo não existe código de recolhimento que individualize a contribuição que incide sobre o aviso prévio indenizado. Contudo, a impetrante tem outros meios para demonstrar seu direito à compensação nesses casos, como por exemplo, apresentando cópia dos termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados que tiveram o aviso prévio indenizado e das guias de recolhimento da cota patronal na respectiva competência.Por conseguinte, tenho como inviável o atendimento do pleito de compensação pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante não apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar.Acrescento que o indeferimento da pretensão no ponto não conduz à extinção do pedido sem resolução do mérito, como requer a autoridade apontada como coatora, mas sim à denegação da ordem.A via eleita é adequada para postular a compensação, conforme assentado na súmula nº 213 do STJ, transcrita no corpo desta decisão. No entanto, o direito da impetrante em compensar créditos não foi documentalmente comprovado, de modo que a pretensão de compensação deve ser indeferida. Em outras palavras, no que diz respeito ao pleito de compensação, a impetrante não demonstrou o direito líquido e certo de exercer tal pretensão.Tudo somado, concluo que a demanda merece julgamento de parcial procedência.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária art. 22, I da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores correspondentes a aviso prévio indenizado.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo impetrante.Comunique-se por meio eletrônico o julgamento do feito ao Exmo. Relator dos agravos de instrumento interpostos pela União e pela impetrante (AI 0019003-33.2011.4.03.0000 e n. 0018212-64.2011.4.03.0000 - 2ª Turma).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **Expediente Nº 3371**

##### **ACAO PENAL**

**0003843-82.2003.403.6002 (2003.60.02.003843-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO)

Diante da certidão de fl. 5526, expeça-se carta precatória para o Juízo Federal de Curitiba/PR, para oitiva da testemunha Simplício Carlos Barbosa.Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal.Intime-se a defesa para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias) acerca das certidões de fls. 5512 e 5515, sob pena de preclusão.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 1020/2011-SC02.

#### **Expediente Nº 3372**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000376-61.2004.403.6002 (2004.60.02.000376-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ENOC

COELHO DE LIMA

Intime-se a autora acerca do laudo de avaliação (fl. 167) dos bens a serem leiloados.

#### **Expediente Nº 3373**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001237-37.2010.403.6002** - GERALDO ALBERTO DO NASCIMENTO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

ERRATA: Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de outubro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Srº. Geraldo Alberto do Nascimento, a ser efetuada pelo Dr. Émerson da Costa Bongiovanni, no consultório situado na rua Monte Alegre, n. 1.510, Centro, em Dourados/MS.

**0004048-67.2010.403.6002** - ROSARIO JESUS DA SILVA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

ERRATA: Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 07 de novembro de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. Rosário Jesus da Silva, a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti em seu consultório situada na Rua Mato Grosso, n. 2195, em Dourados/MS; tel.: 3421-7567/3421-4970.

**0003198-76.2011.403.6002** - JOSE GILDO DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ERRATA: ... A perícia será realizada no dia 12/12/2011, às 08h00min, no consultório do perito (Dr. Raul Grigoletti), situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone (67) 3421-7567. ...

#### **Expediente Nº 3374**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002829-24.2007.403.6002 (2007.60.02.002829-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FABRICIO VIEIRA DA COSTA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X JAIR VIEIRA DA COSTA X SANDRA MARIA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABRICIO VIEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR VIEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA COSTA

DEPREQUE-SE a INTIMAÇÃO DOS RÉUS JAIR VIEIRA DA COSTA e SANDRA MARIA COSTA, no endereço em que foram citados, para que efetuem, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito, no valor de R\$39.677,15 (Trinta e nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e quinze centavos), atualizado até 04/08/2011, conforme cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 252/253), sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e de penhora de bens indicados pela exequente. Sem prejuízo do disposto acima, intime-se o réu FABRICIO VIEIRA DA COSTA por edital, visto que se encontra em lugar incerto e não sabido. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para classe 229 (cumprimento de sentença). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 2315**

##### **ACAO PENAL**

**0000374-88.2004.403.6003 (2004.60.03.000374-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ARMANDO CESAR PINHEIRO LIMA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X FRANCIONE ARIENTE ALMEIDA LIMA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X DELCI BARBOSA DE LIMA X HERENCI BARBOSA DE LIMA

Fica a defesa intimada a se manifestar se há diligências a serem requeridas no prazo de 03 (três) dias, nos termos do despacho de fls. 703.

**0000583-23.2005.403.6003 (2005.60.03.000583-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GILBERTO ALVES MOREIRA(MS004193 - JAMES ROBERT SILVA)

Intime-se a defesa para manifestação quanto à diligências a serem requeridas no prazo de 3 (três) dias. Não havendo pedido de diligências, intimem-se as partes para alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3 do Código de Processo Penal, tornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença, nos termos do despacho de fls. 240.

#### **Expediente Nº 2316**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001315-91.2011.403.6003 (2007.60.03.001257-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-30.2007.403.6003 (2007.60.03.001257-5)) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Apense-se aos autos de execução fiscal nº 0001257-30.2007.403.6003. Deixo de conceder efeito suspensivo, ante a ausência de previsão legal em decorrência das alterações do CPC. Intime-se a embargada, para querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Traslade cópia desta decisão para a execução fiscal. Int.

#### **Expediente Nº 2317**

##### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0001411-92.2000.403.6003 (2000.60.03.001411-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE MARTINS REGIOLLI(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X PEDREIRA BARE LTDA(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA)

Fica a defesa intimada para manifestar acerca de diligências a serem requeridas no prazo de 03 (três) dias, nos termos do despacho de fs.433.

##### **ACAO PENAL**

**0000340-11.2007.403.6003 (2007.60.03.000340-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA FARIAS(MS008961 - TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE E MS012780 - CRISTIANE RODRIGUES) X FLAVIO RAIMUNDO(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos da Ata de Audiência de fl. 230.

#### **Expediente Nº 2318**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001526-35.2008.403.6003 (2008.60.03.001526-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-65.2008.403.6003 (2008.60.03.000942-8)) CLAILTON CASTRO DA SILVEIRA ME(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 10/2009, fica o embargante intimado da decisão transcrito a seguir: Converto o julgamento em diligência. Não obstante não se discuta nestes autos a validade da exclusão da embargante do SIMPLES, para que seja possível o julgamento da lide impõe-se a juntada aos autos de documentação idônea a comprovar a data da edição do ato de exclusão, os motivos que ensejam a medida por parte da administração, com a respectiva fundamentação legal, e ainda, a intimação da embargante acerca da decisão administrativa. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante União (Fazenda Nacional) junte aos autos referida documentação, assumindo os ônus processuais de eventual omissão. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante junte aos autos os documentos que entender necessários à comprovação do direito pretendido, nos termos requeridos no ítem e de fls. 09 da petição inicial, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Após, dê-se vista dos documentos juntados à parte contrária e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000726-85.2000.403.6003 (2000.60.03.000726-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X FELICIO DESSOTTI BLAYA X FELICIO DESSOTTI BLAYA

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a exequente intimada para manifestar-se no prazo de 5 dias, sobre o valor bloqueado às f.298, via Bacen Jud.

**0000009-39.2001.403.6003 (2001.60.03.000009-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NASSER ASSAN X ESPOLIO DE JOSE ASSAN X IVAN ANTONIO BARBOSA X J. ASSAN E CIA LTDA

Nos termos da portaria 10/2009 fica o exequente intimado a se manifestar quanto a certidão de fls. 332.

**0000287-59.2009.403.6003 (2009.60.03.000287-6)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE REIS DE CASTRO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

Nos termos da Portaria 10/2009, fica disponível em Secrearia os presentes autos pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo findo.

**0001630-56.2010.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCIDES REGINO - ME

Nos termos da portaria 10/2009, fica o exequente intimado a se manifestar no prazo 05 dias quanto a certidão de fls. 34.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3905**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000666-36.2005.403.6004 (2005.60.04.000666-6)** - JOAO BATISTA DE JESUS SANTOS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com fulcro na Portaria 18/2011 desta Vara Federal, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos horários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, para manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os Ofícios Requisitórios serão transmitidos ao TRF 3ª Região para pagamento.

**0000578-61.2006.403.6004 (2006.60.04.000578-2)** - MARIO DE CARBAJAL(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença e de que, nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, os autos serão arquivado.

**0000906-20.2008.403.6004 (2008.60.04.000906-1)** - MATILDE TEIXEIRA WASOUVICZ(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, requererem o que direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0000441-74.2009.403.6004 (2009.60.04.000441-9)** - MARCELINO LAURO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do laudo socioeconômico de fls. 53/54.

**0000230-67.2011.403.6004** - DIOGO ROBERTO ROMERO VILLARBA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da implantação do benefício (fls. 72/73) e para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos.

**Expediente N° 3910**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001218-88.2011.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-73.2010.403.6004) MILTON JOSE NUNES(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.MILTON JOSÉ NUNES requer a revogação de sua prisão preventiva, sustentando ser primário, possuidor de bons antecedentes, de domicílio certo e de trabalho lícito. Diz que sua soltura não oferece ameaça à ordem pública, à ordem econômica ou à instrução criminal (fls. 02/08).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, aduzindo estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Caso revogada esta, opinou pela aplicação de medidas cautelares, dentre elas, o afastamento do requerente do exercício de suas funções públicas (fls. 41/52).Os autos foram encaminhados para a apreciação no plantão judiciário, ocasião em que o Magistrado Plantonista entendeu por

bem deixar de apreciar o pedido formulado pelo requerente, a fim de que fosse analisado pelo juiz da causa no expediente normal (fls. 55/56).É o relato do necessário.DECIDO.Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 312 c.c art. 313).Do que se observa da cópia da decisão coligida às fls. 12/33, exarada nos autos n. 0000600-46.2011.403.6004, por meio da qual se decretou a prisão preventiva do requerente e de outras 8 (oito) pessoas, entendeu-se estarem presentes os requisitos acima apresentados.Insta mencionar que, diferentemente do que alega na inicial, o requerente já foi denunciado pelo Ministério Público Federal, na data de 05.07.2011, como incurso nas penas dos artigos 318 (por quatro condutas) e 288, ambos do Código Penal, em concurso material, embora ainda não tenha sido recebida a inicial acusatória.Verifico, assim, que os crimes imputados ao indiciado possuem natureza dolosa e o delito descrito no artigo 318 é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que autoriza a custódia preventiva, mesmo após as modificações introduzidas pela Lei n. 12.403/11.Nada obstante, o artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe que o Juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista.Pelo que se observa dos autos, como frisou o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, ainda subsistem os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do requerente, pois ainda existentes indícios de sua participação nos crimes de quadrilha ou bando, de corrupção passiva e de facilitação de contrabando ou descaminho na região fronteira de Corumbá-MS, com a participação, em tese, de outros policiais militares, agentes da Fazenda Estadual e terceiros que almejavam trazer mercadorias de procedência estrangeira ao país sem o pagamento dos tributos devidos na importação.Ademais, o uso do cargo público para o cometimento, em tese, de tais delitos, configura a necessidade de se manter o requerente sob custódia, para se evitar a reiteração da prática criminosa.Além disso, por ora, ainda há a possibilidade de uso da função pública do requerente para ocultar provas e prejudicar a apuração dos fatos, já que os envolvidos, em tese, são agentes públicos fiscais e policiais militares e a colheita de provas ainda não se encerrou, o que também motiva a manutenção da prisão cautelar.Frise-se, outrossim, que o requerente não logrou comprovar possuir bons antecedentes, uma vez que deixou de juntar a certidão de antecedentes criminais da Comarca de Corumbá/MS.Por outro lado, o requerente não trouxe para os autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar e tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar, conforme explicitado na decisão que decretou a prisão preventiva.Assim, a manutenção da prisão cautelar se faz necessária, tanto pela gravidade dos delitos, quanto pela conveniência da instrução criminal e manutenção da ordem pública.Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal.Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria em questão no HC 33132/MS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, o qual trago à colação:CRIMINAL. HC. FURTO DE CAIXA ELETRONICO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LIBERDADE PROVISORIA NEGADA. NECESSIDADE DA CUSTODIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. ORDEM DENEGADA. Não se vislumbra ilegalidade no acórdão que manteve decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulada em favor do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. Justifica-se a manutenção da medida constritiva, se evidenciado que a custódia foi baseada também na gravidade do delito praticado e na garantia da ordem pública. A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não enseja o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos nos autos. Ordem denegada. (Publicado no DJ 17-05-2004, pág.261). (grifei).Desse modo, tendo em vista as razões acima expostas e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva pleiteada por MILTON JOSÉ NUNES.Intimem-se.

**0001219-73.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-73.2010.403.6004) RUDSON AGOSTINHO DA SILVA CACERES(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos etc.RUDSON AGOSTINHO DA SILVA CÁCERES requer a revogação de sua prisão preventiva, sustentando ser primário, possuidor de bons antecedentes, de domicílio certo e de trabalho lícito. Diz que sua soltura não oferece ameaça à ordem pública, à ordem econômica ou à instrução criminal (fls. 02/08).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, aduzindo estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Caso revogada esta, opinou pela aplicação de medidas cautelares, dentre elas, o afastamento do requerente do exercício de suas funções públicas (fls. 43/55).Os autos foram encaminhados para a apreciação no plantão judiciário, ocasião em que o Magistrado Plantonista entendeu por bem deixar de apreciar o pedido formulado pelo requerente, a fim de que fosse analisado pelo juiz da causa no expediente normal (fls. 58/59).É o relato do necessário.DECIDO.Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 312 c.c art. 313).Do que se observa da cópia da decisão coligida às fls. 12/33, exarada nos autos n. 0000600-46.2011.403.6004, por meio da qual se decretou a prisão preventiva do requerente e de outras 8 (oito) pessoas, entendeu-se estarem presentes os requisitos acima apresentados.Insta mencionar que, diferentemente do que alega na inicial, o requerente já foi denunciado pelo Ministério Público Federal, na data de 05.07.2011, como incurso nas penas

dos artigos 318 (por três condutas) e 288, ambos do Código Penal, em concurso material, embora ainda não tenha sido recebida a inicial acusatória. Verifico, assim, que os crimes imputados ao indiciado possuem natureza dolosa e o delito descrito no artigo 318 é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que autoriza a custódia preventiva, mesmo após as modificações introduzidas pela Lei n. 12.403/11. Nada obstante, o artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe que o Juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista. Pelo que se observa dos autos, como frisou o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, ainda subsistem os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do requerente, pois ainda existentes indícios de sua participação nos crimes de quadrilha ou bando, de corrupção passiva e de facilitação de contrabando ou descaminho na região fronteira de Corumbá-MS, com a participação, em tese, de outros policiais militares, agentes da Fazenda Estadual e terceiros que almejavam trazer mercadorias de procedência estrangeira ao país sem o pagamento dos tributos devidos na importação. Ademais, o uso do cargo público para o cometimento, em tese, de tais delitos, configura a necessidade de se manter o requerente sob custódia, para se evitar a reiteração da prática criminosa. Além disso, por ora, ainda há a possibilidade de uso da função pública do requerente para ocultar provas e prejudicar a apuração dos fatos, já que os envolvidos, em tese, são agentes públicos fiscais e policiais militares e a colheita de provas ainda não se encerrou, o que também motiva a manutenção da prisão cautelar. Por outro lado, o requerente não trouxe para os autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar e tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar, conforme explicitado na decisão que decretou a prisão preventiva. Assim, a manutenção da prisão cautelar se faz necessária, tanto pela gravidade dos delitos, quanto pela conveniência da instrução criminal e manutenção da ordem pública. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria em questão no HC 33132/MS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, o qual trago à colação: CRIMINAL. HC. FURTO DE CAIXA ELETRÔNICO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. Não se vislumbra ilegalidade no acórdão que manteve decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulada em favor do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. Justifica-se a manutenção da medida constritiva, se evidenciado que a custódia foi baseada também na gravidade do delito praticado e na garantia da ordem pública. A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não enseja o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos nos autos. Ordem denegada. (Publicado no DJ 17-05-2004, pág. 261). (grifei). Desse modo, tendo em vista as razões acima expostas e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva pleiteada por RUDSON AGOSTINHO DA SILVA CÁCERES. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0001220-58.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-73.2010.403.6004) BENEDITO TAVARES (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos etc. BENEDITO TAVARES requer a revogação de sua prisão preventiva, sustentando ser primário, possuidor de bons antecedentes, de domicílio certo e de trabalho lícito. Diz que sua soltura não oferece ameaça à ordem pública, à ordem econômica ou à instrução criminal (fls. 02/08). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, aduzindo estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Caso revogada esta, opinou pela aplicação de medidas cautelares, dentre elas, o afastamento do requerente do exercício de suas funções públicas (fls. 41/52). Os autos foram encaminhados para a apreciação no plantão judiciário, ocasião em que o Magistrado Plantonista entendeu por bem deixar de apreciar o pedido formulado pelo requerente, a fim de que fosse analisado pelo juiz da causa no expediente normal (fls. 55/56). É o relato do necessário. DECIDO. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 312 c.c. art. 313). Do que se observa da cópia da decisão coligida às fls. 12/33, exarada nos autos n. 0000600-46.2011.403.6004, por meio da qual se decretou a prisão preventiva do requerente e de outras 8 (oito) pessoas, entendeu-se estarem presentes os requisitos acima apresentados. Insta mencionar que, diferentemente do que alega na inicial, o requerente já foi denunciado pelo Ministério Público Federal, na data de 05.07.2011, como incurso nas penas dos artigos 318 (por duas condutas) e 288, ambos do Código Penal, em concurso material, embora ainda não tenha sido recebida a inicial acusatória. Verifico, assim, que os crimes imputados ao indiciado possuem natureza dolosa e o delito descrito no artigo 318 é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que autoriza a custódia preventiva, mesmo após as modificações introduzidas pela Lei n. 12.403/11. Nada obstante, o artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe que o Juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista. Pelo que se observa dos autos, como frisou o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, ainda subsistem os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do requerente, pois ainda existentes indícios de sua participação nos crimes de quadrilha ou bando, de corrupção passiva e de facilitação de contrabando ou descaminho na região fronteira de Corumbá-MS, com a participação, em tese, de outros policiais militares, agentes da Fazenda Estadual e terceiros que almejavam trazer mercadorias de procedência estrangeira ao país sem o pagamento dos tributos devidos na importação. Ademais, o uso do cargo público para o cometimento, em tese, de tais delitos, configura a

necessidade de se manter o requerente sob custódia, para se evitar a reiteração da prática criminosa. Além disso, por ora, ainda há a possibilidade de uso da função pública do requerente para ocultar provas e prejudicar a apuração dos fatos, já que os envolvidos, em tese, são agentes públicos fiscais e policiais militares e a colheita de provas ainda não se encerrou, o que também motiva a manutenção da prisão cautelar. Por outro lado, o requerente não trouxe para os autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar e tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar, conforme explicitado na decisão que decretou a prisão preventiva. Assim, a manutenção da prisão cautelar se faz necessária, tanto pela gravidade dos delitos, quanto pela conveniência da instrução criminal e manutenção da ordem pública. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria em questão no HC 33132/MS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, o qual trago à colação: CRIMINAL. HC. FURTO DE CAIXA ELETRÔNICO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. NECESSIDADE DA CUSTODIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. Não se vislumbra ilegalidade no acórdão que manteve decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulada em favor do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. Justifica-se a manutenção da medida constritiva, se evidenciado que a custódia foi baseada também na gravidade do delito praticado e na garantia da ordem pública. A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não enseja o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos nos autos. Ordem denegada. (Publicado no DJ 17-05-2004, pág. 261). (grifei). Desse modo, tendo em vista as razões acima expostas e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva pleiteada por BENEDITO TAVARES. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0001221-43.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-73.2010.403.6004) FREDY MENDONÇA (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTIÇA PÚBLICA**

Vistos etc. FREDY MENDONÇA requer a revogação de sua prisão preventiva, sustentando ser primário, possuidor de bons antecedentes, de domicílio certo e de trabalho lícito. Diz que sua soltura não oferece ameaça à ordem pública, à ordem econômica ou à instrução criminal (fls. 02/08). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, aduzindo estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Caso revogada esta, opinou pela aplicação de medidas cautelares, dentre elas, o afastamento do requerente do exercício de suas funções públicas (fls. 45/57). Os autos foram encaminhados para a apreciação no plantão judiciário, ocasião em que o Magistrado Plantonista entendeu por bem deixar de apreciar o pedido formulado pelo requerente, a fim de que fosse analisado pelo juiz da causa no expediente normal (fls. 60/61). É o relato do necessário. DECIDO. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 312 c.c. art. 313). Do que se observa da cópia da decisão coligida às fls. 12/33, exarada nos autos n. 0000600-46.2011.403.6004, por meio da qual se decretou a prisão preventiva do requerente e de outras 8 (oito) pessoas, entendeu-se estarem presentes os requisitos acima apresentados. Insta mencionar que, diferentemente do que alega na inicial, o requerente já foi denunciado pelo Ministério Público Federal, na data de 05.07.2011, como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal, embora ainda não tenha sido recebida a inicial acusatória. Consigne-se que, não obstante o requerente tenha sido denunciado tão-somente pela conduta descrita no artigo 288 do Código Penal, cuja pena máxima é inferior a quatro anos, consoante argumentado pelo Ministério Público Federal, FREDY MENDONÇA também é investigado pelo delito de corrupção passiva (art. 317, do CP - pena máxima de 12 anos), acerca do qual requereu o Parquet Federal o declínio de competência (ainda pendente de apreciação judicial) para o processamento e julgamento à Justiça Militar Estadual, por se tratar de crime militar, definido no Código Penal Militar como crime de corrupção - pena máxima de 8 anos - art. 308, do CPM. Assim, tendo em conta que FREDY também é investigado pelo delito de corrupção, cuja pena máxima é superior a quatro anos, resta autorizada a custódia preventiva, mesmo após as modificações introduzidas pela Lei n. 12.403/11. Nada obstante, o artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe que o Juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista. Pelo que se observa dos autos, como frisou o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, ainda subsistem os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do requerente, pois ainda existentes indícios de sua participação nos crimes de quadrilha ou bando, de corrupção passiva e de facilitação de contrabando ou descaminho na região fronteira de Corumbá-MS, com a participação, em tese, de outros policiais militares, agentes da Fazenda Estadual e terceiros que almejavam trazer mercadorias de procedência estrangeira ao país sem o pagamento dos tributos devidos na importação. Ademais, o uso do cargo público para o cometimento, em tese, de tais delitos, configura a necessidade de se manter o requerente sob custódia, para se evitar a reiteração da prática criminosa. Além disso, por ora, ainda há a possibilidade de uso da função pública do requerente para ocultar provas e prejudicar a apuração dos fatos, já que os envolvidos, em tese, são agentes públicos fiscais e policiais militares e a colheita de provas ainda não se encerrou, o que também motiva a manutenção da prisão cautelar. Por outro lado, o requerente não trouxe para os autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar e tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar, conforme explicitado na decisão

que decretou a prisão preventiva. Assim, a manutenção da prisão cautelar se faz necessária, tanto pela gravidade dos delitos, quanto pela conveniência da instrução criminal e manutenção da ordem pública. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria em questão no HC 33132/MS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, o qual trago à colação: CRIMINAL. HC. FURTO DE CAIXA ELETRÔNICO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. NECESSIDADE DA CUSTODIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. Não se vislumbra ilegalidade no acórdão que manteve decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulada em favor do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. Justifica-se a manutenção da medida constritiva, se evidenciado que a custódia foi baseada também na gravidade do delito praticado e na garantia da ordem pública. A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não enseja o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos nos autos. Ordem denegada. (Publicado no DJ 17-05-2004, pág.261). (grifei). Desse modo, tendo em vista as razões acima expostas e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva pleiteada por FREDY MENDONÇA. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 3911**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001009-22.2011.403.6004 - JORGE SERRANO QUIROZ (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS**

Vistos etc. Grosso modo, alega o impetrante que: a) em 12.06.2011, teve seu veículo L200 4x4R, ano 2000, placa FWD 0055/SP, marca Mitsubishi, apreendido por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação; b) o veículo estava sendo conduzido por terceiro, o qual transportava 8 (oito) pneus adquiridos na Bolívia (4 na carroceria e 4 rodando), mercadoria essa que não é de sua propriedade; c) há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo; d) o bem é imprescindível para sua locomoção na cidade de São Paulo/SP, onde reside (fls. 02/07). Requereu a liberação do veículo mediante sua nomeação como depositário do bem. O pedido de liminar foi postergado para momento ulterior à vinda das informações (fls. 20/20-v). A União manifestou seu interesse na causa (fl. 28). Nas informações, a autoridade impetrada aduziu que as mercadorias transportadas não se enquadravam no conceito de bagagem acompanhada. Asseverou que o proprietário do bem possuía ciência da mercadoria nele transportada, uma vez que é sócio de duas empresas de venda de peças e acessórios para veículos na cidade de São Paulo/SP, caracterizando a finalidade comercial da compra dos pneus. Por fim, destacou que inexistente desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias apreendidas (fls. 27/35). É o que importa como relatório. Decido. Em primeiro lugar, entevijo que o impetrante aduz desconhecer a prática da infração. Diz que seu veículo estava sendo conduzido por terceira pessoa e que os pneus introduzidos no país não eram de sua propriedade. Com efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução deles quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos. Conquanto o impetrante alegue que não tinha conhecimento acerca da quantidade pneus transportada em seu veículo e da irregularidade na importação, os documentos constantes dos autos apontam o contrário. Compulsando os documentos coligidos pela impetrada, pode-se facilmente inferir que o impetrante é proprietário de dois estabelecimentos comerciais, cujo objetivo social é a revenda de peças e acessórios para veículos. In casu, conforme consta das informações do sítio eletrônico das empresas do impetrante (fls. 76/78), a caminhonete de sua propriedade transportava pneus de marca que costuma revender em seus estabelecimentos, de sorte que se mostra improvável que JORGE não soubesse da finalidade da viagem. Mais: restou patente o intuito comercial na compra dos pneus. Destaco aqui que o condutor do veículo, Sr. Alex Gianzanti, em entrevista preliminar realizada pela polícia rodoviária federal, asseverou que estava levando os pneus para serem revendidos na loja de Jorge Serrano Quiroz. Assim restou registrado no Boletim de Ocorrências de fls. 44/47: em fiscalização de rotina realizada na BR 262, km 600/MS, ao veículo supra (...) e ocupado pelo qualificado (...), foi constatada a existência de 4 pneus na caçamba e 4 pneus rodando, que afirmou que estava levando os pneus comprados na Bolívia, para que fossem revendidos na loja de acessórios para carros off-road, 4WDBrasil, do Sr. Jorge Serrano Quiroz, proprietário do veículo, situada na Praça Presidente Kennedy, na cidade de São Paulo, SP (...). Ou seja, os fatos levam a crer que o impetrante tem como atividade profissional a revenda de peças para carros, inclusive pneus, tais quais aqueles objeto de irregular importação e apreendidos na data de 12.06.2011, revelando o intuito comercial da viagem. Dessa maneira, entendo não ter sido satisfatoriamente afastado o seu conhecimento acerca do ilícito praticado. Em segundo lugar, nem se alegue a desproporção do valor do bem em relação ao das mercadorias. De acordo com os termos fiscais de fls. 33 e 52, o veículo apreendido vale R\$ 30.745,00 (trinta mil setecentos e quarenta e cinco reais), enquanto o valor das mercadorias irregularmente transportadas somado ao dos tributos devidos na importação valem R\$ 13.705,27 (treze mil setecentos e cinco reais e vinte e sete centavos). Ora, apesar de o valor do veículo ser próximo ao o dobro do valor das mercadorias, não há que se falar em desproporcionalidade. Já sedimentou a jurisprudência que não é aplicável princípio da proporcionalidade em face da aparente habitualidade no uso do veículo para a prática de ilícitos fiscais. A respeito, nesse sentido, destaco o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO.

CAMINHONETE. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso dos autos, embora haja desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias internalizadas irregularmente, deve ser afastado esse requisito porquanto verificada a habitualidade do uso do veículo nesse tipo de ilícito, o que também afasta a tese da insignificância. (AC 00059324820094047002, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010) Ausente o fumus boni iuris, resta prejudicada a análise do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

### **Expediente Nº 3913**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001228-35.2011.403.6004** - VALDECI BERNARDO FILHO (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

### **Expediente Nº 3914**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001077-74.2008.403.6004 (2008.60.04.001077-4)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X UELITON CARLOS BIGNARDE DA SILVA (MT010245 - ADEMIR RODRIGUES DE CARVALHO E MT006836 - ODILZON DAS NEVES GRAUZ JUNIOR) X ZILMA SOARES DOS SANTOS (MT010245 - ADEMIR RODRIGUES DE CARVALHO E MT006836 - ODILZON DAS NEVES GRAUZ JUNIOR)

Umva vez que o defensor Dr. Ademir Rodrigue Carvalho, OAB/MT 10.2425 patrocina a causa dos réus Ueliton Carlos Bignarde e Zilma Soares dos Santos, abandonou o processo e não comunicou a este Juízo o imperioso motivo que o levou a fazê-lo, deixando de apresentar alegações finais em favor de seus clientes, imponho-lhe uma multa no valor de 10 (dez) salários mínimo (art. 265 do cPP). Intime-se-o para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Intimem-se os réus UELITON CARLOS BIGNARDE DA SILVA e ZILMA SOARES DOS SANTOS, residentes na Rua Cordova, 510, bairro Planalto, Cuiabá/MT para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se constituíram novo defensor ou se desejam que lhe seja nomeado dafensor dativo por este Juízo, caso e mque fica nomeado o Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, OAB/MS 10283 (o qual deverá ser intimado por e-mail). Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 158/2011-SC expedida a umas das Varas Federais da Seção Judiciária de Cuiabá/MT (Av Rubens de Mendonça, N 4888. CPA, CEP: 78050-91, Cuiabá/MT).

#### **ACAO PENAL**

**0000456-14.2007.403.6004 (2007.60.04.000456-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X LUIS MAYCOT MANRIQUE LOPEZ (SP118228 - RITA DE CASSIA FUENTES LUZ SUENAGO E SP036300 - ANTONIO SANDOVAL) X SERGIO VIEIRA DOS SANTOS NETO (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Uma vez que a defensora Dra. Rita de Cassia Fuentes Luz Suenaga, OAB/SP 11828 patrocina a causa do réu Luis Maycot Marinque Lopez abandonou o processo e não comunicou a este Juízo o motivo imperioso que a levou a fazê-lo, deixando de apresentar alegações finais em favor de seu cliente, imponho-lhe uma multa de 10 (dez) salário mínimos (art. 265 do CPP). Intime-se-á para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição m dívida ativa da União. Intime-se o réu LUIZ MAYCOT MARINQUE LOPEZ, residente na Rua Duque de Caxias, 2101, Vila Santa

Cecilia, Casa Branca/SP para informar se constituiu novo defensor ou se deseja que lhe seja nomeado defensor dativo por este Juízo, caso em que fica nomeado a Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7233 (a qual deverá ser intimada por e-mail). Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 156/2011-SC expedida a umas das Varas Criminais da comarca de Casa Branca/SP (Pr. Min. Costa Manso, 78, centro, CEP 13.700-00, Casa Branca/SP).

**0000880-51.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ISRAEL VARGAS(MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO) X ISRAEL VARGAS

Providencie o Dr. Gilberto Di Giorgio, OAB/MS 3564 a regularização da representação de seu cliente, considerando que se encontra juntado nos autos apenas cópia da procuração, devendo, ainda informar o endereço do réu onde este possa ser encontrado. Prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1240**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000038-65.2010.403.6006 (2010.60.06.000038-0)** - ANTONIO ABILINO DE BARROS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pelo Município de Mundo Novo/MS às fls. 106-117.

**0000041-20.2010.403.6006 (2010.60.06.000041-0)** - DANIEL LORENCO GOMES(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pelo Município de Mundo Novo/MS às fls. 103-119.

**0000042-05.2010.403.6006 (2010.60.06.000042-2)** - ANTONIO SOARES DE LIMA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada de fls. 103-119, fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pelo Município de Mundo Novo/MS.

**0000043-87.2010.403.6006 (2010.60.06.000043-4)** - ANTONINHO MELO DOS SANTOS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pelo Município de Mundo Novo/MS às fls. 117-124.

**0000169-40.2010.403.6006 (2010.60.06.000169-4)** - ROMILDO MORETI(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pelo Município de Mundo Novo/MS às fls. 257-266.

**0000306-85.2011.403.6006** - RAMAO DIAS(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação acostada pelo perito (f. 48), designo nova perícia médica para o dia 18 de outubro de 2011, às 09h20min, com o Dr. Ribbamar Volpato Larsen, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente o autor, salientando de que deverá trazer ao ato agendado todos os exames e atestados referentes à doença. Cumpra-se. Após, publique-se.

**0000859-35.2011.403.6006** - BENTO NAZIAZENO DA ROSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 35-51, nos termos do despacho de fl. 33.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000766-72.2011.403.6006** - CLEUZA APARECIDA RODRIGUES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a substituição de testemunha requerida pelo patrono da parte autora, à fl. 39. Considerando a proximidade da audiência de conciliação, instrução e julgamento, deverá a referida testemunha comparecer nela, independentemente de intimação pessoal.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001086-25.2011.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X AGNALDO RODRIGUES(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS  
CARTA PRECATÓRIADEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE/MSAUTOS DE ORIGEM: 0008917-16.2009.403.6000 AUTOR: AGNALDO RODRIGUES. RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 14 horas, para a realização de oitiva da testemunha JOSÉ APARECIDO ZEFERINO DA SILVA, ato este que será realizado na sede desta Vara Federal. Informe-se ao Juízo Deprecante, solicitando que proceda à intimação das partes. Outrossim, solicite-se ao juízo originário, ainda, cópia da resposta apresentada pelo réu. Servirá o presente despacho como Ofício n.º 036/2011-SF.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000162-14.2011.403.6006 (2007.60.06.001121-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-24.2007.403.6006 (2007.60.06.001121-4)) CARLOS BRITO DE OLIVEIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS  
Intime-se novamente o embargante para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, acerca da impugnação ofertada pelo embargado, conforme já determinado no despacho de fl. 61, sob pena de arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000013-70.2010.403.6000 (2010.60.00.000013-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X C A SOUZA - ME X CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
Tendo decorrido o prazo para manifestação da exeqüente quanto ao despacho de fl. 85, intime-a novamente para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001292-73.2010.403.6006** - OLAVO BATISTA CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X BANCO BNG/S.A(PR044442 - CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM)

Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para processar e julgar recurso, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000214-10.2011.403.6006** - FRANCISCA PINHEIRO CAVALCANTE(MS012308 - MAGNA AURENI PINHEIRO) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE NAVIRAI/MS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 55, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0000913-98.2011.403.6006** - ADI MORENO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

Fls. 816; defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que o impetrante traga aos autos comprovante de recolhimento das custas complementares. Decorrido o prazo, conclusos. Intime(m)-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001392-28.2010.403.6006** - DIEGO CORREIA DE OLIVEIRA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA X ETE CORREIA DE ANDRADE

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 65, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0000448-89.2011.403.6006** - ESTHER CRISTINA SCHWARZABACH(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X MIRIAN MARTA SCHWARZABACH LIZZONI(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 43, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0000462-73.2011.403.6006** - SIDNEY GOMES RODRIGUEZ(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 37, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0000805-69.2011.403.6006** - MARCIANA MARCIELI SOUZA DE SOUZA - INCAPAZ X PATRICIA MARCELA SOUZA DE SOUZA - INCAPAZ X ILDA ALVES DE SOUZA(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Verifico que os documentos de fls. 33-34 tratam-se de originais. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos referidos documentos, substituindo-os por cópia. Após, intimem-se as requerentes para, em 05 (cinco) dias, retirarem os registros e certidões de opção de nacionalidade. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001202-65.2010.403.6006** - MARIA HELENA ALVES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001281-44.2010.403.6006** - ADRIANA DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001317-86.2010.403.6006** - IVONEIDE LAURINDO DO NASCIMENTO FERREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONEIDE LAURINDO DO NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001337-77.2010.403.6006** - ANTONIO DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000671-81.2007.403.6006 (2007.60.06.000671-1)** - OTAVIO RODRIGUES AGUIAR(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada de que os presentes autos foram desarquivados e estão à disposição para vista, por 05 (cinco) dias.

**0000485-24.2008.403.6006 (2008.60.06.000485-8)** - CLEUZA CARDOSO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada de que os presentes autos foram desarquivados e estão à disposição para vista, por 05 (cinco) dias.

**0000995-03.2009.403.6006 (2009.60.06.000995-2)** - NELSON DONADEL(MS013251 - OLIVIA INACIA BORGES DE ASSIS E MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X MARIA IDE DE QUADROS DONADEL(MS013251 - OLIVIA INACIA BORGES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUNARDI E SILVA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DONADEL X LUNARDI E SILVA LTDA - ME X NELSON DONADEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IDE DE QUADROS DONADEL X LUNARDI E SILVA LTDA - ME X MARIA IDE DE QUADROS DONADEL

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à comprovação do pagamento dos honorários advocatícios trazida pela petição de fl. 166. Com a manifestação, conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**0001392-96.2008.403.6006 (2008.60.06.001392-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANDERSON DE PAULA(PR039189 - JAQUELINE SOARES DOS SANTOS E MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Tendo em vista a certidão supra, no que concerne ao não pagamento da pena de multa, oficie-se à PGFN, para que tome as providências cabíveis, nos termos do art. 51 do Código Penal. Remetam-se cópias do presente despacho, do voto, ementa e acórdão de fls. 455/462, do cálculo de f. 489 e certidão de f. 511, em cumprimento ao que dispõe o art. 338 do Provimento COGE nº. 64/2005. Quanto ao não pagamento das custas processuais, remeta-se à PGFN a qualificação pessoal do réu, para fins de inscrição em dívida da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Comprovado o recebimento do referido ofício pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ARQUIVEM-SE os presentes autos, uma vez que não há mais providências a serem tomadas, intimando-se as partes. Cumpra-se. Intimem-se.